



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 122/2009 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1089/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 97.03.026627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : JOSE CARLOS MENEGAZZO FERREIRA DA COSTA

: OSWALDO TITO MENEGAZZO

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA

EMBARGANTE : OTAVIO CECCATO

ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA

: FELICIANO ROBERTO DA SILVA

: ANA MARIA ROMANELLI DA SILVA

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.06.06743-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, a situação da empresa PRIMU'S CAMP EMPRENDIMENTOS COMERCIAL LTDA, CGC nº 57.634.156/001-41, nos processos administrativos nº 10830.006.327/94-01, nº 10830.006.326/94-30, nº 10830.002.986/95-78, nº 10830.003.173/95-03, nº 10830.003.174/95-68, nº 10830.003.175/95-21 e nº 10830.003176/95-93, em relação ao parcelamento de débitos.

Outrossim, informe o período respectivo em que a referida empresa esteve incluída no programa de parcelamento e se houve a quitação integral do débito.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 97.03.032724-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO e outros

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: CORUMBA E LADARIO MS
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: NAVIRAI MS
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: PONTA PORÁ MS
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: TRES LAGOAS MS

ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
No. ORIG. : 95.00.01205-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 47, que extinguiu esta medida cautelar incidental por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a medida cautelar, que foi distribuída por dependência à Ação Rescisória n. 96.03.52131-0, com a finalidade de suspender a execução da sentença proferida no Processo n. 95.1205-7, que cuida da correção de depósitos do FGTS.

Conforme consulta ao sistema eletrônico de informações processuais desta Corte (SIAPRO), o processo principal desta cautelar, Ação Rescisória n. 96.03.052121-0, teve a sua petição inicial indeferida e os autos foram arquivados em 06.08.08.

Portanto, esta medida cautelar tornou-se desnecessária, uma vez que, extinto o processo principal, não subsiste qualquer interesse momentâneo para resguardar. E não há que se falar em "periculum in mora" e "fumus boni iuris" diante da resolução definitiva do feito principal (CPC, art. 808, III). Tal situação, também, compromete a apreciação do agravo regimental que visa a reforma da decisão que extinguiu a cautelar.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 98.03.020500-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBGTE : IZAURA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL
EMBGDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.08730-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Fls. 286/287.

Anote-se.

2- Intime-se a advogada constituída pela embargante Izaura Maria de Souza para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a autora já se manifestou anteriormente pela desistência (fls. 264/265). P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.005543-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LUIZA CLOSS BONADIO e outros.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
No. ORIG. : 91.00.06211-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 978. Considerando que os réus ainda não foram citados na presente demanda, a qual fora proposta em 31.01.2000, concedo prorrogação de 10 (dez) dias para atendimento à determinação de fls. 975.

Outrossim, esclareço que, ante a consideração acima, não mais serão deferidos eventuais pedidos de prorrogação de prazo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.021355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : STENIO ALVAREZ FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Os presentes embargos infringentes foram recebidos pela r. decisão de fls. 355 proferida pelo I. Desembargador Federal Johonsom di Salvo contudo, entendo que o recurso não reúne condições de prosseguir.

Dispõe o art. 259, parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal, *verbis*:

"Art. 259.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes."

Saliento que a matéria ora versada é objeto da Súmula nº 597 do Supremo Tribunal Federal do seguinte teor: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação", bem como a de nº 169 do Superior Tribunal de Justiça, que tem seguinte redação: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Também no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal a questão veio à baila quando da apreciação dos seguintes recursos: AMS - 2001.61.00.028850-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17.01.2008, DJF3 07.07.2008; AMS - 2000.61.02.012351-7, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17.01.2007, DJU 16.08.2007; AMS - 1999.61.12.000374-8, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, j. 02.07.2007, DJU 25.07.2007; e AMS - 2001.61.05.007357-0, Rel. Des. Fed. Ferreira da Rocha, j. 07.02.2007, DJU. 12.03.2007, restando consolidada.

Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.041310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : DAVID JONES reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2001.61.19.003537-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 126: Indefiro o pedido de depósito do valor das passagens aéreas apreendidas e declaradas perdidas em favor da União Federal nos autos da ação penal nº 2001.61.19.003537-1, uma vez que a empresa aérea, por ser terceira de boa-fé, não pode ser compelida a restituir o valor do bilhete. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (MS nº 2006.03.00.99813-8).

Por essa razão eventual pedido de reembolso deve ser pleiteado na via processual própria.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.084768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ROBERTO MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : VALDIR SARAIVA

: EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS

No. ORIG. : 1999.03.99.096810-2 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal, ajuizada pelo defensor de ROBERTO MARINO DE SOUZA, com fulcro no artigo 621, inciso I e 626 do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte nos autos nº 1999.03.99.096810-2 (fl. 391), transitado em julgado em 03 de março de 2001 (fl. 392), confirmando a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. (fls. 300/306)

Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos, sob os seguintes fundamentos:

a) o decreto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos, uma vez embasado em meros indícios, tendo o julgador incorrido em equívoco na valoração das provas coligidas;

b) foi indevida a exasperação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal, tendo em vista a consideração dos maus antecedentes e da reincidência nesta fase, bem assim como circunstância agravante na fase subsequente da dosimetria da pena;

c) o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, mitigada a pena-base ao patamar mínimo.

Requer seja julgado procedente o pleito revisional para absolvê-lo ou, alternativamente, reduzir a pena-base ao mínimo, alterando-se o regime carcerário.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 426/429).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"

(STJ - Resp 956767/CE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.9.2007, p. 307).

Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento, *verbi gratia*), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.093974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MARQUES reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.03.16810-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal (fls. 33/44), ajuizada pela defensora de ANDRÉ LUIZ MARQUES, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra a sentença proferida nos autos nº 97.0316810-8 em apenso, da lavra do MM. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, transitada em julgado em 25 de junho de 2001 (fl. 224), que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com direito à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. (fls. 207/217) O requerente sustenta que a condenação é contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, sob os seguintes fundamentos: a) o decreto condenatório haveria desrespeitado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o condenado não foi defendido por advogado de forma efetiva; b) o acolhimento do pedido formulado na denúncia embasou-se em meras presunções e indícios, malferindo o corolário da presunção de inocência e tornando nulo o provimento em epígrafe; c) a peça acusatória não atendeu aos requisitos enumerados nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal; d) foi indevida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal; e) a presença das atenuantes expressas nos artigos 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal (confissão), bem como da atenuante inominada prevista no artigo 66 do mesmo diploma.

Requer seja julgado procedente o pleito revisional para absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso III e/ou IV do CPP ou, alternativamente, reduzir a pena-base ao patamar mínimo, reconhecendo-se as aludidas atenuantes (fls. 33/44).

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 50/55 vº).

O requerente se manifestou às fls. 59/61, vindicando maior celeridade na apreciação da revisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja frontalmente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"

(STJ - Resp 956767/CE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.9.2007, p. 307).

Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento, *verbi gratia*, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

Embora haja previsão para que o próprio apenado peça a revisão e requeira a remessa dos autos a defensor dativo que elabore suas razões, isto não pode ser levado a tal ponto que prejudique a ele próprio, impondo o conhecimento de pedido manifestamente infundado e impedindo a apreciação futura de nova ação revisional pelo mesmo fundamento. Com tais considerações, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º do Código de Processo Penal.

Proceda-se ao desapensamento dos autos da ação penal originária, devolvendo-se-os ao Juízo de 1º grau, certificando-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.022989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.14.900153-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP em face do também d. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em razão de ter recebido deste os autos do Inquérito Policial nº. 2005.61.14.900153-7, no qual se apura "a responsabilidade criminal decorrente de irregularidades na movimentação bancária, consistente em saque(s) e/ou transferência(s) fraudulentas, a partir da conta nº. 168589-9, da CEF, do titular Vicente Ferreira Filho, que acarretaram o prejuízo de R\$ 3.050,00, fatos que em tese configuram crime de furto previsto no art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal" (fl.02).

Não obstante, tratar-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP para apurar o **crime de furto qualificado**, previsto no artigo 155, §4º, inc. II, do Código Penal, com tramitação inicial na 2ª Vara Federal em São Bernardo Campo/SP, entendeu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Henrique Corrêa Custodio, acolhendo parecer ministerial do *Parquet* Federal lá oficiante, que o Inquérito Policial apura o crime de estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal), tendo em vista que fora utilizado cartão bancário clonado, efetuando-se saques fraudulentos e transferência da conta de titularidade de Vicente Ferreira Filho, no valor de R\$ 3.050,00; que, após o transcorrer das investigações policiais, constatou-se que os saques foram realizados nas cidades de Jundiaí/SP e Poços de Caldas/MG, declarou-se a incompetência daquele Juízo "para processar e julgar a ação" e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, para livre distribuição, sem prejuízo de extração de cópias autenticadas do presente Inquérito Policial endereçadas ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes (fls. 67/68).

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, também acolhendo parecer do Ministério Público Federal de 1º grau, **suscitou** o presente conflito negativo de competência por entender que os fatos noticiados nos autos, subtração de valores de conta bancária caracteriza o crime de furto mediante fraude, cuja consumação ocorre no local da agência que mantém a conta subtraída. Aduziu ainda a MMª. Juíza Federal, Dra. Marcia Souza e Silva de Oliveira, que *"amparado no entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo modifica o posicionamento adotado até então em casos semelhantes, para que prevaleça a competência do local onde o bem foi subtraído."* (fls. 102/105).

Nesta Corte, manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Ana Lucia Amaral, pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 109/111).

DECIDO

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado no bojo dos autos do Inquérito Policial nº. 2005.61.14.900153-7 (9-0693/07), instaurado para apurar o crime de furto, previsto no artigo 155, §4º, inc. II, do Código Penal, considerando que informações prestadas àquela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP pela Agência Magnólia/SP da Caixa Econômica Federal sediada em São Bernardo do Campo/SP, noticiaram irregularidades constatadas na conta nº. 168589-9, de titularidade de Vicente Ferreira Filho, de onde foram sacados ou transferidos indevidamente valores que causaram prejuízo à instituição bancária na ordem de R\$ 3.050,00.

A Caixa Econômica Federal rastreando as operações efetuadas, constatou (fls. 46) que houve **uma transferência e três saques** indevidos, no valor total de R\$ 3.050,00 na conta nº. 168589-9, em nome de Vicente Ferreira Filho; segundo consta, houve **em 15/05/2004, um saque de R\$ 50,00** no equipamento instalado no Supermercado Barateiro Largo Treze em Santo Amaro, São Paulo; **em 17/05/2004, um saque de R\$ 1.000,00 e uma transferência eletrônica de igual valor (R\$ 1.000,00)** efetuados no equipamento instalado no Lago Azul Jundiá, localizado na Rodovia dos Bandeirantes, km-63 - Jundiá/SP e, **em 18/05/2004, saque de R\$ 1.000,00** no equipamento instalado no Supermercado San Michel, localizado no centro da cidade de Poços de Caldas-MG.

Por esta razão, entendendo que o Inquérito Policial foi instaurado para elucidar crime de estelionato, o d. Juízo Federal suscitado determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como determinou a extração de cópias autenticadas do presente inquérito e seu encaminhamento ao MPF para as providências cabíveis.

Lá chegando os autos e redistribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, o d. Juízo Federal, com lastro na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a subtração de valores de conta bancária caracteriza **o crime de furto mediante fraude e não estelionato**, suscitou o presente conflito alegando que o Juízo competente é o do local onde o bem foi subtraído.

Na hipótese dos autos, é importante a capitulação legal do fato criminoso para a determinação da competência territorial. Isto porque a regra estatuída no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*", pode alterar a competência dos juízos conflitantes de acordo com a capitulação do delito.

Fazendo a distinção entre as duas figuras (furto praticado mediante fraude e estelionato), o Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, 5ª ed., 2000, Ed. Renovar, pág. 317, dispôs: "*Distinção: o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, §4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o empossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento*".

Nesse sentido, segundo a regra traçada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal (competência territorial), considera-se como local do fato, no **estelionato**, aquele onde se deu a obtenção da vantagem indevida (no caso, seria onde se situa a agência que "recebeu" os valores), no **furto** a consumação se dá no momento em que a coisa sai da esfera de disponibilidade da vítima (no caso, seria o local de manutenção da conta corrente). Como se vê, a competência dos juízos varia segundo a capitulação que se dê aos fatos trazidos: se estelionato, no lugar onde o saque indevido ocorreu, independentemente do local da conta bancária da vítima; se furto qualificado, no local onde a vítima mantém sua conta bancária.

A pacífica e dominante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a competência para o processamento e julgamento de crimes, como o da hipótese dos autos, saque indevido de valores, é a do local em que efetivamente ocorreu a **subtração dos ativos**, constituindo-se delito de furto qualificado (furto mediante fraude) e não estelionato.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE MEDIANTE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. *Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa alheia está sendo subtraída.*

2. *Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.*

3. *O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.*

4. *No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.*

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência ao artigo 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.
(CC nº. 86862/GO - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 119).

.....
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante."
(CC nº. 94775/SC - Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, Data de Julgamento 14/05/2008, DJ. 23.05.2008).

.....
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem o seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais da conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática, Esses valores recebidos e transferidos por meio de manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo-Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR.
(CC nº. 67343/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJ. 11/12/200, pág. 170).

.....
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE.
(CC 81811/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo diapasão os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC nº. 86.872, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 17.06.2008; CC nº. 95.752, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ. 13.06.2008; CC nº. 95.510, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 11.06.2008; REsp nº 226.222/RJ, DJ 17/12/1999; HC nº. 8.179/GO, DJ 17/5/1999, CC nº. 19.488/RS, DJ 08/06/1998 e CC nº. 89.232/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/06/2008.

É relevante esclarecer que, na singularidade deste conflito, o inquérito policial não está concluído, não houve ainda denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a quem incumbiria dar a tipificação provisória ao fato (art. 41, do Código de Processo Penal); assim, admite-se que o Juízo a quem o inquérito está distribuído avalie qual seria - no momento - a capitulação incriminadora do evento, conforme orientação recentemente emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATOS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA .

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 74225/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ressalvo, ainda, posicionamento anterior, exarado no âmbito da 1ª Turma desta Corte Recursal, no qual entendia que em casos análogos a este, havia ocorrido o delito de estelionato e não o de furto qualificado; contudo, em face de jurisprudência pacífica emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na espécie se configura o crime de **furto qualificado pela fraude**, adiro ao entendimento da Egrégia Corte Superior.

Parece ter agido corretamente a MMª. Juíza suscitante já que se orientou pela melhor jurisprudência.

Ante o exposto, **nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo procedente o conflito fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, Juízo Suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1070/2009

00001 RECLAMAÇÃO Nº 2002.03.00.018485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

RECLAMANTE : PAULO CESAR CATINO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RECLAMADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.018387-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reclamação interposta por Paulo César Catino, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, que determinou os arquivamento dos autos judiciais em que se discutiam os cálculos de liquidação, visando garantir a autoridade da decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal.

Alega o reclamante que em 17.03.1995 ajuizou ação de aposentadoria por tempo de serviço, cujo pedido foi julgado pela sentença de fl. 33, com a condenação do INSS em lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação; que tal sentença foi confirmada pelo acórdão de fl. 41, transitado em julgado em 14.10.1999; que por estar com suas economias debilitadas, foi obrigado a requer administrativamente o mesmo benefício, que lhe foi concedido na forma proporcional, a partir de 13.10.1999; que objetivando dar cumprimento ao acórdão de fl. 41 apresentou a conta de liquidação de fls. 49/50, com a dedução das prestações pagas na esfera administrativa; que após sucessivas manifestações do INSS, o Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos, por entender que a execução perdeu seu objeto com a obtenção da aposentadoria na esfera administrativa. Requer, por fim, seja deferida a tutela antecipada, com a expedição da competente Ordem, para que o Juízo *a quo* julgue a liquidação em comento.

Pela decisão de fl. 64, foi negado seguimento à presente reclamação.

Interposto Agravo Regimental pelo reclamante (fls. 69/71), foi a decisão de fl. 64 reconsiderada por este Relator, para receber a inicial da presente reclamação, bem como para conceder parcialmente a liminar com o fito de instar a autarquia previdenciária a se manifestar acerca da nova conta de liquidação (fls. 147/148 do feito originário) junto ao Juízo da execução.

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel às fls. 98/135.

Parecer do Ministério Público às fls. 137/138, em que opina pela procedência da Reclamação, para respaldar a *res judicata*.

Às fls. 145/150, foi interposto agravo regimental pelo INSS, o qual foi julgado prejudicado.

Na seqüência, o reclamante carrou aos autos cópias de peças processuais extraídas do processo de liquidação de sentença, em que o INSS efetua novo cálculo considerando o benefício previdenciário concedido judicialmente, com o desconto dos valores percebidos na esfera administrativa, tendo sido apurado o montante de R\$ 73.031,72 para abril de 2002 (fls. 183/191); junta ainda a sua concordância com os aludidos cálculos (fl. 197), bem como a decisão que os homologou (fl. 198).

Instado a se manifestar pelo despacho de fl. 200, o INSS requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por estar prejudicada a causa.

Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 211/214, em que opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por patenteada a carência superveniente de ação, na modalidade falta de interesse de agir (interesse-necessidade), face à perda de seu objeto.

Após breve relato, passo a decidir.

O pedido imediato do autor na presente reclamação visava assegurar a autoridade da decisão da 1ª Turma deste Tribunal, que condenou a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício a contar de 17.03.1995, sendo que o bem da vida almejado (pedido mediato) consistia na obtenção dos valores pecuniários correspondentes a esta aposentadoria.

O compulsar dos autos revela que o reclamante teve seu pedido mediato integralmente atendido, posto que o INSS procedeu ao cálculo nos exatos termos do título judicial, o qual recebeu expressa concordância do próprio reclamante e posterior homologação por decisão judicial.

Em síntese, configura-se a ausência de interesse processual superveniente, a ensejar o reconhecimento da carência de ação e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Insta esclarecer, ainda, que não obstante esteja superada a fase de apreciação da inicial neste momento, a ocorrência de hipótese de seu indeferimento, nos termos do art. 295, III, do CPC, como é o caso dos autos, sustenta a competência do relator para obstar o prosseguimento do feito mediante decisão monocrática.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros

No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 458, vindo os autos oportunamente conclusos para julgamento, facultado à parte ré a juntada de documentos, consoante despacho acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.006000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO CARMO GENUINO DA SILVA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

No. ORIG. : 03.00.00093-8 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a certidão de fls. 72.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043788-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA TERESA YONKIKU MIZUGUTI e outros

: DULCE HELENA MIZUGUTI

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

SUCEDIDO : AKIKO MIZUGUTI falecido

RÉU : DEDELLA CANIZZARO FRANCO

: ERCILIA MORAES BRASINI

: NILZA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
EXCLUÍDO : CENIRA DE ABREU SANTANA
No. ORIG. : 2003.61.04.013462-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora as rés Ercília Moraes Brasini, Dedella Canizzaro Franco, Nilza Aureliano da Silva, Dulce Helena Mizuguti e Maria Teresa Yokiko tenham sido devidamente citadas (fls. 326vº, 327, 328, 331vº e 339), estas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta, consoante atesta certidão de fl. 340. Contudo, malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias.

De outra parte, o presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : DIRCE MATHEUS PIRES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.017247-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : VALENTIM RODRIGUES

ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.034238-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012603-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA LINA DIAS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.054708-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019063-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANSELMO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001652-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS - em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATAGUASSU - MS.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a revisão do coeficiente de cálculo de auxílio-doença desde o início de tal benefício, sob fundamento de que desde a sua concessão o segurado fazia jus a aposentadoria por invalidez, pois que já se encontrava total e definitivamente incapaz para o labor. Assim, o coeficiente de cálculo correto seria o de 100% do valor do salário-de-benefício, e não 91%, como considerado pela autarquia.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATAGUASSU - MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de estar a Justiça Federal melhor estruturada para o julgamento de demandas como a presente. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS.

Contra tal orientação, insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS - suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual - suscitado, a teor do que estatui o artigo 109, § 3º, CF, posto que cidade de TRÊS LAGOAS dista mais de 200 km da cidade de BATAGUASSU, dificultando o acesso do segurado à Justiça.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

Encaminhados os autos ao E. STJ, foi proferida decisão não conhecendo do conflito (relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) e determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai do normativo constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação perante o magistrado estadual, ainda que as varas federais estejam melhor estruturadas e informatizadas, pois que o critério eleito pelo legislador constituinte foi o da distância da residência do segurado.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE BATAGUASSU - MS, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003." (CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATAGUASSU - MS para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 08.0002288-5.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019064-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DO ROSARIO

ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 2009.60.03.000258-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1086/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.008140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CLAUDIO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO : Justica Publica

Desistência

Vistos.

1. Fls. 82/83: O apelante CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA, por seu defensor constituído, manifestou seu interesse em desistir do recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 55/60.

Considerando-se a disponibilidade do ato, decorrente do princípio da voluntariedade dos recursos, HOMOLOGO o pedido e declaro a extinção da via recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.014519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA

: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ROBERTA RODRIGUES ROCHA

: RODRIGO ARAUJO RAMOS
: FABIO ALARCON DE ALMEIDA
: ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO
: PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO
: THIAGO ARAUJO RAMOS
: LEANDRO ALARCON THEODORO
: MARCOS ALARCON DE ALMEIDA

DESPACHO

Fls. 1338/1364:

Ressalta-se, primeiramente, que a presente ação penal foi desmembrada dos autos do processo nº 2007.61.81.002875-6, proposta originalmente em face de FRANÇOAZ DE ALMEIDA JUNIOR, Rodrigo Araújo Ramos, Fábio Alarcon de Almeida, Antonio Rodrigues Batista Filho, Paulo Rogério Alarcon Theodoro, Roberta Rodrigues da Rocha, Thiago Araújo Ramos, Leandro Alarcon Theodoro e Marcos Alarcon de Almeida. A razão do desmembramento foi conferir maior celeridade ao feito em relação a FRANÇOAZ, único réu que permanecia encarcerado.

Por meio da petição de fls. 1338/1365, Rodrigo Araújo Ramos relata que a ação penal na qual figura como um dos réus - nº 2007.61.81.002875-6 - já foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição, em face do qual foram interpostos recursos de apelação, e, alegando que ambos os feitos discorrem sobre os mesmos fatos, pleiteia o sobrestamento do julgamento da presente apelação a fim de se viabilizar o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos.

O Ministério Público Federal entendeu pelo indeferimento do pedido (fls. 1370 e v).

O pleito não merece guarida.

O requerente não detém legitimidade postulatória no presente feito, eis que nele não figura como parte, o que, por si só, impede o conhecimento do pedido por ele formulado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe restaria, uma vez que os aludidos feitos não se encontram na mesma fase processual (os autos nº 2007.61.81.002875-6 ainda estão em primeiro grau, em fase de instrução dos recursos interpostos, conforme consulta via *internet*), e o desmembramento se deu exatamente em razão de FRANÇOAZ encontrar-se encarcerado, com vistas a uma maior celeridade.

Em face do exposto, indefiro o pleito.

Desentranhe-se a petição protocolizada sob número 2009.093046 e documentos que a acompanham (fls. 1338/1364), promovendo-se a devolução ao i. causídico signatário, lavrando-se certidão nos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.05.007063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ADISIL ALVES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro

APELANTE : VITORINO PORTILLO JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA e outro

APELANTE : PAULO CESAR GRANEL reu preso

: CLAU CIR PEREIRA reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro

APELANTE : HELIO GIACOMELLI reu preso

ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 843 - Intime-se os defensores constituídos de ADISIL ALVES DA SILVA, VITORINO PORTILLO JUNIOR, PAULO CÉSAR GRANEL, CLAU CIR PEREIRA e HÉLIO GIACOMELLI, para que apresentem as razões aos recursos de apelação interpostos (fls. 802, 804 e 806), nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000677-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WINBEL COM/ DE PRESENTES LTDA -EPP
ADVOGADO : ANGELA SARTORI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : LAW KIN CHONG

DESPACHO

Intime-se a defensora constituída da empresa "WINBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP", Dra. Ângela Sartori, OAB/SP 135.642, para que apresentem as razões referentes ao recurso de apelação, interposto à fls. 93, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Fls. 101 e v: ciência à defesa.
Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019668-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MILTON WINKERT
PACIENTE : MILTON WINKERT
ADVOGADO : IARA MENDES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CHEN PIN

: CHEN YUN WATANOBE
: CHEN YU WEN
: CHEN JINGCHI
: HUANG YANCAO
: CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL
: CLODOADO TEIXEIRA

No. ORIG. : 2000.61.14.002866-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento liminar, trazer aos autos a comprovação de que o valor dos tributos devidos pelo paciente quando da importação irregular das mercadorias não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que não há informação sequer do valor das mercadorias apreendidas.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020823-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOELMA COSTA SILVA BARBO

PACIENTE : JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA reu preso
ADVOGADO : JOELMA COSTA SILVA BARBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: VANO CANDIDO PIMENTA
: TAMARA ROZANE ROMANO
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: DOMINGAS LOPES DOS SANTOS
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: ADROALDO ALVES GOULART
: DIMAS TREBIAL DA SILVA
: LEONIDAS ANTUNES FERREIRA
: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
: EDSON BUENO DE CARVALHO
: SIDINEI OSMAIR SEGANTINI
: VALDIVINO GOMES DE BRITO
: CELSO LOPES CALDEIRA
: JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: FRANCISCO MACIEL DE BARROS
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: JOSE CARLOS ROMERO
: MARCIA RAMALHO DA SILVA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO
: CLAITON DOS SANTOS LOURENCO
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: BENEDITO DA SILVA CAMPOS
No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA** com o objetivo de derrogar decisão que decretou a **prisão preventiva** do paciente, medida determinada nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de **OPERAÇÃO ALFA**, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao **tráfico internacional de entorpecentes** promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente aduzindo:

- a) a ausência de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva;
- b) a carga indiciária não é desfavorável ao paciente;
- c) a desnecessidade da prisão cautelar do paciente por se tratar de pessoa primária, de bons antecedentes e que ostenta condições pessoais favoráveis;
- d) o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso por mais de 150 dias sem a realização de seu interrogatório.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/147.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 153/327).

Não entrevejo razões para infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da *Operação Alfa*.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade, como bem esclareceu o MM. Juiz Federal, o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o *Habeas Corpus* o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre *inocência* ou *culpa*.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC 96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC 96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública. O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso **"...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas"** (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, *verbis*:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito. Finalmente, não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento justificam eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (18 de março de 2009), o paciente ofereceu sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Em 12 de junho de 2009, procurando não prolongar a prisão provisória do paciente e dos outros indiciados que ofereceram defesa prévia, o MM. Juízo *a quo* determinou o desmembramento do feito nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em 24 de junho de 2009, a denúncia foi recebida (178/162) e foi designada audiência para os dias 22, 23 e 24 de julho para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Assim, na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021256-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

PACIENTE : THIAGO RODRIGO DANIEL reu preso

: MARCOS FRANCISCO BATISTA CESAR reu preso

ADVOGADO : ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006615-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Edson de Almeida Santos em favor de **Thiago Rodrigo Daniel e Marcos Francisco Batista Cesar**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.006615-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

O presente *mandamus* foi originariamente impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a remessa dos autos a esta e. Corte.

À vista da alegação de excesso de prazo, foram requisitadas as informações.

Às fls. 34/35 a autoridade impetrada informou que as prisões dos pacientes foram relaxadas em razão do excesso de prazo, tendo sido expedidos os alvarás de soltura no dia 26 de maio de 2.009.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV reu preso
ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004567-3 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, em favor de Veselin Svetlozarov Varbanov, contra decisão prolatada nos autos de nº 2009.61.19.004567-3, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que manteve a segregação cautelar do paciente.

O impetrante alega que o paciente padece de ilegalidade insanável, devendo ser corrigida por meio deste *writ*. Aduz que o auto de flagrante não obedeceu os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Segundo o impetrante, o laudo de constatação, a nota de culpa e os demais documentos, integrantes do flagrante, somente foram encaminhados ao Juízo competente 54 (cinquenta e quatro) horas depois de lavrado.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Ocorre que, no processo penal vigente, o sistema de nulidades é aferido de acordo com a comprovação do prejuízo provocado em desfavor das partes envolvidas, nos termos segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No caso presente, as alegações do impetrante mostraram-se um tanto genéricas, não demonstrando, de maneira cabal, o suposto prejuízo suportado pelo paciente.

Alegações genéricas de prejuízo, supostamente sofridos, em decorrência de não cumprimento de formalidades, não são suficientes para caracterizar a ocorrência de nulidade.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência em nossas Cortes Superiores:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE FATOS. HC DENEGADO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível nulidade do inquérito policial por suposta ausência de qualquer elemento que aponte o envolvimento do paciente com possíveis crimes. 2. A pretensão de avaliação do conjunto probatório produzido no curso do inquérito policial se revela inadmissível na via estreita do habeas corpus. 3. Somente é possível o trancamento de inquérito quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. 4. A sociedade empresária, titularizada pelo paciente, atua no mesmo ramo das demais sociedades sob investigação, a saber, a prestação de serviços de publicidade virtual. 5. O inquérito policial representa procedimento investigatório, levado a efeito pelo Estado-administrador, no exercício de atribuições referentes à polícia judiciária e, assim, somente deve ser trancado quando for manifesta a ilegalidade ou patente o abuso de autoridade, o que não é a hipótese relacionada ao paciente. 6. Habeas corpus denegado."

(HC 94835 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 07/10/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO ATACADO POR INOBSERVÂNCIA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância da competência por prevenção regimental é causa de nulidade relativa, passível de ser reconhecida somente quando demonstrado prejuízo para a defesa. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 17288 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0019091-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005)

O impetrante não trouxe aos autos, qualquer elemento que infirme os antecedentes do acusado, ou mesmo, que em liberdade, não se furtará à futura aplicação da lei penal.

Cumprido ressaltar, tratar-se o paciente de réu estrangeiro, sem vínculos com o país, sendo precipitado afirmar, que em liberdade, não colocaria em risco a aplicação da lei penal, ou mesmo a garantia da ordem pública, por meio de reiteração de práticas criminosas.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência desta Egrégia Turma:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA 1. Paciente preso em razão de delação da co-denunciada, também presa em flagrante delito transportando grande quantidade de substância entorpecente, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 2. Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante e no interrogatório da co-denunciada. 3. A prisão cautelar do paciente, que é estrangeiro e não demonstrou nenhum vínculo com o país, deve ser mantida com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. A gravidade do delito e a grande quantidade de droga apreendida justificam também a manutenção da prisão. 5. As demais alegações dependem da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária onde não se permite dilação probatória. 6. Ordem denegada."

(HC - HABEAS CORPUS - 32042 Data do Julgamento: 01/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:01/08/2008 Relator: JUIZA VESNA KOLMAR)

Isto exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

PACIENTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

CODINOME : PABLO LOZOV MIHINEV

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO

: BRAULIO BRESSAN

: JUVENAL MARIA

: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA

: JORGE LUIZ SALOMAO

No. ORIG. : 2008.61.81.000303-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **PABLO LOZOV MIHNEV**, condenado pela r. sentença de fls. 94/126, a quinze anos e dois meses de reclusão como incurso nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, I, da Lei de Drogas em regime inicial fechado, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP consistente em negar-lhe o direito de apelar em liberdade nos autos do processo nº 2008.61.81.000303-0.

Ocorre que o presente *writ* veicula pedido já formulado nos *habeas corpus* nº 2009.03.00.019331-9, este último decidido nos seguintes termos:

"Não verifico qualquer constrangimento ilegal na manutenção do paciente - que respondeu preso a todo o processo, já que foi preso preventivamente - no cárcere por conta de sentença condenatória recorrível, na qual foi-lhe atribuída pena privativa de liberdade consistente em quinze anos e dois meses de reclusão.

Ao contrário do afirmado na inicial, o zeloso, culto e operoso magistrado motivou devidamente a negativa de apelar solto.

Esclareceu Sua Excelência que o paciente era o responsável pela estufagem dos contêineres em Guarulhos, bem como pela conferência física da mercadoria a ser transportada, desempenhando papel relevante em organização criminosa voltada ao narcotráfico.

Por tais razões, e ainda porque o paciente respondeu preso a todo o processo e a situação de fato não sofreu modificações no curso da demanda, o cuidadoso magistrado entendeu que a soltura do paciente representaria forte risco a ordem pública.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença condenatória recorrida, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. (...).

3. (...).

4. Ordem denegada.

(STF, HC nº 92.459/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 10.03.2009)

Entendo que o conjunto probatório justifica plenamente a conclusão do nobre juiz, pois a singularidade do caso está conforme a jurisprudência da Suprema Corte, para a qual "há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública" (HC nº 95.047/SP, j. 9/12/2008, 2ª Turma).

É inverídico, portanto, afirmar que Sua Excelência decidiu de modo vazio; muito pelo contrário, o magistrado esmerou-se em demonstrar as razões pelas quais entendeu que os pacientes deveriam permanecer presos posto que o entendimento deriva do texto constitucional.

Ademais, é pueril pensar-se que a soltura do paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução ofende a presunção de inocência, ainda mais tendo em vista a longa pena cominada na sentença condenatória, além do que não há falar-se que a presunção de inocência sobrevive sem arranhões à sentença condenatória.

Por fim, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 empresta lastro legal a decisão atacada, posto que o magistrado bem fundamentou a necessidade de manter preso o paciente, encarcerado durante toda a instrução e penalizado com medidas restritivas de liberdade de longa duração.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009."

Diante do exposto, tratando-se de reiteração da impetração de nº 2009.03.00.019331-9, **indefiro liminarmente a inicial deste habeas corpus** com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022415-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA DA COSTA

PACIENTE : CALIXTO EIZO KUNIYOSHI reu preso

ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA

CODINOME : CALIXTO EIZO KUMIYOSHI

: CALIXTO ELZO KUNIYOSHI

: CALIXTO ELZO KUNINOSHI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : MARCOS SALLES

No. ORIG. : 2009.60.00.005091-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CALIXTO EIZO KUNIYOSHI**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória aduzindo que:

a) não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal;

b) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

"... Assim, o instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, no entanto, no caso em testilha, a manutenção da prisão, por ora, se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Pelo que se observa da certidão de fl. 16, o requerente responde a uma ação penal na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, pela prática de contrabando/descaminho de agrotóxicos e crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético e contra as telecomunicações, sendo a denúncia recebida em 26.09.2007.

A certidão de fl. 29/30 informa que o requerente responde a uma ação penal na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sendo atribuído aos denunciados, dentre eles o requerente, a prática, em tese, de crimes de corrupção ativa, receptação, quadrilha ou bando, peculato, corrupção passiva, facilitação de contrabando ou descaminho e prevaricação.

Nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.00.005091-1, do qual este pedido é dependente, ao requerente são imputadas as práticas, em tese, dos crimes de corrupção ativa e contrabando/descaminho.

Ora, pelo que se observa dos autos, o requerente responde a ações penais pelos mesmos delitos apurados nos autos do IPL acima mencionado, o que leva a concluir que faz pouco da Lei e da Justiça, dado que de tempos em tempos, volta a reiterar na prática dos mesmos crimes.

A prática reiterada de crimes, autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos.

(...)

Ademais, como frisou o representante do Ministério Público Federal, a declaração de trabalho apresentada pelo requerente, embora crível, não basta, por si só, para atestar o exercício de atividade lícita, dado que dissociada de outros elementos de prova.

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, aderindo à manifestação ministerial de fls. 32/33, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo Requerente Calixto Elzo Kuniyoshi."

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, observo que o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o paciente responde a outras duas ações penais pelos delitos de contrabando/descaminho, corrupção ativa, dentre outros delitos.

De fato, há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória.

Ao que parece, o paciente fez da prática de crimes o seu meio de vida. Mesmo após ter sido denunciado, por duas vezes, pelo prática dos mesmos crimes que deram ensejo à presente ação penal, o paciente optou por permanecer na

delinqüência, vindo a ser mais uma vez apanhado em flagrante pela conduta prevista nos artigos 333 e 334 do Código Penal.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltara para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constrictiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007.

Por fim, assinalo que as condições favoráveis do paciente (ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constrictiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min.

Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem e, *ad cautelam*, solicite-se as informações.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1083/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CRISTINA STRAKE BRANDI

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento protocolizado sob o nº 04977.001889/2005-89, no dia 03/05/2005, referente à transferência da titularidade do imóvel consistente no terreno urbano, lote nº 42, da quadra nº 36, do loteamento denominado "Alphaville Residencial 04", no distrito e município de Santana do Parnaíba/SP, objeto da matrícula nº 26.925 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Pleiteia a impetrante que a autoridade impetrada atenda o protocolo acima, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas que, uma vez cumpridas, deverá obrigar a mesma autoridade a expedir o necessário em igual prazo (fls. 02/06).

A liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de transferência nº 04977.001889/2005-89 do imóvel objeto deste autos, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 18/19).

A UNIÃO interpôs agravo retido em face da decisão liminar às fls. 28/35.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/42).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança requerida, confirmando a liminar concedida, para o fim de compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.001889/2005-89, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas que, uma vez cumpridas pela impetrante, deverá ensejar a expedição da certidão de aforamento, **após a comprovação dos pagamentos dos laudêmios**. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 52/56). A parte sublinhada foi concedida (fls. 85/86) em acolhimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 77/80.

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento e processamento do recurso no duplo efeito, bem como o reconhecimento da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir superveniente, ante a inércia da impetrante no atendimento das exigências administrativas para conclusão do processo administrativo objeto do presente *mandamus* (fls. 116/124).

Às fls. 128/129, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de transferência do imóvel em tela, com as alterações dos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União, após a apresentação da documentação faltante pela impetrante.

O magistrado recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.533/51 (fls. 126).

Conforme certidão de fls. 130, não houve apresentação de contra-razões pela impetrante.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial (fls. 133/135).

É o relatório. DECIDO.

Por primeiro, *não conheço o agravo retido* de fls. 28/35, na medida em que não formulado pedido para sua apreciação em sede de razões da apelação, consoante determinação do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o julgamento do agravo retido interposto está condicionado à existência de pedido expresse veiculado nas razões ou na resposta da apelação, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à *preliminar argüida de carência superveniente da ação*, por falta de interesse de agir superveniente, sob o argumento de que a impetrante não teria apresentado, apesar de três notificações, o título transmissivo completo, que constitui documento essencial para atendimento do pedido inicial, deve ela ser rejeitada, pois consoante informação da própria autoridade coatora às fls. 128/129, a impetrante apresentou a documentação faltante, tanto que houve a conclusão do procedimento de transferência do imóvel requerido.

No *mérito*, extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 03 de maio de 2005, gerando o processo administrativo nº 04977.001889/2005-89.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 03 de maio de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, já decidi esta Corte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAJUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida". (REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009746-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : KEILA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal e outros.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2008.60.00.008722-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 113/114: Nada a prover.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação exarada a fls. 110, '*in fine*'.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOAO ERNESTO FLORES SANCHES e outro

: MARISA MARETTI FLORES SANCHES

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013229-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ERNESTO FLORES SANCHES e MARIA MARETTI FLORES SANCHES, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013229-2, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 210/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046202-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ MEGUMI YUKI
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.02202-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Os embargos deduzidos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033920-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE LEME AFONSO e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.11657-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Decreto nº 344, de 20 de novembro de 1991, dispôs sobre o aproveitamento dos servidores do Instituto Brasileiro do Café (IBC) no Ministério Fazenda.

2. Apenas em 23 de abril de 1997 os autores ajuizaram a presente ação requerendo o reenquadramento no cargo de "Auditor Fiscal do Tesouro Nacional", ou seja, mais de cinco anos após o aproveitamento determinado pelo Decreto nº 344/91.
3. O reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo, pelo que vislumbro a ocorrência de prescrição do fundo de direito.
4. Faz-se necessário ainda destacar que, embora a existência de requerimento administrativo protocolado pelos servidores, pleiteando o reenquadramento aqui discutido, tenha o condão de suspender o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, no caso dos autos os autores apenas fazem menção à existência de processos administrativos, sem, contudo, colacionar aos autos quaisquer elementos que pudessem comprovar tais alegações.
5. Destarte, em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, entendo que deve ser reconhecida a prescrição.
6. Prescrição reconhecida de ofício para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer de ofício a prescrição para julgar extinto o processo, restando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NINO QUINTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo.

Não cabe ao Poder Judiciário suprir essa omissão. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Impossibilidade da concessão de reajuste sem previsão legal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANACLETO AYRES LOPES

ADVOGADO : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APELO QUE APRESENTA
ARGUMENTOS GENÉRICOS - RAZÕES DISSOCIADAS - INCORRETO ENDEREÇAMENTO - RECURSO NÃO
CONHECIDO.

1. Anoto que o pedido inicial refere-se à necessidade de reposição salarial, pelos índices inflacionários, em face da perda salarial ocorrida a partir de janeiro de 1995, tendo em vista os danos patrimoniais sofridos pela mora do Poder Executivo Federal em realizar a garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.
2. O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido formulado pelo autor por entender que não cabe ao Poder Judiciário suprir omissão legislativa determinando o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos pela incorporação dos índices inflacionários do período de 1995 a 2002.
3. Ocorre que a parte autora, nas razões da apelação, não refutou especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Pelo contrário, limitou-se a tecer considerações de caráter político e sociológico, em que demonstra o seu inconformismo com a inércia do Poder Judiciário em promover a reposição salarial pretendida, bem como enfatizou sua insatisfação com a ausência de reajuste nos vencimentos dos servidores públicos.
4. Cumpre ressaltar ainda que, por diversas vezes, a apelante transcreve, em suas razões recursais, trechos supostamente retirados da sentença atacada. Porém, da atenta leitura do conteúdo decisório, observo que tais considerações não foram proferidas pelo Magistrado "a quo" nos presentes autos.
5. Entendo que a parte recorrente, insatisfeita com o provimento judicial obtido, ao interpor o recurso de apelação deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater. Porém, no caso vertente, o apelante não faz menção ao *decisum* recorrido, pelo contrário, transcreve conteúdo provavelmente pertencente a outra decisão judicial, o que configura inobservância do pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal do recurso de apelação.
6. No caso dos autos, sendo o arrazoado genérico e dissociado da fundamentação da sentença recorrida, falta-lhe pressuposto específico de recorribilidade, que está a impedir o conhecimento do pedido, ou seja, não atende o apelo à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.
7. Reforça ainda mais a tese da dissociação das razões de apelação e sentença a afirmação do próprio apelante, contida no segundo parágrafo de fl. 243, de que "o referido remédio recursal já não mais vem com a característica de recurso em si, mas sim de um verdadeiro desabafo, não somente do cidadão, mas também de sua patrona que exercita com veemência a Advocacia ...".
8. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a r. sentença apelada, não vejo como ser conhecido do presente recurso.
9. Ainda, ressalto que no caso em tela, o recorrente, no momento processual para a interposição da apelação, apresentou o presente recurso sem o correto endereçamento, conforme se observa das fls. 23, em que a apelação é dirigida ao "Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça Federal do Estado de São Paulo", órgão este que sequer existe na estrutura do Poder Judiciário, o que reforça o entendimento de que o recurso não deve ser conhecido ante a ausência de requisitos formais e substanciais de admissibilidade recursal que prejudicam a constituição válida e o regular trâmite do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA REGINA MENDES
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
REPRESENTANTE : MARIA CAROLINA MENDES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.011765-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo original, encontrando-se, inclusive, remetida a ação a esta Corte para o julgamento da apelação, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão que deferiu o pedido de liminar no processo originário, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida.
2. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, por perda de objeto.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SONIA REGINA MENDES
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro
REPRESENTANTE : MARIA CAROLINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - REVERSÃO A DEPENDENTE - FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.
2. Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pela Lei nº 8.059/90, norma vigente à época do óbito do ex-combatente.
4. A reversão da pensão especial do ex-combatente ocorre com a sua morte, podendo, a qualquer tempo, os dependentes habilitarem-se a recebê-la.
5. O falecimento da viúva do ex-combatente, que recebia a pensão integral por não existirem outros dependentes habilitados, não extingue a pensão, nem impede a habilitação posterior dos demais dependentes.
6. A Lei nº 8.059/90, no seu artigo 5º, inciso III e seu parágrafo único, estabelece uma presunção *juris tantum* em favor da filha inválida, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica para o recebimento da pensão especial.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS ELORZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS HAVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APELO IMPROVIDO.

1. A contribuição dos servidores federais inativos para a Seguridade Social foi instituída pela Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, sendo reeditada sob o número 1.463/96 que, posteriormente, sofreu sucessivas reedições até a entrada em vigor da Lei nº 9.630, em 23/04/1998.
2. A Lei nº 9.630/98 extinguiu a cobrança da contribuição dos servidores inativos ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal desde a sua origem.
3. O próprio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a Medida Provisória nº 1.415/96 foi excluída do sistema jurídico pela Lei 9.630/98 e, por não ter sido reeditada a partir da Medida Provisória nº 1.463-25/98, perdeu seus efeitos desde sua origem. Em vista disso, entendo que devem ser restituídos ao servidor aposentado os montantes já descontados de seus proventos por força das referidas Medidas Provisórias, a contar do primeiro desconto.
4. Contudo, apenas em 08 de julho de 2003 (fls. 02) o autor ajuizou a presente ação, ou seja, mais de cinco anos após o fato que deu origem ao direito pretendido, razão pela qual resta configurada a ocorrência da prescrição na hipótese vertente.
5. É cediço que a hipótese dos autos não versa sobre direito de prestação continuada, mas sim sobre a devolução dos valores descontados dos proventos da aposentadoria do apelante, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
6. Portanto, em face do intempestivo ajuizamento da ação, é de se considerar prescrito o direito do apelante. Isso porque, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se a descontos promovidos entre agosto de 1996 e março de 1998, ou seja, mais de 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da presente demanda, concluo no sentido de que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, mostra-se inquestionável o reconhecimento da prescrição.
7. Impende ainda ressaltar que, embora a existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor tenha o condão de suspender o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, no caso dos autos não há como se averiguar em que momento se deu a efetiva protocolização do requerimento junto à repartição competente.
8. Acresço que os descontos da contribuição ao Plano de Seguridade Social que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente na folha de pagamento pelo setor responsável. Assim, entendo que referido procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação, uma vez que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese aqui descrita (AgRg no REsp 1096074, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).
9. Apelo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DORIS HELENA DE LUCCA

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão.
2. *In casu*, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988.
3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário.
4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos", condição em que a impetrante não se enquadra.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039947-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MANUEL DE ARAUJO e outro. e outro
ADVOGADO : LEVI FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.14.004299-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.
2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.
3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).
4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000261-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS, DO CHEFE DE DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTA E DO COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A ora agravante impetrou mandado de segurança em face do "Coordenador Geral de Recursos Humanos, do Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal Substituta e do Coordenador de Legislação de Pessoal, todos do Ministério do Trabalho e Emprego", com o escopo de ser removida definitivamente para a sede do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo.
2. Em despacho inicial, o magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, considerando que a autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato é lá fixada.
3. Figurando como autoridades coatoras no mandado de segurança originário o Coordenador Geral de Recursos Humanos, do Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal Substituta e do Coordenador de Legislação de Pessoal, todos do Ministério do Trabalho e Emprego, sediados na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF (fls. 17/18 e 108/110), resta evidente a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar o "writ. "
4. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência firma-se pela sede funcional da autoridade impetrada - competência absoluta - não tendo aplicação no caso a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1056/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053901-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IBRAHIM MACHADO espolio
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
REPRESENTANTE : FRANCISCO ASSIS MACHADO
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MARCOS ONOFRE GASPARELLO
No. ORIG. : 89.00.03117-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO ajuizou (fls. 2/5) ação perante IBRAHIM MACHADO, tendo por objeto a servidão de áreas indispensáveis à construção e passagem de linhas de transmissão de energia elétrica.

SENTENÇA: Às fls. 124/127, julgando procedente o pedido deduzido na inicial para: i) constituir a servidão, fixando a indenização em CR\$ 874.100,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e cem cruzeiros reais); 2) juros compensatórios a 12% (doze por cento); 3) juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento); e 4) correção monetária desde o laudo de avaliação;

APELAÇÃO: Às fls. 138/140, foi interposto recurso de apelação cível, pelo ESPÓLIO DE IBRAHIM MACHADO, pelo qual se alega que 1) a verba honorária seja elevada a 20 % (vinte por cento) sobre o valor da indenização, acrescido de juros legais; e 2) elevar-se a indenização ao valor do laudo oficial.

Com contra-razões.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Não merece provimento o recurso de apelação.

Antes de tudo, o laudo pericial ofertado pelo assistente da expropriante às fls. 53/100 tem elementos técnico-periciais mais contundentes e verossímeis do que aquele trazido pelo perito oficial às fls. 37/48.

Analizadas as conclusões técnico-periciais trazidas pelos respectivos laudos, note-se que o perito oficial aduziu laudo incompleto e inconsistente, tendo sido o metro quadrado do imóvel serviendo indicado de maneira lacônica.

E também se esqueceu ele de apreciar o "fator servidão", calculando o valor da justa indenização como se o caso dos autos cuidasse de hipótese de "desapropriação" e, não, de servidão, como é o caso.

Esses fundamentos são suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial informado pelo perito oficial e, igualmente, afastar a pretensão do apelante de ver reformada, nesse ponto, a sentença de fls. . 124/127.

Acerca da pretensão recursal de ver majorados os honorários à ordem de 20 % (vinte por cento), note-se, tal pretensão é simplesmente "contra legem", na medida em que o § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, na redação que lhe deu a Medida Provisória de n.º 2.183/2001, determina que, nas ações de desapropriação, quando a sentença fixar preço superior ao que fora oferecido inicialmente, os honorários serão fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5 % (cinco por cento), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN de n.º 2.332/DF, foi suspensa a eficácia apenas da parte final do dispositivo constante do § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, na redação que lhe deu a Medida Provisória de n.º 2.183/2001.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o que se segue, in verbis (sem destaques no original):

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Publique-se, intime-se e após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075155-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RITA APARECIDA SPERCHI PALOMBO
ADVOGADO : JOSE MARIO SPERCHI
INTERESSADO : DANUBIO TRANSPORTES ARARAQUARA LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00095-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Descrição fática: RITA APARECIDA SPERCHI PALOMBO opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, para excluir da penhora o imóvel pertencente à meação da embargante e, por conseqüência, julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condenou o embargado nas custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso da embargante, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 76/82).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a embargante e o sócio da empresa executada separaram-se somente após ter sido requerido a penhora em questão e, ainda, que não constou na separação consensual nada sobre o imóvel penhorado (fls. 84/86).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

O presentes autos versam sobre a legitimidade da esposa para opor embargos de terceiro, para desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel, cuja meação é de sua titularidade, além de funcionar como bem de família.

DA LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *verbis*: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

A teor dos dispositivos legais supra citados, o cônjuge tem legitimidade, tanto para opor embargos de terceiro objetivando livrar da constrição a sua meação, como para se insurgir contra a própria dívida através de embargos à execução, quando intimado da penhora.

Há, ainda, a legitimidade do cônjuge para, por via de embargos de terceiro, postular a desconstituição da penhora sobre a totalidade do imóvel, e não apenas de sua meação, diante de sua condição de co-proprietário do imóvel residencial, defendendo o bem de família, com esteio na previsão contida nos §§ 2º e 3º do art. 1.046 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição.

II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.

(STJ - 4º turma - RESP - 151281 - Processo: 199700727076 - DJ 01/03/1999, p. 326; RDTJRJ 40/86, RT 765/167 - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram opostos pela esposa do responsável tributário da empresa executada, detentora de metade do bem penhorado, alegando a questão da impenhorabilidade de bem de família.

Por oportuno, a questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

Portanto, os presentes embargos de terceiro constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado em sua integralidade e não apenas sobre a metade de sua titularidade, ainda mais que restou comprovado nos autos, através da certidão de imóveis, que o bem em questão serve como moradia de sua família, atrelado ao endereço fornecido pela mesma.

No caso dos autos, a embargante casou-se com Hermínio Luiz Palombo, em 28 de maio de 1972, sob o regime de comunhão de bens. O imóvel penhorado foi adquirido pelo casal em 08 de outubro de 1980, conforme cópia do registro de imóveis juntado aos autos às fls. 09, e a empresa Danúbio Transportes Araraquara Ltda, constituída em 01 de maio de 1991. Em 01 de março de 1994 o Instrumento Particular de Alteração Contratual demonstra que o marido da embargante se retirou da sociedade cedendo suas cotas a Juvelino Gomes de Oliveira. O casal se separou em 17 de agosto de 1995 e a execução foi proposta em 10 de agosto de 1994.

Nesse caso, a dívida não foi contraída pelo marido da embargante, mas, pela empresa da qual era cotista e por isso responsável. Não se trata de presumir que o débito exequendo tenha beneficiado a embargante, mas de débito tributário, como bem asseverou a r. sentença recorrida.

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102189-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.02610-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar aos representados do Impetrante o artigo 47 da Lei 8.112/90, determinando que se aplique o artigo 46, §2º da referida lei, o que implica em descontos não excedentes a 25% da remuneração dos servidores.

Apelante: o INSS requer a reforma da decisão apelada, aduzindo, em síntese, que os servidores receberam indevidamente os valores que se pretende descontar e que a aplicação do artigo 47 da Lei 8.112/90 se impõe.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe observar que no presente *mandamus* não se discute que os valores que se pretende descontar foram pagos indevidamente. Apenas se discute a forma pela qual tais valores serão restituídos ao erário. Assim, irrelevante a discussão trazida pela Apelante no particular.

No que diz respeito aos descontos, é incontroverso nos autos que os servidores representados pelo Impetrante não foram desligados do serviço público, mantendo com este relação jurídica, na qualidade de ativo ou de inativo, percebendo, assim, vencimentos ou proventos.

Neste contexto, constata-se que o desconto buscado pela Apelante deve ser feito nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, vigente à época, e não nos termos do artigo 47 da referida lei, eis que este último dispositivo aplica-se aos servidores que não mais mantém vínculo com a Administração.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo o cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS 12.935/PR. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp 151.558/CE. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 386619, SC QUINTA TURMA GILSON DIPP)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.063153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCAS FAMOSAS S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.34268-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista as informações de fls. 33/36, as quais dão conta de que os autos da medida cautelar nº 91.0086795-0 encontram-se arquivados, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos referida decisão.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALL CAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.26020-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 70/74) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária que objetiva obter a nulidade de auto de infração lavrado em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, ao argumento de que atualização monetária foi feita com a utilização da TR como correção monetária e juros de mora, bem como a UFIR serviu como índice de correção monetária e, ainda, foram incluídas no cálculo as contribuições incidentes sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A r. sentença de primeiro grau reconheceu a inaplicabilidade da TR e afastou a incidência da contribuição sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. Honorários em 10% do valor da causa.

A União apelou quanto à incidência da TR, pois aplicada a título de juros de mora.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

Nos termos da Lei 9.469/97 tenho por determinada a Remessa Oficial.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuindo tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável que não cabe a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais valores.

TR

A questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

É, na hipótese, perfeitamente legal a incidência da TR na cobrança atacada.

UFIR

A UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91 é índice de correção monetária e não taxa de juros, do que se conclui que é perfeitamente legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. INPC E UFIR. APLICABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental interposto pela União não-provido. Embargos declaratórios opostos por Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e Bordados S/A e outro recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(STJ, EDAG 640620/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00206).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e **PARCIAL** provimento à Remessa Oficial.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO e outro
: HELOISA DE ANDRADE REIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00101-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.328/345), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.321/325, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto pela ITACOM VEÍCULOS LTDA em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : AMPLA CONSTRUSHOPING COML/ LTDA
: MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROSIO
: DECIO ROBERTO AMBROSIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
APELADO : MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.02199-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIMA opôs embargos de terceiros, face à execução fiscal, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que move contra AMPLA CONSTRUSHOPPING COMERCIAL LTDA e MARIA ÂNGELA DA GRAÇA PELOSI, objetivando a liberação da linha telefônica penhorada pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, para desconstituir a penhora efetivada sobre a referida linha telefônica, liberando-a da constrição, considerando descaracterizada a fraude à execução tendo em vista que a alienação ocorreu antes da constrição, visto que sequer ocorreu a citação válida dos executados ou responsáveis. Condenou os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 47/52).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a executada, apesar de não ter sido citada, tinha conhecimento da dívida da empresa da qual é sócia e que seus bens poderiam ser penhorados para garantia da dívida. Afirma que a fraude à execução independe da citação da executada ou dos responsáveis pela empresa. Pede, também, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 55/57).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, restou comprovado pela embargante que adquiriu o direito de uso da linha telefônica antes da citação dela nos autos, descaracterizando, assim, a mencionada fraude à execução.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **RESP - RECURSO ESPECIAL - 222822** Processo: **199900619021 - SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA**Data da decisão: **14/09/1999** Documento: **STJ000117948 DJ**
DATA:25/10/1999 PG:00094 Relator **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**"

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098571-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE

: GLAUCIA SILVA LEITE

APELADO : POSTO RIO APA LTDA

ADVOGADO : RONER LOUBET DA ROSA

No. ORIG. : 95.00.00812-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 44/57 e 63/65 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada.

Segundo a embargante, o contrato que embasa a execução seria inexequível por conter cláusulas ilegais tais como: capitalização de juros utilizando-se a TR como taxa remuneratória, acrescida de taxa de 4% ao mês sobre o valor do débito; alteração unilateral da taxa de juros; ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com cláusula penal.

Acolhendo parcialmente a pretensão da embargante, sobreveio a r. sentença ora recorrida que determinou a exclusão do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação, à capitalização dos juros, tanto remuneratórios, como moratórios, devendo ser capitalizados anualmente; corrigindo-se a dívida conforme esses parâmetros.

Por fim, julgou improcedente o pedido de declaração de insubsistência da ação executivo e de correção monetária com índices diversos da TR.

Apela a CEF visando à manutenção da comissão de permanência tal qual avençada na cláusula sétima do contrato que aparelha a execução, inclusive com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como possibilite a inclusão nos cálculos da capitalização mensal de juros.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do CPC.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 19/22 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, inclusive sem previsão contratual para à capitalização dos juros, e por isso não podendo ser praticada.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência ":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência ", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a

correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência , sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência , são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executorialidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executorialidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda n° 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional n° 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES MONTAGNA e outros
: ANA MARIA GUIMARAES ALVES MONTAGNA
: HARRISSON ANDRE DE FREITAS
: CELIA CRISTINA DO PRADO FREITAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
INTERESSADO : MAURICIO CASTILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00165-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Descrição fática: CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES MONTAGNA e outros opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, para excluir da penhora os imóveis pertencentes aos embargantes sob as matrículas nº 6.666 e 6.682. Deixou de condenar o embargado nas custas e despesas processuais por força do art. 1212, parágrafo único, o Código de Processo Civil e condenou-o, contudo, nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 144/147).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que requereu a penhora sobre o remanescente do imóvel matriculado sob o nº 6.658 e não pode ser prejudicado pelo equívoco cometido pelo Oficial de Justiça que procedeu à penhora do imóvel em sua totalidade, pede, ainda, a isenção das despesas; do pagamento de custas com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º (fls. 149/152).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel referido sob a matrícula nº 6.658, foi transferido do Sr. Maurício Castilho e esposa aos embargantes Cláudio José Rodrigues Montagna e Ana Maria Guimarães Alves Montagna (fls. 19/21) em 19/04/95 por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra.

Percebe-se pelos documentos juntados às fls. 27/28 que em 05/05/95, os embargantes procederam à Escritura Pública, e, por fim, em 15/05/95, o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó. Nesta data o imóvel foi desmembrado dando origem às matrículas nº 6.666 e 6.682.

Quanto à alegação de que não teve culpa se o Oficial de Justiça penhorou a totalidade do terreno e que não teve a intenção de penhorar a área pertencente ao embargante, a mesma não merece prosperar, vez que, no pedido de constrição, a exequente genericamente requer a penhora do imóvel registrado sob o nº 6.658, não especificando em momento algum que parte deveria ser resguardada.

Pela leitura da matrícula nº 6.658, acostada aos autos, foi desmembrada e transmitida para Ana Maria Guimarães Alves Montagna e Cláudio José Rodrigues Montagna (estes os vendedores da gleba para a parte aqui embargante), portanto, sabia o INSS que da matrícula nº 6.658 não subsistiam mais em sua totalidade as terras (10.723,625 metros quadrados), mas, sim, que tinha havido desmembramento da área e que terceiros já haviam adquirido o imóvel, sendo patente a causalidade da Fazenda Pública, pois teve a parte embargante de se valer dos embargos para livrar bem, de sua propriedade, de constrição ilegítima.

Com efeito, o imóvel sob matrícula nº 6.658 foi em parte alienado aos embargantes em 15/05/95 e o ajuizamento da execução contra o Sr. Maurício foi protocolizada em 06/03/96, ou seja, posteriormente ao registro do imóvel.

Neste sentido, colho julgado dessa Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIMEIRA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DE QUALQUER AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSE/PROPRIEDADE DO PÓLO EMBARGANTE EM SEGUNDA ALIENAÇÃO TAMBÉM RESGUARDADA, POR ANTERIOR ÀS CONSTRIÇÕES EXECUTIVAS - CAUSALIDADE DO INSS NA PENHORA INDEVIDA - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; NO INTERMÉDIO O §1º DO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93, HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º, PANORAMA INALTERADO PELO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, conforme, por escritura pública lavrada em 12.06.1995, alienou o pólo executado, Maurício Castilho e sua mulher Onilde Beloni Castilho, uma área de terras com 3.892,50 metros quadrados para Aparecido Padilha Martins e Silvio Roberto M. Padilha Martins.
5. Tendo havido a publicização da alienação da gleba objeto de discussão em 1995, conseqüentemente as penhoras lavradas nos executivos fiscais sob os números 07/96, 09/96, 14/96, 17/96, e 35/96, todas abrangendo a área total de 10.723,625 metros quadrados contidas na matrícula 6.658 (a área de 3.892,50 metros quadrados, objeto de debate, está inserida dentro deste total, tendo em vista desmembramento efetuado), perdem eficácia no que pertine à área de propriedade do pólo embargante, Marchioli e Cia Ltda, pois, ao tempo da primeira alienação, esta de 12.06.1995, sequer havia executivo fiscal ajuizado, consoante os anos dos feitos onde recaíram constrições sobre o imóvel, enquanto que, quando da segunda alienação, em 16.09.1996, as penhoras não se tinham realizado, a mais antiga das quais datando de 31.10.1996.
6. Sendo a primeira alienação livre de qualquer restrição pelo fato de inexistir sequer ação de execução fiscal contra o pólo executado Maurício, a alienação da gleba de 3.892,50 metros quadrados de Aparecido e Silvio para a empresa

embargante Marchioli & Cia Ltda, em 15.09.1996, por meio de escritura pública, a evidenciar a inexistência de ocorrência de fraude à execução, não prospera alegação do Instituto, de que já havia penhorado o bem antes da segunda avença, pois esta última transação a estar abrangida por anterior ato de alienação desprovido de qualquer impedimento, quanto ao desfecho legal da compra e venda realizada (de Maurício para Aparecido e Silvio).

7. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse/propriedade sobre o imóvel em questão.

8. Quando à alegação do Instituto de que não teve culpa, se o Oficial de Justiça penhorou a totalidade da gleba e que não teve a intenção de penhorar a área pertencente ao embargante, a mesma não merece prosperar, vez que, no pedido de constrição de 08/10/1996, a exequente genericamente requer a penhora do imóvel registrado sob número 6.658, não especificando em momento algum que determinada parte deveria ser resguardada.

9. Pela leitura da matrícula nº 6.658, acostada aos autos, consoante Av. 3, em 26.06.1995, a área de 3.892,50 metros quadrados foi desmembrada e transmitida para Aparecido Padilha Martins e Silvio Roberto M. Padilha Martins (estes os vendedores da gleba para a parte aqui embargante), portanto sabia o INSS que da matrícula 6.658 não subsistiam mais em sua totalidade as terras (10.723,625 metros quadrados), mas, sim, que tinha havido desmembramento da área e que terceiros já haviam adquirido o imóvel, sendo patente a causalidade pela Fazenda Pública, pois teve a parte embargante de se valer dos embargos para livrar bem, de sua propriedade, de constrição ilegítima.

10. Repise-se ser a primeira avença (entre pólo executado Maurício e Aparecido e Silvio) realizada mui anteriormente ao ajuizamento de qualquer executivo fiscal promovido pelo INSS, onde (em 31.10.1996) penhorada foi a totalidade da gleba em debate (executivos fiscais 07/96, 09/96, 14/96, 17/96, e 35/96), assim inserido o imóvel pertencente ao apelado/embargante, que o adquiriu em 16.09.1996.

11. Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do intermédio (§1º do artigo 8º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

12. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

TRF 3ª - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550712 - Processo: 199903991087087 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: **20/08/2008** Documento: **TRF300181226"**

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA

ADVOGADO : JEYNER VALERIO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00041-3 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Descrição fática: MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para determinar a exclusão, da dívida exequenda, da multa de 60% do débito principal, prosseguindo-se a execução pelo débito remanescente. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA alega não preencher a CDA os requisitos essenciais, ser ilegal a cobrança das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos administradores e autônomos e serem extorsivos os juros aplicados.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, tendo em vista que não houve pedido de revogação e sim pedido de redução em relação ao percentual fixado da multa, devendo a mesma ser aplicada. Pede a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto as contribuições incidentes sobre o *prolabore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls.

63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico.

Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o prolabore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa

jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim são legítimas as contribuições incidente sobre o *prolabore*, em relação às competência de julho de 1996 a maio de 1997, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Cabe destacar que houve insurgência por parte da embargante em relação a revogação e ao percentual da multa. Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Assim, deve ser fixada a multa moratória imposta ao percentual de 40%, nos exatos termos mencionados.

Quanto a verba honorária deve ser a mesma mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou parcial provimento** ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.134/136), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.129/131, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, bem como se aplicou à apelante multa de 1% do valor da causa, condenando-a ademais a indenizar o INSS em 20% do valor da causa.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRMAOS ELIAS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

: LUIZ ALFREDO BIANCONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.10.08057-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação (fls. 11-128) em face da sentença de fls. 96-112, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença. *STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON*

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

No entanto, a embargante não realizou pedido inicial nos autos. Assim, não se pode conhecer do seu pedido em sede de apelação.

13º SALÁRIO

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que, até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213956/RS, publ. DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389901/BA, publ. DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Relatora Min. ELLEN GRACIE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213684/PR, publ. DJ 07-05-2004 PP-00022 EMENT VOL-02150-03 PP-00520, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400721/PE, publ. DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Relator Min. CARLOS BRITTO; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381888/AL, publ. DJ 29-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02189-04 PP-00727, Relator Min. EROS GRAU; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411102/PB, publ. DJ 20-10-2006 PP-00087 EMENT VOL-02252-04 PP-00828, Relator CELSO DE MELLO; STF, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647638/SP, publ. DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-04 PP-00852, Relator Min. MENEZES DIREITO.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das

alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001644-0/MS

APELANTE : THELMA RIGOLON

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n° 8.100/90 e n° 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004084-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES e outro

: LEILA VANIA ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 641-660) e da parte autora (fls. 665-725) em face da r. sentença de fls. 608-637, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP

703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.02.001583-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO PEREIRA DA SILVA

: PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO

ADVOGADO : JOAO ARNAR RIBEIRO

APELANTE : JOSE MANOEL PALHANO DE LA PUENTE

ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1908 e segs.: Defiro o adiamento por duas sessões, independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BATISTA KLEIN e outro

: ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.

ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO impetro esta ação de mandado de segurança, a fim de obter certidão negativa de débitos junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após obter a ordem, sobreveio recurso de apelação do INSS, pretendendo a reforma da decisão.

Com contra-razões.

Parecer ministerial opinando pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Merece reforma a decisão ora recorrida.

Nas informações de fls. 75/84, noticia o INSS a existência de débitos sem nenhuma das seguranças do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, e as informações de fls. 75/84 gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A existência de débito fiscal de natureza tributária, como apontado às fl. 79/82 impedem a expedição de certidão negativa de débito; a as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ação de caução a que se admite a título de penhora antecipada.

Aliás, inexistente qualquer prova substantiva acerca dessas circunstâncias nos autos desta ação de mandado de segurança, simplesmente.

Não há prova de executivo fiscal cuja penhora já tenha ocorrido, ou de que os créditos ainda não venceram, ou, enfim, de que esses já teriam a sua exigibilidade suspensa, ou de que já teria sido objeto de pagamento e, logo, de extinção do crédito tributário.

Prevalece aqui o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

(...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

Logo, dou provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557 do CPC, para reformar a sentença de fls. 135/136 e denegar a ordem concedida.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.045316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força das leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, com contribuições previdenciárias posteriores da mesma espécie, acrescidos de correção monetária e juros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de pró-labore, nos termos das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, bem como para reconhecer o seu direito de compensar as importâncias pagas indevidamente a esse título, devidamente comprovadas nos autos, com contribuições da mesma espécie, observados os limites fixados pelas leis nº 9.032/95 e 9.129/95, atualizadas na forma do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Apelante: A autora sustenta, em síntese, que os recolhimentos indevidos foram efetuados antes da vigência das leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, pelo que as limitações por elas instituídas não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação.

Apelante: O demandado alega que, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que a mesma conclusão pode ser extraída do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que não devem ser aplicados o IPC e o INPC, por transgressão ao disposto no artigo 89, §6º, da Lei nº 2.212/91, bem como por violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o fisco não se utiliza destes índices na cobrança de seus créditos. Por fim, pugna pela inaplicabilidade da SELIC, a qual guarda, em sua composição, taxa de juros moratórios, incabíveis na situação *sub judice*, porquanto não se configurou mora do fisco.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "*autônomos e administradores*", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: *Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **15.09.1999**, já somente foi alcançada pela prescrição a pretensão à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **15.09.1989**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, entendem-se aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE,

Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo n.º 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo n.º 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

No que concerne aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestes casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor, sem que isto importe em violação legal.

Todavia, não fica o magistrado totalmente livre para fixar, a seu bel prazer, o montante da condenação, visto que tal mister deve resultar em uma condenação equânime e razoável, proporcional em relação às peculiaridades encontradas no caso concreto, conforme corrobora o seguinte aresto:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão pela instância superior.

Todavia, no caso em testilha, não há como falar que a condenação foi estabelecida em montante exorbitante ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida nos termos em que fixada.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar as limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas antes da entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas, bem como **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, com arrimo no artigo 557, *caput*, do diploma processual civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ERICSON JONAS

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Providenciem-se as anotações requeridas.

Fls. 561/574 e 578/590. Não cabe ao Relator examinar os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, razão pela qual remetam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : MARIO NOBUO SAITO e outro

: ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BATISTA KLEIN e outro

: ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou medida cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

APELANTE : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro

: JULIA APARECIDA STA DE MATTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF, da NOSSA CAIXA S/A e da arte autora em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora; DOU PROVIMENTO aos recursos da CEF e da NOSSA CAIXA S/A.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 49/50) que julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por configuração de litispendência quanto a determinados períodos de recolhimento, ação ordinária que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

A r. sentença determinou, ainda, a livre distribuição quanto ao restante do período a compensar.

A autora apelou alegando, em síntese, que não há litispendência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que ocorreu a litispendência apontada pelo magistrado "a quo" em relação ao pleito contido no processo nº 1999.61.00.052708-4.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação citada, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão negar seguimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL., MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTES HEMAR LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

: FABIO PALLARETTI CALCINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da embargante (fls. 74-82) em face da r. sentença de fls. 54-60, **que julgou improcedentes** os embargos à execução fiscal de FGTS, nos quais alegava, em síntese, que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 deve ser excluído, uma vez que inconstitucional.

Em suas razões, a embargante pugna pela reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da cobrança precitada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Por ocasião da presente apelação, a embargante trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha a que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."
(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expandidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela embargante do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.010174-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em ação declaratória, requereu fosse desconstituída relação jurídico-tributária, a fim de obter, inclusive, certidão negativa de débito, alegando que o indébito que mantinha perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e que fora objeto de parcelamento, veio a ser integralmente pago, não remanescendo nenhum saldo devedor. Às fls. 214/217 e 362/364, sobreveio sentença de mérito, julgando procedente o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

A matéria de mérito deste recurso de apelação resolve-se na disciplina do art. 333, inciso II, do CPC, da qual não se desincumbiu o INSS, ou melhor, não pôde o INSS desincumbir-se do ônus que lhe impusera aquele dispositivo, carregando prova substantiva, em exceção ao pleito deduzido nesta ação declaratória pela RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, prova apta a descaracterizar o laudo pericial de fls. 169/175 e 190/194 e as guias acostadas às fls. 50/121.

Simplesmente porque as provas coligidas pelo Autor foram suficientes ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, produzidos pelo INSS, pelos quais se asseverava a existência de resíduo, de saldo remanescente a ser solvido pela RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ serem devidos honorários e demais verbas de sucumbência em procedimento cautelar . Senão vejamos, sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.011856-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em ação declaratória, requereu fosse desconstituída relação jurídico-tributária, a fim de obter, inclusive, certidão negativa de débito, alegando que o indébito que mantinha perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e que fora objeto de parcelamento, veio a ser integralmente pago, não remanescendo nenhum saldo devedor. Às fls. 214/217 e 362/364, sobreveio sentença de mérito, julgando procedente o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

A matéria de mérito deste recurso de apelação resolve-se na disciplina do art. 333, inciso II, do CPC, da qual não se desincumbiu o INSS, ou melhor, não pôde o INSS desincumbir-se do ônus que lhe impusera aquele dispositivo, carreando prova substantiva, em exceção ao pleito deduzido nesta ação declaratória pela RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, prova apta a descaracterizar o laudo pericial de fls. 169/175 e 190/194 e as guias acostadas às fls. 50/121.

Simplesmente porque as provas coligidas pelo Autor foram suficientes ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, produzidos pelo INSS, pelos quais se asseverava a existência de resíduo, de saldo remanescente a ser solvido pela RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o que se segue, in verbis (sem destaques no original):

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*"
(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ademais, a verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS .

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.013098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA e outro

: JUCELI ALVES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por José Carlos Ferreira e outro, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões da parte autora (fls. 204/219), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, dos recursos de apelação interpostos na ação principal nº 2002.03.99.042553-3, tendo sido negado seguimento aos recursos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais. Verba honorária fixada na ação principal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.003602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGROPECUARIA BURITY LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por AGROPECUÁRIA BURITY LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue proceder ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como reconheça o seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o demandado quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo "folha de salários", bem como para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Apelante: A demandante alega que a cobrança da exação viola o princípio da constitucional da estrita legalidade, tendo em vista que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não exaure todos os elementos identificadores da hipótese de incidência, delegado tal mister aos decretos. Assevera, ainda, haver violação ao princípio da tipicidade tributária, tendo em vista que a incidência do tributo não recai sobre um fato típico, mas sobre um conceito elástico e indeterminado.

Apelante: O demandado sustenta ser devida a contribuição incidente sobre a o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento da ADI nº 1.102, declarou inconstitucionais as expressões "empresários" e "autônomos", ressalvando, todavia, a incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se atualmente disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os referidos decretos: explicitaram, cada qual a seu tempo, o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que a combatida exação haveria de ter sido instituída por meio de lei complementar. Deveras, ao contrário do que alega a autora, a contribuição previdenciária em testilha retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "*folha de salários*", previsto pelo texto constitucional, e de "*total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados*", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "*a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos*". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de

"atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

Afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, não há que se falar em restituição ou compensação de indébito.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso da demandante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou provimento** ao recurso do demandado e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009004-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outro
APELADO : JOSE NAHAS e outro
ADVOGADO : JONAS RIBEIRO CONRADO e outro
APELADO : VERA BELANIN NAHAS
ADVOGADO : JONAS RIBEIRO CONRADO
No. ORIG. : 88.00.16591-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A FURNA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A apela da sentença que lhe impôs o pagamento de juros compensatórios à base de 12% (doze por cento).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da incidência de juros compensatórios, já afirmamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica ao entender que, em matéria de juros compensatórios, prevalece o princípio do "tempus regit actum", pelo que, a limitação à base de 6% (seis por cento), para os juros compensatórios, prevalece apenas para as desapropriações cuja imissão na posse ocorreu posteriormente à vigência da na vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6%, NO PERÍODO DE 13/06/1997 A 13/09/2001. APLICAÇÃO DA MP N. 1.577/97. PRECEDENTES.

(...)

4. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. No caso sob exame, a imissão na posse pela autarquia expropriante ocorreu em 12/01/1999 (fl. 359), portanto, na vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido para reduzir os juros compensatórios para 6% a.a. no período compreendido entre 12/01/99 e 13/09/01.

(REsp 841.246/AC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 23/11/2006 p. 228)

Definitivamente, não é o caso dos autos, em que a imissão da posse foi determinado ainda em 1988 (fl. 38).

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.14192-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 734/739) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, I; parágrafo único, IV e 267, I E V, do Código de Processo Civil, por configuração de litispendência, pedidos incompatíveis entre si e inépcia da inicial, ação ordinária ajuizada ao argumento de que possui créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições ao salário-educação, pró-labore de administradores e autônomos, SAT, verbas indenizatórias decorrentes de indenizações em contratos de trabalho e Títulos da Dívida Agrária que, somados aos créditos que acredita ter, saldaram a autora do débito para com a União Federal. A autora apelou alegando, em síntese, que o INSS é legítimo para figurar no pólo passivo da ação que discute salário-educação, sendo dispensável o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aduzindo, também, que não há litispendência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

À época dos fatos, INSS e FNDE eram litisconsortes necessários passivos necessários na demanda, pois o primeiro arrecadador e o segundo o beneficiário dos recursos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - DECADÊNCIA "5+5" - LITISCONSÓRCIO DO INSS E DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI nº 4.440/64 E DECRETO-LEI Nº 1.422/75) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I ("AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS"): INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 166.772-9/RS E RE Nº 177.294-4/RS) - COMPENSAÇÃO (DÉBITOS E PARCELAS VINCENDAS) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE - REPASSE AOS PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS: DESINFLUENTE - LIMITAÇÕES DOS PERCENTUAIS COMPENSÁVEIS (LEI Nº 9.302/95 E LEI Nº 9.129/95): JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. (...)

2. Em relação ao salário-educação, sendo o INSS arrecadador da exação cujo destinatário é o FNDE, eles são litisconsortes passivos necessários nas ações em que pretendido eximir-se da exação.

3. (...)"

(TRF 1ª Região, AMS nº 2000.01.00.028047-0, Sétima Turma, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA: 21/10/2005 PAGINA: 35)

Ademais, a prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial desta ação é tem a mesma causa de pedir, pedido e as mesmas parte que a do Mandado de Segurança nº 97.03.17210-5.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação mandamental retro citada, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão negar seguimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à

compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros

NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.25433-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 242/253, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 236/238, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta em face de sentença (fls. 176/178) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva desconstituir Notificação Fiscal do Lançamento de Débito, lavrada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de vale-transporte sem o desconto percentual de 6 % determinado no Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85. A r. sentença concedeu parcialmente a segurança sob o argumento de que as parcelas recebidas a título de vale-transporte não integram o salário-de-contribuição e, desse modo, sobre elas não deve incidir desconto para a Previdência Social, afastando a NFLD mencionada na exordial.

Alega a embargante, que houve omissão quanto à análise de sua alegação, pois custeava as despesas com vale-transporte que excedessem a 4% do salário básico, enquanto a legislação previa tal patamar em 6%.

A embargante destaca a parte que lhe interessa na decisão para fundamentar seus embargos. Não há qualquer fundamento nas suas alegações. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 243. Anote-se.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : OSWALDO CORREA MIRANDA e outro

: JENI APARECIDA GOES MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA e outros

No. ORIG. : 97.04.05625-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 160-174) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por Oswaldo Correa Miranda e outro, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela procedência da ação (fls. 146-157).

Com as contra-razões da parte autora (fls. 178-182), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.03.99.026482-0, tendo sido dado provimento à apelação da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.14.03788-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido (fls. 45/51) formulado na ação declaratória, objetivando consignar uma parcela de contribuição previdenciária em atraso, referente ao período de junho de 1972, calculado de acordo com a legislação então vigente, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço.

Em sua petição inicial, o autor postula o direito ao recolhimento da referida contribuição previdenciária pela forma que vigorava ao tempo do fato gerador: sobre 01 salário mínimo, acrescido de multa e juros.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar correto o valor consignado em juízo de R\$ 42,59 (quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que, para a contagem de tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas em época própria, é indispensável proceder à indenização do sistema previdenciário, devendo tal valor ser calculado em conformidade com o art. 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Merece reforma a r. sentença.

A contribuição não foi paga oportunamente, nem o Fisco a lançou, extinguindo-se o direito do INSS exigi-la após o decurso do prazo de cinco anos.

Todavia, o fato de a referida contribuição não poder mais ser exigida do contribuinte pelo Fisco tem como contrapartida que o contribuinte também não teria o direito de contar aquele período como tempo de serviço, uma vez que o recolhimento era obrigação sua, não tendo empregador a quem a lei estabelecesse o dever de lhe descontar a contribuição e fazer o recolhimento, nem outro órgão que lhe fizesse as vezes.

Excepcionalmente, a lei estabeleceu a possibilidade de contagem do tempo de serviço pelo contribuinte individual, autônomo, empresário/empregador e outros que não houvessem feito o tempestivo recolhimento. Todavia, condicionou-a a uma **indenização** à autarquia.

Com efeito, a legislação assegura ao trabalhador a possibilidade de recolhimento de contribuição, mesmo a destempo, mediante indenização, para fins de percepção de benefício previdenciário. É o que se extrai da redação dos arts. 94 e 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 e do art. 45, §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente."

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV. O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento)."

"Art. 45.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Neste contexto, não é apenas o Poder Público que participa do sistema da Seguridade Social, mas toda a sociedade, por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. As normas acima dispostas demonstram a aplicação concreta dos princípios da universalidade da cobertura e equidade na forma de participação no custeio.

Diante disto, a indenização exigida para a contagem de tempo de serviço de segurado empresário, autônomo e equiparado deve ser calculada segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação de suas pendências.

Observe-se que, não se trata de direito adquirido, haja vista a ausência de recolhimento na época própria.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO E EQUIPARADO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu em parte medida liminar "para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 seja feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos tanto para fins de cálculo do salário de contribuição como para a incidência de juros e multa".

2. Se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.

3. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social. 4. A relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o agravado nasce com o requerimento administrativo desse último, a partir de quando, então, terá o ônus de indenizar. O interesse da autarquia em se ver indenizada aparece nesse momento; daí ser impróprio falar em mora que justifique juros e multa.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que o montante da indenização seja calculada segundo a regra trazida pela lei nº 9.032/95, mas sem incidência de juros e multa."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 236702/SP, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, maioria, j. em 31.1.2006, DJU de 4.5.2006, p. 249)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517).

II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das

contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes.

III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício.

IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso."

(TRF3, 1ª Turma, AMS n.º 189779/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, unânime, j. em 30.4.2002, DJU de 13.8.2002, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA EFEITO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA.

1. O pressuposto para o cômputo do tempo de serviço em que o segurado exerceu atividade como empresário, autônomo ou equiparado, em face do caráter contributivo da Previdência Social, é o recolhimento das contribuições respectivas.

2. Não há falar em decadência do direito do INSS exigir o pagamento da contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço, tratando-se de empresário, autônomo ou equiparado, categorias que têm a obrigação de se inscrever como segurados da Previdência e proceder ao recolhimento da sua contribuição, por iniciativa própria, bem como fazer prova do pagamento, pois, não tendo a autarquia conhecimento do exercício de atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência, não poderia reclamar a contribuição, realizando o lançamento do crédito tributário.

3. A legislação previdenciária ofereceu a possibilidade de, mediante a contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício, aproveitar o tempo de serviço pretérito do segurado empresário, autônomo ou equiparado. O pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade.

4. O valor da indenização deve ser calculado em conformidade com o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do requerimento, não se reconhecendo injustiça nem ilegalidade na utilização do valor da média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição.

5. Imprópria a incidência de multa e juros moratórios, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91, porque o requerimento administrativo demarca o nascimento das obrigações recíprocas entre administração/administrado, instauradas unicamente pela vontade deste último, pelo que inexistente a mora."

(TRF4, 1ª Turma, AC nº 2003.04.01.008602-0/RS, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, maioria, j. em 10.12.2003, DJU de 18.2.2004, p. 487)

Considerando que a obrigação de indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS surge a partir do requerimento na via administrativa, incabível a incidência de juros e multa de mora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000227-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HILMAR RINO e outros

: CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO

: ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE

: GLAUCIA SILVA LEITE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra HILMAR RINO CÉLIA REGINA TAVARES RINO E ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA, objetivando receber a importância de R\$37.635,42 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos),

referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 17/23, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- empresarial", emitido em 04/07/94 (fls. 09/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 37/54, 55/71)

A r. sentença (fls. 293/306) julgou parcialmente procedentes os embargos e procedente a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 45.487,16 na data de 12/01/2000, com base nos novos cálculos elaborados pela CEF nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem a capitalização dos juros e a taxa de rentabilidade. Fixada a sucumbência recíproca.

Apela embargante (fls. 311/320), sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a redução dos juros fixados, vez que estes estariam ferindo a Lei de Usura. Pugna pela fixação dos honorários em 20% sobre o valor do débito.

Com as contra-razões (fl. 324/335), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA e outro

: MARIA RITA FRANCO ROCHA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, mantendo a exclusão da União do presente feito, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARMELITA DA SILVA ARAUJO e outro

: CARMELITO SANTANA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carmelita da Silva Araújo e outro em face da r. sentença das fls. 274/275 que julgou extinta a execução, dando por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores.

Irresignados, aduzem os apelantes que a r. sentença merece reforma quanto à forma de correção dos valores recompostos, eis que determinada nos moldes do Provimento 26, da Corregedoria Geral deste E. Tribunal, sendo que os índices ali presentes não devem ser aplicados em ações condenatórias de FGTS, pois este tem caráter alimentar, garantido constitucionalmente.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título executivo das fls. 127/132, os valores devidos em razão da condenação deverão ser "corrigidos monetariamente da data do crédito a menor, da forma estabelecida pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região".

Tal condenação não foi modificada no julgamento do respectivo recurso de apelação (fls. 172/174).

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : YORK S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 63/70) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de aplicar na compensação de créditos decorrentes da ação nº 95.0051933-0 as mesmas taxas de juros exigidas pela ré na cobrança de seus tributos, bem como aplicar a taxa SELIC, ao argumento de que a Lei nº 9.032/95, que instituiu a taxa Selic foi publicada três meses após o ajuizamento da ação.

Em suas razões, a apelante reitera as razões iniciais.

Com contra-razões os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso é manifestamente improcedente.

O V. Acórdão do julgamento ocorrido em 29/09/1998 fixou os parâmetros da compensação dos créditos decorrentes da declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, de modo que fere a coisa julgada determinar outros critérios de correção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR A 1º.1.1996, QUE FIXA JUROS DE MORA DE 1% - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que - mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo -, deve-se ter em conta que a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Tendo havido sentença condenatória com trânsito em julgado fixando

correção monetária e juros de mora, a inclusão da SELIC implicaria violação da coisa julgada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para

negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(STJ, 2ª Turma, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 798147, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:03/02/2009).

Ademais, quanto à taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando a sentença foi prolatada já na vigência da Lei nº 9.250/95 e não previu a aplicação da taxa selic, esta não pode ser utilizada, sob pena de se ferir a coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "Em atenção ao postulado do respeito à coisa julgada, afigura-se inviável a incidência da taxa Selic na execução de título judicial quando a correspondente sentença de mérito, que não a previu, foi prolatada já na vigência da Lei n. 9.250/95." (REsp 436657/PR, Rel. Ministro João OTÁVIO de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.05.2006).

2. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (EResp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

3. Recurso Especial dos contribuintes não provido e Recurso Especial da Fazenda provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 778141, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/10/2008).

Acrescento, que a compensação é realizada a critério da autora, sendo incabível falar em mora da ré neste caso, como também já decidiu o STJ:

COMPENSAÇÃO - JUROS MORATORIOS - NÃO INCIDENCIA. A COMPENSAÇÃO E ATO PRATICADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E NÃO EXISTE MORA DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 144882, Rel. MIN. GARCIA VIEIRA, DJ DATA:27/04/1998 PG:00087).

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DI PONTE ZEBINI e outros

: ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES

: ANTONIO ANDRADE SANTOS

: ANTONIO PIQUERA DA SILVA

: ANTONIO SERGIO FRANZONI

ADVOGADO : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em omissão e obscuridade, pretendendo a rediscutir o mérito da causa. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAQUIM PEREIRA SERPA

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA SERPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

INTERESSADO : ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR falecido e outro

: DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação da parte autora (fls. 131-135) em face da sentença de fls. 87-88, **que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos moldes do contido no Art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora pugna pela reforma da sentença, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, haja vista que os embargos de terceiro não se prestam a discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da argumentação apresentada na petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : HELDER GONCALVES COSTA e outro
: JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
: DEBORAH DA SILVA FEGIES

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por HELDER GONÇALVES COSTA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, bem como a autorização para pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 2000.61.03.003784-1, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 16/01/2007. Além disso, cumpre consignar que referida ação encontra-se em fase de execução de sentença na 1ª Instância da Justiça Federal.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.010254-3/SP

APELANTE : OLAVO DIONYSIO DE SOUZA e outros

: VATELMA VIGARIO DE SOUZA
: ROSANGELA DIONYSIO DE SOUZA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fls. 258 e 271. Anote-se, visando futuras intimações.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.000390-2/SP

APELANTE : CONDOMINIO TORRE EMPRESARIAL HALLEY

ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Descrição fática: CONDOMÍNIO TORRE EMPRESARIAL HALLEY opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e, deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelante: CONDOMÍNIO TORRE EMPRESARIAL HALLEY alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o débito é de exclusiva responsabilidade da empresa construtora do edifício - Construtora Gena Ltda, e não do condomínio, sendo nula a CDA que ensejou a execução. Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Como bem asseverou a MM. Juíza de primeiro grau, "*se, como alegado na inicial os referidos trabalhadores eram empregados da Construtora Gena Ltda, cabia ao embargante comprovar documentalmente tal alegação. Não o fez, caindo, destarte, no vazio suas afirmações. Igualmente, não quer procede a alegação do embargante no sentido de que desconhecia o débito executado. A ele, conforme se extrai das provas carreadas aos autos, foi dada toda a oportunidade de defender-se administrativamente*".

Assim, o embargante, tanto na sua exordial como em seu apelo, embora tenha feito referência a ilegitimidade passiva *ad causam*, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo do Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.05239-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 66, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de execução fiscal, ao apreciar pedido de sustação de leilão dos bens penhorados, manteve a data designada, ao fundamento de que compete à ora agravante comprovar que não foi a executada que recebeu o mandado de intimação do leilão, "*uma vez que no referido mandado consta uma assinatura e data no canto inferior esquerdo do referido documento*", também ressaltando que a advogada e depositária dos bens constrictos foi cientificada através da Imprensa Oficial, com 15 dias de antecedência da data designada para leilão dos imóveis penhorados.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que não foi pessoalmente intimada das datas em que os bens penhorados seriam levados a leilão.

Alega que "A assinatura de quem quer que tenha recebido a intimação, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça, não é a de nenhum dos sócios da empresa ou de pessoa que possa representá-la, não constando sequer o número do RG ou CPF da pessoa que a recebeu" (sic - fl. 06).

Sustenta que a redesignação das datas do leilão, com o correto cumprimento do mandado de intimação, é medida que se faz necessária uma vez que, se o resultado fosse positivo, retiraria da executada a propriedade do imóvel, sendo imperioso que se observem as formalidades relativas à validade e eficácia do ato de intimação da executada.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fl. 86.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 93).

Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 94/96), em face da qual a União interpôs agravo legal (fls. 103/106). Sustenta, em síntese, que a intimação do executado foi feita por serventuário da justiça, cuja certidão goza de fé pública; ademais, a matéria demanda dilação probatória, incompatível em sede de agravo de instrumento.

Razão assiste à União.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada não se sustenta na assinatura que consta no mandado, atribuída ao representante legal da executada, como erroneamente supus na decisão monocrática das fls. 94/96, mas na certidão do

oficial de justiça cuja cópia se vê na fl. 65, que goza de presunção de veracidade e ademais, aí sim, é até prova em contrário confirmada pela assinatura que se vê no canto inferior esquerdo da fl. 64.

Assim, a mera alegação da executada de que a assinatura de quem recebeu a intimação não é a de nenhum dos sócios da empresa ou de pessoa que possa representá-la não basta para infirmar a presunção de veracidade que acoberta a certidão exarada pelo oficial de justiça a fls. 65.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 94/96, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao agravo legal interposto.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO ANTONIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES e outro
: EDUARDO LICINIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00007-0 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.85/88), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.79/82, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação interposta por FERNANDO ANTONIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES e outros , a fim de reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período até novembro/1988, inclusive.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

No presente caso, verifico contrariedade a ser suprida na decisão monocrática de fls.79/81, no que concerne ao período com relação ao qual foi reconhecida a decadência.

Por meio da decisão embargada, reconheceu-se a decadência das contribuições relativas ao período até novembro de 1988, inclusive.

Todavia, considerando que a dívida corresponde ao período de 01/1986 a 11/1993 e que o lançamento tributário deu-se em 23/12/1993 (fl.15), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de **cinco anos** apenas com relação ao período até **novembro de 1987, inclusive**.

Isto porque, na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte

(Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações:

(1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS**. Altero o dispositivo da decisão de fls. 79/82, a fim de que conste a seguinte redação:

" Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período até **novembro/1987**, inclusive".

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : ANTONIO DE PIETRO

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 92.00.92066-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **ANTONIO DE PIETRO** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, **em razão da inadimplência dos mutuários desde 30/03/1981. O imóvel já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em julho/92.**

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2002.03.99.024903-2**, da qual esta medida cautelar é dependente, ademais, a parte autora teve seu pedido de anulação do leilão negado, em razão da reforma da r. sentença. A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acordão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRBO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Descrição fática: IRBO TRANSPORTES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aceitação das Apólices da Dívida Pública para compensação de débitos com a Fazenda Pública.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e declarou subsistente a penhora feita nos autos principais, devendo a execução neles prosseguir. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Apelante: IRBO TRANSPORTES LTDA alega que a falta de impugnação enseja, quanto à matéria de fato, os efeitos da revelia.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Considerando que o crédito fiscal é direito indisponível, não se torna possível a aplicação do efeito material da revelia, portanto, não há que se falar que a ausência de impugnação induz que as questões de fato sejam reputadas como verdadeiras.

È de se ver que a penhora deve recair sobre bens do patrimônio do devedor aptos à garantia da execução, capaz de realmente garantir o juízo da execução, sem ocorrer discussões sobre a validade da garantia por ocasião do pagamento ao credor.

Sobre os Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século passado, não possuem os mesmos essa garantia e, ainda, nem cotação em bolsa tiveram, sendo, dessa forma, imprestáveis como garantia da execução fiscal. Ademais, não são os presentes embargos a sede própria para o reconhecimento da validade dos referidos títulos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. I - Afastada a preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a penhora sobre os títulos ofertados,

suscitada pela agravante, registrando-se que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso em testilha. II - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. III - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ. IV - Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, AI Nº 2008.03.00.023046-4, RELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 27/11/2008, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 218)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. IMPRESTABILIDADE DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PARA FINS DE GARANTIA. I - A multa moratória resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo o tributo. II - O pagamento da contribuição previdenciária após o prazo legal previsto, implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - Os títulos de dívida pública emitidos no início do século passado não continham cláusula de correção monetária, tratando-se de dívida de dinheiro e não de valor. V - A distinção entre o valor nominal e o valor real da unidade monetária só foi legalmente reconhecida após o advento da Lei nº 4.357/64. VI - O prazo prescricional dos títulos de dívida pública é quinquenal, devendo ser contado a partir do indeferimento de seu resgate pela Administração Pública. VII - A aceitação das cédulas emitidas pela União implicaria no reconhecimento da perpetuidade e da imprescritibilidade dos débitos, que são repudiadas por nosso ordenamento jurídico. VIII - Apelação improvida". (TRF3, AC Nº 1999.61.00.011237-6, RELATORA DES. FED. CECILIA MELL, SEGUNDA TURMA, DJ 30/11/2004, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 190)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELESTE GALLI MARCHESI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO GILI e outros

: CESAR APARECIDO SILVERIO

: CESARIO MARIANO LOPES

: CLAUDIA MAZARIN

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 97.00.23280-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.282/284), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.278/279, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU ELEFTHRIADIS e outro

: GEORGETTE ELEFTHERIOU

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.04.07335-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU ELEFTHRIADIS e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, assim como a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que entendem corretos.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº **98.0400088-1**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 14/05/2008, sendo que o feito, inclusive, teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : M3 S/C LTDA

ADVOGADO : AIRTON SEBASTIAO BRESSAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JOSEPH MOUTRAN e outro

: ROBERTO MOUTRAN

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00134-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Descrição fática: M3 S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, para considerar subsistente a penhora realizada da quantia em dinheiro dos sócios da empresa e afastou a alegação de nulidade da CDA visto que atende aos requisitos exigidos pelo art. 3º, da Lei 6.830/80. Condenou a embargante a arcar com as despesas processuais e verba honorária em 20% sobre o valor da liquidação.

Apelante: M3 S/C LTDA alega a nulidade da CDA face ao julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa. Alega, ainda que a referida empresa estava inativa no período de 1986 a 1993 não possuindo empregados, razão pela qual não apresentou os documentos à fiscalização e que os bens dos sócios não podem ser passíveis de penhora, pois são estranhos à relação jurídica. Pede, também, a redução da multa moratória, bem como redução do percentual dos honorários arbitrados para 10% nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente o nome dos sócios e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

Com efeito, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

No caso em testilha, trata-se de responsabilização dos sócios da empresa executada diante da sua dissolução irregular, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Ademais, no caso em tela, restou demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (fls. 07v. dos autos em apenso), que informa: "*a empresa encontra-se inativa e em fase de encerramento e não restou nenhum bem para garantir a execução, segundo informações do Sr. Roberto Moutran que tem escritório particular no endereço indicado*".

A dissolução irregular se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº

3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)

- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.

- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida de modo irregular. Incidência, no caso, dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919."

(AgRg no REsp 140564 / SP; 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 547)

No Auto de Infração que embasa a execução fiscal, a empresa executada M3 S/C LTDA, foi autuada por não ter apresentado os "Livros Diários" de 1986 a 1993, bem como não comprovou a inexistência de empregados nesse período. Ademais, na inicial destes embargos, o embargante confessa que não apresentou os livros diários, pois encontrava-se desatualizado.

Assim, a penhora efetuada sobre os bens particulares destes respondem plenamente pela garantia em Juízo e pela satisfação da execução.

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSEPH MOUTRAN e outro
: ROBERTO MOUTRAN
ADVOGADO : AIRTON SEBASTIAO BRESSAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : M 3 S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00128-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Descrição fática: JOSEPH MOUTRAN e outro opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, declarou a subsistência da penhora e a legitimidade passiva dos sócios. Em consequência, condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 37/39).

Apelante: JOSEPH MOUTRAN e outro alega a nulidade da CDA face ao julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa. Insurge-se contra a penhora efetuada sobre os bens dos sócios. Pede, também, a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10% nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 42/46).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente o nome dos sócios e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

Com efeito, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

No caso em testilha, trata-se de responsabilização dos sócios da empresa executada diante da sua dissolução irregular, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Ademais, no caso em tela, restou demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (fls. 07v. dos autos em apenso), que informa: "*a empresa encontra-se inativa e em fase de encerramento e não restou nenhum bem para garantir a execução, segundo informações do Sr. Roberto Moutran que tem escritório particular no endereço indicado*".

A dissolução irregular se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)
- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.
- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.
- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida de modo irregular. Incidência, no caso, dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919."

(AgRg no REsp 140564 / SP; 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 547)

No Auto de Infração que embasa a execução fiscal, a empresa executada M3 S/C LTDA, foi autuada por não ter apresentado os "Livros Diários" de 1986 a 1993, bem como não comprovou a inexistência de empregados nesse período. Ademais, na inicial destes embargos, o embargante confessa que não apresentou os livros diários, pois encontrava-se desatualizado.

Assim, a penhora efetuada sobre os bens particulares destes respondem plenamente pela garantia em Juízo e pela satisfação da execução.

No presente caso, o nome dos embargantes constam da CDA, na execução fiscal em apenso.

Além do mais, restou demonstrado através do contrato social que os ora embargantes eram sócios da empresa e que o Sr. Roberto Moutran exercia cargo de diretor administrativo da sociedade executada, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.027132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

PARTE RÉ : DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA

ADVOGADO : JOAN MYRIAM SCHMIDT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.19815-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuidam os autos de remessa oficial em ação de desapropriação, cujo fim era a constituição de servidão administrativa.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A sentença deve ser mantida, e o processamento do feito foi regular.

Embasada em laudo técnico promovido por perito judicial, este não fora substancialmente confrontado pelas partes.

O próprio laudo técnico é idôneo, não estando eivado de vícios e apresentando conclusões razoáveis, do ponto de vista técnico-normativo.

Pela planilha de fl. 12, conclui-se que alguns dos lotes objetos de servidão deviam ser totalmente desapropriados, em razão do direito de extensão do parte, em face da demonstração inequívoca de que a área remanescente não se prestaria a qualquer aproveitamento econômico.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, recentemente, invocou o direito de extensão:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO. DECRETO Nº 4.956/1903. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O direito de extensão ocorre quando o Poder Público invade parte de imóvel (desapropriação indireta), deixando a área remanescente de exercer qualquer atrativo em termos imobiliários, hipótese em que o expropriante deverá indenizar a totalidade do bem.

2. Os critérios de aferimento do Direito de Extensão previsto no Decreto 4.956/1903 estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 617503/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 14/06/2004 p. 183).
Nego provimento à remessa necessária.

São Paulo, 03 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.035599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.01.03342-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu Marcos Daniel Amaro Vieira em face da sentença que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 171, "caput" e §3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de dono do escritório "Amaro e Associados Ltda", intermediou o requerimento de Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca do servidor público Arzemiro José da Silva, realizado em 07 de janeiro de 1992 e instruído com documentação inidônea, fato que restou descoberto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes do deferimento do pedido.

A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2002 (fls.377/378).

Após regular instrução, sobreveio sentença (fls.737/746) que condenou o acusado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo a unidade, pela prática do delito previsto no artigo 171, "caput" e § 3º, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos e restou vedada a apelação em liberdade.

O Ministério Público Federal recorre, pugnando, em síntese, a majoração do quantum da pena imposta na sentença recorrida (fls.748/760).

Apela o réu, asseverando, preliminarmente, a ocorrência do advento prescricional e, no mérito, pede sua absolvição em decorrência da aplicação do princípio *in dubio pro reo* (fls.837/838).

Contra-razões da defesa, às fls.774/776 e do representante do Parquet Federal, às fls. 843/846.

Parecer da Procuradoria Regional da República, em prol de ser provido o recurso da defesa para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do acusado (fls.852/855).

É o relatório.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que tem o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos (07 de janeiro de 1992) e a data do recebimento da denúncia (22 de outubro de 2002), razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado, merecendo acolhida a preliminar invocada pela defesa nesse sentido.

Anoto que, mesmo provido o recurso do órgão ministerial, o de aumento da pena-base pleiteado não alteraria o prazo prescricional e, de qualquer forma, a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, *DOU PROVIMENTO* ao recurso de apelação interposto pelo réu para, acolhendo a preliminar argüida, *DECLARAR* extinta a punibilidade do denunciado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal

Tendo em vista que o acusado se encontra recluso (fls.823/824), expeça-se, em seu favor, alvará de soltura clausulado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VOJTECH RECICAR e outro

: MARIA LYGIA NOVAES RECICAR

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 87.00.38758-4 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

SUCEDIDO : CIA HIDROELETRICA DO RIO PARDO CHERP

APELADO : JOAO ROMA e outros

ADVOGADO : JAYME CESTARI e outro

APELADO : WALDOMIRO CARLOS ROMA

: EUSTACIO ANTIQUERA

: OLGA ROMA DE AGUIAR

: CESALTINO AGUIAR

: FELISBINA ROMA HERMOSO

: MANOEL HERMOSO

: WALDEMAR ROMA

: TEREZA NAVARRO ROMA

: MARIA ROMA MATANO

: ORLANDO MATANO

: DOLORES ROMA MURARI
: ADELINO MURARI
: AMELIA ROMA PLANA
: JOSE PLANA
: PEDRO ROMA
: AMALIA ANTIQUERA ROMA
: ANTONIO ROMA incapaz
: CAETANO REGHINI espolio
ADVOGADO : JAYME CESTARI
REPRESENTANTE : ROSA ROMA REGHINI
: JOSE AGUIAR espolio
: ADELINA SARAGNOLI DE AGUIAR
ADVOGADO : JAYME CESTARI
No. ORIG. : 00.00.57061-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ajuizou ação de desapropriação perante o espólio de JOÃO ROMA, tendo por objeto as áreas descritas na exordial, tendo sido julgada procedente e tendo sido a justa indenização fixada em CZ\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na data de referência de novembro de 1988

RECURSOS: Às fls. 416/421, acostaram-se as razões do recurso de apelação cível da CESP, pelas quais pretende ela: 1) seja fixado o valor da indenização pelas contas a que chegou o seu Assistente Técnico; 2) sejam os juros compensatórios determinados à base de 6% (seis por cento); 3) sejam honorários advocatícios determinados segundo a regra constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da pretensão recursal de ver o valor unitário fixado segundo os cálculos a que chegou o Assistente Técnico da apelante, ressalte-se, não merece provimento o recurso.

A simples alegação de que o Assistente Técnico da apelante coletou um maior número de fontes ligadas ao mercado local, por si só, não é razão suficiente para se concluir que o trabalho do perito oficial estaria "cheio de erros e, por consequência," sem meios de ser analisado, como quer fazer crer a apelante.

Ademais, as alegações da apelante acerca dessa questão são genéricas e em nada específicas, deixando ela de indicar exatamente em quais e tais pontos deveria prevalecer o laudo do seu Assistente Técnico e, não, o do perito oficial.

Já no tocante à questão dos juros compensatórios, ressalte-se, também merece provimento o recurso de apelação da CESP. Senão vejamos.

O juízo "a quo" fixou os juros compensatórios à base de 12% (doze por cento).

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica ao entender que, em matéria de juros compensatórios, prevalece o princípio do "tempus regit actum", pelo que, a limitação à base de 6% (seis por cento), para os juros compensatórios, prevalece apenas para as desapropriações cuja imissão na posse ocorreu posteriormente à vigência da na vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6%, NO PERÍODO DE 13/06/1997 A 13/09/2001. APLICAÇÃO DA MP N. 1.577/97. PRECEDENTES.

(...)

4. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. No caso sob exame, a imissão na posse pela autarquia expropriante ocorreu em 12/01/1999 (fl. 359), portanto, na vigência da MP 1.577 de 11/06/1997.

que produziu seus efeitos no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido para reduzir os juros compensatórios para 6% a.a. no período compreendido entre 12/01/99 e 13/09/01.

(REsp 841.246/AC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 23/11/2006 p. 228)

Definitivamente, não é o caso dos autos, em que a imissão da posse foi determinado ainda em 1966 (fl. 14).

Enfim, acerca da pretensão de ver reduzidos os honorários advocatícios, enfim merece provimento o recurso, porque, se é verdade que a regra constante do § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, na redação que lhe deu a Medida Provisória de n.º 2.183/2001, determina que, nas ações de desapropriação, quando a sentença fixar preço superior ao que fora oferecido inicialmente, os honorários serão fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5 % (cinco por cento), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, também é verdadeiro que a sentença lhe é anterior (fls. 401/404): assim como é também é verdadeiro que a regra é a vigência prospectiva das leis, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro e da Constituição da República de 1988 - CR/88 (cf. art. 5º, inciso XXXVI).

Note-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN de n.º 2.332/DF, foi suspensa a eficácia apenas da parte final do dispositivo constante do § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, na redação que lhe deu a Medida Provisória de n.º 2.183/2001.

Contudo, a regra de fundo, no que diz respeito aos honorários advocatícios, sempre foi o art. 20, § 4º do CPC, que estabelece o que se segue, "in verbis" (sem destaques no original):

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Pelo que dou provimento parcial ao recurso, apenas no tocante aos honorários advocatícios, para fixá-los em 5.000,00 (cinco mil reais).

São Paulo, 02 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.006150-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TELMA VALERIA C MARCON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA
DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos, opostos por Paulo Cezar de Oliveira contra a execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, representada pela CEF, em face da CONSTRUTORA DEGRAU LTDA e outros, cobrando contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alegando, com base no art. 135, III do CTN, sua ilegitimidade passiva de parte, em razão de não ter exercido poderes de gestão e ter se desligado da sociedade executada em 27 de novembro de 1997, alegando, no mérito, abstratamente excesso de penhora e liberação dos bens imóveis penhorados pertencentes a seu cônjuge, **julgou improcedentes** os presentes embargos, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, a teor do art. 135, III do CTN, tendo em vista que se desligou da sociedade em 27 de novembro de 1997, bem como nunca exerceu a função de sócio gerente. Afirma, ainda, que ao se retirar da sociedade executada, os sócios remanescentes lhe deram plena, total e geral quitação de quaisquer obrigações, sejam tributárias ou comerciais.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independentemente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*: "Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida fundiária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a atual posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp nº 1069916, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 21-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, às fls.74/ 82, e não há prova no auto que ele não agiu com infração ao artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Além do mais, a dívida em execução diz respeito às competências de janeiro de 1996 a setembro de 1997, período em que o embargante ostentava a qualidade de sócio da empresa executada Construtora Degrau Ltda, já que o registro de seu desligamento da sociedade na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso Sul - JUCEMS foi realizado em 16 de dezembro de 1997, sob o nº 54060108, conforme demonstrado às fls 14/17 dos autos.

A alegação de não ter exercido a atribuição de sócio de gerente na sociedade é irrelevante, tendo em vista que Cláusula Sexta do contrato social determina que a gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelos sócios conjuntamente.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, inaplicáveis, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme o teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No presente caso, verifico que o período da dívida diz respeito às competências de **janeiro/96 a setembro/97**; assim, a prescrição somente ocorreria em **2026**.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo,

Dessa forma, as razões do embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

A verba honorária foi fixada moderadamente em 10% sobre o valor da causa, no percentual mínimo previsto no § 3º, art. 20 do CPC, estando em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*., do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ

ADVOGADO : JOSE TROISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 198/199 que negou seguimento à apelação que tinha por objeto a sentença que extinguiu o processo de execução ao fundamento do cumprimento integral da obrigação pela executada..

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é obscura pois não teria sido atendido devidamente a apuração das diferenças do FGTS, devidamente caracterizadas na exordial e na sentença e que não teria sido levada em consideração a correção do FGTS, quer do plano Collor, quer do plano Verão.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rejeitados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA e outro

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN

APELANTE : JOSE BUISCHI NETO

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da r. sentença das fls. 45/52 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução que a CEF promove em face do embargante, determinando a exclusão da incidência da TR sobre o valor da dívida e, por fim determinou a correção monetária do débito pelos índices constantes da tabela prática de atualização de débitos judiciais confeccionada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apela a embargante aduzindo a ausência de liquidez e certeza do título e a ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

Em suas razões de apelação, o Banco Meridional do Brasil S.A., posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal, defende a utilização da TR para a correção de seu crédito.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

Noticiada a renúncia do patrono da embargante/apelante, o respectivo representante legal foi devidamente intimado a regularizar sua representação processual, deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo fixado.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a ausência de representação processual da parte apelante impõe o não conhecimento de seu recurso.

Quanto à apelação da CEF, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de que a Taxa Referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, vedada apenas a sua cumulação com a comissão de permanência.

Este é o entendimento consolidado pela Súmula nº 295 do E. STJ: "*A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada*".

Ocorre que, pactuada como indexador a TR, não pode ser ela alterada, pois não cabe ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. VEDAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

2. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte (Súmula 295), a TR somente pode ser utilizada como índice de correção monetária quando pactuada, o que in casu, não ocorre, ante a inexistência de previsão contratual específica.

3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária

(súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763245Processo: 200501073175 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DJ DATA:03/10/2005 PG:00283).

Todavia, analisando os títulos em execução não é possível constatar qualquer menção prévia à utilização da TR para a correção dos créditos, razão pela qual não este índice não poderia ser agora aplicado

A situação caracterizada no feito é de sucumbência recíproca, portanto, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios a favor de qualquer uma das partes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal-CEF e pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

Anoto que a sentença dantes proferida foi anulada por esta Corte em razão da não inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como que restou convertido o julgamento em diligência com o fito de se proceder à intimação da União Federal, nos termos do parecer do órgão ministerial.

A Caixa Econômica Federal-CEF (fls.358/370) assevera, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental e, no mérito, afirma a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001.

A União Federal (fls.414/436) alega, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciam-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de ser reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Passo à análise da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal-CEF e pela União Federal.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do *mandamus*, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial" (AC 2000.61.00.026478-1, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

- 1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.
- 2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.
- 3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Rejeito a preliminar argüida pela CEF. Passo à análise do *meritum causae*.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS 2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

À UFOR para retificação na autuação, consignando, também, como apelante, a União Federal (fls.414/436).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.04.001210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença que, nos autos de embargos opostos por Maria Noêmia de Oliveira Silva contra a execução fiscal, movida pelo INSS em face da Serviço de Mão de Obra e Comércio Ltda -ME e outros, objetivando a liberação, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.009/90, do imóvel residencial da entidade familiar, bem de família, penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciária em execução, **julgou-os procedentes**, declarando a insubsistência da penhora, ao fundamento de que o imóvel penhorado é bem único habitado pela entidade familiar, adquirido por meio de financiamento de construção populares do Banco Nacional de Habitação, fato que leva à presunção que a parte embargante não possui outro imóvel, bem como por não haver nos autos elementos que contrarie a alegada impenhorabilidade.

Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, constato que o endereço onde ocorreu a penhora do imóvel, fls. 51/52 destes, coincide com os endereços constantes nas correspondências enviadas à embargante pelas concessionárias de serviços públicos e demais entidade, conforme documentação juntada às fls 13/22 dos autos.

Ademais, às fls 26/27, observo que a penhora efetiva sobre referido imóvel, na esfera trabalhista, foi desconstituída, cujo fundamento foi o disposto na Lei 8.009/90.

A pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa a que título, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar.

Não se vislumbra nos autos que dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : NEIDE RUIZ DANIEL e outros

: MARIA IVONE KAUER ROSSELI

: MARIA APARECIDA FRANCISCO

: LAURIMAR RIBEIRO CURTY

: GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por NEIDE RUIZ DANIEL e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Foi interposto agravo retido pelos autores, às fls. 183/186, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 179).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil.

As diferenças devidas e apuradas, em relação aos valores já recebidos pelos autores a título de indenização, serão acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei (fls. 230/239).

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, condenando de forma condicional. No mérito, alega, em síntese, que já foi cumprida a obrigação de indenizar; que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de consequência, o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pelos autores; a inexistência de dolo ou culpa da CEF; o ato jurídico perfeito (fls. 245/271).

Recurso adesivo: autores requerem o conhecimento e julgamento do agravo retido, bem como aduzem, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por condicionar a condenação em valor a ser apurado em fase de liquidação. Quanto ao mérito, pugnam pela condenação da ré em danos morais (fls. 287/292).

Com contra-razões (fls. 280/ 286 e302/306).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelos autores, uma vez que houve protesto pelo seu exame, portanto, satisfeita a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acolho as preliminares argüidas por ambas as partes, vez que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores NEIDE RUIZ DANIEL, MARIA IVONE KAUER ROSSELI, MARIA APARECIDA FRANCISCO, LAURIMAR RIBEIRO CURTY e GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos mesmos, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a ser calculada pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo, posto que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a anulação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a

prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Dessa forma, também merece provimento o agravo retido que versa sobre a necessidade da produção de prova pericial para apuração dos valores de mercado dos bens roubados.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA.

AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA NULA.

1. Se, no curso do processo, o juiz reputou inoportuna a prova pericial por entender que o fato controvertido poderia ser comprovado por ocasião da liquidação da sentença, não pode, na sentença, julgar improcedente o pedido inicial a conta de não ter sido provado aquele mesmo fato.

2. Se o réu, na contestação, controverte alegação de fato constitutivo do direito do autor, cumpre ao juiz instruir a causa a respeito da questão para, somente ao depoimento, prolatar sentença de mérito.

3. Sentença nula. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.05.006794-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07/10/2008, DJF3 23/10/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e a teor do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido e acolho as preliminares** argüidas pelas partes, para anular a r.

sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicados a apelação da CEF e o recurso adesivo.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NIVALDO DE JESUS PEREIRA e outros

: JOANA D ARC MARTINS DA SILVA PEREIRA

: JOAO CARLOS FIRMINO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MILER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por NIVALDO DE JESUS PEREIRA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como a autorização para o depósito judicial ou pagamento diretamente à instituição financeira, das prestações nos valores que entendem corretos.

A liminar foi indeferida às fls. 71, contra esta decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento de nº 2001.03.00.033768-9, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 161/163).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I e 267, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores não propuseram ação principal a esta medida cautelar no prazo legal.

Por fim, deixou de condenar os autores nas custas processuais e na verba honorária, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 180).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não houve a efetivação da medida, razão pela qual não há que se falar em início da contagem de prazo para intentar a ação principal (fls. 189/201).

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Dispõe os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;"

Entendo que a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória se efetiva no momento em que a parte contrária é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, o de proceder a execução extrajudicial do contrato.

É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a ré a sofrer restrição.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.. MEDIDA LIMINAR.. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL.. ART. 806 DO CPC. EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO. RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 25410, 199200189776/RJ, Data da decisão: 14/09/1994, DJ DATA: 12/12/1994, p. 281, Relator Ministro César Asfor Rocha)

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no artigo 806 do CPC, quando da sentença, já havia se esgotado, uma vez que a intimação da CEF com relação à concessão parcial do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se deu em 29 de novembro de 2001, conforme consta da pesquisa realizada no sistema processual informatizado, momento este que deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para os autores ingressarem com a ação principal.

Assim, tendo sido ajuizada a ação principal em 03 de junho de 2002, portanto, fora do trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.*
- 2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.*
- 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.*
- 4. Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 2004.61.21.000520-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 15/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 586).

"Processo cautelar. Liminar. CPC. art. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar."

(STJ, 3ª Turma, RESP 176301, 199800398350/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 26/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 75, RSTJ, vol. 139, p. 283)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Acoste-se aos autos as pesquisas realizadas.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR
ADVOGADO : INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela CEF (fls.240-249) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 261-2714) em face da r. sentença (fls.228-235) que julgou **procedente** o pedido de cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da morte do mutuário.

A CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como que não pode quitar o contrato nem restituir os valores pagos pela autora sem que haja a contrapartida prévia da satisfação do crédito pela Seguradora. Aduz, ainda, que a enfermidade do mutuário existia antes da assinatura do contrato.

A CAIXA SEGURADORA S/A - SASSE alega que não está obrigada a realizar exames médicos prévios, considerando que há cláusula que exclui a cobertura nos casos especificados.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, saliento que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO

ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.
 2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
 3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
 4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
 5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
 6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.
 7. Apelações não providas.
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
 2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
 3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.
- (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da morte do mutuário, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, além da restituição de valores pagos a maior.

No caso em análise, os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, passo à análise das demais questões suscitadas no processo.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC.

(..)

É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 973. 265/SP, ReI. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 17.03.2008p. 1)

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.

(STJ, REsp 777. 974/MG, ReI. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p. 228)

Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Tampouco determinou a sentença que a quitação da dívida seja procedida antes do recebimento do seguro. Tal discussão, levantada na apelação, também é impertinente.

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida bem como, posteriormente, a liberação da hipoteca que garante o contrato vinculado ao SFH.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos das rés.

Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado no r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.002881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : COMERCIO DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA e outros

: JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO

: JOAO PINTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de COMÉRCIO DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA, buscando o recebimento de créditos previdenciários inadimplidos, que **reconheceu, ex-officio, a prescrição quinquenal intercorrente**, depois de ouvida a Fazenda Pública, extinguindo o feito nos termos art. 269, IV do CPC, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, sem honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente não promoveu o andamento do feito por mais de 05 (cinco) anos, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: sustenta a exequente que do despacho de distribuição do feito não foi intimada pessoalmente, a teor do art. 25 da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que do despacho de fls 66, determinando a redistribuição do feito, a Fazenda Pública não foi intimada, contrariando as disposições do art. 25 da Lei 6.830/80 e art. 17 da Lei 10.910/04, *in verbis*:
"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente."

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Sobre o assunto, esta Egrégia Segunda Turma firmou jurisprudência no sentido de que a citação/intimação do INSS deve ser feita pessoalmente na pessoa do procurador autárquico. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. NULIDADE.

I - A CITAÇÃO DO INSS SO SE FAZ VALIDAMENTE NA PESSOA DO PROCURADOR AUTARQUICO.

II - RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO IMPÕE-SE SUA ANULAÇÃO E DE TODOS OS ATOS QUE SE LHE SEGUIRAM.

III - RECURSO PROVIDO. PROCESSO QUE SE ANULA A CONTAR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE.

(TRF3, AC n ° 92030029834, 2ª Turma, rel. Aricê Amaral, DJ 09-11-1994, pág. 63852)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO CREDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO NÃO RECEBIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. JUROS DE MORA.

1. A partir do advento da Lei n. 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. **Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1º da lei n. 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Sendo extemporânea a apelação protocolada pelo INSS, não merece conhecimento.**

2. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte"

(TRF4, AC 200672990016489, 5ª Turma. rel. Celso Kipper, DE 23-03-2007)

Assim, não há nos autos provas de intimação pessoal da exeqüente nem comprovação de que seu patrono tomou ciência da redistribuição dos autos.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente."

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que não houve ordem de remessa dos autos ao arquivo, infringindo o disposto no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução, tendo em vista que a exequente sequer foi intimada do despacho que ordenou a redistribuição do executivo fiscal, bem como os autos não foram remetidos ao arquivo antes da declaração da prescrição, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.003244-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LAURY JOAO SUPPIONI

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, visando à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, por progressão indevida na escala de salário-base de que tratava o art. 29 da Lei nº 8.212/91, e que não foram considerados no cálculo de sua Renda Mensal Inicial no período de 03/93 a 07/94.

Determinou a sentença que sobre as diferenças a serem apuradas deverão incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação válida. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões, pleiteia a autarquia, de início, o conhecimento do reexame necessário. No mais, alega, em síntese:

a) que os valores pagos a maior, referentes ao período de 03/93 a 07/94 já se encontravam prescritos quando realizado o pedido administrativo em 28/07/1999;

b) o prazo prescricional em favor da União, quando interrompido, recomeça a correr pela metade, isto é, dois anos e meio depois do ato interruptivo e só pode ser interrompido uma única vez (art. 8º do Dec. nº 20.910/32);

c) ainda que se considere que o prazo prescricional foi interrompido em 29/10/1997, em virtude do reconhecimento administrativo, este não poderia sofrer nova interrupção em 28/07/1999;

d) no caso de manutenção do julgado, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença e nem ultrapassar 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, haja vista que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos.

Pretende o autor sejam restituídos os valores das contribuições não aproveitadas no cálculo da RMI de sua aposentadoria, no período de março de 1993 a julho de 1994.

Em se tratando de direito de restituição contra a Fazenda Pública, a prescrição é contada da data do recolhimento indevido e seu termo final deve ser verificado em relação à data do ajuizamento da ação ou do pedido administrativo. Consoante disposto no art. 253, I, do Decreto nº 3.048/99, "o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido".

O prazo de prescrição da ação de restituição interrompe-se com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte, somente voltando a correr a prescrição pela metade. No caso presente, o autor postula a restituição de valores recolhidos no período de 03/93 a 07/94. Considerando-se que o requerimento administrativo data de 28/07/99, tem-se por atingidos pelo prazo prescricional.

O despacho cuja cópia se vê na folha 16 não pode ser considerado como decisão administrativa reconhecendo o direito do contribuinte e, portanto, não interrompeu a prescrição. De início, percebe-se que não tem conteúdo decisório, mas meramente informativo, para esclarecer a 14ª Junta de Recursos (item 1). Em seguida (item 2), a signatária não reconhece concretamente o direito do contribuinte, mas apenas aproveita o ensejo para orientá-lo no sentido de requerer a restituição, que sequer era objeto do processo administrativo, em que havia sido requerida a revisão do valor do benefício, não a repetição de indébito. Ademais, a manifestação não é conclusiva a respeito. Por fim, atuando na Seção de Inscrição de Beneficiários, ela não teria, mesmo, atribuição administrativa para praticar ato reconhecendo o direito à repetição.

Ainda que se considerasse interrompida a prescrição, ela voltaria imediatamente a correr pela metade, não permanecendo suspensa enquanto durou o procedimento administrativo que apenas *revisaria o benefício*, não tendo sido instaurado para a finalidade de repetição do indébito, nem mesmo incidentalmente: depois da manifestação na folha 16 não foi - nem haveria porque fosse - praticado nenhum ato reconhecendo ou negando o direito à restituição das contribuições pagas a maior.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, DOU PROVIMENTO à apelação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos opostos por SUCAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face da execução fiscal lhe move a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil, c/c art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, ao fundamento de a embargante ter deixado de garantir a execução, já que tal garantia constituiu pressuposto processual, sendo que a ausência ou insuficiência acarreta a extinção do processo.

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a execução está garantida com a penhora de bens do executado, sendo que o valor dos bens penhorados não pode impedir o exercício de sua defesa, nem a insuficiência da garantia pode ser causa de extinção dos embargos, sob pena de infringir as disposições do art. 5º, XXXV e LV da CF/88. Afirma ainda que o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 não exige que execução esteja totalmente garantida.

Contrarrazões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 é taxativo ao determinar que os embargos executivos não são admitidos antes de garantida a execução, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"

Minimizando o rigor do dispositivo legal supra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora, por si só, não é fato motivador para não se receber os embargos, já que poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido"

(STJ, Resp nº 739137, 1ª Turma, rel Denise Arruda, DJ 22-11-2007, pág. 190)

É importante consignar que às fls 45 dos autos está demonstrado que a execução está parcialmente garantida.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o processamento dos presentes embargos, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO AUDIO E VIDEO NO ESTADO DE SAO PAULO COOPERART

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.11693-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na ação declaratória ajuizada pela COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART LTDA. objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida que autorize o INSS a exigir-lhe a contribuição social instituída pela LC nº 84/96.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da r. sentença, tendo em vista que a desistência da ação e consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, só poderia ter ocorrido com a prévia concordância do INSS, ante o disposto no art. 267, §4º, do CPC. Diz ainda, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/97, que a apelante só poderia concordar com o pedido de desistência se o autor renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação. Alega, também, que a desistência do processo, não dispensa o pagamento de custas, nem dá direito à restituição. Por fim, aduz a constitucionalidade da exação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Razão assiste à apelante.

A desistência da ação pode ser requerida a qualquer tempo desde que anterior à prolação da sentença e depende de concordância da parte contrária (arts. 26; 158, parágrafo único; 267, VIII e parágrafo único; 269, V e 298, parágrafo único do CPC).

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência formulado a fls. 178, sem a anuência do réu, sendo nula de pleno direito.

Frise-se que, após a citação, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado.

Saliente-se, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.469/97 prevê que os representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação:

"Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Em suma, a homologação do pedido de desistência operou-se de forma equivocada, pois não houve anuência do ora apelante, parte figurante no pólo passivo da demanda. Ademais, este só poderia consentir se a autora manifestasse claramente a renúncia ao direito de propositura da ação.

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO LEGAL.

1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Precedentes: REsp 651.721/RJ, DJ 28.09.2006; Resp 460.748/DF, DJ 03.08.2006; REsp 380.022/SC, DJ 25.03.2002.

4. A oposição à desistência, todavia, da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 901497/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 01.04.2008, un., DJE 12.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

1. Nos termos do artigo 267, §4º, o autor não poderá desistir da ação sem a anuência do réu.

2. Tendo o réu discordado da desistência, nos termos em que posta, e condicionado sua aceitação à renúncia do direito sob o qual se funda a ação, o processo não pode ser extinto sem o prévio pronunciamento da parte autora sobre a condição que lhe foi imposta. Precedentes.

3. Apelação provida para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

(TRF1ª Região, AC nº 2001.01.00.049300-1/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Velasco Nascimento, j. em 05.05.2003, DJ p.82)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : ANTONIO DE PIETRO e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : ADEMIR DE PIETRO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 92.00.81841-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada por ANTONIO DE PIETRO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão dos atos ilegais praticados e culminando com a expropriação do imóvel.

O MM. Juiz do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram atendidos os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no que concerne à falta de intimação pessoal do devedor houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Condenou a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

A CEF alega, preliminarmente, a legitimidade da União Federal e a denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, haja vista que a execução extrajudicial pautou-se nos estritos termos legais, não havendo qualquer irregularidade a macular o procedimento. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da parte autora CEF, subiu os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial **ajuizada em 16/09/92** para anular a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em 30/03/1981.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde novembro de 1998, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial , nos termos do Decreto-lei 70/66. O referido imóvel foi arrematado pela credora, em **leilão público realizado em junho de 1991**.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

Pacificada está a jurisprudência de que a União Federal é ilegítima para figurar na lide onde se discute os contratos de mútuo financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Neste Sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1-Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

2-Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.

3- Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

4- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido

(STJ - Superior Tribunal De Justiça - Relator Castro Meira - RESP - 690852 O - Órgão Julgador: Segunda Turma -Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000273312 -Fonte DJ DATA:25/08/2006 PG:00322)."

AGENTE FIDUCIÁRIO

Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa de escolha do agente fiduciário que, no caso em tela, se deu nos termos legais.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora. Este procedimento verifica-se que foi efetuado pelos documentos juntados às fls.47/57.

Todavia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, em jornal local. Este procedimento está também comprovado nos autos às fls. 57/59

Portanto, a alegação de que não tiveram conhecimento da execução extrajudicial é incorreta, conforme se depreende da contestação da CEF, *in verbis* (fls. 51):

"A simples leitura ou exame acurado dos documentos trazidos à colação são suficientes para demonstrar a total improcedência das alegações formuladas pelo ex-mutuário.

....

Como se observa nas cópias dos documentos anexos, o ex-mutuário foi notificado através de via postal (doc. 02- fls. 46), procurando pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos(doc. 03 - fls.47/56), convocado por Edital (doc. 04 - fl.57/59) e não adotou qualquer providência objetivando a purgação da mora.

...

Registre-se, ainda, que o próprio Autor reconhece a inadimplência contratual, pretendendo na verdade, obter o refinanciamento da dívida, conforme aduzido e sua petição inicial da medida cautelar." (MC n.º 2001.03.99.004183-0)

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.
(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.
2. Recurso especial não conhecido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher a alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66". Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."
(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos à Ação Cautelar nº2001.03.99.004183-0, nos termos do artigo 809 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares argüidas e , no mérito dou provimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TINTURARIA IND/ TULIPA LTDA e outros

: LENICE APARECIDA BONFIM PUERTAS
: EDUARDO PUERTAS
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00302-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs execução fiscal contra o TINTURARIA INDUSTRIAL TULIPA LTDA, objetivando a cobrança das contribuições previdenciárias constituídas nas CDAs.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, acolheu a exceção de pré executividade, declarando nula as CDA's. Suportou a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor executado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma a r. sentença monocrática, bem como à aplicabilidade da Taxa Selic no tocante aos juros e correção monetária e, ainda, a utilização como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal" e Anexo I, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
 2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
 3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
 4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
 5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
 6. Recurso especial provido em parte.
- (STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não constam nas CDA's, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para que a taxa selic seja aplicada nos exatos critérios legais, bem como o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ONE UP IND/ DE MODA LTDA e outros
: 361 MODA LTDA
: KIOKONTRAST MODA E ESTILO LTDA
: ONE UP MODA E ESTILO LTDA
: ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.39241-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por One Up Indústria de Moda Ltda. e outros, em face da decisão das fls. 121/126, que negou seguimento à apelação.

A embargante alega a ocorrência de omissão quanto a ausência de diversos valores efetivamente pagos pela exequente, abarcados pela r. sentença transitada em julgado nos autos da ação originária, mas que não integraram os cálculos e planilhas elaborados pela contadoria.

Apontam, ainda, omissão quanto à alegação de que a contadoria teria calculado o valor a ser restituído com base em campos indevidos das guias de recolhimento e, por fim, a ocorrência de obscuridades e contradições quanto à efetiva utilização do Provimento 26/2001.

Decido.

Razão assiste à embargante quanto às indicadas omissões, bem como a existência de outros erros materiais.

No que tange à alegada desconsideração de alguns dos valores supostamente pagos, bem como quanto aos campos das guias de pagamento utilizados para o cálculo do indébito, é possível constatar que o laudo juntado nas fls. 24/30, bem como as informações complementares da fl. 33, foram elaborados com base nos elementos constantes dos autos principais. Neste ponto, a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada.

Já quanto aos critérios de juros e correção monetária utilizados, se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual, a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

Não obstante, importa notar que, à época da elaboração das contas, estava em vigor o Provimento nº 24/97, que foi corretamente adotado.

O provimento n.º 26 não altera os critérios do Provimento 24/97, mas os reafirma, apenas atualizando o Manual de Cálculo para apontar os critérios relativos ao período posterior à edição do Manual anterior.

Portanto, somente por ocasião da nova atualização dos cálculos é que deverão ser aplicados os critérios do Provimento 26 ou o regulamento que vier a substituí-lo no Manual de Cálculos da Justiça Federal contemporâneo.

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Com tais considerações, acolho os embargos para fazer constar da decisão embargadas as considerações acima e ratifico o respectivo dispositivo para, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS FERREIRA e outro

: JUCELI ALVES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.03.12503-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 297-312) e da parte autora (fls. 315-337) em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um

fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O MM.º Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Ocorre que os autores trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual sentença de improcedência do pedido.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000851-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA e outro
: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudeilson Santos de Souza contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros que apôs em face da constrição judicial efetivada pela exequente sobre bem imóvel de sua posse, adquirido por ele, em 17 de setembro de 1998, de Paulo Cezar de Oliveira, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, **julgou-os improcedentes**, em razão do referido contrato não ser suscetível de comprovar a aquisição do imóvel pela embargante, tendo em vista que tal documento não traz o reconhecimento de firma das assinaturas dos signatários, na data dos fatos, não restando demonstrado, validamente, que a transação imobiliária foi realizada em época anterior ao ajuizamento da execução.

Afirma, ainda, que a parte embargante sequer demonstrou a qualidade de possuidora direta do imóvel, não restando comprovada a aquisição por terceiro de boa-fé
Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o embargante, afirmando, em síntese, que por se tratar de terreno sem construção não possui comprovantes de pagamentos, quais sejam, água, luz e telefone, até mesmo IPTU, sendo que a posse sobre o bem está demonstrada pelo contrato de compra e venda e seria provado também por testemunhas.

Sustenta que não lhe foi dada oportunidade de provar que exercia a posse do imóvel, inclusive por meio de testemunha, acarretando, assim, cerceamento de seu direito de defesa e ofensa às disposições do 5º, LIV da CF/88.

Consigna, ainda, que não estava obrigado a reconhecer a firma das assinaturas dos contrantes, devendo, *in casu*, ser considerado o dia 17 de setembro de 2001, data da autenticação da cópia do contrato juntada aos autos, requerendo a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Entendendo que não há necessidade de produção de prova em audiência, inclusive prova testemunhal, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*..

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

Por outro lado, o contrato particular de compra e venda do imóvel em questão, firmado entre Paulo Cezar de Oliveira e Bento Francisco de Souza, não traz a certeza e a segurança de que foi celebrado antes da citação do processo executivo, já que as assinaturas dos pactuantes não foram chanceladas pelo Cartório ao tempo da avença, desprovidas, assim, do mínimo de publicidade.

Sobre o assunto, trago à colação o elucidante julgado deste Corte. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE, CONTRATOS FIRMADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA - AUSENTE POSSE DOS EMBARGANTES AO TEMPO DA CONSTRUÇÃO - SEQUER OS APARTAMENTOS ESTAVAM CONCLUÍDOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre construção dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre construção, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela construção, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do conjunto exame dos contratos apresentados, in exemplis, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos dos contratos supra citados.

6. Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7. Por outro lado, os individuais contratos datados de 09/03/1993, 20/07/1992, 05/08/1992, 07/08/1992, 15.03.1993, e 21/08/1992, possuem a peculiaridade de terem sido avençados após a realização da penhora, ocorrida em 23/06/1992.

8. Somente a título de elucidação do cenário dos autos, ainda há casos em que foi dada publicidade ao contrato realizado, por exemplo, com o reconhecimento de firma ao tempo dos fatos : contrato datado de 01/06/1992 e reconhecimento de firma em 03/06/1992 (ainda que somente dos vendedores). Houve também adquirentes/embargantes que deram publicidade ao contrato, porém a destempo, contrato de 27/03/1992, firma reconhecida em 1994 (somente do vendedor) e, por fim, adquirentes que sequer assinaram o contrato em sua totalidade.

9. Superior a tudo o que demonstrado em relação os contratos trazidos aos autos se põe a falta de um dos requisitos a legitimarem os autores para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

10. Ao tempo da realização da penhora, em junho/1992, cronologicamente em uma linha de tempo, evidente que os apartamentos não estavam concluídos, inclusive extraíndo-se tal informação do Acordo Judicial celebrado entre os embargantes e a Incorporadora Angra, tendo dito acordo, para a conclusão das obras, somente sido celebrado em 1994.

11. Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidores dos apartamentos eram os demandantes, muito menos proprietários, confessando os autores, no próprio recurso de apelação, não foi a incorporação registrada em Cartório, apesar disto procedendo a empresa ao início das vendas das unidades autônomas.

12. Em suma, põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pelos autores/apelantes, assim se impondo a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial, por guardar pertinência aos contornos da lide, improvendo-se ao apelo Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF3, AC nº 308854, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel Silva Neto, DJF3, 21-01-2009, pág. 129)

Assim, o contrato juntado às fls 13/15 dos autos está carente de força probante à defesa da posse.

A argumentação do apelante contradiz a da exordial, ao sustentar inicialmente, às fls 03 dos autos, que sobre o imóvel, ora penhorado, foi construído um apartamento onde mora com sua família, portanto, bem de família, a passo que no seu recurso afirma, às fls 61, que não tem comprovantes de pagamentos feitos às concessionárias de serviços públicos, inclusive do IPTU, já que o bem penhorado é um terreno sem nenhuma construção.

Ademais, não há nos autos sequer início de prova de que a embargante exercia ou exerce posse sobre o imóvel penhorado, não preenchendo dessa forma, as condições da ação previstas no artigo 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, considerada a dia 17 de setembro de 2001 como a data de celebração do negócio imobiliário, resta caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que a execução fiscal nº 2001.60.000237-1 foi distribuída em 12 de setembro de 2001.

Honorários mantidos como fixados pela sentença, já que o montante a ser apurado está de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000927-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENTO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA e outro

: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bento Francisco de Souza contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros que após em face da constrição judicial efetivada pela exequente sobre bem imóvel de sua posse, adquirido por

ele, em 25 de setembro de 1998, de Paulo Cezar de Oliveira, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, **julgou-os improcedentes**, em razão do referido contrato não ser suscetível de comprovar a aquisição do imóvel pela embargante, tendo em vista que tal documento não traz o reconhecimento de firma das assinaturas dos signatários na data dos fatos, não restando demonstrado, validamente, que a transação imobiliária foi realizada em época anterior ao ajuizamento da execução.

Afirma, ainda, que a parte embargante sequer demonstrou a qualidade de possuidora direta do imóvel, não restando comprovada a aquisição por terceiro de boa-fé
Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o embargante, afirmando, em síntese, que por se tratar de terreno sem construção não possui comprovantes de pagamentos, quais sejam, água, luz e telefone, até mesmo IPTU, sendo que a posse sobre o bem está demonstrada pelo contrato de compra e venda e seria provado também por testemunhas.

Sustenta que não lhe foi dada oportunidade de provar que exercia a posse do imóvel, inclusive por meio de testemunha, acarretando, assim, cerceamento de seu direito de defesa e ofensa às disposições do 5º, LIV da CF/88.

Consigna, ainda, que não estava obrigado a reconhecer a firma das assinaturas dos contrantes, devendo, *in casu*, ser considerado o dia 18 de setembro de 2001, data da autenticação da cópia do contrato juntada aos autos, requerendo a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Entendendo que não há necessidade de produção de prova em audiência, inclusive prova testemunhal, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

Por outro lado, o contrato particular de compra e venda do imóvel em questão, firmado entre Paulo Cezar de Oliveira e Bento Francisco de Souza, não traz a certeza e a segurança de que foi celebrado antes da citação do processo executivo, já que as assinaturas dos pactuantes não foram chanceladas pelo Cartório ao tempo da avença, desprovidas, assim, do mínimo de publicidade.

Sobre o assunto, trago à colação o elucidante julgado deste Corte. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE, CONTRATOS FIRMADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA - AUSENTE POSSE DOS EMBARGANTES AO TEMPO DA CONSTRICÇÃO - SEQUER OS APARTAMENTOS ESTAVAM CONCLUÍDOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do conjunto exame dos contratos apresentados, in exemplis, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos dos contratos supra citados.

6. Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7. Por outro lado, os individuais contratos datados de 09/03/1993, 20/07/1992, 05/08/1992, 07/08/1992, 15.03.1993, e 21/08/1992, possuem a peculiaridade de terem sido avençados após a realização da penhora, ocorrida em 23/06/1992.

8. Somente a título de elucidação do cenário dos autos, ainda há casos em que foi dada publicidade ao contrato realizado, por exemplo, com o reconhecimento de firma ao tempo dos fatos : contrato datado de 01/06/1992 e reconhecimento de firma em 03/06/1992 (ainda que somente dos vendedores). Houve também adquirentes/embargantes que deram publicidade ao contrato, porém a destempo, contrato de 27/03/1992, firma reconhecida em 1994 (somente do vendedor) e, por fim, adquirentes que sequer assinaram o contrato em sua totalidade.

9. Superior a tudo o que demonstrado em relação os contratos trazidos aos autos se põe a falta de um dos requisitos a legitimarem os autores para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

10. Ao tempo da realização da penhora, em junho/1992, cronologicamente em uma linha de tempo, evidente que os apartamentos não estavam concluídos, inclusive extraíndo-se tal informação do Acordo Judicial celebrado entre os embargantes e a Incorporadora Angra, tendo dito acordo, para a conclusão das obras, somente sido celebrado em 1994.

11. Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidores dos apartamentos eram os demandantes, muito menos proprietários, confessando os autores, no próprio recurso de apelação, não foi a incorporação registrada em Cartório, apesar disto procedendo a

empresa ao início das vendas das unidades autônomas.

12. Em suma, põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pelos autores/apelantes, assim se impondo a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial, por guardar pertinência aos contornos da lide, improvendo-se ao apelo

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF3, AC nº 308854, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel Silva Neto, DJF3, 21-01-2009, pág. 129)

Assim, o contrato juntado às fls 13/16 dos autos está carente de força probante à defesa da posse.

A argumentação do apelante contradiz a da exordial, ao sustentar inicialmente, às fls 03 dos autos, que sobre o imóvel, ora penhorado, foi construído um apartamento onde mora com sua família, portanto, bem de família, a passo que no seu recurso afirma, às fls 61, que não tem comprovantes de pagamentos feitos às concessionárias de serviços públicos, inclusive do IPTU, já que o bem penhorado é um terreno sem nenhuma construção.

Ademais, não há nos autos sequer início de prova de que a embargante exercia ou exerce posse sobre o imóvel penhorado, não preenchendo dessa forma, as condições da ação previstas no artigo 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, considerada a dia 18 de setembro de 2001 como a data de celebração do negócio imobiliário, resta caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que a execução fiscal nº 2001.60.000237-1 foi distribuída em 12 de setembro de 2001.

Honorários mantidos como fixados pela sentença, já que o montante a ser apurado está de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003542-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

APELADO : CELIA DE OLIVEIRA SCALON

ADVOGADO : FAUSTINO MARTINS XIMENES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 58/68 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, determinando: 1) o levantamento da penhora efetivada no imóvel descrito às fls. 109 do processo de execução, por reconhecê-la como bem de família; 2) fixar os juros remuneratórios em percentual correspondente à TR ou RDB/CDB, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; 3) fixar os juros de mora em 1% ao mês, contados do vencimento; 4) excluir a capitalização de juros; 5) excluir a comissão de permanência e 6) condenar a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre a vantagem pecuniária obtida.

Em suas razões de apelação, a CEF alega que o imóvel em questão foi oferecido como garantia hipotecária, portanto, perdeu o benefício da impenhorabilidade, como prevê o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90.

No mérito, defende a manutenção do crédito em execução tal como pactuado no contrato de renegociação e confissão de dívida.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que razão assiste à embargada com relação revogação da constrição do imóvel objeto do auto de penhora e depósito da fl. 109 do feito executivo.

Ocorre que, conforme consta do registro imobiliário (fl. 21 destes autos, por cópia), o referido imóvel foi efetivamente dado em garantia da dívida em comento, razão pela qual não poderia agora tentar se valer do benefício da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90.

Passo ao exame do mérito dos embargos.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 09/13 (do feito executivo) foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização dos juros não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e cobrança da comissão de permanência com a cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Mantenho a penhora do imóvel em questão e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores superiores a 10 (dez) salários mínimos recolhidos a título de contribuição previdenciária, como segurada empregada, em períodos anteriores a 24 de julho de 1991.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alega que os valores superiores a 10 (dez) salários mínimos descontados de suas remunerações não foram aplicados para a concessão de benefício previdenciário, ocasionando, assim, o locupletamento ilícito por parte do Poder Público. Assevera, ainda, que não se pode falar em prescrição ou decadência, vez que no caso dos autos deve ser aplicado o prazo trintenário previsto na Lei nº 3.087/60, pelo fato de as contribuições terem sido recolhidas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam a natureza tributária.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A demanda versa sobre restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente ao montante excedente de 10 salários mínimos, o qual não foi incorporado ao cálculo para a concessão da aposentadoria.

A insurgência da apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido contribuição previdenciária, durante determinado lapso de tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, conquanto os valores que excederam de 10 salários mínimos não refletiram no valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que, a partir da Lei nº 7.787/89, esta quantia foi estabelecida como novo teto para o cálculo do salário-de-benefício para fins previdenciários.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia demandada, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciária perderam a natureza tributária, de modo que a disciplina normativa da repetição do indébito previdenciário deixou de ser realizada pelas regras do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECÍARIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época.

Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johonsom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Impende destacar que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à restituição de indébito previdenciário movida pelo contribuinte em face da Fazenda Pública, consoante corrobora o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742785/ SC, Processo nº200600231816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:21/08/2007 PG:00179)

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição do indébito seja trintenário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALVES E SAMPAIO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOEL ANASTACIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar ajuizada por ALVES & SAMPAIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da requerente de não sofrer a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre a fatura dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta a requerente, em síntese, que a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão do descumprimento do disposto no artigo 808 do Código de Processo Civil, não pode prosperar, tendo em vista que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias de que trata o dispositivo legal somente tem início a partir da efetivação de medida cautelar, o que, *in casu*, não se verificou.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente prejudicado.

Deveras, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, há de ser mantida, conquanto que por fundamento diverso daquele adotado pela r. sentença.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a se submeter à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços que presta a terceiros, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que a pretensão deduzida na exordial possui natureza nitidamente satisfativa e, portanto, incompatível com o procedimento cautelar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a demanda cautelar voltada à obtenção da suspensão de exigibilidade de tributo configura pretensão antecipatória do mérito, segundo se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO.

A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.

Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 302031/CE, Processo nº 200100100155, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 04/03/2004, DJ DATA:05/05/2004 PG:00134)

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais pátrios é assente no sentido de que, salvo casos excepcionais, o processo cautelar é incompatível com a formulação de pretensão satisfativa, porquanto, segundo se extrai da norma do artigo 796 do Código de Processo Civil, sua finalidade precípua é resguardar o objeto do processo principal, o que não se verificaria caso a concessão da tutela de urgência o esgotasse. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal, consoante se deduz dos seguintes arestos:

PROCESSUAL - PROCESSO CAUTELAR - PRETENSÃO SATISFATIVA

O processo cautelar não é instrumento para a obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal.

(STJ, 1ª Turma, MC nº 51-0/RS, Processo nº 94.0020038-2, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado em 17/08/1994, Publicado em 26/09/1994)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRÓ-LABORE.

Artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91.

Natureza satisfativa. Falta de interesse.

I - Em se tratando de medida cautelar objetivando a antecipação dos efeitos de sentença a ser proferida nos autos da ação principal, reveste-se aquela de natureza satisfativa. Inexistência de interesse-adequação na pretensão deduzida.

II - Processo julgado extinto, de ofício, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Recursos e remessa oficial prejudicados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 464594/SP, Processo nº 199903990172472, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 16/04/2002, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 328)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART. 22, INC. I, LE Nº 8212/91. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

I - O PEDIDO DE DESOBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 3º, INC. I DA LEI Nº 7.787/89 E REITERADA PELO ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91 TEM NÍTIDO CARÁTER ANTECIPATÓRIO, ASSIM, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), O PEDIDO DEVERIA SER FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS.

II- INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, DETERMINANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

III- PROCESSO EXTINTO. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 304103/SP, Processo nº 96030132721, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 29/06/1999, DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 370)

Uma vez que inadequada a via eleita pela apelante, exsurge a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, pelo que não cabe outra solução que não a extinção terminativa do feito, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual **lhe nego seguimento**, com base no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REGINALDO PERETO
ADVOGADO : ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e outro
: EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 53-61) em face da sentença de fls. 42-48, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito com fundamento no Art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade dos embargos de terceiro propostos.

A parte autora alega que o prazo para os embargos de terceiro não começou até a juntada do mandado de reintegração que lhe foi apresentado em 02/05/2002 (vide fl. 100 - autos em apenso). Alega, ainda, que deveria ter sido 'citada' na ação de reintegração e que o mandado que consta dos autos da ação de reintegração não contém os requisitos de uma citação válida. Ainda assim, aduz que o mandado não seria a ela endereçado e que por isso não corria prazo algum em seu desfavor.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o prazo para os embargos de terceiro tem início no momento em que se torna conhecida a turbação. Portanto, tendo o autor tomado ciência da ação de reintegração de posse, já transitada em julgado, em 02/05/2002 (quinta-feira), de fato seu prazo se encerraria em 07/05/2002.

Entretanto, os embargos foram opostos apenas em 09/05/2002. Ademais, a ação de reintegração de posse não comporta execução. Assim, o prazo não poderia ser contado nos termos da segunda parte do Art. 1048, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o prazo para a oposição de Embargos de Terceiro é contado a partir da data em que se configurou a turbação da posse.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 812.823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009)

Ainda que se admitisse, apenas por amor ao debate, que os embargos são tempestivos, o pleito inicial não subsistiria ante ao fato de que o contrato de locação não é oponível ao credor hipotecário senão quando averbação na matrícula do imóvel antes do contrato de hipoteca (o que pressupõe seja esse contrato, igualmente, anterior à hipoteca). E, pela mesma linha de raciocínio, tampouco é o contrato de locação oponível ao adquirente do imóvel, se não estava averbado antes da alienação.

Destarte, mesmo que os embargos pudessem ser conhecidos, melhor sorte não aguardaria a parte embargante.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : EUCIR LUIZ PASIN

ADVOGADO : EUCIR LUIZ PASIN e outro
PARTE RE' : JOSE LANZONI e outros
: GABRIELA APARECIDA LANZONI
: JOSE ROBERTO LANZONI
: MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.
Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PENHA ROSANA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

APELADO : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro

: JULIA APARECIDA STA DE MATTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da NOSSA CAIXA S/A em face da r. sentença de fls. , que extinguiu a execução judicial do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que a sentença de prolatada na ação revisional em apenso havia tornado ilíquido o título executivo.

A exeqüente aduz que a existência de ação revisão da relação contratual não torna a dívida inexigível.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgamento da ação de revisão do contrato não torna ilíquido o título, o que, portanto, na impede sua execução.

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 967.783/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

Ademais, nesta data, consigno o julgamento das apelações interpostas na ação revisional nº 1999.61.00.050631-7, julgada parcialmente procedente em primeiro grau. Foi negado seguimento ao apelo da autora e dado provimento aos recursos da CEF e da exequente, no sentido não ser possível a revisão pleiteada.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao apelo da exequente.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GETULIO HITOSHI KIHARA

ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Getulio Hitoshi Kihara, em face da decisão que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que a executada não efetuou o depósito de todo o valor que lhe era devido nos moldes do julgado exequendo, sem apontar razões concretas pelas quais a sentença deveria ser reformada.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No transcorrer da execução, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resumo dos créditos atualizados efetuados em favor do apelante relativo à conta fundiária (fls.110/113), nos exatos termos da sentença exequenda, comprovando, ademais, que o apelante efetuou saques do montante adimplido, bem como que a cifra de R\$ 21.391,29 que a parte autora entende devida, mas que, segundo extrato, anoto, desatualizado, por ela apresentado, com a dedução prevista na Lei Complementar nº 110/01, resultaria no montante de R\$18.546,61, foi percebida de forma parcelada, não existindo diferença de valores a ser adimplida pela Caixa Econômica Federal-CEF.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada e, ademais, não vem seguida de razões adequadas para o inconformismo:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS DONIZETE MACHADO e outro

: RITA ANDREA CAVALCANTE FELIX MACHADO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em revivir prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Todavia, não compete ao Relator verificar as condições recursais do Recurso Especial encartado nos autos em apenso. Remetam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HERCILIA FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELLA FERNANDES APA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Hercília Fernandes de Almeida em de sentença que, em ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 44,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sede de execução da decisão exequiênda de procedência do pleito inaugural, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e, dando por cumprida a obrigação de fazer pela executada, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

A autora apela apontando equívoco nos cálculos do Contador do Juízo, alegando, em síntese, que "(...) os juros moratórios nada tem a ver com os juros legais, visto que um remunera e outro penaliza, contudo a contadoria Federal, desta forma, além de penalizar parcialmente, ou seja, somente sobre o valor da correção e não sobre o valor remuneratório, erra ao aplicar a alíquota dos juros moratórios (o que penaliza) na ordem de 3%, onde o correto é da ordem de 6% (...)".

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que a decisão que extingue a execução tem a natureza jurídica de sentença (art. 795, CPC) e o inconformismo contra o julgado deve ser manifestado através de recurso de apelação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido".

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

A sentença determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido o levantamento dos saldos pelo beneficiário, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A Contadoria Judicial concluiu acertadamente que os juros de mora têm incidência na diferença pleiteada, objeto da condenação. Desta forma, como bem salientado pelo Juízo de 1º grau, não se admite a incidência de juros moratórios sobre os contratuais.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.007759-5/SP

APELANTE : GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 437/442).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, posto que o consentimento pela CEF pode ser apenas tácito, mediante o recebimento do valor das prestações (fls. 451/467).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 03 de abril de 1997, por conseguinte, o autor, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE.

AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Não merece prosperar a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto pela Lei 8844/94 que substitui a condenação do devedor na verba honorária.

Apelante: CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apela, argumentando, em síntese, de que a execução fiscal embargada teve como embasamento a CDA para cobrança de valores a título de FGTS pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1985 e julho a outubro de 1986, portanto, antes da edição da Lei 8.177/91; que não pode concordar com a utilização da TR como correção monetária, por ser um instrumento de remuneração do mercado financeiro, portanto, juros, não podendo ser cobrado juntamente com os juros legais criados pela Lei nº 8036/90; que não concorda com o encargo previsto na Lei 8844/94.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expresso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Da mesma forma, os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução serem feitos autônomos, os encargos previstos no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.

8. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375).

Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.06.008157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JEFERSON BARBOSA BORGES

ADVOGADO : OSWALDO SERON e outro

APELADO : DACIO PUCHARELLI

: DECIO PUCHARELLI

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Fl. 458: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado na fl. 456.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela CEF (fls.269-274) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 246-264) em face da r. sentença (fls.230/237) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da morte do mutuário.

Em suas razões, a CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como que não pode quitar o contrato nem restituir os valores pagos pela autora sem que haja "a contrapartida prévia da satisfação do crédito pela Seguradora".

A CAIXA SEGURADORA S/A - SASSE alega necessidade de realização de prova pericial a fim de comprovar que a doença que ocasionou o óbito era pré-existente ao contrato. Aduz que a parte autora perdeu o direito à indenização, tendo em vista ter transcorrido prazo prescricional de um ano, desde o falecimento do mutuário, não dando margem à cobertura securitária pretendida.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007
Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.
2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.
7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, além da restituição de valores pagos a maior.

Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, passo à análise das demais questões suscitadas no processo.

Afasto a prejudicial de mérito alegada pela CAIXA SEGURADORA S/A, afastando a **prescrição da pretensão relativa à cobertura securitária**.

Em 20/12/1991, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fl.21) e, em 08/07/1994, a dívida foi renegociada. A avença originária prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima oitava (fl.26), o mesmo ocorrendo com o pacto subsequente em sua cláusula décima segunda (fl. 35). Consta, ainda, a comprovação da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro em 18/08/1999 (fl. 12). Como se vê nos julgados abaixo, é inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil.

Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, tem prevalecido o entendimento de que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.

2. A falta de denunciação da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.

4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp 647.186/MG - Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/2005).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.

I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.

11. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 436.916/MG - Rei. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ: 24.03.2003).

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO.

- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade.

(TRF4, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 1ª Turma Suplementar - DJU: 08/02/2006).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH).

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária.

- Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228).

- Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

- Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados.

- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações.

- O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR.

- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.

(TRF4, AC 2005.71.08.009332-4/RS - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 4ª Turma - DJU:30/06/2008).

Atente-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o do novo Código Civil, tendo em vista que, da redação do artigo 2028, se extrai que só se aplica o prazo do Código Civil Antigo se já tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional lá previsto.

De toda sorte, a autora comunicou à CEF a ocorrência do sinistro, tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da CEF. No documento de fl. 11, em 13/01/2000, a CEF encaminha o comunicado de sinistro à seguradora. Consta pedido de documentação complementar da Seguradora em 29/03/2000 (fl. 37).

Feita tal comunicação, a prescrição é interrompida e não volta a correr senão quando o mutuário é notificado da recusa expressa de sua pretensão administrativa, uma vez que, não havendo até esse momento uma resistência à sua pretensão, não há lide e, portanto, não se reúnem as condições da ação. É bem verdade que o mutuário pode ingressar em juízo se a resposta da seguradora tardar, mas isto porque a demora injustificada em analisar o pedido administrativo constitui, por si só, uma violação ao seu direito e pode ser considerada uma recusa indireta - mas, nesse caso, somente o mutuário pode dar por acabada a sua paciência, não podendo a seguradora ou a CEF dar por reiniciado o prazo prescricional. Assim, a pretensão da parte autora só ressurgiu a partir de quando esta tomou conhecimento da negativa de cobertura securitária por parte da Seguradora, fato que se deu em 24/11/2000 (fl.108-v), sendo de fevereiro de 2002 a presente ação.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito, propriamente.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC.

(..)

É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 973. 265/SP, ReI. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 17.03.2008p. 1)

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.

(STJ, REsp 777. 974/MG, ReI. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p. 228)

Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Tal discussão, todavia, sequer foi travada nestes autos.

Considerando que a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos, a repetição da **perícia** judicial mostra-se prescindível no presente caso e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, também aqui a perícia judicial somente seria necessária se houvesse fundadas razões para se suspeitar de fraude por parte do mutuário. Tal hipótese sequer foi aventada.

Tampouco determinou a sentença que a quitação da dívida seja procedida antes do recebimento do seguro. Tal discussão, levantada na apelação, também é impertinente.

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida bem como, posteriormente, a liberação da hipoteca que garante o contrato vinculado ao SFH.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos das rés.

Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado no r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002242-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MANOEL FAUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES e outro

INTERESSADO : ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA e outro

: MANOEL ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por MANOEL FAUSTO RODRIGUES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a cobrança de valores relativos à contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, no sentido de excluir o sócio embargante do pólo passivo da execução, prosseguindo à execução em relação aos demais devedores. Por fim, condenou o embargado no pagamento de verba honorária arbitrada em 20% do valor atualizado da causa.

Agravo retido interposto às fls. 148.

Apelante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF reitera, preliminarmente, o gravado retido, que os embargos não merecem seguimento ante a insuficiência da penhora e co-responsabilidade do embargante para figurar no pólo passivo da ação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Relatados. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A matéria preliminar alegada em agravo retido será analisada conjuntamente com o mérito da apelação.

Primeiramente, a penhora é regular e suficiente à garantia do juízo, devendo a embargada discutir a conveniência ou não de sua manutenção nos autos da execução fiscal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, às fls. 29/33.

Além do mais, não demonstrara que não era sócio da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR

ADVOGADO : INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 123-136) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Maria Aparecida Gomes da Silva Cesar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Com contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.15.000179-9, tendo sido negado seguimento aos recursos das rés.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.579/591), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.556/575, por meio da qual se deu parcial provimento a recurso de apelação, este interposto pela OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.537/548), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.514/533, por meio da qual se deu parcial provimento a recurso de apelação, este interposto pela OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.000505-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI

: LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : JOSE PAULO JABOR

ADVOGADO : DANIEL NERY BERNARDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da presente ação monitória, em face da sentença de fls. 90/92 que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil, em virtude de satisfação do débito, mediante pagamento em dinheiro pelo ora apelado, também destacando que, *"conforme guia de fls. 69 e conta de fls. 86 do Contador deste Juízo, verifico que o réu não só quitou sua dívida, como também o fez em valor acima daquele devido."*

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o valor depositado não satisfaz o *quantum debeatur*, uma vez que o contrato de crédito rotativo que embasou a presente ação estabelece taxas de correção do valor devido, que não foram aplicadas pela contadoria judicial, fato que justifica o prosseguimento do feito pelo valor remanescente.

Invoca, em seu benefício, o princípio jurídico *pacta sunt servanda*, bem como sustenta que a forma de atualização do débito não decorre de decisão judicial, mas do que foi livremente pactuado pelas partes.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 110/112.

É o breve relato. Decido.

No crédito da apelante, indicado na planilha que acompanha a petição inicial (fl. 20), foram incluídas a comissão de permanência e os juros de mora, obedecendo ao que foi pactuado pelas partes no contrato, cuja cópia veio aos autos nas fls. 11/13, totalizando R\$ 3.160,76.

Nas fls. 67/69 consta que o ora apelado depositou valor superior, no importe de R\$ 3.460,20, com o qual a CEF não concordou, trazendo aos autos nova planilha, desta feita no valor de R\$ 1.846,68, a título de diferenças, o que ensejou a determinação no sentido de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para que se apurasse a atualização do débito nos termos do Provimento nº 26/2001 - CJF (fl. 85). A apelante não se insurgiu contra essa decisão, através de agravo de instrumento, portanto anuiu com tal determinação.

Posteriormente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 86/89), que apurou o valor do débito atualizado em R\$ 3.314,37, valor esse inferior ao depósito, o que ensejou a determinação de expedição de alvará para levantamento da quantia excedente, depositada pelo requerido, ora apelado (fl. 91).

Diante do que se expôs, é de se concluir que a apelante fez incidir contra si o instituto da preclusão, que impede a apreciação de inconformismo em face de decisão não impugnada oportunamente:

"FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À PLANILHA APRESENTADA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

3. Se o autor-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4. Recurso não conhecido."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.036249-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 28/10/2008, DJ 17/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. II - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.019187-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/05/2007, DJU 16/07/2007, pg. 382)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.000809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVON TOMAMASSA YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE AUTORA : CHUHACHI YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

INTERESSADO : YADOYA IND/ E COM/

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.86/88) pela UNIÃO, representada pela CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.72/75, por meio da qual se deu provimento à apelação (fls.54/59) interposta por IVON TOMAMASSA YADOYA.

A referida decisão monocrática (fls. 72/75) determinou a exclusão do sócio do pólo passivo de feito executivo, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS.

Alega-se, em suma, que a decisão foi omissa, uma vez que há outras disposições legais aptas a embasar a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo de execução que objetive a cobrança de contribuições ao FGTS (fls. 86/88).

Com efeito, a decisão embargada (fls.72/75) limitou-se a afastar a incidência do art. 135 do CTN, sem tratar da existência de outros dispositivos no ordenamento aptos a embasar a responsabilização do sócio.

Portanto, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, o nome do sócio figura na CDA (fl.20), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização, o que não ocorreu.

Na verdade, sequer foi alegado na inicial outros fatos que excluíssem a responsabilidade do sócio senão o de que a pessoa jurídica devedora era constituída sob a forma de sociedade anônima e de que ela ofereceria bens suficientes para garantia do débito.

A forma jurídica adotada para constituição da pessoa jurídica não impede, em tese, a responsabilização em caso de abuso da personalidade, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o dos sócios.

Tendo em vista que o co-executado não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título executivo, era descabida sua exclusão do pólo passivo .

Considerando que IVON TOMAMASSA YADOYA não demonstrou a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, impõe-se a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada, a fim de que conste a seguinte redação:
"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à
apelação".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, emprestando-lhe efeitos infringentes para inverter o
resultado do julgamento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.056312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA e outros

: JOAO ESTEVES FONSECA

: MARIA HELENA BRIGANTE ESTEVES

ADVOGADO : RICARDO ARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ARTEFATOS DE METAIS IPÊ LTDA e outros opôs embargos à execução fiscal contra o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa -
CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **extinguiu o feito sem julgamento do mérito** nos termos do art. 267, VI do CPC em
relação à Maria Helena Brigante Esteves, por falta de legitimidade de parte e **julgou-os improcedentes**, em relação a
João Esteves Fonseca e Artefatos de Metais Ipê Ltda, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados
em 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da execução. Custas na forma da lei (fls.
95/111).

Apelante: ARTEFATOS DE METAIS IPÊ LTDA e outros pedem, em síntese, a exclusão dos sócios do pólo
passivo da demanda com a consequente desconstituição da penhora de bens de suas propriedades sob pena de violar o
art. 135, do CTN; a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza; a inexigibilidade do SAT frente à ausência de
legislação específica e por tratar-se de exação de natureza tributária; a não incidência de correção monetária sobre os
juros de mora; a inexigibilidade da cobrança cumulativa de juros de mora com multa moratória; a ilegalidade da taxa
SELIC e a cobrança cumulativa com juros moratórios de 1% ao mês; a inexigibilidade da contribuição ao INCRA (fls.
114/159).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo
Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução
de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa
deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de
defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do
processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente o nome do sócio João Esteves da Fonseca e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se que a embargante Maria Helena Brigante Esteves não se encontra no pólo passivo da lide, uma vez que não consta seu nome na CDA, às fls. 66 e no contrato social da empresa, às fls. 57/61. Sendo, portanto, parte ilegítima da presente demanda.

Quanto ao Sr. João Esteves Fonseca, observa-se que consta seu nome da CDA às fls. 66 e que também praticou atos de gerência representando a empresa (fls. 57/61) em época contemporânea ao período da dívida.

Assim, a penhora efetuada sobre os bens particulares destes responde plenamente pela garantia em Juízo e pela satisfação da execução.

CONTRIBUIÇÃO DO SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório. Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições

previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675

Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, *in verbis*:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis

7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser mantidos como fixado pela r. sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.022394-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Pereira de Almeida contra decisão reproduzida às fls.197/200, em ação declaratória de nulidade de novação de dívida em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como declarar a nulidade do contrato de novação em tela juntamente com a quitação do financiamento pelo FCVS.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl.276).

Processando o feito, não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. Como bem asseverou o juízo a quo, a verossimilhança das alegações da autora não se sustenta, porquanto, celebrado o contrato de novação, esta não só aceitou suas cláusulas e disposições, mas como se viu obrigada na relação sinalagmática firmada, que fez lei entre as partes, seguindo a máxima do *pacta sunt servanda*.

Não há provas inequívocas em sentido contrário, donde se infere que o contrato fora firmado sem qualquer tipo de vício, abuso de direito, ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Constam e são reiteradas meras alegações que, sem fundamentação cabível, não se mantêm, tanto no que tange à inclusão do nome da ora agravante em cadastros de proteção ao crédito, quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no 70/66.

Dessa forma, conclui-se que, com base nos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar ter sido ultrapassado o limite para desconto em folha de rendimentos da servidora. Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca" de verossimilhança das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JTNS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO : GERALDO JOSE PERETI

PARTE RE' : CLOUDESLEI JOSE PERRUCCI

: JACKSON TADEU NINNO SOARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00008-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JTNS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Mirim/SP, indeferiu o pedido de determinação de expedição de CND em favor da agravante.

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 02/09/2003. Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 47).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente

desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se

Oportunamente, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000231-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PERICLES FRISON

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

No. ORIG. : 98.00.01082-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 203/206) interposto pela parte autora em face de sentença que às fls. 193/197 **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito** com fulcro na disposição do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a carência da ação em face da ausência de interesse processual dos autores. O apelante pleiteava o reconhecimento de violação ao contrato habitacional formado e a extinção da obrigação imposta a ele, e o deferimento de depósito judicial, para que a CEF recebesse a título de pagamento das prestações mensais quantia referente a 30% do soldo.

Em suas razões, o apelante pugna pela reforma da sentença, apontando o descumprimento do reajuste nos termos do PES-CP, aumento abusivo das prestações e necessidade de reajuste dos valores das parcelas, tendo-se como base o salário por percebido.

Com contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH.

Assim, porquanto as razões do apelo são divorciadas do fundamento da sentença recorrida, não há como conhecer do recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
No. ORIG. : 98.00.21846-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a renúncia dos advogados dos apelantes noticiada às fls. 211/216, intimem-se os referidos autores para que providenciem sua regularização processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, interpostos às fls.204/208.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HABIL CONSULTORA S/C LTDA e outros
: CESAR ROBERTO CARVALHO
: VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00080-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações da exeqüente (fls. 218-221) e da executada (fls. 202-214) em face da r. sentença de fls. 132-138, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

AMPLA DEFESA

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.**

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: *STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.*

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei n.º 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: *STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.*

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu

turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da executada, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e DOU PROVIMENTO à apelação do exequente.

Sucumbência mínima da Fazenda Pública, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00077-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Birigui em face da r. sentença da fl. 346 que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento do custo do processo incidental e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida exequenda.

Aduz a embargante, em preliminar, a ilegitimidade passiva da parte, pois a executada encontra-se sob intervenção da Prefeitura Municipal de Birigui; a inépcia da inicial, porquanto as certidões de dívida ativa apresentadas não fazem prova da Dívida Líquida e Certa e a impenhorabilidade de seus bens que, em razão da citada intervenção, passaram a integrar o patrimônio do Município de Birigui.

No mérito defende que, com a intervenção, o Município de Birigui assumiu todos os débitos da executada e, por fim, que o débito mencionado não subsiste quanto à executada, entidade filantrópica.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente rejeito as alegações de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de certeza do título e impenhorabilidade dos bens da executada.

Ocorre que a noticiada intervenção municipal, instituída em caráter temporário pelo Decreto Municipal nº 2.217/93 e posteriores prorrogações (09/75 destes autos), nada dispôs acerca da extinção da personalidade jurídica da executada e, tampouco, da incorporação do patrimônio ou das obrigações assumidas pela Santa Casa.

De outra parte, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída nos termos do artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF, inclusive quanto aos acessórios legais (multa, juros moratórios e correção monetária) que integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor.

Portanto, a presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando a alegação genérica de ausência de liquidez e certeza para se desconstituir o título executivo.

A alegação de impenhorabilidade é matéria que enseja a abertura de incidente a ser apreciado nos autos da própria execução após eventual constrição de bens.

No mérito, de fato o Decreto-Lei n.º 194/67, que isentava as entidades filantrópicas do depósito mensal do FGTS, foi revogado pela Lei n.º 7.839/89 segunda a qual "todos os empregadores" estão obrigados a recolher o FGTS. Assim, ainda que o empregador seja entidade filantrópica, está obrigado a efetuar o depósito das contribuições para o FGTS, que não têm natureza tributária e decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social.

Assim vem entendendo a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. POSSIBILIDADE LEGAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A alegação de excesso de penhora é matéria que enseja a abertura de incidente a ser apreciado nos autos da execução após a avaliação do bem, nos termos do artigo 685 do CPC. Apelação parcialmente conhecida.
2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE n.º 100.249.
3. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei n.º 6.830/80, do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90. Aplicação da Súmula n.º 210 do STJ.
4. Regularidade do procedimento administrativo. Não há exigência legal de que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.
5. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
6. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
7. Validade do título executivo que se originou de legítimo procedimento administrativo, no qual se constatou o inadimplemento do devedor por não ter recolhido as contribuições para o FGTS.
8. O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a efetuar o depósito. Inteligência do artigo 27 do Decreto n.º 99.684/90.
9. Ausência de quaisquer elementos que comprovem o pagamento do FGTS por ocasião da rescisão dos contratos de seus funcionários. Aplicação do Artigo 18 da Lei n.º 8.036/90.
10. Os acessórios legais (multa, juros moratórios e correção monetária) integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor.
11. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei.
12. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90 e no Decreto n.º 99.684/90.
13. Por não se tratar de relação de consumo, não se aplica a limitação de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor para a multa moratória.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949235Processo: 200403990228360 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 218).
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N.º 194/67 REVOGADO PELA LEI N.º 7.839/89.

1. Em demanda tendente à obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" recai sobre a Caixa Econômica Federal - CEF e não sobre a União.
 2. O Decreto-Lei n.º 194/67, que isentava as entidades filantrópicas do depósito mensal do FGTS, foi revogado pela Lei n.º 7.839/89.
 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação das autoras improvida.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696646Processo: 200103990251836 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJU DATA:19/08/2005 PÁGINA: 332).
FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS.

1. A Lei n.º 7.839, de 1989, ao determinar que "todos os empregadores" estão obrigados a recolher o FGTS, revogou o DL n.º 194/67.
 2. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416257Processo: 200200233046 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JOSÉ DELGADO DJ DATA:15/03/2004 PG:00154).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022567-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MAURICIO KATO

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA e outro

APELADO : JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADO : THARCIZIO JOSE SOARES e outro

No. ORIG. : 97.00.50320-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação pretende a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP seja reformada a sentença, que, nos autos de embargos à execução, condenou à sucumbência recíproca tanto ela quanto o embargado.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, porque manifestamente infundado.

Note-se que o juízo a quo julgou pela sucumbência recíproca porque nenhuma das partes trouxe cálculos que refletissem exatamente o valor posto em execução.

Claro é desde logo a hipótese de sucumbência recíproca, porque, ao ser dada a cada uma das partes a oportunidade de apresentar memória de cálculo, cada qual malversou a oportunidade processual que lhe fora conferida.

Aliás, é o que declina o apelante nas suas próprias razões recursais: "*Tentamos identificar a real composição do fator utilizado, mas não foi possível apurá-lo com exatidão*".

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. E após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA e outro

: MARIA FEITOSA DA ROCHA

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

No. ORIG. : 98.00.00275-6 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 790/791.

Não se há de falar em aplicação da mencionada lei ao caso concreto, uma vez que se refere ao processamento dos Recursos Especiais.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CRISTINA MARIA DE ARAUJO e outro

: DEVAIR COCCI JUNIOR

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

No. ORIG. : 97.00.18052-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL N° 2003.60.00.005578-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VANDA JOAQUIM DA SILVA NEVES e outro
: CLEOMAR NEVES

ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL n° 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 07.08.2006.

Em contestação a CEF informou que os autores estavam inadimplentes, o que levou à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 12/2002, conforme certidão de registro de imóveis acostada aos autos.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, a alegação contida na inicial de que não foram notificados para purgar a mora. Alegam, ainda, que assim que tomaram conhecimento do leilão dirigiram-se até uma agência da apelada e pagaram as prestações em atraso.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. Tal oportunidade foi dada aos apelantes, conforme se observa nos documentos juntados pela CEF.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELO DAVI PIRES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, de nulidade c/c revisão contratual ajuizada por Marcelo Davi Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, efetuar a revisão do financiamento do imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, excluir a cobrança da taxa de risco de crédito e de administração, a contratação de outra seguradora, o reajuste das parcelas aplicando os juros de 6% (seis por cento) ao ano, de forma não cumulativa, a contratação de nova seguradora, a revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes do SFH, a correta amortização no saldo devedor, na forma determinada pelo artigo 6º, letra 'c', da Lei 4.380/64, com a aplicação da Tabela PRICE, ao invés do Sistema SACRE, a declaração de nulidade da cláusula décima terceira que prevê resíduo de

responsabilidade do mutuário, quitando o financiamento, ao final do prazo contratual de 240 (duzentos e quarenta) meses, amortizando os valores pagos a maior, no próprio mês constatado, considerando em dobro e compensando eventuais parcelas em aberto, e a inversão do ônus da prova.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arbitrando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo apelante, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação (fls. 431/462), o recorrente pugna pela reforma do julgado no tocante ao cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial de forma correta, analisar as questões relativas à prática do anatocismo e à cobrança de taxa de juros nominal e efetiva, não prevista na Lei nº4.380/1964, excluindo portanto os juros efetivo, aplicando-se os juros de 6% ao ano, mais favorável ao consumidor.

Salienta que o juízo singular não apreciou a questão da forma correta de amortização prevista no artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, que prevê primeiro a amortização do valor da dívida para depois corrigir o saldo devedor.

Enfatiza que a cobrança de taxa de administração e risco de crédito na prestação de financiamento pelo SFH é ilegal e abusiva, inseridas no contrato de forma unilateral e aleatória pela CEF, sem qualquer previsão legal.

Aduz que a Tabela PRICE não prevê a prática de capitalização de juros, ao contrário da forma de amortização pela Tabela SACRE, utilizada pela instituição financeira apelada.

Alega que o procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa, não foi recepcionado pela Constituição Federal, assim como não é prerrogativa do credor.

Preconiza que o contrato de adesão, formulado pelo Banco, determina a outorga do direito de escolha do Agente Fiduciário para o próprio Banco, contrariando os termos do Decreto-Lei 70/66, artigo 30, § 2º.

Entende que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, considerando que o cálculo das prestações mensais e do saldo devedor é feito mês a mês, se renovando nesse mesmo período, ao longo do tempo até a data final do prazo estipulado, caracterizando contrato de trato sucessivo.

Entende que o acessório seguro foi imposto sem que o apelante tivesse opção de escolha, vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que é função fundamental da empresa pública federal gestora dos recursos destinados ao financiamento de moradia é observar os princípios da função social dos contratos, atuando como agente do desenvolvimento social.

Traz que a Lei 8.078/90, artigos 31, inciso VII, 42 e 43, considera danosa a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo inadmissível até decisão final do presente recurso.

Pugna pelo provimento da apelação para que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei 4.380/64, levando em consideração a função social dos contratos e a boa-fé contratual, aplicando-se as normas do CDC, além do Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações e do saldo devedor, a limitação da cobrança de juros a 6% ao ano, excluindo a prática ilegal do anatocismo, e a determinação da exclusão da taxa de Administração e Risco de Crédito, a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a possibilidade da contratação do acessório-seguro de outra seguradora e a aplicação do indébito e a compensação dos valores cobrados a maior.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Marcelo Davi Pires, ora apelante, Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, IMOBRA S Comércio e Construções LTDA, Kallas Engª e Empreendimentos LTDA, celebraram, em 12/12/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS - com Utilização do FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 140/156 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do autor apelante.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$ 50.407,00 (cinquenta mil e quatrocentos e sete reais), segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o mutuário apelante declarou perceber uma renda de R\$ 2.500,0 (dois mil e quinhentos reais), não comprovada.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 157/159 dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 15 (quinze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 12/04/2002, há aproximadamente 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro de 2000), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"().

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS

Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 148), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461

UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da

decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 153).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. **Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 26/05/2003, 01 (um) ano após o início do inadimplemento (12/04/2002), somente após a data da realização do primeiro leilão público (28/08/2003), o que afasta o perigo da demora, vez que o apelante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 15 (quinze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, a (fl. 153).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo *a quo* não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exeqüente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2002, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni iuris*.

3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL

ADVOGADO : MAURICIO MANGINI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Apelante: Alega a impetrada, em suma, que a certidão de regularidade fiscal não foi emitida em razão da falta de apresentação de documentação essencial à fiscalização.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Ocorre que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi apontada a existência de outros débitos que não foram objeto de parcelamento fiscal, decorrentes da falta de recolhimento de contribuições declaradas como devidas em GFIP's, o que é corroborado pelos documentos que instruíram o recurso de apelação, consoante se verifica de fls. 63/65.

Nos termos do artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

Destarte, tem-se que a declaração em GFIP já é ato suficiente à constituição do crédito da seguridade social, sendo que o seu não recolhimento até a data do vencimento, ou mesmo o recolhimento a menor, autorizam o fisco, desde logo, a inscrever o débito em dívida ativa, proceder à sua cobrança, bem como se negar a expedir certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EM. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 144609/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01-09-1995 PP-27385 EMENT VOL-01798-04 PP-00694)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 666198/PR, Processo nº 200400882520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:28/03/2005 PG:00218)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A declaração simplificada a que estão sujeitas as empresas optantes pelo regime do SIMPLES, prevista no art. 7º da Lei 9.317/96, constitui confissão de dívida em relação aos débitos declarados, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84, sendo, como tal, instrumento suficiente à exigência do tributo.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600769/PR, Processo nº 200301879292, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:27/09/2004 PG:00249)

Em havendo crédito previdenciário regularmente constituído e cuja inexigibilidade a apelada não logrou comprovar, fica obstada a expedição da certidão pleiteada.

Assim, deve-se acolher a pretensão do apelante, embora por fundamento diverso do lançado no apelo, o qual adoto como forma de decidir por força do reexame necessário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : LUIZ MITSUO UERARA e outro

: ANA ALICE DAS DORES E SILVA UEHARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 633-658) em face da r. sentença de fls. 608-624, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em I 999, ou seja. posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que. por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n.º 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n.º 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em

apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANE SARTURI ROSENDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTONINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CRISTIANE SARTURI ROSENDO, objetivando receber a importância de R\$ 7.754,45 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 13/39, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Crédito Rotativo Cheque Azul", emitido em 17/10/2000 (fls. 08/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 54/61)

A r. sentença (fls. 153/156) julgou parcialmente procedente os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de crédito rotativo quanto a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a Embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante (fls. 158/164) preliminarmente requerendo o conhecimento do agravo retido interposto, e no mérito, sustentando nulidade da cláusula que fixa a capitalização dos juros.

Com as contra-razões (fls. 169/171), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente conheço do agravo retido e nego provimento.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, porém por não haver previsão contratual é vedada à capitalização dos juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, invertendo-se o Ônus da sucumbência.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.033390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 116/121) que julgou concedeu parcialmente a segurança em Mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de afastar o comando contido na Instrução Normativa nº 91/03 e incluir no PAES - Programa de Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 os débitos oriundos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não repassadas ao INSS, bem como todos os outros débitos constantes no parcelamento anterior, realizado por ocasião do REFIS I, do qual a impetrante foi excluída.

A r. sentença determinou que sejam incluídas no PAES os débitos oriundos do REFIS I, exceto os decorrentes de contribuições previdenciárias dos empregados.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais e pleiteando a total procedência do pleito contido na peça preambular.

A União apelou, aduzindo que a Lei nº 10.684/2003 veda a inclusão de contribuições relativas a empregados no PAES, bem como que a autora foi excluída do REFIS I e, portanto, a ela não pode ser aplicado o artigo 2º, da Lei nº 10.684/2003.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos apelos.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 5º da Lei nº 10.684/2003:

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

A Lei nº 10.684/2003 é resultado do Projeto de Lei nº 11, de 2003, no qual o § 2º de seu art. 5º continha a seguinte redação:

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, tal parágrafo foi vetado pelo Presidente da República (mensagem nº 230, de 30 de maio de 2003). Confirmam-se as razões do veto:

"Preliminarmente, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, este Ministério entende que não há necessidade de concessão de parcelamento especial de débitos, porque a legislação já dispõe de normas regulares de parcelamentos (art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991).

Porém, consideramos razoável a autorização para o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais inserta no caput do art. 5o do Projeto de Lei de Conversão no 11. Todavia, caso diverso é o do § 2o desse mesmo artigo, que permite incluir no parcelamento os débitos provenientes de contribuições descontadas dos empregados e as decorrentes de sub-rogação. Se a empresa reteve as contribuições dos trabalhadores, não faz sentido deixar de repassá-las ao INSS. Este mesmo raciocínio se aplica às importâncias retidas das empresas prestadoras de serviço. No caso, a lei impôs a obrigação de as empresas reterem onze por cento da fatura de serviço das empresas prestadoras de serviço e imediatamente repassarem esse valor ao INSS em nome da própria prestadora de serviço, exatamente para garantir que essa receita fosse arrecadada.

Por fim, acrescenta-se que as duas Casas do Congresso Nacional acabaram de aprovar Projeto de Lei de Conversão da MP no 83/02, que resultou na Lei no 10.666, de 10 de maio de 2003, determinando no seu art 7o que:

"Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes de sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária."

Portanto, não faz sentido logo em seguida autorizar o parcelamento dessas contribuições.

Assim como assim, propomos veto ao § 2o do art. 5o do projeto em referência."

O dispositivo em questão foi vetado por razões de interesse público (art. 66, § 1º, da Constituição) e em razão de confrontar o previsto na Lei nº 10.666/2003.

Conclui-se, portanto, que o legislador teve a clara intenção de não permitir o parcelamento dos débitos advindos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

Em decorrência, a IN 91/2003 em nada ofende o disposto na Lei nº 10.684/2003, pelo contrário, só a corrobora.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não são passíveis de inclusão em parcelamento, por expressa vedação contida no art. 7º da Lei nº 10.666/03.

2. Assim, não assiste ao recorrente o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal contida no art. 9º da Lei nº 10.684/03, pois não poderia o seu débito previdenciário ter sido objeto do Parcelamento Especial - PAES.

3. O disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/03 somente seria aplicado no caso de o débito previdenciário ter sido preteritamente incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e ter migrado para o Parcelamento Especial - PAES durante sua inclusão naquele programa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 17.176/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 333)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N.º 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA "d". LEI N.º 9.964/00 E ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DERROGAÇÃO PELA LEI N.º 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se cogitar, no presente caso, na aplicação do benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, prevista no art. 9.º, da Lei n.º 10.684/2003, porquanto não existe previsão legal para o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados (contribuição previdenciária), pelo contrário, há expressa vedação, contida no art. 7.º, da Lei n.º 10.666/03, intenção essa corroborada quando do veto ao § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 10.684/2003.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 699.851/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.06.2005 p. 366)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS - LEI 10.684/2003 - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 5º, § 2º da Lei 10.684/2003 foi vetado pelo Presidente da República para harmonizar tal norma com as disposições da Lei 10.666/03 que, expressamente, proibiu o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados e as decorrentes de sub-rogação não repassadas ao INSS.

2. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 762492/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PARCELAMENTO. PAES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PROBANTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto por Arte Impressora Ltda. Contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual é indevida a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Alega a recorrente que o feito executivo deve ser suspenso uma vez que dentre os débitos incluídos em cobrança há outros e não somente contribuição previdenciária descontados dos empregados, conforme expresso nas CDAs que embasam o feito executivo.

2. Entendimento do Tribunal de origem espelha a posição jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

- É vedada a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. (REsp 799.205/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, "não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária." (REsp 901.030/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/04/2007).

3. No mais, a tese da recorrente de que a partir da análise das CDAs acostadas à exordial denota-se que há outros débitos que podem ser objeto de parcelamento pelo PAES, não pode ser enfrentada no âmbito do recurso especial, em face da vedação Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 946839/RS, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ DATA:19/11/2007 PG:00205).

Contudo, no caso em análise a impetrante já havia parcelado seus débitos no REFIS I e a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que os débitos que já eram objeto de parcelamento no REFIS podem ser incluídos no PAES, inclusive as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS ADVINDAS DO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual: é possível a transferência ao Paes de débitos parcelados validamente no Refis relativos a contribuição previdenciária retida dos empregados parcelados no Refis, porquanto por ocasião da adesão àquele programa não existia vedação legal ao parcelamento de tais rubricas. Precedentes desta Corte e do STJ. Na via especial, o INSS alega negativa de vigência do art. 7º, da Lei n. 10.666/03. Defende, em síntese, que o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela lei vigente e, no caso, há vedação expressa para não incluir no Paes os tributos devidos à seguridade social relativos às contribuições dos segurados retidas e não repassadas à previdência.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência deste Tribunal, confira-se: - Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei n. 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente. (REsp 752.141/PR, Desta Relatoria, DJ de 10/10/2005).

- É admissível a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o Paes a existência de eventual exclusão do débito do Refis. (REsp 789465/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

- A legislação aplicável ao programa Refis permitia a inclusão das contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência, uma vez vedado o parcelamento de dívidas dessa natureza somente a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003 de 8.5.2003 (art. 7º).

- Por seu turno, a Lei n. 10.684/03, que institui nova modalidade de parcelamento de tributos federais - o Paes, conquanto não preveja a inclusão dessas contribuições, permite ela a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003. (REsp 725.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11/12/2006).

- Admite-se a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma. (REsp 947.755/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/10/2007).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1024283/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADA À PREVIDÊNCIA - DÉBITO INSCRITO ANTERIORMENTE NO REFIS - TRANSFERÊNCIA PARA O PAES -

POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a Lei n.10.684/03, que institui nova modalidade de parcelamento de tributos federais - o PAES, conquanto não preveja a inclusão dessas contribuições, permite a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e inscrita no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003.
4. É vedado à parte inovar nos embargos de declaração, suscitando dispositivos legais não abordados no recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 932.982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO QUE ADVEIO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.

1. Os débitos inscritos no REFIS ou em parcelamento alternativo podem ser parcelados nas condições previstas pelo art. 1º da Lei 10.684/2003.
 2. É que admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS. (REsp 789.465 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)
 3. Recurso especial conhecido e desprovido.
- (REsp 750.919/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 269)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS. DÉBITO INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.

1. É admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.
 2. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 789.465/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS. PAES. INCLUSÃO. DÉBITOS ANTERIORMENTE CONSOLIDADOS NO REFIS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma.
 2. Recurso especial provido.
- (REsp 947.755/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 16.10.2007 p. 366)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do caput do mesmo artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso União e à REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NIVERSINO SALVADOR NANDES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por NIVERSINO SALVADOR NANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor (fls. 131).

Apelante: NIVERSINO SALVADOR NANDES pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que há discrepância entre os cálculos apresentados pelo exequente e os depósitos efetuados pela CEF, por entender que deve ser incluído na base de cálculo do Plano Collor (abr/90) o valor da diferença devida do Plano Verão (jan/89), porquanto se trata da mesma conta vinculada ao FGTS (fls. 135/137).

Com contra-razões (fls. 143/146).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença de fls. 44/46 condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas vinculadas do FGTS do autor, **índice do IPC referente ao mês de abril de 1990**, efetuando o depósito das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à proporção de 6% ao ano, a contar da citação, além de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo que o v. acórdão excluiu da condenação a verba honorária (fls. 71/77).

O autor impugnou os valores creditados, sustentando, em síntese, que o valor apurado do Plano Verão (jan/89) deve ser incluído na base de cálculo utilizada para apuração do Plano Collor, de forma cumulativa, uma vez que o mesmo passou a integrar o saldo da conta em abril/90 e desta forma está sujeito à correção pelo coeficiente de maio de 1990.

No entanto, não há que se falar em divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, haja vista que o IPC de janeiro/89 sequer constou da inicial e tampouco foi objeto de julgamento pela r. sentença ou v. acórdão.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"SENTENÇA (LIQUIDAÇÃO). COISA JULGADA (OFENSA). CORREÇÃO MONETÁRIA (ÍNDICE SUBSTITUTIVO). IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a orientação da Corte Especial, (I) "Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada" (DJ 19.04.99) e (II) "Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada" (DJ de 17.12.99).

2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

(STJ, Corte Especial, EREsp 199958/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 06/02/2002, DJ 26/08/2002 p. 152 REFOR vol. 366 p. 208 RSTJ vol. 160 p. 52)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução."

(STJ, 4ª Turma, REsp 306353/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 06/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 290, RSTJ vol. 166 p. 401)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AKIRA FUKUSIMA

ADVOGADO : GERALDO SONEGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TOTSUGUI E FUKUSIMA LTDA e outro

: TATSUMI TOTSUGUI

DECISÃO

Descrição fática: AKIRA FUKUSIMA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando em custas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: AKIRA FUKUSIMA alega a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, bem como a ausência dos requisitos legais na CDA, não pode ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa, pois deixou de fazer parte do quadro social, não podendo ser penalizado, respondendo pela obrigação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias dos períodos 12/91 a 12/91, 11/93 a 12/93 e 09/94 a 06/95 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 25 de junho de 1996, conforme se verifica da CDA nº 55.643.050-6. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Contudo, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Assim, o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a alegada prescrição, pois não trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Descrição / Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, à fl. 39, apesar de ter demonstrado não ser mais sócio da empresa; verifica-se que no período cobrado no título executivo, o embargante era sócio na executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004412-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : SAMOGIM E CIA LTDA e outros

: JOSE ROBERTO SAMOGIM

: JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM

: ANTONIO GERALDO JARUSSI

: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra SAMOGI E CIA LTDA, JOSÉ ROBERTO SAMOGIM, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI E MAGDA SAMOGIM JARUSSI, objetivando receber a importância de R\$ 74.993.844,76 (setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 18/25, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Cheque Azul Empresarial", emitido em 16/08/1994 (fls. 11/16).

Os réus, Samogin e Cia Ltda, José Roberto Samogim e Janete Aparecida Basílio Samogim, opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 37/76)

Nas fls. 162/180 a CEF pediu o aditamento ao pedido inicial para ressaltar a existência de ação de execução de parte do crédito, já representada por título hábil. Citados, os réus não concordaram com o aditamento, alegando má-fé por parte da autora da ação monitória por tentar cobrar duas vezes o mesmo crédito.

A r. sentença (fls. 247/253), proclamando a litispendência, extinguiu a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 257/262) alegando omissão na r. sentença por não ter se manifestado sobre o pedido de aditamento, no qual se pretendia restringir o pedido monitório, para que não ocorresse a litispendência. Nas fls. 264/267 o Juiz rejeitou os embargos de declaração vez que o aditamento ocorreu após a determinação de citação dos réus.

Apela a CEF (fls. 271/282) sustentando a nulidade da r. sentença por não ter ocorrido a litispendência, e ainda a validade da emenda da petição inicial

Com as contra-razões (fls. 287/303), os autos subiram a esta Corte.

Não existe litispendência no presente caso, pois os pedidos contidos nas duas ações são inteiramente distintos. Enquanto uma busca a satisfação de um título executivo, a outra busca gerar um título a fim de, em momento posterior, realizar a sua cobrança.

Em todo caso, é possível alterar o pedido até a efetiva citação: o marco temporal não é o despacho que determina a necessidade de oitiva dos réus antes de se conhecer do o aditamento.

Aliás, mesmo após a citação é possível a alteração do pedido, especialmente quando se trata apenas de **limitá-lo**.

Apenas é necessário, antes, ouvir a parte oposta, providência que, até então, seria incabível.

E a oposição dos réus há de ser fundada.

No caso dos autos, apenas será o caso de se pronunciar o juízo quanto à existência ou ausência de má-fé na cobrança dúplice, considerando a tempestividade ou intempestividade de seu reconhecimento, bem como a espontaneidade desse reconhecimento ou a sua provocação pelo demandado. Tudo matéria a ser apreciada na sentença, e não antes.

Nada obstante, é de reconhecer a carência de interesse da autora, já reconhecida pela CEF, quanto à parte do crédito que ela própria afirma já possuir um título.

Quanto ao restante do crédito, o contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente, em parte, o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para tornar sem efeito a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para que seja realizado o julgamento da parte no qual se busca a formação de um título executivo.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados pelo MM Juiz *a quo* quando da prolação da sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDILEIDE SILVA

ADVOGADO : JONILSON BATISTA SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fl. 148.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Edileide Silva contra a r. decisão de fls. 145/146vº, a qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão é contraditória, já que os valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF fazem com que o processo permaneça ativo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A r. decisão embargada não padece de contradição alguma, uma, porque teve como fundamento entendimento jurisprudencial consagrado por instância superior e, duas, porque a questão posta em discussão é de natureza estritamente processual, o que significa dizer que os valores depositados em juízo devem ser objeto de discussão no Juízo de origem.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.007680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIVIANE LUCIO CALANCA e outros

: GUSTAVO LUCIO CALANCA

: ANA CAROLINA LUCIO CALANCA

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Viviane Lucio Calanca e outros em face de sentença que, em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da titularidade de sua falecida mãe.

O Juízo de 1º grau entendeu que somente o trabalhador titular do direito material é que teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que os sucessores não detêm a pertinência subjetiva da ação e muito menos a titularidade da relação jurídica de direito material.

Os apelantes afirmam, em resumo, que na qualidade de filhos e herdeiros da falecida titular da conta fundiária, estão legalmente habilitados para receber o que de direito faria jus sua falecida mãe.

Aduzem que os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não recebidos em vida pelo titular da conta, serão pagos aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que Maria Eliza Ferreira Calanca, titular da conta fundiária que se pede a correção, faleceu em 18 de junho de 1993. Deixou viúvo o Sr. Valdemar Calanca e filhos: Viviani, Gustavo e Ana Carolina (fl.17).

Quase dois anos depois, em 06 de junho de 1995, o viúvo veio a falecer (fl.18), remanescendo apenas os filhos, que ora postulam em nome próprio o pleito inicial, na qualidade de sucessores da falecida titular da conta fundiária Maria Eliza Ferreira Calanca.

Verifica-se que a partilha foi homologada e encerrada há mais de quatorze anos (fls.23/27).

A subsistência do espólio limita-se à duração do processo de inventário. Findo este, os direitos do falecido podem ser postulados por seus sucessores.

Nessa esteira, na qualidade de sucessores da falecida titular da conta fundiária, os apelantes possuem legitimidade ativa *ad causam*.

Esta Corte já decidiu:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.
2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao benefício recai sobre os sucessores deste.
3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.
(AC 2001.61.05.001503-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.11.2005).

Destarte, a sentença recorrida deve ser anulada.No entanto, com o permissivo do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento das

diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos acima explicitados. Juros e correção monetária nos mesmos índices e critérios que incidem sobre os valores depositados, até a data de eventual saque e, a partir de então, se já ajuizada a ação, nos termos do Manual de Cálculos deste tribunal; se ainda não houver sido ajuizada, a correção monetária se fará pelos critérios do mesmo manual, correndo juros somente após a citação e ainda nos termos do manual. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.028328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BILLI FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 58/61) que julgou procedente o pedido inicial formulado em embargos à execução fiscal oposto com o objetivo de desconstituir título executivo relativo ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias nos meses de setembro e outubro de 1997, consoante previsão contida no §2º, do artigo 22 e alínea b, do §8º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.523/97 e reedições.

A União apelou, argumentando que a contribuição prevista nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97 é perfeitamente legal e constitucional, bem como que as verbas indenizatórias, inclusive abonos, têm caráter salarial e, em decorrência, deve incidir contribuição à Seguridade Social sobre elas.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

A presente demanda trata da contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91. A aludida Medida Provisória trouxe a seguinte redação ao Plano de Custeio da Previdência Social:

Art. 1º - A Lei 8212 de 24, de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.
- c) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.

Todavia, provocado, o Supremo Tribunal Federal, apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às verbas de natureza remuneratório-salarial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a

qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

- Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia.

Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

Posteriormente, os mencionados artigos das Medidas Provisórias 1523/96 e sua sucessora, 1596/97 foram vetados, quando esta última foi convertida na Lei 9528/97, que expressamente revogou as alíneas "a" e "c" do artigo 28 § 8º da Lei 8212/91.

As razões do veto foram as seguintes:

"Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 (DF), deferindo o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, até a decisão final da ação, o §2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, é proposto veto do §2º, art. 22 e, conseqüentemente, do art. 28, §8º, alínea "b", na redação dada pelo art. 1º do projeto em tela."

Em decorrência, posteriormente a ADIN referida foi julgada prejudicada em razão da perda de objeto, nos termos seguintes:

EM 05/02/07 "(...) COM A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998, A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PASSOU A PERMITIR A TRIBUTAÇÃO DOS DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO (ART. 195, I, A), ALÉM DA PRÓPRIA FOLHA DE SALÁRIOS. (...) ADEMAIS, COMO BEM OBSERVOU O PGR, O ART. 22, I, § 2º, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO OBJETO DESTA ADI, FOI VETADO POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM QUESTÃO NA LEI 9.528/1997, ENQUANTO A REDAÇÃO DADA AO ART. 28, § 9º, D E E, TAMBÉM FOI MODIFICADA. PORTANTO, CONFIGURA-SE A PERDA DO OBJETO DESTA ADI, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF (CF. ADI 953, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 06.03.2003, E, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, ADI 2.016, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 22.03.2004, V.G.). DO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ADI."

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

Conclui-se, portanto, que a impetrante possui o direito líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza indenizatória, excluídas nominalmente pelo artigo 28 acima mencionado, bem como sobre os abonos de qualquer natureza.

Entretanto, como bem asseverou a Desembargadora Federal Cecília Mello, em voto proferido por ocasião do julgado 1999.03.99.063377-3 AMS-SP, de 17/04/2007, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º). Isso não significa o "abono de qualquer espécie ou natureza" como previsto pela legislação atacada, pois os abonos expressamente desvinculados do salário, como o abono de férias, que é o valor que o segurado obtém com venda de parte de seu período de férias, que não é computado no **salário de contribuição**, a não ser quando ultrapassa o

montante correspondente a vinte dias de remuneração e o abono-assiduidade são considerados de natureza não salarial, sem a incidência da contribuição previdenciária.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre os abonos, quando estes caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Assim prevê a Súmula nº 241 do STF:

"a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário".

Nessa sentido os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido." (grifei)

(Resp. 746858/RS, stj-1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j.16/03/2006, vu, DJ 10.04.2006 pg. 145).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição.

Precedentes:Resp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp

389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes:

AgRg no AG 782-700 - PR,

2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido." (grifei)

(Resp.749467/RS, STJ-1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j.16.03.2006, vu, DJ 27.03.2006 pg.202).

No caso vertente, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias, cuja incidência estava prevista nos dispositivos vetados. Ademais, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, também já demonstrado, enumerou as parcelas indenizatórias excluídas da incidência da Contribuição sobre a Folha de Salários e entre elas estão as descritas na inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.039197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MENA ABOUD e outro

: ROBERTO ABOUD

ADVOGADO : FABIO RIBEIRO DIB e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: MENA ABOUD e outro opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-o improcedente e extinguiu o feito**, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando-os ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 81/87).

Apelante: MENA ABOUD e outro pedem, em síntese, a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda com a consequente desconstituição da penhora de bens de suas propriedades sob pena de violar os artigos 133 e 135, do CTN (fls. 114/130).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente os nomes dos sócios Mena Aboud e Roberto Aboud e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se que consta o nome dos embargantes na CDA às fls. 64 e que também que possuíam poderes de representação da pessoa jurídica. Por outro lado, também se verifica que o estabelecimento da pessoa

jurídica não foi localizado no endereço de seu cadastro do que se conclui que dissolução irregular da citada empresa caracterizando infração à lei. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade tributária dos embargantes.

Quanto ao imóvel penhorado verifica-se que foi instituído pelos embargantes como bem de família por escritura pública levada a registro. A autarquia concordou com a substituição do imóvel situado à Rua Roma pelo da Rua Oswald Cochrane e essa questão, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, deve ser tratada na execução.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MANOEL MARTINS e outro

: MARILENE DE CASTRO MARTINS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 96.00.29487-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art.47, § 1º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Martins e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão do contrato de mútuo do financiamento de imóvel, firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação com reajustes de acordo o Plano de Equivalência Salarial - PES.

A MM. Juíza de Origem prolatou sentença de improcedência do pedido, nos termos dos artigos 291, inciso I e 333, inciso ambos do Código de processo Civil, ao argumento de que a parte autora

Não cumpriu a determinação de o recolhimento do valor referente aos honorários do perito, o recolhimento do valor referente aos honorários do perito.

Em suas razões de apelação, os autores alegam que constitui cerceamento de defesa o julgamento sem deferimento de provas. Requerem a nomeação do Perito Contábil para prosseguimento do feito.

Sem contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

D E C I D O

A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por **Categoria Profissional - PES** para o reajustamento das prestações e a devolução do valor pago a maior, vez que houve descumprimento do combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - pela modalidade do Plano de Equivalência Salarial há o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - **é indispensável a produção de prova pericial**, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo **expert** assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor

(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361).

No caso dos autos, o Magistrado singular determinou a realização de prova pericial, atribuindo à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fls. 103/105). Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento, para o qual a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte deu provimento, restando estabelecido que os autores deveriam pagar os honorários periciais (fl. 131). Diante de tal determinação, a Magistrada facultou o parcelamento do valor referente ao pagamento dos honorários (fl. 141). Às fls. 142, houve nova determinação do recolhimento dos honorários periciais, todavia, os autores permaneceram inertes.

Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que foram os autores que deram ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO SERGIO FIORIN
ADVOGADO : RONALDO SANCHES TROMBINI
INTERESSADO : ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA e outros
: MARIA JULIA COLLINETTI JODAS
: FRANCISCO JODAS NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00094-5 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Descrição fática: PAULO SERGIO FIORIN opôs embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da penhora do bem.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, a fim de desconstituir a penhora sobre o bem. Condenou o embargado nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou que, caso não acolhido o pedido, sejam os mesmo arbitrados em 5% do valor da causa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 21 (...)

Parágrafo único Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários".

É de se ver que a condenação em honorários nos autos de embargos de terceiro se justifica pela necessidade de constituição de advogado para atuar perante o Judiciário, visando preservar o direito do legítimo proprietário do bem construído, indevidamente, em execução.

Assim, não assiste razão à autarquia que pretende a exclusão da condenação da referida verba, ou a sua redução, tendo em vista o valor moderado fixado na r. sentença.

Todavia, entendo que o ilustre magistrado "*a quo*", ao arbitrar o valor dos honorários em favor do patrono do embargante vitorioso, o fez em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando a complexidade e grau de zelo do profissional.

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Quem dá causa aos embargos de terceiro está sujeito ao pagamento da verba honorária, ainda que lhes reconheça a procedência. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP nº 356323, Processo: 200101388672 UF: SP, Relator ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, DJE DATA:26/11/2008, Documento: STJ000345960)

Neste sentido é a orientação jurisprudencial sedimentada nesta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ILEGITIMAMENTE ATINGIDO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

I - Patrimônio de terceiro ilegitimamente atingido por esbulho judicial em ação de execução fiscal, tendo em vista acordo de partilha realizado por ocasião de separação judicial.

II - Honorários fixados segundo apreciação equitativa do juiz. Inteligência do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial não provida.

(TRF - 3ª Região, REO 200203990326520, 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Data da decisão: 23/04/2003, DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 362)

Desta forma a r. sentença deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : OSWALDO CORREA MIRANDA e outro
: GENI APARECIDA GOES MIRANDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
CODINOME : JENI APARECIDA GOES MIRANDA
No. ORIG. : 97.04.03494-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005619-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIO CESAR MARTINS BARROS

ADVOGADO : SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR MARTINS BARROS, visando o recebimento de R\$18.198,97, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 24/27.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, foram devidos honorários advocatícios pelo réu arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: JULIO CESAR MARTINS BARROS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a taxa dos juros deve ser limitada em 12% ao ano.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

(...)

17. Apelação da parte ré conhecida parcialmente e improvida. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte".

(TRF3ª, AC nº 2003.61.02.006012-0/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data da Decisão 23/06/2008, DJF 23/09/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.008624-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : JOSE PAGNUSSATTO

ADVOGADO : MARISE KELLY BASTOS E SILVA

PARTE RE' : Uniao Federal

Cuida-se de recurso de apelação pela CEF (fls.144/157) em face da r. sentença (fls.135/141) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora em 18/05/1984 adquiriu por cessão um imóvel originariamente adquirido pelos cessionários em 14/03/1984, que anteriormente haviam financiado um imóvel em 1977, ambos situados no município de Campo Grande - MS.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e outro

: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.356-363) em face da r. sentença (fls.320-325) que julgou **improcedente** o pedido de cobertura securitária para a quitação parcial de saldo de contrato vinculado ao SFH em razão da invalidez sofrida pela parte autora bem como, alternativamente, a devolução de valores pagos a partir da ocorrência do sinistro. A parte autora alega que a exclusão da Caixa Seguros e da SASSE cria 'confusão jurídica' e que a indenização é devida desde a constatação da incapacidade em 05/01/2000 e não desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 02/07/2002. Requer, portanto, a devolução das prestações pagas após 13/06/2001.

Com as contra-razões das partes (fls. 356/358, 361/362, 366/369 e 370/375) os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundiram-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se um contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passiva necessária, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão se limita aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.
2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.
7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA**. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
 2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
 3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.
- (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento, na proporção da participação da autora, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH ou restituição de valores pagos a maior.

Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes, e na espécie em sua cláusula décima, assim estabelece acerca do seguro: "DO SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os MUTUÁRIOS manterão junto da SASSE - Cia. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de apólice colativa, figurando a CEF como estipulante e mandatária dos MUTUÁRIOS.

O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro. A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF meramente como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

Assim, dúvida não resta que são coligados o contrato de mútuo e o de seguro, fazendo-se necessária a integração da companhia de seguros à lide na qualidade de litisconsorte passiva.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.
2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto,

devido haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Portanto, ao firmar o contrato de mútuo com a CEF, o mutuário outorga poderes para o agente financeiro contratar o seguro habitacional, estabelecendo inclusive o recebimento direto da indenização no caso de determinado sinistro, condição que não torna desnecessária a presença da seguradora na lide, até porque seria ela, e não a CEF, quem suportaria os ônus financeiros de eventual procedência do pedido.

Ademais, a CAIXA SEGURADORA S/A é a nova denominação da SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Portanto, a exclusão da SASSE configura-se um mero equívoco material totalmente sanável, mesmo porque a empresa já não mais existe, dando seu lugar ao aparecimento da primeira.

Extraí-se dos autos que, em 20/05/1998, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima.

Consta, ainda, que, em janeiro de 2000, foi diagnosticado tumor maligno na perna esquerda da autora e, apesar das sessões de quimioterapia, houve necessidade de cirurgia e remoção de parte da perna, tornando-o incapaz para atividade laborativa.

Em face da constatação da incapacidade da mutuária, foi pleiteada a cobertura securitária.

Conforme laudo médico pericial acostado à fl.33, constatou-se que o surgimento da doença data de 05/01/2000, bem como que a incapacidade do autor iniciou-se em 03/06/2000, datas posteriores à da celebração do contrato de financiamento.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade do autor ocorreu somente após a contratação do seguro.

Ocorre que, em 27/03/2003 (fl.30), a Seguradora negou cobertura, sob o fundamento de que o mutuário não se encontrava em estado de invalidez total e permanente.

A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro.

Ademais, conforme cláusula 4.1.2 da apólice (fl.225), basta, para a comprovação da invalidez, a apresentação à CEF de declaração emitida por perícia médica do órgão oficial da Previdência Social, sendo facultado à Seguradora a realização de perícia no segurado.

Considero, portanto, que a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos por meio de perícia oficial, a qual é adotada pelas próprias rés, de modo que a repetição da **perícia** judicial mostra-se prescindível no presente caso, não existindo o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, a perícia judicial somente seria necessária se houvesse fundadas razões para se suspeitar da concessão fraudulenta do benefício previdenciário ou da má fé do autor. Tal hipótese não foi sequer aventada nestes autos.

É descabida a alegação, trazida pelas rés, de que a incapacidade do mutuário seria parcial, uma vez que houve o enquadramento na definição de invalidez total e permanente adotada pelo próprio contrato de seguro, não tendo sido feita qualquer ressalva no contrato.

A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, vale dizer, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Com efeito, a data da ocorrência do sinistro é do início da licença para tratamento da doença que deu causa à incapacidade.

A concessão da aposentadoria por invalidez em traduz-se apenas em um reconhecimento *a posteriori* de que efetivamente houve o sinistro.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida a restituição dos valores pagos a partir da constatação da incapacidade bem como.

Ressalte-se que, apesar de serem dois os mutuários, a indenização do seguro deve cobrir proporcionalmente saldo devedor, tendo em vista que a autora, cuja incapacidade foi constatada, contribuiu com 70,37% da renda declarada no momento da formalização do financiamento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : GENARO MANNIS

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 277/278. Tendo em vista o requerimento formulado, manifeste-se a ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - COHAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Mario Jorge dos Santos, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano em caso de saque do fundo (desde a citação, quando esta for posterior ao levantamento), correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 103/106) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de tornar insubsistente a NFLD nº 35.566.644-8, lavrada pela fiscalização da ré, em razão da falta de recolhimento de contribuição à Seguridade Social, no período de 01/1999 a 06/2002, incidente sobre veículos que foram caracterizados como salário indireto para o diretor comercial e para o gerente de vendas da autora, pois ficariam à disposição permanente deles. Honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em sua apelação, a autora repisa as razões iniciais, alegando que os veículos não ficavam à disposição permanente dos seus funcionários, que têm automóveis próprios, e que tal disponibilização tinha como objetivo a utilização em atividades relacionadas aos interesses da empresa

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo se usado em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho:

-UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.-

Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00.4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : MARIA EDITE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA

ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MARIA EDITE MENDES DA SILVA E ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA, objetivando receber a importância de R\$36.031,83 (trinta e seis mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos da fl. 13/14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos", emitido em 26/05/2003 (fls. 09/12).

O réu Antonio Carlos Costa Batista opôs embargos ao mandado monitório (fls. 93/102)

Não tendo sido encontrada ré Maria Edite Mendes da Silva, foi-lhe nomeado um defensor público, que impugnou por negativa geral a ação monitória (fl.161)

A r. sentença (fls. 163/168) julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a capitalização dos juros pela aplicação da tabela PRICE, a comissão de permanência por ausência de previsão legal. Fixando a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 174/184), sustentando a aplicabilidade da capitalização de juros e requerendo sejam condenados os réus no ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 201/209), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 16ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para autorizar a capitalização dos juros nos termos previstos no contrato. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028500-1/SP

APELANTE : PEARL GRACE SAUDER DE MATOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA

: EDJANE MARIA BATISTA PEREIRA DE PADUA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Descrição fática: SEBASTIÃO PIMENTA DE PÁDUA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: SEBASTIÃO PIMENTA DE PÁDUA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ilegalidade na cobrança do seguro e da taxa de administração.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido nestes tópicos, por não terem sido levados ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Outrossim, merece ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que o art. 285-A, do CPC, sequer foi utilizado pelo MM. Juízo de 1º Grau.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das

taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, inaplicável o INPC, por não se tratar do índice utilizado no reajuste da caderneta de poupança.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Descrição Fática: VICENTE DE SOUZA ajuizou medida cautelar inominada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão de qualquer ato executório por parte da ré.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do CPC.

Apelante : VICENTE DE SOUZA apela reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, a ação principal nº 2005.61.00.901885-1 foi arquivada, com baixa definitiva em 27/03/2009, conforme guia nº 221/2009, na 1ª Instância da Justiça Federal, motivo pelo qual esta cautelar não deverá subsistir com o julgamento da principal.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Junte-se aos autos, a pesquisa realizada no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TERESINHA VANDERLEI FERREIRA DA SILVA e outro

: ROBERTO FLORES DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em vista da arrematação do imóvel pela CEF, em ação na qual se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a anulação da execução extrajudicial.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando também a anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66, e irregularidades no procedimento de execução.

Na presente hipótese, os mutuários ajuizaram, cumulativamente com a ação revisional, ação ordinária anulatória de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial perfeitamente possível.

Quanto a esta última, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 255/257 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo arrematado em 03.12.2004, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000452-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

APELADO : EDUARDO CLARO DA COSTA

ADVOGADO : ADAO VALENTIM GARBIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra EDUARDO CLARO DA COSTA, objetivando receber a importância de R\$ 7.312,64 (sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 17/20, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física", emitido em 05/06/2001 (fls. 09/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 32/34)

A r. sentença (fls. 78/83) julgou parcialmente procedente os embargos, para excluir a da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 87/98) sustentando a legalidade da inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência bem como a possibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios e compensatórios.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEVERINO IVO DE FRANCA ABREU e outros

: ANTONIO PEDRO DE SOUZA

: MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Severino Ivo de França Abreu e outros, em face de sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os apelantes alegam, em síntese, que fazem jus à taxa progressiva de juros.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso dos autos, o autor Severino Ivo de França Abreu optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, enquanto que os autores Antônio Pedro de Souza e Maria Isabel Escudero Vanuci, cujo vínculo empregatício se iniciara em 1974, optaram na mesma data da admissão no emprego, opção que não opera os efeitos retroativos, de acordo a Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

APELADO : AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO e outros

: JORGE IDESIO MESSIAS

: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

: ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA

: TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : HERACLITO PACHECO

ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.47).

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil.

A apelante alega que o autor Teotônio Oliveira de França foi admitido em 1º de janeiro de 1973, quando não era possível a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como que a conta fundiária do autor Osvaldo Pereira Ribeiro fora atualizada com a taxa de 6%.

Insurge-se, também, quanto aos juros de mora, asseverando incabíveis.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que o autor Teotônio Oliveira de França optou pelo FGTS, em 1º de março de 1971, por ocasião do vínculo empregatício com a empresa "Moinho Paulista Limitada", e, posteriormente, exerceu o labor de estivador do Porto de Santos (trabalhador avulso) no período de 1º de janeiro de 1973 a 1º de maio de 1992, optado pelo regime do FGTS, em 13 de junho de 1973, (fls. 42 e 49), fazendo jus à percepção dos juros progressivos.

O extrato de fl.34 indica que na conta fundiária do autor Osvaldo Pereira Ribeiro já foi aplicada a taxa progressiva de 6% (seis por cento), não se reconhecendo o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão-somente para, relativamente ao autor Osvaldo Pereira Ribeiro, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo *Codex*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002451-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento da inexistência da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperativa médica.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, bem como condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estabelecidos no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelante: Argumenta que a sentença deve ser anulada, posto que a matéria não comportava julgamento antecipado da lide. No mérito, assevera que os cooperados da cooperativa médica não lhe prestam nenhum serviço, mas a seus empregados, pelo que não se verifica o fato gerador da hipótese tributária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a exação configura tributo novo, que, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, somente poderia ter sido instituído por meio de lei complementar, não podendo ser cumulativo e ter fato gerador ou base de cálculo já reservados a outros tributos. Sustenta ocorrer, na hipótese, *bis in idem*, porquanto as contribuições instituídas pela Lei 9.876/99 já são recolhidas pelos cooperados na qualidade de autônomos.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpro-me afastar a alegação de que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil que o *juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.*

Ocorre que a matéria fática que a apelante pretendia comprovar não foi sequer rebatida pelo réu, de modo que não se controverte sobre a sistemática da prestação de serviços pela cooperativa médica.

Uma vez que despicienda a produção probatória para comprovar fato incontroverso, não há cabimento para a alegação de cerceamento de defesa. Assim sendo, passo à análise do mérito.

A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carreado-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... *do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*".

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como foi utilizada lei complementar para a veiculação, nos moldes exigidos pelo §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado dispositivo institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carreado às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da Lei Complementar nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da *novel* contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exige lei complementar para sua instituição, podendo o legislador dispor sobre ela por meio de simples lei ordinária.

Fica também afastada a alegação de ocorrência de *bis in idem*, a uma porque não se vislumbra a incidência repetida de contribuição previdenciária sobre a mesma base de cálculo, que, no caso em apreço, consiste no valor dos rendimentos do trabalho realizado pelos cooperados, conforme consubstanciado na fatura ou nota fiscal; a duas, em razão da fonte de custeio encontrar previsão direta no artigo 195, inciso I, "a", do texto constitucional.

Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra do "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas,

funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Substancialmente, a norma também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."

(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que por "tratamento adequado" não se pode entender "tratamento privilegiado", consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Impende mencionar que não obsta a ocorrência do fato gerador se a assistência médica contratada pela apelante é disponibilizada aos seus diretores e empregados, posto que ela é a efetiva tomadora dos serviços, sendo estes últimos meros usuários.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, "A" - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

V - Quando se trata de cooperativa de trabalho médico, que envolve contratação de planos de saúde, a hipótese sujeita-se à incidência da nova contribuição, pois trata-se de obrigação assumida pelos próprios cooperados - pessoas físicas - no sentido de prestarem serviços de assistência médica, o que inclui os serviços de internação hospitalar, tratamentos e exames, serviços estes que são contratados e remunerados por empresas. É irrelevante, para fins de caracterização da contribuição em exame, que os serviços sejam prestados a terceiros (os empregados da empresa contratante), pois é a empresa que efetivamente recebe os serviços que contratou, distribuindo-os a seus empregados como forma de remuneração.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 221204/SP, Processo nº 200061050142794, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 18/12/2001, DJU DATA:27/05/2002)

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.
3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.
4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.
6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.
7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)
8. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : INALDO PEDRO BILAR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente e concedeu a segurança em mandado impetrado com vistas a que seja reconhecida a conduta omissiva da impetrada no que toca à morosidade na análise e encerramento do pedido de compensação de créditos formulado em processo administrativo e, em consequência, suspensos parcelamentos de débitos que tem com a União Federal.

A União apelou, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, argumentando que o pleito inicial não tem guarida no ordenamento jurídico.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Tenho a Remessa Oficial como tida por determinada, a teor do Parágrafo Único do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.

Não há a necessidade de produção de provas. No Mandado de Segurança, basta a prova pré-constituída para o deslinde da demanda, o que ocorre no presente caso.

Rejeito, por isso, a preliminar.

Lembro que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

Ademais, a CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Na hipótese, a impetrante comprovou que fez dois pedidos de compensação, um em 27/08/2003 e outro em 30/03/2004. Considerando que o presente Mandamus foi protocolado em 14/10/2004, passados vários meses, ocorre ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo (LXXVIII ao art. 5º da CF/88) mostrando-se incoerente cobrar o tributo no prazo legal e não permitir a compensação com a mesma celeridade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a remessa do procedimento administrativo à JRPS, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- A multa diária, pelo descumprimento da decisão concessiva da liminar, deverá incidir à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 8ª Turma, AMS 2003.61.09.004722-0, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 463)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Todavia, não compete ao Relator verificar as condições recursais do Recurso Especial encartado nos autos em apenso.

Remetam-se os autos à Vice Presidência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : PEDRO CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : EVERSON ALMEIDA SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos c.c. indenização por danos morais movida por PEDRO CORDEIRO DE CARVALHO, sob a alegação de que foram sacados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de caderneta da poupança que mantém junto a referida instituição financeira.

A sentença, sob o fundamento da aplicabilidade do art.6º, VIII do CDC, inverteu o ônus da prova, entendendo que a CEF não trouxe aos autos provas suficientes da autoria do referido saque. Condenou a instituição-ré ao pagamento de danos materiais, de R\$ 2.500,00, e danos morais de R\$ 5.000,00, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais a CEF sustenta a inaplicabilidade do CDC para carrear responsabilidade à CEF sempre que os consumidores alegarem dano, a inexistência de conduta ilícita ou culpa, pois o saque, ou transferência, ocorreu com a utilização do cartão magnético e senha do cliente.

As contra-razões vieram nas fls. 115/125.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à apelante quando afirma que não ocorreu conduta ilícita se o cartão e a senha pessoal do autor foi utilizada para a transferência dos valores mencionados.

Ao firmar o contrato com a CEF, o autor preferiu ter a possibilidade de realizar saques em caixas automáticos, mediante o uso de um cartão magnético e de uma senha, afirmando, portanto, a validade jurídica desses saques. Como não bastasse, ele recebeu o cartão e cadastrou a senha, reafirmando sua vontade e assumindo a guarda e, ademais, os eventuais riscos de uma má utilização.

Ainda que se quisesse admitir a inversão do ônus da prova sem que o consumidor sequer traga indícios de irregularidade nos saques, a CEF fez prova mais do que suficiente do quanto lhe competia: na verdade, sequer é controverso o fato de que o saque foi realizado mediante o uso do cartão e da senha.

Feita essa prova, não há como dispensar o consumidor, por mais proteção que se lhe queira conferir, de provar não apenas que o saque foi fraudulento, mas que a CEF concorreu para isso.

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC. ART.333, I.

I . Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II .Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 417.835 - AL MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU 19/08/2002)

Na verdade, a tese esposada na sentença é a de que basta o correntista ou poupado questionar o débito para que o valor sacado lhe seja restituído, negando todo e qualquer valor ao contrato e ao ato jurídico firmado pela assinatura eletrônica, que ademais dependeu do uso de um cartão a que só ele tinha acesso. O reconhecimento dos saques decorreria então de uma cândida ingenuidade do consumidor, e não de um dever jurídico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANDERSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regulamento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Anderson da Silva Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário desde 09/09/2002 e cujo contrato foi firmado em 09/08/2000.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2004.61.19.000682-7**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANDERSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regulamento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de ação, de rito ordinário, de nulidade c/c revisão contratual ajuizada por Anderson da Silva Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, efetuar a revisão do financiamento do imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, excluir a cobrança da taxa de risco de crédito e de administração, obedecer a periodicidade anual de reajuste das parcelas, excluindo os juros efetivos e aplicando os juros de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples e não cumulativa, a contratação de nova seguradora, a revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes do SFH, a correta amortização no saldo devedor, na forma determinada pelo artigo 6º, letra 'c', da Lei 4.380/64, a declaração de nulidade da cláusula décima terceira que prevê resíduo de responsabilidade do mutuário, quitando o financiamento, ao final do prazo contratual de 240 (duzentos e quarenta) meses, amortizando os valores pagos a maior, no próprio mês constatado, considerando em dobro e compensando eventuais parcelas em aberto, e invertendo o ônus da prova.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em suas razões de apelação (fls. 380/417), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que o magistrado singular deixou de analisar as questões relativas à prática de anatocismo e à cobrança de taxa de juros nominal e efetiva, não prevista na Lei nº 4.380/1964, excluindo portanto os juros efetivo, aplicando-se os juros de 6% ao ano, mais favorável ao consumidor.

Afirma que, quando ocorre amortização negativa, toda parcela que não foi amortizada é novamente somada ao saldo devedor, sendo parte dela juros.

Ressalta que o artigo 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64 determina que primeiro seja abatida a primeira parcela de amortização do financiamento para então gerar o saldo devedor.

Entende que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, considerando que o cálculo das prestações mensais e do saldo devedor é feito mês a mês, se renovando nesse mesmo período, ao longo do tempo até a data final do prazo estipulado, caracterizando contrato de trato sucessivo.

Alega que a Tabela PRICE não prevê a capitalização de juros mas é utilizada pela instituição financeira, assim como esta utiliza índices de atualização totalmente distintos da categoria profissional do mutuário apelante, única forma de reajuste das prestações e do saldo devedor que estaria de acordo com o avençado.

Enfatiza que a cobrança de taxa de administração e risco de crédito na prestação de financiamento pelo SFH é ilegal e abusiva, inseridas no contrato de forma unilateral e aleatória pela CEF, sem qualquer previsão legal.

Aponta que a Lei 8.692/93 que criou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR definiu que os encargos mensais são compostos tão somente por três elementos: a parcela de amortização, os juros e o seguro.

Entende que o acessório seguro foi imposto sem que o apelante tivesse opção de escolha, vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que o juízo singular não apreciou a questão da forma correta de amortização prevista no artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, que prevê primeiro a amortização do valor da dívida para depois corrigir o saldo devedor.

Sustenta que a execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, é incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa, devendo portanto ser considerada nula a cláusula contratual que a prevê e os atos tendentes à sua realização.

Preconiza que o contrato de adesão, formulado pelo Banco, determina a outorga do direito de escolha do Agente Fiduciário para o próprio Banco, contrariando os termos do Decreto-Lei 70/66, artigo 30, § 2º.

Traz que a Lei 8.078/90, artigos 31, inciso VII, 42 e 43, considera danosa a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo inadmissível até decisão final do presente recurso.

Pugna pelo provimento da apelação para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei 4.380/64, aplicando-se as normas do CDC, além do Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações e do saldo devedor, a limitação da cobrança de juros a 6% ao ano, e a determinação da exclusão da taxa de Administração e Risco de Crédito, a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a possibilidade da contratação do acessório-seguro de outra seguradora e a aplicação do indébito e a compensação dos valores cobrados a maior.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 425/426), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Anderson da Silva Fernandes, ora agravante, Carvalho & Pêra Const. E Consult LTD, MARKKA Construção e Engenharia LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram, em 09/08/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 43/58 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravante.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o agravante declarou perceber uma renda de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) comprovada.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 59/62 dá conta de que o apelante efetuou o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 18 (dezoito) meses, se considerada a data da interposição do recurso.

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do

direito afirmado. Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, a (fl. 46).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 47).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS

Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices

inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o *quantum* devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato original (fl. 42), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Clausula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar **sub judice** por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.005845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

ADVOGADO : VANESSA MIGNELI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido:

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela apelante Bardella S/A Indústrias Mecânicas (fls.330/332), com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que produza seus regulares efeitos.

Observadas às formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
APELADO : JOSE CARLOS PILEGGI e outros
: RUBENS FERREIRA DA SILVA
: BENEDITO VALERIO DE FREITAS
: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Pileggi e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários nos meses de fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Todavia, a r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a quantia correspondente à correção de 10,14% referente a fevereiro/89 e 44,80% referente ao IPC de abril/90, incidentes sobre o saldo de **POUPANÇA** dos autores.

Irresignada, apela a CEF aduzindo que, ao proferir condenação versando sobre correção monetária de poupança e não de FGTS, como pleiteado pelo autor, resta evidenciado o julgamento *extra petita*, a reclamar deste E. Tribunal a declaração da nulidade da r. sentença e o conseqüente retorno dos autos para prolação de novo julgamento.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à apelante pois é manifesto o equívoco em que incorreu a r. sentença ao tratar da correção monetária dos saldos de Caderneta de Poupança, enquanto o objeto da ação recaía sobre o FGTS.

Analisando a r. sentença é possível concluir não se tratar de mero erro material constante da parte dispositiva da sentença, pois toda a sua fundamentação também faz alusão aos contratos de caderneta de poupança.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA - TREVO-IBSS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - SENTENÇA - NULIDADE.

I - O E. STJ ao acolher o Recurso Especial proferiu decisão no sentido de confirmar a tempestividade da apelação e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos para julgamento.

II - Configurado o julgamento "extra-petita", vez que a r. sentença monocrática abordou matéria diversa à deduzida no pedido inicial.

III - Ocorrência de nulidade da r. sentença a teor do disposto no artigo 460 do CPC, com o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida.

IV- Apelação conhecida e, no mérito, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240900Processo: 200061000467328 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES DJF3 DATA:23/09/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para reconhecer a nulidade da r. sentença apelada e determinar o retorno dos autos para o adequado reexame da matéria.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.000522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BIANCA REGINA D'ERRICO
APELANTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA e outro
: SUZE CRISTINA T. DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.
Fls. 277/279.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P. I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO CESAR MARCON

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : HELENA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação em face de r.sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de ato jurídico, cumulada com ação cautelar inominada com pedido liminar. Por se encontrarem em mesma fase processual, o juízo *ad quo* optou pelo julgamento conjunto das já mencionadas ações.

Nos autos da ação cautelar foi concedida a liminar a suspender os efeitos do leilão.

Em suas razões (fls. 213-225) , a parte autora pugna pela anulação da sentença, reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Lei o. 70/66, aplicação do Código de Processo Civil no que tange à avaliação do imóvel, sendo declarado nulo o leilão por ausência do cumprimento de ditas formalidades. Por fim, requer o conhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, em razão de equívocos no procedimento, que ensejaram suposta arrematação por valor vil, bem como o cancelamento do registro da Carta de Arrematação.

Sem contra razões, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde maio de 2005 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : ANGELO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela CEF (fls.319-323) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 326-333) em face da r. sentença (fls.302-312) que julgou **procedente** o pedido de cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário.

Em suas razões, a CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como que não pode quitar o contrato nem restituir os valores pagos pela autora sem que haja "a contrapartida prévia da satisfação do crédito pela Seguradora".

A CAIXA SEGURADORA S/A - aduz que a parte autora perdeu o direito à indenização, tendo em vista ter transcorrido prazo prescricional de um ano desde o advento da aposentadoria por invalidez do mutuário além do que a invalidez é parcial, não dando margem à cobertura securitária pretendida.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, saliento que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA**. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência,

caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.

4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.

6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA**. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente do mutuário, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, além da restituição de valores pagos a maior.

No caso em análise, os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, passo à análise das demais questões suscitadas no processo.

Afasto a prejudicial de mérito alegada pela CAIXA SEGURADORA S/A, afastando a **prescrição da pretensão relativa à cobertura securitária**.

Extrai-se dos autos que, em 15/10/2001, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fl.92). A avença prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima (fl.87).

Consta, ainda, a comprovação da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro em 13/10/2003 (fl. 95)

Como se vê nos julgados abaixo, é inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil.

Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, tem prevalecido o entendimento de que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.
2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.
4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp 647.186/MG - Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/2005).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.

I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.

11. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 436.916/MG - Rei. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ: 24.03.2003).

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO.

- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.
- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II. do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. (TRF4, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 1ª Turma Suplementar - DJU: 08/02/2006).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH).

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, 11, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária.
- Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228).
- Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
- Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial.
- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados.
- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações.
- O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR.
- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.

(TRF4, AC 2005.71.08.009332-4/RS - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 4ª Turma - DJU:30/06/2008).

Atente-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o do novo Código Civil, tendo em vista que, da redação do artigo 2028, se extrai que só se aplica o prazo do Código Civil Antigo se já tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional lá previsto.

De toda sorte, a parte autora comunicou à CEF a ocorrência do sinistro, tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da CEF.

Feita tal comunicação, a prescrição é interrompida e não volta a correr senão quando o mutuário é notificado da recusa expressa de sua pretensão administrativa, uma vez que, não havendo até esse momento uma resistência à sua pretensão, não há lide e, portanto, não se reúnem as condições da ação. É bem verdade que o mutuário pode ingressar em juízo se a resposta da seguradora tardar, mas isto porque a demora injustificada em analisar o pedido administrativo constitui, por si só, uma violação ao seu direito e pode ser considerada uma recusa indireta - mas, nesse caso, somente o mutuário pode dar por acabada a sua paciência, não podendo a seguradora ou a CEF dar por reiniciado o prazo prescricional.

Assim, a pretensão da parte autora só ressurgiu a partir de quando esta tomou conhecimento da negativa de cobertura securitária por parte da Seguradora.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito, propriamente.

Extrai-se dos autos que, em 15/10/2001, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fls.212-229), o qual prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima.

Consta, ainda, que, em março de 2003, foi diagnosticada doença cardiovascular grave no autor. Em 22/04/2003 lhe foi concedido auxílio-doença (fl. 22). Em 13/10/2003 houve a concessão do benefício previdenciário por invalidez (fl. 23). Em face da constatação da incapacidade do mutuário, foi pleiteada a cobertura securitária, alegando-se ter ocorrido o sinistro previsto no contrato.

Conforme laudo médico pericial acostado à fl.27, constatou-se que o surgimento da doença data de 04/2003, bem como que a incapacidade do autor iniciou-se em 10/2003, datas posteriores à da celebração do contrato de financiamento.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade do autor ocorreu somente após a contratação do seguro.

Ocorre que, em 05/04/2004 (fl.24), a seguradora negou cobertura, sob o fundamento de que o mutuário não se encontrava em estado de invalidez total e permanente.

A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro.

Ademais, conforme item 14.6.2 'c' da apólice, basta, para a comprovação da invalidez, a apresentação à CEF de declaração emitida por perícia médica do órgão oficial da Previdência Social, sendo facultado à Seguradora a realização de perícia no segurado (o que foi feito).

Considero, portanto, que a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos por meio de perícia oficial, a qual é adotada pelas próprias rés.

É descabida a alegação, trazida pelas rés, de que a incapacidade do mutuário seria parcial, uma vez que houve o enquadramento na definição de invalidez total e permanente adotada pelo próprio contrato de seguro, não tendo sido feita qualquer ressalva no contrato.

A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, vale dizer, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. A concessão da aposentadoria por invalidez traduz-se apenas em um reconhecimento *a posteriori* de que efetivamente houve o sinistro.

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO.

INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA**"

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

"Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida a restituição dos valores pagos a partir da constatação da incapacidade bem como, posteriormente, a liberação da hipoteca que garante o contrato vinculado ao SFH.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostos pelas rés.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.004599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CURT S/A massa falida
ADVOGADO : PEDRO SALES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
DECISÃO
Vistos.

Foram interpostos de recursos de apelação pela CEF (fls.50/59) e pela CURT S/A-massa falida (fls.67/70) em face da r. sentença (fls.44/48) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS, a fim de excluir do valor da execução as quantias pertinentes à multa moratória e ao encargo previsto na Lei 8.844/94, redação dada pela Lei 9.964/2000.

Em suas razões, a CURT S/A-massa falida sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o nome do co-responsável pelo crédito deveria constar do termo de inscrição da dívida.

A CEF alega serem exigíveis da massa falida a multa moratória (fl.55), os juros (fl.56) e os honorários advocatícios (fl.58), os quais não se confundiriam nem estariam inclusos no encargo legal previsto no artigo 2º, §4º, da Lei 8.844/94 (fl.57).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/88.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A despeito do que alega a apelante CURT S/A-massa falida (fls.69/70), a ausência do nome do co-responsável no termo de inscrição da dívida não macula o título executivo.

Quanto à aplicabilidade da multa em face da massa falida, consigno que, em primeiro momento, apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito - administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.
2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)
3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.
5. *Recurso especial desprovido.*"
(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.
4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.
2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 - posterior a ambas as Súmulas, portanto - que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

"Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

"CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I - Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981."

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão: 17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência: 10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade - que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de "inconstitucionais", mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

*III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, **excetuadas as multas tributárias;***

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários." (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa.

Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA."

RELATÓRIO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): "1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: "Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configure isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)."

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório."

VOTO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 - AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 - AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 - AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 - AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 - AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 - AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 - AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo."

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A despeito do que se alega nas razões de apelação da CEF, os honorários advocatícios estão abrangidos pelo encargo previsto no artigo 2º, §4º da Lei 8.844/94.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. Não se aplica, ao caso da concordata, o disposto no art. 26 da Lei de Falência.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em depositar os valores devidos ao FGTS no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
8. Indevida a fixação de honorários advocatícios, vez que tal verba é abrangida pelo encargo previsto no art. 8844/94, § 4º do art. 2º, que já está incluído no débito executado.
10. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos. Sentença mantida.
(TRF, 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 953379/SP, julg. 06/09/2004, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU:06/10/2004 P: 238).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PIS E FINSOCIAL. FORMA DE LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DL 1025/69.

- 1- AS QUESTÕES DEBATIDAS PELAS PARTES FORMA ENFRENTADAS DE MODO SUCINTO E SUFICIENTE.
- 2- A POSSIBILIDADE DE HAVER A CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A DIRETA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, EXSURGE DO FATO DE QUE O PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO APUROU O QUANTUM DEVIDO E SE AUTO-NOTIFICOU QUANDO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A EXISTÊNCIA OU JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MOTIVO PELO QUAL IMPROCEDE O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.
- 3- DESNECESSÁRIO IMPOR À ENTIDADE EXEQUENTE QUALQUER ATIVIDADE DEMONSTRATIVA DE SEU CRÉDITO, EM FACE DA EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO (PRESUNÇÃO JURIS TANTUM).
- 4- NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA UNIÃO, HÁ NORMA LEGAL IMPONDO O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA JUDICIAL. É A PREVISÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, REAFIRMADA NO ART. 7º DA LEI 8.218/91 E NO ART. 57, § 2º DA LEI 8.383/91. ESSE ENCARGO (A EXEMPLO DO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94, PARA OS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS) DESTINA-SE A COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EM HAVENDO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER OUTRO PERCENTUAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, INCLUSIVE NA AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS.
- 5- CONSIDERANDO, POIS, QUE "ESSE ENCARGO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE SE APLICA A TODOS OS EXECUTADOS E NÃO SOMENTE A ALGUNS DELES" E QUE "O TRATAMENTO DO INADIMPLENTE PARTICULAR PODE SER DISTINTO DAQUELE DISPENSADO À FAZENDA PÚBLICA PORQUE DESIGUALAR OS DESIGUAIS É TAMBÉM FORMA DE SE PRATICAR ISONOMIA" (TRF - 1ª REGIÃO, 4ª T., AI 96.01.29645-O/DF, REL. JUIZ JOÃO V. FAGUNDES, J. 22.10.96, DJU 11.11.96, P. 85.929) E ANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ SOBRE O TEMA, DEVE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO, ACOLHENDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.
- 6- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 426604/SP, julg. 19/10/1998, Rel. ERIK GRAMSTRUP, DJ:17/03/2000 P: 1798).

O r. juízo *a quo* entendeu ser o encargo legal inaplicável à massa falida. Contudo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o referido encargo legal é sim devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, de modo que a massa falida pode ser condenada ao encargo legal.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 263013/PR, julg. 06/05/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/05/2008).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, editado pela Lei n.º 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (Art. 1º da Lei 6.830).

2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: EREsp 668253 / PR, , Primeira Seção, DJ 24.09.2007; REsp n.º 719.507/SP, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, DJ de 11/10/2004; Resp 704381/PR DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, DJ de 10.05.2004).

3. É cediço na Corte que: A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. (AgRg nos EREsp 554470 / RS, Primeira Seção, DJ 18.09.2006).

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 834663/RS, julg. 04/03/2008, Rel. LUIZ FUX, DJE:07/05/2008).

Quanto aos juros moratórios, a r. sentença não merece reforma, já que não correm juros contra a massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1013762/MS, julg. 19/06/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE:05/08/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PRECEDENTES.

1. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 935023/SP, julg. 20/05/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE:11/06/2008)

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da CURT S/A-massa falida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da CEF, a fim de reconhecer a exigibilidade do encargo legal previsto no artigo 2º, §4º, da Lei 8.844/94 nas execuções em face de massa falida.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : UG USINAGEM GONZALEZ LTDA e outros

: FRANCISCO LUIZ DE NEGRI

: LUIZ DE NEGRI

: ENZO DE NEGRI

ADVOGADO : GERALDO CESAR DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00241-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UG USINAGEM GONZALEZ LTDA e outros em face da decisão reproduzida na fl. 126, em que a Juiz de Direito do SAF de Itaquaquecetuba/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada no suposto parcelamento do débito vinculado ao PAES.

O pedido de efeito suspensivo foi negado (fl.130).

Contraminuta da agravada (fls. 136-144).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A e outro

: LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.24.000560-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face de TELECOMUNICAÇÕES DO OESTE PAULISTA S.A., rejeitou a alegação de prescrição intercorrente da dívida executada, por entender que a interpretação do artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.880/80, por não vislumbrar inércia a ser imputada ao exequente.

Agravante: Alega, em síntese, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo permaneceu sobrestado por prazo superior ao previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 40/45), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 52/54).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, as contribuições previdenciárias geradas no interregno entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 e a superveniência da Constituição da República de 1988 não possuem natureza de tributo, aplicando-se lhes o prazo prescricional trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, consoante se depreende dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.*

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 192507/ PR, Processo nº 199901151724, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/11/2002, DJ DATA:10/03/2003 PÁGINA:80 RDDT VOL.:00092 PÁGINA:133)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu árias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 840288, Processo nº 200600853170-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 01/04/2008, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

De se notar que o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, conquanto preveja, expressamente, a possibilidade do magistrado conhecer e decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, certo é que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto na legislação que disciplina o crédito excutido, tendo em vista que a prescrição consubstancia instituto de direito material. Nesse sentido, trago à colação julgado da 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1149760, Processo nº 200603990385840-SP, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 13/02/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 503)

Portanto, na hipótese versada nos autos da execução fiscal da qual se originou o presente recurso, a prescrição intercorrente deve observar o prazo de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60.

Uma vez que o processo não ficou sobrestado por prazo superior a trinta anos, deve ser afastada a alegação de prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 40/45.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/54.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LAURI DE MOURA LAITZ e outro

: LUIZ ANTONIO DE MELLO

ADVOGADO : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.16.000802-4 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Em consulta ao extrato eletrônico do processo nº 2005.61.16.000802-4, do qual se originou o presente agravo de instrumento, observo que foi proferida sentença naqueles autos, razão pela qual julgo o presente recurso prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : MARCIA REGINA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.005077-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar, indeferindo esse último.

Agravante: a Autora, CEF - Caixa Econômica Federal, interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que os requisitos para a concessão da liminar restaram atendidos, razão pela qual deveria ela ser deferida.

Pedido de efeito suspensivo indeferido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

De fato, a jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da presente ação demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que os Agravados purguem a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida, por restar configurado esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo agravado a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).

No caso dos autos, a decisão agravada determinou exatamente isso, quando estabeleceu que, a depender do aprofundamento do exame da causa, a reintegração pleiteada poderia ser posteriormente deferida.

Por outro lado, é de se observar que a Agravante não instruiu o agravo com cópia da notificação, o que impede o deferimento da tutela recursal, já que este documento é indispensável para se aferir a efetiva mora da agravada, logo a configuração do esbulho.

O acerto de tal solução se sobressai quando se considera a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação.

Note-se que tal decisão atende aos interesses de ambas as partes. De fato, neste diapasão, a agravada poderá permanecer no imóvel onde reside e a Agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

A decisão recorrida não merece, portanto, ser reformada, devendo, antes, ser mantida em todos os seus termos, de modo a que seja dada oportunidade do contraditório ao Agravado e, se for o caso, prazo para purgar a mora.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIRAMAR IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00022-3 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRAMAR IND. DE MÓVEIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para expurgar a aplicação da taxa SELIC na espécie, determinando o recálculo dos juros moratórios na forma do art. 161, § 1º, do CTN e, em consequência, dada a mínima sucumbência da embargada, condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelantes: MIRAMAR IND. DE MÓVEIS LTDA apelam, argumentando, em síntese, que a contribuição social incidente sobre a folha de salário - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício - não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados, excluídos, portanto da base de cálculo, que deverá ser totalmente refeita dentro dos ditames da lei; a inconstitucionalidade que se reveste a exigência da contribuição do salário-educação; da multa excessiva como prova do abuso de autoridade. Deixou a matéria prequestionada.

O INSS também apelou, aduzindo, em síntese, que a utilização da taxa SELIC atende ao princípio da legalidade e da isonomia e não implica ofensa ao § 3º do art. 192, da CE/88, ao superar o limite constitucional de 12%.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEP, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que imediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.
Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPATIBILIZAÇÃO DO JULGADO COM A NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal de créditos tributários federais, é inaplicável, para a elaboração do cálculo do valor devido, a "Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".
2. Se a sentença dos embargos à execução fiscal, proferida em 1992, estabeleceu que ao principal devem ser acrescidos juros de 0,5% ao mês, não se mostra possível acolher a pretensão do Fisco, que busca a incidência do índice de 1% ao mês até dezembro de 1995.
3. A partir de janeiro de 1996, deve incidir sobre o débito tributário executando a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.
4. Agravo provido em parte.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 107842 Processo: 200003000209944 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300095712 Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 524 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Assim, a r. sentença atacada merece ser parcialmente reformada, devendo, no entanto, os honorários advocatícios serem mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou provimento** ao apelo do INSS, assim como ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

00152 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005925-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Ludio Moreira de Almeida Junior, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2003.60.00.010749-9, relativo ao veículo Jet Ski, Bombardier, Modelo SEA DOO, nº motor/série 0071819-8.

O apelante declara que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo sido adquirido de modo lícito, através de seus próprios rendimentos. Que tais fatos estão amplamente comprovados nos autos através da declaração de Imposto de Renda, tanto da obtenção do veículo como de sua renda anual. Afirma também que não está sendo investigado no referido inquérito, não sendo parte na ação penal.

Alega ainda que a apreensão do bem foi determinada por mera suspeita de ser o veículo produto de crime, sendo essa prática inconstitucional, e que por tais razões a restituição é de direito.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

Primeiramente deve-se esclarecer que não houve qualquer espécie de ilegalidade na apreensão realizada pela Polícia Federal, nem na manutenção da guarda do bem, sendo estes especificamente previstos no artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98.

Não há na Constituição Federal qualquer vedação à apreensão de bens para fins de investigação criminal, como é o caso, sendo absolutamente inconcebível a idéia de que há violação ao princípio da isonomia, como alegado pela defesa (fls. 76/77).

O apelante não juntou aos autos quaisquer comprovantes referentes ao pagamento do veículo, como cópia de cheques compensados, ou extratos bancários.

O apelante ainda alega que a origem lícita do bem apreendido está comprovada pelo fato de ter sido declarado no Imposto de Renda. Porém, a mera declaração não constitui meio seguro de prova, uma vez que não é corroborada pelos demais dados juntados aos autos. Em ofício da DRF (fls. 44), é informado que o apelante apresentou as declarações de isento nos anos de 2002, 2004 e 2005, não tendo declarado no demais anos. Ora, a declaração de 2006 (exercício em 2005), só foi declarada depois da apreensão dos bens na ação penal 2003.60.00.010749-9, sendo ainda incompatível com as declarações anteriores.

As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes.

O bem foi apreendido na residência de Luiz Dias de Souza, que responde como réu na ação penal que gerou a apreensão do referido veículo. Este, no momento da apreensão, não comunicou que o bem não era de sua propriedade, muito menos que o estava mantendo com o fim de vender em nome de terceiro. Pelo contrário, conforme declaração de folhas 16, afirma serem seus os veículos encontrados em sua residência.

É inverossímil a alegação do apelante de que havia emprestado o Jet Ski, objeto da presente ação, a alguém que nem se recorda o nome, ainda mais levando em conta que o bem, confrontado com sua renda declarada, lhe foi tão caro. Tal fato ainda não confere com o suposto interesse do autor, que comprou o referido veículo com fim de revender e obter lucro. Ora, sendo a revenda de bem móvel um investimento de risco, não seria lógico acreditar que o apelante logo o emprestou a alguém cujo nome nem se lembra.

Por fim, como bem apontado pela nobre Procuradoria da República, temos o injustificado fato do bem ter sido apreendido em posse de Luiz Dias de Souza, uma vez que o próprio autor, em tese, exerce a mesma atividade de compra e venda de veículos.

Sendo imprecisa a origem do bem apreendido, faltando provas nos autos que demonstrem sua licitude, e observado o disposto nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e artigo 4º inciso II da Lei 9.613/98, a manutenção da apreensão do veículo é de dever.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005926-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROBSON ANTONIO YULE DE RESENDE
ADVOGADO : DANIEL ZAMFORLIM BORGES e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA
: JOAO FREITAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Robson Antonio Yule de Resende, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2003.60.00.010749-9, relativo ao veículo Mercedes, modelo SLK 230K, placa JEW-9271, cor prata.

O apelante declara que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo sido adquirido de modo lícito, através de seus próprios rendimentos. Que tais fatos estão amplamente comprovados nos autos através da declaração de Imposto de Renda, tanto da obtenção do veículo como de sua renda anual. Afirma também que não está sendo investigado no referido inquérito, não sendo parte na ação penal.

Alega ainda que a apreensão do bem foi determinada por mera suspeita de ser o veículo produto de crime, sendo essa prática inconstitucional, e que por tais razões a restituição é de direito.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau. A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

Primeiramente deve-se esclarecer que não houve qualquer espécie de ilegalidade na apreensão realizada pela Polícia Federal, nem na manutenção da guarda do bem, sendo estes especificamente previstos no artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98.

Não há na Constituição Federal qualquer vedação à apreensão de bens para fins de investigação criminal, como é o caso, sendo absolutamente inconcebível a idéia de que há violação ao princípio da isonomia, como alegado pela defesa (fls. 98/99).

Ainda, o apelante não juntou aos autos quaisquer comprovantes referentes ao pagamento do veículo, como cópia de cheques compensados, ou extratos bancários. Deve-se ressaltar que, quando conferidos, os documentos do carro estavam em nome de terceiro, e ainda, que a autorização para transferência juntada aos autos não está datada e nem com firma reconhecida.

O apelante ainda alega que a origem lícita do bem apreendido está comprovada pelo fato de ter sido declarado no Imposto de Renda. Porém, não conseguiu justificar como conseguiu a volumosa quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para comprar o veículo, quando sua renda anual média declarada entre 2001 e 2004 era de apenas R\$ 12.162,50 (doze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). E mais, não demonstra o que gerou o abrupto aumento na declaração dos anos seguintes (em 2005 a declaração subiu para R\$ 51.200,00), que não é compatível com as declarações anteriores.

O bem foi apreendido na residência de Luiz Dias de Souza, que responde como réu na ação penal que gerou a apreensão do referido veículo. Este no momento da apreensão não comunicou que o bem não era de sua propriedade, muito menos que o estava mantendo com o fim de vender em nome de terceiro.

É absurda a alegação do apelante que, após comprar o veículo, sem mesmo ter chegado a dirigi-lo, pretendia vendê-lo, e, para isso, se utilizou dos serviços de Luiz Dias de Souza.

Sendo imprecisa a origem do bem apreendido, faltando provas nos autos que demonstrem sua licitude, e observado o disposto nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e artigo 4º inciso II da Lei 9.613/98, a manutenção da apreensão do veículo é de dever.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, para manter a guarda do veículo apreendido, conforme decisão de primeiro grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005927-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALESSANDRA TATIANA FERREIRA

ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Alessandra Tatiana Ferreira, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2003.60.00.010749-9, conservando a guarda do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Defende a apelante que o valor apreendido na ação penal acima é de sua propriedade, que ela não está sendo investigada no referido inquérito e que o dinheiro apreendido é de origem lícita, fruto de rescisão contratual.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

A versão dos fatos apresentada pela defesa não se sustenta quando confrontada com a prova dos autos, mesmo com a documentação apresentada pela própria defesa.

Conforme se constata, o valor apreendido é muito superior ao que a apelante recebeu pela rescisão contratual a época dos fatos. Sejam, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foram apreendidos, quando na documentação juntada, até 08 de março de 2005 só foram recebidos 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

A partir dessa dissonância entre os fatos constatados, e a versão apresentada, não é possível ter qualquer certeza quanto à origem lícita do dinheiro apreendido, nem de quem seria o verdadeiro proprietário.

Constatado isso, e observado o disposto nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e artigo 4º inciso II da Lei 9.613/98, a manutenção da apreensão dos valores é de dever.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, para manter a guarda do valor apreendido, conforme decisão de primeiro grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARNALDO ALVARENGA FILHO e outro

: SOLANGE CAPELLI ALVARENGA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ARNALDO ALVARENGA FILHO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, em razão do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 182/191).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois

firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 194/218).

Com contra-razões (fls. 221/222).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo

42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO."

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do ERESp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO

CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial e da cobrança da taxa de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : MOACYR MARCOS e outros
: TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS
: ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA
: MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIX RUIZ ALONSO e outro
PARTE RE' : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outro
DECISÃO
Vistos.

Foi interposto recurso pela CEF (fls.382-399) em face da r. sentença (fls. 370-379), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas

quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

APELADO : LUIZ SANTO GRIGOLLI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRIGOLLI e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos pela EMGEA (fls. 233-240) em face da r. sentença (fls. 216-229), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A apelante alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo SFH no caso de o cessionário do contrato de mútuo ser parte ilegítima para pleitear a quitação e de o mutuário originário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas

quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MADALENA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deu provimento à apelação para extinguir o feito com julgamento de mérito.

Aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão recorrida extinguiu o processo com resolução do mérito, porém a base de tal extinção foi equivocada. O valor depositado na conta corrente de Madalena Lima de Oliveira era proveniente de operação contábil interna da referida instituição bancária e não de depósito da própria ré.

Razão assiste à empresa pública.

A decisão (fls.151/152), julgou procedente a apelação com fundamento nos extratos anexados (fls. 16 e 39) que davam como creditado o valor de R\$ 1.241,43 na conta da ré e portanto não haveria dívida a ser cobrada.

Contudo em sua argumentação a agravante, CEF, informa que as siglas existentes nos extratos são referentes à "Crédito em Atraso-CA" e "Crédito em liquidação-CL" e portanto os depósitos foram acertados da própria empresa.

Em face destas informações apresentadas reconsidero minha decisão a passo a análise do mérito da questão.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 151/152 e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : MARIVAIN DE CASSIA TEODORO e outros

: JOAO EDUARDO BRISQUE

: SUELI BENATTI BRISQUE

ADVOGADO : CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF -autora- em face da sentença de fls. 140/141 vº que julgou parcialmente procedentes seu pedido para excluir do cálculo o valor da comissão de permanência e a parcela de amortização.

Nas razões recursais a apelante sustenta a aplicabilidade da comissão de permanência e da parcela de amortização nos termos do contrato.

As contra-razões da apelada vieram aos autos nas fls. 168/171.

É o breve relato.

Decido.

No Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES juntado aos autos (fls. 08/13) não consta cláusula relativa à comissão de permanência, daí decorrendo a impossibilidade de sua cobrança, na medida em que o que rege as partes é o negócio jurídico por elas celebrado.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295-STJ. CARACTERIZAÇÃO PREJUDICADA.

Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários.

Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

(...)

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 976237/RS, Terceira Turma, , Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008, p.1)

(destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros moratórios e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 790348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 323)

Quanto a parcela de amortização entendo que a mesma deva ser paga da forma pactuada vez que o aditamento assinado em 20/10/2000 (fls 18/19) especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, somente para determinar que a amortização seja realizada nos termos pactuado pelas partes.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro

: DJALMA LACERDA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

INTERESSADO : ORIVALDO SEBASTIAO GALBIATTI e outros

: LUIZ ROBERTO MASCHIETTO

: JOSE BENEDITO ALVES

: CLAUDIO FELIPE DA SILVA

: ALCEMIR RODRIGUES

: VANDERLEI RAZOLI

: ULISSES JOSE DINIZ

: SIRLEI DA SILVA CASTRO

: VALDIR ELISEU CORREA

: JOAO ZANETTI PAIXAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Isaias Domingues e outro com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam omissão no *decisum* no tocante ao direito autônomo do advogado na percepção da verba honorária.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

A decisão embargada expressamente consignou que:

"(...)O extrato de movimentação processual, parte integrante desta decisão, demonstra que o Juízo de 1º grau, ao extinguir a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu pedido de depósito da verba honorária referente aos autores que assinaram o Termo de Adesão e, tendo em vista o depósito da verba honorária referente aos demais demandantes, determinou a expedição de Alvará de Levantamento.

Conclui-se pela existência da litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido) entre a ação ordinária em sede de execução do julgado e a presente execução, circunstância que enseja a extinção, sem resolução do mérito, da segunda ação.

Destarte, se no processo de conhecimento, finda fase executiva a executada depositou os honorários advocatícios, deferido o levantamento dos respectivos valores, nada mais havendo o que se executar.

O indeferimento do pleito de depósito da verba honorária em virtude da transação extrajudicial firmada por alguns autores com a CEF deveria ter sido impugnado nos próprios autos da ação de conhecimento, em sede de execução, não em processo autônomo".

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : TADEU DE CARVALHO e outro
: SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : TADEU DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por TADEU DE CARVALHO contra a Caixa Economica Federal - CEF contra JOSE MALFATTI, para determinar que a comissão de permanência somente é devida do inadimplemento até 180º (centésimo octogésimo) dia após e deve ser calculada pela taxa CDI, sendo que a correção monetária após este período deve ser calculada com base no INPC e juros de 6% até 01/2003 e após 12% ao ano. Afastando a capitalização dos juros e da própria comissão de permanência.

Em suas razões recursais a CEF (fls. 51/69) sustenta que "pacta sunt servanda", que é capitalização dos juros pactuados e a aplicação da taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar que a remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, durante todo inadimplemento e afastada a capitalização dos juros.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009901-3/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO PETRIM

ADVOGADO : GLAUCE MANUELA MOLINA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ ROBERTO PETRIM ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, assim como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 150/173).

Apelante: autor aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter proferido julgamento *citra petita* e cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial (fls. 179/228).

Com contra-razões (fls. 231/234).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando aos autos, verifico que o autor, ora apelante, firmou contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo sub-rogar-se nos direitos dos mutuários primitivos.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, possui legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

In casu, o contrato em comento não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, considerando que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 19 de julho de 2000, por conseguinte, o recorrente não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, o recebimento dos valores das prestações não importa em aceitação tácita pela CEF, posto que sequer houve a comprovação nos autos de que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Assim, por se tratar a legitimidade de questão de ordem pública, detectada a ilegitimidade *ad causam*, o feito pode ser extinto, sem julgamento do mérito, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar uma das condições, sendo imperioso que a presente ação seja extinta com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista a anulação da r. sentença, condeno o apelante em honorários advocatícios que, ora fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma. No entanto, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

APELADO : LOURIVAL DA SILVA JACINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF em face da r. sentença de fls. 56-62, que julgou extinta a execução, considerando que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66, que culminou na adjudicação do imóvel financiado em favor da instituição financeira, quita a dívida "*com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a presente execução referente ao saldo devedor, nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal.*"

A CEF aduz que busca a extinção do contrato pela liquidação, uma vez que há situação de inadimplência do mutuário, o que deu ensejo à liquidação extrajudicial do contrato.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Conforme o disposto no Art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida", o que se configura hipótese de extinção da obrigação, sendo norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO MACEDO

ADVOGADO : PAULO CESAR COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Macedo em face de sentença que, em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da titularidade de seu falecido pai.

O Juízo de 1º grau entendeu que somente o trabalhador, no caso, o *de cujus*, titular do direito material é que teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que o interesse do espólio ou dos herdeiros sobre eventual quantia que o titular poderia ter deixado para os sucessores não os autoriza a pleitear algo que somente ele poderia ter requerido.

O apelante afirma, em resumo, que na qualidade de filho, herdeiro e inventariante, está legalmente habilitado para receber o que de direito faria jus seu falecido pai.

Aduz que os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não recebidos em vida pelo titular da conta, serão pagos aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que Cícero Leite de Macedo, titular da conta fundiária que se pede a correção, veio a falecer em 27 de setembro de 1993. Desquitado, deixou filhos: Raquel, Eduardo e Leandro (fl.09). Eduardo Macedo, ora apelante, foi nomeado inventariante (fl.11).

A subsistência do espólio limita-se à duração do processo de inventário. Findo este, os direitos do falecido podem ser postulados por seus sucessores.

Nessa esteira, o apelante, sucessor do falecido, na qualidade de inventariante, tem legitimidade ativa *ad causam*.

Esta Corte já decidiu:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.

2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade *ad causam* para defender os direitos e interesses referentes ao benefício recai sobre os sucessores deste.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.

(AC 2001.61.05.001503-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.11.2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TITULAR FALECIDO - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA LIDE - COMPANHEIRA DEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora tenha a dependente, assim reconhecida perante a Previdência Social, o direito de movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido companheiro, conforme prevê o artigo 20 da Lei nº 8036/90, não possui legitimidade para reivindicar direito em processo de jurisdição contenciosa, como é o presente caso. Por isso, deve figurar no pólo ativo do espólio, representado por seu inventariante.

2. A legitimidade extraordinária é uma exceção, daí o adjetivo "extraordinária". Por ser uma exceção à regra, ela não se presume, devendo sempre ser explicitada e autorizada por lei.

Aggravado improvido.

(destaquei, 5ª Turma, AG 200403000514539, Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 09/08/2005, p. 604).

Destarte, a sentença recorrida deve ser anulada. No entanto, com o permissivo do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261). [Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC,

devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos acima explicitados. Juros e correção monetária nos mesmos índices e critérios que incidem sobre os valores depositados, até a data de eventual saque e, a partir de então, se já ajuizada a ação, nos termos do Manual de Cálculos deste tribunal; se ainda não houver sido ajuizada, a correção monetária se fará pelos critérios do mesmo manual, correndo juros somente após a citação e ainda nos termos do manual. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO LUIS FERREIRA ALVES e outro

: SIMONE APARECIDA DOS PASSOS FERREIRA ALVES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FABIO LUIS FERREIRA ALVES e outro ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a renegociação das condições de amortização das parcelas vencidas em prazo compatível com as disponibilidades financeiras dos autores.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente demanda em razão da consumada adjudicação do imóvel, com o endosso judicial consistente em ato jurídico perfeito.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (fls. 119/126).

Apelantes: autores inconformados com a sentença interpuseram recurso de apelação, alegando ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), posto que já havia sido deferida a isenção de custas (fls. 130/131).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A análise do recurso interposto cinge-se à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, os beneficiários da justiça gratuita quando vencidos sujeitam-se aos ônus da sucumbência, portanto, a concessão deste benefício apenas suspende o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas não obsta a sua condenação, ficando interrompida sua execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, contado da decisão final, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no art. 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 364.021/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI Nº 1.060/50, ART. 12, VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC. ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.

II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 594.131/SP, ministro Aldir Passarinho, DJ 09/08/2004)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar a aplicação do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EUNICE NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 266/292) em face da r. sentença (fls. 196/237 e 299/261) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 294/296), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO e outro

: MARIO LUIS SOARES MINEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI e outro

APELANTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 183-186) e pela parte autora (fls. 200-205), em face de sentença, que às fls. 155-163 julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, a fim de que fique declarado apenas o caráter abusivo das cobranças relacionadas ao edital, mais especificamente aquelas concernentes à publicação de edital em jornal de cidade distante àquela em que se daria o leilão.

Em suas razões, o Banco Industrial e Comercial S/A aponta não ter ocorrido qualquer sorte de infração ao procedimento descrito no Decreto-Lei no 70/66, não restando, assim, qualquer fundamento para que seja afastada a cobrança de despesa relacionada ao edital publicado no jornal "A Tribuna".

A parte autora, por sua vez, requer o provimento integral do presente recurso, a fim de que o débito apurado desde agosto de 2004 seja declarado e reconhecido como quitado, em vista de depósito judicial de tais parcelas. Visa, ainda, à anulação do ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no já mencionado Decreto-Lei no 70/66, devido a irregularidades em seu procedimento.

Acolhidos, às fls. 194-196, os embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 176-178), pleiteando a declaração de abusividade das despesas editalícias, por parte do Banco Industrial e Comercial S/A.

Nos autos da ação cautelar inominada, foi deferida a medida liminar, suspendendo o procedimento de leilão extrajudicial e autorizando o depósito da quantia alegada pela parte autora.

Com contra razões da CEF, subiram os autos a essa Corte.

É o breve relatório.

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003, e que o pagamento pretendido, compreendia tão somente o saldo devedor, isento dos acessórios da dívida. Conforme extrato apresentado, o depósito fora feito no dia anterior à data do leilão extrajudicial, na importância de R\$ 8200,00 (oito mil e duzentos reais) e, na data de dito procedimento, depositaram adicionais R\$ 400,00 (quatrocentos reais); totalizando R\$ 8600,00 (oito mil e seiscientos reais), quantia insuficiente para arcar com a

quantia devida. A Lei no 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Poder Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e

incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor

amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Todavia, o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Com referência à comissão do leiloeiro, mais especificamente as despesas relacionadas à publicação do edital no jornal "A Tribuna" de Ribeirão Preto, fica acatado o posicionamento da MMa. Juíza de primeira instância, de acordo com o qual:

" (...)

Quanto à comissão do leiloeiro, em que pese não tenha ocorrido o leilão, tal cobrança é devida, pois é incumbência do leiloeiro o envio de telegramas comunicando as datas dos leilões (fls. 58/65), bem como realizar os procedimentos quanto à publicação de editais. Ademais, não há desproporção nesta cobrança, pois consta às fls. 09 que o valor cobrado a título de comissão ao leiloeiro é de R\$ 40,57 (quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Por outro lado, é totalmente irrazoável exigir o pagamento das despesas tocantes ao edital publicado no jornal "Tribuna" de Ribeirão Preto (fls. 66 dos autos principais), tendo em vista que tal cidade é deveras distante da cidade

de Casa Branca, local em que se realizaria o leilão. Tal publicação foi equívoca, de modo que os autores não são obrigados a arcar com esta despesa, realizada em total desnecessidade.

Assim, reconheço como abusiva a cobrança referente às despesas editais, no valor de R\$ 1.227,52. No entanto, as demais despesas realizadas pelo agente fiduciário em razão da execução extrajudicial são devidas pelos autores. (...)"

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.001736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Walham Trade do Brasil Ltda., contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2004.61.81.001037-4, relativo a 23.900 (vinte e três mil e novecentos) quilogramas de tecido de filamento sintético de poliéster, acondicionados em 4.958 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito) rolos.

Preliminarmente a apelante pleiteia a nulidade da sentença proferida em primeira instância, arguindo que faltou de análise quanto aos fatos individuais, tendo sido observado exclusivamente um relatório da Receita Federal. Alega ainda que o citado relatório é tendencioso e inverídico.

No mérito, defende a apelante que a mercadoria apreendida era de sua propriedade, sendo que ela não figura como investigada no referido inquérito. E que a origem lícita da mercadoria está comprovada pelas notas fiscais juntadas à inicial deste, sendo a Declaração de Importação encontrada no caminhão de carga absolutamente alheia à mercadoria apreendida.

Subsidiariamente pede ainda para configurar como depositária da mercadoria, com o objetivo de verificar as condições de armazenamento até o presente momento, constatar eventuais deteriorações e preservar a qualidade do produto durante o resto do processo.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Primeiro quanto à preliminar argüida.

A sentença de folhas 32, apesar de sucinta, encontra fundamentada suas razões, não havendo nulidade. O douto julgador de primeiro grau aponta as contradições entre o alegado pelo autor e os documentos juntados aos autos, sendo claro que qualquer espécie de dúvida quanto à procedência lícita dos bens apreendidos torna inviável pleitear a restituições destes. Preliminar rejeitada.

No mérito o recurso da defesa não merece provimento.

A apreensão da referida mercadoria se deu com o objetivo de analisar a possível prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Ocorre que os procedimentos investigativos ainda não ultrapassaram a fase de inquérito, não tendo, nem mesmo, iniciado a ação penal de fato.

À vista de tais fatos, claro se mostra que ainda resta interesse processual na manutenção da apreensão das mercadorias, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.011602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE TAKASHI KORIM

ADVOGADO : JOAO ALFREDO DANIEZE e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e outros

: PAULO PIRES DE ALMEIDA

: ROSELI CIOLFI

: REGINA RURIKO INQUE

: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA

: PAULO JACINTHO SPOSITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Jorge Takashi Korim, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de origem nº 2005.70.00.002072-2, processo esse posteriormente remetido ao foro especializado de São Paulo, adquirindo o nº 2005.61.81.008956-6, relativo ao bloqueio de sua conta corrente.

O apelante alega que é terceiro de boa-fé, não sendo investigado na ação penal geradora do bloqueio. Argumenta que a manutenção do bloqueio de sua conta poderá lhe causar dano, uma vez que o valor bloqueado se destina ao pagamento de transação de compra de bois, realizada com Paulo Pires de Almeida. Uma vez que não efetuado o pagamento, o requerente fica vulnerável a uma ação de execução.

Argumenta ainda que não foi seguido o princípio da ampla defesa e do contraditório no procedimento do bloqueio da conta.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões (fls.70/73), argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso (fls. 130/133).

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

Para análise do caso concreto, primeiramente devemos perceber e existe real interesse do autor no bem apreendido.

Conforme consta nas razões do recurso, o pedido de desbloqueio da conta do apelante possui como fundamento suposta dívida que este tem com Paulo Pires de Almeida, devido a negócio de compra e venda de bois. Porém, não se pode olvidar que o credor dessa suposta dívida é réu na ação penal que gerou a apreensão e bloqueio da conta.

Percebido tal fato, coloca-se em xeque o argumento utilizado pela defesa para justificar o desbloqueio. Primeiro a falta de interesse nos valores bloqueados, uma vez que toda a quantia apreendida se destina à terceiro cuja conta também está bloqueada.

Em seguida, como muito bem salientado pela douta procuradoria em manifestação de folhas 132, a possibilidade de o apelante solicitar no juízo da vara de execuções a transferência dos valores entre as contas bloqueadas, de maneira a se manter o bloqueio sem causar lesão ao requerente, e sem prejudicar o andamento do procedimento penal, uma vez que garantida a preservação da quantia bloqueada.

Por fim, ainda que considerado legítimo o interesse do autor em desbloquear a conta com fim na quitação de dívida, este deve ser mantido para se evitar a fraude contra medida adotada pelo juízo criminal que bloqueou as contas do réu Paulo Pires de Almeida, onde o pagamento poderia ser feito pelo requerente através de dinheiro em espécie, afastando as garantias objetivadas pelo bloqueio judicial.

No que tange o princípio da ampla defesa, não assiste razão ao requecente uma vez que no procedimento para bloqueio de conta não é possível a publicidade prévia, visto que isso tornaria a medida ineficaz.

Conforme artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, não é possível a restituição de bens apreendidos em ação penal enquanto houver interesse na manutenção da apreensão, nem se houver dúvida quanto ao direito do apelante sobre o bem apreendido.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.011875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO DONATO
ADVOGADO : ADRIAN COSTA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE DONATO
DENÚNCIA : FLAVIO DONATO
: WILSON ROSSINI
: BRUNO JOSE ZANARDO DONATO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por MAURO DONATO, em face da sentença (fls. 371/384) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, bem como no artigo 337-A, do mesmo "codex", ambos em continuidade delitiva.

Em sede de apelação (fls. 395/400), noticia o réu a quitação do débito perante a Receita Federal, acostando, para tanto, as respectivas guias de recolhimento (fls. 401/419).

Desta forma, em que pese o constante do ofício de fl. 363, emitido antes do proferimento da sentença, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 33, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, para que sejam requisitadas informações à Secretaria da Receita Federal, que deverá esclarecer:

(i) se a empresa DOMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ n.º 60.200.946/0001-23) quitou o débito objeto do Auto de Infração nº 35.555.190-0;

(ii) se o aludido débito, atualmente, já é objeto de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, em caso positivo, quando foi constituído na Dívida Ativa e o número da eventual certidão.

(iii) se eventualmente a empresa fora incluída em regime de parcelamento, e qual a data da aludida inclusão.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vistam sucessivamente, à defesa e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.011875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO DONATO
ADVOGADO : ADRIAN COSTA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE DONATO
DENÚNCIA : FLAVIO DONATO
: WILSON ROSSINI

: BRUNO JOSE ZANARDO DONATO

DESPACHO

Cumpra-se o item final da decisão de fl. 449.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.024644-0/SP

APELANTE : RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO e outro

: EUNICE DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Foi interposto agravo às fls. 262/265, reiterado nas razões do inconformismo encartado às fls. 295/306, que versa sobre a análise de perícia no caso em epígrafe.

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO*:

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE AMAURI DAS NEVES e outro

: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.006830-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
: EDILENE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017488-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 173/174.

Indefiro, adotando como razões os mesmos fundamentos da decisão de fl. 171.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIANA FARIA SANCHES
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.005645-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* de haver julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que postergou a análise da antecipação de tutela para após aperfeiçoado o contraditório, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.00.006487-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Ronaldo Sergio Lima de Oliveira, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2003.60.00.010749-9, relativo à motocicleta Yamaha, modelo YZF (R1), de cor preta, ano 2004, modelo 2005, chassi nº JYARN13EX5A008898.

O apelante declara que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo sido adquirido de modo lícito, através de seus próprios rendimentos. Que tais fatos estão amplamente comprovados nos autos através da declaração de Imposto de Renda, tanto da obtenção do veículo como de sua renda anual, além de extrato demonstrativo de saque de sua conta corrente. Afirma também que não está sendo investigado no referido inquérito, não sendo parte na ação penal.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau. A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

Primeiramente deve-se esclarecer que não houve qualquer espécie de ilegalidade na apreensão realizada pela Polícia Federal, nem na manutenção da guarda do bem, sendo estes especificamente previstos no artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98.

Nos fatos, não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. O apelante alega diversas transações realizadas com Luiz Dias de Souza, iniciando com a compra de uma caminhonete, até o suposto destrato na venda de uma moto. Porém, a estória apresentada não é factível, sendo por vezes absurda ou ilógica.

O apelante, em nenhum momento, conseguiu provar a existência sequer da primeira transação realizada com Luiz Dias de Souza, deixando o resto de suas alegações sem suporte de credibilidade, exceto uma declaração de IRPF realizado depois de apreendidos os bens.

Ainda assim, falta relação lógica entre a dívida inicial do apelante, e o meio empregado para realizar o pagamento. A dívida era de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o valor da moto era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, o dobro da dívida, quais seriam as razões do apelante para quitar a dívida através da referida transação, ainda porque não houve diferença entre o valor de compra do veículo, e o valor para fins de quitação, ou revenda deste.

Mais, mesmo supondo que, de fato, tais transações comerciais tenham ocorrido como alegado pelo autor, o direito sobre o bem, conforme o Código Civil, em seus artigos 1.226 e 1267, extinguiu-se com a tradição do veículo, perecendo o interesse do agente na restituição do bem apreendido.

As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes.

Temos ainda que o bem foi apreendido na residência de Luiz Dias de Souza, que responde como réu na ação penal que gerou a apreensão do referido veículo. Este, no momento da apreensão, não comunicou que o bem não era de sua propriedade, pelo contrário, conforme declaração de folhas 31, afirma serem seus os veículos encontrados em sua residência.

Sendo imprecisa a origem do bem apreendido, faltando provas nos autos que demonstrem sua licitude, e observado o disposto nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e artigo 4º inciso II da Lei 9.613/98, e ainda, artigos 1.226 e 1267 do Código Civil, a manutenção da apreensão do veículo é de dever.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001076-8/SP

APELANTE : SEBASTIAO ESPOSTO e outro
: SILVIA APARECIDA TOZZI ESPOSTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, xxxv. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001706-4/SP

APELANTE : SERGIO PIOLOGO

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIZANGELA SANTOS SANTANA COSTA e outro

: NEILTON FELIX COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Elizangela Santos Santana Costa e outro objetivando a suspensão de leilão extrajudicial ou de seus efeitos, na hipótese de realização, e demais medidas previstas no Decreto-Lei no 70/66.

Em suas razões (fls. 147-156) a apelante pretende a revisão contratual para que sejam revistas - com fulcro no Código de Defesa do Consumidor - as cláusulas abusivas, reajustados os cálculos de taxas, evitando a prática de anatocismo, produção de prova pericial e, por fim, seja afastada a execução extrajudicial prevista no DL no. 70/66, em razão de inconstitucionalidade.

Às fls. 77-80, o juízo *ad quo* retifica *ex officio* o valor da causa, fixando o valor correto do contrato em questão, dando como negativo o conflito de competência suscitado.

Concedido o benefício à justiça gratuita à fls. 126.

Com contra razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial. Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde maio de 2005, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 93/117) em face da r. sentença (fls. 76/91) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 127/131), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fl. 113) que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem análise do mérito, ação ordinária em que se pretendia a anulação de débitos inscritos e a revisão de valores dos débitos lançados, afastando-se a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como a taxa Selic, atacando a forma de aplicação dos juros.

A r. sentença foi fundamentada no fato de que, apesar de regularmente intimada, a autora não informou quais os débitos que pretendia ver anulados.

Em suas razões, a apelante aduz que informou quais eram os débitos que pretendia ver anulados e, a seguir, reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O artigo 282, IV, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará o pedido, com as suas especificações.

Por outro lado, o artigo 293 do mesmo diploma legal prevê que o pedido deve ser explícito, do que decorre que é interpretado restritivamente.

Na hipótese, a demandante pediu a anulação de débitos, mas apesar de regularmente intimada, não informou quais eram, apenas trouxe aos autos o período em que constituídos, insistindo quanto ao ponto em sua apelação.

Assim, acertada a r. sentença.

Precedentes do STJ (AGRMC 6981)

Ademais, quanto ao pleito da demandante, o art. 138 do Código Tributário Nacional assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários..

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes

à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da

preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARINA BEIJO DE GODOI e outro

: TADEU PEREIRA DE GODOI

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em revivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Fls. 238/269. Petição sem forma nem figura de juízo, que aliás não apresenta dados novos além dos discutidos anteriormente. Nada a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022487-2/SP

APELANTE : JOSUE DE FREITAS NUNES e outro

: VERA LUCIA DE SANTANA NUNES

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSUE DE FREITAS NUNES e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: JOSUE DE FREITAS NUNES e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da validade dada pelo E. STF ao Decreto-Lei 70/66; da necessidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor; da ADCT 25 §§ 1º e 2º da CF; da ilegalidade quanto à escolha em comum acordo do agente fiduciário; da não derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do CPC; ausência de direito à adjudicação/ arrematação pelo próprio banco tendo em vista o impedimento do art. 765 do Código Civil; que as normas do DL 70/66 não foram respeitadas; da falta de intimação pessoal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico às fls. 217/220, que os autores foram notificados a purgarem o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada, demonstrando, assim, o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Ademais, verifico que a parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

Ademais, não há nenhuma exigência legal da notificação pessoal dos devedores a respeito da data dos leilões, devendo a r. sentença ser mantida também neste tópico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VANDERLY BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido:

Homologo o pedido de desistência da ação pela apelante Vanderly Borges de Souza (fl.187), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo para outros recursos, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.026164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outros

: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

: BANCO ITAUCARD S/A

: ITAUCORP S/A

: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

: ITAUSA EXPORT S/A

: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A

: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO e outros e pela União Federal contra sentença que, com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no tocante aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, reconhecendo o direito de a parte autora repetir os valores recolhidos a este título, devidamente comprovados nos autos, com atualização exclusivamente pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. A parte autora, em suas razões recursais, assevera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal-CEF e aponta contradição na parte dispositiva da sentença recorrida, pugnano a procedência do pedido inicial.

A União Federal, por sua vez, invoca, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito de a parte autora proceder à compensação das parcelas recolhidas indevidamente.

No mérito, aduz que da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.5656/DF, no sentido da inconstitucionalidade das contribuições descritas os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, no exercício financeiro de 2001, suspendendo "ex tunc" a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da referida lei, não decorre o direito de compensar, uma vez que a compensação pressupõe liquidez, que somente poderá ser apurada pelo Fisco ou mediante liquidação de sentença.

No tocante aos juros, assevera que deve incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que deferiu o pleito de restituição.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, consubstanciando contribuição social sujeita à prescrição trintenária:

"(...) O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...) *Precedentes jurisprudenciais iterativos.Sum83/STJ*" (grifei, STJ, RESP 97.105/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.12.97).

Preliminar rejeitada.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo da demanda, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial" (AC 2000.61.00.026478-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

[Tab]

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ' contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão ' produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

A jurisprudência é firme no sentido de que (...) "Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice." (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008)

Confira-se a dicção da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça:

"Na repetição de indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

A contradição na sentença recorrida apontada pela parte autora foi objeto de embargos de declaração, recurso idôneo para saná-la, os quais foram rejeitados e, portanto, a matéria resta preclusa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela parte autora para manter a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 267/268: Conforme informações prestadas pela CEF, o imóvel já foi adjudicado/registrado em seu nome. Portanto, não há, por parte da CEF interesse na audiência de conciliação solicitada pela embargante.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.000336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro
SINDICO : ADRIANO NOGAROLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto do DL nº 8.844/94, bem como determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Por fim, dada a sucumbência recíproca, deixou de arbitrar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) requer a reforma da r. sentença no tocante a exclusão da multa moratória e ao encargo previsto no DL 8.844/94, bem como da exclusão dos juros após a data da quebra.

Apelante: MASSA FALIDA BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A requer o afastamento da sucumbência recíproca e a fixação dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.
8. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Para exaurimento da questão trago julgado desta E. Tribunal:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCARGO DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N.º 8.844/94. COBRANÇA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.467/97.
 2. A massa falida deve arcar com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 8.844/94. 3. Apelação desprovida".
- (TRF - 3ª REGIÃO, AC nº 200461820383965/SP, Relator Des Fed Nelton dos Santos, 2ª Turma, Data da decisão: 19/06/2007, DJU DATA:11/04/2008 P. 926)

Contudo, indevida a fixação de honorários advocatícios, no presente embargos à execução, uma vez que essa verba está abrangida pelo encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, que já está incluído no débito executado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e **nego seguimento** ao recurso da massa falida, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.003508-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JACY SALLES DA SILVA
ADVOGADO : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos

Foram interpostos recursos de apelação por JACY SALLES DA SILVA (fls. 50/62) e pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls.71/75) em face da sentença (fls.44/48) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, legitimidade para figurar no pólo passivo de feito executivo e o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não há nos autos documento demonstrando que tenha sido feito auto-lançamento, ônus que cumpria à parte embargante. Ademais, consta do Contrato Social que o embargante possui poderes de gerência na sociedade (vide fl.20).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de reconhecer a legitimidade de JACY SALLES DA SILVA para figurar no pólo passivo do feito executivo. Prejudicado, portanto, o recurso de apelação interposto pelo embargante. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO CDHU
ADVOGADO : ADEMIR MARIN e outro
PARTE RE' : CONSTRUIAS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA e outros
: CARLOS HUMBERTO MARTINATO
: JOAO ROBERTO ARROYO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 74-76, em que o Juiz de Federal da 5.a Vara de São José do Rio Preto julgou procedentes os embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel.

A apelante aduz, em síntese, que a sentença deve ser alterada, considerando que não consta da matrícula do imóvel qualquer informação acerca do domínio nos moldes narrados pela embargante e que, por isso, na deu causa à propositura dos presentes embargos e que, portanto, não pode ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Nos autos da ação de execução fiscal, o exequente indicou referido imóvel à penhora, para garantia da dívida, o que ensejou os presentes embargos de terceiro.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

O exequente deu causa à constrição indevida do imóvel.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

2. *A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

(...)

6. *Recurso especial provido. "*

(STJ, REsp 805415/RS, Rei. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julgo 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. *Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.*

3. *Agravo regimental improvido. "*

2

(STJ, AgRg no REsp 827791/SC, ReI. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 07/08/2007, pub. DI 17/08/2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.

I. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

(..)

3. *Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. "*

(STJ, AgRg no REsp 625795/RS, ReI. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 06/09/2005, pub. DI 12/12/2005, pág. 284)

A apelante afirma que desconhecia a situação do imóvel haja vista a inexistência de registro do contrato de compra e venda apresentado pela embargante. No entanto, a situação jurídica do imóvel é exatamente a oposta da que parece

supor a embargada: a embargante é que construiu o imóvel e deu posse dele ao executado, com a opção de que o executado a comprasse; registrado ou não, o contrato não teria efeito traslativo do domínio. Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.012447-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OVIDIO CORREA e outro
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA e outro
APELANTE : VERA BUTKEVICS CORREA
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: OVIDIO CORREA E OUTRO opôs embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da penhora do bem.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a manifesta ilegitimidade do embargante OVIDIO CORREA e a ausência de interesse processual de VERA BUTKEVICS CORREA, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se completou.

Apelante: OVIDIO CORREA E OUTRO alega não fazer parte do quadro societário da empresa desde junho de 1998, bem como ter sua esposa interesse processual, pois a própria condição de ser esposa a faz co-responsável pelos bens do marido e, por fim, aduz ter ele legitimidade para propor os embargos para resguardar seu direito do imóvel penhorado na parte ideal de 50%.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do ex-sócio da empresa executada, que está sendo executado em solidariedade com esta, na qualidade de co-responsável, como se depreende de suas alegações na inicial.

Desta feita, o apelante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: "**Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.**"

Assim, como o apelante figura no pólo passivo da execução fiscal, logo, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Quanto à esposa do embargante falta-lhe interesse processual para a propositura da ação de embargos de terceiro, nos termos da r. sentença, tendo em vista que a penhora realizada não atingiu a sua meação sobre os imóveis penhorado.

Transcrevo trecho da muito bem fundamentada r. sentença monocrática:

"melhor sorte não resta à embargante VERA BUTKEVICS CORREA posto que pretende afastar, pelos presentes embargos, a penhora sobre a parte ideal dos imóveis, que não lhe pertencem. Veja-se, que a sua meação sobre os imóveis ficou preservada na penhora feita nos autos principais carecendo, pois, de interesse processual para propositura dos presentes embargos de terceiro".

Desta forma a r. sentença deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002253-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE MONTEIRO RAMOS FILHO

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MONTEIRO RAMOS FILHO, em face de sentença das fls. 76/81 que não reconheceu o direito da parte autora às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices expurgados referentes a fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%), sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002686-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : NILSON ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : DÉBORA GOMES DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Foi interposto recurso pela CEF (fls. 112-124) em face da r. sentença (fls. 99-102), que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de quitação de financiamento pelo SFH no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (FLS. 144-146), os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTuo HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão

recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como **litisconsorte passiva** nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destare, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.004137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelações interpostas contra sentença (fls. 366/373) que, nos autos do Mandado de Segurança, julgou parcialmente procedente, o pedido inicial que objetiva a declaração da inexistência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexistência das contribuições em tela, pleiteando sua compensação nos últimos dez anos.

A União apelou, aduzindo que as contribuições debatidas nesta lide são devidas, pleiteando a incidência de Imposto de Renda sobre as férias vencidas e indenizadas, inclusive sobre o terço constitucional.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação da autora e parcial conhecimento do recurso da União, com provimento da parte conhecida.

Passo à análise.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA

DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).
 2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
 3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
 4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
 5. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e por prejudicada a análise do apelo da União, NEGANDO SEGUIMENTO** à apelação da autora, nos termos do caput do mesmo artigo.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.16.001997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : KARISMA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO

: SEBASTIAO SOBRINHO

: MARCOS ANTONIO MOISES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Karisma Transportes Turísticos Ltda., contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos na ação penal nº 2006.61.16.000876-4, pedido este feito inicialmente por José Severiano da Silva Filho, relativo ao veículo ônibus, diesel, cor branca, marca Mercedes Bens, modelo 0370-RS, ano de fabricação 1986, placas JYJ-6876/SP, chassi nº 9BM364287GC055162, Renavam 110970047, registrado em nome da requerente.

A apelante declara que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo sido apreendido em posse de José Severiano da Silva Filho, para quem pretendia vendê-lo, negócio que ainda não se concretizou. Alega ainda que é terceira de boa-fé, não sendo ré na ação penal que justificou a apreensão, não podendo sofrer os efeitos de uma possível condenação.

Por fim, sustenta que o bem apreendido não pode ser confiscado nos termos do artigo 91 do Código Penal, uma vez que não se enquadra numa das hipóteses descritas no referido artigo.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pelo não conhecimento do presente recurso, apontando a apelante como parte ilegítima. Subsidiariamente pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo não conhecimento da ação, e, se conhecida, pelo seu desprovimento.

É o breve relatório

A apelação interposta não ultrapassa o crivo de admissibilidade.

Primeiramente pelo critério do interesse de agir, eis que a apelante, conforme a Autorização para Transferência de Veículo, juntada às folhas 25, com nome corrigido posteriormente em manifestação da apelante, transferiu o domínio do bem e não tem mais interesse jurídico na recuperação do bem.

Ainda que assim não fosse, a recorrente fez uso da via inadequada para pleitear suposto direito, sendo ilegítima sua manifestação nos autos, uma vez que o autor do presente pedido de restituição é José Severiano da Silva Filho. Deve a apelante, se busca tutela por seu direito ao bem apreendido, pleitear o pedido em processo próprio.

Por estas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno dessa Corte, uma vez que manifestamente incabível pela ilegitimidade da apelante.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.005657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

PARTE RE' : THAIS GISELE DIAS

ADVOGADO : ROBERTO CEZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra THAIS GISELE DIAS E LEÔNIDAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO, objetivando receber a importância de R\$ 11.674,28 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 31/05/2001 (fls. 13/19) com aditamentos posteriores.

O réu Leônidas Ferreira do Espírito Santo opôs embargos ao mandado monitório (fls. 81/107).

A r. sentença (fls. 120/129) julgou improcedente os embargos. Condenou os réus ao pagamento de 10% sobre o valor do débito de verba honorária.

O Embargante recorreu (fls. 131/140) sustentando a carência de ação por ausência de liquidez e certeza ao título e ilegitimidade do autor pois, sendo o MEC o agente supervisor, seria dele a legitimidade para propor a ação monitória. No mérito, alega ausência de notificação do embargante quanto ao débito, ocorrência da prescrição do contrato, ilegalidade da multa, taxa de juros e atualizações, bem como aplicabilidade do CDC

Com as contra-razões (fls. 146/162), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Não existe a alegada ilegitimidade ativa, pois o contrato é assinado e o empréstimo é concedido pela autora da ação.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo*".

"*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

"*Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou*".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Ao entrar em vigor, o novo Código Civil criou uma regra de transição (artigo 2.028) para a hipótese dos autos, vez que o prazo **prescricional** já estava correndo quando da sua entrada em vigor.

"*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*."

Como neste caso não havia decorrido mais da metade do prazo pois o último aditamento contratual ocorreu em 26/08/2002 e o Código entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, então deve ser aplicado o Código Civil de 2002, decenal.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A **capitalização** mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Ressalto que o negócio jurídico foi celebrado após a edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano. É lícita a cobrança dos juros moratórios livremente pactuados.

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.**

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"**ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.**

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (**FIES**) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.002143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
CODINOME : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 31/38) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição. A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição. A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA

RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido." (TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.
2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação improvida." (TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'
2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida." (TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00197 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.046045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida

ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI e outro
SINDICO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO
Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.32/36) proferida em desfavor da fazenda pública.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.26.001181-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão desprezou totalmente os preceitos estabelecidos sobre o tema, especialmente que no caso concreto o próprio MM. Juiz reconhece que a agravante desenvolve atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, sendo uma entidade reconhecida como de utilidade pública e criada sob a égide da Lei 3.557/59.

Às fls. 613/615, foi indeferido o pedido de liminar.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece amparo a tese de que a sentença proferida, por agasalhar entendimento contrário ao fundamento contido na decisão que deu provimento ao agravo interposto, quando do pedido de antecipação de tutela, estaria descumprindo provimento deste Tribunal. É sabido que o juiz, ao sentenciar, não está evidentemente adstrito à tese fixada pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do pedido de antecipação da tutela. Eventual reforma do conteúdo da sentença tem o seu momento apropriado na ocasião do julgamento da apelação.

O que está em discussão no presente recurso não é mais a constitucionalidade da exação em tela, uma vez que tal questão foi decidida, em caráter exauriente, pela sentença e será reapreciada quando do julgamento da apelação. Na

verdade, o conteúdo da decisão atacada se circunscreve aos efeitos em que foi recebida a apelação. E, ao menos à vista de um juízo provisório, não antevejo plausibilidade nas alegações trazidas no recurso.

Ademais, o artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece, em seu *caput*, o recebimento da apelação nos efeitos *devolutivo* e *suspensivo* como regra geral, arrolando em seus incisos as hipóteses excepcionais em que tal recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

No caso em tela, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 520 e seus incisos, incidindo, portanto, a regra geral, isto é, o recebimento dos recursos em ambos os efeitos.

Este é o entendimento, em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o "caput" do art. 520, ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo. Ainda, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352 de 26/12/2001, veio determinar que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo.

2. Não obstante, o manejo pelo agravante do recurso apropriado, a fim de obstar a imediata eficácia da tutela, objetivando o recebimento da apelação no duplo efeito, não se encontram presentes os pressupostos que viabilizem tal pretensão. Isto porque para se conferir à apelação efeito suspensivo, em se tratando da hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que relevante a fundamentação deduzida, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

3. Verossímil se apresenta o direito alegado, considerando as provas referidas na sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", as quais, segundo relata, assinalam que o agravado, de fato, trabalhou em condições especiais, dando ensejo à tutela antecipada, no tocante ao direito do autor à conversão em comum desse período, mormente em razão de tratar-se de direito adquirido com base na legislação vigente à época da prestação dos serviços, vale dizer, completado antes da data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei nº 9.732/98, de maneira que não estaria o agravado sujeito às regras de transição.

4. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravado ao desamparo, não se justificando a pretensão do INSS em conferir efeito suspensivo à apelação que interpôs, com o objetivo, sobretudo, de tornar sem efeito a tutela antecipada concedida, quando esta está devidamente respaldada pelos elementos de prova coligidos.

5. Agravo de instrumento improvido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205550 Processo: 200403000207643 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086038 Fonte DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA

De igual modo, não está atendido o *periculum in mora*, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARIA INES NASSIF

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO
PARTE RE' : MARIA LUIZA DE AGUIRRE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO DE AGUIRRE
PARTE RE' : LUIS NASSIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.000925-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região.

O recorrente interpôs agravo de instrumento e recolheu o preparo em instituição financeira não autorizada para tanto, a teor do art. 3º, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal, o que motivou a decisão de fls. 418/419, que reconheceu a deserção e negou seguimento ao recurso.

Deste ato judicial o recorrente atravessou agravo regimental (fls. 426/430).

Assim, considerando que a única irregularidade no recolhimento das custas recursais foi a acima apontada, tenho que eventual deserção só deve se dar diante da inércia do agravante, quando decorrido o prazo da intimação para a regularização do preparo.

Ante o exposto, proceda o recorrente à regularização do recolhimento das custas recursais, a teor do art. 3º da mencionada resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 418/419.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00200 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.090258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro

: JULIANA GONCALVES DE PAULA ASSIS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.028899-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 67. As advogadas Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça e demais advogados constantes do instrumento de fl. 29 peticionaram informando que, nos termos do artigo 45 do CPC e artigo 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia, 'reiteraram' a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado.

Ressalte-se que jamais houve pedido a ser reiterado.

Fl. 69. As mesmas advogadas manifestaram-se 'reiterando' o pedido de renúncia. Também não juntaram qualquer comprovação de terem realizadas quaisquer diligências para encontrar os autores.

Fl. 71. Houve determinação para as subscritoras comprovarem que cientificaram a mandante, nos termos do artigo 45, do CPC.

Fl. 74. As patronas dos autores apenas reiteram o pedido de renúncia e requerem a intimação pessoal dos autores.

Fl. 76. O pedido de fl. 74 foi indeferido. Assinalando-se novo prazo para a comprovação.

Fls. 79-80. Intimadas a fim de comprovarem que cientificaram os mandantes, conforme determina o artigo 45 do CPC, manifestaram-se reiterando o pedido de renúncia e informando que "tendo em vista que perderam contato com a Mutuaria em que pese as diversas diligências realizadas via telefone e carta, não tendo conhecimento de novo endereço

da mesma, razão pela qual pleiteiam que seus nomes sejam excluídos dos respectivos autos e das publicações evitando-se eventuais nulidades".

Nos expressos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal a renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de dez dias, contados da notificação do mandante.

Essencial a prova da postagem desta comunicação e do seu efetivo recebimento pela parte, caso contrário ineficaz o pedido de renúncia.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199700566293 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DATA:16/02/1998 PG:00099 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que as advogadas não trouxeram aos autos documentos comprovando a regularidade da comunicação de renúncia, e sequer comprovaram haver feito diligências no sentido da localização de seus constituintes, devem permanecer no patrocínio da causa até que o façam nos termos da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00201 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.099750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACATUBA

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00031-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Macatuba, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo à Execução Fiscal nº 317/05 até decisão definitiva, bem como a exclusão do nome da requerente dos cadastros do CADIN.

Em juízo de cognição sumária, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a exclusão do nome da requerente do CADIN, até decisão definitiva.

Em 30.01.2009, foi proferida decisão negando seguimento às apelações interpostas nos autos da execução fiscal nº 2008.03.99.006286-4, mantendo a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal de contribuições sociais.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : MARGATTO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
: DIRCE ARANEO FRANCISCO
AGRAVADO : GERALDO GATTO
ADVOGADO : ANEZIO DIAS DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28592-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravado somente Geraldo Gatto (representado pelo advogado Anézio Dias dos Reis) e como Parte R a empresa Margatto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Dirce Araneo Francisco.
2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 99/100, que nos autos da execução fiscal movida em face de Margatto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outro, acolheu o pedido do co-executado Geraldo Gatto de exclusão do nome dele do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade, condenando a recorrente ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a condenação em honorários de advogado contraria o disposto no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e mais, que a exceção é apenas um incidente verificado no curso do processo executivo, para o qual a lei não estipulou autorização para condenação em honorários.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja excluída do pagamento de honorários de advogado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 103/104.

Resposta do agravado Geraldo Gatto (fls. 119/120).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expandido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.

2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

Ademais, no caso dos autos, o pedido de inclusão do Sr. Geraldo Gatto foi formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) que, inclusive, indicou o endereço para citação, o que não afasta a responsabilidade dela pelo transtorno ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.43647-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação anulatória de débito fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que anule a notificação de lançamento de débito fiscal que constituiu crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para cancelar a NFLD nº 32.235.668-7, bem como desconstituir o crédito tributário nela contido.

Apelante (Réu): Alega, em síntese, que a classificação da empresa segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei, e não do Poder Judiciário, que não tem a incumbência de exercer o papel de legislador positivo. Ademais, salienta que o Decreto nº 2.173/97, ao conceituar o termo "atividade preponderante" como sendo aquela ocupada pelo maior número de empregados da empresa, encontra-se em perfeita consonância com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Finalmente, argumenta que o apelado não fez prova de que as condições de trabalho na Secretaria de Finanças ensejariam a sua classificação como de grau leve.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente prejudicado.

Com efeito, é de se notar que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade.

De início, observo que o julgamento da lide se deu independentemente da produção de provas. Realmente, o julgamento antecipado encontra guarida legal no diploma processual, mais precisamente no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Ocorre que nenhuma das hipóteses enumeradas se verificou, porquanto na exordial se aventa questão fática que requer a produção de prova pericial para ser dirimida. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial desta E. Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. SAT. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE REALIZADA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS.

I - O pedido formulado na petição inicial visa à anulação da notificação fiscal de lançamento de débito ante a inexigibilidade de recolhimento de contribuição ao SAT ou, subsidiariamente, caso reconhecida a exação, para pagamento a uma das alíquotas inferiores a 3%, com requerimento de produção de prova pericial para aferir o grau de risco das atividades realizadas nos seus estabelecimentos.

II - A matéria sob exame - grau de risco da atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa - encerra questão de fato que, in casu, enseja a produção de prova pericial.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321854/SP, Processo nº 200703001040599, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 260)

Todavia, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pleito formulado pelo demandante, no sentido de que fosse realizada prova pericial. Disso, aparentemente nenhum problema decorreria, porquanto o magistrado refutou as questões de direito de forma a julgar pela procedência da ação.

Não obstante, não se pode olvidar que a decisão em primeira instância pode ser submetida a recurso perante o Tribunal competente, hipótese em que o processo já deverá estar em condições de julgamento, o que importa em dizer que a matéria fática deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Esse entendimento é pacífico nesta C. 2ª Turma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1. Se há, no processo, questões de fato e de direito a serem resolvidas; e se aquelas ainda dependem de esclarecimentos a serem obtidos por meio da prova, não pode o juiz, por reputar improcedente a tese jurídica esposada na inicial, rejeitar antecipadamente o pedido.

2. O juiz de primeiro grau não deve olvidar que sua sentença é passível de recurso, de sorte que deve, sempre, amadurecer a causa e possibilitar o julgamento, pelo tribunal, de todas as questões debatidas, tanto as de fato quanto as de direito.

3. Sentença nula."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164798, Processo nº 199961000163256, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Assim sendo, não vislumbro outra solução que não o decreto anulatório da sentença, para que sejam produzidas as provas pertinentes a fim de subsidiar o preciso julgamento do magistrado quanto às controvérsias fáticas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **decreto, de ofício, a anulação da r. sentença recorrida e determino o retorno dos autos à vara de origem** para a realização da instrução necessária, bem como de novo julgamento da lide, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044758-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE e outro
APELADO : VERA LUCIA MORAES e outro
: RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO e outro
No. ORIG. : 98.00.02505-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 70/78 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada, declarando a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, representada pela taxa de rentabilidade, a partir da mora do devedor.

Apela a CEF visando à manutenção da comissão de permanência tal qual avençada no contrato que aparelha a execução.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do CPC.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para autorizar a cobrança da comissão de permanência, obstando, no entanto, a cobrança cumulada com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000644-7/SP

APELANTE : SERGIO PIOLOGO

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUANA BIN AFFONSO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC, por não promover a emenda da inicial, consistente na apresentação de cópias autenticadas do contrato de mútuo discutido nos autos.

Em suas razões, a autora sustenta a desnecessidade da autenticação, de acordo com Provimento deste Tribunal.

De fato, os documentos trazidos com a inicial são cópias simples e autenticadas pelo advogado do autor, nos termos do disposto no Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003:

4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CÓPIAS AUTENTICADAS. PROVIMENTO COGE N.º 34. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Não havendo fundada dúvida acerca da autenticidade, a falta de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a exordial não autoriza seu indeferimento.

2. O Provimento COGE n.º 34, possibilita a substituição da autenticação por declaração do advogado.

3. Não constitui atribuição do autor fornecer cópias de documentos para instrução de contrafé.

4. Se o documento apresentado atingiu os fins a que se destinava, provando a existência do ato que se pretende ver anulado, incabível sua atualização.

5. Tratando-se de pedido de declaração de nulidade do procedimento executório extrajudicial, cumpre citar o agente fiduciário, responsável pela condução do referido feito, fornecendo, o autor, meios para sua citação.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2003.61.10.012349-3, Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ de 16/01/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 717.460/CE, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/05/2007)

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a sentença ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1º c.c. 516 do CPC, julgar IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ROBERTO PAIS LEME

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 263/264 que deu parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da prescrição e julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS do autor.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é contraditória haja vista que a aplicação dos juros progressivos junto ao FGTS decorreria da data de opção ao referido sistema, o que se deu em 10/09/1969, ou seja, anteriormente à Lei 5.705/71, e não a data em que houve rescisão laboral.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE DOMINGOS BACHA

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRE DOMINGOS BACHA em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ALEXANDRE DOMINGOS BACHA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, De que a execução extrajudicial fundada no decreto-Lei 70/66 está eivada de vícios, faltando-lhe o primordial, o princípio do contraditório.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico que às fls. 109/126, que os autores foram notificados a purgarem o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada, demonstrando, assim, o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Ademais, verifico que a parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00209 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.030475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 127/130) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em Mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.
2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."
3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.
4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.
- 5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).
6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.
7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.
8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
9. Recurso especial provido".
(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1 do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROGERIO MEDINA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 146-164) em face da sentença de fls. 139-142, **que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito** nos moldes do contido no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta a necessidade da exibição dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial utilizado pela CEF e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, haja vista que a parte autora fez uso da via adequada à sua pretensão.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia dos argumentos apresentados na petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCO ANTONIO GARCIA e outro
: ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.

ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADAILSON BARBOSA PIRES e outro

: JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Fls. 159.

O Gabinete da Conciliação do SFH informa, na data de hoje, que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em fazer proposta de acordo, tendo em vista que o imóvel objeto da controvérsia já foi adjudicado/registrado.
P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : SIDNEY NOGUEIRA ESCOBAR e outros

: CELESTE DONIZETTI ALBERTINO

: CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES

: MINORU TAKATORI

: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS

: JOSUE MOREIRA

: MILTON CAETANO ALONSO

: SEBASTIAO CORREIA

: DONATO FERREIRA DE PAIVA

: MILTON JORGE FREIRE

ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença das fls. 167/174 que condenou a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Collor I (março/90, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro/91, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.

Por fim, determinou que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, sem condenação em honorários.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

Com relação ao índice referente ao mês de janeiro/91, esta mesma 2ª Turma já decidiu não ser devido.

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que: são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para afastar o índice referente a janeiro/91 (13,69%) e determinar a aplicação da correção monetária, dos juros e dos juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : SERGIO ANDERY e outro

: MARIA LUCIA GODINHO ANDERY

ADVOGADO : ALYSSON MORAIS BATISTA SENA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 111/112 e 113/115) opostos respectivamente por SÉRGIO ANDERY E MARIA LÚCIA GODINHO ANDERY e CEF em face da decisão proferida nas fls. 100/104 que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar o prosseguimento do feito com a apresentação de novos cálculos de débito.

Sérgio Andery e Maria Lúcia Godinho Andery sustentam omissão no v. julgado por ausência de fixação de um índice de juros remuneratórios.

A CEF por sua vez alega obscuridade no v. acórdão pois não indica qual taxa média de mercado deve ser aplicada aos juros remuneratórios.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os **embargos** de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os **embargos** de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos **embargos** de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

" **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os **declaratórios** é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os **embargos declaratórios**, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). **embargos declaratórios** rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Ademais a taxa de mercado para fixação dos juros remuneratórios deverá ser verificada no momento da execução da sentença.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os **embargos declaratórios**.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS **EMBARGOS**.
P.I.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO
Fls. 223,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007524-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 232,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.005620-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA e outro
: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.221/229) em face da r. sentença (fls 194/214) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo celebrado entre as partes, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Indeferida às fls. 84-85 a tutela antecipada requerida pela parte autora.

Prova pericial também requerida pela parte autora indeferida à fl. 187, com fulcro no artigo 420 do Código de Processo Civil, uma vez que a discussão em tela diz respeito à matéria de direito.

Sem contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.
É o breve relatório.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no

cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS ROBERTO MARTINS e outro

: RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em contrato de mútuo habitacional com a CEF, com garantia hipotecária.

Os autores, em suas razões de apelação, alegam a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 é ressalvada em seu art. 3º, que estabelece que:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

(...)

Conforme se depreende do contrato (cláusula décima-quinta, fl. 27), o bem penhorado foi dado como garantia hipotecária da dívida, de forma a se enquadrar na ressalva legal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA- PENHORA - BEM DADO EM GARANTIA - IMPENHORABILIDADE - ENTIDADE FAMILIAR.

1 - De fato, a Lei nº 8009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem residencial da família, tal seja, o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

2 - Assim, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 8009/90.

3 - Na situação em tela, a despeito da comprovação de que a penhora se efetivou sobre imóvel familiar e, portanto, absolutamente impenhorável, conforme se depreende do contrato de confissão e renegociação de dívidas, o bem penhorado foi dado como garantia hipotecária pelo casal ou entidade familiar, subsumindo-se à exceção prevista no artigo acima disposto.

4 - O artigo 1º da Lei nº 8009/90 estabelece que os benefícios da impenhorabilidade só se aplicam quando estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar. Analisando os documentos, não restou indubitavelmente demonstrada a situação de impenhorabilidade decorrente da situação de bem de família.

5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, Processo nº 2004.03.00.058019-6/MS, Relatora Desembargadora Federal Susana Camargo, DJ 19/09/2005)

Também nessa direção, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. ARTIGO 3º, V, LEI Nº 8.009/90.

I - Imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 142761/RS, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 08/08/2000)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004521-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : JOSE SIMAO FILHO

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 39,16% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros de mora e juros progressivos, honorários advocatícios, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : ANTONIO VENTURA SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a incidência de taxa progressiva de juros.

A sentença condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juros de mora fixados em 0,5 % (meio por cento) ao mês, havendo levantamento, incidente sobre a diferença apurada até a data do creditamento da diferença.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido

para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprezadas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : GILBERTO ROLIM ARANHA espolio

ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA e outro

REPRESENTANTE : VANESSA RHEIN ROLIM ARANHA AMORIM

ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença das fls. 66/76 que condenou a ré ao pagamento das diferenças de remuneração das contas vinculadas ao FGTS dos autores referentes ao IPC pelo aproveitamento de 8,04% do mês de junho/87 (26,06% - 18,02%), de 20,37% de janeiro/89 (42,72% - 22,35%), integralidade de 44,80% de abril/90 e 7,887% de maio/90, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento 26/01, mais juros de mora de 1% ao mês.

A sentença também condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.

2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes .

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para determinar a incidência dos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, descontados os índices efetivamente utilizados, com correção monetária e incidência de juros na forma da fundamentação.

Excluo a condenação da CEF ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : JEFFERSON LUIS DO NASCIMENTO e outro
: TASSIA MARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do genitor dos apelados para adimplemento de obrigação alimentícia e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% dos valores retidos.

A apelante aduz a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito e pede o envio dos autos à Justiça Estadual. Pugna, outrossim, a reforma da sentença para isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rechaço a alegação de incompetência do Juízo, porquanto a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos feitos relativos à movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na dicção da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS".

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão somente para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : CARLOS ANTONIO FLORIAN

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 86/87: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ANTONIO FLORIAN contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu provimento ao recurso da CEF, com base no art. 557, caput, c.c. o § 1º-a, do CPC.

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão uma vez que o pedido está calcado na Súmula 252 do STJ, que não foi examinada.

É o Relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : ARIIVALDO CIRELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.023569-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREATA Comércio de Móveis Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 132, que recebeu a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).

Alega a agravante, em síntese, que o débito apurado pelo órgão fiscalizador não corresponde à realidade, vez que encontra-se eivado de excesso de execução por conta da inclusão de valores objetos de contribuições tidas como inconstitucionais, e mais, que a execução baseada em título extrajudicial é provisória, o que significa dizer que o apelo deve ser recebido no duplo efeito para preservar bem tutelado.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 143).

Resposta (fls. 150/151).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos efeitos em que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal deve ser recebida, o Código de Processo Civil é expresso:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido do texto acima. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 768086/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 17/10/2006 - v.u. - DJ 27/11/2006, pág. 289)

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V, AMBOS DO COPC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DAS TURMAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1- Conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: "É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, "ex vi" do art. 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730."

Precedentes: REsp 226.228/RS, DJ 28.02.2000, REsp 233.695/SC, DJ 21.02.2000.

2- Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgA 234124/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - j. 22/08/2000 - v.u. - DJ 18/09/2000, pág. 149)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também entende que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO DA APELAÇÃO.

1. Julgados improcedentes embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V).

2. Mesmo nas situações previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558).

3. Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.003343-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 20/04/2004 - v.u. - DJU 28/05/2004, pág. 409)

Portanto, não havendo nenhuma situação excepcional no caso concreto apta a atribuir o efeito suspensivo à apelação, entendo que a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI

ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.002091-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antonietta Bartolomei contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 53, que recebeu a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).

Alega a agravante que o exequente não reuniu nos autos da execução fiscal nenhuma prova no sentido de demonstrar que ela agiu com dolo ou culpa, ou, ainda, que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, situações que poderiam originar a responsabilização dela pelas dívidas.

Sustenta que bem de propriedade dela foi penhorado para garantia da dívida, o que pode lhe gerar danos irreparáveis.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 64). Diante dessa decisão, a recorrente interpôs agravo (fls. 71/73).

Resposta (fls. 78/79).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade pelos débitos da empresa por parte da recorrente foi devidamente apreciada na sentença, conforme se verifica do seguinte trecho (fl. 33):

"(...) Consta-se que Maria Antonietta Bartolomei retirou-se da sociedade em 19/09/1997, vale dizer, em época posterior ao fato gerador do débito, que abrange o período de abril de 1993 a outubro de 1994, conforme CDA de fls. 04/11 da execução fiscal nº 97.0584601-4 (fls. 79/86 destes autos). Então, à época do débito, a embargante era sócia-gerente da empresa, ou seja, co-responsável pelo débito apurado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Conquanto não conste dos autos todos os contratos sociais da empresa, tais dados podem ser extraídos da ficha cadastral da JUCESP (fls. 64/68, em especial fls. 67).

Ressalte-se que o nome da embargante consta não só da inicial da execução, mas também da Certidão de Dívida Ativa.

Daí sua legitimidade passiva para o executivo fiscal. Houve procedimento administrativo, no qual apontada a embargante como co-responsável pelas contribuições não recolhidas ao INSS. Sabe-se, ademais, que a CDA goza de presunção de legitimidade inerente aos atos da administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, Como consequência, a necessidade de prova suficiente a afastar tal presunção. (...)"

No que diz respeito aos efeitos em que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal deve ser recebida, o Código de Processo Civil é expresso:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido do texto acima. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 768086/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 17/10/2006 - v.u. - DJ 27/11/2006, pág. 289)

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V, AMBOS DO COPC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DAS TURMAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1- Conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: "É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, "ex vi" do art. 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730."

Precedentes: REsp 226.228/RS, DJ 28.02.2000, REsp 233.695/SC, DJ 21.02.2000.

2- Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgA 234124/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - j. 22/08/2000 - v.u. - DJ 18/09/2000, pág. 149)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também entende que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO DA APELAÇÃO.

1. Julgados improcedentes embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V).

2. Mesmo nas situações previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558).

3. Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.003343-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 20/04/2004 - v.u. - DJU 28/05/2004, pág. 409)

Portanto, não havendo nenhuma condição excepcional apta a atribuir o efeito suspensivo ao apelo, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FIDI FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.007879-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIDI FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM., nos autos do Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários e a expedição de certidão negativa de débito, ante a natureza jurídica, que lhe garante imunidade tributária, a teor do art. 195, § 7º, da CF, por se tratar de entidade assistencial sem fins lucrativos.

Conforme informações às fls. 112/116, a apelação em mandado de segurança (autos principais -Processo 2007.61.00.007879-3) foi levada a julgamento, restando prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta perda de objeto, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EPICO DECORACOES LTDA e outros
: NADIA BROETTO
: RENATO BROETTO
: YASUYOSHI KURTYAMA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000419-0 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.340/342) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.327/335) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.152/155) que reconheceu a decadência dos créditos referentes ao ano de 1999.

Alega-se, em síntese, que o débito relativo à competência de 12/1999 não foi atingido pela decadência, já que seu vencimento se deu apenas em 01/2000, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passou a ser 01/2001.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se que o juízo *a quo* havia reconhecido a decadência das contribuições relativas ao período até dezembro de 1999, inclusive.

Todavia, considerando que a dívida corresponde ao período de 01/1999 a 03/2002 e que o lançamento tributário deu-se em 28/08/2005 (fls.19/35), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de **cinco anos** apenas com relação ao período até **novembro de 1999, inclusive**.

Isto porque, na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte

para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contanto-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.327/335 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer que **não** houve

decadência da contribuição relativa ao mês de **dezembro de 1999**. Mantenho, contudo, o reconhecimento da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 01/1999 a 11/1999.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FIEMA IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : PAULO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 42404 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 121, que nos autos da execução fiscal proposta em face de FIEMA S/A Indústria Mecânica, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros obedece a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, além do que cumpre ressaltar que a empresa foi devidamente citada e, posteriormente, não foi localizada para apresentar os bens penhorados, razões mais do que suficientes para que o pedido seja deferido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 183).

Sem resposta (fl. 188).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 08/04/08 (fl. 121), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da executada para proceder à reavaliação dos bens penhorados, entretanto, não logrou êxito em localizá-la (fl. 69), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010010-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 360/363 destes autos, que nos autos da ação ordinária (nº 2008.61.00.010010-9) proposto por Dresdner Lateinamerika Aktiengesellschaft - Filial São Paulo - Em Liquidação, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 403/410. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034260-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em liq. judicial
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010010-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dresdner Lateinamerika Aktiengesellschaft - Filial São Paulo - Em Liquidação contra a r. decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls.195/198 destes autos, que nos autos da Ação ordinária (nº 2008.61.00.010010-9) proposta em face da União Federal(Fazenda Nacional), deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 585/592. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA e filia(l)(is)
: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
AGRAVANTE : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
AGRAVANTE : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025690-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 17 de novembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o pedido de fls. 234, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA CORREA POLO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RIBEIRO e outro
PARTE RE' : LUIZ CARLOS POLO e outro
: THATIANA CORREA POLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.006229-2 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Fls. 177/182.

União Federal (Fazenda Nacional) pede a reconsideração da decisão de fls. 163/165, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem. A União Federal (Fazenda Nacional) se utilizou dos mesmos argumentos trazidos na minuta do agravo, os quais foram devidamente analisados, porém, não acatados por esta Desembargadora Federal Relatora, consoante decisão fundamentada (fls. 163/165), o que significa dizer que não há motivos para reconsideração do **decisum** impugnado, o qual fica mantido pelas razões ali apontadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 163/165 por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EVERALDO MENEZES CORCINIO e outro
: ANTONIO MENEZES CORCINIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028266-2 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 171/177 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 167/168 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00329-1 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WIN IND. E COM. LTDA em face da decisão reproduzida à fl.40, em que o Juízo de Direito do SAF de Barretos/SP determinou a penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da empresa executada.

A agravante alega ter oferecido outro bem à penhora apto a garantir a dívida, o qual foi recusado pela exequente (fl.03). Aduz que não houve diligências para localização de outros bens passíveis de penhora, bem como que o bloqueio dos ativos financeiros da empresa compromete o cumprimento de compromissos assumidos com funcionários, fornecedores e prestadores de serviço (fl.14).

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 98/100).

Contraminuta da agravada às fls. 105/111.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a decisão que apreciou o pedido de constrição tenha se dado antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior, pela impossibilidade de deferimento antes de esgotados outros meios de localização de bens penhoráveis.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."

(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 03/12/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JUAN EXPOSITO PRADA

ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 97.06.12777-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 61/65) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva reenquadramento do padrão de imóvel para fins de apuração da base de cálculo de contribuição previdenciária sobre mão-de-obra utilizada em construção civil.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente, ao argumento de que os critérios utilizados pela fiscalização autárquica foram adequados e dentro da legalidade. Honorários advocatícios em R\$ 500,00.

A autora apelou, aduzindo que se o juiz não ficou satisfeito com as provas apresentadas por ela, deveria converter o julgamento em diligência e que o laudo apresentado por ela não foi contraditado pela apelada.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

Como caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu, bem como à luz da legislação aplicável à matéria,

considero o enquadramento realizado pelo INSS correto, para o qual foi adotada a DRO - Declaração para Regularização de Obra.

Quanto ao laudo apresentado pela autora, lembro que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial apresentado pela demandante, podendo formar o seu juízo a partir de todos os elementos constantes dos autos.

Ademais, é revestida de legalidade a utilização da aferição indireta pela Fiscalização para a apuração de valores recolhidos a menor pelo contribuinte. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, fornece a base legal e preceitua:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11;

(...)

" § 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Na hipótese, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, até em decorrência da norma legal retro citada, o ônus da prova de que este é viciado cabe a quem alega.

Tal questão, inclusive, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou tal procedimento perfeitamente legal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Comprovada a irregularidade na escrituração contábil da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, pode a Fazenda Pública, nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, valer-se da aferição indireta dos valores devidos, conforme evidenciado na hipótese.

2. A verificação de eventual equívoco na fiscalização dos documentos contábeis da empresa recorrente, o que, em tese, afastaria a utilização do lançamento por arbitramento, é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ.

3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB. Esta unidade de medida é calculada mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista.

4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico-CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o § 4º, art. 33, da Lei 8.212/91.

5. Na esteira dos precedentes da Corte, a mera substituição do fator de atualização monetária - na hipótese, a TRD pelo INPC -, não induz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, considerando que foi verificado no título todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80, havendo o devedor exercido regularmente o direito à ampla defesa. Ausente, dessarte, qualquer ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN (REsp 331.343/MG, DJ 18.03.2002 e REsp 167.592/MG, DJ 17/08/1998, Relator Min. José Delgado)

6. A demonstração do dissenso pretoriano exige a similitude das situações fáticas julgadas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico entre as teses em confronto, não se prestando ao mister paradigmas originados no mesmo tribunal recorrido, requisitos que na espécie não foram atendidos. Presente, portanto, o óbice contido na Súmula 13/STJ e artigo 255 do RISTJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento.

(STJ, RESP 384528/SC, Primeira Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00147, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Assim, como a autora não comprovou sequer a qualidade dos materiais utilizados na construção, impossível a procedência do pedido inicial, pois não trouxe aos autos qualquer prova que corroborasse suas alegações iniciais e não obteve êxito em afastar o constatado pela fiscalização que, em princípio, goza de presunção legitimidade e veracidade.

Caberia a ela, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro
: MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
No. ORIG. : 00.09.88416-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido dos apelados DIVALDO BERNARDES DA SILVA, MARIA APARECIDA GODOI LOPES BERNARDES DA SILVA e JURACI FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 777/778, noticiando que renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do art. 269, inciso V do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando se concorda ou não com a extinção do feito em relação a estes autores.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.85346-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação (fls. 251-272) em face da r. sentença de fls. 229-233, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC. A sentença fixou os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante em 10% do valor depositado.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no

pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A apelante pleiteia, ainda, a redução da verba honorária advocatícia, aduzindo que o valor da causa, em 1995, era R\$ 297.305,37 (duzentos e noventa e sete reais e trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) e que, conseqüentemente, a condenação na verba honorária advocatícia representa mais de R\$ 29.000,00.

A causa não é da simplicidade alegada pela apelante e o trabalho expendido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar os documentos juntados e as informações administrativas do contribuinte, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito.

O percentual fixado a título de honorários advocatícios configura-se adequado ao caso.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença. Sucumbência mínima da Fazenda Pública, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALDO RAIMUNDO CANONICO

ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES e outro

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 97.02.03187-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença, que às fls. 331 - 336, rejeitou o pedido contido na inicial, que objetivava o ressarcimento dos danos sofridos, bem como a restituição pecuniária de importância paga pelo apelante, em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, levada a efeito quando *sub judice* a questão.

Às fls. 349 - 351, foi negado o provimento aos embargos de declaração, de acordo com os quais a decisão do juízo *ad quo* não teria procedido à análise das questões de fato e de direito, trazidas ao processo.

Diante da decisão que negou provimento a tal recurso, a parte autora interpôs segundos embargos de declaração, aduzindo à solução dos pontos controvertidos da decisão guerreada, que teve provimento novamente negado às fls. 363 - 365.

Em suas razões de apelação (fls. 369 - 372), a apelante aponta a necessidade de apreço aos questionamentos dos Embargos de Declaração, a fim de que a r.sentença seja anulada ou reformada, nos pontos tocados por ditos recursos. Deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 398), provocado por decisão interlocutória do juiz. A apelada Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, refuta em suas contra razões (fls. 402 - 407) a concessão do benefício de justiça gratuita, a tempestividade do recurso de apelação, bem como, aponta a legalidade dos procedimentos constantes do Decreto Lei 70/66 e sua ilegitimidade na lide.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, acerca das contra razões trazidas pela apelada, é correto afastar a intempestividade do recurso de apelação, pois é pacífico o entendimento de que os segundos embargos de declaração mantêm o efeito suspensivo apercebido nos primeiros, sem qualquer prejuízo aos prazos processuais. Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO.

I. Os segundos embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, de acordo a jurisprudência dominante no STJ, facultado ao julgador a aplicação das penalidades previstas no CPC, seja pela eventual procrastinação do feito, seja quando configurada a eventual litigância de má-fé.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido, para dar aos segundos embargos efeito interruptivo para o aviamento da apelação da parte."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 769042/SP. RECURSO ESPECIAL 200501187021. UF: SP. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJ 21/08/2006 P. 264. Relator(a) Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"Embargos de declaração. Interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte.

1. A interposição de embargos declaratórios, pouco importando sejam os segundos, impõe a interrupção do prazo para a manifestação de outros recursos. A pena para os embargos protelatórios não é a suspensão do benefício processual, mas, sim, a pecuniária, como assentado em precedente da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 174193 / SP. RECURSO ESPECIAL 199800335803. UF: SP.

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJ 18/10/1999 p. 229. Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECLUSÃO INCORRENTE. EFEITO SUSPENSIVO.

-A circunstância de o embargante reiterar os termos de embargos declaratórios, já rejeitados, não retira so segundo recurso o efeito suspensivo, podendo conduzir tão-somente à aplicação da pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se for o caso"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nO 168193/MT. REGISTRO 199200204814. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJ 06/09/1999. Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO)

No tocante à impugnação do pedido de justiça gratuita, trazida nas já mencionadas contra-razões, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, *caput*, a parte gozará de tal benefício mediante simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Nesses termos é o entendimento do STJ:

"É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. "

Contudo, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O apelante pretende indenização e sustenta em sua pretensão no abuso cometido pelo agente fiduciário, por levar a efeito o procedimento de execução extrajudicial. Todavia, cabe ressaltar que a relação jurídica é caracterizada pela presença do apelante no pólo ativo e da CEF no pólo passivo, não restando ao agente fiduciário, qualquer participação. Em caso de eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGENTE FIDUCIÁRIO . ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO.

I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 2008.03.00.029212-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello Data de Publicação 18/12/2008 p. 138).

"DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO DE IMÓVEL APÓS RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO A ELE REFERENTE. LEGITIMIDADE DA CAIXA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. SUFICIÊNCIA DO QUANTUM ESTABELECIDO.

1. Tendo sido o contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, e com a mesma instituição realizado acordo de renegociação do débito referente ao imóvel, é esta parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que busca reparação por dano moral por

publicação indevida de Edital de Leilão.

2. Afastada a responsabilidade do agente fiduciário (Banco Meridional do Brasil S.A), tendo em vista a ausência de comprovação de sua ciência quanto ao acordo realizado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

3. Demonstrado, através da prova testemunhal, o dano moral sofrido pelos autores, que viram publicado edital de leilão de sua residência em jornal local mesmo após a renegociação administrativa do débito.

4. Suficiente quantum fixado na sentença a título de indenização (50 salários mínimos), levando em consideração serem os autores pessoas conhecidas, ter o fato ocorrido em uma cidade do interior, assim como terem os autores promovido o acordo apenas quatro dias antes do prazo indicado pela instituição financeira para o início da execução extrajudicial, e o fato de ter sido o edital publicado apenas uma vez.

5. Apelo da Caixa Econômica Federal ao qual se nega provimento."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 199904010933380, rel. Roger Raupp Rios. DJ 14/02/2001 página 233)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL QUE IMPUTE O DEVER DE INDENIZAR EM DEMANDA REGRESSIVA. DESCABIMENTO.

1. A teor do artigo 70, III do CPC a denúncia da lide é cabível em relação àquele que estiver obrigado, em decorrência de lei ou relação contratual, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda, em ação regressiva.

2. É descabida a denúncia da lide ao agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal - CEF, em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, por inexistir disposição legal que impute ao agente fiduciário o dever de indenizar o agente financeiro em ação regressiva, na hipótese de perda da demanda.

3. Somente em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos (art. 40, Decreto-Lei 70/66).

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 200101000447974/ GO, rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ 19/04/2004 página 30)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062349-7/SP

APELANTE : MARCOS DE MATOS e outro
: PEARL GRACE SAUDER DE MATOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.34343-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um

fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.001033-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RONEY PINI CARAMIT e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : LUIZ CARLOS ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Rosineire Aparecida de Oliveira Souza, contra decisão de primeira instância que negou pedido de restituição de bens apreendidos no procedimento criminal de nº 2008.60.06.000957-1, relativo ao veículo caminhonete GM S-10, ano/modelo 1995, cor branca, placas KET 0210, chassi nº 9GB124ARSSC908346 e Renavam nº 640168655.

A apelante alega que o veículo apreendido é de sua propriedade, sendo que ela não figura como investigada no referido inquérito. Que a origem lícita da caminhonete está comprovada pela Autorização de Transferência de Veículo de folhas 07.

Argumenta ainda que não é possível fundamentar sentença negativa de restituição de bens apreendidos em informações colhidas em inquérito policial, uma vez que tal procedimento não segue o princípio da ampla defesa e do contraditório. Subsidiariamente pede ainda para configurar como depositária da mercadoria.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, argumenta pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

A Procuradoria Federal se manifesta pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório

Inicialmente, a análise do presente recurso dar-se-á na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso da defesa não merece provimento.

Primeiro deve-se notar que o veículo foi apreendido em razão da prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em situação de flagrante delito, porquanto instrumento do crime.

As alegações feitas pela requerente, como bem salientou a douta procuradoria em manifestação de folhas 57/59, vêm em conflito com as informações adquiridas no interrogatório do réu, em sede de inquérito policial. Não se apresenta crível a propriedade do bem pela apelante, uma vez que a Autorização de Transferência de Veículo está datada do mesmo dia da referida apreensão, sendo que esta ocorreu na madrugada do dia 14 de agosto de 2008. Dessa forma, obrigatória é a conclusão de que, se o bem foi realmente comprado pela requerente, a compra se deu após a apreensão do veículo.

A requerente argumenta, pertinentemente, a impossibilidade de se fundar uma sentença condenatória meramente em informações colhidas em inquérito policial, porém, no caso, o que se discute não é uma sentença condenatória, mas a manutenção da apreensão de bens com fim de prosseguir ação penal.

Conforme artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, não é possível a restituição de bens apreendidos em ação penal enquanto houver interesse na manutenção da apreensão, e enquanto houver dúvidas quanto ao direito do reclamante sobre o bem apreendido.

Com isso, não é possível a restituição do bem apreendido, uma vez que presente o interesse na manutenção da posse do bem, assim como a fundamentada dúvida quanto a real propriedade do veículo e da boa-fé da adquirente.

Por estas razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : RUBENS ALVES DE MORAES e outros

: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

: VICENTE CERBATTI GOUVEA

: GIULIANO DEL CIELO

: SEBASTIAO MACIEL BASTOS

: ABIUDE TRINDADE DE AVILA
: RUBENS ALVES DE MORAES
: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro
PARTE AUTORA : VITORIO BOMBARDA e outro
: SALVADOR HERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença dispôs que sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária, pelos índices próprios previstos nos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma total do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288) Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

No tocante aos expurgos inflacionários, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito da multa de 40% sobre depósitos fundiários, da multa de 10% prevista no decreto nº 99.684/90, da multa por descumprimento da obrigação de fazer e da antecipação de tutela são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

APELADO : NATIVA PANIFICADORA LTDA e outros

: ANTONIO MARCELINO SOBRINHO

: RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

ADVOGADO : DANIEL DOS REIS FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra NATIVA PANIFICADORA LTDA, ANTONIO MARCELINO SOBRINHO E RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO, objetivando receber a importância de R\$ 108.452,11 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 19/24, oriundo do inadimplemento do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações", emitido em 24/05/2005 (fls. 10/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 48/53)

A r. sentença (fls. 149/154) julgou parcialmente procedente a ação monitória, para manter os juros fixados no contrato, mas afastando a comissão de permanência e a capitalização dos juros. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 159/164) sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros, atualização monetária nos termos do contrato e condenação dos Embargantes na verba honorária.

Com as contra-razões da CEF (fls. 168/172), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 3ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, admitindo-se a capitalização dos juros por existir previsão contratual expressa. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002052-7/SP

APELANTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença veiculada, uma vez que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO*:

- *Violação ao Art. 332, do CPC*:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não se levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES e outros

: ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES

: VISCENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES

ADVOGADO : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES, ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E VISCENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES em face da sentença de fls. 84/90 que julgou procedente a ação monitória condenando os réus a pagarem à autora a quantia indicada na exordial.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor e que o anatocismo é vedado na nossa legislação.

As contra-razões da apelada vieram aos autos nas fls. 106/120.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 16/20 foi firmado em data anterior à edição da Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000, não sendo permitida a capitalização de juros. Todavia, nos aditamentos posteriores à edição da referida MP nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, somente para determinar que a capitalização dos juros ocorra em base anual para os valores referentes ao contrato original e aos aditamentos anteriores à edição da Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000, e nos termos contratados quanto aos aditamentos posteriores a essa data.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Osmar aparecido Zaragoza objetivando a exibição do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O feito foi julgado extinto sem exame do mérito.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, aos 02/05/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.00.025513-0, tendo sido negado seguimento ao recurso do autor.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004184-1/SP

APELANTE : JOSE VLADMIR BARBOSA e outro
: ANGELA CRISTINA FLORIANO BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VLADMIR BARBOSA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, e seus efeitos.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, 295, inciso VI e art. 284, todos do CPC, ao fundamento de que apesar de devidamente intimada a parte, deixou de atender ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, não emendando a inicial.

Apelante: JOSÉ VLADMIR BARBOSA e outro inconformados com a decisão, apelam, alegando, em síntese, de que as diligências exigidas não se tratam de algo essencial para o regular processamento da petição inicial.; que o CPC e a Jurisprudência do STJ exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu procurador pelo Diário Oficial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja peça exordial foi indeferida, visto que, os autores apesar de intimados não cumpriram a decisão de fls. 68/69, não apresentando, como determinado, cópias das petições iniciais, decisões, sentenças, relatórios, votos, acórdãos e certidões de objeto e pé dos autos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64/66, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, 295, inciso VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : WANDERLEY BARBOSA FRANCO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA LARA PUGLISI BARBOSA FRANCO

ADVOGADO : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, e 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a incidência de taxa progressiva de juros.

A sentença condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais). É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e para determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE VALTER PIRK e outro

: VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA ROSA e outro

APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos concedidos pela CEF, por ausência de regularização do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que não juntou os documentos necessários, ou relevantes, tendo em vista que se discute apenas o valor do débito e não fatos que necessitem juntada de documentos, e reitera todos os termos da inicial dos embargos.

O Juízo singular determinou que a apelante providenciasse a juntada de memória discriminada do cálculo do valor que entende correto, e as cópias processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, sob pena de indeferimento. (fl. 19) Regularmente intimada, a parte autora requereu um dilação de prazo para o cumprimento do despacho, o que foi deferido por 10 dias. Foi anexada nas fls. 26/27 uma "folha" contendo o cálculo supostamente devido, porém ser esclarecimento algum dos juros moratórios aplicados.

Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo descumprimento da determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1, UF:SP, SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO BMG S/A filial

ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 156/161) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança nos autos de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de participação nos lucros a seus diretores estatutários, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título relativamente ao período compreendido entre 2004 e 2008.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexigibilidade das contribuições em tela.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

A CR/88 determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Neste ponto, a CR/88 é clara, a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional.

A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A lei específica que regula a matéria atualmente é a nº 10.101/00, resultado da conversão da MP nº 794/94.

Para que se exclua da remuneração a participação nos lucros é requisito inafastável que ela seja paga **segundo a 10.101/00** e, como decorre evidentemente do dispositivo constitucional, que ela seja paga nos mesmos moldes a **todos os empregados, E NÃO SOMENTE AOS DIRIGENTES**.

Todavia, na hipótese, trata-se de administradores e a lei especial regente é a nº 6.404/76, que em seu artigo 152 assim prevê:

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Contudo, os documentos acostados aos autos não demonstraram de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", ou seja, a obediência ao previsto no artigo retro destacado.

O que se verifica, isto sim, é que, como bem ressaltado pela magistrada "a quo", às fls. 65 dos autos consta que, em 01/02/2008, houve o pagamento de R\$ 29.680,09 de remuneração aos diretores e de R\$ 800.000,00 a título de participação nos lucros.

O ônus da prova, que deve ser pré-constituída no Mandado de Segurança, é da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ ? Segunda Turma - RESP 807692 ? Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011508-3/SP
APELANTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença veiculada, uma vez que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO:*

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCO AURELIO DE SANCTIS e outro

: NAIR BROGLI DE SANCTIS

ADVOGADO : LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCO AURÉLIO DE SANCTIS e outro**, visando o recebimento de R\$ 61.871,83 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 68).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor de R\$ 61.871,83, apurada em abril de 2008 com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 116/121).

Apelante: MARCO AURÉLIO DE SANCTIS e outro alegando a obrigatoriedade da apelada em renegociar a dívida pela Circular nº 431; inaplicabilidade do vencimento antecipado do débito; a aplicação indevida da taxa mensal de 0,720732%, bem como da Tabela Price. Pede a condenação da ré na verba honorária (fls. 126/150).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99)

Em relação ao comando § 7º, do art. 5º, da Lei 10.260/01, que versa sobre a possibilidade de renegociação da dívida, não pode ser invocado para obrigar a CEF a transacionar com os ora apelantes, por se tratar de autorização legal com caráter discricionário.

Ademais, o fato de existir Circular da CEF definindo critérios para renegociação da dívida do FIES não a obriga a concedê-la a todos os contratos, mas implica em uma faculdade ao agente financeiro de pactuar condições especiais de amortização ou parcelamento do débito para aqueles contratos que se enquadram nos parâmetros definidos na referida circular.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista.

Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.

2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955, Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:339)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURICIO BAPTISTA MACHADO e outro
: RUTE PINHEIRO PITTA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a **sentença** que julgou parcialmente procedentes os **embargos à execução** de créditos provenientes de empréstimos concedidos pela CEF, exclusivamente para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes.

Em suas razões, a parte embargante sustenta cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede sejam afastados os juros da forma capitalizada e a comissão de permanência, por ser excessiva e estar cumulada com juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária ou que sejam reduzidos os juros, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*" Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço, porém há necessidade de se demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a fim de que se anule o contrato firmado entre as partes.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que a atualização e remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARICELIA COELHO CRISTINO e outro
: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Descrição fática: MARICELIA COELHO CRISTINO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou ineptos os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, com fulcro no artigo 267, I c.c. o artigo 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de formação de lide (fls. 120/130).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 136/157).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - Além disso, a Magistrada singular fez menção na sentença de que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e objeto de outros feitos idênticos distribuídos àquele Juízo, os quais foram julgados improcedentes em razão de entendimento firmado por ela, o que significa dizer que a sentença não padece de nulidade.

III - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização da Tabela Price, e mais, vedada por cláusula contratual expressa a aplicação do índice da categoria profissional dos mutuários para o reajustamento das parcelas do financiamento.

IV - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (seguro, taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial. A título de exemplo, TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como querem os autores.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Apelação dos autores improvida." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.61.00.023028-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2000, p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação. (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2006.61.14.003055-7, j. 14/02/2008 DJU DATA:05/03/2008, p. 375 Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes)".

A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SISTEMA SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se

manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

(...)

5. *Agravo improvido.*

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.* 3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.*

(...)

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial e da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILMA MARIA SAMPAIO LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilma Maria Sampaio Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107, a partir de 01/01.1967, bem como que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro/89 e abril/90, se dê pelos índices de 16,65% e 44,80%, respectivamente.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* entendeu que o autor não fazia *jus* à progressividade dos juros, pois os documentos por ele apresentados, não comprovavam a existência de vínculo empregatício ou de depósitos na conta vinculada do FGTS à época oportuna.

Assim, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 93/102 e 149/150), condenando a CEF apenas a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor aplicando-se os índices do IPC/IBGE de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Irresignada, apela a autora aduzindo que trabalhou no período entre 04/03/1964 até 19/07/1976 mas perdeu sua CTPS, o que a impossibilitou de juntar aos autos a cópia do referido documento.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."*

Com isto, a aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à constatação da admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, eis que nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros.

No presente caso, decidi acertadamente o MM. Juízo *a quo*, pois os documentos apresentados pela autora não comprovavam o direito invocado e, ainda que se pudesse aceitar a alteração do pedido para determinar a apresentação dos extratos pela parte ré, estes não seriam suficientes para provar a continuidade do vínculo empregatício com a mesma empresa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro

: ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a sua substituição pelo Método Gauss e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato em comento, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Impôs à ré a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes*" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação.

Determinou, ainda, à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção (fls. 138/146).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, bem como o cabimento da inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes por decorrer do exercício regular de um direito. Requer a condenação dos autores no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (fls. 150/162).

Mutuários, por sua vez, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, invocando, ainda, a Teoria da Imprevisão. Insurgem-se contra o Sistema Price e a forma de amortização da dívida, devendo a capitalização dos juros ser afastada, mediante a substituição pelo Preceito Gauss. Pugnam pela incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto-lei nº 2.164/84, pelo reajuste da taxa de seguro em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação, bem como pela restituição em dobro dos valores pagos a maior. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 165/180).

Com contra-razões dos autores (fls. 195/202).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

Cumpre ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com a Tabela Price, mas sim a adoção ao Sistema SACRE.

Ademais, a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não tendo sido demonstrada eventual abusividade, deve ser mantida a sua cobrança conforme pactuado.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão

Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença merece ser reformada quanto à exclusão da taxa de administração e em relação à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, por conseguinte, em virtude dos autores não terem logrado êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Dessa forma, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que, ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma. No entanto, como os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, condiciono a execução, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da CEF e **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KATIA REGINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Descrição fática: KATIA REGINA ALVES DA SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: KATIA REGINA ALVES DA SILVA pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além do pedido de inaplicabilidade da TR.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de inaplicabilidade da TR.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Passo ao exame do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total

improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:-
APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação.

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA
MARCONDES)".*

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no

âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização

o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:

03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão:

26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00257 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.454/457), proferida em desfavor da Fazenda Pública, que concedeu a segurança para determinar às autoridades impetradas o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.009023-08, bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, desde que o referido débito fosse o único óbice à sua emissão.

O pagamento do débito foi reconhecido pelo impetrado.

À fl. 469, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa necessária.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA

ADVOGADO : EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DESPACHO

A sentença de fls. 83/90 julgou procedente o pedido relativo às diferenças de correção monetária no mês de abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90 no percentual de 44,80%; julgou improcedente o pedido relativo aos juros progressivos; os valores devem ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao FGTS, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da legislação de regência; juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros mesmo tendo mudado de emprego por diversas vezes após a sua opção, tendo em vista que jamais foi demitido por justa causa;

b) além da aplicação dos juros progressivos, devem ser aplicados os juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

O autor trabalhou nas empresas Eucatex S/A (período de 23 de outubro de 1967 a 08 de junho de 1968) e Hermes Macedo S/A (períodos de 20 de janeiro de 1969 a 05 de abril de 1969 e 02 de janeiro de 1970 a 11 de maio de 1971) e em nenhuma delas permaneceu tempo suficiente a fazer jus à aplicação da tabela progressiva de juros.

No tocante às opções realizadas em 01 de outubro de 1971, 21 de maio de 1975 e 01 de outubro de 1975 (fl. 25),

quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

Os juros de mora foram fixados de acordo com a pretensão da CEF, restando prejudicado o recurso nesse tópico.

Posto isto, nego provimento ao recurso interposto.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.005959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO e outro

: BENEDITO HORACIO BALDO

ADVOGADO : PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CLÁUDIA HELENA ARAÚJO BALDO E BENEDITO HORÁCIO BALDO, objetivando receber a importância de R\$ 12.613,05 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), referente ao saldo devedor discriminado nas planilhas de evolução da dívida das fls. 13/14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos", emitido em 31/07/2007 (fls. 07/11).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 26/35)

A r. sentença (fls. 62/66) julgou procedente a ação monitória, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito.

Os Embargantes recorrem (fls. 71/83) pugnando pela nulidade da sentença face a ausência de prova pericial, ou pelo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, pugna pela reforma da sentença pois desconsiderou as parcelas já pagas.

Com as contra-razões (fls. 88/102), os autos subiram a esta Corte.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo*".

"*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

"*Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou*".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares argüidas.

No discriminativo das fls. 13/14, a CEF amortizou as parcelas cujo pagamento reconhece. Se os demandados entendem haver realizado outros pagamentos, deveriam ter juntado os recibos respectivos.

O documento da fl. 39 não traz qualquer assinatura ou sequer um logotipo da CEF, como tampouco o nome da demandada ou o valor pago, não servindo como prova da quitação das parcelas ali consignadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : JOAO RAIMUNDO CARVALHO

ADVOGADO : ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR e outro

DESPACHO

A sentença de fls. 55/63 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a creditar sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos a que se refere o artigo 4º da Lei 5107/66, excluindo as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam a propositura da ação, assim como as diferenças de correção monetária, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro/89, 10,14%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal; juros de 1% ao mês, a contar da citação; sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2164-41/2001.

No mérito, a CEF encontra razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;
- c) ônus da prova cabe ao autor;
- d) depósito em conta vinculada;
- e) restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil;
- f) exclusão da incidência de honorários advocatícios;
- g) prequestionamento de dispositivo constitucional.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não há de se falar em falta de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores juntaram cópias de carteiras de trabalho que demonstram a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DAS CONTAS.

- Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.
- Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de Outubro de 1997, p. 52.980)

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO

PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Demais disso, cumpre salientar que tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo de execução.

Os juros de mora foram corretamente fixados ao percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Deixo de apreciar o recurso no tocante à multa de 10% e aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foram objeto de condenação.

Em relação ao pedido de prequestionamento de dispositivo constitucional para viabilizar interposição de recurso em instância superior, tenho que razão não assiste à apelante.

Com efeito, o fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie. Posto isto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação o índice do IPC referente ao período de fevereiro/89. Tratando-se de contas encerradas, o pagamento das diferenças deve ser feito nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.006101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença das fls. 57/63 que condenou a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Collor I (março/90, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro/91, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.

Por fim, determinou que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, sem condenação em honorários.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

Com relação ao índice referente ao mês de janeiro/91, esta mesma 2ª Turma já decidiu não ser devido.

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último e na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para afastar o índice referente a janeiro/91 (13,69%) e determinar a aplicação da correção monetária, dos juros e dos juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adilson dos Santos Sales, em face da r. sentença das fls. 49/52 que, ao fundamento de que o autor não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, rejeitou seu pedido de recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Irresignado, apela a parte autora aduzindo, em síntese, que resta demonstrado nos autos que o autor se enquadra na hipótese legal permissiva da progressividade dos juros, ou sejam efetuou a opção ao regime jurídico do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, nos termos da lei.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir

da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No entanto, verifica-se pelo documento da fl.16 que o apelante foi admitido somente em 01/08/73, ocasião em que formalizou sua opção pelo FGTS, já na vigência da Lei nº 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, portanto, sem fazer *jus* aos efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.003163-6/SP

APELANTE : PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA

ADVOGADO : VALERIA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.103/106) em face da r. sentença (fls. 96/99), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do CPC, por não promover a autora à emenda da inicial apesar de regularmente intimada.

Em suas razões, a autora pugna pelo cabimento do depósito do valor incontroverso das prestações no âmbito da presente consignatória.

O MM. Juiz concedeu à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial e oferecer em consignação o valor integral da prestação, sob pena de indeferimento.

A parte autora não atendeu à determinação do MM. Juiz, como se depreende da petição acostada a fls. 93.

Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do não cumprimento da determinação judicial pela parte autora.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 200161140006041 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146716 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 491 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001881-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 325,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00265 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001885-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 324,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002811-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 275,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00267 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002845-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 290,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003754-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DESPACHO
Fls. 282,
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005037-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ CARLOS CARDOZO e outro
: ROSANGELA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ CARLOS CARDOZO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, bem como impedir a imissão na posse do imóvel em tela.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta demanda com a ação nº 2002.61.08.008722-8.
Por fim, deixou de condenar os autores na verba honorária, tendo em vista a ausência de citação da ré (fls. 83/85).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não restou caracterizada a litispendência, pois aquela ação ajuizada anteriormente trata de revisão contratual numa época em que os mutuários ainda eram proprietários do imóvel objeto da presente lide, sendo que a ocorrência da arrematação, constituiu fato novo a ensejar a propositura desta ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial e do respectivo registro, diante do descumprimento das formalidades na sua realização (fls. 90/95).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação nº 2002.61.08.008722-8, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que estes versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ajuizada primeiramente. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO CESAR DE JESUS COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em vista da adjudicação do imóvel pela CEF e do registro da carta de arrematação, em medida cautelar em que se pretende seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando a anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66.

Na presente hipótese, os mutuários ajuizaram, posteriormente à adjudicação do imóvel, medida cautelar em que se pleiteia a anulação de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial perfeitamente possível.

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 202/204 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO CESAR DE JESUS COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em vista da adjudicação do imóvel pela CEF e do registro da carta de adjudicação, em ação na qual se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a anulação da execução extrajudicial.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando também a anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66, e irregularidades no procedimento de execução.

Na presente hipótese, os mutuários ajuizaram, cumulativamente com a ação revisional, ação ordinária anulatória de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial perfeitamente possível.

Quanto a esta última, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 255/257 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo adjudicado em 09.05.2007, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS e outro
: SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : HÉLIO CASTRO TEIXEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 141-145) em face da r. sentença (fls. 124-130) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes há pelo menos 15 anos e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que é perfeitamente possível a publicação editalícia em jornais de grande circulação quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS NUNES e outro

: GIANE APARECIDA BENATTO NUNES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 206-224) em face da r. sentença (fls. 197-203) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e extinto o feito sem julgamento em relação ao pedido de revisão da relação contratual.

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Assiste razão à parte autora apenas no que concerne à inexistência de pedido de revisão da relação contratual, devendo haver anulação da sentença apenas com relação a esse pormenor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença tão-somente no que diz respeito à revisão da relação contratual, mantendo-a quanto ao mais.

P. I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se o percentual já creditado) e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O documento acostado a destempo pela recorrente comporta análise pelo Juízo de 1º grau, pena de supressão de instância.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
AGRAVADO : RAMIRO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.004462-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 254/256 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 245/246 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIO JOAO PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.007418-5 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação de tutela - em que o Autor/Agravante, médico do INSS, pretende que lhe seja assegurado o direito de cumprir dupla jornada -, ao fundamento de que tal pretensão encontra óbice no artigo 1º da Lei 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses como a dos autos.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o dispositivo invocado pela decisão agravada não seria absoluto, o que autorizaria a concessão vindicada. Aduz, ainda, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada, a fim de que a tutela seja antecipada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O agravante busca tutela antecipada que lhe assegure o direito de cumprir dupla jornada, tal como previsto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.436/97. Como consequência ao cumprimento desta dupla jornada, o Agravante passa a fazer jus, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei 9.436/97, a perceber um vencimento extra. Daí se conclui que a pretensão do agravante implicará, necessariamente, no aumento da sua remuneração, o que, em função do quanto estabelecido no artigo 1º da Lei 9.494/97, impede a concessão da tutela antecipada por ele postulada. Nesse contexto, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando antes em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 1/STJ. TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. Dada a urgência na apreciação do pedido, não se aplica, à espécie, a Resolução nº 1 desta Corte (sobrestamento do feito). A tutela antecipada concedida com fins de converter 1/3 de férias em pecúnia não deixa de ser um tipo de extensão de vantagem funcional, para os fins da Lei nº 9.494/97. Jurisprudência da Corte pacífica no sentido da impossibilidade de se conceder a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas lides que versem sobre aumento ou extensão de vantagens aos servidores civis (ADC nº 4/DF - Supremo Tribunal Federal). Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 222544 QUINTA TURMA 21/11/2002 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Por outro lado, não há como se vislumbrar que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada estão presentes in casu. Observo que o Agravante, muito embora alegue às fls. 06 que "na prática, já vem exercendo, sem contudo, ganhar pela dupla jornada, já que a demanda da APS de Lins vem, mês a mês, aumentando seu fluxo de trabalho", o certo é que não trouxe demonstração mínima quanto a esta assertiva. Considerando que alguns dos documentos residentes nos autos evidenciam que não existe uma demanda que justifique o aumento da jornada do Agravante (fls. 75 e 82), tem-se que o seu pleito não pode ser deferido, ao menos em sede de tutela antecipada, sendo mister o aprofundamento da situação fática exposta pelo Agravante, o que deve ser analisado à vista de provas a serem apresentadas nos autos principais.

Note-se ainda, que muito embora a legislação invocada assegure tal direito ao Autor, este fica condicionado à existência do interesse público, que como é cediço, goza de supremacia em relação ao interesse do particular, inclusive do servidor. Assim, inexistindo prova robusta acerca da demanda que justifique a dupla jornada pleiteada, não há como deferi-la, posto que, do contrário, ter-se-ia uma violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular, basilar do Direito Administrativo. O princípio da eficiência também seria violado, na medida em que a Administração mal utilizaria os recursos públicos, já que pagaria por uma jornada que não se faz necessária, ao menos por ora. Por tais razões, a pretensão deduzida não merece deferimento, tal como se infere da jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - RETORNO AO CARGO EFETIVO - JORNADA DE TRABALHO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CRITÉRIOS - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXPEDIENTE DIÁRIO - EQUIPARAÇÃO COM OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - PORTARIA 690/99 - LEGALIDADE.

I - Segundo estatui o Código de Organização Judiciária do Estado do Acre compete ao Desembargador Presidente a administração do Tribunal de Justiça local, diploma legal que lhe confere campo de atuação discricionária para fixar o expediente dos serviços da Secretaria daquela Corte segundo critérios de conveniência e oportunidade, no interesse da Administração Pública. Ademais, a jornada de trabalho ora questionada, encontra-se fixada de forma geral, por intermédio da Resolução 90/96 (art. 46), em expediente de dois turnos, totalizando 8 (oito) horas diárias. II - Desta forma, afasta-se a alegada incompetência da autoridade impetrada para expedição da Portaria 690/99, que agindo no limite de suas atribuições e na ausência de regulamentação específica, simplesmente explicitou que referida jornada diária de 8 (oito) horas, também se aplica aos servidores que, beneficiados pela incorporação, atualmente exercem as funções do cargo efetivo. III - Ademais, não constitui ofensa ao princípio da isonomia, a equiparação de expediente diário das recorrentes, que retornaram ao cargo efetivo, mas permanecem recebendo um "plus" em seus vencimentos, àquele imposto ao detentores de cargo em comissão. Afinal, o benefício recebido, ao conferir situação privilegiada, deve gerar para as recorrentes uma contraprestação proporcional à remuneração auferida, a fim de atender ao princípio da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público. IV - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12648, QUINTA TURMA GILSON DIPP)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS VETERINÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 9.436/97 E Nº 8.216/91. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A possibilidade de ampliação da jornada de trabalho dos servidores públicos da categoria funcional de Médico Veterinário prevista nas Leis nº 9.436/97 e nº 8.216/91 é condicionada ao interesse da Administração na prestação do serviço, não sendo dado aos servidores exigir o cumprimento de jornada de seu interesse, bem como o pagamento da correspondente remuneração, em face do princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o particular. 2. O conceito de "interesse" da Administração não se limita à manifestação favorável, por parte da chefia imediata, ao cumprimento de uma maior carga horária por parte de seus subordinados, mas abrange a indispensável disponibilidade financeira e orçamentária do órgão da Administração para pagar as despesas decorrentes da ampliação da jornada de trabalho dos servidores. 3. O cumprimento de jornada prolongada pelos autores, em face do exercício de função de direção ou a anterior concessão do regime de trabalho de quarenta horas semanais, é irrelevante para o caso concreto. A gratificação de função destina-se a custear a maior disponibilidade do servidor investido no cargo de direção, enquanto que os demais autores optaram, por motivos particulares, pelo horário reduzido que atualmente detém, não havendo falar em obrigatoriedade de nova concessão de jornada prolongada em face de deferimento anterior. (...). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO/O APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR14/09/2004 TRF10201380)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002879-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GOAR SILVESTRE LORENCINI e outros. e outros
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00.06.70068-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, determinando que os Autores sejam intimados para cumprirem o acórdão nos termos do artigo 632 do CPC, tendo em vista que a obrigação exequiênda é de fazer e não de pagar.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, como a obrigação de fazer não se faz mais possível, necessário se faz a converter a execução de fazer em perdas e danos, logo execução de quantia certa contra devedor solvente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

É incontroverso nos autos que a obrigação a que a Agravada foi condenada consiste numa obrigação de fazer. Em face do decurso do tempo, tal obrigação não se faz exequível, ao menos em sua integralidade, pois boa parte dos reajustes reputados equivocados pela decisão exequenda - talvez todos, o que, entretanto, não se pode precisar, ante a documentação juntada para formação do instrumento - já foram pagos, restando, agora, apenas a possibilidade de sua restituição.

Neste contexto de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e considerando, ainda, os termos do artigo 461, §1º do CPC - "a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente" - tem-se que o procedimento adotado pelos Agravantes - cumprimento da obrigação por quantia certa em substituição ao cumprimento da obrigação de fazer - afigura-se correto e que a decisão agravada afigura-se equivocada, pois já é pacífico que, em casos que tais, esta conversão se impõe, o que pode ser extraído da jurisprudência do próprio STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Uma vez transitada em julgado a decisão que, julgando procedente em parte o pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelo IPC, considerou tal encargo como obrigação de fazer, descabe rediscutir-se na execução do julgado a natureza dessa obrigação. 2. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC). 3. Caso venha a constatar-se a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (arts 461, § 1º, e 644 do CPC), a pedido do credor ou se restarem infrutíferas as medidas previstas no art. 461, § 5º, do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 657185 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA 15/02/2005 CASTRO MEIRA)

Não há, contudo, como se fixar de logo, como pretendido pelos Agravantes, que os valores que eles pretendem receber afiguram-se corretos, até porque não foram juntadas ao instrumento as impugnações da Agravada, o que impede tal análise, a qual deverá ser levada a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau, considerando as impugnações já lançadas pela Agravada nos autos principais.

Diante do exposto, necessário se faz reformar a decisão recorrida, razão pela qual, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o MM Juízo de primeiro grau dê seguimento ao procedimento de cumprimento de obrigação por quantia certa em substituição ao cumprimento da obrigação de fazer, tal como requerido pelos Agravantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SILVIO BIDOIA FILHO e outro

AGRAVADO : BARTOLOMEU PAULO IOVINO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011233-8 8 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 84/84v. que, nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos, interposta em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a que o Banco Itaú não promova a venda do imóvel, objeto do

contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, mantendo o mutuário agravado na posse do mesmo até que seja comprovado o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Alega o Banco Itaú S/A que executou a dívida hipotecária pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, sendo o agente fiduciário a AEMAT - Crédito Imobiliário S/A, tendo sido registrada a Carta de Arrematação em 10/05/2001, procedendo à alienação do imóvel a terceiro em 05/08/2008, configurando grave lesão de direitos a terceiro de boa fé se mantida a decisão recorrida.

Afirma que cabe ao agravado comprovar que não recebeu as notificações previstas no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que todo o processo de execução extrajudicial se dá em nome e sob a responsabilidade exclusiva do Agente Financeiro que o preside, podendo-se, inclusive, alegar ilegitimidade de parte do Banco agravante para comprovar sua regularidade. Ressalta que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta que não existe obrigação, nem direito, decorrente o Decreto-Lei nº 70/66, do mutuário em escolher ou eleger o Agente Fiduciário.

Atesta que expediu os avisos de reclamação de pagamento das prestações em atraso, exigidos pela Circular RC 11/72 do extinto BNH, requerendo ao agente fiduciário a SED - Solicitação de Execução da Dívida, conforme o previsto no Decreto-Lei 70/66.

Aduz que o Agente Fiduciário declara, conforme se verifica da cópia da Carta de Arrematação expedida, que promoveu a notificação do mutuário (21/08/1998) e a comunicação do Leilão (21/02/2001).

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 178/179v. Ressalte-se que foi anexada às fls. 194/195 cópia da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, já decidido o recurso de agravo (nº 2009.03.00.013299-9) interposto contra tal decisão, mantendo esta Desembargadora a competência da Justiça Federal.

O agravado apresentou resposta às fls. 196/205.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 11/10/1988 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças, para aquisição de casa própria por parte do agravado, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de Cz\$ 5.932.780,00 (cinco milhões e novecentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta cruzados)- moeda corrente à época, que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o saldo devedor atualizado mensalmente com base na aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em cadernetas de poupança livres, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e o contrato firmado com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido arrematação/adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), condicionada ao pagamento da dívida.

Cópia da evolução de saldo devedor e prestações, acostada às fls. 76/82, dá conta de que o agravado efetuou o pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses.

Compulsando os autos e a página deste E. Tribunal na Internet, verifico que foi ajuizada, em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, ação de repetição de indébito, quitação, suspensão do pagamento de parcelas, recálculo das prestações e saldo devedor, em **21/06/2001**, ou seja, 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, **02/2001**, tendo sido arrematado o imóvel em **21/02/2001**.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido arrematação/adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, como a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

De fato, não há como ignorar os 13 (treze) anos de pagamento das prestações, em que o agravado quitou parte considerável da dívida (147 - cento e quarenta e sete - prestações), apesar da existência de 57 (cinquenta e sete) parcelas inadimplidas; assim como propôs a ação declaratória, com vistas à quitação do financiamento (nº 2001.61.05.005721-7), ainda não transitada em julgado.

Quanto ao ônus da prova, no que tange à apresentação dos documentos que comprovem o regular cumprimento do processo administrativo de execução, o art. 333, do Código de Processo Civil, estabelece que é ônus do autor a

comprovação do fato constitutivo de seu direito, devendo carrear aos autos as provas necessárias para tanto, no entanto, observo que esta regra não guarda caráter absoluto.

Há que se reconhecer, **in casu**, a hipossuficiência do agravante em trazer aos autos prova constitutiva de seu direito, vez que os documentos relativos aos processo de execução extrajudicial se consubstanciam em prova documental cujo acesso pode ser obstado ao autor, notadamente quando os mesmos comprovem vícios no procedimento.

Cumprido ressaltar a notória e injustificada abstenção do Banco Itaú S/A, no presente recurso, em anexar aos autos cópias, entre outras, dos avisos reclamando o pagamento da dívida e a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora, exigidos no caso de opção da execução da dívida pela via extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, que comprovem a regularidade dos procedimentos previstos.

Destarte, cabe à instituição financeira agravante, na qualidade de credora hipotecária e na posse dos documentos acima referidos, juntar cópia integral dos mesmos, viabilizando, assim, a realização desta prova documental, nos termos do art. 355, do mesmo **Codex**.

Esta providência jurisdicional visa atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Ante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes e levando em consideração o lado hipossuficiente do mutuário, não é o caso, em sede de agravo de instrumento ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TELLO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : FRANCISCO HERCULANO BATISTA

ADVOGADO : LAURO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.79760-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 340/345.

União Federal (Fazenda Nacional) pede a reconsideração da decisão de fls. 320/321vº, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem. A União Federal (Fazenda Nacional) se utilizou dos mesmos argumentos trazidos na minuta do agravo, os quais foram devidamente analisados, porém, não acatados por esta Desembargadora Federal Relatora, consoante decisão fundamentada (fls. 320/321vº), o que significa dizer que não há motivos para reconsideração do **decisum** impugnado, o qual fica mantido pelas razões ali apontadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 320/321vº por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010729-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e
outros
: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES
: RICARDO VERON GUIMARAES
: ROBERTO TADEU RODRIGUES
: NIZIO JOSE CABRAL
: DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.02046-1 A Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceções de pré-executividade oposta por Carlos Roberto Gigliotti e outros contra a União Federal (Fazenda Pública), em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente e outros, que acolheu a exceção de pré-executividade a fim de excluir os co-executados, associados da Irmandade, do pólo-passivo da execução.

Agravante: a exeqüente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que o sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador por débitos contraídos por ela junto à Seguridade Social, na forma do art. 135, do CTN. Alega, ainda, que a CDA goza de presunção de certeza, cabendo aos co-responsáveis a apresentação de prova inequívoca da ausência de responsabilidade, sendo que esta somente pode de ser apreciada no bojo dos embargos à execução.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos associados excipientes, ora agravados, constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser reformada.

Ressalto que, em que pese o fundamento equivocado posto na petição da agravante, na qual ela pleiteou a citação dos co-responsáveis, ressalto que os excipientes já fazem parte do pólo passivo da execução pelo simples fato de constarem da CDA, sendo que a citação não tem a intenção de incluí-los no pólo passivo da execução e sim de comunicá-los que foi ajuizada demanda em face deles, a fim de que possam se defender (art. 213, do CPC). Note-se que não se trata de pedido de redirecionamento da execução e sim pedido de citação, justificada pelo fato dos excipientes fazerem parte do pólo passivo do pleito executivo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL". (STJ - EDRESP - 960456/RS, 2ª Turma, Data da decisão: 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008, Rel. Min. Eliana Calmon)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção dos agravados no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VERA LUCIA UTESCHER

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002337-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 71/71v., que nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado com vistas a que a empresa pública federal se abstenha de alienar o imóvel, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, e de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito .

Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal - CEF levou o débito à execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, que afronta a Constituição Federal por contrariar princípios e garantias constitucionais previstas nos incisos XXXV, LV e LIX, do artigo 5º.

Aduz que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em nada prejudicará a empresa pública agravada, podendo tal decisão ser revogada a qualquer tempo; além do fato de a credora ter o imóvel hipotecado como garantia da dívida.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja suspensa a venda do imóvel em questão a terceiros, mantendo a agravante na posse ou, caso já ocorrido, os efeitos da carta de arrematação até decisão final.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 80/81.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 84/89.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações, de todo o período, desde a assinatura do contrato, que a agravante entende corretos.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a *posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não

impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 54).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFEITARIA HORTENCIAS DE AMERICANA LTDA -ME
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00091-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.142/143, em que o Juízo de Direito do SAF de Americana/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresta executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.*

2. *Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.*

3. *A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.*

4. *A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.*

5. *É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.*

6. *No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.*

7. *Recurso especial não-provido.*

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de evitar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.13/16), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

I. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. **Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.** Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta, em 29/05/1998, contra CONFEITARIA HORTÊNCIAS DE AMERICANA LTDA -ME e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fls.13/16). A empresa foi citada, tendo havido penhora de bens móveis (Auto de Penhora e Avaliação às fls. 83/85). Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar o bem, a exequente requereu sua substituição em 16/05/2000 (fl.59). Foi designado novo leilão para o dia 26/09/2002 (fl.72), não tendo havido licitantes interessados (fls.76/77). Em 20/12/2005, houve o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls.104/105).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00143-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA.**, determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa executada.

Agravante (executada): executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de 10% sobre o faturamento é providência excessiva, uma vez que põe em risco a manutenção dos negócios da empresa. Sustenta que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC. Alega que tem outros bens sobre o quais poderia recair a penhora.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

O presente pleito não foi instruído de forma satisfatória, a fim de que fosse viável a verificação do esgotamento das diligências na busca de bens da agravante. Contudo, verifica-se que foi deferida penhora on-line, sendo que mesmo assim a penhora nos autos originais se mostrou insuficiente.

Por outro lado, a agravante alega que tem outros bens passíveis de penhora, porém, não demonstra a veracidade de suas alegações, uma vez que não indica bens em substituição, justificando-se, assim, o deferimento da referida medida constritiva excepcional.

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00284 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

: WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR

: CINTIA LIPOLIS RIBERA

: RICARDO RODRIGUES SANTANA

PACIENTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007051-8 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JAMAL ABDALLAH GARCIA, ora sob custódia na Penitenciária de Itai/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, em razão da ilegalidade da custódia do paciente por excesso de prazo na formação da culpa, nos autos de ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 14, da Lei nº 6.368/76.

Os impetrantes afirmam que o paciente está preso há mais de um ano e que a instrução criminal foi encerrada há mais de cento e cinquenta dias; contudo, o processo encontra-se está paralisado por culpa exclusiva da acusação, que requisitou informações aos Consulados da Alemanha, Equador e Colômbia.

Requerem a concessão da liminar, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as às fls. 21/26, com cópias de peças do processo nas fls. 27/147.

Feito o breve relato, decido.

Segundo as informações da autoridade impetrada, o trâmite processual transcorreu de acordo com as particularidades do caso concreto, pois se tratava de denuncia contra três réus, ofertada inicialmente em abril de 2004. O ora paciente foi citado por edital, por não ter sido encontrado seu paradeiro, os autos foram desmembrados em relação a ele e um dos co-réus. Em 09.03.06, tendo em vista que ainda se encontrava foragido, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como novo desmembramento do feito, em relação ao paciente, cujo paradeiro continuava desconhecido. O paciente foi preso em 28.11.07 e a denúncia com relação a ele foi recebida em 02.04.08. Em 16.05.08, realizou-se seu interrogatório e a oitiva de testemunhas. Foi reinterrogado em 13.10.08 e, na mesma audiência, o Ministério Público Federal requereu a vinda de FAC's atualizadas da Interpol, bem como de diligências junto aos Consulados do Equador, Alemanha, Colômbia e Venezuela, pedido que foi deferido e reiterado em 21.01.09. Por fim, informou a autoridade impetrada que as informações do Consulado foram juntadas aos autos e que os autos se encontram no aguardo da resposta da Interpol para serem levados conclusos à sentença.

A instrução criminal somente tem início no recebimento da denúncia, e os prazos indicados para sua consecução criminal não podem ser apurados mediante cômputo meramente aritmético, servindo apenas como parâmetro geral. O excesso de prazo deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal, bem como a complexidade do feito.

Ao menos no juízo sumário próprio da apreciação liminar, parece tratar-se de atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, com vários réus e desmembramentos do processo, havendo necessidade de expedição de ofícios a fim de esclarecer a real identidade do paciente, a autenticidade de seus passaportes colombiano e venezuelano e antecedentes.

INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DOLGESANO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008870-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Diante da certidão de fl. 111, resta configurada a deserção no presente recurso.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COIMMA COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO
LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.018745-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 20/24, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança e afastou a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença; sobre as férias e seu terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado. Requer a agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição à Seguridade Social sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS **FÉRIAS** E O RESPECTIVO **ADICIONAL** (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de **férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias** e **adicional** de **férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decimum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada apenas quanto à inexigibilidade da contribuição social relativa às férias e seu terço constitucional, mantendo a isenção quanto aos primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002748-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 148/154, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; férias e seu terço constitucional; adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade; aviso prévio indenizado; auxílios creche e escolar.

A decisão agravada afastou a incidência das contribuições à Seguridade Social quanto ao aviso prévio indenizado e auxílio creche e escolar.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, não compoem a folha de salários e, portanto, a base de cálculo, é descabida a discussão quanto à incidência de contribuições à Seguridade Social.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, os adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incide a contribuição à Seguridade Social, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA

FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Nesse sentido o julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade legal existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular.

(RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.);

Todavia, conforme verifico pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante, ora agravante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, ainda mais em caráter precário da via liminar, que reclama a existência de direito líquido e certo.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016517-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO e outro
: ELIETH OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005298-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A decisão recorrida de fls. 115/116 foi publicada em 27 de abril de 2009 (fl. 123) e o recurso interposto em 12 de maio de 2009, o que evidencia sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, nos termos do disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016691-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009737-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 148/150, em que o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; férias e seu terço constitucional; adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade; aviso prévio indenizado; prêmios e gratificações; auxílios creche e escolar. Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, não compoem a folha de salários e, portanto, a base de cálculo, é descabida a discussão quanto à incidência de contribuições à Seguridade Social.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, os adicionais em razão de hora extra, periculosidade e insalubridade constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incide a contribuição à Seguridade Social, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Nesse sentido o julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular.

(RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.);

Todavia, conforme verifico pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante, ora agravante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, ainda mais em caráter precário da via liminar, que reclama a existência de direito líquido e certo.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no §2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, s), assim prevê:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumpra observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227)

Assim, também, a Súmula 310 do mesmo STJ:

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSEPH HERBERT LUCKI

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ASSOCIACAO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REABILITACAO MOTORA
EDUCACAO ESPECIAL e outro

ORIGEM : VALDE GHERTMAN
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 1999.61.82.030644-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joseph Herbert Lucki contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 269/272, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Associação Educacional Quero-Quero de Reabilitação Motora e Educação Especial e outros, rejeitou o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que não foi citado no curso dos processos administrativos, o que significa dizer que não lhe foram dados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que deve ser reprimido.

Aduz que a dívida se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1988 a 02/1998, sendo certo que somente foi eleito diretor superintendente a partir de 1996, o que poderia, em tese, implicar-lhe responsabilidade pelo período em que exerceu tal função.

Sustenta que durante o período que permaneceu como diretor superintendente não restou comprovado que o não recolhimento se deu por dolo ou culpa, conforme exige o artigo 135, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização patrimonial da pessoa física.

Diz que apesar de não deter o Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS trata-se, evidentemente, de instituição beneficente, o que revela ser indevida a cobrança das contribuições previdenciárias.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que o nome dele seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O associado Joseph Herbert Lucki requer a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o associado só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Pois bem. No caso dos autos, o associado Joseph Herbert Lucki consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/25 e 37/43), - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, restando a ele apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato, ou, a ser produzida em sede de embargos à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Os documentos juntados a este recurso demonstram o seguinte: a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de 01/1988 a 02/1998 (fls. 23/25 e 37/43), sendo certo que o associado Joseph Herbert Lucki foi eleito diretor superintendente em 08/1996 (fls. 215/217), o que o credencia a responder pelos débitos somente do período em que exerceu tal cargo, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente os sócios gerentes, administradores e diretores devem ser responsabilizados pelos débitos das empresas.

Desta feita, entendo que o associado Joseph Herbert Lucki deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, devendo responder apenas pelos débitos constituídos a partir de 08/1996, data em que foi eleito para assumir o cargo de diretor superintendente da executada.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para manter o recorrente no pólo passivo da execução fiscal, todavia, restringindo a responsabilidade dele aos débitos constituídos a partir de 08/1996.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00291 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : OXITENO S/A IND E COM/

ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2008.61.00.027216-4 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Juntem-se as petições apresentadas sob os números 2009106148 e 2009106149.

Como a procuração que instrui a inicial contém poderes suficientes, homologo a desistência formulada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Embora a autoridade impetrada tenha sido intimada da decisão nas folhas 80/81, ainda não se procedeu a citação da União. Sem honorários.

Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018828-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CRISTINA LICCIARDI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019481-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 109, que reconsiderou decisão que determinou a realização de prova pericial, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Alega a recorrente, em suas razões, a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Aduz que o julgamento antecipado da lide cerceará seu direito de defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento, se constata que o sistema de amortização estipulado foi o SACRE (fls. 54).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CONTRI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037716-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Luiz Carlos Contri contra a decisão de fl. 188, que indeferiu o pedido de pagamento dos juros de mora, calculando-se o valor com a taxa Selic.

O agravante alega que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, os juros de mora devem ser computados de acordo com o valor da taxa SELIC.

Alega, ainda, que o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, mesmo quando a sentença tenha transitado em julgado.

Pugna pela reforma da decisão atacada.

É o relatório.

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que a sentença de fls. 86/98, proferida após o advento do novo Código Civil (Lei 10406/02), determinou que, na hipótese de levantamento, a aplicação dos juros de mora deve ser fixada no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada até a data do creditamento da diferença.

O v. Acórdão de fls. 102/110 deu provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação somente a incidência de honorários advocatícios.

De acordo com a certidão de fl. 125, o v. Acórdão transitou em julgado em 07.12.2006.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, inadmissível a aplicação da taxa SELIC.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019139-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros
: ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
: ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE espolio
: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE espolio
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008858-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15, que recebeu a apelação, no efeito meramente devolutivo, contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que os embargos foram liminarmente rejeitados ao fundamento da insuficiência de garantia do juízo a despeito da intimação para a complementação da garantia que restou infrutífera, com esteio no art. 16, da Lei 6830/80.

Salientam que interpuseram o apelo ao argumento de que os embargos devem ser processados ainda que insuficiente a garantia da execução.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar que a apelação seja recebida, também, no efeito suspensivo.

DECIDO.

De fato, a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, com esteio no art. 520, V, da Lei Adjetiva.

No caso dos autos, porém, a rejeição dos embargos se deu em razão da insuficiência de garantia do juízo, motivação esta que, **prima facie**, não deve ensejar sua extinção.

Com efeito, o reforço da penhora pode ser ultimado no curso do processo executório. A insuficiência dos objetos penhorados não resulta na rejeição dos mesmos.

Nesta linha, é o excerto que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AGA 635829/PR - Relator: Castro Meira - v.u. - DJ 18/04/2005, página: 260)

Neste diapasão, tenho que a apelação deve ser recebida com excepcional efeito suspensivo, com esteio no art. 558, do CPC.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo para determinar que a apelação seja recebida, também, no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012144-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fl. 79) proferida em Mandado de Segurança, em que o MM Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo - SP postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Passo à análise.

Não houve decisão acerca do pedido de liminar que ensejasse o presente recurso, havendo apenas uma postergação de tal deliberação. Desse modo, não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz *a quo*, porquanto se configuraria supressão de grau de jurisdição. Tal situação é semelhante à hipótese em que o juiz posterga apreciação dos efeitos da antecipação de tutela para após a contestação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição. IV - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.042062-0/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJU 28.07.2004, p. 287)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO : PIRAJA GUILHERME PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : KIRSCH BAR E LANCHES LTDA
PARTE RE' : FERNANDO LUZ NETO
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41821-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Kirsch Bar e Lanches Ltda. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Guimarães (co-executado).

Agravante: Luiz Guimarães (co-executado) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que o sócio Fernando Luz Neto praticou litigância de má-fé induzindo o Juízo *a quo* em erro. Aduz que não é parte legítima para atuar no pólo passivo da ação pois na época em ocorreu a dissolução irregular da sociedade não participava mais da sociedade da empresa executada. Sustenta, ainda, que ocorreu prescrição em relação a ele, razão pela qual requer que seja declarada a extinção do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação vigente na época dos fatos, disciplinava a prescrição em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 12/1995 a 01/1996 (inscrição nº 55.643.036-0) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 14/04/1998.

A execução foi ajuizada em 18 de junho de 1998, tentou-se a citação da empresa executada, a qual restou frustrada, e na seqüência determinou-se a citação dos sócios co-executados, sendo que o ora agravante foi citado em 14.11.2003 (fl. 67), portanto em razão da inocorrência de causas interruptivas da prescrição, os créditos em comento encontram-se prescritos em relação ao recorrente.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.

1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.

6. Recurso especial provido.(grifo nosso)

(STJ, REsp 957682 / PE, Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Data do Julgamento 03/03/2009, DJe 02/04/2009)

Assim, considerando que os créditos em comento encontram-se abarcados pela prescrição, resta prejudicada a análise de outras questões apostas no recurso.

No caso em debate, entendo que a inércia da exequente é notória, pois já poderia ter requerido a citação dos co-executados desde a propositura da execução fiscal, uma vez que inexistente impedimento legal para esse procedimento, mas diferente disto, a recorrente se manteve inerte, por mais de 5 anos.

Friso que não há determinação legal no sentido de que se esgote as diligências na busca de bens da empresa para que se efetue a citação dos sócios co-responsáveis, cujos nomes constam na CDA. O que se tem visto na prática é que, por cautela, primeiramente se esgota a procura dos bens da empresa executada para depois se partir para os bens dos sócios co-executados, mas isso não impede que se proceda a citação dos mesmos.

Ressalto que as exceções de pré-executividade opostas pelo agravante não tratam da prescrição, portanto, entendo o recorrente inovou neste ponto, não cabendo o acolhimento dessa preliminar.

Contudo, por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual autoriza-se o reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição em relação ao agravante. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. 2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. Com o arquivamento dos autos, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. A exequente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução em 14/09/2001 e, sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de cinco anos. 5. Não se justifica condenação em honorários advocatícios sem patrono constituído pela parte ex adversa, especialmente considerando que a prescrição intercorrente foi decretada de ofício pelo magistrado a quo. 6. Apelo parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, APELREE - 1368794/ SP, 4ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 352, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação ao agravante e, por conseguinte, julgar extinta a execução em relação a ele.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MENDONCA E CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filial
: MENDONCA E CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001102-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102/111, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada com vistas à suspensão da exigibilidade de contribuição social incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário (1/12 avos projetado). Alega a recorrente a ilegalidade da cobrança de contribuições sobre os valores dos mencionados benefícios. Salienta a natureza indenizatória destes valores.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade de contribuição social incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).

DECIDO.

Dada a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Com efeito, a revogação da alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6727/09 não resulta, *prima facie*, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Quanto ao 13º salário, porém, tenho que este encerra natureza remuneratória e sobre ele, *prima facie*, incide contribuição social.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." (grifo meu)

(STJ - RESP - Recurso Especial 973346 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJU 25/02/2008, página: 00290)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido para, tão-somente, suspender a exigibilidade de contribuição social incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE MRB LTDA

ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.057508-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 801, que determinou o prosseguimento dos depósitos referentes à penhora do faturamento, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que a penhora sobre o faturamento foi determinada na razão de 2% (dois por cento), decisão esta que tem sido devidamente cumprida.

Sustenta que o perigo de lesão grave e a urgência da medida postulada se justificam na medida em que a manutenção da penhora de parte de faturamento impedirá a utilização desses valores na sua própria atividade, em momento de profunda crise econômica.

Destaca que o valor depositado em juízo, correspondente à penhora do faturamento, é superior ao valor do crédito tributário exequendo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para substituir a garantia ofertada; liberando-se a penhora que recaiu sobre parcela do faturamento.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que não merece reparo a decisão combatida aos dispor que a sentença proferida nos embargos à execução surtirá seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LAURENTINO GONCALVES COELHO e outros
: LAURO CESAR COSTA
: LAURO JOSE DE AZEVEDO
: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO
: NELSON LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014781-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laurentino Gonçalves Coelho e Outros, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão de fl. 213 que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

Aduzem que existe uma diferença a ser paga a este título no valor de R\$ 182,14.

Argumenta, ainda, que sendo inequívoco o direito à execução da referida verba, a mesma poderá ser promovida nos presentes autos.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Nenhum reparo merece a decisão atacada.

Dos documentos juntados aos autos às fls. 48/76 (resumo de créditos efetuados e extratos das contas vinculadas), não há como verificar que os valores recebidos foram efetivamente os mesmos informados pelos agravantes em suas razões (fl. 04).

Assim sendo, não existem elementos que comprovem a existência de diferenças a serem pagas a título de honorários advocatícios.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS e outro

: ELAINE CRISTINA RORATO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027703-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por Marcos Antonio Correa de Campos e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite.

Decisão agravada: o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Agravantes: autores (mutuários) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado sob as regras do SFH.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no STJ e nesta Corte Regional.

A decisão agravada, ao menos em princípio, deve prevalecer, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 07 de janeiro de 1999, foi de R\$ 211,41 (duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), enquanto que em 07 de abril de 2009, o valor estava em R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 3,08 (três reais e oito centavos), transcorridos mais de 10 anos desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar a prestação apenas no valor de R\$ 108,44 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apontado quando da propositura da ação em setembro de 2004.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

Ademais, não podem os mutuários se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender manter-se inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais órgãos.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES KUXIXO LTDA e outros
: NABIL SAHYOUN
: ELIANE CARDOSO SAHYOUN
ADVOGADO : DENIZ VEIGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.014454-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada por Confeccões Kuxixo Ltda. e outros em face da União Federal (Fazenda Nacional), recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Agravante: exequente (embargada) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a penhora insuficiente impede o processamento dos embargos. Alega que não se aplica à execução fiscal o artigo 736, do CPC, uma vez que o § 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, já trata da matéria e exige a garantia da execução para o recebimento dos embargos. Aduz que, ainda que se aplique ao presente pleito o regramento dos artigos 736 e 739-A, do CPC, os embargos não podem ser recebidos com efeito suspensivo, pois, segundo alega, para atribuição de tal efeito aos embargos é necessária a presença dos requisitos relacionados no § 1º do art. 739-A, de maneira cumulativa. Tendo em vista que a garantia não é integral, sendo que esse é um dos requisitos previstos referido dispositivo legal, sustenta que não a hipótese dos autos não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o bloqueio realizado na conta corrente do agravante abrangeu o valor aproximado de R\$ 32.526,46 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). Considerando-se que o valor do débito totaliza R\$ 44.309,16 (quarenta e quatro mil, trezentos e nove reais e dezesseis centavos), conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Note-se que a regra vigente hoje é a do recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...)

2. (...) Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

Assim, entende-se que em hipótese como a dos autos deve-se receber os embargos, contudo, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não preenchido ao menos um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A, do CPC, qual seja, a garantia suficiente da execução.

Ressalto que a despeito de não haver pedido do embargante no sentido de atribuir efeito suspensivo aos embargos, o Juízo *a quo* entendeu por bem recebê-los com tal efeito, ao fundamento de que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente da conversão do depósito efetuado em virtude de penhora on-line em renda da União. Contudo, não vislumbro configurada essa hipótese, pois esse risco existe em tese, já que inexistente decisão nesse sentido até o momento.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos regulares.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011889-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/104, que nos autos de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido formulado com vistas à autorização do depósito judicial ou do pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos termos do contrato, pelos valores que a agravante considera devidos, bem como a compensação do crédito apurado entre o saldo devedor (prestações em atraso) e o credor (diferenças pagas a maior) amortizando as parcelas vincendas.

No mesmo *decisum* o magistrado singular deferiu o pedido formulado com vistas à suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, por parte da instituição financeira, e do lançamento e manutenção do nome da agravante no cadastro de inadimplentes.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, com vistas a conceder a tutela antecipada de forma integral.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 28/06/1996 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 34/47 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, o reajuste das prestações pelo Plano de Comprometimento da Renda, e o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos Depósitos de caderneta de poupança.

Cópia da planilha de evolução do financiamento acostada às fl. 65/77 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 58 (cinquenta e oito) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Verifico que na ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 09/30 destes autos, a agravada limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, 'a' - fl. 44).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

[Tab]

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Decreto-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 21/05/2009, ou seja, 5 (cinco) anos após o início do inadimplemento (março/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Verifico, por oportuno, que o magistrado singular concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para obstar a inserção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial, sem condicionar ao pagamento das prestações, sob pena de revogação da decisão. No entanto, como não houve recurso da Caixa Econômica Federal - CEF nesse sentido, mantenho a decisão do juízo.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA TORRESILHAS

ADVOGADO : CLESLEY DIAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048557-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida nas fls. 211-212, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *online* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A, do CPC, é, portanto, medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 20/05/2009.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequiêndo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020274-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002290-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Alonso Ferreira dos Santos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* deconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque presentes nos autos indícios de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

No caso dos autos, verifica-se que o autor recebe aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.118,23 (dois mil cento e dezoito reais e vinte três centavos), o qual não é hábil a afastar a presunção da declaração da autora de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto. II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da

assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família. III - Agravo provido".
(STJ, AI - 350159, UF: MS, 2ª Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 473, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra, apenas para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita à AGRAVANTE, ressaltando-se que, a qualquer tempo, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50, poderá o juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : MICHELA DE MORAES HESPANHOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
: MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
: CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00047-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Fls. 14/15 e 77.

O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno em instituição bancária não autorizada para tanto. Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento destes encargos, nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRIAS LIER S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.001136-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.116, em que o Juízo Federal da 3.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, bem como suspendeu a execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.15), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. **Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.** Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 29/03/1999 (fl.25) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 25/09/2007 não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉTRICAS LIER S/A e co-responsáveis para cobrança de dívida, no valor de R\$18.512,66, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl. 15). A empresa foi citada em 29/03/1999 (fl.25), tendo havido penhora de bem móvel (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.31/32).Em 04/12/2001, determinou-se fosse aguardado o desfecho dos embargos (fl.34), tendo sido a sentença prolatada em 17/06/2004. Em 16/09/2005, a exequente requereu a designação de leilão dos bens constritos (fl.77). Em face da não localização dos bens penhorados (certidão à fl.91), houve o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls.100/101 e 109/111). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO
: DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA e outro
: FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO
: DA GRANDE SAO PAULO - JD SAO JOAO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023126-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 148, que reconsiderou anterior **decisum** e recebeu a apelação, no efeito meramente devolutivo, com esteio no art. 520, inciso VII, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica concernente à cobrança de 15% sobre o valor das notas fiscais, com esteio no art. 22 inciso IV, da Lei 8212/91, com a leitura conferida pela Lei 9876/99.

Alega a recorrente, em suas razões, a necessidade de reforma da decisão combatida, posto que a sentença que julgou procedente o pedido não confirmou a tutela antecipada. Nestes termos, deve o apelo ser recebido no duplo efeito. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para atribuir efeito suspensivo ao apelo.

DECIDO.

Consta às fls. 73/74 decisão que deferiu tutela antecipada.

Do exame de fls. 97/104 se verifica que a sentença julgou procedente o pedido formulado pelos autores, ora agravados. Tenho que a sentença mencionada, ao julgar procedente o pedido, resultou na confirmação dos efeitos da tutela antecipada, o que, em tese, enseja o recebimento do apelo no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, da Lei Adjativa.

Contudo, observo que a matéria de fundo versa sobre a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados entre as cooperativas de trabalho e os autores, ora recorridos, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9876/99.

Neste diapasão, tenho que o apelo deve ser recebido com efeito suspensivo, com esteio nos arts. 520, **caput** e 558, ambos do CPC.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00308 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

PACIENTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

: PATRICIA ACARO AMARANTE

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Luiz Lessi Rabello e Patrícia Acaro Amarante.

Não há pedido de liminar.

O impetrante sustenta ausência de justa causa para a propositura da ação penal instaurada contra os pacientes pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 140 c.c. 141, inciso II, ambos do Código Penal. Todavia, não indica a autoridade impetrada e sequer o ato apontado coator.

Destarte, nos termos do artigo 179, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar o pedido inicial, indicando a autoridade impetrada e o ato apontado coator, pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELANTE : ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA e outro

: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.19616-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00310 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2009.03.99.006194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SERVENCIN DESPACHOS GERAIS S/A

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.15.03709-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVENCIN DESPACHOS GERAIS S/A onde o MM. Juízo *a quo*, decretou a prescrição intercorrente, com base no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 20/01/1976 (fls. 09) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 25/10/07, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1084/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
1. Fls. 1.406/1.407: diga a União.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORLANDO AUGUSTO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO HORACILDO CORREA SOBRINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Fls. 101/102. A União Federal (Fazenda Nacional) requer o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 043/95 e seu imediato retorno ao Juízo de origem.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 97 verso/98, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12 de março de 2009 (fl. 99), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 97 verso/98), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031462-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WILSON BUCHEB e outros
: CHRISTINA HELENA VALVASSORE
: SEICHIRO OTSUICHI
: ELZA SATOMI KAWAHISA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido na petição de fl. 92.

Fl. 93. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Considerando a extinção do processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 794, III, do CPC, depreende-se que os presentes embargos à execução carecem de objeto, pelo que julgo-os extintos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro
: MARIA JOSE DE LIMA CABRAL SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: SUELI RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 117, para sua regularização, em razão da ausência de assinatura.
Prazo: 10(dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CAMP CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DESPACHO

Fls. 130/131. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença. Esclareça a apelante CAP - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PAULISTA LTDA se desiste do recurso de apelação de fls. 72/84, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TANIA VALERIA SOARES BONFIM
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 316/320 não se presta a demonstrar que a apelante, TÂNIA VALÉRIA SOARES BONFIM, foi notificada da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-la nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ ? 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARILDA COERIM e outros
: ZILDA PERISSATO SALZEDAS
: ALCYR SOUZA REIS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.35601-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 135/139: Dê-se vista dos autos aos apelantes Marilda Coerim, Zilda Perissato Salzedas e Alcyr Souza Reis para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JUSLEI FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a apelante JUSLEI FÁTIMA DA SILVA, sobre a petição de fl. 134, da Caixa Econômica Federal - CEF, e documentos de fls. 135/138 (termo de quitação de condomínio e registro de matrícula atualizada do imóvel).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE EURIPEDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

DESPACHO

Fl. 240. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELANTE : JOSELITO ALVES FELIPE e outro

: REGINA CELIA DUARTE FELIPE

ADVOGADO : CASSIO COSTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos sobre a petição (fl. 484) assinada pelo procurador dos autores e da CEF informando que efetuarão o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JEANE KELLI MARIANI
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento de fl. 24, intime-se a advogada Dra. Luciana Cristina Bueno de Castilho (OAB/SP nº 178.796), para que providencie o instrumento de mandato em nome dos autores Joedis Marmontel Mariani e Maria Rodrigues Mariani.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
CODINOME : NEUZA MARIA BITENCOURT DERRIGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.13653-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal do acórdão de fls.111/116 conforme requerido a fls. 124/125.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RODNEY FERNANDES e outro
: BERNALDETE BASTOS FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Fl. 333. Trata-se de petição requerendo o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, para designação de audiência..

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 316/330, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de abril de 2009 (fl. 332), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 316/330), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057600-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLOVIS SANCHES BARRETO
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
INTERESSADO : CLOVIS SANCHES BARRETO -ME
No. ORIG. : 98.00.00030-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Fls. 39/40. Trata-se de requerimento de desapensamento dos autos da execução fiscal nº 306/98 que será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 35 verso/36, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de fevereiro de 2009 (fl. 37), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 35 verso/36), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro
: KATIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Verifico que a petição de fls. 225/226 não se presta a demonstrar que os apelantes, ANTÔNIO BRITO DA SILVA e KÁTIA REGINA DE SOUZA, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ ? 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 216/222, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de abril de 2009 (fl. 224), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 216/222), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro

: KATIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Verifico que a petição de fl. 274/275 não se presta a demonstrar que os apelantes, ANTÔNIO BRITO DA SILVA e KÁTIA REGINA DE SOUZA, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ ? 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 257/271, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de abril de 2009 (fl. 273), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 257/271), se o caso, e após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.018505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ANA LUCIA LOCATELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DESPACHO

Fls. 179/181. Trata-se de substabelecimento sem reservas de poderes.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada aos advogados José Luiz Rodrigues (OAB/SP nº 57.305) e Ana Cristina da Costa Elias Olivari (OAB/SP nº 148.011).

Desse modo, não há o que ser substabelecido.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
APELADO : GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ
ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro
DILIGÊNCIA

Fls. 390/415: Devolva-se ao juízo de origem, para processamento do recurso de apelação interposto pela autora BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (fls. 356/362).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003774-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

APELADO : CARLOS DONIZETE BORGES

ADVOGADO : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR

DILIGÊNCIA

Devolva-se ao juízo de origem, para processamento do recurso adesivo interposto por CARLOS DONIZETE BORGES, conforme petição (fls. 119/137).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ELIZABETH RODRIGUES SABINO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 97.06.15291-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando que a autora ELIZABETH RODRIGUES SABINO, renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF, conforme petição assinada pela autora e seu advogado (fl. 227), com a concordância do procurador da CEF (fl. 226), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso da CEF (fls. 201/212).

As custas judiciais serão suportadas pela autora, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.01015-2 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Fls. 167/168. A União Federal (Fazenda Nacional) requer o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 10.152/99 e seu imediato retorno ao Juízo de origem.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 162/164, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2009 (fl. 165), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 162/164), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.010663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.28459-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da impetrante. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior que deu parcial provimento ao recurso da impetrante em maior extensão, para não impor as limitações à compensação, por entender que elas se aplicam apenas aos recolhimentos feitos na vigência das referidas leis.

A impetrante interpôs embargos infringentes às fls. 340/346.

A união Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos infringentes (fls. 356/359).

Decido.

A teor do que dispõem as Súmulas 597 Supremo Tribunal Federal e 169 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional, não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação em mandado de segurança.

A esse respeito trago à colação, julgado da Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 597 DO STF. SÚMULA 169 DO STJ. ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram-se no sentido de serem inadmissíveis embargos infringentes em sede de mandado de segurança, do que resultou o enunciado das Súmulas 597 e 169, respectivamente.

2. Seguindo a orientação emanada dos Tribunais Superiores, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região consagrou este entendimento em seu Regimento Interno, art. 259, parágrafo único.

3. Agravo improvido.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003635-6, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, unanimidade, DJU 27/03/2006, página: 321)."

Não admito, destarte, os embargos infringentes.

Com o trânsito em julgado, à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JULIO CESAR MICOLI e outro

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

: JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : SIMONE DE SOUZA MICOLI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que a subscritora das petições (fls. 447 e 451) não juntou o instrumento de procuração nestes autos, não há o que ser renunciado.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 448 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009484-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro

: MARIA VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

No. ORIG. : 98.00.14916-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após o julgamento do recurso no dia 12 de maio de 2008, conforme acórdão (fl. 167) Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06 de agosto de 2008 (fl. 168) e dos embargos de declaração no dia 09 de fevereiro de 2009, conforme acórdão (fl. 177 verso) publicado no mesmo Diário Eletrônico em 01 de abril de 2009, os apelantes embargaram novamente noticiando o acordo firmado entre as partes.

Fls. 180/182. Os apelantes juntaram aos autos o termo de audiência que homologou a transação entre as partes na ação ordinária nº 2006.03.99.018357-9, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, (artigo 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A transação já homologada judicialmente de acordo com o Programa de Conciliação desta Corte Regional produz os seus efeitos, não necessitando a parte autora de decisão extintiva do processo, até porque seu recurso já havia sido julgado anteriormente e a transação se caracteriza como ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a ocorrência da denominada preclusão lógica, que produz os efeitos previstos no artigo 158 do Código de Processo Civil. Assim sendo, concluo que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois não remanesce mais interesse em seu julgamento, por parte dos autores.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro
: VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.21020-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Após a interposição do recurso de apelação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, as partes se compuseram na via judicial, conforme cópia do termo de audiência juntada na ação cautelar nº 2006.03.99.009484-4, que homologou o acordo entre as partes na ação ordinária nº 2006.03.99.018357-9.

Assim sendo, manifeste-se a apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, se ainda há interesse no julgamento do recurso de fls. 347/353.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADRIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA ALBIERO e outro
: ANTONIO ALBIERO

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

DECISÃO

Os apelantes ADRIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA ALBIERO e ANTÔNIO ALBIERO, apesar de terem recebido a intimação (fls. 276 e 279), conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 276/verso e 279/verso), para constituírem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso de apelação (fls. 243/258) não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação (fls. 243/258), por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : VALTECLIDES DE SOUZA e outro
: IVONETE ZAMARCO DE SOUZA
ADVOGADO : GEANE SILVA FERREIRA e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro
No. ORIG. : 98.00.33485-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valteclides de Souza e outro contra a decisão de fls. 479/490, que deu parcial provimento à apelação da ré para reformar parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000 (mil reais) e negou provimento à apelação adesiva, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão contrariou normas constitucionais e infraconstitucionais ao excluir o embargante do benefício estatuído na Lei n. 10.150/00, bem como os dispositivos constitucionais que garantem o direito à moradia. Sustenta, ainda, que há omissão, uma vez que as questões apresentadas na apelação não foram analisadas, em especial, o laudo pericial e os valores pagos pelo embargante, a revisão das parcelas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e a repetição do indébito e suscita questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional não apreciada na decisão (fls. 493/497).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de questionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o questionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lucylene Rocha Bittencourt contra a decisão de fls. 159/163, que deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para que seja reduzida a taxa anual de juros ao limite de 12% (doze por cento), extinguiu o processo com resolução do mérito e fixou a sucumbência recíproca, observando-se as normas da Lei n. 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão proferida é:

a) contraditória, uma vez que inexistente pedido de substituição do sistema Sacre pelo PES/CP;

b) *ultra petita*, pois não há pedido quanto à forma de amortização do saldo devedor;

c) *citra petita*, uma vez que não houve apreciação do pedido acerca da revisão do fator de impontualidade, bem como de nulidade da cláusula oitava do contrato (fls. 166/168).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) **PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A decisão (fls. 159/163) encontra-se nos limites do recurso de apelação interposto pela parte autora, não há que se falar que a decisão é contraditória, *ultra petita e citra petita*.

O "fator de impontualidade" previsto na cláusula décima quarta e a quitação do saldo residual prevista na cláusula oitava foram expressamente acordado pelas partes, com isso não há que se falar em sua revisão ou nulidade quando não demonstrado que houve abusos por parte da ré.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro
APELADO : ROBERTO NEVES TELES
ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Roberto Neves Teles contra a decisão de fls. 288/293, que deu provimento à apelação interposta em ação declaratória de nulidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido inicial de nulidade, relativo à falta do requisito essencial na notificação do devedor "notadamente o valor da dívida que se pretende executar", bem como não houve pronunciamento sobre a nulidade do procedimento em razão do não envio de notificação ao embargante no endereço constante do contrato, ou seja, Rua Cláudio Eduardo Bártoli, 830, Jardim Tropical I - Franca e a impossibilidade de adjudicação por falta de previsão legal. Aduz, que há contradição na decisão embargada ao mencionar julgado que vai "de encontro" à tese do embargante de nulidade da notificação por edital (fls. 300/302).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no

julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível,

excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o

julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento

explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Pretende o embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ademais, as notificações foram enviadas no endereço do imóvel objeto do contrato, e a execução extrajudicial e a adjudicação são conseqüências da falta de pagamento das prestações, fato que é de responsabilidade do embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER FERNANDES e outro

: MARLI JEANETE MARINO FERNANDES

ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

No. ORIG. : 98.00.04386-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Walter Fernandes e outro contra a decisão de fls. 686/695, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há omissão quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e à forma de amortização da tabela Price (fls. 698/707).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

4. *Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

1. *Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

2. *Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

2. *Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - *É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

V - *O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

APELADO : MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Márcia Aparecida Tardelli Falleiros contra a decisão de fls. 362/370, que deu parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, que há contradição quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e as decisões do Tribunal no sentido de sua aplicação aos contratos bancários, que a prestação deve ser reajustada exclusivamente pela variação salarial da categoria profissional do mutuário e que há omissão no tocante à inobservância da prova pericial apresentada pela parte autora (fls. 375/393).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DIONISIO AGNELO DA SILVA e outro

: MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro

: WILSON CESAR RASCOVIT

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dionísio Ângelo da Silva e outro contra a decisão de fls. 463/466, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido deduzido para o depósito das prestações vincendas e fixou a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há contradição na decisão destes autos em relação à decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 469/471).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Pquestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.
(...)
(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.
2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DIONISIO AGNELO DA SILVA e outro

: MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro

: WILSON CESAR RASCOVIT

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dionísio Ângelo da Silva e outro contra a decisão de fls. 610/629, que negou provimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há contradição na decisão, no tocante ao laudo pericial e ao dispositivo da decisão embargada (fls. 632/634).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NEUSA MARIA LIMA BOTANA e outros

: FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA

: CARLOS AMARAL LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Neusa Maria Lima Botana e outros contra a decisão de fls. 238/241, que negou provimento à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão encontra-se em contradição com o disposto na Súmula n. 121 do STF e o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e que houve omissão, pois pleitearam a nulidade da execução extrajudicial, ante a falta de regular notificação dos autores (fls. 244/249).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes. Houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de tratar da questão relacionada ao procedimento da execução extrajudicial. Assim sendo, deve ser acrescentado, na decisão embargada, o seguinte:

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

A capitalização de juros não foi objeto da presente medida cautelar, portanto, não há que se falar em contradição.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mantendo-se a decisão recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.001133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS e outro
: TEREZA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Lucio Luiz de Mattos Dias e outro contra a sentença de fls. 517/531 e 549/552, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para condenar a CEF a obrigação de fazer, consistente em efetuar a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato dos autores, recalculando as prestações já pagas, aplicando-se o mesmo percentual de aumento salarial recebido pelo autor, nos termos do PES, desde que efetivamente informado, caso em que havendo deverá ser utilizado o índice da categoria base do mutuário, recalculando o saldo devedor excluindo a incidência da TR substituindo-a pelo INPC, extinguir a obrigação em 1.10.00, nos termos da MP n. 1.981/54, em consequência, restituir as parcelas pagas após essa data, salvo as que foram depositadas em juízo. Em razão do recálculo, havendo créditos ou débitos entre as partes, deverão os valores serem compensados, confirmada a tutela concedida no que se refere ao depósito das parcelas e a impossibilidade de restrição ao crédito dos autores. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus advogados, e as custas judiciais e os honorários de perito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido (fls. 497/499), contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade da intimação do dia 04.10.02 (fls. 495/496).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reiteração do agravo retido;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- c) carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao pedido FCVS, pois estava em vigência a Resolução n. 1361 do Conselho Monetário Nacional CMN, a qual estabelecia que a transferência de financiamentos, somente poderia ser realizada sem a cobertura do FCVS;
- d) inexistência de cobertura do FCVS, tendo em vista que a legislação da época impedia que fossem ajustados nos contratos, bem como por serem os autores titulares de um outro contrato de financiamento na cidade de Florianópolis (SC);
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- h) não se caracteriza capitalização de juros e anatocismo;
- i) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- j) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- l) há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- k) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor,
- m) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido (fls. 555/578).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude da sua situação econômica;
 - b) incide o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - c) restituição dobro do pagamento em excesso;
 - d) recalculando o saldo devedor, para primeiro amortizar e depois reajustar;
 - e) inversão do ônus da prova;
 - f) apuração correta dos valores do seguro, devolvendo-se o excesso acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) e restituição em dobro dos valores pagos além do devido;
 - g) pagamento integral dos honorários sucumbenciais, periciais e demais custas processuais (fls. 583/589).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 597/628 e 643/660).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC,

caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte ré, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a exclusão do CES, não constante de objeto da condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (Grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de

mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A

Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, reestruturada da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O

ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).
(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o

qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. No tocante ao pedido de nulidade da intimação, em razão da não obediência às prescrições legais, não merece prosperar, pois o erro apontado é apenas de ordem material, o que não acarretou qualquer prejuízo na defesa da parte ré. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora pleiteia o que foi contratualmente ajustado. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.08.86 e sub-rogado em 30.09.87, no valor de Cz\$ 1.736.709,50 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e nove cruzados e cinquenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 48/51 e 53/60).

A cobertura do FCVS subsiste, tendo em vista que não era vedado o duplo financiamento, o contrato anterior foi firmado em 14.06.85, na cidade de Florianópolis (SC) (fl. 250).

Verificado pela perícia judicial (fls. 422/433) que a parte ré não utilizou os índices corretos para atualizar as prestações, devem ser recalculadas as prestações mensais, na forma já descrita pelo juízo a *quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, conheço em parte da apelação da ré e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial de exclusão da Taxa Referencial - TR; **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIANO CAMPOS DE MELLO

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luciano Campos de Mello contra a sentença de fls. 138/144, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que tem legitimidade *ad causam*, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos dos mutuários devido ao contrato de compra e venda (fls. 147/158).

Contra-razões às fls. 161/162

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n. 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei n. 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...). (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...). (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 24.10.97, constam como devedores José Pedro dos Santos e Célia Nunes da Silva Santos (fls. 25/41). Os direitos e obrigações decorrentes da mencionada avença foram cedidos a Luciano Campos de Mello pelo "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com Sub-rogação de Ônus Hipotecário e Outras Avenças" datado de 23.12.04, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 44/46).

Assim, o cessionário não se encontra legitimado para figurar como parte no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BENEDITO DUTRA e outro

: JURACY MINETTO DUTRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

No. ORIG. : 96.00.36550-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Benedito Dutra e outro contra a sentença de fls. 94/99, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão, que concedeu a tutela antecipada (fl. 71).

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) retorno dos autos ao juízo a *quo* para a realização de perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa;
- b) aplicação incorreta da correção monetária nas prestações e no saldo devedor;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- d) aplicação da conversão para URV, no plano Real, extrapola o comprometimento da renda (fls. 94/99).

Foram apresentadas contrarrazões, na qual reiterou o agravo retido (fls. 117/121).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

"PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS
PROVA- PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.09.91, no valor de NCz\$ 85.522,50 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois cruzados novos e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) (fls. 15/25). A parte autora está inadimplente desde março de 1996 (fls. 63/70).

A prova pericial foi requerida pela parte autora (fl. 92), mas não foi realizada, sendo julgada a demanda.

Contudo, as partes controvertem sobre o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações (PES/CP), o que revela a necessidade de prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo retido. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : FULVIO FIODI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 92.00.77656-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 52/67, que julgou procedente o pedido inicial, para anular a execução extrajudicial, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a partir do trânsito em julgado, e demais emolumentos, devendo o cálculo obedecer o Provimento n. 24/97 deste Tribunal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a ação consignatória promovida pelo autor em janeiro de 1992, demonstra sua ciência quanto à existência da dívida e do procedimento de execução;
b) cerceamento de defesa, tendo em vista que o indeferimento da denunciação da lide do agente fiduciário, trouxe sérios prejuízo à ré, pois encontra-se o agente fiduciário com as provas do escorrido procedimento extrajudicial (fls. 80/89). Juntada de documentos (fls. 92/103)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/114).

Decido.

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. Diante da juntada dos documentos (fls. 94/103), torna-se desnecessária a denunciação da lide do agente fiduciário, uma vez que as provas que se encontravam em seu poder foram apresentadas.

Embora os documentos só tenham sido trazidos aos autos após a sentença, não podem ser tidos como inválidos, pois justificada a não produção no momento oportuno e por serem relevantes ao deslinde da demanda. Ademais, foram observados o princípio do contraditório e ampla defesa, ante a manifestação da parte autora nas contrarrazões (fls. 108/114).

Desse modo, demonstrado que a parte autora foi devidamente notificada nos termos do art. 31 do Decreto Lei n. 70/66, não há que falar em nulidade da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil e condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADEL CHAWA NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adel Chawa Neto contra a sentença que, em procedimento ordinário, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, dada a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu. O Juízo *a quo* entendeu que a Lei n. 10.150/00 possibilitou a regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25.10.96; porém, o presente contrato foi firmado em 18.12.00, razão pela qual não teria condições de regularização nos termos estabelecidos pela lei (fls. 102/102v e 108).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) sub-rogou-se nos direitos e obrigações ao adquirir o imóvel financiado, sendo, portanto, parte legítima para pleitear a revisão do contrato;

b) a Caixa Econômica Federal - CEF recebe do autor os pagamentos referentes ao financiamento e em momento algum insurgiu-se contra tal situação;

c) a Lei n. 10.150/00 prevê a possibilidade de equiparação, à condição de mutuário, do adquirente de imóvel financiado, cuja aquisição não tenha havido interveniência do banco, desde que essa aquisição tenha sido feita até 25.10.96 (fls. 113/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 125/129).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa

própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o

preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 08.11.90, constam como mutuários Moacyr Vieira de Souza, Benilda Higino de Souza e Walcir Vieira de Souza (fls. 41/54). Os direitos e obrigações decorrentes da mencionada avença foram cedidos a Adel Chawa Neto pelo "instrumento particular de compromisso de venda e compra, com cessão e transferência de direitos hipotecários" datado de 18.12.00, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 36/39).

Assim, o cessionário não se encontra legitimado para figurar como parte no processo, uma vez que a cessão ocorreu após a data de 25.10.96.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.008575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VILMAR BELZ

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vilmar Belz contra a sentença de fls. 214/216, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 295, II, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condenou-se a parte autora somente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei n. 1060/50.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que tem legitimidade *ad causam*, pois se sub-rogou nas obrigações e direitos do mutuário devido ao contrato de compra e venda (fls. 221/231).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 236).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a

concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante

é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 30.04.91, consta como devedor Pedro Paulo Martins (fls. 44/54). Os direitos e obrigações relativos a este pacto foram sucessivamente cedidos, culminando na cessão realizada a Vilmar Belz pelo "instrumento particular de venda e compra com sub-rogação de dívida hipotecária" datado de 14.02.01, no qual não se verifica a imprescindível interveniência da instituição financiadora (fls. 39/40).

Assim, os cessionários não se encontram legitimados para figurar como parte no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
APELADO : IVAN TEIXEIRA SANTIAGO e outro
: IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 144/165, proferida em ação cautelar, que tornou definitiva a medida liminar para sustar a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo estabelecido entre a apelante e a autora.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que é constitucional a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 e pede a inversão dos ônus de sucumbência (fls. 168/176).

Não foram apresentadas contra-razões .

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.06.88, no valor de Cz\$ 6.681.614,32 (seis milhões seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quatorze cruzados e trinta e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 29/55).

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para sustar a execução extrajudicial, revogando-se a liminar concedida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : IVAN TEIXEIRA SANTIAGO

: IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outros

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Ivan Teixeira Santiago e Iara Romeiro Silva Santiago contra a sentença de fls. 416/437, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula 37ª (trigésima sétima) do contrato objeto da presente ação e determinar que as prestações e o saldo devedor tenham como critério de reajuste o PES/CP.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a Taxa Referencial - TR nunca foi aplicada ao contrato em questão, foi utilizada como fator de correção das cadernetas de poupança;

b) deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que as cláusulas foram assinadas sob autonomia da vontade, traduzindo-se em ato jurídico perfeito;

c) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a atividade concernente à concessão de financiamentos no âmbito do SFH, não está inserida nas relações de consumo;

d) não se justifica o questionamento da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 441/454).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 476/507).

Em suas razões, a parte autora recorre argumentando, em síntese, que deve ser reconhecido o percentual de 41,28% no período de abril de 1990 e que houve capitalização de juros conforme demonstrado no laudo pericial (fls. 458/468).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial -

PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não

cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.12.89, no valor de Cz\$ 6.681.614,32 (seis milhões seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quatorze cruzados e trinta e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 36/42).

A prova pericial de fls. 315/335 concluiu que houve a capitalização de juros com a incidência dos juros remuneratórios no saldo devedor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos de nulidade da cláusula 37ª (trigésima sétima) do contrato e de afastamento da Taxa Referencial - TR, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de revisão do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Fls. 526/527: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 93.00.15744-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Henrique de Martino e outro contra a decisão de fls. 254/259, que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I e o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca do art. 5º, § 1º da Lei n. 4.380/64 (fls. 262/266).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro

: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 93.00.19103-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Henrique de Martino e outro contra a decisão de fls. 797/810, que negou provimento aos agravos retidos e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca do art. 5º, § 1º da Lei n. 4.380/64, da capitalização de juros na tabela Price, da utilização da Taxa Referencial e que o critério de atualização monetária e encargos deve obedecer ao estipulado para o Sistema Financeiro Habitacional (fls. 815/828).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CHUNG e outro

APELADO : MARA REJANE BRAGION (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIA BENEDITA DE MORAIS

: MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO

: MYRTHES MARILE ALVES

: MARIA HELENA BISCARO KAUF

: ROMEU ROVAI
: LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO
: ILZA BERELLI
: OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM
: ODILA SIMOES ZANGROSSI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 200/203 e 216/217, que julgou procedente o pedido para condenar a ré, no caso do extravio das jóias dos autores que se encontravam depositadas, a pagar aos autores, indenização correspondente ao valor de mercado daquelas jóias, que deverá ser demonstrado pelos autores por ocasião da liquidação da sentença, descontando-se os valores já pagos e condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) o tomador não está adstrito a uma única opção de empréstimo, pois há no mercado outras opções de empréstimo;
- b) o valor das jóias foi aferido livremente e de comum acordo entre as partes;
- c) o contrato de penhor obedece ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- d) no valor da avaliação é considerado o valor intrínseco das jóias;
- e) o valor de avaliação dos bens segue um critério técnico, justo e de mercado;
- f) o roubo é caso de força maior, o que enseja a exclusão da responsabilidade;
- g) há previsão contratual da obrigação de indenizar e do valor a ser indenizado, no caso de perecimento do objeto (fls. 226/237).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 245/295).

Decido.

Contrato de penhor. Roubo de bens dados em garantia. Indenização pelo valor de mercado. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90, como previsto em seu art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E no pólo oposto da relação jurídica figura o consumidor, nos termos em que este é conceituado pelo art. 2º do mesmo Código:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitem a revisão de contratos bancários, segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES. CDC. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)

I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, Ag no REsp n. 390.196, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 186)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...). REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

III - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

(...)

VII - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 493.315, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 03.04.03, DJ 08.09.03, p. 340)

Os autores celebraram contrato de mútuo com a CEF e deram jóias em garantia. Em razão de roubo ocorrido na agência da instituição financeira depositária dos bens empenhados, receberam indenização equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, na forma da cláusula terceira, item 3.2, do respectivo instrumento, com a qual não

concordam, ao argumento de ser abusiva, já que não espelha o valor de mercado. A pretensão de revisão da referida cláusula encontra arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à matéria.

Assim dispõem os arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O instrumento de penhor firmado entre os ora litigantes configura-se como contrato de adesão. As cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, sem a manifestação do mutuário sobre o seu conteúdo. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem, indubitavelmente, beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo.

De outro lado, a avaliação das jóias empenhadas é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam superficialmente as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, adornos e estado de conservação. Não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória. A ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos arts. 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:

Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:

(...)

IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. Acresça-se que a indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido com relação aos demandantes.

A jurisprudência afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício, na hipótese dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgador, para a formação de sua convicção, não está adstrito aos critérios de apuração do prejuízo sugeridos pela parte, podendo deles divergir, optando por outros que julga mais adequados à distribuição do direito, de modo a prevalecer o que reputa ser a exata indenização em favor do jurisdicionado.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado.

2. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

3. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

4. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

5. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

6. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.05.001403-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09, DJ 28.04.09, p. 997)
CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- *Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

- *Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).*

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 730925-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.04.06, DJ 15.05.06, p.207)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO SOB VALOR TARIFADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...)

2. Nulidade do item 3.2 do contrato de penhor em causa, que limita a responsabilidade do credor pignoratício, em caso de extravio da garantia, a uma indenização tarifada, não apenas em virtude do disposto no art. 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, também, à vista do art. 774, inciso IV, do Código Civil antigo (vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.

(...)

7. Apelação provida, para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito, e, no exame deste, julgar procedente, em parte, o pedido.

(TRF da 1ª Região, Ap. Cível n. 20035000192707, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, unânime, j. 16.06.03, DJ 25.11.03, p. 57)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. NÃO EXISTE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO.

- *Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.*

(...)

- *Recurso a que se dá parcial provimento.*

(TRF da 2ª Região, AC n. 200050010104223, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, unânime, j. 24.03.03, DJ 21.05.03, p. 90)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. (...)

VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.

(...)

X - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200061110070939, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, unânime, j. 01.04.03, DJ 30.06.03, p. 577)

É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, do Código Civil, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que *limita* o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo

passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I).

A rigor, a CEF admite a responsabilidade pela indenização, tanto assim que não se recusa a efetuar o pagamento. Por essa razão, os aludidos dispositivos não a socorrem no sentido de obviar o seu dever de indenizar. O que não prevalece, em verdade, é a regra que *limita* indevidamente o *quantum* da obrigação, a qual a CEF pressupõe ser legítima. A invalidade dessa limitação decorre, de um lado, do efetivo prejuízo experimentado pelo devedor, pois é fato notório que a avaliação inicial do bem dado em penhor não corresponde ao seu valor real, de outro, a invalidade decorre da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, financeira e de crédito aliada ao fato de tratar-se de contrato (cláusula) de adesão, uma vez que impassível de livre discussão entre as partes contratantes (a possibilidade de que o devedor poderia eventualmente obter crédito sob outra modalidade contratual não afeta a natureza do contrato efetivamente celebrado). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

Do caso dos autos. Os autores obtiveram empréstimo de dinheiro na Caixa Econômica Federal - CEF mediante a garantia de penhor de jóias e ouro (fls. 25/44).

Em razão do roubo ocorrido em 10.99, os bens não puderam ser restituídos aos autores. A Caixa Econômica Federal - CEF se propôs a indenizar os autores nos termos do valor previsto contratualmente.

Assim sendo, os autores interpuseram a presente ação alegando, em síntese, que o valor oferecido pelo agente financeiro não repõe o valor dos bens.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVAN DE PAULA LIBERATO

ADVOGADO : ALINE MARINHO DE PASSOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

: KATYA SIMONE RESSUTTE

No. ORIG. : 90.00.20506-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivan de Paula Liberato contra a sentença de fls. 232/237, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda a despeito de haver sido celebrado "contrato de gaveta";

b) que a garantia do mútuo não se refere à pessoa do mutuário mas sim ao imóvel adquirido, havendo portanto garantia real e não fiduciária, sendo válida a alienação do imóvel;

c) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado os agentes financeiros impõem aos mutuários um contrato de adesão com cláusulas abusivas, sendo estas nulas por imporem condições restritivas de direito, principalmente em se tratando de garantias constitucionais, no caso em tela, a cláusula abusiva impõe restrições ao direito de moradia porquanto na há qualquer lei que proíba o mutuário de alienar o imóvel financiado (fls. 239/249).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258/263).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não

informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos,

celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.11.83 (fl. 8), no valor de Cr\$ 1.821.903,20 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e três cruzeiros e vinte centavos), com prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento, Sistema Amortização Tabela Price e cobertura pelo FCVS (fl. 13). A parte autora efetuou depósitos judiciais conforme os documentos juntados às fls. 23, 31, 150, 151, 154, 156, 159/164, 175/177, 179/183, 194, 195/201, 203/207, 209/212, 215/224, 226/230, 254/256, 265, 267/280, 282/287 e 329, sendo a primeiro efetuado em julho de 1990 e o último em agosto de 2006.

Verifico que o " contrato de gaveta " foi firmado antes de 25.10.96, destarte a presente situação preenche os requisitos da Lei n. 8.004/90 e do art. 20 da Lei n. 10.150/00, o que possibilita o reconhecimento da validade do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determino o seguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Charles Roberto Witheft Marsiglia e outro contra a decisão de fls. 530/542, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a decisão apreciou matéria diversa da pleiteada ao se pronunciar acerca do índice de atualização do saldo devedor, devendo tal julgamento ser excluído (545/546).

Decido.

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. A menção ao reajuste do saldo devedor decorreu do desenvolvimento da fundamentação, não fazendo, destarte, coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TRANSPORTES ARAMBARI S/A

ADVOGADO : CANDIDO JOSE DE AZEREDO

INTERESSADO : JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA e outro

: FERNANDO CAMARGO DE SOUZA DIAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00002-2 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Fls. 135/138: O arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, requerido pela União, deve ser apreciado pelo Juízo "a quo" nos autos da execução fiscal.

Destarte, determino:

- 1) o desentranhamento da petição acostada às fls. 135/138, por não pertencer ao presente feito;
- 2) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 22/2003, que deverá ser apensada a estes autos;
- 3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem, juntamente com o expediente de fls. 135/138, para apreciação do pedido.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1072/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.005517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : EDIL CORREA DE SANTANA espolio

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : EDELTO SILVA POLITO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

INTERESSADO : SANTANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

No. ORIG. : 92.02.04901-7 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 164/vº dos autos originários (fls. 48/vº destes autos), que indeferiu desconstituição de penhora feita do rosto dos autos de inventário.

Alega o agravante que a dívida executada pertencia à empresa de que era sócia Edil Correa de Santana, já falecida, e que o r. juízo *a quo* determinou a penhora de bens do espólio para garantir a execução, realizada no rosto dos autos do inventário. Sustenta que esta espécie de penhora caberia apenas na hipótese de a dívida executada ser do herdeiro, o que não é o caso dos autos.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão o impetrante.

Com efeito, a penhora no rosto dos autos, prevista no art. 674 do Código de Processo Civil, somente pode ser efetuada no inventário se a dívida for do herdeiro.

No caso dos autos, porém, a execução é movida contra empresa de que era sócia pessoa já falecida, razão pela qual a penhora feita no rosto dos autos de inventário deve ser desconstituída.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS. PENHORA DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. *O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.*

2. *Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição; contudo, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus.*

3. *Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.*

(STJ, 4a Turma, REsp nº 293609, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 6.11.2007, DJ 26.11.2007) [grifei]

No mesmo sentido, o entendimento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, citando um julgado, em *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 846:

"A penhora no rosto dos autos de inventário só tem lugar quando o executado é herdeiro, ou interessado, por obrigação própria, não quando é o inventariante ou herdeiro, executado por obrigação originária do falecido" (JTJ 169/226).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.073328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

APELADO : KENJI TOROMARU

ADVOGADO : KENJI TAROMARU

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação
ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.16592-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, do Banco HSBC Bank Brasil S/A e do então Banco Bamerindus do Brasil S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Bamerindus do Brasil S/A e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o HSBC Bank do Brasil e o BACEN, respectivamente, ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de março e abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora. Condenou os réus em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a serem proporcionalmente rateados.

Apelou o Banco HSBC alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Em suas razões recursais, o BACEN requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco HSBC e, em relação a ele, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações da sua apelação.

Passo à análise do mérito, com relação ao BACEN.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação do autor nas verbas da sucumbência, em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A integrar a lide por determinação judicial, conforme decisão judicial de fls. 98 e 434.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo autor ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento à apelação** do HSBC Bank Brasil S/A para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) em relação a ele e **dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial** para reconhecer o BTNf como indexador da caderneta de poupança no período do Plano Collor (valores bloqueados). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor do BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00118-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos de ação executiva fiscal de tributo federal, contra decisão que indeferiu nomeação à penhora de ações oferecidas pela executada e determinou a efetivação da penhora livre sobre outros bens, sem abrir nova oportunidade para demonstração da cotação oficial das referidas ações ou oferecimento de outros bens à penhora.

A agravante alega, em síntese, que o r. Juízo *a quo* equivocou-se ao desconsiderar a solicitação feita pela União Federal, que determinava a apresentação da cotação das ações oferecidas a fim de que fossem analisadas ou que trouxesse outros bens à constrição.

Processado o agravo, foi deferido o efeito suspensivo.

Em 21/08/2000, a ora agravante pugnou pela suspensão do processamento do presente recurso, o que foi indeferido. Dessa decisão, interpôs agravo regimental.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A concessão do efeito suspensivo nestes autos em 18/01/00, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão já consolidada por liminar. Com isso, garante-se segurança à situação gerada, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo os seguinte precedente oriundo de situação similar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. INFREQUENCIA.

1. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA LIMINAR, QUE DEFERIU A COLAÇÃO DE GRAU, SENDO UM DESPROPOSITO FAZER A IMPETRANTE RETORNAR AOS BANCOS ESCOLARES PARA CURSAR UMA CADEIRA, NA QUAL OBTIVE MEDIA PARA APROVAÇÃO, EM VIRTUDE DE INFREQUENCIA.

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (grifos nossos)

(TRF- 4.ª Região, Primeira Turma, REO n.º 9304421861, DJ 15/03/1995, PÁG. 13434)

Saliento que, no caso vertente, já foi determinado o oferecimento das ações com a cotação oficial ou de outros bens passíveis de penhora, assegurado, num ou noutro caso, o direito de recusa por parte da agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** tão somente para confirmar a decisão proferida em cognição sumária, oportunizando à agravante a oferta das ações com a cotação oficial ou de outros bens passíveis de penhora, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual também nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMERICA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.14523-9 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 186: chamo o feito à ordem para corrigir o erro material, de modo que o dispositivo do voto passe a constar com a seguinte redação: *Em face de todo o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação da União e, na parte conhecida, nego-lhe provimento; dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito à restituição integral dos valores recolhidos nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.*

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora, em ter os preços dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, convertidos para a moeda Real pelo divisor de CR\$ 2.750,00, assegurando-lhe ainda a restituição de todos os valores pagos indevidamente desde junho/1994.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, *para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV pelo divisor de CR\$ 2.750,00, aplicando-se tal divisor aos serviços prestados pelo autor..., sucessivamente de 06/94 até 11/99, inclusive quanto às recomposições de 25% conforme autorizado pela Portaria n. 2.277/95.* Outrossim, determinou que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, assim como são devidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC, a contar do ato citatório até 10/01/2003, quando incidirá a taxa SELIC, que não poderá ser acumulada com qualquer outro índice de correção ou juros.

A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado e o Município de São Paulo, bem como a prescrição, entendendo que não se cuida de relação de trato sucessivo. No mérito, alega que os contratos e convênio firmados no âmbito do SUS não continham qualquer cláusula de correção monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a data do pagamento; que se mostra razoável o direito à dedução da expectativa

de inflação futura, nos termos do art. 23 da MP nº 542/94; que não há direito ao percentual reclamado, seja entendida a relação jurídica estabelecida entre o SUS e a parte autora como de natureza institucional ou contratual; que, se admitida a existência do alegado prejuízo, este estaria restrito ao período de julho/1994 a novembro/1995, pois a partir dessa data foram fixados novos valores aos procedimentos médico-hospitalares realizados pelas entidades conveniadas, conforme Portaria MS 2.277/95; que, na hipótese de ser mantida a condenação, tem direito à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afastado a preliminar argüida.

A fixação e atualização dos valores dos procedimentos competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, que tem legitimidade passiva *ad causam*, não havendo necessidade de participação na lide do Estado ou do Município. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 422671/RS, j. 19/09/2006, DJ 30/11/2006, p. 149.

De outra parte, *in casu*, o prazo prescricional vem previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Na presente demanda, o pleito refere-se a direitos de prestação continuada, razão pela qual o lapso prescricional alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, não se configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Assim, em se tratando de relação de trato sucessivo, há de ser observado ainda o disposto no art. 3º do referido decreto: *Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

A respeito, vale citar a Súmula nº 85 do E. STJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Dessa forma, a prescrição atingirá as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Na hipótese *sub judice*, as importâncias referem-se à competência de junho de 1.994 em diante. Assim, a ação para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deveria ser ajuizada até junho de 1.999, sob pena de ocorrência de prescrição.

Proposta a ação em 06/05/1999, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal, não ocorrendo a prescrição da pretensão à repetição dos valores pagos indevidamente pela autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. *Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

2. *A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.*

3. *No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.*

4. *A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).*

5. *In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC e 50, VIII, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. Conseqüentemente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados.*

6 *A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os*

acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.

7. In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores.

8. A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, , Primeira Seção).

9. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005.

10. Consequentemente, incorrendo reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.

11 Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".

2. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido.

(1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.*

4. *Recurso especial improvido.*

(2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308)

De outra parte, não procede a alegação de que eventual defasagem restaria superada com os reajustes posteriores nas tabelas do SUS, a partir de novembro de 1.995. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca dessa questão, entendendo que a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria nº 2.277/95, que reajustou em 25% a tabela, ao argumento de que a recomposição efetuada incidiu diretamente sobre valores que já se encontravam maculados, somente vindo a cessar a ilegalidade a partir de novembro/1999. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados.

Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

Por fim, inaplicável à presente hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, por não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias de caráter alimentar. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 843030/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008; 1ª Turma, AgRg no REsp 962791/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 222.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SALVADOR POTERIO COM/ DE BOMBAS D AGUA LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.229 e 238, intime-se a apelada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO : DACIO AGUIAR DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : SAGI NEAIME e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 88.00.10151-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl.216: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MOYSES KRAMER espólio e outros
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REPRESENTANTE : MAERCIO KRAMER
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELANTE : ESTHER FERMAN KRAMER
: MAERCIO KRAMER
: SONIA APARECIDA KRAMER
: SAMUEL RIBEIRO GIORDANO
: DEBORA JANE SCHISLER
: IONE RIBEIRO GIORDANO
: EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI
: MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 92.00.43814-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal, com o objetivo de se auferir indenização por dano moral e material, alegando para tanto a ocorrência de supostos prejuízos ocorridos em virtude do bloqueio dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança no período do Plano Collor.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, haja vista a ausência de prova quanto aos prejuízos alegados.

Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada réu.

Apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há que se falar em prejuízo por dano material, haja vista que as cadernetas de poupança foram corrigidas conforme o índice devido no período do Plano Collor (valores bloqueados). Senão vejamos.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAI nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-

09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor (valores bloqueados).

Quanto ao alegado dano moral, este também não se verifica, uma vez que os autores não fizeram prova de grave lesão a direito da personalidade. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. BLOQUEIO DE CRUZADOS EM CONTAS DE POUPANÇA JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. *A simples alegação de que os autores deixaram de adquirir bens móveis e imóveis, bem como de frequentar clubes e restaurantes não configura a existência de dano moral passível de reparação.*

2. *O dano moral é lesão grave a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento e humilhação, não se tratando de mero dissabor ou transtorno.* 3. *Incabível a reparação material perseguida, uma vez que não restaram demonstradas as perdas e danos.*

(...)

(TRF 2ª Região; Quarta Turma; AC 199551010045508/RJ; Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO; Decisão: 19/11/2003; DJU 08/09/2004; p. 151)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fl 196: abra-se vista dos autos fora de cartório à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.022418-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : EDICOES ADUANEIRAS LTDA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos depósitos judiciais realizados pela autora, em sede de medida cautelar, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária, com base no IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 e INPC referente ao mês de fevereiro de 1991, incidente sobre depósito judicial conforme pleiteado. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando o descabimento da correção monetária pleiteado sobre valores de depósito judicial.

Com contra razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária com base no IPC, para os valores depositados em juízo nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção de cadernetas de poupança. No entanto, conforme o art. 6º, § 2º, da referida norma instituiu a "BTNf" como o índice para a correção monetária tão somente para saldos de poupança, em nada se referindo a depósitos judiciais.

Depreende-se, portanto, que os depósitos judiciais não sofreram o bloqueio instituído por aquela medida provisória.

Este é o entendimento do E. STJ, conforme o julgado abaixo transcrito:

CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Medida Provisória nº 168, de 1990, não alcançou os depósitos judiciais; conseqüentemente, responde no respectivo período pelas diferenças de correção monetária a instituição financeira depositária. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ; Corte Especial; ERESP nº 200601796754; Relator Min. ARI PARGENDLER; decisão: 06.12.2006; DJU 19.03.2007; p. 269)

Assim, entendendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de depósitos judiciais, nos períodos pleiteados, conforme entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

(...)

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

4. A **correção monetária dos depósitos** impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

(STJ, Primeira Turma; AGRESP 200400377180; Relator Min. LUIZ FUX; decisão 11/10/2005; DJU 28/11/2005; p. 197.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. FEVEREIRO DE 1991. 21,87%. UFIR. JULHO E AGOSTO DE 1994.

(...)

2. Nos **depósitos judiciais**, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao **IPC do período, qual seja, 21,87%**. Precedentes.

(...)

(STJ, Primeira Turma; RESP 200301850815; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; decisão 10/10/2006; DJU 07/12/2006; p. 272.)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e filia(l)(is)

: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro

APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro

APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARISA ALBUQUERQUE MENDES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

FLS 2138/2148. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido relativo à inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação e respectiva compensação dos valores recolhidos indevidamente, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, cabendo 5% a cada um dos réus.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.), de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.

2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.

3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.

4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.

5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF.

Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art.

149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, nego, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, seguimento à apelação, por sê-la manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.022405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

1) Fls. 283/284 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº 2000.61.82.097950-9. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a exigência e a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apelou a autora, sustentando, em síntese que é inaplicável ao caso a decisão proferida na ADI nº 1.931-MC/DF, pois se trata de decisão liminar, carecendo, portanto, de análise mais aprofundada quanto ao mérito; que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é ilegal e inconstitucional, por afronta aos princípios e preceitos contidos na CF e no CTN. Pleiteia, alternativamente, no caso de eventualmente se reconhecer exigível o ressarcimento em tela, que seja devida a cobrança da exação somente a partir de 2.001 (princípio da anterioridade) e que tenha como referência os valores praticados pelo próprio SUS.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da apelação no tocante aos pedidos alternativos quanto à incidência da exação somente a partir de 2.001 (princípio da anterioridade) e que esta tenha como referência os valores praticados pelo próprio SUS, uma vez que não integram o pleito inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: *O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...(Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365)*. Com efeito, a Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, julgado de minha relatoria submetido à E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais

recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.

4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Maurício Corrêa, ao apreciar a ADIN 1931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Não procede também a alegação de que tal *decisum*, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

Não se verificam na espécie *sub judice* as inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.00.013410-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : IRAPUA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, objetivando seja recebido e processado pedido de abertura de procedimento administrativo ético disciplinar.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada realizasse nova análise da denúncia protocolizada pelo impetrante, apresentando completa motivação para o ato, deferindo ou indeferindo a denúncia. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão parcial da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 26/04/06, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque a denúncia já foi avaliada pela autoridade competente.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial envolvendo caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR (UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE BARCELONA/ESPANHA). SENTENÇA CONCEDIDA APENAS PARA GARANTIR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Tendo sido a segurança concedida parcialmente, em fevereiro de 2004, para a autoridade impetrada receber e processar o pedido de revalidação de diploma do curso de Medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, e para que a conclusão do feito tivesse o prazo máximo de 30 dias, torna-se agora inviável desconstituir situação fático-jurídica consolidada.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1.ª Região, Quinta Turma, REOMS n.º 200337000160983, DJU 30/03/2006)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVIMER S R L
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro

: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e outro
DESPACHO

Fls. 577/579: nada a decidir, uma vez que a abertura de vista dos autos fora de cartório foi requerida e deferida para a outra apelada (fl. 561), qual seja, a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 116/123 nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, no que concerne à exigência de ressarcimento ao SUS, conforme dispõem os arts. 20, *in fine*, e 32 da Lei nº 9.656/98, afastando-se quaisquer inscrições no CADIN decorrentes do pretendido ressarcimento.

A tutela antecipada foi indeferida.

Desta feita, foi interposto agravo de instrumento, o qual, em 22.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; que o instituto do enriquecimento sem justa causa é de natureza privada, não se aplicando ao presente

caso. Subsidiariamente, no caso de mantida a r. sentença, pleiteia que seja reduzida a verba honorária, em face do princípio da equidade e das regras do CPC.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, julgado de minha relatoria submetido à E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.

4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Maurício Corrêa, ao apreciar a ADIN 1931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99.

Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

.....
(STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Tal *decisum* é integralmente aplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

Quanto à inscrição na dívida ativa e no CADIN, em se tratando de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

(1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211)

Não se verificam na espécie *sub judice* quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na r. sentença, em razão do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.022724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA APARECIDA GARCIA espolio e outros

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

REPRESENTANTE : CHRYSTIAN GARCIA DA CRUZ e outro

: CARINA GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : DOLORES ALMAGRO CALABRO
: MARIA CARMO DE SOUZA NIGRA
: MARILDA MASSARI
: ALICE BARBIERI PEREIRA espolio
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : VALESCA MITCHIGUIAN
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta objetivando a inclusão dos índices expurgados de correção monetária aos valores depositados nas contas vinculadas ao **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A ré contestou, alegando ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição.

Os autores, na réplica, reiteraram os termos da inicial.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento da correção derivada da aplicação dos índices expurgados a seguir discriminados: 20,37% (relativo à diferença entre o índice aplicado e o apurado, referente a janeiro de 1989) 30,46% (relativo a março de 1990), 44,80% (relativo a abril de 1990). Deixou de condenar em honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é o remansoso entendimento desta E. Corte, consoante se infere, dentre outros, do julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas.

(TRF-3, 3ª Turma, AC - 680176, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 06.04.2005, DJ 27.04.2005, p. 236).

Em relação à prescrição, assiste razão a União Federal.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-

PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedentes, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p. 570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de fevereiro de 1991** e que a ação foi proposta em **17 de agosto de 2004**, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** e, no mérito, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035094-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl 596: considerando que a desistência da ação após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, requeira o apelado o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE SAVOIA BIONDI e outro

APELADO : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Paulista - UNIP, campus SWIFT/CAMPINAS, objetivando a permissão do livre acesso ao interior da instituição, bem como a entrega do cartão magnético, com a conseqüente possibilidade de acesso às aulas e realização de provas e trabalhos.

Porém, a autoridade impetrada alegou inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado, uma vez que o impetrante não se encontra regularmente matriculado. Seu pedido de matrícula foi indeferido em razão dos débitos relativos aos semestres anteriores.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou o impetrante.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Em relação à questão fulcral do presente *mandamus*, o C. STF, na ADIN nº 1.081-6, já decidiu suprimir, liminarmente, a expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracterizaria penalidade pedagógica.

Nesse mesmo sentido, o C. STJ também pacificou entendimento de que as instituições de ensino particular não têm a obrigação de aceitar a matrícula de seus alunos inadimplentes, estando estas amparadas por força de determinação legal e contratual para tanto, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRESP nº 951206, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJU 03/03/2008, p.1; RESP nº 712313, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJU 13/02/2008, p.1; RESP nº 725955 e 660439, ambos de relatoria da Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2007, DJU 18/05/2007, p. 317 e j. 02/06/2005, DJU 27/06/2005, p. 331; AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJU 30/05/2005, p. 209; RESP nº 364295, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJU 16/08/2004, p. 169; RESP nº 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.000479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : JHS F LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.042299-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.194: arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI

ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.003233-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que *não se considera necessitada, ainda que entidade beneficente, para fins de assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.*

Alega a agravante, em síntese, que o instituto da gratuidade de acesso à Justiça pode ser aplicado à pessoa jurídica, em especial, àquelas que não tenham fins lucrativos e que exercem atividades de filantropia; que é entidade filantrópica, reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social; que, a teor dos documentos juntados aos autos, encontra-se com sérias dificuldades financeiras, haja vista o déficit orçamentário mensal apresentado e as dívidas de grande valor que se acumulam.

Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo. Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. Em consonância com o mandamento constitucional inserido no art. 5º, LXXIV, a pessoa jurídica de direito privado também faz jus ao benefício da assistência jurídica gratuita, desde que comprovada cabalmente a insuficiência de recursos para custear uma demanda judicial. Em parecer que trata sobre o tema, Roberto Luis Luchi Demo, assim escreve:

O acesso ao Judiciário deve ser facilitado para todas as pessoas, físicas e jurídicas, até porque o art. 5º, LXXIV, CF/88, não faz distinção. O prejuízo do sustento próprio pode dizer também com pessoa jurídica, quando demonstra cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Não basta a simples afirmação: é preciso a comprovação da necessidade. (GRIFOS ORIGINAIS) (Assistência Judiciária Gratuita. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos nº 33, Bauru: março/2002, p. 252/253)

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou tal matéria, conforme julgado assim ementado:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, **devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.** (grifei) (STF, Rcl 1905 ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/09/2002)*

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(Corte Especial, Eresp 321.997/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 04/02/2004, DJ, 16/08/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgRg no REsp 1044784/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Da análise dos autos, verifico que a agravante é sociedade civil, sem fins lucrativos, entidade declarada de utilidade pública pelas três esferas governamentais (fls. 53/58), que tem como finalidade precípua prestar serviço de assistência médico-hospitalar gratuita ou não à população em geral, bem como prestar "assistência social aos desvalidos" (fls. 33/49).

De outra parte, encontram-se juntados aos autos documentos que informam a precariedade da situação da instituição: demonstrativo de entradas e saídas de numerários (fl. 52); certidões dos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bariri (fls. 59/60); relatórios contábeis que informam a situação financeira deficitária da instituição (fls. 61/72).

Assim, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua manutenção, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ

ADVOGADO : CARLOS AFONSO RODRIGUES GOMES

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
AGRAVADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO : CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
AGRAVADO : MARCELO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO
AGRAVADO : FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI
AGRAVADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : FABIO VEIGA PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.002069-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 370/371 dos autos originários (fls. 109/110 destes autos), que indeferiu o pedido de ingresso da autarquia no pólo ativo de ação popular. Alega a agravante que tem legitimidade para defender o interesse público e que pode atuar como assistente na ação popular, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão a agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 134/135):

No caso vertente, verifico que a agravante (Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ) pleiteou seu ingresso no pólo ativo na qualidade de assistente em referida ação popular nº 2003.61.04.001241-6, onde se discute a legalidade do Contrato de Arrendamento nº 01/97, firmado entre a CODESP e a FERRONORTE, "regendo o arrendamento de 100.000m2 de área situada na margem direita do estuário santista, entre o Cais do Saboó e o Terminal de Granéis Líquidos da Alamoá, em Santos/SP".

À época em que autorizada pela União Federal, através do Ministério dos Transportes, a celebração do ato impugnado, não havia sido instituída a ora agravante ANTAQ -Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia com poderes de supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados (Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, arts. 20, 23 e 51-A).

Entendo aplicável, na espécie, o § 3º do art. 6º, da Lei nº 4.717/65; à ANTAQ, ora agravante, no lugar de proceder à defesa do ato pode atuar ao lado do autor popular.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "Terceiro é rigorosamente toda pessoa que não seja parte no processo. Todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros (Liebman). Eles não são titulares das situações jurídicas ativas e passivas que na relação processual interligam os sujeitos parciais e o juiz e, enquanto terceiros, não são admitidos a realizar os atos do processo". (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. II, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2005, pág. 372)

2. "Os pressupostos para a assistência do art. 54 são: a) existência de litígio pendente, - portanto, iniciada a litispendência, pode ser pedida a assistência - e, enquanto não há sentença irreformável, a assistência é de exigir-se; b) não ser parte no feito o que pede a assistência, salvo se não é parte no ponto em que assiste (e.g., se quer assistir o

litisconsorte na parte do pedido em que não é litisconsorte); c) existir interesse jurídico de quem pede assistência, porém interesse jurídico no resultado da sentença". (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, Ed. Forense, 1974, pág. 66) - sem grifo no original.

3. No caso concreto, o pretense assistente é parte originária na ação popular, o que afasta a qualidade de terceiro interessado.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgrREsp 505433 rel. Min. Denise Arruda, j. 6.12.2005, DJ 6.2.2006)

De se frisar que, no caso acima, após explicitar a possibilidade da assistência consorcial ativa, o E. STJ indeferiu o pedido de assistência tão somente em virtude de não ser o requerente terceiro interessado, já que é parte originária na ação popular. Esta hipótese, no entanto, não se aplica ao presente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.004648-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : EPITAFIO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : ADMAR BARRETO FILHO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 92.00.40857-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 189/190: **reconsidero** a decisão de fls. 181/184, **tornando-a sem efeito.**

Passo a apreciação das apelações.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, União Federal e do Banco Bradesco, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, no importe de R\$ 3.657,18 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido do autor, para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidentes sobre caderneta de poupança e condenou o Bradesco ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao período pleiteado. Sobre os valores da condenação deverão incidir atualização monetária desde o indébito e juros de mora, desde a citação, bem como **julgou improcedente** o pedido no que tange ao BACEN. Condenou a União Federal e o Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor e condenou este em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, em favor do BACEN.

Apelou a União Federal, alegando a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito pleiteado, bem como a ocorrência da prescrição e da decadência. Pleiteia, ainda, a improcedência do pedido ou, ainda, a redução da verba honorária.

Em suas razões recursais, o Banco Bradesco alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No mais, a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Bradesco, e, com relação a ele, extingo e feito sem resolução do mérito.

Questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º 94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão. Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).

Portanto, reconheço, em tese, o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

No caso vertente, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança. Todavia, compulsando os autos infere-se que o autor não apresentou qualquer prova de recolhimento da exação questionada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, restando prejudicados os demais termos da apelação da União Federal.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação do autor nas verbas da sucumbência, em face do Banco Bradesco integrar a lide por determinação judicial (fl. 19).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela autora, a serem rateados entre o BACEN e a União Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento à apelação** do banco depositário para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 267, VI) e **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido referente à restituição dos valores de IOF. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidos pelo autor à União Federal. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA -ME

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do município de São Paulo, objetivando inscrição da impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). A inscrição não foi possível devido à greve da Receita Federal.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, uma vez que a impetrada efetuou a inscrição no CNPJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A sentença do r. juízo *a quo*, em 13/03/2006, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque a inscrição pleiteada já foi efetuada.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial tirado de caso similar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Não há negar-se o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada em virtude de greve de servidores da Receita Federal.

2. Em decorrência da liminar concedida, a situação fática restou consolidada, sendo plausível a sua manutenção.

3. Apelação e remessa improvidas.

(TRF- 5.ª Região, Quarta Turma, AMS n.º 88897, DJ DATA 07/03/2005)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED SANTA RITA SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, no que concerne à exigência de ressarcimento ao SUS, conforme dispõem os arts. 20, *in fine*, e 32 da Lei nº 9.656/98, afastando-se quaisquer inscrições no CADIN decorrentes do pretendido ressarcimento.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até o trânsito em julgado da ação. Outrossim, condenou a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; que, nas relações jurídicas de cunho administrativo, mais precisamente, em caso de prestação de serviço público gratuito, não se aplica o instituto do enriquecimento sem justa causa; que o indeferimento da medida liminar na ADIn 1931-8/DF não tem os mesmos efeitos da liminar concedida em Ação Declaratória de constitucionalidade. Subsidiariamente, no caso de mantida a r. sentença, pleiteia que seja afastada a condenação ao pagamento da verba honorária, considerando a sucumbência recíproca.

Apelou também a ANS alegando que a suspensão da inscrição do nome de devedores somente pode ser deferido mediante o correspondente depósito judicial dos valores discutidos na ação principal, razão pela qual, pleiteia a reforma do *decisum* proferido.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, observo que a r. sentença há de ser submetida ao reexame necessário, haja vista ter sido proferida contra autarquia federal, conforme disposto no art. 475, I, do CPC.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, julgado de minha relatoria submetido à E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.

4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Maurício Corrêa, ao apreciar a ADIN 1931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

-
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

.....

(STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Não procede também a alegação de que tal *decisum*, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

Quanto à inscrição na dívida ativa e no CADIN, em se tratando de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

(1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211)

Não se verificam na espécie *sub judice* quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na r. sentença, em razão do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da ANS e à remessa oficial tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.004331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARISETE DE MOURA ELEUTERIO SILVA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
ADVOGADO : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando a admissão de matrícula extemporânea do impetrante, no 4º semestre do Curso de Direito, bem como a consideração das provas por ele realizadas e a inclusão de seu nome na lista de chamada. A autoridade impetrada impediu a rematrícula sob argumento de inadimplência quanto ao pagamento das mensalidades.

A liminar foi deferida.

Em 06/02/2006 o r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, para determinar a matrícula do impetrante no 5º semestre de 2005, declarando válidos e eficazes todos os atos acadêmicos praticados desde a impetração do presente mandado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da segurança, com o conseqüente deferimento da matrícula extemporânea do impetrante, para o curso desejado, no ano letivo de 2005, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que o ano letivo de 2005 já se esgotou, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional. Assim, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 132/136 e 141: Em face do alegado, manifeste-se a apelante SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA, conclusivamente, sobre seu interesse no julgamento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando seja determinado à autoridade o recebimento e processamento de recursos interpostos nos processos administrativos nº. 13819-000.463/2004-31 e nº. 13819.004022/2002-46, independentemente de depósito prévio ou do arrolamento de bens e direitos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal. A impetrante alegou inconstitucionalidade da exigência supramencionada.

O juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar, para o fim de determinar à Autoridade que protocolizasse os recursos. Na sentença, o r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança.

O impetrante apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, bem como o arrolamento de bens, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é ilegal e inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio ou o arrolamento de bens para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000111-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando apreciação de processo administrativo, protocolado pela impetrante há mais de três anos.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A impetrada apelou. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Cabe ressaltar que o impetrante possuía interesse quando do ajuizamento da ação e fez jus a uma decisão de mérito

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 19/12/05, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque a apreciação do processo administrativo, único pedido do impetrante, já foi levada a efeito.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial envolvendo caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR (UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE BARCELONA/ESPANHA). SENTENÇA CONCEDIDA APENAS PARA GARANTIR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Tendo sido a segurança concedida parcialmente, em fevereiro de 2004, para a autoridade impetrada receber e processar o pedido de revalidação de diploma do curso de Medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, e para que a conclusão do feito tivesse o prazo máximo de 30 dias, torna-se agora inviável desconstituir situação fático-jurídica consolidada.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1.ª Região, Quinta Turma, REOMS n.º 200337000160983, DJU 30/03/2006)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ANGELIS GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté, objetivando assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controvertidos.

Alega a impetrante, em síntese, que realiza serviços hospitalares, através de seus sócios, médicos especializados no ramo de atuação da empresa (ortopedia e traumatologia), razão pela qual, tem direito ao recolhimento do IRPJ e da CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 é ilegal, na medida que não considerou serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSSL nos moldes estabelecidos no art. 15, § 1º, III, 'a' e art. 20 ambos da Lei nº 9.249/95. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da legalidade do ato normativo indicado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, *a*, e art. 20, *caput*.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas à ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 disciplinou sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares para fins de apuração do IRPJ, em face do disposto no art. 23 da IN-SRF nº 306/2003.

Posteriormente, tal Instrução Normativa foi revogada pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

É de se observar que, ao contrário do alegado pela impetrante, a disciplina trazida pelo ADI nº 18/2003-SRF mostra-se irrelevante ao deslinde do presente caso.

De qualquer forma, não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido *serviços hospitalares*, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliativa.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por *serviços hospitalares*, deve se entender *o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado* (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que *serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico* (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que *tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos*

emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese *sub judice*, o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de Ortopedia, Traumatologia, Fisioterapia, Reabilitação Física e Raio X, atividade que, por si só, não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, as recorrentes não cuidaram de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - Os "serviços em traumatologia, ortopedia e fisioterapia" (fls. 15), prestados pelas recorrentes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

III - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

IV - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

V - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, REsp 922136/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 273)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espediente na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. *Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.*
 7. *Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).*
 8. *Recurso especial provido.*
- (1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. *O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).*

2. *No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.*

3. *Recurso especial provido.*

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. *Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.*

3. *Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.*

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026232-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CASA MOSER MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA e outros
: ADRIVAN COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA -EPP
: PHANTON SECURITY SERVICE LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020102-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 117.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022009-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 56.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023349-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 295.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COLEGIO J. D. LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.002024-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 142.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017931-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 174.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MILAN E AGNES DIGITAL S/C LTDA -ME
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019304-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 155.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003781-0 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001545-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 110.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTICO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027408-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 175.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : R H ASSESSORIA S/C LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.001479-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : POLICIA FEDERAL EM SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.004174-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LARISSA MARISE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.001203-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento. Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.000495-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.004964-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 82.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.012850-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 105.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.002954-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 575.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020010-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIO AUGUSTO ZANIN
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.001315-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : APPARECIDO FRAGOSO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.009794-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.05.000931-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : RENATA CHAVES DA SILVA

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : FACULDADE DE PONTA PORÁ

: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNOPAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Diretora Executiva da Faculdade de Ponta Porã (FAP) e da Pró Reitora Acadêmica da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) objetivando efetivação da matrícula extemporânea da impetrante, autorizando-a a freqüentar as aulas do 7º módulo do Curso Normal Superior, transformado em Pedagogia, cujas aulas se iniciaram em 25 de julho de 2007.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da segurança, com o conseqüente deferimento da matrícula extemporânea da impetrante, para o curso desejado, no ano letivo de 2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que o ano letivo de 2007 já se esgotou, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional. Assim, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária dos dispositivos normativos mencionados, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadados pelo INSS, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, sem as limitações de 30%, bem como as do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/05.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figurava à época como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...
(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TWW DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 633: manifeste-se o apelante se o pedido implica desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias .

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCIO SHOJI NISHINAKA

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa e Banco Sudameris, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e contratuais.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar demandar em face dos bancos depositários e, em relação a eles, **julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito**; reconheceu a ocorrência da prescrição com relação ao BACEN e **julgou improcedente** o pedido com relação a ele e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser rateado entre os bancos privados e outros R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do BACEN, bem como condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor. Apelou o autor, alegando a incompetência da Justiça Federal para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras privadas, bem como o não cabimento da condenação de verba honorária em favor do BACEN tendo em vista que este compôs a lide por determinação judicial. Por fim, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a examinar a matéria preliminar.

No tocante ao Plano Collor (valores bloqueados), a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. *Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.*
5. *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)
(Grifei).

Sendo assim, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no que se refere ao Plano Collor e, em relação a ela, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto a este particular.

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa ao Plano Collor (valores bloqueados), subsiste a competência da Justiça Federal para apreciar a ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais.

Ademais, diferentemente do que afirma o apelante, foi o próprio quem requereu a inclusão do BACEN na lide, conforme petição de fls. 24. Sendo assim, em observância ao princípio processual da causalidade correta, *in casu*, a condenação do autor em honorários advocatícios, conforme determinado pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no que se refere ao Plano Collor e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) nesse particular e, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de ilegitimidade do arrolamento de bens realizado por autoridade da Receita Federal, conforme o art. 64 da Lei nº 9.532/97.

A liminar foi indeferida. Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido, uma vez que não reiterado expressamente nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

No caso vertente, o arrolamento em questão está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.
(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.
(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

Tal arrolamento de bens não é uma medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório.

Não observo qualquer obstrução ao acesso à defesa administrativa ou judicial que implicaria a ilegitimidade do ato praticado pela autoridade da Receita Federal ao arrolar os bens da ora apelante, pois o procedimento impõe apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco à luz do princípio da supremacia do interesse público. De outro lado, também não há se falar em violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas.

Ademais, este é o entendimento da C. Sexta deste E. Tribunal:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

4- Apelação e remessa oficial providas.

(AMS n.º 200061020154230, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, DJU 28.10.08)

Em face do exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.15.001671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TATIANE CRISTINA SALLES

ADVOGADO : ANDREA PEREIRA HONDA e outro

PARTE RÉ : FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC

ADVOGADO : RICARDO GOBBI E SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato dos diretores das Faculdades Integradas de São Carlos, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de criar óbice ao direito da impetrada de freqüentar aulas, com a retificação da freqüência das aulas perdidas.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para reconhecer a ilegalidade do ato de cancelamento da matrícula da impetrante, a reintegração da impetrante no 10º semestre do curso de Direito e a sua participação normal nas aulas e provas, bem como seu direito de efetuar o pagamento das mensalidades. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 07/11/08 gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica." (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IMACT IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010007-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.004486-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 37.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROLIM DE FREITAS E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.008369-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.032214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.03.093937-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/152 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035157-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
AGRAVADO : LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA LCA
ADVOGADO : MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.008339-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAERSK LINE
: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.005309-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 546.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NO VACA COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023055-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, "determinou que os créditos exigidos na execução fiscal não impeçam a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja suspenso o nome do contribuinte no CADIN" (fl. 04).

Assevera não terem sido "preenchidos os pressupostos para a suspensão do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional" (fl. 05), na medida em que a garantia apresentada pela agravada (bem móvel) "não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 07), bem como porque "o valor total da avaliação dos bens móveis penhorados, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), (...), não corresponde ao valor atualizado da dívida, R\$ 88.222,77 (oitenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)" - fl. 09.

Aduz, de igual forma, não bastar a garantia ofertada a assegurar a expedição, em favor da executada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Denota-se ter a executada nomeado à penhora os bens constantes do auto de penhora e depósito de fl. 143, avaliados em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de acordo com o laudo de fl. 144. Posteriormente, foram opostos os embargos à execução de origem, os quais foram recebidos, tendo sido suspenso o processo executivo, nos termos da certidão de fl. 146.

Ante tais circunstâncias, o Juízo a quo determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. *In casu*, a decisão agravada, considerou ter a penhora realizada garantido integralmente o Juízo, ensejando, dessarte, como consectário, a suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN e a expedição de CND.

Por fim, cumpre salientar não ter a agravante levado aos autos prova de que manifestou a recusa ao bem penhorado, tampouco que demonstrou a insuficiência da penhora, situações que teriam dado ensejo ao recebimento dos embargos à execução sem o condão de suspender o processo executivo e, por conseguinte, impedido a concessão do provimento postulado pela agravada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023170-8 20 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026272-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 176/180, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL
: LTDA e outro
: CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029103-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a prolação da sentença (fls. 71/75), resta prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 64/67.

2. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 58/58vº.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011853-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 470/478, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAQUELINE DE TOLEDO BONUGLI
ADVOGADO : JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00012-2 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

1) Fls. 129/133 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 122/06. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossigam os embargos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSUPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls.190/191: indefiro, por ora , uma vez que o documento de fl. 191 não é suficiente para comprovar a notificação da apelante. Saliento que a comunicação a que alude o artigo 45 CPC é de ônus do mandatário.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALTINO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DESPACHO

À Subsecretaria para certificação de eventual decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls.130/132 vº.

Após, cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.009631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : RENATO CONSONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal em Campinas, objetivando o desembaraço aduaneiro de uma caixa de medicamento importado.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 14/11/2008, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque o medicamento já foi liberado e consumido pelo impetrante.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente tirado de caso similar:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. *Concedida a segurança e liberada a mercadoria regularmente importada, consolidou-se uma situação fática irreversível, merecendo ser confirmada a sentença concessiva da segurança.*

2. *Contudo, merece provimento parcial a remessa, para excluir do julgado a condenação em honorários, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Remessa provida em parte.*

(TRF- 1.ª Região, Terceira Turma, REO n.º 9301346982. DJ DATA 29/11/1996)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVARO JULIO PIELLUSCH ALTMANN espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
REPRESENTANTE : MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
DESPACHO

Vistos.

Fl.63: defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004148-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO espolio
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade dos herdeiros em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao falecido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que o autor ostenta a qualidade de sucessor. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-lo a peticionar a correção em nome do titular falecido.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

No caso dos autos, houve intimação para esclarecimento quanto ao processo de inventário/arrolamento (fl. 61), tendo sido informado à fl. 63 que o mesmo já foi concluído.

Portanto, não há mais espólio para figurar no pólo ativo da demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.003519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
-EPP

ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
: ALEXANDRE REGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 142/144 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que os patronos da apelante JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, deixaram de dar cumprimento ao inteiro teor do art.

45 do CPC, considerando que a cópia da alegada rescisão de contrato de serviços (fls. 144) aponta falha na transmissão via fac-simile.

Permanecem eles no patrocínio da apelante, dando-se prosseguimento ao feito, até que comprovem que a mesma foi efetivamente notificada da renúncia, em cumprimento ao referido artigo 45 do CPC, ou juntem aos autos cópia da referida rescisão.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000327-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 352/356, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO : METALURGICA FRACALANZA S/A e outros

: NADIR FRACALANZA
: OSWALDO FRACALANZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.71043-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 382: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE BORGIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.01678-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012715-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter a correção de saldos de cadernetas de poupança, determinou a apresentação, pela própria agravante, dos documentos referentes às suas contas-poupança.

Alega, em síntese, haver sido infrutífera sua solicitação administrativa, junto à instituição financeira agravada, dos extratos das contas-poupança titularizadas por seu falecido cônjuge, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

O Juízo da causa prestou informações (fls. 59/60).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Requeru a autora fosse determinado pelo Juízo que a instituição financeira informasse o número das contas poupança por ela titularizada. O Juízo de origem, por outro lado, determinou que a autora cumprisse tal providência.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Dessarte, consubstanciando-se o objeto da ação no recebimento de eventuais diferenças de atualização e juros de contas poupança, mister sejam apresentados pela autora os documentos que demonstrem a pertinência de sua pretensão, ou, nos termos do art. 333 da lei processual, do "fato constitutivo do seu direito".

Consoante consta das informações prestadas, a agravante não instruiu a petição inicial com o protocolo do requerimento administrativo formulado junto à Caixa Econômica Federal, tendo juntado tal documento tão-somente por ocasião da interposição do presente recurso, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito alegado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOK TOQUE COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro
: MAURO LUCIO OLPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.33018-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 110/113, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.11.05765-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a recusa pela exequente ao bem imóvel matriculado sob o n.º 26.145 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ofertado à penhora, deferiu o pedido de constrição sobre os alugueres mensais pagos à executada.

Sustenta não terem sido observados pelo Juízo "a quo" os seguintes fatores: a ordem do Juízo de Piracicaba, no qual inicialmente tramitava o feito, para que o imóvel de matrícula n.º 26.145 garantisse a execução fiscal, "a desobediência aos artigos 185-A, do CTN e 620 do CPC, uma vez que penhora sobre receitas decorrentes de contrato de aluguel equivale à penhora sobre dinheiro e que há garantia legal de que a Execução não se faça pelo meio mais gravoso ao devedor", bem assim o descumprimento de sentença judicial proferida nos autos da execução fiscal n.º 14/95, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, determinando o pagamento da dívida a ela atinente por meio dos alugueres pretendidos pela ora agravada (fl. 08).

Alega dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. Do compulsar dos autos afere-se ter sido celebrado entre a ora agravante e o BANESPA acordo homologado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, do qual consta a seguinte cláusula:

"A Coldex Frigor Equipamentos S/A, à vista de ter deixado de ocupar o imóvel penhorado, locou-o, recentemente, à pessoa jurídica denominada Trambusti Participações Ltda, (...), a qual intervém neste ato apenas e tão-somente para tomar ciência do presente ajuste e de seus efeitos, consoante as cláusulas previstas no contrato de locação firmado entre as partes nesta data. Por isso, a penhora existente será ampliada, estendendo-se aos alugueres, cujo produto será recebido diretamente pelo Exequente até janeiro de 2.013, inclusive" (fl. 387).

Com efeito, denota-se que a penhora pretendida pela exequente, "a priori", não tem o condão de atingir o fim colimado, porquanto os frutos do bem imóvel, advindos do contrato de locação, são destinados ao cumprimento do acordo judicial mencionado.

No entanto a penhora a recair sobre o próprio imóvel não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo para determinar não incida a penhora sobre os alugueres atinentes ao imóvel matriculado sob o n.º 26.145 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSMED TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2003.61.10.008108-5 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 110/112, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AUSTEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.004659-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 126/148: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASA DE CARNES CORONEL MARCONDES LTDA e outro

: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007356-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 100/102, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.030139-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 800/802 e 804/814 - Mantenho a decisão de fls. 795/796, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS S/A

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO e outro

AGRAVADO : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : MUNICIPIO DE BRASILANDIA MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009907-5 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/159: defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069361-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 187/197: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : EDUCARE INFORMATICA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018802-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 200/207: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A

ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.006324-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 257/268: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COML/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.005284-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 157/162: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.01966-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 380/384: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Fls. 371/376: Regularize a agravada POMPÉIA S/A IND/ E COM/ a peça, providenciando a assinatura do documento.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005290-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS apurada em junho de 2003.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SISTEMA AUTOMACAO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.82102-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o bloqueio dos valores depositados a título de pagamento do ofício requisitório, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento desses valores em favor do patrono da parte autora.

Assevera não ser possível a expedição de ofício requisitório em nome do patrono da autora/exeqüente, por configurar indevida alteração no pólo ativo da relação jurídico-processual instaurada por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento.

Sustenta estar a decisão agravada erroneamente fundamentada no art. 23 da Lei nº 8.906/94, porquanto o contrato de prestação de serviços firmado entre a jurisdicionada e seu causídico foi celebrado na vigência da Lei nº 4.215/63. Nesse diapasão, afirma serem os honorários de sucumbência devidos à parte, por expressa disposição legal, cabendo aos advogados tão-somente se juntado aos autos "contrato demonstrando que tais honorários lhe haviam sido cedidos pela parte" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, nos termos dos seguintes julgados, *verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido.

2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem.

3. O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de conseqüências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 158-2/CE, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 11/10/2007, DJU 09/11/2007, p. 31).

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998."

(RE 470.407/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 09/05/2006, DJU 13/10/2006, p. 51).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA e outros

: HAMILTON BORGES DE QUEIROZ

: ROGERIO TEILA DE QUEIROZ

: JOSE AMILTON ZULLI

AGRAVADO : LUSINETE BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.043957-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016674-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em
liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040664-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/181: em face da ocorrência de sucessão processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017246-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
: CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
SUCEDIDO : MONUMENTO VEICULOS E MOTORES LTDA
AGRAVANTE : CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA
: ROSSISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.18218-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018215-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RODOLFO WOLFGANG REICHARDT
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003094-9 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : TRORION S/A
ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00047-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

"TRORION S/A" propõe a presente ação cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da arrematação determinada pelo Juízo do Anexo Fiscal de Diadema - SP, até o julgamento do recurso de apelação nº 2008.03.99.032490-1, interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à arrematação, recurso este que se encontra pautado para julgamento perante a Sexta Turma deste E. Tribunal no dia 02 de julho de 2009.

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos processuais autorizadores da concessão da medida liminar, porquanto evidentes os prejuízos a serem suportados pela requerente com a arrematação de seu pátio fabril e instalações.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência

jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguaração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProssesOrdnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à conseqüência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de asseguaração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal." Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donald Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso, há, excepcionalmente, vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal, seja porque a sentença rejeitou os embargos à arrematação por entendê-los intempestivos, seja porque há notícias nos autos de que fora determinada a imissão na posse dos bens por parte do arrematante. Tais situações, vinculadas ao julgamento do recurso de apelação nº 2008.03.99.032490-1, interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à arrematação, pautado para julgamento perante a Sexta Turma deste E. Tribunal no dia 02 de julho de 2009, indicam, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do recurso de apelação nº 2008.03.99.032490-1, susstando os atos relativos à efetivação da arrematação e imissão de posse, até o julgamento do mencionado recurso pela Sexta Turma deste E. Tribunal, a ser realizado no dia 02 de julho de 2009.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, por fac-símile.

Após, cite-se conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : SUELI RIBEIRO SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032503-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : FAICAL SALIBA -ME e outro

: FAICAL SALIBA

ADVOGADO : FAICAL SALIBA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

No. ORIG. : 96.00.00385-3 A Vr ITANHAEM/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON GARCIA MEIRELLES e outro

SUCEDIDO : SUPERMERCADO GRACIANI LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.000040-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outros
: PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES
: ANTONIO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO : NELSON LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007272-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
ADVOGADO : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 98.00.00061-7 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012153-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando ao conhecimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 18186.011989/2008/87 e 11610.016486/2008-00 nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Afirma a recorrente que apresentou Declarações de Compensação de créditos objeto do pedido de restituição nº 13664.78313.080307.1.2.03.0441 (saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2006) com débitos relativos a contribuições previdenciárias, gerando os processos administrativos acima mencionados. A autoridade administrativa, no entanto, entendeu como "não declaradas" as compensações, em razão do disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, apresentadas manifestações de inconformidades, estas não foram sequer recebidas.

Sustenta a agravante que a interpretação da autoridade encontra-se equivocada, porquanto faria jus ao conhecimento das manifestações, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Por outro lado, o Juízo de origem não se manifestou sobre a alegação de ausência de fundamento legal para que se considerasse como "não declaradas" as compensações.

Assevera o cabimento das manifestações de inconformidade no caso concreto, porquanto a correta interpretação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 apenas restringe a aplicação da regra geral das compensações (art. 74 da Lei nº 9.430/96) para as hipóteses de compensação de crédito previdenciário com débito da mesma natureza (que permaneceria regida pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91.).

Finalmente, ressalta que a compensação realizada no caso concreto não se encontra entre as hipóteses do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizar a sua classificação como "não declarada".

Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Em um exame provisório, tenho que em havendo vedação legal à compensação de contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não se há falar em declaração de compensação na forma do último diploma e, portanto, em manifestação de inconformidade.

Por outro lado, não há possibilidade de interpretação do art. 74, da Lei nº 9.430, de molde a afastar a sua aplicação apenas quando se tratar de compensação entre créditos e débitos previdenciários. No caso, concreto, de compensação de crédito da CSSL com débitos de contribuição previdenciária, também deve ser afastada a referida norma.

Ora, partindo do raciocínio de que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação da norma acima referida, não se há falar em declaração de compensação e muito menos em direito à apresentação da manifestação.

Ressalte-se, finalmente, que o exame da questão relativa ao cabimento da compensação pleiteada pela impetrante é pressuposto para a conclusão acerca do cabimento ou não da manifestação de inconformidade.

Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FER POSS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00943-5 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
SUCEDIDO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.010017-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA
ADVOGADO : MARCEL COLLESI SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039720-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THAIS CORREA CAROLLI -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.005251-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução, determinando a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, que os requisitos do art. 739-A do CPC, o qual se aplica ao presente caso, não foram atendidos, razão pela qual não merece prosperar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RODOVIARIO CRISTAL LTDA

ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.012486-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXODO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.002445-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ZENITE IND/ E COM/ DE CUPULAS E ABAJURES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.002293-9 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SPEE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
PARTE RE' : ARÓLDO FERREIRA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008105-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, a despeito de acolher a exceção de pré-executividade oposta para excluí-lo do pólo passivo do feito, entendeu incabível a condenação em honorários advocatícios.

Alega, em suma, ser necessária a condenação da exequente em honorários advocatícios, independentemente de não terem sido opostos embargos à execução fiscal, em prestígio ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se o agravante contra decisão que, a despeito de excluí-lo do pólo passivo do feito, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas havidas pela executada.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, *in verbis*:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exequente."

(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)

"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).

In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."

(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)

"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação.

Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação eqüitativa."

(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).

Conforme o entendimento pacificado pela 6ª Turma deste E. Tribunal Federal, ex vi do AI nº 2008.03.00.024975-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 02/02/09, bem como considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012255-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, a fim de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que relativamente ao processo administrativo nº 10880.943.590/2008-18, a manifestação de inconformidade apresentada era intempestiva. Quanto às demais manifestações, teriam sido protocoladas desacompanhadas de documentos comprobatórios da regularidade da representação processual,

aguardando regularização. Dessa forma, ausentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos termos do art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo as informações prestadas ao Juízo de origem (fls. 196/202 deste agravo), a impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face de pedidos de compensação não homologados. No entanto, a manifestação relativa ao processo de crédito nº 10880.943.590/2008-18 somente foi protocolada em 28/11/2008, ou seja, intempestivamente, porquanto a cientificação do contribuinte deu-se em 13/10/2008, conforme cópia de aviso de recebimento anexado.

Ora considerando que a manifestação apresentada em 28/11/2008 (fls. 61) ultrapassou o prazo previsto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/03, não se há falar em suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do §11 do mesmo dispositivo legal.

Quanto às demais pendências, relativas à necessidade de complementação de documentos, não se há falar em óbices à suspensão da exigibilidade, mesmo porque foi concedido prazo à agravada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.030372-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO SIMAO

ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.007222-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 59 dos autos originários (fls. 84 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava compelir a União Federal a transferir a segunda e última parcela prevista no contrato de repasse nº 0164.259.63/2004 no valor de R\$ 119.321,60 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e que após transferidos os recursos, obrigue à CEF a repassá-los à agravante, ou, alternativamente, que a União Federal se abstenha de promover qualquer ato que implique no cancelamento do empenho do saldo remanescente até o deslinde da ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que firmou contrato de repasse nº 2584.0164.259-63/2004 com as agravadas; que o referido contrato tem por objeto a transferência de recurso financeiro da União para a execução de implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana no Município de São Simão; que no referido instrumento contratual existe um valor fixado de repasse no importe de R\$ 175.841,60; que o referido valor seria nos termos da cláusula quarta do contrato, ficando o agravante obrigado, em contrapartida, a alocar a quantia de R\$ 5.438,40; que a liberação e autorização de saque dos recursos deveriam obedecer a cláusula 6ª do contrato, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado; que os saques dos valores seriam feitos em parcelas, após atestada pela CEF a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira; que o objeto do referido contrato vinha sendo executado pela agravante, tendo sido constatado pela CEF que as obras já realizadas equivalem a 91,70% do cronograma físico previsto; que a primeira parcela no importe de R\$ 56.520,00 foi repassada em 08/08/2006, sendo que a segunda e última parcela no importe de R\$ 119.321,60 foi solicitada no dia 10/05/2007 mas não foi liberada para repasse; que apesar de inexistir irregularidade na execução das obras, da agravante ter aportado a contrapartida e de estar regular junto ao CAUC e junto ao SIAF, bem como da obra estar finalizada, os agravados não realizaram o repasse do valor referente à segunda parcela; que se encontra inadimplente em relação à construtora que vinha realizando as obras.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* o autor não demonstra, com objetividade, o cumprimento integral do contrato em discussão, nem esclarece, com a certeza necessária, porque faz realmente jus, independentemente da oitiva das partes contrárias, ao repasse pretendido.

Existem dúvidas sobre a execução do cronograma físico-financeiro e isto implica a inexistência de verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não "há perigo da demora": o autor limita-se a alegar urgência na liberação, sem evidenciar o receio de dano irreparável.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009724-2 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 198 dos autos originários (fls. 205 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, diante da informação de que a agravante foi excluída do REFIS. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a questão acerca da sua exclusão do REFIS está sendo debatida nos autos do mandado de segurança nº 2006.34.00.023298-3, atualmente em trâmite perante a 7ª Turma do E. TRF-1ª Região, de modo que ainda não há uma decisão definitiva, transitada em julgado, a respeito da sua exclusão do referido Programa; que é desarrazoada a determinação de penhora nos autos da execução fiscal, uma vez que a exclusão da agravante do REFIS não é definitiva.

Com a superveniente informação da agravada no sentido da exclusão da agravante do REFIS, é certo que a execução fiscal deve ter regular prosseguimento, uma vez que os débitos da agravante não se encontram parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e pagamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto).

3. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

4. Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes.

5. Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

6. Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, REO nº 1278449/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 07/10/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Não é objeto deste agravo a questão relativa à exclusão da ora recorrente do Refis, já que esta matéria é alvo de autônoma ação mandamental.

II - Se não há decisão judicial favorável ao contribuinte sobre a reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é certo que a execução fiscal deve prosseguir, já que os débitos da recorrente não se encontram parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

III - O procedimento de substituição de penhora é factível, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

IV - in casu, a agravante não demonstrou a existência de ilegalidade ou prejuízo em razão da determinação judicial de substituição da penhora.

V - Ausência de impugnação específica acerca da decisão que determinou a substituição da penhora.

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3ª Região, AG nº 200312/SP, Segunda Turma, rel. Juiz Federal convocado Paulo Sarno, DJF3 21/08/2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDISON ULYSSES CHIOTTA FILHO
ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO
AGRAVADO : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00084-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00471-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Informa a agravante o não-recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno por ser massa falida. O agravo de instrumento fora interposto em face de decisão proferida em execução fiscal. Trata-se de ação autônoma em que a Massa Falida é parte. Não sendo, pois, originalmente, decisão proferida nos autos do processo falimentar, são devidas as custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. MASSA FALIDA. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1.Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Massa falida. Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível, quando da interposição de recurso de apelação, o recolhimento de custas de preparo (porte de remessa e retorno dos autos). Inaplicabilidade do disposto no artigo 208, do Decreto - Lei nº 7.661/45. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 713982, Processo: 200500029690, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/02/2007, Documento: STJ000739725, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:281,Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG nº 200603001072468/SP; Des. Fed. LAZARANO NETO; DJU 17/12/2007 PÁGINA: 628)

Dessarte, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como do valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OSVALDO RAMIRO SANCHES
ADVOGADO : MARCELO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONFORT LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
: ANTONIO ALBERIGGI
: CELSO MARQUES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 95.00.00159-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1085/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DEO WANDER HAAGEN ROSENDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.36599-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, ser devida a incidência dos juros moratórios desde a data da conta de liquidação até a distribuição do requisitório.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada não apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e

a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-Agr (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se a requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 2006.03.00.046026-6 (PRC), em nome de Deo Wander Haagen Rosendo, foi apresentado nesta Corte em 27.05.2006 e teve o valor de R\$43.956,05 transferido à conta deste Tribunal em 14.03.2007, e a requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.045171-0 (RPV), em nome de Maria Aparecida Verzegnassi Ginez (advogada), foi apresentada nesta Corte em 26.05.2006 e teve o valor de R\$4.306,16 transferido à conta deste Tribunal em 19.06.2006.

Dessa forma, efetuados os depósitos em 14.03.2007 e 19.06.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.032287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIMAS MONTEFELTRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.03.19359-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes do cômputo dos juros de mora e correção monetária (IGP-DI e Provimento nº 26) entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição

do precatório. Aduz, ainda, que durante o trâmite do precatório não deverá incidir juros moratórios, apenas correção monetária pelo IPCA-E.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-

se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº

421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se à requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 148/149 destes autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070161884 em nome de Dimas Montefeltro e de Hilario Bocchi Júnior (advogado), apresentada nesta Corte em 28.11.2007, foi incluída na proposta do mês de 12/2007 e teve o valor de R\$3.766,66 transferido em 24.12.2007 (fl. 148) e a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070161885 em nome de Hilario Bocchi Júnior (advogado), apresentada nesta Corte em 28.11.2007, foi incluída na proposta do mês de 12/2007 e teve o valor de R\$376,66 transferido em 24.12.2007 (fl. 149).

Dessa forma, efetivados os depósitos em 24.12.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.052411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.06.75916-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a incidência dos juros moratórios desde a data da confecção da conta de liquidação (06/2003) até a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (05/2005).

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas

a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2005.03.00.030701-0 foi apresentada nesta C. Corte em 01.06.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 22.06.2005.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.06.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.087892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ MORAES LOPES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00102-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, a nulidade da sentença que extinguiu a execução por ausência de fundamentação, notadamente por descumprir o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega a ocorrência de erro grosseiro, posto que deveria ter sido aberta vista dos autos para que a parte exequente conferisse se o valor depositado pelo INSS satisfazia a obrigação. No mérito, aduz que o débito deveria ser corrigido até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária com a incidência de juros moratórios e correção monetária pelo Provimento nº 26/2001 e, entre a data da inclusão e o efetivo pagamento simplesmente corrigido sem a incidência de juros moratórios, restando um valor a ser pago no importe de R\$11.630,27 (principal) acrescido de R\$1.153,10 (verba honorária). Ainda que não admita a incidência de juros, afirma que o valor depositado é inferior ao devido, restando diferença no importe de R\$3.975,61. Por fim, requer a remessa dos autos ao contador para conferência dos valores apresentados.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Quanto aos fundamentos, o qual entende o apelante inexistir na r. sentença, é de se salientar qual o real alcance da exigência, prevista em nível constitucional, no inciso IX do artigo 93.

Embora a motivação da r. sentença não seja exaustiva, atendeu ao disposto no aludido preceito constitucional. Neste sentido, o v. aresto colacionado por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 30ª edição, 1999, Ed. Saraiva, página 22:

"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide..."

Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Isto porque a parte exequente se manifestou duas vezes (fls. 185/187 e 192/194) sobre os valores depositados (fls. 184 e 190), uma delas, inclusive, por determinação expressa do Juízo da execução (fl. 191), não havendo que se falar em irregularidade no procedimento.

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente. Por fim, na apelação, requereu a remessa dos presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados.

Tratando-se de tese jurídica - cabimento ou não da incidência dos juros moratórios no precatório complementar - não há razão para anulação da sentença e posterior remessa dos autos ao contador. Na realidade, inócua a sua remessa por não ter saldo a apurar.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o

segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se a requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.115601-9 (RPV), em nome de Edvaldo Luiz Francisco (advogado), foi apresentada nesta Corte em 30.11.2006 e teve o valor de R\$1.237,77 transferido à conta deste Tribunal em 13.12.2006, e a requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.119680-7 (RPV), em nome de Luiz Moraes Lopes, foi apresentada nesta Corte em 15.12.2006 e teve o valor de R\$12.421,03 transferido à conta deste Tribunal em 24.01.2007.

Dessa forma, efetuados os depósitos em 13.12.2006 e 24.01.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.092194-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ENIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00062-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes do cômputo dos juros de mora e correção monetária (IGP-DI e Provimento nº 26) entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório. Aduz, ainda, que durante o trâmite do precatório não deverá incidir juros moratórios, apenas correção monetária pelo IPCA-E.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por

ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se à requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 2006.03.00.092805-7 em nome de Enio de Figueiredo, apresentada nesta Corte em 19.09.2006, teve o valor de R\$ 10.098,59 transferido em 16.10.2006 e a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 2006.03.00.092804-5 em nome de Hilario Bocchi Júnior (advogado), apresentada nesta Corte em 19.09.2006, teve o valor de R\$ 992,05 transferido em 17.10.2006.

Dessa forma, efetivados os depósitos em 16.10.2006 e 17.10.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOUGLAS FERREIRA MOURA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.004486-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Conforme certidão de fl. 49, o presente recurso foi apensado aos autos principais (REOMS nº 1999.61.02.004486-8), que encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de remessa oficial interposta contra r. sentença, na qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00011-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante subsistir-lhe saldo credor, em virtude fixação do IGP-DI como índice de correção monetária incidente desde a data da última atualização (março/2004) até a data da expedição do ofício precatório (junho/2005), ou

ainda até a data da inscrição do precatório em 1º/07/2005. Outrossim, requer a apuração do saldo remanescente com os juros de mora entre a data do cálculo até a expedição do ofício ou da sua inscrição.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso (fls. 129/135).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-

se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº

421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2005.03.00.041746-0 foi apresentado nesta C. Corte em 24.06.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.01.2006.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 20.01.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SERGIO ALVES BRANDAO

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00206-1 2 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor SÉRGIO ALVES BRANDÃO em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, às fls. 159 a autora formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos, pedido esse ratificado às fls. 166.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 159 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000761-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANGELINA NEGRETI SARTORELI e outros

: SEBASTIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

: LEONIDA GARCIA ARRIERO

: CARMINA JULIA ALENCAR SILVA

: JOANA ALVES DA SILVA

: LEOPOLDO ARRIERO

: LINDAURA OLIVEIRA SANTOS

: LUIZ MARIANO DE FRANCA

: CLARA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATTOS SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANGELINA NEGRETI SARTORELI, SEBASTIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, LEONIDA GARCIA ARRIERO, CARMINA JULIA ALENCAR SILVA, JOANA ALVES DA SILVA, GERALDA ARAUJA DE OLIVEIRA, LEOPOLDO ARRIERO, LINDAURA OLIVEIRA SANTOS, LUIZ MARIANO DE FRANÇA e CLARA DUARTE DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 04 de maio de 2000, determinou o desmembramento do feito em relação à autora GERALDA ARAÚJA DE OLIVEIRA, a fim de que seja incluída no pólo ativo da Ação Declaratória nº 2000.60.02.741-2 e em relação aos autores remanescentes, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), cuja execução ficará suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 143/145) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 149/153), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000818-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JULIA DE LIMA SILVA e outros

ADVOGADO : RENATO MATTOS SOUZA

: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

APELANTE : MARIA NOBRE BARBOSA

: MARIA APARECIDA PEREIRA

: MARIA MACIEL DE SOUZA

: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

: MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : RENATO MATTOS SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MANOEL BENTO DE MATOS, MARIA GOMES DE LIMA, MARIA JULIA DE LIMA SILVA, MARIA NOBRE BARBOSA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA MACIEL DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA DA VIRGEM DE ALMEIDA LOUVEIRA e MARIA DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 132/134, com o escopo de saneamento de irregularidade substancial na representação processual de alguns autores, o magistrado da instância "a quo" determinou o desmembramento do feito em relação aos requerentes MARIA DA VIRGEM DE ALMEIDA LOUVEIRA, MANOEL BENTO DE MATOS e MARIA GOMES DE LIMA.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 18 de maio de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/05. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 144/146) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 150/154), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:
1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a improcedência do pedido das autoras é de rigor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDO VALTER ALVES e outros

: WALDEMAR FONSECA

: ANTONIO BARBOSA

: SEBASTIANA APARECIDA APOLGIS

: MARIA APARECIDA PINTO ARRUDA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO VALTER ALVES, WALDEMAR FONSECA, ANTONIO BARBOSA, SEBASTIANA APARECIDA APOLGIS e MARIA APARECIDA PINTO ARRUDA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:
(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"
c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;
d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 12 de setembro de 2000, julgou procedente o pedido, para o fim de conceder aos autores a revisão de seus benefícios previdenciários aplicando-se o cálculo integral da correção, a partir de julho de 1998, de acordo com o índice integral do INPC/IBGE relativo ao período de maio de 1996 a junho de 1998, deduzindo-se o percentual concedido pela autarquia, integrando o seu percentual em definitivo a remuneração, inclusive com os reflexos em gratificações, compreendida a natalina. Estabeleceu as diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se os parâmetros de que trata o Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral de Justiça da Terceira Região, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Dispôs, ainda, que é vedado o "bis in idem" de forma que os beneficiários que já tiverem obtido administrativamente quaisquer vantagens deferidas por força do "decisum" não sejam duplamente favorecidos. Estipulou também que o Instituto-réu responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, até decisão final, com eventual reembolso de custas processuais adiantadas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 153/168) e requer a reforma da r. sentença. Alega, em caráter preliminar, que face a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito, *ex vi* do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo declarada a carência da ação. E, no mérito, sustenta, em apertada síntese, que a escolha dos índices para o reajustamento dos benefícios revela a preocupação em preservar seu valor real e corrigir as defasagens provocadas pela inflação, bem como compete ao legislador ordinário concretizar a preservação do valor dos benefícios mediante regular processo legislativo. E, se mantida, a r. sentença, é de se reconhecer a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. E, ainda, na hipótese de a decisão ser confirmada, prequestiona a matéria para os fins recursais.

A parte autora também apela (fls. 170/172) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS desde 1989, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões do INSS (fls. 174/181), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A sentença que julgou procedente o pedido dos autores, proferida em 12 de setembro de 2000, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta. E, quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, confunde com o mérito e assim será analisado a seguir.

Passo a apreciar a questão discutida nos autos.

Exsurge da análise da Inicial e de seu apelo, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos (desde maio de 1989).

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar e a r. sentença deve ser reformada, acolhendo-se a apelação do INSS.

Em face da reforma da r. sentença, fica prejudicado o pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado nas razões recursais da parte autora.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, reformando "in totum" a r. sentença de primeiro grau nos moldes anteriormente ventilados e, quanto ao apelo da parte autora, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 111).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.02.004486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : DOUGLAS FERREIRA MOURA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto- SP, e concedeu a ordem para autorizar a impetrante a protocolar na agência local da Autarquia, requerimento de benefícios acidentários e previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

A ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Para que o ato se caracterize como *coação indevida* deve conter em sua estrutura **ilegalidade** conceituada como *ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma* (Diomar Ackel Filho, *in, Writs Constitucionais*, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou **abuso de poder**, definido por José Cretella Júnior como o "*uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua* (*in, Anulação dos atos administrativos por desvio de poder*, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto- SP, que se negou a protocolar requerimentos de benefícios e serviços previdenciários apresentados pela impetrante, porquanto tais requerimentos somente poderiam ser feitos pelo próprio segurado ou por seu advogado.

Com efeito, cumpre asseverar que a Constituição da República prevê a prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201) para a concessão de benefícios de inquestionável caráter alimentar. A defesa de tais interesses envolve relevante abrangência social, e não pode haver no ordenamento jurídico pátrio, lei que impeça o segurado de obter tais serviços.

Como bem ponderou o juiz de primeiro grau, "*obrigar o segurado, já com avançada idade e com saúde bastante abalada, via de regra oriundo de meio social bastante desfavorecido em termos econômicos, a preencher e fazer a instrução inicial de seu requerimento pessoal ou, como única alternativa, contratar um advogado, é fechar os olhos à realidade brasileira*".

Assim, a exigência constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** do impetrante, assim entendida como *aquela praticada em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*. Tal ação violou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados, além de não interpretar o texto da Lei nº 9.784/99, que regula a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, à luz dos Direitos fundamentais garantidos à pessoa, pela Constituição Federal.

É evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, *não veda* o protocolo de requerimentos a pessoas distintas do segurado ou seu causídico, como quer o INSS:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Portanto, a autarquia federal não pode impedir o segurado, ou quem lhe faça as vezes, de protocolar requerimentos de benefícios e serviços previdenciários, criando obstáculos, em verdadeiro óbice ao exercício de direitos constitucionalmente garantido.

Outrossim, o comportamento da Autarquia Previdenciária maculou, neste contexto, o *princípio da razoável duração do processo*, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), na medida em que contribuiu para eternizar o litígio.

Estabelecidas tais premissas, concluo pela evidente prática de ato *ilegal* da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.004729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PHILOMENA GERTRUDES FAVARETTO VIEIRA e outros

: ANTONIO CABRERA

: SONIA DE ANDRADE

: JOAO BAPTISTA MIGUEL D AMATO

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por PHILOMENA GERTRUDES FAVARETTO VIEIRA, ANTONIO CABRERA, SONIA DE ANDRADE, JOÃO BAPTISTA MIGUEL D'AMATO e RAIMUNDO LINO DE SOUZA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*
d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

À fl. 100, exclusão do autor RAIMUNDO LINO DE SOUZA do feito, uma vez que não regularizou o instrumento de procuração.

A r. sentença de fls. 159/166, proferida em 23 de setembro de 2003, julgou procedente em parte a ação, declarando o direito dos autores à revisão do reajustamento de seus benefícios previdenciários ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o réu ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, conforme se apurar em regular execução. Sem custas e o INSS foi condenado, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à condenação. A r. decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 169/171) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS desde o ano de 1989, bem como o direito à aplicação do índice INPC/IBGE para preservar o valor real de seus benefícios.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 178/185) e alega em apertada síntese, que os apelados possuíam apenas expectativa de direito, porquanto ainda não havia se incorporado aos seus patrimônios o direito ao reajuste pelo INPC. Dessa forma, a adoção do IGP-DI pela MP nº 1.415/96 não ofendeu o §2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tampouco o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. E, ademais, o IGP-DI encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais, bem como em não havendo majoração da contribuição, não se pode falar em aumento do benefício (§5º, art. 195, CF/88).

Com contra-razões do INSS (fls. 173/177), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC n.ºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n.ºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que merece provimento à apelação do INSS. Portanto, a r. sentença que declarou o direito dos autores à revisão do reajustamento de seus benefícios previdenciários deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FRANCISCO LOPES e outros

: FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO

: JOAQUIM ANTONIO DE SA

: JOSE BARTOLOMEU CANDIDO

: JOSE DURAO MARTIM

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO LOPES, FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO, JOAQUIM ANTONIO DE SA, JOSE BARTOLOMEU CANDIDO e JOSE DURAO MARTIM, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor

dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 31 de janeiro de 2000, julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos desde a data da propositura da ação, a serem suportados pelos autores. Contudo, suspendeu a imposição em vista da isenção prevista no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a teor do disposto nos artigos 11, §2º e 12 da mesma lei. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 127/129) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 134/139), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS e outros

: ALMERIO RAMAJO PERES

: ANTONIO RAMAJO PERES

: CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA

: ELIAS AKAUI

: FERNANDO GUILHERME MARTINS

: CASSIO PACHECO ANTUNES DE MOURA

ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS e outros

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 184/186vº

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS e Outros em face da r. decisão monocrática terminativa de fls. 184/186vº, que apreciou a matéria posta à discussão, nos termos do artigo 557 do CPC e negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença na forma da fundamentação.

Aduz a parte embargante que os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento dos artigos 194, inciso IV e 201, 2º da Constituição Federal, para eventual interposição de recursos especial e extraordinário. Sustenta, em síntese, que na interpretação dada ao critério de correção monetária dos benefícios durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, considerou-se o valor nominal ao invés do valor real, sem levar em conta a perda ocorrida ocasionada pela defasagem nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, o que acarretou a redução do valor dos benefícios e conseqüente perda do seu valor real, o que contraria expressa determinação constitucional.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Cumprе salientar que, neste caso, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa. E a conclusão adotada no julgado embargado é a de que após o advento da Lei nº 8.213/91, o INSS está atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

De fato, com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos devem ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva.

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado. O fato de se estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E, de outro lado, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito.

Frise-se que a decisão recorrida também está em consonância com o entendimento das Cortes Superiores, conforme se vislumbra dos julgados colacionados às fls. 185vº/186.

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

E, para fortalecer o posicionamento esposado na decisão embargada, que conforme dito anteriormente, se coaduna com o entendimento adotado nos Tribunais Superiores, faço menção ao recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (09/03/2009), de lavra da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do Agravo de Instrumento nº 648.287-SP, publicada em 25/03/2009, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Estando o obreiro incapacitado total e permanentemente para o trabalho em razão de seqüelas de natureza grave decorrente de acidente típico, é caso de conceder-lhe aposentadoria por invalidez acidentária.

Em caso de substituição do auxílio-acidente por aposentadoria por invalidez acidentária, o termo inicial deste benefício, reconhecido como existente já à época da concessão administrativa daquele, deve ser o dia seguinte da cessação do auxílio-doença, compensando-se os valores já pagos.

Sentença condenatória do INSS em ação de acidente do trabalho está sujeita a revisão obrigatória em duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o artigo 10 da Lei 9.469/97."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, em parte, para declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Os novos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente apontou violação ao artigo 20, §1º, incisos I e II, e §5º, assim como ao artigo 43, todos da Lei nº 8.880/94. Para tanto, alegou que o pleito do autor não diz respeito às prestações pagas em atraso, mas, sim, à inclusão de índices previdenciários na apuração da renda mensal de benefício a ser implantado na via administrativa. Por conseguinte, sustentou que o segurado não faz jus à incorporação dos índices referentes ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, devendo sua conversão para URV ser feita pela média quadrimestral, e não pelo valor do último dia de fevereiro de 1994 (637,64).

É o breve relato.

Passo a decidir.

A questão dos autos diz respeito à inclusão do índice de 10% da variação integral do IRSM no período de janeiro a março de 1994, quando da aplicação da URV no reajuste dos benefícios previdenciários.

A esse respeito, é sabido que a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, revogando o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que, a partir de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - viria a substituir o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

E, mais, além de operar a alteração do índice, consignou que os reajustes dos benefícios em manutenção passariam a ser, a partir do mês de maio de 1993, quadrimestrais, ocorrendo nos meses de janeiro, maio e setembro, prevendo, inclusive, a possibilidade de antecipação desses reajustes nos meses de março, julho e novembro, no percentual máximo de 60% da variação acumulada do IRSM do bimestre anterior, sob a condição de serem esses compensados nos reajustes quadrimestrais seguintes.

Com o advento da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, estabeleceu-se novo critério de reajuste. Manteve-se o acumulado de setembro de 1993 pelo IRSM do quadrimestre anterior e determinou-se que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste passasse a ser feito pelo FAZ - Fator de Atualização Salarial.

*A propósito, cita-se o inteiro teor do art. 9º da Lei nº 8.542/92, com a nova redação dada pela Lei nº 8.700/93, *verbis*:*

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, março e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

A celeuma nasce com a criação da Unidade Real de Valor pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, em 27 de maio de 1994.

O art. 20 desse diploma legal determinou que todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social fossem convertidos em URV em 1º de março de 1994.

Ocorre que, apesar da URV incidir a partir de 1º de março de 1994, no ato de conversão do benefício de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, utilizou-se o valor nominal desses nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem seja, nos meses anteriores à sua incidência.

A questão, pois, está em saber se há ou não direito adquirido ao percentual da antecipação já concedida, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, examinando a questão, firmou-se no sentido de que o critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em URV não gerou ofensa ao direito dos segurados, porquanto as antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o art. 20 da Lei nº 8.880/94.

Da mesma forma, quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. A propósito, colaciona-se trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do EREsp 398.218/PR, publicado no DJ em 14/10/02, cujos fundamentos foram acolhidos à unanimidade pela Egrégia Terceira Seção, litteris:

"O caso é de ação que visa à incorporação ao valor do benefício dos IRSMs de janeiro e fevereiro de 1994, nos valores respectivos, de conversão preconizada pelo art. 20, inciso I e II da Lei 8.880/94, que rezam: "Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A inclusão dos IRSMs integrais de janeiro de 1994 (40,25% ao invés de 30,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%) não é devida aos benefícios em manutenção, então convertidos em URV. É que, no que toca ao resíduo de 10%, resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto no art. 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, mas de antecipação que não gera direito adquirido se a condição temporal (o quadrimestre em maio de 1994) não foi alcançado, antes do advento da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão dos valores dos benefícios em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base.

O mesmo se diga do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) que seria antecipado em março de 1994 em 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre em maio de 1994.

Ocorreu que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o preconizado no art. 20, inc. I e II, da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos. "No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CONVERSÃO. URV. VALOR REAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.880/94. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART.S 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

II - Não há direito adquirido quanto aos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o do IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta condição temporal.

III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em genuíno reajuste.

(...)

Recurso de Benigno Batista de Cerqueira e outros desprovido; recurso do INSS provido." (REsp nº 211.724/SP, Rel. Min. FELIX FISHER, Quinta Turma, DJ de 6/12/99).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que " (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAZ, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
- 8- *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 502.423/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/9/2003)*

Por fim, não é demais ressaltar que essa questão também já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. *O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.*

2. *Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário, conhecido e provido." (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/09/2002).*

Ex vi, nenhum direito tem o segurado à pretendida antecipação de janeiro e março de 1994, em razão da revogação da Lei nº 8.700/93, que o concedia, pela Lei nº 8.880/94, que instituiu novo critério de reajuste de benefício previdenciário, qual seja, o da conversão em URV, com vigência a partir de 1º de março de 1994.

Assim, com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento do Tribunal a quo está divorciado do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para determinar a incidência dos índices oficiais de correção monetária, nos termos da fundamentação acima, invertendo, pois, os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se."

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. *In casu*, a embargante admite expressamente que os embargos declaratórios opostos visam unicamente o prequestionamento para fins recursais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.001086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA LOPES e outros
: ANTONIO RUIZ ALCALDE
: ANTONIO APARECIDO STEFANI
: ANTONIO DE LAMONICA
: AMERICO FRANCISCHETTI
: ADAO FERREIRA GALVAO
: BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME
: CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES
: EMILIO PENAFIEL DOMINGUES
: EURICO INACIO
ADVOGADO : ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA LOPES (NB. 73.016.263-0 e DIB. 01/03/88), ANTONIO RUIZ ALCALDE (NB. 79.486.987-4 e DIB. 30/11/85), ANTONIO APARECIDO STEFANI (NB. 86.057.241-2 e DIB. 22/06/90), ANTONIO DE LAMONICA (NB. 76.698.570-9 e DIB. 04/05/84), AMERICO FRANCISCHETTI (NB. 72.239.609-0 e DIB. 17/10/80), ADÃO FERREIRA GALVÃO (NB. 068082569-0 e DIB. 01/01/94), BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME (NB. 71.496.477/8 e DIB. 05/09/80), CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (NB. 56.722.151/2 e DIB. 21/01/93), EMILIO PENAFIEL DOMINGUES (NB. 71.504.387-0 e DIB. 10/04/81) e EURICO INACIO (NB. 78.689.694-9 e DIB. 11/06/85), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários nos seguintes termos:

"QUE seja declarada, como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20- da Lei nº 8.880/94 QUE, em consequência, negada a aplicabilidade dessa norma, e declaradas ineficazes no caso "sub judice" seja o INSS condenado a:

1- reajustar, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10%, para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real dos benefícios, inclusive no tocante ao benefício mínimo;

2- com a alteração do valor a contar do mês de março de 1994, reajustar e manter vitaliciamente os benefícios, apurando-se, em consequência, o valor devido entre a nova renda mensal e o valor pago pelo INSS, pagando as diferenças devidamente corrigidas pelos índices de correção monetária aplicáveis, acrescidos de juros moratórios a contar da citação, devendo estes incidir "englobadamente sobre o valor em atraso até aquele ato e, a partir daí, de forma decrescente, mês a mês, sobre as parcelas que forem se vencendo...,devendo arcar, inclusive, com os demais ônus da sucumbência, notadamente os honorários advocatícios, que forem arbitrados segundo a regra do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, sem prejuízo de outras cominações secundárias eventualmente aplicáveis na forma da lei."

A r. sentença, proferida em 21 de março de 2000 (fls. 92/102), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de, observada a prescrição quinquenal e declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial dos critérios de conversão do valor dos benefícios dos autores estabelecidos pelo artigo 19 da MP nº 434/94 e art. 20 da Lei nº 8.880/94, condenar o INSS a revisar a conversão, aplicando para o cálculo: "a) nas referências novembro e dezembro/93 e fevereiro/94 o índice integral do IRSM do mês anterior, b) no mês de janeiro/94 o índice do FAZ do quadrimestre anterior deduzido os índices do IRSM antecipados mensalmente, inclusive aqueles aplicados na forma antes determinada e c) no mais, a fórmula dos mencionados dispositivos (divisão dos valores resultantes da aplicação dos

fatores antes determinados pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência e extração da média aritmética." O réu foi condenado também a fixar o valor atual dos benefícios da parte autora considerando a revisão da conversão antes determinada, aplicando-se os critérios legais de reajuste), bem como ao pagamento das diferenças resultantes da revisão antes determinada a partir de março/94, em URV e Real, inclusive reflexos em gratificação natalina a partir de dezembro de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, arcando, ainda, com honorários advocatícios em favor dos autores correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 104/110), no qual sustenta a improcedência da ação. Alega, em síntese, que: a) o inepto pedido inicial deve ser indeferido, pois não concorda com o entendimento do nobre julgador para que se aplique o índice integral do IRSM para as competências de 11/12 de 1993 e 01/02 de 1994; b) com o advento da Lei nº 8.880/94 que revogou a Lei nº 8.700/93, houve a desindexação da economia com a URV estabelecida para correção dos salários dos trabalhadores e segurados da Previdência Social, respectivamente convertidos em URV pelo valor médio no quadrimestre (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro) e não pelo pico do mês de fevereiro de 94, como determina a r. decisão; b) não há determinação legal para a inclusão dos 10% (dez por cento) referente ao IRSM de 01/94 ou ainda, para incorporação do índice integral da inflação; c) se confirmada a r. sentença, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões (fls. 117/118), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se a existência de julgamento na Apelação Cível nº 96.03.05558-4, da Segunda Turma, em que figura como apelante, entre outros, EURICO INACIO. Denota-se da cópia do inteiro teor, cópia em anexo a esta decisão, que um dos tópicos abordados no aresto diz respeito à compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8.542/92 e 8700/93, além dos critérios de conversão dos benefícios em URVs (art. 20 da Lei nº 8.880/94). Em suma, a matéria anteriormente enfrentada neste Tribunal é a mesma discutida nestes autos.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

A apelação e a remessa oficial merecem provimento.

De início, entendo que da forma como colocada pelo Instituto-apelante nas razões do apelo, a questão da inépcia da inicial confunde-se com o mérito e assim foi apreciado.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas deve ser reformada a r. sentença que acolheu o pedido dos autores.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para reconhecer a coisa julgada e julgar extinto este processo sem resolução do mérito em relação ao autor EURICO INACIO, *ex vi* do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. E dou provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RAMAO RIBAS e outros

: JOAO FRANCISCO XAVIER

: ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO

: ILDA ROCHA DO NASCIMENTO

: TAEKO TARUMOTO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAMÃO RIBAS, JOÃO FRANCISCO XAVIER, ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO, ILDA ROCHA DO NASCIMENTO e TAEKO TARUMOTO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de julho de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por Autor, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração das condições econômicas de cada um na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apela (fls. 129/132) e requer a reforma da r. sentença para que seja majorada a verba honorária. Aduz que o *quantum* arbitrado é irrisório e deve ser considerado o proveito econômico pretendido pelos autores e o valor que caberia a cada um.

A parte autora também interpôs recurso de apelação de fls. 134/136 e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões do INSS (fls. 138/140), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Os recursos não merecem provimento.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC n.ºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n.ºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei n.º 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei n.º 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP n.º 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP n.º 1.480/96 e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto n.º 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP N.º 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Por fim, mantenho o valor fixado a título de honorários advocatícios, posto que arbitrado em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. E, ademais, os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, sendo assim, a magistrada sentenciante determinou a observância das disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das partes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO BAPTISTA DUARTE GONCALVES e outros

: JOAO DOMINGOS ROBLES

: MARIA JOSE DE DEUS CAMPOS

: MARIA JOSE VIEIRA

: OPTALINA RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00106-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por JOÃO BAPTISTA DUARTE GONÇALVES, JOÃO DOMINGOS ROBLES, MARIA JOSE DE DEUS CAMPOS, MARIA JOSE VIEIRA e OPTALINA RODRIGUES CHAVES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 10 de setembro de 2002 (fls. 209/224), julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inconformada, a parte autora apela (fls. 227/229) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta

menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 232/238), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo da parte autora, ora apelante, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entende que o IGP-DI não preserva o valor real do benefício previdenciário. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052865-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE FAIANI e outros
: LEONICE PAULINA DE PAULA BATISTA
: APARECIDA FURTADO BACCHIEGA
: ANTONIO GARCIA
: APARECIDA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00129-2 1 Vr CRAVINHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por JOSÉ FAIANI, LEONICE PAULINA DE PAULA BATISTA, APARECIDA FURTADO BACCHIEGA, ANTONIO GARCIA e APARECIDA DANIEL DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 24 de junho de 2002 (fls. 153/156), julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 em face da gratuidade processual. Inconformada, a parte autora apela (fls. 158/160) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 162), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve

ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PORPHIRIO ANTONIO BRANDAO e outros

: ARGEMIRO GOMES FERREIRA

: FLORISBELA OLIMPIO DOS PASSOS

: JOAO ALVES DA SILVA

: MANOEL SARTORI

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00084-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MANOEL DOMINGOS BRANDÃO, PORPHIRIO ANTONIO BRANDÃO, ARGEMIRO GOMES FERREIRA, FLORISBELA OLÍMPIO DOS PASSOS, JOÃO ALVES DA SILVA, MANOEL SARTORI, SEBASTIÃO DIAS MONTEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA MOURA, VICENTE XAVIER DE ALMEIDA e MARIA ANA DA CONCEIÇÃO MOURA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 115, em cumprimento a determinação judicial, os autores aditaram a inicial para constar no pólo ativo da ação somente os autores PORPHIRIO ANTONIO BRANDÃO, ARGEMIRO GOMES FERREIRA, FLORISBELA OLÍMPIO DOS PASSOS, JOÃO ALVES DA SILVA e MANOEL SARTORI. Após, o MM. Juiz "a quo" determinou a retificação na atuação e o desentranhamento dos documentos com relação aos demais autores (fl. 116).

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 26 de maio de 2000 (fls. 190/196), rejeitou as preliminares argüidas em contestação e julgou improcedente a ação proposta por PORPHIRIO ANTONIO BRANDÃO, ARGEMIRO GOMES FERREIRA, FLORISBELA OLÍMPIO DOS PASSOS, JOÃO ALVES DA SILVA e MANOEL SARTORI e deixou de condenar os autores nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 201/203) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 206/215), nas quais inclusive é prequestionada a matéria para os fins recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Alega-se que o reajuste pelo IGP-DI não preserva o valor real dos benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;*
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;*
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;*
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;*
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;*
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;**
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;*
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)*

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpram ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA CELESTE PEDRO

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

: CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : MARIA DA GLORIA ABADE e outros

: OCTAVIO COSTA

: PEDRO LOPES DA SILVA

: MARIA APARECIDA ALBIERO PEREIRA

No. ORIG. : 99.00.00078-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MARIA CELESTE PEDRO, MARIA DA GLÓRIA ABADE, OCTÁVIO COSTA, PEDRO LOPES DA SILVA e MARIA APARECIDA ALBIERO PEREIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*
d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

Os autores MARIA DA GLÓRIA ABADE, OCTÁVIO COSTA, PEDRO LOPES DA SILVA e MARIA APARECIDA ALBIERO PEREIRA foram excluídos do pólo ativo da ação (fl. 130).

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 15 de julho de 2002 (fls. 194/204), julgou improcedente a ação e condenou a autora MARIA CELESTE PEDRO no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em meio salário mínimo, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 206/209) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) a r. sentença nega a vigência da norma contida no artigo 201, §2º da Constituição Federal; b) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) deve ser reconhecido o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, conforme a aludida resolução, bem como, o direito à aplicação de índice que seja capaz de preservar o valor real de seu benefício, e que seja fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidente inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 213/227), subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo da autora, ora apelante, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, vez que no seu entender, esse índice não mantém o valor real do benefício. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão a recorrente.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que não merece acolhida a pretensão da autora.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE FATIMA BARBOZA e outros

: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS

: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BORGES

: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS VIEIRA

: MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA

: MARIA DA COSTA OLIVEIRA

: MARIA DA CONCEICAO SARMENTO

: MARIA DA CONCEICAO GOMES

: MARIA CECILIA PIRES MENDES

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00119-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MARIA DE FÁTIMA BARBOZA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DE ASSIS VIEIRA, MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA, MARIA DA COSTA OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO SARMENTO, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES e MARIA CECILIA PIRES MENDES, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os

benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 169/172, o INSS interpôs agravo retido contra a r. decisão de fl. 160, que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de postulação na via administrativa.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 04 de julho de 2000, julgou procedente a ação declaratória de revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido condenatório, para o fim de:

"Declarar o direito que tem os autores cujo benefício foi concedido inicialmente em patamar superior a um salário mínimo têm à revisão pleiteada e,

Condenar o Instituto requerido a apurar entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1.996 até a data do ajuizamento da ação, aquele que tenha percentual maior e tenha uma melhor correspondência com a inflação, aplicando-o nos reajustes sucessivos, com todos os reflexos que a revisão permitir no valor dos benefícios futuros até a propositura da ação. Estabelecido o maior índice no período de reajustamento do benefício, deverá o mesmo ser utilizado; considerando, para o próximo reajuste, aquele valor revisto, repetindo-se a operação até o último reajustamento que precedeu o ajuizamento da ação, com a finalidade de repor as perdas ocasionadas no período de maio de 1996 até o ajuizamento da ação.

As diferenças apuradas em benefício dos autores vencedores, deverão ser atualizadas monetariamente com base na Lei 6.899/81, acrescidas de juros legais e de mora, estes a partir da citação, desprezadas eventuais parcelas prescritas. Custas "ex lege".

O INSS foi condenado também ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS desde 1989, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O INSS também recorre e requer seja examinada a preliminar levantada na contestação e, inclusive, por força do reexame necessário aduz que deve ser examinada: a) a situação dos autores que faleceram antes e após a citação e os que tiveram a concessão do benefício em data posterior a maio de 1996; b) a prescrição quinquenal das parcelas, direito ou vantagens eventualmente reconhecidos e a prescrição da ação, nos termos do Decreto Federal 20.910/32, c/c Decreto-lei nº 4.597/42 e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Afirma que deve ser declarada a extinção do feito para todos os autores que se enquadrem nessas hipóteses. E, no mérito, sustenta a improcedência do pedido da parte autora, vez que os reajustamentos dos benefícios previdenciários são definidos em leis ou normas, e a partir da Lei nº 8.213/91, a legislação superveniente segue em estrita obediência aos mandamentos constitucionais (artigos 194 e 201, §2º e 202, CF). Se mantida a procedência do pedido, requer se proceda à compensação e/ou dedução entre os valores já pagos e os eventualmente considerados devidos; que a correção monetária será calculada a partir do ajuizamento da ação (§2º, art. 1º da Lei nº 6.899/81); a redução da verba honorária, que não deverá incidir sobre as parcelas vincendas e as parcelas pagas administrativamente e ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento); é isento de custas. E, por fim, houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 169/172), vez que não foi pedido expressamente sua apreciação no recurso de apelação.

Conheço parcialmente da apelação do INSS. A reiteração simples da contestação, à qual a autarquia se refere genericamente no apelo, não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não se vislumbra qualquer gravame à autarquia, vez que o tema da ausência de prévio requerimento administrativo será analisada pela remessa oficial a que foi submetida a r. sentença.

Os autores apresentam nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito à revisão de seus benefícios previdenciários por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma

garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Refuto a preliminar de extinção do feito. Não há notícias nos autos do falecimento das autoras. E, ademais, ainda que houvesse informações concretas dos óbitos, entendo que não é o caso de suspensão de feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

E, relativamente aos períodos que os benefícios foram concedidos, a questão confunde-se com o mérito e assim será apreciado adiante.

Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e de "prescrição do direito de ação", com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, apresentada pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Relativamente à prescrição quinquenal das parcelas, a r. sentença consignou que na atualização das diferenças, deverão ser desprezadas eventuais parcelas prescritas.

E, no mérito, à evidência da leitura atenta da exordial e das razões recursais das autoras, questiona-se precipuamente a adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Alega-se que o reajuste pelo IGP-DI não preserva o valor real dos benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão a parte autora.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do INSS merece acolhida e, em conseqüência, deve ser reformada a r. sentença que reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

Por fim, deixo de condenar as autoras nas verbas da sucumbência por serem beneficiárias da justiça gratuita (fl. 110).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido de fls.169/172 e não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento e à remessa oficial, para reformar a r. sentença,

julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação das autoras.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

EM TEMPO: Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma, a regularização na numeração do feito a partir de fl. 213 (VOLUME II).

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANA BALEEIRO ALVES e outros
: AMIR BRUNHOLI
: AMILCAR VEDOVOTTO
: AMERICO GANDOLPHI
: AMELIA LOT RIGO
: AMELIA BATISTA COSTA
: AMARALINA GUIMARAES DE SOUZA RODRIGUES
: AMALIA SCARPIM ROSIM
: AMABILE APARECIDA BOATTO GARCIA
: ALZIRA MOURA VICTOR
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00105-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por ANA BALEEIRO ALVES, AMIR BRUNHOLI, AMILCAR VEDOVOTTO, AMERICO GANDOLPHI, AMELIA LOT RIGO, AMELIA BATISTA COSTA, AMARALINA GUIMARÃES DE SOUZA RODRIGUES, AMÁLIA SCARPIM ROSIM, AMABILE APARECIDA BOATO GARCIA e/ou AMABILE APARECIDA BOATTO GARCIA e ALZIRA MOURA VICTOR, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 169/172, o INSS interpôs agravo retido contra a r. decisão de fl. 157, que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de postulação na via administrativa.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 17 de agosto de 2000, julgou procedente a ação declaratória de revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido condenatório, para o fim de:

"Declarar o direito que tem os autores cujo benefício foi concedido inicialmente em patamar superior a um salário mínimo têm à revisão pleiteada e,

Condenar o Instituto requerido a apurar entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1.996 até a data do ajuizamento da ação, aquele que tenha percentual maior e tenha uma melhor correspondência com a inflação, aplicando-o nos reajustes sucessivos, com todos os reflexos que a revisão permitir no valor dos benefícios futuros até a propositura da ação. Estabelecido o maior índice no período de reajustamento do benefício, deverá o mesmo ser utilizado; considerando, para o próximo reajuste, aquele valor revisto, repetindo-se a operação até o último reajustamento que precedeu o ajuizamento da ação, com a finalidade de repor as perdas ocasionadas no período de maio de 1996 até o ajuizamento da ação.

As diferenças apuradas em benefício dos autores vencedores, deverão ser atualizadas monetariamente com base na Lei 6.899/81, acrescidas de juros legais e de mora, estes a partir da citação."

O INSS foi condenado também ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 221/223) e requer a reforma total da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais. Afinal, pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O INSS também recorre (fls. 225/255) e requer seja examinada a preliminar levantada na contestação e, inclusive, por força do reexame necessário aduz que deve ser examinada: a) a situação dos autores que faleceram antes e após a citação e os que tiveram a concessão do benefício em data posterior a maio de 1996; b) a prescrição quinquenal das parcelas, direito ou vantagens eventualmente reconhecidos e a prescrição da ação, nos termos do Decreto Federal 20.910/32, c/c Decreto-lei nº 4.597/42 e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Afirma que deve ser declarada a extinção do feito para todos os autores que se enquadrem nessas hipóteses. E, no mérito, sustenta a improcedência do pedido da parte autora, vez que os reajustamentos dos benefícios previdenciários são definidos em leis ou normas, e a partir da Lei nº 8.213/91, a legislação superveniente segue em estrita obediência aos mandamentos constitucionais (artigos 194 e 201, §2º e 202, CF). Se mantida a procedência do pedido, requer se proceda à compensação e/ou dedução entre os valores já pagos e os eventualmente considerados devidos; que a correção monetária será calculada a partir do ajuizamento da ação (§2º, art. 1º da Lei nº 6.899/81); a redução da verba honorária, que não deverá incidir sobre as parcelas vincendas e as parcelas pagas administrativamente e ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento); é isento de custas. E, por fim, houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões do INSS (fls. 256/259), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 169/172), vez que não foi pedido expressamente sua apreciação no recurso de apelação.

Conheço parcialmente da apelação do INSS. A reiteração simples da contestação, à qual a autarquia se refere genericamente no apelo, não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não se vislumbra qualquer gravame à autarquia, vez que o tema da ausência de prévio requerimento administrativo será analisada pela remessa oficial a que foi submetida a r. sentença.

O recurso de apelação da parte autora não merece hecimento, vez que não guarda consonância com a r. sentença proferida na instância "a qua" de fls. 193/205, que acolheu o pedido formulado e, em decorrência, julgou procedente a ação de declaratória cumulada com pedido condenatório. E, por sua vez, o recurso dos autores "ataca expressamente a

sentença de improcedência" e requer a reforma total do *decisum*. Cito, a título de ilustração, o excerto de inconformismo dos recorrentes, *verbis*:

"Em sua decisão, alega o Nobre Julgador de Primeira Instância que os reajustes dos benefícios previdenciários dos apelantes estão dentro da moldura da legislação previdenciária, vez que o constituinte deixou à normatividade ordinária a forma de recompor o valor dos benefícios, bem como que os apelantes buscam vincular os benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que é vedado pela Constituição Federal.

(...) Diante do exposto, deve a r. sentença ser totalmente reformada, julgando-se procedente o pedido dos apelantes, invertendo-se os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, como forma de correta distribuição da justiça."

As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados, o que não se verifica no caso dos autos. Evidencia-se que tais razões estão dissociadas da r. sentença, o que desatende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido estão decidindo os Tribunais:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. RAZÕES DO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. Precedentes jurisprudenciais.

2. Apelação não conhecida."

(TRF - 5ª REGIÃO - 2ª TURMA - AC 2002.05.00.030569-7 - UF: SE - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ - Data: 15/10/2003 - Página: 1187)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO.

I - Recurso não conhecido pelas razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Sentença mantida na íntegra."

(TRF - 3ª REGIÃO - 9ª TURMA - AC 2003.03.99.006388-3 - UF: SP - JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU: 20/05/2004 - PÁGINA: 637)

Portanto, passo a analisar a matéria posta à apreciação, em razão do recurso voluntário da autarquia previdenciária e por força da remessa oficial.

Os autores apresentam nítido interesse processual quando buscam a tutela jurisdicional que lhes reconheça o direito à revisão de seus benefícios previdenciários por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Refuto a preliminar de extinção do feito. A documentação de fls. 210/219, carreada aos autos após a prolação da r. sentença monocrática, não permite a conclusão de que alguns autores faleceram no curso do processo. E, ademais, ainda que houvesse notícias concretas dos óbitos, entendo que não é o caso de suspensão de feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

E, relativamente aos períodos que os benefícios foram concedidos, a questão confunde-se com o mérito e assim será apreciado adiante.

Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e de "prescrição do direito de ação", com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, apresentada pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

E, no mérito, à evidência da leitura atenta da exordial, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão a parte autora.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpram ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do INSS merece acolhida e, em consequência, deve ser reformada a r. sentença que reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

Em face da reforma do r. *decisum* de primeiro grau, fica prejudicado o tópico referente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, direitos ou vantagens, da forma pleiteada pelo Instituto-apelante.

Por fim, deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 109).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido de fls.169/172 e do recurso de apelação dos autores e não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WALDEMAR BOTA e outros

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELANTE : ARGEU MUCCI

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

: CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO

APELANTE : ANTONIO GUIDUGLI

: JOAO STOPPA FILHO

: VIRGILIO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00135-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMAR BOTTA, ARGEU MUCCI, ANTONIO GUIDUGLI, JOÃO STOPPA FILHO e VIRGILIO RODRIGUES SOARES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 124/131, proferida em 30 de maio de 2000, acolheu o pedido inicial para o fim de conceder aos autores a revisão dos seus benefícios previdenciários, aplicando-se o cálculo integral da correção, a partir de julho/1998, de acordo com o índice integral do INPC-IBGE relativo ao período de maio/1996 a julho/1998, deduzindo-se o percentual concedido pelo INSS integrando o seu percentual em definitivo a remuneração, inclusive com os reflexos em gratificações, compreendida a natalina. Ficou estabelecido que as diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento (Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ), utilizando-se como indexador o INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação, acrescidas de juros de mora à base de 0,5% ao mês, desde a citação). Explicitou-se, ainda, que será vedado o "bis in idem", de forma que os beneficiários que já tiverem obtido administrativamente quaisquer vantagens deferidas pelo r. *decisum* não sejam duplamente favorecidos. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento de 0,5% (cinco por cento) do valor corrigido da condenação, até decisão final, a título de honorários advocatícios, com eventual reembolso de custas processuais adiantadas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 133/136) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS desde o ano de 1989, bem como o direito à aplicação do índice INPC/IBGE para preservar o valor real de seus benefícios e a fixação da verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, inclusive nas parcelas vincendas.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 138/146) e alega em apertada síntese, que o IGP-DI encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais, bem como em não havendo majoração da contribuição, não se pode falar em aumento do benefício (§5º, art. 195, CF/88). Aduz, ainda, que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ) e ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões do INSS (fls. 151/158 e 160/164), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A sentença que julgou procedente o pedido dos autores, proferida em 30 de maio de 2000, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo

475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta. A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que merece provimento à apelação do INSS. Portanto, a r. sentença que acolheu a pretensão da parte autora deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA EPIFANIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 99.00.00066-7 1 Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA EPIFANIO DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 77.819.673/9 e DIB. 16/06/84), nos seguintes termos:

"a) nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213, e desde a sua vigência em 24/07/91, seja pago o benefício no valor de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria ou benefício que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria até o máximo de dois dependentes:

b) nos termos da Lei nº 9.032 e desde a sua vigência em 1º/05/95, pela nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, seja pago o benefício de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, art. 33, da mesma Lei."

A r. sentença, proferida em 23 de fevereiro de 2000, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, *verbis*:

"a) com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91, a partir de julho de 1991, no valor de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria ou benefício que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria até o máximo de dois dependentes, excluindo-se as parcelas eventualmente inexigíveis em razão da prescrição quinquenal, com termo inicial na data da propositura desta demanda;

b) com fundamento no art. 75 da Lei 9.032/95, a partir de 1º de maio de 1995, no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício, observado o disposto no art. 33, seção III da mesma Lei, excluindo-se as parcelas eventualmente inexigíveis em razão da prescrição quinquenal, com termo inicial na data da propositura desta demanda.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios." (fls. 111/115).

O r. *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

I

Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 118/125) foram providos e a parte dispositiva da r. sentença assim ficou consignada:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a pensão por morte nos seguintes termos:

*a) com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24 de julho de 1991, no valor de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria ou benefício que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria até o máximo de dois dependentes, excluindo-se as parcelas eventualmente inexigíveis em razão da prescrição quinquenal, com termo inicial na data da propositura desta demanda, **corrigida monetariamente desde a data em que devida cada uma das parcelas, nos termos da Lei 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, posteriormente, calculados, mês a mês, de forma decrescente;***

*b) com fundamento no art. 75 da Lei 9.032/95, a partir de 1º de maio de 1995, no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício, observado o disposto no art. 33, seção III da mesma Lei, excluindo-se as parcelas eventualmente inexigíveis em razão da prescrição quinquenal, com termo inicial na data da propositura desta demanda, **também corrigida monetariamente desde a data em que devida cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, posteriormente, calculados, mês a mês, de forma decrescente.***

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, ficando a condenação imposta à autora sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50." (fls. 127/129)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 131/133), alegando que o seu pleito foi quase integralmente acolhido, porquanto foram excluídas as parcelas eventualmente inexigíveis em razão da prescrição quinquenal. E, assim, à vista de a autarquia ter decaído de parte substancial do pedido, lhe deve ser atribuído o ônus da sucumbência. Requer a fixação dos honorários advocatícios no percentual entre 10% a 20% sobre o total da condenação.

O INSS também apela (fls.134/136) e alega, em síntese, que a condenação que lhe foi imposta viola a Constituição Federal e a lei federal. Aduz que a concessão do benefício da parte autora foi um ato jurídico-administrativo perfeito e acabado, em consonância com a legislação vigente na época. Afirma, ainda, que qualquer alteração do percentual infringe o princípio constitucional da irretroatividade da lei, e as novas disposições legais previstas nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 valem apenas para o futuro e não possuem efeitos pretéritos.

Com contra-razões da parte autora (fls. 139/157), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 162/165, 168/185, 188/200, 203/214 e 217/221, o causídico da autora carrou aos autos arestos do C. STJ e pugnou pela procedência da ação. E, às fls. 224/225, requereu preferência no julgamento do feito.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte (80% e parcelas e, após, 100% do salário-de-benefício), considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nº 9.032, de 28 de abril de 1995, essa última, lei que alterou a redação original do artigo 75 daquela primeira.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações.

Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio,

para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as modificações da Lei nº 9.032/95, nos termos da Inicial.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 74). Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso de apelação da autora.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDIR IVONETE DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VALDIR IVONETE DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a aplicação do índice de 40,25%, referente ao mês de janeiro de 1994.

A r. sentença de fls. 29/33, proferida em 02 de abril de 2001, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais por ser beneficiária da gratuidade processual.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 36/37), que foram julgados improcedentes (fls. 38/39).

Inconformado com a r. sentença de improcedência, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 41/45) e com contra-razões do INSS (fls. 49/52), subiram os autos a esta Corte.

De início, depreende-se da análise da inicial e das razões recursais da parte autora, que apesar da evidente "confusão" na parte em que se reporta aos benefícios em manutenção e colacionar julgados nesse teor, não há dúvidas que pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. No apelo, nada foi ventilado acerca do índice de 40,25% e o tópico da utilização do IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição é estranho aos autos e sequer integrou o pedido inicial. Portanto, a matéria não impugnada foi alcançada pela coisa julgada.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta". Na teoria dos recursos, entende-se que, consoante art. 515, caput, do CPC, "ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu".

Portanto, nos recursos parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos embargos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Relativamente ao pedido remanescente, de correção dos salários-de-contribuição com a utilização do índice de 39,67%, fevereiro de 1994, objeto de irrisignação do recorrente, verificou-se no sistema informatizado deste Tribunal a existência do Processo nº 2004.61.84.241211-1 que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo. A ação proposta colima o mesmo fim deste feito, conforme cópias que seguem em anexo a esta decisão. Consta da documentação inclusa que a r. sentença de procedência proferida no Juizado, transitou em julgado (29/09/2004) e o autor recebeu a quantia devida em meados do ano de 2006. Os autos estão com baixa definitiva desde 07/07/2006.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)
..."

Ante o exposto, reconheço de ofício, a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do autor. Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da parte autora, ora apelante nestes autos.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017206-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA ALVES GOMES
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 93.00.00034-0 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia e, em razão da sucumbência, a condenou no pagamento de custas e despesas processuais, corridas do desembolso, mais honorários advocatícios que fixou "...em 15% (dez por cento)..." (sic) sobre o valor da execução. O apelante pugna pela reforma da sentença, para que se determine que os cálculos sejam procedidos segundo os ditames das Leis nº 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, além dos índices determinados no v. acórdão, sem acréscimo de outros, pela exclusão do índice da Tabela do Tribunal, utilizado pelo Perito, pela exclusão da verba honorária de 15% sobre o valor da execução, por se tornar duplicidade de condenação em honorários.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.

Conforme documentos constantes nos autos, na ação de conhecimento o INSS foi condenado a pagar ao ora apelado diferenças resultantes do disposto no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal - benefício no valor de um salário mínimo.

Ao dispor sobre a correção de tais diferenças, aduz a r. sentença que deveriam ser utilizados os percentuais de inflação de janeiro/89 (70,28%), os IPCs de março, abril e maio/90 e o IGP de fevereiro/91 (fl. 88).

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS para adequar o percentual referente ao índice de janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72 e excluir o de março de 1990, no percentual de 84,32% (fls. 89/95).

O laudo pericial de fls. 52/55 acolhido pelo juízo obedeceu as determinações do título exequendo e não há evidências de que tenha utilizado, para correção do débito, de índice estranho à decisão passada em julgado.

Busca o INSS, em suas razões, rediscutir matéria definitivamente julgada na ação principal, que inclui a correção de períodos, por índices não oficiais de correção, hipótese vedada em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 356/STF. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIO FIXADO NA LIQUIDAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O critério de cálculo da correção monetária foi fixado em processo de liquidação de sentença, por isso que não pode ser alterado em sede de execução. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Entende-se que os encargos incidentes, fixados no dispositivo da sentença de liquidação, independentemente de estarem ou não explicitamente lá contidos, compõe um todo lógico indissolúvel, de modo que mostra-se inviável a modificação dos critérios de cálculo fixados em sentença contra a qual não cabe recurso, porquanto, em relação a eles, também operou-se coisa julgada.

3. No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu o legislador retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.

Porém, não constitui vontade legislativa retirar os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

4. Nos termos do art. 463, I, somente inexatidões materiais ou erro de cálculo excepcionam a regra da imutabilidade da sentença, o que não se confunde com os critérios de cálculo utilizados para se chegar ao valor da condenação.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 488519/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA.IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados.

2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

Devidos, também, os honorários advocatícios, conforme jurisprudência unânime do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

2. "O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC" (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008)

Há apenas contradição sobre o valor constante dos honorários, pois consta da sentença proferida nos embargos, em valores numéricos, a condenação em honorários em 15% (quinze por cento) e, por extenso, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, este último mais consentâneo com o trabalho desenvolvido pelo advogado e com a complexidade da causa.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e de ofício corrijo o erro de digitação, conforme assinalado na decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO APARECIDO MELONI

ADVOGADO : SEVLEM GERALDO PIVETTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00180-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de execução de sentença, proferida na ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário.

Pede o apelante - embargado que a sentença seja reformada na parte em que foi condenado ao pagamento de 50% dos honorários periciais. Alega que a legislação vigente - Lei 8.213/91 - isenta o recorrente das despesas processuais. O apelante INSS requer que o colegiado proceda o reexame necessário, na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97 e art. 475 do CPC, bem como o isente do pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Decido

Alega o INSS que, no caso, é cabível o reexame necessário.

Não é esse o entendimento de nossos tribunais.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual 'o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)' (EResp251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, RESP 328705, DJ 02/05/2005, p. 258)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. ADOÇÃO DE VALORES ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE JANEIRO/89 E MARÇO/90. JUROSDE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Impossibilidade de conhecimento da remessa oficial na hipótese dos autos, considerando que o artigo 475, I, do CPC constitui regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

- Outrossim, no que concerne à extensão do termo 'sentença' constante do caput do artigo 475, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

- (...).

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 1999.03.99.098751-0, DJU 31/05/2007, p. 516)

Verifica-se, pois, que não é o caso de reexame necessário, como bem decidiu o juízo de primeiro grau.

No mérito, ambos os apelantes se insurgem contra a condenação no pagamento de metade dos honorários periciais.

Dispôs a r. sentença recorrida:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado, o valor apurado a fls. 27, ou seja, R\$111,18 (cento e onze reais e dezoito centavos). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e com a metade dos honorários do perito, arbitrados em dois salários mínimos (fls. 08v).

Observo que as verbas relativas à sucumbência acima mencionadas só poderão ser cobradas se comprovada a capacidade econômica do embargado (artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei n. 1.060/50)"

Conforme decisão de fls. 22, da ação de conhecimento, em apenso, o feito foi processado com isenção do pagamento de custas, pelo autor, na forma do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, em consulta no sistema CNIS do INSS, verifico que o embargado percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria no valor de R\$465,28. Assim, não está comprovado que o embargado teve alterada a sua capacidade econômica, permanecendo a isenção antes deferida, no tocante ao pagamento dos honorários periciais, sendo o caso de não conhecimento da apelação, por falta de interesse de agir.

Quanto a pretensão do apelante INSS de não pagar a sua parte dos honorários periciais, sob a alegação de que o embargado decaiu da maior parte do pedido, também não merece acolhimento.

Na petição inicial dos embargos alegou o INSS que nada devia ao embargado e pediu a condenação do exequente no ônus da sucumbência, por litigância de má-fé, penalidade afastada na sentença, em face da existência de diferença, embora inferior a indicada pelo embargado.

Por outro prisma, acolhidos os cálculos do contador judicial pelo juízo, os quais não correspondem aos das partes, aplica-se a sucumbência recíproca.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEVIDOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I. A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido, visando a combater a corrosão inflacionária. Aplicação dos índices devidos de acordo com a Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF, e, posteriormente, nos Provimentos nº 26/2001 e 52/04, ambos da COGE-3ª Região.

II. Se a sucumbência foi recíproca, com o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador judicial, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nem tampouco a aplicação do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

III. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Otavio Port, AC 2002.03.99.000163-0, DJF3 11/02/2009, p. 698)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA REFORMADA. CÁLCULOS REFEITOS.

I - A sentença, apesar de não primar pelo rigor técnico, discorre acerca dos pontos atacados nos embargos, de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - Cabe à beneficiária de pensão por morte o direito de receber as diferenças devidas ao instituidor do benefício, e não recebidas por ele.

III - Os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são documentos hábeis para comprovar os valores pagos administrativamente pela Autarquia a título do disposto no § 5º do art. 201 da CF.

IV - O benefício mantido à autora (empregador rural) possui renda mensal corresponde a 63% do valor do salário mínimo.

V - A sentença acolheu os cálculos das diferenças devidas entre os meses de 10/88 a 07/91, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.361,07 para junho/96.

VI - São devidas à exequente apenas às parcelas compreendidas entre out/88 e junho/90, pois as diferenças referentes ao período de julho/90 a abril/91 foram pagas administrativamente em dezembro/94.

VII - Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com a verba de seu patrono, arbitrada moderadamente em R\$ 100,00, estando suspensa a parcela devida pela exequente, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VIII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.833,35, correspondendo à soma das diferenças corrigidas entre 10/88 e junho/90, acrescida dos juros legais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

IX - Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 97.03.002899-3, DJU 02/06/2005, p. 733)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UFIR - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os cálculos do Contador Judicial prevalecem sobre os das partes, podendo ser ilididos somente através da apresentação de prova em contrário;

2. Os índices de correção monetária para atualização dos débitos judiciais de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e com a Lei nº 6.899/81 são os seguintes: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (02/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 10/2000) e após o IPCA-E.

3. O IPCA-E passou a ser utilizado após a extinção da UFIR, em 26.10.2000 (art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, convertida na Lei nº 10.522/02), sendo que o percentual a ser aplicado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir daquele mês o IPCA-E mensal. Precedente do STJ.

4. O valor acolhido pela sentença foi aquele apresentado pela Contadoria Judicial, que não corresponde a nenhum dos valores apresentados pelas partes, impondo-se a sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

5. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida e apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, AC 2001.51.01.015811-1, DJU 12/09/2007, p. 37)

Mantida a sucumbência recíproca, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pelo embargado.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, nego seguimento às apelações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES BASSAN MARTINS e outros

: WALDEMAR BASSAN

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

CODINOME : VALDEMAR BASSAN

APELANTE : OSMAR ANTONIO BASSAN

: ODETE LUZIA BASSAN MARASATO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

SUCEDIDO : NOVO ROSA falecido

APELANTE : MARIA MARTHA PALARO SANTOS

: MARCOLINA MARIA APARECIDA

: PALMIRA CAMPOLINO DOMINGUES

: GERALDO DOMINGUES

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00024-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos embargados contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para considerar corretos os cálculos de fls. 102/117, elaborados por perito da confiança do juízo, prosseguindo nos autos da execução com a observância destes, os quais determinaram a aplicação da Lei nº 6899/81, quanto à incidência da correção monetária, conforme previsto no título executivo, bem como a exclusão dos valores pagos administrativamente da conta de liquidação.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, por não haver prova nos autos do pagamento administrativo referente às diferenças pleiteadas na ação principal, já que o INSS teria cumprido os exatos termos da Portaria MPS nº 714/93, que determinava a exclusão do rol de beneficiários de recebimento de valores quando tivesse igual demanda proposta em juízo. Acrescenta que, caso parte da condenação tivesse sido quitada administrativamente, como alega a autarquia, sobre esse montante incidiriam honorários advocatícios na liquidação. Por fim, ainda que improcedentes os embargos do devedor, não seria devida verba honorária nestes, por serem os segurados beneficiários da justiça gratuita. Faz prequestionamento da matéria para o fim de interposição de recursos nas instâncias superiores. Em suas contra-razões, o apelado pugna pela manutenção da sentença. Alega que trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar referido pagamento administrativo e esclarece que não houve exclusão da recorrente do rol dos beneficiários da Portaria MPS nº 714/93, porque a estrutura de representação do INSS da região de Jaú, àquela época, não comportava a comunicação dos processos judiciais em andamento para a gerência do Seguro Social. Procedida, nesta Corte, a habilitação dos herdeiros de Novo Rosa.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaco que a r. sentença, proferida em sede de embargos à execução, acatou os cálculos do perito contábil que considerou os valores pagos administrativamente pela Portaria 714/93 (fls. 111/117), em conformidade com a planilha emitida pela DATAPREV.

Entendeu o MM. Juiz 'a quo' que os comprovantes oferecidos pela autarquia são aptos a fazer prova do pagamento porque gozam de presunção de veracidade. Afirmou ainda que os embargados, ora apelantes, não negaram o recebimento dos valores e também não fizeram prova da falsidade dos comprovantes.

De fato, os documentos e planilhas produzidos pela DATAPREV são elaborados por entidade pública, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legalidade e, ainda, não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pelo recorrido.

Inverte-se, pois, o ônus da prova àquele que impugna o documento. No caso, a recorrente deixou de demonstrar a inconsistência deles.

A respeito, o STJ assentou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA.

As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida.

Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, REsp 255668/RN, DJ 27.08.2001, p. 378)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PLANILHA. DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA.

1 - As planilhas de pagamento da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, constituem documento hábil para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente.

2 - A verificação da suficiência dos valores pagos pela autarquia implica em reexame de provas, incabível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp 311078/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 20.08.2001, p. 551)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA MPS 714/93 - PROVA - RELAÇÃO APÓCRIFA EMITIDA PELA DATAPREV - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Em sede de embargos à execução, a planilha emitida pela DATAPREV para comprovação de créditos, sem assinatura do preposto do órgão previdenciário ou qualquer meio de autenticação, não traz a certeza necessária a comprovar a origem do documento ou sua presunção de veracidade.

- Tendo o Tribunal 'a quo' reconhecido, categoricamente, que não foi comprovada a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação em execução, através das planilhas apresentadas, não pode este Tribunal reformar-lhe o julgado, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, REsp 374710/RS, DJ 02.12.2002, p. 336)

Sendo assim, são suficientes as planilhas e as informações da DATAPREV juntadas pela autarquia aos autos como prova do pagamento administrativo alegado. Torna-se irrelevante para a solução do presente a questão de o pagamento ter se efetivado administrativamente, em decorrência do acúmulo de serviço dos órgãos representativos do INSS da região, embora a Portaria MPS 714/93 tivesse determinado a suspensão de pagamento para quem litiga em juízo.

O que importa é evitar a situação do enriquecimento indevido e a duplicidade de pagamento.

No que tange ao pedido de incidência dos honorários advocatícios sobre o montante quitado administrativamente, não conheço do recurso, por se tratar de matéria preclusa, própria da ação de conhecimento.

Quanto à verba honorária, também não conheço do recurso pois não houve condenação nos embargos à execução.

Sobre a matéria de mérito, já houve pronunciamento também nesta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA MPS 714/93. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO DOCUMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Manifesta-se a autarquia pela existência de pagamentos administrativos referentes às diferenças do artigo 201 da Constituição Federal, consoante planilhas da DATAPREV.

- Os documentos da DATAPREV, juntados aos autos, gozam de presunção de legalidade e de veracidade, invertendo-se o ônus da prova àquele que impugna o documento, no caso a apelante. Não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pelo INSS.

- No que tange ao pedido de incidência dos honorários advocatícios sobre o montante quitado administrativamente, recurso não conhecido, por se tratar de matéria preclusa, própria da ação de conhecimento.

- Prospera o recurso tão somente quanto à verba honorária nos embargos à execução, pois não há condenação ao beneficiário da gratuidade da justiça.

- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Juiz Federal Convocado Herbert Bruyn, AC 2001.03.99.022623-4, DJF 12/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64/2005.

I - O INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal, a partir de setembro/1989.

II - Houve parcial adimplemento da obrigação na esfera administrativa, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Foi juntado aos autos documento da DATAPREV - fls. 05/06 - comprovando as parcelas já pagas, na via administrativa, por força da Portaria nº 714/93. Tais valores devem ser descontados do montante total a ser executado, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do Embargado.

III - Os atos praticados por agente público gozam da presunção de legalidade e veracidade e não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir a informação prestada pela autarquia.

IV - A correção monetária deve ser efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/2005 - COGE-3a Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

V - Apelação do Embargado desprovida."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Convocada Giselle França, AC 96.03.041667-3, DJF 25/06/2008)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000794-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EMILIA CORADINI VAZ

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EMILIA CORADINI VAZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 16 de abril de 2001, julgou improcedente a ação e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 91/94) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) a r. sentença nega a vigência da norma contida no artigo 201, §2º da Constituição Federal; b) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) deve ser reconhecido o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, conforme a aludida resolução, bem como, o direito à aplicação de índice que seja capaz de preservar o valor real de seu benefício, e que seja fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido.

Com contra-razões (fls. 97/110), nas quais inclusive é prequestionada a matéria para os fins recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo da autora, ora apelante, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, vez que no seu entender, esse índice não mantém o valor real do benefício. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão a recorrente.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que não merece acolhida a pretensão da autora.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSEFA ANDRELINA DA CONCEICAO e outros
: VALDIVINO JOSE GONCALVES
: NAIR POSSETI LEPOLDO
: MANOEL PEREIRA
: JOSE CARDOSO DE MOURA
: ARISVALDO LISBOA PEREIRA
: ESTANISLINA POLVIEIRA PEREIRA
: BENEDITA PEREIRA MORALES
: CAROLINA RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por JOSEFA ANDRELINA DA CONCEIÇÃO e/ou JOSEFA ANDRELINA DA CONCEIÇÃO SILVA, VALDIVINO JOSÉ GONÇALVES, NAIR POSSETI LEOPOLDO, MANOEL PEREIRA, JOSÉ CARDOSO DE MOURA, ARISVALDO LISBOA PEREIRA, ESTANISLINA POLVIEIRA PEREIRA e/ou ESTANISLINA PEREIRA, BENEDITA PEREIRA MORALES e CAROLINA RIBEIRO VIANA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 07 de novembro de 2002, julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos desde a data da propositura da ação, a serem arcados pelos autores. Contudo, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a imposição foi suspensa. Custas "ex lege".

Inconformada, a parte autora apela (fls. 186/188) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 190/204), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 209, o então Relator competente para apreciação deste feito, à vista de que as procurações por instrumento particular contêm apenas as digitais dos autores, determinou a sua intimação para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 211.

Passo a decidir.

As procurações de fls. 26/36, todas por instrumento particular, contêm apenas as digitais dos autores.

Exsurge da documentação carreada aos autos (fls. 44/54), pertinentes aos dados de identificação da parte autora, que há autores não alfabetizados e outros que apostaram a sua assinatura no documento de RG. Denota-se, pois, a irregularidade da representação processual de todos os autores desta ação, sem exceção.

E, nesta Corte, foi dada a oportunidade para a parte autora regularizar a sua representação judicial (fl. 209) e, entretantes, quedou-se inerte (fl. 211).

Com efeito, a representação processual dos autores não alfabetizados deve-se dar por instrumento público e quanto aos autores que em tese são alfabetizados, não se sabe o motivo de não terem assinado os mandatos, apostando somente as digitais. Nesse sentido, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANALFABETO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que a Autora é analfabeta, deverá regularizar sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, conforme, aliás, assentimento jurisprudencial existente a respeito.

2. (...)

3. Apelação provida".

(TRF - 3a Região - AC 2006.03.99.032313-4, j. 30.04.2007, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO.

- O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação judicial".

(STJ - Resp 122366/MG, j. 27.05.1997, DJU 04.08.1997, relator Ministro VICENTE CERNICHIARO)

Destarte, considerando a irregularidade da representação processual da autora, bem como, que a representação processual regular é um dos pressupostos essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação dos autores.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.000828-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante que a sentença extintiva da execução deve ser anulada uma vez que o julgado não foi integralmente cumprido, pois os juros moratórios incidentes entre a data da conta e a do efetivo pagamento não foram pagos pelo INSS. Alega que a manutenção da sentença recorrida implica no cerceamento do direito à entrega da prestação jurisdicional e afirma que a decisão executada determinou que 'as parcelas vencidas serão corrigidas até seu efetivo pagamento, devendo o valor total ser quitado de uma só vez. Sobre a quantia atualizada, incidirão juros de mora..."

Com contrarrazões (fls. 120/121), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo.

Ao contrário do alegado pela parte apelante, não houve expressa determinação na sentença executada a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação da data da conta até o seu efetivo pagamento.

Anoto que a referida decisão, quanto aos juros, deduziu: "*Sobre a quantia atualizada, incidirão juros de mora, a partir também da citação do INSS*" (fl. 24 vº). Por outro lado, o v. acórdão negou provimento aos recursos da autarquia e de ofício, mantendo na íntegra a decisão 'a quo' (fl. 43).

Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente em decorrência do não pagamento dos juros moratórios incidentes entre a data da conta até a data do efetivo pagamento.

Na realidade, a matéria já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual foi correta a determinação do Juízo da execução.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-

se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº

421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 1999.03.00.022772-3 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 09.06.1999 e teve o valor de R\$ 2.483,38 transferido à conta deste Tribunal em 09.10.2000.

Dessa forma, efetuado o depósito em 09.10.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.001820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ CAMACHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer a parte apelante a anulação da sentença que extinguiu a execução sem abrir vista dos autos à parte exequente, pois é devido pagamento dos juros de mora, a razão de 0,5% ao mês, calculados da data da conta até a data do efetivo pagamento, conforme prescrito na r. sentença. Afirma que a decisão é cristalina ao determinar o pagamento de juros de mora "*sobre o valor da condenação até o seu efetivo pagamento*".

Com contrarrazões (fls. 117/118), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Ao contrário do alegado pela parte apelante, não houve expressa determinação na sentença executada a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação da data da conta até o seu efetivo pagamento.

Anoto que a referida decisão, quanto aos juros, deduziu: "*Sobre a quantia atualizada, incidirão juros de mora, a partir também da citação do INSS*" (fl. 29). Por outro lado, o v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença, para explicitar, quanto aos juros, o seguinte: "*Os juros incidem no percentual de seis por cento (6%) ao ano contados da citação, em conformidade com os artigos 1.062 c/c 1.536, § 2º, ambos do Código Civil*" (fls. 53/54).

Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Isto porque a parte exequente se manifestou duas vezes (fls. 86vº e 87vº) sobre os valores depositados (fls. 84/85), uma delas, inclusive, por determinação expressa do Juízo da execução (fl. 86). Intimada, ainda, quanto à redistribuição do processo para a Justiça Federal e em relação à determinação de que os autos deveriam "tornar conclusos" para extinção (fl. 99), permaneceu silente, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento.

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente em decorrência do não pagamento dos juros moratórios incidentes entre da data da conta até a data do efetivo pagamento.

Na realidade, a matéria já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual foi correta a determinação do Juízo da execução.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: "*§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da

execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005). 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 1999.03.00.007075-5 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 12.03.1999 e teve o valor de R\$1.845,57 transferido à conta deste Tribunal em 15.09.2000.

Dessa forma, efetuado o depósito em 15.09.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.004264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer a parte apelante a anulação da sentença que extinguiu a execução por ser devido o pagamento dos juros de mora, a razão de 0,5% ao mês, calculados da data da conta até a data do efetivo pagamento, conforme prescrito na r. sentença. Afirma que a decisão é cristalina ao determinar o pagamento de juros de mora "*sobre o valor da condenação até seu efetivo pagamento*".

Com contrarrazões (fls. 101/103), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Ao contrário do alegado pela parte apelante, não houve expressa determinação na sentença executada a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação da data da conta até o seu efetivo pagamento.

Anoto que a referida decisão, quanto aos juros, deduziu: "*Sobre a quantia atualizada, incidirão juros de mora, a partir também da citação do INSS*" (fl. 21). Por outro lado, o v. acórdão explicitou que os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do que dispõem os arts. 219 do CPC e 1536 do Código Civil e negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial (fls. 49).

Não há razão para anular a r. sentença. Isto porque foi dada oportunidade à parte exequente reclamar eventual diferença, com apresentação de memória discriminada de cálculo (fls. 82), tendo decorrido 'in albis' o prazo concedido (fls. 85).

Ato contínuo, adveio a decisão extintiva da execução, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento.

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente em decorrência do não pagamento dos juros moratórios incidentes entre da data da conta até a data do efetivo pagamento.

Na realidade, a matéria já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual foi correta a determinação do Juízo da execução.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe

provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 2000.03.00.025566-8 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 05.06.2000 e teve o valor de R\$ 4.673,13 transferido à conta deste Tribunal em 28.06.2001.

Dessa forma, efetuado o depósito em 28.06.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSANGELA MARIA GARCIA DE NOVAIS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante subsistir-lhe saldo credor, em virtude do direito da apelante em receber os juros do período entre a data da conta e o efetivo depósito promovido pelo INSS. Requer a reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução como medida de justiça

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso (fls. 120/124).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se à requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório (PRC) de nº 1999.03.00.054833-3, em nome de Rosângela Maria Garcia de Novais, apresentado nesta Corte em 02.11.1999, teve o valor de R\$ 10.298,34 transferido em 11.05.2001 e o precatório (PRC) de nº 1999.03.00.054832-1 em nome de Rubens Pelarim Garcia (advogado), apresentado nesta Corte em 02.11.1999, teve o valor de R\$ 778,80 transferido em 11.05.2001.

Dessa forma, efetivados os depósitos em 11.05.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO GOMES

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante subsistir-lhe saldo credor, em virtude do direito da apelante em receber os juros do período entre a data da conta e o efetivo depósito promovido pelo INSS. Requer a reforma da r. sentença, que entendeu precipitadamente pela satisfação do crédito, e o prosseguimento da execução como medida de justiça

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso (fls. 111/115).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel.

Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório (PRC) de nº 1999.03.00.035630-4, apresentado nesta Corte em 28.07.1999, teve o valor de R\$ 3.779,63 transferido em 22.04.2001.

Dessa forma, efetivado o depósito em 22.04.2001, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WALTEMIR DOS SANTOS PASCHOALINOTO
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IGP-DI.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso (fls. 158/161).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitos de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 99.00.00158-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do r. *decisum* de fls. 09 e 16/19, proferido nos autos de Impugnação à concessão de assistência judiciária à autora de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇALVES.

Regularmente processado o feito, às fls. 49 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 49 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.26.014060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : WILSON RICARDO MARTINS

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo MMª. Juíza da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André/SP, em mandado de segurança, que confirmou a decisão que parcialmente deferiu a liminar para determinar a revisão da renda mensal inicial de forma computar os meses em que o impetrante prestou serviço militar obrigatório e extinguiu o feito sem resolução do mérito no atinente ao pleito de pagamento das prestações vencidas e vincendas. O pedido formulado na inicial versava sobre majoração do coeficiente de cálculo para 88% do salário de benefício. Com o fito de atender tal propósito pretendia-se o enquadramento como especial da atividade desenvolvida nos períodos compreendidos entre 25 de abril de 1968 a 03 de abril de 1970 e de 09 de fevereiro de 1976 a 29 de março de 1977, bem como o cômputo do período em que prestou serviço militar obrigatório.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da r. sentença para que sejam convertidos em tempo comum a atividade pleiteada e computado no cálculo os períodos de trabalho prestados em condição especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovemento da remessa oficial no que tange ao cômputo do período em que prestou serviço militar obrigatório.

Impende salientar que a remessa oficial tem o condão a devolver ao Tribunal apenas o capítulo da r. sentença cuja ordem tenha sido concedida pela MMª Julgadora, de modo que, *in casu*, apenas deve cingir-se ao período em que o impetrante pretende ver computado o referido serviço militar, restando o mais coberto pela preclusão.

No que tange especialmente ao cômputo do serviço militar insta consignar que não paira mais qualquer controvérsia, sendo certo que a autarquia já se pronunciou no sentido de reconhecer seu equívoco no momento do ato concessivo, consoante se extrai das informações prestadas (fls. 33).

Dessarte, em face da ausência de interesse no prosseguimento do feito, é manifesta a inadmissibilidade da presente remessa oficial.

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a hipótese incide perfeitamente na regra estatuído na *caput* do art. 557, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00119-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.06.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.07.2001, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial informa que autor é "portador de deficiência mental severa, surdez total e mudo, portanto em qualquer condição de exercer atividade laborativa pois é dependente de outrem para qualquer atividade da vida diária". Conclui que a enfermidade é congênita e que a incapacidade é total e definitiva (fls. 71/74).

Às fls. 78/80 foi juntado o laudo do assistente técnico do INSS.

Na audiência de instrução e julgamentos, ocorrida em 21.11.2002, o MM. Juiz "a quo", após constatação judicial, ao argumento de irregularidade na representação processual, haja vista que o autor deveria estar representado, inclusive com intervenção do Ministério Público, julgou o processo extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fl. 93).

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia a reforma da sentença, com o prosseguimento da ação para a devida regularização processual (fls. 96/99).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.
Decido.

Assim preceitua o art. 13 do Código de Processo Civil:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - (...);

III - (...)."

Assim, sendo sanável a irregularidade apresentada, como no caso dos autos, deveria o MM. Juiz "a quo" ter determinado a emenda da inicial, para oportunizar à parte autora sua regularização processual. Não o fazendo, afrontou remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL A QUO. INÉPCIA DA INICIAL. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ENSEJAR A COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA DA PETIÇÃO INICIAL."

(STJ, 4ª Turma, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, RESP nº 202679, DJ 04.08.2003).

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP nº 674215, DJ 29.04.2002).

Diante de todo o exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regularização da representação processual e intervenção do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG. : 01.00.00025-9 1 Vr BANANAL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.07.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte na qualidade de filho inválido, a partir da cessação do benefício.

O autor, Marco Antonio de Oliveira, alega ser inválido e, também por isso, dependente de sua mãe, Maria do Carmo de Oliveira, falecida em 07.09.1991.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 28/29).

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de pensão por morte, com retroação à data do óbito da genitora, ficando confirmada a tutela concedida por antecipação. Quanto às prestações vencidas, observar-se-á a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 112/116).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não foi comprovada a invalidez da parte autora à época do óbito. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e isenção das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso interposto, o mesmo aplicando-se à remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento de custas, falece interesse em recorrer a autarquia, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 07.09.1991:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que concerne à qualidade de segurado, esta restou incontroversa, pois a parte autora percebeu a pensão por morte em decorrência do óbito da genitora até que completou a maioria (NB 43.301.336/2) (fl. 21).

Passo a analisar a dependência da autora em razão da alegada invalidez.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho inválido, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filho da falecida encontra-se comprovada, mediante a Cédula de Identidade (fl. 18).

O laudo pericial de fls. 23/25 concluiu que o autor apresenta: "quadro psicopatológico do tipo Sub Normalidade Mental de leve à moderado associado à Processo Disritimico Cerebral não especificado e Alucinação por Transtorno Orgânico Cerebral. Sua debilidade mental, constitui-se em um transtorno orgânico cerebral; de caráter congênito; irreversível; de mau prognóstico; involuntário e incapacitante. (...). Depreende-se esta de forma absoluta prejudicada sua capacidade de auto gerir-se e à seus bens".

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram unânimes ao afirmar que o autor sempre apresentou problemas mentais (fls. 94/96).

Dessa forma, tem-se que restou demonstrado que o autor é filho inválido de segurado da Previdência Social e que a referida invalidez é anterior ao óbito do "de cujus", razão pela qual restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A FILHO MAIOR, INVÁLIDO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O autor é portador de doença mental tipificada como oligofrenia grave, identificada por perito judicial em processo de interdição, tendo sido considerado incapaz para os atos da vida civil.

2. Evidenciada a condição de inválido do autor anterior ao óbito do instituidor do benefício, bem como demonstrada sua filiação, restam satisfeitos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

3. A dependência econômica é presumida, nos moldes previstos no art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

4. O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova

idônea a aferir a incapacidade do beneficiário, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Remessa parcialmente provida.

(TRF da 1ª Região, REO 2001.33.00.017957-1 BA, segunda turma, DJ de 09.12.2005, pág. 23, Relatora NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, merecendo provimento apenas no tocante à verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

Determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marco Antonio de Oliveira, para constar no sistema ser ele o beneficiário da pensão por morte em decorrência do óbito de Maria do Carmo Oliveira, e como curadora, Rosângela Maria de Oliveira Moreira.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício pleiteado, desde 31.07.2001.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da suspensão do benefício - setembro de 1996, até 30.07.2001, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WALDEMAR PIRRO LONGO e outro

: GERLADO DE ABREU

ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.04.2005, em que se pleiteiam a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs 02.10.1991 e 15.10.1991, respectivamente), mediante a aplicação da equivalência salarial de 9,44 salários mínimos e 8,28 salários mínimos, respectivamente, a fim de que seja preservado o valor real de seus benefícios. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, prolatada em 09.01.2008 e julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar as partes autoras nas verbas de sucumbência por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (fls. 98/103). Inconformadas, apelam as partes autoras e insistem no direito à equivalência salarial, nos termos postos na inicial (fls. 106/109).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

Verifico que as aposentadorias por tempo de serviço foram concedidas em 02.10.1991 e 15.10.1991, respectivamente, portanto, já sob a égide da Lei n. 8.213/91.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT (até a edição da Lei n. 8.213/91); após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8.213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região ? AC nº 2000.03.99.047349-0 ? 5ª Turma ? Desemb. Federal André Nabarrete ? DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

?PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.?

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

?Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).? (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.?

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.?(REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ?PREVIDENCIÁRIO.

REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.?(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ? Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), aplicável somente **aos benefícios concedidos antes** da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

Portanto, somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso das partes autoras, cujas aposentadorias foram concedidas já em 1991, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

*I **Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.***

II Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III RE conhecido e provido. (DJ 25.08.2000)".

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001019-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALZIRA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

À fl. 21 a MM. Juíza de primeiro grau determinou a juntada aos autos de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas e, ainda, do comunicado de indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora juntou a declaração de pobreza às fls. 22/23 e, às fls. 24/27, informou da impossibilidade de se cumprir a outra determinação judicial.

À fl. 29 a MM. Juíza "a quo" deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu novo prazo para cumprimento da determinação anterior.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, haja vista a prolação posterior de sentença.

Diante da inércia do autor, a magistrada de primeiro grau proferiu sentença nos seguintes termos: "*Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil*" (fls. 47/48).

Inconformada, apela a parte autora e alega que lhe "seja reconhecido o direito do requerente aos benefícios da assistência judiciária" (fls. 54/59).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor à emendar a petição inicial, após reiterada oportunidade de fazê-lo. O indeferimento não foi em virtude de ausência de declaração de pobreza, haja vista que o magistrado "a quo" considerou essa parte regularizada, deferindo anteriormente os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINA MARTINI TELLAROLI

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS interposta contra sentença que o condenou a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base-de-cálculo, aplicando-se a variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77.

Às fls. 111/120, o INSS requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Junta cópias da inicial da AC 95.03.010880-2, na qual se verifica identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, no que tange ao pedido formulado nestes autos.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de dados desta Corte, em anexo, o processo distribuído ao I. Desembargador Federal Newton de Lucca foi julgado e transitou em julgado em 12.09.2008 e baixou definitivamente ao juízo de origem em 22.09. 2008.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)**

....

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto este processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da autora nas verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00193-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu a conta complementar apresentada e deferiu a expedição de nova requisição de pagamento.

Pela decisão de folhas 29/31, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. À folha 56, informa o Juízo "a quo" que julgou extinta a execução, já tendo ocorrido, inclusive, o arquivamento daqueles autos.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque a interposição do presente não obsteu o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001339-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 02.00.00105-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.08.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.11.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Vanil Ferreira, falecido em 02 de março de 1997. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de julho de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora a pensão vitalícia pela morte do companheiro, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do óbito. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado do débito em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 43/44).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e o não cumprimento da carência legal. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto à pensão vitalícia concedida, requer o marco inicial do benefício a partir da citação, redução da verba honorária e juros de mora no importe de 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela regularização do pólo ativo da demanda, haja vista a existência de menor, conhecimento e parcial provimento da remessa oficial e do recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios e adequar a incidência dos juros de mora, no mais a r. sentença, esclarecendo-se que a correção monetária sobre as parcelas em atraso deverá seguir as regras traçadas na Súmula 8 desse Tribunal Regional Federal e na Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a análise do pedido referente à regularização do pólo ativo da demanda. Verifico na certidão de nascimento de Juliana Rosilene Faria a paternidade de Vanil Faria, instituidor da pensão pretendida e a maternidade de Maria Aparecida Faria, autora da ação (fls. 08/09 e 14).

No julgamento da AC 1999.03.99.019987-8, que proferi na 5ª Turma, em 24.06.02, já registrei meu entendimento, no sentido de que, deixando o segurado filha menor, basta que a mãe conste da ação de pensão por morte, sem necessidade de ingresso da filha no feito, tendo em vista que o benefício se reverte em prol de toda unidade familiar, muito embora, na hipótese então analisada, tenha concluído diversamente disso, porque concorriam à pensão a companheira e a esposa, pertencente a última a outra classe familiar, daí ser o caso de litisconsórcio necessário, em razão da filha, havida de outra relação.

Ademais, criada a 3ª Seção, em 19.05.03, especializada em Direito Previdenciário, constata-se o mesmo entendimento a respeito da questão em debate, como se pode ler da ementa, que transcrevo na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FILHO DA PARTE AUTORA.

1. (omissis)

2. Não se há falar em nulidade do feito para citação do filho da parte autora como litisconsorte passivo necessário, pois referida pensão, ainda que rateada, como determinado no V. Acórdão, reverterá para o grupo familiar, não havendo prejuízo para o filho contemplado com a pensão. Ademais, com a maioria dele, há o interesse em ver o benefício ser revertido para a sua genitora. Assim, visando à celeridade e a economia processual, princípios

consagrados na Emenda Constitucional nº 45/04, considerando-se que o pleito é procedente e é favorável à família da parte autora, não há nulidade a ser decretada.

3. (omissis)

7. Embargos declaratórios parcialmente providos.

(TRF/3ª Região, AC 2003.03.99.024943-7, Desembargadora federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF 26.08.08).

Dessa forma, rejeito o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu arguiu a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 07/18 são suficientes para instruir a presente demanda.

No que tange a alegação do não cumprimento da carência legal, envolve questão de fundo que passo a apreciar.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 02.03.1997:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/09) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do falecido, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1977 a 1978 (fls. 11/13).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Vanil desempenhou a faina campesina, até a data do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas (fls. 48/53).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto à alegação do período de duração do benefício em 15 (quinze) anos, vê que o dispositivo contido no artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante esse prazo, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual período.

Mantido o marco inicial do benefício fixado na r. sentença, tendo em vista que o óbito ocorreu em 02.03.1997, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que:

Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual' (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos na apelação já denotarem, com base no entendimento dos tribunais, em casos análogos, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de correção monetária e dou parcial provimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Maria Aparecida Faria, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 02.03.1997, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA ARANTES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REPRESENTANTE : EVA APARECIDA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 01.00.00086-8 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.01.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Hermenegildo Alves Pereira, falecido em 19 de agosto de 2001. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de maio de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser corrigido com juros e correção monetária. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 79/81).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e carência da ação por não haver requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto à pensão vitalícia concedida, requer o marco inicial do benefício a partir da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo não acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 79/81 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu argüi a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 07/12 são suficientes para instruir a presente demanda.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de agosto de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/10) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1954, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fl. 09).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o Sr. Hermenegildo desempenhou a faina campesina, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas (fls. 83/84).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto à alegação do período de duração do benefício em 15 (quinze) anos, vê que o dispositivo contido no artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante esse prazo, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

No tocante ao termo inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, fixo-o a partir da citação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que:

Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual' (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos na apelação já denotarem, com base no entendimento dos tribunais, em casos análogos, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Julia Arantes Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.01.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ISABEL CASAROTO DA SILVA

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00021-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.02.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com José Luís da Silva, falecido em 10.08.2001. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 51/52).

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.06.2003, julgou improcedente o pedido formulado pela autora e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, da oposição em apenso. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, custas e despesas processuais do processo principal, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. (fls.).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, pois não reiterado nas contra-razões de apelação.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 10 de agosto de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 08 e 13).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição recolhida deu-se em novembro de 1982, quando o falecido possuía 27 (vinte e sete) anos.

Acrescento que não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado. Embora as testemunhas informem que o "de cujus" ficou doente antes do óbito, não há nos autos documento que comprove que este se encontrava incapacitado para o trabalho, a partir de 1982, quando deixou de contribuir para a previdência social.

Conforme consta na certidão de óbito o falecido exercia a profissão de comerciante. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Ademais, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o falecido não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do "de cujus", mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011471-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZA DE ABREU GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00041-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.04.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.06.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 23.07.1979), mediante a correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, acrescidas as diferenças dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.08.2003 e julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 74/78).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à revisão de seu benefício nos mesmos termos postos na inicial (fls. 81/85).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 104/110 determinou-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que a matéria aqui tratada envolve acidente do trabalho. Suscitado o conflito negativo de competência naquela instância, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão e decidiu que, por se tratar de pensão por morte, cuja natureza está atrelada à dependência econômica do *de cujus* e não à causa da morte, o benefício deve ser tido como previdenciário e a competência, nesse caso, pertence à Justiça Federal (fls. 140/142)

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Em consulta realizada no Sistema Plenus/CNIS verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 23.07.1979, não havendo nenhum benefício originário.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertence ao cálculo da renda mensal inicial.

De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 83.080/79 (art. 37, I e II), o qual determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;". Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

De outra parte, é inaplicável a estes doze últimos salários a Lei n. 6.423/77, pois os índices ORTN/OTN/BTN são devidos somente aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço e exclusivamente aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido. (RESP 267124/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27/05/2002, p. 204).

E, ainda:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, é de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035440-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SUELI DA SILVA FRANCA SILVA e outros

: JULIANO FABIANO DA SILVA incapaz

: JANAINA FABIANO DA SILVA incapaz

: TIAGO FABIANO DA SILVA incapaz

: JESUEL FABIANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DANIEL SANTOS MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00070-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.10.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos, a partir da data do óbito.

Os autores são cônjuge e filhos de Sydney Fabiano da Silva, falecido em 03.12.2002, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de abril de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte no importe de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, devidamente corrigidos, com juros e correção monetária. Sem condenação de custas e despesas processuais. Condenou, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da demanda. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 47/48).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pleiteia o marco inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, juros de mora no percentual de 1% ao mês, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo depósito pelo INSS e majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 47/48 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de dezembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontram-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 12 e 18/22).

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Certidão de Casamento, realizada em 1984, a qual declina a profissão de lavrador do *de cujus*, e em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nos registros de trabalho rural, nos períodos de 01/10/1994 a 09/06/1995, 03/09/1990 a 01/12/1990, 23/02/1990 a 12/03/1990, 06/02/1986 a 19/01/1987, e 01/02/1984 a 11/05/1985 (fls. 12/17).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Sidney desempenhou a faina campesina, como bóia-fria, até a data do óbito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007,

pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora pra explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária, bem como majorar a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos dependentes Sueli da Silva Franca Silva, Juliano Fabiano da Silva, Janafina Fabiano da Silva e Tiago Fabiano da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 03.10.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Deixo de determinar a implantação imediata para o autor Jesuel Fabiano da Silva, haja vista que o mesmo, atualmente, já é maior de 21 (vinte e um) anos, tendo direito, apenas, aos atrasados até essa idade.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ALBERTO JORY e outros
: JOAO CARLOS CARRARA
: DAVID PAES
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
APELADO : JACINTO CANDIDO LUSITANO falecido
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES
REPRESENTANTE : GENY RODRIGUES LUSITANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.47510-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.11.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.04.2006, em que se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 12.03.1992, 12.11.1991, 13.08.1991, 26.07.1991, respectivamente), na forma seguinte: a) recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária pelos índices da Lei n. 6.423/77, sem qualquer limitação de teto, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT; b) efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo percentual integral; c) reajuste do benefício com a inclusão do IRSM integral no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; d) recalcular o benefício em número de URVs em 01.03.1994, sem qualquer limitação ou redutor; e) reajustar o benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%; f) aplicar o INPC em maio de 1996 e em junho de 1997.

Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

À fl. 74 a MM. Juíza homologou o pedido de habilitação da Sra. Geny Rodrigues Lusitano, viúva do coautor Jacinto Candido Lusitano.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.06.2003 e julgou os pedidos no termos seguintes: *"Ante o exposto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela parte ré e com fundamento no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de revisão do primeiro reajuste do benefício pelo percentual integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo, de correção dos 36 salários de contribuição pela ORTN/OTN e de reajuste dos benefícios e respectivos tetos de benefícios vigentes a partir de setembro de 1994, pelo reajuste de 8,04%. E, quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da parte autora, excluindo-se o limite do salário de benefício considerado quando da concessão do benefício da parte autora. Os*

valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, desde seus vencimentos, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96)." Foi submetida ao reexame necessário (fls.121/150).

Inconformado, apela o INSS e alega a ocorrência da decadência. Em relação à matéria de fundo sustenta a constitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, sustenta a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 153/157).

Recorre, adesivamente, a parte autora e requer a majoração do percentual de juros de mora (fls. 160/162).

Com as contra-razões a autarquia subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Quanto à matéria de fundo, merece reforma a r. sentença.

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela

Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI). II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.' (REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Assim, considerando a legalidade da aplicação dos tetos de que tratam os artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, porquanto inexistir afronta ao disposto no parágrafo 3º do artigo 201 da CF/1988, e em tendo sido obedecidas as demais disposições legais referentes ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios das partes autoras, não procede o pleito desta recálculo do valor inicial de seu benefício.

De outra parte, a recuperação do valor excedente ao teto do salário-de-benefício no primeiro reajuste do benefício não era prevista anteriormente à Lei nº 8.870/1994 e não pode ser aplicada às partes autoras.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo dos benefícios, a sentença deve ser reformada.

As verbas de sucumbência não são devidas em razão das partes autoras serem beneficiárias da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos desta decisão, restando prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.011874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA MARGARIDA NEVES SOARES e outros

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
SUCEDIDO : MALGIR MIGUES SOARES falecido
APELANTE : MARCELINO BARBOSA DE SOUZA
: MARCIO VIEIRA
: MARIO FERNANDES DA SILVA
: MOACIR JOSE DE SOUZA
: MOISES JESUS DE FREITAS
: NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
: NELSON DE JESUS GOUVEIA
: NELSON LOBATO ATANES
: NIVALDO SIMAL SILVERIO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,3%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, como índices de reajustes do benefício, nos mesmos moldes em que aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, sob pena de alegada ofensa aos artigos 20 e 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, a fim de que sejam preservados os valores reais dos benefícios e assegurada a irredutibilidade de seus valores, nos termos da Constituição Federal. Requer, ainda, a atualização do valor da renda mensal de seu benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora tendo deixado de condená-la ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, declarada, de igual forma, a sua isenção de custas.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma total da r. sentença, aduzindo serem devidos os reajustes dos benefícios previdenciários em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com base, respectivamente, nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados, nos mesmos períodos, sobre os salários-de-contribuição, bem como pelo pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, tudo conforme consta da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A parte autora postula a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, relativos à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto. Fundamenta o seu pedido nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

É bom que se frise que a Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários.

Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

(AC 1361825 - Processo nº 2006.61.83.000304-9 - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3: 10.06.2009, pág. 93)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, § 1º E 28, §5º, LEI Nº 8.212/91.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1247423 - Processo nº 2004.61.83.007000-5 - 7ª Turma - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJF3: 10.06.2009, pág. 109)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1126853 - Processo nº 2005.61.26.003600-5 - 8ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3: 28.04.2009, pág. 1282)."

Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991.

Ademais, o STF já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).

Ante o exposto, com fulcro no "caput" do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001911-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : TALYTA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte de avô.

Aduz a autora que é neta de José Maria da Silva, segurado, e Thereza dos Santos Silva, falecidos, respectivamente, em 16.07.2003 e 27.11.2003. Na qualidade de menor sob guarda, entende fazer jus ao benefício de pensão por morte, sob a alegação de que vivia sob a dependência econômica daquele.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.09.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inc, V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei 1.060/50) (fls. 46/48).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.

Portanto, está ausente a qualidade de dependente, por não se inserir a apelante entre os beneficiários apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Veja-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.

4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 961230, Proc. 200802144430 SC, Terceira Seção, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 20.02.2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.

1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp 869635 / RN, Proc. 2007/0044591-3, Terceira Seção, Relatora JANE SILVA, DJE 06.04.2009)

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.

4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 961230, Proc. 200802144430 SC, Terceira Seção, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 20.02.2009)

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKAKO SHIRASUNA IGNACIO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.02.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.07.1991), mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial e reflexos nas rendas mensais subsequentes, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.07.2005 e julgou procedente o pedido condenando o INSS a aplicar o percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, a partir da competência de abril de 1994, na forma preconizada no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida a reexame necessário (fls. 58/62).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à sentença sob a alegação de que não houve qualquer limitação da renda mensal inicial, havendo impossibilidade de aplicar-se o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 conforme pretendido (fls. 66/69).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença merece reforma.

Com efeito, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe o seguinte:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A incidência do texto legal supratranscrito está condicionada a presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

No que tange à sua aplicação vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237)

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

No caso dos autos, muito embora atendido o primeiro requisito, uma vez que a aposentadoria teve início em 25.07.1991, restou faltante o segundo, já que o benefício da parte autora não sofreu a limitação de que trata o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme informado pela autarquia às fls. 70/71 e confirmado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Assim, no caso em tela, não há que se falar em direito à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

As verbas de sucumbência não são devidas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ROSEMEIRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : JOAO ALVES DA SILVA e outro

: LUIZA VIRTUOSO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.001730-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMEIRE ALVES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que indeferiu o pedido formulado pelo causídico, o qual visava receber os honorários pactuados no Convênio celebrado entre a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Marília e a Subseção OAB da mesma cidade, porque entendeu ser vedada a sua concessão quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.

Alega o agravante, em síntese, que, além dos honorários fixados na sentença, faz jus a receber os honorários pactuados pelo convênio.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, razão pela qual a decisão de fl. 29 apenas determinou o processamento do agravo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 35).

O ilustre representante do Ministério Público Federal informou não haver interesse que justificasse sua intervenção (fls. 36/37).

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal, autos nº 2006.61.11.001730-5, encontra-se julgado e arquivado na vara de origem, conforme notícia obtida em consulta ao seu andamento, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004423-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando a antecipação da tutela para determinar o reexame do requerimento administrativo com enquadramento de atividades como especiais. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Regularmente processado o recurso, às fls. 48 foi indeferida a antecipação da tutela recursal, sendo que o agravante requereu a reconsideração dessa decisão às fls. 55/62, o que foi indeferido às fls. 64.

Através do ofício juntado às fls. 68/81, o Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 98.00.00101-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução opostos em face de execução que foi promovida por TEREZINHA FERREIRA PEREIRA.

Regularmente processado o feito, às fls. 102 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 102 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004811-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO MARCOLINO e outro

: ATINOEL LUIZ CARDOSO

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 04.00.00022-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução opostos em face de execução que foi promovida por OSVALDO MARCOLINO e outro.

Regularmente processado o feito, às fls. 105 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 105 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 01.00.00087-9 1 Vr GUAIRA/SP

Desistência

Fl. 37 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Verifico ainda que a apelação visa apenas a redução dos honorários advocatícios da condenação autárquica (fls. 24/27), e o pedido de desistência foi formulado por procurador autárquico com poderes específicos para desistir, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022777-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
No. ORIG. : 04.00.00014-1 1 Vr IGUATEMI/MS

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução por ele opostos na execução que lhe move MARTA PEREIRA DE AZEVEDO.

Regularmente processado o feito, às fls. 33 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 33 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026548-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA PIRES CAVALARI
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 05.00.00049-4 4 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado na inicial. Cumpre decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 26.01.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 28.01.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil e dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal tendo em vista que a petição foi protocolizada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte somente em 05.02.2009.

Segundo o Provimento n.º 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA PEREIRA DE ASSIS incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REPRESENTANTE : LUIZA DE ALMEIDA ASSIS

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00252-6 1 Vr BOTUCATU/SP

Desistência

Fl. 62 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Verifico ainda que o recurso foi interposto por procuradora federal do INSS e visa apenas a redução dos honorários advocatícios (fls. 38/42), e o presente pedido foi formulado por procurador com poderes específicos para desistir, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051588-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : INES LIBERA MARINI
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00123-7 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.12.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge.

A autora foi casada com Samuel Lima Prestes, falecido em 27.10.1994. Informa que divorciou-se do *de cujus* em 19.08.1993, contudo, nunca deixou de depender do ex-marido. Requer, na condição de dependente, a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04.07.2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja executividade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 98/100).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal à mingua de existência de interesse de incapaz, opina pelo regular prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 27.10.1994.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao *de cujus*.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Contudo, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da existência de união estável ou dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Na certidão de casamento, realizada em 1981, consta o divórcio consensual do casal, ocorrido em 19.08.1993, mesma informação mencionada na certidão de óbito (fls. 16/17), não havendo qualquer menção acerca da pensão alimentícia. A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato.

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que:

Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos na apelação já denotarem, com base no entendimento dos tribunais, em casos análogos, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004573-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BERND EDUARD KRAFZIK
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,3%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, como índices de reajustes do benefício, nos mesmos moldes em que aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, sob pena de alegada ofensa aos artigos 20 e 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, a fim de que sejam preservados os valores reais dos benefícios e assegurada a irredutibilidade de seus valores, nos termos da Constituição Federal. Requer, ainda, a atualização do valor da renda mensal de seu benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução de tal verba à perda da condição da sucumbente da condição legal de necessitada, a teor do disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma total da r. sentença, aduzindo serem devidos os reajustes dos benefícios previdenciários em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com base, respectivamente, nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados, nos mesmos períodos, sobre os salários-de-contribuição, sob pena de afronta ao princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, bem como da isonomia. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A parte autora postula a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, relativos à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto. Fundamenta o seu pedido nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

É bom que se frise que a Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora improvida.
(AC 1361825 - Processo nº 2006.61.83.000304-9 - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3: 10.06.2009, pág. 93)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, § 1º E 28, §5º, LEI N.º 8.212/91.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1247423 - Processo nº 2004.61.83.007000-5 - 7ª Turma - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJF3: 10.06.2009, pág. 109)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1126853 - Processo nº 2005.61.26.003600-5 - 8ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3: 28.04.2009, pág. 1282)."

Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991.

Ademais, o STF já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLORENTINO ALVES CECILIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.001960-3 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que prolatada nos autos de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 181/185 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É esta a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004723-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CUSTODIO VIEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 03.00.00092-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante ao termo inicial do benefício, verba honorária, critérios de correção monetária e juros de mora. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 93/106). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de outubro de 1941, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental do labor rurícola consubstanciado na Certidão de Casamento, realizado em 197 e um contrato registrado na CTPS, no período de abril a dezembro de 1991(fl. 119).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Cumprе ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do autor, em atividades urbanas, em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1975 a 1981 (fls. 45, 131/136 e 143/147).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram contraditórias quanto à periodicidade em que se deu a faina campesina. Disse Rodrigues Ferreira (fl. 63) "ainda nos dias de hoje, o autor trabalha na roça". Já a testemunha Jose Pereira (fl. 72) declarou que o requerente

deixou de trabalhar há cerca de dez, enquanto que Gercílio Jandré (fl. 73) afirmou que há 02 anos ele não atua mais nessas lides.

Assim, os depoimentos não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.008690-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : SOLANGE DONISETI FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 04.00.00040-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE DONISETI FERREIRA DA CUNHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa o recálculo da pensão por morte (DIB 10.10.1995), derivada do auxílio-doença (DIB 02.02.1995 - pag. 33v) de titularidade do cônjuge falecido, mediante a revisão da renda mensal inicial deste último benefício, com a correção dos salários-de-contribuição anteriores ao mês 02/1994, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM correspondente a 39,67%, relativo a fevereiro de 1994.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do índice IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

As diferenças deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, e juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do E. STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, reformo a sentença no que tange à correção monetária das parcelas vencidas, que deverá se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ficam excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária e honorários advocatícios e para determinar que se observe a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação e do artigo 557, § 1º A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009044-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINA BARBIERI CAMARGO

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO

No. ORIG. : 03.00.00160-3 5 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 25.03.1991 e 01.08.1984, respectivamente), recalculando-se a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, mediante a correção monetária dos salários de contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77, cujos reflexos atingirão a pensão, bem como a majoração do coeficiente de cálculo do benefício derivado segundo artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.11.2004, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação do coeficiente de

cálculo de 100% sobre o salário de benefício, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 86/90).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sob a alegação de irretroatividade da lei nova (fls. 93/105).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 86/90, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25.11.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Em relação ao mérito a r. decisão merece parcial reforma.

Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 25 de março de 1991.

Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretou a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, o que é o caso da parte autora.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 - PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei N.º8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei N.º9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 2001.01.36396-8, Relator Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., data da decisão 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pág. 275).

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

Correção na forma da Lei no. 6.899/81 até a edição da Lei no. 8.213/91, que instituiu o INPC, como índice de correção monetária (art. 41, § 7º), e, a partir daí, pelas legislações posteriores.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(SJT, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Observo, assim, que a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da parte autora é obrigatória e torna devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se o percentual de 50% para **80%, mais 10% por dependente**, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992 (§ único do artigo 144).

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992 INDEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recalculada a renda mensal inicial de pensão por morte concedida após a Constituição Federal de 1988, mediante a majoração das cotas familiares, a teor do caput do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, **são indevidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, por força do parágrafo único do mesmo artigo.**

2. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(STJ, EDResp nº 2001.01.36396-8, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., data da decisão 17.12.2002, DJ 24.02.2003, pág. 269).

Ressalte-se, ainda, que em consulta realizada no Sistema Plenus/CNIS constatei que a própria autarquia reconhece ser devida a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, porém ainda não efetuou a respectiva revisão no benefício da parte autora.

Destarte, observo que essa matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência.

Todavia, a sentença deve ser reformada em relação ao percentual de 100% sobre o salário de benefício.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário de benefício está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 90% sobre o salário de benefício, nos termos da redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, afastando-se a condenação no percentual de 100% sobre o salário de benefício. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como fixo os juros de mora na forma desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014313-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00238-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.12.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.03.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com José Vieira, falecido em 23 de março de 1999. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23 de novembro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 36/38).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial a partir da citação, redução da verba honorária e a observância da prescrição quinquenal.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pelo marco inicial do benefício a partir da data do óbito e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer o INSS, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Inocorre também a alegada prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 23 de março de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/09) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1973, e na certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que José desempenhou a faina campesina até o dia do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços, empreiteiros encarregados de levá-lo para o trabalho e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com dois dos depoentes (fls. 18/21 e 39).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Maria Antonia da Silva Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.03.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VILMA SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00082-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.12.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 06.04.1995), mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício segundo a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, conforme alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95, a inclusão do expurgo do IRSM integral e, ainda, a aplicação do IGP-DI a partir de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.11.2005, julgou improcedente a ação e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 123/128).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte e na inclusão do expurgo integral do IRSM, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94 (fls. 131/147).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Assim, considerando que o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em **06 de abril de 1995** e que referida legislação somente entrou em vigor posteriormente, no dia 28 de abril de 1995, não há como aplicá-la ao caso dos autos.

Melhor sorte não lhe assiste em relação ao IRSM integral.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.
3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.
4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.
5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).
6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.
7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator.

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, não há como acolher as razões recursais, sendo o caso de manter a r. sentença na íntegra.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLY VIEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

: MARIA CRISTINA KEPALAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00045-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.06.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Jorge Luis Vieira, falecido em 19 de janeiro de 2004, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de janeiro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04.02.2004). Correção monetária na forma da legislação vigente e juros "ex lege". Em virtude da sucumbência integral do requerido, condenou-o ao pagamento da verba honorária em 10% da condenação até a data da sentença, a ser corrigida a partir do ajuizamento. Isentou o réu das custas. Sem despesas processuais, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 93/97).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido filho, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 93/97 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de janeiro de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado do falecido encontra-se comprovada nos autos, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta que o último vínculo empregatício cessou em 02.09.2003 (fls. 18/19), a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de óbito (fl. 11). Jorge Luis Vieira era solteiro e faleceu com 21 anos de idade.

Conforme os documentos juntados aos autos às fls. 24/27 e 28/36, e de acordo com o declinado no boletim de ocorrência (fls. 40/42), restou demonstrado o endereço em comum da autora e do falecido filho.

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar que o *de cujus* morava com a requerente e ajudava financeiramente com as despesas da casa (fls. 89/90).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Marly Vieira de Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 04.02.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025126-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MARETTI

ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 01.00.00002-7 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.01.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.07.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício

previdenciário de aposentadoria especial (DIB 15.10.1991), mediante o recálculo da renda mensal inicial corrigindo-se os salários-de-contribuição, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

À fl. 72 o INSS informa já efetuou a revisão no benefício em agosto de 2002 e à fl. 75 a parte autora esclarece que foi atendido o pedido inicial e pleiteia o prosseguimento do feito em relação às diferenças a serem apuradas.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.01.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por Antonio Carlos Maretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-o ao pagamento das diferenças em favor do autor de janeiro de 1996 a agosto de 2002, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.*" (fls. 94/95).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à vinculação dos reajustamentos dos benefícios aos índices do IGP-DI. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 98/106).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial. Em razão do reconhecimento da autarquia da procedência do pedido e revisão administrativa, o MM. Juiz proferiu sentença condenatória em relação ao pagamento das diferenças a serem apuradas.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada, pois na apelação a autarquia insurge-se quanto à aplicação do IGP-DI, matéria não pleiteada na inicial tampouco enfrentado pela r. sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA BERTOLLA DRIGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA DEMEDIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00133-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.12.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 27.01.1988) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, e a apuração de seus reflexos nas rendas subsequentes. Pleiteia-se, assim, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 83/85), proferida em 10.10.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas até a sentença em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, até a data do pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.03.2003 e, a partir de então, em razão da vigência do novo diploma civil, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Aduz, de início, que o dispositivo da sentença não teria sido claro no que tange ao exíguo prazo fixado para revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Pugna, no mérito, pela improcedência total do pedido da autora, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77.

Caso mantido o decísum, pugna que a incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios seja limitada ao montante das prestações vencidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, mantido o recebimento do apelo voluntário do INSS nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Frise-se que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Devem, pois, serem observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), em todas as rendas mensais subsequentes.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

A r. sentença fixou os juros de mora legais, desde a citação e até o efetivo pagamento.

Entendo que deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora fixado na r. sentença, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

A sentença, de fato, da maneira em que lançada, dá margem, num primeiro momento, à dúvida quanto ao prazo determinado para a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, a ser revisada nos termos em que determinado pela sentença.

Isso porque, a sentença, ao determinar a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago administrativamente pela autarquia e o valor devido, usou o termo "sentença" para fixar o marco final de apuração das diferenças, o que poderia ensejar que o comando sentencial teria determinado a implantação do novo valor do benefício a partir da sentença então prolatada.

No entanto, em não havendo pedido expresso da parte autora de condenação do INSS em obrigação de fazer e inexistindo, de igual modo, disposição expressa do Juízo a quo de implantação imediata do benefício, parece-me que a melhor interpretação é a de que o benefício deverá ser revisado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar o critério de correção monetária a se aplicar sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para esclarecer o percentual de incidência de juros de mora e afastar a data de efetivo pagamento como termo final de sua incidência, para esclarecer que o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação apurado somente até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ), bem como para explicitar que a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos em que determinado pela sentença, está subordinada ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.030958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CLEUZA LIMA REIS

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00126-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 02.06.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Creuza Lima Reis, alega ter mantido união estável, até a data do óbito, com João Antonio da Silva Filho, falecido em 06.07.2002. Informa que desta união nasceram três filhas, todas maiores. Sustenta, que o falecido era segurado da Previdência Social e na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 04 de abril de 2006: "(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido (...) para **CONCEDER** à autora, a partir do requerimento administrativo, **PENSÃO POR MORTE** nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos. **CONDENO** o réu, outrossim, em honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. Nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, ainda que ausente recurso voluntário, remetam-se os autos à E. Instância Superior (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 06 de julho de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria especial (NB 085024236-3) (fl. 20), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 06 de julho de 2002.

Como se nota da documentação juntada, o endereço da parte autora coincide com o do "de cujus" à época do óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado por vinte anos, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o falecido (fls. 141/142).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO

POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Não merece reparo a sentença no tocante ao termo inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo.

Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Sem condenação em despesas processuais pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária e explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Creuza Lima Reis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.07.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA CAVALCANTE CLEMENTE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00169-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 100/104: Trata-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora JOSEFA CAVALCANTE CLEMENTE em face do r. julgado de fls. 94/97, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed.

MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 100/104.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAMAR LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00109-6 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.01.2006, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do requerimento administrativo.

Aduz a parte autora que é mãe de Jussânia Ribeiro Alves, falecida em 09.06.2005, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de março de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em valor correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir do pedido administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, atualizadas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das normas do Egrégio TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a sentença (fls. 61/63). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não restou demonstrada a condição de dependente da parte autora em relação à falecida filha, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pelo termo inicial do benefício a partir da citação e fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de junho de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora da falecida encontra-se comprovada nas certidões de óbito e de nascimento (fls. 09 e 11).

Jussânia era solteira e faleceu com 22 anos de idade.

Como se nota da documentação juntada, a falecida filha residia no mesmo endereço de autora e era a responsável pelo pagamento da conta telefônica (fls. 05/26).

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o *de cujus* morava com a parte autora e ajudava com as despesas do orçamento familiar, inclusive, pegava "vales" no serviço para comprar alimentos (fls. 58/59).

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta que o último vínculo empregatício cessou em 13.01.2005, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 12/13).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Tamar Luiz Ribeiro Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE CARDOSO DOS REIS OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO CARDOSO

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 03.00.00188-2 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos.

A autora, Maria do Rosário Cardoso, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com Antonio dos Reis Oliveira, falecido em 02.05.1996, informando que dessa união nasceu Aline Cardoso dos Reis Oliveira, ora também autora. Sustentam que o falecido era segurado da Previdência Social e na condição de dependentes, fazem jus a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de dezembro de 2005, julgou procedente o pedido das autoras para conceder o benefício de pensão por morte, com termo inicial a partir da data do óbito (02/05/1996). Condenou, também, o INSS ao pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, respeitado, quando for o caso, o quinquênio prescricional anterior à propositura da ação, devidamente atualizadas pelo Lei 8.213/91 e, depois, pela Lei 8.542/92 e demais legislações que se seguiram; após o ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 78/80).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a observância da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 02.05.1996:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filha do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 07/08).

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Maria do Rosário Cardoso alega ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 02.05.1996.

Como se nota da documentação juntada, eles tiveram uma filha e foi ela a declarante na certidão de óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 60/65).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Assim dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 08), o falecimento ocorreu em 02.05.1996.

Conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e informações constantes no CNIS o último vínculo empregatício do falecido expirou em 31.10.1994 (fls. 13/24).

Deve-se também levar em conta que a ausência de vínculo constante do CNIS é prova suficiente à demonstrar a ausência de relação de emprego.

Assim, o prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois se admite que a mera apresentação da CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção, orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO INSS. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PENSÃO POR MORTE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. PROVA DO DESEMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da publicação da sentença, por não gozar, a autarquia, do benefício da intimação pessoal. Precedentes.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. Embora a legislação previdenciária exija, para que seja ampliado o período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que seja o segurado desempregado inscrito em cadastro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, há de se entender que as disposições presentes na legislação específica de algum benefício, dirige-se à autoridade administrativa e nunca ao Poder Judiciário.

4. Em matéria de valor das provas, prepondera o sistema de persuasão racional do magistrado, insito no art. 131 do CPC, só podendo sofrer exceções que estejam prevista na lei. Desde que o juiz atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (quod non est in actis non est in mundo) e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, a sua liberdade na valorização da prova não pode se coarctada.

5. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito estava o de cujus desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, surgindo, assim, o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação

vigente (AC 2000.71.00002591-8/RS. Rel. Desembargador Federal AA. Ramos de Oliveira. Quinta Turma. DJ de 31/10/2001, p. 1.283, TRF da 4ª Região).

6. A correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, em face da inflação ocorrida no período, deve ela incidir, nos termos da Lei nº 6899/81 (Súmula 148 do STJ). Portanto, as parcelas devidas devem ser corrigidas a partir do ajuizamento da ação (§2º, art. 1º, da Lei nº 6.899/81).

7. Acerca dos honorários advocatícios, a singeleza da causa reclama honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, de acordo com o art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ.

8. Apelação não conhecida.

9. Remessa oficial parcialmente provida."

(AC 1999.38.00.018303-2/MG, TRF 1ª Região, 1ª turma, unânime, Desembargador Eustaquio Silveira, j. 3.06.2003, dj 16.06.2003, p. 43).

Assim, há que se aplicar ao caso a prorrogação de prazo previsto no inciso II e parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, com o que depreende-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido de pensão por morte.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial no tocante aos critérios de correção monetária e isenção das custas processuais, e parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos das seguradas Maria do Rosário Cardoso e Aline Cardoso dos Reis Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 131/154: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora ANTONIA MAGNOSSÃO FRANÇA em face do r. julgado de fls. 124/128, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material contido na sentença recorrida e deu provimento à apelação do INSS.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 124/128.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 131/154.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 128, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000335-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMELINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RIBEIRO ALVES

CODINOME : ERMELINA PEREIRA DA SILVA MARANGONE (= ou > de 65 anos)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta, em 25 de janeiro de 2006, por ERMELINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB. 27/08/1983), na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, consistindo seu valor em renda mensal do salário-benefício e a partir de 28/04/95, na redação da Lei nº 9.032/95, seu valor em rendas mensais iguais a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou da aposentadoria originária do benefício, inclusive com a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei 8.880/94.

A r. sentença, proferida em 23 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício da parte autora, adotando-se o coeficiente previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 28/04/95. Ficou estabelecido que a diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser paga de uma só vez e corrigida monetariamente, desde quando devida, de acordo com a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do

Tribunal Regional da Terceira Região e Portaria n.º 92/2001, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei e a r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformado, interpôs o INSS apelação (fls. 56/60), na qual sustenta em apertada síntese, a impossibilidade de majoração do percentual do benefício, porquanto a pretensão da parte autora contraria expressamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que a lei vigente ao tempo da concessão do benefício, é que deve reger a relação jurídica, daí decorrente, durante todo o seu período de existência, uma vez se constituir em ato jurídico perfeito, não lhe sendo aplicável alterações legislativas posteriores. Alega também que a decisão guerreada implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado (art. 195, §5º, CF). Com contra-razões (fls. 65/72).

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

No mérito, propõe a parte autora a majoração do valor de sua pensão por morte para o correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria que era devida ao segurado instituidor do benefício, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto n.º 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente n.º 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei n.º 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei n.º 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE n.ºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo n.º 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de

benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para a majoração do benefício para o correspondente a 100% (cem por cento).

Por fim, vislumbro das contra-razões recursais, "in fine" (fl. 72), que a autora requer seja mantida a r. sentença e, na oportunidade, alega que deve ser procedida também a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei 8.880/94. Decorre, pois, que a revisão nos termos dos artigos 144 e 26 dessas leis é corolário lógico do pedido de majoração do benefício de pensão por morte ou do salário-de-benefício da aposentadoria originária, na forma da Lei nº 9.032/92.

Friso que qualquer pedido de reforma deve ser por meio de recurso próprio e, ademais, se assim não fosse, a análise da aplicação dos aludidos dispositivos legais restaria prejudicada, ante o provimento da apelação do INSS e o reconhecimento da improcedência do pedido da apelada neste julgado. De outro lado, o artigo 144 trouxe disposição de transição, com aplicação apenas a benefícios concedidos no período entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Inaplicável ao benefício da autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA HELENA RICARDO

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.08.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.11.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, cujo benefício anterior era aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença (DIBs 15.01.1991, 01.03.1982 e 26.07.1980, respectivamente), na forma seguinte: a) revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença, majorando seu coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da DIB; c) aplicação do artigo 58 do ADCT na aposentadoria por invalidez e seus reflexos na pensão por morte; d) majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 com sua nova redação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.08.2008 e julgou o pedido parcialmente procedente condenando o INSS a revisar o valor da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 58 do ADCT e, conseqüentemente, o da pensão

por morte. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Eventuais valores administrativamente pagos deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 70/78).

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso da aposentadoria por invalidez (DIB 01.03.1982) que deu origem à pensão por morte da parte autora.

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inciso II, artigo 41, com as alterações supervenientes, não mais subsistindo o reajuste pela equivalência salarial.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a r. sentença na íntegra para que seja revisado o benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT **até dezembro de 1991**. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto à parcelas vencidas e a eventual compensação de eventuais diferenças já pagas administrativamente.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044974-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MANOEL NATIVIDADE ARAGAO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005137-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL NATIVIDADE ARAGÃO contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 35/37, proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André-SP., em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Especial. A MMª Juíza "a quo" se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Regularmente processado o recurso, às fls. 65/66 foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 72/74 foi juntada contraminuta, sendo que o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80.

Através do ofício juntado às fls. 82/86 o Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 65/66.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000382-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 05.00.02583-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo.

A autora foi casada com José Adolar de Castro, falecido em 22 de fevereiro de 2003. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de julho de 2006, julgou procedente o pedido da autora para e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sem reexame necessário (fls. 61/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, alteração dos critérios de correção monetária e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 22 de fevereiro de 2003.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 11/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, consta nos autos certidão de casamento, realizada em 1958, na qual consta a profissão de lavrador do falecido, e certidão de óbito, onde o *de cujus* está qualificado como pecuarista. Há também, contratos particulares de parceria agrícola, no qual o marido da requerente é denominado o proprietário da "fazenda São Marcos" (fls. 11/12 e 23/24).

Nesse contexto, as testemunhas embora tenham afirmado que o *de cujus* trabalhou em propriedade da família, em regime de economia familiar, não há qualquer documento nos autos no sentido de que tal propriedade era explorada em tal regime, ou mesmo liame existente entre o falecido e a tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade no período exigido, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE MELLO PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00009-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 87/101: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora MARIA DE MELLO PEREIRA em face do r. julgado de fls. 82/84, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS. Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed.

MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 87/101.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84 verso, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANDRADE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00079-9 2 Vr AVARE/SP

Desistência

Fl. 89 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Verifico ainda que o recurso foi interposto por procurador federal do INSS e visa apenas a redução dos juros de mora (fls. 47/52), e o presente pedido foi formulado por procurador com poderes específicos para desistir, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019542-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GESSY MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00223-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 03.10.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 02.06.1987) do instituidor da pensão da parte autora, com reflexos no benefício derivado (DIB 15.11.1994), mediante a utilização, no cálculo do salário de benefício do benefício originário, dos corretos valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições previdenciárias, bem como pela aplicação sobre eles dos corretos índices de atualização previstos legalmente. Pleiteia-se, assim, a recomposição do valor da pensão e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.08.2006, julgou procedente o pedido da parte autora a fls. 160/161, nos seguintes termos: "julgo procedente a pretensão do autor, determinando a revisão do salário de benefício e renda mensal inicial do benefício da requerente, conforme planilha de fls. 146/149. Condene o requerido ao pagamento das diferenças apuradas a fls. 146/149, observando-se que as diferenças estimadas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação já restaram fulminadas pela prescrição. Juros de mora, a partir da citação. Correção monetária, a partir do ajuizamento feito. Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em setecentos reais, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil". Foi, igualmente, determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Aduz, preliminarmente, que os valores a fls. 146/149 acolhidos pela sentença referem-se a mero demonstrativo de diferenças e que, por esta razão, não constituem conta de liquidação. No mérito propriamente dito, sustenta ter procedido ao cálculo dos benefícios originário e derivado conforme os critérios legais então vigentes. Pugna, pois, pela reforma integral da sentença e pela improcedência do pedido da parte autora.

A parte autora, por seu turno, pugna pela reforma parcial da sentença, de modo que seja majorada a condenação do INSS em honorários advocatícios. Nesse sentido, requer a fixação do percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das verbas vencidas até a liquidação da sentença. Pugna, igualmente, pelo estabelecimento de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece parcial reforma.

A controvérsia cinge-se à discussão de eventual erro autárquico cometido na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora, com reflexos no benefício derivado, ao argumento de que não teriam sido considerados os corretos valores dos salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício originário e que sobre eles não teriam sido aplicados os índices legais de atualização.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, **a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Tratando-se de ação revisional de benefício originário de aposentadoria especial com início em 02.06.1987, cabível o recálculo da RMI do benefício nos termos da Súmula n.º 7 do TRF da 3ª Região, com reflexos no benefício derivado de pensão da parte autora.

Dos cálculos acolhidos pela sentença

Primeiramente assinalo que os cálculos a fls. 145/149 trazem parâmetros para apuração do valor das diferenças que são devidas à parte autora. Não constituem, rigorosamente falando, cálculos de liquidação.

Acolho, entretanto, o valor da RMI revisada do benefício de pensão da parte autora, apurado em R\$ 515,25, para a data de início do benefício (11/1994), por ter sido apurado em consonância com o disposto na Súmula n.º 7 do TRF da 3ª Região, entendimento esposado por este Juízo.

A RMI revisada (R\$ 515,25) deverá ser evoluída até a data de implantação do novo valor da pensão da parte autora, a fim de que haja a recomposição do valor do benefício, observando-se, para tanto, a aplicação de todos os índices legais de reajuste.

As diferenças apuradas deverão ser computadas a partir de 08/1998, em razão da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 07.08.2003.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Consoante entendimento pacificado da E. Sétima Turma deste TRF da 3ª Região, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há que falar, no entanto, em condenação da autarquia em custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

Sob alguns aspectos, pois, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial reforma apenas quanto aos consectários legais e quanto à determinação do momento para a apuração dos valores em atraso devidos à parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar o critério de correção monetária e o percentual de juros de mora a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para explicitar que não há, no caso em concreto, que se falar em pagamento de custas e despesas processuais; dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o valor das prestações em atraso sejam apuradas em liquidação de sentença e dou parcial provimento ao apelo da parte autora para majorar a condenação do INSS em honorários advocatícios e fixá-la em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA CARDOSO DE BARROS

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00137-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.10.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Aparecida Cardoso de Barros, alega ter mantido união estável há trinta anos, até a data do óbito, com José Mariano Cândido da Silva, falecido em 16.07.1996. Informa que desta união estável nasceu uma filha. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 26 de setembro de 2006, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, que deverá ser calculado de acordo com a legislação aplicável, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados no importe de 1% ao mês. A correção monetária deverá incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as

prestações vincendas. Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedeu a tutela antecipada. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório (fls. 56/59).

Inconformada apelou a parte autora. Pugna pela majoração da verba honorária e o marco inicial do benefício a partir da data do óbito.

Por seu turno, recorre o INSS. Inicialmente insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso mantida a sentença, requer a manutenção do pagamento do benefício nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, redução da verba honorária e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 19.03.2007, consoante ofício de fls. 91/93.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 56/59 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 16.07.1996:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Informações do Benefício (fl. 11), a qual demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.942.646-1), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por trinta anos até a data do óbito, em 16 de julho de 1996.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido possuíam o mesmo endereço, e conforme declarado na certidão de óbito, a autora viveu maritalmente com o segurado por aproximadamente 29 anos, e desta união nasceu a filha Solange Mariana da Silva Rissatto (fls. 07/08).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 52/54).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Assim, não merece prosperar o pleito de cassação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 16.07.1996, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista o ofício de fl. 91.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do óbito, 16.07.1996, observada a prescrição quinquenal, até 19.03.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APPARECIDA RAMOS DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

CODINOME : APPARECIDA RAMOS DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 21 de fevereiro de 2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, bem como dos respectivos consectários legais.

A r. sentença de fls. 40/42 julgou improcedente o pedido.

Interposta a apelação da parte autora (fls. 45/52) e oferecidas as contrarrazões (fls. 55/57), vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiou a parte autora a propositura de idêntica ação anterior a esta demanda, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia (autos nº 1025/2005, propositura em 2005), requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 62/65).

Instado a se manifestar (fl. 67), o instituto réu concordou com o pedido (fls. 70/71).

É o relatório.

Analisando os documentos juntados às fls. 62/65 e em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal (SIAPRO), verifico que há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o feito nº 1025/2005 e esta demanda, proposta posteriormente àquela, concluindo-se, assim, pela ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDENA GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
SUCEDIDO : ELIANA GARCIA ALVES falecido
No. ORIG. : 92.00.00053-2 1 Vr GUARA/SP

Desistência
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução opostos em face de execução que foi promovida por EDENA GARCIA ALVES.

Regularmente processado o feito, às fls. 118 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 118 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041652-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SIRLEI APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01765-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Sirlei Aparecida Moreira, alega ter mantido união estável há mais de quinze anos, até a data do óbito, com José Gasques Luzini, falecido em 09.11.2005. Sustenta que o *de cujus* ao longo de sua vida dedicou-se ao labor rural, sempre laborando em pequena propriedade própria, em regime de economia familiar. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de junho de 2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), verbas estas cuja cobrança ficará adstrita à hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 125/127).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de novembro de 2005.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, título eleitoral emitido em 1982, a qual declina a profissão de lavrador do *de cuius*, certificado de cadastro e guia de pagamento, datada em 1990, declaração cadastral - produtor, e notas fiscais do produtor emitidas entre os anos de 1990 a 1996.

Contudo, segundo o Cadastro Nacional do Seguro Social o falecido cadastrou-se como empresário em 1986 (fls. 46/59), e na certidão de óbito consta que ele exercia a profissão de autônomo (fl. 11).

Assim, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo falecido está disciplinada na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Em depoimento pessoal a autora confirma que o companheiro fazia fretes com uma perua transportando frutas (fl. 115). Nesse contexto, as testemunhas não foram suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cuius*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario *sensu*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que:

Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual. (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos na apelação já denotarem, com base no entendimento dos tribunais, em casos análogos, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.043682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ROBSON CLEBER BERNINI SGOTI
ADVOGADO : ROMUALDO VERONESE ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 06.00.00028-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.06.2009

Data da citação [Tab]: 20.04.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 17.03.2006

Parte[Tab]: ROBSON CLEBER BERNINI SGOTI

Nro.Benefício [Tab]: 0682932019

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 03.12.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 07.02.2007 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fl. 43).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, mantendo a r. sentença quanto ao mais. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043871-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA FERNANDES DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO : PAULO CESAR GONCALVES DIAS
No. ORIG. : 06.00.00048-8 1 Vr MACAUBAL/SP

Decisão

Trata-se de **agravo legal** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

In casu, considerando que a publicação eletrônica da decisão agravada ocorreu em 16.01.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 20.01.2009, nos termos dos artigos 184, 242 e 506, inciso III, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

Assim, a parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal, ou seja, em 28.01.2009.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008501-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença a fls. 56/59 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetendo, no entanto, a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que a decisão guerreada teria se embasado na impossibilidade jurídica do pedido já que o benefício pleiteado teria sido banido do ordenamento jurídico previdenciário, o que, no entender da recorrente, constituiria afronta ao princípio tempus regit actum. Aduz, igualmente, que a carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença extinguiu o processo com fundamento nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário questionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O questionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Sem condenação em verbas de sucumbência em razão da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.27.000800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ADALBERTO FASSINA (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : MARIO MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 28.03.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.04.2007, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria especial (DIB 01.02.1988) e por tempo de serviço (DIB 01.10.1983) dos autores, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo dos referidos benefícios, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória e, findo este, nos termos da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal dos benefícios dos autores autora e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.07.2008, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao pedido formulado pelo coautor Mário Moreira e julgou procedente o pedido do coautor Adalberto Fassina, para condenar o INSS a recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 01.02.1988), mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, de acordo com os índices de que trata a Lei nº 6.423/77, mantendo-se a correspondência do valor do benefício, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, ao número de salários mínimos a que correspondia à época da sua concessão, reajustando-o, a partir de então, nos termos das Leis nºs 8.213/91 e legislações que a sucederam. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. O coautor Mário Moreira foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiveram obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/S/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Tratando-se de ação revisional de benefício de aposentadoria especial com início em 01.02.1988, cabível o recálculo da RMI do benefício nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes.

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial, nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), nas rendas mensais subsequentes, inclusive na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

No caso em tela, não há que falar em condenação em custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença submetida ao reexame, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO TREVIZAN

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Previdenciária São Paulo/SP, em mandado de segurança, que concedeu a segurança requerida para determinar a análise do juízo de admissibilidade do recuso interposto em face do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 45 dias. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: 42/137.142.112-6 no prazo de 45 dias, sem fazer qualquer análise se era ou não devida o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos, fls. 71, a autarquia já determinou o encaminhamento para juntas de Recursos - JRPS, tornando-se despiciente o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de conseqüência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não

surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente, frise-se, na determinação da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MANOEL NATIVIDADE ARAGAO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005137-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL NATIVIDADE ARAGÃO contra as decisões juntadas por cópias reprográficas às fls. 99, 101 e 107/109, proferida nos autos previdenciária ajuizada em face do INSS.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo" às fls. 117, sendo que às fls.

127 foi determinado ao agravante que juntasse aos autos cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, o que foi feito às fls. 130/135.

No entanto, às fls. 137/141 o Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros

: SANTINO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

: PEDRO MESSIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 04.00.00004-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCEU GOMES DA SILVA e outros contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 57, proferida nos autos de ação previdenciária, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que a sentença proferida nos autos estipulou que a verba honorária incidirá sobre o período anual das prestações vencidas no importe de 15%. Assim, devem os autores somar as 12 parcelas vencidas e aplicar 15% que é a verba honorária a que tem direito.

Regularmente processado o recurso, às fls. 71 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 76 os agravantes formularam pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSANGELA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JANE GONÇALVES BICALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.10077-2 1 Vr SALTO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do referido dispositivo, que objetivava combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

A insurgência recursal tem base na argumentação, segundo a qual estão presentes na demanda os requisitos necessários à antecipação da tutela, sobretudo que há prova inequívoca da incapacidade sofrida pela Agravante, requerendo, ademais, a reconsideração *do decisum*, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Cumpra decidir.

Não há como o agravo legal interposto pela parte agravante às fls. 79/83 ser conhecido.

À fl. 84, a Subsecretaria da 7ª Turma certificou não ter sido observado pela parte agravante a necessária remessa da via original do recurso.

Dispõe o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

In casu, verifica-se que o recurso foi interposto neste Tribunal, via fac-símile, deixando a parte Agravante, contudo, de apresentar a via original, em cumprimento ao dispositivo supra, a teor do que se depreende da certidão exarada à fl. 15.

Por conseguinte, há que se negar seguimento ao presente feito.

Neste sentido, aliás, já se manifestou esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - ENVIO DOS ORIGINAIS - PRAZO - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99, em se tratando de recurso interposto via fax os originais devem ser entregues em juízo em até cinco dias da data de seu término do prazo recursal, o que não ocorreu, na hipótese.

(...)

4. Agravo improvido."

(AG nº 1999.03.00.048980-8, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 16.05.00, DJU 05.09.00, p. 504).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015457-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por QUITÉRIA ALVES DA SILVA BONFIM contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 78/81, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, às fls. 88/89 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Através do ofício juntado às fls. 98/104, o Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 88/89.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MAURO GARCIA

ADVOGADO : ANA PAULA PEDROZO MACHADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00122-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1 - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FLORIANO DE MORAIS

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 01.00.00071-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução por ele opostos na execução que lhe move JOÃO FRANCISCO DE MORAIS.

Regularmente processado o feito, às fls. 30 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nos autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 30 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR INACIO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00077-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

Decisão

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado na inicial. Cumpre decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 20.05.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 22.05.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil e dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias, concluindo-se que a parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELINA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

CODINOME : CELINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 76/84: Trata-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora CELINA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA em face do r. julgado de fls. 70/73, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed.

MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 76/84.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 73, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMILDA GIMENEZ MOREIRA

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE

No. ORIG. : 06.00.00103-9 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia: a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte acidentária da parte autora (DIB 14.05.1986) mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 sobre os vinte e quatro salários de contribuições anteriores aos doze últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício; b) a majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos e a partir da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, bem como nos termos e a partir das alterações introduzidas ao referido artigo pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97; c) a recomposição do valor atual da pensão; d) o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de pensão da parte autora de modo a pagar-lhe o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros legais de mora a partir da citação. A sentença condenou o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela reforma da sentença. Insurge-se contra a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora ao argumento de que a determinação judicial ofende o princípio da separação dos poderes, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito, além de desrespeitar a exigência da necessária fonte de custeio. Aduz, ainda, que a decisão contraria o entendimento firmado pelo STF. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 76/89, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 22.08.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Assinalo, igualmente, por oportuno, que, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento das ações revisionais de benefícios de pensão, ainda que decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal."

(CC 89.282/RS, Rel. Min.ª Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 18/10/2007).

Do mesmo modo, nos autos do Conflito de Competência nº 103.436/ES, decidiu monocraticamente o Relator Ministro Felix Fischer em 29.05.2009.

Feita a observação no que tange à competência, verifico que a parte autora teve sua pensão por morte concedida antes da promulgação da CF/88 (DIB 14.05.1986), razão pela qual a decisão merece reforma quanto ao mérito.

Não há que se falar em majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nem nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e nem a partir das alterações advindas ao mesmo artigo de lei por meio das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, e para os concedidos após 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de pensão por morte concedida em 14.05.1986.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MICHELE ALVES

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.04.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a manutenção ou restabelecimento de pensão por morte na qualidade de filha.

A autora, Michele Alves, aduz que, recebe pensão por morte, sendo que já fora informada que a pensão será extinta ao completar 21 anos de idade. Sustenta que, enquanto ostentar a condição de estudante tem direito a prorrogação do benefício.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.07.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, suspensos em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 90/92).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos para manutenção da pensão por morte a que faz jus até a conclusão do curso universitário ou até atingir 24 anos de idade.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, antes das alterações dada pela Lei 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 24.04.1994, que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo.

Por oportuno, traço o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1069360 / SE, processo 2008/0132911-7, quinta turma, DJe de 01.12.2008, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLARICE GOMES DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-9 2 Vr ITAPEVA/SP

Decisão

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação da parte Autora.

Alega o Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado na inicial.

Cumpra decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 19.01.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 21.01.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil e dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal tendo em vista que a petição foi protocolizada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte somente em 27.01.2009.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7ª Turma, AG nº. 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055058-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.09.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de irmã, a partir do óbito.

A autora, Ana Lúcia da Silva, aduz ser irmã e dependente de Carlos da Silva, falecido em 08.07.2007, pois dele dependia economicamente.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.05.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 61/62).

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, que demonstrou que o "de cujus" era quem mantinha seu sustento, pois dele dependia economicamente, motivo pelo qual faz jus ao benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de julho de 2007, que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o irmão menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte aos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Ademais, não há nos autos nenhuma prova que demonstre a condição de invalidez da parte autora, anterior ao óbito, ao contrário, a testemunha ouvida afirmou: "Pelo que eu saiba a autora não tem nenhum problema de saúde" (fl. 50).

Dessa forma, a autora não faz jus à pensão pleiteada.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1103313 / RJ, processo 2008/0244776-1, sexta turma, DJe de 11/05/2009, Relator CELSO LIMONGI).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.06.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Maria do Carmo da Silva, separada judicialmente de Benedito Valeriano de Brito Filho, desde 1998, alega que logo após a separação reataram o relacionamento e viveram juntos até o falecimento dele em 07.02.2000. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 07.04.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 46/47).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No presente caso, o óbito ocorreu em 07.02.2000, após as alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao *de cujus*.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

No caso, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da existência de união estável ou dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Na certidão de casamento, realizada em 1966, consta a separação judicial do casal, ocorrida em 1998, mesma informação mencionada na certidão de óbito (fls. 11/12), não havendo qualquer menção acerca da pensão alimentícia.

Observo, também, que o endereço constante na certidão de óbito diverge do endereço declinado na procuração de fl. 06. A prova oral coligida mostrou-se contraditória e frágil para tal desiderato.[Tab]

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA AMELIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ALEX BITTO

No. ORIG. : 07.00.00210-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte acidentária da parte autora (DIB 13.05.1970), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, bem como nos termos da Lei nº 9.032/95, a partir de suas vigências, que modificaram o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos benefícios de pensão. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual da pensão bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora e condenou o INSS a revisar o benefício de pensão da parte autora de modo a pagar-lhe o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da aposentadoria que o de cujus teria direito, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela reforma da sentença. Insurge-se contra a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora ao argumento de que a determinação judicial ofende o princípio da separação dos poderes, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito, além de desrespeitar a exigência da necessária fonte de custeio. Aduz, ainda, que a decisão contraria o entendimento firmado pelos STF (RE 416827 e RE 415454/SC). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 76/79, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 11.08.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Assinalo, igualmente, por oportuno, que, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento das ações revisionais de benefícios de pensão, ainda que decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal."

(CC 89.282/RS, Rel. Min.ª Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 18/10/2007).

Do mesmo modo, nos autos do Conflito de Competência nº 103.436/ES, decidiu monocraticamente o Relator Ministro Felix Fischer em 29.05.2009.

Feita a observação no que tange à competência, verifico que a parte autora teve sua pensão por morte concedida antes da promulgação da CF/88 (DIB 13.05.1970), razão pela qual a decisão merece reforma quanto ao mérito.

Não há que se falar em majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nem nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e nem a partir das alterações advindas ao mesmo artigo de lei por meio das Leis nº 9.032/95 e

9.528/97, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, e para os concedidos após 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de pensão por morte concedida em 13.05.1970.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000253-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.04.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.06.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 08.02.1994), mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição levando-se em consideração o IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, antes da conversão da URV, sem a imposição de redutores, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.10.2008 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas e honorários advocatícios fixados em quinhentos reais, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 31/34).

Inconformada, apela a parte autora e alega ter direito à inclusão do expurgo de 10% do IRSM integral de fevereiro de 1994, observando-se o artigo 20, da Lei n. 8.884/94(fl.39/45).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de revisão de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição sejam corrigidos levando-se em consideração o IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, antes da conversão da URV, sem a imposição de redutores.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que, no caso dos autos, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada porque a data de início de seu benefício ocorreu em 08.02.1994 e, por consequência, as competências de fevereiro e março de 1994 não foram consideradas no período básico de cálculo, não havendo como incluir o índice do IRSM (fl. 34).

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inexistiu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada, pois na apelação a parte autora pretende a inclusão do IRSM no reajuste do benefício e não no período básico de cálculo, não fazendo alusão, portanto, à matéria tratada no *decisum* recorrido.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da Justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003187-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VILSON BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Fl. 199 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 18).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001901-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REINALDO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008971-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado pelo Agravado ante a alegação de irregularidade no recebimento.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 39/41.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00026-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 59, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do INSS.

Regularmente processado o recurso, às fls. 62 foi determinado ao agravante que juntasse aos autos cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Nesse sentido, o agravante foi intimado (fls. 63), requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação acima referida, o que foi deferido às fls. 68, sendo certo que transcorreu *in albis* o prazo então concedido, consoante se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considerando que não foi juntada peça obrigatória à instrução do feito, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004924-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS

No. ORIG. : 2008.61.00.001044-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 171/183 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO

ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000580-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 69/71, encaminhando cópia da sentença, prolatada nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FAVERO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000589-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALBERTO FAVERO contra a decisão juntada por cópia às fls. 105 e verso, proferida em ação objetivando, em síntese, a renúncia quanto ao benefício percebido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Às fls. 107/108 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 111/122, o qual não deve prosseguir. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 107/108 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 111/122, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 107/108, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00177-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de **agravo legal** interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à antecipação da tutela de concessão do benefício pleiteado no feito em questão.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 14.04.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 16.04.2009, nos termos dos artigos 184, 242 e 506, inciso III, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

Assim, a parte ora Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal, uma vez que no dia 20.04.2009 o expediente nesta Corte teve seu curso normal.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA UILA ESCARAVELI FERREIRA
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 08.00.00172-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, a comprovar a condição de miserabilidade, para posterior concessão de benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ser de suma importância a produção da prova testemunhal a demonstrar o alegado, sob pena de estar-lhe cerceando o direito de defesa.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, isto porque, no caso vertente, a oitiva de testemunhas não é a providência adequada a ser tomada, uma vez que os fatos que se pretende provar deverão ser alvos de perícia técnica, sendo descabida, a teor do disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, a sua utilização no caso vertente, não havendo, assim, o que falar em cerceamento de defesa.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Prova pericial. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal."

Portanto, acertada a solução tirada pelo MM. Juiz singular, eis que em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".(grifei)

Assim, cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos, dependem de prova específica ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte Regional:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. A conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia somente há que ser admitida quando o fato sobre o qual recaiu a prova não estiver suficientemente demonstrado, podendo ocasionar inexistência do resultado a que conduz (arts. 437 e 438, do CPC);

2. O indeferimento da produção de prova testemunhal não importa cerceamento de defesa quando o fato a que se presta esclarecer somente puder ser provado por meio de exame pericial (art. 400, II, do CPC);

3. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42 da Lei nº 8.213/91;

4. Mantida a verba honorária fixada pelo Juízo a quo, face à ausência de apelo relativamente a essa matéria;

5. Preliminares rejeitadas. Recurso do autor improvido"

(8ª Turma, AC nº 93.03.11415-4, Relator Juiz Federal Erik Gramstrup, j. 15.09.03, DJU 29.01.04, p: 287) - grifei

Desta feita, observa-se que a decisão guerreada está em consonância com o direito pátrio, não merecendo ser alvo de qualquer modificação.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : ADNILSON ROSA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001077-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA GONÇALVES contra decisão juntada por cópia às fls. 63/64, proferida em Mandado de Segurança objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 70/71 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 74/85, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 70/71 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 74/85, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 70/71, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012971-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RENATO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00148-8 1 Vr ITAPIRA/SP
Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do referido dispositivo, desconstituindo decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que fosse o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

A insurgência recursal tem base na argumentação, segundo a qual estão presentes na demanda os requisitos necessários à antecipação da tutela, sobretudo que há prova inequívoca da incapacidade sofrida pela Agravante, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Cumprir decidir.

Não há como o agravo legal interposto pela parte agravante às fls. 85/93 ser conhecido.

Prevê o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que *"da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."*

No caso vertente, a decisão agravada foi publicada em 18.05.2009 (conforme certidão de fls. 83). Desta forma, o prazo recursal iniciado em 20.05.2009 (CPC, art. 184), expirou em 25.05.2009. No entanto, como o agravo foi protocolado nesta E. Corte somente em 29.05.2009, flagrante a sua intempestividade (fls. 94), de acordo com o disposto no Item I do Provimento nº 106 de 24.11.94 e parágrafo 2º, do artigo 2º do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL.

I- Incabível o conhecimento de agravo de instrumento interposto em protocolo não integrado (Justiça Estadual) e registrado serodidamente nesta Corte Regional.

II- O Provimento nº 148, de 02/06/98, do Conselho da Justiça Federal estabelece as regras que disciplinam o protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não havendo que se cogitar da extensão das suas regras à Justiça Estadual.

III- Protocolado o recurso, nesta Corte, após o término do prazo legal, imperioso é o reconhecimento da sua intempestividade.

IV- Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 200503000058551, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 30.05.2005, DJU 15.06.2005, p. 465)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR MAIA
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.002282-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SALVADOR MAIA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 27 que, nos autos previdenciária, indeferiu pedido do agravante no sentido de designação de outro perito para a realização da perícia nos autos originários.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo", o qual, às fls. 43/47, informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : AKIKO HAYASHI YAMANISHI
ADVOGADO : RITA DE CASSIA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00110-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKIKO HAYASHI YAMANISHI contra a decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Rosana que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, após concluir a audiência e declarar encerrada a instrução, na sentença de improcedência do pedido, revogou a tutela antecipada, anteriormente concedida.

Sustenta a parte recorrente que, interposta apelação contra a sentença, diante da idade avançada da parte autora, deve-se manter o pagamento do benefício até o julgamento da apelação.

Verifico, inicialmente, que a parte não se insurge contra pronunciamento judicial que tem como conteúdo os efeitos da apelação, mas da decisão que revogou a tutela antecipada.

Em princípio, cabe a interposição simultânea dos recursos de apelação e de agravo contra decisão proferida em audiência.

Ocorre que, a par do relatado, o caso não comporta agravo, porque a decisão impugnada, que revogou a tutela antecipada, foi proferida após a audiência de instrução e julgamento, no corpo da sentença. Assim, integrando a sentença, em função do princípio da unirrecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

Ademais disso, entendo que a revogação da antecipação de tutela - decorrência automática da improcedência do pedido - independe, até mesmo, de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos, devendo o pagamento do benefício antecipado cessar de imediato.

Destarte, o presente o agravo de instrumento interposto contra a sentença não merece prosseguimento.

Ante o exposto, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015383-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ARLINDO MANGANARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004235-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLINDO MANGANARO contra decisão juntada por cópia às fls. 80/81, proferida nos autos de ação objetivando a Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 86 e verso foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 90/101, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 86 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 90/101, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 86 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015385-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALEXANDRE WAGNER GALVAO AGUIAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00034-0 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE WAGNER GALVÃO AGUIAR contra decisão juntada por cópia às fls. 114 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 114 e verso foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 118/129, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:
Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 114 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 118/129, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 114 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SERGIO SOARES

ADVOGADO : JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000211-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do

benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, observa-se que o laudo médico pericial acostado às fls. 27/32 é conclusivo ao afirmar que "*não há incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica*". Do mesmo modo, ao responder os quesitos formulados pelas partes o perito afirma que a parte Agravante se encontra estável em suas funções psíquicas.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, uma vez que não presente a prova inequívoca, pois, conforme demonstrado, a parte Agravada não preenche o requisito relativo a incapacidade para a percepção do benefício pretendido.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. USÊNCIA DE INCAPACIDADE . CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV- Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado."

(8ª Turma, AC nº 2004.03.99.028720-0, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 10.03.2008, DJU 09.04.2008005, p. 935)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(10ª Turma, AC nº 2005.61.26.001154-9, Relator Desembargador Federal Jedial Galvão, j. 15.01.2008, DJU 13.02.2008, p. 2128)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016794-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA GLORIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO LUIS BATISTA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

CODINOME : JOAO LUIZ BATISTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00056-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SOILA ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012353-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILDA BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004464-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta

elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO JUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 09.00.00025-6 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017807-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2009

1015/2264

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.001519-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu, em sede de antecipação de tutela a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato da parte Agravante, estar percebendo atualmente aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP. Pretende, agora, pleitear a segunda aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, motivo pelo qual necessita da certidão de tempo de contribuição a ser fornecida pela parte agravada.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebendo atualmente aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juíza Federal singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protetatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MILTON BELCHIOR DE SOUZA

ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001928-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas

que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002905-2 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado pelo Agravado ante a alegação de irregularidade no recebimento.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUZIA PROENCA MARTINS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : LUIZA MARIA PROENCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 99.00.03709-5 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento da atualização pelo Provimento 26/01 e do pagamento dos juros de mora, até a data da inscrição em orçamento do ofício requisitório.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : WELLINGTON AVERALDO SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.004043-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON AVERALDO SILVA contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, sob o entendimento de que o valor da causa não atingiria o teto da Lei nº 10.259/01.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não competir ao Juizado Especial Federal, que deve cumprir a prestação jurisdicional com celeridade na tramitação dos feitos, processar e julgar a demanda, haja vista a complexidade da causa, que demanda a realização de prova pericial.

Prevê o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 que para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Assim, observo que, não sendo o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a necessidade de produção de prova técnica pericial não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, aliás, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO:

Cuidam estes autos de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP, pelo qual se objetiva definir qual, dentre os Juízos acima referidos, seria o competente para processar e julgar ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço movida à iniciativa de João Antônio Albino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De acordo com os autos, o Juízo do Juizado Especial proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na medida em que o exame da demanda exigiria a análise de prova pericial, com o deslocamento do perito para vários locais. Nesse sentido, fez constar do decisum que (fl. 23):

Não se pode entender como pouco complexa a causa cuja prova demandará muito tempo para ser realizada ou que exigirá uma pluralidade de atos para a sua conclusão.

Proposta nova ação, desta feita perante a Justiça Federal Comum, o Juízo com atuação na 5.ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP suscitou o conflito, salientando, na oportunidade, que (fls. 04/05):

(...) a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/01 expressamente admite a realização dessa espécie de prova.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 28/32), opina pela declaração da competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, o suscitado.

É o relatório.

Conforme a exposição acima, tem-se que a matéria tratada no presente conflito respeita à possibilidade de processamento do pedido de aposentadoria no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A razão está com o Juízo suscitante.

Como bem ressaltou o em. Ministro Felix Fischer, nos autos do Conflito de Competência n.º 102.214/SP (em decisão publicada em 10/02/09):

Diversamente dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, a Lei n.º 10.259/01, no seu art. 3.º, caput, elege como critério para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa (até 60 (sessenta) salários mínimos), excluindo-se, entretanto, no seu § 1.º, algumas matérias:

"Art. 3.º

(...)

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Depreende-se das disposições acima mencionadas, que a Lei n.º 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais a apreciação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o importe de 60 (sessenta) salários mínimos (vide petição inicial à fl. 14), entendo que, no caso dos autos, não subsistem motivos para se afastar da competência do

Juizado Especial Federal a demanda em tela. Nesse sentido, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E A JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3.º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRETENSÃO DE AFETAR A QUAESTIO IURIS À CORTE ESPECIAL DESCABIDA. ARESTO ORIUNDO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ QUE NÃO RETRATA A QUESTÃO POSTA NESTES AUTOS. 1. O Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, ex vi do art. 3.º da Lei 10.259/2001. 2. No caso em foco, o autor do feito principal ajuizou ação para compelir a União a fornecer a si medicamento imprescindível à manutenção de sua saúde, cujo valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, de modo que a competência do Juizado Especial Federal se mostra inarredável. (Precedentes: AgRg no CC 92.731 - SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJ de 09 de setembro de 2008; CC 92.731 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 09 de setembro de 2008; AgRg no CC 92.618 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 09 de junho de 2008). (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 97279/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 3.º, § 2.º, DA LEI 10.259/2001. SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE NÃO SUPERA O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. O art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2.º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. No caso em apreço, caso precedente o pedido, a soma das doze prestações vincendas resultará no importe de R\$ 21.253,92.

Observa-se, portanto, que o conteúdo econômico da lide, fator determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do juizado especial federal, não ultrapassa o valor de alçada previsto na Lei 10.259/2001: sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2008), devendo a demanda ser processada e julgada pelo o juízo especial federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, ora suscitante. (CC 94983/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/08/2008)

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta idêntico posicionamento (fl. 30):

Assiste razão ao Juízo suscitante, pois, embora a Constituição Federal (art. 98, inciso I) reserve aos Juizados Especiais Federais a competência para o julgamento de "causas cíveis de menor complexidade", não se pode considerar que a necessidade de realização de perícia para apurar as condições do segurado atribua à causa complexidade suficiente para retirar a competência material daqueles Juizados, até porque a própria Lei n.º 10.259/2001 prevê, em seu art. 12, a possibilidade da realização de exame pericial.

Cumprido, ainda, ressaltar que a eventual necessidade de prova pericial não inibe a via do Juizado Especial Federal, na medida em que a própria legislação de regência prevê tal espécie de prova, assim como se extrai das disposições contidas no art. 12, in verbis:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1.º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2.º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

No âmbito desta Corte Superior, a questão já recebeu o devido tratamento, oportunidade em que ficou consolidado que a necessidade de realização de prova pericial não afasta do Juizado Especial Federal a competência para as ações mencionadas pela Lei n.º 10.259/01. No aspecto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO DE BIGUAÇU NO PÓLO PASSIVO. ART. 6.º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados

tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3.º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, parágrafo único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

(...)

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado. (CC 99368/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/12/2008) - grifos acrescentados.

Em face do exposto, CONHEÇO do presente conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2009.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

(CC 102.209, Rel MINISTRO OG FERNANDES, Data da Publicação 13/03/2009)

No mesmo sentido, confirmam-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRCC 99618, Processo 2008.02.32105-3/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/02/2009 e CC 83130, Processo 2007.00.85698-7/ES, Rel. Min. Nancy Andriguy, 2ª SEÇÃO, DJ 04/10/2007, pg 00165)

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00252-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna que, em ação movida por JOÃO ROBERTO DE FARIA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 120.640.797-0, espécie 31.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 57/58).

Assim, retirado os autos do cartório em 06.02.09 (fl. 24, verso) pelo procurador da autarquia e sendo este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 28.05.09, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NIVALDO APARECIDO PANSA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA GOMES HATAKEYAMA

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00041-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. *É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

II. *Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

III. *Recurso provido."*

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.02006-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 09.00.00035-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE**

PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00062-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUZANIRA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante aos requisitos de carência e qualidade de segurado, verifica-se que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o seu preenchimento ou a concessão prévia do benefício.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, a documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MERQUIDES ANTONIO DE MELLO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00153-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males

que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO e outros

: JOSE MILITAO FILHO

: IVO PEREIRA

: LUIZ ROBERTO

: JOAO BORGES DE SOUZA

: MARIO APOLINARIO

: JOAO MANOEL DE MELO

: ALFREDO VITAL

: ANTONIO AMARAL

: GOLHARDO REBELLO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.27.002355-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento de honorários contratuais em nome da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, devidamente substabelecida pelos advogados constantes da procuração outorgada, os quais dela são integrantes, deve ser reconhecido o direito da sociedade de advogados levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo que nas procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída.

Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Assim, a princípio, indicada a sociedade na procuração outorgada quando do ajuizamento da ação entendo possível a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Outrossim, não constando a sociedade da procuração, atenta aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aventei a possibilidade de autorizar a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome da sociedade, no caso dos mesmos procuradores a quem foram outorgadas as procurações originárias substabelecerem em seu favor. Ocorre que, recentemente, a questão foi novamente debatida pela Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento que condiciona a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome da sociedade às hipóteses em que a sociedade consta expressamente do mandado primitivo, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei 8.906/94. Confira-se:

PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (AgRg no Prc 769 / DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 23/03/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VERA LUCIA CARES DA ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00074-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019615-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AVELINO PLACIDO FILHO
ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00215-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo que os juros foram corretamente apurados até a data da inscrição do precatório, por não haver incidência de juros de mora posteriores, uma vez que o depósito foi realizado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, acolheu os cálculos da contadoria do juízo, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser afastada a cobrança de juros de mora no período que medeia a data de homologação da conta e a data de efetivo pagamento do precatório judicial.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil). Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente

até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2.

Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator." (STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2009

1043/2264

AGRAVANTE : MARIA TRUDES FRANCO
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 08.00.00003-0 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TRUDES FRANCO contra proferida em ação previdenciária, que determinou à ora agravante a complementação do início de prova documental, no prazo de 10 dias. Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 19 e não a de fls. 29, que indeferiu o seu pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 20/21.

Da decisão ora impugnada a agravante teve ciência inequívoca em 19.03.2009 (fls. 20), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 05 de junho do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 05.06.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019759-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RINEU DIMOV
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002078-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RINEU DIMOV contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que determinou a citação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser dado prosseguimento ao feito, sem condicionar o feito à nulidade.

Cabe o recurso de agravo de instrumento de decisão interlocutória e o pronunciamento judicial impugnado no presente nada mais é que mero despacho, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecurável.

Com efeito, devendo haver compatibilidade do valor da causa com o proveito econômico visado no processo, o juiz *a quo* não efetuou um juízo sobre o valor dado à causa, aferindo o efetivo proveito econômico buscado para após, em sendo o caso, adotar a medida que entende cabível.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDECIR POSSI
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010184-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR POSSI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada ou, se esta ainda não ocorreu, da certidão de intimação pessoal do procurador (fl. 103).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020471-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002574-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que, no caso, consta a determinação do juízo de origem para republicação da decisão agravada, em razão de incorreção na primeira publicação (fl. 15).

Todavia, não consta, nestes autos, cópia da certidão de republicação da decisão agravada ou, se esta ainda não ocorreu, da certidão de intimação pessoal do procurador.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RYAN THIEGO FERREIRA BISPO incapaz e outros
: MYLENA THAYNARA FERREIRA BISPO incapaz
: MONIELLY NAYARA FERREIRA BISPO incapaz
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS
REPRESENTANTE : LUCINEIA BRITO FERREIRA BISPO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00191-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 37 que, nos autos de ação objetivando a concessão Auxílio-Reclusão, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Redistribuídos os autos nesta Egrégia Corte, a esta Relatora, face à incompetência para o processamento do recurso reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 55/56, vieram-me os autos à conclusão.

No entanto, consoante se verifica do ofício do Juízo "a quo", juntado às fls. 61, foi prolatada sentença nos autos originários, onde proferida a decisão ora impugnada.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IVANI LAUTERT KNOFF
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 61/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de novembro de 1943, quando do ajuizamento da ação contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária e contraditória quanto à natureza da atividade exercida pelo marido da requerente, restando frágeis e insuficientes para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011922-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CICERA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00207-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 55/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de março de 1952, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, a qual indica a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 12).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova de vários vínculos empregatícios urbanos do marido desde 1986 (fls. 40/45).

De conseguinte, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : THEREZA FRANCISCO ZUCARELI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00034-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 66/68).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de dezembro de 1952, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08/10).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra a inscrição da requerente, como doméstica, em 2003 e do cônjuge, como autônomo, em 1987 (fls. 24/33).

Conquanto possa inferir a exploração de propriedade rural, conforme Notas Fiscais de Entrada - 2008 (fls. 12/13), não se pode concluir o labor rural, em regime de economia familiar, nos 156 meses anteriores à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EVA PIRES TAVARES

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00083-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 49/55).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de junho de 1952, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizada em 1974, a qual indica a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 11).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta a inscrição do marido como empresário, em 1989.

De conseguinte, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00130-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeito recursal (fls. 64/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de fevereiro de 1951, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental consubstanciada no contrato registrado na CTP, no período de julho a outubro de 1986, na qualidade de trabalhadora agrícola (fl. 15).

Contudo, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade campesina, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação à efetividade da faina agrária, restando frágeis e insuficientes para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDINILSON DE SOUSA VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00168-7 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.10.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.10.1991), mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial e reflexos nas rendas mensais

subsequentes, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.10.2008 e julgou improcedente e isentou a parte autora das verbas de sucumbência (fls. 85/89).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à revisão conforme pleiteado na inicial (fls. 91/97).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe o seguinte:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A incidência do texto legal supratranscrito está condicionada a presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

No que tange à sua aplicação vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237)

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

No caso dos autos, muito embora atendido o primeiro requisito, uma vez que a aposentadoria teve início em 10.10.1991, restou faltante o segundo, já que o benefício da parte autora não sofreu a limitação de que trata o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme se constata pela simples análise da Carta de Concessão juntada com a inicial à fl. 23 e confirmado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Assim, no caso em tela, não há que se falar em direito à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARLENE GONCALVES e outro

: DEBORA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARLENE GONÇALVES e outro contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, entendendo ser o Juizado Especial Federal Cível absolutamente competente para apreciação e julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer o apelante que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, sejam os autos devolvidos à origem para continuidade da instrução processual, aduzindo, em suma, que, não existindo Vara Federal na Comarca, deverá o feito ser mantido na Justiça Estadual. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Sertãozinho, entendendo ser o Juizado Especial Federal Cível absolutamente competente para apreciação e julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque ausente pressuposto de validade do processo, ante a incompetência absoluta do juízo.

No entanto, a declaração de incompetência do Juízo, ainda que pressuposto processual, não dá causa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, não se pode admitir que a extinção do processo esteja sustentada na ausência de competência, cumprindo ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao Juízo que entende competente.

Contudo, no presente, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque se trata a hipótese de competência relativa.

Com efeito, o autor ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Por outro lado, faculta-se ao requerente, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Sertãozinho não existe Vara Federal, nem sequer Juizado Especial Federal, optou o apelante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do MM. Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência desta E. Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de

obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho /SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Assim, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho é competente para o processamento e julgamento do feito.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com Súmula do STJ.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ETELVINA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00153-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.11.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.12.2008, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 04.06.1985) do instituidor da pensão da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado de pensão por morte (DIB 16.02.2001). Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal do benefício de pensão percebido pela parte autora e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.02.2009, julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspendendo, no entanto, o pagamento de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma integral, insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos com base nos índices de que trata a lei nº 6.423/77 com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Tratando-se de ação revisional de benefício de aposentadoria especial com início em 04.06.1985, cabível o recálculo da RMI do benefício nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive sobre o benefício derivado de pensão da parte autora (DIB 16.02.2001) .

Aponto que a autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus reflexos sobre o benefício derivado.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Fixo os honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado na E. Sétima Turma deste TRF da 3ª Região, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da presente decisão condenatória, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Não há que falar, no entanto, em condenação em custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma integral.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar o pedido revisional totalmente procedente e, desse modo, condenar o INSS ao recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora nos moldes do disposto na Súmula nº 7 do E. TRF da 3ª Região, com reflexos no benefício derivado (pensão).

Assinalo, que deverá ser observada, na apuração das diferenças devidas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e todo o mais despendido no presente decisório.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00192-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.12.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.05.2008, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB 03.05.1983) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's, conforme Lei n. 6.423/77. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da pensão, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.12.2008, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices da ORTN/OTN, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios. Não houve condenação em custas e despesas processuais em razão de previsão legal.

Inconformado, apela o INSS a fim de que a sentença seja integralmente reformada. Pugna pela improcedência do pedido ao argumento de inexistência de previsão legal para a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício da parte autora, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, conforme Lei n. 6423/77.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 67/71, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 17.12.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observo, igualmente, consoante documento a fls. 20 e conforme consulta feita ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (INFBEN), que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (DIB 03.05.1983).

O benefício de pensão por morte possui regras próprias no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto n. 83.080/79, cujo artigo 37, inciso I, determina corresponder o valor da pensão a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, é inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, uma vez que o período básico de cálculo do benefício de pensão por morte não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Na verdade, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 37, II, e § 1º da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." *(REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).*

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Assim, tratando-se de benefício de pensão por morte não precedido de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que a base de cálculo do benefício de pensão foi integrada, tão-somente, pelos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor da pensão da parte autora.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEDRO VALENTIM RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 08.00.00171-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.12.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.02.2009, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.07.1980), precedido de auxílio-doença (DIB 24.07.1977), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que que teriam integrado a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's, conforme Lei n. 6.423/77. Pleiteia-se, ainda, a apuração dos reflexos do recálculo sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como a recomposição do valor da aposentadoria com base em todos os reajustes legais subsequentes e o o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 04.03.2009, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices da ORTN/OTN, bem como a aplicar os reajustes de que trata a Súmula nº 260 do extinto TFR até 04/89, após essa data os critérios do artigo 58 do ADCT, e, por fim, a partir da vigência da implantação da LBPS (Lei nº 8.213/91), as disposições de referida lei. A sentença condenou a autarquia federal, também, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, apela o INSS a fim de que a sentença seja integralmente reformada. Pugna, pela improcedência do pedido seja pelo reconhecimento da decadência/prescrição, seja pela análise do mérito propriamente dito. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 41/44, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 04.03.2009, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observo, igualmente, consoante documentos a fls. 10/11 e fls. 34, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (DIB 01.07.1980), precedida de auxílio-doença (DIB 24.07.1977).

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem regras próprias no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto n. 83.080/79, cujo artigo 37, inciso I, determina corresponder o valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, é inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, uma vez que os períodos básicos de cálculo dos benefícios da parte autora não englobam os 36 últimos salários de contribuição.

Na verdade, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 37, II, e § 1º da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.
4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).
Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Assim, tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que a base de cálculo do benefício de auxílio-doença (posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez), foi integrada, tão-somente, pelos doze últimos salários-de-contribuição da parte autora.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EBENEGER BAGATTA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00098-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 31.10.2008, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 06.11.1984) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da renda mensal atual da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.12.2008, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sujeita a execução de tais verbas, no entanto, à perda da condição pela sucumbente da condição de hipossuficiente.

Opostos embargos declaratórios pela parte autora, restaram os mesmos desprovidos.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pelo afastamento do reconhecimento da decadência. No mérito, propriamente dito, insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos com base nos índices de que trata a lei nº 6.423/77 com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da decadência

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de ação revisional de benefício concedido em 06.11.1984, antes, portanto, da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício reconhecida pela sentença guerreada.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Tratando-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com início em 06.11.1984, cabível o recálculo da RMI do benefício nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região.

Aponto que a autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Fixo os honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado na E. Sétima Turma deste TRF da 3ª Região, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da presente decisão condenatória, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Não há que falar, no entanto, em condenação em custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma integral.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar o pedido revisional totalmente procedente e, desse modo, condenar o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, nos moldes do disposto na Súmula nº 7 do E. TRF da 3ª Região, com reflexos nas rendas mensais subsequentes.

Assinalo, que deverá ser observada, na apuração das diferenças devidas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e todo o mais expendido no presente decisório.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO PRESOTTO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 25.06.2004), precedido de auxílio-doença (DIB 25.09.2003 e DCB 24.06.2004), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.260,00, determinando, no entanto, a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JUVENAL FRAILE

ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 03.03.2000) mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos reajustes do benefício no período de

2000 a 2003 a fim de preservar o valor real do benefício. Requer, ainda, a atualização do valor do benefício e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50 uma vez litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no seu pedido inicial de aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 2000 a 2003, nos reajustes de seu benefício sob pena de ofensa ao princípio da preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

IGP-DI

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91,

com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Today, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (Resp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumprir enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes do benefício, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001780-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DO CARMO ALVES GEREZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teria sido violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que o prévio requerimento administrativo de desaposentação não é condição para a propositura de ação previdenciária. Pugna, assim, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Mantida a sentença recorrida, recebido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, como exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a

pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1054/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURANDIR RAVANELLI e outros

: MARIA ELENA ALVES FERRARI

: LUIZ HENRIQUE FERRARI

: MARCEL JULIANO FERRARI

: MARCOS ALEXANDRE FERRARI

: CARLOS EDUARDO FERRARI

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

SUCEDIDO : JOAO BATISTA FERRARI NETO falecido

APELANTE : LORIVAL ZAMBAO

: OSVALDO STARNINO ARRUDA

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00253-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Jurandir Ravanelli, Osvaldo Starnino Arruda e João Batista Ferrari Neto (este sucedido por Maria Elena Alves Ferrari). Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os exequentes a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 253/257, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, constata-se que o pagamento por meio de precatório, em relação ao autor João Batista Ferrari Neto, foi efetuado dentro do prazo constitucional estabelecido, da mesma forma ocorreu em relação aos pagamentos por meio de RPV, em relação aos autores Jurandir Ravanelli e Osvaldo Starnino Arruda, os quais foram efetuados dentro do prazo legal, portanto, não incide os juros moratórios na atualização dos referidos créditos.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Ante o noticiado à fl. 283/284, assinalo que a eventual execução em relação ao co-autor Lourival Zambão será resolvida no Juízo *a quo*.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** dos exequentes Jurandir Ravanelli, Osvaldo Starnino Arruda e João Batista Ferrari Neto (sucedido por Maria Elena Alves Ferrari).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003378-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONILCE GERALDI SPERANDIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.07.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.09.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a sobrinha Fabiana Renata Geraldi e seu filho não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da autora, com renda mensal constituída da pensão por morte, NB nº 134.484.068-7, obtida em 07.09.04, no valor de um salário mínimo (fs. 163/164).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (30.10.01), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, até 07.09.04, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 134.484.068-7), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SATURNINA BRABO DA SILVA

ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.276/278), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 209) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025580-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : WILSON VALERIO DE SOUZA e outros

: CARLOS RODRIGUES FILHO

: DALVA CARRERA DIAS

: FRANCISCO DE PAULA SILVA
: LENIL UBALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA LOPES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.01 que tem por objeto a revisão das aposentadorias, mediante a aplicação do índice de 47,68%, referente aos acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários. A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

De acordo com a L. 8.186/91 os aposentados da RFFSA recebem seus proventos, equiparados aos vencimentos dos funcionários ativos, pagos pelo INSS e custeados pela União Federal, por isso os reajustes concedidos aos ativos devem ser repassados aos aposentados.

No caso em tela, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, pois a L. 8.186/91, que efetivamente criou a vantagem pretendida, tem efeito imediato e concreto, logo, a partir da sua vigência, 21.05.91, começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do D. 20.910/32.

Desta sorte, reconheço a prescrição do fundo de direito, em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o *dies ad quem* do prazo prescricional (21 de maio de 1996), à conta de que a ação foi proposta posteriormente a esta data:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA E ESTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. I - A pretendida complementação (reajuste de 110%) foi concedida pela Lei 8.186/91, ou seja, por ato de efeito concreto. Ajuizada a ação somente em janeiro/2000, é evidente a prescrição do fundo de direito. II - Precedentes. III - Recurso provido com o restabelecimento da decisão de primeira instância" (REsp 500.174 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 610.807 AL, Min. Gilson Dipp; AG 486.056 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 411.813 SC, Min. Jorge Scartezini; REsp 203.412 RS, Min. Felix Fischer; EREsp 194.266 RS, Min. Laurita Vaz; EREsp 231.343 RS, Min. Milton Luiz Pereira).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERCILIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl.148/152, ao argumento de que a execução deve prosseguir pelo valor do saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização (fl.150).

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl.169.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

A questão levantada em sede de agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação apresentado e com ele será analisado.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2007 (fl.130) e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 137) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.82/85, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.82/85, com trânsito em julgado em 07.10.2005 (fl.82/85).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE LUIZ

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00118-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

Com contra-razões de apelação (fl.195/201), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 24.11.2006 (fl.156vº), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 164) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003961-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : RINALDO DIOGO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : HERINTON FARIA GAIOTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 09.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.02.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental congênita, cegueira no olho direito, visão subnormal no olho esquerdo, hipertensão arterial, surdez, disfasia (distúrbio da fala), atrofia e diminuição dos movimentos da mão direita (fs. 114/124).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da sua genitora.

Em outras palavras, a sobrinha Renata Bianconi da Silva não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade recebidas pela genitora, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 134/157).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que a genitora do autor recebe 2 (dois) benefícios de valor mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DORIVAL GARCIA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 357.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 12.09.2006 (fl. 277), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 281) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 252/253, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (03/2006) e data da expedição do ofício precatório (09/2006), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 252/253, com trânsito em julgado em 01.02.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e data da expedição do precatório.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 202 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 27.06.2005 (fl. 139), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 157) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026756-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

No. ORIG. : 98.14.03762-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.98, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença recorrida, de 28.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que o perito identificou o início da incapacidade (01.01.03), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida quanto à fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico, isenção da condenação em custas e a redução dos juros e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia por osteoartrose e osteoporose, gonartrose bilateral, hipertensão arterial, insuficiência coronariana, diabetes mellitus e neuropatia periférica e epilepsia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 237/244 e 247/248).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.09.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c. c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.003921-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CACILDA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : FLAVIA CRISTIANE GOLFELI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.04.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte da mãe, ocorrida em 22.10.1988.

A r. sentença apelada, de 22.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade concedida.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.10.98 (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pela concessão do benefício de aposentadoria por idade de que gozava a falecida, conforme consulta ao CNIS (NB 0882505521).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A autora é filha da segurada falecida, como comprovam seus documentos pessoais (fs. 07/08). Entretanto, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa total da parte autora, seja permanente ou temporária (fs. 97/100 e 129/134).

Desta forma, não preenchido o requisito da dependência econômica dos pais, considerada a maioria da parte autora e a não comprovação de invalidez, não faz jus ao recebimento do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007360-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 231/232, a teor das razões a seguir expostas.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 211/220, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 25.06.2007 (fl. 173), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 180) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 116/120, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (11/2006) e data da expedição do ofício precatório (06/2007), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 116/120, com trânsito em julgado em 29.06.2006. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APOLINARIO

ADVOGADO : ANA PAULA AYRES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 14.01.2003 (data do requerimento administrativo) e, a partir de 07.02.2003, a aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos moldes da legislação então vigente. As prestações em atraso deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se os pagamentos mensais a partir da data da implantação.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios almejados. Requer, outrossim, a suspensão da tutela antecipada.

A parte autora ofereceu contra-razões (fl. 249/258).

O INSS peticionou à fl. 260/261, informando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 20.07.2007. Requeru, dessa forma, a intimação do demandante para optar pelo benefício que reputar mais vantajoso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.07.1942, estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.09.2004 (fl. 215/219), atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com progresso de tratamento cirúrgico para a revascularização miocárdica, hipertensão arterial sistêmica e obesidade (índice de massa corpórea de 32 Kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para exercer atividade formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento, desde aproximadamente 07.02.2003.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 31.07.2001 a 10.10.2002 e 31.12.2002 a 02.02.2003. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (66 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista os documentos médicos acostados à fl. 20/53, demonstrando que o autor sofre de insuficiência coronariana desde 2001, tenho por manter a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14.01.2003 - fl. 15), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez em 07.02.2003, data fixada pelo laudo pericial como sendo a do advento da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

De outra banda, considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 20.07.2007 (fl. 263), e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deverá optar pelo benefício que se lhe revelar mais vantajoso. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez, quando da liquidação serão descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003610-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (30.06.03) até a concessão do benefício administrativamente (12.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de doença coronariana, osteoartrose de coluna lombar e joelhos e hipertensão arterial (fs. 70).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, a idade avançada (68 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo companheiro.

Em outras palavras, o enteado Antonio Marcos não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho eventual da parte autora, na função de costureira, no valor de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 e, a aposentadoria percebida pelo

companheiro, no valor de um salário mínimo, e o trabalho eventual, na função de pedreiro, no valor de R\$ 290,00 a R\$ 390,00 (fs. 58/62).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo companheiro.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (08.08.03) até a data de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa, concedido administrativamente (13.12.05), conforme CNIS juntado aos autos (fs. 127).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem assim provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Maria Aparecida Caldeira (fs. 10).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001230-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE ANDRADE PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.01.09, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.02.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e o reembolso ao erário dos pagamentos feitos aos peritos. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício a partir da citação, a incidência de juros de mora a partir da citação, correção monetária e juros fixados em 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental (fs. 130/132).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos genitores e de uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, a prima Janaína não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os recibos de pagamento do genitor da parte autora juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar, à época do estudo social, constituída do trabalho do genitor, como motorista do Serviço Escolar de Águas da Prata no valor de R\$ 811,60 (oitocentos e onze reais e sessenta centavos), (fs. 160/162, fs. 212, fs. 215/220).

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 05.02.03, de acordo com as informações verificadas no CNIS, em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034591-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ERLI ABEL ABUD

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00091-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.05.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (13.06.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

Recorrem as partes: a autarquia suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a ocorrência da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários periciais. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação do INSS, dado que a sentença não condena a autarquia ao pagamento de custas.

Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a parte contrária nada impugnou, e se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos.

Assim, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

IO art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)" (Resp 162807 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, constitui uma inverdade dizer que o mandado deverá estar de acordo com o DI. 147/67, ou seja, acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem.

De há muito isso foi revogado, basta a leitura habitual do Código de 1973, mais precisamente do par. único do art. 225 da lei processual, para conhecimento da matéria.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia grave e irreversível, qual seja, insuficiência cardíaca congestiva com repercussões sistêmicas, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 176/182). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 28.11.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 19.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia imediato à cessação do auxílio-doença (19.12.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 10.12.03.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à redução dos horários periciais, e dou provimento à apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício e quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001684-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GISELA DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LEONICE APARECIDA SOUZA CAMARGO

ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.04.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

As declarações, os atestados médicos, os termos de compromisso de curador provisório e definitivo, a certidão de interdição, o laudo pericial administrativo e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental moderado e epilepsia (fs. 60, fs. 71/73, fs. 95, fs. 101/102, fs. 134/135, fs. 148/156, fs. 178/182 e fs. 246/250).

Além disso, cumpra à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

Os estudos sociais, os depoimentos testemunhais e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo genitor, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), somada aos ganhos auferidos pelo mesmo, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), na competência de maio de 2009, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 126/129 e fs. 168).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000840-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

CODINOME : JOANA MARIA DA SILVA COSTA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial (29.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de baixa visão em ambos os olhos (fs. 188/190).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.06.04 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2002, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000491-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZORIO ROQUES

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, concede a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador (fs. 09);

b) cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales (08);

c) e recibos de contribuição ao referido sindicato (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 102/104).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

È de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela parte autora em épocas de falta de colocação de mão de obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício, porquanto toda a documentação constitui razoável início de prova material.

Em consulta ao CNIS verifica-se a existência de vínculo empregatício para a parte autora, em atividade eminentemente rural, no ano de 1984.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura do colo do fêmur direito com colocação de prótese coxo femural, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 62/65).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001140-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LAIS FERNANDA DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ALBERTINO NUNES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.03.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo desprovisionamento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, apresentando quadro de lesões cardíacas graus I-II, as quais não a impedem de realizar trabalhos leves a moderados (fs. 102 e fs. 104/105).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001718-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : DIOGO MARTINS DE BASTIANI incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
REPRESENTANTE : CLAUDINEIA MARTINS
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.08.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo do desenvolvimento mental (fs. 84/87).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelos genitores e um irmão menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social e o CNIS juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do auxílio acidente previdenciário e do trabalho de mototaxista, percebidos pelo genitor, no valor de R\$ 663,71 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), (fs. 91/117 e fs. 135).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.12.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Diogo Martins de Bastiani, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 12.12.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.27.000997-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI PACHEICO DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA

CODINOME : MARINA APARECIDA DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada deferida em 19.07.04 (fs. 32/36).

A r. sentença apelada, de 28.03.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, confirma os efeitos da tutela antecipada e condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.04.04), bem assim a pagar as prestações vencidas de

uma só vez com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 - CJF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela cassação da tutela antecipada deferida e o recebimento da apelação em duplo efeito, e no mais, pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação e a redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Se a sentença confirma a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não interferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

De outra parte, não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O termo de curatela provisória, os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, bem como para as atividades habituais, sendo portador de paralisia cerebral (fs. 18, fs. 15/17 e fs. 188/194).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 162/167).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (23.04.04).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046201-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

No. ORIG. : 04.00.00027-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, concede a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, bem assim a revogação da tutela concedida, e o reconhecimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução de tutela antecipada para imediata implantação do benefício, seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fs. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 90/91).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora foi submetida a uma mastectomia por carcinoma ductal infiltrativo da mama esquerda, com tratamento por radioterapia e quimioterapia, além de ser portadora de hipertensão arterial, doenças osteo articulares, diabetes e hipotireoidismo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 111/113).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000344-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA ROBOTTON e outros

: ANTONIO SERGIO ROBOTTON

: JOSE APARECIDO ROBOTTON

: NILZA HELENA ROBOTTON

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal do benefício, mediante a aplicação das ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, do art. 144 da L. 8.213/91, e art. 58 do ADCT, e bem assim a estender a revisão ao benefício precedente de pensão por morte e pagar as diferenças pretéritas atualizadas e acrescidas de juros e verba honorária.

A r. sentença recorrida, de 21.07.2008, julga improcedente a demanda e condena a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento), com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, contra razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O benefício da segurada tem por base o valor dos vencimentos recebido por ocupante do mesmo cargo, para isso, a aposentadoria é composta por duas parcelas, uma referente aos proventos calculados conforme o Regime Geral de Previdência Social mais outra complementar paga pela União a fim de que o benefício tenha o mesmo valor do vencimento do trabalhador da ativa.

Destarte, se o vencimento do funcionário ativo superar aquele calculado pelo INSS é de ser mantido este último, independentemente da ocorrência de variação nos valores dos benefícios previdenciários.

Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma " se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento , por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado" (REsp 76.915 Min. Anselmo Santiago; REsp 125.533 SP, Min. Vicente Leal).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007516-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, a partir da data do requerimento administrativo (11.12.2003). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega, ainda, que as anotações em CTPS não possuem valor absoluto. Subsidiariamente pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora para 6%.

Contra-razões de apelação à fl. 128/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 21.10.1943, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos anotados em CTPS nos períodos de 21.06.1978 a 29.08.1984, 11.01.1985 a 02.03.1990, 01.10.1993 a 23.01.1998, 01.09.1998 a 30.06.1999 e 01.09.2000 a 31.08.2001 e recolhimentos no período de setembro de 2001 a agosto de 2005 (fl. 14/64), a autora possui 21 anos, 5 meses e 26 dias de trabalho, equivalente a 257 contribuições, conforme tabela anexa.

Cumprе ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 21.10.2003 (fl.13), e recolhido 257 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2003, que exige 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (11.12.2003; fl. 64). Observo não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 24.10.2005.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Helena da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2003, com RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.001309-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALEXANDRA ALVES BARBOSA (REP POR ADENILDO ALVES BARBOSA)

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 25.11.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O atestado médico, o termo de interdição e o laudo médico pericial produzido em juízo concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental de grau moderado a severo (fs. 13, fs. 115 e fs. 127/129).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exijam esforço físico.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, os irmãos Icema Barbosa e Adenildo Barbosa, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, a cunhada Rosemar S. Barbosa e a sobrinha Maria Eduarda Barbosa não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os dados constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte e da aposentadoria recebidas pela genitora, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 81/96 e fs. 195/200).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que a genitora da autora recebe 2 (dois) benefícios de valor mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000080-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RUSSO incapaz

ADVOGADO : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS

REPRESENTANTE : MARCIO ROBERTO RUSSO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do relatório sócio-econômico (15.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede seja a sentença submetida ao reexame necessário e pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

De imediato, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, e não como indicado no dispositivo da sentença.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial e a certidão de interdição juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia convulsiva generalizada e deficiência mental moderada (fs. 78/81 e fs. 102).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da sua genitora.

Em outras palavras, as irmãs Ivani Sutille Russo e Rita Russo são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 70/76).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora da parte autora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para que conste como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15.03.05), e não como indicado no dispositivo da sentença a data do relatório sócio-econômico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000545-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MELO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 22.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data do relatório sócio-econômico (20.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário e pugna pela revogação da tutela antecipada e, no mais, pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa com deficiência mental moderada e convulsões dissociativas (fs. 100/103).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

O estudo social e o documento juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez percebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo (fs. 105/126 e fs. 199).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo genitor.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07.07.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, bem assim o recurso adesivo da parte no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Antonio Melo dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 07.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.001034-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.09.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (04.02.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a não condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O parecer médico do assistente técnico da autarquia produzido em juízo juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de lombalgia crônica, artrose de coluna lombar e hipertensão arterial (fs. 46/48).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família, a idade, seu grau de instrução e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu companheiro.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pelo companheiro, no valor de um salário mínimo (fs. 65/76).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo companheiro, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (04.02.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Laura Augusto de Almeida Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/02/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.004190-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO NELSON VIOL

ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da realização do laudo pericial, a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hepatopatia crônica secundário a alcoolismo e tendinopatia do ombro direito (fls. 102/113).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutou de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fl. 55, a parte autora usufruiu de auxílio doença em 30.01.06, cessado em 31.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, em que pese não ter sido atestada pelo laudo pericial a incapacidade laborativa total e permanente, concluiu-se que pelas enfermidades que a parte autora possui (fls. 102/113), que sempre exerceu atividade como

pedreiro e pintor e conta atualmente com a idade de 56 (cinquenta e seis) anos, fatores que somados justificam a manutenção do benefício de auxílio doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 14.10.05 (fs. 09).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004554-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADILZA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

CODINOME : ADILZA DE FATIMA SILVA BEZERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, mediante a exclusão do fator previdenciário instituído pela L. 9.876/99, ou, o emprego da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada, apenas, das variações percentuais médias que vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário instituído pela L. 9.876/99.

Alternativamente, pede-se a utilização dos salários-de-contribuição a partir da edição da L. 9.876/99, em obediência ao princípio da irretroatividade das normas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescreve a redação do art. 29 da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(...)"

No caso em tela, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de aplicação da lei em vigor na data da concessão do benefício.

O segurado pede a exclusão do fator previdenciário ou a alteração da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE ou a utilização da tábua de mortalidade do ano anterior da concessão do seu benefício.

Não merecem prosperar os pedidos do segurado.

Se a lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, conforme estabelecido pelo § 8º do art. 29 da L. 8.213/91, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo.

Ademais, o cálculo do benefício segue os critérios da lei vigente à época da sua concessão sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade do ano anterior à concessão do benefício.

Enfim, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAYDE DA SILVA PARENTI

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI

No. ORIG. : 03.00.00120-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face da ré, para cassar definitivamente o benefício de renda mensal vitalícia nº 40/109.565.539-3, concedido com base em prova falsa, nos autos do processo 834/94, e eventual pagamento de quantias decorrentes dessa decisão, mantendo até o trânsito em julgado a tutela antecipada de fl. 72/75. Foi julgado improcedente o pedido de restituição dos valores já recebidos. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com o pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os limites da Lei nº 1.050/60.

Apela a Autarquia, objetivando a reforma parcial de tal julgado, pleiteando seja a ré condenada a restituir à Previdência Social os valores que recebeu indevidamente a título de renda mensal vitalícia. Afirma que o montante pretendido trata-se de bem público indisponível, de modo a prevalecer sobre interesses privados, não havendo que se falar em obrigação alimentar. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Não foram apresentadas contra-razões pela ré, conforme certidão de fl. 125, verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A sentença de fl. 42/45, proferida em 16.03.1995, nos autos do processo n. 834/94, que tramitou perante a Comarca de São Manuel/SP, condenou o INSS a conceder a ora ré o benefício de renda mensal vitalícia por idade, a partir do ajuizamento da ação (10.05.1994). A sentença foi confirmada integralmente por este Tribunal, em seção realizada em

19.11.1996 (fl. 46/49). O acórdão foi publicado no DJU de 04.03.1997 (fl. 50), transitando em julgado em 03.04.1997 (fl. 51).

Após o decurso do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória pertinente constatou-se a existência de anotação falsa relativamente a um contrato de trabalho, efetuada unicamente para fins de obtenção de benefício previdenciário, que à época exigia o recolhimento de um número mínimo de contribuições como um dos requisitos necessários à concessão da benesse. Tal registro inverídico é relativo ao período de 13.12.1983 a 12.04.1987, cujo empregador seria Milton Monti - Chácara Santo Antônio.

A própria ré admitiu em seu depoimento prestado na Polícia Federal (fl.64) jamais ter trabalhado na Chácara Santo Antônio, de propriedade de Milton Monti, esclarecendo que até o ano de 1994 não possuía carteira de trabalho.

Assim, a anotação falsa efetuada na CTPS da ré foi essencial para que o INSS fosse condenado a lhe conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Verifica-se, pois, que a sentença proferida nos autos do feito anteriormente ajuizado (proc. 834/94), foi proferida com base em prova falsa, restando caracterizada a fraude contra a Previdência Social.

Ressalto que a ora ré não produziu qualquer prova nos autos para tentar comprovar que efetivamente exerceu atividade laborativa pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

Observo, ainda, que não é necessária a existência de sentença condenatória na esfera criminal para fins de cancelamento de benefício concedido com base em prova falsa, bastando apenas comprovar-se a falsidade nos presentes autos.

Entretanto, em que pese o fato de a CTPS da ora ré conter anotação de vínculo empregatício falso, não se justifica o acolhimento do pedido do INSS de sua condenação a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade. Confira-se a jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte, em especial de sua Décima Turma, tem prestigiado o entendimento de que a continuidade no pagamento de benefício concedido mediante fraude, com suposto esteio em coisa julgada, ofende ao próprio princípio da moralidade, eis que com suporte em um princípio que visa à segurança jurídica estar-se-ia propiciando a dilapidação do patrimônio público a partir da má-fé escancarada de quem realizou a fraude. O cancelamento, portanto, tinha mesmo de ocorrer, como corretamente decidiu a sentença recorrida.

3. Entretanto, se há uma extensão da medida de cancelamento que, em nome da própria dignidade da administração pública, se impõe até mesmo por sobre o manto da coisa julgada, não se pode emprestar o mesmo alcance a uma conclusão de repetição dos valores recebidos, já que o cancelar o recebimento pode ser enxergado como um procedimento de certa autonomia para que seja suficiente a caracterização de uma nova demanda, também autônoma, que permita a revisão do recebimento, mas o mesmo não se pode dizer da repetição de valores, que apenas poder-se-ia cogitar após rescisão do julgado. Mesmo assim, penderia a questão do caráter alimentar do benefício, inviabilizadora de uma pretensão de restituição.

(...)

(TRF-3ª Região; AC 2005.03.99.005186-5; Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira; Turma Suplementar; julg. 17.07.2007; DJU 05.09.2007, p. 758).

Dessa forma, não é cabível a restituição das prestações que a ora ré já recebeu com base em título judicial que não foi oportunamente rescindido.

Por derradeiro, mantenho a sucumbência recíproca na forma estabelecida pela r. sentença recorrida, uma vez que foi acolhido apenas um dos pedidos formulados na inicial, não se tratando, portanto, de sucumbência mínima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IZAUDINO CUSTODIO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00057-5 3 Vt SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais no período de 1960 a 1970 e a partir de julho de 2002. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade restou suspensa, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte autora, preliminarmente, contra a dispensa da produção da prova pericial para a comprovação do trabalho sob condições especiais. No mérito, argumenta que sempre trabalhou na zona rural, exercendo serviços de corte de cana e motorista, exposto a sol, chuva, poeira e ruídos superiores a 90 decibéis. Assevera que há nos autos razoável início de prova material, demonstrando o desempenho da atividade rural. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não conheço da preliminar argüida por tratar-se de questão estranha à veiculada nos autos, haja vista a ausência de pedido de reconhecimento de atividades insalubres na petição inicial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 20.05.1948, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 1960 a 1970 e a partir de julho de 2002, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, certificado de dispensa de incorporação, expedido em 19.03.1970, em que está qualificado como lavrador (fl. 34). Tenho que tal documento constitui início de prova material do primeiro período de labor rural em regime de economia familiar postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Entretanto, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou eficaz apenas em relação a parte do período postulado pelo autor, tendo em vista que, das três testemunhas arroladas (fl. 121/123), duas afirmaram ter trabalhado com o autor na agricultura em período posterior ao que se pretende ver reconhecido.

A testemunha de fl. 123, por sua vez, mostrou-se contraditória, tendo em vista que afirmou conhecer o demandante há 35 anos da data da audiência (2005), mas asseverou ter laborado juntamente ele até 1970.

Frise-se que, consoante as anotações constantes da CTPS do requerente, ele começou a exercer atividades urbanas em 05.05.1970 (fl. 12).

Por outro lado, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, ante a ineficácia da prova testemunhal, é possível considerar comprovado o exercício de atividade rural relativo aos anos a que se refere a prova material acostada aos autos, qual seja, 1970.

No que tange ao intervalo posterior a julho de 2002, tenho que não pode haver o reconhecimento do exercício das lides rurícolas, tendo em vista a total ausência de documentação capaz de dar suporte às alegações do autor.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 01.01.1970 a 04.05.1970 (dia anterior ao primeiro contrato de trabalho urbano anotado em CTPS), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Não conheço da apelação na parte em que afirma o desempenho de atividades especiais, visto que esta matéria não foi objeto do pedido inicial.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 11/33) e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza **21 anos, 01 mês e 07 dias até 15.12.1998 e 26 anos, 06 meses e 10 dias até 14.02.2009** (data do término do último vínculo empregatício), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão, não alcançando tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício almejado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **não conheço da preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de condenar o réu a averbar o labor rural desempenhado pelo autor no período de 01.01.1970 a 04.05.1970. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010912-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OVANDO CARLOS BROGINI
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00366-0 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a insalubridade das atividades prestadas pelo autor na empresa Vigorelli, bem como aquelas desempenhadas por ele na função de motorista, condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular para 82% do salário-de-benefício, desde a data da citação. As diferenças em atraso, inclusive em relação ao 13º salário, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação aos ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que inexistem provas acerca do efetivo exercício das atividades insalubres.

O demandante, por sua vez, apela pleiteando seja reconhecida a especialidade do período em que laborou como vigia (05.05.1984 a 30.10.1984).

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 17.01.1953, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (30 anos, 04 meses e 02 dias; documento de fl. 52/53), o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas junto à empresa Vigorelli do Brasil S/A (períodos de 01.07.1972 a 30.05.1973, 01.01.1978 a 28.11.1981 e 11.02.1982 a 03.06.1982), bem como dos períodos em que laborou como motorista de caminhão (lapso de 29.04.1995 a 27.05.1996) e como vigia (intervalo de 05.05.1984 a 30.10.1984), com a conseqüente de revisão da respectiva RMI.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 29.04.1995 a 27.05.1996, laborado junto à Casa Bahia Comercial Ltda., em razão do exercício da função de motorista de caminhão, prevista no Código 2.4.2 do Quadro Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme formulário de fl. 23., e 01.01.1978 a 28.11.1981, trabalhado na empresa Vigorelli do Brasil S/A, face à exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, agente nocivo previsto no artigo 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, consoante formulário DSS-8030 de fl. 18 e laudo trabalhista de fl. 157/164.

Também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.05.1984 a 30.10.1984, trabalhado na firma Serplan Serv. Planej. Assess. e At. de Segurança Ltda. na função de vigia (documento de fl. 52/53), em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA . DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Não há como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 01.07.1972 a 30.05.1973 e 11.02.1982 a 03.06.1982, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Convertidos os períodos de atividade especial ora admitidos, verifica-se um acréscimo de 02 anos, 02 meses e 09 dias ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS (30 anos, 04 meses e 02 dias; fl. 52/53), totalizando o autor **32 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço** até 18.09.1996, data do requerimento administrativo.

Destarte, o requerente faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conseqüente alteração da respectiva renda mensal para 82% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data da citação (31.10.2003, fl. 67), ante a ausência de recurso da parte autora no ponto. Dessa forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar a conversão de atividade especial em comum no intervalo de 05.05.1984 a 30.10.1984 e **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para considerar como comum o tempo de serviço desempenhado nos períodos de 01.07.1972 a 30.05.1973 e 11.02.1982 a 03.06.1982, totalizando o demandante 32 anos e 06 meses e 11 dias de tempo de serviço até 18.09.1996, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.807.363-7), passando a renda mensal para 82% do salário de benefício, desde a data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OVANDO CARLOS BROGINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/105.807.363-7), passando a renda mensal para 82% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 31.10.2003, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037672-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATHILDE MORANDI PARRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00129-2 2 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, honorários periciais fixados em um salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a realização de nova perícia e fixação dos honorários periciais em R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Subiram os autos sem contra-razões.
Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fs. 08).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 109/110).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrite nos membros superiores e neurofibromatose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para atividades da vida diária (fls. 35/39).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a concessão do benefício, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000667-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAISA GONCALVES BORGES

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

CODINOME : DAIZA GONCALVES SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a contar do pedido administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 111/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.04.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos vínculos rurais em CTPS em seu nome, os quais foram complementados pelos dados do CNIS (em anexo) nos períodos de 03.01.1989 a 20.03.1992, 09.03.1994 a 22.04.1994, 21.10.1994 a 01.02.1995, 07.02.1995 a 09.06.1995 e 13.06.1995 a 13.02.1998, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 78/81 afirmaram conhecer a autora há 8 e 20 anos, e que ela sempre exerce atividade rural, tendo trabalhado na Chanflora, onde plantava eucalipto, carpia e realizava outros serviços gerais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.04.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Corrijo, de ofício, erro material na r. sentença para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (25.05.2007; fl. 42), em razão do pedido da autora em sua inicial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conhecimento, de ofício, de erro material** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Daisa Gonçalves Borges, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007932-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LAZARO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação de índices que preservem o seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 28.01.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004723-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARRACA

ADVOGADO : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.02.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria DF-SJ/SP 92/01, e da Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo, e a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deficiência visual severa, leucoma, catarata e alta hipermetropia (fs. 123/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 71 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.10.04, cessado em 07.12.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006124-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSEFA DE MARCHI FERREIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.12.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão leve e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 165/171).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.006697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança em que o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito do impetrante ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.867.358-9. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

O impetrante, em suas razões recursais, argumenta que não se justifica a continuidade do trâmite do pedido de revisão administrativa formulado pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Marília, uma vez que busca apenas a prolação de nova decisão fundamentada em interpretação diversa, não se baseando em alegação de erro material, fraude ou concessão de benefício diverso do requerido.

A Autarquia, por sua vez, requer, inicialmente, seja reapreciada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, defende que é cabível a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa, nos termos do artigo 501 da Instrução Normativa INSS/PR nº 11/2006. Aduz, outrossim, que o impetrante não comprovou o efetivo desempenho de atividades especiais, não preenchendo os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de ter perdido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Com contra-razões oferecidas apenas pela Autarquia, vieram os autos esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, exarou parecer (fl. 163/169), opinando pelo provimento do apelo interposto pelo impetrante e pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso do INSS.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

No presente caso, o impetrante obteve o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em recurso julgado pela 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Irresignada, a Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Marília solicitou a revisão do julgado, postulando a concessão de efeito suspensivo ao seu pleito.

No caso em tela, verifica-se à fl. 110/111, que a apresentação do pedido de revisão formulado pelo INSS visando à reforma da decisão que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ocorreu em 17.11.2006, ou seja, na vigência da Instrução Normativa nº 11/2006, que revogara a IN nº 118/2005. A IN nº 11/2006 assim dispunha em seu artigo 497, *caput*:

Art. 497. É vedado ao INSS, na forma do disciplinado no § 2º do art. 308 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006, escusar-se de cumprir as decisões definitivas oriundas das JR ou CaJ, reduzir ou ampliar o alcance dessas decisões ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o evidente sentido nelas contidos.

É verdade que, caso estivesse configurada alguma das hipóteses taxativamente elencadas na Subseção IV da Instrução Normativa nº 11/2006, seria possível ao órgão a quem cabe executar o julgado proferido em única e definitiva instância pelas Câmaras de Julgamento (CaJ), deixar de cumpri-lo. Contudo, da leitura do pedido de revisão acostado à fl. 110/111, é possível concluir que ele não se fundamenta em qualquer delas.

De fato, no pleito formulado pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Marília, apenas o que se pretende é rediscutir a questão relativa à especialidade das atividades desempenhadas pelo impetrante no período de 1979 a 26.09.1999, o que não é permitido pela IN nº 11/2006.

De observar que as regras internas elaboradas no âmbito da Previdência Social devem ser, necessariamente, observadas pelas subseções que a compõem, entre os quais, a autoridade impetrada.

Por essa razão, acolhendo o parecer Ministerial, entendo que não é cabível o pedido de revisão apresentado pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Marília, restando prejudicado o exame da possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do impetrante e julgo prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.**

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELI MONTEIRO N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, incluído o abono anual, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser mantido pelo prazo de 01 ano, considerada a data da sentença. As prestações em atraso, compensados os valores pagos a título de outro benefício, serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pelos critérios da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal. A condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas e dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir ao Erário as despesas com a perícia médica. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pelos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e dos juros de mora a partir da data da citação. Requer, ainda a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o débito vencido até a data da liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/20).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois a última anotação na CTPS do autor consta como 11.11.1999 (fls. 19), tendo o perito médico atestado o início da incapacidade em 1998 (fls. 138). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 102/110 e 136/140) que o autor é portador de seqüela de disgerminoma mediastinal, transtorno depressivo, fibromialgia, dores torácicas da fibromialgia e ansiedade generalizada. Afirma o perito médico que o antecedente de tumor maligno resultou em manifestações intensas da ansiedade e depressão, devendo o autor ser temporariamente afastado para tratamento especializado e redução de seu sofrimento. Aduz, ainda, que o autor apresenta dor torácica e dispnéia, culminando com limitação para atividade física. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 51/52).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que a sentença fixou como termo inicial do benefício a data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais, e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.001790-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSENILDA BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO : EMERSON GOMES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 20.08.03.

A r. sentença, de 01.02.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (04.09.03), com correção monetária e juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.08.03 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício previdenciário de que gozava o falecido (fs. 28).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia do documento pessoal do falecido (fs. 15).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pelas cópias das correspondências recebidas pela parte autora e pelo falecido, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 17, 18 e 20).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 75/77).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.005972-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 08.09.06, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrite de coluna lombar decorrente de seqüela de cirurgia para a retirada do disco e fixação de coluna lombar (fs. 117/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 16 e CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.05.03 e cessado em 31.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.11.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000149-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 64/05 da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede seja a sentença submetida ao reexame necessário e pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício, para que seja computado na data do requerimento administrativo (08.08.05).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de baixa visão em ambos os olhos (fs. 102/104).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

Em outras palavras, o sogro Detino Rodrigues de Souza, a sogra Maria Cruz de Souza, o avô do cônjuge virago João Antônio da Cruz, e a cunhada Denise Miriam de Souza não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal (fs. 106/118).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício não pode ser fixado da data do requerimento administrativo protocolado pelo autor, pois este refere-se ao benefício de auxílio-doença (fs. 16), pelo que deve ser mantido a partir da citação (09.05.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, nunca inferior ao salário mínimo, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação apurado até a data da liquidação da sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 14), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 19), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 20/21), resumo do benefício (fls. 49/50) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 130), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95/99) que a autora é portadora de bronquite asmática e arritmia cardíaca controlada. Afirma o perito médico que a doença bronco-pulmonar é crônica, eventualmente de caráter evolutivo, mas passível de controle medicamentoso. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 07.07.2007, atestou o início da incapacidade da autora há cerca de quatro anos (fls. 98), não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, considerada a subsidiariedade do recurso adesivo, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR CANDIDO CORREIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Sem contra-razões de apelação.

À fl. 158 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.12.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1965; fl. 12), no qual é qualificado como "lavrador"; notas fiscais de produtor (1985/1993, 2000/2003; fl.13/19, 26/29); comprovante de pagamento de Cooperativa de leite (1995/1997; fl. 20/22), notas fiscais de entrada (1998/2000, 2004; fl. 23/25, 30); ficha de inscrição cadastral de produtor (2000; fl. 31), declaração cadastral (1969; fl. 32/34), comprovante de ITR (1992, 1994/2003; fl. 35/64), e escritura de imóvel rural (1972; fl65/67),b consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 117/121 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 28 e 10 anos e que ele possui uma propriedade, onde cultiva milho, verduras e cria gado, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (24.02.2005; fl. 68).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpre, ainda, assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001137-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALKIRIA VAZ NOVAES

ADVOGADO : ELIAS FARAH e outro
CODINOME : WALQUIRIA VAZ NOVAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar as prestações atrasadas no período de 03.06.98 a 30.11.01.

A r. sentença recorrida, de 26.10.07, condena a parte ré ao pagamento dos valores referentes às prestações mensais do benefício do autor, em relação ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo (03.06.98) e da efetiva implantação do benefício (30.11.01), com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 561/07 e da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia sustenta existência de prescrição e que não pagou o débito devido ao não comparecimento da parte autora para recebê-lo e, no mais, pugna pelo afastamento da verba honorária

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Preliminarmente é de ser afastada a arguição atinente à prescrição, pois somente em janeiro de 2002 é que foi comunicado à parte autora a concessão do benefício implantado em 17.12.01, logo foi a partir dessa data que o crédito foi constituído, sendo que entre essa data e o ajuizamento da demanda em 20.02.06 não houve ultrapassagem de 5 (cinco) anos.

Na espécie, não merece prosperar o recurso da autarquia, eis que comprovado que a parte autora sempre buscou o benefício, como comprova os registros de sua presença, por várias vezes, nas dependências da autarquia sem lograr êxito, logo não procede a alegação de falta de pagamento pela ausência do credor (fs. 11).

O benefício de aposentadoria foi requerido e concedido administrativamente em junho de 1998 e somente foi pago as prestações do mês de dezembro/01 em diante.

Desta sorte, estou em que o segurado faz jus ao recebimento dos valores atrasados de 03.06.98 a 30.11.01.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos de acordo com a sentença, porquanto fixado de acordo com o art. 20 do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERSON OLIVEIRA DE CAMPOS e outros
: ROSI DE OLIVEIRA CAMPOS
: RUTH CAMPOS PINGAS
: HONORINA MORAES DE CAMPOS
: BEATRIZ MORAES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE PINHO MORAES
SUCEDIDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS falecido
No. ORIG. : 05.00.00130-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Judith Delgado de Oliveira Campos, ocorrido em 11.04.1990, no valor do mínimo legal, desde a data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula n. 111 do E. STJ (parcelas devidas até a sentença). Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja dado efeito suspensivo à tutela concedida, uma vez que a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da r. decisão resultará em prejuízo ao erário público. No mérito, sustenta que não há nos autos documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela falecida; que não restou comprovado recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à atividade exercida pela *de cujus* na condição de empregada. Subsidiariamente, pleiteia sejam alterados os critérios de aplicação da correção monetária, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios. Por seu turno, interpôs o autor recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado na data do óbito.

Contra-razões às fls. 79/84, em pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em face do falecimento do autor, foi o patrono da parte intimado para providenciar a juntada da respectiva certidão de óbito, com o fito de promover a habilitação dos herdeiros (fl. 92).

Pela decisão de fls. 157/158, foi homologada a habilitação de Jerson Oliveira de Campos, Rosi de Oliveira Campos, Ruth Campos Pingas, Honorina Moraes de Campos e Beatriz Moraes de Campos.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 164), foi o INSS instado a promover a juntada aos autos de cópia do processo concessório administrativo, bem como do histórico de crédito, tendo sido carreados os documentos de fls. 172/217.

Na seqüência, em resposta à questão formulada pela decisão de fl. 219, esclareceu a autarquia previdenciária que o extinto autor Humberto Ribeiro de Campos recebeu o benefício de pensão por morte até 26.02.2007 (fl. 222).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Judith Delgado de Oliveira Campos, falecida em 11.04.1990, conforme certidão de óbito de fl. 19.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado. Portanto, não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, é o julgado da 3ª Seção deste Tribunal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

- *Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput", e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.*

- *Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.*

(...)

(TRF-3ª Região; AR - 4494 - 2005.03.00.036211-2; 3ª Seção; Rel. Desembargadora Federal Eva Regina; j. 13.12.2007; DJ. 25.02.2008; pág. 1129)

Assim sendo, em se tratando de pensão por morte de trabalhador rural, há que se aplicar os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores, devendo ser observadas as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, *in verbis*:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(.....)

III - pensão;

(.....).

Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (redação original)

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§1º. A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§2º. Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (redação dada pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973).

Quanto à condição de rurícola da falecida, insta consignar que houve reconhecimento por parte da autarquia previdenciária do labor rural desempenhado pela *de cujus* na condição de segurado especial no período de 01.01.1983 a 10.04.1990, consoante se verifica do documento de fl. 192. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 60/63) foram unânimes em afirmar que a falecida sempre trabalhou na roça, juntamente com sua família, tendo exercido tal mister até a data do óbito.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla o marido inválido como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que não há qualquer elemento probatório que ateste a invalidez do demandante à época do falecimento de sua esposa, razão pela qual há de ser negado o benefício em comento.

Insta assinalar que os valores percebidos pelo extinto autor não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé do demandante, além do que enquanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(...)

Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido.

(TRF- 3ª Região; AR 359-96.03.001239-4; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ. 05.07.2006; p. 303)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para julgar improcedente o pedido, **restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**. Em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. Insta assinalar que os valores percebidos pelo extinto autor não poderão ser objeto de restituição, consoante fundamentação acima exposta.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JESUS BEIJO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00086-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural sem registro em CTPS e, em consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, calculada na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser pagas de um só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.10.1949, comprovar que trabalhou como empregado rural, nos períodos que não teve o registro em carteira profissional, entre 31.12.1967 e 14.01.2006, com a conseqüente obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1969, fl. 09) e certidão de casamento (1973, fl. 10), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

A testemunha ouvida à fl. 59, a qual declarou conhecer o autor há 35 anos, foi categórica ao afirmar que o demandante trabalhou na algodoeira do Senhor João Abrão e posteriormente colhendo laranjas. Aduziu que o requerente sempre laborou na roça, com e sem registro.

Já a testemunha de fl. 60, que asseverou conhecer o autor há 45 anos, aduziu que ele trabalhou nas Fazendas Paulistinha, Santa Alice, Vista Alegre no Sítio Figueira, sempre como colono, capinando com enxada, sem o auxílio de máquinas.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor de 31.12.1967 até 31.05.1972, véspera do primeiro contrato de trabalho com registro em CTPS (fl. 13).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Contudo, não há como reconhecer os demais intervalos postulados pelo demandante, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando o efetivo desempenho das atividades campesinas sem anotação na carteira profissional.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **31.12.1967 até 31.05.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os vínculos regularmente anotados em CTPS e aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza o tempo de serviço de **15 anos, 10 meses e 28 dias até 15.12.1998 e 20 anos, 10 meses e 09 dias até 18.02.2009**, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão, não alcançando tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício almejado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para determinar a averbação da atividade rural tão-somente no período de 31.12.1967 a 31.05.1972, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 20 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até 18.02.2009, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não implementado

o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036720-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
SUCEDIDO : FRANCISCO CAMARGO DE PONTES falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00172-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas .

Em seu recurso de apelação o réu alega que o demandante não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% e dos juros de mora para 0,5% ao mês.

O autor, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Contra-razões da autora às fl. 76/80. Sem apresentação de contra-razões pelo réu.

Noticiado o óbito do autor à fl. 111.

Procedida a habilitação (fl. 130), passou a figurar no pólo ativo da ação a esposa do *de cujus*: Antonia Rodrigues de Pontes.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.12.1940, completou 60 anos de idade em 15.12.2000, devendo comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o falecido autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 08.02.1971 (fl. 08), na qual fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 14.12.1988 a 07.02.1991 e 13.06.1991 a 21.06.1991, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 37, que afirmou haver conhecido o falecido autor há 35 anos, quanto a ouvida à fl. 38, que o conheceu há mais de 30 anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive para "Sr. Clóvis".

O fato de o autor haver contado com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 44/45, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que o falecido autor comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 15.12.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, era-lhe devido o benefício de aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.12.2003; fl. 14 v.), ante a ausência de requerimento administrativo, sendo devido até a data do óbito do autor (17.07.2006, fl. 111). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças vencidas, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os

honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. **Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041388-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para: "declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor, no período de 18 de julho de 1964 (data em que completou doze anos) a janeiro de 1981 (com os devidos acréscimos da conversão para atividade insalubre), e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ao pagamento ao autor de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço integral), calculado com base em seu salário-de-benefício, devido a partir da citação" (sic; fl.80). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 8 desta Corte e da Resolução 242 do Conselho de Justiça Federal, aprovada pelo Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o INSS a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram cumpridas as exigências contidas na legislação previdenciária para a comprovação das atividades trabalhistas no âmbito rural, não sendo apresentados documentos que comprovem que o autor laborou como rurícola no período em litígio e, ademais, os depoimentos das testemunhas não se mostraram suficientes para comprovar o alegado labor rural. Subsidiariamente, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação.

Contra-razões do autor (fl.95/102).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.07.1952, atualmente qualificado como motorista, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de janeiro de 1964 a janeiro de 1981, sem registro em CTPS, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, após a conversão do trabalho insalubre até 15.12.1998, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, se não considerada a insalubridade, em ambos os casos, a partir da citação.

Para comprovação da atividade exercida como rurícola, o autor apresentou sua certidão de nascimento (fl.13), na qual seus pais estão qualificados como lavradores.

Todavia, em que pese a jurisprudência entenda ser possível a utilização dos documentos dos pais para estender sua qualificação de rurícola aos filhos, tendo em vista a dificuldade em se obter documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, também é notório que a partir dos 18 anos, momento em que se efetua o alistamento militar, eleitoral, etc., se propicia ao trabalhador rural a formalização de tal condição.

No caso dos autos, o autor, nascido em 18.07.1952, completou 18 anos de idade em 1970, pretende o reconhecimento de atividade rural até 1981, quando contava com mais de 28 anos de idade, sendo razoável, portanto, que apresente documento, em nome próprio, indicando que exerceu atividade rural.

Destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

As testemunhas ouvidas (fl.71/72 e 82) afirmaram que o autor exerceu a atividade rural de 1964 a 1977, porém tal assertiva restou frágilizada ante a ausência de início de prova material do labor prestado a partir dos dezoito anos.

Observo, ainda, que o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre janeiro de 1964 a 17.07.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 18.07.1952, completou 14 anos de idade em 18.07.1966, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **18.07.1966 a 18.07.1970** (quando completou 18 anos), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.04.1982 a 30.01.1983, de 01.02.1983 a 30.09.1986, de 01.12.1986 a 17.02.1992, de 01.10.1992 a 30.04.1993 e de 01.07.1993 a 17.06.1997 (CTPS; fl.17/18) devem ser tidos por especiais, em razão das atividades profissionais de 'tratorista' e 'motorista', conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e Circular nº 8/83 do antigo INPS).

Somado os períodos de atividade rural, àqueles de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum (CNIS em anexo), o autor totalizou o tempo de serviço de **32 anos e 08 dias**, até 20.08.2006, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 24 anos, 11 meses e 08 dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido (planilha em anexo) e atingiu 53 anos de idade em 18.07.2005, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 20.08.2006, data em que implementou o requisito necessário à aposentação, conforme planilha em anexo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação da atividade rurícola ao período 18.07.1966 a 18.07.1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.04.1982 a 30.01.1983, de 01.02.1983 a 30.09.1986, de 01.12.1986 a 17.02.1992, de 01.10.1992 a 30.04.1993 e de 01.07.1993 a 17.06.1997, totalizando 32 anos e 08 dias em 20.08.2006. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 20.08.2006, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Antonio do Amaral Pedroso**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 20.08.2006, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLORINDO DUTRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-5 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade laborada na condição de rurícola, de 17.09.1952 a 30.04.1975, para que somados aos períodos de atividade especial e comuns obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados, aliados ao depoimento da testemunha ouvida em Juízo comprovam o exercício do labor rural. Sustenta, ainda, ser devido o reconhecimento

como especiais dos períodos em que exerceu a atividade de motorista, fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação (fl.80/81).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.09.1945, o reconhecimento e a averbação do período de 17.09.1952 a 30.04.1975, na condição de rurícola, bem como o reconhecimento como especiais dos períodos exercidos na condição de motorista para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento (21.09.1968; fl.11) na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e certidão de nascimento de seu filho, ocorrido na Fazenda Água Limpa (27.10.1970; fl.13). Carreou, ainda, certidão de casamento de seu pai, apontado como lavrador (19.02.1949; fl.12), constituindo tais documentos início de prova material do seu labor rural.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida em audiência realizada aos 22 de março de 2007 (fl.66), afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos e que já "trabalhou com o autor na roça em várias lavouras de cana-de-açúcar na Usina Campestre, na propriedade do Sr.Moimaz e no sítio Água Limpa da Mata, na lavoura de café". Acrescentou, ainda, que o autor trabalhou como "boia fria" por muitos anos, sendo que deixou as lides rurais para trabalhar de caminhão.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 01.01.1967, época confirmada pelo depoimento da testemunha de fl.66, devendo, assim, ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **01.01.1967 a 30.04.1975**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à atividade urbana sob condições especiais, resalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por esta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, embora se verifique que no relatório da sentença o douto magistrado tenha acolhido o pedido de reconhecimento das atividades urbanas que constam em CTPS, não fez constar tal decisão na parte dispositiva da sentença, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.12.1977 a 14.04.1978, de 01.05.1979 a 28.07.1979, de 01.09.1979 a 01.06.1981, de 18.01.1982 a 02.12.1982, de 12.07.1983 a 22.12.1983, de 01.04.1986 a 11.08.1986, de 01.09.1986 a 04.10.1990 e de 01.08.1991 a 30.09.1993 devem ser tidos por especiais em razão das atividades profissionais de 'motorista' (CTPS; fl.18/23 e fl.46), conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e Circular nº 8/83 do antigo INPS).

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.18/23 e 46), no CNIS (fl.14/15) e o período reconhecido na sentença trabalhista de fl.36/43, incluídas as atividades

especiais acima aludidas, totaliza o autor 24 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 03 meses e 17 dias, até a data do ajuizamento da ação (13.07.2006), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, o autor, nascido 17.09.1945, contava com mais de 53 anos em 13.07.2006, época do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculado na forma prevista na E.C. 20/98, § 3º e art.29, I, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), tendo em vista que preencheu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.08.2006 - fl. 53vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557 e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1967 a 30.04.1975, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 01.12.1977 a 14.04.1978, de 01.05.1979 a 28.07.1979, de 01.09.1979 a 01.06.1981, de 18.01.1982 a 02.12.1982, de 12.07.1983 a 22.12.1983, de 01.04.1986 a 11.08.1986, de 01.09.1986 a 04.10.1990 e de 01.08.1991 a 30.09.1993, totalizando 24 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 03 meses e 17 dias até o ajuizamento da ação (13.07.2006). Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 13.07.2006, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme retroexplicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Florindo Dutra da Silva** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (24 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 03 meses e 17 dias até o ajuizamento da ação - 13.07.2006), com data de início - DIB: 04.08.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043750-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JUAREZ DE SANT ANA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão do valor da aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição majorados pelos recolhimentos incidentes sobre as gratificações percebidas no período-básico-de-cálculo. A improcedência se deu sob o argumento de que as contribuições complementares são posteriores à data da concessão do benefício. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a complementação das contribuições refere-se a salários-de-contribuição inseridos no período-básico-de-cálculo, embora o recolhimento tenha ocorrido em momento posterior à concessão da aposentadoria, uma vez que seu reconhecimento foi objeto de contenda trabalhista.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual o postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, considerando a complementação dos salários-de-contribuição efetuada em decorrência de decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

Objetiva o autor seja o réu compelido a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que as gratificações de chefia foram reconhecidas através de contenda instalada perante a Justiça Trabalhista, cujos valores devem ser acrescidos nos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2566/98-6, processada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bebedouro, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual o Município de Monte Azul Paulista foi condenado a pagar a Juarez de Sant'Ana a diferença de 20% (vinte por cento) da gratificação de chefia no período de 18.12.1993 a 01.01.1997, e ao pagamento integral da gratificação de 50% sobre a remuneração básica mensal no período de 02.01.1997 a 02.12.1998, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço e no FGTS (fl. 76), decisão essa que restou confirmada pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (13.11.1998 - fl. 06), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (11.95 a 10.98) foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.
- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista, sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido ao autor a partir da data do requerimento administrativo de revisão (07.06.2002 - fl. 08/09), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição acrescidos dos valores reconhecidos na contenda trabalhista, sendo que o novo valor apurado será devido somente a partir da data do pedido administrativo de revisão (07.06.2002). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). Não há parcelas acobertadas pelos manto da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043829-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA DE CARVALHO e outros

: EDINALVA DA SILVA DE CARVALHO
: EDILENE DA SILVA DE CARVALHO
: ELISANGELA DA SILVA DE CARVALHO
: EDVALDO DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 06.00.00072-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gercino Gonçalves de Carvalho, ocorrido em 06.05.2000, desde a data da propositura da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas com atualização de acordo com a correção dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC e da Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais nos termos da Súmula n. 178 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em sede de preliminar, a inobservância do disposto no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, posto que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*. No mérito, sustenta que os documentos coligidos não são contemporâneos ao evento morte, não constituindo início de prova material da atividade rural. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação; sejam os honorários advocatícios reduzidos, bem como seja excluído da condenação o pagamento de custas e despesas processuais.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data do óbito, bem como sejam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a decisão final nos autos.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 171/175 e 177/178.

Pela decisão de fl. 184, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos menores do *de cujus* (Edinalva da Silva de Carvalho, Elisangela da Silva de Carvalho, Edilene da Silva de Carvalho e Edvaldo da Silva Carvalho) ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 193/207)

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/191, em que opina pela inexistência de interesse em intervir no presente feito, em face dos filhos do *de cujus* terem atingido a maioridade.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filhos menores de Gercino Gonçalves de Carvalho, falecido em 06.05.2000, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 13), de nascimento (fls. 17/20) e das cédulas de identidade (fls. 198, 201, 204 e 207), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (20.04.1961; fl. 13), das certidões de nascimento (26.12.1979, fl. 17; 03.11.1986, fl. 18; 15.04.1981, fl. 19; 02.03.1984, fl. 20) e de óbito (06.05.2000; fl. 16), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 59/63) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo tal mister sido exercido até 6 (seis) meses anteriormente ao seu falecimento, em virtude do aparecimento de câncer na garganta.

Cumpra esclarecer que a inatividade do falecido no período imediatamente anterior ao óbito não infirma a qualidade de segurado, posto que a ausência de atividade remunerada decorreu de seu precário estado de saúde em face do acometimento de doença grave. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. hamilton carvalho .

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Gercino Gonçalves de Carvalho.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a coautora Elisângela de Silva Carvalho possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. *A contrario sensu*, considerando que os demais coautores, filhos do falecido, possuíam 16 anos de idade ou mais, há que se observar a aplicação da prescrição, alcançando inclusive o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, de modo que estes usufruirão do referido benefício a partir da data da citação (01.09.2006; fl. 35vº). Contudo, na referida data Edinalva da Silva Carvalho, Edilene da Silva Carvalho e Edvaldo da Silva Carvalho já contavam com mais de 21 anos de idade, não fazendo jus às prestações vencidas. Por fim, quanto à coautora Maria da Silva de Carvalho, esta perceberá sua cota-parte a contar da data da citação, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, sendo que a partir de 03.11.2007 a coautora Elisângela da Silva de Carvalho deixa de receber sua cota-parte, por ter completado 21 anos de idade, sendo esta revertida em favor da coautora Maria da Silva de Carvalho.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para que seja fixada a data da citação como termo inicial de percepção do benefício em comento para a coautora Maria da Silva de Carvalho e para que a base de cálculo dos honorários advocatícios tenha com termo final a data da r. sentença recorrida, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, para que o termo inicial relativo à coautora Elisangela da Silva de Carvalho seja fixado na data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DA SILVA DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **01.09.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

No. ORIG. : 06.00.00096-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural o período de 22.07.1972 a 07.04.1980, devendo o réu averbar e expedir a competente certidão do aludido tempo de serviço. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos aos fatos alegados, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal que se mostrou conflitante, não existindo precisão quanto aos anos trabalhados pela parte autora. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural depende de

prévia indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, argumenta que somente pode ser considerado o trabalho rural em regime de economia familiar aos maiores de 16 anos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.07.1960, qualificado como operário, o reconhecimento e a averbação de atividade rural, de 22.07.1972 a 07.04.1980, em regime de economia familiar, para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço rural.

A jurisprudência do E.STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou documentos da Escola de Emergência do Bairro São José em Presidente Bernardes, relativos às matrículas nos anos de 1973 e 1969 (fl.16), nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu genitor, constituindo tais documentos início de prova material de sua atividade rurícola.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.55/56) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou em atividade rural na colheita de produtos agrícolas para diversos proprietários até 1980, quando passou a trabalhar com registro em CTPS na Fazenda de Cora Toste.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (*TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203*).

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 22.07.1960, completou 12 anos de idade em 22.07.1972, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **22.07.1972 a 07.04.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047928-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00091-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora trabalhou como rurícola, no período de 18.01.1981 a 02.05.1989, e condenou o réu a averbar o respectivo período, observando-se o art.55, § 2º, da Lei 8213/91. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas, com indicação de início e término, o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl.57/64).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 02.07.1960, atualmente qualificada como funcionária pública municipal, a averbação, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 08.01.1981 a 02.05.1989 em que teria trabalhado nas lides rurais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou certidão de casamento (16.01.1982; fl.13) e certidões de nascimento de seus filhos (11.01.1983, 11.10.1987 e 02.05.1989; fl.14/16), nas quais seu esposo foi qualificado como lavrador. Carreou, ainda,

certidão eleitoral (18.09.1986; fl.17) informando residir em zona rural, no município de Caiabu, e notas fiscais de produtor em nome de seu marido (anos de 1981, 1982 e 1986; fl.18/20) constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.47/48 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no cultivo de algodão, amendoim, etc., dentre outras culturas, inicialmente como o pai e posteriormente com seu marido até por volta dos anos noventa.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (*TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203*).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora, atualmente qualificada como funcionária pública municipal, estava, à época do ajuizamento da ação, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dados do CNIS em anexo, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, a partir da data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, ou seja, de **16.01.1982 a 02.05.1989**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, legislação já observada pela r.sentença.

Mantida a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada na r. sentença, de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do C.P.C., tendo em vista a mínima sucumbência da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a averbação do interregno laborado pela autora de 16.01.1982 a 02.05.1989.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048129-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO PAVONI
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00083-9 3 Vr LINS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a inclusão de 08 anos, 01 mês e 17 dias (período de 14.11.1967 a 01.01.1976) no tempo de serviço do autor, prestado no meio rural sem registro em carteira. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Não houve condenação do autor no pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o período de atividade rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser computado para efeito de carência e contagem recíproca e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que é devido o reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, haja vista que foram trazidos aos autos documentos que comprovam o alegado, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

Contra-razões de apelação do autor (fl.130/137) e do INSS (fl.139/140).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.10.1950, atualmente qualificado como comerciante, o reconhecimento e a averbação do período de 12.10.1962, quando completou 12 anos de idade, até 1975, na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento (09.06.1973; fl.10), na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidões, documentos e escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido por seu pai (Pedro Pavoni) em 1967 (fl.17/32), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural, em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.80/81 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou nas lides rurais, no sítio de propriedade de seu genitor, durante todo o período em litígio.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o período anterior a 14.11.1967 (termo inicial concedido na sentença), não pode ser reconhecido como trabalhado em atividade rurícola, pois não há qualquer início de prova material a comprovar tal alegação, não podendo ser reconhecido com base apenas no depoimento das testemunhas.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, consta o demandante como contribuinte individual, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, no período de **14.11.1967 a 01.01.1976**, conforme determinado na r.sentença, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação de atividade rural, de **14.11.1967 a 01.01.1976**, não poderá ser computado para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALZIRA MARTINS VANZELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-5 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 94/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.05.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.05.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (11.06.1979; fl. 23) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, bem como cópia da matrícula do imóvel recebido por herança em 17.06.1986 e alienado em 02.10.1986 (fl. 25/35), não restou comprovado o labor rurícola da demandante.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro em que seu esposo é qualificado como lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 102/108, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1978 a 1990, como industriário.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 55/56) tenham assegurado que conhecem a autora há 30 (trinta) e há 40 (quarenta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.05.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000814-6/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ANTONIO DE PAULA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALYNE ALVES DE QUEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

b) cópia da carteira de registro de pescador profissional, em nome da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.05.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Cumpra deixar assente que não há certidão de citação; houve, apesar disso, o comparecimento espontâneo do INSS, suprindo assim a falta da prova do ato citatório, em tais circunstâncias, é a data do protocolo da contestação (30.11.07) que se considera o termo inicial do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO DE PAULA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000173-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais.

A r. sentença recorrida, de 28.01.08, julga parcialmente procedente os pedidos e condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da realização do laudo pericial (24.07.07), bem assim determina a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte autora pede a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (13.03.06) e a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pela regularização da representação processual da parte autora e pelo parcial provimento da apelação da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

A representação processual da parte autora foi regularizada com a nomeação de seu advogado como curador, pelo Juízo "a quo" (fs. 99).

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de doença mental, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 81/86).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar qualquer trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 40, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio doença até 12.05.06, cessado a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 13.05.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido. (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio doença. O dano moral não se configura na espécie.

Certo. Todo aquele que vê negado seu auxílio-doença, entende, a priori, ser devido o benefício em questão, mas semelhante entendimento levaria ao extremo de a autarquia previdenciária ser condenada invariavelmente ao dano moral sempre que negasse o auxílio-doença.

Existe, sim, a angústia e o dissabor, mas, no caso vertente, era preciso que esse sofrimento contasse com outras circunstâncias que merecessem a singularidade da situação experimentada pelo segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c. c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (13.05.06) e fixar a condenação em honorários advocatícios.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.005810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (22.08.2007). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento já que a incapacidade fixada, em seu entender, seria preexistente à filiação do autor à Previdência Social.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 88/92.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor faleceu em 16.10.2008.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 16.11.1958 e falecido em 16.10.2008, pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.10.2007 (fl. 31/34), revela que o falecido autor tinha debilidade orgânica geral, em razão de sofrer de AIDS desde 1997, apresentando baixos níveis de CD4 a partir de 01.2005, estando, à época, incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito que a enfermidade não era preexistente à sua refiliação (resposta ao item 16 - fl. 33).

Consoante se verifica à fl. 22 dos autos, o autor preencheu os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e à manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 06.07.2007,

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo falecido, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, revela-se irreparável a sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (03.10.2007 - fl. 31/34), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo como termo final a data do óbito do autor (16.10.2008) .

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do autor, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a habilitação de seus herdeiros necessários deverá ser feita quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer que o benefício é devido da data do laudo até o óbito do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002516-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, sem as restrições impostas pelo parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, além de afastar a imposição de teto no salário de benefício, ou considerar o teto no valor de 20 (vinte) salários de mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da L. 6.950/81.

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença recorrida. Subiram os autos, sem as contrarrazões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao recálculo da renda mensal inicial efetivado pelo INSS, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Em princípio seria letra morta a retromencionada disposição legal na hipótese de auto-aplicabilidade do *caput* do art. 202 da Constituição Federal (redação original):

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições".

Todavia, a regra constitucional em tela, segundo o Plenário da Corte Suprema, não é auto-aplicável, como se vê da ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 193.456 RS, Min. Maurício Corrêa).

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim ao art. 201, § 3º, que estabelece a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no cálculo do benefício.

[Tab][Tab]Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1 - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à

lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (REsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (REsp 478.218 SP, **Min. Laurita Vaz**; REsp 448.910 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 465.604 SP, **Min. Felix Fischer**; REsp 432.060 SC, **Min. Hamilton Carvalho**).

Não há que se falar em direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 30.11.90, considerado o teto de 20 (vinte) salários mínimos, prescrito pelo artigo 4º da L. 6.950/81, pois, os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, por força da própria Constituição, o foram a título precário, eis que tiveram sua normatização deferida à lei ordinária. É a hipótese do art. 144 da L. 8.213/91 que determinou o recálculo e os reajustes dos benefícios nos termos da referida lei, sendo que essas regras não só incluem a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, como a adoção do teto do salário-de-contribuição previsto no art. 28, § 5º, da L. 8.212/91 (REsp 313.243 RN, **Ministro Felix Fischer**; REsp 398.183 SC, **Ministro Gilson Dipp**; REsp 298.131 PE, **Ministro Edson Vidigal**; REsp 296.138 SP, **Ministro Hamilton Carvalho**).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.011572-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA MAKITA KIAN FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 26).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.003129-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IHIRTO FERREIRA PRIMO

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.09.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, bem assim a pagar os valores em atraso, com a correção monetária, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, a seu turno, pede o restabelecimento do auxílio-doença, desde a injusta cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, idiopatia, CID M47.1 (fs. 94/97 e fs. 141/144).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.04.05, cessado em 20.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DEOMAR BENTO GOMES

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 295/299.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.12.1940, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do assistente técnico do réu, juntado à fl. 245/250, aponta que a autora é portadora de artrose degenerativa, sem transtorno funcional que a incapacite para o trabalho.

O laudo médico pericial, por seu turno, elaborado em 25.08.2008 (fl. 259/262), atesta que a autora é portadora de espondilose da coluna vertebral, sem déficit neuromotor, espondilose, sem mielopatia ou radiculopatia e osteoporose, não estando incapacitada para o trabalho, restando salientado que tais doenças são de caráter denegativo, relacionadas à faixa etária da pericianda.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão dos benefícios em comento, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004304-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.05.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário, acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de hipertensão arterial, crises convulsivas e pneumopatia crônica causada pelo tabagismo (fs. 128/131).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, a idade avançada (62 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidenciam o seu estado de pobreza, sem renda mensal familiar, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 71/76 e fs. 92/93). Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício é de ser mantido na data do requerimento administrativo, em 07.02.07 (fs. 56).

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Gonçalves de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 07.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006614-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA DE SOUZA DO CARMO

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada a pessoa idosa, a partir de (22.08.07), data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar o amparo social, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade de 65 anos, sendo assim considerada idosa, para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Antonio Sergio de Souza, nascido em 16.06.62 (fs. 79/110), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o CNIS juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 79/110 e fs. 181).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BERNARDETE CLETI MULLER

ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, custas e despesas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.09.1954, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.07.2008 (fl. 91/96), atesta que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical, ombros e mãos, não estando incapacitada para o exercício de sua atividade (copeira).

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi categórica quanto à inexistência de limitação laboral da autora para a atividade por ela desenvolvida, a qual não trouxe aos autos outros elementos em abono à sua pretensão, razão pela qual não há como se acolhê-la.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004867-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : RUBENS PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

Os laudos médicos periciais concluem que se trata de pessoa portadora de neoplasia de próstata, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e síndrome de dependência ao álcool, atualmente em abstinência (fs. 80/82 e fs. 100/105).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socioeconômica de sua família, a idade avançada (63 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo filho inválido.

O mandado de constatação e o documento juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência percebido pelo filho inválido, no valor de um salário mínimo (fs. 20 e fs. 53/63).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo filho inválido.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (09.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Rubens Pereira Batista, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 09.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011217-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FERNANDES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar e enfermidade de Dupuytren na mão esquerda, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 106/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 46 e 56, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.11.05, tendo cessado em 27.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Manoel Fernandes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04.08.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.13.002497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (16.08.1996), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, incidindo abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 561/2007, do C.J.F, excluindo-se as parcelas vencidas antes de 14.11.2002, prescritas nos termos do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de vinte dias.

Implantado o benefício pelo réu, consoante informação de fl. 113.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial; pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, bem como a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos consoante Súmula 148 do

STJ e redução dos juros de mora a 0,5% ao mês, a contar da citação e, ainda, isenção do pagamento de custas processuais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 24.05.1973, obteve em primeira instância a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade habitualmente exercida, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial, elaborado 24.07.2008 (fl. 81/90), revela que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29.10.1994, sofrendo amputação do pé esquerdo e quinto dedo da mão esquerda, apresentando, ainda, rigidez articular do cotovelo esquerdo, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho a partir de tal data até 04.12.1995, data da cessação do benefício de auxílio-doença, quando passou a apresentar incapacidade parcial e definitiva.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15.11.1993 a 19.12.1993 e 09.11.1994 a 15.08.1996, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, restando mantidos vínculos empregatícios desde então até os dias atuais, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, culminando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (cobrador de ônibus), estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (16.08.1996), vez que comprovado que as seqüelas do acidente restaram consolidadas desde então.

O valor da benesse corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora **Lindomar Vilas Boas de Resende**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALDINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 07), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/17) e histórico de perícia médica - HISMED (fls. 42/44), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/69) que a autora é portadora de artrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora necessita de cuidados com a ergonomia para o trabalho, não sendo adequada a jornada de seis horas de trabalho sentada com 15 minutos de intervalo. Aduz, ainda, que sua patologia pode ser controlada, tornando-se assintomática. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que necessita de cuidados com a ergonomia para o trabalho, não sendo adequada a jornada de seis horas de trabalho sentado com 15 minutos de intervalo. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de teleoperadora apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALDINA RODRIGUES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003269-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : OILBES LEITE e outros

: DERLY DIAS DO AMARAL

: MANOEL FONTES LOURENCAO

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

CODINOME : MANOEL FONTES LOURENCO

APELANTE : CARLOS LACORTE FILHO

: BENEDITO APARECIDO BETTARELLO

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida, de 10.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quintos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade da justiça.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de

2006 (5,010%), abril de 2007 (3,30%) e março de 2008 (5%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06, Portaria MPS 142/07 e Portaria MPS 77/08.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.18.001525-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VENICIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 30.06.08, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de quinze dias.

Em seu recurso, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia (fs. 88/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 105, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.10.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio doença ou administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.000602-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR CABRAL

ADVOGADO : SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida e aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos das Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombociatalgia (fs. 73/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01.12.04, cessado em 11.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 12.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.21.001323-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO SUZIGAN

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 11.06.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para atualizar os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, integrantes do referido cálculo, pela variação das ORTN/OTN/BTN, pagar as diferenças atrasadas atualizadas pelos indexadores da Resolução CJF 242/01, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% (dez por cento), observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FUMIE YOSHIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pela autora em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha

Mitsue Rosa Yosida, ocorrido em 05.02.2007, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e a *de cujus*. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação à falecida; que a *de cujus* era solteira e contribuía para manutenção do lar de seus pais; que mesmo nos períodos em que a falecida não morou junto, ela contribuía para as despesas do lar, evidenciando, assim, a dependência econômica. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito em 05.02.2007.

Com contra-razões de apelação (fl. 113/114).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Mitsue Rosa Yosida, falecida em 05.02.2007, conforme certidão de óbito de fl. 35.

Indiscutível ser a requerente mãe da falecida, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 22 - passaporte; fl. 35 - certidão de óbito) o que a qualificaria como beneficiária dela, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com efeito, a qualidade de segurada da falecida restou incontroversa, porquanto esta gozava de benefício previdenciário à época do óbito (NB. 570.350.016-4), consoante documento de fl. 13.

Por outro lado, a dependência econômica da autora para com a filha falecida não restou comprovada nos autos.

Conforme podemos observar do depoimento pessoal colhido nos autos (fls. 94/95), a mãe da falecida declarou que ela e o marido são aposentados e ambos recebem um salário mínimo. Afirmou, ainda, que "...*não se lembra a periodicidade que Mitsue mandava dinheiro...que depois do falecimento da filha não houve mudança no seu padrão de vida...*". Ademais, informou que consegue comprar os remédios de que precisa com o dinheiro da aposentadoria, bem como nunca ligou para a filha para pedir dinheiro, deduzindo-se daí, que a ajuda financeira que a filha dava em casa, eventualmente, não era indispensável para a manutenção do lar.

De outra parte, embora as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 96/99) tenham declarado que a falecida ajudava nas despesas da casa, tal prova não se faz suficiente para comprovar a dependência econômica, de vez que essa colaboração deve ser indispensável à sobrevivência da família, sem a qual os seus membros passarão por privações em suas necessidades básicas, o que não é o caso dos autos. A situação fática que se observa aqui é a redução, em tese, do rendimento familiar, sem comprometimento substancial do sustento do lar.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- 1. A dependência econômica exige demonstração de habitual colaboração financeira, indispensável à sobrevivência.**
 - 2. A colaboração curta ou eventual e a existência de suficiente fonte independente de renda, afastam a categoria jurídica de dependência econômica, requisito necessário à pensão dos dependentes de classe diversa da primeira - art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.**
 - 3. Tendo falecido rurícola, ainda jovem, a mera redução posterior da área plantada pelos pais indica redução de renda e não necessariamente a dependência econômica, que deveria ter sido cumpridamente demonstrada.**
 - 4. Improcedência da pensão pleiteada pelos pais."**
- (AC 2001.04.01.063998-0; TRF 4ª Região; 6ª Sexta; Relator Juiz Néfi Cordeiro; p. 23.07.2003, pág. 303)

Desta feita, não logrou a autora demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que a falecida prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001768-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavador do marido (fs. 18);

b) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registro em estabelecimentos agrícolas (fs. 19/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001138-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, na qual constam registros de contratos de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 14/15 e 18/20);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

c) cópia do contrato particular de parceria agrícola em nome do marido, no qual consta a profissão de lavrador (fs. 21/23);

d) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 33 e 35)

e) cópia de nota fiscal de entrada, em nome do marido (fs. 34);

f) cópias das declarações de produtor rural, em nome do marido (fs. 37/42).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 86/88).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Cumpra deixar assente que não há certidão de citação; houve, apesar disso, o comparecimento espontâneo do INSS, suprimindo assim a falta da prova do ato citatório, em tais circunstâncias, é a data do protocolo da contestação (07.01.08) que se considera o termo inicial do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001326-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NEUZA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias das certidões de nascimento dos filhos da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do ex-companheiro (fs.13/14);

b) informação do CNIS sobre concessão de aposentadoria por idade rural ao ex-companheiro (fs. 32).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Cumpra deixar assente que não há certidão de citação; houve, apesar disso, o comparecimento espontâneo do INSS, suprindo assim a falta da prova do ato citatório, em tais circunstâncias, é a data do protocolo da contestação (18.12.07) que se considera o termo inicial do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do protocolo da contestação (18.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, NEUZA MARIA DE JESUS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001462-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AUGUSTO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 69/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 12.08.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1975; fl. 11), Certidão de nascimento de filho (2001; fl. 12) e Título de Eleitor (1976; fl. 13), nos quais está qualificado como "lavrador" e "retireiro", consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41 disseram que conhecem o autor há 30 e 36 anos, respectivamente, e que ele mora e trabalha na roça na Fazenda de Takesshi Onamoto, onde toma conta do gado e retira leite.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do protocolo da contestação, quando manifestou ciência da ação (07.01.2008; fl. 18), já que não consta dos autos a certidão de citação do réu.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar de 07.01.2008. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Augusto Muniz da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002445-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NAIR VACIOTO CODOGNO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, D).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes melittus e osteoartrose da coluna lombar, crônicas degenerativas, que entretanto não geram incapacidade para o trabalho (fls. 150/157).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003083-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.04.09 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionados à perda da condição de necessitada.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de moléstia cardíaca, hipertensão e doença de coluna lombar e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 63/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004086-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NATANAEL ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, rejeita os pedidos e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial compensada, lombalgia não incapacitante, varizes, hipertrofia benigna de próstata e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 60/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA COELHO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00090-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 14/vº, a teor das razões expostas na petição de fl. 21/25.

Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

A esse respeito confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido.

(STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.02.2005, DJ de 25.02.2005, p. 033)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DADIEL RODRIGUES
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como balconista, alega ter cumprido no período de 03.07.1962 a 30.09.1972, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 65/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 03.07.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 03.07.1962 a 30.09.1972.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais é qualificado como "lavrador": título de eleitor (1968; fl. 07) e certificado de dispensa de incorporação (1971; fl. 08). Apresentou, também, ficha escolar (1961; fl. 06), na qual seu pai é qualificado como "lavrador" e é indicado como residência da família a Fazenda Santo Antonio.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 55 afirmou que conhece o autor desde criança e que ele residia com os pais em propriedade rural do Sr. Milton Souza, onde trabalhava em roças de café e cereais, e posteriormente em outras propriedades como a de Luis Sagrado. Por sua vez a testemunha ouvida à fl. 56 afirmou que conhece o autor desde quando ele tinha 13 ou 14 anos e que ele ajudava os pais em atividades rurais na propriedade de Milton Souza, onde trabalhavam como meeiros.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157 permitia o trabalho a partir dos 14 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **03.07.1964 a 30.09.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola exercida pelo autor no período de 03.07.1964 a 30.09.1972, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013351-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PENHA FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 06.00.00010-9 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a corrigir monetariamente as diferenças das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, pagas em atraso, incidindo juros de mora sobre o montante apurado, desde a citação. O réu foi condenado ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que deve ser observado o disposto no artigo 254 do Decreto nº 2.172/97, que prevê a incidência de correção monetária somente a partir do 45º dia da data da regularização da documentação.

O autor, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de diferenças pagas com atraso, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao argumento de que o réu não procedeu à atualização monetária quando da apuração do montante devido, cujo pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 04/98 a 05/03, cuja quitação ocorreu em novembro de 2005.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.04.98, sendo que o início do pagamento se deu na competência seguinte, não gerando créditos em atraso (fl. 14).

Entretanto, o tempo de serviço apurado pelo INSS totalizou 31 anos, 08 meses e 26 dias, sendo que o autor requereu a sua revisão, cujo êxito se deu junto à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 29.12.2003, tendo sido retificado o período para 36 anos, 08 meses e 25 dias (fl. 37/38), elevando conseqüentemente, o valor da renda mensal inicial.

Porém, quando do cálculo das diferenças em atraso decorrentes da majoração das prestações mensais, o réu deixou de aplicar a correção monetária, apurando montante equivalente à soma simples dos valores em atraso, o que se pode verificar do cotejo do cálculo elaborado pelo autor à fl. 43/44 e o Comunicado de Emissão de Crédito do INSS de fl. 48, datado de 22.11.2005.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017063-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATTILIO ZALLA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 06.00.00113-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do integral cumprimento da obrigação, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) dobre o valor objeto de pagamento administrativo (R\$ 50.411,14). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não houve o reconhecimento jurídico do pedido, mas sim a perda superveniente do interesse processual, devendo a lide ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) do valor pago administrativamente ou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor ingressou com a presente ação objetivando que o réu fosse compelido a efetuar o pagamento dos valores acumulados administrativamente referentes ao período de 18.04.2002 a 30.03.2005, que ficaram sujeitos à auditoria.

Destarte, no curso desta lide, a Autarquia efetuou o pagamento do montante de R\$ 50.441,14, consoante se verifica à fl. 63/64, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse de agir, já que desapareceu o objeto da lide.

Dessa forma, outra solução não há, senão da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, em se verificando que o réu deu causa à propositura da ação, bem como foi o responsável pelo seu esvaziamento, retirando-lhe um dos pressupostos indispensáveis, *in casu*, o interesse de agir, deve ser condenado no pagamento da verba honorária, em atendimento ao princípio da causalidade.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ACONTECIMENTO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA DEMANDA.

1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Não tendo o autor dado causa ao acontecimento que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios.

Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ; RESP 915668/RJ; 2ª Turma; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 28.05.2007, pág. 314)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do réu** para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026319-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MESSIAS ALVES

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 05.00.00182-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e suscita preliminar de nulidade e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do mandado de citação; a ocorrência de prescrição quinquenal; os juros de mora de 6% ao ano e, após 11.01.03, à razão de 1% ao mês; a correção monetária de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária; a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Bem fundamentada a sentença recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto a ser trabalhadora rural a parte autora.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia infantil, no membro inferior bilateral (fs. 118).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pelo autor, pelo cônjuge virago e três filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, o cunhado Adailton Castro Dias não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o CNIS juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da renda eventual percebida pelo autor, com venda de recicláveis, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e do trabalho de auxiliar de serviços gerais percebida pelo cônjuge virago, no valor de R\$ 599,59 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), (fs. 141 e fs. 188).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (13.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é de 13.09.05, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 26.08.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI ou IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Manoel Messias Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 13.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027685-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 03.00.00125-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, em valor equivalente a 1,99 salários mínimos. As prestações em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, para a retificação do benefício já implantado, no prazo de dez dias.

Comunicada a implantação à fl. 259.

Em obediência à decisão de fl. 155, que determinou a implantação provisória do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com fulcro no art. 273 do CPC, foi concedida a benesse NB 139.954.857-0 (fl. 207).

Em suas razões de apelação, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício deferido à parte autora. Subsidiariamente, requer a concessão à requerente tão-somente do benefício de auxílio-doença; que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como a redução da verba honorária para 5% do valor da causa.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, requerendo, preliminarmente, seja aplicada ao INSS pena por litigância de má-fé, em grau máximo, em razão de ter interposto recurso meramente protelatório. No mérito, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da cessação do auxílio-doença percebido até agosto de 2002, bem como sejam os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nela compreendida também o valor da multa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, à fl. 284/286, opinando pelo desprovimento da remessa oficial e apelação do INSS e provimento do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de litigância de má fé

Incabível a condenação da autarquia previdenciária em litigância de má fé, porquanto não se observou a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo se conduzido de forma adequada, utilizando-se dos recursos processuais com o único escopo de fazer prevalecer suas pretensões.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela parte autora.

No mérito

A autora, nascida em 28.07.1968, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.06.2007 (fl. 236/238), revela que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, apresentando alucinações auditivas e delírios, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Os atestados médicos acostados à fl. 68, 85, 151 a 153, demonstram que a autora é portadora de esquizofrenia, apresentando sintomas psicóticos graves, estando em tratamento psiquiátrico desde 05.10.2004, restando salientado, ainda, que a requerente demonstra dificuldades de aceitação de seu quadro, contando com a pouca compreensão dos familiares em relação à gravidade de sua situação.

Dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora data de 22.12.2007 a 30.08.2008 e que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08.03.2001 a 31.08.2002, sendo certo, ainda, que os documentos de fl. 06/07 apontam que no ano de 2003 já apresentava problemas mentais, não restando especificado à época o diagnóstico de esquizofrenia.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, configurando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.02.2004 - fl. 17vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, já que não há como se concluir que à época da cessação do benefício de auxílio-doença no ano de 2002 a autora já apresentava o diagnóstico de incapacidade total e permanente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação; **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação e para que o valor da renda mensal inicial seja calculado na forma referida. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Célia Regina Rodrigues da Silva**, retificando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE CADAMURO CARBONE

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 07.00.00144-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso denominado agravo (fl. 245/253), interposto pela autora com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fl. 233, pelo qual a Décima Turma dessa E. Corte, à unanimidade, deu provimento à apelação do réu.

Quanto à possibilidade de interposição do presente recurso de agravo, o Diploma Processual Civil dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Observa-se, portanto, que o dispositivo legal acima não se aplica ao caso em tela, vez que a apelação interposta pelo réu foi apreciada pelo órgão colegiado competente, havendo sido conhecida e provida à unanimidade pela Décima Turma dessa E. Corte e inexistindo decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, *caput* e §1º A, a ser atacada por intermédio do agravo previsto no §1º do referido artigo.

Cumprе salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, vez que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte prevêm, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, ADRESP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG, DJ 25/11/2008)

Diante do exposto, **não conheço do agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIO ZILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00077-5 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para aprovar os cálculos elaborados pelo embargante, fixando o valor do crédito em R\$ 83.476,54, atualizado até maio de 2007. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.441,10, compensados com aqueles devidos pelo embargante na execução.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o benefício de auxílio acidente não pode ser deduzido das parcelas devidas na presente execução, porquanto foi-lhe garantido pelo E. STJ, em ação acidentária anteriormente ajuizada contra o INSS, o direito de receber tal benefício juntamente com outro de aposentadoria, ao argumento de que a doença que deu causa ao auxílio acidente teve início antes da entrada em vigor da norma que vedava a cumulação dos referidos benefícios. Assevera que das diferenças devidas na presente execução, consistentes na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser excluídos somente os valores do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedida na esfera administrativa. Pleiteia, assim, a improcedência dos embargos à execução.

Contra-razões de apelação à fl. 59/62, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 109/119 e 190/191, revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (19.11.97).

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 194, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 200/203, no montante de R\$ 151.887,55, a título de principal e juros de mora, e R\$ 19.095,93 de honorários advocatícios.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos e argumentos do INSS, no sentido de que devem ser deduzidas das diferenças devidas ao autor os valores recebidos a título de auxílio acidente, concedido em 23.09.1999, bem como as parcelas do benefício de aposentadoria por idade, concedido na via administrativa a partir de 01.06.2005.

Da análise da situação fática descrita verifico que razão assiste ao embargado, no que tange à possibilidade de cumulação do benefício de auxílio acidente com outro de aposentadoria, ainda que o primeiro benefício tenha data de início em 23.09.1999, portanto, após o advento da Lei n. 9.528/97, que expressamente vedou a cumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria.

Ocorre que no caso em comento, decidiu o eminente Ministro Gilson Dipp do E. STJ, em ação acidentária proposta pelo ora embargado para obtenção do auxílio acidente, fl. 48/50 destes autos, que a vedação imposta pela Lei n. 9.528/97 não se aplica ao caso do autor, em razão da sua enfermidade ter início antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei.

Assim, considerado o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme cópia da certidão de fl. 54, é de rigor o acolhimento dos argumentos do embargado, para determinar que do montante total da presente execução sejam deduzidas tão somente as parcelas recebidas no âmbito administrativo, referentes ao benefício de aposentadoria por idade.

Ressalvo que em virtude da execução ter sido iniciada sem observância do desconto das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por idade, impõe-se reconhecer o parcial provimento dos presentes embargos à execução, o que implica na fixação dos honorários advocatícios de forma recíproca, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, observando-se, ainda, que o embargado, em face da assistência judiciária gratuita, está isento de tal ônus (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

No que tange ao pedido de expedição de ofício precatório pelo valor incontroverso (fl. 67/68), assinalo que tal questão deverá ser formulada no Juízo *a quo*, ressalvando que essa determinação já se faz presente na decisão de fl. 28/29.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do embargado**, para determinar que do montante total da presente execução sejam deduzidas tão somente as parcelas recebidas no âmbito administrativo, referentes ao benefício de aposentadoria por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAZARA DO CARMA PEDROSOLI VANTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-6 2 Vr ARARAS/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 102/103, em face das razões expostas na petição de fl. 107/109.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.09.1998, devendo comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 06.11.1965 (fl. 14), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 110/111, que dão conta de que ele exerceu atividade urbana desde 1975 a 2008, bem como encontra-se aposentado por idade, na qualidade de comerciante, auferindo rendimentos de aproximadamente R\$ 1.497,55.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 56/57 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.09.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 102/103** para, nos termos do art. 557 do CPC, **declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035337-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDETE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MINARI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00041-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data da citação (02.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), da assistente social arbitrados em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido, no qual suscita incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade da parte, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial e a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Descabe cogitar de incompetência absoluta, porque, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, onde não houver sede de vara federal, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relacionadas com a autarquia previdenciária e os segurados e beneficiários, aqui considerados os que afirmam ostentar esta qualidade. No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

[Tab][Tab]Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; EREsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; EREsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de redução e limitação acentuada da mobilidade do tronco em decorrência de lombociatalgia (fs. 106/111).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do programa assistencial bolsa-família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), (fs. 96/97).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação, conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA TRIGOLO MANZANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 07.00.00049-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do falecimento da autora, **Tereza Trigolo Manzano**, cujo óbito ocorreu em 24.07.2008 (certidão de óbito acostada à fl. 118), formularam pedido de habilitação os irmãos da "de cujus" - **Luiz Trigolo, Carmelinda Trigolo Caprioli, Virgílio Trigolo, Antonio Trigolo, Alzira Trigolo Rosseto**, bem como seus sobrinhos **Aparecido Antonio Trigolo** - filho de Carlos Trigolo, além de **Antonio Trigolo, Palmira Trigolo de Lima e Neide Trigolo Palim** - filhos de Clemente Trigolo.

Foram apresentados documentos à fl. 122/158, que comprovam a qualidade de herdeiros, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 162/163, a Autarquia, uma vez constatado o casamento de alguns herdeiros segundo o regime de comunhão universal de bens, requereu a habilitação dos respectivos cônjuges, não se opondo, entretanto, ao pedido formulado.

Verifico que desnecessária se faz a habilitação requerida pelo INSS, uma vez que, de acordo com o art. 1829 do Código Civil c.c art. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, os cunhados não são considerados herdeiros da "de cujus". Ressalva-se, entretanto, que eles têm direito à metade dos bens de seus respectivos cônjuges, em razão do regime de comunhão de bens adotado quando da celebração do casamento.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de **Luiz Trigolo, Carmelinda Trigolo Caprioli, Virgílio Trigolo, Antonio Trigolo (CPF 154.077.648-49), Alzira Trigolo Rosseto, Aparecido Antonio Trigolo, Antonio Trigolo (CPF 601.705.498-87), Palmira Trigolo de Lima e Neide Trigolo Palim**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037062-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : IRANI LOPES
ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00079-6 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.04.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Casa Branca - SP, a declaração médica e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID - F 10), (fs. 13/14 e fs. 70/73).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Clarice Lopes, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a sobrinha Eliana Scherma, o sobrinho-neto Joel de Melo Neto e o primo José Camargo não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 30/31).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.08.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Irani Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21/08/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041302-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ZILDA MOREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, ajuizada em 27.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e condena a parte autora em custas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042310-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDERNANDES OLIVEIRA COSTA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
REPRESENTANTE : CLAUDIA SUELI ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 17.11.06 (fs. 30).

A r. sentença apelada, de 29.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (11.04.06), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de paralisia cerebral com atrofia cerebral e retardo neuropsicomotor grave (fs. 151/153).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socioeconômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos seus genitores e de três irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho do genitor, como ajudante geral, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e da pensão alimentícia recebida pelas irmãs da parte autora, no valor de um terço do salário mínimo (fs. 93/96, fs. 120/122 e fs. 193/194).

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, ou seja, 28 de março de 2006, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data do indeferimento.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00123-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença, bem como a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal e dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação às fl. 54/58.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 69/75), através do despacho de fl. 77, a autora quedou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 23.07.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.07.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (22.11.1980, fl. 05) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 69/75, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1994 a 2004. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro, em anexo, o cônjuge da autora recebe salário em valor superior ao mínimo legal a que teria direito caso fosse aposentado como segurado especial.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 34/35) tenham assegurado que conhecem a autora desde a infância e há mais de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 23.07.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046964-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SANTOS DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00115-4 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Foi concedida a antecipação de tutela para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em sua apelação, o Instituto réu alega que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões os autos vieram a esta E. Corte (fl. 128/v).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 127.

Instado pelo despacho de fl. 139 a se pronunciar quanto aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apresentados pelo réu às fl. 132/137, o autor não apresentou manifestação (fl. 143).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.06.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1971, fl. 13) e das certidões de nascimento dos seus filhos (1978; 1984; 1992, fl. 15/17) em que ele se encontra qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de contratos de parceria agrícola (1985; 1978; 1991; fl. 20/26, 33); de recibos de mensalidades pagas ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Penápolis (1986/1988; fl. 27/28); de comprovantes de inscrição de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1986/1987, fl. 34/38); de cédula rural pignoratícia referente a financiamento de lavoura (1974, fl. 51) e de notas fiscais emitidas (1987, fl. 54/86). Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade agrícola desempenhada pelo autor.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 101 assegurou que conhece o autor há cerca de 35 (trinta e cinco) anos e que ele sempre trabalhou no campo, enumerando, ainda, os proprietários para os quais prestou serviço e afirmando que ele continua em atividade, atualmente. Por sua vez, o depoente de fl. 102, afiançou que o requerente trabalha como *diarista* em sua propriedade rural há, aproximadamente, 6 (seis) anos.

Esclareço que, ainda que os dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 133/135 apontem a existência de contrato urbano do autor na função de *fisioterapeuta*, no período de 08.03.1997 a 18.01.2002, não foi descaracterizado o seu labor rural. Com efeito, conforme consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal, ora anexa, a empresa na qual o autor manteve tal vínculo tem como atividade econômica o *curtimento e outras preparações de couro* (CNAE 15.10.6.00), restando evidente que a função desempenhada pelo apelado naquele período não corresponde à que consta da base de

dados do CNIS. Ademais, os depoimentos testemunhais foram firmes em comprovar o retorno dele às lides rurais após o período trabalhado no curtume.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 (sessenta) anos de idade em 23.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.11.2007, fl. 46v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, determino a exclusão da multa imposta, ante a inexistência de mora na implantação do benefício por parte da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Expeça-se email ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052132-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 06.00.00020-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação e obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS alega que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da apresentação do laudo pericial, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios seja fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 114/119, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.08.1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.2007 (fl. 61/68), revela que a autora é portadora de discopatia degenerativa protusa, moderada, em coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que demandem médios e grandes esforços, sem condições de reabilitação, em razão de sua idade e patologia.

Consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 07.03.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo sua idade (49 anos), profissão por ela exercida (doméstica) e baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao labor, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (20.07.2007 - fl. 61/68), quando constatada a incapacidade permanente da autora, tendo em vista que o perito não especificou o momento em que sobreveio a sua inaptidão laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elisabete de Fátima Campos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054088-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR PEREIRA DE MOURA LEAL
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr IEPE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (05.03.2007; fl. 02). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, de forma imediata.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa e a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a mudança do termo inicial do benefício para a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 108/109.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 81/96, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Em resposta ao despacho de fl. 134, a autora manifestou-se às fl. 136/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 13.04.1926, completou 55 anos de idade em 13.04.1981, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 24.07.1943 (fl. 14), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, bem como de notas fiscais de produtor rural em nome dele, referentes ao período de 1990 a 2003 (fl. 15/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e há 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para "Wataru Yida", na companhia da depoente ouvida à fl. 60.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.04.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.04.2007; fl. 31 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (20.04.2007).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **NADIR PEREIRA DE MOURA LEAL**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054123-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NADIR CANHE CARDOSO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00127-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 90/96, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.02.1936, completou 55 anos de idade em 10.02.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, não há nos autos início de prova material de que a autora tenha desenvolvido atividade rural. Apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 10.10.1959 (fl. 08) e certidão de óbito de seu primeiro marido (1979; fl. 10), nas quais ele fora qualificado como lustrador e motorista, respectivamente, bem como certidão de óbito de seu segundo companheiro (2004; fl. 11), na qual ele fora qualificado como retificador.

Ademais, de acordo com os dados constantes do documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 98, a requerente recebe pensão por morte de seu companheiro, na qualidade de "industrial - empregado", desde o ano de 2005, no valor de R\$ 1.681,30.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 57/59) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material e diante dos dados constantes do CNIS.

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.02.1991 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056783-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ALVES ARANTES
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu a reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 57/60, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Instado a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65), através do despacho de fl. 67, o autor quedou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 12.01.1938, completou 60 anos de idade em 12.01.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 13.10.1962 (fl. 22), no qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 46 afirmou conhecer o autor há cerca de 40 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive na companhia do depoente, no cultivo de milho e laranja para "Rubens Moraes", "Hugo Von Gal" e "Veloso".

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 65, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 12.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.12.2007; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULO ALVES ARANTES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057471-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2009

1226/2264

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00039-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia que a incidência dos honorários advocatícios se dê somente sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ).

Contra-razões de apelação às fl. 53/59.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67/84), através do despacho de fl. 87, a autora ficou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.12.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.12.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (30.07.1966; fl. 08), e cópia do certificado de reservista do seu esposo (1960; fl. 11), nas quais ele encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rural.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 67/83, que comprovam os recolhimentos como contribuinte individual do seu cônjuge na ocupação de "pedreiro", da competência de 01.1985 a 11.2003, em valores superiores a 1 (um) salário mínimo.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 39/40) tenham assegurado que conhecem a autora há 35 e há 46 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.12.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES VILELA CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Em seguida, sustenta o descabimento da antecipação de tutela concedida. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/72, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 64.

Despacho à fl. 80, pelo qual se intima a autora afim de se manifestar acerca dos dados constantes do CNIS.

Manifestação da autora à fl. 83/87

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.06.1943, completou 55 anos de idade em 30.06.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento celebrado em 30.07.1966 (fl. 12) e certidões de nascimento de seu filhos (1967 e 1968; fl. 13/14), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 78 e 81, que dá conta de que seu cônjuge exerceu diversas atividades urbanas nos períodos de 1974 a 1989 e 1991 a 1993. Consta, inclusive, que ele aposentou-se por tempo de contribuição, na qualidade de "industrial - empregado", com salário de benefício no valor de R\$ 1.329,11.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 47/48 tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material que comprova seu labor agrícola.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.06.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail, com urgência, ao INSS determinando a cessação do benefício nº 145.323.579-2, em nome da autora Mercedes Vilela Cavalheiro.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060590-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ANTONIO OSCAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02862-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.07.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

As cópias do procedimento administrativo e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de cegueira e retardo psicomotor (fs. 18/69 e fs. 161/162).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu genitor.

Em outras palavras, o sobrinho Jefferson Barbosa Nunes não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo (fs. 157/158).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo genitor, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação indevida (01.04.07), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Antônio Oscar de Jesus Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 01/04/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061787-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CACILDA MARIANO LEITE

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00485-0 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.05.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos, os exames e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e lombalgia crônica devido a osteoporose generalizada (fs. 14/15, fs. 173/179 e fs. 181/188). Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu companheiro.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo (fs. 93/94).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo companheiro, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa

existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.12.03), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Cacilda Mariano Leite, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 02/12/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062153-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr ITATINGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 31.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do ajuizamento (31.08.05), bem assim a pagar os valores atrasados com juros de mora, a partir da citação, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, a ocorrência de prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo parcial conhecimento do agravo retido, e na parte conhecida, pelo desprovimento e pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço da apelação no tocante à isenção das custas processuais, vez que nem a sentença a elas faz alusão.

Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos.

Assim, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

I - O art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

II - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)." (Resp 162807 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Afasto a preliminar suscitada, porque o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147-67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrapé do mandado de citação.

As declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de déficit funcional da coluna vertebral com maior agravamento da região lombar, devido à lesão postural proveniente de deficiência no pé esquerdo e marcha claudicante, seqüelas de poliomielite (fs. 12 e fs. 68/74). Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e dos filhos Júlio César de Souza Santos, Lucas Fabiano de Souza Santos e Micaéle Tainá de Souza Santos, menores de 21 anos de idade.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge varão, com trabalhos eventuais, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), (fs. 93, fs. 106/107 e fs. 128).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa

existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (17.04.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (17.04.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 31.08.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, dou parcial provimento ao agravo retido, quanto aos honorários periciais e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Mara de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17/04/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.062928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00063-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças a serem apuradas.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a rever o cálculo inicial da renda mensal do benefício de aposentadoria, a fim de atualizar os salários de contribuição existentes dentro do seu período de cálculo, para incluir a correção monetária do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM do citado mês e os meses anteriores e em seguida realizar a sua conversão em URV, bem como proceder o pagamento das diferenças devidas, respeitando a prescrição quinquenal das prestações, inclusive abono anual, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF 3ª Região, e juros de mora à taxa de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 29.01.1997, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 05/1993 a 09/1996 (fls. 09/10), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063417-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDERVAL CELESTINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REPRESENTANTE : LAURINDA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00054-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.09.98, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.11.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (04.04.00) até a data da concessão administrativa do benefício (18.01.01), com juros de mora de 6% ao ano (considerando a anterioridade do CC de 2003), e corrigido monetariamente a partir da citação até o efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios da parte vencedora, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência superveniente da ação, em razão da concessão administrativa do benefício pretendido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência dos juros nos termos do artigo 405 do Código Civil e das súmulas 204 e 148 do STJ, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor devido até a sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS. Relatados, decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sem o que não poderá obter as parcelas vencidas desde a data da citação até a concessão administrativa do benefício pretendido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O compromisso de curador provisório, as declarações e os exames médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia residual, com perturbação do pensamento e da percepção, déficits cognitivos acentuados e lentidão psicomotora (fs. 12/19, fs. 25/26, e fs. 120/123).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e de uma irmã.

O estudo social e o deferimento administrativo do benefício pretendido pelo próprio réu em 18.01.01 vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda fixa mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 89/90).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063725-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALENTINA SEVERINO

ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00105-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença recorrida, de 03.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Ademais, concede a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida e revogação da tutela concedida.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia ortopédica com comprometimento de força muscular de membros superiores (fs. 269/276).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 77 e 88, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 23.12.05, cessado em 30.09.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.02.1950, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.02.2005, devendo comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, mesmo a cópia da certidão de casamento da autora (08.02.1969, fl. 11), não contém qualquer informação relativa à profissão da requerente e de seu esposo. Ademais, a declaração de inscrição eleitoral de fl. 13 foi lavrada em 19.11.2007, enquanto a ação foi ajuizada em 30.01.2008, sendo ineficaz a pretensão deduzida vez que não é contemporânea aos fatos que a autora pretende comprovar.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.02.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 43/44 tenham afiançado que conhecem a autora desde que era criança e há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, tal depoimento resulta fragilizado ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006443-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HELOISA MARCIA DA CRUZ

ADVOGADO : WANDER DONALDO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 12.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ter a parte autora realizado tratamento para neoplasia maligna de mama, apresentando boa evolução, sem sinais de recidiva ou metástases da doença e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 103/106).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, nego provimento aos agravos retidos e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007129-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONEL FRANCISCO FURLAN

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.08, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a exclusão do fator previdenciário, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da L. 9.876/99, na parte em que introduziu os §§ 6º, 7º e 8º, no art. 29 da L. 8.213/91.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescreve a redação do art. 29 da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(...)"

Ora, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, como segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por

inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Logo, descabe dar guarida à pretensão deduzida pela parte autora.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixam os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001337-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ISAURA NOBUKO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral de decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I). Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado. O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de atrofia óptica bilateral - CID H 47-2 (fs. 101/104). Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2005 (fs. 39/40). Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º). Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA

ADVOGADO : AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Os juros de mora não incidirão entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do RPV ou ofício precatório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/69) e do parecer médico do assistente técnico do INSS (fls. 59/61) que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e perda parcial de olho direito, decorrente de acidente automobilístico. Afirma o perito médico que o olho esquerdo é irrecuperável, não sendo recomendável o desempenho da atividade de tratorista, entre outras, em razão da perda da visão estereoscópica (profundidade). Conclui o perito autárquico que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 26 anos de idade, por quase quatro anos em gozo do auxílio-doença (fls. 33), o início em uma atividade diferente daquelas nas

quais trabalhou a vida toda - ourives e montador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.06.2008 (data da perícia médica - fls. 66), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006761-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : WILSON ETECHEBER

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.08, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 19.01.09, julga improcedente o pedido e condena a parte autora na verba de sucumbência, mas a desobriga do pagamento, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença apelada e sustenta ser cabível a inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

De acordo com o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o período de apuração do salário-de-benefício abrange o período de setembro de 1991 a agosto de 1994 (fs. 12).

Nessa época, o art. 20 da L. 8.212/91 estabelecia que a contribuição do empregado era calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. A sobredita disposição legal mandava observar o art. 28 da L. 8.212/91, cujo § 7º (redação original) dispunha: "O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento".

Enfim, cumpre assinalar que, antes da L. 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário-de-benefício.

Depois da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

Todavia, torna se inviável o pedido do autor, haja vista ter se aposentado na vigência da L. 8.870/94, estando, pois, vetada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício e, ainda, pelo comando dado pelo art. 29, *caput*, da L. 8.213/91, o qual estava à época da aposentação em plena vigência, com a determinação assim redigida:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Ora, entende-se por média aritmética simples o somatório de salários-de-contribuição dividido pelo número de elementos que compõe esse somatório, no caso 36, logo se se adicionasse mais três unidades salariais, como proposto, a média, prescrita pelo referido art. 29 da L. 8.213/91, somente seria obtida dividindo-se o somatório pelo novo número de elementos, ou seja 39, o que redundaria em valor similar, haja vista inexistir média, quando se divide qualquer somatório por número diferente de elementos.

Ademais, não há falar em prejuízo para o autor, pois se de um lado as suas contribuições incidiram sobre 13 mensalidades salariais anuais, de outro há justa contraprestação, porquanto a autarquia paga 13 prestações, ou seja, 12 mensais mais a gratificação natalina no mesmo valor.

Outrossim, todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, nos termos do art. 31 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 12, portanto, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente pela autarquia, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida na inicial (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Deixo de condenar o segurado no ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária (fs. 20).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006762-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LAURINDO ZANFORLIM
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.08, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 28.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. É o relatório.

De acordo com o documento de fs. 13, o benefício da parte autora foi concedido em 30.11.95.

Nessa época, o art. 20 da L. 8.212/91 estabelecia que a contribuição do empregado era calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa.

A sobredita disposição legal mandava observar o art. 28 da L. 8.212/91, cujo § 7º (redação original) dispunha: "*O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento*".

Enfim, cumpre assinalar que, antes da L. 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário-de-benefício.

Depois da L. 8.870/94, o décimo-terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

Todavia, torna se inviável o pedido do autor, haja vista ter se aposentado na vigência da L. 8.870/94, estando, pois, vetada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício e, ainda, pelo comando dado pelo art. 29, *caput*, da L. 8.213/91, o qual estava à época da aposentação em plena vigência, com a determinação assim redigida:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Ora, entende-se por média aritmética simples o somatório de salários-de-contribuição dividido pelo número de elementos que compõe esse somatório, no caso 36, logo se se adicionasse mais três unidades salariais, como proposto, a média, prescrita pelo referido art. 29 da L. 8.213/91, somente seria obtida dividindo-se o somatório pelo novo número de elementos, ou seja 39, o que redundaria em valor similar, haja vista inexistir média, quando se divide qualquer somatório por número diferente de elementos.

Ademais, não há falar em prejuízo para o autor, pois se de um lado as suas contribuições incidiram sobre 13 mensalidades salariais anuais, de outro há justa contraprestação, porquanto a autarquia paga 13 prestações, ou seja, 12 mensais mais a gratificação natalina no mesmo valor.

Outrossim, todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, nos termos do art. 31 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, conforme consta no demonstrativo de cálculo (fs. 15/17), portanto, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente pela autarquia, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida na inicial (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento à apelação.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida a ela. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que a contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações natalinas no período-básico-de-cálculo devem ser computada para cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 18.10.1995, conforme carta de concessão de fl. 12.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 22.02.96, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001323-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filha, ocorrida em setembro de 2006.

A r. sentença, de 03.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora suscita, em preliminar, o cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 17/62). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, da dependência econômica da mãe, ora autora, em relação à filha falecida.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, acolho a preliminar e dou provimento ao presente recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE APARECIDO DE BORBA

ADVOGADO : SAULO MARTINS TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Sem condenação em custas e verba honorária, vez que não houve citação do réu.

Em seu recurso de apelação alega o autor, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 35/40.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.007263-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MIRIAN ROSA BACELAR
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
CODINOME : MIRIAN ROSA BACELAR DA CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi apontado o erro na concessão do benefício. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial contábil. No mérito, aduz que requereu a expedição de ofício ao réu para que apresentasse a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, bem como os índices de correção aplicados a partir da data do início do benefício, o que possibilitaria a demonstração numérica dos equívocos contábeis cometidos pelo réu. Requer, pois, a anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A parte autora, em sua petição inicial, aduz que percebia mensalmente por volta de 2,5 a 3 salários mínimos, sendo que quando do deferimento do auxílio-doença (02.09.1987), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (01.08.93), o réu efetuou cálculos equivocados na apuração da renda mensal inicial, apurando valor inferior ao realmente devido, sendo que os salários-de-contribuição que antecederam à concessão do primeiro benefício deveriam ter sido reajustados.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovassem as alegações.

A parte autora, instada a se manifestar quanto à preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação, bem como a especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 43), postulou pela realização de perícia contábil, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para falar sobre as demais matérias argüidas em contestação (fl. 46).

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a autora teve oportunidade de emendar a petição inicial através da réplica, ainda que não expressamente nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, deixando, no entanto, de se manifestar a respeito.

Ademais, tanto na réplica quanto nas razões de apelação, a parte autora limitou-se a postular pela produção de prova pericial contábil, não esclarecendo, em momento algum, os equívocos cometidos pelo réu quando do cálculo de suas benesses, não bastando afirmar que as rendas mensais iniciais foram calculadas em valores inferiores aos efetivamente devidos.

Assim, nenhum reparo merece a r.sentença "a quo", que indeferiu a inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO IVANILDO VOLPATO

ADVOGADO : LUCIANO CESAR CARINHATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (24.06.1997).

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que teve o intervalo de atividade rural de 10.08.1968 a 05.06.1976 reconhecido na ação judicial nº 2004.61.17.000671-8, mas que quando do requerimento administrativo, já juntara toda a documentação necessária à averbação das lides campesinas, tanto é que o INSS admitiu parte do período. Sustenta, dessa forma, que demonstrou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do pedido administrativo, fazendo jus ao deferimento da benesse desde então, sob pena de violação ao princípio do direito adquirido, previsto na Constituição da República.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Compulsando-se as cópias do Processo Administrativo acostado aos presentes autos (fl. 31/89), verifica-se que naquela ocasião o autor, nascido em 01.08.1954, já havia apresentado início de prova material suficiente ao reconhecimento do labor rural que posteriormente foi admitido através de ação judicial, consubstanciado na certidão expedida pela 22ª Delegacia de Serviço Militar, dando conta que o demandante, à época do alistamento (06.03.1972), declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 35), e na declaração de atividade rural, relativa ao período de 10.08.1968 a 05.07.1976,

firmada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú/SP, devidamente homologada pelo Ministério Público (fl. 37).

Além disso, no documento de fl. 76, o próprio INSS já reconheceu o labor rural do autor no período de 01.01.1970 a 31.12.1972.

Sendo assim, somado o tempo de atividade rural judicialmente reconhecido com os períodos já admitidos pelo INSS na seara administrativa, conforme documento de fl. 78/79, o autor totaliza **34 anos, 05 meses e 02 dias até 24.06.1997**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que desde a provocação administrativa possuía a parte autora direito ao cômputo do tempo de serviço rural e, portanto, já implementara os requisitos necessários à concessão do benefício, deve a data de início da aposentadoria ser fixada em 24.06.1997, data do requerimento administrativo.

Contudo, considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 17.09.2008 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17.09.2003.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço , a contar de 24.06.1997, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Honorários arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cláudio Ivanildo Volpato**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço**, com data de início - DIB: 24.06.1997, observada a prescrição quinquenal, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010679-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA MARGARIDA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, no período de 1996 a 2005.

A r. sentença recorrida, de 15.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não há que se falar no reajuste em maio de 1996, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 01.07.97 (fs. 16). De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de julho de 1997, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000345-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MAGDA CRISTINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro
REPRESENTANTE : AMARILDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 04.05.07.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observados os benefícios da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 10).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em julho de 2003 (fs. 15) e o óbito ocorreu em 04.05.07 (fs. 12).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2007), era necessário o recolhimento de 156 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 09 (nove) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVAN ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 117.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 30.10.1966, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 11.02.2009 (fl. 83/90), atesta que o autor sofreu cirurgias na infância, em razão de apresentar pé torto congênito, apresentando hipotonia de panturrilha esquerda, com diferença de 5cm em relação à perna direita, não apresentando incapacidade para as funções laborais, desde que respeitadas suas limitações físicas decorrentes da patologia que o acomete.

Assim, verifica-se da peça técnica apresentada que, embora o autor apresente deficiência congênita, a qual resultou em encurtamento do membro inferior esquerdo, esta não impede o exercício de sua atividade laboral, não restando demonstrado, por ora, que houve agravamento de seu estado de saúde que o impeça de trabalhar e, nesse sentido vale ponderar que, caso isso ocorra, nada obsta que o autor venha a pleitear a benesse novamente.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARTA CRISTINA CASSIANO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que perca a condição de necessitada. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica com especialista em sua patologia. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 116/124 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 18/22) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 25), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 116/124) que a autora apresenta dor em coluna lombar. Afirma o perito médico que as patologias da autora são passíveis de tratamento ambulatorial. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa, desde que respeitadas as limitações decorrentes de suas patologias.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão

"INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que suas patologias implicam limitações, devendo a autora ser submetida a tratamento ambulatorial. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça sua atividade habitual de balconista apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 60/62).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARTA CRISTINA CASSIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000718-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : INES BELMONTE AUGUSTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do décimo terceiro salário.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

De acordo com o documento de fs. 10, o benefício da parte autora foi concedido em 16.10.91.

Nessa época, o art. 20 da L. 8.212/91 estabelecia que a contribuição do empregado era calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa.

A sobredita disposição legal mandava observar o art. 28 da L. 8.212/91, cujo § 7º (redação original) dispunha: "O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento". Era de rigor a prova de que a base de cálculo das contribuições do segurado, relativas às competências de dezembro do período de apuração da média aritmética do salário-de-benefício, não abrangia o décimo-terceiro salário.

Nenhuma comprovação existe a tal respeito, por isso se conclui que o segurado quer incluir no período de apuração da renda mensal inicial o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) que foi incluído por força de lei.

Dita pretensão importaria dupla percepção do décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Enfim, cumpre assinalar que, antes da L. 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário-de-benefício.

Depois da L. 8.870/94, o décimo-terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001991-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (15.02.2008). As prestações em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento

para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no art. 406, do CC e art. 219 do CPC e art. 161, § 1º do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 43/46, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 58 foi comunicada a reativação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial, ou ao menos, da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 167/170.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.10.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.09.2008 (fl. 101/104), revela que a autora é portadora de hepatopatia, cirrose hepática grau I e neurocisticercose, apresentando como sequela, convulsões e leve confusão mental, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Em laudo apresentado pelo assistente técnico do réu, à fl. 118/122, restou destacado que a hepatopatia apresentada pela autora não compromete seu estado geral e que a síndrome convulsiva é passível de tratamento clínico, não apresentando incapacidade laboral.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, o qual opinou no sentido do cabimento do auxílio-doença à autora.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.02.2008 (fl. 39), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício (15.02.2008 - fl. 39), vez que não houve recuperação da autora desde então (resposta ao quesito IV à fl. 103).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria Aparecida de Lima**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO ROSSI

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva substituição do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 12.05.92 pelo valor que resultar do cálculo da prestação em outubro de 1988, por ser essa a data mais vantajosa, a qual deverá ser apurada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, corrigindo o Menor Valor Teto pelo INPC, aplicando, ainda, sobre a renda mensal inicial apurada, os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, cuja indexação deverá ser pelo Salário Mínimo de Referência. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, embora tenha requerido sua aposentadoria somente em 1992, é fato que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em outubro de 1988, quando já contava com 30 anos de tempo de serviço, oportunidade em que estava em gozo de abono de permanência em serviço, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo na forma pretendida, por ser a data mais vantajosa, com a aplicação da lei vigente à época.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 69, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor aposentou-se por tempo de serviço proporcional em 12.05.1992, com aplicação do índice de 94%, quando contava com 34 anos e 28 dias de tempo de serviço (fl. 31), sendo que sua renda mensal inicial foi calculada de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Inobstante isso, o autor vem a Juízo postular a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício, argumentando que, em maio de 1988 já possuía direito adquirido à obtenção do benefício, razão pela qual requer seja o réu compelido a recalculá-lo, considerando a data de outubro de 1988, por ser a mais vantajosa, com a aplicação, inclusive, dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, por entender que sofreu prejuízos com a concessão na forma em que se deu.

Passo a analisar.

Embora o autor, em maio de 1988 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que contava com 30 anos de atividade, optou por receber o abono de permanência em serviço (fl. 43), continuando a desempenhar suas funções para alcançar o direito à aposentadoria em percentual superior, vindo a requerê-la em 1992, conforme acima mencionado.

A pretensão do autor no recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando outubro de 1988 como data inicial por entender ser mais vantajosa não encontra amparo na legislação vigente.

Inexiste direito adquirido à aposentadoria proporcional caso o segurado tenha deixado de valer-se dessa prerrogativa, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com índice superior ou integral.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXERCIDO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.
1- Não se aplica ao INSS a revelia, que consiste em presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319), pois os interesses discutidos na lide são indisponíveis (CPC, art. 320, II).

2- Não existe direito adquirido ao cálculo do benefício pela norma legal vigente à época em que o segurado teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se ele deixou de exercer esta faculdade, sujeitando-se, portanto, à regência do regramento em vigor na ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício integral.

3 - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 174921/SP; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Santos Neves; DJ 29.07.2004, pág. 363)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA INICIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. RETROAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES E LIMITES DA LEI ANTERIOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe direito adquirido à aposentadoria proporcional de acordo com os critérios de lei anterior se o segurado deixou de exercer a prerrogativa em momento próprio, sujeitando-se às normas em vigor quando do preenchimento dos requisitos garantidores da aposentadoria integral.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 9704102828/RS; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 29.09.1999, pág. 724)

O direito adquirido somente advém ao trabalhador que atingir o limite estabelecido no artigo 202, inciso II, da Constituição da República, devendo, nesse caso, ser observada a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários que resguardem o patrimônio jurídico do segurado.

Portanto, se o próprio requerente não quis fazer valer o seu direito quando possuía 30 anos de atividade, não poderia a Autarquia favorecer-lhe concedendo-lhe a benesse em data anterior àquela do pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003447-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINES

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada, concedido em 04.10.91, era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não deve prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 12, nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006581-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida, de 19.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%), abril de 2007 (3,30%) e março de 2008 (5%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06, Portaria MPS 142/07 e Portaria MPS 77/08.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.010542-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 35/36, a teor das razões a seguir expostas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a elaboração de novo cálculo e a expedição de precatório.

Alega o INSS, em síntese, que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão à autarquia previdenciária no tocante à não incidência de juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos e o período de tramitação do precatório ou RPV.

Todavia, aludido entendimento não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o cálculo de atualização elaborado pela Contadoria Judicial apenas aplicou a correção monetária até a expedição do RPV, em conformidade com a Resolução 561/2007, não incidindo juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDICTA CORREA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00012-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedicta Correa face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* reconsiderou o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento de depósito ao argumento de que não houve manifestação da parte, conforme determinado à fl. 385.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca de valores de benefício previdenciário recebidos em outra ação, tendo em vista que tal questão já foi esclarecida durante a fase de conhecimento.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja autorizado o levantamento do valor do precatório já depositado.

É o sucinto relatório. Decido.

Improcedem as razões aduzidas pela agravante.

O d. Juiz *a quo* reconsiderou o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 56), tendo em vista que a agravante não cumpriu determinação anterior que assim dispôs:

"Fls. 248 e seguintes:

Manifeste-se a autora. Prazo: 20 dias.

Ressalto que a autora deverá informar se realmente poderá receber os benefícios atrasados de forma cumulativa, sob pena de ser considerada litigante de má-fé." (Fls. 385 dos autos da ação principal).

Da análise da documentação juntada à fl. 57/204, verifica-se que o INSS embargou à execução, alegando excesso, pois a autora recebe LOAS administrativamente a partir de 13.04.2004, tendo apresentado o cálculo das diferenças relativas ao período de 26.05.1999 a 13.04.2004 (fl. 61).

Referida conta foi homologada por sentença (fl. 64) que transitou em julgado em 27.03.2007 (fl. 66).

Ocorre que o INSS alega que a autora recebe o benefício de pensão por morte de 09/1993 a 07/2005, necessitando esta questão ser esclarecida na forma determinada pelo d. Juiz *a quo*, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, não tendo havido discussão anterior a esse respeito, como sustenta a agravante.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00054-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião de Almeida Simões, em face da r. decisão de fl. 15/17, que declarou a incompetência absoluta da 2ª Vara de Conchas, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba e a extração de cópias necessárias para remessa ao Ministério Público para verificação de eventual prática de crime de falsidade.

Sustenta o agravante a competência do Juízo de Conchas, tendo em vista que quando da propositura da ação residia na comarca e que o fato de seus documentos apontarem o trabalho em Piracicaba não implica sua residência nessa cidade. Ademais, aduz não ser hipótese de incompetência absoluta, e em consequência, nulidade de todos os atos. Por fim, alega que não houve crime de falsidade ideológica.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da recursal e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a reforma da r. decisão, visto que esta encontra-se devidamente fundamentada e embasada na lei vigente.

Insurge-se o agravante em face da decisão que declarou a incompetência do juízo em razão da divergência de endereço apresentado.

Fundamenta suas razões no fato de ter residido por alguns meses na Comarca de Conchas, conforme se depreende de seu depoimento pessoal à fl. 81, quando da propositura da ação.

Todavia, em diligência determinada pela Juíza *a quo* no endereço declinado na inicial, constatou-se que o autor nunca morou no local e é desconhecido por moradores e comerciantes das proximidades (fl. 82v.).

Sendo assim, o presente feito deverá tramitar perante a Justiça Federal de Piracicaba, local de domicílio do autor.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DALCY STELLA BERGAMO
: ANGELIM BERGAMO falecido

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 96.00.00099-7 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALCY STELLA BERGAMO contra decisão que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, determinou que o patrono do autor providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de todos os herdeiros do falecido.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8213/91 tanto na esfera administrativa como na judicial. Aduz ser esposa do *de cujus* e sua única dependente.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente, homologada a competente habilitação de herdeiros, tendo o regular prosseguimento do feito.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.

- Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C.

- Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 498921/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 05.02.2004, DJ 26.04.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIAS DESIGNADAS. LEI Nº 8.213/91, ART. 102.

"Ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, desnecessária é a juntada de cópia do inventário do segurado falecido para comprovar-se a sucessão processual, porque esta ocorre na hipótese do art. 1.055 do CPC. Neste caso, a Ação Revisional de Benefícios é suspensa para ser feita a sucessão processual. Como não se trata de ação personalíssima ou intransmissível (caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito - art. 267, IX do CPC), deverá ocorrer a habilitação do espólio, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do comando do art. 1.055 do CPC, sem que para tanto seja necessária a abertura de inventário e, por conseguinte, a juntada da cópia comprovando esta."

Recurso conhecido e provido."

(REsp 442383/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 11.03.2003, DJ 07.04.2003).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.

I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).

Recurso provido.

(REsp 440327/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.01007-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA contra decisão que, em fase de execução, determinou a requisição destacando o valor dos honorários de sucumbência, desde que não importe em burla ao regramento do RPV, e quanto aos honorários advocatícios contratuais, esclareceu trata-se de questão entre a parte e seus advogados, à margem, portanto, daquela apreciada em sede jurisdicional.

Sustenta a agravante que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando a expedição de ofícios requisitórios, separadamente, ou seja, um ofício referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, e um ofício requisitório no valor total, constando como requerente de 70% a parte autora, e como requerentes de 30% a sociedade de advogados e a dra. Denise Vidor Cassiano.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019565-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUZIA VALLIM DE FREITAS e outros

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

SUCEDIDO : JOSE SIMOES DE OLIVEIRA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 97.00.00015-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA VALLIM DE FREITAS e outros em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, determinou que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 882,63, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustentam os agravantes, em síntese, não terem condições de pagar qualquer custas do processo, sendo que foi pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita no processo de conhecimento.

Requerem o provimento do presente recurso a fim de que o pagamento dos honorários periciais seja garantido pelo Estado, ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Consoante dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Prevê o artigo 1º da aludida Resolução que as despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal. Outrossim, o art. 3º dispõe que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O artigo 4º da Resolução nº 541/2007 do CJF dispõe que, após a realização dos serviços o Juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que tiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Por seu turno, o artigo 6º prevê que os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a perícia não deve a princípio ser sustentada pelo agravante, bem como não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Nestes casos, deve ser observado o disposto nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 541/2007 do CJF.

Com efeito, cabe ao Juízo *a quo* officiar ao órgão competente para que providencie a referida verba a favor do perito.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. Agravo provido."

(AG 2004.03.00.057331-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 18/07/2005, DJ 01/09/2005)

No mesmo sentido, v.g, AG 2007.03.00.090969-9, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., d. 06.12.2007, DJ 28.01.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para que o Juízo *a quo* proceda nos termos da Resolução nº 541/2007 do CJF.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019749-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ERMANTINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00053-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO SETULIN
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 05.00.00077-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Aparecido Setulin face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 96/97, determinando o aguardo do despacho a ser proferido no agravo interposto pelo INSS, quanto ao efeito aplicado ao recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial interposto pela Autarquia, se recebido, somente poderá sê-lo no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução do julgado.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo determinada sua imediata implantação, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil (fl. 180/183).

Observo, ainda, que não há trânsito em julgado de tal decisão por estar pendente de julgamento Agravo de Instrumento interposto pelo ente autárquico em face de decisão que não admitiu o seguimento do recurso especial anteriormente interposto contra o v. acórdão prolatado por esta E. Corte.

Todavia, dispõe o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, que "*os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo*", de modo que é de rigor o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação, vez que a possibilidade de se dar início à execução provisória não representa, por ora, risco de dano irreparável ao devedor, pois o valor a ser pago a título de parcelas vencidas deverá aguardar o trânsito em julgado, em respeito ao art. 100, §§ 1ºA e 3º, da Constituição da República.

Aliás, tal providência configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos nefastos da demora na prestação jurisdicional.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução provisória encontra-se em seu início, não havendo se falar, por conseguinte, em levantamento de depósito em dinheiro e de atos que importem alienação de propriedade ou que possam resultar grave dano ao executado...

(...)"

(AGRMC 13765; 3ª Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 04.11.2008; DJE 28.11.2008)

Desta forma, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019813-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LAZARA APARECIDA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00011-3 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual de Laranjal Paulista, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Conchas para processar e julgar a causa, onde é o domicílio da agravante.

Relatados, decido.

O art. 109, § 3º, da Carta Magna prescreve que serão "processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal ...". (grifos nossos).

Vale acentuar que a regra constitucional visa a facilitação do acesso à justiça pelo segurado ou beneficiário no foro de seu domicílio, razão por que deve ser interpretada de forma que tal finalidade seja atingida.

No caso vertente, não existe nos autos indícios de que o foro do domicílio da segurada seja Conchas, mas sim Laranjal Paulista.

Saliento, que no AI nº 2009.03.00.008690-4 foi negado seguimento ao recurso contra a r. decisão que determinou a juntada do comprovante de residência, ao entender que conforme se verifica das guias de recolhimento, principalmente o documento de fs. 87, datado de 12.02.08, presume-se que o domicílio da agravante é na cidade de Laranjal Paulista, diferente do que consta na inicial, protocolada em 19.02.08.

No mais, a remessa de peças para apuração de crime de falsidade ideológica não é procedimento jurisdicional, e sim correccional, e apenas o Ministério Público poderá entender pela caracterização ou não de delito (RT 449/366 e RT 512/385).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019816-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELIO ALVES NALDONI JUNIOR
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003708-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helio Alves Naldoni Júnior em face de decisão proferida nos autos da ação mandamental intentada contra ato proferido pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando o

deferimento de liminar para a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo contra decisão que suspendeu benefício previdenciário, sob o argumento de retorno ao trabalho por parte do agravante.

Inconformado requer seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho proferido, determinando-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo e restabelecimento do benefício que vinha recebendo.

É o sucinto relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante, ora agravante, que seja determinado à autoridade coatora o recebimento de recurso administrativo com efeito suspensivo.

No entanto, tal análise implicaria em uma invasão da esfera discricionária da autoridade administrativa, podendo ser citado o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - RECURSO ADMINISTRATIVO - EFEITOS - ART. 377 DO DECRETO 3.048/99 QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ART. 61 DA LEI 9.784/99 - EFEITO SUSPENSIVO SUJEITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso interposto em processo administrativo que terminou por cancelar o CEBAS que havia sido concedido à impetrante.

2. Segundo o art. 377 do Dec. 3.048/99, os recursos interpostos nos processos administrativos em que se discute a concessão do CEBAS são destituídos de efeito suspensivo.

3. O art. 61 da Lei 9.784/99 prevê que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não competindo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor realizado nos limites da lei.

*4. Segurança denegada. Prejudicada a análise do agravo regimental.
(STJ, 1ª Seção, MS 13901, Ministra Eliana Calmon, j. 10.12.2008, DJ. 09.02.2009)*

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019993-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : APOLONIA RODRIGUES ROMERO

ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA MARIA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.003901-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Apolonia Rodrigues Romero face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do exame e do atestado médico juntados à fl. 38/39, datados em novembro e dezembro de 2008, evidenciam ser a autora portadora de colostomia, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Ademais, não restaram demonstrados, de forma inequívoca, o cumprimento da carência e sua condição de segurada.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020028-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NELSON LOURENCO BORBA e outros

: JOSE FORTUNATO SARTORI

: ANTONIO JACINTO RAMALHO

: EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004318-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como das cópias dos feitos mencionados pela serventia a fim de verificar a prevenção.

Sustenta-se, em suma, que o art. 282 e seguintes do C. Pr. Civil não exigem a contemporaneidade da procuração ao ajuizamento da ação e que o mandato não se extingue com o tempo. Alega, também, que o ônus da prova da prevenção é da defesa.

Relatados, decido.

O juiz da causa, dentro do seu poder geral de cautela, para resguardar os interesses das partes, pode determinar a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, pois os outorgantes, em regra, são hipossuficientes, idosos ou portadores de deficiência física, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas. 2. Recurso especial provido. (REsp 229.068 SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI; REsp 247.887 PR, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp 173.011 SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 196.356 SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

No mais, a identidade de ações, como a litispendência, coisa julgada são matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo, e não matérias típicas da defesa. Assim, correta a determinação de juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, pois essa verificação evita a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CELIA DONATA DE JESUS
ADVOGADO : ALINE BORGES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001892-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Consta notícia que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 11/2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o laudo médico pericial produzido nos autos (fl.59/65) aponta que a autora é portadora de fibromialgia, poliartrose em punho e colunas cervical e lombar, síndrome miofascial em membro superior direito, transtorno depressivo recorrente moderado e agorafobia, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020096-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002403-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020159-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IARA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

CODINOME : IARA APARECIDA MOYSES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00067-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)". (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de epicondilite do cotovelo direito, tendinopatia do bíceps braquial (fs. 39/43).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DURVALINA ROSA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

CODINOME : DURVALINA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00037-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado à época do óbito. Sustenta ser impossível o recolhimento das contribuições atrasadas em nome do ex-segurado, a fim de afastar a perda da qualidade de segurado e obter o benefício.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Não é o que ocorre no caso em tela, pois os documentos apresentados aos presentes autos não demonstram de forma inequívoca a qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito (08.05.2008 - fl. 48), tendo em vista que a última contribuição previdenciária por ele devida, na condição de empresário, foi recolhida em 10/2004 (fl. 97/138).

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a autora.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020343-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOEDIR RODRIGUES

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00015-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de osteofitose marginal, hérnia discal centro-bilateral em L4-L5, comprimindo o saco dural (fs. 39/41, 61/70, 83).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020395-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA GOES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 97.00.00096-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE OLIVEIRA GOES contra decisão que, em fase de execução, determinou a requisição destacando o valor dos honorários de sucumbência, desde que não importe em burla ao regramento do RPV, e quanto aos honorários advocatícios contratuais, esclareceu trata-se de questão entre a parte e seus advogados, à margem, portanto, daquela apreciada em sede jurisdicional.

Sustenta a agravante que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando a expedição de ofícios requisitórios, separadamente, ou seja, um ofício referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, e um ofício requisitório no valor total, constando como 1ª beneficiária a parte autora, e como 2ª beneficiária a sociedade de advogados e 3ª beneficiária a dra. Denise Vidor Cassiano.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal. Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE PAULINO

ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00132-2 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Paulino face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do atestado médico juntado à fl. 39, datado em 26.07.2005, não obstante a idoneidade de que se reveste, apenas evidencia ser o autor portador de transtornos na coluna lombar, não se mostrando suficiente, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITORIO ALVES FILHO

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00020-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-acidente, em que o d. Juiz *a quo* determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor até o julgamento final da ação.

Alega o INSS, inicialmente, que a r. decisão é *extra petita* pois o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, não tendo formulado pedido de auxílio-doença. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, vez que não foi produzida perícia médica a indicar a alegada incapacidade laborativa. Aduz que há óbice à concessão da tutela antecipada ante a irreversibilidade da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de seqüelas causadas por lesões sofridas em acidente automobilístico que ocasionaram a redução de sua capacidade laborativa, com fundamento no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, o MM. Juiz determinou ao réu o imediato restabelecimento do auxílio-doença anteriormente recebido pelo autor.

Destarte, a r. decisão merece ser anulada, vez que apreciou pedido diverso do formulado pela parte, caracterizando, assim, hipótese de decisório *extra petita*, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO... JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

4. O julgamento extra petita constitui error in procedendo, que acarreta a nulidade da decisão, razão pela qual deve ser cassada.

(...)"

(STJ; RESP 695445; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 27.03.2008; DJE 12.05.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para declarar a nulidade da r. decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00183-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanete Alves de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos exames e atestados médicos juntados à fl. 22/29, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser a autora portadora de gastrite estomacal e transtornos na coluna, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020628-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES
ADVOGADO : DANIELE CAMPOS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005724-2 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reconhece a incompetência para apreciar o pedido de indenização por dano moral e determina a emenda da inicial.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o pedido de dano moral.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência do Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

Na espécie, além do pedido de cobrança dos atrasados não pagos desde a data do requerimento até a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, por não ter sido pago pela Administração o sobredito montante.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que se cuida de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo por serem os pedidos compatíveis entre si, ser adequado para todos o procedimento ordinário e competir ao mesmo juízo conhecer de ambos.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária para processar e julgar o pedido de dano moral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002863-1 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido de Sá face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 80 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 04.03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado em 09/2008 (fl. 75), consignando ser portador de sequelas decorrentes de acidente cerebral vascular, apresentando paresia do lado esquerdo, demência vascular, hipertensão arterial de difícil controle e períodos de esquecimento, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho de forma definitiva.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020721-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00168-1 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, inicialmente, falta de interesse de agir, vez que o autor não formulou pedido administrativo de prorrogação do benefício. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Cumprir destacar, inicialmente, que inexistente obrigatoriedade legal para o segurado requerer a prorrogação do benefício de auxílio-doença antes de ingressar com ação judicial. Ademais, não é exigível o exaurimento das vias administrativas para se ter acesso ao Judiciário, em conformidade com o disposto na Súmula 9 desse E. TRF e no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.11.2008 (fl. 65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos exames e relatórios médicos datados entre outubro/2007 a outubro/2008 (fl. 32/53) que revelam ser ele portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial grave e nefrectomia unilateral por tumor renal, de modo que é de se reconhecer que encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO MARCIO PEREIRA
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.006006-0 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando que o INSS converta de atividade especial para comum o período de 01.10.1981 a 31.08.1993, procedendo a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega o INSS, em síntese, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente eletricidade durante todo o tempo de trabalho. Sustenta que o uso de EPI neutraliza o agente agressor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente prestada.

Ora, do laudo técnico de fl. 20/26, verifica-se que o autor, no período de 01.10.1981 a 31.08.1993, ficava em contato com eletricidade com tensões variáveis entre 250 e 69.000 volts, de forma habitual e permanente, ou seja, superiores ao limite de tolerância legalmente previsto para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Destarte, mostra-se irretocável a decisão agravada, pois o autor perfaz mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço, conforme planilha de cálculo de fl. 33.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO

ADVOGADO : ARMANDO GASPARETTI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006233-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz que a agravada recebe pensão por morte, de modo que fica afastada a urgência da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.11.2008 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos datados entre novembro/2008 e abril/2009 (fl. 36/45) que revelam que ela é portadora de depressão grave com idéia de suicídio recorrente, transtorno obsessivo compulsivo e síndrome do pânico, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado, não sendo causa impeditiva à concessão da medida antecipada o fato da autora receber pensão por morte.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020780-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BIAZOTTO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00120-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de transtornos do joelho (fs. 62).

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.06.06, cessado em 31.12.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020813-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LAERTE POLO e outros
: JOAO ANTONIO DE SOBRAL
: JOAO JOSE GARCIA
: LUIZ FELIX DE LIMA
: LUVERCY THOMAZELI
: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA
: MARIO PERES SANCHES
: MIGUEL GARCIA GALHARDO
: OVANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.005178-2 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 177/182).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório e requisitórios, à reserva do montante requerido (quanto aos co-autores, cujos contratos foram juntados), desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - *Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.*(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - *O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.*

III - *Agravo de instrumento parcialmente provido.*" (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Jediael Galvão, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

§ 1º *Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.*

§ 2º *A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.*

§ 3º *Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."*

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020817-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA ALVES AREM e outro

: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : RUDNEI RODRIGUES e outros

: ANTONIO DE PADUA LINS

: CELSO BUENO

: JOAO AREM

: LEONIR ANTONIO BIELA

CODINOME : LEONIR ANTONIO PIELA

PARTE AUTORA : LUIS DOMINGOS DE SOUZA
CODINOME : LUIZ DOMINGOS DE SOUZA
PARTE AUTORA : LUZIA DE SOUZA LIEIRA
: MAURO FURLAN
: VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS
: WALDIR AUGUSTO RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.005126-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 226/227).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório e requisitórios, à reserva do montante requerido (quanto aos co-autores, cujos contratos foram juntados), desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*
- 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)*
- 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*
- 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.*
- 5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).*

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Proceda-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o principio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Jediael Galvão, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020838-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00073-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MAURO ROBERTO IAMAGUISI
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00120-4 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Roberto Iamaguisei, inconformado com a decisão judicial exarada às fls. 81/82 dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Insurge-se contra decisão que rejeitou os embargos de declaração que requer a integração da sentença procedente da ação subjacente para fins de concessão de tutela antecipada, na qual concedeu-lhe a aposentadoria almejada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, insta ressaltar que no momento em que a sentença de mérito é publicada, o Magistrado proporciona a prestação jurisdicional, ainda que não acobertada pela qualidade da coisa julgada, encerrando, assim, o ofício do juiz, tornando tal ato irretratável em regra.

O princípio da irretratabilidade da sentença de mérito comporta duas exceções, sendo uma a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e a segunda a possibilidade de alteração através da interposição de embargos declaratórios.

O agravante, ao interpor embargos de declaração, pleiteava a integração da sentença de mérito, requerendo a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, sendo tal pedido rejeitado.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento*".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC, requerendo recebimento sem efeito suspensivo.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- *Agravo regimental improvido*".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Destarte, o presente recurso é inadmissível, vez que o instrumento processual utilizado pelo recorrente não se presta ao fim almejado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANEZIA MARIA DE SOUZA falecido

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 98.00.00103-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020857-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS MASOTTI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00026-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador gonartrose e osteoartrose (fs. 104/105).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020950-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ARLINDA MARTINS BRITO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01149-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere pedido de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados, haja vista a outorga de poderes apenas à pessoa física dos advogados.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da mesma, documentos obrigatórios a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020987-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA MADALENA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005987-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a **renúncia** ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HIROKI MIZOBUTI e outros
: PALMIRA BARTELO DOMINICCI

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : GENTIL DOMINICCI falecido
AGRAVANTE : LEONIDIA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : GERALDO DA SILVA PINTO falecido
AGRAVANTE : HERMELINDO BARATELLA
: IRINEU FUZETTI
: JOAO STERVIO GONCALVES
: JOSE BETTIM
: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
: JOVINO PINTO DA FONSECA
: JURACY MORAES
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.002426-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIROKI MIZOBUTI e outros e seu procurador VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN contra decisão que, em fase de execução, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais das parcelas devidas aos autores.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, a fim de determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento com o destaque, em favor do advogado subscritor, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida por seus constituintes.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00183-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida do Nascimento Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 02.09.2008 (fl. 12) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 19.06.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021264-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2009

1305/2264

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS VIEIRA LIMA
ADVOGADO : ERICA FONTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00063-1 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS VIEIRA LIMA em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 29/33), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 28.08.2008 (fls. 22) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 19.06.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021328-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004360-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeita a exceção de suspeição do perito judicial.

Sustenta-se, em suma, que a nomeada pertenceu aos quadros de peritos do INSS e não é especialista nas doenças à qual a agravante é acometida.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 03.06.09 (fs. 26), tendo sido postado o recurso em 17.06.09.

Ora, segundo dispõe o art. 522, o prazo para interposição do recurso em apreço é de 10 (dez) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021466-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL FORTE SEGARRA

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00063-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado após perícia administrativa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, pois é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Relatados, decido.

Com base no laudo médico conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de múltiplas complicações clínicas decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico, cardiopatia hipertensiva, enfisema pulmonar e broncoconstrição, hipotireoidismo e dedos da mão esquerda amputados por oclusão arterial embólica, com incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 93, 102).

Desta sorte, conforme v. acórdão de fs. 42/55, o agravado teve seu benefício implantado em 09.09.97, cessado em virtude perícia periódica, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 96).

Comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus à aposentadoria por invalidez.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000583-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LEAL DA SILVA
ADVOGADO : NEUZA RICARDO DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.02975-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, a partir do respectivo vencimento, acrescidos de juros de mora de acordo com a taxa Selic, com a limitação constitucional de 12%, no valor de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, nos termos da Súmula nº 148 e 19 do STJ, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose e espondilolistese L5-S1 (fs. 107110).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em março de 1995 (fs. 17/23 e fs. 51/53).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001825-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ARINEU ALVELINO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00086-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, 30.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de esquizofrenia e lombociatalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição se deu em setembro de 2007 (fs. 45) e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 18.09.07 (fs. 37), sendo o mesmo indeferido em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O termo inicial merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 18.09.07 (fs. 37).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data do julgamento da apelação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Arineu Alvelino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002565-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA VALENTIN BRESSANI

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

No. ORIG. : 06.00.00085-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.09.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (19.08.05), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos da L. 6.899/81, da Resolução CJF 242/01 e dos Provimentos COGE 26/01 e 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Descabe cogitar de incompetência absoluta, porque, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, onde não houver sede de vara federal, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relacionadas com a autarquia previdenciária e os segurados e beneficiários, aqui considerados os que afirmam ostentar esta qualidade. No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestável a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; EREsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; EREsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

É certo que há decisões no sentido da formação do litisconsórcio entre a União e a autarquia previdenciária; o que, decerto, redundaria na inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, às causas dos beneficiários da assistência social, porquanto, com a União figurando no pólo passivo da relação processual estaria suprimida a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, cessando assim a facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, precisamente a coletividade de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção.

No caso vertente, a União e o INSS são litisconsortes passivos, razão pela qual nada obsta se reconheça a ilegitimidade passiva daquela para a causa, porquanto, como dito, já figura nos autos o substituto processual, qual seja a autarquia previdenciária.

O atestado médico, os exames e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, surdez bilateral e de lombalgia crônica devido à osteoporose generalizada (fs. 98/103 e fs. 104/106).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 81/82).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (19.08.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Ana Valentin Bressani, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 19/08/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003999-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JUSCELINO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00074-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recorrem as partes, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a realização de perícias periódicas e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a fixação dos juros de 1% ao mês, a contar da citação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de discoartrose L4-L5 com estreitamento do canal vertebral e obliteração parcial dos recessos laterais, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 141/148). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 09.12.03.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício e provejo à apelação da parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004383-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESSE VIVALDH DE OLIVEIRA ATIBAIA incapaz

ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI

REPRESENTANTE : ROSA RIBEIRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI

No. ORIG. : 06.00.00075-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde quando eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

A cópia da certidão de interdição e o laudo médico pericial concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de transtorno cerebral orgânico (fs. 12 e fs. 133/135).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pela genitora, pela companheira, pelo irmão e dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, o padrasto Edson Alexandre não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho eventual da genitora, capinando quintais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fs. 133/135).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Jesse Vivaldh de Oliveira Atibaia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 29.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004395-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANA APARECIDA MALICI

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.10.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O relatório médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de artrite reumatóide, artrose da coluna vertebral e tendinite no ombro esquerdo (fs. 14 e fs. 88/92).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do filho Marcos Malici, menor de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 93/94).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (14.12.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Ana Aparecida Malici, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 14/12/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARINEZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00131-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos), custas e despesas processuais, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 92/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.07.1969, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2008 (fl. 60/64), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, síndrome depressiva e provável mixoma de átrio direito, não estando incapacitada para o trabalho (trabalhadora rural e doméstica).

Assim, a peça técnica apresentada conclui pela ausência de incapacidade laboral da autora e, ainda que se considerasse ser ela portadora de doenças incapacitantes para as alegadas atividades por ela exercidas (trabalhadora rural e doméstica), não há comprovação do exercício de atividade rural, tampouco que tenha deixado de trabalhar em virtude de sua doença, ou, ainda, quanto à atividade de doméstica, não restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e à manutenção da qualidade de segurado, como a seguir se verifica.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 14.07.1969 (fl. 17), onde seu pai está qualificado como lavrador.

Entretanto, à fl. 18/19, constam certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 05.06.1987 e 30.05.1989, onde os respectivos genitores estão qualificados em atividade urbanas (pedreiro e ceramista), não existindo, portanto, qualquer comprovação quanto à atividade rurícola exercida.

Não demonstrados restarem preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006138-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA DOS SANTOS IZIDORO incapaz

ADVOGADO : CILENE FELIPE

REPRESENTANTE : DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 29.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

A certidão de interdição, os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia (fs. 19, fs. 29/32 e fs. 132/133).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e da filha Luana Fernanda dos Santos Rocha, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, a irmã Roberta Rodrigues dos Santos, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, os sobrinhos Luís Henrique da Silva, João Paulo da Silva, Diego Fernando da Silva e Pedro Henrique da Silva não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 113/115).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.05.03), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Patrícia dos Santos Izidoro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 09/05/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006144-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JENI BELI FAGLIARI

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00030-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da parte autora, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora JENI BELI FAGLIARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009364-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI BENASSI GRIGOLATE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 10.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.07), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do art. 41, § 7º da L. 8.213/91 e legislações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e do agravo retido e pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e o depoimento testemunhal vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 56/58 e fs. 67).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (08.11.07).

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do

Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Juraci Benassi Grigolate, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 08/11/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009606-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DAYANE MARIA PORTO DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00008-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08., que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (14.02.08), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em 01 (um) salário-mínimo.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (08.02.08).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epifisiólise de articulação coxo-femoral direita, síndrome do manguito rotador de ombros e transtorno de coluna vertebral tipo desvio postural, o que gera uma incapacidade total permanente (fs. 56/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 41 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.07.07, cessado em 14.02.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.02.08 (fs. 41) (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, base de cálculo da verba honorária e aos honorários periciais. E ainda, nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Dayane Maria Porto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009961-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLEITON CORREIA GOUVEIA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

CODINOME : CLEITON CORREIA GOUVEIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00169-2 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, de 13.08.08, rejeita o pedido, e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais posteriores ao laudo, por cerceamento de defesa, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento de defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a publicação do despacho para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial apresentado, no D.J.E, em 10.06.08, em nome do advogado José Wagner Correia de Sampaio OAB/SP 152803 (fs. 75).

Ademais, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura da tíbia e fíbula direitas, que, entretanto, encontram-se consolidadas e não geram incapacidade para o trabalho nem para atividades que exijam esforço físico (fs. 60/

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009991-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LOURDES VAZ

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.09.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, apresentando quadro de hipotireoidismo e depressão (fs. 91/95).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010694-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JANDERSON CRISTOVAM BICHOFE DE MENEZES

ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00091-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.01.09, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pela nulidade da decisão, por ausência de intervenção ministerial ou pelo desprovimento do recurso. Relatados, decido.

Afasto a preliminar suscitada pela representante ministerial de falta de intervenção do Ministério Público Federal, pois, como adiante se verá, a instrução probatória é favorável ao apelante, pelo que não se deve anular o processo, à míngua de prejuízo.

A declaração médica, o exame de carga viral e os laudos médicos periciais produzidos em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fs. 14/15, fs. 114/115 e fs. 128/129).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção

do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de seus genitores e da filha Débora Bichofe Camargo de Menezes, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, o irmão Vander Lídio Bichofe, a irmã Maria de Fátima, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, o cunhado Junior César, o sobrinho Wellington e a sobrinha-neta Izabela não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias percebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs. 144/145 e fs. 161/162).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (30.06.04), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Janderson Cristovam Bichofe de Menezes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30/06/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
No. ORIG. : 08.00.00006-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 48/60, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Em resposta ao despacho à fl. 64, manifestou-se à autora às fl. 72/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.08.1946, completou 55 anos de idade em 14.08.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento celebrado em 11.04.1964 (fl. 09), título eleitoral (1972; fl. 11), certificado de reservista de terceira categoria (1963; fl. 12) e carteira do Sindicato Dos Trabalhadores de Capão Bonito (1977; fl. 14) de seu marido, nos quais ele fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, estes são anteriores ao documento Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 01.05.1979 até 2007. Consta, inclusive, que o último vínculo do marido da autora na arquidiocese de Sorocaba iniciou-se em 2007, sem data de saída em valor superior ao mínimo legal, não havendo nos autos início de prova material indicando o labor rural da autora até quando da implementação da idade mínima necessária para a concessão do benefício.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 36/37 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início razoável de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.08.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010902-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOAO ANTONIO CONSTANCIO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00095-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes e complicações neurológicas e vasculares associadas, e lombociatalgia (fs. 67/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.02.05, tendo cessado em 30.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joao Antonio Constancio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011564-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO BASSI

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, concede os efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia médica e a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de restrição dolorosa de movimentos da coluna (hérnia de disco), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 33 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 24.10.06, cessado em 31.07.07 a despeito e perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012343-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00181-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.10.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.03.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.04.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados.

As testemunhas Elizia Vieira da Silva e Maria Creuzina Chaves declaram que a parte autora era lavrador no estado do Maranhão, porém mudou para Minas Gerais no ano de 1991, onde trabalhou como pedreiro, juntamente com o seu filho e, após, retornou a São Paulo e, atualmente, trabalha como caseiro em uma propriedade rural, ou seja, a parte autora deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, logo não preencheu um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 91/92).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido" (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, §1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012681-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DAS DORES MARTINS SIMPLICIO e outro

: ANDERSON GUILHERME DE OLIVEIRA SIMPLICIO incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REPRESENTANTE : MARIA DAS DORES MARTINS SIMPLICIO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de genitor rurícola, ocorrida em 24.05.07.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 15/19). Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, de modo que passe a constar como apelante apenas Anderson Guilherme de Oliveira Simplício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012695-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIDE PACHECO WALDOMIRO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00148-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 22.05.01.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da sentença, além do pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 22.05.01 (fs. 17).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 17), bem assim pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros como tratorista (fs. 15).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 42/43).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data da citação (14.11.07), porém o mantenho na data da sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012758-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA MARIA DERCORDI OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

CODINOME : YOLANDA MARIA DECORDI OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00054-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 05.02.08.

A r. sentença, de 02.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (05.02.08), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total das prestações vencidas. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 05.02.08 (fs. 15).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava a parte autora (fs. 16).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 14).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia da correspondência em nome do falecido, na qual consta o mesmo endereço indicado na inicial (fsl. 19).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 36/38).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da data do óbito (05.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA APARECIDA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

REPRESENTANTE : ANA ROSA APPOLINARIO ROMANIN DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00045-3 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso, a serem pagas de uma só vez, incidirá correção monetária e juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, sustentando, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e art. 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que a renda familiar *per capita* da autora supera o limite de ¼ do salário mínimo.

Contra-razões da autora às fl. 157/160.

Em seu parecer de fl. 165/169, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento da apelação e pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Restou devidamente provado através do laudo médico-pericial (fl. 64/65) que a autora padece de deficiência mental, estando incapacitada para o trabalho e para os atos da vida diária. A incapacidade foi comprovada, ainda, através da sentença de interdição acostada às fl. 57/59.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica.

Conforme estudo social realizado em 03.03.2008 (fl. 104/105) o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu pai. O rendimento é proveniente da aposentadoria de valor mínimo recebida por seu genitor, perfazendo um valor *per capita* superior ao estabelecido para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, os gastos essenciais enumerados são altos - água e energia elétrica (R\$ 170,00), alimentação (R\$ 400,00) e medicamentos (R\$ 200,00) - tornando insuficiente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág. 190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.08.2007, fl. 76), pelo que deixo de acolher o parecer do i. Procurador da República nesse aspecto. Ressalto, ainda, que a incapacidade constatada na perícia médica já havia sido comprovada através do documento de fl. 57/59, tornando-se conhecida do réu com o cumprimento do mandado citatório.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão aplicadas nas forma retro explicitada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA ROSA APPOLINÁRIO ROMANIN DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **24.08.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013182-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.03638-9 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 15.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, a seu turno, requer a correção no que tange ao cálculo do valor do benefício e a majoração da verba honorária e sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da CTPS, na qual constam vínculos como trabalhador rural (fs. 14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 131/132).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial de difícil controle, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo montante deverá ser apurado de acordo com as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, com base no art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Eurides de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA MERCEDES ULITSKA VONLATEN

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de que não foi apresentado início razoável de prova material do alegado labor campesino. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões do INSS (fl. 75/v)

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.09.1944, completou 55 anos de idade em 25.09.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.06.1968 (fl. 13) e escritura de compra e venda (1970; fl. 22/24), nas quais seu primeiro marido fora qualificado como lavrador, certidão de casamento celebrado em 13.12.2005 (fl. 14) e compromisso de compra e venda de imóvel (2005; fl. 19/20), nos quais a demandante fora qualificada como lavradora, escritura de compra e venda (1970; fl. 25) e guia de recolhimento da Secretaria da Fazenda (1970; fl. 26), nas quais seu atual marido fora qualificado como lavrador, bem como certificado de cadastro de imóvel rural (2003/2005; fl. 21) e declarações de ITR (2006; fl. 27/29), qualificando a propriedade como minifúndio, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 23 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, com os familiares, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade 25.09.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.11.2007, data da citação (fl. 35/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA MERCEDES ULITSKA VONLANTEN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.11.2007 no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013411-9/MS
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 04.00.00230-8 1 Vr DEODAPOLIS/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 26.05.04.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a data da implantação definitiva do benefício, não incidindo sobre as doze prestações vincendas. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a adoção do INPC como forma de cálculo da correção monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 26.05.04 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e óbito, nas quais consta a profissão de agricultor do falecido (fs. 10/11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 41/42).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação (19.10.04), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão pro morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, no tocante ao termo inicial do benefício, à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013525-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : EDSON FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00112-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a contar da data da cessação indevida do benefício, com implantação imediata, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a concessão da tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, redução da multa por descumprimento e reconhecimento da prescrição. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia incisional recidivante, aguardando nova cirurgia corretiva (fls. 76/82).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 45, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.10.03, cessado em 23.07.06 (fs. 20), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

No tocante à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Se o termo inicial do benefício é a data da cessação do auxílio doença (23.07.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 18.07.07.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, e à remessa oficial, e à apelação da autarquia, no tocante a concessão do benefício, e as provejo quanto à multa diária e à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013673-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA ANA NECKEL

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01415-9 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 14.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 30.09.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, dada a qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 10).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo, somada ao aluguel de uma casa própria no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 143/146). Ademais, a parte autora reside em casa com 08 (oito) cômodos em boas condições, cedida por uma filha.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMACA VENTORINI MILANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00026-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora. Sem condenação em custas e despesas processuais, tampouco em honorários advocatícios.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito.

No mérito, sustenta que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que a autora possui renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo social em juízo.

Sem apresentação de contra-razões (fl. 243v), os autos vieram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fl. 247/252, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para as ações que versam acerca dos benefícios assistenciais de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição da República. É sabido que o INSS, autarquia federal, caracteriza-se pela qualidade de ser

longa manus da União Federal. Trata-se, portanto, de uma descentralização administrativa desta. Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o Instituto detém a legitimidade passiva **ad causam**.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. *Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 149/154 atestou que a autora, que tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atualmente, padece de *hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas (insuficiência cardíaca) e transtorno mental (oligofrenia)*, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 24.01.2008 (fl. 199/201), a autora reside unicamente com seu cônjuge, igualmente idoso (85 anos), que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior à estabelecida para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, trata-se de casal muito idoso, com graves problemas de saúde, sendo que o marido da autora é deficiente visual. Conclui a assistente social: *Diante do estudo social realizado e verificando a situação social da requerente somos de parecer favorável à concessão do benefício de prestação continuada - amparo social ao deficiente.*

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômico, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.06.2002, fl. 23v), tendo em vista que a incapacidade constatada pela perícia médica já havia sido comprovada através do relatório médico de fl. 12, tornando-se conhecida da autarquia previdenciária quando do cumprimento do mandado citatório.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de recurso da autora nesse aspecto.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TOMAÇA VENTORINI MILANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **21.06.2002**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013786-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
No. ORIG. : 06.00.00100-8 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária a ser aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos e juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença argumentando que não foi comprovada a miserabilidade da autora, vez que sua renda familiar *per capita* é superior ao limite de ¼ do salário mínimo. Subsidiariamente, requer isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 242/248.

Em seu parecer de fl. 256/258, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada (fl. 210) atestou que a autora padece de seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial crônica e não apresenta condições de exercer atividade profissional.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 26.03.2008 (fl. 188/192), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela, seu cônjuge e dois filhos menores. O rendimento é proveniente do trabalho informal do marido, como pedreiro, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), perfazendo uma renda familiar mensal *per capita* no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), inferior, portanto, ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial.

Esclareço que, ainda que à data do estudo social o marido da autora se encontrasse recebendo seguro-desemprego no valor de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais) tal valor não deve integrar o cômputo da renda familiar, vez que se trata de benefício temporário.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de recurso da parte autora, que formulou requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.11.2006, fl. 123). Deixo de acolher o parecer do i. representante do Ministério Público nesse aspecto, vez que não há incapacidade civil da autora que justifique *in casu*, a alteração, de ofício, do termo inicial do benefício.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **01.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014086-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINA OTONI DE FARIA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA
No. ORIG. : 05.00.00056-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo médico-pericial aos autos. As prestações em atraso terão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida diária, tampouco sua hipossuficiência econômica.

Contra-razões de apelação às fl. 105/110.

Parecer do Ministério Público Federal ofertado às fl. 116/117, em que o i. Procurador da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data da citação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada em 12.08.2008 (fl. 80/84) constatou que a autora padece de *depressão psíquica, dorsopatia e cardiopatia* e se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 21.02.2007 (fl. 73/74), a autora mora sozinha e não possui rendimento algum. Reside em imóvel popular financiado, estando com as prestações habitacionais e as despesas de água e energia elétrica em atraso e tem sua alimentação fornecida pelo serviço de assistência social do município.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de recurso da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data fixada pela r. sentença (13.08.2008, fl. 80). Deixo de acolher o parecer do i. Procurador da República nesse aspecto, tendo em vista que o requerimento administrativo indeferido data de 27.03.2002 (fl. 26), não havendo comprovação de que naquela ocasião a requerente já se encontrasse incapacitada. Ademais, não há incapacidade civil que justifique a alteração, de ofício, do termo inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não tem efeito suspensivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **DINA OTONI DE FARIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **13.08.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014159-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MENEGON VILALBA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00089-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mais abono anual, a partir da citação (26.06.07), bem assim a pagar os valores devidos à parte autora com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, à minguada de requerimento na via administrativa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e dos juros legais de mora, fixação da correção monetária nos termos da L. 8.213/91, além da isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que não se faz indispensável identificar os períodos de trabalho rural correspondentes aos proprietários indicados, pois esses elementos podem ser obtidos na instrução probatória, que há de corroborar o início de prova material exigível, a teor da Súmula STJ 149.

Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C. Pr. Civil.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à minguada de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Se a parte afirma ter direito ao benefício previdenciário, é de lhe ser permitido comprovar que se acham reunidos os requisitos para acolhimento da pretensão material.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contratos de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.09.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA MENEGON VILALBA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014402-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE MORAES RODRIGUES e outro

: VILMA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

SUCEDIDO : JOAO TEOBALDO RODRIGUES falecido

No. ORIG. : 95.00.00084-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, excesso e pugna pela extinção da execução dado a inexistência de diferenças.

Relatados, decido.

Trata-se de execução de revisão de benefício, na qual houve pedido para equivalência de 3,52 salários mínimos em janeiro/92 e consectários incidentes sobre as diferenças apuráveis.

No caso vertente, constata-se que a autarquia pagou a equivalência corretamente até dezembro/91, quando por força da entrada em vigor da L. 8.213/91, os benefícios passaram a ser reajustado pelos índices fixados pela legislação, na época o INPC, o mesmo deferido pelo título judicial.

A variação do INPC no quadrimestre de setembro a dezembro/91, soma o índice acumulado de 119,82342% e não o empregado no cálculo do segurado e também do Contador do Juízo de origem de 128,66%, sendo este último igual à variação do salário-mínimo que, todavia, estava vetado pela entrada em vigor do Regulamento de Previdência Social (L. 8.213/91) e consoante previsão do art. 58 do ADCT.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre a vedação do emprego da equivalência salarial fora do período previsto no art. 58 do ADCT:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. 2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º). Agravo regimental a que se nega provimento." (Min. Mauricio Correia, AgR RE 290082 SP) (g.n.).

Desta sorte, se a autarquia reajustou o benefício em janeiro/92 pelo INPC acumulado de setembro a dezembro/91 (coeficiente de 2,1982342), consoante a sentença da fase de conhecimento e L. 8.213/91, não era caso do segurado ou do Contador empregar o índice da variação do salário-mínimo desse período (coeficiente 2,2866), pois inexistia previsão legal ou título judicial a sustentar esse procedimento.

Deixo de condenar o segurado no ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à míngua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LILIAN GOMES

No. ORIG. : 08.00.00066-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado por IZABEL SILVA PEREIRA em face do INSS, condenando o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a

100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula nº 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a citação. Condenou ainda a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Apelação interposta pelo INSS, alega a ausência de prova material do período de carência, da atividade rural e dos recolhimentos. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de setembro de 1997 (fls. 08), devendo assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.12.56, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.10), contrato particular de parceria agrícola em nome do marido da autora, com data de 01.10.1966.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.09.2008 - fls. 17vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL SILVA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2008 (data da citação - fls. 17-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014498-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO HENRIQUE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG. : 08.00.00075-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação (29.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Agrícola, em nome da parte autora (fs. 13);

c) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 14/16);

d) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Capão Bonito - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 17/18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.09.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELO HENRIQUE FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014563-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA DE ANGELIS PAVAN

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00163-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora, a contar da citação.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir à míngua de requerimento na via administrativa e, no mais, ação pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme a L. 8.213/91, a fixação dos juros em 6% ao ano, e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C. Pr. Civil.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/13);
- cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA DE ANGELIS PAVAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00087-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Em seguida requer a revogação da antecipação de tutela. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 88.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 92/97, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.04.1950, completou 55 anos de idade em 25.04.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 10.12.1973 (fl. 12) e certidão de nascimento do filho (1974; fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor em nome dele (1976/1983; fl. 14/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, inclusive para o Sr. "Balardini". Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de a autora contar com contribuições como doméstica desde 01.08.2005, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 68, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, tal registro deu-se após a implementação da idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade e corresponde a 01 (um) salário mínimo.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.09.2007; fl. 27/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA INÊS FERREIRA GONÇALVES.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014811-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NAIR DE ANDRADE SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00092-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (24.06.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópia de contratos de parcerias agrícolas, nos quais constam a profissão de agricultor do marido (fs. 28/29, 32/33, 35/36, 39/40, 44, 47 e 51);

c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 23, 27, 31, 34, 38, 42, 46, 48 e 50);

d) cópias de Declaração Cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 22; 26; 30; 37; 41; 43; 45; 49 e 52);

d) cópia do contrato de arrendamento rural, em nome do marido e da parte autora, na qual consta a profissão de lavradores. (fs. 53).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/82).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.04.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18.10.00), conforme fs. 15.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada NAIR DE ANDRADE SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.00, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014819-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES CASSAO ZANINELI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : MARIA DE LOURDES CASSAN ZANINELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014892-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MAICON JOSE BERGAMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 08.00.00024-1 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014970-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

No. ORIG. : 08.00.00077-9 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (25.08.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 46.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavradora (fs. 09);

b) declaração emitida pela 89ª Zona Eleitoral, da Comarca de Piedade - SP, na qual consta a profissão de trabalhadora rural da parte autora (fs. 10);

c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.05.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarece que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015026-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUELINA SILVA MENDONCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 07.00.00044-5 2 V_r IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações vencidas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi

concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 3 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 95/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 92/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 28.11.1938, completou 55 anos de idade em 28.11.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 02.05.1958 (fl. 12), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 12, 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de mandioca, arroz, feijão e batata-doce, para consumo de sua família. Informaram, ainda, que ela nunca teve empregados, recebendo ajuda do marido e do filho na roça.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.11.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.08.2007; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MIGUELINA SILVA MENDONÇA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015096-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : EURIPEDES EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral de decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle (fs. 70/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 55 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.02.04, cessado em 20.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (21.02.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Euripedes Eustáquio dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.02.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015215-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DOMINGOS MANFIO

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.01547-5 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos da L. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do STJ, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da carteira de identificação de dependente do INAMPS da autora, em que consta a qualificação do marido como trabalhador rural (fs. 12 e fs. 31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09/10).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.09.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015243-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

CODINOME : MARLI QUEIROZ DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00116-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão e psicose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 67/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 41/45 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.03.04, cessado em 15.07.08 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Marli Queiroz da Silva Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015303-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE OURDES DA SILVEIRA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00079-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.01.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015375-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00066-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim pagar o benefício ao percentual de 100% (cem por cento) da renda mensal inicial.

A r. sentença recorrida, de 09.02.09, submetida a reexame necessário, julga procedente o pedido para condenar a parte ré a recalculer o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, para sustar a elevação do coeficiente de cálculo de 83% para 100% e pelo descabimento da revisão dos indexadores de atualização dos salários-de-contribuição.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Cabe razão à autarquia atinente à manutenção do coeficiente aplicado ao benefício do autor, eis que tendo somado apenas 31 anos de tempo de serviço o percentual de 83% está de conformidade com a legislação de regência, o D. 77.077/76, que assim prescreve:

"Art. 41. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício para o segurado do sexo masculino;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício para segurado do sexo feminino.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Desta sorte, o coeficiente de 83% do salário-de-benefício correspondente a 31 anos de atividade encontra-se conforme com a supracitada norma, pelo que inexistente qualquer irregularidade a sanar.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado essa assertiva:

"O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário segue as normas vigentes ao tempo da concessão." (REsp 396.280 SE, REsp 299.270, Min. Vicente Leal).

Outrossim, o Juiz não é mero espectador da demanda, cabendo intervir sempre que se fizer necessário, haja vista a necessidade de extinguir a demanda por economia processual decorrente da falta de proveito econômico para o autor, sendo de se acentuar que o recálculo da renda mensal inicial, considerada a correção pelas ORTN/OTN/BTN dos 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, nos termos da L. 6.423/77, não aponta vantagem pecuniária para o segurado, consoante averiguado pelo Contador desta Corte, cujos cálculos ficam fazendo parte desta decisão (fs. 75 e 79).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para extinguir a demanda consoante art. 269, I, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015486-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE GAMBARATO MARCON

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00146-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.10.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir da data da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, respeitada a eventual prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 da STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial, isenção das custas processuais e a incidência da base da cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não condena a autarquia ao pagamento de custas.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose de coluna torácica, sacralização de L5, enema opaco com divertículos em cólon ascendente, hérnia gástrica hiatal e úlcera duodenal (fs. 140/141).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 38 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 22.08.03, cessado em 22.10.03 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Zenaide Gambarato Marcon, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.11.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015526-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BERTOLDO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

CODINOME : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da concessão do auxílio-doença ou da data do seu cancelamento e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento ou até a data do acórdão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 40/42).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 19.04.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (11.09.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, e dou provimento à apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sandra Regina de Oliveira Bertoldo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.09.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015570-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CIRIACO DAS CHAGAS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00005-4 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o pagamento do valor de R\$ 17.580,18 (dezesete mil quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos) relativo às diferenças encontradas administrativamente quando da aplicação do IRSM de 39,67% (fevereiro/94) sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo da aposentadoria do autor. Sobre o montante apurado deverá incidir correção monetária de acordo com a legislação previdenciária e Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Deixou de submeter o *decisum* ao duplo grau de jurisdição, a teor da nova redação dada ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

O réu, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência do direito. No mérito, alega que o benefício vem sendo reajustado em conformidade com o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, cujos índices aplicados dão atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

As razões de mérito aduzidas pelo réu não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o INSS discorre acerca dos índices de reajustamento do valor do benefício de modo a dar atendimento ao princípio da preservação do valor real, insculpido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, ao passo que a r. sentença deu provimento ao pedido formulado na inicial, consistente no pagamento dos valores atrasados devidos em razão do recálculo administrativo da renda mensal inicial, mediante a incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, conforme se verifica do CNIS em anexo. Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- *Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.*

- *Apelação não conhecida.*

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, não conheço de suas razões recursais.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015571-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO BEATO

ADVOGADO : SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00022-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 16.12.07.

A r. sentença, de 28.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (06.03.08), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção da condenação em custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.12.07 (fs. 36).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II e § § 1º e 3º, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais doze meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

No caso, a qualidade de segurado manter-se-ia até 16.10.08, considerados o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social até 16.10.06 (fs. 17), durante 18 anos, 11 meses e 16 dias, assim como o óbito ocorrido em 16.12.07 (fs. 36).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. O autor é pai do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 35).

A dependência econômica evidencia-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constam os pais do autor como seus dependentes (fs. 12); pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como endereço residencial do falecido o mesmo indicado na inicial (fs. 36); bem assim pela cópia dos autos pelos quais o autor requereu o alvará para levantamento de depósitos bancários do falecido (fs. 72/87).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas confirmam que o autor dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 99/101).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pelo autor não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, porém, mantenho-o na data da citação (06.03.08), ante a ausência de recurso da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Eduardo Beato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015674-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
No. ORIG. : 02.00.00027-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso e pugna para que a verba honorária incida somente sobre as diferenças entre os valores das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios e da verba honorária de 10% (dez por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença (29.04.03), observada a Súmula STJ 111.

A controvérsia cinge-se à base de cálculo da verba honorária acolhida pela r. sentença recorrida, como sendo a formada pelos valores integrais das prestações da aposentadoria por invalidez, dado a omissão do título judicial à respeito da dedução do auxílio-doença.

É de se ter em mente que, mesmo estando recebendo o auxílio-doença desde 20.07.99 (NB 113.154.596-3), o segurado omitiu esse fato ao ajuizar a ação da aposentadoria por invalidez na data posterior de 26.03.02, daí a inexistência de apreciação nas decisões da fase de conhecimento.

Ademais, se a autarquia vinha pagando o auxílio-doença, antes do ajuizamento da demanda, é certo que a condenação abrangeria tão só a diferença de valor entre os dois benefícios, ou seja os 9% advindos da elevação do benefício de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez).

Desta sorte, fica patente que a condenação não corresponde à aposentadoria por invalidez, mas somente à diferença positiva entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, por isso mesmo é de se dar razão à autarquia.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução no importe de R\$ 1.780,52 (hum mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), válido para fevereiro/2005 (fs. 72).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015726-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : PAULO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

: RUTE MATEUS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00005-9 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta erro no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida e pugna pela prevalência dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.01.01, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

É de se ter em mente que o v. Acórdão desta e. Corte determinou a imediata implantação do benefício, o que foi cumprido pela autarquia em 01.02.05, sendo que erro na renda mensal inicial foi devidamente reconhecido e corrigido, com pagamento das diferenças pretéritas, nada obstante o valor incompleto na primeira tentativa.

Se a autarquia implantou e pagou o valor correto da renda mensal do benefício, não há que se falar em erro material, eis que sanado.

Desta sorte o cálculo de liquidação é de se ater unicamente ao período entre a data do início do benefício fixada pelo título judicial em 26.01.01 e o implante do benefício ocorrido em 01.02.05, como, aliás, consta no cálculo da autarquia e corroborado pela Contadoria do Juízo de origem, sem que se olvide de abater os pagamentos do auxílio-doença efetuados no período de 01.01.2001 a 31.08.04 (fs. 22/24).

Não custa nada observar que andou bem a r. sentença monocrática ao acolher os embargos à execução e, por conseguinte, o cálculo da contadoria, pois que se encontra na forma supracitada, ao contrário do cálculo do segurado que não deduz as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, configurado o excesso pela ocorrência do *bis in idem*.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, manifestamente inadmissível, para manter o valor da execução fixado em R\$ 20.698,71 (vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), válido para março/2008.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015836-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO LUIS MALAGUETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN
No. ORIG. : 07.00.00027-6 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a pagar as gratificações natalinas de 1988/89 pelos vencimentos de dezembro e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08.07.86, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, mas sem incidência de verba honorária devido a reciprocidade.

No caso vertente, a divergência entre os cálculos de renda mensal inicial cinge-se à aplicação das ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de benefício.

Constata-se que os indexadores empregados pela autarquia se encontram corretos e por isso mesmo não de prevalecer em detrimento aos lançados pelo segurado que não refletem a variação das ORTN/OTN/BTN (fs. 174, apenso).

Outrossim, a aplicação correta dos indexadores contemplados pelo título judicial não gera vantagens para o segurado, porque, neste caso, eles estão aquém da variação dos coeficientes empregados pela autarquia, sendo o caso de se consolidar o valor originalmente calculado à época da concessão.

Desta sorte, as diferenças positivas a calçar a execução são apenas aquelas provenientes das gratificações natalinas de 1988/89.

Deixo de condenar o segurado no ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária (fs. 24, apenso).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução no importe de R\$ 3.476,48 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), válido para novembro/2006 (fs. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015950-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA FILO MARQUES

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00048-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso e pugna para retificação da data do início do benefício para a da citação da ação rescisória ao invés da ação de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe razão à autarquia haja vista o v. Acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos da ação rescisória AR 2826 SP, restabelecer validade ao v. Acórdão desta Corte, o qual por sua vez mantém na totalidade a

sentença monocrática na qual está consignada que a data do início do benefício é a da citação inicial do processo de conhecimento, número de origem 406/94 da Vara Cível de Auriflamma-SP (fs. 220, apensos).

Desta sorte, a data do início do benefício é a fixada em 26.08.94 (fs. 14v, apensos), como foi fielmente observado pela área administrativa da autarquia ao implantar o benefício, consoante o decidido na Ação Rescisória, sendo defeso nesta fase processual rediscutir a matéria transitada em julgado.

Para maior celeridade do andamento processual, excludo do cálculo do segurado as parcelas atinentes aos proventos de dezembro/06 e da gratificação natalina, eis que pagas pela via administrativa da autarquia porquanto o benefício foi implantado em 01.12.06.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para realizado o abatimento das parcelas supracitadas, fixar a execução no importe de R\$ 79.184,67 (setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), válido para junho/2007 (fs. 116/120, apensos).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015981-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIO CALISTO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00148-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta, em suma, ser indevida a dedução do auxílio-acidente e pugna pelo acolhimento do seu cálculo.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 12.05.98, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros legais contados desde a citação e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

É indevida a percepção da aposentadoria por tempo de serviço cumulada com auxílio-acidente, haja vista que essa faculdade foi revogada pela L. 9.528/97, portanto se, neste caso, o auxílio-acidente foi concedido em 09.01.98, data posterior ao advento da citada lei, não se acumula com o valor da aposentadoria.

Não é outra, aliás, a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação. 3. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado. 4. Não há como

abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.5. Agravo a que se nega provimento." (AGRESP 735329 RJ, Min. Paulo Gallotti; CAGRESP 989418 SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; CAGA 1064993 SP, Min. Og Fernandes).

Inexistente qualquer comprovação que a origem ao auxílio-acidente é anterior à L. 9528/97 é de se manter a inacumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, por isso mesmo fica confirmada a r. sentença recorrida.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para manter o cálculo da autarquia no valor de R\$ 116.985,74 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), válido para março/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016214-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA QUINTINO DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016263-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00211-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.01.09, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da sentença. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de discreta espondilose coluna lombo sacra e síndrome do supra espinhoso do ombro direito de natureza idiopática que a compromete a nível motor (fs. 49/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 29.12.03, cessado em 13.02.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo o recurso adesivo quanto a concessão de aposentadoria por invalidez e ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA NUNES ELIAS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data de liquidação da sentença.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 67/71, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.03.1951, completou 55 anos de idade em 30.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento celebrado em 06.09.1975 (fl. 09) e averbação de registro de imóvel rural (2008; fl. 14/v), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material referente ao labor agrícola da requerente.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista início razoável de prova material demonstrando suas atividades campesinas, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS) de fl. 37, que dá conta de que seu cônjuge exerce atividade de natureza urbana desde o ano de 1992. Inclusive, a contar de 2006, na Prefeitura de José Bonifácio.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 40/44) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça, tais assertivas restam fragilizadas diante os dados constantes do CNIS.

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 30.03.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando** prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016443-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ALCANTARA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 07.00.00108-0 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso de uma só vez, corrigidos monetariamente a partir do pedido junto a via

administrativa, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo, no qual suscita a revogação da tutela antecipada, e no mais, pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da data do laudo, a fixação dos juros de mora, a contar da citação e a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, L. 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e a redução da verba honorária e a realização das perícias periódicas. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação no tocante aos juros de mora, dado que a sentença os fixou a partir da citação.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença e limitação física, hipertensão arterial e varizes membros inferiores grave (fs. 94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 21.06.07 e, conforme o documento de fs. 10, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 06.06.07, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (31.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, deixo de conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016444-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA JOSE LIMA HARDT

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00177-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 17/18). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016494-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RUBIA STOCCO

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

No. ORIG. : 07.00.00058-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.08.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documentos (fs. 12/13) demonstrando que seu cônjuge era lavrador, em 11.04.70 e 24.12.75, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos, que o mesmo era contribuinte individual nos anos de 1986 a 1991, 1993, 1995, 2001 a 2007, na qualidade de condutor de veículos (fs. 44/47).

Em que pese o fato de as testemunhas (fs. 58/59), afirmarem que conhecem a autora, e que ela exerceu atividade rural, tais depoimentos restam insuficientes para corroborar os fatos alegados.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016544-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00039-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016545-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILIA CAROLINA DE JESUS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00094-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.11.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.08), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim determina, a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício e os juros de mora a contar da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 11);

b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 07 (sete) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado os requisitos exigidos.

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016560-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LEVI DE ANDRADE

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00150-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, bem assim a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidos de juros de mora a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução da correção monetária, juros de mora e verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de degeneração discal de coluna cervical, grau leve e radiculopatia bilateral, crônica, discreta de C5 (fs. 270/272).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 41 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.01.02, cessado em 30.09.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.10.03 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016629-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NICESIA UMBELINA DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.09, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade.

A r. sentença apelada, de 14.02.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016673-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZOLINA APARECIDA ZANARDI FRANCISCO

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 08.00.00032-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.08), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim determina, a imediata implantação do benefício

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada, suscita preliminares de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, perda da qualidade de segurado e falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de qualidade de segurada da autora, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Outrossim, não merece prosperar a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação de custas e despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 06). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Corrijo, de ofício, erro material atinente ao termo inicial do benefício, haja vista que a citação ocorreu em 28.04.08 (fs. 15 e fs. 17).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DAS NEVES CAMARGO
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00036-9 2 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. Incidirá sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 83/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 68.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 23.11.1946, completou 55 anos de idade em 23.11.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora, que é solteira, apresentou cópia da certidão de casamento dos seus pais, celebrado em 07.09.1940 (fl. 58), na qual seu pai encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola dela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de milho, arroz, banana, feijão e mandioca, juntamente com sua família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.09.2007; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedido à parte autora **BENEDITA DAS NEVES CAMARGO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016764-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GOMES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00058-9 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.02.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da citação (08.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 12);

cópia relação de registros de empregados da Fazenda Araguari, na qual consta o nome do marido da parte autora (fs. 20/21);

cópias das fichas de registro de empregado em nome do marido da parte autora, nas quais constam as funções de empreiteiro e serviços gerais (fs. 23/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.06.79, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material concernente às disposições legais aplicáveis à espécie, porque, em realidade, a parte autora tem direito a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a teor do art. 143 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDO MORETTI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00128-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 68/70, em que alega o descabimento da antecipação de tutela concedida, em vista do risco de irreversibilidade do provimento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, bem como a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 72.

Contra-razões da parte autora às fl. 86/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 68/70, tendo em vista o disposto no §1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da Preliminar

O autor havia proposto, anteriormente, ação judicial postulando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, cuja pretensão foi julgada improcedente ao fundamento de que os documentos apresentados não serviam de início de prova material por não serem contemporâneos à época dos fatos que pretendiam provar.

Penso que o julgamento pelo mérito desta segunda ação de aposentadoria rural por idade não ofende a coisa julgada, pois a natureza da decisão pela qual foi julgada improcedente o primeiro feito é de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como a seguir se verifica.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Dispõe, ainda, o art. 143 da referida Lei n. 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 13.09.1944, completou 60 anos de idade em 13.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 08.11.1969 (fl. 10), bem como do seu certificado de reservista (20.08.1975; fl. 11) e do seu título de eleitor (27.08.1982; fl. 12), nas quais fora qualificado como lavrador. Há, portanto, início de prova material referente ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 56, que afirmou conhecer o autor há 24 anos, quanto a ouvida à fl. 57, que o conhece há 5 anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de amendoim para "Cidão". Afirmaram, ainda, que o requerente permanece no campo até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 13.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.07.2007; fl. 21 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedida à parte autora **ILDO MORETTI**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016903-1/MS
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 07.00.01307-2 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 17.08.05.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais), por dia de atraso. Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, no tocante às custas processuais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 17.08.05 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 15), bem assim pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedida a trabalhador rural de que gozava o falecido (fs. 17).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 80/81).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (17.08.05), porquanto requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 74, I, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto às custas processuais, bem assim o recurso adesivo da parte autora, quanto à verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016905-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GONCALVES MANGUEIRA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 07.00.02591-7 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 29.01.09, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como, o pagamento dos honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial, isenção das custas processuais e a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta as cópias da certidão de casamento e de nascimento de seu filho, nas quais constam a profissão de lavrador (fs. 12/13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: *"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.*

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 124/126).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora apresenta seqüelas devido acidente vascular cerebral (AVC), o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 82/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (18.04.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, quanto à isenção das custas processuais e quanto à redução dos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Manoel Gonçalves Mangueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016922-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA MARIA GONCALVES DIAS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00091-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

A r. sentença recorrida, de 13.10.08, extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício pela autarquia previdenciária e, condena a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pede a isenção da condenação em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido (fs. 84).

Remanesce, portanto, tão-só o capítulo atinente à verba honorária, vez que concedido o benefício em data posterior ao ajuizamento da demanda.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016931-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELA DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA

No. ORIG. : 08.00.00007-5 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (19.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.03.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício e no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GABRIELA DE OLIVEIRA DOMINGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017129-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES LOPES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

CODINOME : LOURDES LOPES GIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00084-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.10.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mais abono anual, a partir da citação (29.07.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.04.92 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LOURDES LOPES RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017232-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES

No. ORIG. : 08.00.00001-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa até a data da sentença. Remessa oficial, tida por interposta. Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação: cópia da inscrição da 208ª zona eleitoral da cidade de Miguelópolis, na qual consta a sua profissão de lavrador(fs. 11);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a aposentadoria por idade, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos de idade (fs 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.03.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir desta data, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Desta sorte, ao completar a idade acima, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 12.03.08, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto ao termo inicial do benefício e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE AUGUSTO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00249 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.017281-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : NEUSA SILVA MOREIRA e outros

: ALFREDO LUIZ MOREIRA

: TELMA MOREIRA

ADVOGADO : JOAO ROSSETTO

SUCEDIDO : SEBASTIAO LUIZ MOREIRA falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FAUSTO OZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 93.00.00001-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Não conheço da remessa oficial, pois se tratando, na espécie, de sentença proferida contra a autarquia em 28.05.93, transitada em julgado em 27.07.93, data anterior à L. 9.469 de 10.07.97, não está sujeita ao reexame necessário por falta de previsão legal.

Posto isto, é de se declarar nula a decisão de fs. 568 e, devido a desnecessidade do reexame necessário, determinar o prosseguimento da lide.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017312-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IZABEL DO AMARAL

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00083-9 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.04.09, condena o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de espondilodiscopatia de coluna cervical e lombar associada a artropatia (fs. 117/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.06.07 e, conforme fs. 71, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 25.07.06 (fs.18).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Izabel do Amaral, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017359-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES SOUTO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00159-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA BATISTA VARGEM INACIO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 08.00.00075-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com a tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo TRF da 3ª Região e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, que a legislação anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente considerava segurado da Previdência Social o trabalhador rural chefe ou arrimo de família. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como a redução de juros de mora para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl.56/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.04.1942, completou 55 anos de idade em 11.04.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 31.10.1964 (fl.11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região.

Quanto à afirmação das testemunhas, no sentido que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 06 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2002, observo que tal fato não obsta à concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei para obter a benesse em questão.

Destaco, por fim, que segundo entendimento do Egrégio STJ (Resp. 506959/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 10.11.2003, p.206) em se tratando de regime de economia familiar, o tempo de serviço rural aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais dependentes do grupo que com ele trabalham.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.04.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.06.2008; fl.23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, reduzindo-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LÍDIA BATISTA VARGEM INACIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017467-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME : CLARICE ROSA DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00103-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros no montante de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação arguiu o réu, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte apelada, tendo em vista que o benefício não foi requerido na esfera administrativa, não havendo, portanto, qualquer lesão ao seu direito. No mérito, argumenta, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer seja excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve requerimento administrativo. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 79/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do Mérito

A autora, nascida em 17.08.1951, completou 55 anos de idade em 17.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (25.10.1969, fl.12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl.14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.06.1990 a 09.05.1992, 12.11.1992 a 25.06.1993, 28.06.1993 a 15.05.1994 e 01.12.1994 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação_(01.03.2007, fl.25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data_(11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLARICE ROSA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017545-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : EDGARD BARBOSA CARBONARO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada (fs. 68).

A r. sentença apelada, de 04.11.08, rejeita o pedido, revoga a tutela antecipada concedida às fs. 68, e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, e, no mais, pede a nulidade da decisão apelada, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, o que não gera incapacidade laborativa (fs. 140/160).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, deixo de conhecer do agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017613-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO : LILIA KIMURA
No. ORIG. : 08.00.00045-0 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cômjuge da requerente. Subsidiariamente pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 63/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.01.1952, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.01.2007, devendo comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, a declaração de inscrição eleitoral de fl. 13 foi lavrada em 16.05.2006, enquanto a ação foi ajuizada em 16.05.2008, sendo ineficaz a pretensão deduzida vez que não é contemporânea aos fatos que a autora pretende comprovar.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10.01.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 40/43 tenham afiançado que conhecem a autora desde que era criança e há mais de 20, 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, tal depoimento resulta fragilizado ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017787-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENI DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00077-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso, serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente o requerido determinou que arcasse com despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Apelação interposta pelo INSS, alega a ausência de prova material do período de carência, da atividade rural e dos recolhimentos. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de fevereiro de 2004 (fls. 11), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.05.1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.15), certidões de nascimento dos filhos em 24.07.1979 e 29.10.1983, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 16/17), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: 03.07.1990 a 14.02.1991, 11.05.1995 a 13.12.1995 (fls.18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rúrcola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rúrcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DENI DE SOUZA PORTELA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.06.2008 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017808-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CREUSA MARIA MALDONADO DE DEUS

ADVOGADO : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA

CODINOME : CREUSA MARIA MALDONADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00048-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (07.12.06), bem assim a pagar os valores em atraso, de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora legais, a partir da data do laudo, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício desde a data da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (12.06.06) ou do requerimento administrativo.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lupus eritematoso sistêmico, com fotossensibilidade (fs. 58/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 37 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.06.06, cessado em 07.12.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 08.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017853-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NEUZA FOGACA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018077-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VANUSIA ANTONIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 06.03.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018084-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANIL LUIZ RONCA

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00095-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.12.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação até a data da juntada do laudo, e a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de então (data da juntada do laudo), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da juntada do laudo médico, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose e protrusão discal lombar, hipertensão arterial, diabete mellitus e hepatomegalia a esclarecer, o que gera uma incapacidade para atividades que requeiram esforço físico (fs. 62/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 23 e fs. 30 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.09.06, cessado em 13.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018134-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 26.02.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento do ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso depressivo moderado e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 114/117).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018184-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença.

Contra-razões da parte autora à fl. 67/71, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.04.1953, completou 55 anos de idade em 15.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou declaração anual e recibo de pagamento de ITR (2007, fl. 18/23) referentes a imóvel rural medindo 26,6 hectares, em nome de seu esposo, bem como notificação de ITR referente a imóvel medindo 10,5 hectares (1995, fl. 24), em seu próprio nome. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 22 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, no cultivo de milho e feijão, para sustento da família, em regime de economia familiar.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS-, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.06.2008; fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CINIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018235-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA ROCHA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00206-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.11.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab]....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018240-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00145-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída gratificação natalina, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 80/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Pela decisão de fl. 73, foi concedida a antecipação da tutela, para implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 114.

Decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fl. 135/136) determinando a cassação da antecipação de tutela concedida, suspendendo-se o benefício, haja visto que a liminar fora concedida após a prolação da sentença, quando já se encerrara a prestação jurisdicional do juiz de 1º instância.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado em 31.12.2008 e suspenso em 19.02.2009.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.04.1947, completou 55 anos de idade em 15.04.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documentos em que consta o termo lavrador para designar a profissão de seu companheiro, quais sejam, certidão eleitoral expedida em 22.02.2007 (fl. 13), título de eleitor (1958; fl. 14) e certidão de nascimento (28.01.1968; fl. 16). Apresentou também certidões de nascimento de seus filhos que a qualificam como lavradora (fl. 15; 17/20, 1966; 1970; 1974; 1977; 1985). Há, portanto, início razoável de prova material do labor rural alegado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 58/59 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e cerca de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria e meeira e que por muito tempo plantou tomate para "Laércio".

O fato de a requerente haver interrompido suas atividades há cerca de 1 (um) ano da data da audiência (22.10.2008, fl. 56), como informado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia implementado a idade exigida em lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.03.2007; fl. 11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, esclareço que as parcelas pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** para excluir a condenação em custas processuais e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018261-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO CARNEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 07.00.00021-9 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.07 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas devem ser pagas com correção monetária e juros na forma da lei, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão emitida pela 51ª Zona Eleitoral, da Comarca de Iguape - SP, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora. (fs. 08).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/64).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.10.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018266-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00024-5 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação movida por BENEDITA MARIA DA COSTA contra o INSS, condenando o requerido a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei nº 8.1213/91), consistente no valor de um (01) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º (décimo terceiro) salário, devendo as prestações em atraso, serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora a partir da citação. Condenou ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula

nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar em custas, tendo em vista a isenção do requerido, prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o montante da condenação inferior a 60 salários-mínimos, o presente feito não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência e da atividade rural, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 5% das prestações vencidas até a sentença meritória (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Apelação da parte autora requerendo que o termo inicial do benefício seja na data da propositura da ação e os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data do efetivo pagamento. Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de setembro de 1996 (fls. 13), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.01.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento de filho, ocorrido em 20.11.63, no sítio Engenho (fls.16); certidão de óbito do marido, ocorrido em 09.11.1988, onde consta a profissão de resineiro (fls. 15); e detalhamento de crédito do INSS, referente a pensão por morte de trabalhador rural em nome da autora (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.04.2008 - fls. 26-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA MARIA DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2008 (data da citação - fls. 26-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018313-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ROSELI DE ALMEIDA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00163-2 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de outubro de 2007, bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de juros legais a partir do vencimento para as parcelas que se vencerem posteriormente, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até essa data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Recorrem as partes. A autarquia, suscita, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da data do laudo, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência (L. 8.213/91, art. 25, I) (fs. 68).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e lesão degenerativa em coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e temporária (fs. 94/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.12.06 e, conforme o documento de fs. 65, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em outubro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.09.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, assim como à da autarquia, que provejo apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018408-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00048-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de 1,72 salários mínimos mensais, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, quanto ao recálculo da renda mensal do benefício, que o termo inicial seja fixado a partir da data da perícia e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno bipolar com alternância de quadro de psicose maníaca depressiva, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 112/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 08 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.05.04, cessado em 27.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o a partir da propositura da ação.

A aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo montante deverá ser apurado de acordo com as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e quanto ao recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018463-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIZA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

No. ORIG. : 02.00.00136-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna para afastar a incidência de juros de mora taxados a 1% a partir de janeiro/2003.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder benefício de aposentadoria por idade com data de início em 16.10.02, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação acrescidos da verba honorária de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Descabe razão à autarquia atinente aos juros de mora, pois incidem a partir da citação de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora são os juros legais e são devidos com contagem a partir da citação nas taxas supracitadas, e sendo determinados por lei, descabe falar que estão fixados pelo percentual que vigorava antes da alteração introduzida pelo Código Civil de 2002.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
2. Recurso especial provido" (Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, os cálculos do segurado aplicam as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 78/79, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter a r. sentença e a execução no importe de R\$ 6.966,10 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), válido para maio/05.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018467-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI

No. ORIG. : 05.00.00036-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, excesso pela existência de erro no cálculo da renda mensal inicial empregada pelo segurado e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação ocorrida em 14.06.05, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros legais contados desde a citação e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111. (fs. 142/150, apenso).

É de se dar razão à autarquia atinente à renda mensal inicial do segurado, quanto ao emprego de dado inexistente, eis que a idade, dado de fundamental importância na determinação do fator previdenciário, está incorreta, ou seja, o segurado contava com a idade de 55 anos, 7 meses e 21 dias na data da aposentação e não, como empregado no cálculo 57,3 anos.

Esse dado, a idade incorretamente majorada, fez o fator previdenciário assumir um coeficiente maior que o devido, provocando majoração indevida do valor do benefício, por isso mesmo é de ser descartado o valor posto em execução pelo segurado e adotar-se o da autarquia.

Deixo de condenar o segurado no ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária (fs. 35, apenso).

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para acolher o cálculo da autarquia no valor de R\$ 7.710,78 (sete mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), válido para abril/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018484-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.01367-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CASSILANDIA - MS, em nome da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.06.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.018589-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : CIDENI GAMA PINTO

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00087-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.01.09, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20.04.08, inclusive gratificação natalina, bem assim a pagar os valores em atraso, de uma só vez, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a partir da data em que a autora deveria recebê-las, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno psicótico CID X F 23, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho. (fs. 55/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 17 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.02.08, cessado em 02.04.08.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício anterior, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir 20.04.08.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018617-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENA SERAFINI DE CARLI

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 09.03.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir data de cessação do pagamento do auxílio-doença percebido pela parte autora, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e L. 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, defere a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas processuais, a redução da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença crônica, com lesões graves na coluna (artrose) com pinçamentos de nervos, dificuldade de equilíbrio e de movimentos e perda da força muscular, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 40).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 14, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 06.03.06, cessado em 06.09.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.09.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia imediato à cessação do auxílio-doença (07.09.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 28.04.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo apenas quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Marilena Serafini de Carli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018710-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00203-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.11.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);

carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido de Abreu, em nome do marido da parte autora (fs. 19);

recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido de Abreu, em nome do marido da parte autora (fs. 20/24);

notas fiscais de entrada e receituário agrônômico, em nome da parte autora e do marido (fs. 26/31).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.10.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018743-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MIGUEL GALONI

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose e hérnia de disco na coluna cervical e lombar (fs. 82/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 45/46 e CNIS a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 16.05.07, cessado em 16.09.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.09.07 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018782-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLYMPIA DE SOUZA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00034-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);
- b) certidões de casamento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 14/15);
- c) título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.09.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado os requisitos exigidos.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE FRANCISCO LOPES BALIEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
CODINOME : ZENAIDE LOPES BALIEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00186-9 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo desembolso, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a publicação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação requer o réu, inicialmente o reexame de toda a matéria que lhe foi desfavorável. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 55/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A autora, nascida em 07.07.1949, completou 55 anos de idade em 07.07.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (08.06.1968; fl.07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls.34/35, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com uma das testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (18.12.2007, fl.21v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZENAIDE FRANCISCO LOPES BALIEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANALE BASSOLI

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00049-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas judiciais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões do autor à fl. 51/55, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.02.1951, completou 55 anos de idade em 20.02.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (25.09.1971; fl.12) e certidão de óbito de seu marido (20.10.1983; fl.13), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls.39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 20 e 33 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais da região, tendo apenas abandonado as lides campestres por estar acometida de problema de saúde. Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 03 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.07.2008; fl.17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CANALE BASSOLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019217-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00170-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.01.09, submetida a reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia útil subsequente à cessação administrativa (11.11.07), bem assim a pagar os valores em atraso, com a correção monetária, nos termos do Provimento COGE n.º 26/01, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada e a partir da citação para as prestações que se vencerem antes deste ato e de forma decrescente para as posteriores, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de patologia degenerativa na coluna cervical, lombociatalgia (M 54.4).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 41, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.06.07, cessado em 10.11.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.11.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019232-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NEUZA CANDIDO JACOMASSI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00068-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.03.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.01.08, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (162 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documentos (fs. 25, fs. 27 e fs. 34/39) demonstrando que seu cônjuge era lavrador, em 30.12.72, 24.11.78 e 11.08.86, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos, que o mesmo era contribuinte individual nos períodos de 09/1986 a 01/1988, 04/1988 a 05/1989, 07/1989 a 08/1989, 10/1989 a 05/1995, 10/1995 a 06/1998 e 05/2003 a 01/2004, na qualidade de empresário,

bem assim, conforme ofício da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, era proprietário de um Comércio Varejista de frios, legumes e frutas, no Município de Três Fronteiras, no período de 28.03.00 a 31.01.04 (fs. 41, fs. 66 e fs. 73/76).

Em que pese o fato de as testemunhas (fs. 70/71), afirmarem que conhecem a autora, e que ela exerceu atividade rural, tais depoimentos restam insuficientes para corroborar os fatos alegados.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019233-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CONCEICAO OCILIO MEDEIRO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00079-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.02.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.10.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja documento (fs. 11) demonstrando que seu cônjuge era lavrador na época do casamento (20.04.68), em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que desde 1980 seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas na empresa Formato Engenharia e Construções Ltda. e na Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

Retifique-se a autuação para constar como apelante Maria Conceição Ocilio Medeiros (fs. 09).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019237-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIR GONCALVES

ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO

No. ORIG. : 01.00.00146-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Recorrem as partes. A autarquia sustenta excesso e pugna pela reforma da r. sentença recorrida. Adere o segurado para acolhida de seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.11.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

É de se negar razão à autarquia, pois a r. sentença recorrida acolhe o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo de origem, ou seja, R\$ 10.654,20, e esse valor é similar àquele apurado pela autarquia no importe de R\$ 10.580,77 (fs. 05/06), inexistindo diferença a sustentar o recurso.

Ora, a interposição do recurso para reformar a decisão que satisfaz o pedido da autarquia, cujo valor acolhido está compatível com o pleiteado na ação raia a má-fé, pois protela injustificadamente o pagamento do benefício devido a segurado comprovadamente carente.

No caso vertente, é de se manter a sentença recorrida no tocante à verba honorária, pois o segurado é detentor da assistência judiciária.

Posto isto, julgo prejudicado o recurso adesivo e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, manifestamente improcedente, para manter o valor da execução fixado em R\$ 10.654,20 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), válido para março/2008.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019244-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIAN RIBEIRO CASUPA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

No. ORIG. : 07.00.00103-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, para implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 98/100).

A r. sentença recorrida, de 06.03.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a realização de perícias periódicas e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar (fs. 162/164).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.11.04, cessado em 11.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020060-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BALDUINO RIBAS

ADVOGADO : LUCIANA TOSCANO SARTORI

No. ORIG. : 06.00.00048-6 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 6% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais contam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 83/84).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.09.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAITON APARECIDO LOPES

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00074-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos pelos índices de atualização dos benefício previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado até a data da sentença. Isento de custas, ressaltado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que ausência de incapacidade total para o trabalho.

Às fls. 93, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/59 e 70) que o autor, pedreiro, hoje com 49 anos de idade, é portador de seqüela de trauma na região orbital esquerda, com perda total da visão do olho esquerdo. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão*

"INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLAITON APARECIDO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA HELENA DE MARQUI ROZENO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00149-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 34/35).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/61) que a autora é portadora de espondilose em coluna lombo sacra com listese L4L5 grau I/II e artrose em punho esquerdo, além de hipertensão arterial referida. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço e/ou sobrecarga da coluna lombo sacra ou movimentos repetitivos do punho esquerdo. Conclui a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laboral (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos

válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HELENA DE MARQUI ROZENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020284-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA ALEIXO SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00115-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento da cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.01.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020295-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDO ALAHMAR

No. ORIG. : 08.00.00034-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício de pensão por morte mediante correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com base na ORTN/BTN, bem assim elevar o coeficiente do salário-de-benefício para 100% e pagar o benefício reajustado pelo valor real.

A r. sentença recorrida, de 20.11.08, submetida ao reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, conforme o pedido contido na petição inicial, desde dezembro de 1989, bem assim a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, observada a Súmula STJ 111.

A autarquia sustenta o descabimento da revisão haja vista o benefício que deu origem à pensão por morte conter apenas 12 salários-de-contribuição por se tratar de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de auxílio-doença, concedido em 11.07.80 foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 01.06.82 (fs. 62), ou seja, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, e a sua renda mensal inicial era calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Portanto, inaplicável o recálculo de atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, eis que simplesmente inexistem, haja vista o cálculo de concessão desse benefício conter apenas 12 salários-de-contribuição não atualizados, conforme prescreve a L. 5.890/73, art. 3º, inciso I, regulamentada pelo art. 31, § 1º, D. 77.077/76 aplicável à espécie.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020298-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NELSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MENDONÇA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00248-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem a imposição da limitação do valor teto do salário-de-contribuição.

Pede-se, ainda, condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo e a data do recebimento.

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando sua execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido."(REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490).

Na espécie, em virtude da soma e a divisão dos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, considerados no cálculo do salário-de-benefício, apurou-se a média aritmética de Cr\$ 3.170.452,96 sobre a qual incidiu o coeficiente de 100%, disso resultando a renda mensal inicial, portanto inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, que era de Cr\$ 4.780.863,30 (fs. 21).

É inaplicável o IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, haja vista a concessão do benefício em 09.09.92 (fs. 21).

(REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer).

Não merece guarida o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, eis que o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido até o mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Se se acolhesse o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020306-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ORASIL GONCALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00216-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento dos ônus de sucumbência em face da isenção legal.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/15), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 20/21) e informações do benefício - INFBEN (fls. 136), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-acidente ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/76 e 105) que o autor é portador de visão subnormal, perda auditiva bilateral de 14,5% e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que o autor apresenta leucoma central em olho direito (seqüela de úlcera de córnea), com acuidade visual de 20/80. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que não possui a mesma habilidade para exercer a função a que está qualificado. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 55 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - operador de máquinas e servente, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a

inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ORASIL GONCALVES DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020354-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : TEREZA DAS DORES PARRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, de 05.02.09 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 93/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020372-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDA MACHADO BORGES DE JESUS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.01.01105-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavador do marido (fs. 17);

b) cópia da CTPS do marido, na qual consta registro em estabelecimentos agrícolas (fs. 18/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.08.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020490-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LAIDE BASSI VIEIRA

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.05.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Da análise da prova material apresentada, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei, pois embora haja a certidão de casamento (fl. 11) demonstrando que seu cônjuge era lavrador, em 03.06.72, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos, que o mesmo é trabalhador da prefeitura municipal de Taiacu/SP, desde agosto de 1981, na qualidade de motorista de veículos (fs. 70/81).

Em que pese o fato de as testemunhas (fs. 56/63), afirmarem que conhecem a autora, e que ela exerceu atividade rural, tais depoimentos restam insuficientes para corroborar os fatos alegados.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020513-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIMPIA FERREIRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00030-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.02.09, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.08.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde quando devidas, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020576-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 80%, a partir da L. 8.213/91 e, para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação de índice integral de aumento, para preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L.

9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto).

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

A forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020582-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERCILIA NERIS DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00071-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5 % ao mês e, a partir de 11.01.03, de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de isenção de serviço militar, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia do título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia das Guias de Recolhimento de contribuição para o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.01.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo parcialmente quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI PREVIATELLO DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO ROCHA LEAL

No. ORIG. : 06.00.00076-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício (artigos 33 e 61 da Lei nº 8.213/91), incluído o abono anual, a partir da data do pedido administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde a data do pedido administrativo e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 138/142) que a autora é portadora de espondiloartrose, protrusão discal em L4L5 e L5S1, espondiloartrose e protrusão discal em C3C4 na coluna cervical. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna cervical e lombar, tendo sido submetida a tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia. Aduz, ainda, que o esforço físico no trabalho pode trazer riscos à saúde da autora, sendo sua patologia irreversível, com tendência a se agravar com o tempo. Conclui que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da autora em 2001, não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício e a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SUELI PREVIA TELLO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VILMA ALVES MARTINS

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00204-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez .

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mas isentando-a, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 10), detalhamento de crédito (fls. 11) e informações do benefício - INF BEN (fls. 36), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.08.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/55) que a autora é portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose lombar e protrusão discal L4L5. Afirma o perito médico que autora deve ser submetida a acompanhamento médico em razão da hipertensão arterial. Conclui que a autora apresenta limitação para atividades que exijam esforços físicos ou que forcem excessivamente seus joelhos ou a região lombar. Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos ou que forcem excessivamente seus joelhos ou a região lombar, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - oleira e empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões"

seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VILMA ALVES MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00299 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020814-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : URBANO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

No. ORIG. : 08.00.00085-8 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não há que se falar em reexame necessário, pois o art. 475, II, do C. Pr. Civil se aplica somente ao processo de conhecimento, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos por autarquia e fundações não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio, in casu*, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do

CPC. Precedentes. II - (...) Recurso não conhecido." (REsp 365.736 SC, Min. Felix Fischer; REsp 262.622 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020930-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALMIRA FERNANDES MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 02.03.09, indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e condena a parte autora em custas, despesas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

No. ORIG. : 06.00.00166-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 23, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As parcelas atrasadas, deduzidos os valores pagos na via administrativa, serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do débito apurado em liquidação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Às fls. 144, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 88/90 e 106/107) que a autora é portadora de artrite reumatóide de acometimento multifocal, principalmente nas articulações escapulo umeral esquerda e coxofemoral direita. Afirma o perito médico que a autora apresenta tufores gotosos multi-articulares, limitação flexo-extensora em articulações e marcha claudicante. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades braçais.

Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atestou sua incapacidade total e definitiva para o trabalho com fundamento na artrite reumatóide e não no diagnóstico de câncer que precedeu àquela doença, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 53/55). Com efeito, consta do histórico colhido na perícia médica (fls. 88) que, embora a autora tenha sido diagnosticada com câncer em 1996, sua moléstia incapacitante decorreu de aumento gradativo das dores e da formação de pelotas nas articulações supervenientes à quimioterapia, portanto, quando a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 143. Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito

administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCIA DA SILVA MAIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLITI MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
No. ORIG. : 08.00.00009-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e dos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Isento de despesas processuais, *ex vi legis*.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ante a perda da qualidade de segurado, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pelos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ e seja declarada a isenção quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo para analisar adiante a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a perda da qualidade de segurado.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/29) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 43/44).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 15.12.2006 (fls. 28), tendo o perito judicial atestado o início de sua incapacidade em 2007 (fls. 57 e 110). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/57 e 110) que o autor é portador de transtorno degenerativo de coluna vertebral tipo osteoartrose com desvio postural e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que o autor apresenta escoliose de convexidade à direita e dores à apalpação nos seguimentos cervicais inferiores e lombares inferiores, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Aduz, ainda, que tal patologia não poderá ser recuperada através de tratamento especializado. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para sua profissão de trabalhador rural.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para sua atividade habitual ou outra que exija esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 50 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - rurícola e tratorista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em

mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das custas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDOMIRO VIANA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.08.2008 (data do laudo pericial - fls. 57) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO LEOPOLDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr BURI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, incluído o 13º salário, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme a Súmula nº 148 do STJ e o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de juros de mora pela taxa Selic, ambos desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, bem como a reforma da r. sentença no que diz respeito ao 13º salário, prestações em atraso e verba honorária, a qual deve ser reduzida na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 89, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 08/09), onde consta vínculo empregatício de natureza rural no período de 04.01.1993 a 27.06.1995 e cópia de boletim de ocorrência de acidente de trânsito com vítimas (fls. 10), datado de 08.03.2003, constando a profissão do autor como braçal na Fazenda Coroados. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/52).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/61) que o autor é portador de seqüela de fratura em perna esquerda, com deformidade óssea e redução funcional importante. Afirma o perito médico que o autor apresenta dificuldade de deambulação. Aduz, ainda, que a patologia é grave, estacionária e irreversível. Conclui que há incapacidade total e permanente para esforços físicos e labores que demandem deambulação, além de restrição parcial e permanente para labores sedentários.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma capacidade residual para atividades sedentárias de natureza leve, afirma que as seqüelas da fratura são irreversíveis e que, além da incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico ou deambulação, há restrição parcial e permanente para o labor sedentário. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 55 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.* Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

II - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica e os juros de mora na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO LEOPOLDO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.05.2008 (data da perícia médica - fls. 41), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000586-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. A r. sentença recorrida, de 27.01.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%), abril de 2007 (3,30%) e março de 2008 (5%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06, Portaria MPS 142/07 e Portaria MPS 77/08.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

USUCAPIAO

00.0009980-5 - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se novamente Ofício Requisitório à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observando-se as alegações de fls. 507/508. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662140-6 - ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 314: Defiro, conforme requerido. Int.

00.0666369-9 - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 491, expeçam-se as requisições de pagamento em favor de NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., TRIFICEL S/A IND/ E COM/ e AKZO IND/ E COM/ LTDA, bem como em relação aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alterações na denominação ou tipo societário das demais empresas, juntando, para tanto, os documentos que comprovam tais mudanças. Após, tornem os autos conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

00.0902218-0 - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de interdição juntada à fl. 160, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo Glória de Castro, filha de Conceição Moreira de Castro, cuja habilitação foi homologada à fl. 193. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 228, bem como forneça o número do CPF de Glória de Castro. Outrossim, regularize a representação processual dos coautores José Antônio dos Santos e José da Silva. Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação de cálculos.

00.0978762-3 - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 999, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento que comprove a alteração na denominação da empresa requerente. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

89.0006843-1 - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela União Federal à fl. 213. Após,

tornem conclusos. Int.

90.0047861-8 - ODEMAR CARLOS VETTORAZZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0010504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0010510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 239/246: Tendo em vista o noticiado e os documentos juntados, bem como a ausência de oposição por parte da ré, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Destarte, homologo a habilitação dos herdeiros MAURICIO CANTERGIANI, MARCOS CANTERGIANI E HEITOR CANTERGIANI do coautor Ruy Cantergiani. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 266, bem como informe a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório em favor dos herdeiros supra mencionados, Int.

91.0668114-0 - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA X CESAR LOPES FERNANDES X DOMINGOS LOURENCO FERNANDES X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face do recurso de Agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento.

91.0701305-1 - SA INDUSTRIAS VOTORANTIM X UNIAO FEDERAL

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

92.0007216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744357-9) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0035874-8 - PAMPHILO GRASSELLI X IGNACIO SEIITI UEDA X JOAO CARLOS DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X SERGIO TUPYNAMBA X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 208: Defiro, conforme requerido. Int.

92.0038709-8 - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 361: Indefiro o pedido de obstrução de levantamento, tendo em vista a existência de inscrições em dívida ativa. A União Federal dispõe dos meios legais para cobrança dos créditos que entende devidos, sendo impertinentes a

discussão, neste autos, de valores estranhos à lide. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao requerimento de habilitação dos demais sócios da empresa Calçados La Romana Ltda. Após, tornem conclusos.

92.0040584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006634-8) ACADEMIA PAULISTA DE ESPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício de fl. 266. Após, tornem conclusos. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

92.0067131-4 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 135/136, precisamente ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, tornem conclusos.

92.0076186-0 - IDALINO DAMELIO - ESPOLIO X ZORAIDE MARIA DE JESUS DAMELIO X RICARDO DAMELIO(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do ofício juntado às fls. 128/131, juntado aos autos documento que comprove alteração do nome ali referido. Int.

92.0085245-9 - CHARLES JAMES SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações de fl. 128, haja vista a inexistência de qualquer documento relativo ao inventário do demandante. Sem prejuízo, cumpra este o anteriormente determinado, no mesmo prazo. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

92.0090713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) ANTONIO TEIXEIRA DE PAULA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X PEDRO LOPES(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 213: Defiro, conforme requerido. Int.

95.0033010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021504-3) SANIBRA SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 350: Defiro pelo prazo de 15 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

95.0035146-3 - FILADELFIA S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 218/221, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos documento que comprove a atual denominação da empresa requerente. Int.

97.0059775-0 - ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO X ALAIDE NATIVIDADE X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X JOAQUIM ALVES MOREIRA X SONIA MARIA MANCINI DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 362/380: Nada a deferir, tendo em vista a juntada de revogação de mandato e procuração às fls. 290/310, bem como o levantamento da quantia depositada em relação aos honorários advocatícios (fl. 355). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.015087-0 - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora propôs duas execuções: uma em relação ao valor principal e outra concernente aos honorários sucumbências. Tendo em vista que somente em relação ao valor principal já houve o trânsito em julgado da execução, expeça-se a requisição de pagamento, observando-se no destaque dos honorários advocatícios o contrato juntado à fl. 235. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento de fls. 194/195, juntando, para tanto, as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020775-8 - FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a petição de fl. 87 como início da execução. Providencie a parte autora as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0005062-8 - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 329/332, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

89.0002609-7 - VALTER CARREIRA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 224: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094198-2) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Cumpra a parte autora a determinação de fl.170 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.013923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a determinação relativa ao depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.014251-4 - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fl.250. Assim, revogo o despacho de fl.247 no que diz respeito à apresentação de memoriais. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Expeça-se alvará de levantamento para o senhor perito judicial do depósito de fls.169/170. Após, conclusos.

1999.61.00.029526-4 - STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto conforme certificado à fl. 194 no arquivo sobrestado.

1999.61.00.053049-6 - WALTER SOARES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

1999.61.00.054557-8 - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA BARROS SANTOS PADUA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.224/265 no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão.

2000.61.00.029525-6 - MARCELO PALMEIRA DOS SANTOS X MARCIA MARLY MACEDO DOS SANTOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Observo por oportuno que o depósito relativo aos honorários periciais ainda não foi levantado pelo autor (fls.189, 193 e 197). Assim, em face da cobrança de honorários pela CEF pela execução da sentença, manifeste-se a parte autora se tem interesse que haja compensação dos valores depositados nestes autos para pagamento da verba honorária devida à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, requeira a CEF o que de direito.

2000.61.00.050685-1 - GISELE APARECIDA OZELEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2001.61.00.007721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048001-1) CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2001.61.00.009765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024512-6) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Revogo o despacho de fl.208, uma vez que a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.020525-9 - ARIIVALDO LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2002.61.00.014075-0 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2002.61.00.019025-0 - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e Caixa Econômica Federal, não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo

de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 03 (três) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia legível do contrato objeto da lide de fls.42/45 para instrução do feito. Int.

2004.61.00.014273-1 - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2004.61.00.015461-7 - WELINGTON VIEIRA ARAUJO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial pois estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da justiça, devendo os honorários periciais serem pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.º558, de 22/05/2007. Int.

2004.61.00.022971-0 - VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2004.61.00.031085-8 - MARCIO SILVA ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Quanto às alegações de litigância de má-fé, carência da ação, falta de interesse de agir e prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela,

515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Defiro a gratuidade da justiça, devendo os honorários periciais serem pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2004.61.00.031095-0 - SUELY ZEPPELLINI DOS SANTOS(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Silente, ao arquivo.

2004.61.00.033627-6 - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do pedido inicial, entendo se tratar de matéria exclusivamente de direito. Assim, indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.000284-6 - VALDENI FERREIRA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JAIRO DA SILVA MARINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Manifestem-se a partes sobre o laudo pericial de fls.241/297 no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2005.61.00.013896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015461-7) WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Suspendo o feito até os autos em apenso alcançarem a fase decisória. Int.

2005.61.00.023895-7 - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

O perito anteriormente nomeado não figura mais nos quadros de perito deste Juízo. Assim, nomeio o Senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Não obstante a determinação de fl.207, dou por satisfeito o depósito relativo aos honorários periciais de fl.213/214. Intime-se o perito para início dos trabalhos.

2006.61.00.015867-0 - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de litigância de má-fé, carência da ação, falta de interesse de agir e prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a pretensão de denúncia da lide ao agente fiduciário. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Em face dos autores serem beneficiários da gratuidade da justiça, o honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº558, de 22/05/07. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038652-2 - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 259-262.Int.

94.0000989-5 - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 292/295), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

94.0009364-0 - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 219/220: Indefiro a aplicação da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, ante a tempestividade da impugnação apresentada às fls. 205/215, bem como diante da guia de depósito juntada às fls. 228, em substituição ao imóvel inicialmente oferecido em garantia. Dessa forma, diante da divergência das partes quanto ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

95.0020201-8 - JOSE MARIA DIAS NETO X IVONE APARECIDA BEZ DIAS(SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)
Defiro a substituição dos patronos, conforme requerido às fls. 417-421. Anote-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0054328-1 - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 267-271.Int.

2002.61.00.029151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027103-0) MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA X ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido às certidões de fls. 255 e 261 (verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.005293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000021-0) SOLANGE APARECIDA MARTINS(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto aos honorários periciais dos depósitos de fls. 253-256, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos em baixa findo. Intime-se.

2003.61.00.010805-6 - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Fls. 332: Defiro, conforme requerido. Anote-se.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação de forma sucessiva ao laudo pericial, conforme requerido às fls. 336 e 368.Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 338-

360. Int.

2003.61.00.027934-3 - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 195/199, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.006812-2 - MARGARET ELIZABETH BRAY(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante as alegações da parte autora às fls. 122-126, por ora, tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

2006.61.00.008048-5 - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por ora, deixo de apreciar o pedido da parte autora às fls. 167. Fls. 169: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, por ora, diga se há ainda o interesse no pedido de denunciação da lide, da empresa Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. Se houver, promova a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para a citação. Se em termos, cite-se suspendendo o processo nos termos do artigo 72 do CPC. Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 167. Int.

2007.61.00.006797-7 - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149-150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação dos cálculos da contaria à parte autora, conforme requerido. Int.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 147-150. Int.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento referente às fls. 98, conforme requerido às fls. 100-101 e 103-104.

2007.61.00.014023-1 - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 173-176. Int.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/68: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 159,48 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com data de fevereiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.030100-7 - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (75/78), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.005329-1 - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 133/134: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 136.408,43 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitos reais e quarenta e três centavos), com data de maio/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158-161.Int.

2007.63.01.080843-7 - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64/65: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 84.924,29 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), com data de junho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 110-110(verso), expedindo-se alvará de levantamento referente às fls. 82, conforme requerido às fls. 112.Int.

2008.61.00.003275-0 - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 90/92: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 38.604,91 (trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.003412-5 - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.017811-1 - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para carrear aos autos planilha atualizada da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a petição de fls. 50-56 não aponta a data de atualização da dívida. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

2008.61.00.020027-0 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, traga a parte autora planilha atualizada da execução com o valor total de todos os coautores, nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que o valor executado apresenta diferença com a planilha apresentada às fls. 91-116, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.022276-8 - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, por ora, traga aos autos planilha atualizada do débito da parte contrária, especificando expressamente a data de atualização da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.023359-6 - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73/77: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 37.454,42 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários

advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.025893-3 - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça o autor a petição de fls. 75/83, por tratar-se de pedido efetuado em momento processual inadequado, bem como para que se manifeste expressamente sobre o despacho de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/92: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 84.551,06 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.029326-0 - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 50/51: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 29.174,30 (vinte e nove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031327-0 - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031789-5 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o valor apontado às fls. 65-68 de R\$ 61.596,48 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), promova a parte autora o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o complemento das custas judiciais, sob pena de extinção.Se em termos, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado da parte autora e posteriormente republique-se o despacho de fls. 39.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034978-1 - MELISSA PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008994-5 - MARIA CECILIA ORNELLAS RENNER(SP109890 - FERNANDA ERNESTINA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra: 1. Cadastre-se o advogado da parte aurtora. 2. Por ora, postergo a decisão de fls. 22.3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial e a regularize no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista divergência da petição inicial e a procuração ad judia, sob pena de indeferimento da inicial - artigo 284 do CPC.4. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 22, encaminhando-se os presentes autos ao MM Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

2009.61.00.013805-1 - RAIMUNDO RICARDO VIEIRA X RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO DE SOUZA GOES X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZO X RENE TOLEDO X RUBEM ARAUJO X RUTH GASPARETTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e

cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.013812-9 - MARLENE CACZZA X MARCO POLO DE PAULA X OTONIEL BAPTISTA RIBEIRO X OSWALDO BOFFA X OSWALDO VEGI X OSCAR FABIANO PEREIRA X PASCHOAL VIRNO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.013926-2 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LUCILA GONCALVES PREDELLA X LUCIO LEMBO X NARCISO CAMPELO DOS SANTOS X NADILMA DA SILVA COSTA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.014292-3 - RUBENS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.014350-2 - CECILIA ANDREOTTI COLUCCI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.014380-0 - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.014584-5 - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 26 a 29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013461-6 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls.404/406 como aditamento a inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls.403. Se em termos, cumpra-se parte final do despacho de fls.403. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024587-9 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Expeça-se ofício conforme determinado na sentença de fls. retro.Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais.Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre constestação de fls. 113/185.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020244-4 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X ORLANDO CAMPI(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

88.0041398-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Expeça-se Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Com a retirada, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

00.0105232-2 - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO(SP130044 - ADRIANA BRAGHETTA E SP010351 - OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM)

Fls. 5110: Expeça-se carta precatória. Tendo em vista certidão de fls. 5106-v, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.015091-5 - IRINEU LOPES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MENDES LOPES(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP179658 - JULIANA HERNANDES E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X

UNIAO FEDERAL(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

MONITORIA

2005.61.00.009003-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE OTAVIO CRITELLI

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia, o Sr. Waldir Bulgarelli.Fixo os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a empresa ré efetuar o depósito deste valor no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela ré. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

2008.61.00.009302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Esclareça a autora sua petição de fls. 253.Fls. 254: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD(SP128990 - DEBORAH RITA ANGELI)

Deixo de receber o recurso de fls. retro, eis que intempestivo.Publique-se o despacho de fls. 82, qual seja:Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Fls. 120/121: Dê-se ciência ao réu, devendo o mesmo cumprir o despacho de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.024405-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO X DENISE DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré em seus efeitos legais. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.013508-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN

Esclareça a CEF a propositura da presente ação monitoria, tendo em vista a citação ocorrida em 05.05.2009, nos autos do processo n.º 2009.63.01.013859-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, que tem por objeto do provimento jurisdicional a revisão do contrato n.º 21.1652.185.0003515-65, em curso na presente ação monitoria. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029044-2 - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO E SP199042 - MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

ACAO POPULAR

2006.61.00.021993-1 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN

FILHO) X UNIAO FEDERAL X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X EXEL AIR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008209-4) BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A/CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Ciência ao exequente sobre os valores transferidos as fls. 157. Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá o autor informar o nº do CPF, RG e OAB do beneficiário, cuidando ainda para que a procuração outorgada contenha a cláusula de receber e dar quitação de valores. Int.

2008.61.00.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.008209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009184-8 - HAYDEE DA CONCEICAO GONCALVEZ CABRAL(SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722146-0 - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 480/481: À vista dos depósitos constantes a fls. 310 (conta nº 0265005100308-1), 362, 372, 375 e 379 (conta nº 0265005108404-9) e fl. 309 (conta nº 0265005100944-6), correta a informação prestada pela Caixa à fls. 472/476; devendo o autor esclarecer os dados constantes das planilhas de fls. 171/172, 173 e 174/175. Oficie-se à CEF para informar a este Juízo o saldo atualizado das contas nºs 0265005104514-0, 104516-7, 106508-7 e 108383-2. Por ora, permanece pendente o cumprimento da parte final do despacho de fls. 304, no que tange à remessa dos autos ao Contador Judicial. Int.

2003.61.00.007664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005744-9) SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JEFFERSON RAMOS DA SILVA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4121

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Fls. 261/276: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique a Secretaria o despacho de fls. 255.Fls. 255: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor a fls. retro. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.005904-6 - SARA HELENA SILVA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 349 e 354/355: Defiro o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhadas arroladas pela autora.Designo o dia 16/09/2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas e da autora.Expeçam-se mandados devendo a autora ser intimada nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC, e as testemunhas nos termos do art. 412 do CPC.Int.

MONITORIA

2008.61.00.021368-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Designo a dia 12 de agosto de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SIA - SISTEMAS INTELIGENTES E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1142/1144: Manifeste-se o SENAC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

1999.61.00.047254-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 466/471: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.024027-2 - HILDA MARIA SALOME PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial.Int.

2001.61.00.025653-0 - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.005179-9 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP151584 - MARCEL DE MELO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.021050-6 - INJECROM IND/ E COM/ LTDA(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito para seu prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, juntando, ainda, cópia do cartão CNPJ. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.004290-0 - GRAAL CONSTRUTORA LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.000052-1 - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.005079-2 - AUTO POSTO CUPIM LTDA(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 77. Int.

2009.61.00.005810-9 - GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO X SILVANA DE MAMBRE MOREIRA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.006999-5 - SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES LTDA - ME(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 162/165: Vista ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2009.61.00.009258-0 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Int.

2009.61.00.011528-2 - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 169: Intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012045-9 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 117 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja afastada a limitação exigida pela autoridade coatora, do valor da refeição individual, prevista no 2º, do art. 2º da Instrução Normativa 267/2002, possibilitando o exercício do incentivo fiscal até o limite prevista na Lei Ordinária 6.321/76 e 6.542/78. Alega que o constante na instrução Normativa contraria o disposto na Lei ordinária 6.542/78, cuja determinação é no sentido de que o abatimento do imposto de renda será calculado com base no valor total das despesas com o programa de alimentação. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, vislumbro a existência de

fumus boni iuris. Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro). O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do CTN, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). O ato regulamentar (Instrução Normativa 267/2002 e 326/77) extrapola o limite da regulamentação, logo, configura-se violação ao princípio da legalidade a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEINº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ, RESP 719714, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 24.04.2006, p.367. Por outro lado, há periculum in mora, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar que seja afastado o constante no 2º, do artigo 2º da Instrução Normativa 267/02, para que o impetrante efetue o cálculo das despesas realizadas com o PAT, conforme disposto na Lei 6.321/76, com a alteração dada pela lei 6.542/78. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.012853-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por primeiro verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os constante nas fls. 312/314, visto tratar-se de partes e assuntos distintos. Recebo a petição de fls. 320/329 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado a autoridade coatora que proceda a intimação da impetrante para retificação da declaração de compensação, visto a existência de erro material. Alega a impetrante que em razão de erro material constante nos Pedidos de Compensação, onde constou exercício 2004, suas compensações não foram homologadas, gerando o crédito constante no PA 10880-903.950/2009-20. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, vislumbro a existência de fumus boni iuris. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 71/148, ingressou a impetrante com Declaração de Compensação, constando no Campo Exercício - 2004 (fl. 75). Pelo anteriormente exposto, e considerando o disposto no art. 78 da IN 900/08: Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e,

ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79., entendo necessária a retificação das Declarações de Compensação, ora discutidas. Por fim, entendo, que a apresentação de Declaração Retificadora das Compensações ora discutidas, em razão da existência de erro material, contempla o disposto nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desta forma entendo presente o fumus boni juris. Também há periculum in mora, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, gerando graves prejuízos à impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar o processamento da retificação das Declarações de Compensação constantes no presente mandamus, e suspendo a exigibilidade do crédito constante no PA 10880-903.950/2009-20, não devendo constar em relação a tal débito quaisquer restrições, até a análise da Declaração Retificadora pela autoridade competente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Considerando o periculum in mora, determino o cumprimento do Mandado em Plantão, pelo Sr. Oficial de Justiça. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.014038-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.014039-2 - FREDSON DOS SANTOS BATISTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial.Trata-se de medida cautelar ajuizada por KURUMIN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta como óbice à expedição de regularidade fiscal, mediante caução de bem imóvel. Pois bem.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos a concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Realmente, é importante anotar que, para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas, conforme disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Desta forma, somente caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se estivessem presentes os exatos termos do supracitado art. 206 do Código Tributário Nacional. Por outras palavras, somente caso o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por fim, o pedido de liminar aqui deduzido somente poderia ser eventualmente autorizado no caso de depósito em dinheiro do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN, e não mediante caução.A apresentação de caução em garantia, ao contrário do afirmado pelo requerente, só pode ser admitida, em tese, como contra-cautela e com a concordância da parte contrária, não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do autor. Neste mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.I - Diversas as bases fáticas e jurídicas, obstando fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea c do permissivo constitucional.II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.III - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo

modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado)IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO.(STJ, RESP 710153, Primeira Turma. Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, p. 142).Desta forma, indefiro a liminar pleiteada.Cite-se a ré.Intime-se.Ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012056-3 - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Comprove a requerente a realização do depósito judicial, no valor integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016735-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEID DOS SANTOS E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA

Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado nº 224/2009, independentemente de cumprimento. Intime-se o patrono da autora, Sr. Laerte Américo Moletta, para que regularize o substabelecimento de fls. 13, comparecendo nesta secretaria para assinatura. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.011353-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO MARIO DE BRITO SA

Vistos etc.Fl. 49/58: mantenho a decisão de fls. 30 por seus próprios fundamentos.Fl. 60/144: Trata-se de pedido contraposto formulado em reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o réu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.(...)Isto posto, acolho o pedido contraposto formulado pelo Réu deferindo a TUTELA jurisdicional requerida, para determinar a exclusão do nome do réu dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, desde que referente aos débitos ora em discussão.Oficie-se.Intime-se a autora desta decisão, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu.

Expediente Nº 4152

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO X ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURÍCIO DE CAMPOS CANTO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRÍCIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Fls. 654: Nos termos do art. 521 do CPC, deverá a parte propor ação de execução provisória.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007405-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Fls. 91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória a autora deverá peticionar diretamente no Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.00.049977-9 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.003545-4 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial.Int.

2004.61.00.007111-6 - HEALTHENICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.024948-3 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X AGENTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.027796-3 - MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.005542-9 - MPS ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.021992-0 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.010414-0 - FLAVIA CISLINSCHI(SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.022950-7 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2008.61.00.034341-9 - ATENTO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª RegiãoInt.

2009.61.00.002633-9 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.002994-8 - H R O EMPREENDEIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP163739E - DANIELLE CALDEIRAO SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.006956-9 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X CIA/

BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.007159-0 - R&A COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CONTROLADORIA GERAL UNIAO - DIRET E COORD INFORMACOES - PORTAL TRANSPA X SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.010397-8 - LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO X LEA DE OLIVEIRA GREGORIO ASATO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO
Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2009.61.00.011410-1 - ONEIDE ARAUJO DA SILVA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAG UNIVERSID BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam os autos ao SEDI conforme decisão de fls. 34/35.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.014532-8 - SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658953-7 - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
FLS. 403-415: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. I.C.

00.0659888-9 - TATE & LYLE BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Tendo em vista a inexistência de decisão quanto ao efeito em que o recurso foi recebido até a presente data, aguarde-se por mais sessenta dias.Decorrido o prazo sem comunicação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se à nova consulta visando ao regular andamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

89.0000472-7 - JOSE MILANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se a patrona do autor acerca da informação retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

89.0003517-7 - JOAO HELAL(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP222664 -

TALITA MOTA BONOMETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleitearam a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (fls. 28/33). Então, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial. O v. acórdão (fl.45/49), transitado em julgado em 26/11/1990, houve por bem negar provimento à remessa oficial, por unanimidade, mantendo a sentença a quo tal qual lançada. À fl. 51, foi proferido despacho, publicado em 28/02/1991, determinando o cumprimento do v.acórdão. Devido à inércia da parte autora, foram os autos remetidos ao arquivo, em 09/05/1991. Os autores solicitaram a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, tendo sido devolvido em 14/10/1992.Cabe, portanto, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Verifica-se, ainda, que decorreram quase dezoito anos entre a data do trânsito em julgado do v.acórdão de fls.50 e o protocolo da petição da parte autora recebida como início à execução pelo despacho proferido em 06/04/2009. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirma-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Pelo exposto, conclui-se ter ocorrido a prescrição da execução. Portanto, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0022535-9 - CESAR APRIGLIANO X JOSE MARIA CARNEIRO X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM X SIRLEI NOBREGA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não são devidos juros moratórios desde a data da elaboração da

conta até a expedição do competente ofício requisitório, nos termos dos julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal que seguem: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. RE 496703 ED / PR - PARANÁ EMB. ECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-206 DVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008EMENT VOL-02339-06 PP-01108 Parte(s) EMBTE. (S): JOÃO ISAMUSAIKAWA E OUTRO(A/S)ADV. (A/S): HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU E OUTRO(A/S)EMBD. (A/): UNIÃO ADV. (A/S): PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 565046 AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593 Parte(s) AGTE.(S): ANGELO DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV. (A/S): RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)ADV. (A/S): ELÍDIO DE ALMEIDA AGDO. (A/S): UNIÃO ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Face ao exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

89.0035598-8 - MARCO ANTONIO PIRES JARDIM(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteou a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Em adiantada fase de execução, foi expedido Ofício Precatório em 13/10/1994, sendo pago através de alvará de levantamento nº 223/96 (fl.91). O autor requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 96/97 e 99/100), tendo a União Federal concordado com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 104 - em 20/05/1999). Em 24/11/2000 foi publicado despacho para que o autor requeresse o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sendo que o autor pediu prazo suplementar para se manifestar (05/02/2002). Tendo em vista o silêncio do autor, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2003 e desarquivado em 18/03/2009. Cabe, portanto analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição de ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL

DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496)Pelo exposto, conclui-se ter ocorrido a prescrição da execução. Portanto, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

91.0655269-2 - ANTONIO RAHAL FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor dos autores, a ser pago por meio de ofício precatório. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.136, declaro líquido o valor apurado (fl.137/141), no total de R\$ 2.752,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado até 09/03/2008. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares em favor do autor ANTÔNIO RAHAL FILHO e seu patrono, Dr José Orivaldo Peres Júnior, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

91.0705221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691325-3) NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 666: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. Fls. 668: Em que pese a penhora ter sido lavrada nestes autos (ação de rito ordinário) às fls. 641-642, e os depósitos terem sido efetuados nos autos da ação cautelar nº 91.0691325-3 em apenso, por medida de economia e celeridade processuais, defiro o requerido pelo MM. Juiz de Direito do 5º Ofício da Comarca de São Caetano do Sul, e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que tome as providências necessárias a fim de que sejam transferidos todos os valores depositados nos autos da ação cautelar 91.0691325-3 pela co-autora JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIA LTDA, CNPJ 59.286.641/0001-05, até o montante da dívida no valor de R\$ 2.967.061,19 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, sessenta e um reais e dezenove centavos) para conta judicial junto ao Banco Nossa Caixa S/A, agência nº 0584-3/ PAB - Fórum São Caetano do Sul, à disposição daquele juízo, informando o cumprimento nestes autos, bem como, informando acerca de eventual saldo remanescente. Prazo de 10(dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da solicitação de transferência. I.C.

91.0725191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689834-3) SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 232: Defiro a transferência dos valores informados às fls. 227 para conta depósito à ordem deste juízo. Indefiro o pedido de penhora haja vista a ineficácia da medida, uma vez que os recursos já se encontram bloqueados e servirão para o adimplemento do crédito da União Federal nestes autos. Tão logo seja implementada a medida, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Desentranhe-se a carta precatória nº. 100 de 2003 (fls. 193/209) e adite-a para que o bem penhorado às fls. 203/204 seja objeto de nova avaliação, com a consequente designação de novo leilão. I. C.

92.0019342-0 - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 151/154: opõe a autora embargos de declaração contra o despacho proferido à fl.149. Recebo-os, posto que tempestivos. A autora alega, em síntese, estar a decisão guerreada eivada de contradição, porque indeferiu o pagamento das diferenças demonstradas como devidas, em decorrência de erro material nos cálculos de fls. 84/88. Faz-se necessário, primeiramente, tecer alguns esclarecimentos: a) trata-se de ação ordinária, de repetição de indébito, para a União Federal restituir a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre compra de veículo; b) vencedora, a autora iniciou a execução, em 15/08/1995, quando apresentou a planilha demonstrativa do débito exequendo no total de R\$ 7.204,96, para julho/1995 (fls.61/62); c) os embargos à execução opostos pela ré foram julgados parcialmente procedentes para declarar líquida a quantia de R\$ 2.253,74, para julho/1997; d) não houve interposição de recurso de apelação por qualquer das partes; e) em petição protocolada, nos autos dos embargos à execução em 21/08/2000, cuja cópia se encontra às fls.84/88, a autora apresentou planilha atualizando o valor declarado líquido pelo julgado, à razão de R\$ 3.123,83, para 30/07/2000; f) diante da aquiescência da União Federal, o valor pleiteado pela autora foi acolhido pela decisão de fl.94, publicada em 06/11/2007; g) conseqüentemente, foram expedidos e encaminhados ofícios requisitórios ao E. TRF3, o qual liberou os pagamentos em 26/02/2008 (fls.105/106); h) em 27/03/2008, os autos foram remetidos ao arquivo; i) Somente por meio de petição protocolada em 28/10/2008, a autora insurgiu-se contra seus próprios cálculos, alegando erro material, pleiteando um crédito no total de R\$ 30.933,56. Ora, a pretensão da autora não se mostra juridicamente razoável: primeiro porque impugna seus próprios cálculos; segundo, porque em manifestação absolutamente intempestiva. Na verdade, operou-se a preclusão consumativa, vez que os cálculos outrora acolhidos são da lavra da própria autora; além disso, a decisão que deferiu a conta apresentada pela autora não foi combatida no prazo legal, donde se conclui ter ocorrido a preclusão temporal. Além de todo o exposto, ressalte-se que embargos de declaração somente são cabíveis se existentes no decisum combativo contradição, obscuridade ou omissão; não se prestam a modificar determinação que não atenda à pretensão da parte, como no caso em tela. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a decisão de fl.149 em sua integralidade. Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.Cumpra-se.

92.0039341-1 - MILTON VANUCCI X MARLENE VANUCCI X JANETE GAZHARIAN X AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI X NELSON VAINI X ALCIDES DE BRITO X JOSE LIMA DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO COUTO GUERRA X ABEL AUGUSTO COUTO GUERRA X MANOEL DA SILVA CARDOSO X LUIS ROBERTO RUSSO (SP051020E - ELAINE KAZUMI TAKARA E SP132269 - EDINA VERSUTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fl. 168: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 160, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

92.0071948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065500-9) CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls.458/460: defiro a expedição do alvará concernente à verba honorária em nome de Lencioni Advogados Associados, CNPJ 60.531.050/0001-27, desde que seja apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de regularidade da sociedade de advogados junto à OAB/SP. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade. Fls. 463/465: após, dê-se vista à União Federal do recolhimento efetuado pela autora a título de honorários advocatícios. Com a liquidação do alvará destinado aos advogados da parte autora, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

92.0081911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077441-5) REINAG QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Intime-se o patrono da parte autora para que comprove nos autos o alegado às fls. 235/236. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

93.0020231-6 - COPACESP - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Tendo em vista a decisão proferida em 2ª instância, já trasladada para estes autos, cumpra-se o disposto na fl. 234. I. C.

93.0036219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015724-8) CERAMICA CENTRAL LTDA X CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X CLARISSE ALASMAR & CIA/ LTDA X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Vistos. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL. Após o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução opostos pela União Federal, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o quantum devido às autores nos termos do decidido pela instância superior. Em obediência ao decisum de fls. 487/489, elaborou o sr.

contador judicial a planilha de fls. 497/513, atualizando-a até 15/12/2008, como explanado à fl.496. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 122.680,49 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), para dezembro/2008. Requeiram as autores o que julgarem de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 515/517: regularizem as co-autoras CERÂMICA CENTRAL LTDA. (baixada) e ALASMAR & CIA. LTDA.-ME (alteração da denominação social) sua representação processual, apresentando a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio dos autores, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0033212-2 - ROBERTO ELIAS CURY (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho, para fins de expedição de Ofício Precatório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 191/197, na quantia total de R\$ 891.151,35 (oitocentos e noventa e um mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2008, pois em conformidade com a coisa julgada. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios precatórios, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos. I.C.

95.0043003-7 - GRAFITE EDITORA LTDA X LAVANDERIA PIRAI LTDA (SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 457/458: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado às fls. 453/454. Retornem os autos à contadoria a fim de que o cálculo englobe os dois autores. C.

96.0032718-1 - AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP104885B - MAURO DE MEDEIROS KELLER)

Face ao informado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja empreendida retificação no pólo passivo fazendo constar INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP, CNPJ: 61.924.981/0001-58. Com o retorno dos autos, nos termos de fls. 381, intime-se a autora, para efetuar o pagamento de R\$ 165,26 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (ESTADO DE SÃO PAULO) devidamente intimado nesta oportunidade, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Requeira o IPEM-SP o que de direito quanto ao resultado da diligência de bloqueio de fls. 378 no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0007829-9 - EDUARDO VELLOSO VIEGAS X GLORIA MATTHIESEN SANTORO X OLIMAR DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA) (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a inventariante ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA (CPF nº. 714.292.808-59) a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 10.871,65 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2007, em nome do espólio, em razão da informação de que não houve partilha até a presente data e de acordo com o art. 1991 do Código Civil. Prazo: 30 dias. Em nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0057038-0 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILLOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO (SP109716

- LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 435/929: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela parte ré, para que requeram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.C.

1999.61.00.041924-0 - SHIRLEY DE PAULA LUCIO X CARLOS HENRIQUE FELIPE DA COSTA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 210: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão do andamento do feito, com base no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.056168-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANDARA CACA E PESCA LTDA

Fls. 246: Defiro. Findo o prazo de trinta dias concedido, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2000.61.00.015250-0 - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

FLS. 3989-3991: Indefiro o requerido já que cabe aos exequentes comprovarem que esgotaram outros meios de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo. I.C.

2000.61.00.035520-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012997-6) ADRIANO EMIDIO PEREIRA DA SILVA X RACHEL PARKER SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 205: Defiro a suspensão do feito com arrimo no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis do devedor. Face ao decidido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2000.61.00.050577-9 - ELISA MARIA MATOS PEREIRA JUVENALE X OTTO JUVENALE FILHO X CLAUDIO ROBERTO MATOS PEREIRA X HOSANA MARIA ARANTES(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Suspendo a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios até a juntada de nova procuração com poderes especiais, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2001.61.00.018639-3 - GERSON AUGUSTO CONCEICAO X THELMA BITTAR CONCEICAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Fls. 381/382: Considerando que o recurso interposto pelo autor é intempestivo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 379 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.023467-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA

Fls. 126/130: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face de NEENAH VEDENA VIDEO E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 02.194.419/0001-57) para constrição de tantos bens quantos sejam necessários à garantia do débito que alcança o patamar de R\$ 56.279,92 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2009, no endereço situado à Rua da Consolação nº. 2504, São Paulo - SP - CEP: 01416-000. Na eventualidade de não serem encontrados bens para a efetivação da penhora, intimem-se os responsáveis para que indiquem bens que possam sofrer os efeitos advindos da execução, sob pena de incidência de multa, nos termos do inciso IV do art. 600 e 601 do Código de Processo Civil. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, providencie a parte ré a juntada de documentos que comprovem a regular liquidação da sociedade, de acordo com os ditames do art. 1.102 do Código Civil e seguintes, no prazo de dez dias. I. C.

2001.61.00.025039-3 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a autora depositou a verba honorária em via DARF, imprópria para pagamentos a serem feitos à CEF.

Considerando a boa-fé da autora em cumprir o despacho de fl.276, que apenas se equivocou quanto ao formulário para pagamento, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que efetue o depósito judicial em favor da CEF, concernente à verba de sucumbência.Int.

2001.61.00.027891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025039-3) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a autora depositou a verba honorária em via DARF, imprópria para pagamentos a serem feitos à CEF. Considerando a boa-fé da autora em cumprir o despacho de fl.280, que apenas se equivocou quanto ao formulário para pagamento, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que efetue o depósito judicial em favor da CEF, concernente à verba de sucumbência.Int.

2003.61.00.011021-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANZALLI PIZZARIA LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Fls. 99/100: Defiro.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa MANZALLI PIZZARIA LTDA, CNPJ nº. 74.690.470/0001-60, visando à construção de tantos bens quantos bastem à garantia do crédito que alcança o montante de R\$ 9.980,92 (nove mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro de 2007, especialmente quanto aos bens que seguem listados abaixo, conforme fls. 60 e 99/100:01 Veículo marca Kombi, Placa nº. CBM 3319-SP, cor bege, ano 1989;01 Freezer de duas portas (METAL FRIO);02 Geladeiras expositoras 480 litros.A diligência deve ser cumprida na Rua Almirante Marques Leão, nº. 391 - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01330-010. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito responsável, uma vez que a consulta realizada quanto ao CNPJ da ré data de junho de 2008, conforme fls. 102, podendo ensejar violação a direito de terceiros de boa-fé.I. C.

2003.61.00.021086-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Fls. 134/140: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME (CNPJ nº. 03.740.613/0001-53) visando à construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito de R\$ 37.483,70, atualizados até fevereiro de 2009, no endereço situado a Rua Atilio Piffer, nº. 739, Casa 20, CEP: 02516-000 - São Paulo / SP. Na hipótese de não localização de bens da empresa, intime-se o responsável para indicação de bens que possam sofrer os efeitos da execução, nos termos do inciso IV do art. 600 e 601, sob pena de multa, no prazo de cinco dias. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias junte aos autos prova da liquidação regular da sociedade, nos termos do art. 1.102 e seguintes do Código Civil. I. C.

2003.61.00.031726-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WITTA IMP/ E EXP/ IND/ E COM/ LTDA

Fls. 122/127: Defiro.Expeça-se carta precatória para a intimação, penhora e avaliação quanto aos bens listados abaixo, no seguinte endereço: Rua Papoula, nº. 365 - Jardim Odete - Itaquaquecetuba - SP, CEP: 08597-550. Bens: 01 Veículo Marca Mercedes-Benz L 608 D Placa BMG 5852-SP, ano 1998;01 Veículo Marca GM Blazer Executive, Placa CLL 0637-SP, ano 1997.01 Veículo Marca Mercedes-Benz MB 1800, Placa CHP 3528-SP, ano 1995.01 Veículo Marca VW/VW 6.90 Placa BFJ 9947-SP, ano 1986.01 Veículo Marca VW/Kombi, Placa BTU 3079-SP, ano 1978.Saliento que o registro da penhora, junto ao DETRAN, não deverá impedir o licenciamento anual de qualquer dos veículos. Indefiro o pleito de expedição de ofícios, haja vista que o documento comprobatório da consulta de propriedade de veículos juntado às fls. 126 data de 23/06/2008, e a medida requerida poderia ferir o direito de eventuais terceiros de boa-fé. I. C.

2004.61.00.006503-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Fls. 132/144: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço: RUA ESMERALDINA NASCIMENTO DE SOUZA, nº. 146 - VILA PARANAGUÁ - SÃO PAULO - SP, CEP: 03806-050 visando à construção de tantos bens quantos bastem à garantia do crédito de R\$ 63.482,07 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Na oportunidade, caso não sejam encontrados quaisquer bens penhoráveis, intime-se a ré na pessoa de seus representantes legais para que indique bens sujeitos à execução no prazo de cinco dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Registre-se que o oficial de justiça federal deverá proceder ao laudo de constatação de bens nos termos do parágrafo terceiro do art. 659 do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter encerrado suas atividades, providencie a parte ré a juntada prova de sua regular liquidação, nos termos do art. 1.102 e seguintes do Código Civil, no prazo de dez dias. I. C.

2004.61.00.018466-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) Fls. 134/136: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço: Rua das Goiabeiras, nº. 55 - Paraisópolis - CEP: 05661-040 - São Paulo - SP visando à constrição de tantos bens quantos bastem à garantia do crédito de R\$ 12.247,35 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Na oportunidade, caso não sejam encontrados quaisquer bens penhoráveis, intime-se a ré na pessoa de seus representantes legais para que indique bens sujeitos à execução no prazo de cinco dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Registre-se que o oficial de justiça federal deverá proceder ao laudo de constatação de bens nos termos do parágrafo terceiro do art. 659 do Código de Processo Civil. A parte ré alegou que encerrou suas atividades, portanto, providencie a juntada de prova de sua regular liquidação, nos termos do art. 1.102 e seguintes do Código Civil, no prazo de dez dias. I. C.

2004.61.00.023764-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) Não cabe a este juízo suspender o processo consoante o disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que a decretação da falência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em 11 de março de 2008 proporcionou a suspensão automática dos feitos que estejam em curso em face do falido. Expeça-se ofício para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais informando quanto à existência deste processo, nos termos do inciso I do parágrafo sexto do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação pelos interessados. I. C.

2004.61.00.027923-2 - MARCELO PANICO(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls. 184: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2005.03.99.010408-0 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls.194 para determinar o retorno dos autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo da demanda, visando a exclusão da EMGEA em cumprimento a parte final do dispositivo da sentença de fls.148/153, mantida pelo v.acórdão de fls.176/190, com trânsito em julgado, para substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/2200-66.Cumprida a determinação supra, determino:Fls.197/198: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do dever, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, CEF, independentemente de nova intimação proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.019852-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA Fls. 84/89: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa MOLYPART IND. COM. DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ nº. 48.636.617/0001-24) na pessoa de sua representante legal Sra. Lydia Papi Geraissate, no endereço situado à Rua Cristóvão Diniz, nº. 21, 4º Andar - CEP: 01426-020 - São Paulo - SP. Na hipótese de inexistência de bens a serem penhorados, intime-se a responsável pela empresa ré que indique no prazo de cinco dias bens da requerida que possam ser sujeitos aos efeitos da execução, sob pena de multa, de acordo com o inciso IV do art. 600 combinado com o artigo 601 do Código de Processo Civil. Se a empresa tiver encerrado suas atividades, providencie a parte ré a juntada aos autos de prova de sua liquidação regular, conforme os ditames do art. 1.102 e seguintes do Código Civil, no prazo de cinco dias. I. C.

2006.61.00.000300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO ABADIO BASILIO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) Aceito a conclusão nesta data. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2006.61.00.015901-6 - JOAO MENDES CONTRERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E

SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989 e dos planos Collor I e II, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 102/107, relativamente ao Plano Verão.Intimada a cumprir a sentença (fl.114), a CEF impugnou a pretensão do autor, depositou a quantia de R\$ 21.678,33 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), a título de garantia do juízo, e apresentou como correto o montante de R\$ 12.133,38 (doze mil, cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 141/144, na qual foi apurada a quantia de R\$ 11.997,68 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até agosto/2007.Em que pesem os cálculos da Contadoria Judicial melhor expressarem a coisa julgada, verifico que apontam montante inferior ao previamente reconhecido pela CEF como o devido, ocorrendo assim a preclusão lógica quanto ao pagamento feito, razão pela qual acolho o valor apresentado pela CEF, a saber, R\$ 12.133,38 (doze mil, cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos).Pelo exposto, verifica-se que não há mais créditos em favor do autor, dado o integral cumprimento da sentença.Por conseguinte, expeça-se ofício para a CEF, a fim de que se aproprie da quantia remanescente, haja vista o depósito comprovado à fl.119, comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.023120-7 - OLGA CIUNAK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.143/145 no valor total de R\$ 5.835,23(cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados até 05/2008, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos.Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 5.304,76(cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 530,47(quinhetos e trinta reais e quarenta e sete centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, posto que inexistente nos autos, com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter cancelado tal. Exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se, ainda, ofício para a CEF se apropriar do depósito excedente, no valor de R\$ 7.027,92 (guia de fl.136), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

2007.61.00.003909-0 - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.101/104 no valor total de R\$ 63.514,13(sessenta e três mil, quinhentos e catorze reais e treze centavos) atualizados até 10/2007, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos.Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 57.740,12(cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.774,01(cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, posto que inexistente nos autos, com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter cancelado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se, ainda, ofício para a CEF se apropriar do depósito excedente, no valor de R\$ 81.589,86(oitenta e um reais, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2007.61.00.008515-3 - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos meses de junho/1987, de janeiro/1989 sobre valores depositados em contas-poupanças, junto à CEF, de sua titularidade, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 95/103. Em cumprimento espontâneo ao julgado, a CEF depositou a quantia de R\$ 8.048,38 (oito mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), com a qual a autora não concordou (fls. 151/159), alegando que o correto a lhe ser creditado seria o valor de R\$ 65.041,26 (sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos).A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução (fls. 131/133). Além disso, a CEF houve por bem depositar a quantia de R\$ 47.508,67 (quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos) para garantir o juízo e discutir o valor controverso.Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que constatou haver lapsos nas contas de ambas as partes e apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 161/168, na qual foi apurada a quantia de R\$ 23.348,62 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos),

atualizada até fevereiro/2009. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 95/103), declaro líquido o montante de R\$ R\$ 23.348,62 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Por conseguinte determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 15.300,24 (quinze mil, trezentos reais e vinte e quatro centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl.133), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.009418-0 - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora pleiteia a diferença entre o percentual aplicado e contratado mais juros, para a atualização dos meses de junho/87(Plano Bresser) e de janeiro/89(Plano Verão) das contas poupança nº 1003.013.00016052-1 e 1003.013.00018296-7, julgada procedente. Às fls.68 a parte ré, CEF, depositou a quantia incontroversa de R\$ 12.727,71(doze mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) da qual foi levantada mediante alvará juntado às fls.104/105. Instada a manifestar-se a parte autora alegou que o correto a ser creditado em sua conta poupança seria o valor de R\$ 47.530,03(quarenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e três centavos). Às fls.98/99 a parte ré, CEF, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, bem como depositando o valor restante na quantia de R\$ 34.802,32(trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos) para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Em face da divergência instaurada entre as partes com relação ao valor controverso, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim sendo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou planilha de fls.111/114 de acordo com o decidido nos autos. Dessa forma, acolho os cálculos de fls.112/114 no valor total de R\$ 27.261,26(vinte e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até 09/2007. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 24.607,03(vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e três centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.460,70(dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente no valor de R\$ 7.541,06(sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.010956-0 - MARIA LUCIA SOBRAL SINGER(SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.132/135, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos. Dessa forma, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, o depósito judicial da diferença apurada no valor de R\$ 7.972,90(sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 10/2007, na Conta nº 0265.005.251059-9. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora, ressalvando que 10%(dez por cento) deste valor será destinado aos honorários advocatícios. Ressalvo, ainda, providencie o patrono da parte autora o instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, posto que inexistente nos autos, com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo sucessivo de 10(dez) dias. I.C.

2007.61.00.011746-4 - CAETANO MORUZZI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 45/50. A CEF, em cumprimento espontâneo à sentença, depositou a quantia de R\$ 281,49 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), consoante se verifica às fls. 52/55. A autora, todavia, discordou do quantum apresentado, afirmando que o correto seria R\$ 140.388,20 (cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) e pleiteou o depósito da diferença (fls. 61/64). Diante de tal divergência, culminando na apresentação da impugnação acostada às fls. 66/67, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Ao analisar a planilha de fls.84/87, verifico que o sr. contador judicial a elaborou nos estritos termos do decidido nos autos, pelo que merece ser acolhida. Por conseguinte, declaro líquido o valor apresentado pela Contadoria (fls.854/87), no total de R\$ 433,46 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro/2007, nele englobados o principal e os honorários advocatícios. Expeça-se, pois, alvará em favor da parte autora (principal e honorários) no total de 433,46 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), a serem atualizados quando do efetivo pagamento. A fim de permitir o oportuno levantamento, determino seja providenciado instrumento de mandato com reconhecimento de firma

do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, concernente ao depósito que consta à fl.68 no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Fls. 89/90: os argumentos combativos lançados pelo autor em face dos cálculos feitos pela Contadoria Judicial, não merecem prosperar, no que concerne à forma como foram elaborados e à alegação de ter ocorrido preclusão consumativa que teria atingido o depósito de fl.67. Afinal, o depósito judicial efetuado pela CEF teve por exclusiva finalidade garantir o juízo, a fim de discutir o quantum debeatur. Já os cálculos, como já exposto anteriormente, foram elaborados respeitando a coisa julgada. Portanto, indefiro o pleito do autor lançado às fls. 89/90. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016371-1 - EUNICE NORIKO HIGA (SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos meses de junho/1987, de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990 quanto a conta-poupança de sua titularidade, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 53/62. Em cumprimento espontâneo ao julgado, a CEF depositou a quantia de R\$ 2.122,93 (dois mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos), com a qual a autora não concordou, alegando que o correto a lhe ser creditado seria o valor de R\$ 6.628,36 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). Por conseguinte, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução (fls. 85/87). Além disso, a CEF houve por bem depositar a quantia de R\$ 4.505,43 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos) para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 101/104, na qual foi apurada a quantia de R\$ 4.323,15 para outubro/2007. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 101/104), declaro líquido o montante de R\$ 4.323,15 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos). Por conseguinte determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 2.200,22 (dois mil, duzentos reais e vinte e dois centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl.87), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.028665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Folhas 102: Intime-se a parte ré, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente), expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.030704-6 - KATIA MARIA RUEDA (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.83: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. xxx/xxx no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.238,46 (HUM MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 86/87) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.031280-7 - ADEY ARANTES (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.86/89, no valor total de R\$ 14.177,03 (catorze mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), atualizado até 10/2008, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$

12.888,22(doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.288,81(hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, posto que inexistente nos autos, com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias.Ressalvo, ainda a existência de um saldo a favor da parte executada, CEF, referente a diferença entre o valor depositador acolhido de fls.87, no montante de R\$ 22.190,19(vinte e dois mil, cento e noventa reais e dezenove centavos). Assim sendo, expeça-se Ofício endereçado à parte executada, CEF, para que se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 22.190,19(vinte e dois mil, cento e nove reais e dezenove centavos).I.C.

2007.61.00.032079-8 - LIDIA BULBOW HERNANDEZ(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.96: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. xxx/xxx no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 34.733,88 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 106/109) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.61.00.032230-8 - FIORAVANTE BINDI(SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.146: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. xxx/xxx no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 944,54 (Novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 149/152) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.63.01.067627-2 - PLINIO BIANCHI(SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não assiste razão a pretensão aduzida pela parte autora às fls.82/85, na qual impugna a planilha de cálculos da Contadoria de fls.76/79, alegando que estipulou erroneamente a data da citação para início do cálculo dos juros moratórios, considerando a data de 06/05/2008. Em suma, alega a parte autora que a data correta da citação é a constante no extrato de fls.60, qual seja: 14/08/2007. No entanto, depreendo da análise do julgado que durante o trâmite destes autos no Juizado Especial Federal em nenhum momento houve a citação da parte ré, CEF., o que se observa é que a data de 14/08/2007 corresponde a data da distribuição do feito ao Juizado Especial Federal.Saliento, ainda, que na data de 12/09/07 consta despacho que concedeu prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora esclarecesse o valor atribuído a causa, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal estar delimitada pelo art.3º da Lei nº 10.259, o que culminou no reconhecimento da incompetência absoluta por decisão, conforme atestam às fls.16,19 e 20.Diante do exposto, considerando a data correta da citação, qual seja: 06/05/2008 e da análise da leitura e planilha de fls.76/79 estarem em conformidade com a coisa julgada.Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.77/79 no valor total de R\$ 10.761,75(dez mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 03/2009, para determinar:Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.783,42(nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 978,33(novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1944 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez)dias.Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou a aplicação da diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, em suas contas-poupança, concernente ao Plano Verão, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 120/125. Intimada a cumprir a sentença nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação tempestiva, alegando que o valor correto seria R\$ 327.716,73 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) e, a fim de garantir o juízo, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 523.821,14 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e catorze centavos), tal como requerido pela autores às fls. 127/145. Por conseguinte, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 203/206, a qual deve ser acolhida, posto que elaborada nos estritos termos do julgado. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pela Contadoria (fls. 203/206), no total de R\$ 332.031,64 (trezentos e trinta e dois mil, trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), para 01/08/2008, nele englobados o principal e os honorários advocatícios. Fls. 208/214: impugna a autora os valores apresentados pela Contadoria Judicial, clamando pela aplicação dos índices expurgados pelo Plano Collor e pela aplicação da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC. Como bem ressaltou à fl. 202, a sra. contadora judicial, auxiliar imparcial do Juízo, foram respeitados os parâmetros do julgado, a saber IPC de janeiro/89, descontando o crédito que fora efetuado à época, corrigindo as contas de acordo com os índices da caderneta de poupança, com juros contratuais de 0,5%, a partir do creditamento, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Além disso, a questão levantada pela autora quanto à aplicação da multa estabelecida pelo art. 475-J, do CPC, já foi apreciada por este juízo, consoante despacho de fl. 151, publicado pelo Diário Eletrônico da Justiça, donde se conclui ter sido fulminada pela preclusão temporal. Pelo exposto, rejeito in totum o pleito esboçado pela autora às fls. 208/214. A fim de permitir o oportuno levantamento, determino seja providenciado instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente concernente ao depósito que consta à fl. 167, conforme consignado à fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.008571-6 - ALBERTO FEITOSA SALGUEIRO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Folhas 77/82: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.009135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 57/60, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.014467-8 - UMBELINA BORTOLIN ZAROS X ALDEVINA DE FREITAS TAVARES X AMELIA GRACIANI FABIAO X ANGELINA RUY BASSES X ANTONIA DE OLIVEIRA ZANFELICE X APARECIDA DE AQUINO MARINO X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X APARECIDA NERY DA SILVA X CLARETINA ALCANTARA RAMOS X DILVA GOOS SELMER X DIRCE GUAREXINI DE AGUIAR X DRUZALINA GRACIANO LIMA X EDUARDO AUGUSTO ABELAR X ELIETE ALVES DOTTA X ESMERINDA SOARES PEREIRA X FLORA VERTTU PEIXOTO X ISALTINA CORREA BUENO X IVONE URBANCIC CORREA BUENO X IZABEL DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X JACIRA DA SILVA FERNANDES X JULIA DULCE NICOLETTI X LEONOR PERES X LUZIA SERRANO DE SOUZA X MANUELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES GIBOTTI X MARIA DO AMARAL VASCONCELOS X MARIA IGNATTI ANDREOLLI X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA TESSARO RODRIGUES X OLGA ALEXANDRE RIGOBELLI X ORNEZINA BROTAS CAMPOS X ROSA GRADIN ARNOLD X ROSA LUCHESI DE GOES X SERGIA BUENO DA SILVA MARTINS X JOSE LUIZ SARTORI X MARIA TEREZINHA PERES X IDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2373/2393: Aguarde-se decisão do agravo de instrumento noticiado antes da remessa dos autos à justiça estadual. I. C.

2008.61.00.017833-0 - ADRIANO MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício ao Juizado Especial Cível, com urgência. Cumpra-se.

2008.61.00.021564-8 - IOLANDA FRANCISCO X LEORDINA PICCIRILO ROSA X CELINA MOURA BURSI X IRENE CASSARO RAVANHANI X ROSA MARIA FLORES DE ANDRADE X THEREZA GEA BUFANI X JOSEFA ALVES DE JESUS GOMES X ZAIDA SOARES DINIZ X MARTHA DE OLIVEIRA SANTOS X MERCEDEZ RUIZ DE CAMARGO X MARIA FLORIDO PALASSI X MARIA CLARA SILVA X MARIA CAMARGO BRASIL X JUPYRA CONCEICAO DA SILVA X ELISA JORGE DE ANDRADE X DAICY DE CASTRO DORIGUEL(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Em suma, o v.acórdão de fls.1006/1011 houve por bem em declinar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.A parte autora manifestou-se às fls.1052 e 1092 pela declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal e a posterior devolução dos autos à Justiça Estadual.A União Federal manifestou-se por cota de fls.1053 pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da União Federal e posterior devolução dos autos à Justiça Estadual.É o relatório. Decido.A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96:Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito.Assim, excluo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe.I.C.

2008.61.00.022305-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face ao demonstrado, não há necessidade de envio de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional uma vez que a certidão é positiva, mas com efeitos de negativa, não gerando quaisquer prejuízos à parte autora até o presente momento.Quanto ao pleito de desentranhamento, indefiro, registrando, porém que a parte autora pode se socorrer de cópia autenticada das cartas de fiança prestadas nestes autos para apresentação junto ao Juízo das Execuções Fiscais, haja vista que a dívida já está garantida, conforme consta da própria certidão da PFN que segue em anexo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030164-4 - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73/85: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados, expeça-se oportunamente a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.031123-6 - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 55/57: manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento espontâneo à sentença. Prazo: 10 (dez) dias.A fim de permitir o oportuno levantamento dos valores, deverá a autora providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031963-6 - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.64/68: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados, expeça-se oportunamente a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.032596-0 - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 72/74: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.034306-7 - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 148/151: manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento espontâneo à sentença. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de permitir o oportuno levantamento dos valores, deverão os autores providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034505-2 - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/67: manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento espontâneo à sentença. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de permitir o oportuno levantamento dos valores, deverá o autor providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008184-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS PAIROL X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X BRITVALDE DOS SANTOS SILVA X CARLOS BREIER JUNIOR X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X EDNEY PERASOLO X FLORACY NOVAES X GENESIO GONCALVES SANTANA X HUMBERTO CONZO X ITALO POLICARO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe destes autos que se encontra incorreta. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 69, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 58-59 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.028145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025277-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 106/124: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020264-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Fls. 528/588: ciência às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0018051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037895-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JAIR BARBOSA MARTINS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal face ao quantum pretendido pelo autor a título de restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Às fls. 81/86, consta planilha elaborada pelo sr. contador judicial., impugnada pelo autor, ora embargado, sob a alegação de não terem sido aplicados os índices do INPC relativos aos meses de março a dezembro de 1991. Assim, foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial. Na verdade, o i. contador judicial houve por bem ratificar a aplicação do INPC nos cálculos anteriores (fls. 81/86), retificá-los quanto ao período de aplicação da correção monetária e atualizá-los até fevereiro/2009. Constata-se que o valor apurado para a mesma data da conta do autor (janeiro/1997) é R\$ 9.073,16 (nove mil, setenta e três reais e dezesseis centavos), cuja atualização monetária até fevereiro/2009 resulta em R\$ 39.548,90 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Considerando que a planilha apresentada pela Contadoria Judicial ateu-se aos índices determinados pelo v. acórdão de fls. 67/76 e às orientações emanadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acolho-os, declarando líquido o valor atualizado até fevereiro/2009, a saber: R\$ 39.548,90 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Além disso, no que tange à verba honorária arbitrada nestes autos, acolho o valor a ser pago pela embargante, também atualizado até fevereiro/2009, no total de R\$ 1.140,84 (um mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Requeira o embargado o que julgar de direito, ressaltando-se que o prosseguimento do feito dar-se-á nos autos da ação ordinária, para os quais deverão ser trasladadas as cópias das peças principais destes embargos. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039158-3 - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inexistência de decisão quanto ao efeito em que o recurso foi recebido até a presente data, aguarde-se por mais sessenta dias. Decorrido o prazo sem comunicação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se à nova consulta visando ao regular andamento do feito. I. C.

90.0038463-0 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE ME SILVA)

Fls. 663/668: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela requerente, com efeito modificativo; recebo-os, pois. Alega, em síntese, conter o despacho de fl. 658 OMISSÃO, no que tange ao prosseguimento do feito e levantamento de valores depositados. Como é cediço, os embargos de declaração têm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, o despacho atacado não padece de qualquer desses vícios, pois comanda simplesmente a remessa dos autos ao arquivo até final decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, uma vez tal decisum terá influência direta na questão concernente aos valores a levantar e a converter em renda para a União. Portanto, revelam-se improcedentes os embargos, pelo que rejeito-os totalmente. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar polo ativo deste feito e dos autos da ação ordinária nº 90.0041288-9, haja vista a alteração da denominação social de McDonalds Comércio de Alimentos Ltda. para ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 08.904.571/0001-62 (fls. 603/634). Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 679: Ante a certidão de fls. 476/478, remetam-se os autos (cautelares e ordinários) ao SEDI para que sejam promovidas as necessárias correções quanto ao número do CNPJ da requerente ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA., a saber: 42.591.651/0001-43. Após, publique-se o despacho de fl. 674. Cumpra-se.

91.0718096-9 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Depreendo da análise dos autos que o Dr. GUILHERME FIORINI FILHO outorgou a procuração de fl. 25 na qualidade de representante da empresa, ora autora, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. No curso do processo o patrono outorgou irregularmente substabelecimentos constituindo outros advogados e estagiários, requerendo inclusive que as intimações fossem realizadas em seu nome (folha 165). Em que pese o Dr. Guilherme Fiorini Filho ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não se pode confundir o exercício de gerência da empresa com a atuação nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da constituição do patrono nos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), para atendimento do requerido à fl. 231/232. Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento.

Silente, aguarde-se no arquivo com as cautelas legais. I.C.

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008735-3 - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 74/89: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015019-1 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça a parte autora a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2004.61.84.270828-0 pelos mesmos requerentes com o mesmo objeto deste feito, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0005396-5 - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

92.0056945-5 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

94.0030835-3 - ABRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 330/337: Em face dos termos da r. sentença prolatada nos presentes autos a parte impetrante requer o processamento de execução contra a FAZENDA PÚBLICA nos termos do artigo 730 do Código de Processo de Civil em sede de mandado de segurança.Em face de não haver execução em ação mandamental indefiro o seu processamento tendo em vista os termos da Súmula 271 do STF : concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cabe, portanto, ao impetrante efetuar o pedido nos termos do artigo 15 da Lei nº 1.533/51, pleiteando nas vias ordinárias os respectivos efeitos patrimoniais decorrentes do julgado, já que foi infrutífera a via administrativa.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.004436-7 - JOSE LUIZ TOMICH FURTADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 384: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, conquanto seja fornecido o código o código da receita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após o fornecimento do código e a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029390-4 - SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 140/146: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.012788-0 - PAULO PASSOS DA COSTA X SOLANGE PANINI DA COSTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 48/52: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015029-4 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08, deferida nos termos do artigo 21 da Lei ° 9.868/99 que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, estabeleço que se aguarde o deslinde da ADC nº 18/08 em Secretaria. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 106: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos da caderneta de poupança nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, das contas abaixo mencionadas: a) 2220.013.00663558-3, b) 2220.013.00663113-6,c) 2220.013.00663729-2, d) 2220.013.00662521-9,e) 2676.013.00115132-9, f) 2676.013.00119089-8,g) 2676.013.00104754-8 e h) 1211.013.0023232-9.Às folhas 82 foi julgado:1) improcedente o pedido em relação as contas números 2676.013.00115132-9, 2676.013.00119089-8, 1211.013.0023232-9 por falta de documentação comprobatória,2) procedente o pedido em relação as contas números 2220.013.00663558-3,2220.013.00663113-6, 2220.013.00663729-2, 2220.013.00662521-9 e 2676.013.00104754-8, devendo a ré apresentar os extratos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa.Às folhas 84/101 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a juntada dos extratos das contas números 2676.013.00104754-8 e 1211.013.0023232-9, bem como notícia que não foram localizados os extratos das contas números 2220.013.00663113-6, 2220.013.00663729-2, 2220.013.00662521-9, 2676.013.00115132-9 e 2676.013.00119089-8.Tendo em vista os termos da r. sentença, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja intimada para cumprir a r. sentença, ou seja, apresente os extratos faltantes (2220.013.00663558-3, 2220.013.00663113-6, 2220.013.00663729-2 e 2220.013.00662521-9), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, sob pena de cominação de multa, tendo em vista a existência de documentação comprobatória.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 107: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da parte autora.Int.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 77/78: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a r. liminar de folhas 21, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que até a presente data não foram apresentados os documentos requeridos pela parte autora na inicial.Int.

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de contas de FGTS, relativos ao período dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I... Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos d pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005518-2 - ANTONIO PIERRI X MAGALY COSTABILE PIERRI X VALENTINA DOMICIANO X PAULO SERGIO PIERRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

95.0059402-1 - TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA X SOCIEDADE BONSUCESSO AGROPECUARIA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 174/175: Dê-se ciência às partes da transferência dos valores depositados do BANCO DO BRASIL para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

96.0017139-4 - DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3898

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034381-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Assim, tendo em vista que a parte concordou com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 04/07, ou seja, R\$ 2.005,97 (dois mil e cinco reais e noventa e sete centavos), para o mês de setembro de 2008, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0741417-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

90.0014759-0 - DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP033997 - DOMINGOS GIACOMINI) X CHEFE DO

DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0028768-5 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099425 - ALCIDES EDUARDO MARCON E SP089321 - EPHRAIM DOS REIS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Indefiro o pleiteado pela parte impetrante a fls. 126/128, uma vez que a questão suscitada deve ser dirimida nas vias próprias. Ademais, ressalte-se que a coisa julgada operou-se em 10.11.92 (fls. 111), sendo qualquer questionamento a ser levantado prescrito. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0014410-0 - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005966-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.003813-8 - HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2009.03.00.012295-7 e n. 2009.03.00.012296-9, noticiados à fl. 240, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022473-0 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 133/137, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.030770-1 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 180/191, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.034461-8 - MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Isto Posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.034613-5 - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 76/101, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-

razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.000183-5 - ANDREW SALLES SOBRAL(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data inicial do bloqueio em sua conta salário. Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado para que, no mesmo prazo acima assinalado, colacione aos autos o ato que deu origem ao bloqueio. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.002093-3 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 96/118, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.004159-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante, Banco ABN AMRO Real S. A., para o fim de: I) Reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes ao período de 01/1984 a 08/1989, constantes na NFLD n. 32.016.591-4; II) Por consequência, reconheço o direito do Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos indevidamente, referentes aos créditos tributários do período de 01/1984 a 08/1989 da NFLD n. 32.016.591-4, conforme exposto acima. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão dos valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004884-0 - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) Reconhecer a ausência de interesse do Impetrante quanto ao pleito de não incidência tributária da contribuição no pagamento de auxílio-acidente; II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade e auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas pelo INSS, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; III) Quanto aos créditos passados, observada a prescrição, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, das verbas pagas a título de salário-maternidade e auxílio-doença com débitos do INSS, na forma do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como das normativas da Receita Federal que disciplina e rege o assunto. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004986-8 - ALOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 130/139, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008261-6 - VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA., para o fim de: I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 29/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e, II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão dos valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do Código de Tributário Nacional. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012282-1 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 207/208: Recebo como aditamento à inicial.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se a decisão de fls. 194/196, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Int.

2009.61.00.014151-7 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Considerando a existência de ação, com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente à outra Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme apontado no termo de prevenção (fls. 60) e cópias de fls. 131/163, verifica-se a existência de prevenção do MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Criminal de Guarulhos, haja vista o contido no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei n. 11.280/06.Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.014867-6 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
... Em face do exposto, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final.Oficiem-se às autoridades impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Intime-se.

2009.61.02.004581-9 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
... Primeiro, em razão de sua incompetência absoluta, considero nulos os atos praticados pelo Juízo Estadual da Comarca de Barretos, a partir da distribuição.(...)Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor aos impetrantes qualquer sanção decorrente da ausência de médico veterinário em seus estabelecimentos e de suas inscrições perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária a partir desta data.Em relação aos autos de infração n. 543/2008, de 14/02/2008 (Sâmara Lídice Pignata Miranda Rações - ME), indefiro o pedido, tendo em vista o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes recolham as custas processuais, nos termos do Anexo IV, Capítulo I, Item 1.6, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhida as custas, oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Desta feita, considerando a existência de diferença irrisória entre o valor acima apurado e aquele apresentado pela autora (R\$0,09), acolho a impugnação ofertada pela mesma fixando como valor total devido a quantia de R\$ 102, 39 (cento e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até o mês de maio de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Ré do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 73 deverá ser levantado pela parte autora, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012354-3 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0009082-8 - QUALITRON TECNOLOGIA S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO
Fls. 456: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. No silêncio, arguarde-se no arquivo. Int.

2006.61.00.027140-0 - DAMIAO PEDROSA DE OLIVEIRA X LUIZA AMELIA PEDROSA DE OLIVEIRA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009934-3 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 152/167, no prazo legal de réplica. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012843-4 - VALTER SHLIC X CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isso, cessada a eficácia da presente, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, casso a medida liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.014066-5 - PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X MARIA ANGELICA THOMAZ X ALEXANDRE LEONE (SP075447 - MAURO TISEO E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695995-4) FOR KIT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/ X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X GASSI COM/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA - FILIAL X SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA X OURODIAM IND/ E COM/ LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0728519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705222-7) R E A BRANDLI S/C LTDA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a penhora lavrada no importe de R\$ 9.776,94 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) bem como do depósito da parcela do ofício precatório (fls. 391), torno indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA X MIKIKO HIROSE TATIBANA X ROBERTO ROKURO TATIBANA X CLARY RAMOS NAGANO X JOAO BAPTISTA NAGANO X VERA MOUFARRIGE X WILMA FEITOSA X WILMA LOURENCO X YOSHIO YABE X HIROZI AZUMA X TORHI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X ADRIANA RAMOS NAGANO(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a expressa intenção do co-autor YOSHIO YABE numa composição amigável (fls. 379/380), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 421/423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

92.0013153-0 - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, efetivada a fls. 510. Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 487. Tendo em conta a constrição ora efetivada, fica indisponível o depósito de fls. 486. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0038460-9 - SILVIA REGINA FATTORI X WALDOMIRO ANDREATTA X SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE X MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI X CARMEM BERTIN PICELLI X ZILA ANTONIA PICELLI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 296: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN X HELENA CORTEZ X HENRIQUE CHAGURI X JOAO ANTONIO DINIZ X MARCELLO ROVIRA X MARIA TERESA NOGUEIRA X NANCY PEREIRA CAPELLA X REGINE NUTZMANN MANOEL X RENATO MEGIOLARO X RENATO MEGIOLARO JUNIOR X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X RONALDO MEGIOLARO X SYLVESTRE MARIO EGREJA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Fls. 616/621: Nada a considerar, vez que o pagamento informado refere-se à execução promovida pela União Federal e a intimação efetuada a fls. 614 refere-se à execução promovida pelo Banco Central do Brasil. Após o decurso de prazo, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 584. Int.

97.0034762-1 - LUIS ORDAS LORIDO(Proc. LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Assiste razão à Ré em sua impugnação. Com efeito, restou comprovado que a CEF procedeu ao depósito judicial na data de 19/02/2009 do valor de R\$ 1531,76 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente à multa em que foi condenada por ato atentatório à dignidade da justiça nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.007976-0. Referido valor computa-se correto, frisando-se que nele já estava inclusa a multa de 10% prevista no artigo 475-J, conforme este Juízo pode demonstrar na tabela a seguir: Valor devido em set/08 (indicado pelo autor a fls. 321) 1.368,53 índice de correção monetária (Resolução CJF nº 561/07) 1,0175196938 Valor corrigido para fev/09 (data do depósito) 1.392,51 Multa de 10% - art. 475-J 139,25 Valor total devido pela CEF em fev/09 1.531,76 Desta feita, acolho a impugnação ofertada pela CEF, autorizando a liberação do valor bloqueado via BACEN JUD nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.7976-0, os quais deverão ser remetidos à conclusão para deliberação acerca do levantamento do valor lá depositado. Isto feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

98.0003820-5 - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)

Fls. 325: Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0032816-5 - SAGEC MAQUINAS LTDA(Proc. FLAVIO CESAR GARCIA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Cumpra-se o determinado no último tópico do despacho de fls. 305, expedindo-se Carta Precatória para levantamento da penhora realizada a fls. 277. Considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, pessoalmente, através de mandado.

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM FERREIRA X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 385, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.042868-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do requerido a fls. 118/119, 124, 128 e 130, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 252/253:... Desta feita, merece prevalecer o despacho de fls. 247, somente restando à CEF proceder ao reembolso do valor atualizado das custas processuais despendidas pela parte autora. Atualizando-se referido valor para os dias atuais, tem-se o seguinte resultado: Data Custas Correção monetária Valor Atualizado p/ 06/2009 19/12/2000 R\$ 10,00 1,85893819 R\$ 18,59 Isto Posto, determino que a Ré proceda ao depósito judicial do valor supramencionado em 05(cinco) dias. Após, proceda-se à expedição de alvará de levantamento da referida quantia em favor da parte autora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2007.61.00.019169-0 - MERCEDES CAMPANHA X FELIPPE CAMPANHA(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que ambas as partes não cumpriram o determinado a fls. 99, sendo certo que a CEF juntou extratos referentes à Joanna Mutti, pessoa estranha aos autos. Nesse passo, concedo o prazo de 20 dias para que as partes procedam à juntada do extrato bancário constando o saldo existente na data de 03.01.89 na conta n.º 1221.075.00000005-8, em nome de Felipe Campanha e/ou Mercedes Campanha (vide fls. 16), sob pena de inviabilizar a realização dos cálculos dos valores devidos em relação a tal conta. Isto feito, retornem conclusos. Int.-se.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 90: Comprove a exequente a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens de titularidade do réu. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE FLS. 112/113:... Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.586,87 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até o mês de abril de 2009. Sendo referido valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 102 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 86/90: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 32.850,07 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sete centavos), atualizada até o mês março de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 78 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 96/101:... Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 56.672,69 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até o mês março de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.

Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.025887-8 - HERALDO DE TOLEDO PIZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023634-6 - FERNANDO CELSO PORTA(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

98.0044759-8 - NIASI S/A(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.63.01.073870-4 - REGINA MARTA NASCIMENTO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.017824-6 - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.À apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Int.

2007.61.00.018833-1 - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE X NEI LEITE DA SILVA(SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2007.61.19.004681-4 - BEATE YARA GISELA FELS(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2008.61.00.004693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 7.154: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007422-6 - RUTE HELENA PICKLER RORATO(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contra-razões, devendo o Estado de São Paulo ser intimado, ainda, do teor das sentenças de fls. 583/587, 613/614 e do despacho de fls. 628. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016837-3) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022916-7 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028237-6 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028276-5 - BEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034748-6 - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000562-2 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002923-7 - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002229-6 - MADEIREIRA CRISTO REI LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão proferido à fls. 80 e da decisão de fls. 100/101, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.031090-1 - WILLIAM ROBSON DA SILVA OLIVEIRA X PATRICIA CARDOSO COSTA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 232/233, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674259-9 - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 2439/2471 e 2475/2484:i) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Cotia Comércio Exportação e Importação S/A. para COMPANHIA COMERCIAL OMB, tendo em vista a alteração de sua denominação social;ii) após, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 2350/2351, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 1.135.045,11 (atualizados para o mês de janeiro de 2007) com a observação de que o valor não poderá ser levantado e permanecerá à disposição do Juízo, em razão da penhora realizada no rosto destes autos;iii) em seguida, dê-se vista dos autos às partes;iv) na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal;v) por fim, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

89.0042829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039059-7) RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, bem como a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou bens móveis para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento.Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.A União não fez nenhuma diligência na tentativa de penhorar sobre bens móveis em geral ou imóveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que esta é titular. Não foram esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem restou demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada tampouco cabe a penhora sobre o faturamento sem a nomeação de administrador e a apresentação de plano de gestão e cronograma de pagamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.2. Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça, também fica indeferido, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0679279-0 - VANY RODRIGUES TOSI X EMIGDIO ALDO TOSI(SP052540 - VALDEMIR RONDINI E SP033158 - CELSO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0004741-6 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
1. Fls. 417/423: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.024327-5, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nestes autos. Solicite-se-lhe ainda informações acerca do valor atualizado a ser transferido.3. Após, caso o valor requisitado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais seja inferior à quantia depositada nestes autos, o valor remanescente será transferido ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Execução Fiscais de São Paulo/SP.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

92.0046039-9 - ELETRO BONSUCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 236: oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência n.º 1181) para transferir o valor de R\$ 25.483,16 (depositado na conta n.º 1181.005.504857 931 - fl. 231), para uma conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, vinculada aos autos da execução fiscal n.º 98.1302447-0, à ordem do Juízo da 2.ª Vara Federal em Bauru/SP, em face da penhora realizada no rosto destes autos. 2. Efetivada a transferência, aguarde-se, no arquivo, comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício requisitório.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0057076-3 - SAE COML E EDUCACIONAL LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Reconsidero parcialmente, de ofício, o item 3 da decisão de fl. 166, para fazer constar que o valor a ser levantado pela parte autora é o saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00300217-1 após a efetivação da conversão em renda, em favor da União, da quantia de R\$ 5.528,81 para setembro de 2008.2. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 166, dê-se vista à União e, em seguida, o item 3 daquela decisão, considerando a determinação supra.3. Com a juntada do alvará liquidado a ser expedido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0086762-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685532-6) DANILO APARECIDO MINARI X ANTONIO GUTIERREZ DEZA X EDGARD PLAZZA X JOSE RODOLFO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 390/402 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos.

95.0025091-8 - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.981,12, POR AUTOR, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito na conta corrente n.º 2066002-2, agência n.º 0712-9, do Banco do Brasil

1999.61.00.012439-1 - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 3.405,98, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.016485-0 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 730. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da petição e documentos da União de fls. 536/728.No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667101-2 - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 11715: concedo ao advogado José Rena prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o instrumento de mandato em relação a Banco Irmãos Guimarães S/A, Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Investimento Univest S/A e Banco União Comercial S/A, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0762667-3 - FAMA INDL/ S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação social da autora para SOL BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ N.º 49.185.291/0001-29 e SOL BRASIL ALIMETOS S.A. - FILIAL, CNPJ N.º 49.185.291.0004-71.2. Apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus estatutos sociais, uma vez que a ata das Assembléias Gerais apresentada às fls. 262/264 não indica quem tem poderes para representá-las em juízo.3. Cumprido o item 2 supra, abra-se conclusão, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0730718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694157-5) PADUANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP080012 - ROMEU FRANCISCO TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando o ofício de fl. 241, recebido pela Caixa Econômica Federal, deverá o beneficiário proceder ao levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal sem a necessidade de expedição de alvará.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0001760-6 - ELETRO TECLAR LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora quem é sua sucessora e responsável por seus ativos e passivos pendentes, tendo em vista que sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil encontra-se BAIXADA por motivo de extinção decorrente de encerramento por liquidação voluntária (fl. 159).2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 150.

92.0002506-4 - CARLOS MAIORANO X ELIZETE RODRIGUES DE SA X HELIO CONCEICAO DE SA X JOSE MAIORANO X MARIA LUIZA RODRIGUES MAIORANO X VANESSA MAIORANO X VALERIA MAIORANO MARTINS X RICARDO MARTINS X JOSE RIBEIRO(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP113357 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 277/285.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0008289-0 - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, dê-se vista dos autos para a parte autora requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

92.0015945-1 - ANTONIO CILIS AGOSTINI X ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS X AMADEU CARVALHO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DE SOUSA X CLAIRSON SIMOES X DOMINGOS FAVARON FILHO X DOMINICO TOSIO HIRATA X EDNILDA LOPES CARVALHO X FREDERICO DIRCEU CAMPREGHER X GERALDO TADEU POZO X JOSE CARLOS PORTELLA X JOSE GUILHERME RODRIGUES MUNHOZ X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE FAVARON X JUVENTINO DOMINGOS X LAERCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X LAURIBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON X LUIZ CLAUDIO BERTINATTO X MILTON GUIMARAES X RENATO CLAUDINEI BRUSCO X RICARDO SALAZAR DUPRAT X ROBERTO DA SILVA JUNIOR X ROBERTO LUIZ REGINATO X VANDERLEI JOSE LUCIANO X VANDERLEI MARTINS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 749/753.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.037714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 247/249: tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 259 e a comprovação, pela parte autora, de depósito de 30% do valor da condenação, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de parcelamento do valor devido pela autora a título de honorários advocatícios. Aguarde-se, em Secretaria, comprovação do pagamento das demais parcelas. Após, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.033467-1 - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ERNESTO VICENTE SERTORIO, CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, NELSON TADAYOSHI NISHIDA, e VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA. 2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento em relação aos precatórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.024578-6 - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à União conforme requerido às fls. 702.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.008781-8 - YKK DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se pra conversão em renda da União do depósito de fl. 403.3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.023159-4 - MOISES XAVIER DA SILVA X TANIA FLORIANO DA SILVA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em nome da advogada subscritora da petição de fls. 403/406. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.001665-9 - JOSE DE OLIVEIRA(SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero parcialmente, de ofício, os itens 1 e 2 da decisão de fl. 121, para fazer constar que o valor a ser levantado pela Caixa Econômica Federal é o saldo remanescente da conta n.º 250677-0 após o levantamento, pela parte autora, da quantia de R\$ 650,32 para setembro de 2008. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020939-9) MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Primeiramente, noto que a Secretaria trasladou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.020939-9 de forma incompleta (fls. 39/42). Deixo, contudo, de determinar a correção desse erro porque as exequentes já providenciaram o traslado de cópia integral dessa sentença (fls. 6/9), o qual era desnecessário. 2. Chamo também a atenção da Secretaria com a advertência de que não lhe compete, tratando-se de execução provisória de sentença, extrair peças dos autos para suprir a omissão da parte em apresentar todas as peças necessárias à instrução do pedido. Faltando peças, a parte deve ser intimada para apresentá-las, sob pena de arquivamento do pedido de execução provisória. 3. Não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Tal citação já foi realizada nos autos e gerou a oposição dos embargos à execução pela União, julgados improcedentes nos autos n.º 2008.61.00.020939-9, sentença essa impugnada pela União por apelação recebida no efeito devolutivo. 4. O prosseguimento da execução provisória, postulada pelas exequentes, dá-se por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, mediante solicitação de pagamento do montante incontroverso, afirmado como devido na petição inicial dos embargos da União, valor esse relativamente ao qual se operou o trânsito em julgado. 5. Observo

que o valor indicado pelas exequentes na petição de fls. 2/3 não corresponde ao montante incontroverso, indicado na petição inicial dos embargos da União, discriminado na memória de cálculo que a instrui. Somente cabe a execução provisória do montante incontroverso, único que já transitou em julgado, em razão da preclusão. O montante controverso não pode ser executado provisoriamente porque ainda não transitou em julgado, condição esta estabelecida pela Constituição do Brasil, no 1.º do artigo 100, para a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessário ao pagamento de débitos oriundos de sentença.6. Se correto o cadastro da Mecânica Europa Ltda. na Receita Federal do Brasil, expeça-se em benefício dela ofício para pagamento da execução, nos valores incontroversos, discriminados na memória de cálculo da União, trasladada à fl. 35, salientando-se que, quanto aos honorários advocatícios, devem ser requisitados também em nome da Mecânica Europa Ltda., pois somente ela figura como exequente na petição inicial da execução, assim como somente ela é parte embargada nos embargos em que liquidados os créditos.7. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 dias para impugnação.8. Se não houver impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após, aguarde-se no arquivo notícia do pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

Expediente Nº 4896

DESAPROPRIACAO

00.0067778-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR) X ELVIRA FAVARO MANTOVANI X ALBINO MANTOVANI X HERMINIO MANTOVANI X EMILIO MANTOVANI X MARIA MANTOVANI X JOAO MANTOVANI X HELENA MANTOVANI X JOSE MANTOVANI X LUIZ MANTOVANI - ESPOLIO X LUIZ MANTOVANI FILHO X OLINDA MANTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os expropriados informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

USUCAPIAO

2009.61.00.010011-4 - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 135 para cumprimento da decisão de fl. 133.No silêncio, abra-se conclusão.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530464-4 - IND/ TEXTEIS BARBERO S/A(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X FAYS RAHAL X CECILIA GAMA RAHAL X DEA SCHELSKE ORGOLINI X HELIO TEIXEIRA ORGOLINI X WANDA DE CARVALHO BRAGA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA X ALBERTO LUIGI DI BELLA X JOSE ALBERTO AGUIAR DI BELLA X HELEN FLORA FAZZIO X RAPHAEL LIGUORI NETO X ANGELA MARIA MAGALHAES LIGUORI X RENE ARRUDA X MARIA DE LOURDES GERA X NEIDE REALI SIBILLO X JOAO SIBILLO JUNIOR X SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES X MANOEL OZORIO PIO DE ALMEIDA NETO X SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP040470 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP156369 - MARIA SILVIA BORRASCA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Vistos em inspeção.Não conheço do pedido de desentranhamento do termo de quitação do financiamento requerido pelos autores Hélio Teixeira Orgolini e Déa Schelske Orgolini requerido à fl. 933, uma vez que ele já foi decidido à fl. 932.Arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2.

Indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 401 requerido pela autora (fl. 404), nos termos já decididos à fl. 399.3. Fls. 407/410. Diante da comprovação de pagamento total do ofício precatório expedido (fls. 407/410), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751175-2) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do ofício do juízo de Direito da Comarca de Itai - Comarca de Itai de fl. 53, para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça que deixou de proceder a penhora e para que providencie o recolhimento das diligências faltantes do oficial de justiça no valor de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068825-8 - OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0129124-6 - WALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte reclamante para ciência e manifestação sobre a petição da parte reclamada de fls. 637/340, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0658856-5 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Fls. 1.363/1.365. Mantenho a decisão de fls. 1.277/1.283 por seus próprios fundamentos.3. Diante da concordância manifestada pela União (fls. 1.413/1.414) fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados para o mês de março de 2006 em benefício do perito Paulo Eduardo Fasano (fl. 940).4. Intime-se a União para recolher os honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00, atualizado para o mês de março de 2006, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumprido o item 4 supra, encaminhe-se mensagem, por meio de correio eletrônico (fl. 1.460), ao perito judicial para que informe os números do RG e do CPF e expeça-se alvará de levantamento em benefício dele. 6. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido liminar, formulado pelo reclamante, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.013388-4 (fls. 1.434/1.446), conforme requerido por ele (fl. 1.429/1.433).Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7882

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013224-3 - AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por tais razões, tendo em vista a presença de continência ou conexão entre as ações, revogo o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 455 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência ao mandado de segurança n°. 2009.61.00.002659-5, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

Expediente N° 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668288-0 - ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme decisão de fls. 708/718. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 721/726.

91.0672605-4 - JOSE VICENTE MUNIZ(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0720955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701543-7) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício da Comarca de Fatura às fls. 177. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 115. Int.

92.0006311-0 - ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI X EDSON AMERICO RITOLLI X HELIO JOSE TIROLI X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.047386-1 (fls. 309/315). Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 324/337.

92.0019782-5 - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 482/485: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Publiquem-se os despachos de fls. 469 e 480 e cumpra-se o último despacho, no que se refere à expedição do alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 469: Fls. 466/468: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante, de fls. 467, foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 466 e 468, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo até nova comunicação de pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 480: Publique-se o despacho de fls. 469. Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 472/475 e 476/479, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 466, referente à co-autora Agropecuária No-va Europa Sociedade Anônima. No que tange à co-autora Usina Santa Fé S/A, aguarde-se comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (Execução Fiscal n°2007.61.20.007994-0). Juntada a via liquidada do alvará de levantamento, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

92.0022370-2 - POLITIVOS IND/ E COM/ DE POLIURETANO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 179/186: Defiro à União a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em face da informação de fls. 187/188, informe a parte autora sobre eventual modificação em sua razão social, trazendo aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 165 tão somente no que tange à expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Int.

92.0031559-3 - ALBANO JOAQUIM PIRES (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.031701-4, em apenso. Após, tendo em vista o julgado naqueles autos, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

92.0058985-5 - ITALINA S/A IND/ E COM/ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 358/361 e 363: Dê-se ciência às partes. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Int.

92.0059112-4 - MASSIMO PICARELLI X BRUNELLO PICARELLI X IVETE PICARELLI MILANESIO (SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 217/220: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0071741-1 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZEU BARROS DA SILVA (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

92.0078326-0 - THAIS VIEIRA SILVA X CARLOS VALMEI DE SIQUEIRA X RAUL SONCINI X CARMO GOMES DOS SANTOS X EURIPEDES AGOSTINHO SOBRINHO (SP102149 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA E SP075148 - EURIPEDES AGOSTINHO SOBRINHO E SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Fls. 172/177: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0083051-0 - JOSE VENICIO FACIN (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 176/177: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

93.0019717-7 - ARNALDO SILVA X FRANCISCO PARENTI X IRINEU CEZARIO X JOAO GREGA X MILTON SIMOES FERREIRA MACHADO (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.020488-0, em apenso. Após, tendo em vista o julgado naqueles autos, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

95.0029492-3 - IRINEU JOSE PASCHOAL X SYLVIA RIBEIRO PASCHOAL (SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 131/133: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

96.0018258-2 - CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP095584 - ROSELY PINHATA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

2001.61.00.012827-7 - CARLOS ROBERTO DISERO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a petição de fls. 207/209 tratar-se de impugnação aos embargos à execução nº 2007.61.00.007045-9, desentranhe-se-a e junte-se-a aos autos daqueles embargos. Após, remetam-se aqueles autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Traslade-se para aqueles autos cópia deste despacho. Aguarde-se, por fim, esta ação ordinária o julgamento definitivo dos embargos à execução referidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012827-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DISERO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 28/31. Int.

2007.61.00.023975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018258-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP131207 - MARISA PICCINI E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, às fls. 61. Int.

2007.61.00.024117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059840-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GIANCHINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que providencie a elaboração dos cálculos dos autores que assinaram os termos de transação judicial referentes aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/58.

2008.61.00.018090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021481-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/23.

2008.61.00.018149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071741-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZEU BARROS DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/40.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675899-1 - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta de fls. 366/367, manifeste-se a parte autora sobre eventual alteração em sua denominação social, trazendo aos autos documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 364, apenas em relação à verba honorária sucumbencial. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

00.0748267-1 - ACOS VILLARES S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 554/560 e 561/567: Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 568, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no r. despacho de fls. 551. Após, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

00.0762928-1 - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 437/440: Anote-se. Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 441, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

91.0716392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689052-0) INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS G B LTDA(SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, sobrestando-os até julgamento final do agravo de instrumento noticiado às fls. 266.Int.

91.0734408-2 - LUIZ TREFIGLIO(SP007609 - ALFREDO MATHEUS BARBOSA E SP084820 - ROSANA TREFIGLIO MENDES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 100/102: Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003070-4, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, resta prejudicado o prosseguimento da presente execução.Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20080000385 e 20080000386.Após, arquivem-se os autos.Int.

93.0019049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016164-4) RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0032073-8 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 437, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Requer a parte autora às fls. 405/407 a expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (CNPJ n.º 48.781.207/0001-77).A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo terceiro dispõe: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte..Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, parágrafo terceiro da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica a expedição de ofício precatório para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, a não ser que a autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, CNPJ n.º 48.781.207/0001-77.Nada requerido pela parte autora, expeça-se ofício precatório no que tange ao valor do crédito principal e custas em nome da parte autora, observando-se a memória de cálculo de fls. 420. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559 /2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

98.0052598-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ODONTOCARD COM/ DE MATERIAS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Vistos em inspeção.Em face da informação na certidão de fls. 81, dando conta de que a alegada representante legal já não mais integra o quadro societário da ré e considerando ainda já ter sido decretada nulidade de citação realizada em sua pessoa(fl. 88), esclareça a autora a reiteração de seu pedido de citação na pessoa de LUISIANA DADALT, comprovando, se o caso, a sua qualidade de representante legal da devedora.Após, apreciarei o pedido de fls. 118/119.Int.

2005.61.00.017215-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO (OSWALDO F COELHO, MARCUS VINICCIUS F COELHO E VANESSA F COELHO)(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA

Vistos em inspeção.Retifico o despacho de fls. 3445, primeira parte, para deferir a dilação de prazo requerida pela corré Maria Lusia Florindo Coelho para cumprimento do despacho de fls. 3436, primeiro parágrafo.Dê-se vista à União Federal (AGU) do ofício de fls. 3450/3453 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Publiche-se o despacho de fls. 3445.Outrossim, dê-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal conforme já determinado às fls. 3445.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018523-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/26.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736243-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMILTON PASSOS FREITAS X KAOURU YAMASAKI X MARIO SEIGI YAMASAKI X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ LIMA X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X SEBASTIAO EVARISTO PARADEIA X SANCAO DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RUBEM FERREIRA DE SOUZA(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA)

Vistos em inspeção. Regularizem os embargados sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração ou providenciem o traslado para cá de cópia autêntica das procurações já juntadas aos autos principais, nº 910736243-9. Indiquem ainda nome, nº de OAB e CPF do advogado habilitado a constar no ofício requisitório/precatório a ser expedido. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 99/106. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0061755-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Vistos. A presente ação executória teve por garantia o bem móvel penhorado à fl. 129, consiste em um aparelho televisor. Na mesma época, estando constatada a insuficiência de tal bem a garantir o valor do débito do executado, procurou-se expedir mandado de reforço de penhora (fl. 148) não cumprido em razão da não localização do executado. Após a edição da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao inciso II do art. 649 do CPC, prevendo a impenhorabilidade de bens e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, com a ressalva do elevado valor, entendo que não restam condições a ensejar a regularidade da penhora procedida, mesmo porque um televisor de modelo à muito ultrapassado seria de difícil alienação. Em face ao exposto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 107/149 que deverá ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Mococa-SP, afim de que o executado seja pessoalmente intimado a informar bens possíveis de penhora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à teor do parágrafo 3º do art. 652 do CPC. No silêncio do executado, deverá o oficial de justiça proceder a livre penhora de bens, na forma da lei, quanto bastem para garantia da dívida apurada pela CEF às fls. 439, devidamente atualizada, bem como a avaliação dos referidos bens. Int.

Expediente Nº 7886

MANDADO DE SEGURANCA

91.0654627-7 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 194/195: Providencie a massa falida a regularização da sua representação processual, bem como manifeste-se sobre fls. 189/192. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.Int.

2002.61.00.009898-8 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094544-0, constante às fls. 485/486, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 471, a fim de que as partes se manifestem acerca dos depósitos existentes nestes autos. Int.

2002.61.00.012059-3 - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de comprovação de depósito dos valores indicados às fls. 600 e 661 (Cofins 10/2003 e Cofins 01/2004, respectivamente) e ainda a divergência de alguns valores indicados às fls. 545/622 e o extrato das contas judiciais de fls. 659/663, apresente o impetrante planilha descritiva de todos os depósitos efetuados, apontando, mês a mês, os valores históricos depositados e os tributos a que se referem, bem como aqueles passíveis de

levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo da União Federal. Silente, arquivem-se os autos. Cumprido, dê-se vista à União Federal. Em caso de concordância, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 655. Int.

2008.61.24.002015-7 - NASSIF MIGUEL NETO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo o recurso de apelação de fls. 427/441 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 419/419-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.002020-0 - ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 294/308 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 287/287-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7887

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.008926-0 - LUIZ CARLOS DICETTI(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade do requerente. Tendo em vista o contido na informação de fls. 34 e seguintes e considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 3.095,73 e encontrando-se em processamento a lide principal no Juizado Especial Federal desta Capital, este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7888

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036837-6 - EDGAR JOSE RODRIGUES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022837-2 - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP187147 - MARCOS FERNANDO ROSINO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 144), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, o autor/embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 97), o qual, de acordo com a petição de fls. 109/111, perfaz R\$ 297,80 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.

96.0041232-4 - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Na sentença de fls. 82/87 o co-autor Sebastião de Paula Moraes foi excluído, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Luiz Bernardes, Jorge Augusto de Oliveira, Sebastião Lino Pereira e Elizeu Rodrigues de Faria.Fl. 352: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0030277-8 - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante, deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Considerando os agravos de instrumento interpostos pelas autoras, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.000482-1 - EDVALDO BORGES DA SILVA X JAIR ROBERTO DANTAS X LUIZ ANTONIO LEITE X RUBENS DE OLIVEIRA LEITE X JOAQUIM ALVES MACHADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ROMAO X MARIA EDNA DE GODOY X MARIA DO CARMO CARDOSO X JOSE MARTINS X JOSE RODRIGUES(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Rubens de Oliveira Leite, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 169).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Edvaldo Borges da Silva (fl. 174), Jair Roberto Dantas (fl. 145), Luiz Antonio Leite (fl. 179), Joaquim Alves Machado (fl. 178), Maria Edna de Godoy (fl. 177), Maria do Carmo Cardoso (fl. 147) e José Martins (fl. 175). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Aparecida de Oliveira Silva Romão e José Rodrigues (fls. 165/173).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Edvaldo Borges da Silva, Jair Roberto Dantas, Luiz Antonio Leite, Joaquim Alves Machado, Maria Aparecida de Oliveira Silva Romão, Maria Edna de Godoy, Maria do Carmo Cardoso, José Rodrigues e José Martins. Quanto ao co-autor Rubens de Oliveira Leite, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua

provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002466-2 - ELIAS SOARES X MARIA CLEUZA ROCHA SOARES X MARIA APARECIDA DE BARROS SOARES X MARIA ARABELA LOBO SOARES X ANTONIO CARLOS FRAGOSO X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES FRAGOSO X CREUSA MARIA LEITE X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES LOBO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Elias Soares, Maria Cleuza Rocha Soares e Maria José da Silva, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 178/179). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Aparecida de Barros Soares (fl. 162), Maria Arabela Lobo Soares (fl. 146), Antonio Carlos Fragoso (fl. 182), José Fernandes Fragoso (fl. 149), Creusa Maria Leite (fl. 152) e José Antonio Soares Lobo (fl. 183). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor José Luiz Gonçalves (fls. 176/181). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Maria Aparecida de Barros Soares, Maria Arabela Lobo Soares, Antonio Carlos Fragoso, José Fernandes Fragoso, Creusa Maria Leite, José Luiz Gonçalves e José Antonio Soares Lobo. Quanto aos co-autores Elias Soares, Maria Cleuza Rocha Soares e Maria José da Silva, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004400-4 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO (LUZIA DE ALEIXO DE QUEIROZ SILVA) X ROGERIO APARECIDO MARTINS AYRES X JOSE RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X OIRASIL NICACIO DE OLIVEIRA X NERIVALDO BEZERRA GRIGORIO X HELIO GOMES X OSVALDO SEABRA X MARCOS MIMAKI X LUIZ ANTONIO MIMAKI X JOSE GONZAGA ESTEVES DA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Oirasil Nicácio de Oliveira, em razão de divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fl. 236). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Raimundo Dantas dos Santos (fl. 202), Nerivaldo Bezerra Grigorio (fl. 239), Helio Gomes (fl. 211), Osvaldo Seabra (fl. 214), Marcos Mimaki (fl. 199), Luiz Antonio Mimaki (fl. 193) e José Gonzaga Esteves da Costa (fl. 196). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Carlos da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 235/236). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Rogério Aparecido Martins Ayres (fls. 233/238). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores José Carlos da Silva, Rogério Aparecido Martins Ayres, José Raimundo Dantas dos Santos, Nerivaldo Bezerra Grigorio, Helio Gomes, Osvaldo Seabra, Marcos Mimaki, Luiz Antonio Mimaki e José Gonzaga Esteves da Costa. Quanto ao co-autor Oirasil Nicácio de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a regularização cadastral apontada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.040723-0 - DENIR PEREIRA DA SILVA X HERMINIO DA ROSA MARTINS X GERALDO MENDES X PEDRO ISIDIO DE OLIVEIRA X DIRCEU ISAIAS DOS SANTOS X JOAO DE PONTES - ESPOLIO (MARINA HIPOLITO DE PONTES) X JOAO OSORIO DOS SANTOS X ADEMIR JESUS DE BARROS X CYRO JOSE JACINTHO X LEONIL GONCALVES DE CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Pedro Isidio de Oliveira, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 190). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Denir Pereira da Silva (fl. 157), Hernínio da Rosa Martins (fl. 152), Geraldo Mentos (fl. 161), Dirceu Isaias dos Santos (fl. 194), João Osório dos Santos (fl. 126), Ademir Jesus de Barros (fl. 167), Cyro José Jacintho (fl. 193) e Leonil Gonçalves de Campos (fl. 129). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor João de Pontes (fls. 187/192). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Denir Pereira da Silva, Hernínio da Rosa Martins, Geraldo Mentos, Dirceu Isaias dos Santos, João de Pontes, João Osório dos Santos, Ademir Jesus de Barros, Cyro José Jacintho e Leonil Gonçalves de Campos. Quanto ao co-autor Pedro Isidio de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA X MARIA BENEDITA LOURENCAO X WILSON PERES BERNAL X MARIO EGYDIO OSWALDO MANCINI X NAIR CABRAL SAMPAIO (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 176 Foi homologada a transação referente à co-autora Luza Ferreira da Costa. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Maria Benedita Lourenção (fl. 187). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Wilson Peres Bernal, Mario Egydio Oswaldo Mancini e Nair Cabral Sampaio (fls. 194/294, 231/232, 308/312 e 313/322). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025858-4 - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA (SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.024129-1 - MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI X OLIVIA MARIA LONGATO (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento de diferença de custas processuais pela parte autora. Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008960-6 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO X NAKA KAWAGUCHI - ESPOLIO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que era de titularidade de Takashiro Kawaguchi, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (14/07/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para correção da autuação, mediante a exclusão do nome de Naka Kawaguchi - Espólio do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011989-1 - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nºs 013.00093254-9 e 013.00049506-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que devera ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (21/05//2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 30/06/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020865-6 - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda (até 25/08/1978). Além disso, condeno a ré a creditar também os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (04/09/2008), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas

vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023704-8 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda (até 24/09/1978). Além disso, condeno a ré a creditar também os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (02/10/2008), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024092-8 - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (07/10/2008), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024116-7 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda (até 29/09/1978). Além disso, condeno a ré a

creditar também os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (02/10/2008), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025397-2 - ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.990008932-5), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (13/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 22/10/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025840-4 - MARGARIDA LACKNER(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.990006402-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 24/10/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028108-6 - FILOMENA ALVES SAPPAC(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nºs 013.00024049-0 e 013.990008616-5), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido

creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (14/11/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 12/12/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029840-2 - MASSATERO URATANI X MARLI URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nºs 013.00006947-6, 013.00010494-8, 013.99003464-2, 013.00009765-8, 013.00012319-5, 013.00014239-4, 013.00018120-9 e 013.00016728-1), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (03/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004840-2 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 205/207: Prejudicado o pedido, eis que este Juízo encerrou sua função jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 201/202. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.001188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030277-8) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Assim, julgo prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Após a conclusão desta decisão. traslade-se cópia para os autos nº98.0030277-8, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008927-1 - ELCIO JOSE DOS SANTOS X SONIA CRISTINA BRAMBILLO DOS SANTOS(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos impetrantes. Deixo de condenar os impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do sobrenome do primeiro impetrante: Elcio Jorge dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.010018-7 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034705-3 - GILBERTO SAGIORO - ESPOLIO X NEIDE GARCIA SAGIORO X MAURICIO SAGIORO X MARCOS GARCIA SAGIORO X RICARDO SAGIORO X WILSON SAGIORO X MIGUEL RODRIGUES X CLAITON BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DA SILVA X EGIDIO ZUCCHI(SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

93.0030060-1 - DORACI BERTANHA X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X EDYMARI GOMES DA SILVA X PRIMO ANTONIO SALVATO X RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 224. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

94.0001925-4 - TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA X CLOVIS SBRIGHI BEVILAQUA X JOSEFINA PAREDES PUJOLA MOSER X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

95.0000964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026630-8) ABCOM INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo. Int.

97.0024244-7 - JOSE FELIX DE SOUZA X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 464: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

97.0048960-4 - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista da concordância da CEF com o pedido de parcelamento formulado pela parte autora, DEFIRO o parcelamento

do débito em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da segunda parcela no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão.Int.

1999.61.00.046618-6 - COML/ JULIAO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO)
Fls.248-249: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.036937-9 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls.149-151: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.039349-7 - RICARDO HENRI DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

2000.61.00.045819-4 - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO)
Fls.310-312: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.014824-7 - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1. Fls.102-103: Forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Em vista do tempo decorrido desde a propositura da ação, forneça a parte autora cópia do Formal de Partilha do inventário de JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR, se findo o inventário, ou certidão de objeto e pé, se em curso. Caso findo o inventário, deverá proceder a habilitação dos sucessores comprovados por meio do Formal de Partilha (somente a relação dos sucessores), instruindo o pedido com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2001.03.99.051809-9 - MARLENE KRETTLI X BERTA DE MENESES ASENHA KRETTLI(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

2002.61.00.014209-6 - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)
Fls.579-581: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Após, aguarde-se provocação do SENAI sobrestado em arquivo.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.026385-9 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCION X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Fls.148-153: Forneça a requerente LIEGE HESPANHOL SILVEIRA cópias do RG e CPF, em 05(cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, oficie-se à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais no endereço indicado à fl.149, para que no prazo de 30(trinta) dias, forneça os extratos que comprovem a contribuição do autor LIONCIO SILVEIRA, matrícula 573090-9, CPF 217.836.918-91, contendo todo o período de contribuição e todas as deduções efetuadas, bem como informe quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas e o percentual representativo desse período nos eventuais saques realizados pelo autor. Int.

2003.61.00.014053-5 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Fls.260-262: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.63.01.014216-9 - JOSE PODAVIN X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.265-266:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035654-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RITA FIORINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, o valor depositado na conta n. 3.000.104.016.559, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.86-87.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030566-6 - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Fls.536-539: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.010644-8 - AMELIA ITO KAWAHARA(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência as partes da conversão noticiada às fls.238-239. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.026507-8 - SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.270-272: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3760

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014764-7 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa esta lhe foi negada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustenta que a negativa é ilegal e abusiva, pois os débitos indicados ou estariam quitados via DARF ou via compensação. O impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo [...], determinando seja expedida imediatamente a competente certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, em caráter de URGÊNCIA. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para a consecução de seu objeto social, necessita constantemente da certidão em questão, bem como para participar de licitações. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante não juntou aos autos as informações de apoio à emissão da certidão, relatório emitido pelos impetrados que informam todas as eventuais pendências. Juntou, apenas, as informações gerais da inscrição n. 80.6.09.006818-18 (PA n. 10880.510960/2009-15) e n. 80.7.09.001793-38 (PA n. 10880.510961/2009-60) (fls. 20-21). Juntou, ainda, DARFs, DComps e DCTFs (fls. 22-218). Em 24.03.2009, pediu administrativamente a revisão dos débitos (fls. 219-222). Verifica-se, inicialmente, que não há como conferir a regularidade do pagamento e compensações. Somente os impetrados, na esfera administrativa, podem proceder à verificação no sistema de dados a que têm acesso e emitir a certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada. Não obstante as considerações acima, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado ante a demora na atualização da situação do contribuinte em razão de pagamentos tardios ou correções de suas declarações ou pagamentos. Restou demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença e a relevância do fundamento, razão pela qual a liminar deve ser parcialmente deferida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, procedam à análise dos documentos acostados aos autos e a consulta no sistema de dados informatizado, bem como aos procedimentos administrativos n. 10880.510960/2009-15 e n. 10880.510961/2009-60; feito isso, expeçam a certidão que espelhe a real situação do impetrante perante o Fisco. No caso de ser expedida certidão positiva, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51 e 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014851-2 - JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS LAN HOUSE ME(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A

Recebo as petições de fls. 22-24 e 26-28 como emenda à inicial. Indefero o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o impetrante para: 1) recolher as custas processuais; 2) trazer aos autos contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, inclusive das petições de emenda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.015022-1 - JOAO BATISTA LUCIO X MARCIA CRISTINA DELA SANTINA TORRES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em decisão. O objeto desta ação é impedir que a autoridade impetrada exija dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento das anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Narram os impetrantes que são músicos populares e apresentam-se em diversos projetos musicais na capital paulista e interior. Aduzem que a cada apresentação correm o risco de serem proibidos de fazê-la, pela falta de inscrição e de pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam que a obrigatoriedade da inscrição e pagamento de anuidade é inconstitucional. Requerem os impetrantes a concessão da medida liminar [...] no sentido de que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o registro na OMB e o pagamento de anuidades dos impetrantes como condição ao exercício da profissão de músico [...]. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no art. 7º, inciso II da lei n. 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informaram os impetrantes, a não concessão da liminar possibilitará a proibição do exercício da profissão de músico pelos impetrantes. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da

profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Por sua vez, o artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal dispõe que: IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes e, por consequência, o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0220229-8 - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP020216 - EDIE JOSE FREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Republique-se o despacho de fl. 295, tendo em vista que o advogado Edio José Frey não foi intimado. Ciência às partes da expedição e encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. DESPACHO DE FL. 295: (((((Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 287, com ex-pedição de ofício requisitório do valor devido ao autor. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento e eventual manifestação do advogado Edio José Frey com relação aos honorários advocatícios. Int.))))))

89.0001753-5 - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à União para que se manifeste quanto à substituição pretendida. Se houver concordância, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sócios ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI e GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI em substituição da empresa autora Verdasca Comércio de Madeira Ltda., e ainda para cadastrar o número do CPF da autora Rosa de Carvalho (fl. 419). Após, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 416, com expedição de ofícios requisitórios complementares, exceto quanto ao autor Roque Casselli, que encontra-se com CPF pendente de regularização junto à Receita Federal. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

92.0031247-0 - BOSCH REXROTH LTDA X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a autora Americana Empreendimentos Ltda. sua representação processual pela advogada Marina Zequi Sitrângulo, no prazo de 10 dias. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

93.0029759-7 - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar VILAMAQ COMERCIAL LTDA, sem abreviações, conforme consta no Comprovante de Inscrição de Situação cadastral de fl. 201.2. Verifico que os cálculos de fls. 180, da Contadoria, referem-se aos honorários advocatícios devidos pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0000098-2, com os quais concordou a executada às fls. 195-198. Assim, torno suprida a citação da embargada e determino o desarquivamento dos Embargos à Execução para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido naqueles autos. Traslade-se cópias de fls. 180, 187, 195-198 e desta decisão. 3. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 200, §4º, com a expedição de ofício requisitório referente ao valor devido à parte autora, indicado à fl. 177.4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

93.0032379-2 - FLAVIO DO VALLE AMADIO X HELCITA FERREIRA DA SILVA X JULIETA LEOMIL X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X ROSA OLIMPIA BARBOSA X SHIRTS PRADO X ZENITA TEIXEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor Flavio do Vale Amadio para FLAVIO DO VALLE AMADIO, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 153. Após, cumpra-se o determinado a fl. 149, segundo

parágrafo, com expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

94.0000128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036300-0) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora sua representação processual pelos advogados Ricardo Aro e Rogério Aro, comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la. Prazo: 10 dias.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPECIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

94.0020706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001061-3) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vieram estes autos à conclusão para conferência e encaminhamento dos ofícios requisitórios.Objetivou a autora o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos.A sentença proferida às fls. 146/153 e modificada em instância superior apenas quanto à prescrição reconheceu a inexigibilidade das contribuições, como requerido, bem como o direito à compensação das parcelas indevidas de PIS com o próprio PIS, porém julgou improcedente o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, nada dispondo sobre eventual restituição do indébito.Assim, ausente título que ampare a execução dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, determino a expedição dos ofícios requisitórios apenas dos valores concernentes às custas e honorários advocatícios.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

94.0026902-1 - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 544: tendo em vista o exíguo prazo para ingresso do valor na proposta orçamentária para pagamento no próximo exercício, expeça-se o ofício precatório.Cumpra a parte autora e seus representantes judiciais a determinação de fl. 540 no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do ofício precatório.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)REQUISITÓRIO(S).

94.0028316-4 - BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Verifico que a documentação apresentada pela autora BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. não atende a determinação de fl. 639, item 2.Não obstante, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, determino a expedição dos requisitórios.Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 639, em cinco dias, sob pena de cancelamento do ofício precatório.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

95.0019578-0 - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que Alessandro Nezi Ragazzi, quando da outorga da procuração de fl. 14, era estagiário e, não obstante, subscreveu as peças processuais e os substabelecimentos de fls. 135 e 322. Prazo: 10 dias, sob pena de reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados e cancelamento do ofício requisitório expedido.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

97.0059476-9 - DIVA CORREA SANTOS X ISILDA DA COSTA RIBEIRO X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA SA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls.369-384: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a petição para início da execução data de 20/02/2006 (fls.152-154), e a demora no processamento do feito se deu exclusivamente pela sobrecarga do Judiciário.2.Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. 3. Em vista da expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 369-384 fornecidos pela União.4. Regularizem as autoras Isilda da Costa Ribeiro (pendente de regularização) e Laurinda

Augusta Ribeirinho da Silva Sá (divergência na grafia de seu nome) sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal em 20 (vinte) dias. Regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios com relação às autoras DIVA CORREA SANTOS e SUELY BITTENCOURT NORONHA, com situação cadastral regular, e ISILDA DA COSTA RIBEIRO (com situação pendente de regularização) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Verifico que as procurações de fls. 184, 210, 261 e 289 foram outorgadas pelos autores Diva Correa Santos, Suely Bittencourt Noronha, Laurinda Augusto Ribeirinho da Silva Sa e Isilda da Costa Ribeiro ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularizem referidos autores sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Decorrido o prazo sem regularização da representação processual e da situação cadastral da autora Isilda da Costa Ribeiro, sem nova intimação, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento dos ofícios expedidos. 6. Com relação à autora Sandra Aparecida Soares Marques verifico que o INSS noticiou, a fl. 331, a realização de acordo. Porém, tal documento encontra-se incompleto. Assim, intime-se o INSS para que forneça o Termo de Transação, na íntegra, assinado pela autora Sandra Aparecida Soares Marques. Com este, dê-se vista à referida autora (advogados: Donato Antonio de Farias/Almir Goulart da Silveira) para que se manifeste sobre o acordo realizado. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

1999.03.99.024361-2 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da semelhança dos valores indicados pelas partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 319, item 5, com expedição de ofícios requisitórios com os valores indicados pela União às fls. 327-332. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

2001.03.99.001225-8 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA X LEILA ANTONANGELO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X VANIA MITIE SENDAI X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da expressa concordância das autoras Francisca das Chagas Almeida, Vânia Mitie Sendai e Leila Antonangelo, manifestada às fls. 280 e 320, com os cálculos da União de fls. 190-241, torno suprida a citação da ré com relação a elas. Expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios em nome das autoras Francisca das Chagas Almeida, Vânia Mitie Sendai e Leila Antonangelo, bem como dos honorários sucumbenciais, e encaminhem-se ao TRF3. Com relação aos autores Moisés dos Santos Miranda e Vivian de Cássia dos Santos, verifico que a União noticiou a realização de acordo, porém não juntou cópias. Assim, intime-se a União para que apresente cópias dos Termos de Transação noticiados a fl. 191. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031106-9 - FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS X MARCA REGINA NOGUEIRA HENIS X MARIA ELENICE DOS SANTOS REIS X MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA X SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA X TIZUKO BERTOLASSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 24/07/2009.

94.0002139-9 - JOSI MARIA CONCEICAO GOUVEIA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 24/07/2009.

95.0013082-3 - GERALDO MACAHADO DE MORAES X ORLANDO SABINO FOILHO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X EDILSON ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 653. Procuração às fls. 14-19. Fls. 658-659: Subscreva o patrono da parte autora a petição. Satisfeita a determinação supra e liquidado o alvará, retornem os autos conclusos. Int.

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0047168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042916-0) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista do cancelamento do alvará nº 223/11a 2009, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 89 em favor do procurador indicado à fl. 589.Liquidado o alvará, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 571, item 4, remetendo-se os autos ao TRF3.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0021936-2 - ELMO PARESCHI X ADHEMAR RIBEIRO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ANTONIO CLEMENTE MARTINS X EMILIO GIACINTO X EUSTALIO VALVASSORI X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X RICHARD DOERING JUNIOR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fl. 436: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios informados à fl. 425.2. Liquidado o alvará, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 431, remetendo-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA CANCELAMENTO.

97.0056740-0 - VALMOR MENDES DA SILVA X JOSE MESQUITA FILHO X JOSE ERVAN DA SILVA X FRANCISCO BRIANO DA FONSECA X MARCELO BIAGGIO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 24/07/2009.

98.0044991-4 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X ADAO ALEIXO DE SOUZA X EXPEDITA CANDIDA DE JESUS X ALTINO FELICIANO DE ABREU X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO NEVES DE SANTANA X ARLINDA ALVES X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X JAIRO DE SOUZA PIMENTEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 370.Liquidado, arquivem-se os autos.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.005173-9 - OVIDIO SEGANTIN X PEDRO LOMBARDI X PIERDERICO ROSIN X ROSANGELA MARIA SARTOR SACAMONE X ROSEMARY TOLEDO SCOTTI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará em favor dos autores dos depósitos das fls. 181, 233 e 291.Liquidados, arquivem-se os autos.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.022378-2 - JOSE LOPES X LUIZ ALBERTO MILANI X NATALINO BENTO SOBRINHO X ELSON JOSE X ELIANA APARECIDA JOSE X PEDRO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES X PEDRO ZEVOLA X ANTONIO JOSE VASQUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 293: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 254.Liquidado, arquivem-se. Int.

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 24/07/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.03.99.024928-0 - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 24/07/2009.

2000.61.00.008415-4 - CELSO SANTANA DA SILVA X CICERO ROCHA X ARMELINDA DE CASTRO GARCIA X AUGUSTO SEIAN MIYASHIRO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO AFFONSO X CLEIDE PEREIRA DE SOUZA X CLERY LEITE CUNHA X CLOVES ROQUE XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 24/07/2009.

2000.61.00.044582-5 - DIMAS CARDOSO DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA ARAUJO X GENILDO CABRAL X ISMAQUE FREIRE DE AMORIM X JOAO LUIS SANTESSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004747-7 - ANA MARISA GOMES MARANI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA X ARISTIDES ANTONUCCI X APARECIDA PASCOALINA DILELO X ANTONIO DAVANTEL X ALCINDO RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA GUZZONI X ANDRE LUIZ SOARES X AMARO LUIZ DA SILVA PESSANHA X ADIEL FERREIRA ROCHA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

93.0005462-7 - ROGERIA DE FATIMA LOLLI X REGINA AKEMI OGUSKU X REGINA NARAOKA X RUBENS DANTAS TORRES X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X ROQUE BENEDITO VIEIRA BRANCO X ROSEMARY APARECIDA GRANER X RENI JOSE VIEIRA X RICARDO DA SILVA BERNARDO X RUTH CELIA SUHADOLNIK BROCHADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

94.0031929-0 - ADHEMAR SPADON X ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL X ADELSON ANTONIO ASSUNCAO X ALEXANDRE ULIANA X ALUISIO LOPES X ALVARO PAULINO PEREIRA SANTOS X ANDRE LUIS CABRALINO DA SILVA X AURELIO RIBEIRO X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

95.0010592-6 - EDUARDO BARROS MILLEN X MARIO PORRIO BALDINI X ALESSANDRO PORRIO BALDINI X EURICO HASHINAGA X IRAN BRAGA RAMOS X JOSE EDUARDO GERARDI(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

95.0011703-7 - JOSE FERRAZ(SP091019 - DIVA KONNO E SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE

LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

1999.61.00.035278-8 - JOSE MALAQUIAS FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINCELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

2002.61.00.013868-8 - ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO X ANTONIO BORTOLETTO X GERALDO EUSTACHIO SANTILLI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X MARCILIO APARECIDO BONALDO X NILTON PASETTI X DAVID CARVALHO DE ARAUJO X CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA X DONIZETTI APARECIDO MARTINS X ORLANDO TOSHIO KODAIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 24/07/2009.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1768

MANDADO DE SEGURANCA

93.0032803-4 - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.0034799-5 - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA - FILIAL 1 X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA - FILIAL 2(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

96.0005769-9 - PERMALI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRF/GUARULHOS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 244. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

96.0014061-8 - S/PIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP130896 - ILUSKA REGINA BASTOS NENE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 111. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

97.0017423-9 - FLAVIANO DIAS DE SOUZA X MARCOS ANTONIO NEVES(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0025239-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.033242-0 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP129692 - SYLVIA VERRE E SP184140 - LUCIANA DE CAMPOS MACIEL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.017568-8 - BOREL COML/ E INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.000145-9 - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.025969-4 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.026340-5 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.013929-2 - VERA MARIA LEITE BALDACCI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.013289-7 - LAIR DE MORAES CAIEIRAS - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.031493-8 - FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.005660-7 - VICENTINI & BARCELOS LTDA(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.005785-5 - DROGARIA VALECAR LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.007603-5 - ANTONIO CARLOS CINTI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.015100-8 - CLEMENTE ALVES DE CARVALHO - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.024012-1 - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.000882-4 - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.029628-3 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.000097-0 - CDN - CIA/ DE NOTICIAS CONSULTORIA LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.002455-0 - INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.014197-8 - LEME GOMES HEER E CARVALHO - ADVOCACIA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.015998-3 - GW COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.016342-1 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

LIVRARIAS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.017022-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.019042-4 - CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.023258-7 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP258826 - RICARDO MATTIACCI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.023527-8 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3599

MONITORIA

2008.61.00.004072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS Fls. 204 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº 94.1.28537-1, com vistas a custear o curso de Odontologia frequentado pela ré junto à Universidade Cidade de São Paulo. Aduz, contudo, que as parcelas não foram adimplidas pela ré a partir de 31 de maio de 1999. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a sua condenação no pagamento de quantia que indica. A ré apresenta embargos, alegando, em preliminar, a prescrição, nos termos do que prescreve o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 2002. No mérito, bate-se pela aplicação de índice de correção monetária previsto em lei, dos juros de 6% ao ano até dezembro de 2002 e de 12% ao ano, a partir de janeiro de 2003. Insurge-se, ainda, contra a ocorrência do anatocismo. A autora apresenta impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDOA preliminar de prescrição há de ser acolhida. Segundo informação dada pela própria autora, o inadimplemento do contrato teve início a partir de 31 de maio de 1999, dando ensejo, independentemente de qualquer aviso ou motivação (cláusula 10ª), ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor. Naquele momento, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 que dispunha ser vintenário o prazo para cobrança das prestações do contrato (art. 177). Todavia, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002 que, dentre outras, trouxe profundas modificações nos

prazos prescricionais, estabelecendo regra de transição tendente a conciliar os prazos antigos (CCiv. de 1916) e os novos (CCiv. de 2.002), prevendo que seriam os da lei anterior os prazos por ele reduzidos, desde que, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso concreto, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto, de modo que a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que, de seu turno, estabelece que: Art. 206. Prescreve:.... 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Assim, dispunha a autora do prazo de 5 anos, contados da entrada em vigor do novo Código Civil, para o ajuizamento da presente monitoria, a qual, todavia, somente veio a ser proposta em 8 de abril de 2008, quando já ultrapassado esse lapso de tempo. Assim, o pleito encontra-se sepultado pela ocorrência da prescrição.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando prescrito o direito da autora de cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil questionado nos autos (CPC, art. 269, inciso IV).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2009.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)
Fls. 149: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 2 de agosto de 2005, foi celebrado contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 406787000000998 com a empresa requerida. Aduz, entretanto, que os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 67.929,75.A empresa ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando que se encontra inativa, não tendo condições financeiras que honrar com seus compromissos. Alega que seus sócios também se encontram insolventes, já que o imóvel em que residem é considerado bem de família e, portanto, impenhorável.Os demais co-requeridos não apresentaram embargos.A autora ofertou impugnação aos embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição das partes.É o relatório.DecidoA empresa requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado, juntamente com seus sócios - e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato.A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como os requeridos se utilizaram de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, devem restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela empresa requerida e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2009.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 3 de julho de 2007, foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços com a requerida. Aduz, entretanto, ter ela deixado de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.428,71.A ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando a inadequação do procedimento eleito. Aduz que se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la em maior número de parcelas.A autora apresentou impugnação aos embargos.Instada a se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a Caixa informa que a intenção de acordo deve ser manifestada perante a agência concessora do empréstimo, pugnando pelo prosseguimento do feito.Juntada cópia de decisão que não acolheu impugnação ofertada pela autora ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.A CEF, intimada, apresenta cópia do contrato questionado nos autos, sobre a qual a ré se manifestou.Designada audiência, restou inviável a conciliação entre as partes.É o relatório.DecidoApós intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de

crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039884-7 - ODUVALDO VICK(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

90.0044767-4 - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE(SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 258/260: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

91.0668814-4 - APARECIDO JARDIM(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1751279, com as anotações de praxe, considerando que o prazo para liquidá-lo expirou. No mais, indefiro o pedido de fls. 162 eis que o alvará retirado foi expedido nos termos da Resolução 509/2006, artigo 1º, Anexo III. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

91.0696476-1 - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 253/255: indefiro o pedido de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratados, conforme requerido pelo patrono da autora eis que não houve apresentação de eventual contrato ou avença entre advogado e cliente, nem mesmo comprovação de ação de arbitramento judicial de honorários, conforme noticiado. Aguarde-se no arquivo, nova comunicação de pagamento. Int.

91.0743384-0 - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA X TBK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X EXIN COM/ INTERNACIONAL LTDA X INDL/ TIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.037830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023605-6) METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 270: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 236/242: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.027166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Fls. 213: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARCO ANTONIO DOS REIS X GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 562: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.011225-8 - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 202: Anote-se.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento.Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 232 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.027030-7 - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 202: Anote-se.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Comprove a autora o recolhimento da terceira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO X JULIANA GONCALVES TIEZZI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se comunicação da COGE quanto a designação de data para audiência.Int.

2005.61.00.029583-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X D&D GUIMARAES LTDA

Fls. 186 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o recolhimento da quarta parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.007514-3 - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2006.61.00.021599-8 - 33 ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 172 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.027874-1 - ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X NILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 352: manifeste-se o patrono dos autores no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo endereço dos mesmos.Int.

2007.61.00.006535-0 - PLENNA ESPECIALIDADES LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A autora interpõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto aos pedidos de reconhecimento e declaração do direito e da obrigação da Autora de agir em observância à orientação do I. Diretor de Metrologia Legal do INMETRO constante da carta nº 033/DIMEL, ou seja, que não está obrigada a submeter seus produtos à aprovação prévia de modelo nos termos da Portaria INMETRO nº 236/94. e de cancelamento do Auto de Apreensão nº 117155 e, por consequência, liberação para comercialização das balanças apreendidas por meio deste. Insurge-se, ainda, contra os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. Intimados a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, o IPEM-SP alega que o pedido, na forma como deduzido, configura-se como nova pretensão, que não pode ser aventada nesse momento processual, sob pena de se impor limites ao exercício do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores. No tocante aos honorários, alega que a questão somente pode ser debatida em apelação. O INMETRO deixou de se manifestar sobre os termos dos embargos de declaração. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O INMETRO, citado, alega que reexaminando os autos de infração atacados, de nºs 1336425 e 1336444, lavrados nos dias 7 e 16 de abril de 2007, respectivamente, por órgão delegado desta autarquia, deliberou por torná-los insubsistentes. O parecer dado pelo Procurador-Geral do INMETRO, acolhido pelo Presidente do INMETRO, que acabou por decretar a insubsistência dos citados autos de infração, assim dispunha: Verificando-se os termos dos autos do processo, denota-se que assiste razão à autuada quando alega que os produtos objeto de autuação não são passíveis de aprovação de modelo e verificações iniciais e periódicas, o que está corroborado nos autos do processo pelos termos da Carta Dimel nº 033, de 12 de fevereiro de 2004 (fls. 444). A mencionada Carta Dimel nº 33, de 12 de fevereiro de 2004, estabelecia que: Em atenção à consulta de V.S^a, esclareço inicialmente com relação ao assunto supra, que a Portaria INMETRO nº 236/94, legislação metrológica sobre instrumento de pesagem, não apresenta definição para o que sejam balanças de uso pessoal, ou de uso doméstico (balanças de cozinha ou balanças de banheiro) como são algumas vezes denominadas, entretanto tais instrumentos não se enquadram segundo as finalidades previstas no subitem 1.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/94 e portanto não estão sujeitos às prescrições do RTM, ou seja a aprovação de modelo e as verificações metrológicas. Neste caso o RTM estabelece no subitem 1.2.3, que somente podem ser colocados a venda os instrumentos que possuem identificação da marca ou o nome do fabricante e da carga máxima. Assim sendo considerando que tais instrumentos não são submetidos ao controle metrológico pelo INMETRO, fica descartado o emprego da marca do INMETRO na etiqueta... (fl. 35) Em razão dessas circunstâncias fáticas, ou seja, diante da decretação de insubsistência dos autos de infração, sob os argumentos tecidos pelo INMETRO, houve evidente reconhecimento do pedido formulado na inicial, daí porque a pretensão foi acolhida e o processo julgado extinto, com resolução do mérito, nos moldes estampados no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não obstante a clareza da sentença, entendo prudente esmiuçar a questão para que a autora não venha a enfrentar dificuldades na execução do julgado. No que diz respeito aos honorários advocatícios, os embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, em razão do reconhecimento do pedido inaugural, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito de (a) comercializar balanças de uso pessoal, ou de uso doméstico (balanças de cozinha ou balanças de banheiro), considerando a orientação dada pelo INMETRO na Carta Dimel nº 33, de 12 de fevereiro de 2004 (fl. 35), consistente na não obrigatoriedade de submeter tais produtos à aprovação de modelo e verificações metrológicas e (b) ver liberados os produtos apreendidos no auto de apreensão nº 117155 (fl. 69). Condene cada um dos requeridos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Defiro o levantamento das multas depositadas nos autos, tendo em conta que os autos de infração em que houve tal imposição foram declarados insubsistentes. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2007.61.00.035124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032717-3) LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença, por não ter apreciado o aditamento formulado à inicial, por meio do qual sustentou a ocorrência de decadência do direito do fisco de cobrar imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre o ganho de capital havido na venda de um de seus títulos (nº 96) para a empresa Link Derivativos Ltda, ocorrida em 2002. Pugna, ainda, pela correção de erro material consistente na menção à Bovespa, haja vista que seus títulos eram da BM&F. A questão debatida nos autos refere-se à incidência do IRPJ e da CSLL sobre ganho de capital havido em decorrência do processo de desmutualização consistente na transformação de títulos da BM&F, associação civil, em ações da Bolsa, sociedade anônima. Apesar do esforço imprimido pela autora para vincular os fatos geradores - alienação de título ocorrida em 2002 e processo de desmutualização ocorrido em 2007, entendo que eventual incidência dos citados tributos sobre possível ganho de capital apurado por ocasião da alienação de um desses títulos é questão distinta da tratada nos autos. Assim sendo, não há omissão a ser sanada na sentença. Por outro lado, acolho o pedido para retificar a sentença para que se leia Bolsa de Mercadorias e Futuros onde se lê BOVESPA. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os apenas para retificar a sentença para que se leia Bolsa de Mercadorias e Futuros

S/A onde se lê BOVESPA.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 26 de junho de 2009.

2008.61.00.016725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Diante da carta precatória de fls. 176/183, intime-se o advogado da co-ré Bancred/SA Crédito Financiamento e Investimento, para que decline o endereço da co-ré Bancred, bem como cumpra o que foi decidido em audiência (fls. 160/161).Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74 e ss.: Defiro o prazo requerido.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o ofício de fls. 482, intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes às diligências de oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 356/367: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025275-0 - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 240: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.027813-0 - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presenta ação ordinária tendo em vista os autos nº 2007.61.00.011450-5, devendo ainda, juntar cópia da petição inicial para análise de prevenção.I.

2008.61.00.027917-1 - LUIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/77: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.00.003975-9 - MITIYO KAWAMITO IWAKI(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.004680-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPIN COMERCIAL LTDA

Fls. 149 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009358-4 - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059065-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 90/91: Dê-se ciência ao embargado.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016703-4) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a ausência dos requisitos do título que embasa a execução. Aduz que a nota promissória foi protestada em 18 de março de 2008 e que, a partir desse momento, teve seu caráter modificado de pro solvendo para pro soluto, sendo que a credora não poderia mais exigir comissão de permanência, juros de mora, multa, despesas de cobrança, já que houve a desvinculação da relação jurídica subjacente. Entende que o contrato perdeu sua condição de título executivo. Requer, assim, a extinção da execução em razão da deficiência do título ou seu prosseguimento pelo valor da nota promissória. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da comissão de permanência em conjunto com multa, juros ou correção monetária. Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.A embargada apresenta impugnação, alegando, inicialmente, a inépcia da inicial em razão da defesa ter sido apresentada nos próprios autos da execução e não em apartado como manda o diploma processual civil. No mérito, pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.Designada audiência, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, foi requerido pelas partes a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de composição.Decorrido o prazo, nenhuma das partes comunicou ao Juízo eventual acordo celebrado, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução promovida pela credora, de modo que qualquer discussão acerca da forma de apresentação da impugnação mostra-se superada, neste momento processual.No que diz respeito propriamente às alegações trazidas pelos embargantes, inicialmente, cumpre frisar que o objeto da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal é o contrato de financiamento e não propriamente a nota promissória a ele vinculada. Nessa direção, o protesto do referido título de crédito não obriga o credor a perseguir apenas o crédito nele consubstanciado, podendo fazer valer os termos do contrato para apurar a dívida efetiva dos devedores. Assim, constituindo o contrato título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, CPC) e gozando de certeza, liquidez e exigibilidade pode, tal como manejado pela embargada, ser objeto

de execução pelo credor. Com relação à via eleita para execução do contrato, reputo necessárias algumas considerações. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar na análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 83-78. É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, atento à orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381), aprecio apenas as questões levantadas pelos embargantes à luz das disposições do código consumerista. A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplimento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, esse encargo não pode ser aplicado de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008). Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando a comissão de permanência de forma simples e não capitalizada. Diante da

sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
Fls. 194 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO
Fls. 51: Manifeste-se a CEF acerca da citação do espólio, sem bens passíveis de penhora.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 82/83: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008671-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KATO X KELLY JUNCKEN KATO
Fls. 48: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.032717-3 - LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença que não se pronunciou quanto ao momento em que ocorrerá a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.Com razão a autora, haja vista que os depósitos já efetivados nos autos têm por finalidade suspender a exigibilidade dos tributos questionados na ação principal e deverão assim permanecer até o trânsito em julgado daquela demanda.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à decisão embargada que a conversão em renda dos débitos efetuados nos presentes autos somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 26 de junho de 2009.

2009.61.00.010900-2 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Entendo como válida e regular a citação da União Federal às fls. 60. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 61/68 por absoluta falta de amparo legal.Intime-se a União Federal.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.081498-0 - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção.Intime-se a parte-autora para que apresente cópia legível dos extratos bancários acostados às fls.50 e 58, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033575-7 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.32/44 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003118-9) TITO LIVIO MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003118-9 - TITO LIVIO MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos apensos, bem como o valor atribuído à causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017125-6 - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da audiência no dia 07/08/2009 às 14 hs na 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu/SP, para oitiva da testemunha Antônio Maestre, conforme informação de fl.184. Int.

Expediente Nº 4585

MONITORIA

2008.61.00.011638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.012430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN X JOSE HORTOLAN X MARIA DE LOURDES HORTOLAN

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030442-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0018030-0 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0663308-0 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0673728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663308-0) S/A INDUSTRIAS

VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0688296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673728-5) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0698459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688296-0) S.A. IND/VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0714521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698459-2) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0728033-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714521-7) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0025561-2 - FLAVIO PONTES MENDES(SP122681 - FLAVIO PONTES MENDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.034836-0 - USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1101

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008532-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO)

Justifique a ré pormenorizadamente o requerimento de prova pericial e oral, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.033221-5 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO

METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a CEF alega que a remessa dos presentes autos à 23ª e. Vara Cível é contraditória com o quanto decidido no conflito de competência 2009.03.00.014829-6. Com efeito, no citado conflito de competência houve decisão do eminente Desembargador Relator Lazarano Neto, designando o e. da 22ª VF/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativamente aos processos envolvidos no presente conflito. Contudo, é possível observar, no relato do eminente relator do citado conflito (fls.122), que o MM. Juízo Federal da 23ª Vara Cível reconheceu a existência de continência e conexão entre ações civis públicas nºs 2007.61.00.010213-8 - 22ª Vara; 2007.61.00.009052-8 - 23ª Vara; 2007.61.00.011287-9 - 23ª Vara; 2007.61.00.011093-7 - 15ª Vara e 2007.61.00.031765-9 - 15ª Vara, determinando a reunião de todos os processos junto à 22ª Vara Cível, sendo este o juízo que recebeu a lide com o objeto mais abrangente. Após, a redistribuição dos processos, o M.M juízo da 22ª Vara Cível determinou a separação dos processos, procedendo à devolução dos mesmos aos Juízos da 15ª e 23ª Vara Cíveis. Como se vê, o presente processo não está envolvido no conflito de competência 2009.03.0014826-6. Acrescento, ainda, que a ação nº 2007.61.00.009062-8, preventa em razão do precedente ajuizamento, encontra-se em tramitação perante a 23ª Vara Cível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls.112/116. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

90.0046949-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$4.850,00, devendo a expropriante providenciar o depósito judicial no prazo de dez dias, improrrogáveis. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. A presente ação foi ajuizada em 2.004 sem que, até o momento, a parte autora promovesse a citação do réu, assim, diante do tempo decorrido, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora informe o endereço correto para citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ

Fls. 119: Indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Considerando que a autora propôs a presente ação desde 2.005 sem promover a citação da ré, bem como diante do teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino que a autora forneça o endereço correto para citação da ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0725123-8 - ELISA MARTINS DOS ANJOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X HOSPITAL SOROCABANO X TOC - TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267, esclareça a parte autora se insiste no requerimento de fls. 234 no prazo de cinco dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

91.0728390-3 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. Assim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No silêncio, registre-se para sentença. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

91.0733944-5 - OSWALDO DOS SANTOS VAZ(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro o fracionamento do valor da execução, com espeque no parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal. Retornem os autos, com urgência, à contadoria para que se manifeste quanto às considerações de fls. 87/89. Int.

92.0002963-9 - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Mantenho a decisão de fls. 450 por seus próprios fundamentos. Cancele-se o alvará nº 181/2009. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0048326-7 - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1-Conforme sentença de fls. 48/52, os honorários de sucumbência foram fixados em 5% sobre o valor da causa corrigido. O ofício precatório de fls. 99/100 foi expedido de acordo com a conta de fls. 22/24 dos autos dos embargos em apenso, sem a separação do valor relativo aos honorários. 2-O Dr. José Antonio Tattini levantou integralmente os valores relativos aos depósitos de fls. 192 e 269, ou seja, sacou indevidamente valores que pertencem ao Espólio de Kamel Heraki. 3-Restam valores a serem levantados, conforme depósitos de fls. 294 e 387, porém, instadas as partes a fornecer a conta do valor incontroverso, o D. patrono da parte autora apresentou a conta de fls. 314/317 e o Espólio apresentou a conta de fls. 333/334, não havendo, por ora, valores incontroversos. Assim, determino a remessa dos autos ao contador para que forneça conta atualizada do valor devido a título de honorários de sucumbência proporcionais aos depósitos de fls. 192, 269, 294 e 387. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará. Int.

92.0080175-7 - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 535. Prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos em apenso. Int.

93.0022332-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Apenas o advogado é titular do direito relativo aos honorários de sucumbência, motivo pelo qual indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da própria autora. Após a expedição, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0007764-7 - BENEDITA MARTINS(SP046344 - TIEKO SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, pois o requerente deve suscitar a alegada impenhorabilidade perante o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Estadual, que determinou a penhora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.028886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018907-9) MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros à autora e os demais ao réu. Int.

2001.61.00.001672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050405-2) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo do Sr. Perito de fls. 254/315, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 264, intimando-se, oportunamente, o Sr. Perito para agendar a retirada do referido alvará. Int.

2001.61.00.003821-5 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON

FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.013950-4 - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Chamo o feito à ordem. Como bem salientou o egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 231 a presente ação foi proposta com base em título executivo judicial obtido no mandado de segurança coletivo nº 93.0037788-4, que teve curso perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual foi assegurado aos seus substituídos o direito ao reajuste de 28.86%, pretendendo assim a liquidação do débito e a execução do julgado. Nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, a presente ação foi equivocadamente distribuída livremente, porquanto deveria tramitar na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, por ser tratar de ação de execução de sentença. Desse modo, determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime(m)-se.

2002.61.00.023658-3 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 133, eis que o autor requereu a produção de prova oral. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Rejeito a questão preliminar arguida pela União Federal uma vez que o exaurimento da via administrativa como condição de admissibilidade de ingresso em juízo importa em cercear o direito de ação e na manifesta afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, tais como previsto na Magna Carta. Ademais, não poderia o autor ser compelido ao prévio esgotamento da esfera administrativa se inexistente previsão legal neste sentido. Ademais, não há como se falar que a Administração não ofereceu resistência ao pleito do autor em razão do próprio teor da contestação apresentada pela ré. Designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem as testemunhas no prazo legal. Int.

2003.61.00.011063-4 - JANETE APARECIDA MOCHON(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora. Após, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.013069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012212-0) ADALTINO SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.00.021314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018236-0) ROXY TRANSPORTES LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando os termos da informação de fls. 223, bem como o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.No silêncio, registre-se para sentença.Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int.

2004.61.00.003566-5 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora quanto à manifestação do Sr. Perito de fls. 65/66, bem como quanto à alternativa apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.014849-6 - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão do réu Nelson da Conceição no pólo passivo. Ciência à parte contrária

quanto à contestação de fls. 113/117. Após, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.021125-0 - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.026513-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2005.61.00.010025-0 - SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Acolho a manifestação do Sr. Perito e arbitro os honorários periciais em R\$6.240,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No silêncio, registre-se para sentença. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.016312-0 - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA-REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

FLS. 915 - Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, tendo em vista que a mesma dispõe de recursos suficientes para arcar com eventuais despesas do processo. Intimem-se.

2005.61.00.016575-9 - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

2005.61.00.021244-0 - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente o valor recolhido a título de custas processuais conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.61.00.016265-9, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.022954-3 - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Vistos. Por derradeiro, cumpra a autora o despacho de fls. 210. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.00.024358-8 - CARMEM LUCIA DE TOLEDO E FRAIA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

(...) Face ao exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em Taubaté, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.901301-4 - EDIS VIEIRA FIGUEIREDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARINO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X AURICILDO PEREIRA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MIGUEL GARCIA ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ACARY BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON DA SILVA TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X EDGARD FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON APONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls. 1.055/1.058: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à e. Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se com urgência.

2005.61.00.902074-2 - MARIA RAYMUNDA SILVA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Sendo um dos requisitos da citação por edital, não há que se falar em dispensa da publicação do edital por ser beneficiária da justiça gratuita. Porém, havendo a indicação de um novo endereço para citação da ré, expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 212/213. Int.

2007.61.00.011714-2 - PAULO SZYMONOWICZ X LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando que foi deferida a retificação do valor da causa para R\$16.601,00, conforme decisão de fls. 106/108, bem como a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intimem-se.

2008.61.00.032377-9 - GINO BELPIEDE - ESPOLIO X MAURO BELPIEDE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Int.

2009.61.00.003549-3 - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 53/56 promovendo a citação da seguradora, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.003915-2 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011737-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência para inquirição das testemunhas PAULO TERUO IVATA e HELDER DE OLIVEIRA para o dia 17 de setembro de 2.009, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2009.61.00.012013-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência para inquirição da testemunha JOILSON CAMPOS DA PIEDADE para o dia 17 de setembro de

2.009, às 13:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.021390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080175-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Abra-se vista à União Federal, com urgência. Após, registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0007830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Ciência ao exequente quanto ao ofício de fls. 279, providenciando o recolhimento dos honorários periciais diretamente no Juízo Deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0012315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012299-9) MUNICIPIO DE SUZANO(SP011643 - JORGE RADI) X IZABEL SOARES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES SOARES X SIMIAO SOARES X JOSEPHA ARDUINE X PEDRO ARDUINE(SP055649 - LEONEL SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que a presente ação não se trata de um incidente de falsidade, e sim de uma Impugnação ao Valor da Causa. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016312-0) HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA-REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.004890-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016312-0) LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA-REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

FLS. 14/15 (...) o pedido foi apreciado e indeferido nos autos principais, nesta data, razão pela qual deixo de analisar a presente impugnação a assistência judiciária por ausência das condições legais a tanto. (...)

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.005981-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA MARIA MELIS(SP191226 - MARGARETE RANGEL)

Junte a Caixa Econômica Federal extrato analítico do débito referente ao contrato de crédito rotativo de fls. 06. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028584-1 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o engenheiro químico Carlos Eduardo Duarte Froelich. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, que serão suportados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, que requereu a prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017953-5 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos, sob o código de receita nº 2783 (IRPJ),

conforme requerido às fls. 299. Int.

91.0001845-7 - PIO XI - ACACIA IMOVEIS S/C LTDA X AMILCAR ADRIANO QUINTINO FERNANDES X ARTUR DA SILVA ANTUNES X TULIO DINIZ FERNANDES X DELMO BIANCHI X EDGARD KOTLIARENKO X CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X FRANCISCO PINTO X ANTONIO TEIXEIRA BACALHAU X MARIA DE LOURDES PAZZOTTI X RUBENS RAPOSO X CLAUDEMIR BOLOGNATO X OSVALDO MAULICINO X TIAGO NEVES DE FARIAS X MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO X NADIR DOS SANTOS X ANTONIO LOTIERZO X MARIA DA GRACA ZOIO SOUZA X MARIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X SOSTENES BORBA DE MEDEIROS X MARGARETE RODRIGUES AGOSTINHO(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP116323 - MARCELO PASCOAL DE MORAES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Fls. 269: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

1999.61.00.023092-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. 734 - Vistos, etc.Esclareça melhor, a impetrante, o seu pleito no sentido de que o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional comprove a própria extinção da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.004680-6, na medida em que este Juízo determinou, às fls. 551, apenas a suspensão da cobrança da COFINS correspondente ao objeto do mencionado executivo fiscal.Intime(m)-se.

2001.61.00.020038-9 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fls. 191/207: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) impetrante(s) no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.035545-0 - RECLIN REUMATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo 2007.03.00.074831-0, convertam-se em renda da União Federal os depósitos existentes nos autos, sob o código de receita nº 4234 (COFINS). Int.

2004.61.00.019892-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIRETOR RESP PELO LABOR TREIN E SIMUL EM EMERG CARDIOV DO INST CORACAO HOSP CLIN FACUL MED DA USP
Fls.63; Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

2004.61.00.020529-7 - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 317/318: defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional para manifestação. Int.

2005.61.00.027321-0 - MARCOS ROBERTO BORELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista a concordância entre as partes, defiro o levantamento parcial do depósito de fls. 61 em favor do impetrante, de acordo com os cálculos de fls. 238. Após, convertam-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Int.

2006.61.00.018792-9 - AIRTON ANTONIO BARBOZA X JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 141/149: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) impetrante(s) no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010760-8 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar o direito liquido e certo da impetrante de obter a certidão tal como lhe foi reconhecido em sede de liminar.Julgo a impetrante carecedora de ação para o pleito respeitante à desconstituição dos débitos indevidamente apontados e que os mesmos não sejam registrados no CADIN, com fulcro

no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando ao(à) Exmo.(a) Sr(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043551-7, o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.011709-2 - LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP063720 - ROBERTO MELLO E SP209795 - THIAGO GROppo NUNES E SP021421 - ORLANDO FRANCISCO B.ORLANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante a perda de objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas Ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.020374-9 - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

A apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança é recebida somente no efeito devolutivo. Em casos excepcionais, entretanto, pode ser recebido o apelo em ambos os efeitos, o que não ocorre no caso em testilha. Com efeito, a sentença denegatória do mandado de segurança em matéria tributária implica necessariamente a exigibilidade do tributo questionado e tal fato decorre da natureza executória do remédio constitucional. Não verificada ilegalidade ou abuso de poder, na forma exigida pela Constituição da República, pode a autoridade tributária proceder ao lançamento e cobrança do tributo devido. Aliás, se os efeitos econômicos da sentença denegatória fossem razão suficiente ao recebimento do apelo no duplo efeito, a suspensão dos efeitos da decisão passaria a constituir a regra no juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.024570-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 187/198: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034524-6 - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 187/190: defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido. Int.

2009.61.00.000354-6 - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto e me reportando aos respeitáveis fundamentos do Pretório Excelso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre o alargamento da base de cálculo efetuada pelo art.3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007688-

1, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n.º 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Deixo de determinar o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2009.61.00.001510-0 - MARIA MAGDALENA APRILE(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante o exposto, julgo extinta a ação sem apreciação do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 141: Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a impetrante indique o endereço em que se encontra o Secretário do Comitê Gestor do Simples Nacional. Int.

2009.61.00.006136-4 - BENEDITO MARCELO OLYMPIO DE JESUS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que se reconheça o direito do impetrante de realizar junto à instituição de ensino, sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.006871-1 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante do exposto, rejeito os presente embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.008591-5 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.010247-0 - SAMIR IUSEF EL RAFIH X AMARILIS MEGALE EL RAFIH(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 62/64: manifestem-se os impetrantes. Int.

2009.61.00.010499-5 - PATRICIA ROSA PINTO(SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS. 37/40 (...) INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. (...)

2009.61.00.013738-1 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP211646 - RAFAEL GABRICH VELOZA E SP237408 - THIAGO SANDOVAL FURTADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

FLS. 78/80 (...) concedo parcialmente a medida liminar para determinar à ilustres impetradas que adotem as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos adicionais das contribuições devidas ao SENAI, devendo, ainda, se absterem de praticar quaisquer atos coercitivos em razão do não recolhimento. (...)

2009.61.00.014315-0 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP239013 - ELK YOSHIAKI ASSATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Justifique a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista o Mandado de Segurança n.º. 2009.61.00.012145-2, em trâmite pela 2ª Vara Cível Federal, em razão da identidade de objetos, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571506-7 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RAUL SAMPAIO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE P BRANDAO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X JOAO PESSINI X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X ALVARO MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X RUBENS DE CARVALHO FILHO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1274: (fls. 1235/1236) Publique. (fls. 1255/1269) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs) ao TRF da 3ª. Região. (fls. 1270/1273) Manifeste-se a parte acerca do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000155 (protocolo de retorno n.º 20090080348), juntado às fls. 1272. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS.1235/1236) Admito a habilitação dos Espólios abaixo relacionados, nos termos do artigo 1.060, I do C.P.C., ante a aquiescência da UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 1188/1202: WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA.: OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA - CPF n.º 011.603.898-53. SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA - CPF n.º 569.532.918-34. SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD - CPF n.º 432.994.828-15. SILVIA HELENA DACCACHE - CPF n.º 214.820.508-03. PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA - CPF n.º 402.648.408-44 FLORIO ALVES TEIXEIRA.: MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA - CPF n.º 185.076.548-00. SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA - CPF n.º 104.467.768-66 OSCAR CRUZ.: THEREZA MISTURA CRUZ - CPF n.º 030.957.208-82. MARIA CHRISTINA CRUZ - CPF n.º 897.590.878-04 MANOEL LEAL GUIMARÃES.: SONIA MARIA GUIMARÃES - CPF n.º 052.606.298-33. FELIPE GUIMARÃES - CPF n.º 046.892.259-82. HELENA GOULART FRANÇA GUIMARÃES - CPF n.º 223.412.138-80 ISMAEL KOTLER.: OSCAR KOTLER - CPF n.º 022.757.188-69. BEATRIZ DA CUNHA KOTLER - CPF n.º 276.844.578-96 RUBENS DE CARVALHO.: RUBENS DE CARVALHO FILHO - CPF n.º 380.987.688-72 Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo. Retificado, expeçam-se os Ofícios Precatórios em favor dos autores/sucessores acima relacionados, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Em relação aos sucessores/herdeiros dos autores RAUL SAMPAIO, WALDEMAR DALLACUA, JOSE DELLACQUA, JOÃO PESSINI, FRANCISCO RUSSO, EUGENIO GOMES NOBREGA, OSCAR CRUZ, ORLANDO MANCINI, AUGUSTO DE MOURA COUTINHO e ALVARO MARQUES, aguarde-se a apresentação da documentação requerida pela AGU. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 223: (fls. 209) Publique-se. (fls. 222) Manifeste-se a co-autora AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA acerca da certidão de fls. 222, in fine. (fls. 213/221) Transmitam-se os ofícios requisitórios ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo

de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 233: (fls. 209 e 223) Publiquem-se. (fls. 224/232) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS.209) Expeça-se ofício precatório em relação aos autores que encontram-se regularizados, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Res.nº.55/2009. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.027773-2 - KOICHI OGAWA X SADAKO OGAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) (fls. 929) Publique. (fls. 941/942) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS.929) Face à informação de fls. 928, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo da FEPASA-FERROVIAS PAULISTA SOCIEDADE ANONIMA pela UNIÃO FEDERAL - AGU. Diante da retificação supra determinada, cancele-se o ofício precatório n.º 20090000157 (fls. 918), já transmitido ao TRF da 3ª. Região. Para tanto, oficie-se com urgência à DIVISÃO DE PRECATÓRIOS do E. TRF da 3ª. REGIÃO, solicitando o cancelamento do PRC n.º 20090000157 - Protocolo de retorno n.º 200900088964 de 19/06/2009. Expeça-se novo precatório em favor do autor, bem como proceda-se à retificação da RPV n.º 200900000158 (fls. 919). Após, venham-me conclusos para transmissão e dê-se ciência às partes nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF.

Expediente Nº 8429

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900889-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A X CIBRACO S/A IND/ E COM/(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) atualizado até dezembro de 2007, conforme cálculo de fls. 08/09. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.006126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018822-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FILTROS MANN LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

HOMOLOGO a desistência formulada às fls. 11 verso pela embargante UNIÃO FEDERAL, para que surtam seus regulares efeitos de direito e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Consumada a relação processual com a intimação da embargada, que, inclusive, defendeu-se à fls. 13/20, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007266-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X MYLENE CANEZIN LEO X JOAO CESARIO SOBRINHO X ANGELINA RITA YASSUMURA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X ANA MARIA LINGNAU X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

...Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença proferida, nos seguintes termos: III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para consignar o valor da execução no montante de R\$ 1.892,54 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2007, referente exclusivamente à verba honorária devida pela União Federal. Consigne-se, outrossim, que eventual diferença paga a maior pela Administração Pública aos servidores, ora exequentes, deverá ser resolvida em ação própria, porquanto o pagamento foi feito integralmente na esfera administrativa. Não cabe, pois, a este Juízo aferir a veracidade ou não dos fatos e tampouco o montante correspondente. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014175-0 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 -

ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 58, uma vez que os objetos são distintos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 8430

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA Fls.2170/2190) A controvérsia em relação aos honorários contratados deverá ser dirimida no juízo competente, entretanto, ad cautelam, DEFIRO a retenção do percentual de 25%(vinte e cinco por cento) em relação aos valores destinados aos herdeiros de Abdala Abrão (fls.2083), no momento do levantamento, tendo em vista o contrato de honorários firmado entre a empresa PEDRO ABRÃO & CIA LTDA., credora originária, sucedida, posteriormente, pelos sócios Pedro Abrão e Abdala Abrão.Intime-se a União Federal do pedido de habilitação de fls.2093/2097.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

00.0457722-1 - AES TIETE S/A(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Defiro à expropriada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Fls. 320: Apresente o réu o comprovante da décima parcela do acordo, no importe de R\$ 117,34, tendo em vista que a petição protocolada veio desacompanhada da referida guia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 132: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.026139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE LUIZ PATRICIO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

2008.61.00.006835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA
Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 45/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002606-7 - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.166, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a União Federal de fls.166.Int.

2007.61.00.011314-8 - RUBENS CHIESA X MARIA AUXILIADORA CHIESA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, vez que não foi assinada pelo seu subscritor, bem como traga aos autos via original das Procurações acostadas aos autos às fls.10 e 12, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029187-7 - JURACI COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Preliminarmente, em razão da majoração do valor atribuído à causa (fls.38/40), intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, bem como para trazer aos autos via original das Procurações acostadas aos autos às fls. 08 e 09.Outrossim, traga o autor os extratos referentes aos períodos pleiteados, em relação às contas-poupanças nº. 013.00068387-8 e 1300057632-0.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.002456-2 - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004568-1 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.225: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls.223.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009064-9 - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009070-4 - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009794-2 - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando não haver possibilidade de acordo, conforme noticiado pela CEF (Fls.197/198), prossiga-se.Fl. 84/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diga a autora em réplica, bem assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.010454-5 - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando não haver possibilidade de acordo, conforme noticiado pela CEF (fls. 91/92), prossiga-se.Cumpra a ré o determinado às fls.86.Silente, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024392-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.188/193), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO) INDEFIRO o postulado pela exequente às fls. 310, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização de bens do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR) Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Tenndo em vista a renúncia noticiada às fls. 167, comprove o Sr. Causídico o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027101-9 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.101/102, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 185/186: Procedi ao desbloqueio e transferência do valor de R\$ 146,73 (cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos). Ciência à partes, sem prejuízo, indique a CEF a data e a conta do depósito para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

2005.61.00.028964-3 - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIN X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSWALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FLS. 630: Fls. 628/629: Prejudicado, tendo em vista o Ofício expedido às fls. 600. Retifique-se o Ofício requisitório n°. 20090000055 (fls. 603) para constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível para levantamento mediante alvará. Após, conclusos para transmissão e aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 645: (fls. 630) Publique-se. (fls. 631/635) Dê-vista ao co-autor ANTONIO FELER SILVA acerca da penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo da 6ª. Vara de Execuções Fiscais. (fls. 638/644) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF da 3ª. Região. Oficie-se ao Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora, bem como encaminhe-se cópia do ofício requisitório de fls. 643 (RPV n.º. 20090000055). Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2009.61.00.011496-4 - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a autora em réplica. Int.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

1) J. aos autos; 2) Tendo em vista a irreversibilidade do pleito de cancelamento em sede de antecipação de tutela, a teor da decisão de fls.102/103 mantenho-a ao menos até a vinda da contestação.

Expediente N° 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS X WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 102/104, informe a secretaria se houve equívoco na publicação da sentença proferida às fls. 84/91. Em caso positivo, proceda-se a republicação da mesma. Int. (REPUBLICAÇÃO DE SENT FLS. 84/91, POR TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO EM SUA PARTE DISPOSITIVA) ...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativa à conta n°. 00041077-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6240

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.013984-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2106 - DANIELLA DI GREGORIO LANDER KENWORTHY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Assim, tendo em vista que o dano ocorreu na Comarca de Monga-guá/SP vislumbro que a jurisdição da 04ª Subseção Judiciária - Santos é a competente para apreciar e julgar a presente demanda, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031814-0 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I) Fls. 1402/1410: Mantenho a decisão de fl. 1386 por seus próprios e jurídicos fundamentos. II) Defiro o pedido da parte autora para que a União calcule o montante integral do crédito tributário controvertido nestes autos, isto é, a diferença de multa relatada na inicial, a fim que não haja controvérsia do valor que deve ser depositado nestes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012663-2 - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 106/109 como emenda à inicial e concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para recoher as custas judiciais, que, conforme disposto na lei nº 9.289/96, poderão ser recolhidas pela metade, por ocasião da distribuição do feito. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 103. Int.

2009.61.00.014606-0 - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU

I- Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.V- Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.014979-6 - MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS X REGINA FELICIANO DE MORAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.I - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015031-2 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) a apresentação de 2 (duas) cópias integrais da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a regularização da representação processual com a apresentação da via original da procuração de fls. 25/26.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015200-0 - NAYARA MARJA GIL(SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, o ato coator praticado pela autoridade que figura no pólo passivo da ação, considerando o pedido formulado e os documentos que instruem a petição inicial.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4327

MONITORIA

2007.61.00.031513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2007.61.00.031513-4 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MÁRIO KIKUO KIMURA e YASUKO KIMURA Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 73/82. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.00.001952-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDAGIO INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR LTDA ME(SP076401 - NILTON SOUZA)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2008.61.00.001952-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 68. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.00.016186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERPETUA DO SOCORRO ABREU VALADARES X JOSE BASSO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 2008.61.00.016186-0 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: PERPÉTUA DO SOCORRO ABREU VALADARES e JOSÉ BASSO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 61/65, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.016696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DENISE CARVALHO DE ANDRADE X ANTONIO CORREA ANDRADE X MARIA MADALENA DE CARVALHO ANDRADE

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2008.61.00.016696-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: DENISE CARVALHO DE ANDRADE, ANTONIO CORREA ANDRADE e MARIA MADALENA DE CARVALHO ANDRADE Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019136-4 - ANTONIO MARTINS DO AMARAL X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO NICOLAU DE SOUZA X JOSE BATISTA DE MOURA X LUIZ BERNARDO LIODORO X MARIO PIRES FERRAZ X MARY ANGELICA FERNANDES DA SILVA LIMA X OSVALDO DE OLIVEIRA X RENATO VISACRI X SEBASTIAO ALVES COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 98.0019136-4 AUTOR: ANTONIO MARTINS DO

AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA, JOÃO NICOLAU DE SOUZA, JOSÉ BATISTA DE MOURA, LUIZ BERNARDO LIODORO, MARIO PIRES FERRAZ, MARY ANGELICA FERNANDES DA SILVA LIMA, OSVALDO DE OLIVEIRA, RENATO VISACRI E SEBASTIÃO ALVES COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 121-131, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua contestação, às fls. 133-152, a União Federal sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a apresentar cópia da CTPS de Mario Pires Ferraz, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Quanto à legitimidade passiva para pleitos desta natureza, a questão em apreço já se encontra pacificada, tendo o STJ decidido que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de tais ações (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em REsp nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6, Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97). De seu turno, a União Federal não se reveste da qualidade de parte legítima para integrar o pólo passivo do presente feito, haja vista cuidar-se de mero ente regulador do FGTS. Assim, é a CEF a única parte legítima para figurar como ré nesta ação, não sendo cabível cogitar-se da existência de litisconsórcio passivo necessário. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, que é o caso dos autores, consoante a documentação acostada aos autos.Diante do exposto:a) Em relação à União Federal, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.b) Quanto à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.c) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2002.61.00.004353-7 - MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA X MARCELO MEDEIROS DE LIMA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2002.61.00.004353-7 AUTORES: MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA e MARCELO MEDEIROS DE LIMA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 5) abstenção da ré promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam o direito à quitação do financiamento por fazerem jus ao FCVS, além da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se o Código Consumerista.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 96/100 para que os autores procedessem ao pagamento diretamente à ré das prestações vincendas no valor de R\$ 300,00, abstendo-se a ré de qualquer ato coercitivo de cobrança contra os autores. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/148, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 197/211.Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples (fls. 212).Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 256/300. Esclarecimentos prestados às fls. 385/397.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 311/328, 335/338.Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 368/369.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez

que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, além de responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de preaver também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios,

segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Em relação à contratação do seguro, o valor e as condições são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que efetuando o reajuste das prestações com base nos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário, houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pela Autora até Outubro/04, em favor desta, no montante de R\$ 130.517,10 (cento e trinta mil, quinhentos e dezessete reais e dez centavos). De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, assevera a parte autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS em face dos excessos cobrados nas prestações e no saldo devedor. Contudo, em que pese a previsão contratual do FCVS, não restou comprovada a presença de todas as condições à quitação do contrato de financiamento, quais sejam, o esgotamento do prazo contratual, o pagamento de todas as prestações vencidas e a inexistência de valores em atraso. Ademais, no caso em apreço, além do prazo de amortização do contrato celebrado entre as partes ainda estar em curso (264 meses), tal contrato será objeto de revisão. Assim, somente após a revisão contratual e satisfeitas as condições da lei de regência à quitação do saldo devedor, a parte autora terá como devida a cobertura pela FCVS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as

partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2004.61.00.015007-7 - MURILO ALVES DE SOUZA(Proc. MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.015007-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: MURILO ALVES DE SOUZA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Murilo Alves de Souza, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 166/168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a obscuridade denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2004.61.00.035069-8 - LAELMA ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.035069-8 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: LAELMA ALVES DA SILVA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Laelma Alves da Silva, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 437/442. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2007.61.00.016497-1 - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.016497-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: MARIO IENAGA, TOMOE TODA IENAGA, IVETE FANTINATE AMMIRABILE, ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE, THIAGO FANTINATE AMMIRABILE, DANIEL FANTINATE AMMIRABILE e MANUEL SARDINHA DE FREITAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade na r. sentença de fls. 289/292. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No que concerne alegação de ausência de termo a quo para incidência dos juros remuneratórios, não diviso o alegado vício, na medida em que a respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. No tocante à condenação às verbas sucumbenciais, com razão à embargante. A sentença padece do vício alegado, tendo em vista que a CEF sucumbiu com exclusividade. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para anular, em parte, a r. sentença de fls. 289/292, quanto à condenação às verbas de sucumbência, passando a ter a seguinte redação, neste ponto: (...) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) Mantendo-a em seus demais termos. P. R. I. C.

2007.61.00.034577-1 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.034577-1 AUTORA: SANDRA REGINA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito ao reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a exclusão da TR como indexador do saldo devedor do contrato, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, substituindo-se pelo INPC, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, limitado ao INPC; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º, c,

da Lei n.º 4.380/64. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 77-78. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 130-131. Interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi dado parcial provimento para impedir a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme ofício às fls. 180. A CEF apresentou contestação às fls. 94-124, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, às fls. 159-178. A autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel, bem como a anulação dela, o que restou indeferido às fls. 193-194. Foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais foram rejeitados, às fls. 202-203. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 208-217. O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora foi indeferido, às fls. 197. A autora interpôs agravo retido, às fls. 205-207. Contrarrazões às fls. 225-226. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 27 de junho de 2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045725-2 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO

PROCESSO N.º 2007.61.00.034779-2AUTORA: EDINEIA ALVES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que: a) autorize o depósito em Juízo das prestações vincendas no montante incontroverso; b) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros; c) determine a Ré promover a amortização primeiro para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor; d) impeça a ora Ré de proceder à execução extrajudicial do imóvel; f) impeça a negatização do nome perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteiam a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 70/71. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/106, alegando, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 120/144. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 148/149. A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 146, que indeferiu a produção de prova pericial contábil. A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 161/163. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação regrado pela Lei nº 4.380/64. Dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De seu turno, o contrato firmado com base na Lei nº 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outra parte, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos

períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.003958-5 - MURILO ALVES DE SOUZA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.003958-5 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: MURILO ALVES DE SOUZA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Murilo Alves de Souza, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 235/238. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a contradição ou obscuridade denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2008.61.00.025805-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANÇA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 1ª VARA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.025805-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material e obscuridade na sentença de fls. 130/133. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a embargante, este Juízo incorreu em erro material ao discorrer, no relatório e dispositivo, sobre juros progressivos. Diante disso, acolho a alegação de erro material, coadunando a sentença ao pedido inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/68 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a parte Autora a comprovar a titularidade do crédito pretendido, juntou documentos às fls. 74/120. Cientificada a Ré. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. De seu turno, importa destacar que a parte Autora pleiteia apenas a correção monetária de contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a juros progressivos e multas. Portanto, as alegações da ré em relação a eles refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Diviso a comprovação da titularidade do crédito em favor da Autora - Aliança Metalúrgica S/A, à vista do termo apostado pela CEF no documento copiado às fls. 74/85, retratando a ocorrência de hipótese prevista no artigo 19, II

da Lei nº. 8.036/90, no tocante às contas vinculadas discriminadas nos documentos de fls. 76/128, in verbis:(...)Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: (...)II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)Quanto à Companhia Nacional de Estamparias - CIANÊ, dos documentos de fls. 86/120 extrai-se o vínculo entre os empregados e a Autora; contudo, não é possível inferir que o saldo das contas individualizadas tenha sido levantado pela empresa, à vista da ocorrência daquela hipótese legal, sendo parte ilegítima. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto à COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No tocante à Autora, ALIANÇA METALÚRGICA S/A, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90. P.R.I.

2008.61.00.029819-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029819-0 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: EXPERIENCE MEDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Instituto Bolsa Universidade, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.340,77 (um mil, trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizada até 05 de dezembro de 2008, por contrato de prestação de serviços de IMPRESSO ESPECIAL n.º 9912205925, celebrado em 17.04.2008, representado pela fatura n.º 2105720430. Citada, a ré não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar EXPERIENCE MEDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 1.340,77 (um mil, trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), cuja atualização remonta a 05.12.2008. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, na proporção de 0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.004502-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.004502-4 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Instituto Bolsa Universidade, objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.166,92 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada até 28.02.2009, por contrato de prestação de serviços de IMPRESSO ESPECIAL n.º 9912206265, celebrado em 22.04.2008, representado pela fatura n.º 2107720816. Citada, a ré não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 2.166,92 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), cuja atualização remonta a 28.02.2009. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, na proporção de

0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045667-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUICIO MASHIMO)

19ª Vara FederalAutos nº: 2008.61.00.030367-7Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriundo dos autos da ação ordinária nº 90.0045667-3.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), constam a utilização da taxa selic e de juros moratórios desde o ajuizamento da ação.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.26/50).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.52/53.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, desde o ajuizamento da demanda conforme a r.sentença (fls.40/42 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, mantida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 19.124,74 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), em outubro de 2008.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.002133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO ALVES LIMA

1ª VARA CÍVEL FEDERALCAIXA DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.002133-0EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDUARDO ALVES LIMA Vistos. Trata-se de ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Alves Lima, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.235,11 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos), referente a um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 32, a parte exequente manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da exequente, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I c.c. art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021702-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUGENIO CHIPKEVITCH(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2007.61.00.021702-1MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REQUERIDO: EUGÊNIO CHIPKEVITCH Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, a concessão de medida de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do Requerido Dr. Eugênio Chipkevitch, a ser realizada na residência dele, com fundamento no Código de Processo Ético-Profissional.O pedido liminar foi deferido às fls. 95-97.Após a realização de inúmeras diligências, o Requerente foi instado a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176/177, bem como para informar novo endereço a ser diligenciado, quedou-se silente (fls. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, tendo em vista que o Requerente deixou de se manifestar para dar prosseguimento ao feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030991-6 - GERALDO CARLOS DA MOTA X VANIA CRISTINA DE MATTOS MOTA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA FEDERALCAIXA DE CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.030991-6REQUERENTE: GERALDO CARLOS DA MOTA E VANIA CRISTINA DE MATTOS MOTAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente provimento jurisdicional

destinado a suspender a execução extrajudicial do imóvel alvo do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira Ré, especialmente o leilão designado para o dia 16.12.2008. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-lei 70/66. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 43-44. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 53-79, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão aos requerentes. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a suspensão do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 18 de julho de 2005, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por fim, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entenda descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 2009.61.00.008480-7 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, apartamento nº 43, Bloco E, do Conjunto Residencial Adolfo Celi, Sapopemba, São Paulo - SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente (10/12/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente (fls. 22). A liminar foi deferida às fls. 28-31. Às fls. 40-49, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito tendo em vista que as partes se compuseram. Conforme certidão de fls. 47, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse, em razão de ter sido solicitada pelo Juízo a devolução do mandado independentemente de cumprimento. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 40-49), a ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, homologo o acordo noticiado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0006842-0 - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos, etc. Petição de fls. 154, da Autora: I - Indefiro o pedido formulado pela Autora, por entender que cabe à parte tal diligência. Outrossim, o órgão jurisdicional não deve se substituir às partes no recolhimento de informações à instrução do Processo, salvo diante de obstáculo intransponível pelos litigantes. (DOE de 05/03/90, pág. 143, TRF/3ª Turma, V. A., Agravo de Instrumento em Execução Fiscal nº 351, Relatora Annamaria Pimentel).II - Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

91.0685231-9 - ADOLFO FONZAR NETO X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X ANTONIO ROSA FELIPE X ELETRICA PIRAJUI LTDA X NORBERTO VICENTE X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 417:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

91.0743833-8 - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X RENATO GONCALVES DA CUNHA X FATIMA GONCALVES DA CUNHA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 162/1671 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.2 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006, conforme coisa julgada.Eventuais diferenças deverão ser discutidas, oportunamente, através de pedido de ofício requisitório complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, a agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.3 - Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos nos autos, informem os autores o número de inscrição no CPF, e em nome de qual deles, deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Honorários.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

93.0020266-9 - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.953Vistos, em decisão.Petição da autora fl. 952:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

95.0018462-1 - VICENTE FERNANDO BLUMENSCHWEIN(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição do autor de fls. 297/298:1 - Prejudicado o pedido, em face da certidão de fl. 299, que verificou serem intempestivos os Embargos de Declaração de fls. 297/298.2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 268/269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0030360-8 - JOSE DEODATO BARBOSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

fl.262Vistos, em decisão.Petição do autor fl. 261. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fls. 252/254, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.032957-6 - MARIA VIANA DE JESUS X ODAIR DAVID X SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 151:Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores MARIA VIANA DE JESUS, ODAIR DAVID, SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO SCATTAGLIA, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.003422-2 - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTES, TURISMO, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 309/311, da União:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.022582-9 - REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X MARILISA GLERIAN X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ULISSES NALON X WALDYR MARTINS X JOSE ANTONIO PAGOTTO X GERALDO MAGELLA DE REZENDE X ODAIR ANTONINHO MONTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

fl.435Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 331/332. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 332, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 164/166:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a autora juntar os documentos solicitados pelo sr. perito, na petição de fls. 136/137, conforme já determinado à fl. 156. Int.

2004.61.00.026100-8 - WALTER FREITAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 372: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 357/364 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.016088-6 - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 150/154: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.033387-6 - BRASELINA SOARES DE LIMA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$35.870,98 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme petição de fls. 02/14, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 56/68.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0010288-7 - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP009914 - JESSYR BIANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020569-7 - ADEMIR JOAQUIM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO

DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 425, da Impetrante e fls. 430/435, da União Federal:I - Tendo em vista a manifestação da União às fls. 430/435 e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento referente ao valor depositado à fl. 195.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.029700-2 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000138-7 - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 408/410: Vistos etc.Peticionou a impetrante às fls. 382/403, contra-arrazoando a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 374/379, requerendo, ainda, que o aludido recurso não seja admitido, a teor do 2º do art. 518 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que já houve julgamentos favoráveis, no E. TRF da 3ª Região, sobre a matéria versada neste feito.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos dos artigos 503, 508 e 518 e respectivos parágrafos, do CPC. Este último dispositivo, invocado pela impetrante, pressupõe que a matéria de direito em discussão já tenha sido sumulada por uma das Cortes Superiores, a saber, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Esses dispositivos tratam da tempestividade do recurso (art. 508), da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503) e a conformidade da sentença com Súmula, seja do STF, seja do STJ.Ora, não consta que a matéria de direito, destes autos, tenha sido objeto de Súmula, por aquelas C. Cortes.Ademais, ainda que assim não fosse, a matéria fática, na hipótese dos autos, é sempre extremamente individualizada, o que, a meu ver, é suficiente para vedar ao juiz de Primeiro Grau que impeça a tramitação de apelação, regularmente interposta de decisão por ele proferida.Ainda, impende lembrar que o juízo de admissibilidade da apelação pelo magistrado de Primeira Instância é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem, competente, também, para o julgamento do mérito do recurso (v. a propósito, Vicente Greco Filho, 2º volume, cap. 13, S. Paulo, Saraiva).Finalmente, recorde-se que a sentença de fls. 357/362 está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.Portanto, o pedido da impetrante, de fls. 382/384 não comporta deferimento.Assim sendo, sem mais delongas, cumpra-se o despacho de fl. 382, remetendo o processo ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença de fls. 357/362, bem como para apreciação do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 374/379. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000459-9 - FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 69/126: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.Considerando que o Requerido não chegou a ser citado, pois a sentença de extinção foi anterior à citação, torno sem efeito a segunda parte do r. despacho de fls. 69, no tocante à vista à parte contrária para resposta.Portanto, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.001361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA REGINA MACIEL RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SERGIO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 160: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/115 e o teor da petição de fl. 158 que revela o desinteresse da autora no prosseguimento da execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3917

MONITORIA

2007.61.00.034414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

FL.70Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/69-

verso.Int.

2008.61.00.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TEREZINHA ALICE COSTA

fl.74Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 72/73:Diante à renúncia dos patronos da autora acostado às fls 72/73, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS
fl.91Vistos, em decisão.Petição de fl. 80/90:1 - Intime-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 80/90, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004621-2 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 457/458:Determinado o início da perícia, o sr. perito requereu às fls. 408/409 cópia das contas de energia elétrica, referentes ao período de janeiro de 1975 a dezembro de 1990.Intimadas ambas as partes a produzir tais documentos, nenhuma delas conseguiu apresentá-los, em virtude do decurso de tempo transcorrido.Destarte, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, e em face da longa tramitação deste processo, prossiga-se com a perícia, com urgência, devendo o sr. perito valer-se da documentação acostada aos autos, e, em caso de impossibilidade de realização (total ou parcial) da perícia, diante da ausência dos documentos citados, dou por prejudicada (total ou parcialmente) a prova.Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.

2006.61.00.015455-9 - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação. Int.

2006.61.00.025548-0 - ALEXANDRE BORGES X SANDRA LIA DO AMARAL GIMENEZ(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação. Int.

2007.61.00.005874-5 - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação. Int.

2007.61.00.021376-3 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 699/702, da União (Fazenda Nacional):Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase em que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença.Ademais, não compete à autoridade fazendária a conferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo, uma vez que a fase de execução ainda não teve início.Venham-me conclusos para prolação de sentença, sem mais delongas.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2008.61.00.006995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004524-0) VIRGILIO

BATISTA DE MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Vistos, etc.Petição de fls. 640/642, da parte autora.I - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, indefiro, por ora, o pedido de prova oral requerido pelo Autor.II - intime-se o Autor e, após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.016217-6 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 268/718, da União Federal:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016266-8 - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.73Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 474: Vistos, em decisão. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.018041-5 - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027066-0 - ARIVALDO ROSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.134Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.INT.

2008.61.00.027067-2 - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.002187-1 - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 127/136: Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 127/136, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre a Contestação de fls. 112/126. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033778-0 - MARISA SAPUCAHY LINS(SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.53Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 34/45:Dê-se ciência à autora dos extratos apresentados pela ré, às fls 34/45.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034286-5 - MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.55Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 38/50:Dê-se ciência à autora dos extratos apresentados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES PEREIRA CHAVES

FL.29Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28.Int.

Expediente N° 3918

MONITORIA

2005.61.00.017734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036494-2 - ALDO AFONSO VIEIRA FILHO X ALVARO FERREIRA X ARISTODEMO PISTORESINI X CARLOS EDUARDO MORALES X CARLOS KENHITI JAMATO X CARLOS KOITI KANO X CARMELITA BATISTA DE OLIVEIRA X CARMEM MAIMONE BERTOLOTTI X ELIAS MANOEL FILHO X EDMILTON MANOEL X EDVALDO SOUZA DA SILVA X GOKI HOSHINO X HELENA MARIA PASCHOALAN X HERMES HARDT X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE WALDEMAR NOGUERA X JOSE EUCLIDES MARTINELLI X JOSE CUPERTINO FILHO X JUAREZ GOMES CALIXTO X MARIA MANOELA DE JESUS PEREIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0048020-9 - ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GOLDFARB S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X GOLDFARB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0057290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698722-2) ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0068408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062169-4) SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0009686-0 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA X GERALDO CARVALHO PARANHOS X LAERCIO TELES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0015660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012526-7) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0054042-1 - ADEMAR CORNELIO X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS X ANGELO MARUCCA X ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOEL DAVILLA DE AMORIM X JOSE NUNES BRANDAO FILHO X LEVI BARNABE COSTA X ROSA LEITE MARTINS X SEIKI HIRAISHI X THEREZINHA APARECIDA DE MORAIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0001506-0 - ANTONIA RAFAEL ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ARNALDO NUNES PINA X GILTON LIMA X JESILMAR MODESTO DE ALMEIDA X JULIA ALVES DOS SANTOS X SERGIO FERREIRA RODRIGUES X VALDIR JOSE DE MOURA X VALMONICE MARIA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0001592-2 - CARLOS GOMES X EDIL TEIXEIRA X JOSE LADEIA X JOSE MOREIRA DE ANDRADE X LAERTE MONTEIRO DE SOUZA X NADIR SPALONE X ODAIR ANTONIO RAVAZZI X PETRUCIO LEANDRO DA SILVA X VALDEMIR RAIMUNDOS DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0017940-2 - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.018148-6 - BRUNO ZENEZI X JOSE AVELINO XAVIER X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NEVES X PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.010004-1 - ANTONIO JOAO DA SILVA X JOAO BOSCO PAULO X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020082-6 - JASMIRA DE CASTRO MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002976-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

Vistos, etc.1 - Petição de fls. 89/93:Indefiro o pedido referente a republicação dos despachos anteriores, por falta de amparo legal.2 - Petição de fls. 94/95:Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.019798-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP144945 - CARLA CARDONE E SP264092 - JULIANA PAULON MEDINA DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001634-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X GIVANILTON DA SILVA BARROS X DEISE GUALBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0025538-6 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3922

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006351-0 - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 228/243 e 244/246, da União Federal:Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010606-0, interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 223.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.011279-9 - OSVALDO FRANCISCO LEAL(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 151/153, da União:Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.023117-3 - REGINA SELMA ALVES LIMA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 113/116, da impetrante e 121/123, da União:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 121/123, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 54.II - Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo Alvará, observadas as formalidades legais.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.004796-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 267/268, da União (Fazenda Nacional):I - Intime-se o Impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 256/258, acostando aos autos o depósito integral do crédito tributário em exame, devidamente atualizado, à disposição do Juízo.II - Silente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.011673-7 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.016: Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 982/988), os arts. 160 e 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, bem como a manifestação da impetrante às fls. 1010/1015, excluo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT do pólo passivo deste feito, determinando, por conseguinte, a notificação do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, devendo constar como impetrado, tão-somente o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Int.

2008.61.00.024163-5 - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 212/214, da União (Fazenda Nacional):Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase em que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença.Ademais, não compete à autoridade fazendária a conferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo.Venham-me conclusos para prolação de sentença, sem

mais delongas. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2009.61.00.014711-8 - MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 195/200: ... Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - INDEFIRO-A. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2009.61.00.014789-1 - SAMANTA DE SOUZA CAETANO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA

Fls. 27/30: ... DIANTE DO EXPOSTO, e por entender ausentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2766

MONITORIA

2006.61.00.027167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR MARCOS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos etc... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus não contestaram a ação. Na petição de fl. 182 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 182 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021252-4 - MOACYR LAUDE X IOANNIS P BETHANIS X MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON SECALI X ANNA HELENA AMERICA X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente nesta 21ª Vara Cível Federal, objetivando declarar válida e legal a aquisição e transferência no mercado interno de veículos de procedência estrangeira, cuja documentação de internação no País foi declarada nula pelo Ato Declaratório nº 01, de 02/08/1988, do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal. Aduzem que os referidos veículos foram introduzidos no país de forma lícita por representantes de Embaixadas ou Missões Diplomáticas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 37/66 e 1455/76, tendo sido adquiridos de boa-fé pelos autores, com transferência de propriedade devidamente autorizada por Atos Declaratórios firmados pela Inspeção da Receita Federal em Brasília, com isenção de tributos. Requerem, assim, a declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 01/88, com a liberação completa dos veículos mencionados na petição inicial, bem como indenização por perdas e danos pela impossibilidade de comercialização ou cerceamento do uso dos veículos, tendo em vista o direito adquirido pelos autores. Juntaram documentos. Decisão de fl. 93 entendeu ser competente para o feito uma das Varas Federais especializadas em matéria criminal. Redistribuídos os autos ao Juízo criminal, foi indeferida a liminar (fl. 95) e, após apresentação de contestação, foi proferida sentença de improcedência. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Criminal, anulou todo o processo a partir da fl. 93, e determinou o retorno dos autos a Vara Cível de origem. Os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal. Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 216/238). Réplica da parte autora encartada aos autos. Decisão de fl. 550 determinou a redistribuição do feito a esta 21ª Vara, conforme determinado no v. acórdão. A parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a ré, em preliminar, vício na citação, tendo em vista que a notificação da União Federal se deu em face da Advocacia Geral da União, quando o correto seria a Procuradoria da Fazenda Nacional, competente para as questões de natureza fiscal. Afasto, contudo, a arguição de nulidade de citação, vez que a questão administrativa sobre quem deve ofertar defesa, AGU ou PFN, ficou superada com a apresentação da contestação que

adentrou ao mérito da demanda, o que possibilitou a ré o exercício da ampla defesa. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que, ante o indeferimento da liminar se viu obrigada ao recolhimento de tributo considerado indevido, receosa de incorrer em crime, além de interesse no pedido de indenização por perdas e danos em razão da impossibilidade de usar e licenciar os veículos. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Na verdade, a preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Requerem os autores a declaração de validade e legalidade da aquisição de veículos automotores por eles feitas de integrantes de Embaixadas e Missões Diplomáticas, com a consequente declaração de nulidade do ato declaratório nº 01/88, sob a alegação de direito adquirido e por ferir ato jurídico perfeito e acabado. Observo, contudo, que o Ato Declaratório nº 01/88 (fl. 87) declarou nulos os atos declaratórios que possibilitaram a aquisição dos veículos pelos autores ...por desrespeito às normas e procedimentos determinados pela legislação em vigor.... Convém esclarecer que a parte autora não questiona a legalidade dos atos declaratórios revogados, mas apenas a ilegalidade da revogação de ato administrativo pela própria Administração, em virtude de direito adquirido e ofensa a ato jurídico perfeito e acabado, com a validade dessa decisão perante terceiros possuidores de boa-fé. O fato de a Administração inicialmente ter autorizado a transferência de propriedade dos veículos com isenção de tributo de importação não implica na sua perpetuação, eis que a Administração Pública tem o poder de fiscalização e controle sobre sua própria atuação, sob o aspecto da legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, é conhecido, convencionalmente, como controle interno, que viabiliza ao agente público anular, revogar ou alterar seus atos, desde que estejam eivados de vícios, ou sejam tidos como inconvenientes ou inoportunos. No caso em tela, os indigitados atos declaratórios que desrespeitaram as normas e procedimentos determinados pela legislação em vigor, como todo e qualquer ato da Administração Pública, pode ser revisto, no exercício regular do controle de legalidade. Esse poder é amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário em cujo âmbito foram formuladas as Súmulas 346 e 473, pelo STF. Súmula 346 : A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. Assim, diante de uma ilegalidade praticada pela Administração, seja por equívoco ou não, a ela própria caberá a retificação ou anulação desse ato, de modo que não prevaleça situação não chancelada pela lei. Cabe salientar que a anulação de um ato administrativo produzido em desconformidade com a ordem jurídica tem eficácia ex tunc, não podendo se falar em direito adquirido em virtude da boa-fé dos adquirentes ou de ato jurídico perfeito e acabado, já que o ato nulo é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico, não existindo ilícito adquirido. Como sucede com qualquer outro ato administrativo - que também pode causar prejuízo ao seu beneficiário - o que há é o simples restabelecimento da ordem jurídica, violada pela administração pública, e passível de ser restaurada por ela mesma, como feito pelo Ato Declaratório nº 01/1988. Com essas considerações, fica prejudicado o pedido formulado pelos autores de indenização por perdas e danos. Além disso, a par de não ter havido na petição inicial a fundamentação em relação a essa parte do pedido, os autores não trouxeram qualquer comprovação de danos por eles suportados e que tivesse nexos de causalidade com os atos imputados à parte ré. O pagamento de indenização somente é devido na hipótese de efetiva ocorrência de danos, devidamente comprovados, e que guarde relação de causalidade com atos praticados pelo réu, o que não ocorreu no caso vertente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00....

92.0071967-8 - ADELMO MESSIAS DOMINGUES X DAMIAO PEREIRA DA SILVA GEMEO X GENTIL SIQUEIRA X JOAO LINO PICCHI X VITORIO CHIAVELLI X OSMAR REZAGHI X ALVARO COPETE X ALOISIO DOS SANTOS X JOAO SGARBI X WALTER CHEQUINI X BENEDITO FELIX DE CARVALHO X APARECIDA TEREZINHA KONDO MORAES X ROMANTI EZER ARAUJO TEMOTEO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X ARY SOARES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DIRCE GATTO GAVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X TERUKO TANAKA X FRANCISCO CALLEGARI SOBRINHO X BELMIRO BATISTA DA SILVA X DORIVAL BATISTA DA SILVA X JOSE MROCHEN FILHO X YOLANDA CARLI DAMASIO X MARCIO ALMEIDA MARQUES X ELSA DAMASIO X CLAUDIO VELOTTI X ALVARO VELOTTI X OSIAS SIQUEIRA BUENO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 277/280 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado em 25/02/2003. Despacho exarado por este Juízo à fl. 317, publicado em 06/04/2004, determinou que o autor requeresse o que de direito para início da execução contra a União. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com

redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 317 (06/04/2004) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2005.61.00.012053-3 - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros. Requer, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 171 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fls. 232/233 declinou a competência para a Justiça Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. O interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 57/67. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa

contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada,

na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.020571-0 - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ainda, repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e direito de compensação, bem como que o nome da parte autora não seja incluído no cadastro de inadimplentes. Decisão de fl. 56 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela antecipada (fls. 62/64). Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fl. 155/158 do Juizado Especial Federal declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 22/38. Observo que a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação

dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2006.61.00.006344-0 - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA (SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta por Tokiko Hirai Eguti e Kazuko Orita, herdeiras da mutuária Sachiko Hirai, falecida em 04/03/2005, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Informam que o referido financiamento encontra-se quitado tanto pelo FCVS como pelo Seguro originário da Apólice pelo evento morte. Requerem, assim, o Termo de Quitação, com liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Decisão de fl. 63 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fls. 140/146 declarou competente a 21ª Vara Cível Federal para conduzir e julgar o presente feito. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.** 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma,

DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual.Inicialmente verifico que a parte autora não comprovou a negativa da cobertura securitária, fundamentando seu pedido basicamente na negativa pelo duplo financiamento. Dessa forma, não se faz necessária a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda.Indefiro a intimação pessoal da União para que manifeste interesse no feito. No que pese o disposto na Instrução Normativa nº 03/2006, da Advocacia Geral da União e do art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997, entendo que a União não deve ser questionada sobre seu interesse, mas sim, habilitar-se espontaneamente aos outros.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a parte autora não discute revisão contratual, apenas quitação em virtude das parcelas pagas em sua totalidade.Assim, não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS.É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessa circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Assim, é de ser reconhecido o direito da autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei.Condeno a ré a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.012237-6 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, por meio dos quais pretende seja modificada a sentença prolatada às fls. 168/174.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, porque a pretensão é pela modificação do sentido da sentença atacada, baseada no erro de julgamento, de forma que a irresignação deve ser deduzida na via recursal própria.Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos declaratórios....

2007.63.01.081818-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc...Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditação ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de junho de 1987.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Inicialmente processado o feito perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, por decisão de fls. 44/45 foram os autos remetidos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, sendo distribuído a este Juízo.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJUNHO DE 1987No que pertine à pretensão de creditação de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha:III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado.Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado:EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425).Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida.A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento da correção monetária de junho de 1987, consistente na diferença entre o IPC de 26,06% e aquele pago espontaneamente sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção.P. R. I.

2008.61.00.004920-7 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Decisão de fls. 51/53 deferiu a antecipação de tutela pretendida.Contestação e réplica apresentadas.Às fls.

130/132 o autor pleiteou a desistência da ação, pedido com o qual anuiu o réu. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 130/132, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

2008.61.00.015296-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

... OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a anulação de crédito tributário decorrente de COFINS (período de abril a dezembro de 1999). Argumenta, em síntese, a ilegalidade do lançamento direto com base na DCTF, a inconstitucionalidade da Lei 9718/98 no que diz respeito à base de cálculo e alíquota da COFINS, a desconsideração do pagamento parcial da exigência fiscal e da pendência de compensação e pedido de revisão de débitos inscritos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a ré contestou a ação. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A ação é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 147, do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, cuja modalidade é chamada de lançamento por homologação, isto é, o próprio sujeito passivo presta informações e apura o valor da exação, cabendo à autoridade tributária proceder a sua homologação, que pode ser tácita ou expressa, após o que estará constituído o crédito tributário (art. 150, do CTN). Ausente, in casu, qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 3. Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação. 4. Partindo da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o débito objeto da execução fiscal coincide com os valores declarados em DCTF e não pagos, desnecessária a realização de prova pericial, se não demonstrada e justificada incorreção dos valores declarados. 5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. 6. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais. 7. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653645, Segunda Turma, STJ000251883, DJ de 21/11/2005, pág. 185, Relatora ELIANA CALMON) - grifei. Outrossim, o princípio da reserva legal tributária, em linhas gerais, aplica-se à criação e majoração de tributos, consoante artigo 146, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a criação da obrigação tributária, principal e acessória cabe à legislação tributária, que compreende a lei, em sentido formal, e as normas complementares, como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, do CTN). No que se refere aos questionamentos feitos em relação à Lei 9718/98 anoto que alargamento do conceito de faturamento, determinado na mencionada lei, descaracteriza a nova COFINS como contribuição social a que se mencionava o art. 195, I, da Constituição Federal, na redação vigente à época da edição da Lei, fazendo nascer verdadeiro imposto que, contudo, somente encontraria fundamento de validade no parágrafo 4º daquele dispositivo constitucional e, por isso, dependeria de lei complementar para a sua instituição. Não se pode aqui pretender que a lei editada anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 encontre fundamento de validade na ordem constitucional futura. A vigência da lei tributária, que ocorre com sua edição, deve encontrar fundamento na Constituição Federal. Trata-se aqui de suporte de validade, que não se confunde com suporte de eficácia. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei e na qual encontrava seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere à COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu

faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:....Observa-se que o legislador ordinário, a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi, gradativamente, elástico a definição, acabando por concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas .A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado.Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto do condutor do Em. Min. Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado : não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária - , mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta , coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida....Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono - , não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei....Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço .Se é certo que o STF, nessa oportunidade, firmou entendimento de que faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova conceituação mais abrangente para o termo receita bruta .A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à possibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados para a CF com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, in verbis : Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo.Tal procedimento implicou não a modificação da legislação infraconstitucional que regula a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no 4º, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo.Tal vício mostra-se suficiente para fulminar a exigibilidade do tributo, independentemente da verificação de outros eventuais questionamentos.alíquota majorada:Tratando-se de instituição de novo tributo, a alíquota estabelecida na Lei 9.718 somente pode ser entendida como a alíquota do tributo inconstitucionalmente criado. Não se pode pretender aqui o aproveitamento da lei para fins de considerar constitucional a parte relativa à alíquota, para fins de se interpretar como mera majoração da alíquota da contribuição preexistente.Por tais fundamentos, deve ser afastado tanto o alargamento da base de cálculo como a nova alíquota instituídas na Lei 9.718/98.No que diz respeito à alegação de desconsideração do pagamento parcial da exigência fiscal, observo que comprova a ré que houve retificação da inscrição n.º 80 6 03 019922-04, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda (fls. 85 e seguintes).Por fim, sustenta a autora que se encontra pendente de análise declaração de compensação atrelada a pedido de restituição de direito creditório, o que, no seu julgamento, é condição suficiente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Neste ponto, vejo que, após análise, foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo autor, bem como foram consideradas não declaradas as compensações efetuadas. Não há falar, destarte, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do lançamento tributário em debate, ante a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à nova base de cálculo da COFINS estabelecida pela Lei 9.718/98 e, ainda, à majoração da alíquota da COFINS estabelecida na mesma lei.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas em proporção....

2008.61.00.022996-9 - ANTENOR ALFREDO FILHO - ESPOLIO X NILSA ROSA DA SILVA X ANDRE ALFREDO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO E SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal face à sentença prolatada às fls. 64/68. Alega não estar sujeita ao pagamento de custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35.Face à matéria aventada no recurso apresentado, conheço-o como embargos de declaração, destacando, ainda, sua tempestividade. De fato, a sentença atacada merece reparo no que concerne às despesas e custas processuais.Assim dispõe o artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que

for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de elidir da sentença prolatada a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de despesas e custas processuais, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito. Mantenho, no mais, os termos da sentença.P.R.I.

2008.61.00.024817-4 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule decisão administrativa que deixou de homologar compensação, reconhecendo o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL e a regularidade da compensação já realizada. Por decisão de fls. 209/210 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 10882.900297/2008-46, referente a PIS (competência 03/2005), até o limite do valor do depósito judicial de fl. 208. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. No que se refere à alegação de que a autora não colacionou à inicial demonstrativo com todas as receitas que constaram da apuração da base de cálculo da CSLL e do PIS, anoto que, em que pese a compensação configurar hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do Código Tributário Nacional), ela é efetuada diretamente pelo sujeito passivo perante o Fisco, cabendo à Administração Pública fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Assim, entendo desnecessária a juntada de mencionado demonstrativo para o julgamento do mérito da demanda. Passando a análise do mérito, observo, de início, que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). No mérito, a ação é improcedente. Observo, de início, que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, todavia, é indispensável a manifestação da autoridade fiscal, porquanto o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos do Fisco, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. Sendo a compensação representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Ainda que assim não fosse, é plausível o fundamento adotado na decisão administrativa no que tange à falta de confirmação da existência do crédito, já que o valor informado na DIPJ diverge daquele apontado na declaração de compensação. Ademais, tal circunstância é reconhecida como verdadeira pela autora quando menciona ter se equivocado no preenchimento da declaração de tributos de pessoa jurídica. Verifico ainda que, não obstante as alegações da parte autora, no sentido de ter procedido à retificação da DIPJ em data não informada, não alega ou traz qualquer comprovação de que tenha realizado novo pedido de compensação. Diante tal quadro não há como se acolher o pleito de anulação da decisão administrativa por meio da qual não foi homologada a compensação tampouco o de direito ao crédito apurado e regularidade da compensação realizada tal qual formulado na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

2008.61.00.025618-3 - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, com a conseqüente declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, bem como de eventual expedição de carta de arrematação. Aduz que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora antes da execução do primeiro leilão. Alega que não teve culpa na mora contratual, tendo em vista que a ré descumpriu cláusulas contratuais. Afirma, ainda, que em virtude da cláusula de foro de leilão, qualquer controvérsia oriunda do contrato deverá ser dirimida no foro da seção judiciária do contrato. A parte agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 158/159), tendo sido negado o agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/277). Citada, as rés apresentaram contestação na mesma peça processual, argüindo preliminares e no mérito, pugnam pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. Assim, mantenho a CEF como litisconsorte passiva. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do

imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075/DF, Rel.Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682).Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Cabe salientar que a cláusula de eleição do foro refere-se apenas para ações judiciais, nada impedindo que haja execução extrajudicial, conforme previsto em lei.O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária de revisão, por si só, não suspende a execução extrajudicial.Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida.Alega o autor que não se encontra em mora, tendo em vista valores cobrados a maior pela ré, em razão da forma de amortização e capitalização de juros.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes.Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar a de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I -II -III -IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1ºExtrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fl. 235 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos Cotia, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fl. 237, Certidão Negativa do Registro de Títulos e Documentos de Cotia, informando que o destinatário não foi encontrado nas vezes em que foi procurado, conforme diligências realizadas nos dias 20, 24 e 27/11/2006. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei (fls. 238/246). Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.025664-0 - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 288/292. Sustenta o ora embargante que sua pretensão é pelo reconhecimento da inexigibilidade da COFINS sobre as receitas de corretagem de seguros, as quais não se enquadram no conceito de faturamento, ponto que não foi apreciado na decisão atacada. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e no mérito, acolho-os, sem alteração do dispositivo, para integrar a sentença proferida, cuja fundamentação que segue dela fará parte integrante: Firmado o entendimento de que o alargamento da base de cálculo da COFINS, introduzido pela Lei 9.718/98, é inconstitucional, sobrevém que a hipótese material da referida exação deve ser tomada nos termos da Lei Complementar 70/91, que dispõe: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sustenta a autora que as receitas de corretagem de seguros destoam do conceito de faturamento, pois à luz do art. 722, do Código Civil, decorrem de relação jurídica que objetiva uma obrigação de resultado, havida entre uma pessoa e outra sem o vínculo da prestação de serviços. Entendo que o dispositivo inserto no Código Civil excepciona a prestação de serviços apenas para definir que a corretagem de seguros é negócio típico marcado, principalmente, pela atividade de intermediação, já que é estabelecida outra relação jurídica entre o segurado e a entidade seguradora, mas essa característica não desnatura a natureza jurídica genérica da obrigação do corretor que se dispõe, mediante paga, a realizar a mediação. A lei complementar define o faturamento como o resultado das receitas auferidas pela empresa e não faz qualquer distinção quanto à natureza jurídica da obrigação, isto é, seja ela de meio ou de resultado. De fato, o faturamento é o reflexo positivo do movimento de caixa da empresa e compreende as operações e atividades, não necessariamente mercantis, de que resulte um pagamento. A comissão destinada à empresa ou à pessoa física que realiza a corretagem de seguros nada mais é, assim, que a contraprestação pela realização da atividade típica dessa espécie de negócio jurídico e, essa receita é a base de tributação da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91....

2008.61.00.027162-7 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SPI202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Afasto, por fim, a alegação de prescrição da pretensão do autor. Para os fundistas que fizeram a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para a propositura das ações que visam impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precederam à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; DJ de 06.11.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

02.05.2006.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Mérito.O pedido formulado na petição inicial é improcedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de dita opção retroativa.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 14/08/1972 (fl. 23), sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.027184-6 - ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, objetivando o autor a restituição de valores objeto de pedido de restituição formulado perante a ré, devidamente corrigidos.Alega, em síntese, que apresentou as declarações de Imposto de Renda e respectivas retificações dos exercícios de 1997 a 2005 correspondentes aos anos calendários 1996 a 2004 sendo que dentro do prazo legal algumas declarações foram retificadas haja vista que valores declarados como receitas brutas tributáveis e percentuais devidos encontravam-se em desalinho, tendo em conta a realização de

ajustes necessários quando do início do regime do Simples. Assim, em julho de 2001 ingressou com processo administrativo para restituição dos valores pagos a maior, juntando todos os documentos necessários para comprovação e demonstração de seu direito, além de demonstrativo dos direitos oriundos dos pagamentos efetuados a maior e indevidamente, cujo processo mereceu o número 11610.002361/2001-18 para os exercícios até 2001 sendo que até o momento não houve resposta por parte da ré. Contestação apresentada (fls. 114/120). Réplica apresentada (fls. 133/136). É o relatório. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que os documentos mencionados pela ré como essenciais são, em verdade, documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte autora e que embasam a sua pretensão e a sua eventual falta conduz à improcedência da ação e não em inépcia da inicial. Presente ainda a causa de pedir consistente na falta de apreciação pela ré do pedido de restituição formulado pelo autor. Afasto ainda a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito. De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) Passo à análise do mérito. A parte autora junta aos autos documentos indicando a protocolização, em 12/07/2001, de pedido de restituição nº 11610.002361/2001-18 (fls. 27/28). Confirma a ré que o autor protocolizou, em 2001, pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior. Assim, caberia a ré a manifestação atestando a correção dos valores lançados ou sua incorreção, procedendo então à eventual cobrança. Não tendo procedido dessa maneira e tendo em conta que a ré, consoante parecer da Receita Federal do Brasil (fl. 118), não pretende dar prosseguimento ao pedido administrativo formulado, a conclusão que se impõe é a de que, no que refere às declarações de imposto de renda e respectivas retificadoras, quanto aos exercícios de 1998 a 2001 correspondentes aos anos calendários 1997 a 2000 houve a homologação tácita dos valores declarados, pelo decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. Tenho, assim, por comprovado o direito da parte autora à restituição dos valores referentes às declarações de imposto de renda e respectivas retificadoras, quanto aos exercícios de 1998 a 2001, correspondentes aos anos calendários 1997 a 2000. De outra parte, no que diz respeito aos exercícios de 2002 a 2005 correspondentes aos anos calendários 2001 a 2004, não obstante ter a parte autora mencionado na inicial que também foram objeto de pedido de restituição, nenhuma documentação que desse respaldo às alegações iniciais foi juntada, a tanto não equivalendo a documentação juntada às fls. 88/98, que não referem pedido de restituição formulado junto à ré. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Verifica-se assim, no que se refere ao questionamento referente aos exercícios de 2002 a 2005 correspondentes aos anos calendários 2001 a 2004 que a parte autora não juntou, como lhe incumbia, os documentos necessários à sua comprovação. Por tais fundamentos, deve ser parcialmente permitido ao contribuinte a restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos aqui questionados. A restituição, por aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, deverá ter seu valor apurado pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a ocorrência de pagamento indevido dos valores referentes às declarações de imposto de renda e respectivas retificadoras, quanto aos exercícios de 1998 a 2001 correspondentes aos anos calendários 1997 a 2000, bem como o direito à restituição. A apuração dos valores devidos deverá ocorrer em fase oportuna, através de liquidação por artigos, com correção pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2008.61.00.033306-2 - GILDA MARIA DE LIMA MENEZES X PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, com a conseqüente declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, bem como de eventual expedição de carta de arrematação. Aduz que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora antes da execução do primeiro leilão. Alega, ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral e que não há direito líquido e certo para se proceder à execução. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Tutela antecipada ineferida às fls. 72/74. Citada, a ré e a EMGEA apresentaram contestação na mesma peça processual, argüindo preliminares e no mérito, pugnam pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Ocorre que, assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída

da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Se é certo que a constitucionalidade do procedimento de expropriação extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 vem sendo confirmada pelos tribunais, não é menos verdade que tal expropriação pressupõe que o credor disponha de título certo e líquido. A parte autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituída em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 131/135 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta nos documentos de fls. 132 e 135, Certidão Positiva do 7º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, informando que foram entregues as notificações. Saliento que a notificação de Pedro Gomes de Menezes Filho é válida, visto que recebido pela ora co-autora Gilda Maria de Lima Menezes, também mutuária do contrato de financiamento em questão e residente no mesmo local que o notificado. Foi providenciada, ainda, avisos de cobrança, via correio, por meio de Aviso de Recebimento, além de publicação em edital dos leilões em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos

31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.033962-3 - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272

em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTESNo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º. 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de

fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.000337-6 - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal face à sentença prolatada às fls. 75/79. Alega não estar sujeita ao pagamento de custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35.Face à matéria aventada no recurso apresentado, conheço-o como embargos de declaração, destacando, ainda, sua tempestividade. De fato, a sentença atacada merece reparo no que concerne às despesas e custas processuais.Assim dispõe o artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de elidir da sentença prolatada a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de despesas e custas processuais, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito. Mantenho, no mais, os termos da sentença.P.R.I.

2009.61.00.001134-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, inicialmente, o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Instado a esclarecer o pedido formulado nestes autos, em virtude da ação intentada sob o n.º 97.0901743-8, o autor aditua a inicial informando que naquele feito não constava o pedido quanto aos juros progressivos, enquanto que a presente ação refere-se a esse objeto.Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora tratam de pedidos não formulados neste feito ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o

direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvesse optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.002669-8 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 42, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.012999-2 - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e dos índices de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o

recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027457-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA X VILMA CAPATO X OSWALDO SANTANNA X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X JOAO CARLOS DE ARAUJO X HELENITA NOVELLI X ANTONIO BEKEREDJIAN X PAULO AUGUSTO CAMARA X ANTONIO SILVA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a redução do valor da execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter indevidamente incluído e honorários advocatícios sobre valores pagos na via administrativa, de forma que apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo passado em julgado. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, na qual rechaçam os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência dos embargos, bem assim requerem a condenação da embargante por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou o pagamento de diferenças de correção monetária de parcelas de vencimento pagas em atraso, além de juros moratórios e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Primeiramente, em relação ao embargado ANTONIO BEKEREDJIAN, especificamente quanto ao valor principal, observo que não há qualquer controvérsia de fato ou direito a ser dirimida, já que a União Federal reconhece ser devida importância remanescente e não impugna os cálculos apresentados nos autos principais (R\$ 50.528,79, para agosto/2008). No que diz respeito ao embargado ANTONIO SILVA FILHO a embargante alega que foi computada a menor parcela já paga administrativamente (R\$ 153.528,44 ao invés de R\$ 175.745,92). Na impugnação sustenta-se que o valor efetivamente repassado não foi informado na documentação apresentada nos autos principais, no que lhe assiste razão. Com efeito, o somatório das quantias adiantadas não consta dos autos principais (fl. 431) e a informação completa só foi encartada com a petição inicial dos embargos (fl. 81), entretanto, verifico que, a despeito disso, os embargados silenciam quanto à veracidade e correção desse elemento, de modo que, à falta de impugnação específica, entendo que há concordância, nesse ponto, com o demonstrativo elaborado pela União Federal, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, observo que os valores apurados pela União Federal nas planilhas que acompanham a petição inicial estão rigorosamente de acordo com os dados constantes dos autos, especialmente quanto as bases remuneratórias e os pagamentos administrativos. O cerne da controvérsia, portanto,

está no cômputo da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, os quais, em sua maior parte, foram creditados antes mesmo do trânsito em julgado e, nessa questão, em que pese os argumentos iniciais, tenho que assiste razão aos embargados. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de correção monetária sobre vencimentos pagos em atraso e a essa obrigação acresceu o pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação. O comando exequendo não limita a incidência da verba de sucumbência, de forma que eventual discordância, especialmente quanto aos valores pagos administrativamente, deveria ter sido deduzida antes do trânsito em julgado, na via recursal própria. E, como as partes não divergem quanto ao valor da condenação, a verba honorária devida é aquela apontada pela parte autora à fl. 445 dos autos principais (R\$ 155.038,61), a qual devem ser acrescidas as importâncias remanescentes ainda pendentes aos embargados ANTONIO BEKEREDJIAN (R\$ 50.528,79) e ANTONIO SILVA FILHO (R\$ 58.592,41), totalizando a importância de R\$ 264.159,81, para agosto de 2008. Por fim, não entendo caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil que autorize a condenação por litigância de má-fé, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 264.159,81, para agosto de 2008, do qual R\$ 50.528,79 e R\$ 58.592,41 referem-se as diferenças devidas aos embargados ANTONIO BEKEREDJIAN e ANTONIO SILVA FILHO, respectivamente, e R\$ 155.038,61 relativamente aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório....

2009.61.00.003572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022280-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X HELIO PEREIRA LIMA X JOSE MARQUES DOMINGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X PAULA COSTA DE PAIVA X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) ... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a redução do valor da execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter indevidamente incluído juros moratórios e honorários advocatícios sobre valores pagos na via administrativa, de forma que apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo passado em julgado. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, na qual rechaçam os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração (11,98%), a partir do mês de março de 1994 e até que sobreviesse novo regime remuneratório, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Houve, ainda, a condenação das verbas relativas à sucumbência, inclusive honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Sustenta a embargante que há excesso de execução porque não são devidos juros moratórios e honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, mas reconhece que o embargado HELIO PEREIRA LIMA faz jus ao pagamento de valor remanescente sobre o qual há incidência e, apenas sobre essa importância, da verba de sucumbência. Os embargados em sua manifestação reconhecem que o óbice ao prosseguimento da execução restringe-se aos honorários advocatícios, fundamentando sua impugnação na improcedência dos embargos, no particular. Esse posicionamento faz concluir que os exequentes não se opõem aos demonstrativos de cálculo apresentados pela União Federal, especialmente no que diz respeito aos valores históricos, índices e critérios de correção monetária e eventuais diferenças do principal remanescentes. A ausência de impugnação específica aos embargos demonstra que não há contradição aos termos da inicial, de modo que entendo aplicável à espécie o art. 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, observo que os valores apurados pela União Federal nas planilhas que acompanham a petição inicial são superiores aos apontados pelos embargados nos cálculos de fls. 370/394 dos autos principais e, estão rigorosamente de acordo com os dados constantes dos autos, especialmente quanto as bases remuneratórias e os pagamentos administrativos (fls. 85/88 e 120/164). No entanto, não assiste razão à embargante na questão relativa aos honorários advocatícios. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal à obrigação de fazer correspondente ao reajuste e incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, desde março de 1994, além da obrigação de pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios sobre o total da condenação. O comando não limita a incidência dos honorários advocatícios, de forma que eventual discordância, especialmente quanto aos valores pagos administrativamente, deveria ter sido deduzida antes do trânsito em julgado, na via recursal própria. Assim, entendo devida a verba honorária, todavia, essa deve ser fixada pelo valor pretendido pelos exequentes, pois ainda que o valor da execução relativamente ao principal esteja orientado pelos cálculos da União Federal, observo que o cômputo da verba honorária, nessas bases, implicaria em condenação superior a pretendida nos autos principais (R\$ 98.860,93), o que, pelo princípio da livre iniciativa das partes, é defeso a esse juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 85.936,56, para outubro de 2008, do qual R\$ 235,99 refere-se à diferença do principal devida ao embargado HÉLIO PEREIRA LIMA e R\$ 85.700,57 relativamente aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021520-0 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante acima nomeado, nos quais alega contradição na decisão prolatada às fls. 350/351 que acolheu os embargos declaratórios interpostos pela União Federal em face da sentença de fls.315/320.Sustenta o ora embargante que a decisão que acolheu os embargos da Fazenda Nacional contradiz os fundamentos da primeira sentença embargada, pois nessa oportunidade a questão relativa à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS fora decidida, inclusive, com a invocação de precedente jurisprudencial expresso.E, além disso, esse era o pedido principal da demanda, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dos mencionados tributos pela Lei 9.718/98, razão pela qual entende que o julgado original acolheu sua demanda integralmente.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os.O embargante pretende a manutenção da primeira sentença, porque essa, no seu entender, lhe era favorável, de modo que os presentes embargos declaratórios objetivam a modificação do sentido da decisão atacada, com base no erro de julgamento, pleito que deve ser deduzido na via recursal própria.Assim, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração....

2008.61.00.028864-0 - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais pretende seja sanada obscuridade existente na sentença proferida por este juízo.Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar no caso em tela qualquer obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos Na verdade, as alegações da impetrante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

2009.61.00.007598-3 - CAPUTI E CIA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial que o coloque a salvo da fiscalização, registro, pagamento de anuidades no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Aduz, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários.Por decisão de fls. 37/39 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada vez que não exige dilação probatória a definição acerca da possibilidade de ser a atividade da impetrante passível de fiscalização pela impetrada, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente no contrato social da impetrante e autuações lavradas pela impetrada.No mérito, a ordem é de ser denegada.Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante a impetrada e a contratação de médico veterinário como responsável técnico decorre do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto n. 1662/95:Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(...)Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico-Veterinário, como responsável técnico.Outrossim, dispõe o artigo 18, da Lei n. 5517/68 a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta:Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes:e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada:g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Prevê também o artigo 27 da Lei n. 5517/68 a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidade e taxa para os estabelecimentos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, dentre as quais não se encontra referência ao comércio de produtos agropecuários e veterinários.Entretanto, estabelece que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (artigo 5º, letra e).A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio).Entendo, portanto, que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses, caso do impetrante.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2009.61.00.010202-0 - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO

DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.056401-15 (PA 10880.218685/2008-08).Aduz, em síntese, que referido débito é objeto de ação anulatória que tramita pela 8ª Vara Cível Federal (autos nº 2009.61.00.007405-0), circunstância que impede a manutenção do referido cadastro.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/53).O feito foi redistribuído à 8ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção, que foi afastada e o processo restituído a esse juízo.É o relatório.Decido.A pretensão do impetrante é obter ordem judicial que determine a exclusão de seu nome no CADIN, pois, segundo narra a inicial, é ilegal a permanência no cadastro motivada por débito fiscal que é alvo de discussão judicial, conforme consolidada jurisprudência do E. STJ.A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado a fim de que este lhe preste a tutela pretendida e é exercitado mediante o preenchimento de condições previamente fixadas pelo legislador (art. 3º, do Código de Processo Civil).Cabe à parte autora comprovar a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e, que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.No caso vertente, há evidente falta de interesse jurídico, pois ainda que o procedimento seja adequado à tutela buscada, se o impetrante entende que o simples ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário já basta para exclusão do CADIN e, se essa demanda já foi proposta e tramita pela 8ª Vara Cível Federal, não subsiste a necessidade de propor nova ação.Ademais, o pedido de exclusão do CADIN é efeito secundário ou decorrente da tutela principal que pretende a anulação do crédito tributário e da antecipada que objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da exigência fiscal (art. 7º, II, da Lei 10.522/02), circunstância que igualmente fragiliza o interesse no ajuizamento de outro feito.Aplicável ao caso, portanto, o art. 8º da Lei 1.533/51: A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.012616-4 - ANTONIO AMADO AFONSO(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FERNANDA ROSEANE DE OLIVEIRA SAMPAIO

... Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor dos requeridos para que cumpram as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realizem o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Informa a requerente em petição juntada às fls. 37 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente da requerente.Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002680-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA X ATENAS FACTORING LTDA X CENTROSUL FACTORING LTDA X CITAM FACTORING LTDA X INTERBRASIL FACTORING LTDA X PRES FACTORING LTDA X RAINHA FACTORING LTDA X VOGUE FACTORING

... Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela União Federal, com pedido liminar, pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de bens, presentes e futuros, das empresas requeridas, bem como a quebra de seu sigilo bancário.Aduz, em apertada síntese, que constatou irregularidades nas atividades das

requeridas, consistentes em solicitações de mudança de endereços partindo unicamente da cidade de Maringá/PR; declarações de ajuste anual dos sócios enviadas de um mesmo servidor de internet situado no Paraná; alterações de endereço para estados do Norte e Nordeste, em localidades distantes dos endereços dos sócios e, finalmente, que tais pessoas não foram localizadas ou afirmam desconhecer a existência das empresas. Conclui a requerida que tais indícios apontam para a existência de esquema de sonegação de impostos, ocultação de bens e de reais beneficiários, tendo em conta que entre os anos de 2001 e 2006 as empresas fiscalizadas apresentaram significativa movimentação financeira, muito embora em seus registros cadastrais constem apontamentos de inatividade, com vistas a dificultar o trabalho de fiscalização e constituição do crédito tributário. Inicialmente indeferida (fls. 344), por decisão de fls. 466/467, tendo em conta a mudança da situação fática, foi concedida a liminar. Citadas as requeridas por edital, por decisão de fl. 594 foi nomeado curador. Contestação apresentada (fls. 601/606). Réplica apresentada (fls. 609/616). É o relatório. D E C I D O. Verifico que até a presente data não foi proposta a ação principal. Conforme artigo 806, do Código de Processo Civil, cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. O prazo do art. 806 do Código de Processo Civil é peremptório, de decadência. Escoado sem a propositura da ação principal pelo autor, caduca a medida, nas cautelas sobre as quais recai o dispositivo legal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 808, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere aos valores bloqueados, caberia, no caso, desbloqueio em favor das requeridas. Por outro lado, tendo em conta o arresto no rosto dos autos efetuado a pedido do Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, determino a transferência dos valores bloqueados, já convertidos em depósito judicial, para aos autos da Execução Fiscal n° 2008.61.082.02410-4....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0520960-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. JULIO CESAR CASARI)

Fls. 571: Diante da anuência da ré às fls. 595/596, defiro sejam expedidos os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 558 e 562, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, se nada for requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.056940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.056939-3) KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se pessoalmente a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.012984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012983-5) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X

ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO

Isto posto, determino à CAIXA SEGURADORA S/A que proceda à imediata perícia nos imóveis dos autores, efetuando logo em seguida, às suas expensas, os reparos necessários para que possam habitá-los com segurança, de forma a propiciar o levantamento da interdição decretada pela Defesa Civil. Concedo o prazo de 90 dias, contados a partir desta decisão, para a finalização dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, no caso de justificada necessidade. Após isso, arbitro, desde já a multa diária de R\$2.000,00(dois mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial, o que faço com fundamento no artigo 461 e respectivos, do CPC. Justifico a concessão da presente medida em face da seguradora, em razão da existência de penhora on line dos recursos financeiros do construtor (concedida às fls. 123/137 dos autos da Cautelar em apenso), o que o impossibilita de efetuar por sua conta os reparos ora determinados. Fora isto, o valor bloqueado é insuficiente para tanto. Ressalvo à Caixa Seguros o direito de sub-rogação, em face do construtor, das despesas relativas a reparos de defeitos de construção dos imóveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar em apenso, relativa ao processo nº 2008.61.00.012983-5. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Aguarde-se tramitação da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012383-7 - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2009.61.00.012680-2 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada que indeferiu a liminar, acrescida, porém, da fundamentação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Prossiga-se o feito. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.056939-3 - KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.110/112: defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

Expediente Nº 4263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.029604-8 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SONIA PIRES (. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.(. . .).

MONITORIA

2003.61.00.033980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MARQUES DE SOUZA

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.(. . .).

2007.61.00.030954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CAMILLA MENDES DA SILVA X MARIA CELIA MENDES DA SILVA X RUBENS MENDES DA SILVA

(. . .) Assim, como não remanesce à parte autora interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, vez que ambas notificaram a existência de acordo, devendo tal verba ser regida pelo instrumento da avença celebrada entre elas. (. . .).

2008.61.00.004854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA ARAUJO DA ROCHA

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2009.61.00.002706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO PAULO

MENDES DUARTE X RODRIGO MENDES DUARTE

(. . .) Assim, como não remanesce às partes interesse na propositura da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, vez que ambas notificaram a existência de acordo, devendo tal verba ser regida pelo instrumento da avença celebrada entre elas. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da arrematação do imóvel e o manifesto desinteresse da CEF no prosseguimento da execução. (. . .).

2001.61.00.030717-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERMANO BASSI FILHO

(. . .) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa do executado. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo.

2008.61.00.004673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LOGICAL CHOICE COM/ DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CRISTIANE RAQUEL ROLDAO X AGNALDO TELES PILA

(. . .) Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas de lei. Sem honorários advocatícios visto que não constituída a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO VICENTE DE LIMA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LIMA

(. . .) Assim, como não remanesce às partes interesse na propositura da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, vez que ambas notificaram a existência de acordo, devendo tal verba ser regida pelo instrumento da avença celebrada entre elas. (. . .).

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2832

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.029378-7 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, no qual a autora objetiva provimento jurisdicional que suspenda a aplicabilidade da Resolução Normativa nº. 153, de 28 de maio de 2007, que estabeleceu padrão obrigatório para a troca de informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus prestadores de serviços (TISS), por meio eletrônico, mantendo-se a troca de informações também através de guias de papel, por parte de profissionais médicos vinculados aos planos de saúde. Relata que referida Resolução Normativa definiu como transações eletrônicas obrigatórias, a serem feitas pelos prestadores de serviços (médicos) para as empresas operadoras de plano de saúde, a solicitação de autorização de procedimento, envio de recibo de lotes e guias; a solicitação de demonstrativo de retorno; a solicitação de elegibilidade; a solicitação de status de autorização; a solicitação de cancelamento de guia e a solicitação de status do protocolo, definindo o dia 30 de novembro de 2008 para esta implantação, bem como fixando penalidades em caso de não adoção do padrão TISS. Sustenta violação ao princípio da

dignidade da pessoa humana, da garantia à intimidade e do sigilo médico, ante a quebra da relação médico-paciente. O Ministro Público Federal, à fl. 82, manifestou-se na condição de custos legis. Intimada, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, a manifestar-se sobre o pedido liminar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) refutou as pretensões do autor, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão aqui deduzida é semelhante à do Mandado de Segurança nº. 2008.51.01.022771-1, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ressalta que na Ação Civil Pública nº. 2008.61.05.012277-0, ajuizada pelo sindicato dos Médicos de Campinas, o MM Juiz Federal da 4ª Vara acolheu tal alegação e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. No mérito, sustentou a ausência de periculum in mora uma vez que o ato administrativo impugnado encontra-se em vigência há mais de um ano. Argumentou inexistir fumus boni iuris já que a troca de informações sobre a assistência à saúde dos beneficiários é essencial ao funcionamento do mercado de saúde suplementar, tendo a ANS, dentro do exercício de sua competência, estabelecido um padrão obrigatório para troca de informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde, denominado padrão TISS - Troca de Informações em Saúde Suplementar, que passou a utilizar formulários e guias com conteúdo padronizado. Afirma inexistir violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, da garantia à intimidade e do sigilo médico. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 253, inciso I, Código de Processo Civil distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. O artigo 103 do mesmo diploma processual estabelece que duas ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objeto é o pedido, a pretensão, o mérito, ou seja, o bem da vida pretendido. Já a causa de pedir são os fundamentos de fato e de direito do pedido, é a razão pela qual se pede. A presente Ação Civil Pública, movida pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo em face da ANS, objetiva garantir direito individual homogêneo de profissionais da área médica de não serem compelidos a prestar informações pela modalidade eletrônica às operadoras de planos privados de assistência à saúde através do padrão TISS, conforme previsto na Resolução Normativa nº. 153. A ré, às fls. 125/165, noticia a existência de conexão com o Mandado de Segurança Coletivo nº. 2008.51.01.022771-1, impetrado pelo CREMESP, em tramite perante à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Da análise da cópia da petição inicial de supracitada ação mandamental (fls. 140/161) verifico tratarem-se de demandas conexas, uma vez que o pedido e a causa de pedir constante nesta ação é idêntico ao formulado na presente ação civil pública. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0907837-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Fls. 306/307 - A publicação da sentença ocorreu em 12/02/2007 (fls. 241v) e em seguida a expropriante efetuou o depósito do valor correspondente à indenização. A despeito do despacho de fls. 247, determinando a intimação do curador de ausentes, que representa o expropriado, para ciência da sentença e do referido depósito, deve ser considerada a primeira publicação, que deu ciência a ambas as partes do teor da sentença. Assim, razão assiste à DPU quando afirma que o trânsito em julgado deve ser considerado como ocorrido no dia seguinte ao término dos prazos recursais, independentemente de certidão nos autos. Dessa forma, deve ser desconsiderada a certidão posteriormente lançada nos autos e tendo ocorrido a publicação em 12/02/2007, o trânsito em julgado se deu em 28/02/2007. Assim sendo, remetam-se os autos de volta a contadoria para que sejam refeitos os cálculos considerando como do trânsito em julgado o dia 28/02/2007. Retifique a secretaria a certidão de trânsito em julgado, fazendo constar a data correta e tornando sem efeito a certidão lançada à fls. 249. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.030631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CLAUDIO ROXO
Defiro a substituição dos documentos requeridos pela CEF. Desentranhados, intime-se a CEF para retirar em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.022193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE
Ciência à autora das informações de fls. 145, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.023796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA
Fls. 60: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.027244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO
1. Fls. 91: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. 2. Fls. 93/4: Indefiro, tendo em vista que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios possíveis à localização do endereço dos réus. Int.

2006.61.00.028058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO
Fls. 194: Defiro; cite-se no endereço indicado.

2007.61.00.008024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.112.663/0001-31 e CPF/MF 051.939.268-00 e 566.111.108-87, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2007.61.00.008123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS)
Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.017604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)
Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários.Int.

2007.61.00.018470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA
Fls. 74: Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

2007.61.00.021038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES X EDITE DE SOUZA BATISTA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Fls. 100: Anote-se. Int.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA
Manifeste-se o autor acerca da consulta realizada às fls.146/147.Int.

2007.61.00.028081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA(SP235030 - LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Fls. 116/121: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

2008.61.00.009478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)
1. Em face do comparecimento espontâneo do Espólio de Jorge Luiz Deliberador Minassian, desnecessária sua citação.
2. Fls. 81/4: Manifeste-se a autora sob o pedido formulado pelos réus, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.011650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.016674-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

1. Encaminhem-se os autos a SEDI para alteração da classe original para a classe 97 Execução/Cumprimento de Sentença, de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

2008.61.00.018251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

FLS. 52/3: Indefiro, cabe à autora diligenciar o endereço dos réus. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.019583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.019726-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 573.711.138-53 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2008.61.00.022379-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.025046-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SOARES DIAS X JOAO ROBERTO ROCHA PINTO X LEANDRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada às fls.50/52. Int.

2008.61.00.032196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Fls. 46: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido este manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.002998-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2009.61.00.007635-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 68, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

2003.61.00.005629-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
Fls.281/2: Defiro; aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.014956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILMAR ARNDT X HAROLDO ARNDT X ISOLDA ZARRO X EDITH ZANOTTI X IRMGARD ARNDT FINKE X INGRID ARNDT FRANK - ESPOLIO X KARLA FRANK SIMONETTO X KATIA FRANK BEAL

Expeça-se novo ofício a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana nos termos da decisão de fls. 220/221v. Após, certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação do espólio de Ingrid Arndt Frank. Uma vez em termos, manifeste-se a CEF acerca da impugnação juntada pelos embargados às fls. 264/298, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000682-1 - ANTONIO CARLOS EGYPTO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, bem como, sobre a petição de fls. 32/3.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032326-3 - WALLY MIRABELLI X LILIAN MIRABELLI - ESPOLIO X WALLY MIRABELLI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de cinco dias para que a requerente retire os autos. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.034464-3 - WALTER DAL BO X MARCO AURELIO ALVES PINTO X MATILDO ALVES PINTO - ESPOLIO X MARCO AURELIO ALVES PINTO X MARCO ANTONIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO STACCIARINI(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO JOSE DA SILVA X VALDIRENE DA CONCEICAO FREITAS

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.031650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X JUCIARA SILVA DE JESUS

Fls. 73/77: Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71v. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009308-0 - JEFFERSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora o pagamento das custas de processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 461 - Deixo de receber a petição como Embargos de Declaração, pois quando do seu protocolo (07/11/2008), já havia decorrido o prazo legal para opor o aludido recurso, tendo em vista a data de publicação da sentença recorrida (21/10/2008) - fls. 459. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 457/8. Ao arquivo.

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA

SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Apresente a CEF planilha com o valor a ser estornado, tendo em vista que acórdão condenou (fls.257) ao pagamento dos expurgos de janeiro/89, março e abril/90, sendo que a Lei 10.555/02 somente previa o pagamento dos meses de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos cálculos apresentados, homologo os da contadoria judicial de fls. 396/401, elaborados de acordo com a decisão transitada em julgado. Após, apresentados os extratos pela CEF, dê-se vista aos autores e tornem conclusos.

1999.61.00.036217-4 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X AMARO JOSE DA SILVA X AUREO MARIA RIBEIRO X ANGELA APARECIDA LUCAS X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 382/383, com base no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omissa, ao não se pronunciar sobre o fato que a impugnação apresentada pela embargante, bem como o agravo dela decorrente, referem-se a expurgos inflacionários diversos daqueles já creditados nas contas dos autores, o que impossibilita a extinção integral da presente execução, salvo desistência expressa dos autores. Alega que se a extinção da execução não for integral, é necessário o julgamento do agravo de instrumento interposto. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão a ser declarada por este juízo. Como constante do relatório da sentença embargada (fl. 382 verso), os autores, instados a manifestarem-se acerca dos créditos realizados às fls. 334/355, bem como acerca da adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar nº. 110/2001, informaram, à fl. 381, não se oporem à extinção da execução. Por outro lado, o agravo de instrumento interposto pelo embargante, foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo-lhe negado provimento, consoante documento de fls. 390/391. Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contradição na sentença de fls. 382/383. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 382/383. P.R.I.

1999.61.00.040688-8 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fls.275), sendo R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) em favor da parte autora e R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos), em favor da CEF. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Expeça-se.

1999.61.00.040799-6 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ X JOSE ANSELMO SOARES X MARCIA NUNES DOMINGUES X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X ZELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Fls. 341/344) Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em consonância ao julgado (fls.325), mantendo-se os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 313 em favor da parte autora. Publique-se. Expeça-se.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA E Proc. JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o crédito efetuado em favor da autora Marcia Mesquita Salviato, quanto ao plano Collo I (abril/90) nos autos da ação ordinária 93.00046675 que tramitou na 7ª Vara Cível/SP em que são partes Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista a parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.032251-3 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 199/200 e 203/205 - Indefiro, tendo em vista que as alegações da parte não se tratam de mero erro material e

inclusive houve sentença de extinção da execução, transitada em julgado (fls.183). Assim, as petições mencionadas não são o meio processual adequado para tanto. Arquivem-se.

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que os créditos efetuados nos presentes autos, à título de FGTS, foram realizados com inclusão de correção monetária e juros conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 96/100), em atendimento ao julgado, valores estes acolhidos às fls. 113, com a expressa concordância da parte autora credora (fls. 106).Uma vez comprovados os créditos, foi julgada extinta a execução (fls. 159/160), transitada em julgado em 21/10/08 (fls. 162).Sendo assim, não procede o requerido às fls. 167/177, tendo em vista que os cálculos foram efetuados nos termos da sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.030518-4 - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que os créditos efetuados nos presentes autos, à título de FGTS, foram realizados com inclusão de correção monetária e juros, conforme cálculos do Contador Judicial (fls.69/74) em atendimento ao julgado.Comprovado o crédito efetuado pela CEF (fls. 115/119) a parte exeqüente não se op^os^osC, sendo que a sentença de extinção da execução com acolhimento dos cálculos (fls. 87/88 e 98/99) transitou em julgado em 25/09/2007 (fls. 122).Sendo assim, não procede o requerido às fls. 128/138, visto que os cálculos foram efetuados/creditados nos termos da sentença transitada em julgadoRetornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.013932-0 - PAULA SAAD SIMAO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Fls.63) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.o reqApós, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028449-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exeqüente, dos depósitos de fls.104 e 118, intimando-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, intime-se o fiel depositário (fls.106-verso de levantamento dos valores).Outrossim, intime-se a CEF a proceder o depósito dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 125).Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.86/89.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.045276-3 - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAPO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAPO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Hawaii Auto Posto Ltda e ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos da planilha de fls. 688.Após, manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento da execução em relação aos demais réus.

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o depósito de fls.202 em penhora. Intime-se a CEF, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.026980-1 - ABRAO DA SILVA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO DA SILVA

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual comunicação de bloqueio financeiro.

2004.61.00.001454-6 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA

(Fls. 197/200) Preliminarmente, intimem-se as executadas a comprovarem o depósitos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF.

2008.61.00.014546-4 - NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega o exequente que a Contadoria Judicial ao elaborar novos cálculos, não demonstrou a utilização dos índices mês a mês para correção monetária, bem como a forma de apuração e incidência dos juros remuneratórios, capitalizados e moratórios.Ocorre que o próprio exequente quando do pedido de execução juntou aos autos memória resumida/simplificada dos cálculos.Outrossim, considerando que a Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juiz, elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos de fls. 154/156.Defiro o levantamento daquantia devida à parte autora, conforme cálculos homologados, expedindo-se os competentes alvarás à autora e o restante à CEF.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

2008.61.00.030234-0 - JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES X EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002736-8 - IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 123/124. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.61.00.024542-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 10 dias improrrogáveis. Decorrido sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/58, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

2009.63.01.010832-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 441/447 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 864

MONITORIA

2003.61.00.022731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE - ME

Tendo em vista que o endereço cadastrado na Junta Comercial às fls. 194/196, em nome de Ademir Rodrigues Valente já foi diligenciado, conforme se verifica à fl. 116 verso, defiro a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal. Providencie a Secretaria a consulta, juntando aos autos o extrato obtido. Manifeste-se a CEF sobre o resultado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.018412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Tendo em vista que o cálculo apresentado à fl. 111/114 é de outubro de 2008, providencie a CEF a atualização do cálculo para fins de execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030030-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 74. Haja vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 71, noticiando o provável falecimento da parte ré, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências necessárias para tal comprovação. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2008.61.00.005854-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória de fls. 79/102.Int.

2008.61.00.021137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP
Fl. 38: Indefiro. Verifico que a correquerida CRISTIANE KLUMPP foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 31. Outrossim, no que se refere ao correquerido HEINZ JURGEN KLUMPP, há notícia nos autos de que o mesmo faleceu há cerca de 2 (dois) anos (fl. 31). Isso posto, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a integração ao processo de eventuais outros herdeiros de HEINZ JURGEN KLUMPP, sob pena de extinção do feito em relação a esta correquerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002343-7) AUDI S/A COM/ E IND/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA M. P. LINDOSO RJ 47.123 E Proc. EDSON DA COSTA LOBO RJ 35.840)

Recebo a apelação interposta pela autora AUDI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em ambos os efeitos. Vista às requeridas para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0009805-4 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 141/142: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido na 30ª Hasta Pública, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

98.0031048-7 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Tendo em vista o depósito de fl. 194, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido a expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento. Fl. 197: Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação referente à Carta de Arrematação.Int.

1999.61.00.016499-6 - MAURICIO TOMBOLATO X INEZ APARECIDA DUTRA TOMBOLATO X MARCELO ANGELO TOMBOLATO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o lapso temporal do último cálculo (fls. 164/165) - abril de 2007 - providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.045431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENA DAURA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO PIRES X ISABEL DAURA RIBEIRO X WVERTON ALVES DE SOUZA X MICHELE DOS SANTOS MACHADO

Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória de fls. 255/268. Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2000.61.00.006442-8 - MARIA ANGELA RAVASIO(Proc. LUCIANA SACHI E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 350: No caso de levantamento pela procuradora da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a sua patrona da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora (depósito de fl. 303), e da CEF (depósito de fl. 338). Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2000.61.00.015242-1 - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 586. Decorrido o prazo

supra sem manifestação, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 552, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.019247-2 - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), sobre a certidão negativa de fls. 512.Int.

2001.61.00.032280-0 - LUIZ ANTONIO SIMOES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 548: Defiro pelo prazo de 5 (dias), conforme requerido pelo autor Nada sendo requerido , voltem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.000045-9 - MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a União Federal(PFN), sobre a certidão negativa de fls. 295/296.Nada sendo requerido no prazo de 5 (dias), remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2003.61.00.024058-0 - GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o AUTOR para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.508,65, nos termos da memória de cálculo de fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.029837-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BEX LOGISTICA LTDA - ME
Manifeste-se a exequente (autora), acerca do Detalhamento de Ordem Judicial/Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, juntados às fls. 204/205, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2006.61.00.023138-4 - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fl. 327, em que a ré informa que não tem interesse na execução judicial dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo (findo).int.

2007.61.00.001152-2 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia do documento original atinente ao acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes, bem como da sentença homologatória da transação proferida nos autos da Ação Monitória n. 2006.61.00.027243-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA X MARIA DA LUZ PEREIRA DE GOUVEIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 110, de R\$ 1.639,84, esclareça a parte impugnada a sua manifestação de fl. 118, na qual concorda com os cálculos efetuados pelo contador judicial, mas pleiteia o levantamento da quantia de R\$ 30.399,44. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.021212-6 - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024438-3 - ALESSANDRA MAGALHAES DA SILVA(SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 79 verso), requeiram as partes o que lhe é de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032310-6 - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da autora (fl. 83/84) com o valor apresentado pela CEF (fls. 76/81), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 17.794,64 para a parte autora e R\$ 12.934,75 para o réu. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás. Após, intemem-se as partes para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.006856-7 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o correu Banco Citibank a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 131/146. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

2008.61.00.001149-6 - ANTONIO ROBERTO PAVAN(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arqui-vem-se os autos. Int.

2008.61.00.005908-0 - SYLVIO FARIA X SYLVIO ROBERTO FARIA X NELSON UBIRATAN FARIA X REGINA FATIMA FARIA DIP(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte autora (R\$ 32.991,59 - Trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinqüenta e nove centavos), nos termos da memória de cálculo, às fls. 119/120 prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.006907-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/537: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao perito para estimativa dos honorários periciais.

2008.61.00.007488-3 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008039-1 - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015326-6 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM SANEADOR, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pela ré às fls. 135/177, tendo em vista que não se trata de ação fundada em direito real. Na realidade é de natureza pessoal, por isso não se aplica o disposto no artigo 95, do CPC e sim, o artigo 94, e, portanto as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.76/79: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 79. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023797-8 - MARIA DAS DORES SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fl. 48, tendo em vista que entendo desnecessária a inclusão do outro poupador, pois se trata de solidariedade ativa, de forma que qualquer um dos titulares da conta poderia ingressar com a presente ação. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000702-3 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos bancários juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 34/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 47, providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008005-0 - ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERNANDES FERREIRA X ELOY PRIBERNOW X JONAS BATISTA DOS SANTOS X JOAO PALHAIRO X MARIO MATELLARO X WALTER LUIZ GAGLIANO TROCCOLI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA FERNANDES FERREIRA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008027-9 - ADELAIDE CAETANO MOLARI X ADAO MARTINS DE MIRANDA X ANTONIO

EURIDES BARBISAN X ANTONIA BRASIL FREIRE X ALVARO AMORIM X ANTONIA DE BELLO CABRAL X ANTONIO KAMANTOUSKAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADELAIDE CAETANO MOLARI e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ad argumentandum, há de se ressaltar, cosoante termo de prevenção de fls. 66/68, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais, extintas sem resolução do mérito, caracterizando-se, assim, relação de prevenção. (fls. 74/87) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008090-5 - WILSON NOGUEIRA PINTO X ZAQUEU DUCRAUX NUNES X TEREZINHA ALICE DE LIMA X TERESINHA DE CRESCI X TERCIO JOSE GOMES X WILSON SOUZA FRANCO X WILSON DELCIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON NOGUEIRA PINTO e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO

ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ad argumentandum, há de se ressaltar, cioso termo de prevenção de fls. 66/69, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais, sendo que as mesmas ou encontram-se em tramitação ou foram extintas sem resolução do mérito, caracterizando-se, assim, relação de prevenção. (fls. 75/82)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008244-6 - DOUGLAS DE FREITAS X DONATO TRICARICO X DANIEL SAES MARQUES X DEOCYS LEITE PEIXOTO X DURVAL FIORI X DOMINGOS FIRMINO DE MORAES X DIRCE PEREIRA MILANI(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOUGLAS DE FREITAS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990.Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ad argumentandum, há de se ressaltar, cioso termo de prevenção de fls. 62/64, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008856-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X O-BIRO DA MODA LTDA ME
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 37.Int.

2009.61.00.011163-0 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fls. 463/467), recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.013780-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as provas consistem em meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo e, tendo em vista as alegações formuladas pelo embargante, no sentido da existência de saque fraudulento, reputo importante para o deslinde do feito a produção de outras provas documentais, de modo que determino: i) a juntada pelas partes de cópia integral do procedimento administrativo interno de contestação de saque, se houve a sua instauração, e ii) a juntada pela Caixa Econômica Federal dos extratos bancários da conta-corrente do embargante (n.º 0071167) correspondentes ao período de novembro de 2002 a março de 2003, a fim de aferir as circunstâncias do saque mencionado pelo embargante e se foram efetuados depósitos fora do padrão. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0014889-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 233/243 e 246/292, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2009.61.00.010641-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS

Manifeste-se o exequente sobre o mandado negativo de fls. 33/34. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.013710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas iniciais, tendo em vista valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida da determinação supra, cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015022-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Fl. 214: Defiro o pedido de prazo solicitado pela impetrante por 05 (cinco) dias. Após, cumpra a impetrante o despacho de fl. 212. Int.

2005.61.00.023189-6 - MARCELO ZENGA NUNES DA SILVA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos juntados às fls. 193/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARD DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 195/219 (Agravo retido) e Fls. 236/265f (contra-minuta): Mantenho a decisão de fls. 166/173, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004196-1 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 258/280. Intime-se a impetrante para que apresente contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004774-4 - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista que os procuradores do litisconsorte ativo (CRF/SP) e do impetrado não estavam cadastrados no sistema processual, intime-os acerca do despacho proferido à fl. 281. Haja vista o deferimento da inclusão do CRF/SP, na qualidade de litisconsorte, providencie a sua regularização processual nestes autos. Decorrido o prazo recursal, bem como cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007593-4 - SERGIO GERALDO MIGUEL X MARIA THEREZINHA MIGUEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 26/28. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Vista à parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012594-1 - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 126/130: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 128. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, bem como da petição de fls. 133/138, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 71. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027933-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 67: Antes de que se proceda à intimação do requerido, no endereço fornecido, providencie a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, referentes à instrução da Carta Precatória de intimação. Cumprida determinação supra, intime-se o requerido nos endereços fornecidos à fl. 67. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002343-7 - AUDI S/A COM/ E IND/ (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT (SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Recebo a apelação interposta pela autora AUDI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em ambos os efeitos. Vista às requeridas para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017688-9) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Manifeste-se o requerente sobre o mandado negativo de fls. 121/122. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.012423-4 - IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

71/72: Cumpra-se o despacho de fl. 70. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova

abertura da sucessão ou, se for o caso, promova a integração dos herdeiros à lide. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, acoste aos autos cópia legível do documento de fl. 64. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PETICAO

2009.61.00.003852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO DA CRUZ

Tendo em vista que o Mandado de Citação, intimação e reintegração de posse já foi expedido (30/03/2009, fl. 31), conforme determinado à fl. 29, julgo prejudicado o pedido da CEF à fl. 37. Aguarde-se o cumprimento do referido mandado, vindo a seguir conclusos para deliberação. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.023812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO (SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Tendo em vista que o cálculo apresentado à fl. 148/158 é de janeiro de 2008, providencie a CEF a atualização do cálculo para fins de execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2037

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME X PAULO AFONSO AZZI
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019427-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOSE ROBERTO MUNHOZ (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito e homologo a desistência da União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2008.61.00.024839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001434-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA (Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.011755-8 - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.022028-7 - UTC ENGENHARIA S/A (SP156610 - RENATO TAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.030061-1 - NET BRASIL S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.035196-5 - ALVARO VIDIGAL(SP223022 - VANICE CESTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...com relação ao pedido de indenização por danos causados, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC;Com relação ao pedido de nulidade de cobrança, julgo procedente a presente ação, e CONCEDO A SEGURANÇA (...).

2008.61.00.019439-6 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.025238-4 - NELSON LUIZ BUCATER(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.027422-7 - MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.027833-6 - DIASORIN LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.027853-1 - PERTECH DO BRASIL LTDA X FINECREST COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.029111-0 - ACROSS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.033381-5 - FARAH JORGE FARAH(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.034543-0 - BANCO SANTANDER S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.001545-7 - CALVO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.004526-7 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)FLS. 1776. Fls. 1773/1775. Indefiro o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada seja intimada a cumprir a sentença proferida às fls. 1749/1751.Foi concedida em parte a segurança para que a autoridade impetrada apreciase o pedido denominado Pedido de Cumprimento de Acórdão feito nos autos do processo administrativo n.º 37376.001405/2004-49 e, nos termos do ofício juntado às fls. 1763/1769, a autoridade impetrada cumpriu o determinado, conforme Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 100/2009.Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem concedida. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 1771.

2009.61.00.004763-0 - JONATAS ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV combinado com o art. 284, ambos do CPC (...)

2009.61.00.005055-0 - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.005248-0 - LUCIANO KUBRUSLY(SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.005356-2 - INDUSTRIA REUNIDAS IBERIA S/A(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.005479-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP087821 - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006509-6 - S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006544-8 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006709-3 - FERNANDO OLIVEIRA LOURENCO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006985-5 - CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA SEGUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.007154-0 - TS-2 PARTICIPACOES LTDA X BRICLELL TOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.007477-2 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008001-2 - FOCCU TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008265-3 - VOITH HYDRO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008495-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017192-6 - THEREZA PINTO FERREIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.004194-8 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.009812-0 - AUREA MARTINS CAMPOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006127-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.010462-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.012624-3 - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do depósito judicial da quantia discutida, entendo desnecessária a expedição do Termo de Penhora, ficando, portanto, a CEF intimada para oferecer eventual impugnação, a partir da publicação deste.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.20.008587-2 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP164307 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.020261-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021444-9 - MEDTRONIC COML/ LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024609-8 - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(RJ096539 - AGNALDO VENTURA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.024671-2 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.025804-0 - GILBERTO CALDART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.027075-1 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.031140-6 - SHEILA DA SILVA PEREIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.032502-8 - JORGE TAMITARO KAKU(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Compareça, em Secretaria, a Dra. Karin Yoko Hatamoto Sasaki, OAB/SP 250.057, para regularização da petição de fls. 174/187, apondo sua assinatura, no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração da mesma.Int.

2008.61.00.033797-3 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida (...)

2008.61.00.034699-8 - RNUNES CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.002749-6 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.003595-0 - GEBARA CURY LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.004219-9 - GUSTAVO HENRIQUE DA COSTA AUGUSTO(SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004300-3 - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.004626-0 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.005322-7 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.005560-1 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.007372-0 - CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008501-0 - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008882-5 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2009.61.00.014634-5 - POLLINCHEM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP283306 - ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO DA SILVA E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da CRGJ. Traga, ainda, outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Prazo: 10 dias. Com a regularização, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Para tanto, notifique-se, a autoridade impetrada, para que preste as informações devidas, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.014799-4 - EDUARDO BENEDITO FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.015113-4 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, substitua os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033995-7 - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO X NELSON LUIZ GOMES DOS REIS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2734

ACAO PENAL

1999.61.81.003592-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 -

MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X ARQUIMEDES NARDOZZA

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.- (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2000.61.14.000261-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fl. 555: Trata-se de manifestação da Defesa na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei 11.719/2008) em que requer a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à Marinha do Brasil, alegando serem necessárias tais providências em virtude do conteúdo tratado nos autos, face à busca da verdade real. Em cota acostada às fls. 558/559, o MPF requer sejam indeferidos os pedidos, considerando-os meramente protelatórios, argumentando que já há laudo pericial nos autos que elucida a falsidade apurada, sendo descabida tal pretensão por parte da Defesa. DECIDO. Razão assiste ao Parquet. O laudo pericial mencionado pelo Procurador da República que se encontra às fls. 235/236 dos presentes autos já dá conta da falsidade da Certidão Negativa de Débito (CND), que embasou a peça denunciatória. Além do mais, não é fato relevante para a elucidação do caso quem tenha vencido, na ocasião dos fatos, a licitação, já que a denúncia trata de uso de documento público falso, de forma voluntária e consciente, independentemente dos resultados que tenham sido alcançados com a ação. Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos da Defesa e determino o andamento normal do feito. Int.-se. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 543.

2000.61.81.001166-0 - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Tendo sido apresentadas pelo MPF as alegações finais (fls. 438/445) e, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, caso em que é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual, intime-se a Defesa do acusado Ceferino Fernandez para que, por sua vez, apresente alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

2000.61.81.003274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001198-1) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 7918vº, intime-se a Defesa do co-réu Gilberto Morand Paixão para que, no prazo de 3 (três) dias, tome ciência dos documentos juntados às fls. 6242/7916. Após, cumpra-se o determinado à fl. 7917 quanto à intimação da Defesa do acusado Antonio Carlos.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO GILBERTO MORAND PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS)

2001.61.81.001111-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Não tendo sido requeridas diligências na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo-se de se aplicar o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Após, remetam-se os autos à DPU para que, por sua vez, apresente alegações finais pelo réu Carlos Roberto Pereira Dória. Em seguida, intemem-se as defensoras das acusadas Edimeire Rodrigues da Silva e Maria Zilda Nascimento de Paiva para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.

2001.61.81.002522-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI X PEDROLUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CESAR GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES

Defiro os requerimentos ministeriais constantes de fl. 1564. Providencie a Secretaria, oficiando-se. Sem prejuízo, intemem-se os defensores dos acusados para que se manifestem na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação

dada pela Lei nº. 11.719/2008.Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.

2002.61.81.002747-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA)

Fls. 504/505: Ante a manifestação da nova defesa constituída, cumpra-se o restante das determinações de fl. 498. Após, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, portanto, havendo de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na mencionada fase. A seguir, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2003.61.19.000307-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHAES(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Reitere-se o ofício eletrônico de fl. 296 ao Juízo da 3ª. Vara Federal Criminal, pois constato que ainda não houve resposta quanto ao solicitado. Com a juntada da resposta ao ofício acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP, uma vez que a instrução já se havia iniciado nos presentes autos quando do advento da Lei nº. 11.719/2008 e, considerando-se que o Defensor do co-réu Ademar Luiz nada requereu na fase do art. 499 do CPP (fl. 327). Após, intime-se a defesa dos acusados a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a apresentação das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
Fl. 461: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal em que o Parquet requer a oitiva, como declarante, de SILVIO LUIZ LEARDINI, alegando ser aludido testemunho necessário à busca da verdade real quanto aos fatos apurados nos autos. DECIDO. A instrução, como consta à fl. 446, já foi encerrada. Contudo, não obstante a admissão deste fato pela Ilustre Procuradora da República, a mesma protesta pela oitiva acima mencionada. Note-se que, em sede do art. 499 do CPP, conforme manifestação acostada à fl. 447, o MPF nada requereu, ocasião em que teria sido mais apropriado o requerimento que somente agora, no momento de se apresentarem alegações finais, o Órgão Acusador dirige ao Juízo. Entretanto, consoante estabelece o art. 502 do CPP, o juiz poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Assim sendo, defiro excepcionalmente o requerimento ministerial e designo o DIA 20 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15 HS 30 MIN para oitiva de Silvio Luis Leardini. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA - 20/08/09, ÀS 15H30MIN)

2003.61.81.006662-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CUSTODIO JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA)

Fl. 404: Cumpra-se, quanto à intimação da Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.Com a juntada das alegações finais defensivas, dê-se vista ao MPF para que tome ciência, inclusive, dos documentos acostados pelo Defensor às fls. 440/495.

2004.61.81.007112-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO GOMES DE SOUZA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X MARLENE LOPES AIRAO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Ante a concordância do Ministério Público Federal constante de fl. 374 quanto ao requerimento da Defesa acostado à fl. 372, expedir-se ofício ao INSS, nos termos solicitados pela Defesa e aceitos pelo MPF, concedendo 30 (trinta) dias para resposta. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Int.-se.

2005.61.81.002086-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUGENIO GUERRA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ADILSON OLIVEIRA TOMAZ(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ANTONIO DAGNESI(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2005.61.81.005705-0 - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASSTEV(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 312/313: Trata-se de manifestação da Defesa quanto aos documentos de fls. 294/303 em que requer a expedição de

ofício à Corregedoria do DETRAN/SP, bem como a expedição de ofício à Corregedoria de Cartório do Tribunal de Justiça de São Paulo. Manifestando-se a respeito, o MPF, em cota de fl. 315 não se opõe ao pedido de expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios do Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, opina pelo indeferimento de ofício à Corregedoria do DETRAN, já que do documento de fl. 303 afere-se que foi indicada como sendo de Itararé/SP a naturalidade do acusado, constando, inclusive, em tal documento, a assinatura do mesmo. DECIDO. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do DETRAN/SP, nos termos da manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir. Entretanto, DEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria dos Cartórios do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que seja enviado a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o original do documento de fl. 238 para ser submetido à perícia. Com a juntada do documento, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

2005.61.81.009619-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 318, designo para oitiva da testemunha do Juízo, PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, o DIA 19 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15 HORAS E 45 MIN, que deverá ser notificada no endereço constante às fls. 298/299. A Defesa do acusado Adilson Pires fica ciente de que caberá a ela providenciar o comparecimento do réu no ato, sob pena de revelia, uma vez que foi devidamente intimada a atualizar o endereço de seu cliente e não o fez (fls. 307/318). Int.-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.003887-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Nova Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do artigo acima mencionado. Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 2760

EXECUCAO DA PENA

2003.61.02.007762-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X UGNEIS DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU E SP188572 - PRISCILA MARIA MOREIRA)

UGNEIS DE OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, em regime aberto, por infringir o artigo 155, 4º, I e artigo 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/05/2003 e para a defesa em 28/05/2003 (fl. 65). Ouvido o Ministério Público Federal, através de seu representante, este requereu seja decretada a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 312/313). É o relatório. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do referido diploma. Isso porque, o apenado Ugneis de Oliveira Sampaio, apesar de ter participado de audiência admonitória, não iniciou efetivamente o cumprimento da pena restritiva de direito (fls. 233/234). À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a UGNEIS DE OLIVEIRA SAMPAIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de maio de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2006.61.81.013430-8 - JUSTICA PUBLICA X DARCIO MENDES PALAIO(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

O sentenciado DARCIO MENDES PALAIO, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 11.07.2005 e para a defesa em 13.09.2005. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fl. 99). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado DARCIO MENDES PALAIO, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa imposta, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 53. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as

2006.61.81.014843-5 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HIROSHI NAKAO(SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E SP018832 - ANTONIO LENCIONI FERNANDES)

O sentenciado FLAVIO HIROSHI NAKAO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e por prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, no valor mínimo cada uma de R\$ 300,00 (trezentos reais), à entidade com destinação social, por violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 02/10/2006 e para a defesa em 04/12/2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 113/115).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado FLAVIO HIROSHI NAKAO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 37.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de maio de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2007.61.81.014759-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi condenada pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 27/10/2003 (fl. 22).A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo da ré. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 13/08/2007 (fl. 31).Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes (fl. 35).Juntadas as folhas de antecedentes atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 13/08/2007, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal em primeira instância.Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação.Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau.É a síntese do necessário.DECIDO.Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (27/10/2003 - fl. 22) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos

2008.61.14.006078-9 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO PASCHOAL(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

WILSON ROBERTO PASCHOAL, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, cumulada de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 95, letra d, 1º, da Lei nº 8212/91, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, por sentença publicada aos 21/02/2002. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 25/03/2002 (fl. 33). Por V. acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva quanto à prática do delito nos períodos de março/93 a junho/94, agosto/94 a julho/95 e dezembro/95 a fevereiro/96, e foi dado parcial provimento ao recurso para o fim de manter a condenação quanto ao período de março/96 a fevereiro/97 e conceder, de ofício, o benefício do sursis na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Em face da não admissão do Recurso Especial foi interposto agravo de instrumento que foi negado provimento.O referido acórdão transitou em julgado em 29/03/2006 (fl. 49).O C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo de instrumento e determinou sua conversão em Recurso Especial, que foi negado provimento. O trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2008 (fls. 50 e 55).O Ministério Público Federal, através de sua representante requereu que seja declarada extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva, com lastro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, do Código Penal.É o relatório.A sentença foi publicada em 21/02/2002 (fl.32), tendo se tornado definitiva em 29/04/2008 (fl. 55), data em que transitou em julgado o Acórdão que a confirmou.Diante do exposto, tendo em vista que, desde a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, até a data do trânsito em julgado que a confirmou decorreu o lapso superior a quatro anos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que WILSON ROBERTO PASCHOAL foi condenado, nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Encaminhem-se cópias desta sentença à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.São Paulo, 29 de maio de 2009PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2008.61.26.003222-0 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

1. A sentença de fls.23/37, publicada aos 17/01/2008, condenou AGNALDO FOLLI, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, acrescido de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por infringir o artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pena esta substituída por uma restritiva de direito e uma multa.2. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/01/2008 e para a defesa em 18/06/2008 (fl. 44).3. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal.Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo:Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente.(Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág.220)4. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.5. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a AGNALDO FOLLI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal.6. P.R.I.C.7. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Encaminhem-se cópias desta à 3ª Vara Federal de Santo André/SP.São Paulo, 29 de maio de 2009PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2009.61.81.000589-3 - JUSTICA PUBLICA X LAURENI ADEMAR FOCHETTO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1. A sentença de fls. 11/23, publicada aos 22/08/2008, condenou LAURENI ADEMAR FOCHETTO, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto), em face da continuidade delitiva, resultando num total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, regime aberto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.2. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 01/09/2008 e para a defesa em 17/11/2008 (fl. 24).3. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso

prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) 4. Diante disso, e considerando que da data do delito até a data do recebimento da denúncia, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a LAURENI ADEMAR FOCETTO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. 6. P.R.I.C. 7. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Encaminhem-se cópias desta sentença à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo. São Paulo, 29 de maio de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2763

EXECUCAO DA PENA

2005.61.81.001301-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OTAVIO PINTO MOTA (SP077986 - ANIVARU GALO E SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA E SP080671 - SILVIO DE JESUS E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO)

O sentenciado LUIS OTÁVIO PINTO MOTA foi condenado a cumprir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, caput, primeira figura do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada a uma entidade beneficente. A prestação pecuniária foi quitada, conforme documento de fl. 77. O apenado foi encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em 14/06/2005 (fl. 69), em 17/08/2005 (fl. 83), em 23/05/2006 (fl. 113), em 01/06/2007 (fl. 138) e em 02/10/2008 (fl. 250), porém até o momento cumpriu 86 horas. Através da defesa, informou que em virtude de ausência por motivo de trabalho, no período de 01/10/2008 à 29/06/2009, não reiniciou o cumprimento das 361 horas remanescentes (fls. 258/260). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena, alegando que mais uma vez o apenado demonstra total descaso com a Justiça Brasileira, pois advertido várias vezes não pediu autorização de viagem e reiterou sua cotas de fls. 225/229 e 256 (fl. 262 e vº). Verifico que o apenado participou de audiência de justificativa e saiu ciente do cumprimento do labor, sob pena de revogação do benefício (fls. 104/105). O apenado em seu último encaminhamento compareceu fora do prazo fixado, em 02/10/2008, retirou o ofício de encaminhamento e não informou e nem requereu autorização para viajar a trabalho no período de 01/10/2008 à 29/06/2009, apresentando-se na C.P.M.A. em 14/04/2009, quando não pode ser encaminhado para o labor, em face da data de expedição do ofício por esta secretaria (fls. 250/251 e 259). Sendo assim, entendo que tais circunstâncias autorizam a aplicação do disposto no artigo 44, P. 4º, do Código Penal, com a conversão da pena restante em privativa de liberdade. Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 05 de agosto de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

1999.61.81.006064-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X XIA WEIJUN (SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Expeça-se precatória à Seção Judiciária de Guarulhos, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOÃO BATISTA RIBEIRO, no endereço fornecido às fls. 497. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (cp expedida em 19/06/2009). Intime-se a defesa de XIA WEIJUN para que justifique a ausência na audiência do dia 12/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.81.005745-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILBERTO HUBER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ

GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM)

Ante o silêncio da defesa, cancele-se da pauta a audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de ouvir a testemunha de defesa Germinal Maldonado Martinez. Intimem-se as partes.

2003.61.81.009772-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO GODOY(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP102460 - JOSE DOMINGOS MARTINES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

Ante a não manifestação da defesa, no prazo, torno precluso o direito de manifestar com relação a testemunha Irene Tobaruela de Souza. Fls. 397: intempestivo. Aguarde-se a audiência designada.

2005.61.81.004683-0 - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, se deseja substituir as testemunhas SOON YANG HWANG, Nan Cheng Zhen, Young Bong Kim, Don Koo Lee e Jung Sup Lee, sob pena de preclusão. Em igual prazo, manifeste-se sobre o interesse de reinterrogar o réu. Intime-se

2005.61.81.008031-9 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Fls. 299/302: trata-se de resposta à acusação em favor dos acusados Emílio Novelli e Renato Novelli Filho na qual: a) é alegado que: - a acusação é improcedente, o que se provará com a instrução criminal; - os réus efetuaram o recolhimento do débito descrito na denúncia, no valor de R\$ 11.168,40 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), estando extinta a sua punibilidade e devendo os mesmos serem absolvidos sumariamente. b) foi apresentado o documento de fls. 303. O Ministério Público Federal manifestou-se, arguindo que: - foi apresentada cópia simples e sem autenticação bancária da Guia da Previdência Social - GPS para comprovação do pagamento do débito; - o documento apresentado registra valor que não chega a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o valor do débito é de R\$ 831.402,93 (oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e três centavos) (fls. 305). D E C I D O: Quanto ao alegado pagamento do débito, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois o documento apresentado trata de cópia simples, sem autenticação bancária. Ademais, conforme documento de fls. 286, o débito mencionado na inicial acusatória, aos 22/02/2008, estava calculado em R\$ 831.402,93 (oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e três centavos). Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa, quanto à presente decisão. Designo para o dia 05/11/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição da testemunha Sandra Bianconi, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada e requisitada, bem como para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados da designação de audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e defesa acerca da designação de audiência.

2006.61.81.002692-5 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP020557 - ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI)

Ante a não manifestação de defesa com relação ao r. despacho de fls. 396, fica PRECLUSO o direito de substituir a testemunha. Intimem-se.

2008.61.81.017645-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP162145E - MARIA DE FATIMA DA SILVA)

Fls. 43/74: trata-se de resposta à acusação em favor do acusado Paulo Fernandes Filho: a) Alega-se, em síntese que: - não há crime contra a fé pública no feito, pois a conduta imputada ao réu se enquadra no tipo disposto pelo artigo 93 da Lei n.º 8.666/93 e não no artigo 304 do Código Penal; - os fatos não constituíram crime por ser inócuo o meio; - caso haja crime contra a fé pública, a norma de complementação a ser aplicada deve ser a prevista no artigo 301, parágrafo 1º, do Código Penal, e não a do artigo 297 do Código Penal. b) Foram arroladas cinco testemunhas; O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 75 v.D E C I D O: Verifico que, em relação aos requerimentos de desclassificação dos tipos imputados ao réu, a defesa pretende uma emendatio libelli, cujo momento oportuno de apreciação se dará após a regular instrução probatória, mesmo porque não há vício na narrativa dos fatos descritos na denúncia. No que se refere à alegação de que os fatos não constituíram ilícito penal, por ineficácia do meio, constata-se que não procede tal alegação, uma vez que o documento objeto deste feito consiste em cópia autenticada de certidão não emitida via internet, o que não permite a verificação de sua autenticidade por tal meio. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais da Comarca de São Vicente/SP,

deprecando a inquirição da testemunha Ademir de Carvalho Trudes Júnior, arrolada pela acusação, e a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a oitiva de Regiane de Jesus Cavaco, também arrolada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca desta decisão, especialmente quanto à expedição de cartas precatórias.

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

97.0101817-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X LUIS HENRIQUE GOMES LIMA X SILVIA BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 344/350: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da co-ré Silvia Baptista. Alega que a acusada não praticou atos de gerência da empresa CTI Comunicações e Transmissões Ltda, apenas fazia parte de seu quadro societário, sem saber, sequer, onde se localizava a empresa e seu depósito. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição em perspectiva, ante sua primariedade. Arrola testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 353/355, opinando, quanto à prescrição em perspectiva, ser necessário o prosseguimento do feito para que o MM. Juiz aprecie os requisitos para aplicação da pena à ré, a qual não é automaticamente a mínima prevista no tipo legal. Quanto às demais alegações, aduz não haver causa que permita a absolvição sumária. D E C I D O: 1) Preliminarmente, levanto a suspensão do processo e do curso da prescrição, decretada à fl. 239, com relação à co-ré Silvia. 2) Quanto aos termos da resposta apresentada às fls. 344/350, afasto a alegação de ocorrência da prescrição em perspectiva, tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como a impossibilidade de se aplicar uma pena hipotética antes do término da instrução processual. As demais alegações, por sua vez, não trazem qualquer das causas relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), visto que, para a absolvição sumária, se exige que o fato evidentemente não constitua crime ou que haja manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 3) Por outro lado, verifico não estarem encartadas nos autos as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões conseqüentes referentes à acusada, como determinado à fl. 103, necessárias para a análise quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo. Sendo assim, requisitem-nas e, com a juntada das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. 4) Determino o desmembramento do feito com relação ao co-ré Luis Enrique Gomes, tendo em vista a suspensão do processo e do curso da prescrição, decretada nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-ré Luis Enrique Gomes do polo passivo da ação. Ainda, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes. 5) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da decisão. São Paulo, 30 de junho de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2001.61.81.001428-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALTER LUIZ RAMOS LICATTI X JOSE FERNANDO RAMOS LICATTI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Intime-se a defesa de JOSÉ FERNANDO RAMOS LICATI para apresentar a resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08.

2003.61.81.007977-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ALEXANDRE NOVACK(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO SAPADJIAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BIRANO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE NOVACK (RG nº. 5.722.842/SSP/SP), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do co-ré Alexandre Novack. P.R.I.C. São Paulo, 1 de julho de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2009.61.81.003988-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS MIOSSO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DHIEGO MARTINS MESQUITA DOS SANTOS

Intime-se a defesa de DANIELE RAMOS MIOSSO para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 138/139.

Expediente Nº 1759

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.007416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001703-9) RAFAEL MERINO GOMEZ(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ

PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER) Intime-se o autor para apresentar razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para apresentar contra-razões.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3879

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da documentação juntada aos autos, bem como para que requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, conforme já determinado às fls. 2313.

Expediente Nº 3902

ACAO PENAL

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) Considerando-se a informação retro, desentranhe-se o ofício nº 162/2009 de fls. 1362, juntando-se ao Incidente de Restituição nº 2007.61.81.010805-3. Fls. 1357: Com razão o órgão ministerial com relação ao ofício nº 270/2008, expedido pelo 2º Juizado Especial Cível, tendo em vista que a presente trata de apuração dos crimes previstos nos artigos 334, 304 e 229 do Código Penal Brasileiro, não tendo que se falar em fraude à execução nestes autos. Em face do quanto esclarecido no expediente juntado às fls. 1351/1353 encaminhado pelo Ministério da Justiça com relação à Cooperação Jurídica Internacional com os Estados Unidos da América, inviável o pleito da defesa de fls. 1364/1368, restando, portanto, indeferido. Com relação ao rol de testemunhas, não tendo a defesa se manifestado nos termos do despacho de fls. 1354/1355, ficam excluídas as testemunhas Peter Kwon e Simon J. Oh. Expeça a Secretaria mandado de notificação para as testemunhas de defesa do réu Ha Yong Um restantes, a saber: AH MI CHOI, ANDERSON GALINDO DE SOUZA, CLÁUDIO ROSENBAUM, SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA, SEON KYU KIM e TEREZA YOKO TSUDA, já tendo sido expedida carta precatório para Varginha/MG a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Kyoung Sub Shim, conforme determinado no despacho de fls. 1354/1355. Intime-se.

2007.61.81.010522-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIONNE DE FREITAS JORGE

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de RAIONNE DE FREITAS JORGE, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 66. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu citado para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender o denunciado, tendo apresentado a defesa escrita às fls. 90/91 não requerendo a absolvição sumária do acusado, alegando, apenas, a inocência do mesmo, requerendo a improcedência da ação e oitiva de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido alegada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do feito. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento onde serão ouvidas as testemunhas

de acusação/defesa residentes nesta Capital e interrogatório do réu. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se.

Expediente N° 3904

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.007966-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP045170 - JAIR VISINHANI) X LOVEMORE JABULANI TSWENE

DESPACHO DE FL. 490, DATADO DE 23/06/2009: Defiro o requerido pela defesa à fl. 485, intimando-se a investigada VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS para que compareça na Secretaria deste Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os cartões e a foto que se encontram às fls. 12 e 35, mediante termo de entrega a ser expedido pela Secretaria. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da investigada, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3905

ACAO PENAL

2000.61.81.003632-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE BAIA SOBRINHO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X HIROCHI AKABANE X CESAR ROBERTO TADIVO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X FABIO TORDIN(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP045790 - JOSE GILBERTO CATALDO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Intime-se a Defesa do desarquivamento do feito supra, ressaltando que os autos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem estes autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1303

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) Fl. 563: o requerente já foi regularmente intimado para se manifestar acerca da testemunha (fl. 536), não havendo amparo legal para o prazo requerido. Isto posto, indefiro o pedido, pelo mesmo fundamento do despacho de fl. 560 e julgo preclusa a oitiva da testemunha. Aguarde-se a audiência designada à fl. 531.

1999.61.81.000555-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO GALIANO, ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO E JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, caput c.c. o artigo 71 e 29, todos do Código Penal. O co-réu Carlos Roberto Galiano foi devidamente citado e interrogado (fls. 320). Já com relação ao acusado Josival Moreira de Souza este fora devidamente citado por edital (fls. 401) e não apresentou defesa escrita, ensejando a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 494). Citada, a acusada Roseli Gouveia Conde Vasco de Toledo apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que embora nomeada como Diretora Presidente da empresa em 06 de fevereiro de 1996 e geriu a empresa no mês de março de 1996 e permaneceu neste cargo por apenas 30 (trinta) dias, período este que houve regular recolhimento das contribuições aos cofres públicos. Aduz, ainda, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos. O Ministério Público Federal (fls. 498/501) opinou pelo regular prosseguimento do feito. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao

Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A tese de ausência de comprovação de autoria do delito levantada pela defesa não merece, por ora, prosperar. Extrai-se da ficha cadastral constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 483/490) que a acusada foi eleita para o cargo de Diretora Presidente em 06 de fevereiro de 1996 e somente em 17 de junho de 1996 não mais detinha tal cargo (fls. 488). Ademais, como bem salientado pela i. representante do parquet federal a co-ré antes de mesmo de ser eleita Diretora Presidente da empresa ocupava o cargo de conselheira administrativa. Embora a ré tenha alegado que a empresa, na época dos fatos, passava por dificuldades financeiras não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações, não restando, portanto, demonstrada tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e não havendo testemunha arrolada na denúncia, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa Roberto Renato Schelga e Sérgio Bove. Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação às testemunhas que não domiciliadas nesta Subseção Judiciária. Prazo: 60 (sessenta) dias. O interrogatório da ré será realizado após decurso do prazo fixado nas Cartas Precatórias. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2003.61.81.001315-2 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Fl. 362, verso: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa Paulo Carlos de Oliveira, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha arroladas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 296.

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

1. Fls. 814/820: defiro a prova pericial grafotécnica requerida. Desentranhe-se o laudo de fls. 25/31 e encaminhe-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para a realização da perícia. 2. Defiro também a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe os documentos e informações requeridos pela defesa, exceto aqueles requeridos no item 3.5, por se referirem a processos administrativos que não são objeto de julgamento nem guardam qualquer ligação relevante com este feito. 3. Indefiro, no entanto, o pleito pela absolvição sumária da ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, uma vez que, somente após a instrução criminal serão avaliadas as provas para o julgamento do mérito, inclusive aquelas ora requeridas pela própria defesa. 4. Em vista dos endereços indicados pela defesa (fl. 858), designo o dia 8 de setembro de 2009 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Mirian de Lima Flor e Maria Helena Magalhães Abel Maria. 5. Deliberarei quanto a novo interrogatório da requerente após a oitiva das testemunhas de defesa. 6. Intimem-se.

2005.61.81.005373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA X NEUSA MARIA LOPES STANKE(SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE)

1. Fl. 483: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, aplico ao presente caso, por analogia, o artigo 408 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. No caso dos autos, a certidão de fl. 483 informa que a testemunha de defesa Oscar Cristiano Stanke se mudou do endereço indicado na defesa prévia, razão pela qual, com fundamento no artigo 408, III, do CPC, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca daquela testemunha. 2. Quanto à testemunha de defesa Agostinho Rodrigues, a sua não localização, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição previstas no mencionado diploma legal, razão pela qual julgo preclusa a sua oitiva. 3. Intimem-se.

2007.61.81.003884-1 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO SOUZA RIBEIRO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP216246 - PERSIO PORTO) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Fl. 189: indefiro a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América para a oitiva da testemunha de defesa Michael Chan Chen Yen, uma vez que a Autoridade Central Estadunidense não inclui diligências requeridas pela defesa entre as abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001). Fica facultado à defesa, no entanto, que ela mesma colha o depoimento de sua testemunha residente naquele país, ou querendo, apresente, no prazo de 5 (cinco)

dias, testemunha em substituição.Intimem-se.

2007.61.81.006870-5 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MENDONCA DE CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Em vista do instrumento de procuração juntado aos autos (fl. 133), desonero a Defensoria Pública da União da nomeação neste feito e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor constituído se manifeste acerca das testemunhas de defesa Mario de Mendonça Netto e Marcos Guimarães Mendonça. Intimem-se.

2007.61.81.008104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

A defesa postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 259/262).O Ministério Público Federal, instado, opinou contrariamente ao pedido (fls. 264/265).DECIDO.A existência de pendências judiciais em face da empresa, como demonstrou a defesa, não permite modificar o entendimento anterior, acerca da necessidade da prova pericial contábil. De fato, como anotado na decisão de fls. 255/256, a parte pode fazer juntar aos autos os documentos que entender necessários para comprovar a suposta situação de penúria enfrentada pela empresa, por ocasião dos fatos em tese delituosos imputados na denúncia, não necessitando, para tanto, da ingerência deste Juízo.Não foram trazidos aos autos quaisquer elementos novos capazes modificar a convicção deste Juízo, no que diz respeito à realização da perícia contábil. Sendo assim, mantenho integralmente a decisão exarada a fls. 255/256, e indefiro, por ora, o pedido, reiterado pela defesa, de produção da prova pericial.ObsERVE-se, no entanto, que, caso a instrução criminal revele a necessidade de perícia para esclarecer algum ponto controverso, a medida poderá ser reavaliada por ocasião da fase do art. 402 do CPP.Intimem.

2008.61.81.003924-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Em vista do informado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal às fls. 1974/1975, intime-se a defesa de REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA para que apresente os documentos indicados por aquele setor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se viabilizar a perícia contábil.Publique-se.

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL

96.0102784-0 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANCAJIMA MORALES(SP049611 - ROBERTO ZANETIC VIDULIC) X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JULIO CESAR MORALES BELTRAME(Proc. ADV.RAIMUNDO DE MENEZES LIMA E Proc. ADV. ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILH) X CESAR BEZERRA LIN(SP048847 - CARLO ZUANELLA) X MARIA APARECIDA DE AMORIN(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR)
Deixo de analisar o pedido mudança do local para o cumprimento da pena da condenada Aida Evangelina Morales Beltrame em virtude de ser este Juízo incompetente para apreciar a matéria, o que deverá acontecer perante a 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Penais, após a expedição da competente guia de recolhimento.Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 1402/1407.Publique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 903

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.003271-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 67. Após a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, prevista para o período de 22/06/2009 a 26/06/2009, intime-se a defesa do impetrante para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2007.61.81.016155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010832-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)

(DECISÃO DE FLS. 117/119):(...)Em face do exposto, DEFIRO a restituição de 5 (cinco) HDs, sendo eles: 01 (um) HD, marca Quantum Fireball, CT: 23973A02QLAI5L; 01 (um) HD, marca Samsung, Label ID: LR10G9EX, Serial: 0266J2FR128092; 01 (um) HD, marca Quantum, CT: 213051A2RGX2EA; 01 (um) HD, marca Seagate, S/N: 5JVKFQ0R; e 01 (um) HD, marca Quantum, CT: 23975005512QQ8. Quanto ao HD marca Wester Digital, S/N: WMAM9HR99821, expeça-se ofício ao SETEC da Polícia Federal para que encaminhe a esta 8ª Vara Federal Criminal o original do laudo nº 4137/2008 com o referido HD, instruindo-se com cópia de fls.80/84. Intime-se o subscritor do pedido de fl. 112, para que regularize a instrução processual juntando procuração, bem como para que o requerente retire os HDs supramencionados nesta Secretaria.(...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.002967-2 - JUSTICA PUBLICA X LUPERCIO FREIRE CHAVES X ROBERTO JOAO DOS SANTOS(SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO)

(Decisão de fl. 302): Em face da certidão cartorária de fl. 301 oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda a entrega dos bens constantes da guia de depósito de fl. 84 ao acusado José Roberto dos Santos, com exceção do transmissor. Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se o referido averiguado para que proceda a retirada do alvará de levantamento neste Juízo, bem como dos bens no Depósito Judicial. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 298. Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0102549-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA X JORGE LUIZ IZAR X ANTONIO CELSO IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E MA004397 - JONAS TAVARES DIAS)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.1491/1498 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA DE FLS.1481/1487: (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA, JORGE LUIZ IZAR e DUVERNEY LOPES JUNIOR, qualificados nos autos, às sanções do artigo 168- A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa e ABSOLVER ANTONIO CELSO IZAR, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Civil. (...).

94.0103126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E Proc. Adv. VALDIR JOSE ROMANINI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

RSL - Decisão de fls. 1067: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa do réu HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (fls. 1065-verso), que ainda se encontra pendente de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1030/1031 para o Ministério Público Federal, a fim de possibilitar a expedição da guia de recolhimento provisória.Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento.I.

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré EVANILDE CUNHA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou para que ratifique os memoriais de fls. 1229/1230 no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2002.61.81.001626-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

DECISÃO FLS. 1550: Tendo em vista que foram acostados nos autos documentos acobertados pelo sigilo fis- cal, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e procuradores devidamente constituídos.Ara-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, par- ágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002960-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRIGELG X MAURICIO GARCIA COSTA X MAURO GARCIA COSTA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E

SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP131207 - MARISA PICCINI)

1. Compulsando os presentes verifiquei que o Ministério Público Federal não interpôs recurso em face de Mauro Garcia Costa, razão pela qual dou por prejudicado o recebimento das contrarrazões apresentadas pela defesa deste (fls.950/957.2. Dê-se ciência à defesa de Mauro desta decisão.3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada para o Ministério Público Federal e defesa com relação ao réu supra mencionado.4. Após, certificado o trânsito em julgado comunique-se ao IIRGD e DPF. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO ao sentenciado Mauro Garcia Costa, conforme sentença de fls.898/905.6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

2003.61.81.002964-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO X APARECIDA DIAS ROCHA X MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente, intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Fls. 389/391: Anote-se.

Expediente Nº 910

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.007911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006611-0) DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA RSL - Decisão de fls. 17/18: (...) Portanto, presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na audiência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, bem como na forma de participação dele no desenrolar dos fatos ilícitos constantes na denúncia. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão, não verifico qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante apto a justificar o libramento sob este fundamento. Além disso, não há que se falar em excesso de prazo, já que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser estendido diante das peculiaridades no caso concreto, por aplicação ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, NEGOU o pedido de liberdade provisória e NEGOU o pedido de relaxamento da prisão. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.006276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

Despacho de fl. 121:Vistos.Fls. 117/119: falece competência a este Juízo Criminal conhecer do pleito veiculado pela Defesa de Lindorf Sampaio Carrijo, uma vez que nos termos do Provimento COGE N.64, de 28 de abril de 2005 (Título III, Seção IV, Subseção X), as atribuições administrativas pertinentes à custódia da Polícia Federal é de competência do Juízo Corregedor da Custódia, exercidas pelo Juízo da 1a. Vara Federal Criminal, a quem deve ser dirigida a pretensão.Intime-se.São Paulo, 26 de junho de 2009.

ACAO PENAL

2009.61.81.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) FLS. 264/267: VISTOS.I - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LINDORF SAMPAIO CARRIJO e NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificados nos autos, por violação à norma do art. 317, c.c. art. 29 e 30,

todos do Código Penal. II - Em decisão de fls. 152/154 este Juízo recebeu a denúncia em relação a Nelson, mandando citá-lo para apresentação de resposta à acusação, a teor dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, decretando, na mesma oportunidade, a sua prisão preventiva. III - Em relação ao denunciado LINDORF foi determinada sua notificação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. III - Aos 09/06/2009 Lindorf foi notificado (fls. 204) e aos 15/06/2009 Nelson foi citado (fls. 185). IV - Às fls. 206/237 encontra-se a resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado Nelson, pugnando pela sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inc. III do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, tece considerações acerca das provas e das imputações, sustentando que provará não ter o réu participado de qualquer ação delituosa. V - Intempestivamente, a Defesa de Lindorf apresentou a defesa preliminar de fls. 239/244 pleiteando a rejeição da denúncia ao argumento de atipicidade da conduta que lhe é imputada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. 1 - Da resposta escrita de Nelson José dos Santos 1.1 - Sustenta a Defesa a aplicação do inc. III do artigo 397 do Código de Processo Penal, argumentando que os atos imputados a Nelson cingem-se a atos preparatórios impuníveis, não atingindo a consumação. Em seguida, argumenta que a tipificação do delito imputado a Nelson deveria ser o crime de estelionato e não de corrupção passiva. Ainda no expor da Defesa, somente haveria consumação por parte do réu se ele assinasse o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado por Lindorf aos representantes da empresa Betel. Tece, também, considerações acerca da relação de causalidade, asseverando que os fatos atribuídos a Nelson não constituem causa para a configuração do fato típico descrito na denúncia. Além disso, a Defesa apresenta argumentos acerca das provas, sustentando, em apertada síntese, que os elementos de convicção que eventualmente venham aos autos, em razão da quebra de sigilo de dados deferida por este Juízo em relação aos computadores apreendidos no escritório do acusado, serão ilegais. Sustenta, ainda, que o acusado Nelson prestava serviços de consultoria a Lindorf, apenas esclarecendo dúvidas sobre PIS e COFINS. Por fim, apresenta sua análise sobre vários diálogos interceptados e apresenta sua versão acerca dos fatos imputados na denúncia. 1.2 - As alegações apresentadas, em que pese o esforço da Defesa, não constituem causa de absolvição sumária, quer na hipótese invocada (inc. III), quer nas demais situações elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia de fls. 147/151 descreve os fatos praticados por Nelson em relação ao delito de corrupção passiva: ...NELSON, como a face invisível da dupla, dava a LINDORF o amparo técnico para as apurações. Nos inúmeros diálogos interceptados, percebe-se que NELSON é profundo conhecedor das ações de fiscalização da Receita Federal e analisa os documentos recebidos por LINDORF das empresas para auxiliá-lo na identificação de possíveis pontos de atuação e também de achaque (Auto de apreensão de fls. 80 - documentos em nome da Betel Comércio de Telefonia Ltda. e da Comercial e Industrial Lucchesi Ltda., ambas fiscalizadas por LINDORF). NELSON auxilia e orienta as atividades de LINDORF, chegando a dizer-lhe que deve pressionar mais uma determinada empresa ou autuá-la de uma determinada forma de modo a convencer seus responsáveis de que a melhor solução era o pagamento de propina. Enquanto LINDORF, a face visível, conversava com os representantes da empresa, nos bastidores NELSON orientava LINDORF e lhe dava conselhos de como agir diante da resistência da empresa. No áudio 174421618_20090505154237, NELSON afirma que fez, ele próprio, os levantamentos dos valores supostamente devidos pela Betel, e orienta LINDORF sobre o melhor procedimento a seguir. No áudio 1130311941_20090516103521, NELSON confirma que ainda tem em seu poder documentos fiscais da Betel repassados por LINDORF. NELSON também se apresentou para justificar a saída do dinheiro da propina na contabilidade da empresa. Assim que acertado o pagamento, LINDORF apresentou aos responsáveis pela Betel o contrato de fls. 59/60, no qual o advogado NELSON JOSÉ DOS SANTOS se comprometia a prestar serviços de Consultoria Jurídica Tributária (não contenciosa), Assessoria em questões Jurídicas Tributárias e Acompanhamento de Processos polarizados pela Contratante à Betel no valor exato da propina cobrada. Ora, da simples descrição dos fatos imputados ao acusado denota-se que não se trata de atos meramente preparatórios, tampouco desprovidos de tipicidade. Da narrativa dos fatos, corroborados pelos elementos probatórios carreados aos autos, mencionados no item II da decisão que recebeu a denúncia (fls. 152/154), verifica-se a justa causa para o exercício da ação, não se afigurando as alegações defensivas, desamparadas de elementos probatórios, suficientes para conferir supedâneo à alegação de atipicidade. Ademais, o inc. III do artigo 397 do Código de Processo Penal, invocado pela Defesa, utiliza o termo evidentemente, de modo que, para o seu acolhimento a prova da atipicidade deve estar demonstrada de forma plena, objetiva, livre de dúvidas, o que não se verifica no caso presente, conforme consignado. Quanto à alegação de que a imputação deveria ser a de estelionato, vale registrar que o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica conferida pelo órgão acusatório, sendo certo que os fatos estão suficientemente descritos na denúncia. Também não merecem acolhimento as alegações de que os atos imputados ao acusado não integram a relação de causalidade, uma vez que os fatos delitivos se desencadearam com a participação efetiva do acusado, conforme descrito na denúncia, sendo que se retirados, por hipótese, os atos imputados a Nelson, o delito narrado na exordial acusatória não teria ocorrido na forma e ao tempo em que ocorreu. Assim, presente está a relação de causalidade entre os atos descritos na denúncia imputados a Nelson e a consumação do delito. No que concerne a ilicitude de eventuais provas que venham aos autos decorrente da quebra de sigilo de dados dos equipamentos de computadores arrecadados no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, vale registrar que o acesso aos dados foi devidamente autorizado por este Juízo, em decisão fundamentada de fls. 47/49 verso: O fumus boni iuris para a concessão da medida de busca e apreensão está nos fortes elementos probatórios colhidos no curso das investigações que corroboram os elementos iniciais que deram ensejo ao afastamento do sigilo das comunicações telefônicas. Por sua vez, o periculum in mora revela-se pela insistência do investigado, que nos últimos dias tem exigido com frequência dos representantes legais da empresa Betel a vantagem indevida tendo, inclusive, reduzido os valores, sendo certo que as tentativas de postergar as tratativas poderão levar à desistência por parte de Lindorf, com a destruição de evidências do delito, que eventualmente ele

mantém armazenado. A realização de busca na residência de Nelson revela-se necessária uma vez que pelas conversas mantidas pelos investigados Lindorf encaminha documentos ao primeiro para análise, conforme se depreende do teor dos diálogos 01, 04 e 08 do Auto Circunstanciado n.º 01/2009 (fls. 57/71 dos autos n.º 2009.61.81.004332-8). 3 - Caso a autoridade policial logre êxito em apreender equipamentos eletrônicos que, eventualmente, possam armazenar dados telemáticos (tais como computadores, mídias, pen drivers, hard disk, chips, entre outros), autorizo a quebra de sigilo de dados desses equipamentos, com o fim de colher elementos probatórios relacionados à prática delitiva investigada. A medida de quebra de sigilo revela-se imprescindível, uma vez que pela natureza do delito e atividades desenvolvidas pelos investigados, há forte plausibilidade de que mantenham dados arquivados em equipamentos dessa espécie. Neste passo, destaque-se o documento de fls. 34 destes autos, que teria sido entregue pelo investigado Lindorf ao representante da empresa Betel, que é uma planilha elaborada em computador. Ademais, é cediço e pacificado na jurisprudência que inexistem direitos absolutos, sendo certo que os dispositivos constitucionais que resguardam o sigilo e a intimidade não constituem manto protetor para o acobertamento de práticas delitivas. Frise-se, ainda, que o inc. XII do artigo 5.º da CF, invocado pela defesa para sustentar sua pretensão, diz respeito a fluxo de dados, que não se confunde com a hipótese dos autos, que conferiu autorização para acesso aos dados armazenados em computadores entre outras mídias. Por fim, no tocante à versão apresentada acerca dos diálogos interceptados e dos fatos delitivos imputados ao acusado, tais alegações deverão ser comprovadas em regular instrução diante do princípio do contraditório. 2 - Da defesa preliminar de Lindorf Sampaio Carrijo. 2.1 - Em que pese a intempestividade da peça processual apresentada pela Defesa, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, passo a apreciar as argumentações veiculadas. 2.2 - Sustenta a Defesa, em síntese, que o fato imputado ao denunciado é atípico, pois Lindorf havia sido afastado da fiscalização que estava em curso na empresa Betel, em decorrência da transferência de setor. 2.3 - Dispõe o artigo 317 do Código Penal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Descreve a denúncia: Consta dos inclusos autos que, em data incerta, porém do início de 2009 até 22 de maio de 2009, na Rua Alfredo Pujol nº 285 4ª andar, salas 43 e 44, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, solicitaram para eles, diretamente, em razão da função que LINDORF exercia, vantagem indevida. Por si só, o trecho transcrito afasta a alegação defensiva de que o fato imputado é atípico, primeiramente, porque não restou esclarecido nos autos se efetivamente fora o acusado transferido de atividade ou estava na iminência de sê-lo. Em segundo, ainda que estivesse o denunciado transferido de atividade, em momento algum deixou de exercer função pública. E mais, mesmo que tenha sido transferido de setor, permaneceu solicitando valores indevidos, em razão da função que exercia, ainda que afastado diretamente da fiscalização da empresa Betel. Consequentemente, não merece acolhimento a alegação da Defesa, visto que permaneciam presentes as circunstâncias e condições de caráter pessoal, necessários à configuração do delito de corrupção passiva imputado ao denunciado. Neste sentido, não se pode olvidar que da simples leitura do artigo 317 retro transcrito denota-se que mesmo afastado das funções o servidor público pode incidir na conduta delitiva, pois o tipo legal utiliza-se da expressão AINDA QUE FORA DA FUNÇÃO OU ANTES DE ASSUMI-LA, bastando que o faça em razão da função pública. Assim, os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao delito tipificado no artigo 317 do Código Penal. 3 - Pelo exposto: 3.1 - Inexistindo circunstâncias que autorizem a decretação da absolvição sumária do acusado Nelson José dos Santos, determino o regular prosseguimento da ação penal e, nos termos dos artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de julho de 2009, 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se e requisite a apresentação e escolta do réu Nelson. Intime-se e requisite-se a testemunha Ricardo Mancinelli Souto Ratola. Intimem-se as testemunhas Francisco Dente Mota e Roberto Robson Lopes Cavalcanti. 3.2 - Não constituindo as alegações suscitadas por Lindorf Sampaio Carrijo na defesa preliminar de fls. 239/244 elementos suficientes para afastar as imputações que lhe são formuladas e, estando presentes nestes autos (fls. 05/13, 14/17, 30/31, 59/60, 80/83, 110/119), nos autos do inquérito policial 2-1452/09, em apenso (fls. 02/14) e nos autos de Pedido de Interceptação de Comunicações Telefônicas (autos nº 2009.61.81.004332-8), prova da materialidade delitiva do delito de corrupção passiva e indícios suficientes de autoria em desfavor do referido denunciado, além de estarem preenchidos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, denotando-se a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de fls. 147/151. Nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), determino a citação do acusado Lindorf para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes e informações criminais do acusado Lindorf aos órgãos de praxe e eventuais certidões dos feitos constantes em nome do acusado. Ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1815

ACAO PENAL

2003.61.81.007417-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X MARCIA BESERRA DE SOUZA VIRDIANO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA E SP149833E - DANIELA MARQUES AMBROSIO) X ODAIR LOPES DE DEUS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

(...) redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da

testemunha arrolada pela defesa de Márcia Beserra de Souza Viridiano, para o dia 19 de agosto de 2009, às 16:30 horas. (...)

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

2006.61.81.013380-8 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

MCM- Decisão de fls. 174: Fl. 173: Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de reinterrogatório do acusado ALCIDES GONÇALVES NUJO, que deverá ser intimado pessoalmente. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1253

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2004.61.81.008534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0104491-4) JUSTICA PUBLICA X DANILO ELIAS RAHAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Despacho de fls. 143:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/138), que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a suspensão do processo, nos termos do art. 9º e parágrafos, da Lei n 10.384/03, acautelem-se os autos principais n 96.0104491-4 em Secretaria, enquanto à empresa FRAGRÂNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA estiver inclusa no Programa de Parcelamento Especial (PAES).3. Trasladem-se cópias da decisão ora referida, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta para os autos principais n 96.0104491-4. 4. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

2000.61.81.008291-4 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP077986 - ANIVARU GALO) X ANTONIO JOAQUIM BRAZ FILHO(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP011362 - JOAO SARTORELLI) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Despacho de fls. 498: 1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus Olavo, Antonio e Elias, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.2. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações constantes em documentos juntados aos autos, especialmente dados fiscais, determino seu trâmite em segredo de justiça, autorizando o acesso apenas aos acusados e seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. -----Publicação realizada exclusivamente para manifestação da defesa do acusado OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO, nos termos do item 1 do despacho supra.

2001.61.81.002035-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP173597 - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X EDUARDO ROCHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Despacho de fls. 2.269: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados nos presentes

autos. Certifico, ainda, que decorreu in albis no dia 17.12.2008 o prazo para a defesa do acusado CARLOS AUGUSTO JAIME se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 2102/2248, conforme determinado no despacho de fls. 2255. Certifico, finalmente, que em consulta ao sistema processual MUMPS, constatei novo endereço do advogado José Eduardo Pires, OAB nº 43.765, conforme fls. 2268.-----1. Ante o teor da certidão supra, dou por precluso o prazo para a defesa do acusado CARLOS AUGUSTO JAIME se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 2102/2248, conforme determinado no despacho de fls. 2.255.2. Considerando, ainda, o teor da certidão supra, intime-se o acusado EDUARDO ROCHA, na pessoa de seu advogado dativo José Eduardo Pires, OAB nº 43.765, no endereço constante às fls. 2.268, para se manifestar nos termos do despacho de fls. 2.255.3. Fls. 2.264: devolvo o prazo de 3 (três) dias para a defesa das acusadas, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, se manifestar em relação aos documentos juntados às fls. 2.102/2.248. Tendo em vista a proximidade dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária entre os dias 30 de março e 03 de abril de 2009, bem como a necessidade de permanecerem em Secretaria todos os autos em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP durante tais trabalhos, determino a permanência destes autos em Secretaria até o término dos trabalhos de Inspeção.4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

2002.61.81.001152-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROBERTO NDONGALA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Despacho de fls. 428:1. Fls. 426: indefiro, pois conforme determinado na sentença proferida a fls. 397/405, a devolução do valor apreendido com o réu fica condicionada à existência de saldo, após o pagamento das custas processuais e da multa aplicada na condenação, bem como ao trânsito em julgado de referida sentença. 2. Considerando que o sentenciado constituiu advogado (fls. 427) e não deseja apelar da sentença condenatória, conforme se depreende do termo de apelação acostado a fls. 421, intime-se seu defensor constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste ou desiste do processamento do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União a fls. 417.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.81.002458-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDSON RIBEIRO VIANA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 631: Vistos em inspeção.1. Fls. 630: ante a concordância com o traslado dos depoimentos das testemunhas Maria Lúcia Gomes de Lima, Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa (arroladas pela defesa do réu Marcos Donizetti Rossi) homologo a desistência da oitiva dessas testemunhas.2. Tendo em vista o traslado do depoimento da testemunha Gilsânia Ferro Barbosa acostado a fls. 565, bem como a não manifestação da defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione acerca do traslado, dou por prejudicada a oitiva da referida testemunha arrolada pela defesa.3. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. 4. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias, para estes autos, das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo.5. Outrossim, em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos.6. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Edson Ribeiro Viana. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 7. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento da Lei nº 11.719/2008. 8. Cumprido os itens anteriores e não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, passando-se para as defesas dos acusados Edson Ribeiro Viana, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi a fim de que apresentem memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.004019-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X IZAIAS DE ARAUJO MACEDO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não há resposta do ofício nº 4214/2007 expedido a fls. 612. Certifico, ainda, que foram expedidos ofícios solicitando certidão de objeto e pé (fls. 491/497), em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi, nos autos da ação penal n 2005.61.81.008715-6.-----Despacho de fls. 707:1. Ante o teor da certidão supra, considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt - IIRGD em nome do acusado referido.2. Sem prejuízo da determinação supra, reitere-se o ofício expedido ao IIRGD, solicitando folha de antecedentes em nome do co-réu Izaías de Araújo Macedo. 3. Abra-se vista à defesa do acusado Izaías de Araújo Macedo para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Izaías de Araújo Macedo e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.006118-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X JOSE RODRIGUES LUCIANO(Proc. DEFENSOR DATIVO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 573:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a eles imputados serem de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado acima referido.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu José Rodrigues Luciano. 4. Fls. 503/572: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista não representar cláusula de reserva de jurisdição, bem como ser ônus da defesa a apresentação de provas dessa natureza em Juízo.Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione. 6. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Marcos Donizetti Rossi e José Rodrigues Luciano, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).7. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione, Marcos Donizetti Rossi e José Rodrigues Luciano para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008671-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 827:1. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas CLÓVIS FAVETTA, DULCEDINA TEIXEIRA LESSA, HOMERO CONSENTINO, IVAN WALISSON CARRITO e MARIA NÚBIA MATOS BEZERRA, arroladas pela defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi, tendo em vista o traslado dos depoimentos delas acostados às fls. 722/747.2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus Marcos, Ângelo, Heloísa, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.3. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Farias Cardoso Curione que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, conforme se depreende dos apontamentos acostados nos presentes autos, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios supra.4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2005.61.81.002310-5 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 736:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a eles imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias, para estes autos, das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos.2. Fls. 712: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Berenice Sandes, Luiz Carlos Ribeiro, Elcio Grecco Nucceteli, Roberto Pestana Moreira Filho, Edgar Alves de Campos e Meire Mayumi, arroladas pela defesa do réu Marcos Donizetti Rossi.3. Embora o acusado IBSEN GUTEMBERG DE OLIVEIRA tenha sido localizado e interrogado conforme fls. 729/731, determino, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento destes autos e o prosseguimento do feito com relação aos acusados HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, tendo em vista a fase processual em que se encontra.Extraia-se cópia integral dos presentes autos e, após, remetam-nos ao SEDI para que sejam cumpridas as seguintes determinações:a) distribuição por dependência a estes autos, figurando

como réu IBSEN GUTEMBERG DE OLIVEIRA; eb) exclusão do réu IBSEN GUTEMBERG DE OLIVEIRA do pólo passivo destes autos. Após, tornem-os conclusos. 4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. 5. Intime-se a defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 6. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.81.002880-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 644: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram expedidos ofícios solicitando certidão de objeto e pé (fls. 491/497), em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi, nos autos da ação penal n 2005.61.81.008715-6.-----1. Fls. 640 e 643: homologo a desistência da substituição da testemunha Álvaro Kinock arrolada pela defesa do co-réu Wilson Roberto Marques da Silva, bem como a desistência da oitiva das testemunhas Cláudio Lopes de Lima, Romero Consetino e Roberto Pestana Filho arroladas pela defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi. 3. Ante o teor da certidão supra, considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado referido. 4. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Wilson Roberto Marques da Silva. 5. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 6. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Wilson Roberto Marques da Silva e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.010198-0 - JUSTICA PUBLICA X ITALO VOTORELLO ANTONIO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO) X PAULO FORTUNATO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO)

Despacho de fls. 207: Vistos em inspeção. 1. Tendo há muito tempo decorrido o prazo para cumprimento das cartas precatórias, fixado na decisão de fls. 177, sem que tenham sido cumpridas, quer porque a defesa comum dos acusados, não obstante intimada da expedição da carta precatória (fls. 180v) e da necessidade de recolher custas judiciais junto ao juízo deprecado - Comarca de Cotia/SP (fls. 189), deixou de fazer o pagamento; quer porque a testemunha Mariana Rosa Fernandes, residente em Macaé/RJ, não foi localizada (v. certidão de fls. 199v), não tendo, em qualquer das cartas precatórias, havido o devido acompanhamento por parte da defesa, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL

2005.61.81.900112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

Despacho de fls. 350: 1. Fls. 340: homologo a desistência da oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva arrolada pela acusação. 2. Fls. 342: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Arnaldo Soares do Nascimento. Dê-se baixa na pauta de audiências. 3. Com a resposta tornem os autos conclusos quando deliberarei acerca do reinterrogatório da acusada Maria Otília. 4. Int.-----1. Fls. 353: 1. Fls. 351: homologo a desistência da oitiva da testemunha Arnaldo Soares do Nascimento, arrolada pela acusação. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2. Oficie-se ao juízo deprecado, informando-o do cancelamento da audiência para oitiva das testemunhas da acusação, que seria realizado neste juízo, e, por conseguinte, da desnecessidade de intimação da acusada para comparecer a tal ato. Não obstante isso, fica mantida a possibilidade de a acusada ser reinterrogada, se assim desejar. 3. Após o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1255

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.007391-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)

1. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha da acusação DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO, cujos dados qualificativos deverão ser mantidos em separado, em razão da decretação de sigilo. Inutilizem-se os números dos documentos da testemunha constantes à fl. 02 desta carta precatória. 2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), no dia e hora acima indicados, servindo esta carta precatória de mandado. Atente o Oficial de Justiça para que seja(m) suprimido(s) da certidão de intimação o(s) endereço(s) diligenciado(s). 3. Requistem-se o preso MÁRCIO APARECIDO MARINHO PIRES e a necessária escolta policial. Expeça-se o necessário. 4. Intimem-se, via imprensa, os defensores dos acusados. 5. Comunique-se o juízo deprecante. 6. Tendo em vista que foi decretado o sigilo nos autos de origem, esta carta precatória deverá tramitar sob sigilo de justiça, tendo acesso a ela apenas os réus e seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB, devidamente substabelecidos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

CARTA PRECATORIA

97.0500266-5 - FAZENDA NACIONAL X BIMBI RESTAURANTES E INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X MILTON TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0407352-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GROSMAN S/A COM/ IND/ X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

95.0510838-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X EURICO FERREIRA RANGEL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

95.0512714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KF COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X ZENIO ARRUDA X ELCIO FIORDELISIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

95.0521686-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

96.0535940-5 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível

em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

96.0537556-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

96.0538948-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

97.0518010-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

97.0570612-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

1999.61.82.001284-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

1999.61.82.030030-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2000.61.82.020142-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO RARANA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2000.61.82.059906-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2004.61.82.054546-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI63256 - GUILHERME CEZAROTI)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2004.61.82.065322-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA X MANOEL JOSE FERREIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA X ROBERTO MOREIRA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2005.61.82.017640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2007.61.82.024404-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.002675-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 99/102: O exequente, NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA, interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 95/96, sustentando ser esta contraditória, por não considerar que os depósitos convertidos em renda referiam-se ao crédito exigido na presente demanda. Alega que a ação ordinária versou sobre todo o débito da embargante, e portanto, incluída a presente execução fiscal.(fl. 100). Requereu o saneamento da decisão, a fim de que sustado o leilão designado para o dia 18 de junho p.p. Contudo, não conheço dos Embargos Declaratórios, uma vez que intempestivos (art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006 e art. 536, CPC)Ademais, o leilão que a executada pretendia sustar já se realizou, não havendo licitantes interessados em arrematar os bens penhorados na presente execução fiscal (fls. 137/139).Registre-se ainda que, ao contrário do alegado a fl. 98, não há qualquer recurso pendente de julgamento referente a este feito. Aliás, os embargos à execução opostos, autuados sob o n. 200.61.82.000714-7, foram julgados extintos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo a sentença transitado em julgado e os autos remetidos ao arquivo (fls. 24/27).Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a alegação e documentos de fls. 69/94 e 99/136, bem como sobre o prosseguimento ao feito.Intime-se.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

00.0228714-5 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REDA YOSSEF HARATI(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 64, ficando o depositário liberado de seu encargoP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0523636-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS P/ ESCRITORIO X GIORGIO CUMO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.043664-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA E SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs nº. 80 2 04 011048-32 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80 3 04 000452-52 e 80 7 03 014690-70. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.002382-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIAMARA JAYME SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do Executado, para levantamento dos valores transferidos à este Juízo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.024730-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037152-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIGUEO HASHIMOTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cobre-se novamente a devolução do mandado nº 8201.2008.04556,

independentemente de cumprimento. Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.003578-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP118244 - ADRIANA MARQUES ROSADO MONTEZELLO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80 2 05 013007-06 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80 2 04 006500-35. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.024748-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES COCAOTTS FASHION LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Transitada em julgado, voltem conclusos para desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.033922-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DEDTIZADORA BENETTON LTDA-ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.036452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, face ao valor do débito, intime-se a Executada a proceder ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhe-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.005150-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEABRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º. 80 7 07 000922-63 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80 6 07 003690-04 e 80 2 07 002478-05. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025388-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MITSUTANI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cobre-se novamente a devolução do mandado nº 8201.2008.03946, independentemente de cumprimento. Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.009642-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLFLEX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º. 80 2 06 087844-17 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80 6 07 033327-05. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1988

EXECUCAO FISCAL

00.0450212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

00.0500764-0 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MICROTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

97.0517705-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PASSADORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

1999.61.82.032071-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 38a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

1999.61.82.039500-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2006.61.82.013238-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LET S WASH LAVANDERIA

LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2247

EXECUCAO FISCAL

00.0230803-7 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE COFRES E MOVEIS DE ACO PAVANI LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Em face da decisão proferida em sede recursal (48-49), prossiga-se na execução. Intime-se a executada para que informe acerca da situação relativa ao bem imóvel penhorado, considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 27), bem como a ausência de registro informada no ofício de fls. 31-34. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobre vindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

00.0553343-0 - IAPAS/CEF(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X COSINBEL DECORACOES E COM/ LTDA(SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 214/241: Em que pesem as alegações dos co-executados, verifico não ter ocorrido a decadência nem a prescrição da pretensão executiva, porém por fundamento diverso daquele constante da r. decisão de fls. 125/128, senão vejamos: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS

CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).O fato gerador da obrigação corresponde ao período de 12/1971 a 01/1973. A inscrição do débito deu-se em 18.05.1983, com o ajuizamento da ação em 29.08.1983 (fls. 02/04).Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 08.09.1983 (empresa), em 10.07.1990, em 25.10.2002 e em 01.09.2004 (sócios), ou seja, em prazo inferior aos trinta anos.A ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de trinta anos (artigo 144 da Lei 3.807/60) entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública.Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo trintenário.Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão fiscal ou na prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais prescrições.Entretanto, é de ser deferida a pretensão dos excipientes, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição especial, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumprir lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados VALDNER PAPA e MÁRCIO PAPA e determino, de ofício, a mesma exclusão dos co-executados, MANOEL PONTES CERQUEIRA, AMEDEU AUGUSTO PAPA e CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Pelas mesmas razões supra aludidas, indefiro o pedido de inclusão de sócios formulado pela exequente às fls. 181/207.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Não tendo sido localizada a executada, nem seus bens, suspendo o curso dos processos reunidos, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se as partes.

00.0638093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X A. BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 230-231: (...) A decisão embargada não padece de obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do executado quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro, no caso em tela, qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.De fato, entendo devidos honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista ser plenamente aplicável à espécie o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.No entanto, em sendo vencida a Fazenda Pública, estes devem ser arbitrados equitativamente, uma vez que saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária, o seu custo recai sobre toda a sociedade, a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os eis que não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada.Intimem-se.

88.0004762-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IDEAL INST DE DESENV EDUC E ASSIST NOVO SAO PAULO(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Em face da informação de arrematação da linha telefônica penhorada nestes autos (fls. 43-44), determino a expedição de ofício ao Superintendente de atendimento da telefônica, solicitando que seja procedido o desbloqueio no que tange à linha nº 571.6281. Considerando a informação acostada às fls. 48-49, que demonstra que o débito relativo a presente execução foi objeto de parcelamento determino que seja expedido ofício ao Relator dos Embargos nº 1999.03.99.089076-9, via correio eletrônico, dando-lhe ciência da situação do crédito tributário, para adoção das medidas que entender cabíveis. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

92.0508610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

REPUBLICAÇÃO: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

94.0500185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

96.0500860-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

Fls. 302-306: Indefiro o pedido do co-executado LUIZ CARLOS PEREDA, uma vez que o redirecionamento da execução em face de sua pessoa ocorreu antes da ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Conforme se verifica, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13/07/1995 (fl. 03), enquanto que o pedido de redirecionamento foi efetuado em 02/03/1998 (fl. 13), tendo sido deferido em 22/03/1999. Dê-se ciência ao co-executado da decisão proferida em sede recursal (fls. 315-321). Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora em face da executada (fl. 176), suspendo o processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

96.0502821-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

96.0505425-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Certifique-se a não oposição de embargos à execução. Em face da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

96.0526714-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASPROF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X CONTE GIUSEPPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X ANNA CONTE X JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

Fls. 307-429: Nada a deferir no tocante ao pedido do co-executado JOSÉ ANTONIO PERRINO, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 259-276). Cumpra-se o determinado às fls. 285-286, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à exclusão dos sócios CONTE GIUSEPPE e ANNA CONTE. Após, intime-se a exequente da referida decisão.

96.0529267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CYPRIA IND/ E COM/

DE CONFECÇOES LTDA X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X CLAUDIO MOURAD X ELIAS MOURAD JUNIOR X GILBERTO MOURAD(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP148412 - SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E SP148607 - FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE)

Fls. 398-399: Assiste razão aos co-executados. Assim, retifico a parte dispositiva da decisão de fl. 394 para que se leia: Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD, CLAUDIO MOURAD, ELIAS MOURAD JUNIOR e GILBERTO MOURAD, sendo de todos, com exceção de CLAUDIO MOURAD e GILBERTO MOURAD, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Em face da decisão proferida em sede recursal (fl. 416), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados mencionados. Intime-se a exequente da decisão de fl. 394. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

97.0524052-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA

1. Em face da notícia de incorporação da empresa executada, trazida aos autos às fls. 19/35, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa incorporadora IGUATEMY JETCOLOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.057.718/0001-18 no polo passivo da presente execução fiscal. 2. No mais, defiro a cota da exequente de fl. 172. Para tanto, intime-se a executada para que apresente a este Juízo a certidão de matrícula atualizada o imóvel matriculado sob o nº 147.861, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. 3. Cumprido, intime-se a exequente para que requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 4. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Int.

98.0507437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

1999.61.82.011636-9 Fls. 139-144 e 148-150: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 102, diante da ausência de oferecimento de outro bem apto a garantir as execuções. O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não discrepa desse entendimento, assentando que a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 154002, Quinta Turma, decisão de 26/04/2004, DJU de 22/06/2004, p. 388, Relator Juiz André Nekatschalow). Assim, intime-se o executado para que comprove o pagamento mensal, relativamente à penhora sobre o montante de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, devendo repassá-los para conta vinculada aos autos executivos, comprovando nos autos o cumprimento do dever imposto mediante prova dos depósitos e dos faturamentos mensais. Na ausência de manifestação, intime-se o depositário por mandado, sob as penas da lei. Cumprida a diligência e, na ausência de manifestação do depositário, vista à exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

98.0520930-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 134-136 e 137-137: Recebo o agravo retido. Anote-se. Mantenho a decisão agravada, pelos seus fundamentos. Fls. 147-158: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 161-165), cumpra-se a decisão de fls. 127-128, encaminhando-se os autos ao SEDI. Não tendo sido localizado bens da executada, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.82.054415-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

1. Fls. 116/120: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 047126-81 (fls. 118/120), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Intime-se, ainda, a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 4. Em não havendo manifestação da executada, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 104, designando data para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 14, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 117. 5. Int.

2000.61.82.044853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CURTO PRAZO(SP092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO) X KAOR NISHIMORI

Considerando que não houve a juntada, pela exequente, das certidões pertinentes aos imóveis indicados à penhora, e não tendo havido a localização de outros bens, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do

art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2004.61.82.039265-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 49/79, 254/262 e 263/282:Inicialmente, acolho o pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 2 04 005689-67 formulado pela exequente (fl. 254).Diante dos documentos de fls. 257/258, reconheço a extinção por pagamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 4 04 000247-40.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tais inscrições.Consoante o despacho administrativo carreado aos autos pela exequente, a análise dos procedimentos administrativos relativos às inscrições de dívida ativa nº. 80 7 04 001614-30 e nº. 80 6 04 006492-14, foi concluída pela Receita Federal, devendo, portanto, serem mantidas tais inscrições (fls. 272/277).Assim, não tendo logrado o executado afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa acima descritas, nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito com relação as inscrições aludidas.Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 04 006493-03 (fls. 278/282), ora deferida.Prossiga-se na execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes, quais sejam, 80 6 04 006492-14, 80 7 04 001614-30 e 80 6 04 006493-03, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens, observando-se o valor atualizado do débito, conforme fls. 265/267.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do executado.Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo executado (fls. 222/250).Intimem-se as partes.

2004.61.82.041668-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

REPUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SÓ FITAS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.006445-74 (IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado - período de apuração: fevereiro/1999 a junho/1999 e as respectivas multas - fls. 06/11); 80.6.04.007160-00 (COFINS - período de apuração: janeiro/1999 a junho/1999 e as respectivas multas - fls. 14/19); e 80.7.04.001874-04 (PIS/faturamento - período de apuração: janeiro/1999junho/1999 - fls. 22/27).Devidamente citada, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/58), invocando a nulidade das CDAs uma vez que alega ter efetuado pagamento e compensações. Ademais, argumenta que há abusividade das multas e juros aplicados, bem como impugna a aplicação da taxa Selic.Intimada, a executada apresentou cópias autenticadas das DARFs apresentadas (fls. 63/96). A PFN, por sua vez, requereu o prazo de 180 dias para análise da documentação (fl. 98), e à fl. 116 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando informações conclusivas a respeito do débito exequendo.Às fls. 133/134, a SRF informou que foi solicitado o cancelamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.513427/2004-09 e às fls. 136/144, a PFN informou o cancelamento da respectiva inscrição CDA nº 80.2.04.006445-74.A PFN, às fls. 157/162, informou que procedeu à extinção da CDA nº 80.2.04.006445-74 e que as CDAs nº 80.6.04.007160-00 e 80.7.04.001874-04 foram desmembradas em razão da MP 303/2006, dando origem respectivamente às CDAs nº 80.6.04.115123-20 e 80.7.04.031120-06. Ressaltou, ainda, que os débitos consolidados nas CDAs remanescentes foram objeto de parcelamento e que, portanto, estão com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido.Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade oposta em razão da notícia de cancelamento e de parcelamento dos débitos ora exequendos. O cancelamento retira o objeto da exceção apresentada e o parcelamento constitui confissão do débito, ato incompatível com a impugnação da exigência.E, tendo em vista que a PFN informou a extinção dos débitos inseridos na CDA nº 80.2.04.006445-74, conforme atesta o extrato de fl. 162, declaro PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO relativamente à CDA referenciada, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c. o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da embargada nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que a exigência decorreu de erro da própria embargante, pelo que consta dos autos (fl. 154).No que tange às certidões remanescentes, derivadas do desmembramento daquelas inicialmente executadas (CDAs nº 80.6.04.007160-00 e 80.7.04.001874-04), e considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento formalizado na petição de fl. 157, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento.Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil; devendo estes autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação da exquente sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido.Intime-se.

2004.61.82.042773-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEIKO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1. Homologo a renúncia manifestada pela executada à fl. 155, quanto à verba honorária arbitrada em sentença proferida à fl. 128. 2. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 143/149, objetiva, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, revogo a decisão exarada à fl. 150, e, por conseguinte,

no exercício do juízo prévio e provisório de admissibilidade, deixo de receber o referido recurso interposto pela exequente, por ausência de interesse recursal. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 128 e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. intímem-se.

2004.61.82.045444-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Fls. 88/92: A executada ofertou bens à penhora que foram recusados pela exequente e rejeitados por este Juízo, tendo sido expedido mandado de penhora sobre bens indicados pela exequente à fl. 86, o qual ainda não retornou, logo, indefiro o pleito da Executada. Int.

2004.61.82.046147-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 106, ao fundamento de que teria sido omissa, na medida em que julgou parcialmente extinto o processo, relativamente a uma das Certidões de Dívida Ativa, porém, não levou em conta de que a exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, obrigando o executado a se defender por mais de três anos, sendo, por isso, necessária a condenação de honorários para a exequente. Não houve omissão alguma. Eventual condenação em honorários seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, o que não se verifica, já que a extinção ocorreu para duas, das 3 (três) constantes da inicial. Indefiro o pedido de extinção da execução (fl. 108), em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.014077-38, pelas razões já expendidas na decisão de fl. 106. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intímem-se as partes.

2004.61.82.055475-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Fls. 74-76: Recebo o pedido como sendo de reconsideração, uma vez que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Reconsidero a decisão de fl. 71, somente no que tange à menção de que os recursos interpostos nos embargos à execução foram recebidos no efeito devolutivo, uma vez que se tratando de recurso de apelação interposto de sentença de indeferimento da inicial, aquele será recebido nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, mantenho a decisão no tocante à determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo, uma vez que se tratando de depósito efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, o qual é repassado à conta única do Tesouro Nacional, não haverá prejuízo no aguardo do julgamento definitivo dos embargos, já que referido depósito será transformado em pagamento definitivo ou devolvido à embargante acrescido de juros com base na taxa SELIC. Assim, cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intímem-se.

2005.61.82.020530-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE)

Em face das manifestações de fls. 150 e 207-211, que evidencia que houve análise das alegações da executada no tocante ao pagamento, determino o prosseguimento da execução, restando superada a determinação de suspensão da exigibilidade. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Fls. 207-211: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intímese a executada, mediante publicação, acerca da substituição deferida. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 200-204, uma vez que sequer ficou demonstrado que a executada não tem bens que garantam o crédito tributário. Assim, em não havendo manifestação da executada relativamente ao item 2 desta decisão, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

2005.61.82.026262-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 14/66: Consoante o parecer administrativo carreado aos autos pela exequente às fls. 98/104, os alegados pagamentos restaram analisados pela Secretaria da Receita Federal e os recolhimentos identificados foram devidamente abatidos do quantum debeat. Proposto o cancelamento de parte dos débitos por aquela autoridade fiscal - já que que o cancelamento do débito remanescente restou condicionado à conversão em renda de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança que tramita perante o juízo cível, a PFN manifestou-se às fls. 107/110 requerendo a substituição da CDA nº 80.2.05.029887-60 ora exequenda. Ante tal requerimento, dê-se vista ao executado, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, para manifestação. Intímese.

2005.61.82.031436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79-87: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Considerando que não consta

notícia de concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo, defiro o requerido pela exequente às fls. 88-93. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível autuada sob o nº 89.0042607-9, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, bem como de intimação do executado da penhora. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão ao juízo da 2ª Vara, para as providências pertinentes. Intimem-se.

2006.61.82.009440-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE LARBALETE LTDA EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

1. Ante a notícia de parcelamento constante às fls. 101/199, bem como as informações sobre os débitos inscritos na presente execução fiscal, obtidas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntadas às fls. 201/211, promovo a sustação do 33º leilão designado à fl. 23, devendo a Secretaria proceder as providências de praxe, junto a Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

2006.61.82.014098-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 53-63: Mantenho a constrição sobre o valor de R\$ 4.732,28 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), uma vez que o parcelamento somente foi formalizado após a constrição, de modo que não havia qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade de débito. Ademais, é possível a imputação do montante bloqueado ao crédito tributário para fins de sua redução, o que não representa prejuízo ao executado. Assim, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, e na sequência, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para fins de conversão do montante, em favor da exequente. Cumprido, dê-se ciência às partes. No mais, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

2006.61.82.020711-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.S.S. AUTOMACAO LTDA X GABRIEL WALDMAN X FERNANDO RAUL GIAVELLI GARCIA X REGINA PEROLA WIADACZ X ROBERTO FALDINI X ANDRE CUNHA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 83: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (... nego seguimento ao agravo de instrumento e, de ofício, declaro prescritos os débitos com vencimento em 10/2/99, 10/3/99, 10/11/99 e 7/3/01, afastando, ainda, a inclusão dos sócios-gerentes Gabriel Waldman, Fernando Raul Giavelli Garcia, Regina Perola Wiadacz, Roberto Faldini e André Cunha do polo passivo da execução). Int. SP, 01/06/2009.

2006.61.82.021869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMON DO BRASIL LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Defiro o pedido, mediante o recolhimento das custas da expedição da certidão requerida, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.82.022327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E SP209440 - ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Fls. 136/141: Primeiramente, DEFIRO o requerido pela exequente (fls. 136/141), homologando o pedido de desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil) referente à inscrição n. 80.6.06.031756-67. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da mencionada CDA. Fls. 37/112 e 129/133: Com relação à CDA remanescente nº 80.2.06.020442-41, INDEFIRO o pedido de declaração de sua nulidade e extinção da execução. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de nulidade da CDA em virtude de adesão ao parcelamento especial - PAES não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia à excipiente comprovar a inclusão dos débitos ora exequendo no parcelamento, e o pagamento efetivo de todas as parcelas. Ocorre que, mesmo após análise da documentação pela excipiente, o pagamento não ficou demonstrado, pois concluiu-se pela manutenção da exigência (fls. 121 e 136/141). E, considerando que a exequente não constatou em seus sistemas a efetivação do parcelamento alegado, bem como tendo em vista que a ação de execução não contempla fase de dilação probatória, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução, com a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.026262-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP129488)

- LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)

Fls. 89-108: Intime-se a executada para que traga aos autos documento atualizado que demonstre a titularidade das debêntures oferecidas em substituição à penhora. Após, se em termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

2006.61.82.030495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Fls. 105-109: Indefiro a devolução do prazo requerida, uma vez que a alegação do executado foi efetivada depois de exaurido o prazo para a oposição dos embargos. O prazo para o oferecimento dos embargos corre a partir da intimação do executado, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, e tendo esta sido efetuada em 13/03/2009, não se justifica que a alegação do executado de que não pôde ver os autos tenha sido feita somente após 2 (dois) meses de sua intimação. Diante disso, determino o prosseguimento da execução, nos termos determinados à fl. 102. Int. Fl. 102: Em face da certidão de fl. 101, prossiga-se na execução com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fl. 14 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

2006.61.82.031027-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA E SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO)

Fls. 45-89: Diante da alegação de pagamento no tocante a três certidões de dívida ativa, bem como de depósitos judiciais perante o juízo cível em relação à última, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido, devendo ser informado à central unificada de mandados por correio eletrônico. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação. Após, conclusos.

2006.61.82.032611-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCAS VALIM ORRU X HELENA CABRAL DE VASCONCELOS FERRAZ X CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Fls. 42-47 e 48-53: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Intemem-se os coexecutados NEDA LIAN BRANCO MARTINS e LUCAS VALIM ORRU acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, respectivamente, por publicação e carta. Considerando que o endereço descrito à fl. 02, relativo ao coexecutado CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS não foi diligenciado, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Correntina/BA, deprecando-se a citação, penhora e intimação da referida parte, instruindo-a com cópia da certidão de dívida ativa substituída. Após, intime-se a exequente acerca do determinado no item 3 do despacho de fl. 28. Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do requerido à fl. 38.

2006.61.82.040934-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2007.61.82.005929-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SPI88635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO)

Fls. 14/63: Consoante o parecer administrativo carreado aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 77/79), os alegados pagamentos, ocorridos antes da inscrição em dívida ativa, restaram verificados e analisados; já tendo sido, inclusive, os valores pagos abatidos do quantum debeat. Assim, conforme acima relatado às fls. 82/87, houve a substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é autorizado expressamente pelo parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais. Vale lembrar que tal dispositivo legal não faz qualquer ressalva acerca da natureza da substituição. Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida, intime-se a executada nos termos do parágrafo 8º. do artigo 2º. da Lei nº. 6.830/ 80. Intemem-se as partes.

2007.61.82.018195-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Esclareça o subscritor da petição de fl. 44 o requerido, uma vez que requereu o desentranhamento da procuração que lhe atribuiu poderes e, na sequência pediu que as publicações saíssem em seu nome. Anoto que a procuração acostada à fl. 29 está irregular, tendo em vista que em desacordo com a cláusula 7ª do contrato social. Após, se em termos, intime-se a

exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24-42.Int.

2007.61.82.018440-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado de fl. 46, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.019808-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.- DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 47/51:Primeiramente, DEFIRO o requerido pela exequente, homologando o pedido de desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil) referente às inscrições nº. 80.2.06.084433-42 e 80.6.06.176088-97. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da mencionada CDA.Fl. 18/44:Com relação à CDA remanescente nº 80.6.06.176085-44, INDEFIRO o pedido de declaração de sua nulidade e extinção da execução. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A alegação de nulidade da CDA em virtude de adesão ao parcelamento excepcional - PAEX não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia à excipiente comprovar a inclusão dos débitos ora exequendos no parcelamento, e o pagamento efetivo de todas as parcelas. Ocorre que, após análise da documentação, a Excepta concluiu pela manutenção da exigência, em razão de não ter sido localizado tais débitos no parcelamento (fls. 47/48).E, considerando que a Excepta não constatou em seus sistemas a efetivação do parcelamento alegado, bem como tendo em vista que a ação de execução não contempla fase de dilação probatória, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Requisitem-se a devolução do mandado nº 8203.2008.01983 expedido em 20/08/2008 (fl. 16) e não cumprido.Prossiga-se a execução, com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

2007.61.82.023002-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Fls. 80/97:Primeiramente, DEFIRO o requerido pela exequente (fl. 85, 90 e 91), homologando o pedido de desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil) referente às inscrições n. 80.2.06.073043-65 e 80.3.06.003898-00. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento das mencionadas CDAs.Fl. 54/76:Com relação às CDAs remanescentes nº 80.6.06.153500-19 e 80.7.06.037604-86, INDEFIRO o pedido de declaração de sua nulidade e extinção da execução. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado.Os créditos exigidos na presente execução foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria executada admite que o principal não foi pago (fl. 55 - o débito cobrado (...) c) só deverá prevalecer com relação ao COFINS e PIS relacionados nos Processos Administrativos 10880.586986/2006-91 e 10880.586987/2006-36, nºs de inscrição 80.6.06.153500-19 E 80.7.06.037604-86).Por conseguinte, o artigo 2º da Lei 6.380/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo (não aplicada no caso em exame); e, os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida.Destarte, é perfeitamente possível a cobrança cumulativa dos juros de mora e da correção monetária.Rejeito, portanto, as alegações esposadas na exceção pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.046261-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, prossiga-se, nos termos determinados à fl. 21. Int.

2007.61.82.047193-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, prossiga-se, nos termos determinados à fl. 19.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 953

EXECUCAO FISCAL

97.0532601-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COZIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0568859-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0584882-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0516776-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.002609-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.005402-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.072746-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.092674-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEATRIZ HYLAND PINTO FERREIRA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.042654-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 955

EXECUCAO FISCAL

97.0550091-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MATSUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JURANDIR ALVES DE ARAUJO(SP039728 - JOAO FRANCISCO DA COSTA E SP051067 - MANOEL THOMAZ DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.029995-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERV DE TELEMARKETING LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.021010-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066498-5) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.82.063673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044961-7) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.018596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058376-6) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2006.61.82.036408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570861-4) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.046225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2006.61.82.046226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2006.61.82.049797-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064487-1) H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls.140.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2009.61.82.014532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031220-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.031220-4.

2009.61.82.019534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017742-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.021312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031802-4) PET SHOP

EDMILSOM - ME(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando à estes autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. Juntando à estes autos cópia autenticada do contrato social.

EXECUCAO FISCAL

91.0508015-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ METALURGICA JAWALU LTDA X GUIDO HIRATA X PHILOMENA BERRETINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR E SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Fs. 165/173:Trata-se de exceção de pré -executividade interposta por Jayro Ventura, que alega prescrição. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a alegação.Contudo, o excipiente Jayro Ventura, depositário fiel do bem penhorado (fls. 31), não figura no pólo passivo da presente demanda, logo não tem legitimidade passiva para praticar atos relativos à parte.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Regularize-se a representação processual na rotina de publicação - ARDA, atentando-se para os documentos das fls. 14 e 56.Int.

97.0556604-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 325/26: o valor do débito em 02/2008 era de R\$ 3.586.984,00 (fls. 220/222), razão pela qual o bens anteriormente penhorados são insuficientes. Ademais, a decisão de fls. 223 foi mantida em Segunda Instância com o indeferimento do Agravo interposto pela executadaInforme a exequente o endereço para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

98.0502908-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ROBERTO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

O valor da arrematação deve ser recolhido, independentemente do valor do parcelamento, para que o destino desse depósito seja ulteriormente deliberado (convertendo-se em renda ou levantando-se em benefício de quem de direito). Não houve nulidade, nem culpa do arrematante, posto que ao ser intimado a esclarecer o ocorrido, procedeu o depósito dos valores faltantes e, ainda, que o parcelamento, mesmo sendo requerido no valor correto, se deu em valor inferior, tendo em vista que a dívida é menor ao montante da arrematação.Diante disso.1. Expeça-se Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse.2. Oficie-se à 4ª Vara, informando que preliminarmente será apurado o valor a ser convertido no presente executivo e que após, será apreciada a solicitação contida no ofício n. 81/2009.3. Dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, devidamente abatido o montante relativo ao parcelamento da arrematação.Int.

98.0505554-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Reconsidero o despacho de fls. 322, tendo em conta pedido da exequente para que a penhora seja feita no rosto dos autos do inventário (fls. 246/47).2. Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário, referente ao quinhão pertencente a co-executada Maria Pia E. Matarazzo.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002/2009, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara para a expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 4. Acolhendo o pleito da exequente, decreto a indisponibilidade do quinhão atribuível a co-executada Maria Pia Esmeralda Matarazzo das unidades a serem construídas no imóvel registrado na matrícula nº 176.160 perante o 4º C.R.I. da Capital. Oficie-se ao respectivo Cartório para registro da indisponibilidade.

98.0510678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Cumpra-se a decisão de fl. 182. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

98.0531016-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO CAR COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X PAULO IZZO NETO(SP211475 - ERICA LEITE PERES E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.008679-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X JENSEN & CIA/ S/C

LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente cumpra-se a decisão de fls. 228/229. Após, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração ORIGINAL e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.61.82.012893-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 16/20. Int.

1999.61.82.027042-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GOUVEA FILHO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

1999.61.82.057973-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 16/20. Int.

2000.61.82.021080-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls 165/166 - 1 . A substituição da penhora, já foi deferida as fls 73, por este juízo, tendo em conta que a penhora anterior se tratava de um gerador, não houve necessidade de expedição de ofício para registro e para liberação da penhora, automaticamente este juízo determinou a substituição da penhora as fls 73, pelos depositos efetuados .2 . Quanto ao pedido de levantamento da penhora, o executado deverá apresentar cópia da petição protocolada no Egrégio Tribunal Regional Federal no qual requereu desistência dos embargos opostos.

2000.61.82.036253-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 16/17. Int.

2004.61.82.023612-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARNERA ADVOGADOS(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA)

Fls. 95/96 e 102/103: a presente execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 21 da Lei 11033/04 em face do valor do débito. Não há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III eis que a Receita Federal já analisou as alegações do executado, culminando na substituição da CDA.Indefiro, pois, a expedição de ofício ao SERASA. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 94. Int.

2004.61.82.041053-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.043784-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 132/33: defiro o prazo requerido pelo executado.2. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido. Int.

2004.61.82.043789-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Converta-se em renda do exequente o montante depositado na conta n. 2527.635.32610-2.Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.82.053612-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da

autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80704013949-00.b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 500. 2. Fls. 499: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.053806-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2004.61.82.056182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

J. Este juízo não detém o papel de instância revisora dos atos do E. TRF, nem pode determinar o processamento de recurso especial. Cumpra-se fls. 186.

2004.61.82.056562-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Fls. 62/74: prejudicada em face da sentença de extinção do feito (fls. 59). Int.

2004.61.82.056945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.82.007765-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA LUCIA PORTO-COSMETICOS -ME(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 131/32: o parcelamento judicial do débito é obedece as normas contidas no artigo 745-A e seguintes do CPC, não sendo possível o parcelamento no prazo requerido pelo executado.Suspendo a execução por 60 (sessenta) dias a fim de que o executado comprove o requerimento de parcelamento do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2005.61.82.019420-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2005.61.82.028987-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2005.61.82.030001-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.041634-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Cumpra-se a determinação de fls. 103, ficando deferida a penhora sobre os bens ofertados pelo executado a fls. 104/05. Int.

2006.61.82.008694-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Int.

2006.61.82.018353-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia AUTNETICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 100/101: indefiro a expedição de novo mandado de citação, eis que a executada já foi regularmente citada (fls. 99). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 95. Int.

2006.61.82.021918-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE

CANUTO FILHO)

Chamo o feito à ordem.1. Desentranhe-se a petição de fls. 157/161 para juntada em seus respectivos autos.2. Fl. 164: Diante da determinação supra, deixo de apreciar o pedido.3. Cumpra-se a decisão de fl. 154, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.

2006.61.82.026478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.036469-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA INFANTIL CURUMI S/C LTDA(SP041742 - JOAO COIRADAS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.036731-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

(...)Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a decisão de fs. 100/107 fique integrada pelas decisões acima exaradas. Int.

2006.61.82.050329-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

Defiro a substituição pleiteada, proceda o executado o depósito judicial.Efetuada o depósito no valor da avaliação do imóvel, expeça-se mandado ao CRI competente, determinando o cancelamento do registro da penhora.Tudo cumprido, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

2006.61.82.055424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista o cancelamento das inscrições n 80.2.06.088347-08, 80.6.06.182329-55 e 80.7.06.047242-03, bem assim a retificação da inscrição n 80.2.06.088346-19. Int.

2007.61.82.004772-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Medida Cautelar , sustando-se os leilões designados. Comunique-se a CEHAS.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.030841-9. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.82.005336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2007.61.82.019760-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do exequente e planilha de fl. 51, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de

ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.027614-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP180949 - EMERSON LAVANDIER)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.028320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.039962-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X MARIA AMELIA SERRA TORELLI X VALQUIRIA GRAVETTI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 149: esclareça o executado a divergência apontada pelo E. TRF. Int.

2008.61.82.002694-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECÇOES LTDA-EPP(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

1. Susto a designação de leilão dos bens penhorados. 2. Informe a central de Hastas, da suspensão do leilão. 3. Fls 19/22. Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls 22). c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int. d) Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa e última alteração, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2008.61.82.009542-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1. Fls. 86: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem ofertado. 2. Reconsidero o despacho de fls. 85, ante o bem indicado pelo executado.

2008.61.82.017141-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO NAPOLES - ME(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) Fls 93/94. Intime-se o executado a juntar o termo de parcelamento noticiado, bem como cópia das parcelas pagas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de conste FABIO GUILHERME DE NAPOLES - EPP.

2008.61.82.035270-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI)

Fls 257. Aguarde-se a intimação do exequente da decisão de fls 253/255.

2009.61.82.001722-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DART CABELO ESTETICA E COMERCIO LTDA(SP243231 - GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI E SP256997 - LAURA CUNHA ELKIS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2009.61.82.001737-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2009.61.82.002270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ASSESSORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)
J. Recolha-se, cautelarmente, o mandado deferindo-se o prazo de dez dias para comprovação do parcelamento das inscrições remanescentes.

2009.61.82.012536-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do documento de fls 33, após venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta bem como a oferta de bens a penhora .

2009.61.82.013743-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Regularize o executado o oferecimento de bem à penhora, juntando anuência expressa, com firma reconhecida, da proprietária do veículo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.82.018002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039844-6) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)
(...)As partes puseram-se de acordo quanto à inclusão indevida de percentual a título de honorários advocatícios.Destarte, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e FIXO-O em R\$ 5.968,48.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018394-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA X LADISLAO BERGE X SUSANA GOTTLIEB ZAIDENSTADT DE BERGE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro o requerido pelo executado e determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Bradesco S/A, agência 2661, para que proceda ao desbloqueio dos valores percebidos como proventos de aposentadoria pelo executado, depositados na conta-corrente n.º 0023257-2, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 1100/2007 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.O referido ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça do Plantão Judiciário.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2002.61.82.061794-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL MACHADO LTDA. X LIAMARA FERREIRA X LUIZ PARREIRA MACHADO(SP105397 - ZILDA TAVARES)
Fls. 104/105: defiro o requerido pela exequente.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão negativa de débito expedido pela PMSP, informando, ainda, se o imóvel foi dado em garantia em outras execuções.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.82.004724-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALURGICA INCOPEGE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE FATIMA PINHEIRO E SILVA X ELSON ALVES DA SILVA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP042319 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO)
Em procedimento de constatação e reavaliação, restou que um dos bens penhorados nos autos não foi localizado (fl. 115). A coexecutada manifestou-se, requerendo a substituição do bem faltante por outro de sua propriedade (fl. 118), com o que não concordou a exequente ao argumento de que a substituição da penhora é possível apenas mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária. A coexecutada destacou que o bem não localizado foi objeto de incêndio e totalmente destruído em função de curto-circuito. Assim, entendo que é plausível o pedido de substituição de um bem por outro de maior valor (v. fls. 101 e 121) e que, por suas especificações, é equivalente ao bem supostamente

desaparecido. Em face do exposto, intime-se a coexecutada de fl. 118 a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de penhora do bem ofertado, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.008350-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X QUALEX LABORATORIO E COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS L(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

Ante a decisão de fls.88/91, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

2003.61.82.058075-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Fls. 216/217: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização do veículo ofertado à penhora.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.82.002654-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

A empresa executada requer, às fls. 99/107, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da presente demanda executiva. Não há que ser deferida a pretensão formulada pela empresa, à luz do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.No mais, verifico, às fls. 108/109, que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias dos executados, após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto:1) indefiro o requerido pela empresa executada às fls. 99/107.2) considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio dos executados para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Intimem-se.

2004.61.82.010783-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG JEAN LTDA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 94.Cumpra-se.

2004.61.82.021092-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETWORK DO BRASIL COMERCIAL LTDA X NILDE BRANCO FERREIRA X NEWTON ABDULKLECH FERREIRA(SP098008 - MARIA ANGELICA CAPUZZI TERUEL)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a)s executado(a)s da substituição, devolvendo-se-lhe(s) prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Cumpra-se.

2004.61.82.039413-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO MENENDEZ VERNUCCI(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS)

Fls. 58/59: em face da recusa do exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.042331-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREYKA COMERCIAL LTDA(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.7.04.001744-18 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação às inscrições restantes, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se.

2004.61.82.043240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ante a decisão de fls.145/147, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

2004.61.82.044824-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL SC LTDA(SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Verifico que a presente execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN,

em face do depósito do montante integral da dívida, realizado no processo n.º 2004.61.00.016685-1, atualmente em trâmite na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este fato é corroborado pela certidão de inteiro teor acostada às fls. 130/131. Em face do exposto, suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja proferida decisão final no processo n.º 2004.61.00.016685-1. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverá aguardar nova manifestação da exequente. Intimem-se.

2004.61.82.046407-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Ante a decisão de fls. 171/180, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

2004.61.82.047334-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n.º 80.2.03.032158-93., com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Considerando as razões invocadas pela exequente, em relação à inscrição restante, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista que o valor da inscrição restante é inferior a R\$ 10.000,00, determino vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2004.61.82.053315-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO TWILL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)
Ante as decisões de fls. 122/125 e 140/143, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.053610-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.055153-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TC TOMOCENTRO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, ante à reconhecida possibilidade de revisão de ofício, declaro a sentença de fls. 139 para fazer constar 2004.61.82.055153-9, onde constou 2004.61.82.028840-3. Considerando-se que já consta sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente às fls. 183. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se o determinado às fls. 170, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2004.61.82.055381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACE PROMOCOES S/A(SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL)
Fls. 101/106: defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.059208-11 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Fls. 126/135: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A 80.2.04.039465-12, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.057327-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)
Ante o retro certificado, reintime-se a executada para que regulariza sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 46, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

2004.61.82.057518-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se o executado do desarquivamento da presente execução e para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.057744-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Intime-se.

2004.61.82.057992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAIMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA L(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 485/490: em face do leilão negativo, julgo prejudicado o pedido. Tendo em vista o leilão negativo, diga o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

2004.61.82.058135-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Em face da decisão de fl. 116/118, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.000692-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA IZAGUIRRE

Fl. 61: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.005537-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTHSA SAO PAULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RODNEY JOSE DE CONTI X LENI DEGILIO DE CONTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 103/110: intime-se a executada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006163-0, em que conste eventual trânsito em julgado da decisão proferida. Cumpra-se.

2005.61.82.017886-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMENTHAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BRETT RUSSEL WIGGS(SP169035 - JULIANA CORREA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2005.61.82.018965-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

A executada peticiona nesta data informando que procedeu ao depósito do montante integral da dívida exequenda, em 22/04/2009, com vistas à garantia da presente execução. Sustenta que, tendo comparecido à Secretaria desta Vara para retirada do processo em carga, constatou que os autos não estavam disponíveis, haja vista que se encontravam no arquivo sobrestado. Considerando-se que os autos retornaram do arquivo tão somente na data de ontem, 12/05/2009, a executada requer seja devolvido o prazo para oposição dos embargos à execução. Razão assiste à executada. Da mera análise dos autos, depreende-se que a presente execução fiscal foi arquivada em 16/07/2007 (fls. 71), permanecendo em arquivo até 12/05/2009 (fls. 72), quando os autos foram recebidos em Secretaria. Outrossim, no momento em que a executada promoveu o depósito do montante integral da dívida, os autos da execução não se encontravam à disposição para consulta, o que, em tese, pode ensejar restrição ao exercício de sua ampla defesa. Por todo o exposto, defiro o requerido pela executada, devolvendo-lhe o prazo para oferecimento dos embargos à execução, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

2005.61.82.020487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. PAR PARAFUSOS E CONGENERES LTDA X ADALBERTO SANTANA DA SILVA X JOAO SOARES MOURAO X ADRIANA

MENDES ARQUIOLI X ANGELA MENDES ARQUIOLI X CLAUDIA MENDES ARQUIOLI(SP183784B - RODRIGO MACÉA DA GAMA)

Fls. 119/124: considerando-se que a concessão do parcelamento do débito ocorre na esfera administrativa, indefiro o requerido. Cumpra-se o determinado no item II do despacho de fl. 116. intime-se.

2005.61.82.021275-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERICA CAPPELLANO TRATORES - EPP X ERICA CAPPELLANO(SP058698 - AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES)

A coexecutada Sandra Eliza Caresia de Rozzi formula petição (fls. 153/245), sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Considerando-se parte ilegítima para a presente execução fiscal, requer o levantamento dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, transferidos de sua conta bancária após a realização de bloqueio por meio do sistema BacenJud. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão dos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pela executada às fls. 153/245. No tocante à eventual

condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 153/245, para excluir a excipiente Sandra Eliza Caresia de Rozzi do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento de valores, formulado pela excipiente. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.022654-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. PAR PARAFUSOS E CONGENERES LTDA X PAULO ARQUIOLI X JOSE ARQUIOLI(SP210769 - CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES)

Fls. 143/145: defiro parcialmente o requerido. Intime-se o co-executado Paulo Arquioli para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do documento acostado às fls. 131/135. Cumprida a determinação retro, de-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2005.61.82.050552-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZANE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

A executada apresentou petição alegando pagamento. Instada a se manifestar a exequente informou às fls. 121/125 que a Receita Federal propôs a manutenção e posterior imputação de valores à inscrição nº 80 4 05 005781-60, requerendo suspensão do curso da presente execução para adoção das providências pertinentes. Assim sendo, suspendo o curso da presente execução até setembro de 2009. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à exequente para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.054694-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS P AUTOMOVEIS(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da certidão de dívida ativa-C.D.A nº 80.6.06.183157-37, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Quanto às inscrições restantes, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.82.028215-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNM - CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.2.06.063842-41 e 80.6.06.138528-07, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Quanto à inscrição restante, por ser o valor consolidado do débito inferior à R\$10.000,00, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se.

2008.61.82.025514-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)

Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução. Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 20/121. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.001361-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2009.61.82.001391-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

Expediente Nº 1074

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.032233-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X OTAVIO BONSAVER X ANTONIO TOME DE CANHA X MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA X CARLOS ALBERTO LIMA X VERA MARIA RAMOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Tópico final de fls. 141/144: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 106/107 e defiro o pedido de fls. 74/82, determinando que o excipiente Vander LuizStephanin seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.036321-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X LAZARO GONCALVES DOS REIS X VALDEMAR SILVA X HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X WILTON CESAR HONORIO X RICARDO BARBARESCO PEREIRA(PE024421 - ADRIANO CASTRO DANTAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 132/137, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedidas às fls. 129.

2004.61.82.055314-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 91/98. Considerando-se o valor atual do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008.

2004.61.82.056677-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S.A X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X MARIA PAULA BALLIO NAVARRO(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO)

A empresa executada apresenta petição às fls. 87/93, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não-recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, exemplificativamente, considerando-se a parcela do débito mais antiga (com vencimento em 10/02/1999), somente em 01/01/2005, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Este específico crédito foi inscrito em dívida ativa em 24/03/2004 (fls. 03), o que pressupõe sua constituição, pelo menos, a partir da referida data, e, portanto, afastaria eventual alegação de decadência no presente processo. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/10/2004. Com manifestação espontânea da empresa em 05/05/2008 (fls. 74), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias aos endereços constantes de fls. 99/100. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.020074-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 79, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 81/83).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se.

2005.61.82.050270-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATUALKIT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS SANCHES AJALA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto defiro parcialmente o pe-dido formulado às fls. 62/74, tão-somente para excluir a excipienteFernanda Cristina Moraes do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatí-cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aoproseguinto do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos doart. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.059164-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUcoes LTDA X STELLA EMERY COTRIM DE MENEZES CHACCUR X RICARDO CHACCUR(SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA)

Tópico final de fls. 151/152: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 25/29 e determino que Dario Sérgio de Oliveira Gomes Protta seja excluído do polo passivo da presente execução. Providencie-se para que seja alterado o polo ativo da execução, passando a constar INSS/Fazenda. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos mo- tivos dispostos acima. Ao SEDI para as providências (incluída a alteração a ser proces- sada no polo ativo). Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exe- quente de fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008331-3) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:....Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.017042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054050-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:....Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 202/203 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.002246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099018-9) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:....Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta,

conforme sentença de fls. 36 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.019138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000608-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
SENTENÇA DE FLS.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.000608-7, e às fls. 33 da ação executiva, a Exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 34, foi prolatada sentença extinguindo-se a execução em apenso. Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 34 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação dos honorários advocatícios tendo em vista que a Ação de Execução Fiscal foi extinta ante a quitação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0026479-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL:....Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I e C.

2000.61.82.099018-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DSA 8877 COMERCIAL LTDA X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 71/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/arresto, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.099019-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DSA 8877 COMERCIAL LTDA X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.022393-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DSA 8877 COMERCIAL LTDA X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.022926-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DSA 8877 COMERCIAL LTDA X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/arresto, oficiando-se ao Detran e

dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.024656-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERU EDITORES GRAFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.026723-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADINHO TUDO VAIBEM LTDA X CLAUDIONOR FERNANDES X HILMAR MARQUES(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, ACOLHO PARCIALMETE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 59/70 para excluir do pólo passivo HILMAR MARQUES do pólo passivo do feito. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, cite-se o co-executado CLAUDIONOR FERNANDES. Intimem-se.

2002.61.82.034977-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MICHAEL ALEXANDER KUNATH(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP240539 - RENATA SILVA GONCALVES) SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.053363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI) SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 84/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.027793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEDLOM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOLDES S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) Cuidam-se de embargos de declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se a decisão de fls. 84/86. Alega que a decisão é omissa quanto ao não encerramento do procedimento administrativo, no qual o executado alega ter direito a restituição por meio da compensação.(...)Ante o exposto, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, inciso I e II), com a redação que lhes deu a Lei 8950 de 13/12/94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os REJEITO e mantenho a decisão de fls. 84/86 por seus próprios fundamentos.

2003.61.82.043440-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 179/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, oficie-se ao ao 8º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Paulo comunicando-se o teor dessa decisão para, após proceder-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado

do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.054050-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 200/201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.058650-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.067778-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER SAO PAULO LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 47/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.074680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON MESQUITA LEO(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 136/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.056432-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.013223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X SINESIO IGUATEMI SANCHES X ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP027413 -

ELCIO ROBERTO SARTI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 12.02.1997 até 11.05.1998. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente para que apresente os valores devidamente retificados. Intimem-se.

2005.61.82.052013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JAGUARANI LTDA(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 408/412, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.025510-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme cópia da petição às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.009113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANFREDINI ADVOCACIA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 79/81. Aduz que, ao contrário do entendimento deste juízo, o crédito tributário foi alcançado pela prescrição quinquenal.(...)É nitida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modifica-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os REJEITO, mantendo a decisão de fls. 79/81 por seus próprios fundamentos.

2007.61.82.010587-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMANDO DE BELLIS(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.019602-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.027572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000608-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIA EMPRESARIAL BARRERO LTDA - EPP.(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 135/140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011522-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X PAULO LEITE DE LIMA X BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, ACOELHO as Exceções de Pré-Executividade de fls.24/30 e 37/43 para excluir PAULO LEITE DE LIMA e BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA do pólo passivo do feito. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, para cada exclusão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, em prosseguimento, dê-se vista ao Excepto para que junte aos autos ficha de breve relato da JUCESP, devidamente atualizada, a fim de que este Juízo possa analisar o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios Jonas Alves Pinto e Ildenor Alves da Silva. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.018143-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNE BACH IAN HUYNH(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025645-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033928-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 38/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.023314-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Prejudicado o pedido de fls. 143 pois não há valores a serem levantados.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.023809-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BED S COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.040377-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.062142-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Aguarde-se o retorno do mandado.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.052313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.057550-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Com a documentação trazida aos autos não se pode auferir inequivocadamente que houve quitação dos débitos em cobro na presente execução fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação do leilão. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 137/152. Int.

2005.61.82.020547-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

A adesão ao parcelamento exige dois elementos, são eles: formalização do pedido junto ao órgão competente e depósito da primeira parcela.Ante o exposto, determino à executada que apresente em juízo petição protocolada junto à SRF em que manifeste inequivocadamente sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.Realizada a providência acima, defiro os depósitos judiciais pretendidos. Saliento que o valor de juros e encargos indicado na fl. 134 se alterará a partir de 01/07/09 e, ainda, que os depósitos subsequentes deverão ser realizados com atualização pela taxa Selic.Cumpridas as formalidades acima mencionadas, com fulcro no art. 798, do CPC, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido.

2005.61.82.026215-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANA PAULA DA SILVA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.035817-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES X EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)
1- Regularize o subscritor da petição a sua situação processual, no prazo legal.2- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 113/127.Int.

2006.61.82.027985-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS)
1- Regularize a subscritora da petição de fls. 104/105 a sua situação processual, no prazo legal. 2- Tendo em vista os documentos trazidos aos autos referentes ao parcelamento do débito, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido. 3- Resta prejudicado a apreciação de oferta de bem pela executada, em razão do parcelamento do débito. 4- Para a análise do pedido de exclusão do sócio Adelmo Ramaglia Junior, determino que a executada comprove o seu endereço, bem como indique a data em que alterou a sua sede para o novo endereço, comprovando tal alegação documentalmente. 5- Dê-se vista para a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.005223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.006678-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT X TATIANA SOFIA SULLLIMAN GRUDZINSKI X SALVADOR OLEGARIO ABLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)
Fls. 40: Indefiro por falta de amparo legal.Prossiga-se com a execução.Int.

2008.61.82.023707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.028747-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)
Observo que a documentação trazidas aos autos demonstra o pagamento do tributo nos diversos períodos. Entretanto não há comprovação do pagamento das respectivas multas (fls. 10/15). Assim, observo que o mandado expedido determina a penhora de valor superior ao aparentemente devido, razão pela qual determino, por cautela, o seu recolhimento. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 506

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.019594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028717-8) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), do auto de penhora e do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.012299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032512-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.036651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093235-9) CONFECOES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.82.011099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038029-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão/decisão (Recurso Extraordinário) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intime-se a embargante ao prosseguimento do feito, silentes, ao arquivo.

2004.61.82.011856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047801-3) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS INSPEÇÃO Fls. 137 / 167 : Dê-se ciência à parte Embargante da juntada dos documentos.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.017651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059989-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão/decisão (Recurso Extraordinário) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se a embargante ao prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo.

2004.61.82.017654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056989-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão/decisão (Recurso Extraordinário) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se a embargante ao prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo.

2004.61.82.049525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059988-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão/decisão (Recurso Extraordinário) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se a embargante ao prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo.

2004.61.82.049876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024092-0) ESTALAGEM CHOPERIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

2004.61.82.049979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012332-6) SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.82.050732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030477-5) PADARIA E CONFEITARIA FOZ DO PRANTO LTDA(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.82.047642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046307-5) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.061145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056055-0) TRANS-ZACON TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 172: Republique-se o despacho de fl. 169. DESPACHO DE FL. 169: Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005704-4) EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.82.000094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025712-5) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 160/161: Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 152. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.026218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016039-6) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fl. 424: Anote-se Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 420, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.82.008169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025281-0) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.009989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075373-8) ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.82.035101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001040-9) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.82.039729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005698-6) ANPA TRANSPORTES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2008.61.82.030770-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069161-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.000817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049610-4) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que

apresente impugnação.

2009.61.82.005452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015397-2) TEXTIL IMPERADOR LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.82.013600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050874-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARAES(SP183346 - DÉBORA BARBOSA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.038505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100071-9) MARIA REGINA TREVIZANI X THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI X TAISA TREVIZANI ROCCHETTI X TALITA TREVIZANI ROCCHETTI(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.100071-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI ROCCHETTI(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.020314-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOINE DUMAS DE OLIVEIRA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Reconsidero o despacho de fl.19, para determinar a intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, apresente termo de anuência do proprietário do veículo nomeado à penhora. Int.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.011855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027390-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIAMAR S.P.VECULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.016402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046073-6) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.82.038077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059392-0) CJR CONFECÇÕES LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl.143, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Int.

2004.61.82.050841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027339-0) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.042957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002356-0) BEATRIZ PRUDENTE CORREA(SP196327 - MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

2006.61.82.052917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032668-4) MARCO ANTONIO DE SOUZA GOULART(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Providencie a embargante a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.82.001839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004380-3) TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Cumpra a embargante o despacho de fl.16, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.007659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061403-3) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.008170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027424-6) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.82.040340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053926-2) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.042341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035248-9) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
FLS.355/365: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.82.003761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040562-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
DESPACHO DE 12/06//06/2009:(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos junta- dos, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2008.61.82.010438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052413-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.013952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019316-0) MC MILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia do comprovante da entrega das Declarações citadas nas CDAs que instruem a inicial da execução fiscal em apenso.Int.

2008.61.82.028184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012659-3) IGAPU VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.028561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046453-0) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.030773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010930-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, bem como, apresente cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.030777-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047610-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, bem como, apresente cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.000784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044845-5) VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato original, bem como, cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.82.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024013-0) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.82.015811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001920-3) CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.028420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003568-3) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Sem honorários e custas, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, desapensando os processos.Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014270-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUWAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 115, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2005.61.82.024837-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 45, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2006.61.82.050118-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à

competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Int.

2008.61.82.003568-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
Fls. 53/54: Proceda a parte executada ao esclarecimento pretendido pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013151-0) SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 143/148 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desamparamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.002112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021654-3) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida e os presentes embargos foram opostos somente por um co-executado, determino seu desamparamento para processamento.2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.048478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010584-0) FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.004192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039502-2) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.014761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048341-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDUARDO CARMINATI X JURANDYR CARMINATI X MARIA APARECIDA CARMINATI(SP197088 - GLAUCE CASTELUCI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.82.018592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032019-8) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, afigura-se correto o recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Tenho como ausente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. Isso posto, recebo a apelação interposta (fls. 91/131) somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.018748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033268-1) WELLTRANS

TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.022162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021383-3) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 146/147: Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 144, com o seguinte teor: Cumpra a embargante a decisão de fls. 125, juntando aos autos cópias da certidão de dívida ativa.Int..

2008.61.82.026444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031670-9) COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.027150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056925-5) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 43/47: Diga a embargante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.82.030132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024681-3) J.M.B. PNEUS LTDA ME(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 75/86: Considerando que a embargada notícia o parcelamento do crédito tributário, diga a embargante se possui interesse no prosseguimento dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.030845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024282-2) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 141/288: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados (cópia integral do processo administrativo) pela embargada e especifique, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos no caso de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.035331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017696-1) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 36: Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para promoção da juntada aos autos de procuração original contendo o nome do representante e documentos que comprovem os poderes do outorgante. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.82.000178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023852-1) SUELY LUIZ IODICE(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2009.61.82.000739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002098-9) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que o embargante ficou-se silente quando intimado a garantir a execução fiscal nº 2008.61.82.002098-9, recebo os presentes embargos nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.2. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a

intimação da embargante.3. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.003284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024738-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025010-7) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023207-1) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.013591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022543-1) ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.016037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029643-0) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada noticia embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 121/131), providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2009.61.82.016038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017886-6) IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO E PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

2009.61.82.016042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014602-2) METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.019020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043567-0) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b e c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011163-4) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Digam as partes sobre seu interesse na produção de outras provas.

2009.61.82.005469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022840-0) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou devidamente autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.011163-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

1. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 338/356 e remessa ao SEDI para distribuição por dependência dos embargos opostos pelo co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 299/08, expedida às fls. 256, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (número da carta precatória na Subseção-2008.51.51.010865-6), em razão do oferecimento dos embargos à execução.

2005.61.82.039252-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls. 64/65: Expeça-se carta precatória para reforço da penhora a recair sobre o bem indicado às fls. 49/50. Procedido o reforço de penhora, venham os autos dos embargos conclusos para deliberação.

2008.61.82.006752-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 20/103: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de penhora, observando-se à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do executado.Intime-se.

2008.61.82.011355-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GISELI SANCHES BOSO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSO X LUCAS SANCHES BOSO X JULIANA SANCHES BOSO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Regularize a executada Boso Transportes Rodoviários Ltda sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.023852-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELY LUIZ IODICE(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez que o imóvel indicado a penhora não garante a integralmente a execução, no mesmo prazo, indique a executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

MONITORIA

2002.61.07.007172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ADEMIR GALANTE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 89/90: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 53. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2003.61.07.005488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X FRANCIANE AUGUSTO COTRIN

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2003.61.07.005505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, declarando ilegítimo o mandado monitório no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 13ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito rotativo cheque azul, no valor acima determinado. Mantenho o protesto levado a efeito pela CEF. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade a Secretaria para instrução deste feito, cópias de fls. 22, 64/65 e 82, dos autos n. 2003.61.07.005697-5. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.07.002575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CEZAR DE SOUZA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, declarando ilegítimo o mandado monitório no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 13ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito rotativo, no valor acima determinado. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001347-6 - ROBSON WAGNER DA SILVA VAROLO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.010255-2 - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio nova assistente social Aparecida Mota dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 101. Intime-a da nomeação para que apresente estudo socioeconômico no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.002231-7 - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 139 e 174), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 23. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.07.008792-0 - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, confirmando a tutela antecipada concedida ao autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de GESSE DE OLIVEIRA, a partir da cessação, isto é, 01.03.2005 (fl. 15), descontadas as parcelas já pagas ao autor, em sede de antecipação de tutela. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: GESSE DE OLIVEIRA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01.03.2005 RMI: um salário mínimo Renda Mensal Atual: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.009614-3 - VALDEMAR ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL 1- Fls. 144/146 e 154: complemente o perito judicial o seu laudo de fls. 140/141, respondendo aos quesitos de fls. 131/132 (da União) e de fl. 136 (do autor). Intime-se-o, por mandado, inclusive para agendar data para examinar novamente o autor caso entenda necessário, intimando-se este. Após, dê-se vista às partes por dez (10) dias. 2- Sem prejuízo, expeça-se o ofício determinado no item 2 do despacho de fl. 133. Publique-se e intime-se.

2006.61.07.006583-7 - ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 120), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fls. 36/37). Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032299-1, Desembargador Federal Antonio Cedenho, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.07.000683-7 - VALDETTE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de em favor da autora VALDETTE ALVES SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 17/08/2005. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: VALDETTE ALVES SILVA Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 17/08/2005 RMI: a ser apurada pelo INSS P. R. I. C.

2007.61.07.001838-4 - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de servido urbano da Autora LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA, trabalhado sem registro, como empregada doméstica, no período de 04/03/1974 a 30/12/1978, na residência do Sr. Manoel Guimarães Dias, localizada na Rua Mato Grosso, nº 178, Araçatuba/SP, determinando ao INSS a averbação de tal período e a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.07.004599-5 - JOAO HONORIO XAVIER(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇADesse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.004882-0 - CARLOS ROBERTO BALDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 61/64:Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 35. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.C.

2007.61.07.006120-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%).a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº 0014590-0, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90) e 7,87%(maio/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006142-3 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 49/52.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2007.61.07.006143-5 - VITORINO ALVES DA CRUZ(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAJULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, com relação à conta n.º 00087879-1, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época do Plano Econômico.b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%).c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%) .d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta n.º 00087879-1), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, também, o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006174-5 - JAIME ALEXANDRE DA SILVA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.006177-0 - CLARICE FURLAN(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006253-1 - ANTONIO MILOCH NETO(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEEm vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice 42,72%, em relação à conta-poupança nº 00033039-7.b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%).d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar:- nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00033039-7, 00037632-0 e 00039282-1) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% - nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00037632-0 e 00039282-1) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais

devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006327-4 - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00014623-5), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006347-0 - CAROLINA MASCHIETTO BELLUSSI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007369-3 - JULIANA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Cascie Cristina Carneiro Silva no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.008643-2 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00070652-4), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte-ré, do depósito efetuado nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

2007.61.11.004360-8 - ARY DE FREITAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC, e determino ao Ins-tituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, re-calculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem a-puradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, e conforme disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, elevando os juros para 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbi-trados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a re-dação dada pela Lei nº 10.352/01 (valor da condenação inferior a sessenta sa-lários mínimos). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 08 de novembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do segurado: ARY DE FREITAS. b) benefício a ser revisado: NB 42/070.172.687-3 (Aposentadoria por Tempo de serviço); c) data do início do benefício: 01/11/1983, descontadas as par-celas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 29/08/2002. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Processe-se com prioridade (Lei n. 10.173/2001). P.R.I.

2008.61.07.001568-5 - PEDRO MESSIAS X TEREZA PRUDENCIO MESSIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, quanto à conta-poupança n. 00004426-6, já que conforme informou a Caixa Econômica Federal, às fl. 37 e 56, a mesma foi encerrada em data anterior ao plano requerido. a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), e também em relação à conta-poupança n. 00019320-9, quanto à aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (conta n. 00019320-9 - fl. 18). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001897-2 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002967-2 - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (novembro/2007), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Expeça-se a certidão de honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.61.07.002987-8 - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LICIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00022908-4) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.004126-0 - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (março/2008), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.61.07.007321-1 - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação.Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 26.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.07.008878-0 - LUIZ PAULO COLACINO(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observo que por meio da ação nº 2005.63.16.002481-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, a autora pleiteou os expurgos inflacionários equivalentes a 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/90) e 44,80% (abril/90), bem como os juros progressivos (Leis 5.107/66 e 5.958/73).Deste modo, REVOGO a decisão de fl. 62, primeiro parágrafo, reconhecendo a prevenção noticiada à fl. 47.Dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.012032-0 - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00031367-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.007314-4 - URROSIA CAVASSANA BELLEZE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fl. 34. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.007807-5 - MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fl. 21. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.010042-1 - MARIA DO SOCORRO MORAIS SOUSA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fl. 37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.006067-1 - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2009, às 16 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a) à fl. 10. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006736-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ELVIRA BENTO DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de SETEMBRO de 2.009, às 16:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.03.99.020043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804057-2) VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.07.008681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Sem penhoras a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2366

INQUERITO POLICIAL

2005.61.07.009233-2 - JUSTICA PUBLICA X VALDEREZ BARACAT SILVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no art. 107, IV, do CP, de VALDEREZ BARACAT SILVEIRA, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. Defiro o pedido de fls. 371, mediante substituição por cópias. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD. P.R.I.

2007.61.07.010317-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X OSVALDO VIZONI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X ANTONIO JOSE TORRES PARO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no art. 107, IV, do CP, DOS SÓCIOS DA ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL DO MÉDIO TIETÊ - FLORA TIETÊ, Osvaldo Vizoni e Antonio José Torres Paro, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal local. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.07.009687-9 - JUSTICA PUBLICA X ILTO GASPARD DA SILVA X LEDILSON CEZARIO(SP269515 - DENISE DE FATIMA GODOY CAPRIO E SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Fls. 29/33: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que, com a máxima urgência, informe acerca da eventual destinação das mercadorias e dos veículos apreendidos nestes autos - haja vista o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - ficando autorizadas à autoridade fazendária cópias de fls. 08, 27, 40, 45 e deste despacho. Proceda-se às comunicações de praxe. Após a vinda das informações solicitadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.003117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.001197-0) JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA Certidão de fl. 25: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 21/23, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.07.005233-0 - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 322/326. ... Quanto à alegação da ocorrência da denominada prescrição virtual (item 1), há de se destacar que se trata o instituto de mera construção jurisprudencial - ao que parece, ainda minoritária - que antecipa a prescrição com base na pena que seria cabível ao acusado na hipótese de condenação, ou seja, na pena virtualmente aplicada ao acusado. O instituto da prescrição virtual ainda carece de previsão legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RHC 86950 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EM HABEAS

CORPUSRelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 07/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Parte(s) RECTE.(S): DILMAR RIBEIRO DE CARVALHOADV.(A/S) : WANDERLEY DE MEDEIROSRECD.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Seguindo a mesma orientação, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:HC - HABEAS CORPUS - 17371Processo: 2004.03.00.042498-8Órgão Julgador: QUINTA TURMADData do Julgamento: 22/11/2004Fonte: DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEEMENTAHABEAS CORPUS - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL- PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, TAMBÉM CHAMADA VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 110 DO CÓDIGO PENAL - O JUIZ NÃO PODE CRIAR HIPÓTESE EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES - ORDEM DENEGADA. 1. Anoto, em primeiro lugar, que não ocorreu a prescrição, levando em conta a pena máxima prevista para o delito, como bem ponderou o Ilustre Procurador Regional da República, mesmo considerando que o réu faz jus ao benefício contido no artigo 115 do Código Penal. É que não transcorreu lapso de tempo superior a 6 anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, nem entre esta última data até o presente momento. Assim, não colhe a tese de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena cominada em abstrato, pela prática delitiva. 2. No que diz respeito à prescrição em perspectiva, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante consistiria em inaceitável violação da regra contida no artigo 109 do Código Penal, que prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tão somente com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Feriria, do mesmo modo, o artigo 110 do Código Penal, que, em seus parágrafos, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade, quando pendente, exclusivamente, recurso da defesa. 3. Ora, o caso dos autos não se amolda a nenhuma dessas previsões legais, até porque não há sentença condenatória e, portanto, não há pena concretizada a ser considerada para a verificação da ocorrência prescricional. 4. Adotar a tese aqui advogada, importa em ferir, de forma grave e contundente, um princípio basilar de todo Estado Democrático de Direito, que é a idéia da tripartição de poderes, eis que, agindo como pretende a impetrante, o órgão jurisdicional estaria a exercer função legiferante, afastando-se do texto da lei, para criar nova hipótese de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, tomando como base uma pena hipotética, olvidando-se de que, como intérprete da lei, não pode negar vigência, ao seu bel prazer, a norma penal já existente, e que disciplina a matéria. 5. Não se pode descurar que para o cidadão que se vê processado criminalmente, em que pese o princípio da presunção de inocência, apenas a sentença absolutória possui o condão de restituir-lhe a paz de espírito, bem como, de dissipar o juízo moral de reprovação, que porventura exista em seu círculo de convívio social. É que, como se sabe, para o comum dos homens, a decisão judicial que não se pronuncia sobre o mérito, não resolve, por assim dizer, a questão levada a juízo, e é por isso que a doutrina moderna preleciona que o magistrado, tanto quanto possível, deve afastar as questões processuais, preferindo o conteúdo à forma, a fim de exercer, em plenitude, aquela que é a função precípua do Poder Judiciário, apaziguar conflitos de interesses, contribuindo para a manutenção do ambiente de paz no corpo social. 6. Seguindo tal linha de raciocínio, conclui-se que essa parece ter sido a ratio adotada pelo legislador penal brasileiro que redigiu os artigos 109 e 110 do Código Penal, haja vista que apenas autoriza a decretação da prescrição retroativa, após um prévio pronunciamento judicial sobre o injusto. Tal circunstância, per si, já é capaz de retratar a utilidade do prosseguimento da persecução penal, uma vez que não se pode retirar do jurisdicionado que sofre uma acusação criminal, a possibilidade de obter uma declaração judicial sobre sua inocência. 7. Ordem denegada. Assim, na forma da fundamentação supra, REJEITO a preliminar de extinção da punibilidade do acusado Ednald Antônio dos Santos, fundada na ocorrência da denominada prescrição antecipada ou virtual. Quanto à preliminar constante do item 2 (pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental), de rigor sua análise por ocasião da audiência de inquirição do médico psiquiatra Ruy Nunes Dib José (arrolado pela defesa) - a ser designada por este Juízo - pois referido profissional melhor poderá aclarar eventuais questionamentos acerca da integridade mental do acusado Ednald Antônio dos Santos, inclusive com a apresentação de provas documentais consistentes, haja vista que os atestados médicos até então apresentados pelo acusado não são aptos a sequer levantar dúvidas deste Juízo acerca de sua possível insanidade mental. Quanto à preliminar constante do item 3 (inépcia da denúncia), observo que ao acusado Ednald Antônio dos Santos é imputado fato específico e determinado, qual seja, o de, em tese, obter para si, dolosamente, vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante a utilização de expediente fraudulento consistente na instrução de requerimento de benefício de auxílio-doença acidentário, com documentos ideologicamente falsos, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre a conduta e o resultado. Ademais, referido acusado não especificou quais os fatos narrados na inicial acusatória que não coincidem com o tipo previsto no art. 171 do CP, ou seja, não comprova a inexistência de adequação da(s) conduta(s) ao(s) tipo(s), razão pela qual REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia, (consubstanciada no item 3 da presente decisão), devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Quanto à preliminar de trancamento da ação penal (item 4) e sua consequente extinção - por ausência de justa causa para seu exercício - somente merece

prosperar quando o fato narrado evidentemente não constitui crime, situação essa que, por óbvio - conforme fundamentação por mim adotada ao apreciar a preliminar a que se refere o item 03 - não ocorre no caso em epígrafe, de modo que REJEITO a preliminar de trancamento da ação penal. Assim, diante do acima decidido, e uma vez não vislumbradas em relação ao acusado Ednald Antônio dos Santos as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia em relação ao mesmo (fl. 184), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, intime-se pela Imprensa Oficial o defensor constituído do acusado Osvaldo Furtuoso, para que indique ao Juízo o atual endereço do referido corréu - viabilizando-se, assim, futuras intimações - e para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, ratifique a defesa apresentada às fls. 281/282. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.008745-9 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE SOUSA OLIVEIRA X JULIO CESAR HEITOR X MARCOS FARIA MARTINS X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

Os acusados Marcos Faria Martins e Edilaine Cuine Martins, na data de 13 de agosto de 2008, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 316/317), nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal e, na oportunidade, comprometeram-se, inclusive, a comparecer pessoalmente em Juízo - mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, e pelo prazo de 02 (dois) anos - para informarem e justificarem suas atividades, e, inobstante tenham sido advertidos a tanto, não registraram nenhum comparecimento. Assim, intimem-se pessoalmente referidos acusados para que, no prazo de 03 (três) dias, justifiquem seus não comparecimentos mensais a este Juízo - desde a realização da audiência supramencionada até a presente data - sob pena de revogação do benefício (artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.005620-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

DESPACHO DE FLS. 375:Fls. 362/371: face à desistência de inquirição da testemunha de defesa Valter Teixeira Góes, formulada pelo defensor constituído do acusado José Carlos dos Santos junto ao Juízo deprecado, nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 14 de julho de 2009, às 14h30min, neste Juízo Federal, a audiência de interrogatório do referido acusado, que a ela deverá comparecer acompanhado de defensor; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar, inclusive, acerca da necessidade de publicação da decisão proferida às fls. 358/360. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.

358/360: Assim, para que seja observada a economia processual, bem como assegurada a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal), INDEFIRO o pleito de reabertura de prazo para a apresentação de defesa preliminar por parte do acusado José Carlos dos Santos, na forma da fundamentação supra. Quanto ao pedido de assinalação de data para o interrogatório do referido acusado, não há óbice a tanto, uma vez que possível interrogá-lo na forma prevista pelo art. 400 do Código de Processo Penal. Contudo, os autos deverão aguardar a vinda da carta precatória expedida à Comarca de Osvaldo Cruz-SP para a inquirição da testemunha de defesa Valter Teixeira Góes, após o que deverão tornar-me conclusos para apreciação do acima requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2373

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.012526-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X AGROPECUARIA TINAMU LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

1- Fls. 1084/1092: vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal. 2- Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001511-4 - ANA CLAUDIA COELHO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X KARINE DOS SANTOS RIBEIRO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

1- Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, DECRETO A REVELIA de Karine Ribeiro dos Santos. Deixo, entretanto, de aplicar seus efeitos nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, tendo em vista que houve contestação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova oral, apresentem, no mesmo prazo, o rol de testemunhas. Publique-se e intime-se.

2004.61.07.002331-7 - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Tendo em vista a informação do perito médico de fl. 101, fica designado o para o dia 07/08/2009, às 13:30 horas, a realização de perícia médica na parte autora neste Fórum Federal, nos termos da decisão de fls. 59/61, sob pena de

preclusão. Por cautela, expeça-se carta de intimação à parte autora haja vista a sua ausência em duas das três datas anteriormente designadas para a realização dessa perícia (cf. fls. 54 e 94). Publique-se e intime-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Fls. 706/709: os quesitos apresentados pelo corréu Ênio Antônio Vitalli, bem como seu assistente técnico Sr. Jansen Tregier, já foram deferidos conforme se vê de fls. 696, item 1. Fls. 711: defiro a indicação do assistente técnico da autora - Sr. Clóvis Silveira (quesitos já apresentados e deferidos conforme se vê de fls. 696, item 1). Fls. 717/718: defiro o requerido e destituo o perito nomeado às fls. 703, tendo em vista que a perícia a ser realizada é afeita à área de engenharia mecânica, porém antes de designar outro perito engenheiro mecânico, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 13 (treze) de JULHO de 2009, às 14:30 h., para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Fls. 722/724: defiro. Intimem-se.

2005.61.07.011206-9 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 207, tendo em vista a juntada do ofício da Agência da Previdência Social em Osvaldo Cruz-SP.

2005.61.07.012301-8 - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 97: anote-se. 2- Nomeio novo perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 95. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 87. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes nos termos do determinado na decisão de fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.014103-3 - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.010013-5 - MARIA LUCINDA PEREIRA DE SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 88, no importe de R\$117,34 (cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), posicionados para abril/2009, ante a concordância do INSS às fls. 93. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006697-1 - NERI SCHEIBE(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TOPICO FINAL DA DECISAO 2- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência. Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da guia de recolhimento de custas de fls. 27/28. Defiro prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.173/2001.

2009.61.24.000177-5 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA.(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇADo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por inexistir qualquer direito líquido e certo para afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos moldes em que exigida pela EC nº 42/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012216-7 - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da correquerida BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A no polo passivo desta ação, conforme documentos de fls. 99/100.2- Manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 105/110.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.07.001150-7 - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A peça do autor de fls. 107/109 encontra-se desprovida de assinatura de seus subscritores (Drs. Márcio e Luiz Fernando).Concedo o prazo de cinco (05) dias para que providenciem a regularização da referida petição ou apresentem nova peça nos mesmos termos devidamente assinada, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria desta secretaria.Publique-se.

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar concedida (fl. 19).Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, que fixo em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.07.000304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021027-0) HELENA JORGE SALOMAO NERY(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar concedida, de modo a extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se cópias da decisão de fls. 241/247, do levantamento de fls. 263/265, dos bens caucionados de fls. 357, 358, 359, 363, 364, 368 e 399/400 e desta sentença para instrução dos autos de desapropriação nº 98.0021027-0. O levantamento da caução ficará condicionado ao trânsito em julgado desta sentença e do julgamento da desapropriação nº 98.0021027-0. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.004321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008207-8) ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Informe a parte autora, em dez dias, se houve deliberação quanto a honorários advocatícios no acordo administrativo efetuado com a CEF. Após, dê-se vista à parte ré por dez dias e venham conclusos.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

2006.61.07.003595-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o defensor dos acusados para que, em cinco dias, proceda ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, e proceda à juntada da respectiva guia nos autos da carta precatória nº 112/09, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Promissão-SP, a teor do ofício acostado à fl. 313. Fl. 315: Ciência às partes.

Expediente Nº 2194

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.005002-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JUIZO DA 2 VARA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação nos termos do despacho de fl.52.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.07.005359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.002757-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGENOR TOQUETON JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Em face da desistência da arrematação ocorrida nos autos nº 200561070027571, proceda à secretaria ao desapensamento dos presentes embargos à arrematação para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Intime-se a embargante para demonstrar interesse de agir, considerando a desistência da arrematação acima noticiada.

2007.61.07.003739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804125-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) Intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação de fls. 82/85. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.003320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000315-1) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Embargante observando a petição e documentos de fls. 94/96. Nada sendo efetivamente requerido, voltem conclusos para decisão.

2003.61.07.003039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005827-0) AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando a 2ª meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009 determino a URGÊNCIA na tramitação do feito. Cientifiquem-se as partes e vejam conclusos para decisão.

2005.61.07.011282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007496-9) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2006.61.07.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003566-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

a conclusão verbal. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, mas vindo a ocorrer a sua inexistência, por motivo posterior, após o recebimentos dos embargos, não há óbice em seu prosseguimento. Assim, determino o andamento dos presentes embargos. Venham conclusos para decisão.

2007.61.07.001030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003042-5) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.255/275: Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.07.009811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009885-5) APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.07.009885-5. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.07.010918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007493-3) CIRURGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.003748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002108-0) PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. RECEBO a apelação da embargante (fls.107/107), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. Anote-se no sumário dos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (veículo Ford Focus, placas DML-7594) até o julgamento definitivo destes embargos de terceiro. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito executivo e o desamparamento destes embargos para processamento em apartado. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

2007.61.07.002955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806321-5) DELCINA MARIA RAMOS(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 97.0806321-5, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0802749-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA expedido nos autos, com diligência positiva, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.), nos termos do r. despacho de fls. 545 E 546.

EXECUCAO FISCAL

94.0800315-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA X IZUMI ASADA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA

E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Diante do exposto, declaro extinta a execução em face de VALTER DE SOUSA, em virtude de seu falecimento, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação do feito. Prossiga-se a execução nos seus demais termos. Manifeste-se expressamente a Fazenda Nacional, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da pessoa jurídica executada, em face do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004. PRI.

97.0805879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA

Juntada de OFÍCIO NR. S/Nº, da Comarca de Guararapes/SP solicitando a intimação da Exeçúente a se manifestar nos autos no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Meirinho fls 13 e verso, cuja copia segue anexa ao referido ofício.

98.0803656-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.175/177: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu ato constitutivo. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeçúente para manifestação quanto ao pedido de substituição da penhora. Havendo a concordância da exeçúente, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de substituição de penhora que deve recair sobre o bem indicado. EFETIVANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO, fica cancelada a penhora realizada à fl. 30, devendo a secretaria PROCEDER A SEU LEVANTAMENTO. Após, retornem os autos ao arquivo até o final do parcelamento do débito, oportunidade em que, as partes devem comunicar nos autos o pagamento.

98.0804125-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

1999.61.07.000315-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da dívida exeçúenda lançada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P. R. I. C.

1999.61.07.002459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Aceito a conclusão de fl.123 nesta data. Fls.121/122 e 126: Primeiramente, forneça a exeçúente o valor atualizado do débito e, em sendo o caso, manifeste-se nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, capítulo II, artigo 14. Intime-se, COM URGÊNCIA.

1999.61.07.004625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.212, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da decisão proferida pelo E. TRF. (fls. 217/220) nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Exeçúente, determino a remessa dos autos à SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo, conforme requerido às fls.195/197. Fls. 207/208: Intime-se a Exeçúente, COM URGÊNCIA, para manifestação quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos (fl. 50) e quanto ao levantamento de referida constrição. Não havendo manifestação ou ocorrendo concordância, proceda à secretaria ao levantamento da penhora. Forneça, ainda, a Exeçúente o valor do débito e endereço atualizado dos sócios. Após, citem-se. Restando negativa a citação, vista à Exeçúente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou

informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

2000.61.07.006161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO ARACATUBA - ME X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP079000 - GILMAR CARETTA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o pedido de fls. 166/168 quanto à decretação da fraude à execução na alienação do bem lá referenciado. No caso presente, alienação ocorreu em 13/05/2003, portanto, antes da entrada em vigor da LC 118/05, norma que deu nova redação ao art. 185 do CTN e que passou a presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Portanto, antes dessa redação, a alienação somente era considerada em fraude à execução se realizada em fase de execução. Ademais, a jurisprudência consagrou entendimento de que pelo termo fase de execução dever-se-ia entender após a citação, não bastando o mero ajuizamento. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Processo: 200702817660 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334967 Fonte DJE DATA: 11/09/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296393 Processo: 200703000322160 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300190351 Fonte DJF3 DATA: 13/10/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE PERTENCIA AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA POR FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09/02/2005 - ALIENAÇÃO EFETUADA ANTES DA CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A nova redação dada ao artigo 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna. 2. O momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução; no caso, seu pressuposto é a citação do executado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a alienação de bens em momento anterior à citação da execução fiscal não tem o condão de caracterizar a fraude à execução (REsp 811.898/CE, Resp 902.955/RS). 4. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a alienação do bem imóvel então de propriedade do sócio co-executado deu-se antes da sua citação. 5. A citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, que também figura como co-responsável, não supre a necessidade de citação do sócio para fins de reconhecimento de fraude à execução (REsp 833.306/RS, REsp 202.583/RS). 6. Agravo de instrumento improvido. Intime-se o executado, pessoalmente, para que informe sobre quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, vista à exequente. JUNTADA DA PETIÇÃO DO EXECUTADO FL. 176.

2004.61.07.001498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Juntada de OFÍCIO/AIC S/NR. DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP com informação para manifestação de datas para designação de leilão a saber: primeiro leilão 05/08/2009 às 13:30 horas e em caso seja negativo o segundo leilão está designado para o dia 19/08/2009, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum daquela comarca, bem como solicitando o recolhimento de diligência do Senhor Oficial de Justiça, para intimar o(a) residente executado(a) nesta Comarca.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1300144-1 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP011901 - ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E Proc. BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Autos supraFl. 823: Certifique a Secretaria se os documentos recebidos às fls. 780/792 encontram-se neste Juízo ou se ainda estão em poder da Justiça do Trabalho.Se necessário (segunda hipótese), oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando-lhe a devolução dos documentos.Se e quando em termos os documentos neste Juízo, intime-se a parte embargante para sua retirada, tendo em vista que a parte embargada, a qual requeria vista de tais documentos, já teve oportunidade de, sobre eles, manifestar-se (fls. 735/737 e 762/793).Após, abra-se conclusão para sentença.Cumpra-se.

1999.61.08.004864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302337-6) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

- Diante do tempo transcorrido desde a data em que apresentado o pedido de fl. 168, intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, cumpra o deliberado à fl. 165.

2001.61.08.004270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302701-3) ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese a ausência de custas na ação de embargos, o porte de remessa e retorno do recurso são devidos nos termos do provimento COGE n.º 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido somente no efeito devolutivo, desde já, o recurso interposto e determino a oportuna intimação da apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

2002.61.08.005486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307591-9) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, em cinco dias, regularizar o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, fazendo-o em guia DARF, código 8021, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.Regularizada a pendência, dou por recebida, desde já, a apelação interposta, somente no efeito devolutivo, e determino a oportuna intimação da apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

2002.61.08.005818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010518-0) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Informação de fl. 141: desentranhem-se os autos de embargos à execução, atuando-os em apenso. Recebo o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Tendo o embargante já ofertado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.08.007150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004993-7) DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo, no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC), o recurso de apelação interposto pelo embargante. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.08.009261-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007037-7) CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.010020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301074-6) CINICIATO & CIA LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução opostos por CINICIATO & CIA. LTDA., que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.08.002694-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300841-5) MARIA HELENA CARRONE MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1303524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301384-9) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho integralmente o postulado à fl. 122.Proceda-se nova intimação da r. sentença de fls. 95/103 como requerido.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 95/103: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dou por insubsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. Sem custas, na forma da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada na Súmula 192, do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu 3º, com a redação da Lei 10.352/01.

EXECUCAO FISCAL

94.1300798-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS BELA VISTA LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP249456 - KAREN CRISTINA KERCHE DIAS)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

94.1301195-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 163/168), JULGO EXTINTO o presente processo, em relação às dívidas descritas nas CDAs, nºs 31.475936-0, 31.475.935-2 e 31.798.105-6 com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto a dívida, objeto da CDA nº 31.798.101-3, a execução deve prosseguir, procedendo-se conforme requerido pela exequente a fl. 164. P.R.I.

94.1302596-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COM/ E SERVICO DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ADILSON MORALES do pólo passivo da presente execução fiscal. Por consequência, declaro extinto o processo em relação ao excipiente (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado ADILSON MORALES (fl. 122). Anote-se. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante requerido pela exequente à fl. 136. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.Ao SEDI para exclusão do sócio ADILSON MORALES do pólo passivo da demanda.Intimem-se.

95.1303060-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA DE JESUS

Consulta de fl. 75: diante da extinção da execução, proceda-se ao necessário para o desbloqueio dos valores discriminados às fls. 69/70. Quanto às custas, reputo dispensada a cobrança, considerando o irrisório valor das mesmas.Publicue-se e cumpra-se a sentença de fl. 73.SENTENÇA PROFERIDA À FL. 73: Em face do pedido de desistência efetivado pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (fl. 67), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

95.1303965-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELZA ISABEL FARIA

Fls. 185/186: Para viabilizar a apreciação do pedido formulado, apresente a exequente cálculo do valor atualizado do débito. Após, abra-se nova conclusão.

95.1305710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M C MATEL CENTER COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RUY GOMES DA SILVA(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.1302360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA FERNANDES BAURU ME X JOSE MARIA FERNANDES

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra José Maria Fernandes Bauru Me e outros. Pelos fundamentos antes expostos, fica o autor isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. Fica levantada a penhora de fl. 16 dos autos. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.1303612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA X GERALDO FERREIRA X WILSON FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 59: Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1303929-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X HILDA RODRIGUES DA SILVA

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo sobrestado. Int.-se.

96.1304281-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OESTE-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO TURINI X JOSE MARIO TURINI(SP161470 - OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA E SP154832 - AURELIO ADAMI)

Consulta de fl. 189: considerando o valor ínfimo das custas, reputo dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 187: Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação da exequente (fls. 164/185), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1304373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DUFON COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC DE DUFON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCO AURELIO DUARTE X IRACEMA FONSECA DUARTE(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Vistos. Não obstante a oportunidade concedida à fls. 161 e verso, verifico que a executada não logrou demonstrar que a conta-poupança objeto da constrição é utilizada tão-somente valores pertencentes a Leila Fonseca Bombonato, restando inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido de desbloqueio formulado às fls. 132/133 e 165/166. Dê-se ciência. Proceda-se como requerido pela exequente às fls. 174/175. Concretizada a conversão do numerário, intime-se a Fazenda para que requeira o que for de direito.

96.1305137-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X BALKIS GIAXA CANEDO X ANGELO AUGUSTO CANEDO DE MACEDO

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 65/66), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1301069-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA SILVA FELIX(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X SELMA SILVA FELIX(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)
Diante da remissão do débito, noticiada as (fls. 92/93), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos antes expostos, fica a autora isenta do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1306744-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)
(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 154/165, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

98.1300271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X LIATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS E OBRAS LTDA - ME X PEDRO GONCALVES DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

98.1300841-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRONE MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada Luciane Dal Bello Barbosa de Oliveira para que indique o endereço dos co-executados Daniel César Garrido dos Santos e Maria Helena Carrano Morrone, a fim de se proceder à intimação da penhora realizada às fls. 101/105, considerando o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 102 e a nota de devolução de fl. 107, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação dos co-executados acerca da penhora efetivada, bem como do seu registro.

98.1302181-0 - INSS/FAZENDA X QUALITY - INDUSTRIA E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS X ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, verifica-se que o arresto atingiu bem impenhorável, no montante de R\$ 30,22, quantia inferior a quarenta salários mínimos, depositada em caderneta de poupança (fls. 102). Posto isso, proceda-se ao desbloqueio da conta em nome de ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO, agência 3299, nº 1.001.479-4, do Bradesco. Após, abra-se vista à parte exequente, conforme determinação de fl. 95, parte final.

98.1303107-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do exposto, defiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 294 e determino que: a) a Secretaria proceda ao necessário para o bloqueio de conta(s) bancária(s) e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada, em todo o território nacional, até o montante suficiente da diferença entre os valores dos bens imóveis penhorados (R\$ 90.000,00) e o valor do débito atualizado para 31/12/2005 (R\$ 290.363,12 - fl. 295); b) a parte executada junte aos autos cópia das matrículas atualizadas dos imóveis de n.ºs 47.406 e 47.407, registrados no 2º CRI de Bauru, descritos no termo de fl. 43, letras a e b, bem como do imóvel de n.º 68.337 do 1º CRI de Bauru, descrito no auto de fl. 221, além de certidão negativa de ônus acerca dos referidos imóveis; c) a Secretaria designe datas para fim de realização de hastas públicas dos imóveis citados na alínea b desta decisão. Por fim, consigno que a penhora que recai sobre o gerador Stemac poderá ser revista após noticiado o resultado da tentativa da penhora de dinheiro, via Bacenjud, e prévia manifestação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à exequente.

98.1303760-1 - INSS/FAZENDA X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X NATANAEL UBEDA GIMENES X JUSSIMARA APARECIDA A. GIMENES
Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1304244-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.08.003450-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

No prazo de cinco dias, manifeste-se o executado sobre o alegado pela exequente às fls.89/90.

1999.61.08.006649-2 - INSS/FAZENDA X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

- Pedido de fls. 157/160. Da análise do pedido em apreço e documentos que o acompanham, reputo não comprovado que a conta bancária objeto da constrição é utilizada pela devedora para a percepção de salário pelo exercício da medicina.- Assim, concedo prazo de dez dias para que a parte interessada traga aos autos prova apta a demonstrar a efetiva ocorrência do alegado às fls. 157/160.DESPACHO PROFERIDO À FL. 155:- Pedido de fls. 147/149. - Os documentos trazidos com o pedido em apreço não suficientes ao alcance da conclusão de que a conta bancária é utilizada exclusivamente para a percepção de pensão recebida pela executada em razão do falecimento do marido. - Observo que o demonstrativo de pagamento juntado à fl. 151 permite a inferência no sentido de que José Jorge Córdia permanece vivo recebendo aposentadoria. - Dessa forma, concedo prazo de dez dias para que a parte interessada traga aos autos prova hábil a comprovar as alegações deduzidas às fls. 147/149.

1999.61.08.008844-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TECMON TECNICOS EM MONTAGENS S/C LTDA X MARIO ANTONIO MORBI X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Consulta de fl. 100: considerando o irrisório valor das custas, fica dispensada sua cobrança.Publiche-se e cumpra-se a sentença.SENTENÇA PROFERIDA À FL. 98:Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 92/96), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.009085-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO JOSE MONARI-ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Fls. 62/74, 78, 84/89, 91, 95/113 e 119/122: Vistos etc.Alega o executado que, embora tenha havido bloqueio de valor inferior a 40 salários mínimos em contas-correntes de sua titularidade, por analogia, deveria ser aplicado o disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil, para se assegurar um mínimo de capital emergencial.Também aduz que grande parte do valor bloqueado se enquadraria como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família - art. 649, IV, do Código de Processo Civil, porque seu irmão teria depositado em sua conta do Banco Itaú os valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 para cooperar com o seu sustento, já que se encontrava desempregado ao tempo dos depósitos.Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a situação posta não viabiliza a utilização da analogia, a qual pressupõe a existência de lacuna legislativa, o que não ocorre no presente caso. Entre as aplicações financeiras existentes, o legislador optou apenas pela caderneta de poupança ao estabelecer a quantia de até 40 salários mínimos como impenhorável. Não houve, assim, omissão, mas escolha legislativa. Portanto, não havendo lacuna legal para a situação em exame e sim exclusão, por opção, do legislador, não cabe aplicação da analogia para suposta integração da norma do art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil. Ademais, em razão do disposto no art. 591 do Código de Processo Civil, devem responder por seus débitos todos os bens do executado não ressalvados por lei como impenhoráveis.Quanto ao segundo argumento, como bem ponderado pela parte exequente, os documentos de fls. 69/73, por si só, são insuficientes para comprovar que os depósitos efetuados por Edélcio José Monari se tratavam de liberalidades destinadas ao sustento do próprio devedor e de sua família. Saliente-se que não há qualquer prova documental indicativa da finalidade dos depósitos, bem como que existe outro depósito na conta do executado, no valor de R\$ 500,00, datado de 10/01/2008, cuja origem não foi mencionada (fl. 69).Ante o exposto, não havendo comprovação do alegado, nos termos do art. 665-A do Código de Processo Civil, indefiro o postulado.Oficie-se às instituições bancárias em que houve os bloqueios, solicitando-lhes a transferência dos valores para a agência n.º 3965 da CEF, à disposição deste Juízo.Na seqüência, expeça-se mandado de penhora e intime-se o executado, nos termos do determinado à fl. 56.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.08.005148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-

ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ROBERTO GOMES DE ARAGAO
VISTO EM INSPEÇÃO. Pedido de fl. 292: expeça-se mandado de penhora da importância disponível na Caixa Econômica Federal, conta 3965-005-7167-2, nomeando-se o gerente da agência como depositário e intimando-se pessoalmente o executado acerca da penhora. Publique-se a decisão de fls. 264/266. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à fazenda exequente. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 264/266: Ante o exposto, considerando os bloqueios noticiados às fls. 102/104, 149, 238, 243 e 257, determino que: a) seja expedido alvará de levantamento, em favor do executado José Roberto Gomes de Aragão, de valor correspondente a R\$ 16.600,00, relativo ao montante total de R\$ 94.172,52, transferido do Banco ABN AMRO Real S/A para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal (fls. 261/262); b) seja oficiado, via fax, ao banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, agência 1273, do Município de Ourinhos (SP), solicitando-lhe: b.1) o desbloqueio do valor de R\$ 16.600,00, equivalente a 40 salários-mínimos, da totalidade do saldo disponível retirado, para fins de bloqueio, da conta-poupança n.º 1273/409187-0 (R\$ 16.965,05), pertencente ao executado José Roberto Gomes de Aragão (fl. 238), e a transferência do numerário remanescente (R\$ 365,05) para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo; b.2) a transferência, para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, do valor de R\$ 299,09, que compreende a totalidade do saldo disponível retirado da conta-corrente n.º 1273/08189-38, pertencente ao executado José Roberto Gomes de Aragão (fl. 238); c) seja oficiado, via fax, ao banco Santander S/A, agência 0018, do Município de Ourinhos (SP), solicitando-lhe a transferência para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, do valor de R\$ 1.458,03, bloqueado junto à conta n.º 000010032740, pertencente ao executado José Roberto Gomes de Aragão (fl. 257); d) seja oficiado ao banco Unibanco S/A, solicitando-lhe: d.1) o desbloqueio dos valores referentes à conta-poupança n.º 6188819, mantida junto à agência 0264, e à conta-poupança n.º 1048138, mantida junto à agência 1181, em nome do executado José Roberto Gomes de Aragão; d.2) a transferência, para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, do valor de R\$ 153,60, referente à conta-corrente n.º 1078684, mantida junto à agência 0264, em nome do executado José Roberto Gomes de Aragão. Na seqüência, após as respostas dos ofícios e o levantamento autorizado, expeça-se mandado de penhora do montante efetivamente constrito, nomeando-se o gerente da referida agência da CEF como depositário, e intime-se pessoalmente a parte executada e dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à exequente.

2000.61.08.010216-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W D ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA X DJALMIR MENCIA HATIMINE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 109/11, e determino o regular prosseguimento da ação, acolhendo desde já o postulado à fl. 122.

2000.61.08.011892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, considerando a resposta retro juntada. Prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2000.61.08.011907-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 88: (...) Com o retorno, abra-se vista à exequente.

2001.61.08.007120-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X JOSE PEDRO MACEA X PAULO ROBERTO DE ASSIS BORGES(SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO)
Expeça-se mandado para o levantamento da penhora efetivada à fl. 55. Intime-se à parte executada para recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de fl. 81. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 81: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil Torno sem efeito a penhora de f.55. As custas são devidas pelo(s) executado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.007121-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X JOSE PEDRO MACEA X PAULO ROBERTO DE ASSIS BORGES(SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO)
SENTENÇA PROFERIDA À FL. 22: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil As custas são devidas pelo(s) executado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-

se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.007122-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X JOSE PEDRO MACEA X PAULO ROBERTO DE ASSIS BORGES(SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 23: (...) Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo(s) executado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MOTOR LIGHT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS LTDA

Consulta de fl. 55: considerando o valor das custas, fica dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 53: Diante do noticiado pagamento do débito fls. 50/51, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.000695-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X PAGANI & ZULIAN LTDA ME X EDCLEA PAGANI ZULIAN

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à exequente acerca da informação prestada no ofício de fl. 78, para as providências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando-se no presente feito.

2003.61.08.000551-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA DE JESUS

Consulta de fl. 55: considerando o valor ínfimo das custas, reputo dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 53: Tendo em vista o pedido de desistência da execução requerido pela parte exequente à fl. 51, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe a devolução da carta expedida (fl. 46), independentemente do cumprimento, bem como o cancelamento de eventual penhora, haja vista a desistência da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.001651-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO) X DORIVAL VIEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 29: (...) Com o retorno, abra-se vista à exequente.

2003.61.08.003923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Junte-se. Vista a(o) exequente.

2003.61.08.008033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FOCAS CHOPERIA LTDA

Junte-se. Vista a(o) exequente.

2004.61.08.001507-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NILVA SIQUEIRA DE MAIA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela ré (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.002732-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CINICIATO E CIA LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 26:(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.002825-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2005.61.08.006147-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

SANDRA MARIA TORNERO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 21(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.008864-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANGELA APARECIDA AGULHARIME

DESPACHO PROFERIDO À FL. 34:(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.010340-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO CARLOS SANTANA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 29:(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.006033-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO BITTENCOURT

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso.Ao arquivo sobrestado. Int.-se.

2006.61.08.006047-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO DAVID FELICIO

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso.Ao arquivo sobrestado. Int.-se.

2006.61.08.007856-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA MUSSI HUNZECHER DE CASTRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 21: (...) Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada. Int.

2006.61.08.008105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X K R COMERCIAL CONSULTORIA E EMP IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 19:(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.010795-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACENTRO BAURU LTDA

Consulta de fl. 28: considerando o valor das custas, fica dispensada sua cobrança.Publique-se a sentença.SENTENÇA PROFERIDA À FL. 26: Diante do noticiado pagamento do débito fl. 24, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.001537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA ME

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

2007.61.08.002819-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR

Esclareça o exequente à petição retro protocolada, tendo em vista, que a certidão da oficiala de justiça (fl.13 verso) relata que deixou de proceder à penhora em virtude de ausência de bens.Na ausência de manifestação ou na apresentação de novos dados remetam este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.003462-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

(...) Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 49/63, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

2007.61.08.004680-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Expeça-se carta precatória, com urgência, para promover a penhora no rosto dos autos na ação cautelar nº 91.0718477-8, em trâmite na 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se o executado para que se manifeste quanto a petição de fls. 104.

2007.61.08.010362-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ILSO GONCALVES MORAES(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 20/22), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.007077-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, a esta 1ª Vara Federal, dos autos nº 653.01.2007.001430-9 (nº ordem nº 02.01.2007/000467) originários da Comarca de Vargem Grande do Sul, bem como para requerem o que de direito. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL nº _____/2009-SF01. Cumpra-se.

2008.61.08.008190-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FOURNIER VASQUEZ

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 23/24), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.009813-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLEISIS PATRICIO TONUS

Despacho proferido à fl. 30:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

2008.61.08.009816-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AIGIRO KAMADA

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso.Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2008.61.08.010020-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALMEIDA MAIA ASSESSORIA E IMOVEIS SC LTDA

Despacho proferido à fl. 14:(...)Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.(...).

2009.61.08.001658-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2009.61.08.001696-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AGUILAR

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2009.61.08.001714-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIL DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2009.61.08.001732-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA SOUZA PANINI

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2009.61.08.001739-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MODELLI GOLFETTO DA SILVA

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

2009.61.08.001743-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMAR JEFFERSON DE OLIVEIRA

Consulta de fl. 21: considerando o valor ínfimo das custas, reputo dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 19: Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação do exequente (fl. 17), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002287-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À (s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2009.61.08.002291-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE ARANTES DE SOUZA

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2009.61.08.002309-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DOS SANTOS

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2009.61.08.002323-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANALICE JORDAO DA SILVA

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2009.61.08.002331-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE BERNAVA DE SOUSA

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À (s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2009.61.08.002335-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETTERSON CARLOS DOS SANTOS AMARAL SOUZA

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À (s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

CAUTELAR FISCAL

2008.61.08.007273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300798-5) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 45/49: Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, e no art. 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo em que figuram como partes LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA e GENY DA SILVA OLIVIERA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

Expediente Nº 2926

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005246-4 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC): a) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado; b) recolher a diferença de custas; c) juntar cópia da emenda apresentada. Após, e com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2009.61.08.005218-0 - LOURIDES GONCALVES(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos. Considerando a notícia de anterior distribuição da ação de desapropriação nº 2006.61.08.004928-2 à 3ª Vara desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (fl. 120), atento ao disposto no art. 18, 1º, da Lei Complementar nº 76/1993, determino a redistribuição do presente feito para aquele Colendo Juízo, mediante os devidos registros no setor de distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2927

EXECUÇÃO DA PENA

2001.61.08.004576-0 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARETUSA MEDEIROS NEVES(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência admonitória (fl. 237) para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h30min. Providenciem-se as expedições necessárias. Intime-se o defensor pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.08.007718-9 - JUSTIÇA PÚBLICA X GIOVANNI AUGUSTO DE SOUZA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência admonitória (fl. 73) para o dia 05 de agosto de 2009, às 14 horas. Providenciem-se as expedições necessárias. Considerando que o apenado constituiu advogado (fl. 82), intime-se a defensora dativa de que está dispensada do comparecimento. Arbitro-lhe os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento, instruindo-se o ofício com cópias de fl. 28 (despacho de nomeação da defensora) e desta decisão. Intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2004.61.08.006370-1 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência de inquirição de testemunha (fl. 338) para o dia 05 de agosto de 2009, às 15 horas. Providenciem-se as expedições necessárias. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5584

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.004973-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Publique-se a decisão de fls. 991/994. Decisão de fls. 991/994: ...Isso posto, afasto as preliminares argüidas e determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.003548-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001249-5) WALDO MAIA MUNERATO X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI (SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora no efeito, devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se o s autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.001667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000090-6) LISETTE BARBOSA ROSA (SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Baileiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 31), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão Intimem-se.

2007.61.08.004539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003254-7) ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as porvas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007910-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

2008.61.08.007916-7 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

2008.61.08.007922-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

2008.61.08.007926-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS X BANCO BRADESCO S/A
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão de fl. 71, Juízo de Osasco.

2008.61.08.008040-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.08.003840-6 - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL

CORREA)

Fls. 58/68: dê-se vista à autora.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.000182-0 - PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Reconsidero o penúltimo e último parágrafos do despacho de fl. 446, no tocante às custas processuais, tendo em vista a concessão parcial da segurança e a decisão no recurso de apelação de fls. 396/412, inexistindo custas remanescentes para a impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.003747-4 - R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no RE 575093 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

2009.61.08.001360-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado da sentença e para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.001249-5 - WALDO MAIA MUNERATO X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora no efeito, devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se o s autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.000090-6 - LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR 241701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o nº 2006.61.08.001667-7, para julgamento conjunto.

2007.61.08.003254-7 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos da ação ordinária em apenso, para julgamento em conjunto.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000714-0 - WILSON CARNEIRO DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 14/09/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005441-5 - OLIMPIA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 06/08/2009, às 14h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.005733-7 - TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 06/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.008743-3 - RUBENS EDUARDO CHERMONT(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da

realização da perícia médica em 31/08/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.009026-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 17/08/2009, às 14h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.009648-3 - NAIR CANO MONTEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 31/08/2009, às 14h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.010112-0 - MOYSES ANTONIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 17/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.000813-6 - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 08/09/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.001997-3 - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 14/09/2009, às 15h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.005280-0 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 08/09/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006257-0 - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 08/09/2009, às 14h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.006918-6 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 14/09/2009, às 14h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2008.61.08.007731-6 - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da realização da perícia médica em 08/09/2009, às 15h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005689-8 - CLAUDEMIR NASCIMENTO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data da

realização da perícia médica em 20/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002503-9 - JUVENAL DE MELO X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (DESISTENCIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JAIME TASSINARI X JAYME PICOLI X JUDITH FERREIRA TASSINARI(SF081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, Juvenal de Melo, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação ao autor destacado acima (Juvenal de Melo), os efeitos da decisão liminar de folhas 115 a 117. Autorizo o levantamento das importâncias depositadas em juízo, em nome do autor Juvenal de Melo, perante a conta corrente 005.2807, vinculada à agência 3965, da Caixa Econômica Federal, devendo constar no respectivo alvará o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Juvenal de Melo, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 358), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao autor remanescente, isto é, José Roberto da Silva. Para tanto, providencie a Secretaria: (a) - a intimação da União Federal a fim de que tome conhecimento da sentença proferida às folhas 358 e 359, como também dos demais atos processuais, praticados subsequentemente; (b) - a intimação pessoal do autor, Jaime Picoli, para que o requerente, conforme já determinado, outrora, às folhas 358 e 359, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito; (c) - por último, com relação ao pedido de levantamento integral dos valores depositados em juízo, em nome de Jaime Tassinari, entendendo ter cabimento a solicitação formulada às folhas 389 e 390, e isto porque o pagamento do encargo relativo à sucumbência ficou condicionado à demonstração de que o requerente decaiu da qualidade de necessitado, prova esta inexistente no feito, não bastando, para tanto, simples alegação de que a parte autora deixou de ser pobre, na acepção jurídica do termo, porque tem valores depositados em juízo, que serão levantados. Fica, portanto, autorizada a expedição de alvará para levantamento integral dos valores depositados em nome do finado autor, Jaime Tassinari. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.005397-7 - ARNALDO MOZER X ACACIO ROBERTO DE LARA X BENEDITA LUZIA CORREA DE OLIVEIRA X CRESO ROBERTO FERREIRA LOPES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CELIA DA SILVA TEIXEIRA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela autora, Célia da Silva Teixeira, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação à autora destacada acima (Célia da Silva Teixeira), os efeitos da decisão liminar de folhas 71 a 72. Autorizo o levantamento das importâncias depositadas em juízo, em nome da autora Célia da Silva Teixeira, perante a conta corrente 005.2625-1, vinculada à agência 3965, da Caixa Econômica Federal, devendo constar no respectivo alvará o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno a autora, Célia da Silva Teixeira, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo a autora destacada beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Quanto à cota parte dos honorários do perito judicial, tocante à autora renunciante, esta, por força da determinação advinda dos atos regulamentares vigentes da Egrégia Corregedoria da 3ª Região, somente será arbitrada após a manifestação dos autores remanescentes sobre os apontamentos feitos pelo expert designado. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Arnaldo Mozer, Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Correa de Oliveira, os quais, juntamente com os réus, ficam, desde já, intimados para manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 254 a 301. Com relação ao autor, Creso Roberto Ferreira Lopes, fica o mesmo intimado para juntar ao processo instrumento procuratório, contendo poderes específicos, outorgado ao seu advogado, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.006063-5 - MARA REGINA DA SILVA X MARIE HANNA KAOUNA TRAD (RENUNCIA) X

MARINALVA DIAS COSTA TEODORO (RENUNCIA) X MANOEL DA SILVA CARVALHEIRO (RENUNCIA) X MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pedido de desistência da ação, formulado pela autora, Maria Regina da Silva, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 73/74 em relação à requerente destacada. Custas ex lege. Condeno a autora, Maria Regina da Silva, ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Fica autorizada a expedição de alvará, em nome do advogado munido de instrumento procuratório, com poderes específicos para receber valores. Dê-se prosseguimento ao feito com relação à autora remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007649-9 - KASUHIRO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.007653-0 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.007669-4 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.010967-5 - TERESA DOS SANTOS CASTRO (ELISABETE FATIMA DE CASTRO)(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.000329-4 - ROSANA CRISTINA MORENO FERRARINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.006462-3 - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação

expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010966-7 - NORMA ROSA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.000555-6 - MILTON CARLOS BAGLIE X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE (SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 95 a 97. Autorizo o levantamento de eventuais importâncias depositadas em juízo e em nome dos autores, desde que haja, nos autos, instrumento procuratório, conferindo ao seu advogado (dos autores) poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno os requerentes a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela CEF, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado e uma vez expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.005307-1 - LUIZ LEAL MOTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.000811-2 - ADILSON DEZAN (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 45 a 47, exceto no ponto em que concedeu ao requerente a Justiça Gratuita. Autorizo o levantamento de eventuais importâncias depositadas em juízo e em nome do autor, desde que haja, nos autos, instrumento procuratório, conferindo ao seu advogado (do autor) poderes específicos para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Observo que sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 47), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado e uma vez expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005304-6 - OSCAR PEGORARO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5590

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.004658-0 - MIGUEL VICENTE FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre estes autos e os autos da ação n.º 2009.63.19.002700-6, anotada no termo de fl. 18, por serem distintos os seus objetos.Fl 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Intime-se o requerente a declarar a autenticidade das cópias juntadas aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a CEF, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4763

ACAO PENAL

2006.61.08.002281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000972-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante os argumentos apresentados pelo MPF à fl.170, os quais ora adoto como razões de decidir, entendo incabível a aplicação da suspensão processual ao acusado Marcos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Hélio e Aparecido à Justiça Federal de São Paulo, nos moldes de fl.141.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado do réu, que deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4764

ACAO PENAL

2002.61.08.003038-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Intimem-se os advogados de defesa dos réus para se manifestarem com urgência acerca do despacho de fl.606(necessidade de se produzir novas provas).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4765

ACAO PENAL

2002.61.08.000013-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa para as comarcas de Lençóis Paulista/SP, Pederneiras/SP e Barra Bonita/SP.A senhora Amira e o senhor Ermenegildo não serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa pois já ouvida e interrogado nos autos, como testemunha da acusação e co-réu, respectivamente. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL

2004.61.05.010868-8 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA)

Em face do teor da petição de fls. 326, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP para a realização do reinterrogatório do acusado.Int.(Foi expedida carta precatória n.700/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.03.00.023348-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO DOS SANTOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Trata-se de denúncia oferecida em processo originário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que um dos denunciado exercia, na época, o cargo de Prefeito Municipal da cidade de Paulínia.Em função do término do exercício do mandato, cessou a competência por prerrogativa de função, sendo os autos remetidos a este Juízo.O Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da denúncia oferecida (fls. 3395/3396).Da análise da inicial acusatória verifica-se quanto ao delito capitulado no artigo 1º da Lei 8.137/90, foram lavrados os seguintes autos de infração:1) AI. 10830.006356/2006-31 (fl. 16) e AI. 10830.003805/2007-71 (fl. 19), em face do contribuinte EDSON MOURA - CPF nº 249.776.328-34;2) AI. 10830.006355/2006-97 (fls. 29) e AI. 10830.003803/2007-81 (fls. 31), em face da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A - CNPJ nº 01.109.276/0001-75;3) AI. 10830.006410/2006-49 (fls. 43), em face da TV Educativa de Paulínia Ltda. - CNPJ nº 00.028.295/0001-04;4) AI. 10830.002063/2007-66 (fls. 45), em face da TV Educativa Cidade das Flores Ltda. - CNPJ nº 01.559.287/0001-57;5) AI. 10830.002064/2007-19 (fls. 47), em face da empresa 2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 57.61.034/0001-93;6) AI 10830.003811/2007-28 (fls. 50), em face da empresa IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESÁRIO ENSINO SUPERIOR LTDA. - CNPJ nº 05.503.600/0001-96.Não há notícia do encerramento dos procedimentos administrativos e eventual constituição definitiva dos créditos tributários lançados.Assim, antes de apreciar a denúncia oferecida, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas para que informe a atual situação dos autos de infração acima indicados, bem como para que decline o domicílio fiscal dos contribuintes relacionados, no período referente aos anos calendário de 2000 a 2005.Intime-se as defesas dos denunciados da redistribuição dos autos a este Juízo.Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos.I.Campinas, 19 de maio de 2009.

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL

2007.61.05.015604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO PERINO(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Márcio Barbosa Batista, manifestada às fls. 228, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL

2005.61.05.004124-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X OTTILIA FILETTI DE TOLEDO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Otília Filetti de Toledo, manifestada às fls. 167, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa para que se manifeste sobre o interesse no reinterrogatório da acusada, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.05.006124-9 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP199413 - JOSÉ

ROBERTO ZAMARIOLA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 525.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se.

Expediente N° 5086

ACAO PENAL

2005.61.05.005548-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS X MARCIO OLIVEIRA DOS REIS

Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu às fls. 186.Às razões e contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 5089

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.007204-7 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE)

... Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP...

Expediente N° 5090

ACAO PENAL

2006.61.05.000934-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X ROGERIO RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X RUI RELLE(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP de fls. 486.Int.

Expediente N° 5091

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.008488-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Em face do teor do ofício e documentos do INSS de fls. 70/78, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária que deverá ser feito através de guia da previdência social - GPS, código de pagamento 9610 (recebimento de valores referentes a penas alternativas FRGPS - CPF).

Expediente N° 5092

ACAO PENAL

2004.61.05.014804-2 - JUSTICA PUBLICA X WINDER CLAYTON RODRIGUES(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 310/316: Dê-se vista à Defesa. (oitiva da testemunha de acusação Humberto Luiz Celestino).

Expediente N° 5097

ACAO PENAL

97.0600137-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CARLOS CHIEN CHING TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES) X YU NGO TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES) X CHIEN LU TU(SP153917 - ALEXANDRE SIMÕES E SP127735 - CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLSI)

Portanto, assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição dos a-cusados por não restar devidamente demonstrado nos autos a efetivaparticipação dos réus na administração da empresa.Ante o exposto, julgoIMPROCEDENTE a presente ação penal ABSOLVENDO das acusações contidasna denúncia os réus CARLOS CHIEN CHING TU e CHIEN LU TU, com base noartigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após, o trânsito emjulgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-seos autos.P.R.I.C.

2005.61.05.012687-7 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PIRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5098

ACAO PENAL

2007.61.05.000834-8 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu para que compareça à audiência designada.Indique a defesa, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como o local onde deverão ser feitas as intimações, sob pena de preclusão da prova.Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I.Campinas, 01 de junho de 2009.

Expediente Nº 5101**ACAO PENAL**

2001.61.09.001638-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

Fls. 230: Atenda-se. Fls. 231: O douto Juízo de Direito da Vara Distrital Criminal de Conchal solicita a intimação da Defesa constituída do réu para recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem o devido cumprimento. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o Procedimento de Controle Administrativo nº200810000027096, na 80ª Sessão Ordinária de Julgamentos, entendeu que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não poderia cobrar antecipadamente o valor relativo à diligência do Senhor Oficial de Justiça nas ações penais, tanto para os réus beneficiários da Justiça Gratuita como para aqueles que não tinham tal benefício, nos termos do voto vencedor com a seguinte ementa:DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA. ILEGALIDADE.- Está em desacordo com os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e do acesso à justiça a cobrança antecipada de despesas de Oficial de Justiça em ação penal pública.- É legal a antecipação das despesas com Oficial de Justiça apenas quanto se tratar de carta rogatória e ação penal privada..Diante do acima exposto, oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia da presente decisão, solicitando-se o integral cumprimento.Considerando-se ainda que o réu reside naquela cidade, oficie-se à Vara Distrital de Conchal/SP solicitando o aditamento da referida carta precatória a fim de que seja realizada audiência una nos termos do artigo 400 do CPP (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado). Int.

Expediente Nº 5102**ACAO PENAL**

2003.61.05.003888-8 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 5103**ACAO PENAL**

2002.61.05.009928-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ORTIZ(SP018873 - MAURO BARBOSA)
À Defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5161**MANDADO DE SEGURANCA**

94.0600616-2 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAPIVARI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.006647-7 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.05.004222-6 - MARCELO TEIXEIRA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2006.61.05.013130-0 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Considerando o teor da petição de ff. 164-165, e ante o retorno da Superior Instância dos autos remetidos equivocadamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à r. sentença de ff. 149-152.2. Intimem-se.

2006.61.05.015194-3 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP189912 - SYLVIA MANETTI ARMENTANO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.012134-0 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.003156-2 - BIVAL ALFREDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
...DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no acórdão nº 8089/2008 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003272-4 - LUIS OSCAR NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP
...DISPOSITIVO DE SENTENÇADIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, decretando-lhe a extinção sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.004099-0 - EDGAR HONORATO DA SILVA(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)
...DISPOSITIVO DE SENTENÇAConsoante o acima fundamentado, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 62-63 e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante (UC nº 13159640), ao menos por razão dos débitos apontados no documento de ff. 34-35.Diante da referência às ff. 107-108 sobre eventual descumprimento da ordem liminar, deverá a impetrada comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da

intimação desta sentença, e sob pena de responsabilização, o integral cumprimento deste provimento mandamental. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Conforme determinação de f. 63-verso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007920-0 - MEM CIRURGICA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 75: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autoridade como INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. 2. Quanto à reiteração do pedido, mantenho os despachos de ff. 54 e 69. 3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.023017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VALDECI MENEZES RAMOS X MARIA ALICE FERREIRA RAMOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.03.99.023018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606268-2 - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à União para se manifestar acerca do ocorrido, requerendo o quê de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

95.0600661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600003-4) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 279/288: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda a Autora, para que junte aos autos, no prazo legal, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou autentique-os. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.05.010900-2 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão de fls. 235, dê-se vista à AGU para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

2000.03.99.013162-0 - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em Inspeção. Intime-se o Sindico Sr. OSVALDO DAMÁSIO-OAB 31.827, nos termos do art. 475-J, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 435, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino a penhora no rosto dos autos no processo falimentar, devendo-se para tanto expedir Mandado de Penhora e Ofício. Intime-se.

2000.03.99.062079-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE

HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.006312-6 - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em Inspeção.Trata-se de Impugnação ofertada às fls. 442/443 pela Autora ora executada, reiterando o pedido de fls. 307/310, onde alega preclusão do direito dos réus/exequentes de promover a presente execução, por entender que o valor da verba honorária devido corresponderia aos valores depositados às fls. 280 e 281 de R\$ 5.193,08 para cada réu, já pagos desde novembro de 2006. Verifico que referido pedido já se encontra apreciado conforme fls. 315. Assim sendo, resta prejudicada a Impugnação ofertada às fls. 442/443, em que se refere ao seu mérito, tendo em vista já ter sido apreciado por esse Juízo, conforme já foi dito. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos 02 (dois) CDBs, que deverá ser retirado pelo autor, mediante termo de entrega.Não há que se falar, ainda, em substituição da garantia da execução, posto que o CDB ofertado pelo executado não foi aceito pelo exequente e portanto não estava garantindo a dívida exequenda.Por fim, considerando o alegado pela União Federal às fls. 448 e considerando ainda que não houve qualquer inconformismo por parte do devedor no tocante aos valores, intime-se na forma do art. 475-J, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor remanescente apresentado pela União às fls. 448.Int.

2002.03.99.011829-6 - UNIODONTO DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO

ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe sobre o cumprimento do ofício acima referido.Com o cumprimento, dê-se vista à União e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

2005.61.05.008275-8 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora nas custas do processo, inclusive periciais, e na verba honorária devida à ré, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.006970-9 - LICEIA SOARES DA COSTA ZAGUE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o ofício de fls. 480 e o presente despacho, intime-se a Autora para informar ao Juízo, acerca do desbloqueio do veículo.Sem prejuízo, e tendo em vista o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 452/459, remetam-se os autos ao E. Trf 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0605960-2 - A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o cumprimento do ofício conforme fls. 450/452, vista às partes para manifestação.Decorrido o prazo nada sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso, observadas as formalidades legais.Int.

92.0608266-3 - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Despachado em Inspeção.Fls. 248: Expeça-se novo alvará conforme requerido.Intime-se o i. advogado para que atente ao prazo de validade do alvará expedido, devendo o mesmo observar, que, após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

95.0600003-4 - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 385/394: Defiro o prazo requerido de 05(cinco) dias.Intime-se inda ainda a Autora, para que junte aos autos, no prazo legal, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou autentique-os.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.05.010545-1 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

No que pertine ao presente feito, para fins de baixa no sistema informatizado e considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou (depósitos facultativos da COFINS), julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito. P.R.I.

Expediente N° 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003685-7 - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 119, considerando o cancelamento da perícia médica marcada para o dia 03/07/2009, e o reagendamento para o dia 14/07/2009 às 13 horas, intimem-se as partes, com urgência. Int.

2009.61.05.004730-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 140, considerando o cancelamento da perícia médica marcada para o dia 03/07/2009, e o reagendamento para o dia 14/07/2009 às 13h30, intimem-se as partes, com urgência. Int.

2009.61.05.004731-4 - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 96, considerando o cancelamento da perícia médica marcada para o dia 10/07/2009, e o reagendamento para o dia 14/07/2009 às 14h, intimem-se as partes, com urgência. Int.

2009.61.05.005376-4 - VALDIR PANUCCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 93, considerando o cancelamento da perícia médica marcada para o dia 03/07/2009, e o reagendamento para o dia 14/07/2009 às 13h15, intimem-se as partes, com urgência. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 567/610), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 706. Int.

2007.61.05.008277-9 - ELZA SALMISTRARO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício 21/224.0/51/2009 e a petição de fl. 244 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 121/123. Int.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fl. 167, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010890-6 - MARIA EUNICE PRATAVIERA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.001344-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do original da guia darf que efetivou o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.05.006477-4 - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006482-8 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010182-1 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 137/148), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada dos termos do teor da sentença de fls. 126, a qual julgou recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, para que caso considere necessário, complemente o recurso de apelação de fls. 114/123. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010183-3 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a autoridade impetrada dos termos do teor da sentença de fls. 219/220, a qual julgou recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, para que caso considere necessário, complemente o recurso de apelação de fls. 208/217. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 107/110), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 107/110), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.002607-4 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 226/230), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.003455-1 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 92/96), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.010704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 08/20 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 188/189 em momento oportuno.4. Int.

Expediente Nº 1991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se os autores acerca da manifestação da CEF, fls. 692.

USUCAPIAO

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA X VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO X LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Designo o dia 06 de agosto de 2009 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 381, com as advertências legais.

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição da testemunha como requerido às fls. 559/560. Para tanto, comunique-se ao Juízo Deprecado (11a. Vara Cível de São Paulo) deste despacho para que seja devolvido a referida carta precatória que recebeu o n.

2009.61.00.014243-1, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 557 pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Defiro o pedido da CEF e DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA deste feito restringindo o acesso às partes e seus procuradores regularmente constituídos, nos termos do do art. 155, parág. Único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inc. XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 601/844, para querendo, sem manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.intimem-se.

2008.61.05.001536-9 - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil de que o Juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30

horas, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA
Fls. 152/153: Expeça-se carta precatória para citação como requerido.Int.

2008.61.05.012965-0 - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013926-5 - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 164.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do labor rural desenvolvido pelo autor durante o período de 01.01.1967 a 10.07.1975, a comprovação do seu direito à conversão do tempo especial em comum das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.05.003725-4 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.004256-0 - WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Diante da informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 55, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço ali mencionado.Int.

2009.61.05.005054-4 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.006694-1 - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.007616-8 - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor na empresa GE DAKO S/A durante o período de 01.08.1986 a 04.08.2003, e seu direito à conversão do tempo especial em comum, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.05.008660-5 - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142(fone: 2127-2900).Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.008734-8 - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a propositura da presente ação para reposição dos expurgos inflacionários relativo ao período de abril/90 e fevereiro/91, diante dos documentos de fls. 30/61 que demonstram que nas ações n. 2006.63.03.004208-9 e 2006.63.03.004209-0 o índice de abril/90 já foi objeto de julgamento com trânsito em julgado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.008796-8 - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Justifique o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a ação n. 2006.63.04.007300-9, que tramitou perante o JEF de Jundiaí/SP.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A manifestação de fls. 69/71 não acrescentou nenhuma nova informação à prestada às fls. 43/44, portanto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a ré CEF juntar cópia do extrato onde comprova o encerramento da conta anteriormente a 1986, posto que há nos autos extrato do período de agosto/83 (fls. 21).Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.008114-0 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA X VANDERLEIA DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP206470 - MERCIO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na petição de fls. 25 a parte autora afirma ter ingressado na justiça estadual com pedido idêntico, reconsidero a decisão de fls. 23 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014010-0 - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 28/07/2009, às 13:00H (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito Dr. Miguel Chati, ortopedista, na Avenida Barão de Itapura, 1142, vila Itapura-Campinas-SP, telefone:3239-3492, para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 110/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

2007.61.05.015503-5 - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da documentação apresentada pela autora às fls. 237/262.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 158, expedindo Alvará de Levantamento do valor depositado equivocadamente a título de honorários periciais, às fls. 132.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Vistos. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 112/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 92/2009, em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 108/2009 e 109/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011191-5 - JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X SIMAS & MARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 103/2009 e 104/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.001138-3 - EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 139: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 146/147.

2005.61.13.004341-1 - LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP186844 - CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP186844 - CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 209. 1. Fls. 206/208: Defiro. 2. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 188, observando-se o destacamento do contrato de honorários. Itens 4 e seguintes do despacho de fl. 188. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int. DOCUMENTOS DE FLS. 214/215 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062004-3 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, nos seguintes termos: (...). Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 380 e os itens 2 e 3 do despacho de fls. 409, para determinar a imediata expedição de alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 407/408.

2000.61.13.002399-2 - ARNALDO NAZARETH DE AZEVEDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 183 (apresentar extrato do CPF do(a) exequente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004830-7 - NEUSA MAGALI BERETA X WILCLES DIAS BARBOSA X WILCLES DIAS BARBOSA X JUCILEIA APARECIDA GALINDO - INCAPAZ X JUCILEIA APARECIDA GALINDO - INCAPAZ X PAULO FRANCISCO GALINDO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007351-0 - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Requeira à empresa autora o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.051633-9 - CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 139, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003808-2 - ARGEMIRA DE PAULA CAMPOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a autora seu requerimento de fl. 240/241, considerando que o benefício concedido nestes autos (fls. 208), em segunda instância, foi o assistencial, conforme demonstra os documentos acostados às fls. 229/233, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a determinação de expedição de ofício requisitório de fl. 239. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000219-5 - ALBERTO FACIROLLI SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 220 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos os ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias.3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002075-0 - MARIA APARECIDA MENDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Verifico que o advogado da autora sacou R\$ 3.509,17, conforme documento de fl. 176, no dia 05/06/2006, a título de honorários de sucumbência, valor esse pago por força do mesmo ofício requisitório, porém destacado do valor do principal de titularidade da autora. No dia 08/06/2006 a própria autora sacou o valor de R\$ 35.116,16, conforme guia de fl. 175.Face à ausência de qualquer impugnação, foi proferida sentença de extinção da execução.Não consta nestes autos contrato particular de honorários advocatícios, de modo que não é de conhecimento deste Juízo o pagamento de qualquer quantia além dos honorários sucumbenciais já referidos (R\$ 3.509,17).Assim, qualquer divergência que possa haver entre a autora e seu advogado poderá, se for o caso, ser dirimida perante a OAB ou até mesmo a Justiça Estadual.Defiro, desde já, a extração de cópias se assim solicitar a autora para a defesa de seus interesses, ficando o processo à sua disposição pelo prazo de dez dias.Após, arquite-se novamente.

2004.61.13.000004-3 - EDNA ROSA DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 116 (apresentar extrato do CPF do(a) exequente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000109-6 - EULALIA DO CARMO TEIXEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Regularize à ilustre advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme solicitado às fls. 156.Adimplida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.Int.

2004.61.13.000296-9 - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO - INCAPAZ X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO - INCAPAZ X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Inerte a parte autora quanto a determinação retro, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se

2004.61.13.002464-3 - LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ X JOSE JERONIMO DE FARIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inerte a parte autora quanto a determinação retro, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002626-3 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 120 (apresentar extrato do CPF do(a) exequente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao

SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002454-4 - MARIA DAS DORES MANHANI MENAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 133 (apresentar extrato do CPF do(a) exeqüente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003224-3 - MARCOS APARECIDO MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 133 (apresentar extrato do CPF do(a) exeqüente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004312-5 - EURIPEDES DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 153 (apresentar extrato do CPF do(a) exeqüente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000831-2 - WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor Wender Augusto da Silva a apresentar cópia de seu CPF, devidamente regularizado, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprida a determinação acima, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. Int. Cumpra-se. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001400-2 - ALAOR MATIAS DOS SANTOS X DIVINA SILVEIRA SANTOS X CATIA GABRIELA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 120 (apresentar extrato do CPF do(a) exeqüente, retirado do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a juntada do referido documento, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.

2006.61.13.003281-8 - NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em uma análise mais acurada dos argumentos expendidos pelos exeqüentes, observo que a controvérsia paira sobre a quantia devida a título de honorários de sucumbência. Sobre o quantum apurado para o autor, no montante de R\$ 1.382,96 (posicionado para setembro/2008) não houve objeções, sendo este valor incontroverso. Assim, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, expeça-se o ofício requisitório em favor do mesmo.2. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se mandado de citação referente ao montante de R\$ 1.499,96 (posicionado para setembro/2008) apresentado pelo credor às fls. 203 e 210/211.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003709-9 - AUREA ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os autos não foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário determinado na sentença de fls. 42/46, torno nula a certidão de trânsito em julgado constante de fls. 51.Em consequência, restam prejudicados os atos praticados às fls. 54/60.Antes do reexame necessário, porém, faz-se necessária a regularização do pólo ativo, em face do óbito da autora (fls. 65).Assim, tendo em vista que constou da certidão retro referida que a de cujus deixou bens a inventariar, deverão os peticionários de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se foi ajuizado Inventário em face de referido óbito e:a) em caso positivo, adequar o pólo ativo,

para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste;b) em caso negativo, ou na hipótese de eventual Inventário já ter sido encerrado (o que também deverá ser comprovado documentalmente), considerando que os requerentes são irmãos da falecida autora somente pelo lado paterno, juntar as certidões de óbito dos genitores da de cujus, a fim de comprovar a inexistência de outros sucessores.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desapensamento dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública- Processo 2008.61.13.001175-7, trasladando-se cópia desta decisão, devendo referidos autos serem imediatamente conclusos, para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004066-9 - JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ X ELZA SOARES ZAGUE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a dar cumprimento a determinação de segundo grau, para que seja alterado o termo inicial do benefício concedido ao autor, para 27/07/2006, data da indevida cessação na via administrativa.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002684-7 - IOLANDA ANTONIA PESSONI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002857-8 - JERONIMO ELIAS MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do noticiado às fls. 139/141, defiro a habilitação do espólio de Jerônimo Elias Marcelino, que será representado nestes autos pela inventariante, Sra. Maria Aparecida Alves Marcelino, a qual, desde já, fica advertida a prestar contas nos autos do arrolamento de qualquer valor que eventualmente caiba ao espólio nestes autos. Intime-se a inventariante pessoalmente. Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Oportunizo à parte autora a regularização da procuração de fls. 115, na qual deverá constar como outorgante a Sra. Maria Aparecida Alves Marcelino, porém, enquanto representante do espólio (e não em nome próprio). Prazo: 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento do item 2 e para fins de prosseguimento da execução, promova a parte autora a juntada de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.5. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Estadual desta cidade, noticiando a habilitação aqui deferida e informando que eventual crédito nestes autos do espólio de Jerônimo Elias Marcelino será entregue à inventariante dos autos nº 196.01.2009.000733-9 (Sra. Maria Aparecida Alves Marcelino), em trâmite naquele juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000967-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Cumpra a embargada à determinação de fls. 50, bem como, regularize a representação processual nos autos no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001723-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001192-4) JOSE REINALDO MARTINS(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2009.130007970-11 em 05/05/2009 endereçada a estes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução de nº 2009.61.13.000663-8 em apenso, juntada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero desta Execução e não o número dos Embargos.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada nos autos de Embargos à Execução, acompanhada de cópia desta decisão.Outrossim intime-se a subscritora

da referida petição a observar o correto endereçamento das petições. Após, prossiga-se nos autos de Embargos. Int. Cumpra-se.

HABILITACAO

2008.61.13.000516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000369-9) ANGELA DINIZ SOARES DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) juntar certidão de nascimento e procuração outorgada por Angélica Diniz Soares da Silva Pires, subscritora da declaração de fls. 34;b) fornecer a completa qualificação dos seguintes filhos do de cujus João Soares da Silva, mencionados na certidão de óbito de fls. 06: Elaine, Willian e Welton, informando ainda o endereço dos mesmos. Ressalto que a citação por edital é medida extrema, que só deve ser tomada quando esgotados os meios ordinários de localização da parte e, conforme se depreende da petição de fls. 31/32, os requerentes têm mantido contato com as pessoas referidas no item b supra. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002780-1 - NEIDE DE OLIVEIRA BUENO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (regularização de CPF), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, cumpra-se as determinações de fls. 214. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado). 4. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000606-5 - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ILMA DE FATIMA PERCILIANO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos à companheira e filho menor do segurado Ademir dos Santos. Do montante de R\$ 33.936,56 apurado pela Autarquia Federal às fls. 184/190, tocará R\$ 4.948,48 à companheira e R\$ 24.561,57 ao filho menor, considerando que os mesmos aquiesceram (fls. 198) com a planilha demonstrativa de fl. 190. Em meio à liquidação, vem a óbito a Sra. Ima de Fátima Perciliano, em 22/06/2007 - fl. 222, requerendo seus dependentes a habilitação nos autos às fls. 219/221. Instado a se manifestar acerca do pedido, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 243). O Representante do Parquet Federal às fls. 245, ante a regularidade da documentação trazida, não se opõe a pedido de habilitação. Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 122/1238 e 242, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO (filha); MARÍLIA GABRIELA DE OLIVEIRA (filha); SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (filho); MARINA APARECIDA PERCILIANO (filha); ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS (filho) representado pelo seu tutor Saulo Roberto de Oliveira. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele também constar os nomes dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores devidos a cada herdeiro acima, ressaltando que à quantia pertencente ao menor Adailton (R\$ 24.561,57) como autor, deverá ser somando um quinto do que lhe cabe como herança da mãe. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002238-5 - SEBASTIANA GERALDA DE JESUS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA GERALDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro da autora SEBASTIANA GERALDA DE JESUS, falecida em 19/08/2007, conforme consta da certidão de óbito de fl. 177. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor habilitação requerida (fls. 188). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 177/181, concluo que o habilitante comprovou sua condição de herdeiro necessário da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de seu filho ALESSANDRO GILBERTO CINTRA. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome do herdeiro habilitado. Após, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia de fl. 193. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.13.000881-0 - N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos. A penhora sobre o faturamento de empresa é medida extrema que somente deverá ser admitida em situações excepcionais, a fim de se evitar o risco da ineficácia da execução. Evidentemente, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser sopesado com o princípio de que a execução é promovida no interesse do credor (CPC, arts. 612 e 620). No caso vertente, a credora, inicialmente, desistiu da penhora dos bens indicados pela devedora (60 pares de calçados, localizados em outro Juízo - fl. 271/273), ante a exigência de taxa de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça e a baixa liquidez dos bens ofertados (fls. 298 e 347/348). Após, foi deferida a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da empresa devedora, realizada através do sistema BACEN-JUD, a qual não logrou êxito. Por fim, a exequente trouxe aos autos certidões imobiliárias negativas e informação de um veículo automotor gravado com alienação fiduciária. Neste contexto, admito, em consonância com a doutrina e atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente às fls. 394/395. Cumpre, aqui, explicitar que, consoante construção jurisprudencial, são requisitos cumulativos desta forma de constrição: a) que não sejam encontrados bens passíveis de penhora ou, se localizados, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador judicial que apresente plano de pagamento; c) fixação de percentual sobre o faturamento mensal que não prejudique a atividade empresarial, mormente no patamar de 05 a 10%. Assim, defiro, em parte, o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 395) e, a fim de viabilizar o plano de administração e nomeação do administrador-depositário, designo audiência para 13 de agosto de 2009, às 16:00 horas, quando as partes poderão se ajustar na forma dos artigos 677 e 719 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000183-5 - BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X JOSE GONCALVES MAIA X ANTONIO DIRCEU DOS SANTOS X BENEDITO BENJAMIN X BENEDITO FLOR FILHO X BENEDITO MACHADO DE LIMA X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA (SUCESSOR DE MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA) X PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA X BEATRIZ DOS SANTOS JESUS DE SOUZA X ANA BEDAQUE X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X IDA CAROLINA CONCEICAO DA SILVA AMBROSIO X EMERSON GALVAO AMBROSIO X AMELIA VICENTE X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MACHADO X SONIA OLIVIA DE ARAUJO PERRENOUD X MAYSA DE ARAUJO PERRENOUD X ARNALDO PERRENOUD NETO X FERNANDO ALBERTO PERRENOUD (SONIA OLIVIA DE ARAUJO PERRENOUD) X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X ALTINA RODRIGUES DIAS X ALICE RODRIGUES DA SILVA X TEREZA DE FATIMA MACHADO DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X LUCINDA ANUNCIACAO PACO MONTENEGRO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES BRAZ DE ABREU X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X ANTONIO DONIZETE DUARTE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO DUARTE SILVEIRA X LUIZ FERNANDO DUARTE SILVEIRA (GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA) X NEUSA DE FATIMA DUARTE SILVEIRA X MARIA APARECIDA DUARTE SILVEIRA ANDRADE X MARIO ANTONIO DE ANDRADE X VERA LUCIA DUARTE SILVEIRA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X VILMA MARIA DUARTE SILVEIRA DE BRITO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SILVEIRA X ELENICE FERREIRA LEMES DUARTE SILVEIRA X ROSA MARIA DUARTE SILVEIRA SILVA X ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO VAZ DE CAMPOS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X JUVENTINO RODRIGUES X JOSE FREIRE X JOSE DE ALMEIDA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA X VIRGINIA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS GALVAO SIMOES X MARIO JOSE DA SILVA X MARIA

CRISTINA CORNETTI TEIXEIRA E SILVA X JOAO MARCONDES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CASTRO X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MERCEDES GALVAO DO PRADO X EDSON LUIZ GALVAO DO PRADO X ELIAS GALVAO DO PRADO X MARCELO GALVAO DO PRADO X MARCOS GALVAO DO PRADO X MARIA MADALENA DE JESUS DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.18.000857-8 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da manifestação de fls. 114/117, cientifique a parte autora e a União da redesignação da perícia para o dia 23 de julho de 2009, às 09:00 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000165-5 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 253: Nada a decidir.2. Dê-se vista à União Federal em relação ao despacho de fl. 251. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.3. Int.

2005.61.18.001057-7 - LUIZ JOAQUIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 179, na pessoa de seu Procurador, devendo este se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Intimem-se.

2005.61.18.001245-8 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de JULHO de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2007.61.18.001069-0 - TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Em vista das informações trazidas às fls.30/32 afasto a provável prevenção apontada às fls.19.Conquanto tenha a parte autora mencionada às fls.02 acerca de pedido de tutela antecipada, não formulou pedido expresso nesse sentido, e portanto não há nada a ser apreciado neste momento.Cite-se.Int.

2008.61.18.000205-3 - WALTER FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 07 de agosto de 2009, às 08:30 horas. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000273-9 - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Indefiro o pedido para intimação do INSS para que o mesmo traga aos autos cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, pois a esta cabe, nos termos do inci. I do art. 333 do CPC provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do mesmo diploma. 2. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.3. Int.

2009.61.18.000208-2 - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 07 de agosto de 2009, às 08:00 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.000220-3 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. Conquanto tenha o autor feito menção a Tutela Antecipada às fls.02, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000488-1 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize o autor a procuração de fl. 10, substituindo-a por outra confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa maior e incapaz. 2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS (fl. 52), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 30/42. 7. Intimem-se.

2009.61.18.000753-5 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente o autor cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por idade para trabalhador rural), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

2009.61.18.001073-0 - BRAZ PEREIRA DE ANDRADE(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001076-5 - TEREZA LEONARDO BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001085-6 - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a procuração de fl. 10, substituindo-a por outra confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa maior e incapaz.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

2009.61.18.001089-3 - JOAO JULIO TEREZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, não encontra-se em termos a autenticação dos documentos do item f da fl. 07 da inicial.2, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001090-0 - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, não encontra-se em termos a autenticação dos documentos do item f da fl. 07 da inicial.2. Traga, ainda, prova da recusa administrativa do benefício ora pleiteado no presente feito, tendo em vista que o documento de fl. 11 nada esclarece, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual.3, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001092-3 - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, levando-se em consideração o documento de fl. 11. Traga, a parte autora, a comprovação do indeferimento administrativo pela autarquia federal do benefício ora pretendido no presente feito, tendo em vista que o documento de fl. 30 até a data lhe falta. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.18.001129-0 - JAQUELINO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEXTO COMANDO AEREO REGIONAL - BRASILIA - DF

1. Regularize a parte autora a procuração de fl. 09, substituindo-a por outra confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa maior e incapaz.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

2009.61.18.001139-3 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste-se, a parte impetrante, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34/35, em relação aos autos 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8, 2008.61.18.001602-7 e 2008.61.18.002155-2, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001486-0) JOSE LASMAR FILHO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que a(s) r. sentença(s) de fls.525/527 e fls.535 transitou(aram) em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.001017-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X

EMBALAGENS GARANT LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CLEITON LUIZ DE CARVALHO X MARIA MINERVINA C F CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Despacho.1. Fls.130/132: Venham os presentes autos conclusos para requisição da informação solicitada via BACENJUD, bem como para o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.2. Fls. 138/139: Anote-se.

2002.61.18.001501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTICAL COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

DESPACHO DE FLS.53(DE 01/10/2007) 1. Forneça a Exeqüente o valor atualizado do débito, inclusive dos apensos. 2. Diante do disposto no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, expeça-se mandado para penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, sendo nomeado depositário o gerente ou administrador da empresa que deverá ser intimado do encargo de depositário, bem como a efetuar o depósito judicial mensal da quantia correspondente, comprovando documentalmente nos autos mediante balancete ou documento contábil equivalente a pertinência deste valor, sob pena de ser considerado depositário infiel. 3. Int.

2003.61.18.000599-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1.Fls.29: Proceda a regularização de sua representação processual juntado instrumento de mandato.2.Outrossim, esclareça seu pedido tendo em vista não constar no presente feito nenhuma penhora efetivada.3.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.18.001632-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO LEITE GUARATINGUETA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequite, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001774-3 - DIEGO SOUZA DE DEUS(RJ023654 - BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Despacho.O ato de promoção é atribuído a autoridade diversa das apontadas na petição inicial, e não é objeto do pedido inicial e da decisão de fls. 216/217 v., razão pela qual desafia nova ação de mandado de segurança.Intimem-se.

2009.61.18.001127-7 - WILKER RODRIGUES SURIANI(GO014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Regularize, a parte impetrante, a petição inicial, trazendo aos autos a via subscrita originalmente pelo seu causídico representante processual.Indefiro a gratuidade da justiça, levando-se em consideração o valor dado à causa, tendo em vista, ainda, que a parte impetrante trata-se de militar, solteiro, representado por advogado particular constituído em outro estado. Desta forma, recolha, as custas iniciais. Promova, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Por fim, duas são as autoridades apontadas pela parte impetrante, destarte, traga aos autos cópia da inicial para contrafé. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2009.61.18.001136-8 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Manifeste-se, a parte impetrante, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15/16, em relação aos autos 2007.61.18.002286-2, 2008.61.18.000040-8 e 2008.61.18.001528-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Sem prejuízo, recolha, a parte impetrante, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL

2009.61.19.002193-0 - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sobrecarga da pauta de audiências deste Juízo, a fim de adequá-la, REDESIGNO a audiência anteriormente aprazada para o dia 08/07/2009, às 14:30 horas, para o DIA 13/07/2009, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Fls. 178: Oficie-se à Autoridade Policial para que seja realizada perícia nos celulares apreendidos com os acusados quando da prisão em flagrante, encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006374-7) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2003.61.19.004575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004864-0) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2003.61.19.004578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006375-9) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na

forma da lei. (...)

2003.61.19.004584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006329-2) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2006.61.19.007733-8 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 67/68: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.19.003661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017564-4) FRANCISCO LONGO(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Compulsando os autos verifica-se que o bem penhorado não alcança o valor da dívida executada. Assim sendo, deverá a Embargante ofertar bens à penhora ou realizar depósito judicial até a plena satisfação do Juízo. Prazo: 05(cinco) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.19.003772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001528-3) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Preliminarmente, renumere-se o feito a partir de fl. 1488, certificando-se. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, a mesma não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 3. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.4. Int.

2008.61.19.007461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020676-8) MARCAL MARCELO ALVES ANDRADE(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.25/26: (...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.(...)

2008.61.19.009232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001504-4) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL.119 : (...) Pelo que, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por consequência, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, com fundamento no 1º, do artigo 739-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.19.001504-4. (...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001347-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MECANICA TECMASA LTDA X LUIZ CARLOS SANTOS TECO X ANTONIO DOS SANTOS TECO NETTO(SP152694 - JARI FERNANDES)

Fls. 238/239, por ora deixo de apreciar o pedido da exequente, considerando que a constrição patrimonial do bem imóvel já está devidamente efetivada com o registro da penhora, revelando-se precipitada qualquer manifestação a respeito de uma eventual fraude à execução.FLS. 226, observadas as formalidades legais, defiro o pedido de vista dos autos formulado por Mauro Barbosa de Oliveira, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

2000.61.19.003417-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPRINT IND/ E COM/

DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 117/128 e 142: Indefero o pedido da exequente, uma vez que o Juízo encontra-se plenamente garantido através da penhora de fls. 47/48.2. Fls. 146/163: Indefero o pedido da executada em substituir o bem penhorado, uma vez que as debêntures oferecidas já forma recusadas pelo exequente nos autos mencionados.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. Intime-se.

2000.61.19.017834-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO DE INTEGRACAO HUMANA S/C X OLIVICE NAZARETH TORRES

1. Fls. 49/50: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo.2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls.5. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução.

2000.61.19.019158-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2000.61.19.023881-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Em face da discordância da exequente (fls. 130/131), intime-se o arrematante da decisão de fl. 123.2. Tendo em vista a falência da executada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a o pólo passivo da ação, incluindo junto ao nome da executada o termo MASSA FALIDA, com a emissão da carta de citação.3. Por consequência, reformulo a decisão de fl. 118, determinando a remessa dos valores depositados a título de preço da arrematação ao Juízo Universal da Falência, indicado na certidão de fl. 104. Expeça-se o necessário. 4. Cite-se a Massa Falida de Eletro Metalúrgica Gomer Ltda., na pessoa do administrador judicial.5. Decorrido o prazo legal para pagamento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência, em curso pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.6. A seguir, intime-se o administrador judicial, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.7. Int.

2007.61.19.001528-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS E SP165706E - MICHELE DIONIZIO JERES)

1. Fls. 479: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 466/478 (prot. 2009190011411-1 de 23/03/2009) e junte-se nos autos de Execução Fiscal nº 20076119003178-1. Junte-se também cópia do presente despacho e do pedido. Certifique-se.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Após, aguarde-se a decisão dos embargos a execução fiscal.4. Requisite-se ao SEDI o termo de autuação.5. Intime-se.

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018289-2) IND/MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇA FLS.312/317 REPUBLICADA:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2006.61.19.001663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001360-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Assim, em face da ausência de liquidez e certeza do crédito em execução, visto que o mesmo foi constituído com fundamento em dispositivo legal inconstitucional, inviável o prosseguimento da presente execução por ausência de título executivo materialmente válido. Pelo exposto, em face da ausência de liquidez e certeza do título, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004. 61.19.001360-1, lastreada na CDA nº 80 7 03

034432-64.CONDENO a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, por isonomia ao previsto no Decreto-lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 1.950: Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram demonstradas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento ao direito de defesa e, também, visando a necessidade de análise técnica dos valores constantes dos documentos em posse do embargante, bem como daqueles apresentados no processo administrativo, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação do embargado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.Esclareço que os documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito, por si já tão volumoso.4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.5. Int.

2008.61.19.006129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006841-2) CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos RG e CPF de cada embargante, bem como apresente o documento essencial a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. DESTA FEITA:1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.2. Publique-se o despacho para a embargante.3. Após, venham os autos novamente conclusos.

2009.61.19.000984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002608-8) NELSON CERVERIZZO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ademais, os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial.Posto isso e, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, não conheço dos presentes embargos à execução fiscal, REJEITANDO-OS LIMINARMENTE.Honorários advocatícios são indevidos, em razão da inexistência de relação jurídico-processual.Custas não são cabíveis em sede de embargos à execução fiscal, por disposição do art. 7, da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se e desapensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.009908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020916-2) JOSE LUIZ RODRIGUES DA COSTA(SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo embargante a fl.25, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a inexistência de relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.006553-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004623-1) ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP187592 - JOSÉ GOULART NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Demonstrada a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, para todos os fins e efeitos de direito e,

conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.022315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016298-4) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 512/514: Indefiro o pleito formulado pela embargante, em razão de que, nos termos do Provimento nº 64/2005, a Seção de Cálculos apenas presta assessoria ao magistrado, elaborando cálculos pertinentes à execução e liquidação de sentença, atualização de valores etc. 2. Ademais, a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já acostados aos autos, sendo desnecessárias outras provas. 3. Dessa forma, decorrido o prazo legal para eventual recurso acerca desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2000.61.19.022321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016297-2) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento destes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente para os autos nº. 2000.61.19.016297-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.19.004396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Converto o julgado em diligência, observando à serventia de que não foi efetuado a devida atualização do sistema processual, em relação ao prático do embargado, consoante extrato de publicação que faço juntar com o presente. 2. Desta forma, determino nova publicação da decisão de fl. 39, bem como a intimação do embargado para, em 5 (cinco) dias regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópia do ato de posse da atual diretoria.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.006272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG KIT HONG X YU MINGJIE X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE

Chamo o feito à conclusão Trata-se de novo requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pelo acusado YU MING JIE, em virtude do estado de saúde de seu genitor. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que já foram deferidos pedidos similares, advertindo o réu que tão logo volte, deverá apresentar-se neste Juízo. O acusado anexou aos autos documentação comprovando a situação de saúde do seu genitor, que está acometido por doença grave, bem como já foi autorizada sua saída temporária do Brasil, com condições que foram devidamente cumpridas. Em 29/06/2009 o acusado anexou às fls. 234/240 informações do período de viagem, do dia 07/07/09 com retorno no dia 07/10/2009, bem com devolveu seu passaporte a este Juízo. Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação favorável do MPF, defiro o pedido formulado por YU MING JIE, autorizando sua saída temporária do Brasil com destino a República da China no período de 07/07/2009 até 07/10/2009. No retorno ao Brasil, deverá o acusado apresentar-se a esta Vara devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Proceda a secretaria a entrega do passaporte ao defensor do acusado, o qual deverá se responsabilizar pelo recebimento das intimações do presente feito, bem como dos autos 2005.61.19.006959-3,

durante o período em que o acusado estiver no estrangeiro. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a questão atinente à identificação do réu. Quanto ao pedido da defesa de antecipação da audiência, INDEFIRO, tendo em vista a inexistência de atraso ou demora no trâmite desta ação penal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006559-3) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Emmanuel Dongo, preso em flagrante por suposta prática do crime do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. O requerente alega, em síntese, que é tecnicamente primário, possui laços de amizade no Brasil. Afirma, ainda, que não estão presentes no caso concreto os requisitos que autorizem a prisão preventiva. Alega, outrossim, que, em caso de recebimento de condenação, ser-lhe-ia aplicado a suspensão condicional da pena ou ainda o regime aberto, o que injustificaria a manutenção da prisão em flagrante. A defesa traz normas e jurisprudência e junta documentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, foi contrário ao deferimento do pedido, uma vez que não estão demonstrados nos autos, a residência fixa, o vínculo de emprego e as necessárias certidões acerca da primariedade do réu, necessária para o deferimento do pedido. Visto os autos, o pedido deve ser indeferido. O artigo 323, do Código de Processo Penal não permite o deferimento da liberdade provisória em casos de o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Ocorre que o requerente não trouxe aos autos as necessárias certidões de antecedentes criminais, do IIRGD, Polícia Federal, Justiça Estadual de São Paulo e Justiça Federal de São Paulo, para que este Juízo tenha, de pronto, a informação certa e segura da primariedade do acusado. A falta de documentos não autoriza ao juízo deduzir a primariedade e deferir o pedido. Quando o Código de Processo Penal traz a afirmação de que o réu não poderá ser vadio (CPP: 323, IV), a lei deseja que o requerente tenha vínculo concreto com o distrito da culpa e convivência social lícita no local onde reside. A mera afirmação trazida pela defesa traz elemento de baixa convicção para o Juízo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e EMMANUEL DONGO. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se os autos.

ACAO PENAL

2000.61.19.011530-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA)

O Ministério Público Federal, à fl. 619, requer a intimação da defesa para que informe se tem interesse no reinterrogatório dos réus. No entanto, já foi realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no dia 20 de outubro de 2008, ocasião em que os réus foram reinterrogados (fls. 502/507). Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intime-se.

2003.61.19.008140-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO FORTES DENUNCI X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X PAULO NATAL BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. INDEFIRO o pedido formulado às fls. 345/346. A diligência poderia e talvez até deveria ser promovida pela parte interessada, que tem todas as condições de trazer a informação aos autos, ao invés de aguardar confortavelmente que a serventia e os demais servidores públicos se encarreguem de algo que diz respeito unicamente à petionária. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 344, com urgência.

2005.61.19.001633-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fl. 538, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009 às 13h15min, oportunidade em que o réu será reinterrogado. Saliento que o réu deverá apresentar documento de identificação original, a fim de viabilizar a juntada da cópia respectiva nos autos, após conferência dos dados por servidor desse Juízo. Com essa providência, a qualquer tempo, ter-se-á a correta e indubitosa identificação do réu nestes autos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Saliento que o registro dos depoimentos será realizado por meio audiovisual, sendo facultada às partes a obtenção dos arquivos mediante a apresentação de CD ou pen drive, observado o parágrafo 2º do artigo 405 do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.19.001676-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIGUEL LARA URDANETA(SP239535 - MARCO

ANTONIO DO AMARAL FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação Ministerial de fl. 467, defiro o pedido formulado pela defesa do réu à fl. 425. Intime-se o defensor, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, a retirar o passaporte de CARLOS MIGUEL LARA URDANETA neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa do valor referente às custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA)

Intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2006.61.19.008148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

2007.61.19.009705-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista manifestação da defesa de fls. 589/591, reconsidero o despacho de fl. 588 e determino a expedição de Carta Precatória para a intimação do acusado, a fim de manifestar seu interesse em apresentar as razões de apelação no presente feito, esclarecendo-lhe que, caso não possua condições de se defender mediante advogado constituído, a Defensoria Pública da União poderá atuar em seu favor. Para tanto, deverá o réu informar tal situação e, ainda, se continua a ser defendido pela Dra. Rosemary Menezes. Outrossim, considerando a justificativa apresentada pela advogada do réu, defiro o seu pedido e determino a expedição de ofício à OAB, noticiando que já foi afastada a caracterização da desídia anteriormente aventada. Intime-se.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

2005.61.19.006391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Tendo em vista que o MPF apresentou as alegações finais às fls. 2832/2992, intimem-se os defensores dos réus MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e VALTER, para que apresentem os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI

FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em 12 de junho de 2009 foi publicado despacho intimando a defesa dos acusados para que apresentassem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA apresentou as alegações finais (fls. 3133/3146 e 3149/3162). No entanto, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUZA permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o defensor de FRANCISCO, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332B, para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando ainda a sua inércia. Publique-se.

2006.61.19.008454-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X LOUIS JEAN MICHEL GERARD GRONDIN(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Diante da manifestação do MPF à fl. 395 verso, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 393/394, para levantamento do valor pago a título de fiança. Verifico que a procuração outorgada ao Dr. Francisco Carlos Alves de Deus, à fl. 18, do comunicado de prisão em flagrante, possui poderer para receber e dar quitação. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Francisco Carlos Alves de Deus, OAB/SP 105.491, para levantamento do valor depositado a título de fiança, conforme guia de fl. 75 do comunicado em anexo. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003874-5) LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls 131/137 para os autos da MC n° 2003.61.19.003874-5, em apenso. Fls 141 - Petição apreciada, conforme decisão de fls 264 dos autos em apenso. Intime-se o Sr. Perito Judicial para reinício dos trabalhos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.007310-3 - MATHEUS GEANFRANCISCO NUCCI - INCAPAZ X CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20(vinte) dias.Int.

2002.61.19.005423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005055-8) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o silêncio dos autores, certificado à folha 212, intime-se a CEF, ora credora, para recolher as custas judiciais relativas à distribuição e cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Cumprida a determinação supra, depreque-se a penhora de tantos quantos bens sirvam para garantir a execução.Int.

2004.61.19.005699-5 - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS X CONCEICAO APARECIDA MARTINS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a apresentação de petição justificando a perda do prazo para apresentação dos documentos necessários à elaboração do laudo pelo Perito Contábil, torno sem efeito a decisão de fl. 336.Desta forma, intimem-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 330/332 dos autos em 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15 (quinze) dias.Silentes os autores, opera-se a preclusão da prova, devendo os autos retornarem à conclusão para sentença.Int.

2006.61.19.008502-5 - JOAO DE FREITAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000550-6 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 5 R Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006033-5 - DALVA LOURENCO SOUTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.006725-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela ré às fls. 91/94 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios constantes na guia de depósito de folha 94 dos autos. Após, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.007160-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Observo que no presente feito houve citação do INSS com apresentação de contestação (fls. 48/70), bem como produção de prova pericial médica (fls. 106/116), estando o processo apto à imediata decisão final de mérito.Desta forma, ante a discordância expressa e devidamente justificada do réu (fl. 133), e à previsão contida no artigo 267, 4º, do CPC, INDEFIRO o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 126/127.Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007763-3 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO)

MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010124-6 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010961-0 - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010987-7 - ADRIANA CRISTINA ALDAR LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.000131-1 - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.000249-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.000250-9 - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001388-0 - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à(ao) Senhor(a) Perito(a) para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001509-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 42/45 a vista das cópias juntadas às fls. 58/66 dos autos.Regularize a autora sua representação processual juntando instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.002011-1 - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002903-5 - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003370-1 - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisao de folhas 098/098v.Int.

2009.61.19.003495-0 - MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CATAPAM(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003541-2 - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004360-3 - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004444-9 - LUIZ ANTONIO BARBOZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004564-8 - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisao de folhas 121/121v.Int.

2009.61.19.004580-6 - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004636-7 - EDILSON DE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisao de folhas 034/034v.Int.

2009.61.19.004906-0 - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005008-5 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido formulado pelo autor à folha 108 ante a litispendência apontada, bem assim, aos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Int.

2009.61.19.006624-0 - WILSON TAVARES DE LIMA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.19.006629-9 - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do Juízo Federal apontado no termo de prevenção global de fls. 28, eis que o presente feito refere-se a requerimento administrativo formulado após o ajuizamento daquele. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.19.006649-4 - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, apresentar cópia de sua carteira de identidade (RG) e declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.19.007004-7 - MARCOS FIRMINO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos, etc. MARCOS FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva, em apertada síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção ou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se da petição inicial, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que se trata de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.19.007054-0 - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do mesmo diploma legal.

2009.61.19.007102-7 - ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Preliminarmente, verifico não haver prevenção do E. Juizado apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 65, eis que o presente feito possui pedido e causa de pedir diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007104-0 - DINALVA SOUZA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007109-0 - SEVERINO FELIX MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Preliminarmente, verifico não haver prevenção do E. Juizado apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 57, eis que o presente feito possui pedido e causa de pedir diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005573-3) PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos do contrato social de fls. 20/28, cláusula quinta, parágrafo primeiro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6094

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.17.001656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003189-8) PAULO CESAR NARDY(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, compatível com proveito econômico que pretende a tutela jurisdicional.No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Também, deverá juntar cópias dos principais atos processuais praticados no feito em que houve a constrição judicial dos bens objetos das matrículas n.ºs 37.423 e 37.424, acostando, inclusive, as respectivas matrículas atualizadas e integrais.Escorado o lapso temporal, e cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do recebimento destes embargos.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.17.000196-4 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para os réus efetuarem o pagamento integral do débito, comprovando-o nestes autos com documentos bastantes, inclusive manifestação da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

ACAO PENAL

2001.61.17.001516-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE STEVANATO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA O FIM DE CONDENAR ANTONIO DONIZETE STEVANATO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 334, 1º, C, E 2º, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO CUMPRIR A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 1 (UM) ANO. AUSENTE A NECESSARIEDADE DA PRISÃO PROCESSUAL E EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DAS PENAS, DESCABIDO É O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO NESSE MOMENTO. DEVERÁ O SENTENCIADO PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUEM-SE.

2003.61.17.001157-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ELIEZER CARUZO(MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA)

Em tempo: intime-se a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cls. para sentença, atendendo-se a secretaria ao prazo prescricional.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Decisão de fl. 297:Vistos.No escopo de buscar a verdade real, converto o julgamento em diligência e reconsidero a decisão de f. 286.O princípio da indisponibilidade da ação penal pública em realidade impede que se desista da oitiva de testemunha-chave, desde que se avizinha a possibilidade de sua oitiva, com a sua localização.Assim, reputo imprescindível a oitiva da testemunha Marco Aurélio Zinsly, razão por que determino: a) a oficial de Justiça deste Juízo que realize diligência no antigo endereço da testemunha (f. 217), a fim de investigar seu paradeiro, utilizando-se para tanto do veículo oficial, a ser dirigido por agente de segurança deste fórum; b) sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requeridos pela advogada do réu Luciano Pereira Gouveia, à f. 285.Para tanto, designo outra audiência para o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, quando também deverão ser requisitados os réus, a fim de serem eventualmente reconhecidos. Evidentemente a realização da audiência ficará condicionada à localização e intimação da referida testemunha.Intimem-se.

2007.61.08.010531-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ARLETE MARIA DE SOUZA nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, devendo cumprir penas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, ambas pelo período de 4 (quatro) anos, além de multa fixada em 10 (dez) dias-multa de valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, permito-lhe recorrer em liberdade. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição dos produtos apreendidos, uma vez já realizado o competente laudo técnico. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe o nome no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Saem intimados os presente.

2008.61.17.000145-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEFERSON QUIRIANO(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita, audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa lá residentes. Int.

2008.61.17.001529-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO BAUAB BEDANI X CASSANDRA BAUAB AZAR(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

Designo o dia 21/07/2009 às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como a intimação dos réus.Int.

2008.61.17.001855-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu devidamente citado e intimado não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Mateus Tamura Aranha, OAB/SP 209.328, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Int.

2009.61.17.000542-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu devidamente citado e intimado não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo a Dr^a. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001873-0 - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004302-6 - RENATO PEREIRA X ROBERTO COVANI X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X VALDEMAR ALBERTINI X VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 420.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000644-0 - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ANDERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002291-1 - NELSON ZAMPIERI X FRANCISCO LUIZ NETO X NICOLA DECIO CILLI X HILARIO

CARDOSO DE ALMEIDA X APARECIDO TISSATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL X ANA LUCIA RAMALHO KHOURI X JOSAFÁ MUNIZ DE ANDRADE X EDSON CARDOSO LEDO X ANNA MARIA TOFFOLI DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 587/588: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 572.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 497/506: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003274-6 - CICERO PEREIRA X MARTA DENISE GARCIA PEREIRA X ADRIANA APARECIDA PEREIRA SCAQUETT X ANDREA PEREIRA SCAQUETT X LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 248-verso: promova a Secretaria o aditamento do RPV, conforme determinado às fls. 221.Indefiro o pedido de abatimento dos honorários advocatícios pois somente é possível antes de ser expedido o precatório e/ou RPV, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002754-8 - ANTONIO AUGUSTO AVILA CASTRO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 122), dou por correto os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 113, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 118/119.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003460-7 - ALUISIO PAULO DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 171: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 53.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003815-7 - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos referente ao Plano Collor I (abril e maio/90).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004725-0 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000202-7 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 472, pois é equivocado. Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal na petição de fls. 471. Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 382 referente aos honorários advocatícios. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001401-7 - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os exames requeridos pela médica às fls. 84 para a conclusão da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001681-6 - ROSA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002603-2 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE X LUCIA HELENA PAGANINI X ANTONIO PAGANINI FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 154/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR, CRM 38.822, Dra. MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, CRM 79.831, Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisito-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. PA 1,15 Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisito-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005028-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 62/74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/71. Fls. 73/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, cumpra-se o despacho de fls. 80. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição do CD referente à carta precatória de fls. 213/228. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006051-9 - THEREZA LAMEU PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 44, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço correto da testemunha Severina Ramos. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006320-0 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos referente ao Plano Collor I (abril e maio/90).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006433-1 - ODILIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO ELEUTERIO GARCIA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA X MARCOS BRASILEIRO LOPES(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL e determino sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Garça (SP), domicílio dos autores e dos outros dois réus.Providenciar a baixa por incompetência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006444-6 - HATSUYO SHUNDO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/107.Fls. 109/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/74.Fls. 76/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000997-0 - EDSON SANTANA MOREIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 160. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001008-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001535-0 - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 69: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002287-0 - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002564-0 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002565-2 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003278-4 - POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, sem custas.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1759

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.11.002065-4 - DIRETOTIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 5º, V, a, da Lei nº 7.347/1985, comprove a parte autora a inscrição do seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do artigo 45 do Código Civil e dos artigos 114, I e 119 da Lei nº 6.015/1973.Outrossim, na mesma oportunidade deverá comprovar, ainda, os poderes de representação da pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia da ata do resultado da última eleição para os cargos da Diretoria.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

MONITORIA

2009.61.11.001767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO DANIEL FELISBERTO X CLOVIS FELISBERTO DOS REIS X ROSANA DE LOURDES MORALES DOS REIS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Assim, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem honorários, diante do acordo de vontades a que se chegou no curso do processo, obviando sucumbência e suas conseqüências.Custas na forma da lei.Arquive-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.001408-8 - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Sobre a informação apresentada pelo Contador do Juízo às fls. 444, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2003.61.11.000580-8 - ANTONIO HERMES PALU(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da via liquidada do Alvará de levantamento expedido nestes autos. Com a vinda do aludido documento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001288-0 - APARECIDA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da manifestação do INSS (fls. 329), defiro o requerido na parte final da petição de fls. 324. Expeça-se, pois, ofício requisitório para pagamento da quantia indicada às fls. 324, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Cumpra-se.

2004.61.11.002065-6 - TERESA DOMINGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela patrona da parte autora, conforme manifestação de fls. 421, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 394/395, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002267-7 - DONIZETI DOS SANTOS FRANCELIN X VIVIANE ALVES DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 214, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.000740-1 - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES X MITSUCO HASHIMOTO TOYOTA X RINALDO COSTA PACHECO X ROBERTO VIEIRA PACHECO X SANDRA HATSUMI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.001460-0 - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, à vista do informado às fls. 153, concedo à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à devida regularização de seu nome. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.11.001479-3 - EUNICE MARIA DE SALES PERES X PEDRO PERES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 223/225: defiro o requerido. Em face do óbito do autor Pedro Peres, conforme notícia a certidão de fls. 149, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme extrato de fls. 214, em favor da autora Eunice Maria de

Sales Peres.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003945-5 - MARCOLINA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004204-1 - EGNALDO RAYOL BASTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Sobre os documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.005953-3 - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.006232-5 - IRINEU MARCELINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção.Sobre os documentos e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000310-6 - ANA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000491-3 - AMELIA ZAMAI PIVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme deliberação de fls. 329.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002058-0 - ILDA DAS CHAGAS MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.6.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir no julgado combatido.P. R. I.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção.Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. Publique-se.

2007.61.11.002622-2 - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em inspeção.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.11.003245-3 - LAURO GOZZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos em inspeção.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA X NAIR SATIKO ARITA SAKAMURA X MARTHA KEIKO ARITA X NADIR KIMIE ARITA X WILSON KATUDI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, em relação aos valores depositados na conta n.º 00062962.6, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.11.004844-8 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 121/124, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico e documentos apresentados pelo INSS (fls. 131/134).Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005101-0 - VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES X ISADORA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES X FABIO MULLER GRADIM MORON RODRIGUES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.000482-6 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2008.61.11.000547-8 - CARLOS MARINATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, o período

que vai de 10.08.1965 a 03.08.1980 e, sob condições especiais, o período que vai de 01.02.1986 a 30.06.2004;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Carlos MarinatoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 21.09.2004 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 80), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000618-5 - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Não tendo sido aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, para apresentação de seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001663-4 - MARIA DO CARMO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.002186-1 - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.6.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indêbito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas pela vencida.P. R. I.

2008.61.11.002601-9 - LAERCIO MACHADO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.002628-7 - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003481-8 - IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.^a Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após ser reiteradamente intimada para tanto, destituiu aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Intime-se a perita de sua destituição nos presentes autos, bem como extraíam-se cópias das fls. 501/535 do presente feito e da presente decisão, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, a fim de que alvitre acerca da ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência. Em substituição da perita ora destituída, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, especialista em Cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 501), pela parte autora (fls. 504/505), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.004256-6 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004830-1 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção. Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005953-0 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006039-8 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 112,79 (cento e doze reais e setenta e nove centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 48, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006303-0 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 50, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006315-6 - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 3/09/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 123/124. No mais, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006322-3 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), crédito em fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 respectivamente, e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, notadamente o de 5,38% computado na remuneração de junho daquele ano, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da Lei. P. R. I.

2008.61.11.006441-0 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000039-4 - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000073-4 - THEREZA ALVES TONNET(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000111-8 - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ao teor do disposto no artigo 408, III, do CPC, defiro a substituição da testemunha Marcos Antonio Queiroz por Amélia Fausto da Rocha Neves, identificada às fls. 61, conforme requerido pela parte autora às fls. 64. Depreque-se sua oitiva. Outrossim, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena que a testemunha Cecino Olímpio Dias comparecerá à audiência designada para o dia 07/07 p.f., independente de intimação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.000269-0 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000289-5 - FERNANDA APRECIDA CAMPOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000608-6 - OCTACILIO LOURENCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora: (i) a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), e o depositado na conta n.º 00062783.8, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. (ii) o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), e o depositado na conta n.º 00090058.5, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca

experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000686-4 - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 49: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.000695-5 - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. A possibilidade de ocorrência de coisa julgada no presente feito foi inicialmente afastada conforme decisão de fls. 29. O entendimento naquele momento adotado permanece, por ora, inalterado, posto que em se tratando de pedido de auxílio-doença não ocorre a coisa julgada material se configurada causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008. No caso dos autos dois fatos levam à manutenção da decisão inicialmente proferida, o primeiro é que o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa da requerente em data posterior à perícia realizada no feito nº 2005.61.11.003588-3, como se vê dos documentos de fls. 18 e 57/59, e o segundo é que atualmente, além da moléstia que se iniciou em 2003, a autora sustenta que se encontra também acometida por doença psíquica, situação que demonstra por meio do documento de fls. 19. Tenho, pois, por necessária, realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde da autora, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, o que será possível somente ao término da fase instrutória do feito. Rejeito, pois, a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização oficie-se ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos abaixo formulados: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está a autora incapacitada para os atos da vida civil? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000725-0 - ADEMAR DE SOUZA ROSA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/09/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001007-7 - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a não localização da autora no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado às fls. 83, manifeste-se sua patrona. Outrossim, solicite-se ao perito nomeado o cancelamento da perícia agendada para o dia 01/07/2009. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.001025-9 - JUAREZ GALDINO ALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à

míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere.Arquive-se.P. R. I.

2009.61.11.001175-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001209-8 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001241-4 - HAMILTON BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001249-9 - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001337-6 - AILTON DE ABREU SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.001403-4 - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001463-0 - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001485-0 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/09/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, ouça-se a requerente acerca dos documentos de fls. 26/31, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001486-1 - IOLANDA SANTOS DA ROCHA ONOEL(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/09/2009, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.No mais, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 34/48, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001524-5 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001525-7 - GERALDA SANTA DE JESUS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/08/2009, às 12 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Outrossim, ouça-se a requerente acerca dos documentos de fls. 38/47, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001630-4 - MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001632-8 - JUDITE MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/08/2009, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.No mais, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 27/30, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001642-0 - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando que se encontra em andamento junto ao juízo competente ação de interdição da requerente, conforme se tira dos documentos de fls. 22/23, por ora, antes de determinar a realização de prova pericial nestes autos, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília cópia do laudo pericial médico eventualmente produzido no feito nº 2.769/2008.Com a vinda do aludido documento tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001645-6 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001737-0 - JURACI ANTUNES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico neurologista JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Encontra-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda do atestado médico de fls. 10.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e

renda per-capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 27/28.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001785-0 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/35.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001789-8 - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico psiquiatra MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 60/64.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001877-5 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001888-0 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 46/54: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 44.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

2009.61.11.001950-0 - MAFALDA BASSAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA

APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.001951-2 - LUZIA XAVIER ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/55. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002060-5 - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11/12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 44/49. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002166-0 - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Encontra-se o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda do atestado médico de fls. 15.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 27/28.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002620-6 - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A procuração de fls. 14, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2009.61.11.002632-2 - ANTONIO RODRIGUES CATHARINO - ESPOLIO X MAURIZIA CATHARINO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos certidão atualizada do andamento do feito n.º 1.523/2008, da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Na mesma oportunidade deverá, ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Espólio de Antonio Rodrigues Catharino, devidamente representado pelo inventariante.Publique-se.

2009.61.11.002982-7 - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003147-0 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003845-1 - GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002979-0 - ANOEL MOREIRA BASTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004913-5 - JAIR BOSSONI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.003769-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) PAULO CESAR FERREIRA RIBEIRO(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, por força legal.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2006.61.11.001438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001849-5) FRANCISCA MARIA MUZI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.6.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 10).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2007.61.11.000676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000748-9) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ao teor do disposto no artigo 736, parágrafo único, do CPC, desapensem-se os presentes embargos do feito principal.Outrossim, conquanto a penhora realizada nos autos da ação de execução não seja suficiente para garantia integral do débito excutido, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001004-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002444-0) A DE GRANDE & CIA LTDA(SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. As apelações interpostas pelas parte são tempestivas. Recebo-as pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Considerando que a Fazenda já apresentou contrarrazões, ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.001723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001481-5) A DE GRANDE E CIA LTDA(SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. As apelações interpostas pelas parte são tempestivas. Recebo-as pois, no efeito meramente

devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. Considerando que a Fazenda já apresentou contrarrazões, ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.002698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004137-0) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.032037-4 (fls. 80/83), determino o prosseguimento do presente feito, independente da segurança do juízo na execução fiscal correlata. Assim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa, bem como das guias de depósito judicial de fls. 94 e 246. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005823-1) R M MARILIA IND/ COM/ DE PLACAS E ART DE METAIS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.006163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003487-7) JOAO CORREA DE BRITTO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON & MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA X WILSON JOSE TEIXEIRA X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 27). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000404-6) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001650-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RICARDO TEODORO MARILIA ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 266/269, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, uma vez que o cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, como é o caso dos autos (fl. 267), acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.11.002412-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JONAS DA SILVA CAPILE(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 95/98, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Levante-se a penhora efetuada nos autos. Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.11.001562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 83 e demonstrada às fls. 86/91, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.11.003469-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON

PEREIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 152/155, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Levante-se a penhora efetuada nos autos.Arquiem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.11.003860-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X UNITUR TUPA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 178/183, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Levante-se a penhora efetuada nos autos.Arquiem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.11.003990-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILTON DOS SANTOS REZENDE
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 49/69, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquiem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.11.000307-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERRALHERIA CIDOMAR DE MARILIA LTDA ME
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 169/178, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquiem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.002556-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Vistos em inspeção.Considerando que o valor total bloqueado é superior ao montante devido, informado às fls. 38, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Bradesco S.A., por meio do sistema BACENJUD.Após, tendo em vista a inércia do exequente, conquanto por três vezes intimado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004892-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLEUZA LOPES BARBOSA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 27/36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Determino o desbloqueio, em caso positivo, de valores eventualmente existentes em contas da executada, através do Sistema BACENJUD.Arquiem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.002992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MIGUEL CARDOSO & CIA. LTDA. - EPP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 24/27, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Arquiem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.004094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA
Vistos em inspeção.Ante o contido no ofício de fls. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2008.61.11.005682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE SERVS E ABASTEC DE VEICULOS MONACO LIMITADA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 26/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Arquiem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.005712-0 - FAZENDA NACIONAL(SP069611 - CLAUDIO FONTANA) X ORGANIZACAO MORE

JURIDICA E CONTABIL S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.6.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 35/40, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.11.001794-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 139/140, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos representantes legais da A & M Telemarketing Ltda., quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.002967-9 - CONTEX COMPUTACAO CONTABIL S/C X SOGIMAR S/C LTDA X UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DE MARILIA S/C LTDA X INUCIP INSTITUTO DE UROLOGIA E CIRURGIA PEDIATRICA DE MARILIA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOS DE BRITO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Proceda-se ao pensamento dos autos suplementares a este feito. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.000852-8 - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fls. 447: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 446. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000325-5 - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004801-5 - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.6.2009:Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.005535-4 - JORGE LUIZ BRAGA DE SOUZA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 16). Também deixo de determinar a requisição de honorários em prol do digno advogado do autor, os quais somente podem ser arbitrados em ação que se revele apropriada. De fato, se se remunerar pelos cofres públicos iniciativas como a presente, privilegiando o demandismo e a lei do menor esforço, ninguém mais irá esperar que lide se patenteie antes de invocar a jurisdição, abarrotando o Judiciário de conflitos que só na aparência o são. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.006467-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FLAVIO RIBEIRO SOUZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na consideração de que o réu compareceu nos autos, mas não chegou a constituir advogado. Custas ex lege. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

ACAO PENAL

2008.61.11.003949-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X

ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

Em análise das respostas escritas dos réus não se vislumbrou óbice suficiente ao regular prosseguimento da ação penal. A preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo denunciado Antônio Felix não colhe já que a despeito do seu ingresso na empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda ter ocorrido somente em 19.12.2006, inicialmente, sem maiores perquirições, não há como considerar que o indébito previdenciário referente a este mês não era de sua responsabilidade. É que o pagamento da contribuição previdenciária deve ser feito até o dia 15 do mês subsequente aos fatos gerados (Decreto 3.048/99, art. Art. 216, II). A denúncia, por sua vez, é regular, até porque seu recebimento pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. As outras teses de defesa somente poderão ser aclaradas com o deslinde da instrução processual. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 56), depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas de defesa com endereço fora da terra, tendo em vista não constar nestes autos arrolamento de testemunha pela acusação. Da expedição, intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2258

MONITORIA

2004.61.09.006175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS FERNANDO DE ARRUDA CAMPOS PACHECO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.09.008462-6 - CLAUDETE TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a habilitação requerida às fls. 72.Após, não havendo insurgência, ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar JOSÉ FRANCISCO ROCHA.Tudo cumprido, expeça-se o competente alvará.Após, archive-se com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.09.002577-6 - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA/(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PIRASSUNUNGA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 369/372 - Nada a prover tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação., tornem ao arquivo com baixa.Ressalte-se, por oportuno, que para cada ato administrativo, considerado ilegal, em tese, cabe um novo mandado de segurança, devendo, se o caso, propor nova ação.Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.27.001851-0 - NELSON TOMAZINI(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pelo impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.002816-8 - FRANCISCO CESAR DE MELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.006306-5 - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 1.545-1.554, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada. Cumpra-se o que determinei ao final da decisão de fl. 1.542 verso. Int.

2008.61.09.009977-1 - OSVALDO BERNARDI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Logo, onde constam os períodos de 07/07/1986 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/05/2007, leia-se: de 07/07/1986 a 05/03/1997 e de 01/08/2002 a 10/05/2007. No mais, a decisão de fls. 162/168 permanece tal como lançada. Oficie-se à autoridade impetrada, informando sobre o teor desta decisão, para seu correto cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.010999-5 - CRISTIANO DE MENDONCA SALLES(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011335-4 - ALCIDES BURI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os seguintes períodos laborados pelo impetrante, ALCIDES BURI, CPF N. 278.745.759-20, NB. 143.598.685-4: 12/06/1984 A 31/10/1987, na empresa Ripasa S/A, exposto a ruído de 82 dB, 11/12/1998 a 09/11/2007, na empresa Têxtil Santista S/A, exposto a ruído de 95 dB; Como atividade rural no período de 31/05/1972 a 25/08/1982 e, por conseguinte, refaça os cálculos de tempo de serviço, e averbe o tempo reconhecido como especial, convertendo-o em comum, e o tempo de serviço rural, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo 09/11/2007, uma vez que o impetrante conta mais de 35 anos de contribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011662-8 - ELIANE CLEIM(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Notifique novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, uma vez que não há notícia de seu cumprimento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.012244-6 - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, referente apenas aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000384-0 - REINALDO JUNIOR DA COSTA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP

Notifique novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, uma vez que não há notícia de seu cumprimento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.000491-0 - SEBASTIAO NERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 20. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2009.61.09.001813-1 - HELIO RODRIGUES DE CAMPOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I

2009.61.09.001840-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR exclusivamente para afastar a multa moratória no percentual de 20% sobre o valor dos débitos tributários declarados no Processo Administrativo Fiscal nº.13888.000903/2008-60 e cuja compensação não foi homologada, se, a impetrante efetuar o depósito integral e atualizado daqueles débitos tributários em conta judicial, ou demonstrar que realizou tal recolhimento no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão.Ressalvo que cabe à impetrante buscar junto ao Fisco o valor atualizado do débito tributário que deverá ser depositado em conta deste Juízo, devendo ser excluído do depósito apenas os valores relativos à referida multa moratória.Oficie-se ao Procurador da impetrada com cópia desta e contrafé.Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.09.002345-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Tudo cumprido, ao MPF e após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.09.002604-8 - PATRICIA LOURENCO DE ARAUJO(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.004319-8 - LORIVAL ALVES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, LORIVAL ALVES, nas empresas: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA., de 15/04/1980 a 30/11/1990, de 03/01/1991 a 18/01/1996, de 01/02/1996 a 09/04/1999, de 03/05/1999 a 09/09/2005 e de 04/01/2006 a 14/10/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004394-0 - ROSALINO FERNANDES DE MOURA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, ROSALINO FERNANDES DE MOURA, nas empresas: EMPRESA JAC IND. METALÚRGICA LTDA, de 12/07/2004 a 30/04/2008 e INDÚSTRIAS ROMI de 01/05/200/ a 10/11/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004395-2 - MARIA DE LOURDES VICENTIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, MARIA DE LOURDES VICENTIM, na empresa: HUNDELTA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, de 04/12/1998 a 26/11/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004450-6 - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, BRASILINO DE SOUZA, na empresa: TOPAK DO BRASIL LTDA. de 12/05/2004 a 18/06/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.005471-8 - SERGIO APARECIDO DOMINGUES(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005486-0 - CARLOS EDUARDO SCIAN(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Providencie o impetrante, no prazo de trinta dias:a) A indicação da autoridade coatora, no pólo passivo do presente mandamus, posto que não pode figurar pessoa jurídica;b) Duas cópias completas da inicial e dos documentos que a instruem para a formação das contrafé;s;Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.005700-8 - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Esclareça o impetrante no prazo de dez dias, a prevenção apontadas às fls. 10.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.005709-4 - FRANCISCO AGUADO FILHO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005710-0 - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de trinta dias:a) a declaração de pobreza do impetrante;b) esclareça as prevenções apontadas às fls. 15/16;Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.005786-0 - DIVALDO NOVELLO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls. 27. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação de medida liminar.

2009.61.09.005912-1 - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005919-4 - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção em relação ao processo n. 2004.61.09.00 8680-1.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005930-3 - MIGUEL JOSE HERNANDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com nossas homenagens.Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

2009.61.09.005932-7 - RAUL BRANDT LOPES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.em seguida tornem-me os autos conclusos.

2009.61.09.005963-7 - MAFALDA BESSI OLIVEIRA CESAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.006225-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante destas razões, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o impetrante a determinar a autoridade coatora, bem como fornecer cópias dos documentos que acompanham a inicial para formar a contra-fé.Apos notifique-se em carater de

urgencia a autoridade impetrada paa que preste as informações na forma do art. 7 da Lei 1533/51.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.003772-4 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Assim, plenamente satisfeita a pretensão das partes, não havendo oposição pela requerida e restando garantida a execução fiscal fundada na CDA 80.6.07.029182-93, oriunda do P.A. nº.10865.001927/2006-44, deve a presente ação ser extinta em razão da falta de interesse superveniente, uma vez que houve o esgotamento do objeto.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a requerida não se opôs.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2007.61.09.004313-0 - SILAS DA SILVA CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigo 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários pelo principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001051-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.006314-8 - SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para que seja suspenso o leilão designado para o dia 03/07/2009.Considerando que não consta nos autos o local, o horário do leilão, intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, com mandado, para que efetive o cumprimento da presente decisão, inclusive com notificação do leiloeiro responsável. Cite a Caixa Econômica Federal para que conteste no prazo legal, bem como manifeste se há interesse na realização de acordo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.009321-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X JOSE CARLOS SERGIO SOUZA X VERA LUCIA CARDOSO SOUZA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.000810-8 - EVERALDO ELIAS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 74). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 06 de julho de 2009, às 14:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.000829-7 - MARIA NAZARE GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e, para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 06 de julho de 2009, às 14h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.000982-4 - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 84). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 06 de julho de 2009, às 14h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001255-0 - DULCIMAR DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 63). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 27 de julho de 2009, às 14h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001293-8 - LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 38/40). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 27 de julho de 2009, às 14h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.001119-3 - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ X VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 66). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 27 de julho de 2009, às 14h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200589-0 - HONORIA FLUMIGNAN X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINO SALUSTIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELLI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA BARROS PICOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERREIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIS FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDAURO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os documentos de habilitação apresentados pela parte autora (folhas 444/481), manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.12.002841-6 - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2005.61.12.000753-7 - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001207-7 - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Ofício de fl.69: Vista às partes. Int.

2005.61.12.005570-2 - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documento de folha 79: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a subscritora da petição de fls. 77/78 sua regularização, assinando-a. Int.

2005.61.12.006782-0 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Folhas 154/159: Ciência à parte autora. Intime-se.

2006.61.12.000484-0 - ILDA DE BRITO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Folhas 73/79: Ciência à parte autora. Intime-se.

2006.61.12.003637-2 - ERICA SAYURI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos de fls. 64/70: Ciência à Caixa Federal. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.003644-0 - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Folhas 121/123: Ciência à parte autora. Intime-se.

2006.61.12.006557-8 - CELSO APARECIDO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e documentos de fls. 123/128: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.010413-4 - NELI DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e documentos de folhas 58/41: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.000991-9 - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e documentos de fls. 57/58: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.002434-9 - EUGENIO CARLOS KLEY(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da perícia judicial (02/07/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 02/07/2008. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 86/87), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 02/07/2008 (data da perícia judicial - fls. 71/72), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário de auxílio-doença, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.12.003409-4 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 147/153 e 157/164: Ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.004684-9 - APARECIDA POLI DOS SANTOS(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004757-0 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004871-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005552-8 - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Sobre o Agravo Retido de folhas 89/93, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Petição e documentos de fls. 103/113: Ciência à parte autora. Intime-se.

2007.61.12.005644-2 - LUCIA MARIA LAMEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e documentos de fls. 52/54: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005802-5 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Petição e documentos de fls. 86/92: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005822-0 - FIRMINO ZANGIROLAMI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005861-0 - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos de fls. 70/74 e folha 67: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005942-0 - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Petição de fls. 91/92: Manifeste-se a Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005974-1 - IZABEL CAMILLA BIANCHINI(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 98//99: Manifeste-se a Caixa Federal acerca da apresentação dos extratos bancários requeridos pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Fls.95:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/2003, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

2007.61.12.006483-9 - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007958-2 - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008071-7 - EURIDICE DANTAS COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Reconheço a existência de erro material na ata de audiência realizada em 09 de dezembro de 2008 (fl. 87). A decisão de fls. 88/89, proferida em audiência, homologou a transação proposta pela autarquia ré e aceita pela autora, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Na ata de audiência (fl. 87), na parte em que enumeradas as condições acordadas, no entanto, constou equivocadamente a seguinte expressão: 45 dias para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, retifico o erro material verificado, para fazer constar a expressão 45 dias para implantação de benefício de auxílio-doença, em consonância com os dizeres da Procuradora Federal, consignados no preâmbulo da ata de audiência. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente sentença. Retifique-se o registro. Publique-se e intime-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Reconheço a existência de erro material na ata de audiência realizada em 09 de dezembro de 2008 (fl. 87). A decisão de fls. 88/89, proferida em audiência, homologou a transação proposta pela autarquia ré e aceita pela autora, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Na ata de audiência (fl. 87), na parte em que enumeradas as condições acordadas, no entanto, constou equivocadamente a seguinte expressão: 45 dias para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, retifico o erro material verificado, para fazer constar a expressão 45 dias para implantação de benefício de auxílio-doença, em consonância com os dizeres da Procuradora Federal, consignados no preâmbulo da ata de audiência. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente sentença. Retifique-se o registro. Publique-se e intime-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Reconheço a existência de erro material na ata de audiência realizada em 09 de dezembro de 2008 (fl. 87). A decisão de fls. 88/89, proferida em audiência, homologou a transação proposta pela autarquia ré e aceita pela autora, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Na ata de audiência (fl. 87), na parte em que enumeradas as condições acordadas, no entanto, constou equivocadamente a seguinte expressão: 45 dias para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, retifico o erro material verificado, para fazer constar a expressão 45 dias para implantação de benefício de auxílio-doença, em consonância com os dizeres da Procuradora Federal, consignados no preâmbulo da ata de audiência. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente sentença. Retifique-se o registro. Publique-se e intime-se.

2007.61.12.010159-9 - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Folhas 99/101: Ciência à parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011473-9 - EUCLIDES ONOFRE FURINI X ANNA DE CARLOS FURINI X MARIA HELENA FURINI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012530-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte

autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013092-7 - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Folhas 191/195: Ciência à parte autora. Intime-se.

2007.61.12.014187-1 - ELENA MASSAKO ITO(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de folhas 77/134:- Vista à parte autora. Sobre o Agravo Retido de folhas 137/147, interposto pela CEF, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001316-2 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003058-5 - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001544-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Por ora, regularize o subscritor a petição de fls. 145/147, visto ser apócrifa. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.12.004812-6 - GILENO JOSE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 77/79: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Fls. 81/101: Ciência às partes. Int.

2005.61.12.006924-5 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 171, revogo a nomeação do Dr. Laércio Martins. Nomeio para realização dos trabalhos como perito o Dr. Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro Residencial Damha II, Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do Laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

2006.61.12.013332-8 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 57/76: Manifeste-se a parte autora em relação a alegação de prescrição apresentada na constatação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.007687-8 - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008416-4 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011526-4 - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011530-6 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011840-0 - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012351-0 - GETULIO VELEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012669-9 - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000912-2 - MARIA ARACI FERNANDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 45: Ciência às partes. Intime-se.

2008.61.12.001329-0 - JOSE JACOMIN NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001410-5 - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001440-3 - WILSON BORTOLO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001823-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 41/44: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002142-0 - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002293-0 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002457-3 - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002734-3 - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003048-2 - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003052-4 - MARIA DALPERIONCORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003069-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003070-6 - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003091-3 - LUZIA DA CONCEICAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003119-0 - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003136-0 - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003421-9 - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003425-6 - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 50/60. Intime-se.

2008.61.12.003966-7 - OSVALDO DE DEUS BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 55/57. Intime-se.

2008.61.12.004950-8 - ANA PAULA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005194-1 - DIRCE POSSEBAO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005365-2 - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o Agravo Retido de folhas 86/89, interposto pelo INSS, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do informado pela ré às fls. 121/145. Folhas 90/98: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.005595-8 - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005991-5 - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006263-0 - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.009884-2 - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014216-8 - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014807-9 - CLOTILDE YOSHIKO HOSHIBA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 53, desentranhe-se a petição de folhas 39/44 e documentos em anexo (protocolo nº2009.120002516-1), entregando-a ao seu descritor. Decreto a revelia do INSS, com observância do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014828-6 - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 36, desentranhe-se a petição de folhas 26/31 e documentos em anexo (protocolo nº2009.120002515-1), entregando-a ao seu subscritor. Decreto a revelia do INSS, com observância do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015944-2 - LUIZ CARLOS MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 46/73: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.016066-3 - MELQUIADES NUCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.016298-2 - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.016609-4 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.016666-5 - LUIZ MOREIRA LUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 47/50: Ciência ao autor. Int.

2008.61.12.016668-9 - APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.016736-0 - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 23/25: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.016840-6 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017273-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017449-2 - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017749-3 - ROGERIO ZIMIANI(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017750-0 - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017785-7 - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES X MARINA LOPES MAGALHAES X MARCELA CRISTINA DE MAGALHAES X ANA PAULA DE MAGALHAES BRITO X CLAUDIA MARLEY MAGALHAES MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017796-1 - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017800-0 - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017808-4 - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017812-6 - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017841-2 - BRIGIDA GIROTTO SECHI X ALCIDES SECHI X FATIMA SECHI DE OLIVEIRA X APARECIDA SECHI LEITE X ANTONIO APARECIDO LEITE X SERGIO SECHI X SANDRA VENENO SECHI X ROSIMEIRE SECHI GASPARINI X IRINEU GASPARINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017844-8 - ANA CRISTINA GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017845-0 - AMANDA FERRARI PRADO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017992-1 - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017993-3 - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2008.61.12.017996-9 - GERALDO BONIFACIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018015-7 - ROSALIA BEDIN DAINEZI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018018-2 - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018021-2 - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018057-1 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018084-4 - INES FRANCISCA SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000244-2 - ROSALIA MATHIAS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000413-0 - APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009439-0 - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017540-0 - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Expediente Nº 2791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.12.006293-7 - ERNESTO GUEVARA X GISLAINE RODRIGUES DEARO GUEVARA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 121/134:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.006561-1 - MANOEL APOLINARIO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL
Promova a patrona da parte autora o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.12.007815-1 - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas:- 112/116:- Vista à parte autora. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação.

2004.61.12.007897-7 - SELMA APARECIDA ANDRADE(SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Laudo contábil de folhas 195/201:- Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, a Caixa Econômica Federal nos cinco dias subsequentes e a Credicard S/A- Administradora de Cartões nos últimos cinco dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.000861-0 - ANTONIA TAROCCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 69/70:- Manifeste-se a parte autora. Após venham aos autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.006178-7 - MARIA LUCIA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 129/146: Vista às partes. Após, conclusos para deliberações. Int.

2005.61.12.006581-1 - GILDETE MARIA WELLER(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.88/106). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2005.61.12.007531-2 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cota de folha 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Carta Precatória de folhas 96/112: Ciência às partes. Int.

2005.61.12.008051-4 - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

fLS. 190/191: Vista às partes. Após, conclusos para deliberações. Int.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 53/57; Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.009420-3 - CLARA DUARTE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando a petição de folha 76, providencie a autora a regularização da representação processual no tocante a outorga de poderes ao seu advogado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

2005.61.12.010704-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Carta Precatória de folhas 204/220: Vistas às partes. Int.

2006.61.12.000173-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS relativamente ao demandante. 2. O laudo pericial de fls. 74/79 noticia o exercício de atividade campesina pelo autor e, consoante informações constantes no CNIS, há registro de cadastro do demandante perante a Previdência Social como contribuinte individual, na qualidade de segurado especial. Assim, faculto ao autor a apresentação de documentos que indiquem sua origem campesina, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de

produção de prova oral. Intimem-se.

2006.61.12.001795-0 - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 98/100: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.001920-9 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 59/61: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.12.004081-8 - TRINDADE TAMAOKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não obstante as alegações de fls. 73 e 75, verifico que o extrato de fl. 21 é relativo ao período de 01/01/91 a 01/02/91. Assim, considerando que o autor formula pedido de condenação da CEF à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (creditamento em 01/03/91, data-base da conta-poupança), concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente extrato que comprove a existência de saldo na sua caderneta de poupança nº 0337-013-00011314-4 em 1º de março de 1991 ou comprove a impossibilidade de obtê-lo na esfera administrativa. Intimem-se.

2006.61.12.005877-0 - CARLOS SERGIO ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 70/73:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.008535-8 - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo INSS à folha 51-verso e concedo à parte autora prazo de dez dias para apresentação dos originais documentos dos documentos de folhas 16, 17 e 18. Após, conclusos. Intime-se.

2006.61.12.010286-1 - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.45/72). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

2006.61.12.011657-4 - MARIA DE SOUZA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo as partes prazo de dez dias para apresentação de memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intime-se.

2007.61.12.000131-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE P PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo formulada pelo autor às fls. 142/143. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.12.000694-3 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.45/66). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.001002-8 - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documento de folha 113:- Vista à parte autora. Documentos de fls. 128/133 e 146/148:- Vista ao INSS. Após conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.61.12.002293-6 - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 109, desentranhando a contestação e documentos de folhas

70/84. Folha 127:- Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora para fazer constar conforme documentos de folha 15. Documentos de folhas 141/144:- Vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.003455-0 - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de fls. 67/74: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.004424-5 - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documento de folhas 194/198;- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se

2007.61.12.004977-2 - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de folhas 126/128:- Vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.005972-8 - MICHEL SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 56/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.006242-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando que já foi apresentada contestação às folhas 77/86, desentranhe-se a petição de fls. 90/99 e peças anexas (protocolo nº 2008.080066825-1), devolvendo-a a um dos procuradores da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.010779-6 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petições de folhas 52/54 e folhas 56/57: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.010782-6 - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e documento de folhas 56/57: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.011573-2 - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ofício e documentos de folhas 121/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.011892-7 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cota de folha 56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012515-4 - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.013592-5 - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de fls. 77/83: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.014172-0 - SEIJO HIGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de fls. 43/57 e 79: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.003303-3 - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos de fls. 70/76: Manifeste-se a autora no que concerne à alegada data de abertura da conta-

poupança indicada na peça inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.003305-7 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 98/107, no prazo de 5 dias. Após, concluso para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003320-3 - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 86/87 e especialmente quanto ao documento de fl.90 (subscrito pela CRHIS). Intime-se.

2008.61.12.004673-8 - MAURICIO VIRAG MAFFEI X DELTO SERGIO VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documento de folha 84:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.006009-7 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição, documentos e extratos de fls. 70/76: Vista à Caixa Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.006766-3 - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.008500-8 - SEBASTIANA SALES ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 38/40: Vista à autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2009.61.12.002243-0 - IRMA MASCHIO(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Se nada requerido no prazo de cinco dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.004547-0 - MARIA INACIA DE SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro a encerrada a fase de instrução. Concedo as partes prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.008990-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCY CUNHA DE OLIVEIRA DORIGAO X FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)

Considerando que o valor depositado pela parte executada à folha 105 não foi corrigido, concedo à CEF prazo de dez dias para se manifestar sobre o pagamento do débito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.008482-0 - TOKUHEI GOYA X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X LUIZ CARLOS MARCOS X ALICE HATSUE KITAYAMA X MASSAKO MATSUMOTO DATE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014955-2 - EDSON HIROSHI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017109-0 - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 49/53: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017126-0 - CLODOMIRO ROMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 44/46: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017130-2 - LIBERATA DAMACENO DE SOUZA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 43/48: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017133-8 - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 49/52: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017138-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 49/53: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017154-5 - MARIA MILANI CAPELOTTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 43/48: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017165-0 - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 52/57: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017170-3 - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 52/57: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017187-9 - SHIMPEI SAWADA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 43/48: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017189-2 - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 49/53: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017206-9 - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 52/65: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017239-2 - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 48/52: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017337-2 - ISaura DIONIZIA DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 61/67: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas

que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017921-0 - TAEKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017985-4 - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.017997-0 - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 49/53: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018096-0 - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como o informado pela CEF na petição juntada às fls. 39/41. Intimem-se.

2008.61.12.018125-3 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018128-9 - DORIVAL BUZETI BIANCHI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018206-3 - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018243-9 - IDA SCHWEIZER(SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018253-1 - MARIA ROCA MAZOLA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018258-0 - MARCIO CECILIO LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018259-2 - MARIA JOSE FREDI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018260-9 - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018264-6 - DARCI BASSICHETTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018307-9 - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018308-0 - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018319-5 - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018320-1 - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018332-8 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018382-1 - LUIZA TAMICO OTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 45/51: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018417-5 - MARIA NAZARE DANTAS DE BRITO X ROBERTO TATEBE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018431-0 - CECILIA NAKAJIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Documentos de fls. 88/95: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018443-6 - DAMASIO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018484-9 - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018508-8 - GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018628-7 - LEONARDO MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018658-5 - MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018662-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018668-8 - GRINALIA DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018731-0 - MARIA DO CARMO BISCOLA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018737-1 - JOSE TAVARES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018830-2 - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018844-2 - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018864-8 - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Documentos de fls. 44/46: Vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018910-0 - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018917-3 - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018928-8 - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018933-1 - FLAVIO RENE PAVAN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 60/67: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018938-0 - ROGERIO MASSANORI OKAYAMA X SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO X PATRICIA MIDORI OKAYAMA X FERNANDO MIYAZAKI X FABIO MIYAZAKI X ADRIANA SAMAE OKAYAMA(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA E SP277120 - SUELLEN ELISSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018950-1 - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018961-6 - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018966-5 - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018967-7 - NELSON MARTINS MATTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018971-9 - EUGENIA LOPES SIMONSEN(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018974-4 - LIVIA CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018980-0 - CECILIA STADELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018987-2 - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018994-0 - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000014-7 - FABIO AMORIM FLORES(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 49/55: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000016-0 - ARMANDO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es), arguida (s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos documentos de fls. 50/57, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.12.000017-2 - ARMANDO BARROZO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 50/56: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000018-4 - ADRIANO BARROZO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 52/58: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000090-1 - ADELINO PEIREIRA(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 49/57: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000105-0 - JOSE MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000235-1 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000285-5 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000296-0 - DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 2931

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.12.002329-0 - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cota de fl. 301: Defiro. Comunique-se, como requerido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, como determinado na parte final do despacho de fl. 298. Int.

2008.61.12.015943-0 - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Petição de fls. 176/182: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.004786-3 - YOSHIO MORIYA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE

BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Por ora, manifeste-se o advogado do impetrante, comprovando documentalmente a notícia de seu falecimento, bem como requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos, inclusive para análise do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 232/236. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000257-0 - MARIA JOSE FERREIRA(AC002644 - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, confirmando em parte a medida liminar outrora concedida, apenas para determinar que a CEF exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/91 das contas-poupança n.ºs. 0337-013-00133118-8 e 0337-013-00137820-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.005319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005715-0) ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 130: Defiro a juntada do substabelecimento. Cumpra-se o despacho de fl. 129, devendo um dos advogados constituídos nos autos, proceder a retirada do presente feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.002331-2 - SERGIO ROBERTO CESARIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando a alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da conta poupança (fls. 68/70), faculto ao requerente a comprovação por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.007227-4 - LUCIMARA DE SOUZA BRAZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n° 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone n° 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1781

MONITORIA

2004.61.02.003211-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WILLIAN GOMES(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitórios, a CEF peticionou em 18 de fevereiro de 2009, solicitando 15 dias de prazo para juntar aos autos o demonstrativo atualizado para fins do art. 475-J, ainda sem manifestação. Assim sendo, concedo o prazo de 5 dias, para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.011830-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 71, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.02.002230-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X PAULO CESAR CHICONE

Deverá a requerente comprovar a efetivação do acordo noticiado em sua manifestação a f. 46. Int.

2008.61.02.001372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA JURCA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X SONIA MARIA DE MELO(SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR)

Intime-se a co-ré Maria Carolina Jurca, acerca da petição da CEF de fls. 100 para manifestação, em 5 dias, através de suas advogada constituída às fls. 54. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.001531-9 - EGYDIO E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestar-se sobre as f. 334-335 e requerer o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.018747-7 - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À autora para manifestar-se sobre o requerimento formulado pela União - Fazenda Nacional. Caso haja concordância com o saldo devedor, promova a autora o seu recolhimento em guia apropriada. Não sendo pago aludido saldo devedor, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora ou arresto.

2003.61.02.010013-0 - JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Antes de apreciar o pedido formulado pela União - A.G.U. nas f. 324-325, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre as cópias juntadas aos autos, dado que são documentos novos e interessam à questão ora suscitada, porquanto são cópias do agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário, que somente agora foram trasladadas aos autos. Assim sendo, em primeiro lugar manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse, observando que deverá falar inclusive sobre as alegações da União nas f. 324-325. Após, à União e, em seguida, voltem conclusos.Int.

2004.61.02.000793-6 - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ao SEBRAE para requerer o que de direito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.001457-6 - R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas às partes sobre o resultado do agravo, cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.06.002153-9 - DORIVAL GONCALVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2007.61.02.007406-9 - JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP148005E - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.012666-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316469-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto pela parte embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao. Após, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1782

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias, solicitado pela parte. Ao término do prazo, sem o cumprimento do despacho de f. 94, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

2004.61.02.000847-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ EDUARDO LIMA

Intime-se a CEF para que promova a retirada dos documentos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/05.No silêncio ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0306633-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 70: ...Com a vinda vistas as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

95.0309632-4 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a certidão da zelosa serventia, intime-se a parte autora a comprovar nos autos a interposição do Agravo noticiado, em 5 dias.No silêncio, tornem conclusos.

97.0310760-5 - ANA AUGUSTA RIBEIRO X MARIA BONINI LEITE X NELSON GONCALVES DA SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA CASSOLATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 269: ...Em seguida, de-se nova vistas dos autos às partes para que requeiram o que de direito.

2000.61.02.016783-1 - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.02.001851-4 - PAULO MASSAO YOSHIKE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de fls. 106-110, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.011545-3 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias, solicitado pela parte. Ao término do prazo, sem o cumprimento do despacho de f. 75, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010558-3 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089078-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento da inexistência de crédito a ser restituído em dinheiro, sob a alegação de que a exequente já promoveu a compensação do aludido crédito na via administrativa. Alega, em síntese, que foi sucumbente em ação de rito ordinário, tendo como objeto o pedido de repetição de indébito fundada na inexigibilidade da contribuição social criada pelo artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 7.787/89. Apresentou documentos (f. 5-45). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 51-53). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (f. 61 e 63). É o Relatório. Decido. Os embargos à execução têm por finalidade desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência. Constituem-se em ação autônoma, a qual deve ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do art. 283, do CPC. Com efeito, alegada a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, exige-se prova, tanto quanto ao montante do crédito a compensar ou compensado, como também a efetivação da compensação. De fato, não há nos autos qualquer prova efetiva de que a embargada tenha compensado o montante do crédito apurado administrativamente. Em sede de embargos à execução, não basta a simples alegação de compensação como matéria de defesa para desconstituir o título executivo. É imprescindível prova tanto do montante indevidamente recolhido, quanto da efetiva compensação. Não desincumbido a embargante do ônus da prova de seu direito, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 1999.03.99.089078-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008246-4 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS VIEIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0300289-0 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0307526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303631-0) SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 241/242: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

1999.61.02.000516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309610-9) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução dos honorários. Intime-se.

2003.61.02.010056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001376-2) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.013610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317308-0) EZAO HIRANO(SP189880 - PATRÍCIA MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 97.0317308-0. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008820-1) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a estes embargos, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que os presentes autos aguarde em secretaria o julgamento definitivo daquela ação (ação ordinária nº 94.0032389-1). Intime-se.

2006.61.02.008940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007815-7) DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.000065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304153-0) INSS/FAZENDA X ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP021932 - CELSO ROMERO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 526,23 (quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), para junho de 2005, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.02.011274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013299-4) HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.014069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011931-6) CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.014781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008270-0) FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.006055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308278-2) HEITOR ROBERTO BAZAN(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela requeridos. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no andamento processual, nos termos da Lei nº 10.173/, de 09/01/2001. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

2008.61.02.008698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012777-6) MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E SP274705 - PATRICIA MACHION E BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Suspendo os efeitos dos presentes Embargos à Execução até o desfecho da decisão de fl. 44 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.02.012777-6. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.02.008699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012604-8) MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.009242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007527-3) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.009243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010693-9) ANGEL S HOME LTDA(SP244084 - ADIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir a decisão de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

2008.61.02.009431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012634-6) ANTONIO GERMANO GRILI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 130, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.02.009432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014268-0) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a

LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.009895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001898-4) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007871-1) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004393-0) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.013014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013596-4) SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.014248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011667-8) SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, dar total cumprimento ao despacho de fl. 15, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos.

2009.61.02.004705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002600-5) MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRIELÉIA OCTAVIANO MISSIATO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do comprovante de depósito judicial e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.005153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.015002-6) EDY RUTH RODRIGUES PINHO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Suspendo os efeitos dos presentes Embargos à Execução até a total garantia do juízo nos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.005158-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013800-6) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo os efeitos dos presentes Embargos à Execução até o desfecho da determinação de fl. 74 dos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.005159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004903-4) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Suspendo os efeitos dos presentes Embargos à Execução até o desfecho da determinação de fl. 35 dos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.005160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001365-5) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.005509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001481-4) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia cópia do Termo de Nomeação de Bens a Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.005510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012718-1) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.006312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307810-6) RODRIGO CONSTANTINO DOS SANTOS X MICHELLE APARECIDA ARDT(SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 90.0307810-6), nos termos do artigo 1.052 do CPC.Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime-se a embargante a aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsortes necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0300548-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

95.0312571-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X GILBERTO RAMOS DA SILVA X JAIR DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)
Vistos, etc. ... Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 200/203, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. ... Intimem-se.

97.0302840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA)
Fls. 133/134: Defiro.Cumpra-se a determinação de fls. 132.Intimem-se.

1999.61.02.005549-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X ANGELICA FUZZETTI BARONI X DONIZETE TADEU BARONI(Proc. CLAUDIO MURILO MIKI)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir esta execução. Expeça-se edital de conversão do arresto em penhora dos imóveis que ainda permanecem arrestados, conforme decisão de fl. 262. Dessa penhora deverão ser intimados todos os executados: Angélica Fuzetti Baroni, por carta precatória (fl. 69), Donizete Tadeu Baroni, na pessoa do curador nomeado à fl. 96, com endereço indicado à fl. 183, e a empresa executada, na pessoa de sua curadora nomeada à fl. 236.Intimem-se.

1999.61.02.009337-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMEIRO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI)
Diante da certidão do oficial de justiça cancelo o leilão designado e determino a intimação da exequente para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.02.011165-1 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPEC CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA X ROBERTO MAESTRELLO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 396), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 206. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.015704-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO FORMIGONI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013943-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VM COM/ MED LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO X VERA LUCIA FABIANO PORTO(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

2003.61.02.013540-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG
Tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica das empresas pela decisão, todas as pessoas constantes dos seus quadros societários devem ser incluídas no pólo passivo do processo, a saber: JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES - CPF 276.764.418-46; LUCI SILVIA PROBST JUNG - CPF 553.963.210-91; THEREZINHA COSTA FERNANDES - CPF 181.405.598-30 e CLAUDIO PROBST JUNG - CPF 543.815.250-00.Cumpra-se.Fls. 230/234: DETERMINO a inclusão das demais empresas no pólo passivo desta execução e DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica das empresas ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME e JUNG & COSTA LTDA ME, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Defiro a realização da penhora, nos termos do art. 185-A do CTN. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Após, citem-se os executados ora incluídos,

nos endereços indicados. Não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, promova-se a penhora dos bens indicados à fl. 134. Intimem-se todos das penhoras já realizadas. Indeferido, por ora, a penhora sobre o faturamento. Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções em que essas empresas forem executadas. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.02.012099-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA MARA FERREZIN BIAGI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.008338-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA SANTA LYDIA S A X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X USINA SANTA LYDIA S A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico de modo a ensejar a responsabilidade solidária das empresas USINA SANTA LYDIA S/A (CNPJ nº 55.976.112/0001-74), NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ nº 67.431.577/0001-29), SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA (CNPJ nº 50.495.688/0001-04) e SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA (CNPJ nº 45.891.199/0001-23), nos termos dos art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. Ao SEDI para a inclusão das empresas supramencionadas no pólo passivo desta execução. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 94, ficando deferido o pedido de penhora ou de arresto sobre os veículos de propriedade da Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda (fls. 175/190). Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.02.012755-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSTANTINO PEDRAZZI NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007061-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2006.61.02.007576-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCI APARECIDA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007588-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011800-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DIMAS SENNO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014143-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SILVIO DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014151-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALTER LUIZ NUNES RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002082-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ODILON MAFFRA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002309-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido remanescente.

2007.61.02.010512-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA

Fls. 63/64: Cite(m)-se o(s) coexecutado(a)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830 de 22/09/80, através de Oficial de Justiça..PA 1,10 Após, retornem conclusos para apreciação do pedido remanescente.Sem prejuízo, intime-se o(a) causídico(a) da petição de fl. 79 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.02.013631-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se o executado para regularizar a representação processual.

2007.61.02.015192-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA CAMILO DE O G FARINHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.000599-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias,para que, traga aos autos o comprovante do pagamento do débito referidona petição de fls.19. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nostermos da lei 6830/80. Publique-se.

2008.61.02.003123-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls.57: anote-se. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 55. Publique-se.

2009.61.02.001340-5 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.02.004997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013364-6) JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP228665 - LAURA ALICE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0304772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307347-3) ANTONIO DELFINO ZARAMELLO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0303864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300281-0) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0302836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307347-3) ANTONIO DELFINO ZARAMELLO X MARIA HELENA ZAMELLO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0314072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302474-4) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.003975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306022-8) TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.005191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009247-4) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.015608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007500-6) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.002681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015463-7) TECHNOPULP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA ME(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.003384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019358-1) CONFECQUES NECTAR IND/ E COM/ LTDA REMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.004136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314372-5) FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ ANTONIO PUGINA X ODETE OLIVA PUGINA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.008077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304274-3) GERALDO MARTINS FONTES(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.02.009543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019431-7) DABI ATLANTE S/A INDS MEDICO ODONTOLOG(SP114233 - SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.012761-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008567-7) DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.014904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014008-1) ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.006893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013925-3) BRAGHETTO E FILHO LTDA REMAG(SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n.

2003.61.02.013925-3. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317309-8) MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição dos valores cobrados no período de out/88 a mai/91, devendo subsistir a cobrança quanto aos valores remanescentes de jan/86 a set/88. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005977-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011090-1) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido dos embargantes para que o juízo requisite o processo administrativo que deu origem à cobrança, entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. Uma vez juntado aos autos o processo administrativo pelos embargantes, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO, CRC nº 1SP161764/0-9, com escritório na rua André Rebouças, 1.782, CEP 14055-650, nesta cidade, para a realização da perícia, do que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, posto que impertinente, tendo em vista que a responsabilidade dos sócios deve ser comprovada por meio de documentos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.003889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.001897-3) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 1999.61.02.001897-3. Condeno os embargantes a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.001108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007821-2) COML/ FARM ESTRELA LTDA EPP(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de prescrição em relação à inscrição nº 86592/04 (NR163883), nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação às CDAs 86593/04 86594/04. Permanece subsistente a penhora efetivada na execução fiscal nº 2005.61.02.007821-2. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

90.0308006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308007-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

91.0323400-2 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LA PIZZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA X OLNEY ANTONIO CONDE(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X LUIZ RENATO MONTANS CONDE

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

1999.61.02.009247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Intime-se a subscritora de fl. 42/43 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original e o contrato social autenticado. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, atentando a petição de fls. 42/43 e documentos de fls. 44/46.

1999.61.02.009248-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COSNTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição de fls. 257/258 (e documentos), SUSPENDO o leilão designado à fl. 245. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Publique-se.

1999.61.02.009879-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição de fls. 98/99 (e documentos), SUSPENDO o leilão designado à fl. 85. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição supramencionada para no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como o contrato social autenticado.

2000.61.02.012637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQ E FERRAMENTAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.02.019096-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X SILVIO LUIZ MORAIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição de fls. 155/156 (e documentos), SUSPENDO o leilão designado à fl. 142. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição supramencionada para no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem como o contrato social autenticado.

2001.61.02.002885-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.005154-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 187/191.Cumpra-se o despacho de fl. 185.Intimem-se.

2004.61.02.008726-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2004.61.02.013482-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIANE TROCOLI MARCHIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009515-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004828-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ZAIRA BENEDINI MARTELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013894-1 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar corretamente o nome da empresa executada (fl. 163).Cumpra-se.

2007.61.02.015053-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HORMONAL ULTRASONOGRAFIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015189-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MARTA DA SILVA PEZZUTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.000590-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEXANDRE FERREIRA CORTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013977-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO RIBEIRO FRANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014375-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.006455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002983-1) EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls.257/261: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2000.61.02.018207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008409-3) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.003380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310117-0) FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X CALLIL JOAO FILHO X JOSE MACHADO DINIZ NETO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.009096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004119-0) CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.009365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019687-9) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante apresente os documentos solicitados às fls. 527 e 566 pelo Sr. Perito, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 567. Intime-se.

2005.61.02.006021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011086-0) VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.02.006023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002269-5) PLINIO LUIZ DOMUNT ADAMS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAGNELLO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.008825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007082-1) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante regularize a sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls.308 tem poderes para tanto. Após, voltem conclusos para sentença.]

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.02.006668-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0313022-6) MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO)

SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI X ISKANDAR AUDE X EDUARDO AUDE JABALI(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.02.011367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305700-7) MARIA SALETE MOTA SIMOES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 17: verifico que o embargante não deu integral cumprimento à r. decisão de fls. 15, razão pela qual, concedo o derreiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir na íntegra a referida de decisão. No, mesmo prazo, deverá a embargante fornecer as cópias necessárias para a instrução da contra-fé. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0312080-2 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LIMPATEX LIMPADORA E CONSERVADORA S/C LTDA ME X LUCIMAR MARIA DE ANDRADE X CARLINDO CARVALHO DO SANTOS(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO)

Fls.160: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

97.0317560-0 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição dos veículos penhorados. Outrossim, defiro a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos. Para tanto, expeça-se mandado. Após, abra-se vista para a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.02.008687-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS FERNANDO REBELO BIAVA

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.32/33. Intime-se.

2005.61.02.000756-4 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BALBO CONSTRU ES S.A.(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Fls. 51: defiro conforme o requerido. Publique-se.

2006.61.02.007072-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de reforço de penhora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003363-0 - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento

de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) O autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Expediente Nº 1073

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.004511-0 - CLAUDIO NICOLAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.005053-5 - JOSE LUIZ TAVARES LAURIANO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl.137 verso: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.26.002796-0 - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.003270-0 - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.005007-6 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Int.

2009.61.26.000219-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.000350-9 - MEGASTAMP INDL LTDA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.002918-3 - ANALICE SANTANA GOMES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio. Incide, entretanto, o Imposto de Renda, sobre o 13º relativo ao aviso prévio, as férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, gratificação especial e indenização. Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.26.003334-4 - MATHILDE CASTILHO SORIA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS E SP160462 - FERNANDA MORI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade administrativa informar, em especial, se os valores indevidamente recebidos foram decorrentes de erro ou fraude, bem como se a impetrante foi intimada no âmbito administrativo para apresentação de defesa. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.26.003360-5 - BENEDITO BERNARDO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que restabeleça o auxílio-acidente n. 115.512.095-4, no prazo máximo de vinte dias a contar da ciência desta decisão, sem prejuízo da exclusão do valor do benefício acidentário do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em manutenção. Requistem-se as informações, intimando-se a autoridade coatora acerca desta decisão. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.61.83.001498-0 - EDUARDO HARMS NETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003361-7 - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Isolina Lucas de Godoi Sampaio, com data de início de benefício em 16/11/2006 (DER). Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.010234-2 - TEREZINHA MARIN SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

1999.03.99.076863-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, regularize os eventuais sucessores as habilitações. Int.

1999.03.99.108919-9 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.03.99.004008-4 - AIDE BENTA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, verifico que não há prevenção deste Juízo, existindo coisa julgada em relação ao feito nº 2008.63.09.005854-2. Assim, oficie-se ao Juizado Especial Cível da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, comunicando-o sobre a litispendência dos feitos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2001.61.26.000811-9 - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2001.61.26.001104-0 - OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2001.61.26.001551-3 - DAWDSON RIBEIRO X JOSEFA SETE DOS REIS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GIDARO X LUCIA DA APPARECIDA OLEINIK X THEREZA DURVALINA AGGIO DEL CONTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 406/425 - Dê-se ciência às partes, facultado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para o que couber.Int.

2001.61.26.001635-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 639/645 - Dê-se ciência às partes,Silente, retornem os auto ao arquivo.Int.

2001.61.26.003036-8 - EGIDIO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2001.61.26.003160-9 - JOSE MARIA DE CASTRO X IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA X SILVANA COELHO DE CASTRO X EDUARDO JOSE COELHO DE CASTRO(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a regularização do nome da autora junto à Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório.Int.

2001.61.26.013336-4 - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP164813E - ARIELE DE CAETANO MARRINHAS E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Dê-se ciência às partes. Int.

2001.61.26.013993-7 - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista a manifestação das partes homologo os cálculos de fls. 637/650.Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com exceção do autor Duílio Tanganelli, tendo em vista a divergência existente no seu cadastro do CPF.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.(...) Fls. 694/697: Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento da patrona dos autores, esclareça a correta grafia de seu nome.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 680.

2002.61.26.001506-2 - ADMIR CAMPOE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 262: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios

2002.61.26.002176-1 - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 284/286 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2002.61.26.004135-8 - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 330/343: Dê-se ciência ao autor.No mais, tendo em vista a concordância do réu (fls. 348/349), expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários dos Embargos a Execução n.º 2002.61.26.004135-8.

2002.61.26.004847-0 - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA

COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.26.010951-2 - LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA LUCIA GUEDES X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X UMBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 392/396: Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.012408-2 - LUCELAINE QUIRINO DA SILVA X NUCELIA APARECIDA DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a regularização da grafia do nome da autora Nucélia, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2002.61.26.012844-0 - LUIS ALVARINO DE CARVALHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção.Aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitórios.I.

2002.61.26.013692-8 - AMALIA APARECIDA CERON(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, expeçam-se os requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2002.61.26.014670-3 - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a expedição dos requisitórios, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2002.61.26.016340-3 - AILTON MANOEL DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2002.61.26.016458-4 - MARIA DUARTE CORDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamentoP. e Int.

2003.61.26.001107-3 - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 191 - Dê-se ciência ao autor.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

2003.61.26.001137-1 - OSVALDO GENEROZO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 102 - Tendo em vista a regularização do CPF, expeça-se o requisitório. Int.

2003.61.26.002191-1 - JOSE OSVALDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a regularização do CPF do autor, reitere-se a expedição do ofício requisitório.Int.

2003.61.26.003175-8 - BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/320 - Dê-se ciência às partes.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.004403-0 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 116 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.005106-0 - MANUEL DE CASTRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 96/97: Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor, expeça-se ofício requisitórioApós, aguarde-se os autos ao arquivo.

2003.61.26.005466-7 - APARECIDO FAUSTINO DE FARIA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.005654-8 - HELIO MARTINS VILAS BOAS X IDAIR DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO ISIDORO ZARNAUSKAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP203794 - JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 160 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.005699-8 - FRANCISCO ANGIOLETTO X DIRCE LOURDES PIVA ANGIOLETTO X MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO - INCAPAZ X JOSE ANGIOLETO X JOSE ANGIOLETO X WALQUIRIA ANGIOLETTO DE MENEZES X IGNEZ APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE X VERA LUCIA ANGIOLETO X SAMARIS ANGIOLETTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS X LIA MAURA ANGIOLETTO GODINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 381: Indefiro o quanto requerido pelo autor.Outrossim, expeça-se ofício a Caixa Econômica para que cumpra o quanto determinado.

2003.61.26.006984-1 - ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238/240 - Manifestem-se as partes. Int.

2003.61.26.007000-4 - PEDRO LODDI X VICENTE SANTOS DO AMPARO X APARECIDO HIPOLITO FERNANDES X VALDEVINO FERREIRA SOLAES X WILSON GULMINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se o ofício requisitório para o autor Wilson Culmini.No mais, esclareça o autor Vicente a correta grafia do seu nome. Silente, aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.007630-4 - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.26.008457-0 - ODAIR RICCIARDI X JOAO FERNANDES X JURACY BOTELHO X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X JOSE NUNES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 199 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.008463-5 - JAIRO ALAOR DOS SANTOS X JOSE FERREIRA RAMOS X ANTONIO GOMES SABALLA X NELSON MORAES GOIANO X JOSE ZELGO LUIZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 174 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.008766-1 - ORLANDO ZORZAN X FRANCISCO MANOEL HILDEVERT X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DA SILVA LIMA X MAURICIO PEDRO GUIDETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 220/222: Tendo em vista a informações prestada pelo autor, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.008960-8 - ELPIDIO MORE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.26.009141-0 - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 162/163 e fls. 164/165: Intime-se o réu para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor. Fls. 166/181: Não obstante a manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos de fls. 157/158. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009339-9 - ACIR ROQUE(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO E SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES E SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 93. Fls. 92: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.009372-7 - MARIA IGNACIA MADUREIRA CSURAJI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2004.61.26.001356-6 - ADELINO DE SOUSA OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.26.002304-3 - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 73/74: Anote-se. Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 93/94.1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.26.003762-5 - SILVIA DANIEL(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2004.61.26.005519-6 - JUDITH DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 108/116 - Manifeste-se o autor. Int.

2004.61.26.006407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE CRISTINA FIOCCA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.26.001088-0 - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 90/92: Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.001630-4 - PEDRO ALBA PIJUAN X EVA BAYARRI FARRAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 219 - Tendo em vista a regularização do cadastro da autora junto à Receita Federal, expeçam-se os requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2005.61.26.005085-3 - JOSE GOMES DO CARMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2005.61.26.005931-5 - HELIA VANUCHI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2006.61.26.003292-2 - BENEDITO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 114: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios

2006.61.26.003879-1 - MERCEDES LAZARA ZANINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.004561-8 - LUIZ GONZAGA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413 - Dê-se ciência ao autor.Considerando que já foi implantado o benefício do autor, e que a discussão acerca de eventuais diferenças deverá ser feita na fase de execução da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.26.005559-4 - EDUARDO LUIZ MAZZONI X VANESSA CARLA PALOMARES MAZZONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERÉ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2006.61.26.005805-4 - OSVALDO SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência.Int.

2006.61.26.005883-2 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo pagamento.

2006.63.17.003544-6 - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim os cálculos do Sr. Contador de fls. 588, encontram-se em consonância com os julgados.Mantenho a decisão, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial.

2007.61.26.000425-6 - VIRGILINA AMARAL FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/358: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.26.001092-0 - FLAVIO GILBERTO STEPHANELLI(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Visto que o pedido foi formulado após o oferecimento da contestação, manifeste-se o réu

2007.61.26.002911-3 - ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2007.61.26.003018-8 - SALUSTIANO SANTANA FILHO X ROSA MARIA MAIDA SANTANA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiras as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se. Int.

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62: Em mais de uma oportunidade o Juízo já assinalou que a inversão do ônus probatório, no caso, é descabida, não sendo o caso de se oficiar ao banco réu para apresentação dos extratos (fls 24/25, fls 59). Logo, não há nada aclarado, posto que o thema decidendum já restara apreciado. Decorrido prazo para recurso, conclusos

2007.61.26.003288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE CHAGAS X LAURA RITA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2007.61.26.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003783-3) ALTAMIR JOSE MEIRA X ELIANE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2007.61.26.004775-9 - ANAILDO DUARTE CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 42-43: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

2007.61.26.006429-0 - ALESSANDRA ARANHA(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.26.006603-1 - GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2008.61.26.000655-5 - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.26.000834-5 - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-97: Manifeste-se o autor

2008.61.26.000872-2 - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 158/160: Indefiro o quanto requerido, vez que já foi objeto de análise às fls. 155 e 155 verso.Tendo em vista o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.26.001180-0 - MARIA MARTINS MURO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 174/178 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2008.61.26.002970-1 - JOSE AUREO MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Tendo em vista que este Juízo já declinou da competência (fls. 89-90), o requerimento deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos, conforme determinado a fls. 89-90.

2008.61.26.004045-9 - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 852,02. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.004477-5 - ANTONINO BRANCATELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 20.991,05.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.005009-0 - PEDRO MOZZER FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 11.638,63.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.005011-8 - ANTONIO SERGIO COLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 12.666,59.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.005399-5 - LEOPOLDINA DE JESUS FERNANDES RODRIGUES X EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 19.255,20.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.005477-0 - JOSE CARLOS SARTORI X LEONOR RUCCO BOLOGNESI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 22.087,05.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.005740-0 - ANTONIO CARLOS COLOMBARI X LEVY BASTOS CARRENHO X JAIME FIRMINO BEZERRA X JULIANO JANUARIO BARROS X CLOVIS CAPELOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/205: Não obstante a manifestação do autor, requerendo o recálculo do valor do benefício do autor, verifico que foi negado o Agravo Regimental, permanecendo o quanto decidido no acórdão de fls. 158/163, ocorrendo o trânsito em julgado da referida decisão.Vez que se operou a coisa julgada, nos termos do art. 473 do CPC. Art. 473. É defeso à

parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.17.001548-1 - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.26.000941-0 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138-141: Dê-se ciência ao autor. Após, considerando que a União Federal reconhece o pedido inicial, dado que operou-se a prescrição da pretensão de receber os valores a título de COFINS no período de 03/1999, venham conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.26.001009-5 - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Através da análise dos autos é possível verificar que todos os autores possuem residência na cidade de São Bernardo do Campo, conforme se denota das procurações de fls. 06, 21, 24, 27, 31 e 33. Desta forma, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

2009.61.26.001557-3 - ALFEU COROQUER X ANTONIO DE PAULA X ARNALDO MACHADO DUARTE X CAROLINA BUENO ROCHA X IARA MARIA BALSALOBRE X ROULIEN DE ABREU PAULINO X CELSO DA COSTA FREITAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: Assino o prazo de 30 dias para que o autor providencie as peças determinadas a fls. 80. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.001679-6 - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-103: Tendo em vista que este Juízo já declinou da competência (fls. 99-100), o requerimento deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

2009.61.26.002162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001875-6) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Quanto à produção antecipada de prova (arts. 846/851 CPC), somente o fundado risco de que se percam os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde da questão a ser levada a Juízo é que justifica o deferimento da cautelar em tela. No caso, não está demonstrado referido risco, razão pela qual indefiro o postulado, sob pena de indevido tumulto processual

2009.61.26.002766-6 - EVANILDO APARECIDO FLORENCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vencidas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 2.701,91. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.002816-6 - EVARISTO GALBERO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2009.61.26.002869-5 - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico haver litispendência entre os feitos. Assim, esclareça o autor se continua com interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.26.002919-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.319,68 (quinze mil trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002934-1 - BENJAMIN ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 12.598,93. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.003039-2 - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor JORDIE BARBOSA DA SILVA, o Auxílio-doença. Oficie-se. Cite-se.

2009.61.26.003050-1 - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOSE REGES X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2004.61.00.006341-7 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 64. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.003058-6 - GERSON BIANCHI X JOAO AMANCIO DE SOUZA X LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA X MANOEL RICARTE DANTAS X PAULO KOZEMINSKI X VALDIR GROSSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 96.011346-7, 96.0013948-2, 97.0014189-6, 98.22855-1 e 1999.61.00.048962-9 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 63/64. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.63.17.000378-1 - JOSE ALVES FERNANDES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 4.861,47. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008789-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE)

Fls. 46/55 - Manifestem-se as partes. Fls. 57 - Considerando o despacho de fls. 45, tenho como prejudicado a manifestação do réu. Int.

2007.61.26.006365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006997-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARLINDO CARROCI X WALTER GARCIA X ZILDA DE JESUS LEAO X PEDRO FAQUINI X ELZA FAQUINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.26.006504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003166-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005988-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.000130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006204-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.003034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002685-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JENI ROSENDO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.003035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002976-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.003036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013925-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENEZIO ZEFERINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.003037-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008211-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.000037-8 - ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 250/258: Dê-se ciência as partes do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.005983-7, devendo o réu se suspender a execução extrajudicial da dívida hipotecária.

2007.61.26.003783-3 - ALTAMIR JOSE MEIRA X ELAINE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.038080-6 - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores, com exceção do autor Valdemar. Não obstante remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do autor Valdemar, nos termos da informação supra. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos a Execução 2009.61.26.00132-0, referente a conta do autor Valdemar.

2001.61.26.000209-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2001.61.26.001700-5 - JOAO SHINOBU TANAKA X JOAO SHINOBU TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância do réu, expeça-se o requisatório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.26.001969-5 - JOSE VIEIRA LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X KIHITIRO TANAKA X KIHITIRO TANAKA X SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS X SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X JOAO COSTARELLI X JOAO COSTARELLI X DILSON LEMOS LOREDO X DILSON LEMOS LOREDO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X LAZARO DE BRITO X LAZARO DE BRITO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu com os valores apresentados pelos autores, expeçam-se os ofícios precatórios. Após aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.008729-6 - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

A habilitação no caso em apreço dar-se-á nos termos da Lei 8213/91 (art. 112). Deste modo, incabível a inclusão na lide de todos os sucessores de Aparecido Claro, independente do regime de bens a que estava submetido quando casado. Desse modo, acolho em parte o pedido de habilitação, nos termos da manifestação do INSS, apenas para DEFERIR o pedido em relação à viúva e natural titular da pensão por morte, Sra. Neusa Maria dos Reis Claro, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo. DEFIRO ainda o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, a fim de que a Sra. Neusa Maria dos Reis Claro outorgue procuração válida, até mesmo para fins de concordância com os cálculos, ratificando, se o caso, a petição de fls. 183/4. Sem prejuízo esclareça o INSS o teor das planilhas de fls. 167/179, já que os valores lá encontrados não convergem com os declinados na petição de fls. 165/166. Prazo: 10 (dez) dias. Com as respostas, conclusos.Int.

2003.61.26.009065-9 - EUGENIA ORTEGA X EUGENIA ORTEGA X PEDRO CARMO DE LUZIA X PEDRO CARMO DE LUZIA X MAURA THOMAZ THEODORO X MAURA THOMAZ THEODORO X EUNICE DE MATTOS X EUNICE DE MATTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2004.61.26.002664-0 - ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO X ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA)

Fls. 196: Tendo em vista a concordância expressa da ré com os valores apresentados, expeça-se ofício precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2004.61.26.004705-9 - JOSE REINALDO VALE X JOSE REINALDO VALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se os autos ao arquivo.

2005.61.26.001025-9 - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 443/444: Dê-se ciência ao autor Dorival Cortez para que proceda ao saque dos valores depositados a seu favor. No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a revisão da renda do autor Jorge Kato, silente, reitere-se a intimação sob pena de descumprimento. Fls. 436: Tendo em vista a concordância do réu, habilite no feito a Sra. Geralda Vicentina de Jesus em substituição ao de cujus José Raimundo de Jesus e alteração da classe processual para 206.

2005.61.26.003339-9 - MARIA HORVAT CASER X MARIA HORVAT CASER(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2005.61.26.003742-3 - EDSON HENRIQUE X EDSON HENRIQUE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2005.61.26.003933-0 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2005.61.26.006405-0 - JOSE ANTONIO BUTTINI X JOSE ANTONIO BUTTINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2006.61.26.000774-5 - NELSON CELESTINO DA SILVA X NELSON CELESTINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2007.61.26.000584-4 - MANOEL CORREA LEITE X MANOEL CORREA LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitado em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.000967-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002886-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Manifeste-se o impugnante. Int.

2009.61.26.001131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004686-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.001658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000538-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP185353 - PRISCILA DE GOUVÊA)

Pelo exposto, e ante a concordância da parte, acolho a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnante, quais sejam, R\$ 3.875,09 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para março de 2009. Sem condenação em honorários, por tratar-se de mero incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquivise. Anote, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal. Int.

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.004716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001402-0) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001402-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 25, 39 e 41) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80, o reforço da penhora, mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado EXPRESSO GUARARÁ LTDA, C.N.P.J. 03.239.552/0001-45 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 1922

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003303-4 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 25 de AGOSTO e 2009 às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste

Juízo.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

2008.61.26.004565-2 - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

2000.61.81.007305-6 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Considerando-se o número de acusados, concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, findo os quais, será expedido Mandado de Busca e Apreensão dos autos.II- Assim, apresentem os Réus BALTAZAR, ODETE, DIERLY e DAYSE, suas alegações finais, no prazo de cinco dias, eis que representados pelos mesmos defensores.III- Após, apresente o Réu AMADOR ATAÍDE, suas alegações finais, no prazo de cinco dias.IV- Finalmente, apresentem os Réus JOSÉ e LUIZ GONZAGA, suas alegações finais, no prazo de cinco dias, eis que representados pelos mesmos defensores.V- Intimem-se.

2004.61.26.006416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.I- Considerando-se o número de acusados, concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, findo os quais, será expedido Mandado de Busca e Apreensão dos autos.II- Assim, apresentem os Réus BALTAZAR, ODETE, GASPAS e JAIR, suas alegações finais, no prazo de cinco dias, eis que representados pelos mesmos defensores.III- Após, apresentem os Réus RENE e RENATO, suas alegações finais, no prazo de cinco dias, eis que representados pelos mesmos defensores.IV- Com a restituição dos autos, apresente o Réu OZIAS VAZ, suas alegações finais, no prazo de cinco dias.V- Finalmente, decorrido o prazo estabelecido no item anterior, apresente o Réu JOSÉ PEREIRA, suas alegações finais, no prazo de cinco dias.VI- Intimem-se.

2007.61.26.005850-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS

Vistos.I- Apresente, a Defesa do Réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO, defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.II-

Intime-se.

Expediente Nº 2757

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.26.004600-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO CELSO CAMPOS DE O. FARIA E Proc. SAAD MAZLOUM E Proc. SERGIO TURRA SOBRANE E Proc. TULIO TADEU TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X 24 DE MAIO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X RENGAW ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP043088 - ROMUALDO HATTY E SP068073 - AMIRA ABDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Rejeito os embargos declaratórios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.008102-6 - WALDIR MARCONDES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.560, efetuando o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 como determinado, no prazo improrrogável de 48h, sob pena de expedição de mandado de penhora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.26.004169-0 - ELCY CECY DIAS DE ANDRADE(Proc. ANA CRISTINA MARTIN E Proc. JULIANA MUNOZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora.Após, requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2005.61.26.003341-7 - ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.001876-7 - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, apresente a parte Autora os documentos necessários para implantação do benefício, como requerido pelo INSS às fls.302.Intimem-se.

2006.61.26.002850-5 - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.002948-4 - VANDERLEI FRANCISCO MARTINS X LOURDES MARIA DEL GIUDICE MARTINS(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem, reconsidero o despacho de fls. 141, vez que proferido em manifesto equívoco. Tendo em vista a conta apurado pela Contadoria Judiciária a fls. 120, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o depósito do saldo remanescente de R\$844,66. Sem prejuízo, cancelem-se os Alvarás de Levantamento de fls. 143/146, expedindo-se novos alvarás, de acordo com o cálculo de fls. 102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.003043-5 - CARLOS SABO FILHO X CARLOS SABO FILHO X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X EUCLYDES VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X FELICIO CASEMIRO X FELICIO CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X HELIO CARUZO X MERCEDES MELITO CARUZO X HELIO CARUZO JUNIOR X VALTER CARUZO X EDNA DONIZETI CARUZO X HENRI CARUZO X HELDES DE LIMA X HELDES DE LIMA X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ANA MARIA DE JESUS BENEDITO X JOSE DE PAULA X JOSE DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOSE STEGANHA X JOSE STEGANHA X LUIZ CORAZZARI X LUIZ CORAZZARI X NESTOR VIRTULLO X NESTOR VIRTULLO X ROMUALDO MELLITO X ROMUALDO MELLITO X URSULA GERTRUD SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X WILSON JOSE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cancele-se os alvarás de levantamento 118, 119 e 120, expedindo-se novos, conforme solicitado pela requerente. Providencie a requerente a retirada dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

2002.61.26.002125-6 - JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE PEDRO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2758

MONITORIA

2003.61.26.004945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Diante do mandado juntado com diligência negativa, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO X RENATO CLAUS DE CANDIDO

Recebo os embargos monitorios apresentados. Vista a parte Autora para impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098407-7 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a em 13.08.2009, as 13:30h, na sede daquele juízo. Int.

2006.61.26.005083-3 - JOAO SEVERINO DAMASCENO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Fls.169/173 - Vista ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS indicando que o benefício foi colocado em manutenção. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.000892-4 - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.210/231 - Manifeste-se a Ré sobre as informações apresentadas pela parte Autora, possibilitando o cumprimento do

despacho de fls.196.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003122-3 - DORA MARTINELLI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.000832-1 - DORIVAL MEIRA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003704-7 - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 320 II, do CPC.xecutada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 Aplicável à hipótese a regra do art. 322 do citado diploma legal. Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004465-9 - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001624-3 - DOROTEU MIRANDOLA(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de inspeção geral ordinária no período de 01/06 a 05/06/2009, bem como a impossibilidade de carga dos autos no período de cinco dias antes da realização da inspeção, conforme Portaria 08/2009 desse Juízo, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora.Intimem-se.

2009.61.26.001938-4 - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.33/56 como aditamento da inicial.Apresente a parte Autora cópia de todos os documentos que intruem a petição inicial para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, apreciarei o pedido de reconsideração formulado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008702-8 - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X ANTONIO GUAZZELLI X ANTONIO GUAZZELLI X VANDIR DE AGUIAR X VANDIR DE AGUIAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário ALMIR ROBERTO CICOTE, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

Expediente Nº 2759

MONITORIA

2008.61.26.002384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.172308-0 - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Para atender ao disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino a secção dos autos, providenciando a Secretaria a abertura do 2º volume. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito. No Silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.01.014055-0 - EDSON DE ARAUJO BICUDO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.003148-0 - MIQUELINA ALBERTA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.004530-5 - NORIVAL LEPRI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.

2008.61.26.004531-7 - JOSE ADEMIR DESTRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.

2008.61.26.004533-0 - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente.

2008.61.26.004621-8 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mes de maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004627-9 - HUGO PASSARELLA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004629-2 - PREZENTINO RUSSI X MARIA ADELIA VIEIRA RUSSI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004631-0 - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004707-7 - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros e extinto o processo com julgamento do mérito.

2008.61.26.004784-3 - ALFREDO DURAN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mes de maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004803-3 - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES X CARLOS ROBERTO MOLINES X CELIA REGINA MOLINES X CONCEICAO APARECIDA MOLINES DE FAVERI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004814-8 - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004899-9 - CARLOS PANINI(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004991-8 - LUIZ GARCIA SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.

2008.61.26.004992-0 - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros e extinto o processo com julgamento do mérito.

2008.61.26.004999-2 - LEONILDA CABANILLAS VOLCOV(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mes de maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005004-0 - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005022-2 - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005024-6 - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mes de maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005035-0 - JOSE SILVESTRE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005039-8 - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005122-6 - MASSARU KUBO X THAIS YUMI KUBO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005142-1 - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005157-3 - DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005267-0 - MARIA DA SILVA MENDES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005269-3 - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005332-6 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005344-2 - JOSE EMILIO MORPANINI X JUDITH FRANCISCA CONCEICAO - ESPOLIO X DURVAL FERREIRA CONCEICAO X NAIR DE LIMA X ANGEL VARGAS MENASALVAS X FRANCISCA RUIZ VALVERDE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada ao Plano Collor II, sobre os saldos

existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005345-4 - HAROLDO GUARNIERI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005437-9 - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005462-8 - NATALIA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005463-0 - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada ao Plano Collor II, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005529-3 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada ao Plano Collor II, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005588-8 - NELSON CAPELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros.

2008.61.26.005686-8 - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005688-1 - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005744-7 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada ao Plano Collor II, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005745-9 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada ao Plano Collor II, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem julgamento do merito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005752-6 - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000001-6 - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000016-8 - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de junho de 1987, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantidos na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em relação ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária apurada nos meses de maio e junho de 1990, sobre os saldos existentes em ativos financeiros, mantido na instituição financeira contratada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000108-2 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES X JULIA MARIA DUARTE RODRIGUES(SP055889 - EVILAZIO CALDAS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000336-4 - FRANCISCO DE PAULA GALLUCCI X OSVALDO JOSE VITIELO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000411-3 - NANCY MIYUKI TANABE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000445-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros e extinto o processo com julgamento do mérito.

2009.61.26.000447-2 - NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000494-0 - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros e extinto o processo com julgamento do mérito.

2009.61.26.000499-0 - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido relativo à correção monetária dos ativos financeiros e extinto o processo com julgamento do mérito.

2009.61.26.000566-0 - TANIA PELACHIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000903-2 - ELVIRA BIANCHINI PORTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000904-4 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000987-1 - LUIZ CARLOS BERTASSI X ZEFERINO TRIGO GIL X MARIA PERNANCHINI MOREIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001988-8 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

Expediente Nº 2760

MONITORIA

2004.61.26.000174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2007.61.26.003967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual competente, para que se proceda a citação do Réu no endereço indicado às fls.98. Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

2008.61.26.003217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS

Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.004037-1 - NELLO PALMERINI FILHO X ANA SETE ALBERNAZ X JOSE OSWALDO DOS SANTOS X NILO FERREIRA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.185, diante da citação do INSS às fls.119, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente ação de fls.173.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.000820-0 - VIRGILIO DE JESUS NOGUEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.001421-3 - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no seu efeito devolutivo.Vista as partes para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.83.000655-9 - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.001023-6 - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o erro material ventilado pelo INSS às fls.172/175, sendo que a ausência de manifestação será recebida como concordância com os valores apresentados para continuidade da execução.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.002049-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.002231-7 - ALEXANDRE DUKAY FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.003149-5 - MARILENA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003673-0 - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003735-7 - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004644-9 - ANTONIO RUBENS GALVANI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004726-0 - NELSON VAZ DE FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004853-7 - ANTONIO FONSECA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004973-6 - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004986-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005010-6 - CARLOS DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005013-1 - GERALDO HERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005015-5 - OTACILIO PEREIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005017-9 - CARLOS OLIVEIRA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005095-7 - EROS TAVARES ESCOBAR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, qual seja R\$ 13.716,77.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento,

juizamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.26.005162-7 - JULIO TEODOSIO TRONCOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005279-6 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005572-4 - CRISTINO AFONSO BOGALHEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO X MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES X EDUARDO FLOR BOGALHEIRA X JOAO FLOR BOGALHEIRA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005684-4 - RAPHAEL PRETEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000193-8 - OTAVIO LUCIANO NOGUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000199-9 - NEWTON DA COSTA BRANDAO X HERCINIA FONSECA TOJER X SILVANA MARIA FURLANETTO GONCALEZ X AURELIANO NUNES DA CUNHA X JANDIRA HORTENCIO SALGADO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI X NORMA FOCCHI X JOAO CAPELETTI X LUIZ ALBERTO SICHIERI X TEREZA VANO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000452-6 - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000604-3 - JOAO GOMES SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000730-8 - ALVARO FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000834-9 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE

LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000931-7 - FRANCISCO DA CHAGAS SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002218-7) JOSE CARLOS BUENO DA COSTA(SPI22138 - ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de folhas 58, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais,sob pena de extinção.Inti

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000203-8 - FRANCISCO SOARES DANTAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Acolho a manifestação do INSS, a qual encontram-se em consonância com o entendimento desse Juízo, ressaltando que não deverá incidir juros moratórios em continuação sem que haja atraso no cumprimento do precatório ou RPV, vez que o prazo para pagamento descrito pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como pela Emenda nº 30, não foi ultrapassado, não ocorrendo mora do INSS. Ademais, a autarquia ora executada não pode ser penalizada pelo cumprimento da legislação em vigor, a qual determina expressamente a necessidade de inclusão no orçamento com data de início julho para pagamento no exercício seguinte. Ainda, o período entre a data da conta e a data da expedição do precatório decorre dos atos processuais necessários a expedição do ofício requisitório, demora que não pode ser imputada ao devedor, vez que o mesmo deve por força de lei aguardar a inclusão do Precatório par pagamento, não podendo voluntariamente antecipar o pagamento no momento em que é citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora com esteio no art. 544 do CPC será recebido como agravo legal, na forma do art. 557, 1º, do CPC.II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76).V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (janeiro de 2003; fls. 395/397) e a data de expedição do ofício requisitório (março de 2005).VI - Agravo de instrumento recebido como agravo legal e desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211380 Nº Documento: 2 / 7 Processo: 94.03.086087-1 UF:SP Doc.:TRF300150365 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 25/03/2008 Data da Publicação DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202)Assim, retornem os autos ao Contador para elaboração de nova conta de acordo com os critérios supra.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005981-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.004873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000807-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.001883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007306-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.001887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003553-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALBINA SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004742-2 - LAURO BABA REPRESENT.P/ CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/173: vista ao autor para elaborar o cálculo de liquidação no prazo de trinta dias.int.

2006.61.04.000850-5 - R C ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP177174 - GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fl. 239: o subscritor não possui procuração nos autos.Regularize a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.int.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Ante a não realização do acordo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.04.002874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X MARIO LUCIO MANSUR

Fl. 108: a pesquisa nos arquivos do DETRAN já foi realizada por meio do sistema RENAJUD, conforme fls. 103/104. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.000565-3 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora do processo administrativo acostado às fls. 238/262.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.008421-8 - LEA NATALINA PUCCIARELLO(SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 102: assiste razão à autora. Os extratos de fls. 85/93 não pertencem à autora. Apresente a CEF os extratos corretos no prazo de trinta dias.int.

2008.61.04.013206-7 - TRAKY PRO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifican- do-as.Int.

2009.61.04.000667-4 - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista ao autor do contido às fls. 135/138 para manifestação no prazo de cinco dias.Após, voltem-me.Int.

2009.61.04.002031-2 - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.003636-8 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007906-7 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP109358E - SANDRA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.04.002870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.005804-5 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 108/110 e 117: vista ao autor.Após, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.011741-4 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Chamo o feito.Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cumpra-se o despacho de fl. 301.Int.]

2007.61.04.012195-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fl. 232: concedo à autora e à CEF o prazo improrrogável de cinco dias.Int.[

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Deve a autora indicar o endereço das testemunhas arroladas a fim de permitir sua intimação.Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.005466-4 - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre o contido no ofício de fls. 66/73, bem como, apresente, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

2008.61.04.010500-3 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o contido nos ofícios de fls. 33 e 40/42.Int.

2008.61.04.012531-2 - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À CEF para cumprir o determinado pelo TRF da 3ª Região, no prazo por ele determinado.Int.

2008.61.04.012968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011060-6 - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.int.

Expediente Nº 3861

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA

SALVIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL

Outrossim, defiro a prova pericial, indispensável ao correto deslinde da causa, a fim de efetuar a avaliação do imóvel objeto do feito, tendo em vista ainda a discordância da requerente, ainda em sede administrativa, quanto ao valor encontrado pela autarquia expropriante (fl. 32,197 e 198). Para cumprimento desse encargo, nomeio Senhor Roberto Carvalho Rocheltz, telefone _____. Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Em seguida, intime-se o perito para realize, também no prazo de 10 dias, estimativa de seus honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte autora, que requereu a prova pericial. Com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

USUCAPIAO

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

Aguarde por mais vinte dias. No silêncio, independente de nova determinação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 365.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos faz emergir a necessidade da realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 19/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas. Para tanto, intime-se a autora a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pela apresentação dos documentos objeto da discussão, para depor em Juízo. Intime-se a fiscal da autuação, Sra. Naide Paiva, a comparecer à audiência designada, para ser ouvida pelo Juízo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.04.010515-1 - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro da área inscrita na matrícula n. 0036/1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro, em conformidade com a planta e memorial descritivo de fls. 64/69. Custas processuais ex lege. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar verba honorária. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDGARD HEIDY DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1805

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.004576-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Para expedição de alvará de levantamento, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, posto que o patrono Dr. Márcio Rodrigues Vasques OAB/SP n° 156.147 não tem poderes nos autos para levantar os valores depositados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.04.002411-3 - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO

BAPTISTA E SP159302 - FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa.

2004.61.04.009708-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 183/184: Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à ré. Intime-se.

2006.61.04.009409-4 - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 1127: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.04.010586-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA E SP254899 - FLAVIA CHRISTINA SOARES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 135: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.012490-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARILU(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 216: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.04.013931-8 - CONDOMINIO EDIFICIO UMUARAMA(SP078832 - ANIBAL JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias simples dos documentos de fls. 161/281, para formação de contrafé. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a parte requerente deverá apresentar as vias originais dos referidos documentos. Intime-se.

2008.61.04.003623-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MAGDALENA(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no r. despacho de fl. 102, carregando aos autos cópia dos referidos documentos para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.04.005508-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

2009.61.04.000052-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra integralmente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no r. despacho de fls. 53, trazendo aos autos cópia de todos os documentos para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006850-0) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante a inércia dos embargantes no atendimento ao determinado na r. decisão de fls. 23, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para impugná-los, em 15 (quinze) dias, querendo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.000504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERANIR ROSA CARNEIRO X BERTUCE ROSA CARNEIRO

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santos, 27 de abril de 2009.

2008.61.04.000598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUDOLF DEIMEL

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de junho de 2009.

2008.61.04.008172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAIR TEREZINHA ZAMPIERI PINTO X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA X ADERBAL SONCINI FONSECA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)

Torno sem efeito o despacho lançado às fls. 60, eis que se trata de processo executivo, em que a defesa do demandado se faz através exceção de executividade, objeção de executividade ou embargos do devedor. No caso, interpostos os embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação de conhecimento incidental, através deles é que o juiz vai tomar conhecimento do direito que o devedor tenha de obter a desconstituição da eficácia executória do título que serve de fundamento à ação de execução. Assim, lá deverão as partes especificar as provas que desejam produzir. Prossiga-se, pois, os autos da ação incidental apensados a estes.

2008.61.04.008197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCA DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, bem como a petição de fls. 36/37, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.000012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.003584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

Fl. 33: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.003718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Fls. 57: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.004319-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.04.004393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TIA

JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X JOSELITA PEREIRA DA SILVA X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206848-0 - SANTA CRISTINA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X AGENTE DO INST,BRASILEIRO DO CAFE
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.010576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fls. 86: Defiro como requerido. Cite-se.

2007.61.04.012363-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 82/84: Indefiro, tendo em vista que o subscritor da petição foi cientificado da r. decisão de fl. 75 e retirou os autos no dia 02 de setembro do ano transato, devolvendo-os em 19 de dezembro do mesmo ano, após o prazo de recurso. Evidenciou-se a preclusão. Os atestados são posteriores ao termo do prazo recursal. Ante o exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80.

2008.61.04.004650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.010151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem poduzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2008.61.04.010474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da juntada da petição de fls. 40/43, dirigida aos presente autos, todavia protocolizada para o processo de nº 2008.61.04.010487-4. Intime-se.

2008.61.04.010488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO MAZZO

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 22. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.04.012030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EULINO PEDRO DA SILVA

Reconsidero a r. decisão de fls. 33/35. Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.04.012032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEBASTIAO SILVESTRE FILHO

Reconsidero a r. decisão de fls. 31/33. Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.04.001644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 34, bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado à Rua José Jacob Seckler, nº 920, Município de Mongaguá / SP. Aduziu a Autora que, em fevereiro de 2003, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), mas a partir do mês de maio do ano de 2006, o arrendatário deixou de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado para purgar a mora, haja vista, não ter sido encontrado em sua residência (fls. 24), e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Observo, ainda, que a notificação de fls. 26 não foi efetuada na pessoa do arrendatário. Ademais, a cientificação prévia do arrendatário foi feita através do correio e não pela serventia extrajudicial de títulos e documentos, não produzindo de logo os elementos necessários à configuração da mora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208164-8 - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/351: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 235/240, 255/267, 277/282, 316/317, 334/339 e 347/351, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO X MIRIAM QUIRINO CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Chamo o feito à conclusão. Providencie o ilustre advogado indicado às fls. 284, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 287. Publique-se.

92.0200743-8 - ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 126/148: Dê-se ciências às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

94.0201426-8 - MARCIO BARBOSA TAUYL X MARCIO JESUS ATANE X MARCIO SOARES DE FARIA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X MARCO ANTONIO FERREIRA BARBOSA X MARCOS ANTONIO DE MATTO X MARCO ANTONIO ROBERTO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOARES X MARCOS BALBINO DOS SANTOS X MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS X MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARCOS REBELO X MARCOS SALES GALVAO X MARIO CASTRO X MARIO GEREMIAS DE CAMPOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIO MARCAL DOS SANTOS X MARIO OLIVEIRA REIS X MARIO PEREIRA X MARIO RIBEIRO DOS SANTOS X MASAHARO KANASHIRO X MANOEL ADOLPHO FERREIRA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL CICERO BATISTA DA SILVA X MANOEL FERNANDES FILHO X MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO X MANOEL FERREIRA GUIMARAES X MANOEL JOSE ALVARES X MANOEL JUSTINO NETO X MANOEL MESSIAS BARRETO X MANOEL MESSIAS PEREIRA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MATEUS DOS SANTOS X MAURICIO APARECIDO COELHO X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS X MELQUISES DE CAMPOS LOPES X MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 895/910, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DONIZETTI PEREZ X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE LUCIANO DE BRITO X MARCOS DE ARRUDA X MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X OSCAR UNGER FILHO X JOAO SOUZA SANTOS X NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1054/1056, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204685-8 - AGOSTINHO VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

O pedido de habilitação requerido às fls. 197/203, deve observar ao que dispõe o art. 43, do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devida regularização da substituição processual do falecido autor Agostinho Veiga. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205113-4 - MILTON PEREIRA DA CRUZ X NILSON GOMES X NILSON DE SOUZA BARBOSA X NILTON GOMES X PEDRO VICENTE DE SANTANA X OLEGARIO PEDRO CANDIDO X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUES(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da co-autora Regina Stela Mota Alonso Diegues, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

97.0208173-4 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente as verbas de sucumbência dos embargos,

conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 435/436, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

97.0208847-0 - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 339/341: Intime-se a co-autora REGINA CÉLIA SCHIKAZAR YAMASHIRO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Fls. 343/344: Regularizada a representação processual de DAGMAR CERQUEIRA CHAVES, única herdeira da co-autora Rute Ferreira Chaves, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

98.0200630-0 - BENEDITO CARLOS GOIS X EDUARDO CURCINO ROCHA X EUNICE SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DINARIA DA COSTA MARTINS X FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS FILHO X ISAIAS OLIVEIRA MARTINS X JOSE CERQUEIRA DE SA FILHO X ROBERTO LUIZ DA CONCEICAO X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 359/361: Aguarde-se manifestação do ilustre advogado subscritor (Dr. Ricardo Fabiano de Oliveira), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201107-0 - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 274/332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202159-8 - HENRIQUE BARREIROS CARDINAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

98.0205725-8 - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 524/533: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 182/188, 357/358, 379/394, 424, 426, 437/446, 515/519, 520 e 524/526, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls. 240/241: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008045-3 - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, caso não tenha sido efetuado o saque. Constatado o saque, os valores deverão ser objeto de ação própria. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, nos valores indicados pela Contadoria do Juízo (fl. 284/285). O excedente será levantado pela CEF. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2009.

1999.61.04.011525-0 - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 578/579: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO X IRENE BATISTA CAVALCANTI(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA(SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

À vista da r. decisão de fls. 237/238, do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se. Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, integral cumprimento da obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial da diferença dos honorários advocatícios, apurada pela Contadoria Judicial às fls. 179, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2001.61.04.004667-3 - OTAVIO GARCIA COUTINHO - ESPOLIO (SUELI FERNANDES COUTINHO) X JOSE JOAQUIM VARANDAS X VIRGILIO GONZAGA - ESPOLIO (MARIA MONTEIRO GONZAGA)(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o silêncio do co-autor José Joaquim Varadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2001.61.04.005589-3 - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 398/400: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006291-5 - CLAUDIO SARTORELLO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA E Proc. FELIPE FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o autor de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de junho de 2009.

2002.61.04.001142-0 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X HAMILTON DOS SANTOS X ARNALDO CARLOS DA SILVA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X JURACI OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.004567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003384-1) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em decisão. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Publique-se.

2002.61.04.006534-9 - NAGIB TRABULSI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-

se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2002.61.04.006696-2 - LINDOVAL GONCALVES DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.007570-7 - NEWTON MENDES DIAS(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 156/158: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.001396-2 - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre o resgate de contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A União arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do pólo passivo da ação. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2009.

2003.61.04.003551-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de junho de 2009.

2003.61.04.007143-3 - BENEDITO SOARES DA FONSECA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLAUDIO MOTA X EDEN JOSE MEDINA X ERNESTO SOANE X JOAO CARLOS RAMOS X JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da CEF, no que tange ao cumprimento voluntário da obrigação de fazer em relação ao autor João Carlos Ramos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, ao referido autor, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.007929-8 - ALZIRA BORGES CAMPOS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X WALTER LOPES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP113752E - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 161/168: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.019044-6 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA SILVA)(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.033850-9 - CLEUDIR PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.002463-0 - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 24:00 horas, se permanece o interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 172/173, aquela residente na Cidade de Ubatuba. No silêncio, voltem-me conclusos com urgência. Publique-se.

2004.61.04.004702-2 - NIVALDO RIBEIRO PLACA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.005536-5 - TERESA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X ROSA DA SILVA REINHARDT(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 23 de junho de 2009.

2004.61.04.006725-2 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 198/209, 253/266, 292/296, 310/311, 317/321, 323 e 530, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PF nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2004.61.04.013287-6 - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/387: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002232-7 - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Em face do exposto, não se encontrando o feito em condições de receber julgamento de mérito, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com esteio nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, devendo arcar a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de junho de 2009.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 193/247: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008712-7 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2006.61.04.005917-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequindo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls. 191/196: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco irregularidades a suprir ou sanear. O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6o, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandía, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. E a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao autor a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2009. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco irregularidades a suprir ou sanear. O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6o, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandía, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. E a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao autor a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2009.

2007.61.04.003039-4 - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2007.61.04.004763-1 - SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 248: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - CELIA PERES DE OLIVA X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da documentação juntada aos autos às fls. 140/158, 167/182 e 195/200, defiro o pedido de habilitação de todos os herdeiros de PEDRO FREIRE DE OLIVA. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, fazendo constar os nomes de CÉLIA PERES DE OLIVA, ANTONIO PEREZ DE OLIVA, ROSETTE DA NASARETH OLIVA, MARIA HELENA PERES DE OLIVA, ELISA DE OLIVA SPOLIDORO, ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR, CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES, OSMAR APARECIDO GOMES e FÁBIO DE OLIVA BORTOLOTTI onde consta PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPÓLIO (RPTE DO ESPÓLIO: CÉLIA PERES DE OLIVA). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112, em nome da advogada indicada às fls. 135/136, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004950-4 - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito o pedido de exclusão da CEF, visto que esta é, juntamente com a seguradora, parte legítima. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). SEGURO OBRIGATORIO DE IMÓVEL. DEMORA IRRAZOÁVEL NO PAGAMENTO DO SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO- EVIDENCIADO. - Ao firmar o contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que torna necessária a presença da Seguradora na lide. - Embora se trate de seguro obrigatório de imóvel dado em garantia de financiamento concedido pela CEF, vinculado ao SFH, o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. - Nessa senda, considerando-se os elementos probatórios existentes nos autos e a falta de argumentos objetivos das Rés a justificar o atraso ocorrido, o pedido do Autor merece acolhida parcial, reputando-se como razoável o prazo de trinta dias, contados da comunicação do sinistro para que as instituições financeiras providenciassem o pagamento do seguro em questão, reconhecendo-se, a partir de então, sua responsabilidade por perdas e danos causados ao mutuário. - Dano moral não-evidenciado. (TRF4, AC 2000.71.07.001896-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) Acolho o pedido constante da preliminar arguida pela ré, para que CAIXA SEGURADORA S/A seja integrada à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que os autores questionam o cumprimento do contrato de seguro. Assim, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação da seguradora, fornecendo cópias das peças necessárias para instrução e contrafé. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo e, após, cite-se a seguradora. Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2009.

2008.61.04.005315-5 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008386-0 - JOSE DE SA DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os benefícios da gratuidade, ante a declaração de fls. 37 que demonstra a insuficiência de recursos por parte do requerente (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1060/50). O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei 1060/50. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE SÁ DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel por ele adquirido, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustentou o Autor que o Decreto-Lei n. 70/66 que embasou a execução extrajudicial é inconstitucional, eis que ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além de não terem sido observados requisitos legais constantes do mesmo diploma legal. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela pedida na inicial, não é, à primeira vista, verossímil. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Observo, por outro lado, que se trata de financiamento de imóvel pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo a primeira parcela no valor de 420,19 e a última no valor de 397,49, conforme documento de fls. 114, o que demonstra a inexistência de excesso na cobrança. E, não existe nos autos, nenhuma prova da ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial. Por último, consta da matrícula de fls. 39 que o imóvel teria sido arrematado pela ré em 17 de setembro de 2002, cuja carta foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, em 22 de agosto de 2003. Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Manifestem-se os autores sobre a preliminar da contestação, em 10 dias. Intime-se.

2008.61.04.008468-1 - ONOFRE JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.04.012656-0 - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EWALDO NOBREGA DE ARAGÃO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 99005525-9, renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2009.

2008.61.04.012931-7 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALFREDO FERREIRA DE SOUZA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 99020520-5) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base nos IIPCC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 99020520-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de junho de 2009.

2009.61.04.003771-3 - EDISON FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante de todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei

1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente ao Sedi para correção do sistema, a fim de fazer constar no pólo ativo Edison PEREIRA. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 24 de junho de 2009.

2009.61.04.006323-2 - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, concedo ao co-requerente JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual. No mais, para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.04.006324-4 - FLAVIO DE SANTANA X CLEIDIONILDA DE SOUSA SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionálíssimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297), juntando aos autos os documentos que julgar conveniente. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.006423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006886-9) MAURO RODRIGUES TEIXEIRA X ANDREIA LUISA GUEDES TEIXEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Inicialmente, concedo ao co-requerente MAURO RODRIGUES TEIXEIRA o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual e apresente a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011241-5) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X TOMICA SADAQ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)
Fls. 252/258: Manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.006460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005340-0) UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.006461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004028-4) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.009432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204685-8) MYRIAM CRISTINA VEIGA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 19/25. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5300

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208016-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AGENTE DO IBC

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo-findo.Int.Santos, data supra.

92.0200201-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X RESP/ PELA EXT/ DELEG/ REG/ DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Santos, data supra.

93.0039822-9 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Santos, data supra.

1999.61.04.003580-0 - HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2000.61.04.006444-0 - LOS ANGELES BR IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL E ANIMAL DO MIN.AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.005927-8 - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Santos, data supra.

2003.61.04.004252-4 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.005129-7 - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Santos, data supra.

2006.61.04.005293-2 - IBERE GONCALVES & CIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.006870-8 - QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.010489-0 - MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.011129-1 - EZEQUIEL MARTINS DE LIMA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.04.001456-7 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.003740-3 - LEONARDO VINICIUS SILVA LARA(SP276780 - FABIANE DOS SANTOS RELVÃO FAIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 74 nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)
Fl. 687: Indefiro o requerido pela CEF, porquanto a sentença de fls. 587/588 extinguiu os autos sem julgamento do mérito e determinou que se procedesse ao levantamento dos depósitos em favor do mutuário.Ante a juntada da informação de saldo (fl. 707), expeça-se alvará como acima referido.Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, ao arquivo .Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - DR. LUZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA, FAVOR COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ, EXPEDIDO EM 21 DE MAIO, COM VALIDADE DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5311

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000554-2) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre os embargos tempestivamente interpostos. Int.

2009.61.04.004562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011461-2) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos tempestivamente oferecidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0204265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207550-1) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP194511A - NADIA BONAZZI) X ABILIO GODINHO SIMOES(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO)

Sentenciado em Inspeção. ABILIO GODINHO SIMÕES e IZILZA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos argumentos que expõem na exordial. Às fls. 1074/1075 foi juntada petição nos autos em apenso (96.0202933-1), noticiando o falecimento do co-autor Abílio Godinho Simões em 09.08.2007. Intimou-se a viúva, co-embargante, para promover a devida habilitação. Todavia, até o presente momento, nenhuma providência foi adotada no sentido do regular prosseguimento do feito. Por tal razão, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao co-embargante Abílio Godinho Simões. Intime-se pessoalmente Izilda dos Prazeres Serafim Simões nos termos do art. 267, 1º, CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202795-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS DE JESUS X WALTER DOS SANTOS X MANOEL ALVES MEIRELES X WALDEMAR DE MATTOS X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 607, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 600. Intime-se.

97.0204716-1 - MARIO SERGIO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito complementar efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 321. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0205164-9 - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o noticiado à fl. 570, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 567. Intime-se.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG. Intime-se.

97.0206597-6 - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Valter de Oliveira, Vicente da Costa, Vitorio Sergio Sessa Barbosa, Waldomiro Silveira e Walter Reis Monteiro se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Vitorino Fonseca Cardamone sobre a alegação de que já recebeu crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0206733-2 - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 375/390. Intime-se.

98.0200692-0 - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 224, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu PIS, com o intuito de viabilizar o cumprimento do julgado.Intime-se.

98.0205184-5 - ALOISIO BEZERRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS CARLOS F. MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 309. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0205582-4 - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do noticiado à fl. 240, bem como dos documentos de fls. 241/244, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as medidas necessárias a satisfação do julgado.Intime-se.

1999.61.04.003610-5 - NILEY NEVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Ante o noticiado à fl. 269, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 262.Intime-se.

1999.61.04.008025-8 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito complementar efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.006009-4 - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Luiz Reis Monteiro se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

2003.61.04.001842-0 - MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 125.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.003105-1 - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado, dando-lhes ciência dos extratos que serviram de base para elaboração do cálculo (fls. 185/260 e 262/275).Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.04.007172-0 - VALDOMIRO TRENTO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das fichas financeiras de Valdomiro Trento do período de

janeiro de 1983 à Dezembro de 1988, bem como do noticiado à fl. 223, no sentido de que até 01/06/1988 os depósitos dos funcionários da Petrobras eram efetuados no Banco Brasileiro de Descontos na agência de Cubatão - SP, para que adote as medidas necessárias à solicitação dos extratos com o intuito de satisfazer integralmente o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.04.010222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0207575-1) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por João Tavares Cardoso, José Joaquim Figueira e Juvenal Vitorino de Almeida às fls. 192/193. Após, apreciarei o postulado no item b, da referida petição. Intime-se.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

94.0207045-1 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando que no momento da adesão a sucessora do titular da conta fundiária deu plena quitação, bem reconheceu como satisfeitos todos os direitos relativos a atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de janeiro/89 e abril/90, entendendo válida a adesão de Horácio Vieira da Silva. Ademais, cumpre invocar o verbete da Súmula Vinculante n 1, que diz Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não têm legitimidade para dispor de verba alheia. Tendo em vista que as planilhas comprobatórias do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores referem-se a aplicação da taxa progressiva de juros e aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado efetuando o crédito dos demais expurgos concedidos no julgado. Após, deliberarei sobre a diferença apontada pelos autores. Intime-se.

95.0202676-4 - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X JOSE OSCAR KUMM X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X ELAINE DUARTE LOUREIRO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que o valor depositado na conta fundiária de Elaine Duarte Loureiro, trata-se de valor incontroverso, adote a Caixa Econômica Federal as medidas necessárias a autorização do levantamento do montante, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Os juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação, observando os parâmetros apontados nesta decisão, bem como as diretrizes contidas no ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

95.0203805-3 - JURACI VIEIRA BUENO X ONEIDA MARIA DA SILVA X ODAIR ARAUJO X VERA LUCIA PEREIRA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-autora Oneida Maria da Silva se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Juraci Vieira Bueno, Odair Araujo e Vera Lucia Pereira sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0205054-5 - FABIO CEZAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 348/355), para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a guia de depósito juntada à fl. 357, não está autenticada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização. Intime-se.

97.0206712-0 - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 396, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 312 em relação ao co-autor José Paulo Moraes. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 306. Intime-se.

97.0207195-0 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 325/326, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

98.0200285-2 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X ANTONIO EVANGELISTA X IVO LAUREANO DE SOUZA X ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO MOTA REP/ POR MARIA SELMA MOTA X JOSE PALERMO X JUAREZ ANTONIO PINHEIRO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE JESUS X PAULO AFONSO PEREIRA X VALTER FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Palermo se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0201669-1 - FELIX MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 310/311. Intime-se

1999.61.04.002904-6 - MARIO BONFIM DE CARVALHO(Proc. JOSE ALEXANDRE MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 292, intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

1999.61.04.006563-4 - SANDRO DE ARAUJO LACERDA X ANA MARIA PLATES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO MANOEL MOREIRA X SONIA MARIA GAMBINE X HAMILTON JOSE RODRIGUES X WALDIR DIAS VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X HELDER PLATES X ORLANDO SILVA X INACIO ALBERTO DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 239, que efetuou crédito de Waldir Dias Vieira nos termos da lei 10.555/02, que autorizava o depósito de valores inferiores a cem reais, independente de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, juntando extratos às fls 309/310 para os vínculos com a empresa Transp. Imataca Ltda e Assoc. Atlético Francana. O exequente, discordou, alegando que não foram atualizadas as suas contas fundiárias relativas aos vínculos com Itumbiara Esporte Clube, Anápolis Futebol Clube, Atlético Clube Goianiense, Esporte Clube Santo André, Centro Esportivo Alagoano, Rio Branco Esporte Clube, com contratos de trabalho lançados às fls. 08 à 14 de sua CTPS (fls. 384/387). A executada noticiou à fl 477, que em relação aos vínculos com o Anápolis Esporte Clube e Atlético Clube Goianiense não há nos autos informação sobre o banco depositário, nem comprovação da data de opção. Por outro lado, no tocante ao Itumbiara Esporte Clube e Esporte Clube Santo André, solicitou aos antigos bancos depositários os extratos necessários ao cumprimento do julgado. Em resposta, as instituições financeiras informaram que não foi possível a localização dos extratos (fl. 494 e fl. 512), solicitando documentos adicionais para possibilitar novas pesquisas em seus bancos de dados. O exequente informou à fl. 526, não ter sido possível a apresentação das Guias de Recolhimentos e Relação de Empregados (GR e RE) referente ao Itumbiara Esporte Clube, pois a documentação foi

destruída. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais documentos podem ser apresentados em substituição as Guias de Recolhimento e Relação de Empregados (GR e RE) e que possibilitem a instituição financeira (HSBC Bank Brasil S/A) efetuar nova pesquisa. No mesmo prazo, esclareça se foi expedido novo ofício ao Banco Econômico S/A, referente ao vínculo empregatício com o Esporte Clube Santo André, encaminhando os documentos requeridos à fl. 494, devendo, ainda, comprovar documentalmente sua assertiva. Esclareça, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, quais medidas foram adotadas para o cumprimento do julgado em relação aos contratos de trabalhos com o Centro Esportivo Alagoano, Rio Branco Esporte Clube e o constante a página 14 da CPTS (fl. 387). Sem prejuízo, intime-se o exequente para que junte aos autos documento que indique a agência depositária, bem como comprove a data de opção com o Anápolis Esporte Clube e Atlético Clube Goianiense. Intime-se.

2003.61.04.017147-6 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o crédito efetuado. Ante o noticiado às fls. 173 e 187/188, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2003.61.04.018265-6 - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado pelo banco depositário à fl. 173, requiera o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.04.001342-5 - JUAREZ BERNARDO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a Guia de Recolhimento e Relação de Empregados (GR e RE), em que conste o seu nome, solicitados pelo banco depositário à fl. 176. Intime-se.

2004.61.04.009147-3 - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Enezio Ribeiro da Silva e Euzebio Baltazar Doria se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Ante a manifestação de fls. 108/110, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Waldyr Rogério Rodrigues. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2005.61.04.000384-9 - JAIR CASTAGNE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que comprovem a sua alegação de fls. 183/184. Intime-se.

2007.61.04.002469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECT LOGISTICA LTDA X HUGO CESAR EVANGELISTA X CLAUDIO CORREA MOURA

Tendo em vista que às fls. 69/76, a Caixa Econômica Federal fornece os documentos para substituição, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça a secretaria da 4ª Vara Federal de Santos para providenciar a retirada das vias originais. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.013787-5 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 86/96, no sentido de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. Intime-se.

2008.61.04.004418-0 - JOSE ANTONIO DAMIAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos

memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010311-0 - SONIA MARIA FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em sentença.Pretende a autora, por meio da presente Ação Consignatória, depositar valor correspondente a benefício sacado da conta de sua genitora Alda Barbagallo Franzão, falecida em 28/07/2008, a fim de descaracterizar eventual imputação de fraude contra o erário.Segundo a inicial, a mãe da autora era titular do Benefício Previdenciário de pensão por morte nº 118.059.736-0 e, após o seu óbito, o INSS depositou em conta corrente conjunta mantida com a falecida os proventos relativos ao mês de julho de 2008. Lançou também quantias referentes ao benefício de agosto de 2008 e antecipação de cinquenta por cento do 13º salário.Afirma a demandante ter sacado os valores acima indicados, utilizando-se parte deles para saldar despesas deixadas pela falecida.Requer, enfim, a consignação do valor de R\$ 2.120,29 (dois mil cento e vinte reais e vinte e nove centavos), correspondente ao benefício depositado em setembro de 2008, com eficácia jurídica de pagamento, a fim de evitar a configuração de suposta fraude aos cofres da Previdência Social.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36. Às fls. 42/45, a autora juntou procuração, declaração de pobreza e comprovante do depósito realizado.Citado, o réu ofertou contestação às fls. 55/66, arguindo preliminares de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a insuficiência da importância consignada em juízo e que, com o falecimento da segurada, todo e qualquer crédito relativo ao benefício por ela recebido e posterior ao seu falecimento somente pode ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil.Sobreveio a réplica de fls. 77/82.É o relatório. Fundamento e decido.Em resumo, argumenta a Autora:[...] No primeiro dia útil do mês subsequente ao falecimento da pensionista, mais precisamente em 01 de agosto do corrente ano, o INSS lançou a quantia de R\$ 2.120,29 (dois mil cento e vinte reais e vinte e nove centavos) na conta corrente que a falecida mantinha com a autora. Como o pagamento em testilha se refere ao mês de julho/08, trata-se de valor devido, não pairando maiores discussões.[...] em 01 de setembro de 2008, a Autarquia lançou na conta corrente da autora, o importe de R\$ 3.180,43 (três mil cento e oitenta reais e quarenta e três centavos) compreendendo o pagamento do mês, (R\$ 2.120,29) acrescido com o adiantamento do 13º (R\$ 1.060,14).[...] no caso da Previdência Social, o pagamento do 13º corresponde a valor proporcional de meses de benefício percebido. Por tal assertiva, a autora sacou os valores devidos, a título de 13º salário, utilizando o mesmo para pagamento de dívidas da falecida. Contudo, vem pela presente devolver aos cofres públicos da Previdência Social os valores, a título de pensão por morte, por não fazer jus aos mesmos, na medida em que o óbito deu-se em 28.07.2008..Afirmando estabelecer o artigo 304 do Código Civil que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor, alega a autora que a instituição credora não foi achada, essa sendo a razão da propositura da presente ação.Nada obstante, examinando dos termos da petição inicial, reputo inviável o prosseguimento da presente demanda nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a ação consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC).Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os requisitos de eficácia.Nesse momento, devo destacar o que dispõe o art. 335 do Código Civil:Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Ressalto, outrossim, o disposto no artigo 895 do CPC, fundamento legal também mencionado na peça vestibular:Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direitoTendo em vista os dispositivos supra destacados, resta evidente a inadequação do rito eleito pela requerente para solucionar o litígio descrito na inicial. Em primeiro lugar, não tem qualquer sentido a alegação de dificuldade em achar o réu (fl. 05), na medida em que se trata de autarquia federal, com diversas agências na região, nas quais a autora poderia apresentar seu pedido, como bem aduzido em defesa.Da mesma forma, observo que o montante depositado (fl. 45) é bem inferior ao devido, porquanto os saques realizados pela autora referem-se às competências de 07/2008 (R\$ 2.120,29) e 08/2008 (R\$ 2.120,29) e à metade da gratificação natalina (R\$ 1.060,14), parcelas recebidas de forma irregular, após a morte da segurada.Deveria, portanto, a demandante consignar exatamente a quantia sacada, mas não o fez. Assim sendo, não se apresenta suficiente a purgar a mora, ou seja, não tem força de pagamento (CC, art. 336).De outro lado, verifico que não se pode atribuir à consignatória a função de acerto de relação jurídica. Se o vínculo jurídico entre as partes não se revela, de início, uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento.Resta evidente, pois, que a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor a consignação de importância apurada unilateralmente pela autora, sendo patente a justa causa na hipótese de recusa.Sendo assim, a ação consignatória não é cabível para discutir tal intento, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio

da ação correta, utilizando-se do procedimento adequado. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo réu, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando, todavia, o disposto na Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor da autora. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2009.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012082-6 - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Fl. 1474: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004501-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X WANESSA MONTES BEZERRA X ROBSON FERREIRA BEZERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARIA APARECIDA SANTANA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAO

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.021,28 (dois mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.0200619-8 - CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. HORACIO ROQUE BRANDAO E Proc. VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA E Proc. MARILIA APARECIDA DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA ARRUDA S. FILHO E Proc. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA HERMINIA HILA X MARIA DOLORES VEGA GRACIA HILA X IMOBILIARIA ARO X ANNA ZUNDEL X ESPORTE CLUBE SATELITE X BARTOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO X NILZA NELITA ROCHA(Proc. DR.MARILIA APARECIDA DA SILVA) X AVANIR ANDRIOLO(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 648/679. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada em favor do Sr. Perito Judicial. Int.

2000.61.04.007273-4 - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL

A Minuta apresentada à fl. 501 não preenche os requisitos previstos em lei. Embora não diga o artigo 232 do Código de Processo Civil, do edital deverão constar as exigências estabelecidas no artigo 225. É, pois, necessário, que constem os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências e o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.008064-9 - MANOEL MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 506/516. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS X MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO VITORIO PAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ

Fls. 96: Mantenho a decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recolhimento das custas de redistribuição (fl.97) é insuficiente. Concedo para o depósito integral, o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011642-6 - MARIA JULIA ALVES(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X JOSUE GEDEAO DA COSTA

... Por tais motivos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 c.c inciso IV do artigo 267 do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/520, por se beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I

2008.61.04.011856-3 - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 225. Após, cumpra-se o determinado à fl.216, incluindo, caso necessário, a determinação de citação do confrontante residente no imóvel da Rua Caminho São Jorge nº 10, Caneleira, Santos. Int.

2009.61.04.004034-7 - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL, ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA, SIDALIA RICO GOUVEIA, OLINTHO CAMEZ GOUVEIA, ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA, MARLENE GOUVEIA DIAS, CLODOALDO CESAR DIAS, CLEIZE GOUVEIA LOWE, HUGO CARLOS RIZO LOWE, SONIA GOUVEIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS e ROSEMARY DA CRUZ MANSANO no pólo passivo. Indefiro, por ora, a citação por Edital dos réus indicados à fls. 125/126, não encontrados (titulares que tem o imóvel transcrito em seus nomes e também dos antigos possuidores apontados na inicial), eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Considerando a disponibilização de consulta de endereços junto ao site da Receita Federal, proceda-se à pesquisa. Após, se frutífera a pesquisa, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias necessárias à instrução das contrafés. Infrutífera, expeça-se edital de citação, inclusive dos herdeiros/sucedores de Olintho Caraméz Gouveia e Clodoaldo César Dias. Considerando a manifestação da União Federal em virtude de o imóvel usucapiendo confrontar-se do lado esquerdo com a extinta Estrada de Ferro Sorocabana (Ramal de Alemoa/projeto não executado), e ao fundo com área do Exército Brasileiro (2º BIO), manifestem-se os autores em termos de citação da CPTM, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo. Int.

2009.61.04.004582-5 - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, emendem a petição inicial, declinando o correto valor dado à causa que deverá ser o valor venal do imóvel (cópia carnês do IPTU) e providenciem a juntada de planta (não serve croquis) do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel, assim como matrícula atualizada. Cumpridas as determinações supra, considerando que a citação por Edital é medida excepcional que só se justifica depois de esgotadas todas as tentativas de localização dos titulares do domínio, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos réus junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à parte autora para, em caso positivo, requerer o que for de interesse à citação, juntando as contrafés necessárias. Int.

MONITORIA

2003.61.04.005758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 258. Int.

2004.61.04.008206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TELMA CRISTINA DA COSTA
Fl. 60: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2004.61.04.013862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.271. Int.

2005.61.04.008750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN
Fls. 132/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.003226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 14 horas e 45 minutos. Int.

2006.61.04.009979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MATHILDE EUGENIA ALVES - ME(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X MATHILDE EUGENIA ALVES(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X FATIMA FERREIRA ALVES
Fls. 137/138: Anote-se. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.010670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA
À vista da ausência de intimação pessoal da executada para pagamento da quantia executada, resta prejudicada, por ora, a determinação de fl. 96. Indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%. Int.

2007.61.04.001467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN
Cumpra a CEF ao determinado no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.012242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA
Proceda-se à pesquisa, como requerido pela CEF às fls. 135/136. Int.

2007.61.04.012931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY
Defiro, em termos, o pedido de fls. 121. Expeça-se ofício ao IIRGD. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, pois este só fornece informação quanto à existência de veículo e ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/1997. Int.

2007.61.04.013300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA
Indicado o valor atualizado do débito, procedi nesta data ao bloqueio da importância de R\$ 18.436,40(dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) junto ao BANCEN JUD. Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Int.

2007.61.04.013602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE SOUZA)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagarem a quantia de R\$ 22.451,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, e penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.014056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA X SILVIO BARBOSA DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 214, 232 e 253. Int.

2008.61.04.000282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Fl. 132: Proceda-se à consulta junto ao BACEN JUD. Após, dê-se ciência à CEF.

2008.61.04.000370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.000477-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Defiro, em termos, o pedido de fls. 84. Expeça-se ofício ao IIRGD. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, pois este só fornece informação quanto à existência de veículo e ao TRE, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/1997. Int

2008.61.04.000934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Considerando a pesquisa procedida no Sistema Processual, converto o julgamento em diligência, para o fim de que se aguarde por 30 dias, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos. Int.

2008.61.04.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ENTREMARES TRANSPORTES LTDA., JOSÉ LUIZ PEREIRA, LUCIA MITIE KASIKAWA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 149.389,45 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 14.06.2006, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sendo a primeira fixada no valor de R\$5.955,74 (cinco mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Alega que a partir de 13.10.2006, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a empresa ofereceu Embargos argüindo, em preliminar, carência da ação porque não juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e os valores cobrados não correspondem à realidade dos fatos. No mérito, insurgiu-se contra a incidência de comissão de permanência e a cobrança abusiva de tarifas e encargos (fls. 66/71). O co-devedor FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO também embargou a presente ação, aduzindo prática ilegal de capitalização mensal de juros e o desconhecimento das taxas aplicadas no contrato, porque fixadas unilateralmente pelo banco e cobradas em valores superiores aos praticados no mercado. Afirmou, ainda, que os juros devem limitar-se ao percentual de 20% do custo de captação, nos termos da Lei nº 1.521/51 (fls. 73/85). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para pagamento do débito, recusado pelos embargantes (fls. 98/99). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105/106. Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 115/142). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, de início, a revelia dos co-devedores José Luiz Pereira e Lucia Mitie Kasikwa, porquanto devidamente citados, deixaram de apresentar Embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC. Afasto a preliminar de carência da ação, pois o contrato firmado pelas partes foi acostado aos autos juntamente com a petição inicial, demonstrando, assim, a origem do débito. As argumentações em torno da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade de título apresentam-se desarrazoadas, conquanto a ação monitoria visa justamente a constituição de título dotados desses atributos. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. No caso

em exame, cuida-se de contrato celebrado 14.06.2006, por meio do qual foi concedido um empréstimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) à empresa Entremares Transportes Ltda., a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Ao contrário do alegado pelo embargante, os encargos aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados no correspondente instrumento, conforme se infere da cláusula quarta, que prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva de 3,08000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 43,91000%. Referida cláusula estipula, ainda, tratar-se de operação pós-fixada, na qual os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor (devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do mútuo), são representados pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se, assim, a taxa final calculada cumulativamente. Nesse aspecto, também não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo:

200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em junho de 2006, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Constatado o inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, todavia, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 19/21 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência. Não houve cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária, sendo que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (3,08000% a.m. + TR). Por fim, verifico que o valor descontado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 200,00), em toda contratação ou renovação ou prorrogação de vencimento, decorre de expressa previsão contratual (cláusula quinta). A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Embora exista na espécie uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, tampouco naquelas que prevêem a incidência da comissão de permanência, capitalização de juros e cobrança de tarifas e encargos. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2009.

2008.61.04.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 15 horas e 15 minutos. Int.

2008.61.04.004220-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 18 de Junho, em razão da não localização dos requeridos. Prossiga-se, intimando-se-os, pessoalmente, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004636-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA X RAIMUNDO ROSA SANTOS X ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de MUS CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL LTDA, RAIMUNDO ROSA SANTOS e ALESSANDRO TOMAZ CARVALHO para cobrança de quantia decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, cujo valor apurado corresponde a R\$ 36.158,87 (trinta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os

r us n o ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econ mica Federal a composi o da d vida (fl. 77).   o sucinto relat rio. Decido. Conforme se extrai da li o de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in C digo de Processo Civil Comentado, 7  Ed. P g. 1.207), a a o monit ria   o instrumento processual colocado   disposi o do credor de quantia certa, de coisa fung vel ou de coisa m vel determinada, com cr dito comprovado por documento escrito sem efic cia de t tulo executivo, para que possa requerer em ju zo a expedi o de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfa o de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a forma o de um t tulo executivo judicial de forma mais c lere, cuja efic cia fica condicionada   n o apresenta o de embargos pelo devedor. Na hip tese as partes se compuseram (fl. 85/90), formalizando renegocia o da d vida anteriormente exigida. A teor do enunciado da S mula 300 do E. Superior Tribunal de Justi a: O instrumento de confiss o de d vida, ainda que origin rio de contrato de abertura de cr dito, constitui t tulo executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hip tese, a aus ncia de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil, declaro extinta a presente a o. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a de fl. 94. Int.

2008.61.04.006708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

Tendo em vista o teor da certid o do Sr. Oficial de Justi a de fl. 67, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.006710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a de fls. 86. Int.

2008.61.04.006784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a de fl. 74. Int.

2008.61.04.009106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES

Proceda-se  s pesquisas como requerido  s fls. 91/92, dando-se ci ncia   CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.009112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a de fl. 77. Int.

2008.61.04.010068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALH ES ARRIVABENE)

Tendo em vista o Programa de Concilia o, designo audi ncia a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009,  s 14 horas. Int.

2008.61.04.011582-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

SENTEN ACAIXA ECON MICA FEDERAL ajuizou A o Monit ria em face de RUTE MARY DA SILVA MACARIO para cobran a de valores decorrentes de Contrato de Cr dito Direto Caixa - Pessoa F sica, cujo montante corresponde a R\$ 16.142,91 (dezesesse mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), apurado em 01 de outubro de 2008. Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 05.03.2007, mediante abertura de conta corrente em nome da requerida, possibilitando-lhe a contrata o de empr stimos atrav s dos terminais eletr nicos, telefone ou Internet Banking, terminais de compras da rede Maestro ou Visa Eletctron ou, ainda, atrav s dos terminais TECBAN. Em decorr ncia de solicita o da correntista, fora creditado em sua conta-corrente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 07.03.2007. Concedido o empr stimo, alega a autora, que deveriam ter sido efetuados os pagamentos das parcelas nos valores e datas eleitas no momento da contrata o, por meio de desconto em conta corrente. Todavia, referida conta n o possuiu fundo suficiente para que os d bitos sejam realizados. N o obstante os esfor os para recebimento do cr dito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrut feras. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Ap s expedi o de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do CPC, a requerida ofereceu Embargos (fls. 41/43), asseverando sobre seu estado de insolv ncia civil, decretado pelo Ju zo da 4  Vara C vel da Comarca de Santos (processo n  562.01.2007.029.109-8; n  de ordem 1.266/2008), no qual a CEF foi citada, mas n o habilitou seu cr dito. Requer, portanto, a extin o da presente monit ria, por falta de interesse de agir da

demandante.Sobreveio impugnação (fls. 61/64).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e dos extratos da conta corrente da cliente, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório.Opostos embargos, pugnou a embargante pela extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto já decretada sua insolvência civil pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos do processo 1266/07, o qual deveria atrair todas as demandas executivas relativas aos créditos nele arroladas, tais como o débito discutido. Sustentou que a CEF, devidamente notificada no processo de insolvência, deixou de habilitar seu crédito. A irresignação da embargante, contudo, não merece prosperar, pois não há relação de prejudicialidade entre o procedimento monitório e o de declaração de insolvência civil. Conforme preceitua o artigo 761, II, do CPC, na sentença que declarar a insolvência, o juiz mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito acompanhada do respectivo título. Isso porque decretada a insolvência, produz-se a execução por concurso universal (art. 751, III, CPC). E, para fins de execução, mesmo em sua modalidade por quantia certa contra devedor insolvente, constitui pressuposto fundamental a exibição do título de crédito.Tanto assim, que se a insolvência fosse requerida por um credor da embargante, na esteira do artigo 754 da lei processual, o pedido deveria ser instruído com o título executivo judicial ou extrajudicial, incumbindo ao devedor, em sede de embargos, se o caso, o ônus probatório acerca da inexistência, da iliquidez e da inexigibilidade do débito.Todavia, no caso dos autos, denota-se que ao tempo da decretação da insolvência civil, a CEF não possuía título executivo para habilitação de seu crédito no processo de insolvência, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitória, a qual tem por objetivo precípua a sua constituição, e não propriamente a satisfação do crédito.Obtido o título no procedimento monitório e iniciada a sua execução, o devedor, se insolvente, declarará esta condição oportunamente, momento em que a execução é remetida ao Juízo da insolvência (art. 762, 1º, CPC).Afinal, se o credor não habilitou o seu crédito no momento adequado (art. 761, II, CPC), tampouco sua realização de maneira retardatária (art. 784, CPC), poderá buscar a tutela do seu direito, requerendo a reabertura do processo de insolvência, observado o prazo previsto no artigo 778 do CPC.Cumpra ressaltar, outrossim, que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a compatibilidade entre o procedimento monitório e o estado de insolvência do devedor, assentando que o Código explicitou que a monitória se encerra quando rejeitados os embargos pela execução contra devedor solvente, não fazendo qualquer referência à execução contra devedor insolvente. Tal circunstância, contudo, não revela que seja inviável o ajuizamento da ação monitória, porque para que haja o requerimento de insolvência do devedor pelo credor é necessário que este detenha título executivo judicial ou extrajudicial, a tanto equivale a referência feita pelo art. 754 do Código de Processo Civil ao art. 586 do mesmo Código. O objetivo do autor da ação monitória é a constituição do título executivo. À constituição do título segue-se intimação do devedor, que sendo insolvente poderá isso argüir nos embargos correspondentes para tornar inviável a execução como se fora contra devedor solvente. (RESP 541324/GO, 3ª Turma, DJ 10/05/2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P.R.I.

2009.61.04.001608-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIVALDO SILVA LOPES X MAGALI DO CARMO LIMA X RUI BARBOSA FERREIRA(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2009.61.04.003588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELUSA DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84. Int.

2009.61.04.004390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLERI CONCEICAO PENEDO X HAROLDO CONCEICAO PENEDO X ELAINE SILVA PENEDO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 72, 80 e 87. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004394-2 - ALMIR MARQUES SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc.

ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de junho de 2009.

2004.61.04.006228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.006705-4 - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, concluo pela necessidade de realização de prova pericial requerida pela autora, em razão da especificidade da matéria. Para tanto, nomeio como Perito o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários; o laudo pericial em 60 (sessenta) dias, contados da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1) Qual o saldo devedor, em 17.06.2005, referente aos contratos 21.1613.702.0000439-22 e 21.1613.702.0000278-05? Foram eles objeto de incorporação/renegociação nos contratos 21.1613.702.0000390-23 e 21.1613.702.0000591-23? 2) Se afirmativa a resposta acima, na data da (re)negociação dos contratos 21.1613.702.0000390-23 e 21.1613.702.0000591-23 a parte autora tomou empréstimo adicional? 3) Em caso positivo, qual a importância do mútuo adicional? 4) Qual a taxa pactuada, sua formação e comportamento em todos os contratos? 5) Houve cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência? Se afirmativa a resposta, em qual momento? 6) Houve cobrança de multa de 10%? Se afirmativa a resposta, em qual momento? 7) Proceda o Sr. Perito a evolução da dívida, elaborando planilha que compreenda todos os pagamentos efetuados pelos mutuários ao longo dos contratos objeto do litígio, aplicando as regras contratuais previstas para a hipótese de inadimplência. 8) Esclareça o Sr. Perito se houve liberalidade da instituição financeira em dispensar alguma multa / pena convencional / encargos adicionais quando da apuração do débito objeto da ação monitoria. Int. Santos, 29 de junho de 2009.

2008.61.04.009665-8 - JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Sentença JANUÁRIO RODRIGUES ROSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação indenizatória, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 90.347, de 23/10/1984 e correspondentes decretos estaduais, que impuseram interdição ao uso e gozo de seu imóvel, condenando-se as rés em perdas e danos a serem apurados em execução de sentença. Alternativamente, se considerado o mencionado Decreto como efetiva desapropriação indireta, requer o pagamento de indenização pelo preço justo do imóvel. Sustenta a ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito, pois o mencionado ato normativo impôs limitação após a aquisição do bem, constituindo-se em verdadeira interdição ao uso e gozo da propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal e pelo art. 524 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os réus foram regularmente citados e ofertaram contestação (fls. 31/58 e 60/97). A União juntou documentos às fls. 98/102 e o Estado de São Paulo, às fls. 106/117. Sobreveio réplica (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Em princípio, verifico que a inicial apresenta-se um tanto quanto imprecisa em aspectos de suma importância, conforme bem aponta a União Federal em sua defesa. Com efeito, diz o autor ser proprietário do Lote 11 da Quadra 73, escritura junto a Prefeitura Municipal sob o nº 0.764.073.011, Jardim Pesqueiro no Município de Cananéia - SP, imóvel que parece ser objeto da demanda. Ocorre que noutro ponto da exordial, o autor, de forma confusa, descreve as áreas alcançadas pelas restrições ambientais, não incluindo o loteamento acima descrito. Senão vejamos: [...] Os autores, na sua quase totalidade são proprietários e alguns compromissários compradores, adquiriram seus lotes de terra, em Cananéia, nos locais denominados Balneário Jardim dos Lagos, Jardim Therezinha e Paraíso dos Pássarios, cujas áreas foram agora consideradas ZONA DE VIDA SILVESTRE e ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), conforme documentação anexa, impossibilitados portanto ficaram de construir ou edificarem em suas próprias terras, desrespeitando-se inclusive o direito adquirido, sob o império da legislação anterior ao Decreto Federal em referência, estando muitos deles registrados nos Registros Imobiliários da Região, aniquilando insofismavelmente o direito de propriedade. A escritura que acompanhou a inicial também traz aos autos a descrição do imóvel situado no Jardim Pesqueiro (fls. 14, verso), pressupondo-se, pois, ser esse o bem objeto do litígio. Quicá, diante das incongruências verificadas, não logrou o autor demonstrar, ainda que vagamente, a exata localização do bem e o grau de limitação administrativa que sobre ele recaiu. Tais imprecisões, acarretaram evidente prejuízo à defesa, na medida em que a União Federal, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e o Estado de São Paulo, através do ITESP, chegaram a conclusões divergentes acerca da exata localização do imóvel em discussão e respectivas restrições impostas. Atesta o Instituto Chico Mendes: [...] 1 - APÓS ANÁLISE DA PLANTA DO EMPREENDIMENTO E DA PRANCHA 13 DO ZEE/PLANO DE GESTÃO DA APA CIP, CONSTATAMOS QUE O LOTEAMENTO JARDIM

PESQUEIRO ENCONTRA-SE INSERIDO NA ZONA DEFINIDA COMO DE ENTORNO DA APA CIP (RESOL. CONAMA 13/1990);2 - ESPECIFICAMENTE, O LOTE 11 DA QUADRA 73 DO LOTEAMENTO JARDIM PESQUEIRO ENCONTRA-SE LOCALIZADO NA ZONA DE EXCLUSÃO DA APA CIP; PORTANTO FORA DO POLÍGONO QUE DEFINE A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;3 - EM RAZÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO, O TERRENO TAMBÉM NÃO SE ENCONTRA INSERIDO EM NENHUMA ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA MESMA. (fls. 98/99) - grifeiPor sua vez, o ITESP informa:[...] O setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Cananéia - SP, informou que o loteamento existe somente em planta, sendo impossível localizar o imóvel em questão. Informo apenas que o mesmo localiza-se em terras não discriminadas, dentro do círculo municipal com raio de 8,0 Km, ou distrital com raio de 6,0 Km, no bairro denominado Porto de Cubatão, Município de Cananéia - SP.[...] o Balneário Jardim Pesqueiro está localizado no município e Comarca de Cananéia, totalmente dentro da Zona Tampão da Área de Proteção Ambiental Cananéia, Iguape e Peruíbe, criada nos termos do Decreto Federal nº 90.347, de 23 de outubro de 1984. Sob este aspecto, penso que preponderariam as informações fornecidas pela União, porquanto fundamentadas em levantamento técnico e minucioso elaborado pela autarquia federal supracitada, responsável pela regularização fundiária da área e a gestão das unidades de conservação, diferentemente do ITESP que apoiou-se unicamente em dados colhidos nos registros da Prefeitura de Cananéia. Todavia, não havendo a inicial declinado o grau da limitação administrativa, pois deixou de especificar em qual zona está localizado o imóvel no Município de Cananéia, não há elementos capazes para confronta-los com a informação trazida pela União Federal. E, na hipótese de ser considerada a presente ação como desapropriação indireta, o autor não logrou também comprovar qualquer apossamento administrativo, requisito essencial para a propositura de ação visando justa indenização. Revela-se, na espécie, erro grosseiro e inescusável a ensejar a ausência de requisito material para o regular exercício da presente ação, caracterizando-se a inépcia da petição inicial. Cuida-se, à evidência, de vício insanável, inviabilizando, inclusive, a possibilidade de eventual emenda da exordial, tendo em vista que, apresentada a contestação, a alteração daquela peça importaria mudança relevante no pedido ou na causa de pedir. Sobre a hipótese, lecionam os eminentes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o Juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora RT - 7ª edição, p. 679). Ainda sobre tema: A circunstância de não ter o Juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente (IV ENTA-concl. 23, aprovada por unanimidade). Não está obrigado o Juiz a reconhecer desde logo a inépcia da petição inicial, se o tema objeto do litígio é dependente de melhor esclarecimento através de produção de provas (STJ-4ª Turma, REsp 3.048-ES, rel. Min. Barros Monteiro, j. 11.9.90, não conheceram, v.u., DJU 22.10.90, p. 11668) (In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva - 36ª edição, p. 407). Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Deverá o autor arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.048513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO LOPES GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 200/201: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o expresso consentimento da exequente, defiro a substituição do bem penhora por dinheiro, cujo depósito deverá ser efetivado à ordem deste Juízo. Int.

2003.61.04.013752-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.003908-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI)

Fls. 145/146: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 190/226: Dê-se ciência à CEF. Sem prejuízo, intime-se-a a apresentar os documentos referidos em seu petição de fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.004007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Atribuo à Impugnação o efeito suspensivo requerido, apenas no que se refere às parcelas controversas posteriores a novembro de 2008, inclusive, eis que relevantes os fundamentos da impugnante, conquanto há necessidade de se aclarar qual o termo final para a elaboração dos cálculos. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 398/574. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.013391-6 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 10 (dez) dias, providencie o condomínio autor a juntada aos autos de cópia do balancete que deixou de instruir a petição de fls. 269. Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA
Redesigno audiência para o dia 29 de Setembro de 2009 às 15 horas e 30 minutos. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 29/38 para cumprimento no endereço indicado à fl. 42. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR
Redesigno audiência para o dia 29 de Setembro de 2009 às 15 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 29/38 para cumprimento no endereço indicado à fl. 42. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.001689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010068-6) M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)
Tendo em vista o decurso do prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se os autos principais e em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.005382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) MINERADORA VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Recebo o agravo retido interposto pelos autores às fls. 58/70, anotando-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.000427-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO LOURENCO JUNIOR(SP248034 - ANDREA LEITE DE CASTRO)
Fls. 121/123: Dê-se ciência ao requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.04.002067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILSON FERREIRA DE CAMARGO X ERLANA CRISTINA ALOISE DE CAMARGO
Primeiramente, comprove a CEF por meio de documento hábil, a quitação do débito notificada à fl. 106. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.014715-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de Ricardo José Meucci, objetivando a sua

reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sálvia, 113, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP (antiga Casa 116, parte B do Lote 01, da Quadra 07). Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Acrescenta a autora que o arrendatário não quitou as prestações vencidas a partir do mês de outubro de 2005, bem como as taxas condominiais correspondentes, permanecendo inadimplente até a presente data, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. A decisão de fls. 65/66 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 82. O réu foi citado à fl. 81. Em contestação (fls. 85/100), arguiu o autor a ocorrência de ausência de constituição em mora do réu, pois não foi intimado pessoalmente. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de intimação pessoal do arrendatário, porquanto, uma das obrigações do arrendatário é que resida no imóvel, conforme ajustado no contrato (cláusula terceira). Considera-se, outrossim, feita a notificação quando dirigida a correspondência ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, encontrada no bem. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21/22), não logrando êxito em nenhuma das quatro tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Além disso, enviou notificação da rescisão contratual, via correio, recebida por terceiro conforme comprova o A.R. de fl. 63. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, o arrendatário cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Sálvia, 113, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP (antiga casa 116, patê b do Lote 01, da Quadra 07). Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2009.

2008.61.04.002306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.004504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X VITOR EZEQUIEL ALVES X SUELI EZEQUIEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.007122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA REIS X CLOVIS REIS NETTO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PATRÍCIA APARECIDA PEREIRA REIS, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 51, Módulo A, do Bloco 01, Residencial Hans Staden, situado na Rua B nº 432, Chácara Itapanhaú, Município de Bertioga/SP. Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de agosto de 2007, bem como as taxas de condomínio a partir de maio de 2006, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 42/43 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01,

com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 73 verso) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2009.

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 64: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a resposta ao ofício expedido ao SERASA de fls. 70. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de Fabiane de Aguiar, objetivando a sua reintegração na posse da Casa nº 74 do Lote 15, Quadra 04 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizada na Rua 04, município de Peruíbe/SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado. Acrescenta a autora que a partir da parcela vencida em 08/12/2007, a arrendatária deixou de quitar as prestações, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante a notificação encaminhada por meio do Cartório e Registro de Títulos e Documentos. A decisão de fls. 28/30 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 124. A ré foi dada por citada (fls. 70) não apresentando resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 23). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento da arrendatária em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, a arrendatária cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua 04, casa 74, Quadra 04, Lote 15 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87. Int.

2008.61.04.010489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO RODRIGUES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.001597-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA DE PAULA MARQUES
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROSANA DE PAULA MARQUES, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Bloco 04, apart. 21, Condomínio Residencial Samaritá-Jardim Samaritá-São Vicente-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26).Liminar deferida às fls. 29.Através da petição de fl. 34, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.04.001602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MENDES DA SILVA
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SANDRA MENDES DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, 371, Quadra 04, Lote 10, Bloco 1, ap. 34, Chácara Itapanhaú, Bertioga -SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Liminar deferida às fls. 31/32.Através da petição de fl. 37, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2009.

2009.61.04.002383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de DENISE DE ALMEIDA BERNARDO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Bloco 05-A, apart. 32, Condomínio Residencial Samaritá-Jardim Samaritá-São Vicente-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28).Liminar deferida às fls. 31/32.Através da petição de fl. 37, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2009.

2009.61.04.002386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de OTACILIO ARÃO DOS SANTOS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Bloco 05, apart. 32, Condomínio Residencial Samaritá-Jardim Samaritá-São Vicente-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31).Liminar deferida às fls. 35/36.Através da petição de fl. 41, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.04.002475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AFONSO DA SILVA
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de EDUARDO AFONSO DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, ap. 14, Bloco 03-A, Condomínio Residencial Samaritá B- Vila Emma-São Vicente-SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27).Liminar deferida às fls. 31.Através da petição de fl. 36, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em

face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2009.

2009.61.04.005888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS MARTINS JOSE

... diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante, 700, apto. 303, Bloco 5, Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, Jardim Rafael, Bergioga-SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.005889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS

... diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremida Santana do Nascimento, 37, apto. 34, Bloco 2A, Condomínio Residencial Samaritá - São Vicente-SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.006251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

... diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 43, bloco B5, Residencial Samaritá A, situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, Município de São Vicente, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.013692-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Intime-se, pessoalmente, o executado para pagar a quantia de R\$ 11.488,67 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo incidir na multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201966-5 - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do nº correto do CPF da co-autora HILDA ANGERAMI VON POSECK, conforme comprovante de fl. 210. 2- Após, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito de Hilda Angerami Von Poseck. 3- Fls. 298/301: Providencie a beneficiária Luciana Angerami Von Poseck Freitas Santos a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a requisição só pode ser paga se não houver divergência do nome da parte com o cadastro de CPF. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito de Luciana Angerami Von Poseck Freitas Santos. 4- Fl. 304: Dê-se ciência ao exequente Ricardo Egon Von Poseck dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Cumpra-se e publique-se.

92.0202774-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria. Int.

92.0203193-2 - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 292/294: Ciência às partes. 2- Tendo em vista o tópico final do despacho de fls. 168, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0202010-0 - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório pelo valor incontroverso de fls. 377/378. Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 2006.61.04.010469-5, em apenso. Cumpra-se.

96.0206179-0 - ESPOLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHO REP/P/ NAIR COBRIS DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE

OLIVEIRA)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o desmembramento do valor depositado nos presentes autos, de modo a individualizar o crédito da parte autora e o dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 225/226. Int.

2003.61.04.005600-6 - DORIVAL SIMOES(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento do alvará juntado às fls. 221, arquivando-o em pasta própria. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao desmembramento do valor depositado às fls. 208, de modo que fique individualizado o crédito do autor e do advogado. 3- Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 219/220. Intime-se.

2003.61.04.018446-0 - MIRIAN DIAS BRITO(SP162775 - MÁRIO LUIZ TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, por já existirem nos autos elementos suficientes para o deslinde da ação. Concedo-lhe o prazo suplementar de dez dias para apresentação de memoriais. Int.

2007.61.04.000664-1 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela parte autora, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para determinar a responsabilidade pela armazenagem dos bens objeto dos AITAGF nº 0817800/13297/05 e 0817800/19656/05, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, eventual valor poderá ser objeto de futura liquidação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.002916-1 - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Regularize o advogado Luiz Carlos Ferreira a manifestação de fls. 186/191, assinando-a. 2- Fls. 193/194: Ciência às partes. 3- Após a regularização da manifestação de fls. 186/191, intime-se a União (agravada) para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.005453-2 - ADM DO BRASIL LTDA(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 660/663: Ciência às partes. Manifeste-se a União nos termos do despacho de fls. 658. Int.

2007.61.04.006372-7 - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: Especifique o autor a qual Comando da Força Aérea requer a expedição de ofício, declinando, para tanto, o endereço do destinatário. Int.

2007.61.04.009552-2 - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que o I. Signatário de fls. 224 já atuou no presente caso, na fase administrativa, destituiu-o do cargo de perito. Nomeio, em substituição, Itobi Pereira de Souza, para atuar como perito químico nos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários periciais. Int.

2007.61.04.010251-4 - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra a determinação de fls. 127. Int.

2007.61.04.011240-4 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Considerando que o I. Signatário de fls. 224 já atuou no present e caso, na fase administrativa, destituiu-o do cargo de perito. Nomeio, em substituição, Itobi Pereira de Souza, para atuar como perito químico nos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários periciais. Int.

2008.61.04.003975-4 - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir dúvidas a respeito de ter sido a parte autora pessoa que efetivamente assinou os documentos a apresentados pelo banco-réu. Para tanto, nomeio a Sra. Elisabete Castro Revoredo, a qual deverá ser intimada sobre o presente encargo, salientando que a

parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Oportunamente, apreciarei as demais provas requeridas. Int.

2008.61.04.005029-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 87/88: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006099-8 - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Publique-se o despacho de fl. 225 (PUBLICADO EM 19/06/2009).2- Intimem-se pessoalmente o autor, bem como as testemunhas arroladas às fls. 232/233 para que compareçam à audiência designada para o dia 23/07/2009, às 14:00 horas, munidos de documentos (RG e CPF).3- Fls. 227/231: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Int.

2008.61.04.010281-6 - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Processo nº 2008.61.04.010281-6Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir dúvidas a respeito de ter sido a autora pessoa que, efetivamente assinou o documento de fls. 73/78, qual seja, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços celebrado com a Caixa Econômica Federal.Para tanto nomeio a Sra. Elisabete Castro Revoredo, a qual deverá ser intimada sobre o presente encargo, salientando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Int.

2008.61.04.010549-0 - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA X CELSO DIMA DE SA X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão,Cuida-se de pedido de antecipação da tutela, formulado em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando os autores, em síntese, a imediata declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004201/2008/21 e de todos os atos dele decorrentes, e, conseqüentemente, a reativação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa ora demandante.Apontam ilegalidades e arbitrariedades na condução do sobredito procedimento administrativo fiscal, decorrentes, sobretudo, da suspensão do CNPJ sem a existência de processo judicial e ausência de intimação pessoal dos representantes legais da empresa, não obstante tivesse o Sr. Auditor Fiscal ciência do domicílio do contribuinte, o que, segundo asseveram, representa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Alegam que os Auditores Fiscais de nomes Rodolpho e Ronaldo procuraram os sócios da empresa para exigir quantia em dinheiro, a fim de não incluí-la no sistema de procedimento especial regrado pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Uma vez recusada a proposta, disso resultou a restrição ora questionada, inviabilizando as suas operações comerciais. Afirmam que possuem provas da conduta ilícita dos agentes da ré.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/936.O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo aquele juízo determinado emenda à inicial (fl. 939). Postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a oitiva da ré, que, citada, manifestou-se às fls. 953/956.Oficiado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos forneceu as informações de fls. 963/994, juntando documentos. A União Federal ofertou contestação às fls. 1124/1129, defendendo a legalidade dos atos da autoridade fiscal.Uma vez instados, às fls. 1131/1143, 1150/1169 e 1178/1181, os autores apresentaram cópias da petição inicial, da decisão liminar, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas ao Mandado de Segurança nº 2008.61.04.008864-9, que tramitou por este Juízo da 4ª Vara Federal, e versava sobre o mesmo caso ora em debate. Diante das peças carreadas, com fulcro no artigo 253, II, do CPC, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo.Rodolfo Carlos Miranda da Silva e Ronaldo Santos Penha, Auditores Fiscais da Receita Federal, requereram o ingresso na lide na qualidade de assistentes da União (fls. 1112/1114 e 1118/1120).Nesta oportunidade, DECIDO:Firmo a competência deste Juízo e passo a decidir o pleito antecipatório.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. Na hipótese dos autos, instaurou-se procedimento especial de fiscalização em face da empresa CELDISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento na IN-SRF nº 228/2002. Controvertem as partes quanto ao motivo determinante do desencadeamento de referido procedimento especial.Enquanto os documentos consubstanciados em cópias do procedimento administrativo em apreço (corroborados pelas informações do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos) registram que a instauração do procedimento especial foi determinada por monitoramento da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira - COANA, segundo a exordial, sua

deflagração se deu em razão de não terem os representantes legais da empresa CELDISA se sujeitado à exigência ilícita de pagamento de determinada quantia em dinheiro aos agentes responsáveis pela fiscalização, os quais, em represália, teriam influenciado na condução dos atos administrativos, de modo a prejudicar a pessoa jurídica e seus sócios, o que culminou com a suspensão do CNPJ sem ordem judicial e sem as regulares intimações. Imperioso consignar de início, que eventual ilícito cometido pelos agentes fiscais não guarda relação de dependência com o desenvolvimento da atividade empresarial da autora; mesmo que venha ser apurado desvio de conduta, isto não tem o condão de tornar regular as operações de comércio exterior em foco. Consistem em fatos distintos e independentes, cada qual a ser apreciado em seara própria. Sendo assim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelos demandantes não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Devo destacar que inexistente, a meu pensar, ilegalidade ou abuso de poder em relação ao fato de a suspensão/declaração de inaptidão do CNPJ ter se dado independentemente de ordem judicial, pois a legislação de regência, por delegação, permite aos agentes administrativos a prática de tal conduta, observadas, decerto, as balizas normativas, como ato vinculado que é. Por outro lado, os fatos ora abordados já foram objeto de decisão nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.008864-9 (fls. 1163/1166), cujos trechos principais permito-me transcrever, pois, com exceção das acusações lançadas aos auditores fiscais, a parte autora praticamente renova os fundamentos ali apresentados: [...] analisando as informações prestadas e os documentos carreados aos autos pelo Impetrado, verifico que por meio de Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ - processo nº 11128.004201/2008-21, fruto de pormenorizado Relatório de Procedimento Fiscal acostado às fls. 121/146, apurou-se contra a empresa Impetrante diversas ilicitudes fiscais e tributárias: irregularidades de seu funcionamento/inexistência de fato, incapacidade operacional dos fluxos comerciais praticados, ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, não comprovação da origem dos recursos aplicados, falta de autenticidade das transações efetuadas, ausência de escrituração fiscal e contábil etc. Sugere o Impetrado, e as práticas constatadas indicam isso, que as ilicitudes são decorrentes do envolvimento da Impetrante com pessoas físicas vinculadas a irregularidades em operações de comércio exterior. A despeito, portanto, da alegação de violação ao princípio da legalidade, a Autoridade Coatora agiu em estrita observância às disposições legais que regem a matéria, notadamente a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, quando identificou a interposição fraudulenta e a ocultação do real sujeito passivo. A sanção preconizada em lei para tais condutas encontra-se no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/95, que trata da declaração de inaptidão da pessoa jurídica, nos termos e condições definidos em ato do Ministério da Fazenda. A exemplo disso, a Portaria MF nº 350, de 16/10/2002, a IN SRF nº 228, de 21/10/2002 e a Instrução Normativa RFB 748/2007. Em exame perfunctório não constato, igualmente, violação aos princípios constitucionais elencados na petição inicial, porquanto, no curso da ação fiscal, várias vezes intimado, concedeu-se oportunidade para que o representante legal da Impetrante apresentasse sua manifestação e produzisse provas tendentes a contrariar as apurações. (destaquei) É o que se extrai dos Mandados de Procedimentos Fiscais e dos termos acostados às fls. 296/300, 301/302, 303/304 e 305/306, que comprovam a efetiva realização de intimação pessoal, sem que houvesse atendimento. Alternativa não restou a não ser a intimação por edital. Dessa feita, oportuno continuar a reproduzir excerto de referida decisão: Conforme se depreende dos autos, os sócios da Impetrante, cujos registros de comparecimentos à Alfândega encontram-se consignados no mencionado Relatório de Procedimento Fiscal, em momento algum, em sede administrativa, procuraram demonstrar serem inverídicas as irregularidades apontadas pelos agentes fiscais, tampouco, atenderam ao Edital de Intimação, publicado em 29.07.2008, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa regularizasse sua situação fiscal. Registro que embora na mencionada ação mandamental, que tramitou perante este Juízo, também se almejasse o restabelecimento do CNPJ, os demandantes a ela não se referiram na peça inaugural, tampouco que dela desistiram após o indeferimento da liminar. Por certo, reconhece esta magistrada as graves conseqüências decorrentes da suspensão do CNPJ de uma empresa. Entretanto, o perigo de dano não deve ser o único requisito a amparar o julgador na solução do caso concreto. É imprescindível que o fundamento seja relevante e transparente, pois deve estar apoiado em prova inequívoca da alegação. No caso dos autos, até prova em contrário, o processo administrativo transcorreu regularmente, sem máculas aos princípios constitucionais invocados pela parte autora. Nele restou apurada uma série de inconsistências e graves anomalias que culminaram na suspensão do CNPJ da CELDISA. Nesse contexto, aproveita à Administração a presunção de legitimidade dos seus atos, eis que as conclusões da fiscalização não restaram ilididas pelos argumentos expostos na exordial, tampouco pela documentação acostada, mantendo-se, pois, os mesmos motivos que deram suporte à decisão liminar acima reproduzida. Aliás, os autores não se preocuparam em refutar tais conclusões, investindo tão-somente contra aspectos formais do processo fiscal e apresentando denúncias de corrupção contra dois agentes fiscais sem trazer, todavia, as provas sobre a regularidade de suas operações de comércio exterior. Assim, ausentes o pressuposto do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação, ficando, desde já intimados a depositar em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, os discos de DVD que comprovariam a prática dos delitos alegados na inicial. Em termos, oportunamente ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes sobre os pedidos de ingresso na lide formulados às fls. 1112/1114 e 1118/1120. Int.

2009.61.04.005468-1 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 179. Int.

2009.61.04.005748-7 - ANDRE LUIZ ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da cópia da inicial do mandado de segurança juntada pelo autor (fls. 110/124), afasto a hipótese de prevenção, visto que naqueles autos pretendia-se a anulação do Termo de Retenção, superado pela lavratura do Auto de Infração questionado na presente ação. Antes de apreciar o pleito antecipatório e a fim de afastar qualquer dúvida sobre ser domiciliado também no Paraguai, intime-se o autor para que traga documentos, tais como, contas de telefone, água, luz, relativos aos imóveis indicados às fls. 78, 96/99 (101), bem assim referentes à sede social da empresa Lasernet, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.005880-7 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Em sede de tutela antecipada, postula a autora provimento jurisdicional que impeça a União de autuá-la e aplicar-lhe as penalidades previstas no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, em caso de conduta tipificada como infração, sem que seja demonstrada, de forma inequívoca, a presença do dolo, requisito necessário à caracterização do ato ilícito.Afirma que, na condição de operadora portuária, é arrendatária do Terminal de Contêineres - TECON 1, conforme contrato de arrendamento nº PRES/069.97, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, explorando a atividade de movimentação de contêineres com mercadorias destinadas à exportação ou decorrentes de importação.Aduz haver a Lei nº 10.833/2003 introduzido severas sanções administrativas a serem aplicadas aos intervenientes nas operações de comércio exterior. Segundo a demandante, os critérios estabelecidos para a aplicação das ditas sanções não se mostram precisos, nem razoáveis ou lógicos, principalmente no tocante ao conceito de interveniente do comércio exterior, à dosimetria da pena e à condição de primariedade, violando os princípios da isonomia, da proporcionalidade da pena, da presunção da inocência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso ao Judiciário.Alega que em razão do questionado texto legal sofreu duas autuações (Autos de Infração nºs. 11128.006855/2004-66 e 11128.004185/2005-24), apesar de ter apresentado denúncia espontânea e da inexistência de dolo ou culpa, em ambos os eventos. Acrescenta haver ingressado com ação judicial objetivando a anulação de ambas as autuações, processo que foi distribuído à 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, encontrando-se no Eg. TRF 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação.Com a inicial, a autora juntou os documentos de fls. 51/203.Nesta oportunidade, DECIDO:O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, em que pese o arazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Iso significa que, por si só, as razões expostas no petitório inicial, não levam à exata conclusão de que o diploma legal ora atacado viola os princípios constitucionais apontados pela autora.Observo também, que apesar de inexistir pedido declaratório de inconstitucionalidade nos presentes autos, orientação da Excelsa Corte está no sentido de que No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção da constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (nesse sentido, ainda agora, o artigo 97 da Constituição). (ADI 97-QO, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 22-11-89, DJ de 30-3-90).Além disso, ainda que se mostrassem verossímeis as alegações da requerente, para a concessão da tutela antecipada a lei exige também, uma das duas situações alternativas: a) a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) a existência do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com relação à primeira situação alternativa, não restaram configurados na presente lide o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora alega que poderá, a médio prazo, ter inviabilizada a continuidade de suas atividades (fl. 49). Todavia, não demonstrou o quadro probatório acostado à exordial que a União Federal tenha praticado quaisquer atos além daqueles já mencionados e que são objeto de discussão em ação judicial. Destarte, não ficou caracterizada uma ameaça concreta e atual decorrente dos efeitos da legislação questionada e capaz de satisfazer a exigência acerca da presença daquele requisito.Aliás, a autora, conquanto mencione ter sofrido duas autuações por parte dos agentes da ré, não trouxe prova dessa alegação.De outra parte, a União Federal sequer foi citada, não havendo falar em existência do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Assim, ausentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.04.006340-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 224/226: Ciência às partes. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.007076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007075-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002891-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.007077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007075-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.010238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001022-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.04.010469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0202010-0) UNIAO FEDERAL X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
1- Fls. 252/268: Julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, nesta parte, recebo a apelação da União no efeito devolutivo e suspensivo. Havendo, pois, parcela de improcedência, neste ponto, à luz do disposto no inciso V, do art. 520 do CPC, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, viabilizando a execução da quantia incontroversa. 2- Vista à parte contrária para contrarrazões. 3- Tendo em vista que a execução da quantia incontroversa deve prosseguir na ação principal, traslade-se cópia da petição dos embargos (fls. 02/13), informação da contadoria (fls. 221/222), sentença (fls. 244/246) e manifestações de fls. 252/268 e 270/271 para os autos em apenso. 4- Após, tornem conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201003-0 - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AFONSO FLORIANO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHANOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

88.0202221-6 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

88.0205009-0 - CLEMENTE ANTONIO GOTTARDI X DECIO JOSE GOMES X JOAQUIM DE SOUZA X ORLANDO AZEVEDO BARBOSA(Proc. ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0201151-8 - ANTONIO LIMA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS (S/PROC.))

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0207296-5 - MILICA BURCINA SARDELICH(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0209204-0 - NEUZA RAIMUNDO DOS REIS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0205640-5 - ARY RODRIGUES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.04.009922-0 - ABEL PINTO RODRIGUES X HORACIO SPINA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.04.008105-0 - NARCISO KENJI ARAI X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSVALDO KONDA X PAULO CAMPOS DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.003602-7 - JOADIR DO NASCIMENTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.007118-0 - PAULO SANTANNA(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.010185-8 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.004272-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.005507-5 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.005747-3 - HERCILIA ALVES DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.006371-0 - MARIA OLIVIA GIGLIO MORENO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.012714-1 - SADAME MAEDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.012717-7 - DANIEL DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.013514-9 - MARIA HELENA DOMINGUES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.017035-6 - LUIZA FERREIRA LIMAA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP109358E - SANDRA REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.007116-4 - EUTIMIO RODRIGUES DE SA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.04.008921-5 - SOLANGE PIRES FARIA DE ALMEIDA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0208636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207554-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON RODRIGUES
Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, bem como de outras peças necessárias, se houver. Após, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição, prosseguindo a execução nos autos principais. Int.

98.0202899-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200318-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X GILFREDO RIBEIRO BORGES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, bem como de outras peças necessárias, se houver. Após, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4678

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.04.005746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

(...) Assim, não há qualquer ilegalidade no decreto de prisão provisória, tendo-se baseado nos estritos termos das provas coligidas durante as escutas telefônicas e à luz de todos os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.Ante o exposto INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Suaélío Martins Leda.Int.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 01 de julho de 2009.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0202972-7 - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a regularização do CPF, expeça-se precatório complementar para o co-autor Valdir Mateus.Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 464/484.

1999.61.04.008554-2 - JOAO SILVINO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2001.61.04.003771-4 - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a concordância do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 559/2007, do CJF. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição e aguarde-se a realização do depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se, com

urgência.

2002.61.04.000273-0 - EDENICE FERNANDES DIAS BORGES X THAYNA FERNANDES DIAS BORGES - MENOR (EDENICE FERNANDES DIAS BORGES)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2002.61.04.002599-6 - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X CYBELLE MUNIZ CARNEIRO X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 300308: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de CIBELE MUNIZ CARENEIRO.Fls. 310/312: Expeçam-se ofícios precatórios dos autores em situação regular.Int,

2002.61.04.004177-1 - DULCILEA SANTOS DE BRITO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2002.61.04.009467-2 - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Conforme decisão dos embargos transladadas às fls. 168/169 dos autos principais, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.004279-2 - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.004444-2 - JOANA GUIMARAES DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.006701-6 - MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante a concordância do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 559/2007, do CJF. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição e aguarde-se a realização do depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se, com urgência.

2003.61.04.013705-5 - MANOEL ALVES CAVALCANTE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.014116-2 - ANTONIO GONCALVES(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.014848-0 - ARLINDA STEVON DE AMORIM(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2004.61.04.012737-6 - MARIA DO CARMO PERDIZ SIMOES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202494-2 - RUTH CARVALHO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a manifestação favorável da autarquia-ré, de fls. 249vº, retificando sua concordância, de fls. 247, com valor diverso da citação expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0204289-5 - YVETTE LAMELA SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 193/195: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0202401-5 - PAULO COVRE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2000.61.04.008403-7 - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Conforme decisão dos embargos transladadas às fls. 128/129 dos autos principais, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2001.61.04.001273-0 - EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI X MARLY RAMIRES X BERTO LOPES X GENTIL PEREIRA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO GABRIEL X NILCE DA PIEDADE SIMOES X PAULO IRAN MACHADO DE ABREU X VALENTIM IZIDORO X VALTER DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a iminência do prazo constitucional, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, exceto para BERTO LOPES, co-autor falecido, cuja sucessão processual encontra-se pendente. Fls. 404/413: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2001.61.04.002234-6 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ORLANDO ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

FLS. 456: tendo em vista a concordância do réu (fl. 451), bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo LAURA MARTINS ZAMBON, em substituição a ALCIDES ZAMBON, e OLYMPIO CALDANA, em substituição a CLOTHILDE SCORZZI CALDANA. À SEDI para as devidas alterações. Quanto à notícia do falecimento do autor ORLANDO ROMANO, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I do C.P.C., aguardando-se habilitação de eventuais herdeiros. Após, expeça-se requisição de pagamento quanto aos demais autores. Int.

2002.61.04.000232-7 - ALMERINDO JOSE GREGORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Desarquivem-se os autos de Embargos, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo.2) Com o traslado, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. 3) Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.Int.

2002.61.04.006215-4 - MARIA DO CARMO RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.003023-6 - ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 95/97: Indefiro o pedido. A Lei 8906/94 (Estatuto dos Advogados) em seu art. 15, 3º, determina que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso, isso não ocorre, pois a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo, com sociedade. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos precatórios já expedidos. Intime-se.

2003.61.04.013357-8 - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANOS DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 98/103: Indefiro a expedição da requisição de pagamento com contratuais em destaque tendo em vista que não foram apresentados o contrato de honorários e os cálculos dos referidos honorários. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2939

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.010733-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Intime-se o Sr.Tito Borlenghi a comparecer em secretaria para assinatura do termo de depositario no dia 05/08/09 as 15 horas.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007688-8 - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.191/197: ciência às partes. Após, tornem. Int.

2004.61.04.007180-2 - JOSE NOYA RODRIGUEZ(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 01.10.69 a 28.02.90, que deverá ser somados aos demais períodos de contribuição relativos ao tempo de serviço comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 28.07.2004 e DIP em 12.05.2009, confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º

43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), o INSS arcará inteiramente com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em complemento à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz da fundamentação supra, oficie-se ao INSS para que altere as datas de DER e DIB do benefício do autor para 28.07.2004. P.R.I.

2004.61.04.007419-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o auxílio-doença NB 125.267.182-0 a partir do requerimento administrativo em 19/08/2002, sem prejuízo do disposto nos artigos 62 e 101 da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de benefício alimentar, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, com DIP em 30.06.2009, sob pena de multa diária, devendo o INSS submeter o segurado o quanto antes a nova perícia, considerando que a data limite de reavaliação do laudo pericial já se encontra ultrapassada. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 19/08/2002 5. Data de início do pagamento - DIP 30/06/2009 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 31/125.267.182-0 P. R. I. O.

2006.61.04.003123-0 - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para comprovação do tempo de serviço como pescador de 01/07/1974 a 31/12/1985, designo audiência para o dia 25 / 08 / 2009, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor, instrução e julgamento. 2. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como a produção de prova documental até a data da audiência designada, inclusive sobre o tempo de serviço de 30/11/1978 a 31/10/2000. Int.

2007.61.04.009891-2 - VALDECIR ROBERTO PEREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a tutela antecipada de fls. 54/55. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis em relação à revogação da tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.04.010032-3 - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24.10.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n.

8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.000921-0 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 24/06/2009, sendo o benefício inacumulável com aposentadoria ou pensão. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.004266-2 - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se cópia do procedimento administrativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, intimando-se a autora, o Procurador Federal e as testemunhas arroladas a fls. 11. Int.

2008.61.04.004600-0 - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial de fls. 89/92, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Joaquim Miguel Fernandes Filho, com DIB em 01.05.2008 e DIP em 18.06.2009, providenciando a cessação do benefício n. 31/502.135.298-5, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Desentranhe-se o documento de fls. 99, encaminhando-se por ofício à D. 5ª Vara Federal local, renumerando-se os autos. Sentença em separado. Int. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 01.05.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.011033-3 - DOMENICA PAGGI TONDIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, ou, caso não haja parcelas a restituir, fixo desde já a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Fls. 209/211: oficie-se ao INSS para imediato cumprimento da antecipação de tutela e suspensão dos efeitos da revisão, sob pena de multa e responsabilidade administrativa e penal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.04.001240-6 - THEREZA BORBA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

2009.61.04.003343-4 - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que implante em favor do autor aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, com DIB no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Cite-se e intime-se. Com a contestação deverá o réu apresentar cópia do processo administrativo de interesse do autor. Registre-se a presente decisão em livro próprio.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205621-4 - WLADIMIR ANAYA BRUNO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X HAROLDO TEREZA DA SILVA X RONALDO DIAS X ISAIAS DE PAULA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X APARECIDA SCARPI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 427/428 - Complementando o despacho e fl. 426, expeça-se requisitório de pagamento em favor do co-autor Wladimir A. Bruno. Int.DESPACHO DE FLS. 426: 2) Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF dos autores Wladimir Anaya Bruno e Haroldo Tereza da Silva junto à Receita Federal, conforme consta da informação supra, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição dos ofícios requisitórios. OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

97.0202544-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 196/201 - Manifeste-se o patrono da autora sobre o cálculo complementar apresentado pelo INSS, no prazo de 30 dias. Int.OFÍCIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.001163-7 - CARLOS BERTHOLDO X DURIVAL REIS X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X GERSON DE CAMPOS X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JOSE MARIA LOPES FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.002742-6 - AMERICO FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO NAVAJAS X AYRTON FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS X JOAO CANDIDO ALVES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Providencie o patrono do autor Américo Fernandes Filho a regularização da situação cadastral de seu CPF no prazo de 20 dias.Comprovada a regularidade, expeça-se ofício requisitório para esse autor.

2000.61.04.001573-8 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122375 - ROBINSON HENRIQUES ALVES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2000.61.04.005864-6 - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.005509-9 - ANDREA PORCHAT DE ASSIZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.006333-3 - ALDA CLARO DE JESUS MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.012798-0 - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014511-8 - MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015033-3 - IOLANDA WINTERMAN ROSARIO X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS X ELIZABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Remetam-se os autos ao SEDI para, com urgência, retificar o nome da autora IOLANDA WINTERMAN ROSARIO conforme documento de fls. 13.Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 161 e, após, intime-se a autora Elisabete para proceder às retificações necessárias, referentes à grafia de seu nome, na Receita Federal. OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.016392-3 - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY

BARBOSA GHERARDI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.016611-0 - PAULO ANGELO BIANCHINI(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.017015-0 - ALTINO JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.005741-6 - JOAO ALVES SANTOS DA CRUZ(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.008725-1 - MARIA DEL CARMEN CARRODEGUAS MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204463-5 - VALDEMAR DE FREITAS SANTOS X ROSIRENE DE FREITAS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DOS SANTOS X ROSEMARY DE FREITAS SANTOS FEITOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0207394-7 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0202171-2 - ODAIR PINTO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135/136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0204224-0 - LAWRENCE FARIA JUNIOR(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119 e diante da manifestação do autor (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.000311-2 - SEBASTIAO DE SOUZA X TERUME SETO X UMBERTO FELIX DE PINO X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR MATHIAS PASSOS X ALICE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 343/344 e 356/359, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.000713-0 - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.001086-4 - DIRCEU CARDOSO X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X TERESA TEIXEIRA X EDISON DA SILVA X EMIDIO VICENTE GARCIA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X ASSUMPÇÃO SILVA AMARO MASSA X MARIA AMARO DIAS X ODETTE SIMOES DOS SANTOS X MARIA INEZ SANTOS X IRENO DOS SANTOS X JAIME FRANCISCO CHAVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.002657-4 - AUGUSTO VIEIRA X BENEDITO ROSA DE CARVALHO X DORA NOVOA X GUIDO LUIZ MACHADO X JACONIAS PROCOPIO X JOSE DE JESUS APOLINARIO X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X MARIA SAKUGAWA X DELICE ALVES DE SENA X LEONEL FIGUEIREDO MELO X ONIA DOS SANTOS PALMARIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.003242-6 - MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.008106-1 - NELSON LOPES X NILTON LEAL CAZUCA X NIVIO VELOSO X OSMAR VIRGINIO DOS SANTOS X PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 265/269 e diante da manifestação das partes (fl. 292), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.008871-7 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.003172-4 - ELZA DE LIMA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.001406-8 - AMERICO RODRIGUES DA FONSECA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006265-8 - JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.002440-6 - ARY FERREIRA DE AGUIAR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003041-8 - MERCEDES ASSUNCAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135/136, JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003186-1 - DORIVAL DIAS MARCON(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 126/127 e diante da manifestação do autor (fl.
146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de
Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004653-0 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004665-7 - ANTONIO RUGGIERO X JOSE REIS DE OLIVEIRA X RUBENS FREIRE(SP018528 -
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004821-6 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351
- IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
... Ante o exposto, em face do pagamento do débito mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.007791-5 - ELIZABETH RODRIGUES BATALHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135/136, JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012691-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls., JULGO EXTINTA A
PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.006174-2 - DAYSE LUCIANA SOARES SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 156/157 e diante da manifestação da autora (fl.
159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.011404-7 - JOMINIA CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 76/77, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.001139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0204383-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA FERNANDA MARTINS PAGE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença pela somatória dos valores constantes dos cálculos de fls. 240/253, observando-se as datas de atualização diversas nos resumos de fls. 252/253. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.04.001799-4 - FRANCISCO REGIS DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1896

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.003507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

Diante de tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR para determinar o levantamento da constrição imposta aos bens imóveis de matrícula 193.171 e 19.876, a qual, contudo, fica com sua eficácia sobrestada até o oferecimento de caução idônea pela embargante (art. 1.051 do CPC). Intime-se o Ministério Público Federal para, caso queira, contestar o presente no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se estes autos ao de nº 2009.61.14.005226-4. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.14.006085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Designo o dia __21/__07/2009__, às __16:00__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, que deverá ser intimado. Intimem-se o sentenciado, seu defensor e o Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.14.005226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E

SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o peticionário de fls. 1099/1100, do contido na mesma, devendo o mesmo solicitar a extração de cópias perante a Polícia Federal, já que o requerido através de referida petição foi deferido na decisão de fls. 1108 e vº. Ciência de fls. 1104/1107 ao investigado ALBERTO.ADVOGADOS INTERESSADOS DRs HELIO DO NASCIMENTO-OAB/SP 260.752, ALBERTO ZACHARIAS TORON-OAB/SP 65.371, EDSON JUNJI TORIHARA-OAB/SP 119.762.

ACAO PENAL

2001.61.14.000570-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X ABEL TELES DE DEUS(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 01 de setembro de 2009, às 14:15 horas na 3ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos 731/2009.

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILLO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do contido às fls. 637/640. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 629 por 20(vinte) dias. Sem a devolução, solicitem-se informações acerca da mesma.

2002.61.14.003316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004412-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Fls. 611/612: Indefiro a concessão de prazo em dobro para a advogada dativa tendo em vista jurisprudência do STJ que entende contrariamente: HC 27786 - O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer, só é devido para defensores públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária. Não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem aros equivalentes aos de Defensores Públicos. Ademais, não há que se falar em prejuízo da parte já que a apresentação das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.26.002219-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Ofício comunicando acerca da data de designação de audiência para 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas na 3ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos nº 729/2009.

2006.61.14.000117-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vista ao Ministério Público Federal dos memoriais apresentados pelos denunciados. Indefiro por ora, o pedido de vista apresentado face a apresentação de memoriais às fls. 809 e ss.

2006.61.14.007564-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas na 2ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos nº 739/2009.

2008.61.14.000653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006224-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEBASTIAO GASPAR

CORTAT(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE)

Em face da certidão retro, cumpra, a defesa, o despacho de fl. 179 em 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo, com ou sem resposta da defesa, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1504556-3 - JOSE MONTEIRO DA MOTA X NELSON PERASOLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

1999.61.14.001849-6 - LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SPI14236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.003421-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.004219-0 - FELIPE MARTINS DE ANDRADE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto à alegações do INSS. Int.

2002.61.14.006138-0 - DIVINA ROSA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.000333-4 - VITURINO JOSE DA SILVA(SPI89449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.004311-3 - APARECIDO BAVARESCO(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 128/130. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005360-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SPI38546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.006531-5 - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 137/139.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.006639-3 - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187, providencie o patrono da autora sua intimação para comparecimento à audiência marcada para o dia 04/08/2009 às 14:30h neste Fórum. Intime-se com urgência.

2003.61.14.007969-7 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 229: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008466-8 - DANIEL JOSE DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Vista ao autor da resposta do ofício juntado aos autos, para cumprimento do despacho de fls. 77. Silentes, aguarde-se movimentação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008585-5 - CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.14.007846-6 - CLAUDIO VARRONE(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.003526-5 - ANTONIO ORLANDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.14.005563-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2005.61.14.900100-8 - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 23/24: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.14.001040-6 - MAYARA SANTOS RAMOS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.14.002816-2 - GERALDO FERNANDES DA CRUZ(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 216: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.004927-0 - MARIA ALVARES DE FREITAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto às alegações formuladas pelo INSS. Int.

2007.61.14.002388-0 - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.002943-2 - NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência às partes da deprecata juntada aos autos. Apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004419-6 - LUZIA REGINA PRIPKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 86/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005095-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 95/96, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.005166-8 - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da deprecata juntada aos autos. Apresentem ainda suas alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006086-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA COELHO
Fls. 32: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido, visto que os documentos juntados aos autos são cópias. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se este autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.14.007814-5 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o ofício juntado aos autos (fls. 229), intimem-se as partes da data designada na Comarca de Araputanga-MT, que se realizará em 24 de julho de 2009 às 14:30 horas.

2008.61.14.000374-5 - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.002595-9 - JOSE LUIZ SILLOS TELMO JUNIOR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003702-0 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.004169-2 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005090-5 - MARIA SUENE DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, para tanto apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005444-3 - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI X ANGELICA MARCONDES RIBEIRO NANNI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia indireta para obstar eventual incapacidade do de cujus com base nos documentos existentes. Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias e autor que junte outros documentos pertinentes. Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos.

2008.61.14.006256-7 - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.006267-1 - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia indireta para obstar eventual incapacidade do de cujus com base nos documentos existentes. Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias e autor que junte outros documentos pertinentes. Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos.

2008.61.14.006485-0 - BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência a ser realizada no dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 45, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

2008.61.14.006765-6 - NELIO RODRIGUES DE MATTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007472-7 - MARIA DAS CANDEIAS OSSIORIO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.001934-4 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002584-8 - MARIA HELENA VELOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 20 no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o comprovante apresentado às fls. 22 é benefício diverso do pleiteado nestes autos. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.003086-8 - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.003163-0 - MARIA MADALENA DE FATIMA CARVALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004453-3 - ANESIO LOPES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.111599-6 .Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o item d da inicial, devendo o autor pleitear administrativamente. Defiro a prioridade de tramitação, devendo a secretaria anotar tal pleito na capa dos autos.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.004591-4 - JOSE GETULIO CAMARA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos de nº 2004.61.84.050718-0, conforme cópias às fls. 26/29, pertencentes ao Juizado Especial Federal Previdenciário 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Pa 1,5 Intimem-se

2009.61.14.004698-0 - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004699-2 - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004703-0 - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.004705-4 - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Diante do documento de fls. 44, extrído de banco de dados oficial, demonstra o recebimento pelo segurado, ora recluso, de salário superior ao teto legal estipulado como requisito à percepção do benefício perseguido, INDEFIRO a tutela de urgência, porquanto carece o requerimento de prova inequívoca da alegação. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.14.004711-0 - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004853-8 - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.004856-3 - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu

patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004879-4 - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004883-6 - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se. Int.

2009.61.14.004884-8 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.004887-3 - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.004898-8 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial, juntado aos autos procuração ad judícia de todos os autores, face a maioria dos filhos do de cujus, nos termos do artigo 282/283 do CPC. Apresente ainda o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.004924-5 - JOSEFA BARONE DE ALENCAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 20056301062659-4 e 20066301050776-7, por se tratar de pedidos distintos. Em relação aos autos de nº 2009.63.01.015537-2 (fls. 99/102). esclareça o autor a propositura desta ação, face à identidade de pedidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.004929-4 - CRISTINA MAXIMO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.004946-4 - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.084932-3, por se tratar de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 056.668.334-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.14.004955-5 - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 110.855.896-5/42. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.004962-2 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008321-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007834-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA HELENA DAUM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500962-0 - JONAS BATEMARCO(Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de saldo remanescente. APós, venham os autos conclusos. Int.

97.1500989-1 - ANTERO JOAQUIM FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM PEREZ MEDINA X JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI X ADILSON ANTONIO GUERRETTA X ANTONIO VISCHI X ELSON PENDEZA X PLACIDO DE NARDI X VICENTE NOGUEIRA SANTOS X MANUEL AVILEZ MONTEZ X ZULMIRA DE ROQUE GALHARDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Em relação ao autor ARMANDO FERREIRA, manifeste-se a patrona nos termos de prosseguimento, face à certidão juntada adiante. Em relação ao autor Antonio Maria Tavares, aguarde-se nova manifestação no arquivo sobrestado. INT.

98.1506258-1 - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X

SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado. No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação. Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 2397. Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.009386-9 - FRANCISCA AIDE GONCALVES BUFFO(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E Proc. VALERIA NACARATO GEO E Proc. MALISSA ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

1999.03.99.011023-5 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de saldo remanescente apresentado pelo autor. Int.

1999.03.99.096857-6 - RANULFO PEREIRA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Int.

1999.03.99.103338-8 - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

1999.61.14.002568-3 - ANDRE DIAS SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

1999.61.14.004480-0 - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao longo tempo transcorrido sem manifestação do autor, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2000.61.14.002151-7 - RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Vista às partes da resposta de ofício juntado aos autos, Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.010588-9 - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 93/94. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.000549-8 - OSVALDO SANCHEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Vista às partes da resposta dos ofícios juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.14.001337-9 - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Fls. 353: Defiro a substituição da prova requerida. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 311/312 para início dos trabalhos. Com a vinda do Laudo intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se.

2001.61.14.004445-5 - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA DA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Vista às partes da resposta dos ofícios juntados aos autos. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.000586-7 - VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.004172-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em

julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.004711-4 - ARNALDO FERNANDES FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Fls. 124: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.14.004771-0 - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 292.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.000491-0 - ROSILA JERONIMO FERNANDES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 189, encaminhado os quesitos via e-mail ao Sr. Perito.

2003.61.14.000534-3 - CAETANO ZAIA X OZI SEVERINO DE SOUZA X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X GERALDO RAIMUNDO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BERARDI FILHO X MIGUEL DA ROSA X FRANCISCO LEAL DAS NEVES X CICERO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Intimem-se às partes dos depósitos realizados. Int.

2003.61.14.000638-4 - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 394/396.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002352-7 - AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fls. 211/212: Vista ao autor.Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.002690-5 - ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 133/135.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003537-2 - ANTONIA SALETE SALVADORI BIRELLO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.004557-2 - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.004879-2 - REGINA MARTINS X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X NELSON DE SALVI X ANTONIO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo

Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.006275-2 - IRACEMA BEGIDO BATTISTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2003.61.14.006446-3 - PAULO LEIBRUDER(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.007767-6 - MEIRES SANCHES FUDOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.14.008636-7 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.14.000342-9 - NEIDE DE PAULA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.14.003991-6 - HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 235. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.14.000107-3 - AMERIGO ORLANDI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.001216-2 - PRUDENTE DE MORAES VENERANDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Vista às partes da resposta de ofício juntado aos autos, Cite-se o Executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. .

2005.61.14.003052-8 - ALBERTO SHOJI FUNATSU - ESPOLIO X MITUE FUNATSU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.14.006246-3 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.14.007464-7 - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto a não resposta do ofício expedido às fls. 296/298. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.900001-6 - JOSE CASCAIS GOMES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto aos documentos novos juntado aos autos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 158, encaminhado os quesitos via e-mail ao Sr. Perito.

2006.61.14.005270-0 - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s). Após, aguarde-se em Secretaria o seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.14.006850-0 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. Fls. 213: Defiro a dilação de prazo ao autor por 20 (vinte) dias. Fls. 215/218: Vista ao autor. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.001195-6 - VALTER FELIPUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto a deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002334-0 - COSME GOMES DE LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. Reitere-se com urgência o ofício nº 3414/08 (fls. 185), nos termos da decisão de fls. 183. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002834-8 - LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto seu interesse da prova requerida junto á empresa S/A industrias reunidas F. Matarazzo, uma vez que o endereço certificado às fls. 83 está incorreto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.005771-3 - SUSUMU KUDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifestem-se às partes quanto a devolução da deprecata juntada aos autos. Apresentem ainda suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.008430-3 - MARIA DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, baixando em diligência. Busca a autora o reconhecimento dos períodos arrolados à fl. 04 dos autos para efeitos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, não carrou aos autos os documentos comprobatórios de tais períodos. Por outro lado, os documentos relacionados ao processo administrativo NB n. 128.392.181-0 e carreados aos autos não permitem concluir quais foram os períodos considerados na seara administrativa pelo INSS para efeitos do cálculo de tempo de serviço. Assim, por serem documentos indispensáveis ao ajuizamento e conhecimento dos pleitos formulados, como ônus da prova que compete à autora, concedo o prazo de dez dias para que a mesma os traga aos autos, além da cópia integral do aludido processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Com sua juntada, dê-se vista ao INSS e, ao final, venham conclusos para sentença. Transcorrido in albis, venham conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.14.008558-7 - ALARICO JOAO TOGNOLLO X JAIR GONCALVES GIMENEZ X CARMEN DOLORES PINTO X INES VANZELLA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 248. Silentes, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.000796-9 - NORALDINO DA SILVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117 verso: Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.14.001199-7 - EURIDES DE MACEDO CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto a Complementação do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.003761-5 - MARIA GRACIA AVINO DUDUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.004662-8 - JOSE HERMELINO DOS SANTOS FILHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 52: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido, visto que todos os documentos quem instruem os autos são cópias. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.14.000315-4 - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Defiro o desentranhamento requerido pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, a retirada dos documentos pelo patrono do autor, arquivem-se estes autos observadas as formalidade de praxe. Int.

2009.61.14.002018-8 - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Int.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002139-9 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/84: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002545-9 - COSMO CARLOS DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002596-4 - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002625-7 - MARIA PATEZ DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002667-1 - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 -

ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002818-7 - MARILENE SANTOS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002824-2 - MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002904-0 - MARIA LUCINETE DE ANDRADE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002939-8 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002947-7 - JOSE ALENCAR NUNES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002958-1 - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002984-2 - CARLOS FIRMIANO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.003245-2 - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003300-6 - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003306-7 - AVANCINI VECCHIES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003310-9 - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003381-0 - JOSE VISENTAINER(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e Int.

2009.61.14.003382-1 - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ISPEÇÃO. Indefiro o pedido de antecipação de prova pericial, face á documentação apresentada. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.002868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X VIVIANE REGINA DOS SANTOS MACHADO X LUCIANE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos em Inspeção. Retornem os autos ao Setor de Contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 47. Com a vinda dos autos daquele Setor, intimem-se às partes para manifestação e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.004919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006174-1) SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONORO PAOLINI
TÓPICO FINAL: ...INDEFIRO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO...

2008.61.14.005503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001530-5) MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X MARCO KAWAMURA DEMANGE
TÓPICO FINAL: ...INDEFIRO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO...

2008.61.14.005504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006172-8) NEUCIMAR GRANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONOR PAOLINI
TÓPICO FINAL: ...INDEFIRO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO...

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.000021-6 - DARIO MARTINS X JONAS DOS SANTOS - ESPOLIO X MIRNA NOGUEIRA SCHUMANN DOS SANTOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2005.61.14.003837-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2006.61.14.007556-5 - GIUSEPPE VALENTE X THEREZA CANDIDA VALENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Os autores concordaram expressamente (fl. 96) com os valores depositados pela ré (fls. 93), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia noticiada à fl. 93. Após, com trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.14.004020-8 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança n° 99000430.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2007.61.14.004021-0 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança n° 10015851.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2007.61.14.004052-0 - MAISA FERNANDA ROSEGHINI RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 8,04% e 20,36%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00016754.6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

2008.61.14.000482-8 - PERCIVAL JOSE CRISPIM X GERRITIDINA MARIA NIJENHUIS(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2008.61.14.003647-7 - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00102483.6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.007040-0 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00028508.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o valor efetivamente creditado pela ré naquele período.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007132-5 - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00056429.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007325-5 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00042418.8, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.

2008.61.14.008006-5 - NATALINA BORGES LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.008094-6 - TANIA PIRES DE PAULA X VICENTE DE PAULA(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição com fulcro no artigo 295, I, c.c 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.008105-7 - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00126785.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que

desvinculados dos parâmetros ora adotados. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2009.61.14.000598-9 - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 20,37%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00071729.4, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

2009.61.14.000609-0 - ELENITA DE SENNA RESENDE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00010337.5, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei.

2009.61.14.002611-7 - APARECIDO MANOEL(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Autor às fls. 22/23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.004015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000939-0) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Certidão de Dívida Ativa (DL.1645/78)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.007149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000637-6) ALPINA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2005.61.14.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003408-9) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X INSS/FAZENDA

... Posto isto, acolho a preliminar de intempestividade e JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do art.267,I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), que serão cobrados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2005.61.14.007074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007610-0) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), que serão cobrados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da

execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.002659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004387-0) PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), que serão cobrados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.005860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005605-7) JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.006251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004922-8 - AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.037670-0 - JOZELIA CAROLINA MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório. Int.

2002.61.14.004148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO NUNES - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo a vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 148/149 e verso. Intimem-se.

2003.61.14.003242-5 - HERMES JOSE DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO)

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos da contadoria judicial às fls. 236/241.

2003.61.14.004140-2 - NELSON VITAL DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.14.004377-0 - SADAO FURUTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.009521-6 - JULIO MONTEIRO LEITE(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório. Int.

2004.61.14.000276-0 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a não localização dos depoimentos das testemunhas, conforme ofício de fls. 367 e seguintes e a certidão de fls. 381, expeça-se precatória para integral cumprimento.Int.

2004.61.14.003980-1 - GILBERTO SERAPHIM(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS E SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes osbre o informe da Contadoria em cinco dias.Int.

2005.61.14.000475-0 - ANA LUIZ BATISTA X NARCISO RODRIGUES AMORIM(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

2005.61.14.005203-2 - EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

2005.61.14.005572-0 - OSMAR DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício requisitório.

2005.61.14.007114-2 - NEUZA DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2006.61.14.002356-5 - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2006.61.14.002442-9 - RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2006.61.14.005357-0 - ANTONIA DE FREITAS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.005566-9 - RODOLFO ALBERTO SIRMANAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 203. Intimem-se.

2006.61.83.003057-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 368/380 e 383/400, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

2007.61.14.000601-8 - JOSE ZEZITO PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.000609-2 - ISALTINA PACHECO GENNARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ISALTINA PACHECO GENNARI, conforme documento de fl. 09. Intime-se.

2007.61.14.002319-3 - FRANCISCO ALVES BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se. Fls. 358: Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 335/354, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal

2007.61.14.002522-0 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.003013-6 - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em vinte dias. Int.

2007.61.14.003593-6 - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.005909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALDO BERTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 74/83 juntaram os documentos aos autos. As fls. 94/95 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação em relação a IRIS DI LELA BERTE. Destarte, defiro apenas a habilitação de IRIS DI LELA BERTE, viúva do de cujus, como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ALDO BERTE - Espólio. Intime(m)-se.

2007.61.14.006040-2 - MARCIO DONISETTE DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.006069-4 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TRAGA O INSS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PEDIDO PELO AUTOR (FL. 86), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JUNTADAS AS CÓPIAS,

VISTA AO AUTOR POR CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.14.006209-5 - MARTA PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007739-6 - ZELIA MARIA GIANOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.008018-8 - JOAQUIM CUSTODIO ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2007.61.14.008509-5 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.008714-6 - EMIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000297-2 - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000323-0 - DORIVAL AUGUSTO MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2008.61.14.000915-2 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.Intimem-se.

2008.61.14.000960-7 - CLAYTON ETER LUIZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001008-7 - LUCIANA PEREIRA ROSA DA SILVA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001039-7 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO

NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001041-5 - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo legal.

2008.61.14.001191-2 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.001400-7 - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a resposta de fls. 102/119, em cinco dias. Int.

2008.61.14.001477-9 - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001535-8 - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.001590-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2008.61.14.001640-5 - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS(SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001673-9 - WAGNER APARECIDO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001826-8 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001935-2 - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002094-9 - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002318-5 - ELZA SANTANA CAETANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002343-4 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002394-0 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 59.

2008.61.14.002489-0 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias. Oportunamente, apreciarei a petição de fl. 103. Intime-se.

2008.61.14.002567-4 - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002607-1 - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002741-5 - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002815-8 - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002849-3 - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002908-4 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.002935-7 - JOSE COSME HAMABI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 222 /223 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.14.003119-4 - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2008.61.14.003139-0 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003278-2 - JOAO FELIX DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003280-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003368-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003705-6 - AMARILDO MAIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.003762-7 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA PURIFICACAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003828-0 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003987-9 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004255-6 - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004270-2 - ADRIAAN PIETER SILDERON(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004271-4 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.14.004315-9 - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 71 e determino o desentranhamento da petição de fls. 70, eis que não se refere aos presentes autos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004320-2 - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.004465-6 - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004552-1 - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004702-5 - GERALDO MARINHO DE MENDONCA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em vinte dias.Int.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.14.004796-7 - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004854-6 - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que não acrescentaria alterações aos fatos alegados e as provas colhidas nos autos, em razão de desconhecimento técnico acerca da matéria.Tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 74/75 foram deferidos (despacho de fl. 76) e não apreciados no laudo técnico, intime-se o perito para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como os quesitos complementares apresentados à fl. 102.Intime-se.

2008.61.14.005117-0 - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Se prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005224-0 - CLAUDIR GOMES FAIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005227-6 - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005274-4 - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005381-5 - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005441-8 - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005443-1 - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 105/111: MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

2008.61.14.005492-3 - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos trazidos aos autos pela parte autora, no mesmo prazo. Intimem-se.

2008.61.14.005628-2 - FERNANDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de fls. 134/138 e 140/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005895-3 - JOSE ISIDORO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006047-9 - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA
VISTOS.FLS. 74/78: RECONSIDERO PARCIALMENTE O DESPACHO DE FL. 73, TENDO EM VISTA INFORMAÇÃO DE FL. 79. CUMpra O INSS O DESPACHO DE FL. 73, EM 10 (DEZ) DIAS, TRAZENDO, SE FOR O CASO, OS AUTOS MENCIONADOS NA FL. 79.INTIME-SE.

2008.61.14.006123-0 - ERINALDO APARECIDO TELES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006280-4 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006333-0 - GIRLENE BARBOSA DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006371-7 - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.006411-4 - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006435-7 - RITA IVONE PAPA DE PINHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006442-4 - VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006601-9 - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006761-9 - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 59.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2008.61.14.006872-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006903-3 - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 110. Intimem-se.

2008.61.14.007113-1 - RONALDO PASSOS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.007167-2 - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007203-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007261-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei a petição de fl. 85.

2008.61.14.007357-7 - DOMINGOS ALMEIDA SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007926-9 - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007959-2 - AMILTON SERGIO ROSSATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.008051-0 - PAULO TROMBINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.008086-7 - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O INSS PARA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. JUNTADAS AS CÓPIAS, VISTA À AUTORA. ENTÃO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.000080-3 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.293/295 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o deferimento das provas. Intime-se.

2009.61.14.000291-5 - ROSA STUCHI RODRIGUES(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.000316-6 - JOSE BENEDITO CORREA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.000525-4 - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.000555-2 - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Providencie o INSS o processo administrativo em nome da autora, conforme requerido as fls. 99/100, em dez dias. Int.

2009.61.14.001209-0 - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001237-4 - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001311-1 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001404-8 - ELISABETH BOSAK NAVARRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.001406-1 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.001722-0 - VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001895-9 - NEUSA GONCALVES PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001921-6 - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001935-6 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001988-5 - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002142-9 - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002209-4 - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002215-0 - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002220-3 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002259-8 - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002366-9 - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002369-4 - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002418-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002460-1 - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.002467-4 - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.002480-7 - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002501-0 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002505-8 - GONCALO PROCOPIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se. FLS 81: VISTOS. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 71/79, CONFORME REQUERIDO PELO INSS.

2009.61.14.002509-5 - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002515-0 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002569-1 - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002591-5 - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002593-9 - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002620-8 - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002640-3 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002668-3 - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.14.002673-7 - IVONE CONCONI BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002696-8 - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002716-0 - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002738-9 - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002780-8 - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002781-0 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002806-0 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002833-3 - MARIA JERONIMA DO ESPIRITO SANTO MANOEL(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002846-1 - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX

DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002876-0 - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002883-7 - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002921-0 - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002983-0 - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.003011-0 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003031-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.003048-0 - DANIELE GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003066-2 - RODRIGO DOS SANTOS STOKO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003083-2 - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003094-7 - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003128-9 - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003173-3 - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003190-3 - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003233-6 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003251-8 - DENISE DEBORA DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003278-6 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003331-6 - MARIA ALOISA RODRIGUES MARQUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003736-0 - NOILTON FERREIRA LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005861-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.013409-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORMOSA DO OESTE - PR X ENEIDE CORANDINI MACHADO(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo a data de 04/08/2009, ÀS 16:00 HORAS, para OITIVA da testemunha PETRONILDO SANTOS PROFETA, domiciliado à Rua Joracy Camargo, 247, Vila Alvinópolis, SBCampo-SP (fls. 40). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.000940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007118-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) Abra-se vista às partes do ofício de fls 134/135.Int.

2008.61.14.004928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 125/126. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.002267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505375-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X EDIBERTO DENZIN X JOAO BATISTA SALERNO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Dê-se vista às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-o ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000354-7 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP056983 - NORIYO

ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.14.003629-0 - DANIELLA BERGAMO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 282, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.14.003276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MANUEL DEL AGUILA MARQUES X OLAVO FONTES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR X MARIA DAS DORES FIM BENETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) 27. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois a ré não descumpriu o contrato nos termos narrados pelos autores. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2003.61.14.003402-1 - AGUINALDO DOS REIS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001946-7 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002164-4 - JADIEL FROIS GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002852-3 - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002918-7 - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.003350-6 - LUIZA ALVES DA CRUZ VIEIRA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.003946-6 - VANDERLI DE ANGELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.004308-1 - JANETE PIRONATO MAXIMO X JOSUE MAXIMO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP150052E - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005986-6 - MOISES RODRIGUES DE JESUS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.007394-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a concordância expressa da CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 43. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora, referente a janeiro de 1989 (conta nº 00022422-8), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (variação do IPC). (...)

2008.61.14.008076-4 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2009.61.14.000076-1 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000625-8 - JOSE DE AQUINO(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000675-1 - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 17. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou sujeito a condições adversas na INDÚSTRIA ARTEB LTDA. (25/11/1980 a 03/12/1990) e AKZO NOBEL LTDA. (02/05/1991 a 22/04/1996), procedendo-se à revisão da aposentadoria do autor. Por conseguinte, devidas as diferenças encontradas em função da revisão, com pagamento do atrasado (desde data de início

do benefício em 1996) com correção monetária, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.001508-9 - CARLOS ADAIR DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2009.61.14.002699-3 - CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, em razão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2009.61.14.004720-0 - ULISSES ALLEO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.004724-8 - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.004725-0 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003707-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.006911-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007231-7 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) 25. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 54 - 5º andar do Edifício Pinheiro, parte integrante do Condomínio Village Campestre, já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1507405-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X FARMACIA CENTRAL DE SBERNARDO LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.003938-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FATUM INFORMATICA COM IMP EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 81/82 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2004.61.14.008352-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCOS DA SILVEIRA FRANCO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.007221-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MUCIO ANCELMO OLIVEIRA DE AZEVEDO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.007134-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.006975-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI)

VISTOS. O DEPÓSITO REALIZADO JÁ FOI LEVANTADO PELA PARTE EXECUTADA PORQUE SE TRATAVA DE SALÁRIO. DEFIRO O PARCELAMENTO REQUERIDO. DEPOSITE O EXECUTADO O VALOR DE 30% DO DÉBITO EM CINCO DIAS. INT.

2008.61.14.006994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARLI TEIXEIRA CAVALCANTE(SP050476 - NILTON MASSIH)

VISTOS. O EXEQUENTE APRESENTA O VALOR DO DÉBITO DE R\$ 1164,99. DEPOSITE A EXECUTADA 30% DELE E O RESTANTE EM 6 PARCELAS MENSAIS. INT.

2009.61.14.001066-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE BARROS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.001099-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

VISTOS. O EXECUTADO CITADO APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO PAGAMENTO E PRESCRIÇÃO. NO ENTANTO NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SUAS ALEGAÇÕES E AINDA REQUER A JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM INSCRITOS OS DÉBITOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, REJEITO A EXCEÇÃO POR INCABÍVEL. AO MESMO TEMPO O EXECUTADO OFERTA BEM À PENHORA. EXPEÇA-SE MANDADO PARA A PENHORA DO BEM DESCRITO À FL. 24 E APÓS ABRA-SE PRAZO PARA EMBARGOS. INT.

2009.61.14.001624-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)

VISTOS. ACEITO A RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA EFETUADA PELA EXEQUENTE. APRESENTE A EXECUTADA OUTROS BENS A SERM PENHORADOS.

2009.61.14.001644-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Vistos. Diante da ausência de manifestação do Exequente acerca do pedido de parcelamento do débito nos presentes autos, intime-se o Executado para tentativa de acordo na esfera administrativa, haja vista inúmeras transações já realizadas. Intime-se.

2009.61.14.002105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CECILIA BORGES CABRAL(SP255039 - ALEX CUZZIOL)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6375

MONITORIA

2009.61.14.004908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ACEMAR VIAL DA SIVLA X SANDRA CILENE VIAL DE SANTANA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2009.61.14.004909-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2009.61.14.004913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores

liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032914-9 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CASSIA LOPES ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista tratar-se de ação de repetição de indébito proveniente de contrato particular de arrendamento residencial, designo data de 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.14.000565-5 - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001911-3 - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Defiro o desentranhamento das guias GARE de fls. 42/47. Intime(m)-se.

2009.61.14.004382-6 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SALÁRIO PELA PARTE AUTORA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INT.

2009.61.14.004514-8 - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPÇÃO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pelo SEDI às fls. 69/71, tendo em vista as sentenças de fls. 73/79, homologando a desistência dos feitos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.004515-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE BELANDRINO BARAJAS X JOSE LUCIO X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pelo SEDI às fls. 66/68, tendo em vista as sentenças de fls. 70/74, homologando a desistência dos feitos, com exceção dos autores JOSÉ BELANDRINO BARAJAS E JOSE CARLOS DE SIQUEIRA, os quais deverão comprovar que desistiram das ações nºs 2008.63.01.029361-2 e 2008.63.01.049833-7, sob pena de extinção do feito em relação a eles.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.004516-1 - LUIZ BERLOFFA X LUIZ FERNANDES LEROI X LUIS CARLOS SAMPAIO X LURDES NEVES DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NAPOLEAO SHIBATA X NILTON MACEDO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pelo SEDI às fls. 70/72, tendo em vista as sentenças de fls. 74/79, homologando a desistência dos feitos, com exceção do autor NAPOLEÃO SHIBATA, o qual deverá comprovar se desistiu da ação n. 2008.63.01.032508-0, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.004518-5 - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARLENE APARECIDA BUENO X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pelo SEDI às fls. 68/69, tendo em vista as sentenças de fls. 71/76, homologando a desistência dos feitos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.004888-5 - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007379-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em razão da contestação apresentada pela CEF, tenho por prejudicada a audiência designada para o dia 07/07/2009. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000742-1 - SERGIO INES GONCALVES(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da contestação apresentada pela CEF, tenho por prejudicada a audiência designada para o dia 21/07/2009. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1502284-9 - JOAO VENANCIO X JOAO MARTINS GOMES X JOAO LEITE GOMES X MARIO GIANFAGNA X JOSE DA SILVA X DOUGLAS CHACON(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2002.61.14.001742-0 - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2004.61.14.000046-5 - TEREZINHA SOBREIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.000842-7 - EDIRSON DOMINGOS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.005769-1 - RAFAEL GOMES PEREIRA X FERNANDA CRISTINA GOMES PEREIRA X EVERTON ALEXANDRE GOMES PEREIRA X MARINALVA LUZIA GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP033434 - MARILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.000985-8 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se os requisitos. Int.

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Após, voltem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados as fls. 151. Int.

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 200/202: FACE AOS POSSÍVEIS EFEITOS INFRINGENTES, MANIFESTE-SE O INSS EM CINCO DIAS. JUNTADA MANIFESTAÇÃO, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. INTIME-SE.

2008.61.14.006959-8 - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das informações prestadas pela Defensoria Pública de São Paulo (fls. 110/111), reconsidero em parte o despacho de fl. 106 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de setembro de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo solicitando a requisição do autor para que seja submetido à perícia designada. Intime-se.

2008.61.14.007211-1 - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 188/204 - Verifico descumprimento da decisão de fl. 126, uma vez que o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença do autor por meio de alta programada, sem que houvesse a realização de perícia para constatação de capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS, com urgência, para restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária por atraso. Ressalto, ainda, que o referido benefício não poderá ser cancelado sem realização de perícia médica que ateste a capacidade laborativa do autor. Intime-se.

2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 87, esclareça a parte autora se comparecerá à perícia designada para o dia 06 de julho de 2009, às 13 horas, independentemente de intimação, bem como seu endereço atualizado, em 48 horas. Int.

2009.61.14.001195-3 - VILANI DAS FLORES SANTOS X ISRAEL REIS DE CERQUEIRA X ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA - MENOR(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada (fl. 66). Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Intime-se.

2009.61.14.004139-8 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.004940-3 - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.004948-8 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.004949-0 - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 59. Em caso positivo, apresente a autora cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.004950-6 - MARIA EDILMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.005064-8 - JOAO BATISTA MANIERI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico prevenção entre os presentes e os autos n. 2005.63.01.354724-3, indicado pelo SEDI as fls. 25, eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005098-3 - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005103-3 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001713-0) OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Com razão o embargante.Reconsidero o despacho de fl. 57, pois a espécie não versa sobre execução fiscal, mas execução de título extrajudicial, que se submete à nova sistemática do CPC.Assim, recebo os embargos na forma do caput do art. 739-A do CPC.Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600178-0) MADEIREIRA GUARAPUA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e nego provimento ao recurso. Intimem-se.

2001.61.15.000938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000310-3) IRMAOS GULLO E CIA/ LTDA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.

2002.61.15.000380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001768-0) NAZARETH LUIZ JORDAO(SP102620 - HELENA YULLIE YADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2002.61.15.001752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003166-0) TRAMER
SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1- Intime-se a devedora a pagar à credora o valor determinado em sentença, e atualizado pela credora nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 2- Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à credora. 3- Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

2004.61.15.002316-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO
COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se o embargante do despacho de fls. 73.Silentes, traslade-se cópias das principais peças para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 73: Visto em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno destes autos. 2. Requeiram as partes o que for de direito. 3. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 51 dos autos da execução fiscal. Int.

2005.61.15.002177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000545-0) EVERALDO
LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.
697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Fls. 43/46: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.15.001965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000523-3) DISTILARIA
AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.001127-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001126-0) ANTONIO
CARLOS RAGONEZI(SP089085 - MARIA IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000631-0) LAGOA
VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da

regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante, no prazo acima, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.15.000629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000729-0) APARECIDO REIS MATIA X ROSALINA CORREIA MATIA(SP169660 - FABIO CHAMBRONE) X INSS/FAZENDA

1. Cumpra-se a determinação de fls. 42, oficiando-se ao CRI de Ribeirão Bonito para descontinuação do arresto.2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.000663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA RUFINO

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

2004.61.15.001429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERALDO APARECIDO CLARO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.001944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2004.61.15.002115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO FONTANA

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

2004.61.15.002700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONE FERNANDES PERENHA X LUCIANA SACCHI

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2005.61.15.000210-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCOS OSMAR SOSSAI X RAQUEL APARECIDA MACHADO SOSSAI X OLIVIA DE JESUS MACHADO X SERGIO APARECIDO CAETANO DE BRITO X ERICA APARECIDA MACHADO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2005.61.15.000958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE VIDEIRA PENAZZO X SANDRA MARIA MARTINELLI PENAZZO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

2006.61.15.001326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ DE ROLAMENTOS SAO CARLOS X ANTONIO GERALDO CONTE X FRANCISCO MARCOS CONTE(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Assim, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao registro, no prazo de dez dias, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se.

1999.61.15.003906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003904-6) INSS/FAZENDA(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CATANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO MASTROFRANCISCO CATTANI X JOSE NOVAES JUNIOR(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se a exequente sobre certidão de fls. 82 e 110. Intimem-se.

2000.61.15.003144-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SAN MARINO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Fls. 37: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso.2. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000310-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IRMAOS GULLO E CIA/ LTDA X PAULO ROBERTO GULLO(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 52. Intimem-se.

2003.61.15.001322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCI MARIA CHIARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se ao Banco noticiado à fs. 13/14, requisitando informações sobre o veículo adquirido mediante contrato de alienação fiduciária. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2003.61.15.001494-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADELCHI BRIGANTI(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. In casu, como opositos, tempestivamente, embargos à execução fiscal, suspenso do andamento da execução, até o desfecho dos embargos em apenso. Intimem-se.

2004.61.15.000186-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimando-se ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.15.001994-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Do exposto, indefiro a nomeação de bens de fls. 18/20, bem assim defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, comprove o subscritor da petição de fls. 43 que o Sr. Jorge Siqueira, o qual assinou a notificação (fls. 44), era, à época, representante legal da executada, juntando inclusive cópia do contrato social, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000492-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERICA REGINA E SILVA SAO CARLOS ME(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO)

Indefiro por ora o pedido de fls. 54/55, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada da decisão de fls. 41/47. Publique-se a decisão de fls. 41/47. Intime-se.

2008.61.15.001126-0 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP089085 - MARIA

IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1800

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000442-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALOISO LACERDA MEDEIROS E OUTROS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
....redesigno a audiência para o dia 16 de Julho de 2009, às 16:30 hoas.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

2006.61.15.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas: Fernando Bezerra; João Júlio; Odair Bernadelli (fl.196); David Domingos e Lucas Barros Andrade (fl.152).Com o advento da Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001065-2 - BERNADETE DE SANTANA SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento ao v.acórdão de fls. 118/121, designo o dia 17/09/2009, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC, ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

1999.61.15.006128-3 - EXPEDITO APARECIDO FELIPE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X WALTER PERUSSI X ARILDO SILVA REZENDE X IRINEU LAZARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se expressamente o autor José Rodrigues dos Santos acerca do informado pela CEF, à fl. 146.Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006264-0 - MARIA ALCIONE MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 212/217, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.007415-0 - BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO X SEBASTIAO DE ORIDES X JOSE DE SOUSA SANTOS X JOAO CARLOS BACCHINI X LAERCIO VAGNER DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem sobre fls. 291/298 no prazo improrrogável de dez dias.Ficam cientes os autores de que no silêncio presumir-se-á a concordância com o informado pela parte ré.Int.

1999.61.15.007459-9 - DONISETE GONCALVES DE OLIVEIRA X SERAFINA RAGA CASSIANO X SEVERINO DE SOUSA ARAUJO X VILMA STOCKLER MONTEIRO X MOACIR CARDOZO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 246/247.

1999.61.15.007470-8 - ENIO ULBRICK X RUTE DIAS TORRES X JOVAIR DONIZETI FERRAZ X NEIZA APARECIDA CAVCCHIOLI TAVARES X MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre as fls. 237/238.

1999.61.15.007473-3 - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE X ADELAIDE BOSQUETI CARDILE X PAULO CESAR SOARES X THEREZINHA BARATTELA BONDIOLI X WALMIR FONSECA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre as fls. 197/198.

1999.61.15.007474-5 - JOAO SALVINO X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SCANDOLIERI X ELISABETH COUTINHO GARCIA X ELIAS ALVES DEMARAES X ALMIR MONTEIRO DO PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor a fl. 257.Int.

1999.61.15.007566-0 - JOAO ROBERTO PAULISSO X ADALBERTO MESQUITA X WILSON CARLOS FERRACINI X MARIA APARECIDA GEALORENCO X ELIO VERONESE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. GIORGIA PAULA MESQUITA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre as fls. 192/193.

1999.61.15.007591-9 - JARBAS VITAL X MARIA APARECIDA MORAES GARCIA X GILBERTO MENEZES DA SILVA X ELPIDIO LUIZ PEREIRA X JOSE MANOEL LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora Maria Aparecida Moraes Garcia.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores.

1999.61.15.007599-3 - MARCELO BARBOSA X ADELICIO JOSE TOMAIOLO X ALCIDES RAMOS DE ABREU X IRACI DIAS DE LUCA X MARIA JOSE TORREZANI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Em razão da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 226, e defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

2000.61.15.001812-6 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Intime-se o i. patrono do autor a se manifestar sobre o informado pelo instituto réu a fl. 172 quanto ao óbito do autor, manifestando-se inclusive sobre o interesse em promover a habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias.

2000.61.15.001972-6 - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X ERMELINDO APARECIDO MANZINI X JOAO NEURIBERTO DIAS GUILLEN X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X JOAO TEIXEIRA DORIA FILHO X APARECIDO ADAIL FERREIRA X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações determinadas no v. acórdão de fls. 130/137. Sem prejuízo, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.15.002060-1 - CLEIDE DE FATIMA LOURENCO X KELLY ALESSANDRA LOURENCO MENDONCA - REPRESENTADA (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X SAMELA FERNANDA MENDONCA - REPRESENTADA (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X JOAO VITOR MENDONCA - REPRESENTADO (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO) X JOA BATISTA MENDONCA JUNIOR - REPRESENTADO (CLEIDE DE FATIMA LOURENCO)(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.002878-8 - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 139: Providencie o co-autor VALTAIR DA SILVA a juntada do número de seu PIS aos autos para intimação da ré a apresentar os cálculos conforme requerido.Defiro o prazo de noventa dias para o autor para conferência dos cálculos.Int.

2001.61.15.000945-2 - LINO MUNETTI - SUCESSORES(ROSA MANZINI MUNETTI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 116/118.Int.

2001.61.15.001246-3 - ANA MONTEIRO ZABINI(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.001341-8 - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes - autor às fls. 278/290 e réu às fls. 275/277 -, bem como a indicação dos assistentes técnicos.Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários.Com a vinda, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.15.001558-0 - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor às fls. 189/190.Int.

2002.61.15.000244-9 - THEREZA PIZZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2002.61.15.001310-1 - AMERICO BAPTISTELA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CORREA X DANIEL FERREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DE ARAUJO X DJALMA PEDRO X EDSON ROBERTO GOMES X FLAVIO SERGIO TRINDADE X GERALDO JOSE RODRIGUES X GERSON ANTONIO DUTRA X GILSON SEBASTIAO PAES X ELSON DONIZETTI GUIGUER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2002.61.15.001341-1 - JORGE LUIS BASSUMO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.001500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000747-2) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Em razão da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL.Intime-se a autora, ora executada,a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 274/275, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.15.001806-8 - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 209/212) e seu complemento (fls. 220/225), no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, a União Federal, no mesmo prazo, se insiste nos quesitos complementares apresentados às fls. 233/235.Int.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF -, a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada do FGTS, do autor SAUL DOS SANTOS, comprovando o crédito referente ao acordo da LC nº 110/01.Com a juntada, dê-se vista aos autores.Int.

2002.61.15.002403-2 - NELSON ANTONIO MIGLIATO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000499-2 - LUCIA MARINA PELEGRINI X IOLANDA MUNARI RODRIGUES X YOSHIO KIGUTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 112/124. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int.

2003.61.15.000703-8 - CLAUDETE SCHIABEL JANUARIO DE CAMPOS X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X HERMANDO MORANI FILHO X PAULO ROBERTO BARBALHO X JONAS FERNANDO DE GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO o termo de adesão de HERMANDO MORANI FILHO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 794, II, do CPC.Razão assiste à autora CLAUDETE SCHIABEL JANUÁRIO DE CAMPOS pois, conforme informação de fls. 156/161, no processo nº 93.0005116-4, ela pleiteou o índice referente ao Plano Collor (abril/1990) e, nestes autos, pleiteia o índice referente ao Plano Verão (janeiro/1989). Portanto, intime-se a CEF a apresentar os cálculos dos valores devidos à autora CLAUDETE SCHIABEL JANUÁRIO DE CAMPOS, nos termos da coisa julgada.Em relação ao autor DEMOCLES RESENDE BARBOSA, comprove a CEF os índices aplicados aos valores creditados à ele (fls. 132/133).Em relação aos autores JONAS FERNANDO GODOY e PAULO ROBERTO BARBALHO, aguarde-se a juntada dos cálculos acima.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.000821-3 - ANTONIO DE GODOY X NEUSA DE GODOY X LILIAN MARIA DE GODOY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. NEUSA DE GODOY, representada por sua curadora a Sra. Lilian Maria de Godoy, como sucessora do autor Sr. Antonio de Godoy.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Tendo em vista a inclusão de incapaz, dê-se vista ao MPF. 4. Após, intime-se a autora a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 94/103.Int.

2003.61.15.001077-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.001169-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X DENILSON MORETÃO X EDMILSON ANTONIO MENON X FERNANDO LEPRO FERNANDES X JEFFERSON APARECIDO MARTINS X JULIANO CUNHA LUCAS X MARCIO ANTONIO PENA X OZIEL PEDRO DA SILVA X ROBSON SOARES PEREIRA X RONALDO BELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001689-1 - LUIZ ANTONIO VICENTE(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante do teor do ofício de fls. 241, intime-se a i patrona a se manifestar, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em virtude de divergência no nome do beneficiário.Intimem-se.

2003.61.15.002539-9 - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Ivetti Hespanhol Dunk, conforme petição e documentos de fls.320/323 e 329/330 a saber: DOMINGOS HESPANHOL DUNK e MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DUNK, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 290/295, bem como apurar o quantum devido a cada herdeiro habilitado.3. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores em situação regular. 4. Int.

2003.61.15.002808-0 - BRUNO MENEGAZZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. EDWIRGES ZOPPELLARI MENEGAZZO, como sucessora do falecido autor Sr. Bruno Menegazzo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.2. Fls. 93 - Considerando que os poderes outorgados ao i.advogado foram extintos com a morte do autor e sua sucessora constituiu novo advogado, resta prejudicada a petição, devendo o subscritor manejar sua pretensão pelas vias próprias.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.4. Int.

2004.61.15.000738-9 - ROSA DE FREITAS RONDON X CELIA RONDON BEZERRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 99/100, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000739-0 - SIDINEI APARECIDO GRANATO X JULIA NUNES GRANATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a efetuar o depósito referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao autor.Int.

2004.61.15.000953-2 - NILO CARLOS MICELI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 83/84 - Considerando a juntada de nova procuração outorgada pelo autor a outro advogado - fl. 62 -, que revoga tacitamente o mandato original e, ainda, anterior ao substabelecimento de fl. 84, tornando-o ineficaz, indefiro o requerimento de fl.83. Oficie-se à CEF na forma requerida à fl. 93.Int.

2004.61.15.001058-3 - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

2004.61.15.001094-7 - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Regularize a autora o polo ativo da ação, incluindo os titulares da conta poupança, conforme fl.92, e juntando a procuração que lhe dá poderes para pleitear em juízo em nome deles, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.15.001274-9 - VAGNER APARECIDO PRADELLA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 123/124.Int.

2004.61.15.002369-3 - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 305/322 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002391-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002394-2) CARLOS EDUARDO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 83/84, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002394-2 - CARLOS EDUARDO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 77/78, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002588-4 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X VALDA ZAMBONI DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Como a r.sentença que julgou o feito não determinou a aplicação dos juros contratuais desde a data da não incidência do índice até a data do efetivo pagamento, e considerando que a parte autor não interpôs recurso contra a sentença, que transitou em julgado, considero corretos os valores depositados nos autos pela CEF, os quais foram corroborados pela Contadoria.Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvarás de levantamentos dos depósitos de fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2004.61.15.003028-4 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 234/265 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.000046-6 - LUCIA HELENA PELLEGRINO COLUGNATTI(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 125/126, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.000052-1 - NEUSA APARECIDA NARDIM(SP159855 - KARINA SALEMI) X GILBERTO DE THOMAZ(SP159855 - KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 132/138, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.000370-4 - LATINA ELETRODOMESTICOS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações, do autor de fls. 219/232 e da ré de fls. 238/251, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.000458-7 - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2005.61.15.001371-0 - J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da PFN em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.001508-1 - LUIZ EDUARDO X ARLINDO HORACIO GABRIELLI - ESPOLIO (REP.ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE o autor José Francisco do Nascimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Sem prejuízo, cumpram os autores o quanto determinado no item 1 desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2006.61.15.000545-6 - GILBERTO LEANDRO DE FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 93.

2006.61.15.001146-8 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente (iniciando-se pela autora), para que se manifestem sobre a Carta Precatória de fls. 94/106 e apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.15.001769-0 - ALCI DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X MARIO SERGIO ZANON X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X PEDRO WILSON CONTRI X TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X VERA LUCIA AGOSTINHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000006-2 - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

2007.61.15.000201-0 - ANIBAL SANTO BERGAMASCO X LOURIVAL ANTONIO GONZAGA DE CARVALHO X MARIO ROLNIK X SANDRA MARIA TIBERTI LUPORINI(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000962-4 - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 128/136, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2007.61.15.001289-1 - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.1. Retifique-se a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 309.2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares ao mérito arguidas em contestação. Assim, dou o feito por saneado.3. A controvérsia gira em torno de supostos encargos ilegais e abusivos que estariam sendo aplicados pela empresa pública ré, mais especificamente no que diz respeito aos juros e à comissão de permanência. 4. Revela-se imprescindível, portanto, na hipótese, a produção de prova pericial. Nesse sentido: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. As taxas de juros praticadas no país são inequivocamente altas, mas resultam diretamente da política econômica do governo (agravadas por outros fatores, tais como os níveis de inadimplência, tolerância do Judiciário com os maus pagadores, etc.); do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - circunstâncias cujo reconhecimento depende de prova pericial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no ArRg no REsp 645681/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006, p. 304 - grifo nosso) Certifique a Secretaria acerca de profissional regularmente habilitado na Vara para a realização do trabalho pericial e tornem os autos conclusos para a nomeação. Intimem-se.

2007.61.15.001366-4 - EFIGENIA DE AMORIM(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 67/70 e 73/74.

2007.61.15.001580-6 - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA

1. Vistos em inspeção.2. Acolho a emenda inicial para determinar a inclusão no polo passivo o Sr. ERACH

CHINAGLIA configurando como litisconsórcio necessário.3. Remetam-se os autos so SEDI para as devidas regularizações.4. Após, cite-se.

2008.61.15.001060-6 - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP224692 - CAMILA CRISTINA MENDONÇA DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
1 - Tendo em vista a renúncia da i.advogada, às fls. 288/307 e, considerando que a autora era assistida pela Defensoria Pública, nomeio para atuar como defensor dativo da autora, o Dr. LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA, OAB/SP nº 150.014, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Riachuelo nº 425 - Centro - São Carlos/SP, telefone (16) 3371.1109. Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. 2 - Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado. Intime-se a autora, cientificando-a da nomeação.3 - Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido de Assistência Simples, formulado pela União Federal, às fls. 284/286, nos termos do art. 51, do CPC.4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.001075-8 - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 86/87 - Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais). Ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.15.001088-6 - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Por essa razão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

2008.61.15.001090-4 - ROBERTO SALLES DAMHA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Por essa razão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

2008.61.15.001300-0 - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo Ré em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2008.61.15.001391-7 - JOSE FRANCISCO GUILHERME(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.15.001455-7 - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
Manifestem-se as partes sobre o requerimento de Assistência Simples, formulado pela União Federal, nos termos do art. 51 do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.15.002063-6 - IRACEMA THEREZA MARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002064-8 - MARIA HELENA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002088-0 - AIRTON CESAR DE BARROS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 66/67.

2008.61.23.000763-6 - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4.Int.

2009.61.15.000292-4 - SILVANA DE BARROS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor.Int.

2009.61.15.000535-4 - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000834-3 - JECIVAL BASTOS REIS(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e documentos de fls. 60/72.Int.

2009.61.15.001162-7 - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda.Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa.Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001163-9 - NELY NARA DE ARRUDA PENTEADO ROBERTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda.Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa.Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001169-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP094180 - MARCOS BIASOLI) X UNIAO FEDERAL
Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2008.61.15.001975-0. Intime-se.

2009.61.15.001199-8 - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL
Parece-me, nessa análise preliminar, que o objeto do pedido formulado pelo autor envolve a execução de decisão proferida nos autos nº 2002.61.15.001673-4, que tiveram curso pela 1ª Vara desta Subseção e atualmente estão arquivados (fls. 53).Assim, intime-se o autor para que providencie a juntada de cópia da decisão que antecipou a tutela nos autos nº 2002.61.15.001673-4 e da sentença neles proferida, bem como de outros documentos relevantes, para que seja possível a verificação de eventual prevenção. Prazo: dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.013565-7 - JOSE RISSI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Chamo o feito à ordem.Considerando que houve pedido de concessão da gratuidade judiciária na exordial e, por um lapso, não foi apreciada, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendo a cobrança dos honorários sucumbenciais oriundo da r.sentença exarada nos Embargos à Execução (fls. 240/241), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Int.

2003.61.15.001563-1 - IRENE LOURENCO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
...dê-se vista às partes da documentação juntada.Intime-se.

2003.61.15.001866-8 - MARIA DO ROSARIO MACEDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.001895-4 - NEREIDE CARDOSO ALCAIDE(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.15.002056-4 - PAULA FERREIRA CAMPANINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.002996-8 - MARIA ZANI PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.15.001581-0 - JOAO MOREIRA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Diante da informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.15.001497-4 - ADAO ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO XAVIER X VERA LUCIA ANTONIO ALVES X SILVIA HELENA ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ANTONIO X REGINA HELENA ANTONIO PIAO X SILMARA ANTONIO FREDERICO X ISABEL CRISTINA ANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício 07226/2009-UFEP-P-TRF3ªR, manifeste-se o autor sobre a divergência apontada.Int.

2007.61.15.001272-6 - LUIZA BRIZOLARI ALVES X FRANCISCO LUCINDO ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação do Sr. FRANCISCO LUCINDO ALVES como sucessor da falecida autora, Sra. LUIZA BRIZOLARI ALVES. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 80, expedindo-se em seguida o competente Ofício Requisitário.4. Intimem-se.

2007.61.15.001327-5 - NELSON SPADACINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 149, homologo os cálculos de fls. 128/146, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).Int.

2009.61.15.000291-2 - NATALINO CANDOLI AGOSTINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001910-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia do Termo de Acordo ou de Transação Judicial, assinado por João Roberto Zanchin, nos termos da Lei nº 10.999/04. Após a juntada, dê-se vista ao embargado.No mais, suspendo o andamento destes embargos, nos termos do art. 265, I, do CPC, até que seja providenciada a regular habilitação dos sucessores nos autos principais.Int.

2009.61.15.000853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINIO X LUZIA PRESCILIANO MIGLIORIN X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) Distribua-se por dependência ao proc. nº 98.1601100-0. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002542-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MAURO PEREIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.23.001832-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Em nada sendo requerido, traslade-se cópia da r.decisão de fls. 15/25 para os autos principais.4.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.001662-6 - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o(a) Autor(a) a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 127, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.001400-7 - LUIZA CIUDAD REAL FURTADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora já arrolou (fl. 14).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1197

ACAO PENAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Recebo a apelação dos réus Lucas Alcantara Ribeiro (fl.834) e Jefferson Fernando das Graças (fl.635). Intimem-se as defesas para apresentarem suas razões. Após, ao MPF para contra-razões.Em seguida, subam os autos ao egrégio

Expediente Nº 1199

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da renúncia noticiada às fls. 11038/11039 e considerando que a procuração outorgada por Claiton Magela Simões Duarte não confere poderes para substabelecer, perdeu a validade o substabelecimento concedido ao Dr. Joaquim de Souza Simões Neto, OAB/PA 8073. Assim sendo, intime-se com urgência o réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE para que constitua defensor nestes autos, ou confira procuração ao Dr. Joaquim de Souza Simões Neto que havia sido substabelecido, para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se com urgência, solicitando ao Juízo deprecado que envie cópia da certidão de intimação por meio eletrônico ou fac-símile.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4584

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.005680-4 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X RICARDO LUIZ COSTA

MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para inquirição de Albinas Adomaitis, testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando, bem como solicitando cópias dos interrogatórios dos acusados e dos depoimentos das testemunhas de acusação. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.06.001290-3 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA GONCALVES(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X ALCIDES LOURENCO VIOLIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fl. 196 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Emília Gonçalves e Alcides Lourenço Violin para apurar a prática do delito previsto no artigo 299, caput, e 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal. À fl. 162, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados (fl. 175 e 177), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 178/181 e 188/191). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 194). É o relatório. Decido. Fls. 178/181 e 188/191: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 162). Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Nomeio como curador da acusada Emília Gonçalves, o Sr. Rubens Fola (fl. 185), que deverá ser intimado, nos termos do requerimento formulado à fl. 189. Sem prejuízo determino a apresentação pela defesa da certidão de interdição atualizada (fl. 191). Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP, bem como . Cumpra-se. Fl. 200 - Chamo o feito à ordem. Fls. 196 e 199: Tendo em vista o teor da certidão, expeça-se carta precatória à Comarca de Nhandeara/SP para oitiva da testemunha Célia Alves da Silva Domingues, arrolada pela defesa. Depreco, ainda, que a audiência deverá ser designada em data anterior ao dia 04/11/2009. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

95.0707070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707650-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

Verifico dos autos que embora as parcelas relativas à arrematação tenham sido regularmente recolhidas desde a decisão de fls. 199, os depósitos efetuados após o recebimento da carta de arrematação (fls. 340/v.º), não foram devidamente corrigidos, em que pese determinação neste sentido (fl. 339). Providencie, pois, o arrematante JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES (CPF 527.979.298-53), no prazo de 10 dias, o depósito da diferença correspondente à atualização das parcelas recolhidas após o recebimento da respectiva carta, pelo índice da taxa SELIC, utilizando-se, para tanto, a conta judicial nº 3970.635.12051-4, na qual o arrematante deverá, doravante, efetuar também o recolhimento das parcelas vincendas, tendo em vista o Ofício nº 645/2009 da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 363/365), no qual informa que os valores existentes na conta nº 3970.005.6305-7 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.12051-4. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fls. 186, e alvará de levantamento em prol do Sr. leiloeiro Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 187, a título de comissão. Int.

96.0709312-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J B - CIRURGICA RIO PRETO LIMITADA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, em inspeção. Verifico tratar-se de medicamentos os bens penhorados e que seriam levados a leilão em 15.04.2009, 29.04.2009, 26.08.2009, 09.09.2009, 11.11.2009 e 25.11.2009. Registro, em primeiro lugar, que os medicamentos foram penhorados há 12 anos (fls. 09), não tendo sido constatada desde então quer sua existência quer seu estado de conservação, em virtude dos sucessivos sobrestamentos do feito. De qualquer modo, sabe-se que a

produção e a venda de medicamentos devem enquadrar-se em um conjunto de leis, regulamentos e outros instrumentos legais direcionados para garantir a necessária segurança, eficácia e a qualidade dos produtos, em defesa do consumidor, além dos aspectos atinentes à promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. Esse, aliás, o propósito precípua da Política Nacional de Medicamentos. Existem, portanto, inúmeras restrições, não só no que diz respeito a procedimentos de venda como quanto aos estabelecimentos adquirentes. A depender do tipo de medicamento, a venda deve ser necessariamente promovida sob controle farmacêutico, atendendo-se à documentação e procedimentos legais, inclusive para fins de rastreabilidade dos produtos em caso de ocorrência de eventos adversos à saúde a serem investigados e apurados pelo sistema de vigilância sanitária. Registre-se, a propósito, que recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária implantou em todo o país o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, que consiste em um conjunto de instrumentos informatizados utilizado para realizar o monitoramento da movimentação de medicamentos e substâncias sujeitos a controle especial conforme a Portaria SVS/MS nº 344/98 e a Portaria SVS/MS 6/99. Por meio do ambiente SNGPS todas as Drogarias e Farmácias particulares deverão enviar eletronicamente pela Internet para a ANVISA os dados relativos as movimentações diárias de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial. Assim, dada a especificidade da regulamentação, que impõe inúmeras restrições e exige a adoção de sistema integrado de controle da produção, circulação, venda e consumo de medicamentos, a alienação de tais produtos em leilão judicial vem na contramão do compromisso com a saúde pública e com o uso racional de medicamentos. A providência se apresenta temerária ante a perspectiva de serem adquiridos em larga escala para revenda ilícita, sem prejuízo de poder vir a representar incentivo à automedicação, considerando-se principalmente o fato de os brasileiros, pelas contas da ANVISA, serem os que mais consomem medicamentos de uso controlado em todo o mundo. Mesmo quando não se tratam de medicamentos e substâncias sujeitos a controle especial, ou se refiram aos de venda livre, estes também não isentos de dispensação por profissional habilitado, já que são os responsáveis pelas principais causas de intoxicação no país, não se pode esquecer da necessidade de certificação quanto aos respectivos prazos de validade, da qualidade de armazenagem, das condições de conservação e transporte, bem como a certificação da procedência dos produtos, fiscalização essa que é estranha às atribuições do Juízo da execução e nem é do domínio técnico dos Oficiais de Justiça que se encarregam do cumprimento das diligências que antecedem à realização dos leilões. Pelas razões expostas, tenho que os bens constritos carecem da aptidão necessária para servir à técnica expropriatória destinada à satisfação do credor, razão pela qual determino o levantamento da penhora de fls. 09, ficando prejudicada a realização dos leilões designados. Via de consequência, em atendimento ao pleito de fls. 36, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da lei 10.522/02, modificado pelo art. 21 da Lei 11.033/04. Em face da importância do assunto, oficie-se ao Supervisor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, com cópia da presente decisão, a fim de servir de orientação, nos processos desta 6ª Vara, quanto à inconveniência de realizar penhora sobre medicamentos. I.

98.0709441-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, à execução fiscal nº 1999.61.06.001734-7, que se encontra na mesma fase processual, assumindo o presente feito a condição de principal por mais antigo na distribuição, sendo que os atos aqui praticados, com exceção da sentença, serão válidos à execução supramencionada. Certifique-se o apensamento. Prosiga-se nos termos da decisão de fls. 207 dos presentes autos e de fls. 303 da execução ora apensada. Int.

2002.61.06.012040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Trata-se de arrematação ocorrida sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 19.274 do 2º CRI local, tendo sido expedido a carta de arrematação, da qual referido cartório nega-se a registrar, alegando em síntese, que o registro da carta de arrematação oriunda do processo 2002.61.06.012040-8, apenso nº 2002.61.06.012094-9, da 6ª Vara da Justiça Federal desta cidade e comarca, onde figura como executado Evaristo Tirelli no estado civil de viúvo, reclama o prévio registro da partilha oriunda dos bens deixados pelo falecimento de seu cônjuge, em atendimento ao princípio da continuidade registral (fl. 242). Analisando os presentes autos, verifico que a penhora, inicialmente constituída sobre a totalidade do bem imóvel em comento (fls. 73), não foi registrada, pois conforme justificativa do respectivo cartório, ausente o prévio registro da partilha dos bens da falecida Laura de Oliveira Tirelli. Às fls. 101/102 a credora Fazenda Nacional manifestou no sentido de que os autos de Inventário - Processo nº 2725/03 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca encontravam-se arquivados por falta de impulso processual, informação essa devidamente comprovada pelos documentos apresentados (fls. 105/107), requerendo em prosseguimento, que a penhora recaísse sobre a parte ideal pertencente exclusivamente ao executado Evaristo Tirelli antes da abertura da sucessão, sem prejuízo da parte ideal que for atribuída ao mesmo por ocasião da partilha de bens de seu cônjuge (Laura de Oliveira Tirelli). Por força da decisão de fls. 108, a constrição passou a incidir, tão somente, sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 19.274 do 2º CRI local, de propriedade do executado EVARISTO TIRELLI, previamente registrada no cartório competente, conforme se verifica do R. 4/19.274 (fls. 146/v.º). Comprovado o registro junto à respectiva matrícula (fls. 121/147), a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de levar a totalidade do bem a leilão, mediante a entrega de 50% do valor arrecado ao meeiro (fls. 149/150),

sendo tal pedido indeferido às fls. 153 em face da indefinição da propriedade em relação à meação do cônjuge inventariado, determinando-se, outrossim, que o Juízo do Inventário fosse comunicado acerca da penhora realizada e de sua retificação (fls. 157), e que a exequente providenciasse certidão atualizada do referido processo de inventário (fls. 159/176). Às fls. 179, em face dos documentos apresentados, afastou-se novamente a possibilidade de o bem ir a leilão em sua totalidade, pelo fato de a titularidade de 50% se encontrar indefinida. Em prosseguimento, determinou-se nova vista a exequente para manifestação acerca de eventual interesse de se levar a leilão a parte ideal de 50% do bem penhorado, tendo a Fazenda Nacional manifestado seu interesse (fls. 181), o que foi deferido às fls. 184. A partir de então, deu-se início aos atos para realização do praxeamento da parte ideal do referido imóvel. Note-se que o bem constricto foi levado a leilão somente após o devido registro, não sendo razoável que terceiro de boa-fé venha a sofrer prejuízo com a recusa do cartório competente em proceder ao registro da respectiva carta de arrematação que se encontra em poder do arrematante. De tudo considerado, determino seja oficiado o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, na pessoa do Oficial Registrador, para que fique ciente da presente decisão, providenciando, outrossim, o registro da carta de arrematação expedida por este Juízo, na ocasião da apresentação do referido título pelo interessado. Int.

2005.61.06.009639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) Em complemento ao quanto decidido à fl. 232, 3º par., determino, para efeito do levantamento da quantia existente na guia de fl. 210, a título de RESERVA DE MEAÇÃO, a intimação da cônjuge do co-executado João José dos Santos, Sra. MÁRCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, para que junte aos autos, cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) e da certidão de casamento. Após, se em termos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, nos termos da referida decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0401262-9 - DELI BISPO DOS SANTOS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJÚZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0406737-2 - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1) Oficie-se ao SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE em São Paulo, remetendo-se cópia da inicial, dos títulos de inatividade (fls. 16, 21, 25, 28 e

32, bem como de fls. 120/123, 129 e 135/, 130 e 135/135 verso, para que providencie a elaboração e apresentação dos cálculos de liquidação referentes aos valores em atraso, incluindo o valor dos honorários.2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação da UNIÃO para os termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e/ou Requisitório de Pequeno Valor. Após a transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito a União a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. Caso a parte autora discorde da conta da UNIÃO, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se à citação da Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.61.03.001832-9 - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. I - Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. II - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência. III - Fls. 82/83: Providencie o i. advogado do autor a habilitação de todos os herdeiros bem como a regularização das respectivas representações processuais. Após, conclusos para deliberação.

2001.61.03.003630-0 - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 183/184, 194, 196 e 235/299 - determino: 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 2. Digam as partes quanto ao laudo pericial, primeiro a parte autora, depois o Bradesco e finalmente a CEF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2003.61.03.004673-9 - JOAO DA ROSA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. I - Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. II - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência. III - Fls. 156/163: Providencie o i. advogado do autor a habilitação de todos os herdeiros bem como a regularização das respectivas representações processuais. Após, conclusos para deliberação.

2003.61.03.007187-4 - BENINHA CARBONERA MARCHESI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 51/54 e os documentos juntados às fls. 63 e seguintes. Após, retornem os mesmos conclusos para sentença.

2003.61.03.008731-6 - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo se a execução possui valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo apuração de valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003088-8 - ANDRE JOAQUIM BEZERRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio

por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.000374-9 - MARIA FATIMA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. I - Providencia a Secretaria, incontinenti, a intimação do procurador do INSS, para manifestação do laudo pericial anexado às fls. 54/57, bem como do despacho de folha 71. II - Tendo em vista a petição de folha 80, designo o dia 06 de agosto de 2009 às 16:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada. III - Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. IV - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência

2005.61.03.005466-6 - BENEDITO BORGES DE SOUZA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.003016-2 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. I - Intime-se o procurador do INSS, por mandado, da decisão de folha 128. Após, abra-se vista dos autos ao senhor perito judicial, para os esclarecimentos ali determinados. II - Folha 142, proceda a Secretaria as anotações pertinentes. III - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência

2006.61.03.005585-7 - JOSE MOACYR RAMOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo autor, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS para contra-minuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.005836-6 - ANA DO CARMO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o patrono da autora, expressamente, acerca do andamento do feito, tendo em vista a notícia dos autos do falecimento da autora e ante a natureza personalíssima do benefício. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 98. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu.

2007.61.03.000587-1 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os mesmos encaminhados ao Perito Judicial para complementação do laudo de fls. 64/65, especificando se o autor está ou não acometido de alguma doença, com a indicação de CID, bem como para que sejam justificadas as respostas aos quesitos formulados, esclarecendo, inclusive

as incoerências com relação às respostas aos quesitos formulados. Após, retornem os mesmos conclusos para sentença.

2007.61.03.001080-5 - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia médica indireta às fls. 75, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.001463-0 - MARYANE DE SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ante a alegada reabilitação, diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.03.005196-0 - MARILDA APARECIDA CAPERUCCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. I - Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. II - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência. III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/30

2007.61.03.007674-9 - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007757-2 - SANTINA LANZILOTI DE CARVALHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007761-4 - JOSE GERALDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007855-2 - MARIA GEORGINA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009092-8 - DULCINEIA MARQUES DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os mesmos encaminhados ao Perito Judicial para complementação do laudo de fls. 38/39, especificando a doença de que a autora é portadora, com a indicação do CID, bem como para que sejam justificadas as respostas aos quesitos formulados. Após, retornem os mesmos conclusos para sentença.

2008.61.03.000371-4 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido Sr. José Piranga. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as provas produzidas com a inicial comprovam que a requerente e o falecido viveram em união estável e tiveram dois filhos. No estudo social elaborado restou comprovado que a autora conviveu maritalmente com o de cujus por trinta e quatro anos, com quem teve dois filhos, tendo vivido em sua total dependência econômica. Desta forma, neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovem a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Terezinha Aparecida da Silva (NB n.º 135.848.949-9, RG n.º 37784080-4 e inscrita no CPF sob n.º 374404918-31), com início em 22 de novembro de 2001 (data do óbito do segurado Sr. José Piranga), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitre os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000983-2 - JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001441-4 - ELISETE BARRETO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Após cite-se o INSS . Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).

2008.61.03.001584-4 - ANTONIO SILVA DA CUNHA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002435-3 - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No presente caso o núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutença do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34.

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, esta caracterizada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003102-3 - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003487-5 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para atividade que exija esforços acentuados dos membros inferiores. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional

antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003598-3 - GILSON TORQUATO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004306-2 - RAFAEL ROBERTO PAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005047-9 - SOLANGE CANDIDO X JULIA CANDIDO NAZARET OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005542-8 - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005684-6 - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005875-2 - TATIANE IANES MAZZONI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do

auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006778-9 - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006784-4 - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007544-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Indefiro. O Perito nomeado nos autos ostenta habilitação técnica para o cometimento, tendo assinalado especificamente a ocorrência de depressão psíquica leve, aduzindo que tal quadro é não incapacitante para o momento - fl. 72. Portanto, não se cuida de inaptidão profissional, tampouco de omissão quanto à alegada patologia depressiva. A conclusão pericial não se macula de quaisquer senões, devendo ser prestigiada salvo robusta comprovação contrária por crítica técnica que a parte, diga-se, não se interessou em produzir. Estando preclusa a oportunidade processual para a contraprova técnica e não havendo quaisquer elementos que iniquem o trabalho pericial, indefiro o pedido de nova perícia. Publique-se. Abra-se vista ao INSS para os fins do despacho de fl. 75.

2008.61.03.007717-5 - ANDRELINA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007861-1 - KERLEI LAFAETE DE MATOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007928-7 - MAURO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008122-1 - JUVENAL CAMACHO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante a informação de fls. 27, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF, do polo passivo, devendo constar, preliminarmente, somente o Banco Central do Brasil.II- Reconsidero o despacho de fls. 26 que determina a citação.III- Providencie o autor a emenda da inicial, fazendo constar corretamente o polo passivo, bem como sanando as eventuais obscuridades da inicial, de modo a permitir que da narrativa dos fatos se tire a conclusão lógica, tanto quanto aos fatos assim como em relação ao pedido. Ressaltando-se também que na emenda inicial deverá ser regularizada a possível cumulação indevida de pedido.IV- Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção da inicial, sem julgamento do mérito.Int.

2008.61.03.008322-9 - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008983-9 - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópias das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos autos apontados no Termo de prevenção retro.

2008.61.03.009010-6 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro.

2008.61.03.009090-8 - MARCO ANTONIO PINHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro.

2008.61.03.009138-0 - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro.

2008.61.03.009309-0 - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópias das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos autos apontados no Termo de prevenção retro.

2009.61.03.000056-0 - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000934-4 - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001086-3 - FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001033-4 - CLAYTON ROCHA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Apensem-se aos autos de nº 2008.61.03.003535-1 3) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 2ª Vara Federal local.4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 5) Segue decisão em separado.....DECISÃO:Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, movida por CLAYTON ROCHA RIBEIRO contra Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, a fim de que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que recebeu do agente fiduciário Carta de notificação datada de 21 de janeiro de 2009 regulamentando a execução extrajudicial e concedendo-lhe prazo para desocupação do imóvel, fl. 42. Alega, ainda, que não fora cientificado, em data oportuna, do procedimento extrajudicial e não tivera oportunidade de defender-se. Requer a suspensão do leilão extrajudicial sob o argumento da ilegalidade, argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, por infringir os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.Fundamento e decido.A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.O Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas.Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade, não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional

expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. Além disto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Cotejando a execução extrajudicial que ora se impugna com as citadas garantias constitucionais, não é possível falar, efetivamente, em incompatibilidade entre elas. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Frise-se, novamente, que a execução extrajudicial poderá, sempre que necessário, ser apreciada pelo Poder Judiciário em qualquer situação que desborde de seus parâmetros legais, perante o qual serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento também é diferenciado em relação ao praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Por fim, a linha de raciocínio ora adotada vai ao encontro da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a alegação de falta de cientificação pessoal da parte mutuária, configura mera alegação desprovida de indícios da irregularidade. Acrescente-se que a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.03.003535-1. Intime-se. Após, se em termos, cite-se. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2008.61.03.003535-1.

Expediente Nº 1289

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.005838-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM

NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da informação supra, considerando a necessidade de hígidez do sistema processual de um lado, e o lançamento no sistema de dados processuais da Justiça Federal que serve como norte para consulta via Internet, inspirando confiança aos advogados, determino:I) que os termos faltantes sejam lançados no sistema com a data da efetiva juntada em 15/05/09;II) com a disponibilização e lançamento da respectiva fase no sistema de dados, nesta data por determinação judicial, reabra-se o prazo para a CEF reapresentar resposta;III) proceda a Secretaria a baixa no termo de fl.717 com o respectivo cancelamento no sistema processual.

2008.61.03.003740-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Manifeste a União Federal, especialmente em relação à petição e documentos de folhas 776 e seguintes.Após conclusos.

2008.61.03.008911-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDISON MARTINS DOS SANTOS X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA)

I) Tendo em vista a informação de fl.167vº, dando conta de novo endereço de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, expeça-se carta precatória para sua notificação.II) Colho dos autos que a carta precatória destinada a notificação de Antonio Carlos Faria, Edison Martins dos Santos e Edielson Alves de Almeida, retornou parcialmente cumprida, todavia sem certificação em relação ao último notificando. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para notificação e intimação de EDIELSON ALVES DE ALMEIDA.III) Fls.132/145, certidões de fls. 153vº, 160 e 175 - Preliminarmente, diga a União Federal.Após conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0401772-4 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO GANDUFE RODRIGUES X LUDGERO GARCIA X DIRCE LUDGERO GARCIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.373 Defiro. Para tanto:I) Remetam-se os autos ao contador para atualização da conta apresentada à fl.250 pela CEF e, por si ratificada à fl. 268.II) Oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado da conta onde foram realizados os depósitos consignados deste feito.Após realizados os itens acima, voltem-me conclusos.

DEPOSITO

2000.61.03.004719-6 - UNIAO FEDERAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP180896 - VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.Custas como de lei. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

DESAPROPRIACAO

90.0401403-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR RUSSO CERBINO(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos realizados, declaro a extinção do processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor, nos termos requeridos à folha 754.Com o levantamento do valor devolvido pela parte ré à autora, finda-se o litígio sobre a

indenização, objeto da presente ação de desapropriação. Oficie-se, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o aceite pela parte autora quanto aos depósitos efetuados pela ré, perdendo, assim, o objeto do despacho de folhas 728/729, atacado pelo Agravo de Instrumento noticiado à folha 746, em trâmite junto à Segunda Turma daquela Corte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

90.0402084-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP201659 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

ISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação para declarar a servidão administrativa da área descrita na inicial de 0,7824 ha e fixar o valor da indenização da área afetada pela servidão em Cr\$ 111.581,00 (cento e onze mil quinhentos e oitenta e um cruzeiros) referente a 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, conforme apurado pelo perito judicial em 26 de março de 1991 (fl. 131 e 133). Os juros compensatórios são devidos pela limitação do uso da propriedade (Súmula 56 do C. STJ). Juros moratórios, juros compensatórios a partir da imissão na posse e correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas como de lei. Estando a presente ação de instituição de servidão baseada no Decreto-Lei nº 3.365/41, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 34 de tal sorte que é imprescindível para o levantamento do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e, ainda, a publicação de editais para conhecimento de terceiros com o prazo de 10 dias. Os expropriados, conquanto citados, não contestaram, nem constituíram advogado, razões pelas quais foi nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II do C.P.C. Ante a pouca complexidade do trabalho realizado, impõe-se a fixação de honorários no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) que correrão por conta do expropriante. Sentença sujeita ao duplo grau a teor do artigo 28, 1º do Decreto 3.365/41. Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, expedindo-se, ao ensejo do trânsito em julgado, mandado de registro ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente (art. 167, I, nº 34 da Lei 6.015/73). P.R.I. Oficie-se.

94.0403607-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

I) Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 20 (vinte) dias, para as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. II) Fl.470 - Requeiram os expropriados o que for de seus interesses, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.454.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0209296-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.121/144, no prazo de 20(vinte) dias.

USUCAPIAO

95.0400415-6 - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Colho dos autos que o endereço indicado pela parte autora de Dagoberto Sales Filho à fl.546, já foi tentado, com diligência negativa, conforme certidão de fl.509. Também, em relação aos confrontantes Maria Cury Faustino e Carlos Alberto Cury Faustino, não houve indicação de seus endereços para citação, conforme determinado à fl.543. Assim, determino: 1) Providencie a parte autora os endereços atualizados do Espólio de Dagoberto Sales Filho, de Maria Cury Faustino e Carlos Alberto Cury Faustino, ocasião que deverá juntar contrafé completa (inicial, memorial e planta) e em quantidade suficiente aos citados. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2) Citem-se os Espólios de Olavo Freire de Souza e Homero Correa de Arruda, nos endereços indicados à fl.546 e, tendo em vista a necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e considerando que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

95.0403880-8 - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO

RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Fl.346 Defiro. Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento do despacho de fl.343 pela parte autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

96.0404720-5 - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Providencie a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:A) O cumprimento do item II do despacho de fl.608;B) Cópia da planta do levantamento topográfico do imóvel usucapiendo (fls. 447/456), a fim de atender o solicitado pelo Município de São Sebastião (fl.636).C) Fls.622/625 Manifeste-se o Sr. Perito Judicial.D) Fl.637/638 Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias manifestação da União Federal.E) Após, dê-se vista ao r. do MPF.

97.0401948-3 - OSVALDO APARECIDO INOCIMA X MARIA NAKO YONEKURA INOCIMA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Razão assiste ao r. do MPF, em relação a sua manifestação de fls.249/250.Neste momento processual não se cabe falar de citação por edital daqueles a quem ainda não se esgotaram todas as tentativas de localização. Ainda mais em se tratando de confinantes, pois o imóvel tem localização certa, com imóveis lindeiros certos e conhecidos, bastando diligências ao local para tentativas de contato e colheitas de informações sobre seus dados, além de outras diligência, como mencionadas na manifestação do MPF.Assim, indefiro o pedido da parte autora para determinar que ela providencie, no prazo de 30(trinta) dias, os dados necessários para citação de todos os confrontantes do imóvel em questão, bem como seus alienantes, juntando cópias da inicial, memorial e plantas suficientes para suas citações.Com relação a Carlos Santos, esclareça a parte autora se trata-se de alienante ou confinantes, trazendo, também, seus dados para posterior citação.O não cumprimento deste despacho no prazo determinado, será entendido como desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, ensejando sua extinçãoApós e oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestação quanto ao alegado pela parte autora à fl.246 em face de seu requerimento de fls.164/171.

98.0405107-9 - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

I) Fl.425: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, observando-se o pedido de fl.316.II) Fls.426/427 Defiro. Aguarde-se por 40 (quarenta) dias manifestação da União Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.414, remetendo-se os autos ao r. do MPF.

2000.61.03.005075-4 - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.213, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2003.61.03.002328-4 - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

A) Citem-se os confrontantes mencionados na inicial, nos termos do artigo 942 do CPC, observando-se os que eventualmente já se tenham dado por citados.B) Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na ação, as Fazendas Públicas, nos termos do artigo 942, do CPC.C) Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais terceiros incertos e desconhecidos (artigo 942 do CPC).D) Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45,determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de darfiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.E) Sem prejuízo do acima determinado, providencia a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF, à fl.111 parte final, fornecendo endereços atualizados e cópias suficientes da inicial, do memorial e da planta para se proceder as citações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.03.009497-7 - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN MANGELS(SP059023 - ROBERTO

LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X Jael NATHALIE STEINER(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Fl.321/322 Aguarde-se pelo prazo de 40 (quarenta) dias, manifestação da União Federal, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.281.

2006.61.03.000433-3 - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Em face da certidão negativa de fl.244, providenciem os autores o endereço atualizado dos confrontantes Guinemer Martins Costa e sua mulher Maria Rita do Carmo Martins Costa, no prazo de 20(vinte) dias. Providenciado, proceda-se sua citação. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

2007.61.03.002853-6 - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)

I) Cite-se o DNIT.II) Colho dos autos que o imóvel lindeiro encontra-se registrado em nome da TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA, conforme matrícula apresentada às fls.421/424. À Fl.487 está informação é corroborada pelo Cadastro Imobiliário Municipal. Também há notícias nos autos de uma eventual compra de Transportadora Sinimbu Ltda e da Cia. Transportadora e Comercil Translor por Tegma Gestão Logística SA (fls. 349), sem contudo comprovação nos autos. Assim, determino, primeiramente, que o autor providencie as cópias necessárias e após, cite-se a TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA, com endereço à fl.423.III) Fl.494 Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação da certidão de objeto e pé dos autos nº 945/94 pela parte autora.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.03.001311-6 - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

I) Em face da informação retro, remetam-se os autos à SUDI para incluir no polo passivo os réus indicados na inicial e qualificados às fls.108/109.II) Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual para incluir o advogado dos réus.III) Republicue-se o despacho de fl.521.Despacho de fl.521: Interesse da União demonstrado à fl. 411. Ante o tempo decorrido desde a justificação prévia realizada no Juízo de origem, momento em que houve inclusive uma composição das partes quanto à situação da posse (fl. 106), determino que sejam os autores, o réu e a União intimados para requererem o que for de seu interesse, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2007.61.03.004988-6 - LUIZ BARNABE BARBOSA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) reclamado(a) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.004991-6 - ELIAS CLARETE AMERICO X MOISES TRINDADE DE MORAES X RONALDO TRIBST PERRONE X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE BENEDITO DE SOUSA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) reclamado(a) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0400047-9 - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)
Manifestem-se todas as partes sobre a nova planta com memoriais apresentados pelo expert às fls.615/640.

96.0403237-2 - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY TEIXEIRA FORLIN(MG027784 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA E MG027859 - HELIO RIBEIRO LANDI)

Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro a parte autora, após os réus e por fim abra-se vista a União Federal.Findo o prazo acima, com ou sem apresentação dos memoriais, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.006153-4 - IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190897 - CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X SMIL MIHELI ARENZON-ESPOLIO(BETINA ULIANO ARENZON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS Fl.167/169 Defiro. Oficie-se a Caixa Economica Federal para que converta o valor depositado à fl.164 em renda da União, conforme requerido, instruindo-o com cópia de fl.169.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007742-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)
Despachado em Inspeção.Primeiramente, providencie o apelante (réu) o preparo de seu recurso, conforme certidão de fls.133/134 (DARF código 5762, valor de R\$ 6,19 e DARF código 8021, no valor de R\$ 8,00), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Providenciado, voltem-me os autos conclusos para admissibilidade ou não do recurso interposto.

2004.61.03.007763-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X CLEBER JONATAN GOMES PEREIRA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

I) Aprovo os quesitos formulados pelo autor, bem como aceito o assistente técnico por ele indicado às fls.119/120.II) Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 20(vinte) dias pelo autor (parágrafo 2º, art.19, CPC). III) Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito e proceda-se a perícia com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1290

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.002791-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS NEVES X CARLOS LUCIANO NEVES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Cumpra-se.Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 19/08/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, informando a data da audiência a ser realizada.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente com a observância das formalidades de estilo.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.000666-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RADIO CRIATIVA FM 98.1 MHz

Fls. 98/99: Defiro. Para a audiência de proposta de transação penal, prevista no Artigo 72 da Lei 9.099/95, designo o dia 20/08/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0404830-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON PASTOR TENORIO CAVALCANTE(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X MANOEL TENORIO CAVALCANTE NETO(Proc. TOMAZ GONZALEZ GARCIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Fls. 301/302: Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda ao cálculo das custas processuais e multa, esta somente arbitrada em face de Milton Pastor Tenório Cavalcante; II - Após, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em rendas da União Federal, mediante GRU em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no código 200333, o valor referente à multa imposta ao réu Milton Tenório Cavalcante, e no código 5762, mediante DARF, o valor referente às custas processuais, respectivamente, individualizando-se para cada réu os valores os valores. Após, intimem-se os réus, para que se manifestem acerca de eventual restituição do saldo remanescente; Expeça-se a guia de execução penal, no que tange o condenado Milton Pastor Tenório Cavalcante, encaminhando-se a aludida guia para o Juízo de Maceió/AL, nos termos requeridos pelo órgão ministerial; Sem prejuízo do quanto acima determinado e considerando o que dispõe a última parte do inciso V do Artigo 270 do Provimento COGE nº 64/2005, indefiro o pedido de encaminhamento das notas falsas apreendidas, constantes às fls. 53/54, 71/73 ao Banco Central, devendo as mesmas permanecerem nos autos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2001.61.03.005433-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Fls. 389: Defiro. Reitere-se o ofício expedido às fls. 357, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de se incorrer no crime de desobediência. Expeça-se o quanto necessário, instruindo-se o aludido ofício com cópias de fls. 357 e 363. Decorrido o lapso temporal acima determinado, com ou sem a juntada da respectiva resposta, encaminhem-se os autos ao parquet federal para se manifestar.

2002.61.03.001692-5 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINS(SP121841 - PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA)

Pelo prosseguimento do feito, designo o dia 18/08/2009 às 16:30 horas, horas, a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2003.61.03.005214-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MONICA GARRIDO LUCAS X NEUSA REIS GARRIDO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Com relação a testemunha Jaime, considerando que, muito embora devidamente intimada, não compareceu à audiência deprecada, bem como o fato de que a defesa permaneceu silente, no que se refere ao interesse na oitiva da aludida testemunha. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determino seja procedida a oitiva de Jaime, nesta ocasião como testemunha do juízo, devendo esta ser apresentada coercitivamente em Juízo, conforme o disposto no Artigo 218 do Código de Processo Penal. Expeça-se o quanto necessário. Ademais, intimem-se as partes da expedição da aludida carta precatória, bem como para que acompanhem seu efetivo cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de fls. 381/382. Publique-se. Dê-se ciência ao r. do MPF.

2005.61.03.000001-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 1323/1329: Considerando que a defesa manifestou o interesse na oitiva da testemunha Celso, a fim de se evitar a inversão na ordem da oitiva das testemunhas, reconsidero o despacho de fls. 1318, mantendo-se, tão-somente, a data da audiência designada para fins da oitiva da testemunha de acusação faltante, para o dia 12/08/2009 às 14h30min. Intimem-se a aludida testemunha no endereço declinado pelo r. do MPF, às fls. 1292, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Abra-se vista ao r. do MPF.

2005.61.03.000416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Fls. 260: Ante o quanto informado, depreque-se a oitiva da testemunha Ewaldo a uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, intimem-se as partes da expedição da aludida deprecada, bem como para que acompanhem seu efetivo cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo desta Vara ser informada ou não da data da audiência a ser lá realizada. Publique-se. Ao r. do MPF para ciência.

2006.61.03.002206-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente os respectivos memoriais.Publique-se.

Expediente Nº 1295

USUCAPIAO

2008.61.03.008776-4 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40 providenciando as cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404126-8 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARATINGUETA(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 287/294: Manifeste-se o autor sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

97.0405869-1 - JOSE DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1- Fls. 126/129: Manifeste-se o autor sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005701-4 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1- Fls. 115/122: Manifeste-se o autor sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.03.007784-5 - MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal, designo nova data para a perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/06/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte - fls. 32/34 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso

de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se. AUTOS nº 2007.61.03.007784-5

2008.61.03.001265-0 - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização da prova médico-pericial pertinente. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/07/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se. AUTOS nº 2008.61.03.001265-0

2008.61.03.006517-3 - JORGE JOSE CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 16/25 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fl. 13. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr.

advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007238-4 - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 28/30: tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP. Int.

2008.61.03.007848-9 - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 22/25 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

2008.61.03.009396-0 - CRISTIANE MAYUMI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 19/22 não há de se falar em prevenção. Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009413-6 - TSUYOSHI YAMASAKI X MARIA YAMASAKI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 18/34 verificou-se que as partes são diferentes, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fl. 12. Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000030-4 - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 98/109 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fl. 96. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000066-3 - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante certidão de fl. 27 providencie a parte autora a complementação do valor a ser recolhido para custas judiciais. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000160-6 - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópias de fls. 17/45, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 11. Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000401-2 - JOAO GRAMACHO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor na presente ação busca a correção do índice de reajuste de seu benefício previdenciário, perseguindo diferenças do INPC desde 1996 - fl. 08. Perante o JEF de São Paulo pediu a variação do INPC também a partir de 1996 - fl. 58. Do que consta dos autos até aqui; portanto, tem-se a repetição do mesmo intento. De boa cautela, sem embargo, ensejar-se a manifestação da parte, já que o pedido mais antigo ajuizou-se sob restrição de alçada, merecendo aclarar-se os exatos limites da pretensão até mesmo resguardando-se eventual interesse da remanescente. Diga o autor, esclarecendo o pedido ante a ação já proposta.

2009.61.03.000935-6 - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, ainda pende de apresentação o respectivo laudo. Houve seguidos impedimentos de comparecimento ao exame por força de internações hospitalares. A parte autora vem aos autos reasseverando, com atestados médicos e documentos previdenciários, sua incapacidade laborativa. Reapresenta o intento sumário. DECIDO Os documentos de fls. 26, 27, 28, 31, 32 e 33, cotejados com os de fls. 62 e 71 apontam harmonicamente estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Há referências expressas ao quadro patológico hérnia de disco, inclusive tendo anotado o facultativo signatário de fl. 71 sem previsão de alta hospitalar. De todo relevo que administrativamente o INSS já reconheceu a existência da incapacidade laborativa (como apontado às fls. 26/28) de modo que, aliando-se todo esse acervo documental às internações, tem-se bem demonstrada da verossimilhança da alegação e a urgência da situação ante a natureza alimentar do benefício. Assim, está homogeneamente demonstrado o quadro patológico da parte autora, conquanto penda de confirmação por perícia judicial, de forma que a incapacidade

jaz suficientemente comprovada em cognição perfunctória. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença para a parte autora **EURÍPEDES MORETTE DE ALEXANDRE**, até ulterior deliberação deste Juízo. No mais, providencie a Serventia contato com o Sr. Perito Médico nomeado para a realização do exame no local de internação da parte autora, com urgência, procedendo-se às comunicações por via eletrônica e/ou contatos telefônicos, ante as peculiaridades que o caso comporta. Oficie-se ao INSS, com urgência, intimando-o desta decisão para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se.

2009.61.03.001364-5 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de **PENSÃO POR MORTE**, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001364-5

2009.61.03.001565-4 - ANTONIO CESAR LAGUNA X EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 42 integralmente apresentando a planilha de evolução das prestações elaborada pela CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.003188-0 - FABIO RUSTON CAPUCCI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado na petição de fl. 25, providencie no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003442-9 - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente o despacho de fl. 11 providenciando a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova

técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora quanto ao pedido de perícia médica, vez que a ação objetiva amparo social ao idoso. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003442-9

2009.61.03.003583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004809-6) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei: a) a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado; b) a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor; e c) a regularização da representação processual, visto que a procuração juntada é mera cópia reprográfica. Após o cumprimento dos itens supracitados, cite-se a CEF.

2009.61.03.004001-6 - MARIA LUIZA DE BRITO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do

contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004001-6

2009.61.03.004029-6 - ROSA FERNANDES(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do

mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que a ação referenciada na certidão de fl. 09 resultou na homologação de acordo entre particulares, não vinculando o INSS pelo que não constitui prova inequívoca. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004029-6

2009.61.03.004080-6 - LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 29/30, ante o alegado na petição da parte autora - fls. 33/37. É necessário que se realize desde logo a prova médico-pericial pertinente. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/07/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro a indicação da parte autora dos Drs. Alexandre Guerreiro da Fonseca e Paulo Alexandre Ramos como assistentes técnicos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004080-6

2009.61.03.004203-7 - ROSELI MARIA MARCONDES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias sob as penas da lei: a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada e a juntada dos documentos pessoais da autora. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004209-8 - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004252-9 - CECILIA DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Segurança Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos acostados a inicial e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004252-9

2009.61.03.004372-8 - ALEXANDRE CARDOSO BISPO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.004413-7 - JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/07/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004413-7

2009.61.03.004428-9 - NATANAEL MACHADO(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004430-7 - INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/07/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O(s) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004430-7

2009.61.03.004712-6 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II - Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004721-7 - ALAIDE ALVES PARANHOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/07/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os

questos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004721-7

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0401568-1 - JOSE BENEDITO LOPES X JOSE GERALDO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS DA SILVA X LUIZ GUILHERME RECK X PAULO CLAUDINO NUNES X SEBASTIAO MARIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA) X SINESIO FRANCISCO ROMAO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 393/437: Manifeste-se o autor sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

92.0401626-4 - FRANCISCO SOLANO PEREIRA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/165: Manifeste-se o autor sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

95.0404264-3 - BENJAMIM SANTIAGO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BERNADETE PEREIRA X MARINALDA CLAUDETE PEREIRA X VANADIR DO CARMO PEREIRA X AUSTERIO RAINERES PEREIRA X ADILSON CARLOS PEREIRA X JOSE CASSIO PEREIRA X ADAILTON ROBERTO PEREIRA X RAFAEL BENEDITO PEREIRA (SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a certidão de fls. 217, providencie o autor a regularização dos números de CPF dos beneficiários: ADAILTON ROBERTO PEREIRA e RAFAEL BENEDITO PEREIRA, para fins de expedição de ofícios requisitórios.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.003506-9 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o item II do despacho de fl.25, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 15/18, ou apresente declaração firmada pelo(a) advogado(a), na qual o(a) mesmo(a) se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.004705-9 - KDB FIACAO LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias da inicial e sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 88, se desejar tramitação mais célere. Int.

2009.61.03.004851-9 - LUPATECH S/A - UNIDADE METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando documentalmente os poderes outorgados por Paulo Roberto Sillocchi e Helena Maria Lazzarotto, em instrumento de fl.22.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004074-0 - JOSE LOPES ANDRADE SOBRINHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II - Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei:a) a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado;b) a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor.Após o cumprimento dos itens supracitados voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004242-6 - JERSIL SOARES DO NASCIMENTO(SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais do autor, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.004841-6 - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

A Ré não figura entre os entes e pessoas jurídicas que fixam a competência desta Justiça Federal, bem como a matéria tratada nestes autos, não está afeta a competência federal, sendo assim esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a presente lide.Por outro lado, diante das alegações de folhas 109/111 vê-se que a Autora repete demanda judicial idêntica a dos presentes autos, ação esta inicialmente distribuída a este Juízo, sob nº 2008.61.03.007917-7 e redistribuída à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (autos processo nº 053.08.618758-1).Alega a ré que a Autora pretendeu com a tutela liminar requerida neste Juízo apenas reformar a respeitável liminar concedida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e requereu assim a revogação integral do conteúdo da liminar deferida, com a revogação da citação inicial e determinação para o retorno da carta precatória.As alegações da Ré são relevantes e justificam o deferimento do pedido formulado, pois este Juízo não detém competência para decidir a presente lide.Diante dos termos do artigo 253 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, o feito deve ser redistribuído ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, diante da conexão ou continência existente entre esta ação e aquela.Fundado nisto revogo a decisão inicial, no que se refere a determinação de citação, uma vez que diante do tumulto processual criado poderá advir prejuízos à defesa da Ré.Mantenho tão somente os termos do deferimento parcial da liminar concedida à folha 101, a fim de evitar prejuízos à Autora, diante do tumulto processual já reconhecido, até que o Juízo competente possa reexaminar a questão, uma vez que não obstante a existência de conflito negativo de competência naqueles autos, ainda, não há decisão determinando a competência de nenhum dos dois juízos para a decisão das questões urgentes, ressaltando-se que embora sendo esta ação ordinária, não há que se falar em competência desta Justiça Federal.Solicite-se a devolução da carta precatória (folha 104) independentemente do seu cumprimento.Oficie-se, com urgência. Publique-se e intimem-se, oportunamente, observadas as cautelas pertinentes encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401792-6 - CIRILO DE OLIVEIRA NETO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ELIAS PEREIRA DIAS X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X GERSON DE AQUINO DOS SANTOS X HELIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ISAMAR JULIO DO NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JAREDES ANTUNES LEMOS X JEFERSON FREITAS AZEVEDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autor se manifeste quanto ao despacho de fl. 479.Quanto ao patrono indicado na certidão de fl. 480, o mesmo apenas poderá verificar os autos em Secretaria, uma vez que o mesmo retirou o processo pra vista de aludido despacho.Int.

96.0404466-4 - LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 453: anote-se.Aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos em apenso.Fls. 447/450: tendo em vista a prolação de sentença nos autos, aludida petição deverá ser apreciada em Segunda Instância.

2002.61.03.004107-5 - BENEDITO FLORENTINO X ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X SEBASTIAO EDME DE OLIVEIRA X FRANCISCA MOREIRA DE SIQUEIRA X GLORIA DA SILVA X IGNEZ FERNANDES DA SILVA X NIULZA CHIERICATO DE CARVALHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.000423-7 - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.003214-2 - DULCINEA DE SOUZA NEVES LOPES X PETRONIO FERREIRA LOPES(SP167572 - RENATA GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 285/312: ciência à parte autora.Int.

2005.61.03.006380-1 - MOACIR ELIAS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Ante a notícia do óbito do autor (fls. 122), aplicável a regra inserta no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, declaro suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a habilitação dos sucessores do de cujus.Apresentados os requerimentos e a documentação necessária (atestado de óbito com regularização da representação processual, inclusive), tornem os autos conclusos. Se transcorrido in albis o prazo acima referido, arquite-se.Int.

2006.61.03.001165-9 - EUCLIDES APARECIDO ANTONIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes do laudo e respectiva complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.002195-1 - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 197/202: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 203/204: Prejudicado o pedido, eis que as verbas em atraso serão objeto

de eventual e incerta execução de sentença, caso a procedência do pedido seja confirmada pelo Egrégio Tribunal. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 185, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.03.004829-4 - NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.03.006853-0 - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF a juntada dos extratos fundiários, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.03.001525-6 - DAVID DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.002948-6 - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhar requerida na exordial. Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora deposite o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.03.004662-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LOURO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 56/57: manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.03.004678-2 - THAIS DE SOUZA MOREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

2007.61.03.005070-0 - ADIEL DE CARVALHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.006671-9 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.006682-3 - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2007.61.03.009827-7 - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca da cota ministerial de fl. 16. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003009-2 - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003785-2 - JONAS CIRIO DA FONSECA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003787-6 - LUCIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004335-9 - ADILSON GUIMARAES X MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003159-0) JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005240-3 - RODOLFO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.61.03.005282-8 - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005942-2 - MARIO FERNANDES GIANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006786-8 - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007221-9 - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para fins de cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fls. 60, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.007612-2 - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo ofertadas pelo réu. Intime-se.

2009.61.03.000415-2 - PRIMASOFT COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Este Juízo acessou a internet e determinou, verbalmente, a juntada dos documentos de fls. 149/151. Os referidos documentos demonstram que as páginas da internet já se encontram desativadas, bem como que na página inicial do domínio da Universidade Federal do Ceará já foi retirado o item SOFIA do menu Serviços, o que permite concluir que a ré cumpriu as determinações constantes da decisão antecipatória de tutela proferida por esse Juízo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 143. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.03.001493-5 - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a observação aposta pelo Sr. Perito médico a fls. 35, vê-se, pelo documento de fls. 16, que o autor está no gozo do benefício de auxílio-doença. Por esta razão, prossiga-se, dando-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial juntado a fls. 37/40, após o que deverá ser aguardado o oferecimento de resposta pelo réu (ou transcurso do prazo para tanto) e também a vinda das informações requisitadas na parte final de fls. 30. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.009055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004678-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X THAIS DE SOUZA MOREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008976-1 - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a duplicidade da peça contestatória e ainda que uma das vias encontra-se sem assinatura, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 40/48 para posterior entrega ao subscritor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca da alegação de fls. 49/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 20/24. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404466-4) LUCIA VIEIRA SANTOS X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte que protocolizou a petição 2009030000238-1, datada de 07.01.2009 a fim de que providencie cópia da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.03.003159-0 - JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.007144-8 - ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X AIRTON BONFANTI X HELIO DONIZETE DE PAULA X JOAO TULIO BATISTA X JORGE PERILES DOS SANTOS X REGINALDO MARCELO DOS SANTOS X RUBENS DE LIMA CESAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 386/408: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que os documentos carreados autos autos afastam as alegações de hipossuficiência. 2. Há de se considerar, outrossim, que o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial em face da quantidade de autores, configura-se módico e em consentâneo com o entendimento deste Juízo. Por outro lado, a parte interessada pode se valer do pagamento parcelado. 3. Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 4. Fls. 386/408 e fls. 412/437: Dê-se ciência à União. Int.

2004.61.03.003393-2 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

2005.61.03.002745-6 - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a necessidade de exame pericial e uma vez que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, intime-se a parte autora para que os apresente, no prazo de 10(dez) dias.Após, proceda a Secretaria a marcação do exame pericial.Int.

2005.61.03.004271-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora se persiste o interesse no feito, uma vez que consta estar percebendo benefício (fl. 89).Int.

2005.63.01.023586-6 - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pelo E. Juízo do Juizado Especial de São Paulo/SP e pelo E. Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Observo que o réu foi citado, apresentando defesa (fls. 53/129) e exceção de incompetência (fls. 130/132).4. Houve réplica (fls. 133/164) e juntada de documentos pela parte autora (fls. 165/175).5. Em seguida, foi proferida decisão que acolheu a aludida exceção de incompetência (fls. 176/180), remetendo os autos para a 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.6. Ao final, a parte autora postulou a remessa dos autos para São José dos Campos (fls. 189), com a anuência do réu (fls. 192), havendo o deferimento por decisão lançada às fls. 196/197).7. É o essencial a relatar.8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.9. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.002004-1 - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO - MENOR X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA - MENOR X REGIANE DE FATIMA FREITAS ROSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.173: oficie-se conforme requerido.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.002079-0 - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.2. Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença e da tutela concedida.3. Int.

2006.61.03.003469-6 - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Ante os argumentos da parte autora, observo que os documentos exigidos pelo Ministério Público Federal, conquanto pertinentes ao deslinde da causa, não configuram condição indispensável para propositura da ação e recebimento da petição inicial.Em face do exposto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 32, COM URGÊNCIA, citando o réu e requisitando cópia do procedimento administrativo.Int.

2006.61.03.007391-4 - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

2006.61.03.009111-4 - MARIA LEDA DE MORAES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado ao autos.Int.

2007.61.03.002267-4 - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a autora o recebimento do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Em que pese ter sido determinada a realização de perícia médica, também se faz necessária a realização de estudo social.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta

Secretaria, para que realize estudo social do caso. Verifico que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, sendo o único óbice à realização da porva a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

2007.61.03.003655-7 - NEUCY DOS SANTOS MATOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta ofertada pela autora. Int.

2007.61.03.004334-3 - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.004357-4 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o documento de fls. 18, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 30 (trinta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor nº 1530.013.00016364-0 no período relativo ao Plano Bresser. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

2007.61.03.004576-5 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intime-se.

2007.61.03.004990-4 - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
I - Ante a certidão de fl. 154, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2007.61.03.005246-0 - JOSE WALDENIR DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entende este Juízo ser necessária a perícia médica. Tendo em vista que o INSS depositou me Secretaria seus quesitos, apresente a parte autora aqueles que considerar necessários, no prazo de 10(dez) dias. Após, providencie a Secretaria a marcação do exame. Int.

2007.61.03.008461-8 - INES DOS SANTOS(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008769-3 - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010085-5 - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010337-6 - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.000563-2 - JOAQUIM DE MACEDO BARROS ANDRADE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000647-8 - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Ante a certidão de fl. 41-verso, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2008.61.03.000671-5 - VANESSA TIEMI OTA X ROSA KIYOKO ANDO OTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como da proposta de acordo ofertadas pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.001359-8 - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001767-1 - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002407-9 - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003668-9 - BENEDITO APPARECIDO DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 56.Int.

2008.61.03.005717-6 - MOACIR MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005748-6 - ALICE ALVES CABRAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.006327-9 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006521-5 - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006779-0 - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e informe o requerido pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.006873-3 - FRANCISCO JOSE(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o polo passivo da causa fazendo constar a União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008448-9 - CESAR AUGUSTO CUSTODIO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2008.61.03.008732-6 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.03.009710-1 - SEBASTIAO ALVES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, verifico que há litispendência entre esta ação e a de nº 95.0018929-1, considerando haver identidade de partes e de pedido, no que tange ao índice e período postulado para correção do saldo da conta poupança do autor nos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Desta forma, intime-se o autor, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé.

2009.61.03.001598-8 - HELADIO AVILA X AMALIA FERREIRA AVILA X JOAO AVILA X HELADIO AVILA FILHO X SANTIAGO AVILA NETO X APARECIDA AVILA CALVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que as sentenças proferidas nas ações de nº2004.61.03.003663-5 e nº2004.61.03.003660-0 não fazem coisa julgada em relação à presente, por ser distintos os pedidos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo: ESPÓLIO DE HELÁDIO ÁVILA representado por Amália Ferreira Ávila, João Ávila, Heládio Ávila Filho, Santiago Ávila Neto e Aparecida Ávila Calvo. 3. Ante o recolhimento das custas judiciais, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido dos benefícios da justiça, caso em que, se ratificar o requerimento, deverá apresentar declaração de hipossuficiência. 4. Int.

2009.61.03.002405-9 - JOSE JOAO GONZAGA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Int.

2009.61.03.002628-7 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Int.

2009.61.03.002717-6 - ORLANDO RIBEIRO DO PRADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Int.

2009.61.03.002730-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópias simples do RG e CPF necessários à sua identificação.Em sendo cumprido, cite-se.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.03.002863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009623-6) SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópias simples do RG e CPF, necessários para identificação e emenda à inicial de modo que conste o nº e agência da conta-poupança objeto da presente demanda.Após, cite-se.Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.001372-0 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito de fl. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.03.002754-1 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora o pedido da exordial, informando ainda se o acidente ocorreu no exercício de seu trabalho, do trabalho para a residência, no caminho para o trabalho, ou em dia da folga no seu trabalho. Prazo: 10(dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009312-0 - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009313-2 - ANA GABRIELA VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009623-6 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Indefiro o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias formulado na parte final da contestação da CEF (fl. 37), para o fim de apresentar os extratos da conta poupança do autor, uma vez que aludido prazo já foi concedido por este Juízo na decisão de fls. 21/25, pelo que concedo tão-somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal mister.2. Diga a parte requerente sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Os prazos acima concedidos fluirão de forma sucessiva, a contar inicialmente para a parte requerente.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005593-0 - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DAS GRAÇAS REBOUÇAS,

brasileira, casada, portadora do RG nº 12.730.510-5, inscrita sob CPF nº 391.158.658-27, filha de Francisco Ramos de Oliveira e Terezinha de Jesus Oliveira, nascida aos 16/10/1952 em São Tomé das Letras/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 26/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DAS GRAÇAS REBOUÇAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.006195-3 - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.81 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 11/11/2004 em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.100/101: ciência ao INSS. Oportunamente, subam conclusos para sentença. PRIC.

2007.61.03.007402-9 - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor SIMAO LIBANIO SERIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.877.424-7, inscrito sob CPF nº 851.629.068-91, filho de Libanio Manoel Serio e Honorata Eva de Jesus, nascido aos 06/04/1944 em Simões - PI, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após esta data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: SIMAO LIBANIO SERIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.63.01.073265-2 - INES ALVES DIAS SOARES CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Primeiramente, não verifico a existência da prevenção apontada a fls.128, uma vez que o pleito formulado nos autos nº2002.61.03.000970-2, extinto sem resolução do mérito, é distinto do que constitui o objeto da presente ação, não se aplicando, portanto, a regra contida no artigo 253, II, do CPC. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não pode ser acolhido. Os requisitos para o seu deferimento são, segundo o artigo 273 do CPC: prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação; receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.37 comprova que o imóvel objeto do contrato de financiamento em apreço já foi arrematado pela CEF, em março de 2002, e que já houve o registro da carta de arrematação, em junho daquele mesmo ano. Por sua vez, os documentos aprestados pela CEF em sua defesa indicam que foram obedecidas as regras normativas da execução cuja anulação se pretende nestes autos, não tendo a parte autora apresentado elementos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial, como alegado. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Destarte: 1) Intimem-se ambas as partes, pela imprensa oficial, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P.R.I.

2009.61.03.000408-5 - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS (instituidor: Antonio José Pires Cornélio) - NB 146.559.418-0, no prazo máximo de 15 dias, a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão.Cite-se e officie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida, requisitando-se, ainda, cópia do procedimento administrativo do pedido da autora.Oportunamente, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.P.R.I.

2009.61.03.000786-4 - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser regularizada a procuração de fls.39, a fim de que dela conste a outorga de poderes pela autora, representada por pai, e não por este em nome próprio. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.002033-9 - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido pela legislação regente. Está o autor a pleitear o imediato restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso em janeiro de 2007. Ainda, constata-se que as duas ações de Mandado de Segurança anteriormente propostas pelo autor (que foram extintas sem resolução do mérito em razão da decadência do direito à impetração), datam de 2008 (fls.492 e seguintes), o que corrobora a ausência da urgência invocada para a obtenção da medida. E, ainda que assim não fosse, há notícia nos autos de que o equívoco constatado pelo INSS, relatado como fundamento para a cessação da aposentadoria do autor, está relacionado ao cômputo de tempo de serviço desempenhado no campo, que se referiria não ao autor, mas ao seu pai, de forma que, por conta deste fato, já não seria possível o deferimento da medida inaudita altera pars, tendo em vista que a escorreita apuração da narrativa expandida deverá ser feita à luz de cognição probatória exauriente, após a devida instalação do contraditório. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se os réus. P. R. I.

2009.61.03.002411-4 - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura

atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Fls.28: sem prejuízo das determinações acima dispostas, apresente a advogada constituída nos presentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de curadoria lavrado nos autos de interdição noticiados pela autora. P. R. I.

2009.61.03.003420-0 - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade

do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que sejam convertidos os períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2009.61.03.003597-5 - JOAO LUIZ DA COSTA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. 1. Certidão supra: tratando-se de ação principal relativa à cautelar nº 2009.61.03.001498-4, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição por dependência àquela. Após, apensem-se. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que as prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento celebrado pelo autor com a CEF, ao invés de incorporadas ao saldo devedor, sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo, ao final do prazo original de amortização, bem como que possam ser as vincendas levadas a depósito judicial pelo valor cobrado pela ré. Requer o autor, ainda, a sustação de quaisquer atos executórios e que não seja o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra as prestações do contrato de financiamento celebrado com a CEF, os seus reajustes, as taxas de risco e administração, a forma de amortização da dívida etc. Alega que a ré descumpra as normas do SFH, valendo-se de circulares, resoluções e regras de matemática financeira, e que nada ela utilizou para a redução da dívida contraída pelo autor. Malgrado a argumentação expendida, verifico, nesta análise inicial, que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade pelas partes como a justa para o referido negócio, em setembro de 2005, era R\$723,97, e, em março de 2009, R\$712,80 (fls. 27/31), tendo, portanto, decrescido, ao invés de aumentar. O mesmo seja dito em relação ao saldo devedor. Aliás, o que é plenamente compatível com o sistema de amortização eleito pelas partes contratantes - SAC. Assim, transcorreram aproximadamente quatro anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Destarte, tratando-se de contrato que prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, é certo que, assim como ocorre com o SACRE, há redução gradual das prestações ou, pelo menos, ficam elas mantidas no mesmo patamar inicial, o que torna impraticável, num juízo de cognição sumária, a apuração de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de contabilização e liquidação das prestações vencidas e de depósito judicial das vincendas. Por sua vez, o pedido de suspensão de quaisquer atos executórios encontra-se abarcado no pedido de suspensão da

execução formulado e devidamente apreciado nos autos da ação cautelar nº2009.61.03.001498-4, de forma que, sobre essa questão, operou-se a preclusão, sendo defeso ao autor postular idêntico provimento nestes autos. O mesmo digo em relação ao pleito de não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual a respectiva análise resta prejudicada. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.003622-0 - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.003704-2 - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. A simples alegação de que não existe dívida pendente ou saldo residual remanescente não se mostra hábil a ensejar a cessação da cobrança dos valores contratuais por parte da ré. O documento de fls.68/69 confirma a existência de prestações em aberto, de forma que a afirmação dos autores de que nada devem dependerá de dilação probatória, mormente mediante a análise do pacto firmado entre as partes, cotejado com toda a documentação acostada aos autos e à luz da legislação que rege a matéria, o que somente é possível após a instalação do contraditório.Por sua vez, diante da inadimplência dos autores acima apontada (fls.68/69), não há como deferir o pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel em apreço não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é

compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.004028-4 - MARIA GORETI RIBEIRO LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças

liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2009.61.03.004234-7 - LUIZ CLAUDIO DEMASI (SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando a narrativa expendida na inicial, vejo que a escorreita apuração dos fatos ocorridos somente poderá ser feita à luz de cognição probatória exauriente, após a devida instalação do contraditório, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência invocada. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a CEF. P. R. I.

2009.61.03.004237-2 - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parca documentação acostada aos autos não permite a este Juízo constatar a presença da verossimilhança do direito alegado. A despeito do alegado na petição inicial no sentido de que o Sr. Luiz Vicente Pereira (de cujus) recebia benefício assistencial (amparo social), o documento de fls. 08 não se mostra apto a comprovar tal assertiva. Não há, ao menos nesta fase inicial, como aferir se realmente se trata deste benefício ou de outro, de natureza previdenciária. Ademais, ainda que, hipoteticamente, o benefício cujo recebimento foi alegado na petição inicial seja previdenciário e não assistencial (este último personalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular), a consulta de recolhimentos extraída do CNIS (fls. 11) indica que o último recolhimento em nome do de cujus foi relativo à competência de fevereiro de 2003, sendo que, por sua vez, a certidão de óbito juntada a fls. 12 comprova que o Sr. Luiz Vicente Ferreira faleceu em 30/08/2008, aos 59 anos de idade, não havendo, portanto, elementos que possam afastar, por si só, o fundamento utilizado pelo INSS para o indeferimento do pedido na seara administrativa (perda da qualidade de segurado - fls. 09). Destarte, nesta fase de cognição superficial, não havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, assim como intime-se este a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004246-3 - MARIA LUCICLEIDE BARRETO (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.004254-2 - JACINTA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica, ora deferida, para o dia 09 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade, tel 3921-3277. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004263-3 - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança do direito alegado. Tratando-se o presente caso de relação jurídica contratual estabelecida com instituição financeira, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Deveras a relação jurídica estabelecida entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). Malgrado a documentação acostada a fls.30/33 (devidamente subscrita pela autora) comprovar que foi firmado contrato de crédito rotativo em conta corrente, assim como autorizada a emissão dos cartões de crédito Mastercard e Visa em nome da

autora, a minuciosa análise dos fatos, em conjunto com o acervo documental apresentado, revela que o objetivo almejado pela autora não era obter cheque especial e cartões de crédito, mas tão-somente empréstimo voltado à aquisição de material de construção. Tal ilação pode ser extraída da própria cláusula décima terceira do contrato de financiamento em questão (fls.22). A conta corrente nº2143.001.20791-0 já foi aberta junto com o CONSTRUCARD (contrato nº0700214316000026143. Por sua vez, constata-se pelos extratos da referida conta que a respectiva movimentação se deu apenas para o depósito do valor das parcelas do financiamento e nada mais (fls.48 e seguintes), o que corrobora a intenção da autora pelo CONSTRUCARD. Vê-se que os outros produtos lhe foram vendidos em apartado, não integrando o contrato em apreço, conforme se verifica no documento de fls. 30. Não se pode olvidar que os negócios jurídicos devem ser interpretados levando-se em consideração a intenção das partes, consoante artigo 112 do Código Civil: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem. In casu, resta clara intenção da autora no sentido da obtenção de crédito para construção. A contratação dos outros serviços (crédito rotativo e cartões Mastercard e Visa), portanto, no mesmo âmbito da contratação da concessão de crédito para construção, revela uma nítida venda casada, o que é vedado pelo artigo da Lei nº 8.884/94. Por conseguinte, diante dos fatos narrados, entendo que a CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (abertura de conta corrente em venda casada) e posterior inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de créditos, por tarifas cobradas nesta mesma conta. Posto isto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a CEF promova a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pela dívida no importe de R\$1.060,90 (contrato nº0700214316000026143), no prazo máximo de 05 dias após intimada para tanto, ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito. Fica autorizado à autora promover, em conta a ser aberta na Agência 2945 da CEF - PAB-JF, o depósito judicial do valor referente apenas às últimas parcelas do financiamento em questão, excluídas as taxas e demais encargos da conta corrente aberta, devendo, primeiramente, a CEF, no mesmo prazo acima concedido, indicar o valor exato correspondente. Não efetuando a autora o depósito no prazo estipulado, este Juízo cassará a liminar ora concedida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.004302-9 - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de

terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica marcada para o dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004402-2 - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 27/07/1943 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 11), completando 60 anos de idade em 2003, sendo necessárias, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 132 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 143 meses de contribuições (12 anos e 15 dias - fls. 16/18). Entretanto, a autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de que o número de contribuições comprovado é inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 acima reproduzido, dispondo serem necessárias 162 contribuições no ano de 2008. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado com base na CTPS apresentada na seara administrativa (nº 64590 - série 0471), relaciona todos os vínculos laborativos que a autora manteve ao longo destes 12 anos e 15 dias reconhecidos pelo INSS. Considerando que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, verifico que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 132 meses de carência que eram exigidos em 2003, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão, bem como encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2009.61.03.004403-4 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação

probatória, tendo em vista que, para que sejam convertidos os períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.004673-0 - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.004676-6 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 15/08/2009 - fls.20) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica marcada para o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004696-1 - MARINA NUNES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial uma vez que o INSS não reconhece a incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo

atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004698-5 - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera

incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400594-8 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X CICERO BRAGA X ELIAS OTTO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X HAMILTON APARECIDO DA SILVA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA X MARILCE APARECIDA DE SALES X PEDRO DOS SANTOS X SELMA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 111/2009 (Formulário 1743543).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF e a União.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

98.0401038-0 - ANTONIO LEITE SIMOES X BENEDITO EUZEBIO MOREIRA X DARCY LIGABO X JANE APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DE GOUVEA X JOSE MAURICIO DA SILVA X NELSON BENTO RANGEL X REINALDO DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 112/2009 (Formulário 1743544).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a

CEF, bem como para cumprir o quanto disposto na sentença de fls. 299/300.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401737-1 - OFTALMOVALE S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 097/2009 (Formulário 1743529).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Vantail Gomes de Lima, OAB/SP 101266.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Junte a Secretaria o conteúdo dos autos suplementares ao presente feito, certificando o encerramento daqueles autos.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), traslade-se a respectiva cópia para os autos principais. Ao final, determino o arquivamento destes autos.6. Int.

95.0402884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401737-1) OFTALMOVALE S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fls. 198/199: Dê-se ciência às partes da informação da CEF de que não existem depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Após, oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades legais.Int.

96.0404529-6 - EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO PAVANETTI X ISRAEL DOMINGOS X IOLANDA DA SILVA X ISRAEL DE PAULO RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE MARIA DE MOURA X JOSE FELIZARDO FILHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 098/2009 (Formulário 1743530).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida Moreira Ramos, OAB/SP 71.941.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Oficie-se à CEF, para que proceda a reversão para o FGTS do valor de R\$ 792,49 (85,1072685%) da conta 1400.005.16562-8.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0404700-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AFONSO CALDEIRA DA SILVA X ELIZABETH CRISTINA CONSIGLIO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DOS SANTOS X JAIR DE SOUZA X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE NUB DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RAIMUNDO X WILSON DE SOUSA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 115/2009 (Formulário 1743547) e sob nº 116/2009 (Formulário 1743548).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2001.61.03.003832-1 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SYLVANDIRA DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA DIAS MIRANDA X ULISSES VENTURA DIOGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2009 (Formulário 1743545) e sob nº 114/2009 (Formulário 1743546).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2003.61.03.007784-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 105/2009 (Formulário 1743537) e sob nº 106/2009 (Formulário 1743538).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Helio dos Santos, OAB/SP 33926.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2003.61.03.008784-5 - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO X AMAURI NOGUEIRA PRETO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2009 (Formulário 1743535) e sob nº 104/2009 (Formulário 1743536).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Aparecida Monteiro, OAB/SP 174964.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2004.61.03.003660-0 - AMALIA FERREIRA AVILA X FRANCISCO DONIZETI SANTOS X MARIA ANTONIA ROVERI X EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2009 (Formulário 1743539), sob nº 108/2009 (Formulário 1743540), sob nº 109/2009 (Formulário 1743541), sob nº 110/2009 (Formulário 1743542), sob nº 119/2009 (Formulário 1743551), sob nº 120/2009 (Formulário 1743552) e sob nº 121/2009 (Formulário 1743553).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Isabel C. de Oliveira, OAB/SP 140593.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2005.61.03.004807-1 - JOSE MARIA DA SILVA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 099/2009 (Formulário 1743531) e sob nº 100/2009 (Formulário 1743532).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolina D. O. Andrade, OAB/SP 217104.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2005.61.03.004987-7 - ANTONIO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2009 (Formulário 1743549) e sob nº 11/2009 (Formulário 1743550).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. Fabrício Lellis R. da Motta, OAB/SP 195321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

2006.61.03.003486-6 - INES THEISEN JASKIU(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 101/2009 (Formulário 1743533) e sob nº 102/2009 (Formulário 1743534).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Pickler, OAB/SP 193112.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/07/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4007

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.003441-7 - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 04.08.1992 a 20.11.2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fls. 73: recebo como aditamento

à inicial. À SUDI para retificação da classe do feito, a fim de que conste procedimento ordinário, e no pólo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405236-9 - SATOSHI YOKOTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 128-130.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2000.61.03.002646-6 - ANTONIO TANEZE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 127-129Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2002.61.03.000300-1 - JORGE FUKUDA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 166-168.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2002.61.03.002141-6 - SEVERINO ADELINO DE LUCENA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 112-114.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2002.61.03.005591-8 - JAIRO MARTINS DA SILVA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 115-117.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2003.61.03.003641-2 - SILVIO CARLINI FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 116/118.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

2006.61.03.005005-7 - ELEONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 137/142: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 158/1163: Cadastre-se ofício requisitório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

2007.61.03.001688-1 - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 43: recebo como emenda à inicial. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se.

2007.61.03.006837-6 - JOAO FERREIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 130/135: Cadastre-se ofício requisitório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

2008.61.03.007510-5 - MARCIA DE SOUZA CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.007541-5 - IRENE DE CASTRO DANIEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.008915-3 - SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ X BENEDITO DIAS FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a concessão imediata do benefício pensão por morte ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sebastião Feliciano Vital.Nome do beneficiário: Sebastião Luiz Vital (repr. por Benedito Dias Ferreira).Número do benefício: 144.470.479-3.Benefício concedido: Pensão por morte.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.000090-0 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000740-2 - GILMARA SOLER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gilmara Soler.Número do benefício: 533.525.598-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.000763-3 - ELVIRA MESSIAS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Nome da assistida: Elvira Messias da Silva.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de

início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.001017-6 - BENEDITO COELHO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.001091-7 - JOSE LUIS DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.001544-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001560-5 - DANIELA DIONISIO PINTO X VERA LUCIA DIONISIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS promova a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Daniela Dionísio Pinto (representada por Vera Lúcia Dionísio Pinto)Número do benefício: 530.316.693-3.Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.001581-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Nome do assistido: José Rodolfo dos Santos (representado por sua curadora Maria Benedita Roque dos Santos).Número do benefício A definir.Benefício concedido: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.001800-0 - JUARES CARLOS PEDRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.002301-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2009.61.03.002381-0 - JOEL CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se o decurso do prazo de resposta do réu.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.03.002400-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA LUNA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002458-8 - ZELITA RODRIGUES DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002481-3 - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 560.833.059-1.Nome do segurado: Jovelino Soares dos Santos.Número do benefício 560.833.059-1.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias).Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2009.61.03.002490-4 - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002703-6 - JOAO BUSTAMANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS, ou o decurso do prazo para manifestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.002744-9 - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata à autora de aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Nádia Takua Santiago.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002952-5 - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Edvaldo Marcelino de Miranda.Número do benefício 531.163.025-2 (nº do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004397-2 - JOSE CARLOS CESAR(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes

técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004675-4 - ANA APARECIDA FELIX(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 560.069.798-4, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.11.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 7-8 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos

complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 329/330: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do senhor perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.03.000753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003788-6) SUELI PISSARRA CASTELLARI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROSELI DE PAULA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115391 - OSWALDO MAIA)

Cumpra-se o despacho proferido na ação ordinária nº 20026103003788-6 em apenso.

2004.61.03.003687-8 - NELSON PEREIRA GOUVEA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 200: vista às parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 201-258.

2004.61.03.003947-8 - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 278: deferido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

2004.61.03.004378-0 - MATEUS DOS SANTOS X ESMERALDINA ANA SEIXAS DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 256/277: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFI - Núcleo Financeiro, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.000383-0 - FABARACO IND DE ARAMES E MOLAS LTDA (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determinação de fls. 212: vista às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 219/251.

Expediente Nº 4012

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.004046-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 48: Para oitiva de Ranielli Cristina Oliveira de Carvalho, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 22/09/2009, às 14:30 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.006311-0 - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004063-4) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.002474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003319-0) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Itararé n. 021953 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.012356-5, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.012356-5 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 2007.61.10.012356-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012734-0) CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.012734-0 em apenso a estes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005126-8) INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos

- TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.005126-9, em apenso a estes autos.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.007618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013628-6) GRAIN MILLS LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.007619-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012842-3) SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto aos Embargos, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.013140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X NI COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA ME X MARCUS VINICIUS CHAVES PEREIRA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X VANESSA CRISTINA MULLER

Fl. 50: Defiro vista ao executado pelo prazo legal.Intime-se.

2007.61.10.008426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Fls. 67/72: Cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 52, comprovando nos autos o recolhimento das custas necessárias a realização do ato.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Piedade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0900569-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SANTA MARIA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.10.000441-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA REGINA LEME DA SILVA PONTES(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP079072 - ESTER KERNE)

Considerando a existência de hipoteca censual existente nas matrículas dos imóveis penhorados às fls. 155 verso e 157 verso, e que não consta a intimação do credor hotecário da penhora realizada e da hasta pública determinada, cancelo o leilão designado para os dias 02 e 16/07/2009.Oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo, onde será realizada a Hasta Pública, com urgência, comunicando desta decisão.Após, regularize-se estes autos, intimando o credor hipotecario da penhora realizada e do leilão a ser designado.Intimem-se.

2007.61.10.012842-3 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a

aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2007.61.10.013628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2007.61.10.015102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HELIO DE CAMARGO BARROS(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS)

Considerando a certidão de fl. 146 - verso, regularize-se os autos e republique-se a decisão de fl. 146, qual seja: Esclareça o exequente sua manifestação de fls. 144/145, uma vez que o valor apresentado as fls. 130, foi depositado diretamente na conta da exequente em outra instituição financeira. Intime-se.

2008.61.10.007998-2 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se

2008.61.10.015851-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CAROLINO DIVINO FILHO

Tendo em vista a manifestação e documentos do exequente de fls. 35/37, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 224/08, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001508-0 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o exequente termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se

2009.61.10.003091-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Intime-se.

2009.61.10.003196-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERAIDE DE JESUS BARBOSA(SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, citado o devedor e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01-034066-9, na agência 0011-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome da executada Eraídes de Jesus Barbosa, correspondente a R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 37/44, a executada Eraídes de Jesus Barbosa peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a conta corrente em questão destina-se ao depósito dos seus proventos de aposentadoria.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.Não é o que se verifica neste caso, uma vez que o executado Eraídes de Jesus Barbosa trouxe aos autos somente extrato da conta corrente em questão (período de 16/04/2009 a 29/05/2009), atestando que o pagamento de seus proventos de aposentadoria são creditados na conta corrente bancária acima referida.Entretanto, como se observa do extrato da conta corrente apresentado às fls. 42, além do depósito de seus proventos de aposentadoria (R\$ 578,04 em 08/05/2009) há também o apontamento de diversos outros depósitos sem identificação (v.g. R\$ 420,00 em 20/04 - depósito outra agência; R\$ 703,00 em 08/05 - depósito outra agência; R\$ 360,00 em 20/05 - depósito outra agência).Dessa forma, considerando que restou demonstrada nos autos a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executada não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial.Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01-034066-9, na agência 0011-6 do Banco Nossa Caixa S.A., em nome da executada Eraídes de Jesus Barbosa, correspondente a R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos).Após a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do débito em execução.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0900399-2 - ANTONIO CARLOS VALERINI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Considerando a divergência das partes quanto ao valor do benefício, remetam-se os autos ao contador, para que verifique se o autor vem recebendo o benefício conforme decisão dos embargos. Com o retorno, vista às partes. Int.

2004.61.10.009761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005451-7) JOSE CARLOS TAVARES DALMEIDA X VITORIA REGINA DALMEIDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.10.010385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009992-6) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.10.000304-6 - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista à CEF do contrato de gaveta juntado às fls. 248/251, para manifestação. Int.

2006.61.10.012228-3 - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para agendamento da data da audiência.

2006.61.10.012596-0 - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.09.005250-6 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal . Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.002647-0 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Não obstante a apresentação de cálculo de liquidação pelo autor, tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, intime(m) se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 110/118. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, uma vez que já houve a apresentação de cálculo elaborado pelo autor (fls. 103/109), venham conclusos para deliberação, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.006591-7 - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)
Fls. 780/781 - Trata-se de ação ordinária cujo objeto versa sobre a exclusão de bens do procedimento de arrolamento lavrado pela autoridade fiscal , requerendo a autora a produção de prova pericial e testemunhal.No entanto, tais provas não se mostram adequadas para a comprovação da propriedade dos bens que permancem incluídos no arrolamento para efeito de garantia de crédito tributário. A propriedade de referidos bens deverá ser comprovada pelo meio adequado, ou seja, através de documentos. Portanto, ante a inadequação da prova pericial e testemunhal para a comprovação da propriedade dos bens arrolados, defiro tão somente a produção de prova documental para o que, defiro o prazo de

30(trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008032-3 - MANUEL VICENTE VICENTE(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, intime(m) se o(s) autor(es) sobre a conta apresentada pela Cef às fl.113/121.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.014899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012858-7) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA:Considerando o pleito de ambas as partes, suspendo o andamento do processo em tela pelo prazo de 30 dias onde as partes deverão se manifestar nos autos sobre eventual composição, sendo que ao término do prazo e nada sendo noticiado prossiga-se o feito. Cientes os presentes

2008.61.10.000348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à CEF sobre a contestação apresentada pelo réu, devendo também manifestar-se sobre a possibilidade de acordo para o presente caso. Havendo possibilidade de realização de acordo, venham os autos conclusos para designação de audiência.Em caso negativo, dê-se vista ao réu sobre a manifestação da CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.001642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2008.61.10.005126-1 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se vista ao autor das contestações apresentadas, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006549-1 - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2008.61.10.008955-0 - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 144/149, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.015240-5 - JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Dê-se vista à CEF sobre a petição de fls. 58/63.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.002201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002200-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO RODRIGUES VILELA) X CELSO JORGE GONZAGA JABUR(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO)

Considerando que o presente feito (distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Tietê/SP sob o nº 520/99) foi extinto (fl. 521), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, conforme solicitado pelo réu,

para que sejam tomadas as medidas necessárias para o cancelamento do registro de arresto do imóvel objeto da matrícula 13.295, devendo este Juízo informado quando do cancelamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004692-4 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Considerando os pedidos de fls. 339/340 e 343/344, em que o exequente formula requerimento de desistência da execução do julgado, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO-A EXTINTA com fundamento no art. 267, inciso VIII, e no art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

1999.61.10.004734-5 - JACOB PUNSKI X NELLY SALIBA PUNSKI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isto posto, ante o falecimento dos autores verificado no curso do processo, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.10.008870-1 - HIDEO KUROKAWA X NEIDE SIGUEKO SASSAMOTO KUROKAWA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC.P.R.I.

2003.61.10.011573-3 - HERMELINDO GALDINO DE ALMEIDA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 38/41, bem como a manifestação do INSS a fls. 52, acolho o pedido de fls. 49 como pedido de desistência da execução, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.10.011741-9 - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a esclarecer se os documentos de fls. 106/127 referem-se apenas à revisão feita nos benefícios dos autores ou, também, ao pagamento dos valores em atraso. Deverá, outrossim, esclarecer, com relação ao autor José Emílio Guzzo, se houve revisão do seu benefício de forma a refletir na pensão por morte devida à sua viúva Regina Maria Vaz Guzzo. Outrossim, havendo pedido de habilitação de herdeiros do falecido autor José Emílio Guzzo, passo a apreciá-lo. Pretendem os requerentes REGINA MARIA VAZ GUZZO, na condição de viúva do autor e FLÁVIA GUZZO BISTERÇO e FÁBIO GUZZO, na condição de filhos do autor, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de se habilitarem ao recebimento dos valores eventualmente devidos nestes autos em caso de procedência da ação. Os requerentes juntaram documentos às fls. 137/147. O INSS, por sua vez, não se opõe ao pedido de habilitação com relação à viúva REGINA MARIA VAZ GUZZO, porém, com relação ao restante dos requerentes opôs o argumento de que, em conformidade com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, somente a cônjuge do autor, José Emílio Guzzo, teria direito a habilitar-se como herdeira do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao réu. Conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida pelo segurado da Previdência Social serão pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, comprovada nos autos (fl. 137) a existência de dependente habilitada à pensão por morte de José Emílio Guzzo, qual seja, a viúva Regina Maria Vaz Guzzo, não há que se falar na habilitação dos demais requerentes nos presentes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, tão somente, a habilitação de REGINA MARIA VAZ GUZZO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando-a habilitada e herdeira legítima nestes autos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.005842-0 - VERA LUCIA FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC.P.R.I.

2006.61.10.009697-1 - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR E RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual e determino a exclusão da EMGEA da lide. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

2007.61.10.009968-0 - FLAVIO LUIZ FAVARO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, proposta por FLÁVIO LUIZ FAVARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista que pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.011073-0 - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

2008.61.10.003103-1 - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOENVILE TADEU POMPIANI, com data de início do benefício - DIB EM 14/10/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da data de início do benefício - DIB, abatendo-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Diante da gratuidade da justiça deferida ao autor, condeno o réu somente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças apuradas, devidamente corrigido, bem como ao reembolso dos honorários da Perita Judicial, devidamente corrigido desde a data da requisição de pagamento.Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela que fora indeferido às fls. 64/68, passo a reapreciá-lo, DEFERINDO-O para determinar que o benefício ora concedido seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu acerca desta sentença.Dispensado o reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.10.003174-2 - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, resta prejudicado o exame do mérito da causa.Dessa forma, os autos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Intimem-se.

2008.61.10.009238-0 - EDNA SIMIONI RODRIGUES(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da perícia ocorrida em 14/04/2009. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de EDNA SIMIONI RODRIGUES será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 14/04/2009, data da realização da perícia nestes autos, dado que o laudo

médico concluiu, naquela data, que a autora estava já incapacitado para exercer atividade laborativa, devendo perdurar por até SEIS meses contados da intimação do réu acerca desta sentença. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício ora concedido à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, a autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da intimação deste acerca da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca aqui experimentada, bem como do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Contudo, deverá ressarcir ao erário o valor desembolsado com o pagamento dos honorários periciais médicos, devidamente corrigido desde a data da sua requisição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.010488-5 - APOLONIO VICENTE GOMES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao senhor Apolônio Vicente Gomes, nos períodos de 23.07.2008 a 05.08.2008 e 15.02.2009 a 26.03.2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.005914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901414-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução naquele apurado às fls. 396 dos autos principais. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro moderadamente com base no disposto no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado na data do pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, prosseguindo-se com a execução em face da União e atentando-se para o despacho de fls. 571. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902003-4 - SONIA APARECIDA MOOSER FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para a autora, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 203/204. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 183, e, uma vez expedido o ofício precatório, aguarde-se em arquivo o pagamento. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se a autora por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0903320-2 - BENEDICTO DE JESUS TURIBIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 170, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o autor por carta de intimação, com aviso de recebimento, e após, venham

conclusos para sentença de extinção.

1999.03.99.062868-6 - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 200, APENAS em relação ao autor Ricardo Bertho Pereira, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento. Quanto à verba honorária, tendo em vista os documentos de fls. 176/196, manifestem-se os advogados Orlando Faracco Neto e Almir Goulart da Sulveira, NO PRAZO DE DEZ DIAS, apresentando acordo particular referente à referida verba.No silêncio, deverá a Secretaria expedir ofícios requisitórios referentes à verba de sucumbência no percentual de 50% para cada advogado. Outrossim, manifeste-se a autora Regina Gumarães Pereira T. de Alckimin sobre o parecer da contadoria, requerendo o que de direito. Manifestem-se também os autores Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani Falcin, que não iniciaram processo de execução. Int.

2001.61.10.000574-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X IVAN RICARDO DE ALMEIDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a concordância do autor com o cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (16/09/2008) e remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 142/145, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.055275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 64, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime-se o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2990

MONITORIA

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Fls. 99: defiro. Recolha a autora as guias para desentranhamento da Carta Precatória apresentando-as nos autos, com urgência.Após, desentranhe-se a Carta precatória de fls. 71/85, aditando-a para que se proceda a citação dos réus no termos do art. 277 do CPC, também com urgência, considerando a meta nº. 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº. 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.007834-9 - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração conforme estipulado no artigo 18, capítulo V do contrato social.Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.008260-7 - MARCOS ANTONIO SANTANA X APARECIDA CLEMENTE DE LIMA

SANTANA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.006355-2 - IRINEU CREPALDI(SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.013451-0 - DE MARCHI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP206424 - ERIKA SILMARA ORLANDIM E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X VANIA BERNARDO MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK)

Considerando que a questão atinente sobre o direito da autora receber os benefícios da justiça gratuita será apreciada na impugnação em apenso, fica reconsiderada a intimação determinada à fl. 829.Outrossim, considerando que a propriedade do bem penhorado bem como a vinculação de seu proprietário com as execuções que levaram referido bem à arrematação deve ser apreciada à luz da prova documental, defiro às partes o prazo comum de 10(dez) dias para promoverem a juntada de documentos complementares que entenderem pertinentes.No silêncio, venha os autos conclusos para sentença, bem os dos apensos. Int.

2007.61.10.012353-0 - HELIO BALBINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor às fls. 93. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.014176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.038250-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pela embargante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens, desapensando-se estes autos e trasladando-se cópia da sentença, do cálculo e deste despacho para os autos principais. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

IMISSAO NA POSSE

98.0903659-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 274/275: Tendo em vista o teor da manifestação da autora constante às fls. 270 e considerando que o levantamento do valor depositado a título de indenização fica condicionado ao atendimento, pelo expropriado, das exigências contidas no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, defiro o requerido pela parte autora, devendo os réus cumprirem tais exigências no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 271: Após o devido cumprimento ao acima determinado, com a consequente expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 27 e 249, expeça-se carta de adjudicação, servindo a sentença proferida nos autos às fls. 209/221, como título hábil para posterior registro imobiliário da área objeto de servidão.PA 1,10 Int.

MONITORIA

2004.61.10.000682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO

Fls. 94. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2004.61.10.007001-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X THIAGO LUIS JESUS BERTUNES

Fls. 83: Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando provocação da parte interessada.Int.

2005.61.10.000428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN

Venham os autos conclusos para extinção da execução.Saliente-se que a expedição de alvará de levantamento se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção.Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Fls. 75. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900218-4 - FRANCISCO BARRIO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

94.0901374-7 - CLAUDIO DE MORAES ROSA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do alegado pelo INSS às fls. 298, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de dependentes, fornecida pelo INSS.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 296.Int.

94.0901524-3 - ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

94.0902623-7 - HENRIQUE ALVES PEREIRA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE PORTILHO X JOSE BENTO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE ABREU X JUAN FERNANDEZ BENEVIDES X MARIA SOLEDADE FERNANDES NOVO X JORGE BENEDITO SIMOES NOVO X CLOTILDE FERNANDES GONCALVES X MILTON LOPES GONCALVES X GRACIA MARIA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES SALINAS X JUCELE FERNANDES SALINAS X ADRIANO FERNANDES SALINAS X JULIO BERNADETE DA SILVA X NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA X JURANDIR DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DAVID X ADALBERTO DAVID X SEBASTIAO WILSON DAVID X MARIA ISABEL DAVID(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0903924-0 - BENEDITO SOARES DE DEUS X ZILDA EMILIA DE QUEIROZ X JOSE GRANISO X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA X MACIL MONTEIRO X MARIA OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X VLADIMIR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUES X CRISTIANO ROCHA X MARGARIDA DE OLIVEIRA LAUREANO X ROSELAINE PEREIRA SMIDI X LEUVIGILDO GONZALES X ZILPA MARIANA GONZALES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.Int.

94.0904165-1 - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Fls. 255: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento acerca do depósito de fls. 252.No mais, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório de fls. 240.Int.

95.0901095-2 - ANTENOR PEREIRA DE LACERDA X ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X ARISTIDES CARDOSO LEITE X CLEMENTE DIAS X ISOLDINO EMILIO X JOAO ANTUNES FOGACA X JOSE ANTONIO VIGILANTE X NATALINO ROSSI X RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA X ROBERTO ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0901647-2 - ROSA VASQUE TEGAMI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

96.0904068-3 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista que o autor é beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904858-7 - ENCARNACAO ORQUIZA DE ANDRADE X GENI ANDRADE MOREIRA X REGINA RAIMUNDO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANGELA DE FATIMA DE ANDRADE X JULIA DAS GRACAS ANDRADE(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 269/275. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

98.0901551-8 - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem como da redistribuição deste feito a 3ª Vara Federal de Sorocaba.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

1999.03.99.058429-4 - BENEDITO ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.090558-0 - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 448/495. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.000693-1 - ICDER IND/ E COM/ DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia acerca do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.093934-5, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.Int.

2000.61.10.001141-0 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o teor das cópias apresentadas pelo autor às fls. 689/917 e 922/938, em cumprimento ao determinado às fls. 687, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.10.003337-5 - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Tendo em vista o teor das cópias trasladadas às fls. 294/310, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO X ANTONIO JOAO REGONHA X DARCI APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ANGELO RAZERA CARDIA X LUIS OTAVIO SILVA X MARIA DE LOURDES BOM JACOB X PAULO DE MONTANHAM GAVIOLLI X ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X WILSON CAGALI BRUGNEROTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.000628-5 - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 115/120, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 107.Int.

2001.61.10.001485-3 - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.No mais, aguarde-se notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 396/398.Int.

2002.61.10.004784-0 - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 114/119.

2002.61.10.009065-3 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.010098-5 - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.10.013354-1 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 204. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme cálculos de fls. 164.Int.

2007.61.10.003857-4 - SIDNEI ESTANCIONI(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova o patrono da parte autora bem como da CEF a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006455-0 - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 91/92: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Sem prejuízo, diante das informações de fls. 89, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.10.010312-8 - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226. Indefiro uma vez que tal providência compete à própria parte. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.011308-0 - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 132. Indefiro o pedido para busca e apreensão do procedimento administrativo já se encontra nos autos, conforme manifestação de fls. 121 e 136. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos pelas partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.001555-4 - HILDA AYRES DE CAMPOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da informação da autora de que o instituidor do benefício cumpriu carência, tendo contribuído ao FUNRURAL no período compreendido entre 1973 a 1977, e diante de eventual rasura nos documentos acostados às fls. 28 dos autos, no que se refere ao exercício da referida contribuição, apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, documentos originais referentes a tais contribuições (FUNRURAL) para comprovação da carência. Após, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005281-2 - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 79/83, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 121/127, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 61. Int.

2008.61.10.009611-6 - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117. Vista à parte autora. Recebo a apelação de fls. 118/120, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.009947-6 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que os documentos trasladados às fls. 90/114 é estranho ao feito. Proceda a Secretaria o seu desentranhamento e a regular juntada nos autos n.º 2008.61.10.005067-0. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 118. Int.

2008.61.10.010530-0 - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 94, providencie a Secretaria a inclusão das ilustres procuradoras da parte autora (fls. 07) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republique-se o despacho de fls. 90: Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.; e o despacho de fls. 92: Fls. 91. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016284-8 - CELSO DE CAMARGO HILARIO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 116/122, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 108.Int.

2009.61.10.001668-0 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da tributação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.004635-0 - DAVI SOARES DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 38, sob pena de extinção.Int.

2009.61.10.005796-6 - MARILAINE DA SILVA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 37-verso.Int..

2009.61.10.007419-8 - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à totalidade dos valores descontados a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 (dez) anos, consoante requerido na exordial. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça o autor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, notadamente, se pretende a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.10.007565-8 - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada por ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER em face da UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A com pedido de tutela antecipada, objetivando que os réus sejam compelidos a formalizar os atos atinentes à renegociação e alongamento das dívidas em execução. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta dos réus. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.10.007648-1 - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005307-9 - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 178/184), que reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa, contudo, permanecendo o pagamento do benefício ao autor, ratifico a antecipação da tutela deferida na r. decisão de fls. 124/129. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista o novo valor dado à causa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.007564-6 - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores vencidos e vincendos, consoante requerido na exordial. Outrossim, comprove a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, conforme item 2 de fls. 06.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 162/194. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.010231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902693-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 220/221. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.010358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901598-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Fls. 53/71. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.010597-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.011818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APPARECIDA DAS DORES FERAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Fls. 53/66. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.012584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011600-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 47/50, da sentença de fls. 58/60, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 63 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.10.011600-2.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.013680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 69/84. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901746-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 33/34, da r. sentença de fls. 44/45 e da certidão de fls. 48 para os autos principais (94.0901746-7).Após, desapensem-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de p raxe. Int.

2008.61.10.016348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011609-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASILIO NETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 31/33, da sentença de fls. 43/44 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.10.011609-9.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902329-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 02/04, da r. sentença de fls. 51/54 e 73/74, acórdão de fls. 110/115 e da certidão de fls. 120 para os autos principais (96.0902329-0), para prosseguimento da execução. Fls. 124/127. Antes da apreciação do requerido, manifeste-se a União Federal acerca

do requerido pela parte autora nos autos principais, para que o valor da verba de sucumbência destes autos seja descontado do crédito do autos a ser executado naqueles autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004972-1 - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (12/04/2008 - fls. 19), e condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 434 a 437 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006986-4 - VALMIR CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

2009.61.83.006991-8 - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007071-4 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007085-4 - DANIEL RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.007261-9 - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.007305-3 - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901650-3 - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que converta os valores homologados às fls. 260 a 283 em reais, bem como para que atualizem os cálculos referentes à coautora Yara Santos Pereira (sucessora de Maria Gama Santos Pereira) nos termos do julgado, observando-se os valores recebidos na carta de sentença em apenso. Int.

88.0026312-7 - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 528 quanto aos documentos necessários às habilitações de Walter Galser (fls. 398 a 414), bem como regularize os documentos necessários às habilitações de Hideto Nishinaka e Ivone Georgette Marie Demandes, apresentando-os devidamente autenticados. Deverá também a parte autora trazer aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte dos de cujus acima referidos. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0005425-7 - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205/206. 2. Expeçam-se os ofícios precatórios, conforme requerido. 3. Fls. 257/284: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.004524-1 - ISABEL FRANCISCA DE CAMARGO GRANDIS X EDIVALDO JOSE DE CAMPOS X EDMUNDO POSLEDNIK X EMANUEL DE OLIVEIRA X ERASMO SEVERINO X EUGENIA JOOS GERALDI X EXPEDITO ANTONIO DA SILVA X JOEL DE ALMEIDA PEREIRA X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X ROQUE MENDES FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 637: oficie-se so E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 616, 617 e 622, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 617, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

2003.61.26.001361-6 - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 327. Int.

2004.61.83.003412-8 - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 151. 2. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 150, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 90 a 93 dos autos da carta de sentença em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004841-3 - TANIA DA CRUZ BEZERRA X CLEITON JOSE BEZERRA - MENOR (MARIA DA CRUZ BEZERRA) X MARIA DA CRUZ BEZERRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: manifeste-se p INSS, observando o teor da petição inicial, bem como o documento de fls. 08 (instrumento de mandato de Maria da Cruz Bezerra).Int.

2004.61.83.005578-8 - JURACY BARBOSA ROSA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/10/1956, data do nascimento de sua filha, uma vez que passou a sofrer distúrbios psiquiátricos, que a tornaram absolutamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais habituais.Pretende, ainda, o recebimento das parcelas em atraso do benefício, desde outubro de 1956.Assim, uma vez que a ação foi proposta em 14/10/2004, haveria incidência de prescrição e seriam fulminadas as parcelas não recebidas nem reclamadas até cinco anos antes da proposição da demanda.É o que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, segundo o qual prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.O Código Civil vigente dispõe sobre a incapacidade absoluta em seu artigo 3º, segundo o qual:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifei).O Código Civil de 1916, que vigia na data em que a parte alega ter iniciado sua incapacidade, dispunha acerca da incapacidade absoluta em seu artigo Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;II - os loucos de todo o gênero;III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (grifei).Assim, inicialmente, para que seja aferido se a autora já estava incapaz para os atos da vida civil, a fim de ser constatado se haverá incidência de prescrição quinquenal, faz-se necessário verificar a partir de quando a parte autora tornou-se incapaz para os atos da vida civil.No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juizado Especial Federal concluiu que a parte autora estava incapacitada para os atos da vida funcional desde 1956, precisando do auxílio de terceiros (fl. 40), não respondendo os quesitos que lhe foram feitos (fl. 41).Assim, faz-se necessário produzir novo laudo pericial, quando o perito responderá adequadamente os quesitos formulados pelas partes, devendo informar, ainda, a partir de qual data a autora se tornou incapaz para os atos da vida civil, considerando-se o disposto nos artigos 3º, do Código Civil Vigente e 5º do Código Civil de 1916, acima transcritos.Destarte, nomeio perito, desde já, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com endereço à Rua Pamplona, 788, conjunto 11, bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01405-030. Designo o dia 14/08/2009 às 14h00, para início dos trabalhos, devendo ser apresentado o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos, intimando-se pessoalmente o perito, no endereço supramencionado, encaminhando-lhe, ainda, a cópia da inicial, bem como dos quesitos abaixo.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na data mencionada, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos etc.Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação, deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Quesitos do juízo:a) O periciando é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?i) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. j) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.n) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.o) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.p) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? q) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?) No caso de incapacidade originada de doença mental, o periciando pode ser considerado incapaz para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º, do Código Civil vigente e 5º, do Código Civil de 1916, transcritos acima?) Em caso afirmativo, é possível ser constatada a data do início desta incapacidade civil? Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.000594-7 - LOURDES QUINTILHO DE PAULA EDUARDO(SP188949 - ELTON JOSÉ ALIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.83.000645-9 - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Verifico que o réu juntou laudo médico pericial produzido pelo seu assistente técnico às fls. 129/133. Revogo, portanto, a parte final do despacho retro, determinando que se dê ciência à parte autora dos documentos acostados, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004577-5 - SERGIO PEREIRA SANTOS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

2006.61.83.006033-1 - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conceda-se o prazo de 30 (dias) e remetam-se os autos ao arquivo, na forma de sobrestamento, até posterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

2007.61.83.001964-5 - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP242770 - EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação. Int.

2007.61.83.003686-2 - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.003834-2 - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2007.61.83.003856-1 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 51/52), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de

sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.003927-9 - LAIRTON TEODORO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação. Int.

2007.61.83.005901-1 - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro,por ora, necessidade de produção de prova oral. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.006038-4 - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006525-4 - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda tendo por objetivo a concessão do benefício de pensão por morte.2. Foi deferida a antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à companheira do falecido, a partir da DER (13/09/2002), com pagamento das prestações a partir da competência dezembro de 2007 (fls. 104-106). 3. Argumenta a parte autora que o benefício tem sido pago com valor mínimo e, assim, requer a expedição de ofício ao INSS para recalcular e pagar o valor da pensão com base nas contribuições do segurado falecido.4. Tendo em vista que a demandante está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido de fls. 128-129 e 132.5. Ademais, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução.6. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 131 para, querendo, especificar provas.Int.

2007.61.83.007008-0 - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas

decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007422-0 - GERALDA APARECIDA VASCONCELOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, e ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF - GERALDA PARECIDA VASCONCELOS SILVA) e o cadastramento do feito na Justiça Federal (GERALDA APARECIDA VASCONCELOS), manifeste-se a mesma, no prazo de 5 dias, efetuando a respectiva retificação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.83.007816-9 - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando que a condição de companheira da parte autora e o vínculo empregatício do segurado (período de junho de 1998 a agosto de 1999) foram reconhecidos por sentenças judiciais, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.008114-4 - IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.001028-2 - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, à concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada - LOAS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que apresentasse instrumento público de mandato (fl. 35), esta se manifestou à fl. 38, juntando o documento de fl. 39. Vieram os autos conclusos. Decido. Propugna a parte autora pela concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, INDEFIRO a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.001593-0 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.003008-6 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, suspenso em virtude de alta programada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34-38). Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes, tendo a parte autora se manifestado à fl. 40, pugnando pela realização de perícia médica cardiológica. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, conclui-se que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se a necessidade da realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade

e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.003817-6 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.005066-8 - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que consta entre a documentação colacionada pelo autor laudo médico pericial produzido no Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Por outro lado, o réu, à fl. 63-verso, afirmou não ter interesse em produzir provas. Assim, revogo o despacho de fls. 67/68 em razão da desnecessidade de produção probatória no caso. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005951-9 - JOAO BORGES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.009103-8 - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 125 a parte autora manifestou-se alegando o descumprimento de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento a Agravo de Instrumento, concedeu a antecipação da tutela requerida. Porém, em consulta ao sistema de notificação de tutela antecipada, bem como ao Sistema Único de Benefícios do INSS, verifica-se que o benefício da autora encontra-se ativo, por motivo de reativação judicial. Assim, desnecessária a reiteração da comunicação ao réu. Aguarde-se a apresentação de contestação. Int.

2008.61.83.010170-6 - MANOEL SILVA SANTANA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 25/V), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.010211-5 - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO (SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 39/V), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO

JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2008.61.83.010752-6 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 68.Int.

2008.61.83.010865-8 - IVAN DE JESUS FERNANDES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transmissão ao Juízo de dados e imagens tipo fac-símile é tolerada, tendo em vista o cumprimento de prazos e o direito das partes se manifestarem nos autos quando julgar necessário, porém, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, os originais deverão ser apresentados no prazo de 5 dias.Observo que tal providência não foi tomada pelo autor. Assim, deixo de apreciar o pedido contido na petição de fl. 68, em razão de sua irregularidade. Cumpra-se a parte final da sentença, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.83.000079-7 - JOAO DA COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Nada a decidir, tendo em vista que se trata de petição idêntica à de fls. 149/150. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado à fl. 151.Int.

2009.61.83.000432-8 - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.001357-3 - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI SILVA DO PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha.Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido.A parte autora teve seu pedido de concessão de pensão por morte indeferido administrativamente, como se observa pelo documento de

fl. 12. Aduziu em sua petição inicial que o benefício foi indeferido por não ter comprovado a qualidade de dependente em relação a sua filha. PA 1,10 Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, não há como ter certeza de que a autora dependia de sua filha na data do óbito. Ademais, o conjunto probatório, até o presente momento, é frágil para comprovar a dependência econômica da autora em relação à falecida segurada. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 35, citando-se o réu. Publique-se. Registre-se. Int.

2009.61.83.001513-2 - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.

2009.61.83.002255-0 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como apresente cópia da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço. O pedido de tutela antecipada será apreciado em momento oportuno após emenda da inicial pelo autor. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.002880-1 - MOISES OLIVEIRA BARROS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 122), esta se manifestou às fls. 124-125, juntando os documentos de fls. 126-128. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 124-128 como emenda à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Tento em vista que o impetrante está recebendo o auxílio-doença, presumem-se preenchidos os requisitos. No caso dos autos, observo que a questão envolve o novo sistema Cobertura Previdenciária Estimada (Copes), também chamado de Data Certa, que, segundo a agência de notícias da Previdência Social, vem reduzindo a demanda por perícias médicas nas

Agências da Previdência Social (APS) em todo o país, já que tem, como principal característica, o fim da perícia de retorno, sem a qual o segurado não podia ter alta. Com o novo sistema, informa a agência, se for comprovada alguma incapacidade, o médico perito concede o benefício e fixa a data de término considerando o tempo necessário para a reaquisição da capacidade para o trabalho conforme a enfermidade. O segurado só será submetido a nova perícia caso não se considere apto a voltar ao trabalho e peça revisão do benefício. Para evitar a realização de diversas perícias em um mesmo segurado que tenha auxílio-doença por uma enfermidade com prazo longo de recuperação, a nova metodologia permite a fixação do benefício com duração de até dois anos sem a necessidade de nova perícia. Ademais, ressalto que, sendo o INSS uma autarquia federal, deve zelar pelo patrimônio público, especialmente não mantendo indevidamente benefícios aos segurados. Ora, conforme consta na comunicação de decisão de fl. 128, no caso da parte autora ainda se considerar incapaz para retornar ao trabalho, poderá agendar novo exame-pericial em até 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício, o qual só ocorrerá daqui a mais de 1 (um) mês, motivo pelo qual não se pode inferir que a parte continuará incapacitada para o trabalho ou, sequer, vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verificando, portanto, a presença de fundamento relevante, imprescindível para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003100-9 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo. Int.

2009.61.83.003761-9 - LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão da data de início de benefício previdenciário deduzido e processado anteriormente no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para julgamento do feito. Às fls. 87/89 a autora apresentou pedido de aditamento à inicial, indicando novo valor da causa e juntando documento original de procuração e cópia de CPF. Assim, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Uma vez que já há nos autos contestação do réu, intime-se a parte autora a fim de que apresente réplica e ambas as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, ou revelada desnecessidade de produção probatória, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005611-0 - MARIA EDUARDA ARAUJO DA SILVA BARROS - MENOR X TATIANE ARAUJO DE BARROS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006977-3 - HELENA CUSTODIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia legível do documento de fl. 31, no prazo de 10 dias, sob pena

de indeferimento da petição inicial, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003826-0 - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme certidão de fl 98., consta que o Oficial de Justiça Avaliador, deixou de intimar a parte autora em razão de não localizar o número da rua indicado pelo patrono da causa à fl. 78, constatando-se também que o autor é desconhecido nas imediações do endereço indicado.Assim, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando seu atual endereço, sob pena de cancelamento da perícia Int.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003047-0 - JOSETE DE FATIMA ALVES BARBOZA DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2004.61.83.002904-2 - MARIA NEUSA JAYME OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. (...).

2005.61.83.007109-9 - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.002866-3 - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000838-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

À vista da manifestação do Embargante à fl. 23, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, ANTONIO APARECIDO MOSSIN. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula

trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005627-3 - FRANCISCO EDMILSON BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 316: Ciência às partes acerca da audiência redesignada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012711-2 - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.003610-0 - JOSE LUIZ RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007706-9 - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 79/80).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.001147-6 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito...

2007.61.83.001243-2 - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 162/168, justificando e comprovando documentalmente.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2007.61.83.001488-0 - ALOISIO JOSE RODRIGUES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002490-2 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2007.61.83.003778-7 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004729-0 - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10/12, 14, 16 e 29. (Célia Francisca, RG 16.048.805-9, CPF/MF 010909718/18)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2007.61.83.006520-5 - PETER MALKOV LEO GUIMARAES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, posto que não houve a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.83.006940-5 - TERGINO JOSE DIAS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006964-8 - JOSE ACIOLE SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Pleiteia a parte autora, reconhecimento de período laborado em atividade rural. Assim sendo, esclareça efetivamente se pretende (ou não) a produção de prova testemunhal, esclarecendo, desde logo, em caso positivo, onde serão ouvidas as testemunhas, ofertando o respectivo rol de testemunha.5. Int.

2007.61.83.007064-0 - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007078-0 - JOAO LUIZ XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007102-3 - DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 371/549 - Ciência ao INSS.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos

fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007126-6 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007393-7 - ELVIRA FRANCO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como sobre o contido às fls. 50/57, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007629-0 - MARIA EDNEIA CATALDI(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2007.61.83.008439-0 - JAIME TEIXEIRA DOS SANTOS(SP235182 - RODRIGO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000132-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES CUNHA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000443-9 - ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000634-5 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000657-6 - ROBERTO SUZUKI(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000714-3 - VIZMARK KIYOSHI IMAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000778-7 - MILTON GERMANO GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000815-9 - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.000911-5 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001168-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/24: acolho como aditamento da inicial.Cumpra a parte autora integralmente o determinado nos itens 6 e 7 do despacho de fl. 19, bem como apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de cinco (5) dias.Int.

2008.61.83.001420-2 - MARIA VALENTINA ROZINELLI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.001422-6 - GILBERTO DA SILVA ROCHA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.002620-4 - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002828-6 - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Fls. 29/32 - Acolho como aditamento à inicial.4. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, indicando expressamente quem compõe o pólo ativo do feito.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.003194-7 - CICERO ANTONIO NUNES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.003412-2 - ELDECIR FONSECA(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.003830-9 - ROGERIO CESAR GOMES - INCAPAZ X BONIFACIO BITTENCOURT GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito, devendo constar o incapaz, ROGÉRIO CESAR GOMES representado por seu curador BONIFÁCIO BITTENCOURT GOMES.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo

Civil.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

2008.61.83.006093-5 - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 38 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 27.396,13(vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e treze centavos).3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 36, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.006096-0 - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 38 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).3. A parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 36, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.006157-5 - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/84: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar MARIA DAS GRAÇAS PAZ DA LUZ.2. Comprove a parte autora a adoção das providências necessárias para a regularização do nome constante do CPF/MF, cuja cópia encontra-se à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, e, após o cumprimento do determinado no item 1 deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.006654-8 - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar a numeração do CPF da parte autora no sistema processual, devendo constar o n.º 067.577.826-06.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006792-9 - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/122 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 31.000,00(trinta e um mil reais).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007116-7 - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71 - Acolho como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do número do CPF da parte autora, devendo constar o n.º 258.476.268-43.4. Após, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.007397-8 - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da parte autora para JOÃO CARLOS GHIRALDELLO.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007514-8 - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 100/118: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome da autora para Ana Claudia Abrantes.Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé no prazo de 10 (dez) dias.Após a referida regularização, cite-se o INSS.Intime-se

2008.61.83.007555-0 - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da parte autora para ANTONIA EUGENIO DA SILVA, bem como o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição dacontrafé.4. Regularizados, CITE-SE o INSS.5. Int.

2008.61.83.007618-9 - GUIOMAR VITALE CALIL(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 92 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00(vinte

e cinco mil reais).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008419-8 - VERA LUCIA RODRIGUES BELLO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/29 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar VERA LUCIA RODRIGUES BELLO.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009655-3 - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela liminar pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte para as autoras no prazo de 30 (trinta) dias. Fls.51/52: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.011318-6 - EVERALDO FREIRE SAMPAIO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13 e 14. (Everaldo Freire Sampaio, RG: 52.271.967-3).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

2008.61.83.011870-6 - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 20, 22, 24/26. (Aparecida Paulina Galdino do Nascimento, RG 9.941.325-5)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

2008.61.83.012531-0 - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 06, 08/09 e 13. (Tânia Maria Carvalho Lucas, RG: 6.568.075-3).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. Int.

2008.61.83.012533-4 - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17, 19 e 28. (Izolina Aparecida Alves, RG: 20.802.293-4).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 13, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se.Int.

2008.61.83.012803-7 - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 270/272, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 270/272, qual seja: R\$ 25.541,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 21). 5. Int.

2008.61.83.012812-8 - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 232/234, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 232/234, qual seja: R\$ 67.732,35 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fl. 237. 6. Int.

2008.61.83.012980-7 - LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 22 e 24. (Lucia Maria Negromonte de Souza, RG: 27.853.357-7) Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

2008.61.83.013130-9 - ALMIR GOMES CARTEIRO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 22, 24/25. (Almir Gomes Carteiro, RG: 17.108.307-6). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

2008.61.83.013149-8 - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...). Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.013154-1 - TELMA HELENA RAMOS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.013242-9 - SILVAL APARECIDO MIGUEL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14. (Silval Aparecido Miguel, RG: 10.361.034-0). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

2008.61.83.013252-1 - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 07, 09 e 13. (Eraldo Fernandes de Aguiar, RG: 11.081.290-6). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007661-0 - MARIA DA LUZ CARDOSO (SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade para a impetrante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da presente decisão. Fl. 35: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo dessa demanda para

Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal com a posterior conclusão deste feito para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005343-0 - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.007425-0 - MARIA CONCEICAO VANNUCCI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Fls. 167/169 - Ciência ao INSS. 2. Apresente a parte autora cópia da Decisão homologatória do acordo noticiado. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2003.61.83.010561-1 - OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 91/105 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2004.61.83.003305-7 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT(SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2004.61.83.004645-3 - CLEUSA ERAZEIRA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.006619-1 - JONAS GOMES DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000852-3 - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em que pese a petição de fl. 307, manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 309, bem como informe sobre o Agravo de Instrumento interposto perante à Superior Instância (fl. 150). 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2005.61.83.005474-0 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.006337-6 - GERONIMO FERNANDES LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.006805-2 - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/169 - Aguarde-se pela realização da perícia. 2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 161/162), bem como os da parte autora (fls. 163/164). 3. À perícia. 4. Int.

2006.61.83.005063-5 - EDSON RUBENS DEMITROFF(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005212-7 - ELIZEU FIDELIS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005266-8 - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005987-0 - GONCALO FRANCISCO PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008111-5 - MARINALVA PEREIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008715-4 - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000876-3 - CLEIDEMAR PAULO DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Acolho como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 04, item a.Cite-se.Int.

2007.61.83.002925-0 - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.003445-2 - ARLEID MAGANHA SGARBI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/118 - Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 43 e defiro a produção da prova pericial requerida.2. Esclareça a parte autora o local, bem como seu respectivo endereço, em que deverá ser realizada a prova pericial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.003595-0 - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008538-1 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/42 - Ciência ao INSS.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.005979-9 - GERSON LUCIZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005985-4 - EZIO DEL VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006021-2 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006162-9 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006166-6 - JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000220-4 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 218/221, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 218/221, qual seja: R\$ 32.494,91 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.000224-1 - ADEMIR PAZITTE(SPI82241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls.407/411, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 407/411, qual seja: R\$ 24.563,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.000296-4 - VICENTE COIS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 130/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais

Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 130/134, qual seja: R\$ 39.332,90 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.000316-6 - JOSE MOREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 179/184, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Tutela Antecipada deferida às fls. 125/128 e mantida às 179/184.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 192, para verificação de eventual prevenção.7. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).8. Int.

2009.61.83.000318-0 - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 230/234, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Tutela Antecipada às fls. 230/234.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

2009.61.83.000601-5 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do despacho de fl. 234.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 213/218, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para

as retificações necessárias. 5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 152/155 e mantida às fls. 213/218.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2009.61.83.000755-0 - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 37, para verificação de eventual prevenção.3. Traga a parte autora as cópias necessária à composição da contrafé.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Soci5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.000761-5 - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE. 5. Int.

2009.61.83.000840-1 - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.000849-8 - MAURICIO ANTONIO JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista a ação anteriormente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital, conforme o termo de prevenção de fl. 144 e fls. 146/149.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.000859-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.000861-9 - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante às fls. 2, 16, 17 e 19, comprovando nestes autos as providências adotadas para eventual regularização do CPF, se o caso. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.000862-0 - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL

2005.61.20.000855-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO BELMONTE SALLES(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) Diante do exposto:a) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto à conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal, atribuída a RODRIGO BELMONTE SALLES, representante legal da empresa Santa Esmeralda Alimentos II Ltda., CNPJ 55.596.548/0001-38, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; eb) JULGO PROCEDENTE a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para CONDENAR o acusado RODRIGO BELMONTE SALLES, RG 19.891.567 SSP/SP, filho de Dahyl Salles e Lourdes Aparecida Belmonte Salles, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, ocorridos no período de 01/03/2003 a 04/2003, NFLD 35.592.880-9, tipificados no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de um salário mínimo em benefício de

entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, crime no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. O crédito tributário está representado pelo NFLD nº 35.592.880. Diante disso, possui a Receita Federal do Brasil os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo juízo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL

2001.61.20.007827-0 - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RODRIGO GARCIA VASQUE(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual a ele proposto (fls. 236/237). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 107, 109, 115/116, 119, 124/126, 211, 221/222, 255, 260, 262, 264/265, 367/368, 409 e 412), resta demonstrada a inexistência de quaisquer das causas de revogação descritas no artigo 89, 3º e 4º. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rodrigo Garcia Vasque, brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG n. 22.498.335-0/SSP-SP e CPF n. 122.374.998-37, natural de Itápolis (SP), nascido em 23.08.1972, filho de Ione Garcia Vasque, residente na Rua José Trevisan, 915, Centro, em Itápolis (SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Rodrigo Garcia Vasque - Extinta a Punibilidade. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.002077-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLEIDE DOS SANTOS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X EDVAL ANTONIO PEREIRA(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual a ela proposto (fls. 152/153). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 108, 116, 125, 130, 132, 145), resta demonstrada a inexistência de quaisquer das causas de revogação descritas no artigo 89, 3º e 4º. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cleide dos Santos, brasileira, comerciante, portadora do RG n. 10.271.104-5/SSP-SP e CPF n. 980.963.038-72, natural de Tabatinga (SP), nascida em 08.06.1953, filha de João dos Santos e de Margarida Dias dos Santos, residente na Avenida Professor Virgílio Abranges Quintão, 574, Santa Angelina, em Araraquara (SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Cleide dos Santos - Extinta a Punibilidade. Após, prossiga-se o feito em razão de Edval Antonio Pereira. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.003982-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMILDE MIPPO WROBEL

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000141/2007-94, para averiguação do cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a Ademilde Mippo Wrobel. Às fls. 182/183, existe notícia da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP, do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de ADEMILDE MIPPO WROBEL, CPF 747.339.668-49. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ADEMILDE MIPPO WROBEL - Extinta a punibilidade. Após,

ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.004046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA X LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO X NORBERTO DE FREITAS X ELIANA MARGARIDA SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000306/2008-17, para averiguação do cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a SAMUA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA.À fl. 204, existe notícia da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, do pagamento integral do débito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de SAMUA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 61.376.596/0001-13.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SAMUA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA - Extinta a punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.004306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X AMARO RAIMUNDO DA SILVA

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000253/2008-26, para averiguação de cometimento do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Amaro Raimundo da Silva.Consta, todavia, notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara informando que o débito é de R\$ 19,87 (fl. 67).Nesse quadro, sendo ínfimo o saldo restante da dívida, há de ser aplicado o princípio da insignificância, eis que o valor em tela é muito menor que o limite considerado pelo STF (HC 92.438/PR e 96309/RS) para exclusão da tipicidade da conduta por inexistência de lesão do bem jurídico tutelado.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e determino o arquivamento da presente peça informativa, fazendo as anotações e comunicações de praxe.

ACAO PENAL

2006.61.20.007729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA, como incurso no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 30 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.A condenada poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

2007.61.20.000659-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIAS TAVARES DA SILVA X KELLY CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X JOSE DE FATIMO SOARES X HIEDA MARIA SOARES X EMERSON LUIS DOS SANTOS X BRUNO MALACHIAS X SONIA REGINA GONCALVES X HELIOVALDO INOCENCIO DE ARRUDA X TANIA PRISCILA MAIORES DA SILVA X EDINEI VIRUEL SARBO X LUCRECIA MARIA ALVES X DANILO DE SOUZA SANTOS X PATRICIA SIMONE DOS SANTOS SOARES X ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES

Fls. 576/578 Trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o artigo 89, da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275)Todavia, a possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação da resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice) não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do CPP.Cumpra-se.

2007.61.20.007591-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X GLAUDER BRYAN DE JESUS

Trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o artigo 89, da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275)Todavia, a possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei

11.719, de 20/06/2008, está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação da resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice) não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do CPP.Cumpra-se.

2007.61.20.007634-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ PAULO RESENDE ROSA

Trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o artigo 89, da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275)Todavia, a possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação da resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice) não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do CPP.Cumpra-se.

2008.61.20.003361-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X JOSE LUIZ PRUDENCIANO

Trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o artigo 89, da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275)Todavia, a possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação da resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice) não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do CPP.Cumpra-se.

2008.61.20.003700-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUBENS MOREIRA

Reconsidero determinação para que se officie a comarca de Ibitinga/SP a fim de se obter certidão de objeto e pé de fl. 51, posto que a análise do pedido de absolvição sumária encetado pelo MPF a torna prescindível.No mais, trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o art. 89 da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275).Todavia, a possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, está prevista no art. 397 do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação de resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice), não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do CPP.Cumpra-se.

2008.61.20.005773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME

Trata-se de pedido de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal feito pelo Ministério Público Federal quando foi aberta vista para manifestação sobre o artigo 89, da Lei 9.099/95.Com efeito, o salutar objetivo da Lei 11.719/08 foi o de coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275)Todavia, a

possibilidade de julgamento antecipado do processo penal, proferindo-se sentença de absolvição sumária criada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, está prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal como providência a ser tomada pelo magistrado após a apresentação da resposta do acusado.No caso dos autos, como sequer houve citação do réu, não está formada a relação processual (tríplice) não podendo ser proferida sentença.Nesse quadro, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal, vislumbrando a inutilidade de se designar audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo, cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do CPP.Cumpra-se.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade para os processos de nn 2001.61.20.000144-3, 2001.61.20.000143-1, 2003.61.20.000906-2, 2003.61.20.000907-4 e 2003.61.20.002107-4.No mais, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o pedido de levantamento de penhora (fls. 134/142) e para comprovar a data de notificação do sujeito passivo na CDA 80.7.02.028699-40 no prazo de dez dias.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001086-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 289/291 e 435: expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.584.Antes, porém, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. certificar o decurso do prazo sem interposição de recurso pelas sobre o teor deste despacho;b. intimar a parte interessada, através de seu advogado devidamente constituído à fl. 293 para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados.Após a vinda do mandado cumprido, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.005618-5 - IRINEU PEREIRA DUTRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEm princípio, cabe esclarecer que o presente despacho não tem o condão de antecipar o julgamento do mérito, mas tão somente precaver o Juízo de possível arrependimento do autor em termos de concessão final do benefício previdenciário.Assim, considerando que o autor está recebendo aposentadoria por idade, no qual que foi concedido um coeficiente de 98% e fator previdenciário de 0,9475 (fl. 78);considerando o direito do autor em avaliar qual o benefício lhe é mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por idade;considerando que a norma legal veda a percepção cumulativa de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por idade;considerando que na Inicial o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2006 alegando ser a data do indeferimento do auxílio-doença, mas consultando o CNIS pude observar que o autor recebeu o benefício pleiteado (CNIS em anexo);considerando, ainda, que em eventual procedência do pedido serão descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade, bem como que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença,intime-se o autor para que se manifeste expressamente sobre o real interesse de receber aposentadoria por invalidez, sendo, por conseguinte, cessada sua aposentadoria por idade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.001709-4 - ELYRE FUNCK FRIAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a regular intimação da CEF e o decurso de prazo para impugnação à penhora efetuada nos autos, e

considerando ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 107, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.4- Por fim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 119/120 quanto a aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, vez que a CEF garantiu a execução tempestivamente, conforme fls. 107.

2008.61.23.000722-3 - EUFENIO PONTELLO X CRISTINA MARIA PONTELLO DALMOLIN X TANIA MARIA PONTELLO X REGINA MARIA DE JESUS PONTELLO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a regular intimação da CEF e o decurso de prazo para impugnação à penhora efetuada nos autos, e considerando ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 95, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000824-0 - ADHEMAR PEREIRA PENHA X MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a regular intimação da CEF e o decurso de prazo para impugnação à penhora efetuada nos autos, e considerando ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 63, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1175

DESAPROPRIACAO

2005.61.21.003214-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no que tange à suspensão do feito enquanto pende de decisão os autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.03032089-6. Defiro o ingresso da Votarantim Celulose e Papel S/A na condição de assistente, conforme preceitua o artigo 50 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int

USUCAPIAO

00.0423621-1 - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E Proc. DENY CHRISTIAN ZIDKO(ESTAGIARIO)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE

PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Converto o julgamento em diligência...Deste modo, considerando as informações contidas no laudo pericial e a renúncia dos autores à parte do imóvel que pretendem ver reconhecida a usucapião e que compõe terreno de marinha, torno sem efeito o despacho de fl. 555 e indefiro o requerimento da União Federal (fls. 545/546), pois cabe ao Estado o ônus da prova, quando alega ser pública a área objeto de usucapião. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, que anteriormente estavam em processamento perante a 9.^a Vara Federal de São Paulo/SP, nomeio como novo curador especial, em substituição ao Dr. Célio Gurfinkel Marques de Godoy, OAB/SP n.º 109.464, o Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP 251.602. Intime-se-o do encargo.

00.0424928-3 - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do artigo 267, 1.º do Código de Processo Civil, para que providenciem a regularização do valor atribuído à causa, em cumprimento ao que já foi determinado por esse Juízo à fl. 378, sob pena de extinção do feito

97.0406828-0 - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Foram efetuadas as citações da Fazenda Pública do Estado, do Município, bem como dos confrontantes e não houve interesse e /ou oposição à ação de usucapião, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 58, 68, 125 e 129. Outrossim foi realizada a citação editalícia (fl. 86).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem os quesitos que entendem pertinentes e indiquem seus assistentes técnicos.Int.

2001.61.21.004698-8 - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o postulado pelo representante da União Federal no tocante ao desentranhamento do documento acostado à fl. 292.Defiro tão somente ao Sr. Procurador signatário da petição de fl. 312 a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a extração de cópias destinadas à GRPU.Cite-se Gerson Gavazzi.Int.

2001.61.21.006918-6 - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Indefiro o postulado pelo autor no tocante ao desentranhamento da planta topográfica, memorial descritivo e ART do responsável técnico, com vistas ao encaminhamento de referida documentação ao topógrafo.Defiro tão somente ao Sr. Procurador signatário da petição de fl. 375 a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a extração de cópias destinadas ao cumprimento da determinação assentada à fl. 373.Outrossim, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o topógrafo apresente a retificação dos documentos supra mencionados.Com a regularização, remetam-se os autos ao representante da União Federal, dando-lhe ciência dos documentos.Int.

2002.61.21.000586-3 - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que se manifestem no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sobre o alegado pelo representante da União Federal.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, consoante disposição dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.21.001041-0 - GILBERTO GARCIA MUNHOZ X ANGELA MARIA PESTANA X JOSE BENEDITO SALGADO X MARIA CELESTE PESTANA SALGADO(SP047685 - CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE X EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA X SOCIEDADE CIVIL VILA RICA LTDA X BRAZ GARCEZ NETO X CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO GARCEZ X MARIA CRISTINA CESARE MOREIRA DE BARROS X CLEUSA MARIA MOREIRA PENNA X FRANCISCO

OLIVEIRA PENA X DEIJANIRA MARQUEZ MUNIZ X TADAO OKATENO FUKUHARA X TEREZINHA FUKUHARA X EDSON FARIA ALVES X SILVINA PEDROSO DE MEDEIROS X GERALDO JOSE DE MEDEIROS X SAYONARA CANDIDO PEREIRA X ROSA MARIA BARBOSA X ARLI SILVA ARAUJO X CESIRA BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X MARIA IVETE BUSTAMANTE TEIXEIRA X CORDIOLINO ALVES FERREIRA X CLAUDIA LUIZA ANDRE FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA X ANTONIO CESAR X OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVIO VAQUELILI X ZINEIDE ROSA VAQUELLI X BENEDITO JACINTO RAMOS X JOSE BENEDITO AS SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO JUSTINO DE LIMA X JOSE EUGENIO CORREIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Intime-se o autor, dando-lhe ciência do alegado pela União Federal às fls. 439/442. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.21.001764-7 - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que este Juízo determinou em 16/10/2006 a realização de perícia técnica no imóvel objeto da presente demanda, a fim de esclarecer questão acerca da área usucapienda abranger eventualmente bens públicos, qual seja, terreno de marinha e que por expressa disposição legal é indisponível, impenhorável e inalienável e não pode ser objeto da usucapião. Constatei ainda que em 25/04/2007 foi determinado que as partes fossem intimadas para manifestação quanto à estimativa dos honorários do Sr. Perito, sendo que às fls. 229 e 239 o autor e o representante da União Federal manifestaram sua aquiescência ao valor atribuído para a elaboração dos trabalhos técnicos, tendo que o autor efetuado o pagamento da verba honorária em 04 (quatro) parcelas, conforme guias de depósitos acostadas às fls. 237, 243, 246 e 254. Por derradeiro, verifiquei que não obstante a ausência de determinação quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, foi acostado em 10/09/2008 laudo pericial instruído com documentação fotográfica e levantamento topográfico da área pericianda, meticulosamente explanado pelo Sr. Perito Judicial. As partes foram intimadas para solicitação de eventuais esclarecimentos sobre o laudo, sendo que o autor não fez nenhuma argumentação quanto ao cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e a data de realização da perícia; de outro norte, o representante da União Federal pugnou pela nulidade da perícia realizada. As alegações da União Federal são pertinentes, pois por um lapso foi feita a remessa do feito ao expert sem que os autos estivessem em termos para essa fase processual, o que indubitavelmente vem macular o ato realizado, todavia, a ilustre Procuradora com muita propriedade deixa entrever a preocupação com a finalidade do processo, isto é, instrumento para a realização da justiça, sendo possível vislumbrar no caso em espécie a aplicação prática dos princípios da celeridade e economia processual ao requerer concessão de prazo para que o assistente técnico da União Federal possa exarar o parecer sobre o trabalho apresentado pelo expert. Nesse contexto, não se pode contestar que o posicionamento da Sr.^a Procuradora é louvável por revelar o senso prático no trato das questões que podem ser dirimidas com brevidade e sem prejuízo às partes, contribuindo sobremaneira para que o trâmite processual atinja seu desiderato. Por todo exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela representante da União Federal para as providências necessárias à análise do laudo pelo Sr. Assistente Técnico da União Federal.Int.

2006.61.21.000704-0 - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ratifico os atos judiciais praticados no Juízo da Comarca de Ubatuba/SP. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.21.003622-1 - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

2007.61.21.001606-8 - MAURIS ILIA KLAVIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a estimativa dos honorários periciais, formulem os quesitos pertinentes ao esclarecimento do feito e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos técnicos.Int.

2007.61.21.002088-6 - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 66 no tocante à juntada das certidões negativas requeridas pelo Parquet em sua manifestação à fl. 60.Int.

2007.61.21.003424-1 - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Indefiro o requerido pelo autor no tocante à realização de prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo representante da REFESA, haja vista que às fls.104/140 consta laudo elaborado por expert com os esclarecimentos solicitados pelos autores e pelo Ministério Público. Int

2007.61.21.003766-7 - JOAO PEREIRA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do artigo 267, 1.º do Código de Processo Civil, para que providenciem a regularização de sua representação em Juízo, consoante preconiza o artigo 36 do referido Codex, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.21.000203-7 - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X LAURA CAMARGO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Considerando que a Fazenda Estadual devidamente intimada não manifestou interesse no feito, determino o seu prosseguimento. Nesse sentido: Feitas as considerações previstas no artigo 942, 2.º do CPC e não havendo manifestação dos assim cientificados, há que se prosseguir no feito, entendendo-se o silêncio como significando desinteresse pela demanda. (RSTJ 55/518). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.Int.

2008.61.21.000442-3 - JOSE MARIA MARTINS(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP

Providencie o autor a juntada de memorial descritivo e planta de situação do imóvel (fl. 76, item 8.3, alíneas a e c), conforme requerido pelo representante da União Federal, bem como as certidões mencionadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 93. Com a regularização, remetam-se os autos ao MPF em atendimento ao disposto nos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.21.003625-4 - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação - coordenadas UTM-, com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal, nos termos requerido a fl. 95/96. Com a juntada de referido documento, dê-se vista dos autos ao representante da União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.21.001483-4 - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a emenda da inicial para informar:- a existência de contrato de gaveta com o(s) antigo(s) proprietário(s) do imóvel;- como a posse se originou;- se recebeu notificação no endereço para a desocupação do imóvel durante o período descrito na inicial. Comprove documentalmente o recolhimento do IPTU (referente ao imóvel) no período mencionado na inicial. Tendo em vista os elevados gastos com o telefone, há dúvidas em relação à miserabilidade alegada pela autora. Assim, junte seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o seu pedido de concessão de justiça gratuita. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

DISCRIMINATORIA

2002.61.21.000546-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA

FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para apresentação de parecer técnico da GRPU. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das alegações de fls. 562/624 e 629/635 .Int.

Expediente Nº 1196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.21.001258-8 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial(...). Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.005540-0 - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traga a ré cópia do processo de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto do contrato com a parte autora, arrematado em 26.07.2001, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes no prazo comum de 10 dias. Intime-se.

2001.61.21.006505-3 - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteiam os autores ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Nomeie o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma prestação e meia da cobrada pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Ressalto que antes da remessa dos autos ao perito judicial, deve a parte autora promover o correto recolhimento das custas judiciais, bem assim dos honorários periciais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2001.61.21.006943-5 - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 244/248). Com efeito. O Código de Processo Civil, em seu artigo 333, é bem claro ao incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...). Para a resolução da questão será necessária a produção

de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverá o autor providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo, conforme determinado anteriormente (fl. 250). Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Outrossim, cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias, o despacho de fl. 254, devendo trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações, nos termos deferidos em sede de tutela antecipada (fls. 88/89), sob pena de revogação dos seus efeitos. Intimem-se.

2002.61.21.000107-9 - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo e improrrogável de 20 (vinte) dias, começando pela parte autora, após para CEF e em seguida para Delfin S/A Crédito Imobiliário. Int.

2002.61.21.000497-4 - SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Não obstante na presente demanda não se postule a quitação do saldo devedor, determino que a ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO informe sobre a eventual quitação do saldo devedor pela cobertura de sinistro, ante a necessidade em se verificar a persistência do interesse de agir na presente demanda. Por outro lado, o requerimento para se obter informação quanto ao nome da seguradora responsável pela cobertura do sinistro (fl. 645) trata-se de providência que cabe ao autor intentar administrativamente, pois se desvia dos deveres atinentes a esse juízo. Portanto, indefiro-o. Int.

2002.61.21.000804-9 - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 315/316. Em caso de concordância com os dados da renegociação fornecidos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298, remetendo-se os autos ao Expert para elaboração de laudo técnico. Int.

2002.61.21.001011-1 - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 705/711. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 675, expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 616/618, referentes aos honorários periciais. Int.

2002.61.21.001656-3 - DELOURDES BARBARA SANTOS(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse em realizar avaliação extrajudicial do imóvel para reestruturação da dívida do contrato, conforme restou ajustado em audiência de conciliação. Intime-se.

2002.61.21.002720-2 - ANTONIO DOS SANTOS GROPPPO X MARIA CRISTINA COUTINHO GROPPPO(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário que visa a rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional em face da Caixa Econômica Federal e RPA Construtora e Incorporadora Ltda. (...). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 707 para indeferir a denúncia da lide às empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e APOIO - Assessoria e

Projeto de Fundações. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de conexão, pois foi anteriormente deferido nos autos n.º 2003.61.21.002179-4. Tendo em vista o considerável lapso temporal compreendido entre o requerimento constante da petição de fls. 758/761 e a presente, providencie a ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda. a juntada do laudo pericial produzido nos autos n.º 642.01.2006.006965-1 (n.º de ordem 1747/06), em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, no prazo de dez dias. Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., pois os fatos que pretende comprovar encontram-se suficientemente esclarecidos às fls. 492/561. Ao SEDI para exclusão das denunciadas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos, APOIO - Assessoria e Projeto de Fundações e SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, consoante decisão de fls. 715/718. Int.

2002.61.21.002974-0 - WILSON BRAGA X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual foi deferida denúncia da lide às empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e APOIO - Assessoria e Projeto de Fundações, nos termos do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil(...). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 757 e indefiro a denúncia da lide às empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e APOIO - Assessoria e Projeto de Fundações. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de conexão, pois esta questão já foi apreciada nos autos n.º 2003.61.21.002179-4. Tendo em vista o considerável lapso temporal compreendido entre o requerimento constante da petição de fls. 1137/1140 e a presente, providencie a ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda. a juntada do laudo pericial produzido nos autos n.º 642.01.2006.006965-1 (n.º de ordem 1747/06), em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, no prazo de dez dias. Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., pois os fatos que pretende comprovar encontram-se suficientemente esclarecidos às fls. 564/568 e 620/623. Por fim, indefiro o pedido da Caixa Seguros S/A. (fl. 1168), diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103877-1 (fls. 1120/1121), interposto em face da decisão que reconheceu a sua ilegitimidade passiva (fls. 1077/1080). Ao SEDI para exclusão das denunciadas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e APOIO - Assessoria e Projeto de Fundações. Int.

2002.61.21.003328-7 - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

I- Ao Sedi para inclusão do réu RPA Construtora e Incorporadora Ltda, tendo em vista a anulação da sentença de fl. 614. II- Cumpra os autores o último parágrafo do despacho de fl. 628, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.21.003656-2 - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Tendo em vista a certidão supra, venham os autos conclusos. Tendo em vista a conexão existente entre estes e os autos de n.º 2003.61.21.002179-4, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Int.

2002.61.21.003657-4 - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista a conexão existente entre estes e os autos de n.º 2003.61.21.002179-4, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Int.

2003.61.21.001755-9 - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Tendo em vista a certidão supra, venham os autos conclusos. Diante das decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103881-3 (fls. 769/772 e 808/809), determino que a Caixa Econômica Federal providencie a citação da Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, na forma prevista no 1.º do artigo 72 do Código de Processo Civil. Bem assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 72 do Código de Processo Civil, e por tal motivo deixo de apreciar, por ora, o pedido de nova designação de

audiência de tentativa de conciliação (fl. 806). Int.

2003.61.21.001824-2 - HELIO ANDRADE MACHADO X LUCÉLIA VELOSO ANDRADE MACHADO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa ampla revisão de contrato de financiamento imobiliário, proposta por HELIO ANDRADE MACHADO e LUCÉLIA VELOSO ANDRADE MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). (...). Diante do exposto, determino a exclusão da PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA. do polo passivo ante a sua ilegitimidade ad causam e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Ressalto, desde já, que a questão vertente refere-se à legalidade de disposições contratuais que foram livremente aceitas pelas partes e que vêm sendo aplicadas ao mútuo habitacional, portanto, trata-se de análise de questões de direito, não ensejando esclarecimentos de expert dessa seara para o deslinde da causa. No silêncio, ou inexistindo pretensão de dilação probatória, venham-me conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA e exclusão da PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA.

2003.61.21.002915-0 - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista a conexão existente entre estes e os autos de n.º 2003.61.21.002179-4, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Int.

2003.61.21.003353-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Com fundamento no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada de planilha com os aumentos salariais de suas categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo, no prazo de dez dias, conforme determinação de fls. 608/610. Int.

2003.61.21.004219-0 - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (fl. 649) por dez dias. Intime-se.

2004.61.21.003972-9 - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Antes da apreciação do requerimento de fl. 114, promova a parte autora a inclusão no pólo ativo da mutuária LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO, ou a sua citação como litisconsorte no pólo passivo, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.61.21.000213-9 - MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Promova a parte autora o recolhimento integral dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.21.000259-0 - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo retido (fls. 128/132). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. (...). Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela

vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2005.61.21.001619-9 - EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2005.61.21.001809-3 - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor que se reconheça a existência de renegociação de dívida e declarado o valor residual da dívida em R\$ 8.573,00 ou que lhe seja concedido os benefícios correspondentes ao pagamento do FCVS. (...). Determino que a CEF traga aos autos cópia legível do contrato financiamento realizado com a parte autora e avisos de cobrança correspondentes aos meses posteriores ao mês de janeiro de 2001. Outrossim, esclareça a CEF a emissão de aviso de débito no valor de R\$ 249,00 (fl. 26) e o valor das prestações do mútuo em valor superior a esse montante, conforme termo de confissão e renegociação de dívida (fls. 47/48). Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 184/217. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2005.61.21.002424-0 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Antes de apreciar os requerimentos formulados às fls. 235/238 e 252, determino que a exequente promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2005.61.21.002478-0 - NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X MERARI ROSA REIS CHRISTOVAM (SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a ré se há interesse na composição do litígio, conforme requerido pela parte autora (fl. 289), no prazo de cinco dias. Em caso de discordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.21.001120-4 - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA (SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro vista dos documentos juntados pela co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em contestação, pelo prazo de cinco dias, à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 80. Por outro lado, indefiro o pedido de comparecimento pessoal das partes, pois diante dos fatos trazidos até o presente momento aos autos entendo que não há necessidade de produção de prova em audiência para a resolução da presente lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.21.000784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000782-8) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 718/722), no sentido de deferir a

sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.001725-7 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.21.000188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000185-5) CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000498-6. Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 675/679), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.21.000600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000599-0) MAURO PIMENTA (SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, posto que não foram satisfeitas as condições previstas nos incisos do artigo 5.º da Lei n.º 5.741/71. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.002207-6 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista a embargada DELFIM RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO para impugnação por igual prazo. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.21.001671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001670-6) LUIZ OTAVIO PAULINO X CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 681/686), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.001148-0 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Por outro lado, verifico que nos autos principais não foi realizada a penhora, pressuposto processual positivo para o ajuizamento de embargos à execução hipotecária, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5741/71. Deste modo, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, pois é pressuposto processual dos presentes embargos pendente de satisfação. Sem prejuízo, providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no momento oportuno. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

2007.61.21.002893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002891-5) ADILSON SILVA DE ANDRADE (SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Regularize o embargante a sua representação processual, devendo juntar a procuração outorgada ao seu defensor, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse no presente feito. Int..

2008.61.21.000202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000201-3) LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada (fls. 671/673) e que ainda não foi proferida decisão no Recurso Especial interposto, o qual, via de regra, não possui efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito. Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 687/691), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.003353-0 pelos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 637/638, validados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.21.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000235-9) MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 883/887), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.002538-6 pelos fundamentos já expendidos no r. acórdão de fls. 854/855. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.21.000238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000237-2) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Postergo a apreciação das petições de fls. 776/780 e 783/784 para após o cumprimento da decisão proferida nos autos principais, no sentido de ser providenciado o correto recolhimento das custas judiciais. Int.

2008.61.21.004576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004575-9) VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

I - Apensem-se aos autos principais. II - Após a juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - autos n.º 2008.61.21.004578-4, retornem conclusos. Int. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, no sentido de ser providenciado o recolhimento das custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.21.003923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003922-1) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 457/467), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Int.

2005.61.21.001512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001511-0) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 862/866), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2001.61.21.006006-7 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para

impugnar os embargos no prazo de dez dias.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Int..

2005.61.21.001794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001793-3) CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Defiro os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 651/655). Com efeito, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. (...). Deste modo, acolho o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.001119-3 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na presente ação. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.21.002800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002799-9) MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 665/669), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação.Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000976-5 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.21.003300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003297-1) OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 770/774), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação.Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.001323-9 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.21.003369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003368-9) MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 773/777), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação.Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.001010-0 pelos fundamentos já expendidos pelo Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Com a resposta, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 769/770.Int.

2006.61.21.000869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000867-5) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 737/741), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União

Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2002.61.21.000241-2 pelos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 553/554. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.21.002619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002618-5) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Determino que os embargantes juntem aos autos cópia da inicial e de eventual decisão proferida nos autos da ação ordinária revisional por eles proposta, conforme informação contida na petição de fls. 90/91 dos autos principais, devendo informar inclusive em qual juízo está sendo processada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2005.61.21.001793-3 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Esclareçam os executados o requerimento de pagamento de prestações através de depósito judicial (fl. 233), medida estranha à atual fase do procedimento de execução. (...). Diante da análise do título extrajudicial objeto da presente execução hipotecária, verifico que parte credora é a Delfin S/A Crédito Imobiliário (fl. 29). Deste modo, indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo ativo da presente execução ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Int.

2005.61.21.003355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 63, no sentido de se manifestar com relação à informação de que a gerente indicada para ser nomeada como fiel depositária foi transferida para São José dos Campos/SP (certidão à fl. 62), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção imediata do feito com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.21.000867-5 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 737/741), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2002.61.21.000241-2 pelos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 553/554. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.21.000886-9 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLOVIS GOULART FARIAS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Diante do v. acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 685.060- SP e respectivo trânsito em julgado (fls. 217/224), em que restou decidido inexistir conexão entre a execução em discussão e a ação revisional, ou seja, não há prejudicialidade, e que acolheu como perfeita a fundamentação da decisão atacada sem qualquer ajuste, onde ficou consignado COMPETÊNCIA - Alegação de conexão entre embargos à execução hipotecária e ação declaratória objetivando a revisão do contrato ajuizada perante a Justiça Federal - Fato que não desloca a competência para a Justiça Federal - Pretensão afastada, remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os Embargos à Execução em apenso, imediatamente à Vara Distrital de Tremembé/SP, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 217/224 para os autos em apenso (Embargos à Execução nº 2006.61.21.000887-0). Int.

2007.61.21.001670-6 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZ OTAVIO PAULINO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Diante da decisão exarada nos autos de embargos à execução em apenso, no sentido de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo, restou confirmada a competência da Justiça Federal para o

processamento da presente execução. Deste modo, defiro a solicitação da exequente para que seja formalizada a penhora, devendo ser expedido mandado de penhora e nomeado como depositário a exequente, conforme artigo 4.º da Lei n.º 5.741/71. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté para registro da penhora. Int.

2007.61.21.003873-8 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Antes de apreciar os requerimentos formulados às fls. 128 e 130/131, determino que a exequente promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.21.000201-3 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Esclareça a exequente os requerimentos formulados às fls. 167/168 e 181/182, que cuidam de extinção do feito sem resolução de mérito, pois no preâmbulo das petições há referência a autos de embargos de terceiro. Outrossim, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 184/185, haja vista que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso - autos n.º 2008.61.21.000202-5. Int.

2008.61.21.000237-2 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.Deixo de apreciar a petição de fl. 166/167, pois foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução interpostos pelos executados e, sendo assim, qualquer requerimento deve ser realizado nestes. Cumpra a exequente imediatamente o despacho de fl. 164, no sentido de providenciar o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, venham-me conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.21.000311-0 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARCOS LOBATO CUNHA X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Trata-se de execução hipotecária promovida pela DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de MARCOS LOBATO CUNHA E RITA DE CÁSSIA VIEIRA CUNHA, na qual foram interpostos embargos de terceiro em apenso. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal declarou seu desinteresse no feito sob o fundamento de inexistir discussão que envolva o FCVS (fl. 238). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Por outro viés, a competência da Justiça Federal se baseia no critério rationae personae e diante da ausência nos pólos da execução de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 109 da Constituição, é o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual. Ademais, a presente execução e respectivos embargos de terceiro possuem objetivos vinculados a critérios aprisionados a intercessão exclusivamente privada, não tem o desfrute da competência da justiça federal .Portanto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente execução, nos termos do art. 111 do CPC e Súmula 150 do STJ.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a Vara Distrital de Tremembé.Intimem-se.

2008.61.21.000512-9 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES

Antes de apreciar os requerimentos formulados às fls. 157 e 164, determino que a exequente promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.21.001282-1 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITA LEOPOLDINA PALMA

Antes de apreciar os requerimentos formulados às fls. 143 e 145/146, determino que a exequente promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.21.001477-5 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

A execução de um título, seja judicial ou extrajudicial, dispensa o questionamento do direito, concretizando

acertamento entre as partes, ou seja, visa a execução apenas efetivar direito já reconhecido, seus objetivos se limitam a tal realização prática. (...).Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente execução, nos termos do art. 111 do CPC e Súmula 150 do STJ.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a Vara Distrital de Tremembé. Intimem-se.

2008.61.21.004575-9 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2009.61.21.000167-0 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se possui interesse na presente demanda no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.005183-0 - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 227/229)

2004.61.21.001456-3 - LUCIANO VIANA BELLATO(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 180/183)

2005.61.21.001768-4 - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito ou se concorda com o pedido de extinção requerido pelo INSS (fl.117).Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães.Int.

2005.61.21.002336-2 - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Int.

2005.61.21.003674-5 - JOSE ROBERTO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de que o autor não requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (e/ou aposentadoria por invalidez), bem como a de que está trabalhando, esclareça o seu interesse de agir no presente feito.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.21.000335-5 - MIRIAN DA CRUZ(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação nos autos (fl.287) que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. ROMULO MARTINS MAGALHAES. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.000785-3 - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo

qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Int.

2006.61.21.000971-0 - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Ressalto que o pedido de prova testemunhal será analisado após a vinda do laudo pericial.Int.

2006.61.21.002042-0 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002836-4 - THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 133/134)

2006.61.21.003888-6 - JOAO BATISTA LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 237/239)

2007.61.21.000053-0 - MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 274/276)

2007.61.21.000854-0 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 98/102 por seus próprios fundamentos. Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de 10 dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Int.

2007.61.21.000926-0 - JOSE ROBERTO COLABIANQUE(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 73/79)

2007.61.21.002867-8 - MIRNA DA COSTA REIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2007.61.21.003295-5 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão da matéria, para melhor elucidação do alegado pela parte autora, determino a realização de perícia contábil. Destarte nomeio como perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Int.

2007.61.21.004098-8 - MARCIO CARLOS PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MÁRCIO CARLOS PEIXOTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 216/222, o diagnóstico do autor pode ser caracterizado como transtorno esquizoafetivo não especificado, codificado pelo CID-10 como F25-9.No entanto, o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho, já que se encontra recolocado pela empresa em outra função, fazendo coisas bem leves, levando sucos para alguns, café para outros...Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

2007.61.21.005304-1 - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação nos autos (fl. 202) que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃESIntimem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000711-4 - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para a realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.000898-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 205/210

2008.61.21.001032-0 - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DANIEL BRITO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DANIEL BRITO GUIMARÃES (1079066315-2), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.001241-9 - ANTONIO LUIS SANT ANNA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 91: Defiro pelo prazo de 15 dias. Int.

2008.61.21.001253-5 - HISACO KUSAHARA INAGAKI(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Int.

2008.61.21.001631-0 - MARCELO AFONSO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 71/80, no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. Valdira Rodrigues da CostaInt.

2008.61.21.003268-6 - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Int.

2008.61.21.003472-5 - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JEREMIAS DE CAMARGO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JEREMIAS DE CAMARGO (NIT 12217279450), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.004007-5 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELIANA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.004105-5 - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.004228-0 - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.004246-1 - BENEDITO PRUDENTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO PRUDENTE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após

decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.001252-7 - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X LUCINEIDE ALENCAR SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para a realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001797-5 - CINTIA MENDES LOPES SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Cuida-se de ação proposta com o escopo de obter benefício auxílio-acidente, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença previdenciário. Dessa forma, esclareça a parte autora se o benefício auxílio-acidente pleiteado tem natureza previdenciária ou acidentária, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n.º 6.376/76 e n.º 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n.º 501 do STF e n.º 15 do STJ. Outrossim, para fim de comprovar existência da condição da ação interesse de agir, junte aos autos cópia do pedido administrativo dos benefícios pleiteados. Intime-se.

2009.61.21.002109-7 - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.002113-9 - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002114-0 - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 13/02/1939 e possui atualmente 70 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresente o INSS os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002145-0 - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002157-7 - FRANCISCO CARLOS BETTIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro os pedidos de tutela antecipada. Conforme é cediço, o INSS tem o dever legal de reabilitar os segurados em gozo de benefício auxílio-doença, não existindo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Outrossim, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, não observo a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, conforme consulta ao CNIS, o autor está em gozo do benefício em questão. Providencie a Secretaria data para a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Oficie-se (ou envie e-mail) ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 520.491.774-4.Int.

2009.61.21.002159-0 - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002160-7 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002161-9 - ELIZABETE LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002168-1 - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002213-2 - GERALDO TADEU DE CASTILHO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002223-5 - IZILDINHA APARECIDA CORREA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois

na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002224-7 - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002226-0 - ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a autora estava recebendo auxílio-doença acidentário, esclareça o seu pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária, bem como a competência deste juízo para o processamento do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.002249-1 - MARIA CELIA DE SOUZA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA CELIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi cessado no dia 03/05/2009. (...) Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora MARIA CÉLIA DE SOUZA (NIT 1076345035-1) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.002315-0 - HELIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo

a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.002367-7 - JOSE SERAFIM(SP238313 - SILVIO SERGIO JAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002369-0 - MARIA CLEIDE ROQUE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.002383-5 - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.001302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004068-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.004068-3, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000771-7 - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000373-0 - BENEDITO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do mandado de constatação juntado aos autos, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000600-6 - CICERO JOAQUIM DE MONTE - (REP. AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001388-6 - WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Conquanto enunciem os documentos de fls. 147/150 ações propostas em desfavor da autora, não se tem preciso o valor global das dívidas exigidas judicialmente. Já as declarações de imposto de renda (fls. 164/183 - anos-base de 2005, 2006 e 2007) dão conta de a autora possuir bens e direitos valorados em quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dispersos em imóveis rurais e urbanos, além de dinheiro em caixa. Acrescente-se, ainda, não haver apontamento de dívida nos informes de imposto de renda. Portanto, ante o conjunto material coligido aos autos, não entrevejo razão jurídica suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. Fixo em 10 dias o prazo para que a autora promova o recolhimento das custas processuais. Ultrapassado o prazo, certifique-se, vindo os autos conclusos para extinção.

2006.61.22.002128-7 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (Representada por Daniela de Oliveira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002474-4 - MARCIA APARECIDA VASCONCELOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Da leitura dos autos verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Vale ressaltar que o médico perito é clínico geral, detendo aptidão técnica para falar nas mais variadas áreas da medicina. Outrossim, fez os laudos com base nos exames apresentados pela autora, encartados nos autos, por isso desnecessário entendeu novos elementos. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Considerando o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com a juntada do mandado cumprido,

dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público do Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000166-9 - MARIA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O laudo pericial não se limitou a tratar da questão ortopédica, referindo-se o experto aos problemas de pele - melasma epidérmico - de que padece a parte autora. Há nos autos, portanto, elementos suficientes a permitir o julgamento da causa. Assim, fixo prazo de 10 dias, para as alegações finais. Expeça-se solicitação de pagamento do perito. Publique-se.

2007.61.22.000326-5 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso de tempo decorrido da intimação da parte autora para que traga os documentos requeridos no despacho de fls. 56, e que os mesmos são indispensáveis para o deslinde da ação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001535-8 - ISABEL DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar IZABEL DOS SANTOS (Representada por EDITE SILVEIRA ROCHA). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002113-9 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SANDRA PATRICIA GOUVÊA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

2008.61.11.002215-4 - MUNICIPIO DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000285-0 - COPAUTO COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000287-3 - ISAURA MUNHOZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte a fim de que se manifeste-se sobre a proposta de acordo do INSS no sentido de manter o benefício nos parâmetros atuais, porquanto se retificada a data de afastamento do trabalho, conforme pretende, resultaria em valor desfavorável. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.22.000382-8 - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Em princípio, a fim de regularizar a representação processual, expeça-se mandado para intimação pessoal, bem como desentranhe a procuração de fls. 48, para que a parte autora assine o instrumento de mandato outorgado à advogada dativa. Ainda, fica a advogada nomeada intimada acerca da decisão proferida nos autos à fl. 30, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Saliento que na publicação desta decisão inicia-se a contagem do prazo para interposição de recurso. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000750-0 - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se .

2008.61.22.000773-1 - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio a médica Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pela perita médica. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames

médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000829-2 - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000878-4 - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez), dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que, conforme informação colhida no CNIS (fls. 38/39), teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2008 (NB 143.061.245-0).

2008.61.22.000960-0 - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000979-0 - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL

GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001034-1 - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001191-6 - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001229-5 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 12/08/2009, às 09h30min. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.22.001297-0 - LINDALVA PEREIRA TAVONE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

LINDALVA PEREIRA TAVONE propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença concedido anteriormente pela autarquia previdenciária, conforme se verifica no documento de fl. 37 (Sistema único de Benefício - DATAPREV), decorreu de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Adamantina/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2008.61.22.001300-7 - MARCILIO DE ALMEIDA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais

laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001301-9 - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001308-1 - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando que a carta de intimação cumprida, com o conteúdo informando a data designada para a realização de perícia médica, foi equivocadamente juntado às fls. 145 desses autos, solicito que seja desentranhado a respectiva carta de intimação para juntá-la aos autos 2008.61.22.001380-9, a fim de possibilitar a correta realização do ato. Cumpra-se com urgência.

2008.61.22.001380-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001399-8 - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001617-3 - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 -

OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001955-1 - CAMILA XAVIER FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001958-7 - JOSE LUIZ TINO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001959-9 - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001960-5 - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001978-2 - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao

perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001990-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002026-7 - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com a designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.002031-0 - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X JHONATAN ENDRIK GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002106-5 - EMILIO VILLA X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, a fim de adequar o polo ativo da relação processual,

devendo MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARÃES juntar no processo documento que comprove sua qualidade de inventariante. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl 65. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002149-1 - TIAKI HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a comprovação documental de que é co-titular da(s) referida(s) conta(s), ou então, junte aos autos cópias dos CPFs e as procurações de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002150-8 - TIAKI HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Promova a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e da decisão liminar deferida no processo 2007.61.00.011093-7. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002213-6 - FUSSAO TERASSAKA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002215-0 - ADENIR GAZOLA ROGONI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002267-7 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.002282-3 - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia do atestado de óbito de Dirce Fazzoli Zanardo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.002289-6 - ANDERSON MARTINS BITTENCOURT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o

escrevem portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002291-4 - ORLANDO NAZARI - ESPOLIO X ORLANDO NAZARI JUNIOR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de adequar o polo ativo da relação processual. Como consta na certidão de óbito de fl. 26, o falecido não deixou bens a inventariar, assim deverão integrar o polo ativo da lide os herdeiros mencionados na documento. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002304-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002324-4 - OTAVIO LUCATI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002341-4 - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002347-5 - PEDRO ROBERTO DE SOUZA X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X MANOEL REINALDO DE SOUZA X JOSE ROMILDO DE SOUZA X ANTONIO ROMILSON DE SOUZA X DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA GOIS X JAGUNHARO BEZERRA GOIS X JOSE RENATO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DE AZEVEDO SOUZA SOUTO X CARLOS ROBERTO DE SOUTO ALVARES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2009.61.22.000019-4 - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Providencie a parte autora, a emenda da inicial, esclarecendo sobre quais contas pleiteia revisão, devendo juntar os extratos aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000025-0 - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000038-8 - ELIZEU BERNARDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

No atual estágio da legislação previdenciária - Lei 8.213/91 e alterações posteriores - para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, as atividades desenvolvidas pelo autor, de auxiliar de ferramenteiro/serralheiro para a empresa Teruo Kawano & Cia Ltda e de auxiliar de eletricitista/ eletricitista para a Estância Turística de Tupã, não encontram cômoda previsão nos decretos aludidos, nem os formulários juntados (SB-40/DSS-8030, PPP) acompanhados do necessário laudo técnico, firmado por engenheiro de segurança ou similar, razão pela qual deve prevalecer a decisão administrativa proferida pelo INSS, que recusou a conversão, até mesmo por presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

2009.61.22.000058-3 - ODIMAR COSTA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000059-5 - ODIMAR COSTA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000060-1 - ANTONIO GIMENES - ESPOLIO X CLAUDETE GIMENES ROSSATO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de adequar o polo ativo da relação processual. Como consta na certidão de óbito de fl. 31, o falecido não deixou bens a inventariar, assim deverão integrar o polo ativo da lide os herdeiros mencionados na documento. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2009.61.22.000091-1 - MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000094-7 - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento

de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2009.61.22.000096-0 - JOAO PADOVANI GILBERTONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2009.61.22.000097-2 - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2009.61.22.000101-0 - FRANCISCA MARIA DA SILVA MARINHOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000140-0 - MARIA LAZARA PORTO ZINA X OSMAR ZINA X AMIR ZINA X CHAIBE ZINA - ESPOLIO X CHEIBE ZINA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.22.000181-2 - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as informações de fl. 25, verifica-se que a parte autora é detentora de rendimentos capazes de suportar as custas processuais, assim indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

2009.61.22.000218-0 - MAINARA MARIANA YAMAMOTO X LILIAN CASSIANA IANHES PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de comprovar ser Lílian Cassiana Inhaes Peres Yamamoto sua representante legal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000223-3 - THELMA VICTORIA GIAMPIETRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000256-7 - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, respeitando o mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 10,64), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia do atestado de óbito de Dirce Fazzoli Zanardo. Intime-se.

2009.61.22.000277-4 - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MÁRIO LUIS DIAS PERES, OAB/SP Nº 135.310, para patrocinar seus interesses. Providencie o patrono da parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos documento comprobatório acerca de eventual ação de interdição do autor, bem como que Benedita dias Batista da Silva exerce a função de curadora nomeada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Não havendo sido efetuada, deverá o advogado providenciar a referida interdição perante a Justiça Estadual, e noticiar o andamento da dita ação. Publique-se.

2009.61.22.000613-5 - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

(...) Defiro o pedido de tutela. (...) (...) Por outro lado, considerando a informação prestada quando da constatação realizada pelo oficial de justiça (fls. 50), de ter sido a autora trabalhadora rural sem registro na CTPS e de desejar aposentação - benefício de natureza diversa da ora postulado - esclareça a advogada se pretende a emenda da inicial para inclusão do pedido de aposentadoria por idade, hipótese em que deverá trazer aos autos não só os fatos e fundamentos jurídicos de tal pedido, como também indício prova material da atividade rural. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, a emenda da inicial ou certificado o decurso de prazo para tanto, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002374-4 - CLEMENTINA MARRAN OLIVEIRA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa para a ausência ao ato designado para a presente data, sob pena de preclusão da prova oral. Na ausência de justificativa, após decorrido o prazo assinalado, venham conclusos os autos para extinção do feito

2008.61.22.001828-5 - QUITERIA CLARINDA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha TEREZA FIGUEIREDO DE ANDRADE SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000183-6 - MARIO PINTO DE ABREU - INCAPAZ X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Intimado a emendar a inicial para esclarecer se persistia interesse jurídico no julgamento da causa, eis que o benefício de amparo por invalidez de que é titular não pode ser cumulado com a pensão objeto desta demanda, manifestou-se o autor requerendo o aditamento da exordial para pleitear o acréscimo de 25% em seu benefício, nos termos do artigo 45 do Decreto 3.048/99. Todavia, referido acréscimo, conforme previsão legal (artigo 45 do Decreto 3.048/99), somente é aplicável ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, intime-se o autor a fim de esclarecer se persiste interesse jurídico no julgamento da causa. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, 1º, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001114-6 - GILBERTO DA SILVA E SA X LOURDES TURESSO RAMOS X MANOEL FREIRE X MARIA BORGES GONCALVES X MARINEUSA MEDEIROS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2602

MONITORIA

2003.61.22.000477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO TOSHIKI KOBAYASHI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X EDILENE PIRES PASSADOR KOBAYASHI

Emende a executada sua impugnação em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar suas alegações, notadamente, quanto aos valores bloqueados serem referentes a salário percebido pela devedora Edilene Pires Passador Comprovando suas alegações, recebo a impugnação apresentada. Dê-se vista à CEF para, caso queira, apresentar sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se

2007.61.22.000316-2 - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 286/296, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001683-5 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se às intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001730-6) JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a embargante proceda à emenda da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000619-4) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

No recurso de apelação em processo de embargos à execução o apelante embora não esteja obrigado a recolher custas, deve pagar as despesas de porte de remessa e retorno. Sendo intimado a regularizar o recurso, a parte embargante, ficou-se silente, assim sendo, DECRETO a deserção do recurso de apelação de fls. 97/100. No mais, dê-se ciência à embargada acerca da sentença proferida nos autos. Intime-se.

2005.61.22.000723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000822-8) MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Na ausência do aperfeiçoamento e regularização da penhora (pendente de registro junto ao cartório de imóveis) nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2007.61.22.001461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000702-3) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o parcelamento do depósito dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas, devendo a primeira ser efetuada em 05 (cinco) dias, a segunda imediatamente após o término da perícia. Realizado o depósito, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 777. Decorrido o prazo sem manifestação, a demanda será julgada com base nos documentos constantes dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.001730-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000702-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP018058 - OSMAR MASSARI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se às intimações necessárias.

2003.61.22.001231-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Dê-se ciência à exequente.

2004.61.22.001879-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se às intimações necessárias.

2006.61.22.001594-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANJA MIZUMA SC(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS)

MANZANO)

Defiro o requerido às fls.116 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de novembro de 2010. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua ao artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2008.61.22.000377-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Paralelamente, manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado às fls. 16/19. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.003071-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

O art. 95 do Código de Processo Civil encerra regra de competência com dupla feição. Quanto o litígio versar direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro competente é o da situação do imóvel, ou seja, absoluta (funcional), não podendo ser modificada pelas partes. Não abarcado o litígio um dos direitos citados, o foro competente é da situação do imóvel, mas as competência é territorial, isto é, relativa, podendo ser modificada por acordo entre as partes (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 10a. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 319). No caso, a demanda versa execução de título extrajudicial, garantido por hipoteca, tendo as partes firmado como foro competente a comarca de Campinas/SP (fl. 24). Portanto, não versando ação real alusiva a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a competência é relativa, podendo as partes livremente fixar o foro competente. Em outras palavras, a competência não pode ser declinada de ofício. Aliás, especialmente sobre o tema, tem-se o seguinte precedente o Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO HIPOTECARIA. AÇÃO REAL. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE AS PARTES ESCOLHEREM FORO DIVERSO DO REFERENTE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(RE 86806, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/1978, DJ 22-09-1978 PP) Desta feita, determino o retorno dos autos ao ilustre juízo de origem, porque não se mostra aceitável, no meu entender, declinação de competência de ofício na espécie. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

Expediente Nº 2623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.22.000583-0 - ROSANGELA APARECIDA LEGACIONE X GENALDO DANTAS DE LIMA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Considerando o pagamento do débito discutido nos autos (fls. 77/80), venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.066339-3 - JOSE TOZETTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083549E - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2001.61.22.000262-3 - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI

X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINA TEIXEIRA X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X IZABEL CAPEL CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fl. 805, requisiu-se o pagamento dos autores relacionados à fl. 768, exceto de João Soares Motta, o qual não possui CPF nos autos. Devendo providenciar a juntada de cópia do documento, sob pena de não serem requisitados os valores. Considerando que decorreu in albis o prazo para o INSS impugnar os cálculos realizados pela Contadoria deste juízo (fl. 488), tenho por correto os cálculos apresentados. Deste modo, requisiu-se o pagamento à autora Idaiva. Quanto ao autor Belmiro Bandeira, informo que ele é falecido, sendo que já foram habilitados os herdeiros e requisitado o pagamento, conforme apenso III destes autos. Ademais, considerando a notícia de pagamento dos requisitórios expedidos nos apensos I a III, intimem-se os beneficiários. Cumpra-se. Publique-se.

2001.61.22.000291-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2001.61.22.000983-6 - FRANCISCO GUEVARA GARCIA X MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE FRAGA X JOAO CARLOS ANTONIO X SILVINO GONCALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X OLIVIO DUARTE X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA X JORGE DE FREITAS X FELIX DOS SANTOS MEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA X LUIZA CAPOVILA ZENARO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA ROSA DE JESUS X JULIA DE SOUZA MEIRA X ALBINA SIGOLI BONATTI X ANA BERTOLINI CARLOS X JUVENCIO MANOEL DA SILVA X MARIA LUIZA GRANDE X JOAQUIM LOPES DOS REIS X JULIO ROGATIERI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO TOLEDO COSTA X CLEMENTE PEREIRA DA COSTA X JOSE DAVI FILHO X JOSE MOISES X MARIA PERUGINE X PLINIO PROCOPIO ROCHA X HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS X GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES CHAGAS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LORINHA DOS SANTOS GUARDIA X JOSE CAJAL MARTINS X PAULINA GIUSEPINA CARNELOS GARRIDO X ANTONIO ZANOTTA X ARLINDO CAMPOVILLE X MARIA YOSIE FUKADA X MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES X ORVINA GUCAO FIORILO X FRANCISCO MARTIN CAJAL X MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA X IRENE PACUTTI TORRES X ANTONIO OZAM X JOANA DIAS BORDONAL X MANOEL DA SILVA FILHO X ATILIO ALBERTINI X FELISBERTO FERREIRA DA COSTA X AVELINO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE CARVALHO X ROSINA MENOSSI MARANGONI X JOSE DE BRITO X ANNA MONTEIRO RODRIGUES X MARIA SEPULVIDA DAS NEVES X ANTONIA DOS SANTOS LIMA X ANTENOR FERRARI X DINARCI GOMES PARRA X PARECIDA BRIOTTO IZIDORO X NATAL ZAMBON X PASCHOAL DE AQUILA X ALFREDO PICOLO X JOAO PROCOPIO FILHO X GILDO SILVA X NAIR PIAZZI GONCALVES X IZAURA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO X MIGUEL FILIPE DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA X NAIR DE MATTOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO ATHAYDES X JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA X ROMOALDA ARANHA SOBRINHA X CONSTANTINO MILANI X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X ANTONIO PERINE X ANTONIO MARANHO X DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO X DURVALINO DA SILVA X ALEXANDRE TERAMUSSI X JOANA ALVES DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO THOMAS DA CRUZ X CESARINO BERNADELLI X VALDOMIRO FERREIRA X LIOSA PEREIRA LACERDA X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X ANTONIO

JOSE DE ALMEIDA X ADORACAO ARTERO ORTEGA SAO PEDRO X JOVINO PAULO NASCIMENTO X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X JULIO MARIA DE ANDRADE X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO X FILADELFA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA ARAUJO X VILSON CARLOS X FRANCISCO MAGARI X OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI X BENEDITO LIMA DE MASCENA X SEBASTIAO MATIAS X MARIA RAMOS PINHO X ARMINDA SOUSA ROTI X PASCOAL TREVEJO ALVARES X OSWALDO LOPES X JOSE FERREIRA BISPO X ANTONIO MIILLER X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ONOFRE MARQUES GONZAGA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X JOAO GOMES DE ARAUJO X NILO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE ALVES FOLHA X PEDRO PROCOPIO DE ABREU X MANOEL AUGUSTO X JOSEFA EUFRASIA DA SILVA X FRANCISCO SANCHES X LUIZ JACOMINI X MANOEL BALESTEIRO X ARGENTINO SILVA X ANTONIO GASPARINI X FRANCISCO PICOLO X JOAQUIM AMANCIO NASCIMENTO X ANTONIO SOCHA SOZA X ROBERTO ZAMBOM X AMELIA BULGUERONI ZAMBON X DOMINGOS DEBASTIANI X OLIVIA TURATTI ZAMBAAO X JOAO CODINA X SEBASTIAO JOSE FERRO FILHO X JOAO SILVEIRA MACHADO X OLAVO PEREIRA X ANTONIO MARENGONI X LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO X CLARICE LECA X LAURINDA MARIA RODRIGUES X ANNA MOLINA GONZALO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEFA RUIZ BRABO X JOAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS X AMELIA DE ASSIS CARDOSO X MANOEL PRATES X PEDRO JOSE CARDOSO X LAURA HENRIQUE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X GERALDO ESTEVES VIANA X AGOSTINHO JOAO BAPTISTON X CIPRIANO FLORENTINO X ANTONIO ALVES VENTURA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X AMERICO CARDOSO X JOSE FEITOSA DA SILVA X GESSIMA BERTACINE PEIXOTO X JOAQUIM ROMUALDO X AGNEL PEIXOTO X ROSA ANTONIA ZAMBAAO X ROMILDA MARTINELLI ROMO X SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA X JOSE ZACARIAS DE LIMA X SALUSTIANO GOMES DA SILVA X JOAO FRANCISCO SALLES X SEBASTIAO BASAO X ARLINDO TEIXEIRA CRUZ X JOSE RAMOS FERNANDES X MINERVINO NEVES SEPULVEDA X CECILIA DE OLIVEIRA DE SA X IZAURA DANZIGER PEREIRA X AUREA BATISTA M FRANCESCHINI E AUREA BATISTA M R T NATA X CECILIO RUVIO X MANOEL CARMINO X ANTONIA LADEIRA PICCOLO X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA SILVA DAL POZ X ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA X ANTONIO PEREGRINA PERES X JOSE MARIANO LEITE X ELOY HERNANDES X ASCENDINO DE OLIVEIRA X ORLANDO RIBECCHI X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DA SILVA X BASILIO MAESTRELLO X MARIA CARDOSO MAESTRELLO X ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA X JOAO RUIVO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X ANGELIM RIBEIRO X ODALI DIAS ADOLFO X JOAO DE PIERRE X MARIA APARECIDA PROCOPIO X HENRIQUE WOLFF X VERONICA CAMPELLO RUSSO X MARIA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SOARES VIEIRA X ILDA RAIMUNDA RIBEIRO X FLORENTINA ALVARES PERES X MARIA DA PAZ MOREIRA X THEREZINHA PICCOLO X VICENTE BRAGA DA SILVA X IDALINA MARIA DOS SANTOS X MARIANNA BICAS FERRO X CARMOSINA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA MENINA DA SILVA PINTO X ANTONIO VIEIRA PINTO X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X BALTHAZAR NEVARRO GONZALES X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE JESUS MANTOVANI FERNANDES X MARIA DE LURDES DE SOUZA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS X ERMELINDA PANCIERI VAL X MARIA ROSA RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CICERO ALVES DE SOUSA X MARIA DE BATIANI MILLER X ADAO PEDRO SOARES X ANA SANTINA DE SOUZA X ELVIRA SEGA GASPARINI X MARGARIDA PIRES DE CAMPOS X LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO X MARIA ZANON SCARAMAL X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DA SILVA X PAULINO PIAO DA SILVA X ODALIA MARIA DA CONCEICAO X DALZIZA DA CONCEICAO X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON X YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA X IDALINA RAIMUNDO BOFFI X VALENTIM ALVES LEAO X MARIA VICENZO X ALICE PETRONILHA CARDOSO X ARMERITA MIRANDA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ETELVINA PEREIRA X GUIMAR CAETANO BUSTOS X PEDRO BUSCARIOL X MANOEL SABINO DE MELO X APARECIDA GUSON GOMES X MARIA CALDEIRA BARBOSA X MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA X GUERINO MERLO X MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM X HELENA CAMARGO MADUREIRA X VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA GOMES IZIDORO X ANGELO FORTUNATO X ALBINA SARRO FORTUNATO X JOAO BARBIERI X HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS MELO X ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA X IOLANDA BUZZATO ROQUE X JOAO RODRIGUES DE BARROS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X OTILIA BASILIO RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X OTAVIA FELICIA DA CONCEICAO LIMA X JOAO PINTO X EDUARDO JANDOTTI X ANNA PACHECO X OLEGARIO DE SOUZA MELO X PALMYRA VANTINI FORTUNATO X AMBROSINA MARIA DE JESUS X ISABEL BOMDIA VILLEGAS X ODAIR CASAGRANDE X CLAUDINA BOZELLI PIAZZI X CLARINDO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO LOPES FERREIRA X ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA X CLARICE FERNANDES GONCALVES X JULIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOSE BRUCO X SALVELINA DE SOUSA LIMA X JOSE SCALIANTE X BRAULINO GERMANO RODRIGUES X AUREA ROSA RODRIGUES X CARMELINA BARBOSA DA SILVA X MATILDE ROSA BACALHAU X JOANA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO FELIX NETO X MANOEL RODRIGUES DE FARIA X MARGARIDA CABRAL DA

SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MICHELOTI X MARGARIDA PERIGO RIZZO X AUGUSTO ZANETTI X ANGELIM ZANITE X LUIZ CORREIA DA SILVA X IZOLINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOUZA GONCALVES X ELVIRA MARIA DE JESUS X MARIA SEBASTIANA X FRANCISCO IZIDORO X AMELIA BARBELLONA X ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS X ROSA DAVI DA CONCEICAO X JOVELINO FERREIRA DAS NEVES X BENEDITA MARIA LEITE X MARIA ZANOTI X ALICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS X MARIETA PEREIRA PAGLIARI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X GUIOMAR MORA BRUCCI X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA X ELVIRA CHARETA DE AQUILA X MARIA PEREIRA FREIRE X HERMELINA ROSA DE MATTOS X ANTONIO MANGANELLI X ARESIA FERNANDES CAMARGO X BREMILDO BOTIGNON X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO X HELENA LORENTE X ORLANDA MARENGONI BENETON X MERCEDES BONATO JUVENAL X SANTA ZANOTTI RUSSO X MARIA ALVES X MARIA LORENTI GARCIA X JOSIAS PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X ZULMIRA DRUZIAN RIGOLETO X JOSE BELLI X JOAO ROSA X ARMINDA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE X THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO X FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X DJANIRA GALVAO MELA X VICENCIA DUCA X JOAO TOMAZ DE SOUZA X LUZIA MARIA MENDES X HERMINIA DIAS MACIEL X LINDOLFO JOAQUIM NUNES X RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL LOPES X JUSTINA PELEGRINO X SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA X DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ANTONIA LOPES SANCHES X ZEFERINO MESSIAS DE OIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA CELESTINA DE MATOS X ANTONIO GUILABEL FERNANDES X MARIA ELIZA DE JESUS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GUERIONO VECHIATTO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO VALERIO X MARIA DA CONCEICAO X SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO X MARIA CARIS VIEIRA X PAVARIN SATURNO X MARIA GALINA SCALIANTE X ILIDIO RODRIGUES ADEGAS X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ORTENCIO MESSIAS X JOAO SEVERO DAS NEVES X AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA X ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ X PEDRO RODRIGUES SANTOS X PETRONILIA DE MELO X LUIS JOSE DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA PERINE X ROSA MARIA ARAUJO X CELINA DA SILVA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X LINDA MAZARIN NATALE X CICERA DOS SANTOS DIAS X JOAQUIM TERTULIANO X ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA X DOMINGAS AMELIA CARDOSO X TEREZA MANSO DE FREITAS X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X JUVENAL BARROS CAMPELO X MARIO MARQUESIN X APARECIDO LOPES X IRMA ALBIERI GUILHERMAO X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X INGRIDA ILGA ALDINS X JOAO BATISTA MIRANDA X YOLANDA BOARO ZULIAN X ERMIRO PAES DE OLIVEIRA X JOSE BALDUINO LEAO X JOSE DE OLIVEIRA IRMAO X RACHEL SOARES MARTINS X MASAKO HONDA X JOAO NUNES MAGALHAES X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X MANUEL DOS SANTOS X JOSE GERALDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES X AGOSTINHO RODRIGUES X PEDRA DE LIMA X JOAO MARIA DE SENA MARTINS X LUCIA SPADA GONCALVES X CARLOS ARENA X MARILDA BATISTA DA SILVA X SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X ANGELO ZANQUETI X ANALIA DIAS DE SOUZA X IZABEL MARTINS RAMOS X JOSE ESTEVAO X GUILHERME MOTTA X VICENCIA LOPES MOREIRA X GERSON JOSE DE MAGALHAES X JOANA CARDOSO DE CAMPOS X ANTONIA FERREIRA DOS REIS X ANGELA COELHO HERNANDES X JOSEF EXNER X NELLIA KIVIL MELBARDIS X CONSTANTINO PAULO DA SILVA X ANTONIA OLIVEIRA NALAO X VICENTINA NUNES DE MORAES X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO X ROMANA PASCHOAL SILVERO X FELISMINO PEREIRA X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X FLORIZA FERREIRA DA SILVA X JOSE CRITINO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO MARTINS BATISTA X NADIR FAIAN CONTRICIANI X LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X ANA AMELIA COTRIN VIEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS REIS X JOSE DE FRANCA BORGES X ANTONINO DOS SANTOS X ELISA DE LYRA BARRETO X AVELINO CANDIDO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA X ARLINDO MORETTE X CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA ESTEVES LOPES X ANTONIO NALAO X SILVANO ALVES DE ARAUJO X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X MESSIAS GUERRA X JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MORALES GARCIA X JOSE PURIDO SANCHES X PEDRO GONCALVES PEREIRA X JOAO CANATO X JOAO FIRMINO DA SILVA X LOURDES MELATTI CARVALHO X JULIA DE CACIA GOMES X FLORENTINO GARCIA X JOSE ANTONIO DE LIMA X ORFEU SACCOMANI X BASILIO TEODORO DA SILVA X CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA X ENENDINO VIEIRA X APOLONIO PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X MARIA MELATTI PINTO X JOSEFA FABRICIO PAES X PEDRO PRIMO MAPELLI X LEONOR MORAGA MATHEUCCI X CELESTE MOTTA X CHRISTOVAM CABRERA RUIZ X MIKELIS CINCELIS X MARIA ANGELICA GRANIERI X ANA SCHNOOR CARRIEL X IZAURA PEREIRA X ROSARIA CROZARIOLLI SANCHES X JOSE PEDRO MENDES X ADELINA CAMURCIA X ANTONIO GONCALVES X JOAO GARCIA OLIVA X LINDINALVA DA SILVA SANTOS X HELENA MARIA JOAO X ERNESTO BAUER X BENEDITA DA SILVA NUNES X JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO X MIGUEL ESTEVES LOPES X JOSE DA SILVA X ALMERINDA DA SILVA DORNELIS X PEDRO TORRES DE MACEDO X JOSE GOMES DE ARAUJO X ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO X CHRISPOLO

POLLO X APARECIDO FERREIRA DA COSTA X SILVIO NISTARDA X JOSE ARMANDO X JOAQUIM ALVES DA SILVA X OLIVIA DE FREITAS MENDES X ARNALDO BUTTIGNOM X LINDA SCAQUETTI FERNANDES X JOAO PEREIRA X ANTONIO AZEVEDO X MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO X TRAZIBIO VIEIRA X ANTONIO GOMES VIEIRA X ANTONIO LAUREANO LOPES X JOSE BARQUILA LOPES X GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO X ANGELINO MICHELAN X JOSE MORALLES X ANA SEPULVIDA X SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ JOSE NEVES X JOSE PROCOPIO X ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI X ANIBAL FIGUEIREDO X ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA X RAPHAEL VALVERDE X JOAO VARGAS PONTES X AMALIA STORTO MANDELLI X OSCAR LUIZ DA SILVA X AVELINO DE LUCCA X MARIA SOUTO ALVES X ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO ACELINO FILHO X FELIX DE AMORIM X JOAO LUIZ CASTUEIRA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE MELLO X VONY IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA VALENTIM X VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GARCIA EVANHE X AURELIO COSTA X WALDOMIRO VITORIANO X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES X ANDRE LOPES GONCALVES X MARIA RODRIGUES LEANDRO X ORESTES MUCCIO X NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA X MASAMITSU HONDA X DORETA MIO ROCHA X ANTONIO FRANCISCO ROSA X MARIA ALVES SOBRINHO X DOZICO LOPES DE ALMEIDA X ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA X JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO X ANGELO MINANTE X MARIA CONCEICAO ANDRADE X ANTONIO GONCALVES X JOSE MARTINS GARCIA X ANA SOARES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X DOROTEA BARRUECO X LIDUVINO FERNANDES X JOSE ANGELO X LUIZA AUGUSTA FERREIRA X LEONOR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO X MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO X MARIA MARCELINA DA GLORIA X LAURA MARIA DE SOUZA X MISAKI UEMURA X JOAO GERTKE X JOSE ESTEVO DE SOUZA X MARCIANO PEREIRA SOUZA X MARIA CELIO FELIX X ILDE BERETTA COFANI X FELIPE DE CASTRO X TERCILIA RIBEIRO TARGA ALTRAO X OCTAVIO CASETTA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE DIAS PEREIRA X DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA PIVA BRIGANTINI X ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO X MARIA ALVES DA ROCHA X DIEGO PARRA PARRA X ANTONIO ALEXANDRE X ESPERANCA GOMES GALLEGO - CURADOR (ANTONIO JACINTO GOMES NETO) X FLORINDA ANA DE JESUS X ZELIA MARIA PIRES CUER X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA X ALVINO AMARAL DE SOUZA X PETRONILIA DE SOUZA X HENRIQUE RODRIGUES X MANOEL RUFINO NEVES X ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CONTRICIANI X ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL X LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO X MANOEL BARBEIRO GUTIERRES X VLADIMIR NITCHEPURENCO X AUGUSTA DA PENHA MARIANO X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO JANUARIO X AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO X ANTONIO CURSI X ANTONIO TATTARO X FIORAVANTE FANTATO X JOSE ANTONIO DO PRADO X ANATALINA DO NASCIMENTO X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X ANTONIO DA SILVA LEITE X JULIO GONCALVES X MARIA DO CARMO GOMES X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA X JOANA ALVES DOS SANTOS X LINDAURA DA SILVA PEREIRA X BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA X AMELIA BREA CUZIM X SOTERIO RODRIGUES X MARIA ANA DOS SANTOS X ANANIAS CANDIDO MACHADO X SEBASTIANA BRAGA NUNES X GUIOMAR MOREIRA VOLECK X NEUZA DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X ANTONIO JACINTO GOMES NETO X ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO X EGIDIO BENEDETE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X JOSE MONARI X JOAO MARCELINO X JOAO FRANCISCO ROSA X JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X LUCIO DINALI X NATAL SANTO PRETTI X NOEL ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS X RAIMUNDO SOARES DE PAIVA X RANULFO DE CAMARGO CAMPOS X SANTO OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X VALDOMIRO COSMO X VICENTE CORINTE X ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA X ERNESTINA LUZIA GONCALVES X FRANCISCA JACINTA MACHADO X ISABEL ALVES FERREIRA X OLINDA SORRES VIOLA X JOSINO DIAS X HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA X OLIVIA PEREIRA DE JESUS X JOSE BONIFACIO FORTI X MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO X FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ X MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA X TURIBIO DOS SANTOS X JOAQUINA RIBEIRO LOPES X ALVINA MARIA DA SILVA X BENEDETE PEDRO X CATARINA GUTINIK X PEDRO PEREIRA BARBOSA X OLIVERO CUER X NICOLAU RUYX X ANA PEREIRA DA SILVA X MOACIR GOMES DE FRANCA X JOAO GOMES FILHO X JESUINO FIGUEIREDO MATTOS X ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALMA KUNDSIN KEMPE X JOAO DE FREITAS X ANTONIO GUIRAU X BRUNO COLTRI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NATALINO BENEDETI X JOSE PEDRO LESSA X ANTONIA RIZZATO LOPES X LIBERA MARCIANO DIAS X THEREZA MARCONATO SCARDELATO X JOAQUINA DANTAS BELONE X BRAZ DEMICO X LIDIA VEBERS X ROSA LETRA FALAVINHA X ANGELO PERECIM X ROBERTO FERNADES TOLENTINO X NELVIR MANTOVANO X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM ALEXANDRE X LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES X OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X VITALINA MARIA DE JESUS X JOSE CATHARINO DE ARAUJO X MARIA EDITE DE SOUZA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS MEIRA X MARIA FELIX DA SILVA X ODETE BISCAINO ROCHA SASSA X JOSE MATEUS VILAS BOAS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA X RASKLINA FIDELIS SANCHES X APARECIDA TRINDADE

X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X ALECHANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS X ANA BRIGIDA DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO X ANA BORGES DE CAMARGO X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES X ALTINA FIUZA DOS SANTOS X ANA FERREIRA DE SOUZA X ARMEZINDA SOUSA DA SILVA X ANA RITA DE JESUS SANTOS X ANNA DA CRUZ DE SOUZA X ANA MARIA RIBAS DO PRADO X BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI X BENEDITA DOS SANTOS DILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA PASCHOAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X IZABEL FELIZARDA COELHO X IZABEL DIAS DE SOUZA X ISABEL DE FREITAS AMARAL X JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ X JOSEFINA SOARES X JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X JOANA SIMAO DE AZEVEDO X LIDIA BACHEGA POLLO X LUIZA AVELINO DIAS X LINDINALVA MAXIMO VIEIRA X LAUDELINA SOARES DOS SANTOS X LOURDES DOS SANTOS X LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MORALES GARCIA X MARCELINA FREGUGLIO PASTREZ X MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA BALCO FERRARINI X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DE AVILA GOMES X MARIA DE LOURDES FELIX SANTANA X MARIA BARBOSA X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA BRABO DIAS X NAILZA AMARO DA SILVA HONORIO X ROSA PEREIRA LEMES X TRINIDAD FERNANDES ROMERA X VANILDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO TIBURCIO DE LIMA X ALVARO JORGE X ABILIO ALVES X ANTONIO SILVA X ANTONIO PAVAO X ARNON SOARES DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA X DIVINO GOMES X DERALDO NASCIMENTO X DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DO AMARANTES X FRANCISCO SABINO MORAIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE CAZAJEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO GUERRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DAMIAO BORGES X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JONAS RODRIGUES PEREIRA X JOSE BATISTA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SERVILHA SANCHES X MANOEL LUIS FILHO X MONOEL MARQUES DOS SANTOS X OSVALDO CANDIDO X SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ZELINDA GALLO BEGIDO X VIRGINIA DE JESUS X TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO X SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA VITORELI X SENHORINHA GONCALVES PEREIRA X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X SONJA MARIA CORTEGOZO X ROSA GIMENEZ GOMES X ROSA PINTO NOGUEIRA X ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA X QUITERIA FERRERIA TORRES X PHILOMENA POUSILACQUA X OLGA SCALAMBRA XAVIER X OZILIA MARIA DA SILVA MUNHOZ X NOEMIA VITORIANO DA SILVA X MARIA SALVELINA DOS SANTOS X MARIA JOSE CHAVES X MARIA LEITE DA SILVA X MARIA MARCIONILIA X MARIA DAMASCENO PONTES X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X MARIA GOMES DE FRANCA X MANOELA MARIA CALDEIRA X MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO X MARGARIDA SANGIORDI MORENO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS X MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS X MARIA DE NOBREGA MENDONCA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MARIA ALVES SAMPAIO X MARIA ANA CORDEIRO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO PAREIRA X MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES X MARIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO X MARIA DO CARMO SIMOES MIQUELLUTI X MARIA SOLEDADE PERES X MARIA CARRARA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGOS DA SILVA X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X LUIZA SPADA DE CASTRO X LUIZA NOAL CANALI X LUZIA AFONSO ALVES X LUCIA ROSA DEMORI X LIOSINA DE SOUZA SANTOS X LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS X LAZARA DOS SANTOS PESSOA X LAUDELINA MARIA DA SILVA X JOSEFA JORGE DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA RAMALHO X JOSEFA CARLOVISCIO LOPES X JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X JOANA LUCIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE SANTANA X ANA HERNANDES GRASSI X ANALIA CECILIA DA SILVA X ALICE SAIA FADIAO X ANA CARLOTA SOARES MALTA X ALICE RODRIGUES PONTES X APARECIDA LUCIO ZANETI X AURILINA COUTO NOBRE X ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE X ANA MARIA DOS SANTOS X ANNA ALVES DOS SANTOS X ARLINDA GONCALVES X ANTONIA DE FREITAS MATHIAS X ANA JOAQUINA DE SOUZA X ASSUNTA ALBERTO CLEMENTE X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA FERRAZ LEME X ANA MARIA DA CONCEICAO X AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO X ANA MARIA DE JESUS X ANA NUNES DORNELAS X ANTONIETA PADOVAN MARTINS X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA X BENEDICTA RUFINO DA SILVA X BEMVINDA VERGINIA DA SILVA X BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO X BENVINDA DE SOUZA X BRAULINA RODRIGUES X CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA X CONSOLACAO LOPES ORTEGA X CATHARINA FERNANDES DE JESUS X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X CATHARINA GARCIA X CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO X CARMEM ISAIAS DE SOUZA X CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA X CLEMENCIA GONCALVES DIAS X DOLORES MARTINS HERNANDES X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X DOLORES GARCIA ROMAN X EMILIA MARIA DE JESUS SOARES X EUGENIA BARBOSA X EMILIA LOURENCO DA COSTA X FRANCISCA ROSA NEVES X FRANCISCA CASTILHO TOLEDO X FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA X FRANCISCA ALVES PERES X FRANCISCA DIAS DA SILVA X GEORGINA GONCALVES ROQUE X GERALDA DOS SANTOS

PACHECO X GERALDA LOPES X GENIZA MARIA ROSA DE JESUS GOES X GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA X GUIOMAR SANTANA ALVES X ISABEL MOREIRA DE BARROS X IRACY BARBOSA DOS SANTOS X IDALINA AMORIM TEIXEIRA X JOSEFA MARIA DE MELO X LUZIA BATISTA X MARIA LOPES GARCIA X DONILIA XAVIER PRATES X ANA LOPES PARRA X JOAO DA SILVA X PEDRO CABRERA ALCARAZ X DOMINGOS ALEXANDRE X CONSTANTINO DIACOV X TSUGIO KAMEO X ANGELO AUGUSTO PEREIRA X ALICE DOS SANTOS CANATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ABILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA COSTA PEREIRA X FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO DA SILVA X JANDYRA POSSARI DA SILVA X CHRISTOVAO ALCARA CABRERA X ESTER GOMES DE FRANCA X HERMINIO GUASTALLI X JOAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES X MARIA FLORINDA DOS REIS X JOSE FERNANDES GAVEILHA X FLORISVAL PAULO PINTO X EVINDA PEREIRA FAGUNDES X MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA X LEONTINA BATISTA TIRADO X ALBINO PEREIRA BEZERRA X ANA RULLI BASO X SANTIN PASQUALIN PIVETA X ARCIDES DOS SANTOS X IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA NARDINI BICUDO X SANTO CARDOSO DE SOUZA X MARIA BARBOSA LEO X IRECELE RAVAZI QUADRADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICENTE MONTEZANO X FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA X GENI RAMOS MEIRA X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CONCEICAO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X IDALINO FREGULIO X JOSE MARIOTTI X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X ROSALINA DOS SANTOS BICALHO X JOSE MANSANO X JOAO MODESTO DA SILVA X OTELINO RAMOS VIANA X JOAO ALVES X MANOEL OLIMPIO VIEIRA X BERIGE POSSARI X PEDRO PADOVESI X ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOAO BALANIUC X MARIA FERNANDES DA SILVA X MASAO MITOKA X IDA NATALIM X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X AURELINA MORAES DA SILVA X RAPHAEL GOMES X MARIA RIBEIRO DE MORAES X AMABILE MASSON SEGURA X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO JACOBS FILHO X CLARA LUZIA CHIMAK PIVA X RAIMUNDO SOARES MATOS X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES X VIRGULINO ALVES COUTINHO X NATALINO FRANCISCATHE X ANTONIO BASCONI X ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBINO LEITE X ANTONIO CAIRES X ACHILLE BUZANELLI X ANTONIO VICTORELLO X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X ANTONIO MORENO GONZALES X ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA DE AMORIM X ANANIAS JOSE RODRIGUES X ARVELINO ALVES DE FREITAS X ADAO HONORIO X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X DURVALINO DE OLIVEIRA X DORVALINO GONCALVES X EMILIANO ALVES RIBEIRO X ELIAS JUNUINO X ANTENOR FINOTO X ALMERINDO GONCALVES X ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO X APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PARRA GUTIERREZ X ANTONIO LISBOA DA COSTA X ARMANDO VAITI X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA X ELIAS BASILIO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GERALDO GOMES DA COSTA X JOAO GONCALVES LIMA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENETON X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X OSWALDO POLO X RAUL SOARES DOS SANTOS X RUFINO RIBEIRO X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS X VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X PLINIO DA SILVA LEITE X PEDRO ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL PEDRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o tempo decorrido entre a protocolização das petições de fls. 2919 e 2922, concedo somente 15 (quinze) dias sucessivos para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo. Publique-se.

2003.61.22.001167-0 - LIDIA CALISTO RANTICHERI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo INSS de restituição dos valores adiantados por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 295/301). Publique-se.

2003.61.22.001391-5 - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000349-5 - IRACEMA ARTICA MANTOVANELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000658-7 - RUTH MAGALHAES CIARNICOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.22.000729-4 - IDALINA MORABITO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A sentença assegurou a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) como forma de recomposição das contas de poupança em nome da autora. Determinou-se, ainda, fossem as diferenças atualizadas monetariamente segundo provimento do Conselho da Justiça Federal. O TRF da 3ª Região, entendeu, inicialmente, cingir-se o pedido inicial aos índices de janeiro (42,72%) e fevereiro (23,60%) de 1989, e, por isso, reconheceu ser a sentença ultra petita quanto aos índices do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Assim, como índice de recomposição do saldo das contas de poupança existentes somente subsistiu janeiro de 1989 (42,72%). Quanto à forma de correção monetária do crédito judicialmente reconhecido, o TRF da 3ª Região, atento ao pedido deduzido inicialmente, reconheceu serem devidos os índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Por tais razões, devem prevalecer os cálculos da autora (fl. 175), que se ativeram aos parâmetros do julgado, desconsiderando-se os formulados pela CEF e pela Contadoria Judicial. Quanto ao cumprimento da sentença, a CEF foi intimada da conta de liquidação apresentada pela autora em 23/11/2007 (fl. 176), com depósito formalizado em 04/12/2007. Assim, cumpriu a obrigação no prazo legal (15 dias - art. 475-A do CPC), mas depositou importância inferior à devida (depósito de R\$ 7.507,29, enquanto exigíveis R\$ 13.690,53). Assim, na forma do art. 4º do art. 475-A do CPC, deve a CEF pagar em favor da autora multa de 10% sobre a diferença entre o exigível (R\$ 13.690,53) e o depositado (R\$ 7.507,29), ou seja, no valor de R\$ 618,32. No que se refere à verba honorária em execução da sentença, tenho seja devida somente quando o executado deixa de cumprir o julgado no prazo estatuído pelo art. 475-A do CPC ou mesmo em valor inferior ao inicialmente montante liquidado. Nesse sentido trago à colação precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido. (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 12/03/2009). No caso, a CEF, no prazo legal, cumpriu somente em parte julgado, dando azo a dilação do processo executivo, devendo o causídico da parte adversa ser recompensado pela sua necessária intervenção para a solução da discussão estatuída. Desta feita, arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o montante objeto da divergência, isto é, entre a diferença do exigível (R\$ 13.690,53) e a do montante depositado (R\$ 7.507,29), ou seja, em R\$ 618,32. Assim, intime-se a CEF a, em 10 dias, complementar o valor da condenação (R\$ 6.183,24), acrescido da multa (R\$ 618,32) e dos honorários advocatícios (R\$ 618,32), montantes atualizados de 04/12/2007 até efetivo depósito segundo os parâmetros do julgado. Ultrapasso o prazo sem cumprimento desta decisão, expeça-se mandado de penhora.

2004.61.22.001147-9 - IRACEMA VIEIRA MUNIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.22.001343-9 - IRACEMA VIEIRA MUNIZ X ELAINE VIEIRA MUNIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.22.001363-4 - LUZIA BALBINA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.22.001782-2 - MANOEL VIEIRA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001482-9 - HELIO TAKATA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Assiste razão ao causídico no que tange à restituição de valores à CEF, haja vista que o depósito deverá ser complementado e não restituído. A CEF espontaneamente realizou o depósito em 18/01/2007, mas em importância inferior à devida (R\$ 2.865,16, enquanto exigíveis R\$ 3.217,70). Deste modo, na forma do parágrafo 4º do art. 475-A do CPC, deve a CEF pagar em favor do autor multa de 10% sobre a diferença entre o exigível e o depositado, ou seja, sobre o valor de R\$ 352,54, o que resulta na importância atualizada de R\$ 538,42, segundo apurado pelo exequente à fl. 156. No entanto, verifico que a ré só depositou R\$ 478,37 (fl. 162), em 05/02/2009, faltando, assim, efetivar o complemento. Sendo assim, fica a CEF intimada a complementar, em 10 (dez) dias, o valor devido, sob pena de penhora. Decorrido o prazo, realize-se a constrição. Depositado, expeçam-se os alvarás de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.001901-3 - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando que, quando da protocolização da petição de renúncia em 14/08/2008, não havia decorrido todo o prazo recursal, o que só ocorreria em 27/08/2008, devolvo o período remanescente para a interposição de eventual recurso pela autora. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.22.000145-5 - ELESBAO ALVES DO NASCIMENTO X DARCY MACEDO DO NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Promova a CEF o recolhimento das custas processuais complementares, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, guia DARF, código 5762, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000616-7 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000813-9 - CLAUDIO MARTINS MONHOZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X YUKIO TOYONAGA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Pelos cálculos entabulados, atentando-se ao que restou decidido nos embargos à execução, considerando-se data de início e natureza dos benefícios, nada é devido aos autores/exequentes Cláudio Martins Munhoz e Yukio Toyonaga. Em relação ao autor/exequente Francisco Ruiz Lopes, deve prevalecer o cálculo entabulado pela Contadoria Judicial (fls. 229/238). Em relação aos juros, impugnados pelo INSS (segundo a Autarquia-Ré, deveriam ser fixados em 152%, contados a partir da citação), vale ressaltar que o título judicial exequendo, de forma clara (fls. 42/44 - sentença de primeira instância, não alterada pelo TRF), estatuiu que seriam devidos à razão de 1% ao mês, contados da data de vencimento das prestações ou contados do vencimento da obrigação, ou seja, os juros são contados da data da obrigação e não da citação. Portanto, como o benefício de Francisco Ruiz Lopes tem início em 16 de dezembro de 1977 (fl. 14), correto o cálculo do Contador Judicial. Também não prospera a impugnação lançado pelo autor/exequente Francisco Ruiz Lopes. Não há divergência entre as contas ou mesmo entre as metodologias empregadas nos cálculos de fls. 229/238. Em realidade, o Contador, segundo parâmetros idênticos, entabulou duas contas, uma atualizada até fevereiro de 1999 (fls. 234/238 - data da conta de fls. 144/152), outra até abril de 2008 (fls. 229/233). Assim, fixou o quantum debeaturo devido pelo INSS em favor do autor/exequente Francisco Ruiz Lopes em R\$ 11.630,21, sendo R\$ 10.113,22 de principal e R\$ 1.516,98 de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2008. Dê-se vista as partes, por 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, requisite-se o montante. Publique-se.

2008.61.22.001315-9 - CLEUSA CARDIM SCRAMIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

2008.61.22.001767-0 - ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2008.61.22.002012-7 - RUBENS MARIN(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal da 22ª Subseção do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Embora consignado no v. acórdão que os cálculos do contador daquele juízo fossem juntados aos autos, tal providência não foi realizada. Deste modo, a fim de evitar maiores delongas na requisição do pagamento, e considerando que os parâmetros de confecção de cálculos são os mesmos em toda a Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao contador deste juízo para que realize dois cálculos: um posicionado para dezembro/1998 e outro devidamente atualizado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002142-5 - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando que os autos permaneceram em carga no período de 04/06/2009 a 16/06/2009, devolvo apenas o prazo remanescente para apresentação das contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.052355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002012-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS MARIN(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal da 22ª Subseção do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Traslade-se cópia das r. decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.22.000157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Fl. 40: indefiro o requerido pelo MPF, haja vista que o advogado fora constituído pela própria autora, cabendo a ela, caso insatisfeita com os serviços prestados, destituí-lo do encargo de seu defensor. Além do mais, no presente feito, não vislumbro qualquer irregularidade por parte do patrono no andamento do feito. Sendo assim, estando o processo pronto para sentença, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001158-4 - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o r. despacho de fl. 71 para receber o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, segundo art. 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fls. 73/74: anote-se no sistema informatizado de movimentação processual. Publique-se.

2009.61.22.000031-5 - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.22.001704-1 - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Nomeio o Doutor Adriano Guedes Pereira, OAB/SP 143870, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 199). Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF -3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente N° 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.001431-0 - EDIE PASCHOAL BORBUREMA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001749-9 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 29 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem cardiológica e ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001801-7 - ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 53 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha JOÃO BORIM. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha DEVANIR DORTE à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intemem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001803-0 - ARMANDO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de

sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha JOÃO BORIM. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001830-3 - ILTON ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001924-1 - PEDRO SANTOS VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000423-0 - MARINALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000651-2 - KELIANE ALVES PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da

alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Renata Martins de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 16.1.507. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, em especial dos laudos médicos. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000655-0 - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a

inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Pedro Mudrey Bassan, inscrito na OAB/SP sob n. 24.506. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000668-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Deverá a parte autora, outrossim, promover a juntada aos autos de cópia legível do laudo médico pericial de fls. 17. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000750-4 - JESSICA CAMILA BRANDAO GONCALVES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A concessão de tutela antecipada, na dicção do art. 273, caput do CPC, reclama, além da prova inequívoca do direito invocado, a existência de verossimilhança das alegações. Neste diapasão, não diviso, numa primeira análise, verossimilhança nas alegações expendidas pela autora na petição inicial, a permitir a prorrogação do pagamento da pensão por morte até a conclusão do curso universitário em que está matriculada. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 (vinte e um) anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, sobre o tema, confira-se a súmula 37 da TNU: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Orivaldo Ruiz Filho, inscrito na OAB/SP sob n. 280.349. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001741-4 - MOACYR LOURENCO DE ABREU(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001759-1 - MARIA ALVES DE LIMA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001761-0 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001771-2 - SANTA MARIA DE JESUS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001773-6 - TOMO ISSEJIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001819-4 - DENICE FERMINO BASSANI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha MARIA JOSÉ VALENTIM FARIA, para comparecer à audiência designada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001825-0 - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001840-6 - APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001851-0 - ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001887-0 - JOSEFA PORFIRIO DE MORAES BEZERRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001889-3 - JOSE PEREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001894-7 - CLEUSA VISCARDI ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001898-4 - MERCEDES RUIZ SIMON OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001907-1 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001929-0 - OSVALDO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001930-7 - JOSEFA THOMAZ DA CRUZ SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001937-0 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001953-8 - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001957-5 - MADALENA PALIN REINAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001965-4 - APARECIDA DE LOURDES JARDIM DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002002-4 - ANTONIO SILVA MARTINS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002044-9 - NIVALDO BATALHA DE LIMA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002080-2 - ERMÍNIA DE CAIRES LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.032116-0 - NIVALDO ALVES X ANTENOR JOSE DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALVES X EDELVITA FERREIRA PASSOS ALVES X JOAO ALVES X MARGARIDA GUIMARAES ALVES X MIGUEL ROQUE X CLEUSA ANNA ALVES ROQUE X PAULO CESAR DE SOUZA GUIMARAES X NILCE ALVES SOBRINHO GUIMARAES X TADEU BERTOLINO BATISTA X MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA X NEUZA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 316: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intime-se.

2003.61.24.000698-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.000523-4 - JOAO ARCALA GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que o INSS apresentou cálculo de liquidação de sentença às fls. 93/94, indefiro o pedido da parte autora de fls. 117/118. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.24.000620-2 - IRACI MARINGOLO X JOSE ARAUJO X ORDALINO MANOEL ARAUJO X IVANIRDE MARIA ARAUJO X ANAHI FERNANDA ARAUJO X ALINE ROBERTA ARAUJO X ANALUCIA ANDREIA ARAUJO X LUCIANA MARA ARAUJO(Proc. DERCIO L. ASSIS FILHO-OAB/SP 219061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP143677E - AMANDA BOTASSO E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN)

Considerando que foram pagos os Alvarás de Levantamento referentes às autoras Analúcia Andréia Araújo e Luciana Mara Araújo, conforme fls. 216 e 234, bem como os demais Alvarás expedidos nestes autos, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.24.001110-6 - MARIA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO ROCHAEL DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001190-1 - LIDIA PREVIAPELLI MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 143. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001231-0 - GERVASIO BATISTA NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001765-4 - VALTER JUNDI NOZAKI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/74. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001933-0 - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002155-4 - MARIA CAETANO PUPIM(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000075-0 - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 87/88: defiro o pedido de desarquivamento do processo nº 2006.61.24.001530-0, e posterior apensamento a estes autos, trasladando cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Fls. 90/293: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.000198-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000212-6 - LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 166/vº: Defiro a substituição das testemunhas Juvenal Campol e Anísia Sonoda por João Barbosa de Freitas e Carlos Egídio Polloni.Intimem-se.

2007.61.24.000509-7 - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000687-9 - ANTONIO FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/101.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000788-4 - ANA LEAL DE OLIVEIRA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000844-0 - FELIPE MARTINS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos verifiquei que o autor não providenciou a juntada dos extratos bancários referentes às contas mencionadas na inicial, em cumprimento ao despacho de folha 17. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de sua advogada, para que apresente estes documentos ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.24.000872-4 - JOAO ANTONIO COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos verifiquei que o autor não providenciou a juntada dos extratos bancários referentes às contas mencionadas na inicial, em cumprimento ao despacho de folha 11. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de sua advogada, para que apresente estes documentos ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.24.000938-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001485-2 - MARIA VALDETE DE FRANCA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001570-4 - JOSE JAIR CREPALDI(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001660-5 - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001668-0 - NAIDE MARFIM MANENTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001777-4 - APARECIDO FERMIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001918-7 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001936-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002001-3 - LOURDES TESTA DAVID(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 56/58.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002033-5 - DALVA COSTA BARBIERI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/78.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002036-0 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002072-4 - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000035-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/91.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000175-8 - THERESA LEITE ALTOMARI(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000219-2 - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 30/31: indefiro, haja vista que a prividência compete a parte autora e seu procurador.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 29, regularizando sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.24.000651-3 - ALICE DA SILVA HANSEN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 33: indefiro, haja vista que a prividência compete a parte autora e seu procurador.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 32, regularizando sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.24.000879-0 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o autor o endereço completo da testemunha José Henrique, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001296-3 - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 38: considerando que o título de eleitor (fl. 13) e a CTPS (fl. 16) da autora estão assinados, bem como a procuração de fl. 11, defiro o pedido de prosseguimento do feito.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico

comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000138-7 - CLAUDINEIA BISPO SANTANA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Aparecida Moreira Martins, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do estudo social, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.000570-1 - LUZIA NASCIMENTO DE GOUVEIA X CAROLINE DAIANE DE GOUVEIA FRANCISCO - REPRESENTADA P/ LUZIA NASCIMENTO DE GOUVEIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000433-6 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001122-5 - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001522-0 - CECILIA DA SILVA BORGES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001663-6 - ANTONIO FERREIRA LOPES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001739-2 - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000167-4 - CONCEICAO DE JESUS MENDES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 126/129. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls.

131/134, por intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000292-7 - ODETE TOZO TONDATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000378-6 - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000522-9 - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001144-8 - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 162 e 178, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001175-8 - LEONOR TELES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 176/178. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001176-0 - LAIDE RAPASSI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001788-8 - GEDIEL DO CARMO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.000107-1 - ROSA DE SOUZA MAGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 134, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000610-0 - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido oficiado à autarquia previdenciária (fl. 128), inexistente

nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000688-3 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001366-8 - MARIA ODETE VICENTE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 116. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000249-3 - FABIANO FARIAS DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000317-5 - GENURA ROZA DE LIMA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 153/155. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000484-2 - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X MARIA PERGI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000501-9 - DAIANA DA CONCEICAO KAWAMATA - INCAPAZ X ROSANA MARIA DA CONCEICAO KAWATA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/111. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000662-0 - SENECIR VITAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000952-9 - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 120, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001046-5 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001068-4 - LUIZ BACOLI(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 119. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001418-5 - ANTONIO DONIZETI ASTOLFI - INCAPAZ X LUZIA MARTINS GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001439-2 - DIJANIRA MARCOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001509-8 - NEUZA PEREIRA BRAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 240/242. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001896-8 - JOSE VIEIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 105. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000036-1 - EDINA MENEGASSI DE OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000116-0 - ROSENA GONZAGA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000187-0 - CELIO VITOR BARBOSA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 69: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2007.61.24.000457-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000749-5 - MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000915-7 - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000926-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/105.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001109-7 - ODILON LUIZ DO BRASIL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001442-6 - MADALENA MARCAL DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 106: anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001481-5 - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 67: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.24.000496-9 - DURVALINO RAFAEL DE CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 122: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.24.000861-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693)

Intime-se a ré Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 925,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.24.000561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000501-0) MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.24.000127-7 - FLORIPA JOSE DE SOUSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

.AP 0,15 Fls. 114/116: indefiro, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o advogado da parte autora informe nos autos a satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.24.001467-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 691/692. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, requerida pelos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior. Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da sentença acostada à fl. 485/486 dos autos. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2009.61.24.000560-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIS FERREIRA(MG067467 - MARCIO CLEI DE ALMEIDA PRADO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno o acusado, André Luiz Ferreira, como incurso nas penas do art. 155, 4.º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Ostenta maus antecedentes criminais (v. folhas 108/114, 117/188 e 123/124). Sua personalidade deve ser sopesada em seu desfavor. Mesmo estando em livramento condicional em razão de crime anterior, não demonstrou arrependimento, insistindo em se envolver em atividades ilícitas. Sua conduta social, por outro lado, não havendo prova contrária, deve ser reputada regular. Os motivos do crime não se justificam. Estar em situação financeira precária não pode servir para legitimar a eleição do crime como meio de vida. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que, assim, lograria eficácia plena não fosse o fato do desprendimento do aparelho. Entretanto, as conseqüências da tentativa não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu no fato. Não sendo inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 5 anos de reclusão. Havendo confessado o delito, incide a atenuante do art. 65, letra d, do CP. A pena, assim, passa a ser de 4 anos e 6 meses de reclusão. É reincidente (v. art. 61, inciso I, c.c. art. 63, c.c. art. 64, inciso II, todos do CP - v. registro lançado à folha 123). Elevo, assim, a pena, a 5 anos de reclusão. Em razão da tentativa, entendo que a causa de redução deverá ficar estabelecida no patamar de 2/3 (v. art. 14, parágrafo único, do CP). Não havia ainda sido percorrido todo o caminho do crime quando veio a ser o acusado

impedido, por razões alheias, de nele continuar. A pena final fica estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 9 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Nada obstante fixada em patamar inferior a 4 anos, o acusado, como dito, é reincidente, e ademais, não lhe favorecem as circunstâncias judiciais. Com base neste entendimento, reputo inaplicável, à situação concreta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos II, e III, do CP, e 3.º, todos do CP). Havendo permanecido preso o acusado durante todo o correr do processo, e tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, não se justifica, neste momento, a soltura, devendo permanecer ainda custodiado (v. art. 387, parágrafo único, do CPP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Não havendo a tentativa do delito implicado danos, não pode ser aplicado o art. 387, inciso IV, do CPP. Determino, ainda, a perda, em favor da União Federal, na forma do art. 91, inciso II, b, do CP, dos valores apreendidos em poder do acusado. Não fez prova de que não constituísse proveito auferido de maneira ilícita. Os instrumentos utilizados para a prática do delito, apreendidos em poder do acusado, após o trânsito em julgado, deverão ser destruídos. Comunique-se o ofendido da sentença (v. art. 201, 2.º, do CPP). PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

IMISSAO NA POSSE

2006.61.25.003630-0 - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2004.61.25.001432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEOMAR CAMARINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.000995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003446-8 - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 285).Int.

2001.61.25.000725-8 - APARECIDA BATISTA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da f. 277-278, informando acerca do levantamento do depósito da f. 261.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.25.003989-2 - VALTER BERTUSSI POZZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 211-212 e petição das f. 213-215, para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004521-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.004783-9 - PEDRO SOARES CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 241-243, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.005472-8 - VALDENIR DAMACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.001269-6 - IVANIL SOARES(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Arbitro os honorários do Dr. José Antonio Beffa - OAB/SP 159.464, nomeado à f. 25 para o patrocínio da causa, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do CJF. Expeça-se o necessário.

2002.61.25.002868-0 - APARECIDA BRUNO PAULINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.003335-3 - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a sentença proferida às f. 147-161 é sujeita ao duplo grau de jurisdição e não antecipou os efeitos da tutela, esclareça o INSS acerca da implantação do benefício (f. 177-179) e cálculos apresentados às f. 181-186.

2002.61.25.003680-9 - ZILDA PEREIRA SABINO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 475 do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2002.61.25.003784-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.003923-9 - NATAL MENDONCA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004084-9 - IVO GONCALVES DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária para reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 30/04/1986 a 31/12/1995 e determinar sua averbação nos registros da autarquia-ré e expedição da certidão correspondente ao período ora reconhecido.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004361-9 - DORIVAL ZAMBONI(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000475-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001253-6 - JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a procuração outorgada ao Dr. Moyses Guglielmetti Netto - OAB/SP 22.637 (f. 16), esclareça o Dr. Fabio Garbeloti Dala Déa - OAB/SP 200.437, acerca da nova procuração que lhe foi outorgada à f. 269.Int.

2003.61.25.002404-6 - ADELMO MONTOAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOAO RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o pedido formulado às f. 473-474, habilitando NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA, VÂNIA REGINA MEDRONI DA SILVA, ANDREZZA MEDRONI NOGUEIRA e NATALIA MEDRONI NOGUEIRA como sucessoras da falecida autora Maria Madalena Medroni. Ao SEDI para anotação.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

2003.61.25.003397-7 - HORACIO CAETANO SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 111).Int.

2003.61.25.003941-4 - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004423-9 - APARECIDO LUIZ VIEZER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004651-0 - MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004653-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (f. 37 - 03.05.2004), descontados eventuais pagamentos do benefício inacumulável. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: José Roberto da Silva;Benefício concedido: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 03.5.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eData de início de pagamento: 03.5.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000321-7 - NELY BARBARA LOURENCO DE PAULA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001015-5 - GABRIEL RUMIM DA CONCEICAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2004.61.25.001121-4 - MAXIMINO TONON(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Antes de apreciar a apelação interposta pela parte autora, é necessário que ela comprove o pagamento das custas de porte e remessa. Int.

2004.61.25.001564-5 - OSMAR MAZETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de da parte autora, pelo que SOLUCIONO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 296, I do Código de processo Civil.Diante da sucumbência do autor condeno a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.25.001742-3 - DIMAS NORBERTO DE MELO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, desentranhe-se a certidão juntada à f. 184, entregando-a ao patrono da ação, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002603-5 - ELZIO APARECIDO FOCHI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para:a) reconhecer a atividade de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 04/03/1965 a 31/10/1979, determinando a averbação nos registros da autarquia-ré. b) condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a data da citação, ou seja, 19.10.2004 (fl. 43), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/integral (35 anos, 01 mês(es) e 29 dias). Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da citação no âmbito judicial, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Elzio Aparecido Fochi;b) Benefício concedido: aposentadoria tempo contribuição;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): (19.10.2004); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: (19.10.2004)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.61.25.002703-9 - JOAO CESARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002959-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a União Federal memória discriminada e atualizada de cálculos, com incidência da correção monetária a partir da propositura da ação e juros legais a contar da citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003194-8 - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 218-221), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003335-0 - EURIDES ELIAS PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.000077-4 - CARLOS ASSIS SCHIRANN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a sentença proferida às f. 285-301 não antecipou os efeitos da tutela, indefiro o pedido pela parte autora às f. 310-311.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

2005.61.25.000813-0 - APARECIDA DE LOURDES CALLEGARE SIRINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000921-2 - MARIA CAROLINA FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000923-6 - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000924-8 - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000926-1 - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000928-5 - LIDIA BATISTA MENDES MOISES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.001309-4 - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO)(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 173).Int.

2005.61.25.001389-6 - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002118-2 - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002158-3 - LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002818-8 - MAURICIO ROBERTO PEREZ(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.003069-9 - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a União Federal memória discriminada e atualizada de cálculos, com incidência da correção monetária a partir da propositura da ação e juos legais a contar da citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003297-0 - DORACI DA SILVA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000013-4 - LEONOR COSTA BASTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000245-3 - EGLES NILDO MANSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000856-0 - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2006.61.25.000872-8 - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001215-0 - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para: a) reconhecer a atividade especial, nos períodos de 02/04/1968 a 30/06/1968; 06/06/1969 a 25/06/1969; 02/07/1969 a 31/05/1972; 08/06/1972 a 21/06/1974; 23/07/1974 a 12/03/1975; 09/04/1975 a 16/12/1975; 01/01/1976 a 19/02/1976; 10/05/1976 a 10/11/1976; e 01/04/1980 a 30/12/1980, determinando a averbação nos registros da autarquia-ré. b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42.120.313.999-0, com DER em 05.04.2002), considerando, para tanto, os tempos respectivos de trabalho especial, indicados no item a acima. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.001711-0 - DIRCE STRIQUE MANFRIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002251-8 - LUIZ ROBERTO MEDINA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002536-2 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003004-7 - PEDRO ROCHETTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 81 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.25.003069-2 - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003371-1 - ANTONIO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.003532-0 - ANTONIO PASCHOALINI SOBRINHO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 98 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.25.003819-8 - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000343-7 - GABRIELA FERREIRA VICENTE (MENOR IMPUBRE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000350-4 - MARIA ISABEL DA SILVA ITO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000579-3 - JONATAS MESSIAS DA MOTTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às f. 110-111, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.000616-5 - EDITE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista que consoante formal de partilha juntado às f. 192-196 o flacido EDE FARAH deixou, além das autoras da ação, outras herdeiras, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que todos os herdeiros do titular da conta poupança ingressem na presente ação, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.25.001163-0 - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 119-122), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001646-8 - JOAO DE PAULA GARBIM X WLADIJON DE PAULA GARBIM X SORAYA DE PAULA GARBIM OLIVATO X WLADIA DE PAULA GARBIM(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E

SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001758-8 - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001759-0 - NARDELIO LUIZ DE SOUZA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002320-5 - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos e depósitos efetuados nos autos, para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.002715-6 - PAULO LEMES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.002716-8 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIA DE SOUZA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003657-1 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003685-6 - APARECIDA FOGACA PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.004026-4 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X VALDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o presente Agravo Retido interposto pela parte autora, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão da f. 271, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000555-4 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos do inciso II, do artigo 282 do Código de Processo Civil, providencie a patrona da ação a qualificação das

partes que pretende integrem o pólo ativo da ação, devendo ainda trazer aos autos cópia dos inventários dos bens de Anna Faria Piacenza e de Ovídio Júlio Piacenza e compromissos de inventariante. Caso findo os inventários deverá ser juntada aos autos cópia integral do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000556-6 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do inciso II, do artigo 282 do Código de Processo Civil, providencie a patrona da ação a qualificação das partes que pretende integrem o pólo ativo da ação, devendo ainda trazer aos autos cópia dos inventários dos bens de Anna Faria Piacenza e de Ovídio Júlio Piacenza e compromissos de inventariante. Caso findo os inventários deverá ser juntada aos autos cópia integral do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000557-8 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001618-7 - LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001714-3 - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da Carta Precatória para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2008.61.25.002446-9 - NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a lavratura do termos de compromisso de inventariante, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.002515-2 - ORLANDO FREIRES DE ALVARENGA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.25.002935-2 - MANUEL APARECIDO CARDOSO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002939-0 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002955-8 - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X MARIA EMILIA DE ALBUQUERQUE STRAFACCI X THEREZINHA DE CASTRO ALBUQUERQUE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de indicação dos números de contas na petição inicial, bem como das emendas de fls. 76/77 e 79/80, determino que os autores apresentem uma planilha constando quais as contas que pretendem a correção, indicando a titularidade e o período de correção de cada uma delas, a fim de evitar uma desordem processual. Sem prejuízo, deverá fornecer uma contrafé das petições de emenda à inicial, inclusive desta última planilha a ser juntada aos autos. Determino que a Secretaria desentranhe a contrafé que encontra-se encartada às fls. 42/56, acostando-a à contracapa dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003501-7 - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIVATA X WILIAM USHIWATA RIBEIRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser falecido o co-titular da conta-poupança mantida juntamente com a autora Benedita Leite de Siqueira, determino sejam prestados esclarecimentos acerca do encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003645-9 - AMELIA TOLOTO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 64).Int.

2008.61.25.003744-0 - HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003766-0 - ELCI MARTINS ZANUTO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o alegado pela CEF às f. 55-58, manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.25.003772-5 - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o alegado pela CEF às f. 43-44, manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.25.003773-7 - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR X MARCILIO ALVES DA SILVA (ESPOLIO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Antes de apreciar qualquer ponto da demanda, é necessário que o Ilmo. Patrono da ação esclareça acerca da qualificação do co-autor MARCILIO ALVES DA SILVA, qual seja: brasileiro, solteiro, portador do R.G. 18.913.533, C.P.F. n. 170.630.108-16, falecido aos 20.12.2008, representado por seu pai e herdeiros, elucidando acerca da possibilidade natural e jurídica de referida qualificação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003781-6 - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 68, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003791-9 - LOURDES PEDROTTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 81).Int.

2008.61.25.003818-3 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE X ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003823-7 - ORIVALDO FRANCISCO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove por meio de documento hábil a existência da conta-poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.61.25.003824-9 - ODILA BORGES DA CUNHA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003862-6 - IZABEL GARCIA FIRMINO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.000019-6 - WILMA SANTANA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 64-69 como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de ANIBIO GERALDES OLIVEIRA no pólo ativo da ação, deferindo-lhe, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.000219-3 - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000220-0 - JOSE ALBA TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000858-4 - ITALO MAGNUS FERRAZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos da esta Vara Federal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora (INSS) apresente os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, CPC.Int.

2009.61.25.001679-9 - MARTA MARIA PAULINO PERSIANI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001680-5 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001681-7 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001719-6 - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X WILMA SANTANA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000216-8) YOKO IUVVATA VATANABE(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002532-5 - IDILIA FLUGEL BUENO(SP138819 - SILVIA DONIZETE LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às f. 68-70, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.002840-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.001297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003077-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor referendado pela Contadoria Judicial, às fls. 28-30, de R\$ 10.810,88 (dez mil, oitocentos dez reais e oitenta e oito centavos) para o mês de agosto de 2006.Por fim, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, uma vez que o cálculo objeto da execução foi apresentado pelo próprio INSS/embargante.A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.25.001383-0 - ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo apresentada pelo exeqüente às f. 27-30.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.25.000859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000858-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ITALO MAGNUS FERRAZ

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos da esta Vara Federal.Tendo em vista que a presente impugnação foi decidida por meio do v. acórdão proferido nos autos da ação principal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.001731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002118-2) ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2007.61.25.002807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002158-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.002328-7 - SIMONE CRISTINA DE GOES(PR046136 - MARLI JANKOVSKI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP

Em face da matéria versada nos autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a análise do pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003706-3 - ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003793-2 - BRUNO BEGUETTO MARTELOZZO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a intimação da CEF levada a efeito (f. 21-22), determino que o Ilmo. Patrono da ação, compareça a esta Secretaria e formalize a retirada dos autos juntos à Diretora de Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.25.002075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003354-9) JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte requerente a petição inicial, para comprovar a inscrição no SERASA, bem como que tenha sido a CEF a solicitante do apontamento dos nos dos requerentes no referido cadastro restritivo, em relação ao débito discutido na

Ação Monitória em apenso, no prazo legalDetermino, ainda, seja providenciado o pagamento das custas de distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada aos autos de procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 282 e pena do artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.Int.

2009.61.25.002090-0 - SIMONE MOROSSINI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do autos.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.25.001386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) EUCLIDES BECKMANN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP030059B - HORACIO ANTONIO DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.Após, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as expedições de precatórios para pagamento da condenação apurada nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

Expediente N° 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.002637-7 - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 406, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Rita de Cássia Alves Pereira.Int.

2006.61.25.002016-9 - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas. Expeça-se carta precatória deprecando a oitiva das novas testemunhas arroladas.Tendo em vista a proximidade da audiência já designada, bem como a intimação de todas as testemunhas substituídas, fica o Ilmo. Patrono intimado a avisá-las acerca da desnecessidade de comparecimento neste Juízo.Aguarde-se o dia 14 de julho de 2009 para o depoimento pessoal da autora.Int.

2006.61.25.003492-2 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 108 e 109 (verso), uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s) Jair Lopes Pinheiro e José Maria da Silva, respectivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000678-9 - MARIA DA DORES JANNUZZI CARUSO X MAFALDA MAURO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000711-3 - NAIR DE LOURDES PEREIRA X SUSY TEIXEIRA X ULISSES TEIXEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Fls. 640/644: ciência às partes. 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 4. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

2004.61.27.001176-1 - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001567-5 - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA(Proc. JULIANA MARQUES BORSARI E Proc. ELIANE CRISTINE AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001686-2 - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO(SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002094-4 - LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002147-0 - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002345-3 - MANOEL DIVINO ANDREATA(SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002586-3 - ORLANDO DONE(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-

os. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002635-1 - NILJANE NOGUEIRA X LAERCIO MARTINEZ CONTOLE X EDSON ZANGIACOMI MARTINEZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000615-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000922-9 - ANGELINA SILVA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001286-1 - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001598-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001603-9 - MARIO JOAQUIM DE LEMES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia requerida pelo autor, conforme planilha acostada aos autos às folhas 164/175, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme art 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.27.001846-2 - DARCIRO PIO DA SILVA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002210-0 - CAETANO LOPES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória

discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002703-0 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X ANA MARIA FALARINI PERRONE X EDUARDO FERREIRA FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000290-6 - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000665-1 - NAIRDE SARAN ZUCHETO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual para 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.790,21 (vinte e três mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos) conforme os cálculos apreentados pelo autor, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10 % do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000677-8 - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X MARIA LUIZA ROMAO MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001335-7 - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, proceda no termos do art. 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004550-4 - CELINO BOVO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004583-8 - HONOFRE LEAL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000284-4 - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requer o autor a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajuste adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP nº 150.354/0-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 30 dias. Faculto às partes, prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, também, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o Sr. perito para que apresente a sua proposta de honorários periciais.

2008.61.27.000884-6 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X DEBORA CRISTINA DE SOUZA X GABRIELA CASSIA DE SOUZA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 35/48 como aditamento da petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores de Mauro Rodrigues de Souza no polo ativo da demanda. Intime-se a coautora Carmen Lúcia para que regularize a sua representação processual em dez dias. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.000903-6 - HELIO FERMINO DOS SANTOS - ESPOLIO X ORLANDA MACHADO DOS SANTOS (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 32/38: recebo a petição como aditamento à inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para a regularização do polo ativo da demanda, substituindo o espólio de Hélio Firmino por seus sucessores apontados às fls. 32/33. Após, cite-se.

2008.61.27.001013-0 - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda, os autores indicados as folhas 24/25. Após, intimem-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos declaração de pobreza dos autores apontados as folhas 24/25, ou recolham as custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.001319-2 - ANTONIO GALBIER (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 19/22: recebo a petição como aditamento à inicial Encaminhe-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo ativo da demanda a Srª Maria Aparecida Pacheco Galbier. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o despacho de folhas 17, sob pena ali expressa.

2008.61.27.001334-9 - MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia do processo nº 2005.63.01.187861-0 constante no termo de prevenção as folhas 79. Constatado que na distribuição houve inclusão indevida do CPF de outras pessoas, assim, o termo de prevenção saiu em nome de pessoas alheias a esta lide. Deste modo, desentranhe-se os documentos de folhas 45/51, 52/60, 61/69 e 70/78, devolvendo-os a seus respectivos subscritores, tendo em vista serem estranhos a lide.

2008.61.27.001668-5 - LEONOR BAZILIO BORGES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000510-2 - VALDIR ALVES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos recebidos da Justiça Estadual em redistribuição. 2. Ratifico os atos processuais praticados, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluída a CEF no polo passivo da demanda. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000527-8 - APARECIDO SEBASTIAO LINO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do assunto da demanda. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000565-5 - LEONEL DA SILVA (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas processuais. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda. 3. Cumprido o item 1, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.27.001591-2 - ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(SIOMARA DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(IARA DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(SIOMAR DE SOUZA)(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença)Fls.128/141: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falarem início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente.Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.210,51 (Um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.27.002718-0 - PEDRO MARCELINO X PEDRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000524-0 - APARECIDA GROTO BORASCHI MOLINARI(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fl. 195: nada a deferir.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 194.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002930-3 - MARCIO ANTONIO GRECCHI X MARLENE GENGA CRECCHI(SP178727 - RENATO CLARO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 593/614, conforme certidão de fl. 695, fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a cessar os depósitos das prestações vincendas.Outrossim oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos depósitos efetuados pela parte aurtora na conta nº 2765.005.000149-6.Fls. 714/715: defiro, como requerido.Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.998,06 (mil e novecentos e noventa e oito reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000052-8 - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHEBERLE(SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000526-5 - JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista a expressa discordância do autor quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação do seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pelo autor, depositando o valor controverso, no importe de R\$ 62,07 (sessenta e dois reais e sete centavos), devidamente corrigido, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.No mais, defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso das quantias depositadas às fls. 141 e 158, que perfazem o montante de R\$ 696,27 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo de Rezende Moreira, OAB-SP nº 197.844.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001917-3 - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 126, que monta em R\$ 16.442,28 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Eduardo Callegari, OAB-SP nº 189.481.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000477-0 - ALBA VALERIA GALIZONI PALOMO(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 81/85.Assevero que a ausência de manifestação no prazo legal será caracterizada como concordância tácita.Portanto, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000484-8 - RUBENS CARLOS BARROSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Sobre a petição e documentos de fls. 109/113 manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000565-8 - LAIS FERNANDA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 139, defiro o pleito de fl. 136 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Cyro Moreira Ribeiro Filho, OAB/SP nº 155.297.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001419-2 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença), bem como corrigir o objeto da demanda (FGTS).No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001540-8 - EDNA PREVIERO BUZATTO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X DEOLINDA GOMES DE GRAVA X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X JOSE PRIMO BERTOLDO X MARIA DO

ROSARIO PEREIRA DA SILVA X RUBENS MORAIS X APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Outrossim, a fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 110.419,72 (cento e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001647-4 - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 88/98: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.422,30 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002965-1 - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 74/75: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 732,41 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002967-5 - JULIA TUROLA CASTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 68/69: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.032,45 (cinco mil e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002975-4 - ANDRE LUIZ QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 74/75: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.172,83 (mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos

475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.001001-0 - INES FILOMENA TOPAN DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 116, defiro o pleito de fl. 131 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Ana Elisa Texeira, OAB/SP nº 143.588.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002685-1 - ANNA BIGGI X ANNA BIGGI X MARIA BIGGI X MARIA BIGGI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.000054-1 - VALDIR ANTONIO BARALDI X VALDIR ANTONIO BARALDI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 123, defiro o pleito de fl. 131 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Danilo José de Camargo Golfieri, OAB/SP nº 201.912.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001576-3 - CLAUDIO CELSO POZZER X CLAUDIO CELSO POZZER(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.001646-9 - JORGE AVELINO BOERI X JORGE AVELINO BOERI X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002656-6 - NELSON MESTRINEL X NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002665-7 - NELSON MESTRINEL X NELSON MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002814-9 - ENOS VACILOTO X ENOS VACILOTO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução

formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000120-3 - RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO CONTINI X RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO CONTINI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 106, defiro o pleito de fl. 109 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Odair Bonturi, OAB/SP nº 52.941.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000252-9 - AILTON CELSO MUNHOZ X AILTON CELSO MUNHOZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Manifeste- se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 153/157.Assevero que a ausência de manifestação no prazo legal será caracterizada como concordância tácita.Portanto, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000994-9 - TAMARA NEGRI DESTRO X TAMARA NEGRI DESTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001131-2 - THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA X THEREZINHA EUNICE FRANCHI TEIXEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 90, defiro o pleito de fl. 91 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Henrique Ambrósio, OAB/SP nº 225.803.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001212-2 - DANIEL NETTO MESSIAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de incontroverso, qual seja, R\$ 510,05 (quinhentos e dez reais e cinco centavos).Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, e após sua liquidação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.De outra forma, não havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de contadoria para a elaboração dos competentes cálculos.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001252-3 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO X VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001367-9 - DENISE FERRIANI X DENISE FERRIANI X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001452-0 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001453-2 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001454-4 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001455-6 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001486-6 - ANTONIO JACHETTA X ANTONIO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001577-9 - JULIO CESAR BOAVENTURA X JULIO CESAR BOAVENTURA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 124. Assim, diante da concordância do autor (fl. 114) com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 102/111), determino: a) expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da i. advogada, Dra. Adriana Aparecida da Silva Ribeiro, OAB/SP 234.874, acerca dos depósitos de fls. 119 e 121; b) com relação ao depósito de fl. 117 expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da i. advogada supra referida, observando-se o valor que complementarizará a quantia acordada, qual seja, R\$ 40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos); c) com a liquidação dos alvarás, devidamente comprovada nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o saldo remanescente do depósito de fl. 117, no valor de R\$ 349,51 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) a seu favor, comunicando; d) após a notícia da transferência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001614-0 - JOSE CARLOS MOMESSO X JOSE CARLOS MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001720-0 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ X ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 99, defiro o pleito de fl. 101/102 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Juliana Dissordi Noguez, OAB/SP nº 159.496.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002121-4 - PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI X PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 54/55: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.373,97 (mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002978-0 - ALAN ROGERIO QUAGLIO X ALAN ROGERIO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 78/79: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 900,01 (novecentos reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004058-0 - JOSEPHINA MARIA NIERI X JOSEPHINA MARIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.505,85 (onze mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004060-9 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 937,17 (novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 933

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.005532-5 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X SEULO LESCANO(MS010471 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi designado o dia 06/08/2009, as 14h, no consultorio do Dr. José Roberto Amim, para a realização da pericia, emq ue o periciado devera comparecer com todos os laudos medicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.007733-0 - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Indefiro o pedido de f. 213, pois já consta nos autos o valor pelo qual o veículo em questão foi leiloado (f. 208).Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2006.60.00.009217-5 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO X MAURO LUIS MARTINES DAURIA X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serao arquivados.

2008.60.00.007632-4 - MUNICIPIO DE JARDIM - MS X EVANDRO ANTONIO BAZZO(MS011841 - RAPHAEL SUZINI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora autorize à compensação dos créditos da impetrante, independentemente do limite de 30%, conquanto revogado.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.008306-7 - REI DAS GAXETAS REFRIGERACAO 2000 EPP X JOAO FRANCISCO PINTO GUIMARAES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X ELETROTECNICA PANTANAL LTDA - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Intime-se a Empresa Eletrotécnica Pantanal Ltda - ME para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de ser declarado deserto o recurso de apelação

2008.60.00.010030-2 - JOSE KEMAL HINDO(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.07.000684-0 - PAULO BATISTA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para que sejam suspensos os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário do impetrante.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.

2009.60.00.001457-8 - IGOR FELIPE BRAUN(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO E MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002011-6 - ALEX SANSUSTY BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.002012-8 - DIONATAN DE MATOS MESSIAS(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.005079-0 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.001363-0 - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.005138-1 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1011

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi designado para o dia 22 de julho de 2009, às 16:00 horas, na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a audiência para tomada de depoimento pessoal do embargante.

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MICHELLE DA SILVA ELEOTERIO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Andréa Lemos Soares e Maria Luiza Lopes de Lima, feito pelo MPF às fls. 561.2) À defesa dos acusados para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas.
3) Michelle da Silva Eleotério foi denunciada como incurso nas penas do art. 299 c/c art. 29 do Código Penal. O crime ocorreu em 13.09.2004. Citada por edital (fls. 435), a acusada não compareceu à audiência e nem constituiu advogado. Verifico ser cabível a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, vez que o crime foi praticado na vigência da Lei nº 9.271/96, que alterou o Código de Processo Penal, introduzindo as alterações no seu art. 366. Assim, nos termos do art. 366, do CPP, suspendo o andamento do processo, bem como do prazo prescricional. Desmembrem-se os autos em relação à Michelle da Silva Eleotério, redistribuindo-os à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o teor do Provimento nº 275, de 11 de outubro de 2005, publicado em 17.10.2005, que dispõe sobre a especialização desta Vara. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1030

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.000614-1 - BASHAR LA KASS ISSAHAK(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1 - Fls. 249-54. Defiro. Anote-se.2 - Não se deve confundir legitimidade para ser parte com assistência simples.O contrato objeto da ação principal possui cobertura pelo FCVS, pelo que a União tem interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Note-se que o art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza expressamente a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.3 - Aguarde-se a realização da prova pericial designada nos autos em apenso (1999.60.00.002318-3).

2007.60.00.009354-8 - MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO(MS010949 - EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.60.00.008747-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELSO DE SOUZA MELLO(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X LEONILDA LISBOA DE MELLO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de desapropriação do imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, situado no Município de Sidrolândia, MS, em face de CELSO DE SOUZA MELLO e LEONILDA DE SOUZA MELLO, em razão da declaração de interesse social, reconhecido pelo decreto de 05 de julho de 2006, publicado no D.O.U de 06.7.2006, do Exmo. Presidente da República.Autorizado pelo despacho de f. 123, o expropriante efetuou o depósito do valor relativo às benfeitorias à f. 133.Os expropriados comparecem aos autos dando-se por citados, ocasião em que pediram o levantamento da importância depositada (fls. 129-30). Às fls. 139-41 e 236-43 apresentaram as certidões negativas solicitadas pelo Juízo e pelo Ministério Público Federal.O expropriante comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros interessados (fls. 149-53).Os expropriados levantaram 80% do valor depositado a título de benfeitorias, conforme alvará de f. 256.O expropriante foi imitado na posse do imóvel em 1 de março de 2007 (f. 273).Intimado (f. 279), o Estado de Mato Grosso do Sul informou seu desinteresse no feito (fls. 339-40).Em audiência de conciliação o expropriante concordou com a proposta de acordo dos formulada pelos expropriados para levantamento do valor remanescente do depósito relativo às benfeitorias e a redução do prazo de resgate das TDAs de 2 a 5 anos, permanecendo inalterados os valores ofertados. Houve anuência do Ministério Público Federal (fls. 417-18). Esse acordo foi aprovado pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA (f. 427).À f. 447 o expropriante requereu a juntada do Demonstrativo de Lançamento dos Títulos da Dívida Agrária TDAs, Nota de Empenho, com os novos prazos, conforme convenção na audiência de conciliação, visando a extinção da ação de desapropriação (documentos às fls. 448-451).Os expropriados pediram a homologação do acordo, com o arquivamento do presente feito, juntamente com os processos apensos, e autorização para levantamento do montante depositado.Decido.Nos termos do artigo 10, da Lei Complementar 76/93, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.Declaro extintos, sem resolução do mérito, os processos de nºs 2006.60.000247-2 e 2006.60.001175-8, apensos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se mandado ao 1º ofício de registro imobiliário da Comarca de Sidrolândia, MS, para registro na matrícula do bem expropriado (nº 10.487 - fls. 453-4), a transferência do imóvel para o INCRA, conforme determinado pelo art. 6º, 6º, da Lei Complementar nº 76/93, a ser cumprido no prazo de três dias (art. 17, parágrafo único, da mesma Lei).Defiro o pedido de levantamento do valor remanescente, depositado a título de indenização pelas benfeitorias, na conta nº3953-306.376-4 (f. 256), em nome dos expropriados. Expeça-se Alvará, sem o desconto do imposto de renda.Autorizo o desbloqueio e o respectivo levantamento das TDAs emitidas a favor dos expropriados, a ser efetivado nas épocas determinadas, conforme demonstrativo de f. 451. Oficie-se à CEF, Agência 3953 - PAB Justiça Federal, Campo Grande, MS, para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 447-51.P.R.IJunte-se cópia desta sentença nos autos de nºs 2006.60.000247-2 e 2006.60.00.001175-

8. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, juntamente com os apensos. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003526-8 - FRANCISCO PEREIRA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.012326-2 - HERMOGENIO MARECO(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EDILEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Diante do exposto: 1) defiro os pedidos de justiça gratuita, formulados pelo autor e pela ré Edleusa; 2) confirmando a decisão de f.149-50 (cumprida à f. 189), julgo procedente o pedido para imitar o autor na posse do imóvel objeto da ação; 3) condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 somente para a ré Edleusa; 4) o réu Valdecir da Silva Barros pagará 50% das custas, enquanto que a ré é isenta dessa taxa (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); 5) julgo improcedente a denúncia da lide, pelo que condeno os denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 somente para a ré EDLEUSA; 6) retifique-se a autuação para constar os réus como denunciante e a CEF como denunciada, e para alterar o nome da ré para EDLEUSA (fls. 30, 38 e 76).P.R.I.

2004.60.00.004363-5 - JONAS CARVALHO ALVES(SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fixo os honorários da defensora dativa (f. 107) na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se

2005.60.00.009283-3 - ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X AURO BERALDO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLOVIS TRINDADE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HELCIO CORONEL(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LEONINO FRANCO RAMALHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LUIZ CASTRO DE SOUZA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X VALENCIO RAMOS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X VALTER FRANCO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WALDIR DA SILVA JUNIOR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Decido. Dispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo dispositivo acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o que acontece com a presente ação e os autos n 91.0007185-4, conforme petição juntada às fls. 141-51, em trâmite também neste Juízo. As partes são as mesmas. A causa de pedir e o pedido são idênticos. O referido processo já se encontra com trânsito em julgado, com execução da sentença em curso, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Por conseguinte, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, em relação aos autores ANTENOR BERNARDO VILANOVA, AURO BERALDO, CLETE RODRIGUES FERREIRA, CLOVIS TRINDADE, EVALDO BENEVIDES VICENTE, HELCIO CORONEL, IVANILDO VASCONCELOS, JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA, LEONINO FRANCO RAMALHO, LUIZ CASTRO DE SOUZA, ODER OLIVEIRA CHAVES, VALTER FRANCO e WALDIR DA SILVA AGUIAR. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

2006.60.00.003705-0 - AUTO POSTO CAFE LTDA(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

...Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Custas pelo autor. P.R.I.

2006.60.00.005129-0 - MILTON CRHISTIAN LAZCANO BAYA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa (artigo 12 da Lei 1.060/50), tendo em vista o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Isento de custas.P. R. I.

2006.60.00.009668-5 - ORESTES COSTA JUNIOR(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.001745-5 - NEUZALINA MIRANDA DA CRUZ VIEGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Decido.O art. 10, do Decreto-lei n 2.052, de 3 de agosto de 1983 preconiza, in verbis: Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.Aplicando o Decreto-Lei em comento, os tribunais assim têm decidido:PIS-PASEP.CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTAS VINCULADAS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.1. A ação para a cobrança das contribuições para o PIS-PASEP prescreve em dez anos, a contar da data prevista para o seu recolhimento, nos termos do art. 10 do Decreto n 2.052, de 1983.2. A correção monetária deve ser aplicada como forma de preservação do valor econômico da moeda, devastado pela inflação, aplicando-se às contas do PASEP, por simetria, o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. (AC 1999.30.00.005932-7/PA, 4ª Turma, Relator Dês. Federal HILTON QUIROZ, DJ 21/03/2003).3. Exclusão dos índices de 8,04% e 2,49% referentes aos expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/87) e Collor I (MAIO/90), nos termos do precedente do STF (RE 226855/RS)4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 1ª REGIÃO - AC N199901001165002/PA - JUIZ FEDERAL EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR- DJ 18.6.2003 - P. 179).Tratando-se de prazo favorecido e fixado em legislação específica dos fundos PIS/PASEP, deve ser ele aplicado, igualmente, em face dos seus beneficiários, como é o caso da autora. Ou seja, da mesma forma que prescreve em dez anos a ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, prescreve também em dez anos a ação visando recompor os saldos das contas individuais correspondentes a esses fundos. Nesse último caso, o prazo se inicia, como ocorre com qualquer prazo prescricional, na data em que surgiu o direito de ação, isto é, na data da lesão que a ação busca reparar no caso, o depósito alegadamente a menor da correção monetária dos saldos das contas dos fundos PIS/PASEP. Sobre o assunto, também se pronunciou a Egrégia 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás, conforme transcrevo:CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS AINFLACIONÁRIOS PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de Goiás TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Recurso Cível JEF n2004.35.00.704565-2 Origem: 3 JEF - 2003.35.00.703855-0 Classe: 70111Relatora: Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Secretário: ROGÉRIO MAGNO DA COSTA Recorrente: ABADIA DE SOUZA DUARTE Advogado (a):ROSA MARIA DUARTE - OAB/GO n 15.899 Recorrido (a): UNIÃO FEDERAL Advogado (a): WALLER CHAVES DA COSTA - OAB/GO n 15.132I- Relatório oral em sessão.II- VOTO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recorre a autora da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que acolheu a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação em relação à recomposição de sua conta individual do PIS/PASEP. Argumenta que a correção do PIS/PASEP é obrigatória, cujo prazo prescricional, não se considerando o de dez anos previsto no art. 10 do Decreto-Lei n 2.052/83, é de 30(trinta) anos. Primeiramente, deve ser ressaltado que, não obstante a natureza tributária do PIS/PASEP, o pedido de reposição da conta não se trata de relação tributária, considerando que a recorrida não é sujeito passivo da obrigação tributária, não estando obrigada ao recolhimento do tributo, sendo apenas beneficiária do fundo respectivo. Deste modo, não se aplicam, ao caso, as disposições do CTN. O mesmo é de se dizer quanto ao prazo trintenar de prescrição, e isto se deve ao fato de que o prazo de trinta anos está previsto especificamente na Lei n 8.036/90. Trata-se de um privilégio, constante do art. 23, 5, da Lei 8.036/90, aplicável, portanto, ao FGTS. Sobre o PIS/PASEP, o Decreto n 2.052/83, ainda em vigor, dispõe que a ação para a cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.Ora, se a Fazenda dispõe de prazo mais elástico, deve o mesmo ser observado com relação ao beneficiário do fundo, no caso, a recorrente. Deste modo, havendo previsão especial para o PIS/PASEP, este deverá, portanto, ser observada. Entretanto, mesmo se considerando o prazo de dez anos, realmente a prescrição atingiu o direito de ação da recorrente, pois a lesão, que ensejou o direito de ação, ocorreu quando não foram aplicados os índices de correção, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Desta feita, quanto ao primeiro período, a prescrição se consumou em janeiro de 1999; quanto ao segundo, em abril de 2000. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. É como voto.Conforme se infere dos autos, a propositura da presente ação deu-se há bem mais de 10 (dez) anos da ocorrência da lesão do direito da parte autora, consubstanciada pelos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril/1990 (Plano Collor I). Portanto, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido.Sem custas Sem honorários.P.R.I. O pedido da União de nulidade da citação fica prejudicado em razão da sentença ora proferida.

2007.60.00.004230-9 - DIRCEU CORREA DE OLIVEIRA(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 58-62. Manifeste-se o autor em cinco dias

2007.60.00.004231-0 - ELIZABETE MARTINS DE BARROS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 55-8. Manifeste-se a autora, em cinco dias

2007.60.00.004275-9 - SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Comprove o autor, em dez dias, a condição de inventariante ou de único herdeiro de MANOEL MESSIAS GARCIA. No mesmo prazo, informe o número da conta que pretende ver os extratos exibidos. Intime-se.

2007.60.00.004286-3 - PATRICIA AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O pedido da autora se refere aos Planos Bresser, Verão e Collor I. A alegação da ré de que não possui os extratos das contas não há como ser acolhida, mormente no que se refere aos Planos Verão e Collor I. Assim, cumpra a ré, em cinco dias, o despacho de f. 119, apresentando os extratos pertinentes.

2007.60.00.004529-3 - MICHEL ISSA FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O pedido do autor se refere aos Planos Bresser e Verão. A alegação da ré de que não possui os extratos da conta não há como ser acolhida, mormente no que se refere ao Plano Verão. Vê-se pelo extrato de f. 21 que em 31.12.87, o autor possuía saldo em depósito. Assim, cumpra a ré, em cinco dias, o despacho de f. 104, apresentando os extratos pertinentes.

2008.60.00.000938-4 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

2008.60.00.006094-8 - NADIR SUGUI MATSUBARA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora informou o nº da conta (f. 18) e apresentou os extratos de f. 23-5, comprovando o contrato de depósito que mantinha com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que, em cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.010016-8 - REGINA INSFRAN BERNARD(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a vinda das contestações, intimem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.011067-8 - ANDRE LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO(RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005102-2 - ANTONIO CESPEDES MOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.005321-3 - EDEMILSON POCUBE SAUCEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a

prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.005322-5 - FABIO ARRUDA DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006023-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006099-0 - EMANOEL SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006131-3 - JORGE LUIZ PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006191-0 - DEMETRIO PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006763-7 - IVAIR BRITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006765-0 - LUIZ CARLOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006776-5 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

2009.60.00.006837-0 - CLAUDIANE MARCOSSI CARMO TEIXEIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.008476-5 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias.

Após, decidirei sobre o pedido de efeito suspensivo.2- Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia incontroversa, depositada pela Caixa Econômica Federal (fls. 188-9).

2005.60.00.006509-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 114-23), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.60.00.002060-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009283-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALENCIO RAMOS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

A exceção de incompetência merece acolhida.Dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.No caso em análise, o autor pede, na ação ordinária em apenso, a declaração de que têm direito à promoção a Terceiro-Sargento, e assim sucessivamente, de acordo com as promoções concedidas às integrantes do Quadro Feminino de Graduados (QFG), através da Portaria nº 120/GM3/84, e, ainda, a condenação da União ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias daí decorrentes (f. 11 da petição inicial).Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do autor.Ante o exposto, acolho a exceção, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 2005.60.00.009283-3, em relação ao excepto, em favor de um dos juízes federais da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, determinando o desmembramento da referida ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos desmembrados ao Juízo competente, arquivando-se este feito.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.Campo Grande, 26 de junho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000721-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LEILA MAMEDE DUARTE

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Desapense-se dos autos nº 2005.60.00.000202-9. Oportunamente, recolhidas as custas processuais, arquivem-se

2008.60.00.001980-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLORIANO SOUZA VAZ

Fica a exequente intimada para complementar (em 05 dias) o valor das diligências do Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado (comarca de Cataguases, MG - processo 153 08 079893-4 - endereço: Praça Dr. Cunha Neto, s/n. 1. andar Bairro Granjaria).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.00.012500-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X ANTONIO DOS SANTOS

Decido.A parcela em questão visa à reforma agrária. Assim, para que um trabalhador seja beneficiado, mister se faz que cumpra os requisitos do Decreto nº 59.428/66, previstos no art. 64.Entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que o réu passou a ocupar o imóvel de forma irregular, conforme termo circunstanciado de fls. 15-16.Além disso, o réu não apresentou resposta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC).Desta forma, resta demonstrada a ocupação ilegal operada pelo réu, caracterizando-se o esbulho possessório.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar o autor na posse da Parcela n 08, do Projeto de Assentamento Casa Verde - Nova Andradina, MS. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Presentes a prova inequívoca do direito e o periculum in mora, este representado pela necessidade imediata da destinação do imóvel a quem preencha as condições, antecipo os efeitos da tutela para determinar a execução imediata desta decisão, devendo ser expedido mandado de intimação do réu para desocupação do imóvel, em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo concedido, após o que, verificada a permanência do ocupante do imóvel, procederá à desocupação forçada.Custas pelo réu.P.R.I.

2006.60.00.004630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se

2008.60.00.002232-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CLEUDE MARIA DE SOUSA

Cumprido o acordo, não mais subsiste o motivo para a rescisão do contrato, pelo que, com fundamento na norma contida na parte final do art. 8º, da Lei nº 5.741, de 1.12.71, aqui aplicável subsidiariamente, levando em conta que o PAR e SFH têm os mesmos objetivos sociais, considero convalidado o contrato. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Isento de custas e de honorários (Art. 12, Lei 1.060/50).

Expediente Nº 1031

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.60.00.004632-1 - ISAIAS ANTONIO RODRIGUES RAMOS X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Os depósitos judiciais deverão ser levantados em favor da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 346-7). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

2001.60.00.003422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

...Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, a fim de que a Caixa Econômica Federal esgote todos os meios disponíveis para localizar bens do devedor. Anote-se o substabelecimento de f. 155.

2001.60.00.004965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

A Caixa Econômica Federal requer seja realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD. Caso o resultado seja negativo, pede a expedição de ofício ao DETRAN/MS para informar se há algum registro de veículo em nome da executada. Decido. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não afastam a incidência da norma do art. 620, CPC, a qual determina que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor. E, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Não obstante, o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando, totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Além disso, o uso do referido sistema também não impede o bloqueio de valores impenhoráveis, como as verbas de natureza salarial. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens e ainda através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora. Quanto à expedição de ofício ao DETRAN, a propriedade, classificando-se como direito real por excelência, guarda em si o atributo da publicidade, pelo que não se restringe à propriedade dos bens imóveis, mas à de qualquer bem. Assim, não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo os registros de propriedade dos bens móveis ou imóveis. Da mesma forma que não pode o registro de imóveis se negar a fornecer certidão sobre propriedade de bem imóvel, não pode o DETRAN/MS negar-se a fornecer informações sobre a propriedade de veículos a quem quer que seja. Portanto, havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pelas vias adequadas. Tomadas estas providências pela exequente e, sendo negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda da executada, ao que após, os autos devem correr em sigilo. Restando esta última diligência negativa, apresente a exequente o valor atualizado do débito e assim, este Juízo providenciará o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

2001.60.00.005447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DULCINEA PONCIANO

A Caixa Econômica Federal requer seja realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD. Caso o resultado seja negativo, pede a expedição de ofício ao DETRAN/MS para informar se há algum registro de veículo em nome dos executados. Decido. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não afastam a incidência da norma do art. 620, CPC, a qual determina que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor. E, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Não obstante, o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando, totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Além disso, o uso do referido sistema também não impede o bloqueio de valores impenhoráveis, como as verbas de natureza salarial. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens e ainda através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora. Diante disso, indefiro, por ora, o

pedido e bloqueio pelo sistema BACENJUD, a fim de que a CEF esgote todos os meios disponíveis para localizar bens dos devedores. Portanto, havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pelas vias adequadas. Tomadas estas providências pela exequente e, sendo negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados, ao que após, os autos devem correr em sigilo. Restando esta última diligência negativa, apresente a exequente o valor atualizado do débito e assim, este Juízo providenciará o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

2004.60.00.002984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR FERREIRA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 77, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquite-se

2006.60.00.004157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEGAPLAN COMERCIAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Anote-se o substabelecimento de f. 127. Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus (fls. 130-7) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 147-54), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.010448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROBERTO RODRIGUES FALCAO X CELIA RODRIGUES FALCAO X MARCELO TADEU MARTINS X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON BRAULIO DA SILVA

1 - Devidamente citados (fls. 44, 46 e 50), os réus Roberto Rodrigues Falcão, Alessandra Francisca da Silva e Vanilton Bráulio da Silva não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intimem-se os réus para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2 - Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 56-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil, em relação dos réus Marcelo Tadeu Martins e Alessandra Francisca da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I

2009.60.00.000238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS DE BARROS(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X SANDRA DE BARROS(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E MS001856 - DIRCE M. G. DO NASCIMENTO)

Anotem-se as procurações de fls. 47-8. Manifestem-se os réus, em cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação (f. 50)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000562-8 - MARIA JOSE FERNANDES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do percentual seguro/prestação; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) condeno a autora a pagar à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-a a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 4) custas pela autora; 5) o depósito de fls. 392 deverá ser devolvido à mutuária em face da decisão de fls. 393; 6) defiro o pedido de juntada do substabelecimento de f. 519-21. Anote-se.P.R.I.

2000.60.00.005145-6 - MARILENE FURLAMETTO DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X

VANDERLEY ELIAS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 4) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 1.500,00, a favor da CEF. Custas pelos autores. Retifiquem-se os registros para incluir a ré Thelma da Silva Conceição no pólo passivo. P.R.I.

2002.60.00.003366-9 - LUCY MARA GOMES CARNEIRO MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X OSORIO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 342-82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.003450-9 - COBRAMACO - COM. BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, a fim de que a Caixa Econômica Federal esgote todos os meios disponíveis para localizar bens da devedora.

2003.60.00.005131-7 - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto: 1) em relação às alegações a respeito do prazo do refinanciamento, na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem às rés honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) defiro a juntada do substabelecimento de f. 295. P.R.I.

2003.60.00.005839-7 - MARIA DE FATIMA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EDILSON CARNEIRO GARCIA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido relativo ao seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem as requeridas, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 5) isentos de custas; 6) autorizo a CEF levantar os valores depositados para fins de amortização das prestações em atraso. P.R.I.

2003.60.00.006653-9 - MARLY SILVA DE BRITO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MILTON APARECIDO DE BRITO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à incidência do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações, Decreto-Lei 70/66 e iliquidez do título, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem as requeridas, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelos autores. P.R.I.

2003.60.00.012157-5 - ADAILTON ROBERTO RABELO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X

NILSON DA SILVA DE MELO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAGNUS CEZAR PIMENTEL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ADALBERTO JOSE SILVA DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNIJEVSKI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ABELARDO LOPES TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

...Diante do exposto, resolvo o mérito pronunciando a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a 24.04.2000 (art. 269, VI, do CPC) e rejeitando o pedido quanto as parcelas posteriores (art. 269, I, do CPC). Condeno cada autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4, do CPC, aplicando-se ao caso a ressalva do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas. PRI.

2004.60.00.001020-4 - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.004843-8 - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela União (fls. 404-9). Ao recorrido autor para oferecimentos de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2005.60.00.003359-2 - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.002862-0 - ANTONIO OLIVIO ZUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS ZUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) indefiro aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 187-8); 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, no que tange ao pedido de revisão do contrato e, em decorrência, ao referente ao depósito das prestações no valor de R\$ 246,75; e, no mais 3) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que debite na conta do FGTS do autor Antonio Olívio Zuza Ferreira o valor necessário para amortização das prestações e demais encargos em atraso. Se o valor não for suficiente para a liquidação do débito, a requerida deverá informar a diferença nos presentes autos, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da sentença, ficando os autores desde logo intimados para que efetuem o pagamento, com recursos próprios, após quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução; 4) tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários de 10% sobre o valor da causa ficam compensados; 5) custas pelas partes, sendo que os autores deverão depositar as iniciais, no prazo de trinta dias; 6) os valores depositados serão levantados a favor da ré, para amortização das prestações em atraso, desde logo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0003796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

A Caixa Econômica Federal requer seja realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD. Caso não seja este o entendimento do Juízo, pede que os executados sejam intimados para indicar bens penhoráveis. Decido. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não afastam a incidência da norma do art. 620, CPC, a qual determina que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor. E, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Não obstante, o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando, totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas

que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Além disso, o uso do referido sistema também não impede o bloqueio de valores impenhoráveis, como as verbas de natureza salarial. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens e ainda através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora, pelo que defiro o pedido de intimação dos executados, nos termos do art. 652, 3º, CPC.

95.0004303-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X JORGE PACHECO(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

...Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, a fim de que a Caixa Econômica Federal esgote todos os meios disponíveis para localizar bens dos devedores.

95.0006027-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JANDIRA AMORIN DE OLIVEIRA X JOSE ANEZI DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer seja realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD. Caso o resultado seja negativo, pede a expedição de ofício ao DETRAN/MS para informar se há algum registro de veículo em nome dos executados. Decido. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não afastam a incidência da norma do art. 620, CPC, a qual determina que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor. E, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Não obstante, o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando, totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Além disso, o uso do referido sistema também não impede o bloqueio de valores impenhoráveis, como as verbas de natureza salarial. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens e ainda através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora. Quanto à expedição de ofício ao DETRAN, a propriedade, classificando-se como direito real por excelência, guarda em si o atributo da publicidade, pelo que não se restringe à propriedade dos bens imóveis, mas à de qualquer bem. Assim, não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo os registros de propriedade dos bens móveis ou imóveis. Da mesma forma que não pode o registro de imóveis se negar a fornecer certidão sobre propriedade de bem imóvel, não pode o DETRAN/MS negar-se a fornecer informações sobre a propriedade de veículos a quem quer que seja. Portanto, havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pela vias adequadas. Tomadas estas providências pela exequente e, sendo negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados, ao que após, os autos devem correr em sigilo. Restando esta última diligência negativa, apresente a exequente o valor atualizado do débito e assim, este Juízo providenciará o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

96.0000079-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NILVA RAMOS DA SILVA X HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO X COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

...Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e, por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

2001.60.00.007035-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

A Caixa Econômica Federal requer seja realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD. Caso o resultado seja negativo, pede a expedição de ofício ao DETRAN/MS para informar se há algum registro de veículo em nome dos executados. Decido. As alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não afastam a incidência da norma do art. 620, CPC, a qual determina que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor. E, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Não obstante, o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando, totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Além disso, o uso do referido sistema também não impede o bloqueio de valores impenhoráveis, como as verbas de natureza salarial. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros bens e ainda através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora, pelo que defiro o pedido de suspensão sine die do processo. Portanto, havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pela vias adequadas. Tomadas estas providências pela exequente e, sendo negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados, ao que após, os autos devem correr em sigilo.

Restando esta última diligência negativa, apresente a exequente o valor atualizado do débito e assim, este Juízo providenciará o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

2005.60.00.000746-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

DESPACHO DE F. 57: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.301,40 (protocolo nº 20090001166850). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 58: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20090001166850. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 59: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

CAUTELAR INOMINADA

2002.60.00.003449-2 - COBRAMACO - COM. BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, a fim de que a Caixa Econômica Federal esgote todos os meios disponíveis para localizar bens da devedora.

Expediente Nº 1032

MONITORIA

2007.60.00.007525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARCILEIA SILVA DE PAULA(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES ALENCAR

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 92-3, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os réus estão isentos de custas e honorários, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.102-C, do CPC. Anote-se a procuração de f. 86-7. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004133-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos substituídos do autor. Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, caso concorde com os mesmos. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

1999.60.00.008217-5 - ANA PAULA GOMES LEITE(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

2001.60.00.004194-7 - ALMEIDA E RODRIGUES LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Converto o julgamento em diligência. Pede a autora o desentranhamento dos documentos de fls. 524-615, em face da não indicação do assistente técnico pela ré na fase processual oportuna, bem como por não entregar parte deles ao perito, quanto instada (fls. 635-7). Em relação à ausência de indicação, assiste razão à autora. Não é possível a apresentação de parecer técnico por assistente não indicado até o início da perícia, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, 1º, CPC. PRAZO NÃO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. 1. Recurso Especial com o escopo de manter parecer técnico emitido por assistente não indicado e anexado após o início da realização da perícia. 2. Acórdão a quo que anulou o decisum calçado dentre outros elementos, na referida peça técnica, determinando o rejuízo da causa. 3. É cediço na Corte que: A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do quinquídio do artigo 421, pará. 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo. (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); Não é peremptório o prazo de que trata o 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...) (REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993) 4. In casu, o parecer do técnico do INCRA, não indicado anteriormente nos autos, foi apresentado posteriormente ao início da produção da prova pericial, em confronto com a jurisprudência do Tribunal. 5. Precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996.6. Recurso Especial desprovido.(RESP 639257/MT - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ 13.2.2006) Ressalvo que o contrato de abertura de crédito rotativo é documento que deveria ter sido apresentado pela parte autora, junto com a inicial, dado que pretende a revisão do mesmo, pelo que deverá permanecer nos autos. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 524-601, entregando-os à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2006.60.00.004559-8 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPECAO DE SEGURANCA E TECNICA VEICULAR - SINAV(CE006383 - JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Diante do exposto, na forma do art. 267, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno o autor a pagar honorários de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), levandi em conta a norma do art. 20, parágrafo 4º, primeira parte, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

2007.60.00.000208-7 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência ao autor da decisão do Tribunal (f. 119-23): (Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de conceder ao agravante a assistência judiciária, nos termos da Lei n] 1060/50, desconstituído, destarte, a r. sentença de f. 109.Diga o autor, em dez dias, se insiste no pedido de f. 108.

2007.60.00.004488-4 - LUIZ ELOY PEREIRA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

1- Tendo em vista a desistência do pedido referente ao FUNDHAB, é desnecessária a citação da Caixa Econômica Federal. Assim, torno sem efeito o item 2 da decisão de f. 363.2- A apreciação da petição de fls. 395-6 ficou prejudicada, uma vez que o ofício mencionado foi expedido, conforme se vê à f. 391.3- Fls. 370-1. Manifeste-se a ré no prazo de cinco dias.

2007.60.00.007543-1 - JOSE GONDIM LINS NETO(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.011682-2 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009514-8 - NEIDE REGINA NOGUEIRA CORREA X MIGUEL FONSECA NUNES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009519-7 - JOAO JOSE JAQUES JULIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.012076-3 - NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.000015-4 - ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001036-6 - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.001047-0 - CAROLINA CLESSAN PEREIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.005277-4 - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0001835-5 - IRACEMA ZANIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Certifique a Secretaria se foram feitos depósitos nestes autos. Após, dê-se ciência à autora.

MONITORIA

2006.60.00.004491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IGNACIO RODRIGUES DE ABREU FILHO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (f. 83-92), em ambos ofeitos. Abram-se vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.60.00.005702-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PAES LEME(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Digam os requeridos se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003567-0 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Quanto ao pedido de expedição de alvará, manifeste-se a Fazenda Nacional.2- Para fins de execução da sentença, a autora deverá requerer a citação da União nos termos do art. 730, CPC. Int.3- Anote-se o substabelecimento de f. 127.

94.0000671-3 - ZACARIAS VIEIRA DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X NAIR NOGUEIRA PENZE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MANOEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOVENTINA ALFREDO CARNEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE LOPES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRUTUOSO JOSE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DAMIANO MARTINEZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO DAVI DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ESTROGILDA MENDONCA DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ALICE ESPINDOLA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DOMINGAS OLIVEIRA PINHEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE GUILHERME FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE DE JESUS DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANA RITA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AURELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA TRINDADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DOLORES ROSA DE SOUZA FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DEUSALINA DO CARMO RONDOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSEFA ANNA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO CORREA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSEFA DO ROSARIO DE AGUIAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AMELIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DIRCE VELARDE DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSELINA DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DIOGO ADOLFO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSEFA TORRES VIEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MANOEL CAMARGO DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LINDALVA RITA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LAUDELINA MARIA JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EDELMIRA RAMIRES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO LOURENCO FRANCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X KUKUI MORI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES COIMBRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ERNESTINA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LINCOLN SOARES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ALBINO PAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DURVALINA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LEOCADIO MEDINA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X DORALICE DE OLIVEIRA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LEANDRO GUIMARAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA PAIVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ERNESTINA ALVES PINTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AGOSTINHA MEDEIROS DE MENDONCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EDNA ROSA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LOURDES DE SOUZA LOPES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LINDAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUIZA ROSA DE JESUS PINTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUIZ MEDEIROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO LAURINDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ELZA DUARTE DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MIGUEL MUNIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA CATARINA DE SOUZA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCOLINA LOURENCO DO CARMO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MANOEL QUIRINO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EULOGIO SANTIAGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA DE MORAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCISCO NATALINO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AMBROZINA PRUDENCIANA LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FLORA GOMES DA CUNHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCELINO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCELINA BOTELHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ALICE GARCIA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EUCLIDALINA SOUZA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCELINO FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E

SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AUREA EULINA GARCIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCELINA TRELHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA CANDIDA FERREIRA RAMOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARGARIDA MANOEL S. CARDOSO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FIDELFINO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA LOPES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EUZEBIA RODRIGUES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARGARIDA BRITES DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES NETO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARCOLINO PORTELA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA ABADIA FELIX DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO MEDINA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FELISBERTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA BENTA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X EXPEDITA DA SILVA ALENCAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DE MELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MERCEDES PINTO DE AMORIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA FERREIRA SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DA CUNHA GOMIDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRABIO HILARIO COSTA TIMOTEO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TERTULIANO COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AUGUSTA ALEXANDRINA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA CUEVAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ARGEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DE JESUS DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AMALIA MARIA DA PAZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FLORIZA RAMONA ARCANJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FLORA GOMES SENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA BRAZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARINHO RODRIGUES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA PETRONILIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCISCA GREGORIO LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ALZIRA RAMOS NOGUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCELINA MENDES DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ATAYDE PIRES DANIEL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA JULIA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARILDA SANTOS DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA RAQUEL DA CONCEICAO COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ARTIDOR PINTO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCISCA DE SOUZA CAMPOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIANO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA VIANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X VIRGILIO ALCANTARA DA CUNHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TERTULIANA CORONEL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X RAMAO OLIVEIRA DE MELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X OSCALINA PEREIRA SALES(SP054821 -

ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE CATHARINO DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X GERALDINA DE ARRUDA BATISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X BENEDITO CARDOSO FERRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO CONDE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTENOR BASILIO COELHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X INACIO IZIDRO DE MOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X OLINEZIA DIAS PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X NAZARE VIEIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AGENOR BARBOSA COIMBRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CRISTINA SOSA DE BARROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X OLEGARIA ESTELA BENITES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CANDIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X NESTOR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PEDRO XAVIER DE SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X HILDA GONCALVES DE FRANCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X GERALDINA THEODORA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DO CARMO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X BENEDITA LUDIGERA CORREA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PEDRO ALVARES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X QUINTINO LUIZ BORGES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X OLIVIA FELIX DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO CORNELIO CAVALCANTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X GUMERCINDA CANDIDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PROTASIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X GERALDO DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PRIMO SOARES DE PAULA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TEREZA SAMPE LUCIANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SEBASTIANA BAPTISTA BONIFACIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X RUFINA MARIA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JANDIRA LOURENCO PAIVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X BIBIANO FRANCISCO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X RITA BRANDAO MADUREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X BERLINA BARBOSA ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOANA RITA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SEBASTIANA ABADIA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SALVINA DOS SANTOS MAIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANASTACIA ALEXANDRINA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JACY DE LIMA ALBRES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SATURNINA VALENSUELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X IRENE ROSA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SANTINHA GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TEREZA MARTINS FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SELEIDA DA SILVA JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOANA DE DEUS SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AMELIA ROSA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JERONIMA DE FREITAS DUARTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SEBASTIANA TEIXEIRA FERREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X BERNARDO SENA NETO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA

DAS DORES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TEREZA DIONIZIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X SERAFIM MENDIETA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOANA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TERCILIO LOPES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JERONIMIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X TAKESHI OKINO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X VALENCIO NANTES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE MENEZES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO FRANCELINO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CAROLINA SERAFIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO FIRMINO BATISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIA FERRARI PEGORARO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CONRADA FRANCISCA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO ROSA DELGADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO JOSE DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X AFONSO BETFUER(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CARMELITA SANTOS DE MOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO ROSA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CANTALICIO ROMERO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAO MONTEIRO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JORGE LUIZ PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM FRANCISCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CLEMENTE ROSA DOS REIS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CICERO SAMPAIO DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM ERNESTO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JORDELINO PEREIRA DO CARMO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM MARTINS BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ANTONIA GOMES SANDIM DINIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CLAUDINA FRANCISCA MALAQUIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CLARA ALEXANDRINA DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X JOAQUIM ROBERTO DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X ADALBERTO MARQUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA) X CARMELITA SANTOS DE MOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.036891-3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias

98.0002404-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL-SINTS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

fica o autor intimado da PENHORA do imóvel objeto da matrícula nº 29.112 - 2º CRI de Campo Grande, MS (lote de terreno sob nº 05, quadra 21, Loteamento Vila Bandeirantes).

98.0004917-7 - ANTONIO FERREIRA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2000.60.00.001493-9 - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial.

2000.60.00.007270-8 - OSNI CORREA DE ARRUDA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Os honorários do defensor dativo serão pagos por ocasião do trânsito em julgado. Intime-se o autor para constituir novo procurador, tendo em vista a renúncia de f. 315. Caso não tenha condições de fazê-lo, deverá manifestar ao Sr. Oficial de Justiça se aceita a Defensoria Pública da União na defesa de seus interesses. Se positivo, remetam-se os autos à D.P.U

2003.60.00.007964-9 - GLEIDES NANJI FERREIRA FARIA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.005463-7 - ANSELMO DUARTE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2005.60.00.010251-6 - VANDA MARIA ALVES DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a alienação do imóvel objeto do contrato, em 13.9.2001 (f. 223), requeira a autora a citação do adquirente e, se for o caso, de seu cônjuge, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá providenciar a inclusão no pólo ativo do mutuário Antonio Elesbão Junior, uma vez que ele também firmou o contrato objeto de revisão.

2006.60.00.005298-0 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito contador (R\$ 12.300,00 - março/09 - perito Luiz Antônio Silvio Pereira).

2007.60.00.001047-3 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF024310 - DANIEL DE ANDRADE NOVAES)

1- Fls. 704. Tendo em vista que as petições de fls. 694 e 698 referem-se aos autos dos embargos à execução nº 2007.60.00.010427-3, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o seu desentranhamento e dos documentos que a acompanham (fls. 695-6 e 699-700) remetendo-os àquele Juízo.2- Fls. 958-9. Tendo em vista que a petição de fls. 705-16 refere-se aos autos da ação ordinária nº 2008.60.00.004876-6, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o seu desentranhamento e dos documentos que a acompanham (fls. 717-953), remetendo-os àquele Juízo.3- Anote-se o substabelecimento de fls. 960.4- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.003991-8 - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao despacho de f. 73, apresentando os extratos legíveis, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a autora para manifestação

2007.60.00.004249-8 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 72-92

2007.60.00.004415-0 - NADIR XAVIER COLDEBELLA X CARMEN REGINA COLDEBELLA X CATIA SILVANA COLDEBELLA X CARINE LETICIA COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 98-100. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para a ré atender ao despacho de f. 95, findo o qual deverá manifestar-se.

2008.60.00.004688-5 - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.60.00.007547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001087-9) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.800,00 - valor de 02/09 - perito Luciano Lopes).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Manifeste-se a exequente, sobre a exceção de pré-executividade, em dez dias.

2008.60.00.007587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILTON BRAZ GIRALDELLI X NILTON BRAZ GIRALDELLI

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.009545-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CELSO NEI PROVENZANO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.60.00.012152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011476-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Manifeste-se o requerido, sobre o pedido de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.60.00.002255-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139907 - JUVERCINO DIAS NOGUEIRA E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Manifeste-se a INFRAERO, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1035

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2006.60.00.002786-9 - GERALDO MARTINS RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0001512-4 - ROSA EUGENIA DE BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 225. Indefiro, vez que a advogada não foi nomeada como defensora dativa da autora. Fls. 227-8. Indefiro, uma vez que não restou comprovado que a autora perdeu a qualidade de necessitada. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de f. 220. Intimem-se. Após, sem manifestação, archive-se

MONITORIA

2008.60.00.006301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANESSA PEREIRA DA CRUZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.009626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004551-0 - LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

97.0006374-7 - ANCORA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

97.0006811-0 - PAULO CESAR BERGONZI(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANTILDES INACIO SIMOEAS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ILDO INFRAN(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X PATRICIO SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADEMIR GUERRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI)

Requeiram os autores, em dez dias, a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não concordaram com os cálculos por ela apresentados

1999.60.00.007598-5 - MERCEDES SILVENTE MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOEL AMARANTE MACHADO - espolio X MERCEDES SILVESTRE MACHADO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a CEF, sobre o item 2 do termo de audiência (f. 694).

2002.60.00.006697-3 - FRANCISCO APARECIDO MARTINS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DEUSIMAR VIEIRA DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE ADAO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDSON PEREIRA DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AURINO MASSENA DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.000690-4 - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E

MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

F. 1287: anote-se.A controvérsia reside na idoneidade da contabilidade da autora, e, por conseguinte, na necessidade ou não da desconsideração da contabilidade para fins de lançamento de créditos previdenciários.Assim, defiro o pedido de realização de perícia e nomeio FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO, economista, com endereço à Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, CEP - 79.010.240 - Fones: 3026-6567 - 8401-6567.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo, devendo apresentar proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre a proposta.Concordando com a proposta de honorários, a autora deverá depositar o valor, em dez dias, quando então, o perito será intimado para dar início aos trabalhos.O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento onde serão ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

2005.60.00.004318-4 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2009.03.00.002797-3

2007.60.00.004269-3 - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O representante do espólio indicou os números das contas que mantinha com a ré (fls. 02 e 70). Também afirmou a existência de outras contas.Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes às contas indicadas, de todo o período questionado, além de comprovar pesquisa pelo CPF do titular da(s) conta(s), ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.000689-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2009.60.00.001888-2 - ADMIR GALEANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001889-4 - EDER CARLOS LEITE DE MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.006978-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1- Fls. 228. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela ré. 2 - Intime-se a ré para que recolha as custas finais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.008236-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013313-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade.

2009.60.00.000133-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JORGE DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000955-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1126

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000789-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Requer o IPHAN, às fls. 1.026/1.028, através de sua Procuradora Federal, a redesignação da audiência agendada às fls. 1001, alegando que, em mesma data, deverá comparecer em audiência a ser realizada no Juízo do Trabalho em Campo Grande - MS.Figura no pólo ativo da presente ação, o Ministério Público Federal. No pólo passivo, além do IPHAN, a CESP e o IBAMA.Verifico que foram efetuadas pela Secretaria desta Vara todas as diligências, tais como expedições, publicações, vistas, dentre outras, necessárias à realização da audiência.A redesignação da audiência, além de ocasionar prejuízos às partes, já intimadas, implica na repetição das atividades já desenvolvidas pela Secretaria desta Vara. Ao que se depreende do pedido do IPHAN, a procuradora que o representa na presente ação foi, outrossim, designada para a representação da autarquia na audiência a ser realizada no Juízo Trabalhista. As normas internas das autarquias públicas, devem, indubitavelmente, ser respeitadas por seus servidores e representantes legais; porém, em que pesem os argumentos expendidos pelo IPHAN, há que ser priorizada pelo Juízo, a isonomia e a celeridade necessárias ao regular andamento processual.Não obstante, conforme noticiado pela CESP (fls. 1047/1048), a audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, no Juízo deprecado, foi redesignada para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Isto posto, e, novamente, a fim de que não ocorra inversão na ordem de produção da prova testemunhal, redesigno a audiência de fls. 1001, para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Finalmente, considerando que as testemunhas Milton Roberto Estrela e Emília Mariko Kashimoto, arroladas pela CESP, encontram-se domiciliadas, respectivamente, nos municípios de São Paulo - SP e Campo Grande- MS, ouvidas as testemunhas do Ministério Público Federal, deprequem-se as suas oitivas. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1525

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000329-4) GILDO ALVES TRINDADE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando a via original da procuração encartada às fls. 04.Intime-se-o, outrossim, para que, no mesmo prazo, apresente prova da existência do contrato de aluguel e de que este se encontra no interior do caminhão apreendido, mediante declaração da autoridade responsável pela retenção do bem.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta desisão para os autos principais.No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

2008.60.04.001132-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL, qualificada nos autos, nas penas do art. 338 do Código Penal, de reingresso de estrangeiro expulso. Passo à Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, vê-se que a ré aponta um único antecedente, não havendo circunstância que impliquem em exasperação da pena para além do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano, pelo crime descrito no art. 338 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65 do CP - não as reconheço, porquanto o desconhecimento da lei não poderá ser aceito para a diminuição da pena, sendo certo que os procedimentos legais adotados para a expulsão e o entendimento do idioma pátrio, pela ré, assim não as justificam. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal, devendo assim permanecer. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, torno a Pena definitiva à ré em 1 (um ano). Verifico, nesta oportunidade, que a ré cumpriu mais da metade da pena imposta, devendo ser beneficiada pelo livramento condicional, haja vista a impossibilidade de se aplicar o artigo 89 da Lei 9.099/95, em razão de sua condenação anterior por tráfico de drogas, para que cumpra o restante da pena no seu País de Origem. Expeça-se Mandado de Prisão Administrativa para fins de sua reexpulsão do território nacional, colocando-a sob a custódia da Polícia Federal local, que deverá providenciar todos os atos indispensáveis à sua expulsão do Brasil, para que se cumpram novamente os termos dos artigos 64 a 74 da Lei n 6.815/80. Saem todos os presentes intimados, sendo dada ciência à ré da sentença em seu idioma Pátrio, bem como do direito de recorrer desta. É advertida, neste momento, que não poderá mais retornar ao País, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, pelo resto de sua vida, pois será considerada reincidente no mesmo crime, pelo qual hoje aqui é condenada, sendo certo que, nos termos do Estatuto dos Estrangeiros, pela prática de tráfico de drogas, é pessoa considerada nociva aos interesses nacionais. Publique-se e Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001247-8 - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para readequação da pauta, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de julho de 2009, às 14:15, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000318-4 - NELINO MARQUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 14:15.Intimem-se.

2009.60.06.000367-6 - EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de julho de 2009, às 13:00, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000597-1 - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 26, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência deste feito com os processos n. 2006.60.06.000699-8 e 2008.60.06.001128-0, apresentando cópias de suas petições iniciais, sentenças e acórdãos acaso lá já proferidos.Com a vinda da manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão.Intime-se.

2009.60.06.000603-3 - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 25, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência deste feito com o processo n. 2006.60.06.000677-9, apresentando cópia de sua petição inicial, sentença e acórdão acaso lá já proferido. Com a vinda da manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2009, às 15:30, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000809-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2009, às 14:15, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000931-5 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de julho de 2009, às 16:45, na sede deste juízo. Depreque-se a intimação da autora para o comparecimento à audiência redesignada. Intimem-se.

2008.60.06.000997-2 - ZULEICA SANCHES MACHADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZANA SANCHES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de julho de 2009, às 13:00, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de julho de 2009, às 13:00, na sede deste juízo. Depreque-se a intimação da autora acerca da nova data agendada para realização da audiência neste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001349-5 - NAIR RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 13:00, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000210-6 - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não arrolou testemunhas, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:00, na sede deste juízo. Intime-se a parte ativa, por seu procurador, relativamente ao cancelamento da audiência, bem assim para arrolar testemunhas.

2009.60.06.000366-4 - VALENTINA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de julho de 2009, às 14:15, na sede deste juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000586-7 - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de modificação do quadro clínico do autor, decorrente de eventual agravamento da moléstia que o acomete, diversas são as causas de pedir desta ação e da demanda registrada sob o n. 2006.60.06.000164-2, já julgada, razão por que afasto a prevenção apontada à f.22. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, na especialidade de ortopedia, o Dr. Augusto César Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.